



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2021 – São Paulo, segunda-feira, 15 de março de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000523

ACÓRDÃO - 6

0000792-10.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ZANFOLIN (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0001142-93.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029555
RECORRENTE: JUNIOR PESSINE (SP381023 - LETICIA VIEIRA MATTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0002603-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301030922

RECORRENTE: JOSÉ ADEILDO DE LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0002345-34.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301030925

RECORRENTE: PAULO CESAR HONORATO DOMINGOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0008666-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029564

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVA MARIA MARCOLINO JERONIMO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0002140-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301030890

RECORRENTE: SANDRA REGINA BARBOSA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0004033-46.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029558

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS DUARTE OLIVEIRA (SP366116 - LUCIMARA DE ARAUJO MATOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 10 de março de 2021. (data do julgamento).

5000620-44.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029606
RECORRENTE: AVANCE COMERCIO DE GAS LTDA (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0003131-57.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301030927
RECORRENTE: MARIA CELIA MARIANO FURTADO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0035095-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301030929
RECORRENTE: LUIZ ALVES SEQUEIRAS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suscitar e acolher questão de ordem para alterar o Acórdão prolatado nos autos para fixar a DIB do benefício concedido em 08.12.2018, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0002246-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029531
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ORIVALDO CAVALINI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 10 de março de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0003244-41.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029530
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZELIA MARIA FIGUEIRA DA SILVA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

0006128-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO CESAR ROGERIO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0034823-89.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA FELIX DUARTE (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

FIM.

0000924-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301030872
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENESIO GREGORIO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0004927-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301031111
RECORRENTE: MARISA SILVA (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani. São Paulo, 10 de março 2021 (data do julgamento).

0001693-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301030923
RECORRENTE: CICERO JOSE DE OLIVEIRA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 10 de março de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0002597-16.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029614
RECORRENTE: ALEX SILVA MORENO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018260-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029611
RECORRENTE: CLAUDEMIR JOSE XAVIER DE LIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062854-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029610
RECORRENTE: ROSANGELA LUZ CAVALCANTE (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO, SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012942-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029571
RECORRENTE: ELIZEO DE ARAUJO (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067175-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029609
 RECORRENTE: JOSIANA ANDRADE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004197-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029612
 RECORRENTE: DARIO PEREIRA CAVALCANTE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002844-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029613
 RECORRENTE: FERNANDO GAMBINI ZEGGIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001210-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029618
 RECORRENTE: MADDALENA EUGENIA ROBERTO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002164-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029537
 RECORRENTE: ELISANGELA SALLES MARTINS (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001849-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029616
 RECORRENTE: IVETE APARECIDA DE LIMA SILVA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029617
 RECORRENTE: MARIA DO CARMO BASTOS BORGES DE FREITAS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001022-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029619
 RECORRENTE: ANA LUCIA ALVES (SP254927 - LUCIANA ALVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000581-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029534
 RECORRENTE: MARIA HELENA LEONE HEFLINGER (SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO, SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000146-16.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029620
 RECORRENTE: LEANDRO PERPETUO ALVES PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000064-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029547
 RECORRENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PIRES SEGURO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000366-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301030870
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PAULO MAGNO MARQUES (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 10 de março de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0003962-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029539
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: REGINALDO DONIZETE BASSETTE (SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA)

0004217-43.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029533
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALERIA APARECIDA SILVA BERNINI (SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA)

0005187-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029562
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
RECORRIDO: BRENO HENRIQUE SELMINE MATRANGOLO (SP443575 - LEONARDO MATHEUS MONTEIRO DIAS)

FIM.

0002770-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301030926
RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO BORGES (ES015027 - JULIANA PENHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 10 de março de 2021.

0001516-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029535
RECORRENTE: GABRIELLA KAROLYNE DA SILVA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 10 de março de 2021. (data do julgamento).

0008632-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301029545
RECORRENTE: MARLENE DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 10 de março de 2021. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000753-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301030932
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: COSME RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 10 de março de 2021. (data de julgamento).

0002103-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301030931
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO)
RECORRIDO: CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 10 de março de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 10 de março de 2021 (data do julgamento).

0005811-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301030933
RECORRENTE: MARCIA ANGELICA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005734-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301030934
RECORRENTE: ERICA APARECIDA DO CARMO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000524

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em que reendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0009119-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012666
RECORRENTE: WAGNER DONIZETTI DE PADUA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001585-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGEU CORDEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001434-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011853
RECORRENTE: FATIMA LOUREIRO MARQUES (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA, SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001891-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011967
RECORRENTE: HELENA MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000936-50.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011285
 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO TEMPORIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000774-70.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011653
 RECORRENTE: PAULO VINICIO CARVALHO CHICARINO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004212-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011350
 RECORRENTE: LUCAS SATIRO SANTANA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) GABRIELLA SATIRO SANTANA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001118-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011753
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA ZANCHINI MUNHOZ DONAIRE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0002203-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012025
 RECORRENTE: MARCIA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006931-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012577
 RECORRENTE: MARIA DA GLORIA SOARES RIBEIRO (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000261-56.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012959
 RECORRENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA (SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS, SP367261 - NATAL ROCHA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003675-75.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012311
 RECORRENTE: OLIVIA SIQUEIRA MARTINS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026374-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012830
 RECORRENTE: CASSIO ALESSANDRO BERTARELLI (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002561-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012118
 RECORRENTE: MARCIA ANGELICA DELAZARI (SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003347-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011338
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0002871-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012179
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000087-78.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011247
 RECORRENTE: VIRGINIA MAGON CORRADI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000575-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011582
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MOACIR DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0007994-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012628
 RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP357564 - ALEX SILVA OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001915-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011974
 RECORRENTE: SONIA KURCHE SANTON (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001627-63.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011900
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003193-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012225
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO DA COSTA FILHO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

0003517-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012277
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO AMARAL JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0004771-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRESSA DE LIMA COSTA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)

5001160-67.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012969
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON TAVARES MEDRADO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

5000557-51.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO SIMOES (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES, SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE)

0002425-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012092
RECORRENTE: SUELI GOMES DAMICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001280-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011815
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA BARBOSA GOMES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001170-28.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011770
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ADAMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001107-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011752
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUSA SECATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

0000441-58.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011545
RECORRENTE: SONIA MESSIAS DE CARVALHO AGUIAR (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009268-79.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012667
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LILIANA MACIEL SIMEONE (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

0001063-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011738
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO APARECIDO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001343-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER GONCALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0002571-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THARIK NATHAN FERREIRA MACHADO (SP394671 - ALEX SANDRO LIMA DA SILVA) PHELIPE FABRICIO FERREIRA MACHADO (SP394671 - ALEX SANDRO LIMA DA SILVA)

0010730-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012707
RECORRENTE: ANDREA RUBIA RABECA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002817-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012172
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE MENDONCA DE ARAUJO (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP389995 - MATHEUS DA SILVA SANCHES, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP406778 - FERNANDA JULIA ARAUJO BRAGA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)

0011230-47.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012716
RECORRENTE: PAULO CESAR MOREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000322-93.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011259
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE FOGACA GAZETA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002202-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GUIMARAES BESSA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)

0000197-63.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011455
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA JANEIRO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0010692-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012705
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: MARCIO GUISSO SATO (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0007389-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANI SILVA SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003535-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCINEIA MOREIRA QUINTINO TAMBORLIN (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0000844-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011678
RECORRENTE: ANSELMO ANDERSON BARBETA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006781-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRANI CORREA LOPES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

0002857-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: ARZELIO BERTUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0011723-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012726
RECORRENTE: APARECIDA DIAS (SP397736 - LUÍS GUSTAVO DA SILVA GERBASI, SP373585 - MILENE EDDY RODRIGUES BRAGA MILANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

0045593-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEOCI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0001557-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011882
RECORRENTE: ARIALDO PACELLO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000785-45.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGUINON SILVA (SP269641 - JOSIELLE CONFESSOR SILVA)

0001014-29.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011726
RECORRENTE: MARA VICENTA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000915-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERNANI RIBEIRO DA CONCEICAO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001516-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011299
RECORRENTE: ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001689-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO BILIATTO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)

0002499-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012105
RECORRENTE: FRANCISCO FREIRE (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001320-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011294
RECORRENTE: DEBORA FERREIRA DA SILVA LIMA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010253-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012697
 RECORRENTE: OSMAR VIRGOLINO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000394-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011530
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS MENDES MELO (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS)

0006969-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012579
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO ESTEFENS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0011607-94.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012724
 RECORRENTE: ANTONIO SANTANA LA SERRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002695-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012148
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO SILVINO DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0088637-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012956
 RECORRENTE: LAERCIO POSSA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000532-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011572
 RECORRENTE: CARLOS ROBERTO VANITELI (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019147-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012805
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: BENEDITO NATALINO GOMES (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0009379-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012670
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR ALVES MACHADO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO, SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

0000463-62.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011550
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ESCRIBANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002139-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012015
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LOURIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0006287-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012537
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DANIEL PATARO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

0004167-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012384
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

0001323-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011295
 RECORRENTE: ELIAS DOMINGUES DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000768-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011276
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

0001724-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011929
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELIZA LAGUNA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

5005115-34.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012986
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: LUIS MATHEUS BATISTUZZO (BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS, BA025716 - MARCELO DE ARAUJO FERRAZ)

0000567-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011579
 RECORRENTE: ANTONIO SANTOS SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016273-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012765
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELISABETH GOMES GONCALVES (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)

0052630-59.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012922
 RECORRENTE: VANDERLEI MARTENS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064020-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011400
 RECORRENTE: MARIA LUCIANA BATISTA DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) WILLIAM DA SILVA VIEIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) BIANCA DA SILVA VIEIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027976-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012835
 RECORRENTE: JOSE ROBERTO MATOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009642-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012679
 RECORRENTE: MARIA SOLANGE NUNES FELIX CORAZZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001246-36.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011801
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ANTONIA VENANCIO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0000628-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011597
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JORGE CORREIA (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)

0001003-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011725
 RECORRENTE: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004140-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012379
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELDA ALVES DA SILVA ROMANO (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER, SP407582 - GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES)

0004405-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012406
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SILVA JUNIOR (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0000261-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011477
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DEICY ANGELITA GRACIOTTO ALMEIDA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

0000229-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011464
 RECORRENTE: ELIAS RODRIGUES DE AZEVEDO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000961-96.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011711
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO LUIZ RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0007805-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011365
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ALMIR ROGERIO DE CAMARGO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003824-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012336
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO, SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES)

0002882-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012181
 RECORRENTE: VLADIMIR KOVACIC FILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000893-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011690
 RECORRENTE: CARLOS GLICERIO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000467-28.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011551
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE GUILHERME SCHIAVINATTI (SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS, SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR)

0008115-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012634
 RECORRENTE: LODOVIR JOSE BARBOSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002050-20.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011999
 RECORRENTE: JOSE MILTON DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000827-54.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011672
 RECORRENTE: EVA MARIA CHIARADIA GARBIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003288-96.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012241
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUZINETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0002766-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012162
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA ROSA DE SOUSA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0000524-55.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011571
 RECORRENTE: JOSE ROBERTO FURLAN (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011542
 RECORRENTE: LUCIVALDO JOSE TEIXEIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000249-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011473
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SANDRA MARA PUPIN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0022733-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012820
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ABILAS CORREA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

0002753-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012156
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0002647-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012139
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO POLI DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0001939-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011977
 RECORRENTE: ISRAEL PEREIRA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000729-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011273
 RECORRENTE: MAURA IMACULADA CARRIJO (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003865-73.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012341
 RECORRENTE: ROMILDO GABAN (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5001695-43.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012973
 RECORRENTE: JOSE INACIO DE FARIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003151-90.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012217
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MAURO DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0033506-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012856
 RECORRENTE: LUIZ PIMENTA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013476-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012749
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ESTER TOFOLI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0005828-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012509
 RECORRENTE: CLARA LUCIA DOS SANTOS BERTAGNOLLI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020085-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012809
 RECORRENTE: BERNADETE APARECIDA DA ASSUNCAO (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000323-33.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011500
 RECORRENTE: JOSE VICENTE FELTRAN (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002943-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012192
 RECORRENTE: PAULO SERGIO BERDU (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001919-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011975
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROSANA APARECIDA SCATOLIN (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

0000981-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011287
 RECORRENTE: MARIA JOSE SANTIAGO DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032245-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012852
 RECORRENTE: DANIELA APARECIDA TORRES DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003068-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012209
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FATIMA APARECIDA ZANETI NAVARRO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0003318-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012246
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELO VERZANI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000033-31.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011416
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEVI CATARINO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000968-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011713
 RECORRENTE: JOAO DE POLI NETO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025626-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012829
 RECORRENTE: RENATA KELLY CAMARGO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003998-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012364
 RECORRENTE: JOSE DE PAULA DOS SANTOS (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004188-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012387
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CARLOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0023591-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011379
 RECORRENTE: ROBSON CARLOS MORALES PEREIRA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001766-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011940
 RECORRENTE: SONIA ROSA DA SILVA MARIACE (SP225667 - EMERSON POLATO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000762-70.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011648
 RECORRENTE: MARIA ZEFERINA BATISTA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003588-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012300
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ONESIMO ALVES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000119-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011432
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DO CARMO PAIXAO DA SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

0062676-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012937
 RECORRENTE: ALEXANDRE NUNES DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004988-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012462
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LECI PEREIRA DIAS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0000974-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011714
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ODAIR GENEROSO BUENO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0004333-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012401
 RECORRENTE: NICE APARECIDA BAZZAI DE MELO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000841-97.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011677
 RECORRENTE: EDIVALDO SANTIAGO (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005075-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012464
 RECORRENTE: ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005406-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012481
 RECORRENTE: ALBERTINA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA DE ARRUDA (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003087-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012212
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: REGIANE MARCIA DE CARVALHO VALERIO (SP393744 - JOÃO VÍTOR DANTAS ALVES)

0034836-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012860
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADENILDA OLIVEIRA SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

0004765-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012445
 RECORRENTE: ELIANA AGNESE COVELLA DOS SANTOS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005943-34.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012989
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALDETE LIMA DOS SANTOS DE PAULA (SP374407 - CICERO DULCENI FEITOZA DA SILVA)

0004768-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012447
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE FERREIRA ROSA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

0002284-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012050
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: FRANCISCO SHINKI ESSU (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

0038069-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012871
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NUCELIA LUIZA DE LIMA (SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI)

0003563-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012289
 RECORRENTE: DANIEL DONIZETI IGNACIO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000886-08.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011688
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SEBASTIAO RIBEIRO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0001568-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011888
 RECORRENTE: JOSE ROBERTO MENCUCINI BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002557-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012117
 RECORRENTE: FATIMA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA FRIACA PEREIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000427-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011540
 RECORRENTE: NELSON MONTOURO RAMOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002234-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012037
 RECORRENTE: SILMAR JOSE MATTANO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002939-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012191
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO GALBES LOPES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0000570-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011581
 RECORRENTE: CLEMILDES LOPES DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000361-40.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011513
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: JULIANA APARECIDA DA SILVA PESSUTTI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0001232-90.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011794
 RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002288-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012052
 RECORRENTE: FABIANA MENDES MIRANDA PITO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005569-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012492
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIO JANUARIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000638-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011601
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ALEX FIRMINO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

0000306-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011496
 RECORRENTE: RAIMUNDO FRANCISCO XAVIER (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARIAZZONE COLUCCI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002040-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011312
 RECORRENTE: ARTHUR APARECIDO DOS SANTOS NOMURA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006588-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012553
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SIMONE DOLLIS ZANFIROV (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0006838-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012570
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SANDRA PEDERSOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003026-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012202
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE QUEROBIM FERNANDES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0003191-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012223
 RECORRENTE: GLORIA MITIE AOKI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011736
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0021508-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012815
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: ANA CONCEICAO VIANA DA SILVA (AC004612 - GABRIEL SANTOS DE SOUZA)

0024010-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012824
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NELMA LOURDES DE ASSIS GONCALVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0003800-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012331
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA LUIZA RODRIGUES (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

0000627-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011595
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WILSON VALERIO DE ALCANTARA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0027072-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012833
 RECORRENTE: JESANIAS DE LIMA ANDRADE (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003877-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012347
 RECORRENTE: EDIVALDO HENARES BATISTELA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046102-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012898
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MIRIAM APARECIDA TAVARES POLLINI (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

0048403-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012908
 RECORRENTE: MAURICIO PEREZ (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000663-41.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011612
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA CHAGAS DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010093-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012696
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLAUDIO EDUARDO PIRONDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000749-87.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011274
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON PITTA DE CASTRO (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO)

0004184-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012385
 RECORRENTE: DOMINGOS ESTEVAN ZALILIO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001754-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011937
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MOISES ANTUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003873-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012346
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SILVESTRE MANOEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000150-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011441
 RECORRENTE: LAZARO ALEXANDRE FERREIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001999-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011989
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE CONTI PEREIRA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

0001894-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011970
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZ AVELINO DO NASCIMENTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0009415-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012671
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOVINO JOSE TONET (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003865-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011347
 RECORRENTE: DANYELE CARVALHO MENDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) DANIEL CARVALHO MENDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005628-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012498
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIA FATIMA DE RISSIO CAMPOS (SP378740 - RIVELINO ALVES)

0000747-08.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011638
 RECORRENTE: ROSA ESCARAMBONI LEITE (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003349-07.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012252
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANA IRENE DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000431-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011541
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MICHELA ELAINE BARBOSA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

0003514-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012275
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS DONIZETE DO PRADO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0023112-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012822
 RECORRENTE: MARCIA MENEZES DA FONSECA BATISTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008435-83.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012642
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SEILE BENEDITA DE CAMPOS (SP207292 - FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

0000118-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011431
 RECORRENTE: TABATA CARRIEL SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000633-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011270
 RECORRENTE: TAYNA DE SOUZA PIRES (SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057930-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012929
 RECORRENTE: ONOFRE ANTONIO SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060249-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012931
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO LEANDRO DA SILVA NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0003322-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012248
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI APARECIDO LOPES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000950-72.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011706
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: APARECIDO THEODORO FILHO (SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI, SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

0002070-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012004
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE ANSELMO DE ARGOLO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0004528-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012422
 RECORRENTE: SONIA REGINA DE LIMA KATTAROV (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003381-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012258
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO: RICARDO GOMES (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)

0004157-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012383
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OZIAS JUSTINO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0009693-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012682
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LEONICE ALVES DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011105-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012713
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JANIO SILVA FERNANDES (SP405811 - CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP417355 - LARISSA CAMPOS MOURÃO FERREI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

0007347-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012600
 RECORRENTE: WILSON ROBERTO PESCUA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026463-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012831
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ODIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

0000635-84.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011600
 RECORRENTE: IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002152-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012018
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE PEREIRA BATISTA (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

0003664-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011344
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAQUIM EVANGELISTA SOARES NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0048130-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012904
 RECORRENTE: CONTROLL TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007206-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012592
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FABIO CESAR MALOSTI (SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA)

0002140-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011316
 RECORRENTE: GABRIEL BEZERRA COSTA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008407-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012641
 RECORRENTE: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000625-28.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012966
 RECORRENTE: NILSON BARBOSA DOS SANTOS (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006931-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012575
 RECORRENTE: RENATA MEIRE GOMES ROCHA (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORÊNCIO DE LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001805-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011950
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

0000149-77.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011440
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MERCE MARIA GONCALVES LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0049218-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012913
 RECORRENTE: RAIMUNDO EDES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000248-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011472
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GUILHERME PEREIRA PARO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

0009756-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012685
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PAULO MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0067216-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012952
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANDREA DE ALMEIDA CAMPOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0004425-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012411
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PEDRO ANTONIO SIMAO (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0008981-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012662
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MIGUEL TADEU JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007809-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012621
 RECORRENTE: ELIDE MENEGUELLO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005733-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012504
 RECORRENTE: ANGELINO D ATOUGUIA MOREIA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001670-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011914
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIANE EVARISTO TENORIO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

0005317-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012477
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: APARECIDA CONCEICAO PINTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0003804-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012333
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLAIR HARUE MIYAMOTO DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001699-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011918
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: BERNADETE SILVA SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0004150-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012380
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AIRTON PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0004784-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012449
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ESTER GOMES (SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES)

0007739-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012616
 RECORRENTE: ELICENE MARIA NERI DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001788-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011943
 RECORRENTE: RISONETE MARIA DA CONCEICAO SERAFIM (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002329-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012066
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE DONISETE DOURADO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0001238-79.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011797
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO LUIZ BAROQUELO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0008972-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012660
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000764-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011649
 RECORRENTE: ELTON CAMPOS DE OLIVEIRA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003866-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012342
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DONIZETI DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0014084-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012753
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE GERALDO BATISTA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

0000011-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011408
 RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS PAZ DA MOTA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000343-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011508
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005421-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011401
 RECORRENTE: YAN LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001797-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011946
 RECORRENTE: EDVINA LELIS DE SOUSA TAQUETE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001476-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011867
 RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005289-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011361
 RECORRENTE: CARLOS DANIEL POIANI DA CRUZ (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS) DAVID LUIZ POIANI DA CRUZ (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS) PABLO LEONARDO POIANI DA CRUZ (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007235-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012595
 RECORRENTE: JOSE LEAL DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005587-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012494
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EUNICE COLLETE (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

0001943-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011980
 RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DAVID (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000213-11.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011253
 RECORRENTE: MARIA IVONE DE OLIVEIRA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

00056354-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012927
 RECORRENTE: ROBERTO GONCALVES DA COSTA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000494-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011560
 RECORRENTE: ELENA NERE DOS REIS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005727-69.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012987
 RECORRENTE: JOSE BRASSOLOTO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006697-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012562
 RECORRENTE: ADEMIR PEREIRA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001267-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011809
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WALDEMAR JOSE MACHADO (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

0000322-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011499
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FANNY VALENTINI DE ALMEIDA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000115-71.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011429
 RECORRENTE: SILVIA HELENA LISBOA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000118-36.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011430
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: REGINA CELIA MARDEGAM (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR, SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI, SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

0063485-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012939
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA REGINA DA SILVA TIMOTEO (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)

0004587-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012427
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS PUGLAS SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

5005760-59.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012988
 RECORRENTE: RICARDO JOSE SARTORI (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000830-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011674
 RECORRENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA SIDRONIO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001434-42.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011854
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: TEREZINHA CALANDRIN FREGOLENTE (SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA)

0000731-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011632
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARLENE DOS SANTOS SILVA LUCIO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0010725-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012706
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JULIO CESAR PIRES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0007508-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012609
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZ ALVES VIEIRA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

0000670-44.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011271
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FABIANA PATRICIA ALVES TLAIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

0002224-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012031
 RECORRENTE: ANGELA MARIA DE FATIMA FERREIRA AMBROSIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001703-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011919
 RECORRENTE: ADEMAR PINTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001028-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011729
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CRISTINA AMANCIO TEIXEIRA SILVA (SP319391 - TALITA COSTA HAJEL, PR053697 - IVERALDO NEVES)

0024427-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012826
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE ROBERTO CORREA (SP318853 - VANESSA DE SA BARBOSA)

0001811-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011953
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO PEDRO DE SOUSA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002564-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011324
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOERCIO ROZENDO DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

0012467-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012739
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA Nanci FERREIRA DE MELO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0007083-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012585
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LILIAN DE JESUS COSTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003778-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012325
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA JENKEN (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0011097-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011371
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL CRISTINA SANTANA SANTOS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)

0000193-50.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011450
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SOLANGE GASQUES ALMEIDA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)

0001432-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011850
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARCO ANTONIO SANTA ROSA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

0009483-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012674
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA SELMA MANSSUR SILVA (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR)

0005364-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012479
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WILMA INVERNIZZI CIOLFI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

0000702-27.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011622
 RECORRENTE: ADENILSON APARECIDO PEDRO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003742-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012319
 RECORRENTE: LAURA MARIA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002307-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012060
 RECORRENTE: PAULO SERGIO DE CAMPOS SILVEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002012-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011993
 RECORRENTE: ENOQUE ESTEVAO DA SILVA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000252-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011474
 RECORRENTE: MARIA ROSALIA DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006316-21.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012539
 RECORRENTE: DANIEL WESLEY RAMOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034743-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012859
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ODETE GONCALVES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)

0004250-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012392
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARCIA APARECIDA MENINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

0035058-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012861
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NAIR HARUYO TAKAHASHI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0000661-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011611
 RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000134-32.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011437
 RECORRENTE: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006125-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012530
 RECORRENTE: GILDESIO GOMES DE ARAUJO (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002080-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011314
 RECORRENTE: MARTA DOURADO DE SOUZA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000373-91.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011521
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CICERA ANTONIA SILVA DE QUEIROZ (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA, SP400137 - JESSICA PEDROSO VIEIRA)

0002608-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012133
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELIAS FELIX DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0002313-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012062
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EDISON BISPO DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

0002606-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012132
 RECORRENTE: LUIS PAULO DOS SANTOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009326-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012669
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DA PENHA ALVES COSTA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)

0001968-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011985
 RECORRENTE: JOSE PAULO AZARIAS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000783-69.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012967
 RECORRENTE: BARION INFORMATICA LTDA (SP081453 - VAGNER MARTINS MICHILINI)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000298-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011491
 RECORRENTE: JOAO FERNANDO GANEM (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001257-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011806
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SILVIO LOPES (SP286750 - RODRIGO MAGALHAES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

0001257-77.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011807
 RECORRENTE: HELAINE TAMELLINI TAVARES DA SILVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004068-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012368
 RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5006454-32.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012990
 RECORRENTE: LUIZ ANASTACIO DE OLIVEIRA NETO (SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA, SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005550-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012491
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: NILTON CESAR DE SOUZA RIBEIRO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0003652-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012306
 RECORRENTE: APARECIDA ANTONIA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007397-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012602
 RECORRENTE: SIDINIVO LEAL DA ROCHA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005800-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012508
 RECORRENTE: SONIA DELPHINO BARBOSA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012070-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012732
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS PAVANI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0004715-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012442
 RECORRENTE: FATIMA APARECIDA ANGELO DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000394-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011529
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZ ANTONIO LOPES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0004962-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012459
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EDAIR PEDRO BATISTA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

0001162-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011767
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROBERSON MARTINS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0003529-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012279
 RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DE JESUS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001696-62.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012974
 RECORRENTE: TONY RAMOS (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0064343-31.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012942
 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DE MELO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001749-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011936
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA DAS DORES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011826-15.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012729
 RECORRENTE: PATRICIA BUENO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017343-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012781
 RECORRENTE: HELEN NALDI DUARTE ROSSI (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007239-47.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012596
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARILENE RODRIGUES DE SOUZA (SP250261 - PLINIO VENTURA)

0000080-86.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011422
 RECORRENTE: VASMILABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001764-49.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011939
 RECORRENTE: OSMAR ROBERTO LUZ (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0012364-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012738
 RECORRENTE: CRISTIANA GONCALVES DOS SANTOS ARRUDA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000332-45.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011504
 RECORRENTE: PRISCILA MARTINS DE FREITAS (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001648-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011906
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)

0001512-89.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011876
 RECORRENTE: CLAUDEMIR GONCALVES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000112-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011427
 RECORRENTE: CLAUDIO DOS SANTOS CHAGAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052070-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012918
 RECORRENTE: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001748-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011935
 RECORRENTE: CICERO FRANCISCO DE ALCANTARA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064254-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012941
 RECORRENTE: CLEIDIANE PIRES DA SILVA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001839-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011958
 RECORRENTE: MARIA ELEUZA RISSI DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064367-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012943
 RECORRENTE: MIGUEL DE SOUZA SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017424-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012786
 RECORRENTE: VILMA APARECIDA DE SOUZA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001243-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011799
 RECORRENTE: GILDETE APARECIDA RODRIGUES DE LARA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000768-77.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011650
 RECORRENTE: JOANA RODRIGUES DA MATA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000389-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011527
 RECORRENTE: ZENAIDE LOPES FERNANDES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001677-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011915
 RECORRENTE: VERA LUCIA TEODORO DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015091-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012760
 RECORRENTE: CLAUDETE VELOSO PINTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004664-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012438
 RECORRENTE: JULIO CESAR SANTORO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001565-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011885
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: REGINALDO FERREIRA PEDROSO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000742-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011635
 RECORRENTE: ANTONIA KAZUKO TSUBOUCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009585-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012677
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MAURICIO ROQUE MONTANARI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0015163-12.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012761
 RECORRENTE: MILTO SOUZA NETO (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021068-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012813
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)

0002281-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012049
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RAINERO RIBELLI NETO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

0002268-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012045
 RECORRENTE: GIRLENE MARIA DOS SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003569-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012292
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ARISTEU PASQUAL MORGADO (SP395238 - DENIS ARTHUR ZANATA CONTE)

0008037-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012631
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)

5001918-36.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012977
 RECORRENTE: LUIS CARLOS RICARDO (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000510-04.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011266
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DENISE CRISTINA SERVILHA LOPES (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

0001069-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011741
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SOLANGE CANDIDO (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0004318-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012399
 RECORRENTE: LUCIANO OLAVO DA SILVA (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006927-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011241
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLAUDIA DE CASTRO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

0003585-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012298
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE APARECIDO LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0002703-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012152
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ODINEA SOARES DOS SANTOS MARTINS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

0000467-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011552
 RECORRENTE: FATIMA DA ROCHA BRENDA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003193-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012224
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CICERA LOPES DA SILVA REIS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

0002212-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012030
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE MERCES DO NASCIMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004589-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012429
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GRIGORIO DE ARAUJO COSTA NETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0065917-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012949
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADILSON COSTA DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST)

0000835-93.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011676
 RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0004622-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012434
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VILMA CLARO DE CAMPOS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

0000953-81.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011707
 RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JULIANA MARIA TEIXEIRA VASCONCELOS (CE029491 - RAFAEL HOLANDA IBIAPINA)

0000325-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011501
 RECORRENTE: GEOVANI LUIZ DE MEDEIROS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001183-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011775
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OLIVIA ASSIS DOS SANTOS (SP279465 - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA)

0004480-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012416
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DE BRITO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000496-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011562
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ANTONIO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004132-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012376
 RECORRENTE: DECIO SILVERIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032997-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012855
 RECORRENTE: ARLINDO FELIX GUIMARAES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006689-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012561
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0001732-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011932
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OSMAR DE SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

0000321-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011498
 RECORRENTE: NIVALDO CANDIDO DA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009270-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012668
 RECORRENTE: ANTONIO DIAS DA MOTA SOBRINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025559-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012828
 RECORRENTE: R.N. SOLUCOES EM SERVICOS DE EXPEDIENTE LTDA (SC032124 - AGATA RODRIGUES MACHADO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000498-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011563
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DIVINO FRUTUOSO DUARTE (SP330414 - CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO)

0008517-83.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012645
 RECORRENTE: ALZIRA RATAO FRANZOI (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006598-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012554
 RECORRENTE: ALCEDIVA DE OLIVEIRA RAMOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011252
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROSENEIDE MIRANDA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

0002444-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012096
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GIRLENE LOPES RODRIGUES PINTO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

0000991-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011721
 RECORRENTE: ALCIDES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012707-89.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012742
 RECORRENTE: ELVIRA MARIA LEME (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029296-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012843
 RECORRENTE: LICINDA APARECIDA DVULHATKA SICILIANO (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004078-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011348
 RECORRENTE: MARCOS APARECIDO ROSA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005835-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012510
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ZENILDA RAMOS DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0003005-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012201
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MELO COSTA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000763-85.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011275
 RECORRENTE: EVA MARIA FERREIRA GONCALVES (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014731-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012758
 RECORRENTE: NEIDE ALAMINO DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009906-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012687
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLAUDIR FRANCISCO PEDROSO (SP402468 - ALESSANDRA GAMA MARQUES, SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

0002264-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012041
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL GONCALVES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0052105-48.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011396
 RECORRENTE: JONATHAN CONCEICAO DE VASCONCELOS ANDRADE (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010640-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012704
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROBINSON ALEX LADEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002660-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012143
 RECORRENTE: MARIA DAS DORES ALVES DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004654-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012437
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP257745 - ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI)

0000656-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011607
 RECORRENTE: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010302-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012698
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELIAS PEREIRA (SP407907 - ELLEN LAYANA AMORIM SOUZA DANTAS, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)

0000046-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011417
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANGELITA BARBOSA THEODORO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0002765-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012161
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

0002275-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012046
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ELIZABETE MALOSO PRATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002490-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012104
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003828-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012337
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0002761-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012159
 RECORRENTE: IVO ASSIS AMABIS FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001845-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011960
 RECORRENTE: UELITON ERASMO DE LIMA (SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022401-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012818
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SONIA APARECIDA DE MACEDO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

0000627-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011596
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RINALDO RIO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0006674-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012560
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: HELENA LUCIA TAUIL (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0003378-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012257
 RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE SOUSA FILHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014368-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012755
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ZENIR DA SILVA GOMES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0002769-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012164
 RECORRENTE: CELINA EMIKO HARADA DE SOUZA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000553-31.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011574
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOPES (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002523-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012107
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA OLIVIA GAROFA SOARES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000424-96.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011265
 RECORRENTE: JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINARILO DE MELO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000462-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011549
 RECORRENTE: DESCIO PINOTI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000805-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011666
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RISONELIA MARIA SANTANA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0006442-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012545
 RECORRENTE: ALMERINDA XAVIER PRATES DOS SANTOS (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000798-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011663
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA INEZ LUNETTA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

0006506-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012549
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VERANICE APARECIDA GOMES DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO)

0001585-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011894
 RECORRENTE: JOSE ALVARES JUNIOR (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019028-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012803
 RECORRENTE: CELLY TIEMI ENDO (SP118167 - SONIA BOSSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004716-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012443
 RECORRENTE: MARIA GORETE SOUTO FERRAZ MARCONDES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005187-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011360
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GUILHERME FABIANI BARRETO (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) ROSIMARI FABIANI (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) GUILHERME FABIANI BARRETO (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL) ROSIMARI FABIANI (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL)

0010866-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012710
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SILVIA REGINA RUSSO BELTRAMINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0002883-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012183
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

0000413-48.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011536
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ARY NOGUEIRA FRANCA JUNIOR (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

0001141-53.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011763
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

0015308-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012762
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE IVANILDO DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

0005597-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012495
 RECORRENTE: REGINA HELENA FERREIRA SENISE FOLENA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007092-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012588
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE BATALHAO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0049449-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012915
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LINDECI GOMES DA CONCEICAO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO, SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO)

0001442-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011857
 RECORRENTE: ROSELI APARECIDA BOA NOVA CARMACIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002626-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012135
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA LUCIA DE SOUZA NUNES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001217-96.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011788
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RIVANIL DA SILVA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

0000256-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011475
 RECORRENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017447-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012787
 RECORRENTE: SERGIO DE ARAUJO (SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000607-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011590
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GEOVANA TADEU BALIEROS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

0003691-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012315
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO/RECORRENTE: DEVAIR APARECIDO DA COSTA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ)

0002450-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012097
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: PRISCILA RODRIGUES PESSOA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0002863-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012178
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EDILSON RAMALHEIRA AMORIM (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0000487-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011558
 RECORRENTE: ARIIVALDO TEBALDI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002370-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012078
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ESDRAS DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0005844-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012511
 RECORRENTE: MARIA CHRISTINA LEVKOVICZ FERRAZ (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002369-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012076
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EDILSON LOIS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0004157-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011349
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ACACIO PIAI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0009468-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012673
 RECORRENTE: ALCIDES ALVES DOS ANJOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003168-10.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012219
 RECORRENTE: EDIVALDO SOUZA CAMBUIM (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002806-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012171
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE GUEDES REALINO (SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)

0004874-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012455
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE CARLOS PROCOPIO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000797-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011662
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO EMILIANO DE MELLO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0006688-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011364
 RECORRENTE: VITORIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS GUSTAVO VINICIUS SAPANHOS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) RILLARY ISABELY PEDROSO DOS SANTOS GUSTAVO VINICIUS SAPANHOS DOS SANTOS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001179-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011772
 RECORRENTE: DAISY ELIANE STORTI (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005542-64.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012490
 RECORRENTE: JOSUE CAMPINA DA SILVA (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004702-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012441
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO: APARECIDA PAVANI DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0016702-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012772
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

0045832-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012897
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ODIRLEI DA CRUZ (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0005091-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012465
 RECORRENTE: SOLANGE DAS DORES BARBOSA PEREIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004777-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012448
 RECORRENTE: JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000545-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011573
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LENI APARECIDA PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0007798-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012618
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: HILDA JOSEFA DA CONCEICAO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0000418-30.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011537
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL FALEIROS BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003572-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012296
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO TORRES DA SILVA (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)

0002278-22.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012047
 RECORRENTE: ANTONIO SANTOS DUARTE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011734
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOARES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000195-26.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011451
 RECORRENTE: GILMAR MEDEIROS CARLI (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055485-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012925
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE ANTONIO DO BONFIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0003795-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012328
 RECORRENTE: DEVAIR PISSOLIN (SP175267 - CIDADINIA APARECIDA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001707-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011921
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

5008797-22.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012995
 RECORRENTE: AMADEU FRANCISCO FERREIRA (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001970-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011986
 RECORRENTE: NILMA APARECIDA NUNES MARQUES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024551-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012827
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

0004498-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012419
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DAS DORES MOREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

0003474-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012268
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: NADIR CERVELLE SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001131-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011757
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SONIA MARIA FELIX SOUSA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0005518-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012487
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FRANCISCO MARQUES DE SOUSA (SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA)

0013496-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012750
 RECORRENTE: MARCELO MARTUCCI GABOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001384-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011842
 RECORRENTE: VANILDE PEREIRA (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002963-23.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012193
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CELIO AMARILDO DE ALMEIDA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

0001533-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011879
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

0008722-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012651
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZ CARLOS SALLA (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)

0002537-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012112
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO: FABIOLA PEREIRA SOARES (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

0005335-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012478
 RECORRENTE: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001441-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011856
 RECORRENTE: ADEMAR LOURENCO GOMES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001902-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011972
 RECORRENTE: JOSEFA HELENA DA SILVA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002887-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012184
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
 RECORRIDO: MIGUEL ZERATI FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0012291-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012734
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001834-40.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011956
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LINDAURA DOS SANTOS LAURIANO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)

0001485-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011870
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE TEIXEIRA DE LIMA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

0000923-65.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011282
 RECORRENTE: DAVI LUCAS SALES CESAR FILADELFO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001726-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011930
 RECORRENTE: SEVERIANO FERREIRA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002106-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012011
 RECORRENTE: SERGIO MARTINS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002130-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012013
 RECORRENTE: ROBERTO FERNANDO DE CARVALHO (SP426099 - ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000885-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011687
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PAULO SERGIO PETRUCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

0000334-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011505
 RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004339-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011353
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZ SERGIO DE SOUZA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)

0000758-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011641
 RECORRENTE: JOSE VIEIRA FILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002268-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012044
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NAIVALDO DE SOUZA RIOS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

0000905-26.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011691
 RECORRENTE: JOSE ANTONIO GIBELLI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001268-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011810
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA MADALENA VIEIRA BORGES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0003517-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012276
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VAGNER LUIS ARRUDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001943-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011979
 RECORRENTE: LUCIMAR MARIA DE JESUS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000260-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011476
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: DONISETE BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002680-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011329
 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003404-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012263
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE CARLOS BUENO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO, SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA)

0000691-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011618
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0003423-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012267
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ALEXANDRE CARDOSO (SP220819 - VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA, SP215474 - RAFAEL DOMINGUES)

0005957-61.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012519
 RECORRENTE: MARCELO ROBERTO ASBAHR BARBOSA DA SILVA (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003684-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012313
 RECORRENTE: ENEAS INACIO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001751-92.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012975
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LEONARDO BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

0002401-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012088
 RECORRENTE: ODAIR PENTEADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001055-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011737
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EVANDILSON JOSE DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

0017988-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012795
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: IMACULADA CONCEICAO ROSSI MORENO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0029194-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012842
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARTA JOSE GARCIA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0004416-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012410
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0011953-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012730
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA PUPO (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)

0000562-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011578
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA INES RIBEIRO DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

0001663-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011909
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIUZA LOURENCO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0001889-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011966
 RECORRENTE: HELENA FERREIRA PORTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005298-08.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012476
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DO CARMO SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

5000192-41.2020.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012958
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO)
 RECORRIDO: SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO)

0003884-85.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012349
 RECORRENTE: MIGUEL ANGELO BIONDI JUNIOR (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003490-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012270
 RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS FELIPE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002565-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012119
 RECORRENTE: NELSON JOSE BRUNELLI (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO, SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000218-96.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011460
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DO CARMO SALETE PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0008021-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012629
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO DE JESUS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000454-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011548
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ISAC DE OLIVEIRA (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)

0001244-86.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011800
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANA GOMES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0002668-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011327
 RECORRENTE: EDGARD CIPRIANI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002429-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012093
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA MADALENA RUBIN PERUCCI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001017-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011727
 RECORRENTE: CLAUDIA MARQUES FERREIRA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000075-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011421
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PAULO AFONSO DE CARVALHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0003414-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011339
 RECORRENTE: FLORA ROSA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
 RECORRIDO: NILTON JESUS DA SILVA SANTANA CLARISSA DA SILVA SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000718-75.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011628
 RECORRENTE: OSVALDO ANTONIO DA COSTA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002659-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012142
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MANOEL FERREIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)

0041185-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012881
 RECORRENTE: NELICE CANESCHI (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000833-76.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011675
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES (SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES, SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)

0002663-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012144
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FRANCISCO PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO (SP272707 - MARCIA SOUZA MACEDO DE ARAUJO)

0002470-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012100
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO BATISTA DE AQUINO MILITAO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0000582-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011583
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ANGELA DA SILVA MARCOLINO (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

0001188-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011778
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PAULO HENRIQUE BERNARDI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

0044673-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012888
 RECORRENTE: LUIS SERGIO DE SOUSA SANTOS (SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000851-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011681
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALDECIR NUNES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0002382-61.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012082
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ULYSSES DE MACEDO DOURADO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

0003244-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012231
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PEDRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001724-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011928
 RECORRENTE: ROSA HELENA RIVOIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001271-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011811
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: MARCOS HIDEO OZAKI (BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS)

0000863-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011683
 RECORRENTE: JOSE ROBERTO LOPES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003175-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012221
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PEDRO ORTIZ (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

0003548-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012286
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ARILDO CARVALHO DOS SANTOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)

0008270-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012638
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AMAURI CASSIO MORENO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0001126-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011755
 RECORRENTE: ELCIO FERREIRA DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002440-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012094
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELOA CAPARELLI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

5008080-25.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012992
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: REINALDO CLAUDIO DE FREITAS (SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0000822-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011669
 RECORRENTE: VALDINEA DAS DORES SILVA DOURADO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008824-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012654
 RECORRENTE: MARCELO DO NASCIMENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001043-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011732
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PULCINELLI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0001474-43.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011865
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
 RECORRIDO: EDIMILSON GOUVEIA LARA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

0006020-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012522
 RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-14.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011606
 RECORRENTE: FATIMA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002784-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012169
 RECORRENTE: NILTON DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000987-33.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011718
 RECORRENTE: MARLENE MARQUES DE BRITTO BUENO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000598-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011586
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA MENDES FRANCISCO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003241-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012230
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLEODON ASTROGILDO DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0045317-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012893
 RECORRENTE: ALAIDE JOANA DE JESUS (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011959
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLEIDEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

0025752-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011380
 RECORRENTE: MIRIAN PEREIRA DA SILVA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008088-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012633
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003964-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012360
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GERSON RODRIGUES A CARVALHO (SP345020 - JOSÉ ALFREDO DA SILVA)

0000926-54.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011698
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: EDVAN DE SOUSA RIBEIRO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0007467-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012606
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA JOSE REBELO BRUGNEROTO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

0007767-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012617
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0008965-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011369
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DEKSTER OLIVEIRA MALACHOSKI (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)
 RECORRIDO: LUCIMARA CASSIA CORTIANA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0004305-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011351
 RECORRENTE: REBECA STEPHANY FERNANDES SA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000511-15.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011567
 RECORRENTE: DIVONICE ZAMARO DA SILVA (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006163-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012533
 RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003568-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012291
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GILMAR ALVES DE ALMEIDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0000244-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011470
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SIDNEI GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0032559-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012854
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROSE MARIE MARGHERINI MENEGASSI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

0002534-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012110
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA FIGUEIREDO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0003614-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012303
 RECORRENTE: LUCIANO ROSENDO BESERRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5014849-15.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012997
 RECORRENTE: SUELI OLINTO DE ANDRADE (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003649-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012305
 RECORRENTE: PEDRO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004112-18.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012375
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FERNANDO DE SOUZA BRITO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0000354-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011510
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELCIO ANTONIO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0000158-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011445
 RECORRENTE: MAURO EDSON DE FELIPPE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011587
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: AGNALDO GARCIA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

0032852-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011389
 RECORRENTE: MARIA DA GLORIA ROSA BORGES (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000501-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011565
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIZA VENANCIA FERREIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

0000343-50.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011507
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
 RECORRIDO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)

0000002-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011405
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROSANA RODRIGUES CAMARGO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0001250-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011803
 RECORRENTE: EDISON JOSE DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0055664-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012926
 RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO GABRIEL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000290-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011490
 RECORRENTE: NEUZA ARAUJO ALVARES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001066-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011740
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ALBA CRISTINA PIVA BARACAT (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)

0000384-74.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011263
 RECORRENTE: ALICE FUMIYO TAKEMOTO CAPUTO (SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000804-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011665
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANA MEIRE BEZERRA LIMA DA SILVA (SP382166 - LEANDRO POZZA)

0000682-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011615
 RECORRENTE: MARIA LUCIA TIMOTEO LUIZ (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA, SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE, SP229531 - CRISTINA PRADO VENDRAMI PRAXEDES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001086-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011746
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO MIGUEL ORTIZ DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000130-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011435
 RECORRENTE: JOSE CARLOS FLORÊNCIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002186-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011317
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) MARIANNA LISSONI PEREIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARISA ROSA GATO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) GABRIEL STEVANELLI GATO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) MARISA ROSA GATO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)

0003266-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012238
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CINIRO HANNEMANN (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0000944-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011703
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RENATA ANDREIA CAMPOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0002321-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012064
 RECORRENTE: MANOEL RAVAZOLLI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001433-02.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011851
 RECORRENTE: MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PERES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000911-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011695
 RECORRENTE: VALERIA CRISTINA DE SOUSA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA, SP405520 - MATEUS STELUTI ESGALHA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006210-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012534
 RECORRENTE: ELIVELTON OLIVEIRA SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001664-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011911
 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BOMFIM (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001536-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011880
 RECORRENTE: CLAUDETE MARIA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049415-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012914
 RECORRENTE: TACINEIDE WYLGLEANE DE ARAUJO CARVALHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008367-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011367
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA TEODORO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES)

0000973-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011286
 RECORRENTE: MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000139-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011248
 RECORRENTE: MADALENA MARTINS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012100-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012733
 RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001121-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011754
 RECORRENTE: SIRLEI DE FATIMA LOPES FARIAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001943-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011981
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO LUIS BARBANTE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

5004520-12.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012985
 RECORRENTE: SOLANGE CANDIDA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003510-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012274
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA JOSE MOREIRA FERREIRA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)

0003570-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012294
 RECORRENTE: ERMELINDA APARECIDA REIS TECOLO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007875-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012624
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANA RIBEIRO FAGUNDES (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

0041584-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012882
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: TEREZINHA DA SILVA SALES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

0000146-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011438
 RECORRENTE: DAIR LOFINO (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007165-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012590
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIMARA CARDOSO DO NASCIMENTO LEMES (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

0000176-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011447
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LIDIA BARBOSA PEDRO MELO (SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO, SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0003082-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012211
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADEMARIO DE JESUS GONCALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0000493-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011559
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PEDRO CLAUDIANO SANTANA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

5003481-67.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012979
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SEBASTIAO JORGE SALOMAO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

0000336-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011506
 RECORRENTE: JAIR JOSE MURIANA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027885-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012834
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO: JOVERLAN FREITAS AZEVEDO (SP385748 - JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS)

0008155-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012636
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELIAS ALVES DOS SANTOS (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)

0000012-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011409
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0000195-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011452
 RECORRENTE: MARCIO APARECIDO RANGEL (PE040710 - ELIZETE BARBETTO RIBEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000188-77.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011448
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EMMANUEL ARAUJO MOYANO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0001523-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011877
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA LUCIA CREPALDI DOMINGUES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0003392-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012261
 RECORRENTE: ERLAINE BARBAROTTI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001236-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011796
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NEIDE DIAS DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001022-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011728
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NELI APARECIDA CARLUCCI (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

0000287-87.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011487
 RECORRENTE: SUELI MARQUES (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003064-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012208
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: ODACI LACERDA (SP389069 - ALEXANDRO GOMES DE LACERDA)

0001885-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011964
 RECORRENTE: JOSE NILSON DOS SANTOS (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001038-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011288
 RECORRENTE: MAURICIO ZANARDO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000376-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011522
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PEDRO GERALDO TELIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001079-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011743
 RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP364766 - LUCIENE DE SOUZA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001088-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011747
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSINILDO FARIAS DA SILVA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

0064757-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012946
 RECORRENTE: HELIO DE OLIVEIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000206-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011459
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ERNESTINA JESUINA LUCIO (SP320266 - DÉBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES)

5008700-43.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012993
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LEIDA MARIA DE FREITAS (SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)

0002174-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012019
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

0000949-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011705
 RECORRENTE: AURELIANO WILSON DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036902-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012865
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE JESUS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

0000930-43.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011699
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FELICIO BIONDO NETTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0040712-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012880
 RECORRENTE: FRANCISCO ALVES MENDES (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001257-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011805
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: ANDERCLAU EMBALAGENS DESCARTAVEIS EIRELI (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

0017131-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012777
 RECORRENTE: MARIA Nanci PINHEIRO SILVA LEME (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002580-38.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012125
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JAIME ALMEIDA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0022407-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012819
 RECORRENTE: JURANDY SEVERINO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003389-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012260
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA)

0008559-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012647
 RECORRENTE: ENIO JOAO ANDREAZZA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003286-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012240
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ALEXANDRE APARECIDO PICOLI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0003254-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012235
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EDNA BAFILÉ VIEGA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

0000827-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011673
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0002283-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011321
 RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA SILVA ARAUJO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008496-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012644
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARLI DE FRANCA BELMIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0006384-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012542
 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS QUEIROZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009717-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012684
 RECORRENTE: REGIANE TEIXEIRA DUARTE SOUSA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001808-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011952
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA LUCIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0002672-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011328
 RECORRENTE: DEVANY DOS SANTOS SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003752-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012321
 RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA PASSOS (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000197-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011454
 RECORRENTE: FABIANA CRISTINA INOCENCIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003048-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012207
 RECORRENTE: THAMIRES VITAL SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029690-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011385
 RECORRENTE: DEBORA REGINA ROCHA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002839-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012175
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JUVENILTON OLIVEIRA SANTOS (SP335311 - CARLA CORREIA)

0027322-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011382
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: NICOLI DEMETRIO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MURILO DEMETRIO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSANA DEMETRIO DA SILVA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)

0000516-12.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011569
 RECORRENTE: TEREZINHA ROSA RAMOS DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, SP362788 - DÉBORA FERNANDES DE CARVALHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016913-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012773
 RECORRENTE: RITA CANDIDA LOPES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001301-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011822
 RECORRENTE: ROSILDA LOPES DE SENA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001336-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011828
 RECORRENTE: MARIA DAS VIRGENS DA SILVA MARTINS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000365-33.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012960
 RECORRENTE: CLOVIS PREVIDELLA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007087-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012586
 RECORRENTE: DOUGLAS ALVES PEREIRA (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002467-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012099
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROSELY MAXIMO PEREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)

0012876-24.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012745
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LACERDA GRAIA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000606-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011588
 RECORRENTE: VANDERLEI ANTONIO DE SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001036-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011730
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO ELPIDIO DE OLIVEIRA FREITAS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0000986-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011717
 RECORRENTE: IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005622-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012496
 RECORRENTE: ESTACIO JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000794-31.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011660
 RECORRENTE: NAIR ALVES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006881-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012572
 RECORRENTE: VITOR GUIDO PETRECA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001734-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011933
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM)

0002415-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011323
 RECORRENTE: NOEMI MOLINA FERREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002382-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012081
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANORILDE BERTOLO MATIOLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO)

0006381-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012541
 RECORRENTE: ADEMILDO RAMOS DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002048-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011997
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JUVENAL GOMES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002584-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012127
 RECORRENTE: JOANA MARIA REIS DOS SANTOS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000471-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011554
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: VALERIA CRISTINA GIARETA SANCHES (SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO)

0000231-85.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011466
 RECORRENTE: VILSON FAUSTINO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004912-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012458
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001355-36.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011832
 RECORRENTE: AUREA CRISTINA NUNES DOS SANTOS (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002070-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012003
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NEUSA APARECIDA DA COSTA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0001385-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011844
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DIAS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0001730-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011931
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CARLA ROSA ESTEVAM MORETO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

0018337-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012800
 RECORRENTE: VITOR APARECIDO DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001354-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011831
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WAGNER SIMAO DE MELLO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

5008754-18.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012994
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA HELENA BRITO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003960-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012359
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WANDERLEI OLIVEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0041711-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012883
 RECORRENTE: MARIA NUNES SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002526-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012108
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALTERCIDE BORGES LUCAS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

0002477-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012101
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PAULO ALVES AMARAL (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0020691-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011377
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA DA PAZ GARCIA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0003884-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012348
 RECORRENTE: JOSE GERALDO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000003-32.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011406
 RECORRENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000954-64.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011708
 RECORRENTE: EURIDES WALMIR DE PAULI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002237-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012039
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ALVES VIEIRA JUSTINO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)

0000723-96.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011630
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSEFA DA SILVA MARQUES (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0001306-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011823
 RECORRENTE: MILTON BARBOSA (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002185-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012021
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA (SP275764 - MIRIAM LOPES DA SILVA)

0002389-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012085
 RECORRENTE: PEDRO FEITOSA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001219-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011789
 RECORRENTE: ANTONIO LEONTINO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005768-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012506
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: REGINA HELENA GREGGI DE ALCANTARA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0008643-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012648
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARGARIDA ANTONIO DE ALMEIDA SA TELES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004048-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012367
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA IRACI PATRICIO DOS SANTOS MELO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

5001644-50.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012972
 RECORRENTE: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001561-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011884
 RECORRENTE: EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004096-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012374
 RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004135-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012377
 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA, SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002765-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011331
 RECORRENTE: GIAMPIERO DESIDERI (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004907-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011359
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: IDALINA ROSSI DE SOUSA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0002924-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012188
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE FERNANDO VIOTTI (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0001587-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011301
 RECORRENTE: MARIZETE DOS SANTOS ROCHA DE BRITO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005909-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012517
 RECORRENTE: HERCILIA DO NASCIMENTO TOFANELLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039152-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012875
 RECORRENTE: JOSEVAL APARECIDO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004329-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011352
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ARLETE RIBEIRO PRADO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0008899-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012658
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ALBERTO ALVES MUNIZ (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0001363-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011835
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE SGUBIM (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)

0005135-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012467
 RECORRENTE: REGINA DAS GRACAS PINTO MARQUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000793-23.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011658
 RECORRENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004556-65.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012425
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0001646-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011905
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO)

0007488-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012607
 RECORRENTE: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001525-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011878
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADALTO BENICIO DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP257757 - TATIANA MARIOTTO)

0001385-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011843
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NEIDE MARIA VIOLADA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001283-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011817
 RECORRENTE: MARIA PEREIRA VIANA SILVA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001667-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011913
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ELENA GONCALVES LIMA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0004492-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012418
 RECORRENTE: LUIZ MARIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030184-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012846
 RECORRENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002090-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012010
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ZULMA FERREIRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0001231-67.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011793
 RECORRENTE: ALICE MARTINS TONINI (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000288-26.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011488
 RECORRENTE: HIRIALTE LUIZ FONTOURA DOS SANTOS (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005687-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011363
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ISABELLA DE OLIVEIRA (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)

0007798-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012619
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSELITO BRITO DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0011296-33.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012718
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DE CASTRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0001002-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011724
 RECORRENTE: ROGERIO COLPANI (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002337-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012067
 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BESERRA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004408-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012408
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP378041 - DENISE APARECIDA SALERNO RIBEIRO)

0002656-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012141
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA DIAS LOPES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0006515-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012550
 RECORRENTE: LUCIDIO DE BRITO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001313-39.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011825
 RECORRENTE: PEDRO LUCIO DOS SANTOS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003861-79.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012340
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0003972-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012362
 RECORRENTE: ADRIANO JOSE QUIRINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000989-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011720
 RECORRENTE: JOSE FRANCISCO BROSSI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037299-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012867
 RECORRENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003946-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012356
 RECORRENTE: ERNANI COELHO FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047341-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012902
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AVANI MARCAL DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0002546-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012114
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELAINE FRANCISCO MOURA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0004525-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012421
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CELSO MASSUCATO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0002075-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012006
 RECORRENTE: STELIO OLIVEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008281-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012639
 RECORRENTE: SONIZE SANTOS DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005781-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012507
 RECORRENTE: RENAN DA SILVA (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA, SP342881 - JAQUELINE DA SILVA, SP331376 - GIULIA PENACHIN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012562-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012740
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OTAVIANO DE CARVALHO VIEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0003405-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012264
 RECORRENTE: SUELI APARECIDA DIAS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001048-95.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011735
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS CERQUEIRA (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA)

0001295-18.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011821
 RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033887-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012858
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LOURIVALDO CHAVES DA ROCHA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

0052263-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012919
 RECORRENTE: MARCIO STANCATO DE BARROS (SP151597 - MONICA SERGIO, SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA, SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004459-76.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012414
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA JOELMA CARDOSO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

0052267-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011397
 RECORRENTE: ROMULO SILVA LOPEZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001467-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011862
 RECORRENTE: VALDECIR JORGE DA SILVA (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002702-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012151
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AILZA DO NASCIMENTO SOUSA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

0000742-64.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011636
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO BENEDITO ARAÚJO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

0067241-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012953
 RECORRENTE: NILTON SIMOES TEIXEIRA CAPUCHINHO (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004905-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012457
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ERNESTO CARLOS DORNELES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0007692-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012614
 RECORRENTE: JOSÉ DA CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004186-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012386
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ROSA SILVA RODRIGUES (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

0038967-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012874
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SOLANGE APARECIDA DALABA COSTA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

0001778-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011941
 RECORRENTE: AGUINALDO CERVANTES AIRES JUNIOR (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002767-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012163
 RECORRENTE: REGINALDO LEITE SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009589-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012678
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELIANA APARECIDA DE MAXIMO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0002144-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012016
 RECORRENTE: MARIA JOSEFA BALDICERRA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007985-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012627
 RECORRENTE: MARIA ELIZABETH VILARINDO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005389-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012480
 RECORRENTE: RHY WANDH ALENCAR PEREIRA SOARES (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001790-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011944
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DJALMA PESSOA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004152-60.2009.4.03.6304 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012382
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO: GERALDO FRANCISCO DA COSTA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0000270-58.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011482
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DAVI DA SILVA ANTUNES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

0001036-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011731
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NEUZA GOMES DE ALMEIDA KRAUS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0017151-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012779
 RECORRENTE: AILTON GUEDES DE OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000001-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011404
 RECORRENTE: ADRIANA RODRIGUES POCCINELLI (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016960-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012775
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ANGELA PICA ALVES (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0000793-60.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011659
 RECORRENTE: CAROLINA AUGUSTA CICILIATO GUIMARAES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064466-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012945
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADENIR BARBOSA DE ALMEIDA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

0000692-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011619
 RECORRENTE: CICERO VICENTE NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001598-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011896
 RECORRENTE: WALMIR APARECIDO CANOVAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011603
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0003760-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012323
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROSALINA DE ALVARENGA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002049-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011998
 RECORRENTE: ALECI SANTANA ROCHA (SP273520 - FERNANDA ZANON COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000050-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011418
 RECORRENTE: VALDENEIS CARLOS RUIS (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006155-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012532
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

0002645-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012138
 RECORRENTE: MAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001358-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011834
 RECORRENTE: BALTAZAR DE SOUZA NERI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000658-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011609
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MOACIR GREGORIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0019074-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012804
 RECORRENTE: CARLOS NASCIMENTO DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000059-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011419
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0001806-79.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011951
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ALINE TELMA HEMENEGILDO MADUREIRA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

0004083-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012370
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANANIAS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)

5001424-04.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012971
 RECORRENTE: MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005453-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012483
 RECORRENTE: MARIA ALVES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000369-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011519
 RECORRENTE: JOSE LUIZ MANOEL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028217-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012836
 RECORRENTE: ROSANGELA FERNANDES DE ARAUJO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000010-28.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011407
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA INES GABINI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0043950-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012886
 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES SOARES (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001584-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011891
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VANDERLEI GOMES DOS SANTOS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

0001756-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011938
 RECORRENTE: REINALDO SANTOS NEVES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014649-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011373
 RECORRENTE: ERICK FELIPE DA SILVA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000607-27.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011589
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MANOEL ANDRE CARVALHO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUNI)

0000395-27.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011531
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: REINALDO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0002388-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012084
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NAIR DE PAIVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

0000200-70.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011456
 RECORRENTE: JULIO ANTONIO DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014274-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011372
 RECORRENTE: ADELIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP250049 - JOSE FERNANDES MORAIS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000263-03.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011478
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DILMA COSTA DOS SANTOS LENCIONI (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

0001972-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011987
 RECORRENTE: GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001348-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011830
 RECORRENTE: SERGIO RICARDO RIBEIRO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0015067-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012759
 RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001306-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011824
 RECORRENTE: SANDRA MARIA BENEVIDIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000238-75.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011468
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VILMA FARIA DA COSTA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

0004837-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012452
 RECORRENTE: ELENILDA RAMOS DE MORAES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001474-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011866
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE)

0003258-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012237
 RECORRENTE: REGINA CELIA DOS REIS MARTINS PINTO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058976-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012930
 RECORRENTE: LUCIANA BAPTISTA SILVA (SP360328 - LUCAS ALVES LEMOS SILVA, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000946-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011704
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARCIA REGINA MONTEIRO BUENO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

0001137-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011760
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELZO AVELINO DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0002226-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012032
 RECORRENTE: MARIA DOS PASSOS FONSECA CARLOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008869-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012656
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)

0004298-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012397
 RECORRENTE: EDILEUZA RAIMUNDA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001455-08.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011860
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CELINA APARECIDA VIGARO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0000717-51.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011627
 RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005902-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012515
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA LOURDES DE FRANCA DE CARVALHO (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS)

0046890-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012901
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO JOSENILTON GONCALVES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

0006000-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012521
 RECORRENTE: IVONE DE JESUS TEIXEIRA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002871-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011332
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: KAUAN GABRIEL DOMINGOS AGUIAR SOUZA (MENOR) (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI, SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)

0018247-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012798
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GUILHERMINO LUIZ DE OLIVEIRA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

0003406-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012266
 RECORRENTE: EDLEUZA DOS REIS FERREIRA CIANFA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001247-21.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011802
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EUNICE ANTUNES NUNES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0005683-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012502
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NILZA BASSI GUARNIERI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0006433-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012544
 RECORRENTE: MARGARIDA DE BRITO SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000382-74.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011524
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DAIANE PRISCILA DE CAMARGO (SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO)

0000759-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011644
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DECIO DE VINCENZI JUNIOR (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0002079-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011313
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUANA MARTINS COELHO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0000963-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011712
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER GULDONI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001566-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011886
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO FURIGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003492-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012271
 RECORRENTE: KETILLY AMANDA DA SILVA FRANCA (SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002546-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012113
 RECORRENTE: FABIOLA STEINER FAIA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000932-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011283
 RECORRENTE: MARINALDA MOTA DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001094-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011750
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ATAIDE HERMINIO CUNHA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0009715-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012683
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OSWALDO LUIZ BUFALO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0002817-98.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012173
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CARLITO BATISTA PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0002278-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012048
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO LUIZ MARQUESI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

0008035-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012630
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: GUILHERME TURCHEN GUIRAUD (SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA)

0017386-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012784
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALTER SCHIAVINATO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0038038-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012870
 RECORRENTE: NAYMITH ROSA GOMES CARDOSO (SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002883-44.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012182
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: APARECIDA A MAIELLO DE MELO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

0000238-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011257
 RECORRENTE: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045643-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012896
 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO LOPES (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004816-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012451
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FABIO DONIZETE DE CAMPOS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

0004572-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011354
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)

0003589-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012301
 RECORRENTE: SEBASTIAO UBIRATAN SARAIVA DA ROCHA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001043-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011733
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL NUNES DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0003079-29.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012210
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

0003783-89.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012326
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NEWTON TEIXEIRA (SP348667 - RENATA MARTINS)

0000012-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011410
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO DA SILVA LEITE (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0002197-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012022
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EURICO COELHO PEREIRA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0003495-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012272
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BORGES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002212-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012028
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA (SP383445A - KENIA CRISTINA BARCELOS SANTOS)

0008039-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012632
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: APARECIDO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000167-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011240
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LOURIVAL SERAFIM DOS ANJOS FILHO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

0005184-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012469
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ODETE BUENO DE CARVALHO (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

0000761-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011646
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AMANDA RAFAELA CASSADORO (SP355370 - LÍVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA)

0001736-44.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011934
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALTER FERREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

0000243-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011469
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WERUSKA CAMILA COSTA SANTOS (SP385423 - JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA)

0001191-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011779
 RECORRENTE: ROSA DE FATIMA DO NASCIMENTO MORAIS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046533-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012900
 RECORRENTE: SILVIO PONTES RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054641-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012924
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE LOPES BATISTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0001281-34.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011816
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO BEZERRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0011151-52.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012714
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: NORALDINO TAVARES DIAS (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

0002755-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012158
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: IRACI MOREIRA DA SILVA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

0017394-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012785
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CLAUDIO PINTO DA FONTE (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0003038-11.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012204
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VANIA MARILIA SEREN (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0005256-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012474
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: IRINEU DE OLIVEIRA LEIGO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0002343-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012069
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE ANCHIETA NEGREIROS (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)

0003182-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011337
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DA GRACA DE ALMEIDA TONINI (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

0028981-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012841
 RECORRENTE: JOAO PEDRO SOBRINHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000070-19.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012957
 RECORRENTE: MIGUEL SOARES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032314-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011388
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CORREIA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

0017642-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012791
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ALAN SOUZA SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0003950-82.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012357
 RECORRENTE: PAULO ALEXANDRE DA SILVA (SP380109 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006121-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012528
 RECORRENTE: JOAQUIM GALVAO NETO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061472-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012932
 RECORRENTE: APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001222-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011790
 RECORRENTE: APPARECIDA DE LOURDES CALDERARI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIMPOTADA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003597-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012302
 RECORRENTE: MARIA LENI VIEIRA LIMA (SP401364 - MARIA APARECIDA VIEIRA LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004193-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012388
 RECORRENTE: JONATAS HENRIQUE TERRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036548-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012863
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ODILON ALVES BARBOSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0001205-73.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011784
 RECORRENTE: ROSANA ROBERTA DA SILVA GARCIA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000565-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011268
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUCAS VIEIRA DE MELO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0002345-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012070
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: IZAURA CECONELLO MARASSI (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI)

0002230-07.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011318
 RECORRENTE: JEFERSON FARIAS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002520-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012106
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: OZINETE NERI ZANELATTO (SP386620 - CLÁUDIO ANDRÉ RIBEIRO)

0000800-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011664
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA PARDO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

0000810-29.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011277
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLARICE PEREIRA BARBOSA (SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA, SP396568 - RODRIGO CORREIA DA SILVA, SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO)

0001655-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011907
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NILCE CERVELLE SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)

0017073-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012776
 RECORRENTE: NILTON MANOEL DE CARVALHO (SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI, SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001121-68.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011291
 RECORRENTE: BENEDITA FRAGA DE MELO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010055-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012694
 RECORRENTE: JOAO ALBERTO RIBEIRO DA SILVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016463-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012769
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NELSON NEVES DE PINA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000150-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011249
 RECORRENTE: VICTOR GABRIEL MARTINS PEREIRA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) AYNNE VALENTINA MARTINS PEREIRA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) HILARY GABRIELLE MARTINS PEREIRA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002565-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012120
 RECORRENTE: ARLINDO DE QUEIROZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008115-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012635
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SONIA PARAMO RODRIGUES (SP376684 - JACQUELLINE TOLEDO SALVIONI)

0000245-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011471
 RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004642-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012436
 RECORRENTE: ELAINE CRISTINA SUDARIO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000230-81.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011256
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANGELA APARECIDA PEREIRA DE JESUS (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)

0003245-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012233
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO: BENEDITA DA ROCHA SAVEGNAGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000435-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011543
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELZIMAR MARINHO DE BARROS LATARULO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002107-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012012
 RECORRENTE: MARISTELA PÁDUA GARCIA DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000264-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011479
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA NERI DA SILVA COSTA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

0000536-02.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011267
 RECORRENTE: JOSE ONOFRE DA SILVA (SP353923 - ALINE CRYSTIAN GHIRALDELLI SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000320-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011497
 RECORRENTE: ROZALINA ALVES PEREIRA PRIOR (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010299-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011370
 RECORRENTE: DEXTER GABRIEL TOLEDO SILVA DE SOUZA (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002041-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011996
 RECORRENTE: CLEONICE APARECIDA ROMBOLA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001566-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011887
 RECORRENTE: ARMANDO FERREIRA DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012700-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012741
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO SERGIO JORGE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0000168-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011446
 RECORRENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
 RECORRIDO: LUIZ FERNANDO NICOLINI LEMOS (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)

0000218-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011254
 RECORRENTE: CIRINEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005730-83.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012503
 RECORRENTE: MARIA TEREZA CAMPOS (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000189-32.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011449
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

0003551-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012287
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MANOEL LIMA DOMINGUES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

0000908-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011693
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0037782-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012868
 RECORRENTE: EDVAL CLARINDO DOS SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001911-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011973
 RECORRENTE: MARIO OLIVEIRA SILVA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003363-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012253
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE ALVES MOREIRA LEME (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

0002243-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011319
 RECORRENTE: ESTHER LOUISY VITORIA DA SILVA (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020595-12.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012812
 RECORRENTE: SORAIA DE SOUZA CAMPOS BEGGI (SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000359-53.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011512
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: AFONSINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

0003740-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012318
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FLAVIO CARNEIRO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0000077-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011246
 RECORRENTE: ALEXIA RODRIGUES FONSECA SOARES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) ENZO GABRIEL FONSECA SOARES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) HIRAN RODRIGUES FONSECA SOARES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) ALINE VITORIA RODRIGUES REBELLO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) HIRAN RODRIGUES FONSECA SOARES (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) ALEXIA RODRIGUES FONSECA SOARES (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) ENZO GABRIEL FONSECA SOARES (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) ALINE VITORIA RODRIGUES REBELLO (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) ENZO GABRIEL FONSECA SOARES (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) ALEXIA RODRIGUES FONSECA SOARES (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043499-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012885
 RECORRENTE: GISEUDA MARIA DE JESUS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002583-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012126
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ISABEL TRISTAO TOMAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002202-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012023
 RECORRENTE: LUIZ SERGIO ROQUE (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000933-61.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011700
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI FERREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0002318-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012063
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE FRANCISCO ALEXANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004522-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012420
 RECORRENTE: SANDRA FATIMA DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000470-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011553
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA DE SOUZA (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)

0007893-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012625
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ESTER DE OLIVEIRA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003657-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012307
 RECORRENTE: DARCI APARECIDA DA MOTA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012836-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012744
 RECORRENTE: EULALIA ALVES DE SOUZA (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007339-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012599
 RECORRENTE: HERONIDES DOS SANTOS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000659-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011610
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO GOMES GONCALVES (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

0007818-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012622
 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GUTIERREZ HERNANDES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018410-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012801
 RECORRENTE: JOSE CARLOS SILVA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028319-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012837
 RECORRENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003498-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011342
 RECORRENTE: VICTOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000153-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011443
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE IVA MOREIRA DOS REIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0037070-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012866
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANITA BARBOSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0003721-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011345
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0006445-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012546
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MILTON DE SOUZA (SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0001334-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011827
 RECORRENTE: LERIANE DA SILVA CASSINI (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011608
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0003343-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012251
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CONCEICAO BARARUA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000745-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011637
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOEL BAPTISTA DE CASTRO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0000235-91.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011467
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE ANTONIO BORBA (SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)

0002246-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012040
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EDY RODRIGUES REIS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

5003701-28.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012980
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: KEREN ORA ADMONI KARMAN (SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ, SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI, SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA)

0002777-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012166
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO BENTO ROSA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0000205-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011458
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ROBSON FLORIANO VIEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0005222-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012473
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RENI APARECIDA CARDOSO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

0003366-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012255
 RECORRENTE: CLAUDINES UZELOTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052360-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012921
 RECORRENTE: OSNI MERINK (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001277-94.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011813
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: APARECIDO ADELINO ALVES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0003867-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012343
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROQUE JOAQUIM DA SILVA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

0005897-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012514
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELOI TEIXEIRA DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0000286-93.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011486
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MOACIR APARECIDO SILVESTRE (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0001332-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011826
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000126-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011434
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JUANITA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0002080-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012007
 RECORRENTE: OSMAN ROBERTO LUZ (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003218-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012228
 RECORRENTE: NADIA CAROLINA SALATIEL MARTINS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000856-62.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012968
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: NESTRAC TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI (SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI) (SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI, SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) (SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI, SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR, SP199273 - FÁBIO JORGE CAVALHEIRO)

0000302-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011494
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELIANA MARCONDES DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

5004258-56.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012983
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO BATISTA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)

0000795-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011661
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ZEILDA MIRANDA DA SILVA MONTEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0001225-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011791
 RECORRENTE: ANTONIA BERTA ROCHA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001197-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011780
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GLAUCI FERRARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0008251-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012637
 RECORRENTE: CARLOS DIANO RANGEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001877-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011963
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA JOSE DOMINGUES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP289339 - GUSTAVO HENRIQUE HIDEAKI TAMURA SACOMANI)

0002351-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012073
 RECORRENTE: GILDETE SENA DE JESUS (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003830-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012338
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SENHORA MARIA PAZ FLORIANO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

0011663-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012725
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ONOFRE VALERIANO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001802-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011948
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GERALDO DIAS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0003663-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012309
 RECORRENTE: VAGNER LUIZ DONERO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000624-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011593
 RECORRENTE: ROQUE SEVERINO GIUBBINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049064-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012912
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DE JESUS CALDAS ARACA (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS)

0012343-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012737
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AILTON INACIO DOS SANTOS SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0065317-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012948
 RECORRENTE: MARCOS AURELIO FERREIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000630-65.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011598
 RECORRENTE: AURENICE TEIXEIRA DA SILVA TENORO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002980-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012197
 RECORRENTE: EZEQUIEL FERREIRA BRUNO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049480-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012916
 RECORRENTE: MARIA QUIRINA ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003684-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012314
 RECORRENTE: BENICIO VICENTE DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000515-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011568
 RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO GONZALEZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001284-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011818
 RECORRENTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003570-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012295
 RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054399-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012923
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ISOLETE BAPTISTA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

0004590-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012430
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: VENEZA MARIA DE SOUZA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

0000266-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011481
 RECORRENTE: JOSE PINTO SOBRINHO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001479-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011868
 RECORRENTE: JOSE LUIZ ADDE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002290-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012054
 RECORRENTE: SUSELAINE ALICE VICENTE (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001178-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011771
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO MANOEL BENAVIDES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0047490-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012903
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALDINEIDE CARVALHO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001855-20.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011961
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP279400 - ROSANA FRANCO CUNHA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007900-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012626
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARCOS AURELIO FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000373-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011520
 RECORRENTE: VANDERLEI DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002369-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012077
 RECORRENTE: MARINA DO NASCIMENTO GALLERANI (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000421-39.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011538
 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CHAGAS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000380-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011523
 RECORRENTE: ADILSON BROIO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026582-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012832
 RECORRENTE: ANGELITO PERPETUO DOS SANTOS (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000816-70.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011278
 RECORRENTE: DIVINO MENDONCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002973-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011334
 RECORRENTE: APARECIDA DONIZETTI DE PAULA MARTINS (SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES, SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036093-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011390
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO ABADE DE MELO (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA)

0001205-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011783
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ERNESTO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004546-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012424
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: IVANETE ALVES AZARA ARAUJO (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH, SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)

0002730-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012155
 RECORRENTE: PAULO DE CARVALHO BENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003244-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012232
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SELMA MARIA DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0049033-19.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012911
 RECORRENTE: SANDRA DOS SANTOS CLAUDIO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006952-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012578
 RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES FREZZA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046277-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012899
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WAGNER AUGUSTO PIRES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0021978-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011378
 RECORRENTE: JOSE POMPEU DE SOUZA (BA037993 - LEONARDO JOSE LORDELLO DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001618-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011899
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EUNICE DA ROCHA CASULA (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

0002585-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012128
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO ARAUJO INACIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002982-17.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012198
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ALBERTO (SP174859 - ERIVELTO NEVES)

0009495-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012675
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003406-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012265
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SANTILA TEIXEIRA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

0011552-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012722
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIVALDO DOS ANJOS PEREIRA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)

0000788-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011656
 RECORRENTE: SEBASTIAO THEODORO FILHO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001894-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011969
 RECORRENTE: JAIRO DA SILVA BORGES DOS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003800-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012332
 RECORRENTE: WAINE MILHORI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047735-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011395
 RECORRENTE: SUELI PEREIRA GALLEGO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004334-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012402
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JESUINA ROCHA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0017803-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012793
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ISIS DE OLIVEIRA (SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO)

0000749-71.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011639
 RECORRENTE: JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007215-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012593
 RECORRENTE: MIDORCELI DE JESUS MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002681-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012145
 RECORRENTE: PAULO ROBERTO MARIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003790-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011346
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ADAUTO BATISTA VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0004246-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012391
 RECORRENTE: MARIA IZABEL DE JESUS BORGES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002018-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011994
 RECORRENTE: GENIVALDO CANDIDO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006315-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012538
 RECORRENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001487-30.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011871
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROZANI APARECIDA PAES ANDREAZI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003365-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012254
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA BATISTA DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0001723-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011926
 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ANDRADE PINHEIRO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001792-73.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011945
 RECORRENTE: CLAUDEMIR GALDI (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001576-55.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011890
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADRIANA GISELE DA SILVA CELEGUIN (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

0000265-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011480
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUCINEIDE PINHEIRO LIBANIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002326-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012065
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: TATIANE FAGUNDES LEITE (SP413550 - THAÍS MIHARO DEMIZU)

0039521-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011392
 RECORRENTE: SOPHIA ABRANTES MORENO (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003482-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011341
 RECORRENTE: SAMUEL DA SILVA SOARES SOUZA (MENOR) (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) SAMUEL DA SILVA SOARES SOUZA (MENOR) (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004435-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012412
 RECORRENTE: MARCOS AUGUSTO MARIOTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011100-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012712
 RECORRENTE: CLAUDECI JAIME DE ARAUJO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001452-36.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011296
 RECORRENTE: EDSON PEREZ GODINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048311-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012906
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OTACILIO LUIZ DOS SANTOS (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

0003754-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012322
 RECORRENTE: ORLANDO PRESSUTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001798-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011947
 RECORRENTE: REGINA DE FATIMA PEDRETI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030533-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012849
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CINIRA FERME GOMES (SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS, SP090713 - ANGELA ROSARIA PEREIRA)

0005686-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011362
 RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001201-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011782
 RECORRENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA PAIVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066524-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012951
 RECORRENTE: ENI DA CONCEICAO SARAIVA (SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000934-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011284
 RECORRENTE: JOICE OLIVEIRA DE SOUZA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004816-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011357
 RECORRENTE: APARECIDA DA COSTA VALE MENDES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008540-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012646
 RECORRENTE: IVANILDA ALVES DE AGUIAR (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015365-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012763
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FRANCISCO MOZELIO BEZERRA LEITE (SP093103 - LUCINETE FARIA)

0013006-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012747
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OSMAR BARBOSA PEREIRA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

0017627-09.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012789
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SUELI MARIA DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000499-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011564
 RECORRENTE: DARCYR BRUGNOLLE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001132-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011759
 RECORRENTE: VILMA SILVERIO DOS SANTOS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003333-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012249
 RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011604
 RECORRENTE: LAIR LOPES MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000609-31.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011591
 RECORRENTE: CLOTILDE MUNIZ MOTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007148-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012589
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: TROLLEY PARTS COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

0006724-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012563
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO BRUNO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)

0012711-29.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012743
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RAIMUNDO LUIZ DE SANTANA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

0000385-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011264
 RECORRENTE: JOSE MAURICIO ZACHARA MARTINS SALES (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010317-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012699
 RECORRENTE: ISRAEL APARECIDO PONCE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002911-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012187
 RECORRENTE: EDIVALDO GABRIEL PIRES (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004407-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012407
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROSEMEIRE BASTOS PAES (SP400775 - ROBSON CARLOS RAMOS)

0036331-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012862
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FRANCISCO ELIOMAR BEZERRA LIMA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)

0001458-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011861
 RECORRENTE: DANIEL RAMOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000644-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011605
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ANGELA MARCOLINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003387-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012259
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DIRCEU VIDAL CALVO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0006660-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012559
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EVELIZE VERONEZI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001469-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011864
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0000329-66.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011503
 RECORRENTE: GLAUCO LUIS MORENO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003278-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012239
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS COSTA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0015354-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011375
 RECORRENTE: CELSO MARTINEZ PEREZ (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005280-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012475
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AGUSTINHA VERNEQUES DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

0000668-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011613
 RECORRENTE: MARIA EUSTAQUIA VALENTIM DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000305-38.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011258
 RECORRENTE: CARLOS APARECIDO SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000759-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011645
 RECORRENTE: LIBANIA FIALHO SELOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011803-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012727
 RECORRENTE: MARIA AUZENI RODRIGUES SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006257-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012536
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ARNALDO SOUTO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0004263-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012393
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO PINHEIRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0004589-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012428
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SANDRA DOS SANTOS ELIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0020035-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012808
 RECORRENTE: JOSE NATANAEL DA SILVA (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO, SP361321 - RUBENS BALDASSARE GONÇALVES VAN MOORSEL FILHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000363-65.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011515
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DO CARMO CONCEICAO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0003322-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012247
 RECORRENTE: LUCEMERE FRANCISCO DOS REIS SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003868-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012344
 RECORRENTE: MARCIA REGINA CRUZ (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004746-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012444
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE DE LIMA FILHO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0005957-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012518
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JAIR GOMES PEREIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0016655-39.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012771
 RECORRENTE: MILTON BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040213-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012879
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE BORGES DE ALMEIDA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0003441-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011340
 RECORRENTE: JOAO BATISTA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000089-43.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011403
 RECORRENTE: ITAMAR ELMOGEO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0000882-50.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011686
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NORBERTO ESPOSITO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

0000697-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011620
 RECORRENTE: RAQUEL MALFATTI TABAIN KOLE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003885-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012350
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES ALVES (SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)

5000565-96.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012963
 RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
 RECORRIDO: NELSON MARIANO DE PONTES FILHO (SP060307 - MARIA ELENA DE PONTES, SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)

0001724-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011927
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RAIMUNDA LUCIA ALVES DE ARAUJO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

0011169-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012715
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUCIANE APARECIDA LONGHINI MARCHI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000106-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011426
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLEIDE RODRIGUES LUCENA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000113-02.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011428
 RECORRENTE: LUCILENA APARECIDA MESSIAS CAMPEAO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000353-90.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011509
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JESUS CARLOS ROMERO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0002113-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011315
 RECORRENTE: ADAO PEREIRA XAVIER (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO, SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029818-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012845
 RECORRENTE: DANIELA ALVES MORALES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001366-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011838
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EDUARDO RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0028355-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012838
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOANA ALVES DUTRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

0001367-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011839
 RECORRENTE: RENATO DANIEL TAVARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001064-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011739
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MANOEL JULIO DO NASCIMENTO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

0003194-65.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012226
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: BENEDITO DOS SANTOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002083-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012009
 RECORRENTE: MARLENE CIRLEI FARIA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP264984 - MARCELO MARIN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002648-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012140
 RECORRENTE: MARIA IRACI DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002477-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012102
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: DILCE DE OLIVEIRA GIRARDI (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO)

0002924-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012189
 RECORRENTE: ANDRE LUIZ OLIMPIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002399-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012087
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

0001643-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011903
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE CARLOS ANANIAS (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

0006215-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012535
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA CARUSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000227-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011463
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0002642-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012137
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA PRESOTTO DA ROSA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

0001991-02.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011988
 RECORRENTE: IVONE MARIA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000522-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011570
 RECORRENTE: CILENE PAULA DE AZEVEDO (SP298716 - MARCIO ÉDER COELHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002207-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012026
 RECORRENTE: MARIA MAGALHAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002934-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011333
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DIVA CONCEICAO MURARI DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0002725-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012154
 RECORRENTE: JOSE ALVES CORREIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004087-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012373
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CARLOS ALVES DE SOUZA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0000707-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011623
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO LAZARO DO REGO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0002303-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012059
 RECORRENTE: DEUSDETI MARQUES DA GAMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006445-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012547
 RECORRENTE: JOSELITA AMARAL DE SOUSA MOURA (SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI, SP173118 - DANIEL IRANI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011819-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012728
 RECORRENTE: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP217700 - ALINE AMOROSO, SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017798-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011376
 RECORRENTE: ARTHUR ALVES CORREA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002348-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012071
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUCIANO ZANZIROLIMO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0001256-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011804
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: UROCLINICA S/S (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA, SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO)

0000639-72.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011602
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000392-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011528
 RECORRENTE: MARIA HELENA DE SOUZA (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006726-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012564
 RECORRENTE: LUIZ NEVES DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006620-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012556
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0001895-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011971
 RECORRENTE: DEVAIR TORRESAN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001089-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011748
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ISABELLE CRISTINA GIL (SP416807 - LUCAS BARONE FRAGA)

0007632-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012611
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLAUDIO PRIOLI (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)

0015811-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012764
 RECORRENTE: PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001227-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011792
 RECORRENTE: FATIMA DO ROSARIO GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001936-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011310
 RECORRENTE: SARA VITORIA FERNANDES SA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001665-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011912
 RECORRENTE: JOSE CELESTINO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000155-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011444
 RECORRENTE: ANTONIO AVELINO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050277-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012917
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE TOMAZ DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000722-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011629
 RECORRENTE: SERGIO DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002338-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012068
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OSTWALD MONTEIRO WANDERLEY (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0003558-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012288
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA ROSA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003027-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012203
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIA DE JESUS ARRUDA DE SOUZA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

0005410-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012482
 RECORRENTE: CLAUDIONOR VALERIANO DE BRITO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037957-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012869
 RECORRENTE: ITAMA ANTONIO BATISTA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000338-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011261
 RECORRENTE: JUCIARA DA CUNHA FRUTUOSO DE CAMARGO (SP342998 - JAQUELINE PRESTES FERREIRA)
 RECORRIDO: LUAN CAMARGO DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) HIGOR CAMARGO DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) SOPHIA CAMARGO DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) LUCILIO ANTONIO DIAS JUNIOR (SP342998 - JAQUELINE PRESTES FERREIRA)

5004401-44.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012984
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: TEREZINHA VICENTE DA CRUZ (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

0009817-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012686
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELY DE MORAES MATEUS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0000219-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011461
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SUELI ALVES DE ARAUJO OLIVEIRA (SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)

5001882-09.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012976
 RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP277338 - RHAFELA AUGUSTO CAMPANIA, SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006825-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012569
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL EUGENIO PEREIRA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006122-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012529
 RECORRENTE: MARIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA E SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000863-26.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011682
 RECORRENTE: SALVADOR PEREIRA DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000865-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011685
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OSMAR ANTONIO DE LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001210-29.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011787
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZ ALBERTO CANDIDO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

0001942-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011978
 RECORRENTE: INEZ GIMENEZ DE OLIVEIRA (SP378740 - RIVELINO ALVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000484-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011556
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RENATA TEREZA DA SILVA FERREIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0006920-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012573
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO FONTES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0000955-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011710
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZ GONZAGA COELHO DA SILVA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

0003256-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012236
 RECORRENTE: ROBERTO APARECIDO ROLDAM (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004601-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012432
 RECORRENTE: RONALDO ANTONIO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005765-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012505
 RECORRENTE: MONICA ISABEL TRIPENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001475-79.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011298
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FERNANDO CANEVAZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001893-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011968
 RECORRENTE: OSCAR JOSE DE MELO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000570-44.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011580
 RECORRENTE: ROSANGELA DUARTE (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI, SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003023-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011336
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO VITOR PELICER MARENGO (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

0001127-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011756
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MAYMI YAMAGUCHI PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003522-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012278
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MIGUEL VALES LOPES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO)

0003749-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012320
 RECORRENTE: NESTOR JOSE BARROZO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000740-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011634
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO APARECIDO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000383-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011525
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VANDERVAL DE LEMOS (SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

0001183-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011776
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

0003668-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012310
 RECORRENTE: GISELE SOARES FACINE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005849-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012512
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FUSTER (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0018982-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012802
 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA LOPEZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003108-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012214
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: APARECIDO ALEIXO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR, SP187081 - VILMA POZZANI)

0008878-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012657
 RECORRENTE: EDUARDO MARCIO DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP426409 - GIOVANA DAVILA MENDES, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011358-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012720
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: IVETE DA SILVA FERREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

0008372-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012640
 RECORRENTE: HENRIQUE HIBBLE (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000737-09.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011633
 RECORRENTE: ISAURA MARCONDES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001805-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011949
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: HILDA ABREU NOVAES (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)

0061955-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012934
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA HELENA MENDES (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)

0000506-36.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011566
 RECORRENTE: NILSON DA SILVA MORGADO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009985-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012691
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EDUARDO HERMOTO ARCE OLANETA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002302-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012057
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO FRANCISCO POLLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0003303-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012244
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUCIO DE JESUS PASSOS (SP064464 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA)

0003767-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012324
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO THOMAZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0007060-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012582
 RECORRENTE: MARIA ALICE LIMA DE OLIVEIRA ALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002536-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012111
 RECORRENTE: VITAL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001803-09.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011307
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PEDRO MARCIO JUNQUEIRA CESTARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0017821-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012794
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: IRANI DE OLIVEIRA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)

0048295-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012905
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS LIMA DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0001376-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011840
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALENTIM LAERCIO AGOSTINI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

0002066-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012002
 RECORRENTE: JOSE AFONSO BENTO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042266-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012884
 RECORRENTE: JOZINETE BARBOSA QUIRINO FERNANDES (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA, SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002296-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012056
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0002572-68.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012121
 RECORRENTE: JOVERCY LOESETTE CUNHA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011592-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012723
 RECORRENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011858
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GISLAINE SCOPINHO ZABAGLIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000863-74.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011684
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO MARTINS BENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003173-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012220
 RECORRENTE: VALMIR LIMA DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001830-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011954
 RECORRENTE: NEUSA FERNANDES QUEIROZ CERBANTES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030462-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012848
 RECORRENTE: DAVID VIEIRA DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002138-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012014
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SEVERINO CAMILO DA PENHA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)

0010465-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012700
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUZIA FRANCISCO TROVATI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0038267-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012872
 RECORRENTE: ANGELO SILVA DO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006049-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012524
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FRANCISCA SANDRA SALOME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003398-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012262
 RECORRENTE: EMILIA COLIONI DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003040-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012205
 RECORRENTE: FABIO DE SANTANA NOBERTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002057-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012000
 RECORRENTE: MATEUS VINICIUS DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000906-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011692
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EMILIO BRAIER DE CARVALHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0002723-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012153
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JAIR MOREIRA SOUZA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

0000560-97.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011576
 RECORRENTE: CLOVIS FERREIRA DONEGA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002697-82.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011330
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005487-42.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012486
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANIZIO SAMPAIO DE GOES (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA, SP429170 - SABRINA ROSA MARANGONI)

0000017-11.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011411
 RECORRENTE: CARMEN IZAURA DE LIMA VITORINO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016391-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012767
 RECORRENTE: NADIR TRIVELLATO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004287-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012395
 RECORRENTE: ELIZABETH BACARINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004609-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012433
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO PAULINO MENDES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0000988-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011719
 RECORRENTE: FRANCISCA MARGARIDA ROCHA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000943-31.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011702
 RECORRENTE: JOSE MARIA MARQUES (SP292270 - MARCELO HOLM DA CUNHA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027805-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011383
 RECORRENTE: PHIETRO SANTOS MACHADO (SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007297-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012598
 RECORRENTE: JOAO ADEMIR DELGADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001704-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011920
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR CARLOS STEFFENS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

0007690-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012613
 RECORRENTE: WILIAM CESAR TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004139-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012378
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002455-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012098
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GETULIO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

0004568-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012426
 RECORRENTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000357-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011511
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DELVAIR FORTUNATO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0001816-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011308
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WHUDSON RODRIGO ROCHA - INCAPAZ (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)

0028746-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012840
 RECORRENTE: GENAURA DE ARAUJO CORREIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003506-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011343
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MAURA MOSCARDINI DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

0000423-62.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011539
 RECORRENTE: ANA CLAUDIA PINHEIRO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048321-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012907
 RECORRENTE: THAIS BARBOSA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003046-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012206
 RECORRENTE: JOSE CEZARIO LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019161-85.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012806
 RECORRENTE: MONIQUE PEREIRA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001954-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011983
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA AMELIA SOARES DE ANDRADE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0000850-41.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011680
 RECORRENTE: LAURINDA DA SILVA ROCA (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002029-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011995
 RECORRENTE: EDINELSON RODRIGUES (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002413-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012090
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CACILDA ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000602-72.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011269
 RECORRENTE: CILEIDE CONCEICAO LIMA DA SILVA (SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001633-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011901
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA COSTA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0003956-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012358
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CARLOS ALBERTO TARGINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0031343-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011386
 RECORRENTE: RAIANY LOW BONFIM (SP322608 - ADELMO COELHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000938-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011701
 RECORRENTE: ARGEMIRO ALVES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001183-15.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011774
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA GONÇALVES (SP369906 - EVERTON GREGO)

0003165-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012218
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NILSON ALVES DA SILVA (SP390332 - MATHEUS AZAM)

0000792-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011657
 RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003002-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012200
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS)

0000197-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011251
 RECORRENTE: LUIZ KAIKY DA SILVA SANTOS (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002763-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012160
 RECORRENTE: APARECIDO EVARISTO COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039758-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012876
 RECORRENTE: GERALDO PAULO DA DALT (SP414201 - LUCIANO DIAS NETO, SP403479 - MAURICIO COLETTI DIAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000375-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011262
 RECORRENTE: AMELIA GOMES DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001093-40.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011749
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002973-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012195
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA EDITE DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0002896-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012185
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN FERREIRA REIS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

0010547-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012701
 RECORRENTE: LENILDA DE ASSIS GENARI (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011276-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012717
 RECORRENTE: LUCIANA DE JESUS REZENDE (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG, SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000401-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011534
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: BALDUINO VIEIRA NETO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0000560-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011575
 RECORRENTE: JOSE GALVAO FRANCISCO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000222-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011255
 RECORRENTE: IRENE MARCHESI CARDOSO (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007060-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012583
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLEMENTE DE OLIVEIRA FILHO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0000160-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011250
 RECORRENTE: JOÃO PEDRO NEVES OLIVEIRA NUNES PIEDADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) MARIA HELOISA NEVES OLIVEIRA NUNES PIEDADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) YASMIM VITORIA NEVES OLIVEIRA NUNES PIEDADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006545-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012551
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIO SERGIO PEREIRA (SP356331 - CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO, SP389863 - CAROLINE CARVALHO DONZELI)

5003744-84.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012981
 RECORRENTE: UELLINGTON OLIVEIRA MENDES (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

0033757-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012857
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RUBENS PEREIRA CARPINELI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0045378-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012894
 RECORRENTE: ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016439-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012768
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: APARECIDO GUILHERME (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)

0000096-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011424
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DAVI APARECIDO RIBEIRO (SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA, SP143898 - MARCIO DASCANIO)

0002552-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012116
 RECORRENTE: GILBERTO DOS SANTOS MOURA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017633-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012790
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUZIA DE LIMA CESTARI (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUZA)

0004861-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012453
 RECORRENTE: FRANCISCO MARINHO DA SILVA (SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002231-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012035
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARCELO BENEDITO PALMEIRO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

0002845-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012176
 RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000910-52.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011280
 RECORRENTE: CELINA BARBOSA DE ALMEIDA (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA, SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002596-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012130
 RECORRENTE: DANIELA EMILIANA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017139-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012778
 RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES MARINS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001206-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011785
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELSON JOSE DE SOUZA (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO)

0006134-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012531
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EURICO VIEIRA LACO (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)

0001787-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011942
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALCI PEREIRA DE ARAUJO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0004807-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012450
 RECORRENTE: BELITA CASTRO GOMES OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002693-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012146
 RECORRENTE: ANTONIO LEITE (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011349-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012719
 RECORRENTE: MARIA LUIZA DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048677-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012910
 RECORRENTE: CLAUDIO GEORGE RABELO ALMEIDA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044995-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012891
 RECORRENTE: CLEIDE CARNEIRO NUNES (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014584-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012757
 RECORRENTE: ADRIANA DOS SANTOS SANTANA (SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO, SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000407-41.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011535
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ALEXANDRE BARBOSA JANDREICI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0001569-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011889
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CICERO JOSE DE ARAUJO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

0000688-35.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011617
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CRISTINA LUCIA DE ARAUJO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0002382-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012083
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: SIDNEY FERREIRA SILVA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES)

0000725-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011631
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AUREA APARECIDA SILVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0008445-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012643
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLEIDIVAL DOMINGOS CINTRA (SP440972 - TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA, SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

0000992-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011722
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DOURIVAL BARBOZA DA CRUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0008911-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012659
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE CAMPOS DE MORAIS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0002001-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011990
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)

0000069-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011420
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NILVA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

5001303-98.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012970
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: OSTEUM PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI (SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)

0000625-97.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011594
 RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO FRANCO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006642-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012558
 RECORRENTE: CRISTIANE DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010074-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012695
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: DEVANIR DE OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0000328-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011502
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VERA LUCIA MACEDO BATISTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003547-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012285
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DIVINO CANDIDO DA SILVA (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

0001389-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011847
 RECORRENTE: ADAO DONIZETTI DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001639-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011902
 RECORRENTE: GELCINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001080-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011744
 RECORRENTE: EDMIR JOAO PATERO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001142-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011764
 RECORRENTE: HOLANDA DA COSTA DIAS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000032-28.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011415
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO SOUSA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0013560-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012752
 RECORRENTE: LASARA CONCEICAO DE SOUSA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000825-50.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011670
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JANETE DE FATIMA MANGANELI DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

0022971-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012821
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CARLOTA MARIA LOPES SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0002277-67.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011320
 RECORRENTE: CARLOS EDUARDO ATANAZIO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002999-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011335
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EURIPA MARIA PRADO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

0009419-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012672
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0007252-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012597
 RECORRENTE: MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001953-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011982
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

0000707-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011624
 RECORRENTE: SELMA GONCALVES MACHADO ROSSI (SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044753-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012889
 RECORRENTE: ADELIA CORREA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004371-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012404
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELNIR RIBEIRO DA SILVA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

0006736-71.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012566
 RECORRENTE: LUIZ ROBERTO VIDAL (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002065-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012001
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: EZEQUIEL CARNEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004246-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012390
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GERCINO XAVIER DE SOUZA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0002551-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012115
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP197227 - PAULO MARTON)

0001199-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011781
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SEBASTIAO ANTONIO LEME (SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0038519-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012873
 RECORRENTE: CLAIRI PIOVESAN DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000573-28.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012964
 RECORRENTE: ROGERIO DONIZETE PINTO DE SOUZA (SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA, SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI, SP382715 - DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001978-97.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012978
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: NEIVA ROSI OIOLI (SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA)

0004207-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012389
 RECORRENTE: HAMILTON CHIMELLO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008023-91.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012991
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: ANTONIO FERNANDO GUEDES (SP150245 - MARCELO MARTINS)

0012966-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012746
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RAIMUNDA ROBERTO DE SANTANA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

0000474-52.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011555
 RECORRENTE: SILVIO CARLOS REIS (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001468-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011863
 RECORRENTE: CELESTINO DA SILVA LEITE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002237-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012038
 RECORRENTE: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002641-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011326
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ESMERALDA RAFAELA SILVA GOMES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)

0006039-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012523
 RECORRENTE: VERA LUCIA DAMASIO MARQUES E SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001714-07.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011922
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARGARETH VAZ RIBEIRO (SP209073 - FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES, SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)

0002080-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012008
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: HELIO SOARES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0000148-04.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011439
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: BENTO JOSE FOGATTI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

0002796-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012170
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JULIO PINHEIRO NOGUEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000300-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011492
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ELZA CONCHIERO BERGAMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001103-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011751
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ROSA SOARES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0000363-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011516
 RECORRENTE: LIANA MENDES MARTINEZ COELHO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000717-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011626
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCELEINE CARDOSO DE MOURA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0000622-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011592
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VICENTE BENTO DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0001716-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011924
 RECORRENTE: RUBEM SANTANA MOREIRA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005577-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012493
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LINDINALVA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0003824-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012335
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ISABEL MARIA MOREIRA (SP368563 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA)

0004973-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012460
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LEONEL RIBEIRO MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000758-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011643
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VANDERLEI GRAVA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)

0008643-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012649
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA BESERRA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0005477-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012484
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOAO DOS SANTOS SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

0044133-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012887
 RECORRENTE: AGNALDO BATISTA DA SILVA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003683-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012312
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GILBERTO PEREIRA DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002638-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012136
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VALQUIRIA APARECIDA DOS REIS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0003339-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012250
 RECORRENTE: WALDIR ARAUJO PEREIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001386-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011846
 RECORRENTE: JOSE MUNIZ BUENO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002230-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012034
 RECORRENTE: JOSE VANDERLEY TANK (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008973-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012661
 RECORRENTE: PAULO ATAIDE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-61.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011795
 RECORRENTE: ERONDINA DE FATIMA DE BONFIM (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036676-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012864
 RECORRENTE: REINALDO DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000632-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011599
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROSENILDA FERREIRA MIRANDA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0002592-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012129
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ADAUTO GONCALVES (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0005204-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012472
 RECORRENTE: ROMEU SAKAMOTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002376-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012079
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA YVONE APARECIDA CARRARO BREDAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004893-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012456
 RECORRENTE: JOSE CARLOS DA LUZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005878-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012513
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE JOVAIR DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0003621-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012304
 RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 -
 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000363-45.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011514
 RECORRENTE: ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001293-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011820
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ADERSON JUSTINO PEREIRA (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP244661 -
 MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0001263-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011808
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: CICERO SILVA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

0002881-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012180
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO
 TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO: ANTONIA TOCCI VENDRAMIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO
 GOMES SILVA)

0006985-69.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012580
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO: ELIZIARIO DA MOTA BASTOS (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO)

0017371-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012782
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NEUZA MARIA DA SILVA REIS (SP314224 - PAULA LACERDA HENN)

0000715-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011625
 RECORRENTE: CLEIDE APARECIDA ZANCHETA MATOS (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007525-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012610
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CLAUDETE ROLI DE CICCIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000131-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011436
 RECORRENTE: FABIO FERREIRA DOS SANTOS (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000017-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011412
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EDUARDO LICHTNER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0000926-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011243
 RECORRENTE: SIRLENE CORREIA DA SILVA FICHER (SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003890-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012352
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CECILIA APARECIDA RIBEIRO (SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO)

0017742-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012792
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OTILDE CAMAROTO FONSECA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

0000974-05.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011715
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO MONTEIRO ALVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002527-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012109
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: REINALDO MIGUEL DE CASTRO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON
 APARECIDO TIPO LAURINDO)

0001684-36.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011916
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RUTE GARCIA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0064931-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012947
 RECORRENTE: MARIA SUELY DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA
 CUNHA FARAH MOTTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001887-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011965
 RECORRENTE: JOSE PAULO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006573-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012552
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA JOSE DIAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

00067441-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012954
 RECORRENTE: NELSON ALVES DOS SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006635-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012557
 RECORRENTE: MADALENA ASCONA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001148-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011765
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AGNALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0006348-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012540
 RECORRENTE: SERGIO VICENTE MORAES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030861-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012850
 RECORRENTE: MANOELITO SOUZA CONCEICAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004439-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012413
 RECORRENTE: JORGE DONIZETT RAMOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004895-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011358
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0029798-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012844
 RECORRENTE: CREUSA DE CARVALHO AUGUSTO MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001274-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011812
 RECORRENTE: MARCO AURELIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003370-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012256
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA EUNICE DOS SANTOS SBRUZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000025-44.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011413
 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TASCHETTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-04.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011289
 RECORRENTE: RUY CRESPO GOMES (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003303-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012245
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA MARQUES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

0000699-72.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011621
 RECORRENTE: JOSE JOAO DO BOMFIM (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031465-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011387
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ISABELLA MARTINS BARBOZA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

0000999-70.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011723
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OLINDA JOSE DE MELLO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0001715-19.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011923
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA LUCILDA PULCINELLI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0004543-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012423
 RECORRENTE: JOSE MONTES LOPEZ FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007087-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012587
 RECORRENTE: JOAO BATISTA FLEURY (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001501-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011873
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ALMIR DOS SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

0009682-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012681
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: BEATRIZ SOLANGE BORDON (SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA, SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA PEREIRA)

0002180-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012020
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EDVALDO DOS ANJOS MOURA (SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA, SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO)

0012331-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012736
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CELSO CAMILLO (SP394649 - BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

0002002-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011991
 RECORRENTE: MISAEL SILVA GONCALVES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005120-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012466
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005634-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012499
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE CARLOS BUENO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0005626-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012497
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

0002755-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012157
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA GUTIERRE TIENI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP283049 - HELEN CARLA TIENI)

0002071-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012005
 RECORRENTE: JORGE DOMINGOS PATRICIO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002149-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012017
 RECORRENTE: VALDEMI ALVES DA ROCHA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000808-44.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011667
 RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA SCHEIBLICH (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001074-58.2009.4.03.6304 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011742
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO: CLAUDIO JOSE IOPPI (SP217633 - JULIANA RIZZATTI)

0045722-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011394
 RECORRENTE: ANA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP353545 - EDUARDO MATIVE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007065-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012584
 RECORRENTE: FABIANA APARECIDA DA CRUZ LOURENCO AMORIM (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP387148 - LILIAN RENATA FRANÇA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000387-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011526
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PORFIRIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0003538-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012284
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0004073-63.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012369
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SONIA ELISABETE VALERIO DA SILVA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUNI)

0005269-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011244
 RECORRENTE: GENI LEITE DE OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000583-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011584
 RECORRENTE: APARECIDA DONIZETTI FERNANDES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007451-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012604
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELZA TEIXEIRA DE SOUZA (SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA)

0002414-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012091
 RECORRENTE: ROSA APARECIDA VALVERDE SILVA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

0003798-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012330
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ALDA MUNIZ SILVA DOS REIS (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0013523-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012751
 RECORRENTE: AURELINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067260-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011402
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DALVA ALVES CAMPOS (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)

0011061-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012711
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANDREA BORDINI FILHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)

0003692-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012316
 RECORRENTE: VALDIRENE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002971-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012194
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: EVANDRO AMANCIO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0002700-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012149
 RECORRENTE: ORIDES DELAGRACIA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003888-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012351
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0017522-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012788
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0001588-18.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011895
 RECORRENTE: ISIDORIO MANTOVANI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001504-26.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011874
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELISABETE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0005188-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012470
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIA FERNANDES GONCALVES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0000690-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011272
 RECORRENTE: VITOR HUGO CELESTINO SPINDOLA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001962-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011984
 RECORRENTE: HAROLDO GAZOLA JUNIOR (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001585-63.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011893
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADRIANO JOSE NEVES NIGRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0007189-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012591
 RECORRENTE: DEBORA DIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017297-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012780
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NILCE SANTIAGO DA SILVA (SP354774 - ELIANE VIANA DE SA)

0010016-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012693
 RECORRENTE: MARA ISA ANHOETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001611-61.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011898
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ALVES DA FONSECA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0001181-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011773
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EDSON LUIZ DE FRANCA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

0006492-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012548
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NEUSA FISCHER MORALES (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

0003290-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012242
 RECORRENTE: CASSIA VALERIA DOS SANTOS (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0007643-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012612
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUCIA FATIMA HAMMERMEISTER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001838-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011957
 RECORRENTE: ANTONINA APARECIDA BUGIM FABRINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003837-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012339
 RECORRENTE: ELISEU ALVES COELHO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009520-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012676
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AMILTON MOREIRA DA SILVA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

0001365-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011836
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO FERNANDES (SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERNANDES)

0000849-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011679
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANDRE LUIZ VELLOSO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0001664-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011910
 RECORRENTE: WANDERLEY OLIVEIRA JANUARIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002983-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012199
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ORLANDO BORGES LEAL (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0028446-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012839
 RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005642-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012500
 RECORRENTE: VALDECY RIBEIRO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007220-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012594
 RECORRENTE: ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001132-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011758
 RECORRENTE: VANIA DE LIMA JESUS BARBOSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002772-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012165
 RECORRENTE: JOEL DE JESUS NASCIMENTO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000908-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011694
 RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO GONCALVES AZEVEDO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

0000955-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011709
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SUELI SEBASTIANA GUETTE DE PAULO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

0004150-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012381
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON ALVES DUTRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)

0010626-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012702
 RECORRENTE: WELLINGTON OLIVEIRA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000400-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011533
 RECORRENTE: DAVID GOMES DE ARAGAO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000271-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011483
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CARMELITA MOREIRA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0002823-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012174
 RECORRENTE: LUIZ GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000052-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011245
 RECORRENTE: HEITOR ROBERT PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000151-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011442
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RONEI SERGIO PEREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0001544-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011881
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: HELENA MARIA GARCIA DA SILVA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

0063005-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012938
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SALVINA MARIA DE JESUS DIAS (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)

0056819-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012928
 RECORRENTE: AYLTON CAGNACCI (SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001164-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011768
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
 RECORRIDO: ALCINA DA CONCEICAO MAIA (SP432163 - PLINIO ANTONIO BRITTO GENTIL FILHO)

0001433-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011852
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DO CARMO PELIZOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003791-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012327
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0002266-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012043
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RICARDO BATISTA DE ANDRADE (SP303726 - FERNANDO RODRIGUES)

0002378-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012080
 RECORRENTE: LUIS HILARIO BORGES BARBOSA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000452-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011546
 RECORRENTE: MARIA LUISA NASCIMENTO (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000327-69.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011260
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE ANTONIO SOUZA BUENO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0000495-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011561
 RECORRENTE: EDIELSON FERREIRA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005524-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012488
 RECORRENTE: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000769-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011651
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AVANALDO PESSOA SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0008856-76.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012655
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LOURDES ALVAREZ CRISTIANO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

0001462-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011297
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PETTERSON JOAO CHAGAS FERRARI (SP312449 - VANESSA REGONATO)

0003936-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012355
 RECORRENTE: JOSE CARLOS STRANO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002289-30.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012053
 RECORRENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP344416 - CLEVER SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003131-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012215
 RECORRENTE: ELCIENE MACEDO SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004635-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012435
 RECORRENTE: CLEUSA MARIA DA SILVA PERES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001655-80.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011908
 RECORRENTE: MARIA DA CRUZ MORAIS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004689-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012439
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELISABETH DE ASSUNCAO FERREIRA OLIVEIRA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

0024100-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012825
 RECORRENTE: ADALBERTO GONCALVES DE BRITO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032510-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012853
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0000913-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011281
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO PEREIRA DE CAMARGO (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

0004299-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012398
 RECORRENTE: ROSILDA FRANCELINO FERREIRA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000877-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011279
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARILIA GABRIELA PEREIRA - INCAPAZ (SP233771 - MARIA IZABEL PEREIRA)

0003100-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012213
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARLI OLIVEIRA MOREIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

0007863-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012623
 RECORRENTE: JOSE NILSON FONSECA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018091-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012797
 RECORRENTE: GENI MARIA DUARTE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP377777 - WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000289-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011489
 RECORRENTE: JOSE ROBERTO PRUDENCIANO (SP162943 - MARY MICHEL BACHA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004293-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012396
 RECORRENTE: LEONARDO PRADO ROCHA (SP437273 - ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001412-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011849
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SERGIO APARECIDO MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000686-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011616
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

0003292-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012243
 RECORRENTE: NILTON OLIVEIRA SILVA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS, SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003869-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012345
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: NILSON VIEIRA GRANDINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0036986-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011391
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LARA VITÓRIA DE SIQUEIRA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004986-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012461
 RECORRENTE: FERNANDO PONTAROLLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001251-58.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011293
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: BRENDA MIKAELA DE SOUZA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUEIRI)

0003133-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012216
 RECORRENTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001357-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011833
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARILUCIA DI LASCIO TERAOKA BORDIN (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0002693-46.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012147
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA VALDA ALVES ROSA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0014268-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012754
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: JOSE SOUSA DA SILVA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES)

0001692-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011302
 RECORRENTE: LEVI ARAUJO DE OLIVEIRA (SP292270 - MARCELO HOLM DA CUNHA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005169-54.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012468
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OCLEUSA FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0002006-41.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011992
 RECORRENTE: ADEMIR CALEGARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016632-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012770
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DOMINGAS RODRIGUES GRECCO (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)

0001385-43.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011845
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MIGUEL SOARES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO)

0001610-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011897
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LISANDRA DE SOUSA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0062290-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012935
 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030460-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012847
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: RITA DE CASSIA CARVALHO RATES OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

0004037-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012366
 RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE GODOY (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002574-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012122
 RECORRENTE: ANTONIO ROMUALDO SOARES (SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004768-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012446
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PAULO SERGIO LUIZ (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0003475-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012269
 RECORRENTE: JESUS MASCHIO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003505-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012273
 RECORRENTE: DALVA MARIA BARROS (SP436539 - PEDRO ALVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001754-66.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011303
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: TEYLOR MYCAEL DE SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0002441-60.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012095
 RECORRENTE: ANIBAL GARCIA DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010630-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012703
 RECORRENTE: ANIBAL DONIZETI DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000231-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011465
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JANETE NUNES DOS SANTOS ROSA (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA)

0062332-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012936
 RECORRENTE: LEONILDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003532-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012281
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: APARECIDA ALICE DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0000302-85.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011495
 RECORRENTE: DECIO APARECIDO PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006786-95.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012568
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: GENIVAL ROSENDO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0001242-69.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011798
 RECORRENTE: CAMILO PINTO DE OLIVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013078-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012748
 RECORRENTE: JOSE MAURICIO DE CARVALHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001934-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011976
 RECORRENTE: EZILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002230-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012033
 RECORRENTE: MARTA RIBEIRO DE ARAUJO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002302-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012058
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0044776-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012890
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0007494-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012608
 RECORRENTE: MARIA CRISTINA VENTURA LOPES (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002360-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011322
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA LUCIA BORGES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0003988-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012363
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LUCILENE APARECIDA CAIXE BERZOTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0005676-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012501
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOACY DE PAULO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0003531-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012280
 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA IOANNIS KONSOLAKIS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007803-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012620
 RECORRENTE: JOSE EDUARDO DE FARIA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000090-43.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011423
 RECORRENTE: RAQUEL GOMES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003735-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012317
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ERENILTO LAUDELINO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0004269-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012394
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA CUNHA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0000223-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011462
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

0004693-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012440
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANA CRISTINA CARDOSO DA COSTA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)

0011457-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012721
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARCO AURELIO LIMA (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS, SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0006732-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012565
 RECORRENTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000284-43.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011485
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ADELMO NEVES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000674-59.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011614
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RENATA DELA COLETA MORALES (SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

0002578-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012124
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MANOEL MESSIAS VALERIO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0001140-50.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011761
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO DE ARRUDA FILHO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

0005069-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012463
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO JOSE LARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002478-57.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012103
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO JOSE CAMARGO (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

0000484-84.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011557
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: DEUSDETE SOARES DOS SANTOS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

0001365-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011837
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALDIR JOSE PEREIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0003569-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012293
 RECORRENTE: APARECIDO SIDNEY DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004871-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012454
 RECORRENTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004468-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012415
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARLI PACHECO CORREA ZAPATEIRO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0010751-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012709
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIO SERGIO ONOFRE (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0002702-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012150
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ILDA DE SOUZA SILVA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)

0009979-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012690
 RECORRENTE: SILAS MARTINS VIANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000561-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011577
 RECORRENTE: NUCELIA MARIA FARIA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006931-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012576
 RECORRENTE: FERNANDO FRANCO NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001208-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011786
 RECORRENTE: MANOEL CIRILO DA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002350-49.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012072
 RECORRENTE: LUIZ CARLOS MORO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000367-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011517
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA INES FRIZARIN ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0023823-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012823
 RECORRENTE: MADALENA FRANCA TAVARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003567-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012290
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: KLAUS WERNER HOLZ (SP263851 - EDGAR NAGY)

0001644-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011904
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AMARILDO JOSE FERRARI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0000195-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011453
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANA RITA MENDES DE OLIVEIRA (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)

0009971-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012689
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0008794-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012653
 RECORRENTE: MARCO ANTONIO BERLANGA DE LIMA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026597-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011381
 RECORRENTE: SHEILA APARECIDA DE LIMA DORATTIOTI (SP416738 - GUSTAVO MURYLLLO CAMARGO BOARATO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001395-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011848
 RECORRENTE: JOSE ROBERTO CARVALHO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004350-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012403
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: DIMAS LAURINDO DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0048417-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012909
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DA PENHA SILVA (SP319818 - RODOLFO HENRIQUE DE ASSIS GUERNELLI)

0006406-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012543
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0001183-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011777
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LAURO FERREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

0009938-11.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012688
 RECORRENTE: GIVALDO OLIVEIRA DE SANTANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003535-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012282
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SEBASTIAO CARLOS RESENDE PIGARI (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

5004107-22.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012982
 RECORRENTE: DRACIS CELLA DE CAVALLI ALMEIDA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001151-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011766
 RECORRENTE: WELLINGTON JOSE JORGE (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003189-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012222
 RECORRENTE: REGINA HELENA MARCONDES DOS SANTOS (SP400368 - HENRIQUE ZAMPOL PEREZ)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0004598-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012431
 RECORRENTE: CLARICE DA SILVA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006862-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012571
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES NETO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0003586-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012299
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GILBERTO ROGATTO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0004373-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012405
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ROSA DE AVILA MORETTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

5013520-31.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012996
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ARNALDO NICASTRO (SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

0003585-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012297
 RECORRENTE: MARILENE GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004490-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012417
 RECORRENTE: FRANCELINO PONTES NETO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014516-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012756
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA EMILIA ESTEVES DO CARMO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0009071-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012664
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: LUZIA ROSSETTI MARTINEZ (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0017382-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012783
 RECORRENTE: HENRIQUE BORGES SERAPHIM (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007429-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012603
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR FAO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0004000-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012365
 RECORRENTE: CLEIDE NAZARE DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000587-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011585
 RECORRENTE: ALEXANDRE AVELAR COELHO (RN004944 - ANA PATRICIA DE AZEVEDO BORBA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003231-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012229
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ZENILDA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

0061498-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012933
 RECORRENTE: YVONE MARTINS PALAZZO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000203-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011457
 RECORRENTE: ROBERTO TERUO KUDO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001449-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011859
 RECORRENTE: LINDAURA MARIA TRINDADE (SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001834-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011955
 RECORRENTE: ANTONIO DONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000974-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011716
 RECORRENTE: MARIA VAZON ZAGUI (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003207-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012227
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AMAURI DE OLIVEIRA (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

0005967-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012520
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ADEMIR CANDIDO DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000098-57.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011425
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

0018085-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012796
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WILSON ROBERTO MAIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002287-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012051
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: AIRTON CARLOS DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

0002351-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012074
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JAIR ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0000119-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011433
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GILMAR PEDRO GABRIEL (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)

0003246-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012234
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO JOSE AGOSTINHO AZEVEDO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0004327-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012400
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0003917-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012354
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO DA SILVA RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001769-34.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011306
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANA BALBINO DOS SANTOS (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA, SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA)

0001721-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011925
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
 RECORRIDO: WILSON DELAMURA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0001762-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011305
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)

0009101-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012665
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: BELLINE DA COSTA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0009674-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012680
 RECORRENTE: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000279-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011484
 RECORRENTE: PAULO ACRIPI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR067795 - VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002233-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012036
 RECORRENTE: ODILIO ROXINOL (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002208-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012027
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARINALVA BARROS DA SILVA OLIVEIRA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0000440-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011544
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

0004085-52.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012371
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA CRISTINA MARTINS FRANCA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0039748-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011393
 RECORRENTE: ANTONIO IVONEI REINALDO MARQUES BONATELLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (PFN)

0007704-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012615
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ARLETE DA PENHA MARTINS (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO)

5000435-90.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012961
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: APARECIDA DO CARMO SILVA (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO)

0002900-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012186
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ZULMIRA TRINDADE DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0001504-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011875
 RECORRENTE: CRISTINA SCARTAO PAULA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000826-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011671
 RECORRENTE: MARIA RITA MARCHI BELLO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000926-36.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011697
 RECORRENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000758-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011642
 RECORRENTE: EDSON GUETO FRICENSAFT (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020279-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012811
 RECORRENTE: RAIMUNDO CANDIDO DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002598-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012131
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: GILDASIO PEREIRA DANTAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0001279-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011814
 RECORRENTE: ANTONIO CESAR LOPES DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000397-64.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011532
 RECORRENTE: SENHORINHA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001558-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011883
 RECORRENTE: NEURIDES DE AZEVEDO BEZERRA (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007464-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012605
 RECORRENTE: LUANA DE JESUS ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000453-84.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011547
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CICERA DAS GRACAS DA SILVA DOS SANTOS (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

0002781-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012168
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR DEGULIN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0005530-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012489
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO ENRIQUE ZECHIN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0002212-29.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012029
 RECORRENTE: JOSAFAT MOTA MENDES (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001480-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011869
 RECORRENTE: AILTON FELIX (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011996-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012731
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE CARLOS APARECIDO MIGUEL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001086-66.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011745
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
 RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO MULLER (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)

0010016-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012692
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ELENITA GUEFF CAPRONI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0040154-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012878
 RECORRENTE: MARIA ELENA MACIEL DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016953-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012774
 RECORRENTE: EDIVALDO FERREIRA (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004721-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011355
 RECORRENTE: ZILDA MINERVINO VIEIRA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002609-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012134
 RECORRENTE: ROBERTO PERLUIZ (SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064084-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012940
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: MATHEUS DE LIMA SAMPAIO (SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT)

0003798-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012329
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0002406-88.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012089
 RECORRENTE: NELSON JOSE DE SANTANA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001875-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011962
 RECORRENTE: ONEIDA DA SILVA SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001882-04.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011309
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: HILTON ROLIM DE MOURA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY)

0001573-54.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011300
 RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001437-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011855
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: REGINA FLODIS (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

0000762-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011647
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: IZILDO FRANCISCO DA SILVA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

0021774-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012817
 RECORRENTE: EDMAR CELESTINO OLIVEIRA (SP309666 - LEANDRO APARECIDO PRETE, SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001153-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011292
 RECORRENTE: DANIELE CRISTINA BARBOSA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUEINI) DAIANE CRISTINA BARBOSA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUEINI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001762-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011304
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALQUIRIA DOS SANTOS FONSECA (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) MIGUEL JOAQUIM DIAS (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)

0002976-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012196
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: MARCIA HELENA MARTINS ZAGO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)

0020136-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012810
 RECORRENTE: SONIA REGINA MIAKAWA ENDO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000754-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011640
 RECORRENTE: MAJUE SILVA PATAXO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066356-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012950
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

0001166-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011769
 RECORRENTE: VALERIA LANZA DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001141-12.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011762
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ALFEU OLCIMAR CAETANO GONCALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0003817-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012334
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0045127-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012892
 RECORRENTE: SEBASTIANA DO NASCIMENTO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000368-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011518
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SUELI TEREZINHA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0067512-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012955
 RECORRENTE: MARCO ANTONIO LEVANDOWSKY (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005195-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012471
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE EDE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0016362-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012766
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR SALES COSTA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

0003658-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012308
 RECORRENTE: ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008994-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012663
 RECORRENTE: CECILIA RITA BOZZO GREGORUTTI DOS SANTOS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5000583-80.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012965
 RECORRENTE: DIONISIO ZOTTI (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002361-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012075
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MATHA FRANCA CAMARA (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)

0005908-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012516
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WILSON ALVES OLIVEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0002933-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012190
 RECORRENTE: MARIA SONIA SANTANA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000786-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011655
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MILTON GREGORIO DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0007055-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012581
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: FRANCISCO RODRIGUES MARTINS (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP225536 - TATIANA PEREZ FERNANDES)

0002394-62.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012086
 RECORRENTE: ANTONIA GARCIA GARCIA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000031-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011414
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 RECORRIDO: CLÍNICA DR. WALBER SIQUEIRA DE UROLOGIA S/S (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO)
 (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

0006924-19.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012574
 RECORRENTE: ZENILDE FERREIRA DE SOUZA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014960-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011374
 RECORRENTE: ARTHUR DE JESUS ALMEIDA GOES (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039831-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012877
 RECORRENTE: GABRIEL APARECIDO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008668-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012650
 RECORRENTE: PAULO DE MENDONÇA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001487-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011872
 RECORRENTE: APARECIDO JOSUE TONETTI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000889-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011689
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ZELIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0008737-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIZA MARQUES DE JESUS (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)

0018300-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012799
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FIORANI HORTA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP257199 - WILLIAN GOMES, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000301-03.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011493
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO LUIZ DA QUINTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002291-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALOISIO CARLOS MOREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001292-34.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011819
RECORRENTE: EMMANUEL JASPONDE CALONICO JUNIOR (SP140377 - JOSE PINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064389-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012944
RECORRENTE: EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002781-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012167
RECORRENTE: MARIA DE SOUZA MONTEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001383-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011841
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR DA GUIA DOMINGUES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

0007874-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMILDA ROCHA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0004415-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012409
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCA ANTONASSO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003901-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012353
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI INACIO DE LIMA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0008821-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011368
RECORRENTE: JOSE RICARDO ALVES DOS SANTOS (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002266-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012042
RECORRENTE: PAULO CAIRES TRAJANO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e do art. 1021 § 2º, fica intimada a parte agravada, para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003263-53.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011217
REQUERENTE: EVANIRA MORENO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) PAULO HENRIQUE MORENO NUNES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) MARCOS ANTONIO MORENO NUNES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) JULIO CESAR MORENO NUNES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038311-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011221
RECORRENTE: FRANCISCO VALDEMIR HERCULANO DANTAS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO, SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003937-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011219
RECORRENTE: EVERALDO ANTONIO CICERO EMILIANO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003283-44.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUAN EDUARDO GOMES DOS SANTOS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0006210-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011220
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDETE CONCEICAO DO VALE ALMEIDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0000123-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011213
RECORRENTE: JOAO CABECA BERTOLETTE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002343-79.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011215
REQUERENTE: MANOEL DOMINGOS MARINHO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002363-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011216
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO ANTONIO URBAN (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

0000320-29.2021.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011214
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GARBELLOTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - SAO PAULO

0000069-11.2021.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO LUIZ RITZ (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

5016630-72.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011222
RECORRENTE: RONALDO DOS REIS ALMEIDA (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, dê-se à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre ofício do INSS.

0063288-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011231
RECORRENTE: EDILSON LUCIO DO NASCIMENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0015699-23.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011230
RECORRIDO: ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS PERETO (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

FIM.

0007907-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011232
RECORRENTE: NICOLY FERNANDA SOUZA DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0001984-46.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013041
RECORRENTE: ADALBERTO BOTIGELI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002737-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011201
RECORRENTE: BENEDITO FERRAZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0002370-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013013
RECORRENTE: JOSE PEREIRA FILHO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001930-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013008
 RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE BARROS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0031468-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013034
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ZAIRE MOENTACK FERRAZ LECHNER
 (SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)
 RECORRIDO: CARLA THEREZA DA SILVA LECHNER (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)

0002675-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013015
 RECORRENTE: WESLEY DJAIR QUIROGA MAMANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 ELVIRA FELICIDAD ZAMBRANA SUBIA DE MAMANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003048-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013018
 RECORRENTE: ARIIVALDO CERVANTES (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001415-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013001
 RECORRENTE: AMAURI DE SIQUEIRA CORREIA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0079-5 (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

0036765-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013035
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FERREIRA LIMA (SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS)

0006954-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013026
 RECORRENTE: COSME RODRIGUES DOS SANTOS (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000467-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012999
 RECORRENTE: AURIZETE BERNARDINO FLORENCIO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
 RECORRIDO: MARIZETE DE JESUS BRITO (SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIZETE DE JESUS BRITO (SP233202 - MELISSA BATISTA CID)

0000001-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301012998
 RECORRENTE: LUIS GONCALVES RAMOS (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA, SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO, SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004426-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013021
 RECORRENTE: CLEITIANE DA SILVA CEDRAZ SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0008575-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013028
 RECORRENTE: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (PFN)

0009013-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013029
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: LUCIANA BARBOSA FORTINO (SP353563 - EVERTON ANDRÉ LUCCHESI)

0001844-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013007
 RECORRENTE: RUBENS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001567-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013004
 RECORRENTE: CARMEN LUCIA FERREIRA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0004187-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013019
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
 (BA051939 - TALITA DOS SANTOS COTIAS)
 RECORRIDO: ROSA MARIA DE SOUSA ROCHA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

0001750-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013006
 RECORRENTE: GRAZIELE CRISTINA PIMENTEL NAVARRO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (RO004867 - FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA)

0005897-38.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013023
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP323897 - CAMILA GALDINO DE ANDRADE)
 RECORRIDO: PEDRO IZIDORO DA SILVA FILHO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

0001422-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013002
 RECORRENTE: SILVIA VILELA CUNHA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0053089-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013036
 RECORRENTE: MARCILENE MARIA DOS SANTOS COSTA BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001119-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013000
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
 RECORRIDO: MARIA DE LOURDES PIRAN LOPES (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

0002301-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013011
 RECORRENTE: JOSE APARECIDO ALVES (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001964-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013009
 RECORRENTE: SEBASTIAO RUANO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0004696-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013022
 RECORRENTE: WILLIANS MARCELO MARTORELLI (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0006266-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013024
 RECORRENTE: IRALDINA SILVA PESSOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0008073-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013027
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PIETRO SALLES SELLAN (SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR)
 RECORRIDO: LUCAS DE OLIVEIRA SELLAN (SP261405 - MARLENE APARECIDA SANTOS, SP193291 - SANDRO FRASSINI PIO)

0068029-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013037
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: KAORU MINE (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)

0001432-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013003
 RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DIAS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DOUGLAS DIAS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002298-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013010
 RECORRENTE: MANUEL ALVES RIBAS (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001602-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013005
 RECORRENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0002644-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013014
 RECORRENTE: SILVIA TEIXEIRA VIANNA RODRIGUES (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0004246-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013020
 RECORRENTE: CESAR AUGUSTO LOURENCO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL - AG 3443 CENTRAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

5000111-04.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013038
 RECORRENTE: SILVIO CESAR DE CARVALHO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0025531-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013033
RECORRENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

0009253-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013030
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLEVERSON BEZERRA UCHOA (SP375807 - RODRIGO HENRIQUE DELAGO)

0006542-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013025
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) FUNDACAO DOS
ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP399243 - JUSUVENNE LUIS ZANINI) (SP399243 - JUSUVENNE LUIS ZANINI,
SP306582 - ANNA LYVIA ROBERTO CUSTODIO RIBEIRO) (SP399243 - JUSUVENNE LUIS ZANINI, SP306582 - ANNA LYVIA
ROBERTO CUSTODIO RIBEIRO, SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) (SP399243 - JUSUVENNE LUIS ZANINI,
SP306582 - ANNA LYVIA ROBERTO CUSTODIO RIBEIRO, SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO, SP252905 -
LEONARDO RUIZ VIEGAS)
RECORRIDO: JOSE LUCINDO RAMALHO NETO (SP266450 - RÉGIS ELENO FONTANA)

0002915-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013016
RECORRENTE: SANDRA PATRICIA DE FREITAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: JOAO PEDRO DUARTE DOMINGUES (SP343410 - ODAIR GREGIOS JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JOAO PEDRO DUARTE DOMINGUES
(SP401958 - MARCOS ANTONIO FABER BRUM)

0002931-51.2009.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013017
RECORRENTE: DIJANIR DOMMARCO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO CENTRAL DO BRASIL
(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU S/A (SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER)

0002308-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013012
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

5002743-50.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013040
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: RUBENS WIGGERT DE ALMEIDA MORAES (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU
RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

5001038-17.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301013039
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: ANTONIO CARVALHO (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 -
MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS,
SP228393 - MARISILVA ZAVAN, SP329659 - RODRIGO JOSE MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC e, considerando a interposição de agravo, fica a parte agravada intimada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002882-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011089
RECORRENTE: AGOSTINHO GONCALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008256-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011144
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SEIXAS VALE (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014112-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011156
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE CARVALHO MACHADO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS,
SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

0005175-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011124
RECORRENTE: JOSE LAURINDO BARBOSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003404-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011098
RECORRENTE: JOSE DA CRUZ CAVALCANTE (SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR
AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009781-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011147
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO
FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA BENEDITA NOGUEIRA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)

0028173-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011172
 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA BORBAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012823-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011155
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WILLIAN CESAR GABRIEL GOMES (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)

0002360-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011082
 RECORRENTE: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001749-41.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011069
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: EVANDRO ANTONIO CAETANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0005959-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011129
 RECORRENTE: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DE AGUIAR VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012084-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011153
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CICERO PEDROZA DOS SANTOS (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)

0028785-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011174
 RECORRENTE: KLEITON FERNANDES EDALECIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002265-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011081
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ESTEVAM RODRIGUES DE BARROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0006439-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011135
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: NEILTON RICARDO RIBEIRO LOMONACO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

0011306-31.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011151
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JASIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

0004875-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011123
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0006148-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011132
 RECORRENTE: ANA GLADYS LANG (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007848-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011142
 RECORRENTE: MARIA CONCEICAO AMARAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043953-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011183
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE CARLOS ROSA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA, SP416563 - ALEXANDRE SOUZA LIMA)

0047438-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011185
 RECORRENTE: TALITA COSTA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0004403-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011119
 RECORRENTE: THAYNA DAMASCENO CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0020246-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011164
 RECORRENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007393-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011139
 RECORRENTE: ELIANE DE JESUS GASTAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028356-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011173
 RECORRENTE: ROSELY DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024276-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011167
 RECORRENTE: JAILDO PEREIRA GOMES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016583-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011159
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
 RECORRIDO: JOSE MAURICIO GOMES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0002836-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/93010111088
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0011550-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011152
 RECORRENTE: LUCIA DIAS ENOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004287-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011116
 RECORRENTE: JOSILENE ROMAO FERRAZ (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002095-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/93010111078
 RECORRENTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006982-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011137
 RECORRENTE: LEILA SAMUEL MOREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003750-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011106
 RECORRENTE: ELIANA DA SILVA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0003164-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/93010111094
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: CELIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006275-74.2019.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011133
 RECORRENTE: UMBELINO SOUZA REIS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003884-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011107
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: EVALDO BINA AMORIM (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

0003141-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/93010111093
 RECORRENTE: ANTONIO RONALDO DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001786-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/93010111071
 RECORRENTE: MARIA ISILDA RIBEIRO COSTA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004117-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011110
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JUVANIA APARECIDA ROSA LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0047731-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011187
 RECORRENTE: CLAUDIO ANCELMO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004273-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011115
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

0026126-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011169
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0002989-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011090
 RECORRENTE: SUELEN JESSICA RAMOS ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0002687-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011086
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA DE LURDES CASSIANO (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA)

0002804-57.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011087
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE EDNALDO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0063383-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011194
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: INACIO BARBOSA BEZERRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0001888-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011073
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0002446-23.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011083
 IMPETRANTE: ANA DA CRUZ CHAMPIN (PR042071 - BADRYED DA SILVA)
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0018868-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011163
 RECORRENTE: HITOSHI NAGANO (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003447-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011100
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001750-71.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011070
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ROBERTO JOSE MACHADO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0010153-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011149
 RECORRENTE: MARIA BERNARDES DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001939-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011074
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM LOPES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0051188-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011188
 RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO ALVES DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009295-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011146
 RECORRENTE: MARIA CLEIDE BEZERRA DE SOUSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006067-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011130
 RECORRENTE: FABIANA FLORENCIO VELOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0007430-67.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011141
 RECORRENTE: MARIZA BIBIANO DE QUEIROZ SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003681-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011105
 RECORRENTE: JOSE ROBERTO CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005405-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011126
 RECORRENTE: MANOEL DE LIMA CORDEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002542-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011084
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: MARCIA CABREIRA DE SOUZA (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

5001783-48.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011197
 RECORRENTE: VICENTE TAJES PINTOS (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025183-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011168
 RECORRENTE: CARLOS FERNANDO NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023196-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011166
 RECORRENTE: MAURILIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018432-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011161
 RECORRENTE: CAIO ABBENANTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001847-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011072
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RECORRIDO: UESLEI SANTANA ALVES (SP209361 - RENATA LIBERATO)

0001986-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011076
 RECORRENTE: MAURO MAZZUCO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003436-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011099
 RECORRENTE: GERSON PEREIRA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002198-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011080
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA ARLINDA DANTAS DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0004667-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011121
 RECORRENTE: LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA REZENDE (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)
 RECORRIDO: CLEUSA ABADIA BARRETO ALVES SILVA (SP387898 - ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004191-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011112
 RECORRENTE: ALESSANDRA DE SOUSA MACIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0003068-25.2018.4.03.6331 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011091
 RECORRENTE: VALDIVIA CARMANHANI MARTINEZ (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054883-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011192
 RECORRENTE: MARIA RITA DOS SANTOS ALMEIDA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002261-94.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011198
 RECORRENTE: DAVI MEDEIROS BITENCOURT (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004237-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011114
 RECORRENTE: SEVERINA JOAQUINA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041531-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011182
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: VERONICA ASSUNCAO SANTANA TRINDADE (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)

0055945-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011193
 RECORRENTE: JORGE INADA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004226-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011113
 RECORRENTE: RAFAELA TUMIATTI DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0047395-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011184
 RECORRENTE: MARA RUBIA CRUZ ALMEIDA DE MIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0007289-44.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011138
 RECORRENTE: MANUEL CONCEICAO DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010949-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011150
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
 RECORRIDO: RAMIS GATTAZ (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

0032766-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011178
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA LUNA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

0028088-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011171
 RECORRENTE: IVANY GOMES FREITAS OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012371-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011154
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VALDECIR DOS SANTOS RIBEIRO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0008072-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011143
 RECORRENTE: ANTONIO REMIGIO DE ABREU (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053282-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011189
 RECORRENTE: MARCELA CAETANA DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0032377-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011177
 RECORRENTE: RAIMUNDO GONCALVES VARJAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000185-56.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011196
 RECORRENTE: CASTEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
 RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001596-32.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011066
 REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047446-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011186
 RECORRENTE: FERNANDA FERRARI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0027277-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011170
 RECORRENTE: JOSE CELSO DE JESUS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006525-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011136
 RECORRENTE: CIBELLE CAMPOS CARVALHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004293-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011117
 RECORRENTE: NEIDE FERNANDES ALVES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033876-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011179
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GILVAN SANTOS DA SILVA (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)

0053904-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011190
 RECORRENTE: ACACIO DE ALMEIDA PONTINHA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017915-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011160
 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: DIEGO ARMANDO DE ATAIDE TAVARES (SP154045 - CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS)

0022959-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011165
 RECORRENTE: JOSE MARTARELIA AUGUSTO (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007427-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011140
 RECORRENTE: MARIA VILANI DE SOUSA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032069-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011176
 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: TATIANA ZABEU NALESSO DE CHECCHI (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

0003672-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011104
 RECORRENTE: RODOLFO JOSE ALVES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035128-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011181
 RECORRENTE: WILSON APARECIDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003487-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011101
 RECORRENTE: AUXILIADORA MARIA DA SILVA SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004087-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011109
 RECORRENTE: JOANA CALDERA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029321-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011175
 RECORRENTE: SUELY APARECIDA DE LIMA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004360-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011118
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE GUERREIRO (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0054174-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011191
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO PINTO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0003303-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011097
 RECORRENTE: ELIANA DIAS COELHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0015797-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011157
 RECORRENTE: BONIPERTE FORTINI (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010002-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011148
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: WALDYR PEDRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0005781-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011128
 RECORRENTE: CELSO SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006430-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011134
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: ANTONIO MOREIRA DE ANDRADE (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

0003555-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011103
 RECORRENTE: BENEDITO NARCISO RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005402-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011125
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: VICENTE DE PAULO DONIZETI PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001625-82.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011067
 REQUERENTE: ADRIANO GUIA FERRARO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065166-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011195
 RECORRENTE: EZILDA DA SILVA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 UNIAO FEDERAL (AGU)

0003186-38.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011095
 RECORRENTE: NASCIMENTO FERNANDES DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002138-41.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011079
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE SOUSA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

0016268-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011158
 RECORRENTE: JOSINALDO LUIS DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003943-47.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011108
 RECORRENTE: FRANCISCO ARDUINO NETTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002025-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011077
 RECORRENTE: ALINE LIMA LINDOSO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018779-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011162
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO BARBOSA TODOO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0004545-98.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011120
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: SILVANA APARECIDA FERREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0004743-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011122
 RECORRENTE: ADEMILSON GRACIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001668-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011068
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FELIPE FILHO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0005490-92.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011127
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO: VANIA DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003132-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011092
 RECORRENTE: MARIA DA SOLEDADE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003202-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011096
 RECORRENTE: EDNA DE ALMEIDA XAVIER (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004170-16.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011111
 RECORRENTE: CREMILDA RAMOS TORRES (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006138-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011131
 RECORRENTE: MARIA APARECIDA CORREA SPAGNOLLO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008711-25.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011145
 RECORRENTE: MARCILIO MAURO PENA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002668-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011085
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ESPIRITO SANTO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos .

0001610-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011224
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: OSVALDA DE CARVALHO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)

0002437-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011225
 RECORRENTE: MARINA DE PAULA COUTINHO (SP355689 - CLAUDIA CARLETTO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001352-18.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011223
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

0000418-83.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301011199
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 30 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000525

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000324-66.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301030157
IMPETRANTE: CELIA ALVES DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo do INSS.

Decido.

Dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art 109, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; (grifos não originais).

Portanto, incabível o presente mandamus na forma como proposto.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial do Mandado de Segurança.

0000754-32.2010.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301030586
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROMILDA NOVELLA PIUS (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) FRANCISCO PIUS FILHO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da r. sentença com o seguinte dispositivo: “Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/ 624.169.770-0 a partir de 09/01/2020 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade. Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (09/01/2020), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como auxílio emergencial. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Pague-se a perícia realizada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.” (sem formatação original; destaque meu).
Recurso do INSS: “Ante o exposto, requer o INSS seja acolhido o presente recurso, para que o comando judicial seja limitado apenas à deflagração do procedimento de reabilitação profissional com a perícia de elegibilidade, sem vinculação dos possíveis resultados de tal processo ou hipóteses predeterminadas de cessação do benefício concedido.”

Vieram os autos a esta 10ª cadeia da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10).

Conheço do recurso, neste processo em que se discute o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A cobertura do evento “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho” é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omni-profissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere “não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)” (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

Quanto à questão da reabilitação, deve ser observada a jurisprudência da TNU, de modo que caberá ao INSS a análise a respeito da necessidade de reabilitação, nos exatos termos do Tema 177.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0506698-72.2015.4.05.8500, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - TEMA 177, firmou a seguinte orientação:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;
2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Assim, caberá ao INSS proceder à análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos do enunciado referido.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, “b”, do CPC c/c artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, dou parcial provimento ao recurso, apenas para dispor sobre a reabilitação profissional.

Oficie-se para adaptar os termos da tutela provisória de urgência nesse sentido.

Honorários de advogado indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001315-13.2006.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301032099
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
RECORRIDO: ANTONIO DECIO MORAIS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Evento 27: Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa.

0040677-50.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301031915
RECORRENTE: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de requerimento de homologação de desistência do recurso excepcional interposto pela parte autora.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-83.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301032114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO DE SANTANNA ALEXANDRE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Evento 37: o art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remteam-se os autos ao juízo de origem

0001624-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301028352
RECORRENTE: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 74: o art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Outrossim, verifico que o subscritor da petição tem poderes para desistir (pág. 1 do evento 2).

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

0000401-75.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301031619
REQUERENTE: JOSE BENEDITO DE ABREU (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

Trata-se de Reclamação impetrada pela parte autora em face de decisão proferida nos autos do processo nº 0009720-97.2008.4.03.6302 que, em fase de execução de sentença, acolheu a impugnação do INSS e determinou o retorno dos autos à contadoria deste JEF para que seja observado no tocante aos honorários de sucumbência o disposto na súmula 111 do STJ e item 4.3.3 do atual manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020 do CJF, retificando os cálculos, se for o caso.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Súmula n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Saliento que o âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14)

e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Por fim, em relação ao Mandado de Segurança, as Turmas Recursais de São Paulo se reuniram e pacificaram a questão, não sendo mais admitido mandado de segurança como forma heterônoma de impugnação de decisão judicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Dessa forma, passo a adotar o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, que editou a seguinte súmula:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Essa uniformização foi necessária para evitar a insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes nas turmas recursais de São Paulo, em prejuízo dos autores. Assim, restou pacificado que o recurso cabível, e somente para questões ainda não tratadas no curso do processo, será o recurso inominado das decisões que põe fim ao processo.

Ressalto ainda, que a matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento à presente Reclamação.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-20.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301029756

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: INEZ DE OLIVEIRA FERREIRA (SP354160 - LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS)

Trata-se de recurso de medida cautelar visando à reforma da decisão de primeiro grau que concedera tutela de urgência nos autos nº 0002026-25.2020.4.03.6345.

É o relatório. DECIDO.

Depreende-se dos autos principais que fora prolatada sentença, a qual transitou em julgado (eventos 32 e 39, respectivamente, dos autos principais).

Assim, mister reconhecer a prejudicialidade do presente recurso em face da superveniente ausência do interesse de recorrer, razão pela qual, nos termos do art. 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

Intimem-se. Arquivem-se oportunamente, com as formalidades de praxe.

0001232-22.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301032130

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAYARA APARECIDA ASSUMPCAO JUNQUEIRA (SP356410 - JACQUELINE DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora buscava a concessão benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora requereu a desistência da ação, mas o INSS não se manifestou.

A r. sentença julgou extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologando o pedido de desistência.

Inconformado, recorre o INSS visando à reformada sentença, com consequente retorno dos autos à primeira instância para julgamento de improcedência do pedido.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso, o Douto Juízo a quo, diante do silêncio do INSS sobre o pedido de desistência da autora, proferiu a sentença homologatória da desistência, na forma do artigo 267, VIII, do CPC.

Pessoalmente, entendo que, por ser o direito a benefício previdenciário de natureza social, possui nítido caráter alimentar e, portanto, é de interesse público. Exigir-se que a parte autora renuncie ao direito pleiteado configura ofensa a princípios constitucionais básicos, como o acesso à justiça.

Vale dizer, a pretensão da autarquia de condicionar a desistência da ação à renúncia do direito em que se funda a ação é destituída de fundamento razoável, configurando abuso de direito e, portanto, não poderia ser aceita.

Trago, por oportuno, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, acerca do tema:

"O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito". (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 630).

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificativa plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC 2006.03.99.005440-8, DJF3 08/10/2008, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão unânime).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso sujeito à sistemática de repetitivo (Resp 1.267.995/PB), firmou entendimento em sentido contrário, com fundamento nos artigos 267, § 4º, do CPC/1973 e 3º da Lei nº 9.469/97.

Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (REsp 1267995 / PB, RECURSO ESPECIAL 2011/0173074-4, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2012).

A respeito do Tema/Repetitivo 524 foi firmada a seguinte tese: "Após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação."

Ainda assim, porém, o INSS não apresentou motivo justificável para opor-se à desistência da ação. Em vez disso, silenciou-se no prazo oferecido para manifestação.

Vale dizer, a oposição não foi justificada, de modo que cabível é a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC/2015 c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, conheço do recurso INSS e lhe nego seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0009467-26.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301030782

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI (SP301263 - CRISTIANE ALONSO SALÃO PIEDEMONTE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

Alega, em apertada síntese, que a tese fixada no Tema 163 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, servindo apenas aos servidores públicos que ingressaram até 31.12.2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.

Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão que fixou a tese do Tema 163, estabelecendo um marco temporal para sua aplicabilidade.

De todo modo, não procede a alegação da parte recorrente no sentido de que o sistema instituído pela EC 41/2003 seria incompatível com a tese. Nos termos do artigo 40, § 3º, com redação dada pela referida emenda, “para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”.

A lei a que se refere a Carta Magna é a Lei n. 10.887/2004, convertida da MP n. 167/2004, que revogou a Lei n. 9.783/99. No novo regime, “a contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição”, sendo esta, até a Lei n. 12.618/2012, “o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens”.

Ressalte-se que apenas com em 2012 o adicional de férias passou a ser excluído do cálculo. Assim, mesmo após a EC 41/2003, permanece válida a tese fixada pelo STF, pois a contribuição do servidor permaneceu sendo descontada com base em sua remuneração, ainda que algumas verbas não fossem incorporáveis, pois inegavelmente vinculadas ao serviço ativo.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de acórdão que exerceu o juízo de retratação para negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte ré e para manter a sentença nos termos em que proferida.

A parte embargante alega que o acórdão é omissivo.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei 9.099/1995, da sentença ou acórdão, caberão embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, que serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

No caso em exame, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/02/2021 e publicado no dia 19/02/2021 (evento 69), de modo que o prazo recursal teve início no dia 22/02/2021, com término em 26/02/2021.

Os embargos foram protocolados somente no dia 04/03/2021, intempestivamente.

Ressalte-se que o prazo recursal começa a correr a partir do primeiro dia útil da publicação do acórdão e não da publicação da ata de julgamento dos processos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Intimem-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração/pedido de reconsideração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis pedidos de reconsideração ou embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.

Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS.

IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS

INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de

embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não

suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto

equivoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do

princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênha, incide em erro material, uma vez que entendeu que a matéria controvertida dizia respeito ao quanto decidido no Tema 908/STF.

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo.” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

No caso dos autos, trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

Em situação semelhante ao caso concreto, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“ARE 1090535 / PE - PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 23/11/2017

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-274 DIVULG 29/11/2017 PUBLIC 30/11/2017

Partes

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : ROGERIO CORREIA LEAL

ADV.(A/S) : JULIO CESAR SOARES DA SILVA

Decisão

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido. Sustenta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

- Em matéria tributária, a jurisprudência não exige o prévio requerimento administrativo como condição para propositura da ação judicial. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ANALISADA PELA TURMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO AUTOR EM FACE DA EMATER-PB. DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO - LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. AUTOR APOSENTADO POR INVALIDEZ PELA MESMA CARDIOPATIA QUE FUNDAMENTA O PEDIDO DEDUZIDO NOS AUTOS. (...) 3. A preliminar de falta de interesse de agir já foi objeto de análise pela Turma (fls. 79-82), ocasião em que o Colegiado reconheceu o interesse de agir do autor, com base no entendimento de não obstar o ingresso em juízo a ausência de prévio requerimento administrativo, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. (...) 7. Remessa oficial e apelação improvidas.” (AC 00011075520114058201, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/10/2014 - Página: 325.)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADAS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPETRANTE PORTADOR DA DOENÇA DE PARKINSON. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. ART. 5º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) 2. Considerando que o processo está instruído com documentação que comprova a retenção de valores a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo impetrante, não há que se falar em inexistência de ato coator. Além disso, a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação judicial não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (...) 4. Apelação e remessa oficial não providas.” (MAS 00051784420054013700, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/03/2015 PAGINA: 1075.)

- Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado.

- Condenação da União em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º, 5º, XXXV e LV, 22, I, 37, caput, e 93, IX, todos da Carta. A parte recorrente sustenta que o caso se assemelha à assentada no Tema 350, pela qual a concessão de benefícios previdenciários e, como no presente caso, a repetição de indébito geralmente reconhecida pela Receita Federal, depende de prévio requerimento administrativo. Aduz a total ausência de interesse de agir da autora no caso concreto.

A pretensão recursal não merece prosperar. Quanto à suposta ofensa ao art. 93, IX, da CRFB, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 122/1760

sentido de que as decisões judiciais podem ser realizadas de forma sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de todas as alegações da parte recorrente (AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Verifico que a questão não está inserida no Tema 350 da sistemática da repercussão geral, uma vez que no referido tema refere-se à concessão de benefícios previdenciários, prestação positiva estatal, e não à restituição de valores recolhidos acima do teto do INSS, matéria afeta ao sistema tributário.

Com efeito, a matéria acerca da restituição dos valores indevidamente cobrados a título de contribuição previdenciária está adstrita a legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária declarada inconstitucional. Valores descontados compulsoriamente. Restituição. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o direito de servidores públicos estaduais à restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária declarada inconstitucional, versa sobre tema infraconstitucional.” (RE 633.329, Rel. Min. Cezar Peluso)”

Por fim, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia referente à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE nº 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2017.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Ante o exposto: (i) torno sem efeito a decisão anterior (evento n. 73); e (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓCIO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000526

DESPACHO TR/TRU - 17

0002346-20.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301031870
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: VLADIMIR BROTO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

Petição (evento 24): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo ofertado pela CEF.

Int.

0014190-35.2008.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301031868
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE JULIO TADEI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) FRANCISCO
ANTONIO TADEI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) JOSE ANTONIO TADEI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)

Petição (evento 27): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo ofertado pela CEF.

Int.

0001424-43.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301028743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARISTIDES ALVES FERREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

Trata-se o presente feito de pedido de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário n. 1.276.977/DF, em sessão plenária virtual realizada em 28.08.20, decidiu que a discussão objeto destes autos possui repercussão geral. Nesse sentido, o Tema nº 1102:

“Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99”.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito no aguardo da fixação da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001498-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301031807
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETTI SILVA CANDIDO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

Nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária no prazo de 05 dias.

0006909-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301029876
RECORRENTE: DIRCEU XIMENES (SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista informação da parte autora de que não renunciará ao direito sobre que se funda a ação (evento 61), determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao juízo de origem para cumprimento da diligência nos termos do acórdão.

Cumpra-se.

0005030-28.2019.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301031861
RECORRENTE: MAYARA RODRIGUES MUSCAT (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a retirada do feito da pauta da sessão de julgamento virtual do dia 18/03/2021, ante o pedido de sustentação oral.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão presencial ou por videoconferência, caso em que deverá ser requerida a sustentação oral, nos termos do regimento interno das Turmas Recursais de São Paulo.

Int.

0000971-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301031880
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: EURIPES JOSE DE PADUA (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) EDNA INACIA DE PADUA (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ILZA MARIA DE MELO PADUA (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ONIZIA JOSE SOUZA FALEIROS (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) APARECIDA DE PADUA DAGHER (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ADHEMAR DE SOUZA PADUA (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) IVOMAR DE SOUZA PADUA (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) DAGHER ABDALLA ABRAHAO (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) HAMILTON FALEIROS (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Petição e documentos (eventos 38/39): manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se .

0002425-35.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301031887
RECORRENTE: EZIO MONTORO SOARES (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição (evento 034): Como já colocado na decisão do evento (030), as providências referentes ao levantamento dos valores deverão ser resolvidas na

fase de execução.

Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5003648-88.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301031939

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES NOGUEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária no prazo de 05 dias.

0002145-64.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301031889

RECORRENTE: MARIA LOURDES CIVILLINI GOMES (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição (evento 030): Como já colocado na decisão do evento (026), as providências referentes ao levantamento dos valores deverão ser resolvidas na fase de execução.

Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000511-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301031883

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARLINDO ROBERTO DE PAULA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária no prazo de 05 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000527

DECISÃO TR/TRU - 16

0003550-24.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301007010

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO: EDUARDO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) ANDREA ALMEIDA RODRIGUES PIGOLI (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) EMIRENE DE ALMEIDA RODRIGUES (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Vistos em decisão.

Determino o sobrestamento/manutenção de suspensão do feito fundado em determinação nacional exarada nos RE 631.363 e 632.212 (Tema 284 do STF), pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020 (decisão proferida nos autos do RE 632212), com base no CPC de 1973, artigo 543-B, § 1º c/c artigo 329, caput.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031655

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SALVINI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

Em petição anexada aos autos em 08/03/2021, pleiteia a parte autora a reconsideração da decisão anterior, com inclusão do feito em pauta de julgamento, tendo em vista a tese firmada pelo STJ sobre o Tema 1031 (É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.).

Acolho o pedido de reconsideração e determino o normal prosseguimento do feito.

No entanto, o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se.

0000074-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029652

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRACEMA ROSSI FERREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

Evento 49: o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no julgamento do recurso, na próxima sessão designada nessa 12ª Turma Recursal de São Paulo. Intimem-se.

0000323-53.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029637

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DOUGLAS HENRIQUE MATEUS

RECORRIDO: LEILA HENRIQUE DE FARIA MATEUS (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)

Eventos 58/60: anote-se o nome do novo patrono constituído.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no julgamento do recurso, na próxima sessão designada nessa 12ª Turma Recursal de São Paulo. Intimem-se.

0004794-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030460

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO DIAS DE SOUSA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

Eventos 40/41: trata-se de novo pedido de concessão de tutela antecipada, no qual a parte autora alega, em suma, que “foi demitido do seu último emprego em 09/12/2020, estando desempregado, necessitando do valor do benefício para sua manutenção e auto sustento, bem como o de sua família, conforme rescisão em anexo”.

A decisão anterior que indeferira o primeiro pedido foi assim fundamentada (evento 37):

“A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

Outrossim, o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária fundamenta-se na tese de não haver possibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos considerados na sentença a quo.

Nesse contexto, observo que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou uma situação excepcional apta a caracterizar o perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo.

A demais, sequer comprovou a situação de desemprego e o quadro clínico da saúde da sua esposa.”

Na espécie, apesar de a parte autora ter apresentado “Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho”, noticiando a rescisão do vínculo empregatício, iniciado em 04.12.2008, na data de 09.12.2020, entendo que ainda não restou demonstrada “uma situação excepcional apta a caracterizar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, tendo em vista a informação contida no aludido documento acerca das verbas trabalhistas devidas ao requerente (cerca de R\$6.000,00 líquidos), o qual, em tese, também poderia pleitear, se acaso preenchidos os requisitos legais, o benefício do seguro-desemprego.

Desse modo, em razão dos valores acima mencionados, não vislumbro, por ora, a alegada urgência e postergo a apreciação do pedido de tutela para a ocasião do julgamento do recurso, que se dará na sessão designada para o dia 20 de abril de 2021, às 14 horas.

Intimem-se.

0003802-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031810

RECORRENTE: JOSE MILTON PORCINO DO NASCIMENTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de concessão de medida de urgência, no qual a parte autora alega a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, consigno que a sentença de parcial procedência prolatada pelo juízo a quo, em 22.06.2020, decidiu no seguinte sentido:

“(…) Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, desde 20.03.2020 (data da ciência do laudo pelo INSS) até dois meses após a data da presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta próximo do fim).

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

(…)”

Outrossim, observo que o prazo para a reavaliação da parte autora estava previsto para 22.07.2020, ou seja, a 30 dias da data da sentença (22.06.2020).

Pois bem, não há informação nos presentes autos acerca da realização da reavaliação da parte autora, tampouco do resultado.

Todavia, considerando o julgamento de parcial procedência, bem assim que somente a parte autora interpôs recurso em face da sentença a quo, postergo a apreciação do pedido de tutela após a manifestação da recorrida.

Para tanto, intime-se a parte ré, através da AAPJ-Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, com urgência, a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a situação do benefício previdenciário do auxílio-doença titularizado pela parte autora, mormente a respeito da reavaliação clínica da recorrente e eventual data de cessação do benefício.

Intimem-se.

0001647-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031644

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO NOVAES (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

Em petição anexada aos autos em 03/03/2021, pleiteia a parte autora a reconsideração da decisão anterior, com inclusão do feito em pauta de julgamento, tendo em vista a tese firmada pelo STJ sobre o Tema 1031 (É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.).

Acolho o pedido de reconsideração e determino o normal prosseguimento do feito.

No entanto, o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se.

0002827-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032418
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SERGIO CRUZ (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pelas partes através dos quais objetivam a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a autarquia previdenciária a averbar o tempo de serviço rural desenvolvido no período de 01/01/1972 a 31/12/1984, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca.

Alega o INSS a necessidade de reforma da sentença, uma vez que os documentos em nome dos pais do autor não lhes seriam úteis, nem mesmo como começo de prova material, pois o empréstimo documental, de pai para filho, e de marido para mulher, só se justificaria em se tratando de aposentadoria por idade ou invalidez, e não por tempo de contribuição. Cita que o regime previdenciário da época sequer previa contribuições para aposentação por tempo de contribuição, faltando, portanto, fonte de custeio. Aduz que juízo de origem admitiu como provado o trabalho rural só com testemunhas, o que é vedado pela lei. Aponta a fluidez da prova oral. Pugna, ao final, pelo acolhimento de seu recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. A parte autora, por sua vez, alega que a sentença deve ser parcialmente reformada, em face da existência de comprovação de seu labor em condições especiais no interregno de 13/09/1989 a 07/07/1998, uma vez que laborado em um frigorífico. Cita que recebia adicional de insalubridade, conforme holerites apresentado nos autos, já que exercia suas atividades em local com temperaturas excessivamente baixas. Cita a existência de erro na contagem de tempo elaborada pelo juízo de origem, tendo em vista que, somando-se o tempo rural averbado pelo juízo de origem mais os períodos anotados em sua CTPS, totalizaria 35 anos, 01 mês e 27 dias, suficiente para obtenção do benefício na DER. Pugna pelo acolhimento de seu recurso, com a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, protocolado em 23/09/2013.

É o relatório. Decido.

A controvérsia do recurso do INSS diz respeito à alegação de impossibilidade de homologação do interregno de 01/01/1972 a 31/12/1984 como laborado na zona rural.

Quanto ao tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola, observo pela decisão proferida na esfera administrativa do INSS às fls. 60-61 do evento nº 17, que o seu pedido não foi analisado em face da ausência de cumprimento das exigências e de seu comparecimento à entrevista, o que levou, fatalmente, ao indeferimento do pedido de homologação do interregno de 01/01/1972 a 31/12/1984.

Vislumbro, portanto, a existência de questão de ordem pública relevante a ser decidida nos autos, atinente à presença do interesse processual da parte autora, ante a possibilidade de que não tenha havido resistência administrativa quanto a sua pretensão de reconhecimento do exercício de atividade rural no período declinado na petição inicial.

Entendo, assim, ser imprescindível a manifestação das partes quanto ao ponto em discussão.

Ante o exposto, atento ao que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que as partes se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a questão acima exposta, e sobre eventual carência parcial da ação.

Após, retornem-se os autos a este Relator.

Retire-se o processo de pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-85.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029692
RECORRENTE: CLINT MACHADO DE ANDRADE (SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora visando à reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, no qual busca a exclusão de gravame que recai sobre veículo de placas FOJ-5513.

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente

risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A decisão impugnada foi fundamentada nos seguintes termos:

“(…)

Conforme extrato apresentado pelo autor, referente à consulta da base estadual do órgão de trânsito, o seu veículo não possui restrição administrativa, mas apenas a “intenção de gravame” de restrição financeira, referente a uma alienação fiduciária (fl. 25 do evento 02).

O resultado da pesquisa realizada pelo autor no DETRAN, em 26.01.2021, também demonstra que não há nenhuma restrição administrativa, judiciária ou de guincho para o veículo do autor (fl. 25 do evento 02)

Pois bem. A restrição financeira impede apenas a transferência e não o licenciamento (restrição administrativa).

No referido resultado da pesquisa consta que o último licenciamento efetuado foi para o exercício de 2019, com status de vencido (e não de licenciamento bloqueado).

Aliás, no mencionado documento consta multa de R\$ 301,42, cujo pagamento anterior ao licenciamento é exigido no âmbito administrativo.

Não é só. A tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

(…)”

A diante, ao analisar o pedido de reconsideração formulado pelo requerente nos autos de origem, a i. magistrada a quo assim decidiu:

“(…)”

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão 05.02.20 (evento 06) que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A firma a parte autora que mesmo após ter quitado, no dia 11.02.21, todas as multas do veículo, não conseguiu realizar o seu licenciamento, em razão da existência de gravame registrado de maneira indevida pela CEF.

Ao final afirma o autor, de maneira expressa (evento 12):

“... a ordem requerida não é para que seja autorizado o licenciamento, mas sim para que o Réu exclua o indevido gravame lançado no veículo do Autor. O licenciamento será uma consequência e deverá respeitar as regras do órgão de trânsito, com pagamento de todas as taxas, multas e impostos, obviamente, que, aliás, já estão todas pagas, com exceção da taxa de licenciamento de 2020, impedida de ser paga justamente por constar o aludido gravame ...’.

Por fim, destaco que constou expressamente da referida decisão de 05.02.21 que “... A tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte..” (evento 06).

Relevante notar que a parte alega que não pretende que seja autorizado o licenciamento, mas sim a exclusão do gravame, de modo que ausentes os requisitos para a tutela pretendida, seja pelo seu caráter satisfativo, seja pela ausência de indicação da urgência agônica.

Nestes termos, atento aos limites do pedido da parte autora, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, e, portanto, mantenho a decisão proferida em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

(…)”

In casu, nesse juízo de cognição cautelar, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, atentando-se aos fundamentos do juízo de origem, bem assim às questões fáticas contidas na contestação apresentada pela recorrida, não antevejo elementos suficientes para a concessão dos efeitos da tutela de urgência.

Enfim, deve-se aguardar a instrução processual para que as partes apresentem suas provas quanto aos pontos controvertidos da demanda, inclusive em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, em análise perfunctória, INDEFIRO o pedido.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Manifestem-se as partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0000946-53.2005.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030297

RECORRENTE: JOSE MILLANI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da advogada cadastrada no Sistema do Juizado (SISJEF), Dra. Vanessa Balejo Pupo, OAB/SP 215.087.

Em 12/11/2020, a parte autora peticionou informando a ciência e concordância aos valores oferecidos para composição. No entanto, considerando que não consta procuração ou substabelecimento dos advogados que firmaram a petição, Dra. Vanessa Balejo Pupo, OAB/SP 215.087, e Dr. Mateus E. Andrade Gotardi, OAB/SP 241.236, foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Contudo, a intimação foi novamente realizada, por meio da advogada cadastrada no Sistema do Juizado (SISJEF), Dra. Vanessa Balejo Pupo, que não está constituída nos autos.

Assim, intime-se novamente a parte autora, por meio da advogada constituída nos autos, Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP 100.804, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, juntando, se for o caso, procuração ou substabelecimento da Dra. Vanessa Balejo Pupo, OAB/SP 215.087, e Dr. Mateus E. Andrade Gotardi, OAB/SP 241.236, com poderes específicos para firmar acordos, receber e dar quitação.

Aceita a proposta e regularizada a representação processual, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis ou rejeitada, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

5002749-51.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030287

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

Acerca da aferição do agente agressivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou nova tese no julgamento de TEMA 174, que segue: TESE FIRMADA: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desse modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente documento apto a comprovar a "utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma, referentemente aos períodos laborados a partir de 19 de novembro de 2003 e reconhecidos judicialmente, porquanto no PPP consta no campo "Técnica Utilizada" apenas a expressão "Quantitativa", sem indicação da real técnica de aferição do ruído.

Com a juntada dos referidos documentos, promova-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0032062-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028075

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA GONCALVES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

Eventos 56 e 58: trata-se requerimento formulado pela parte autora para a "implantação do benefício concedido em caráter de tutela antecipada conforme r. sentença".

Indefero o pedido em razão de não ter sido concedida a tutela antecipada na sentença a quo, bem assim diante da total inexistência de justificativa para o acolhimento da pretensão autoral.

Intimem-se.

0000054-42.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029792

RECORRENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

A parte autora, José Aparecido Rodrigues, interpõe o presente recurso de medida cautelar visando à reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu seu
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 130/1760

pedido de tutela de urgência, no qual busca a isenção do pagamento do imposto de renda de pessoa física, em razão de ser portador de cardiopatia grave.

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da decisão impugnada:

“(…)

No caso dos autos, observo que a probabilidade do direito invocado não restou demonstrada. Isto porque, os documentos até então apresentados não comprovam umas das doenças elencadas na Lei 7.713/88.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

(…)”

In casu, nesse juízo de cognição cautelar, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, não antevejo elementos suficientes para a concessão do pedido, uma vez que é necessária a produção de provas para a comprovação do alegado quadro clínico mencionado na inicial.

Enfim, o deslinde das questões levantadas nos autos carece de dilação probatória, inclusive em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, em análise perfunctória, INDEFIRO o pedido.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Manifestem-se as partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0001191-57.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030690
RECORRENTE: MAURICIO DE PAULA NEVES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Ciência à parte ré dos documentos acostados pela parte autora a fim de comprovar o labor após a DER.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0014175-66.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030567
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: CASIMIRA DA PURIFICACAO MARQUES (SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA)
ANTONIO AMARAL MARQUES FILHO (SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA)

Petição a CEF informando que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança. Todavia, o documento do acordo não está assinado pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre adesão à proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aceita a proposta, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis ou rejeitada, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Intimem-se.

0004551-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031114
RECORRENTE: EDIGAR EVARISTO DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Verifico que pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01.06.1999 a 12.03.2004, dentre outros.

Da análise dos autos tem-se que o autor comprovou ter notificado a empregadora, na pessoa da sócia Soraya de Tulio, a confeccionar o PPP referente ao período em que ali laborou (arquivo n.015, fl.19).

Nestes termos, por reputar necessário ao deslinde do feito, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria destas Turmas Recursais expeça Ofício à:

(1) CENTRAIS IMPRESSORAS BRASILEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.65.038.697/0001-35, cujo endereço no site da Receita Federal é Av. Vila Ema, n.722, Vila Prudente, São Paulo/SP; CEP 03156-000, a fim de que apresente a este Juízo o(s) LTCAT(s) do período de 01.06.1999 a 12.03.2004, com relação à função desenvolvida pelo autor. Com o Ofício, encaminhem-se cópia dessa decisão.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação das informações dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Em consequência, fica adiado o julgamento do feito.

Intimem-se.

0000415-59.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031395

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON APARECIDO ZANIOLO (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS de decisão que concedeu, de ofício, tutela de urgência de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo de requerimento de benefício por incapacidade formulado pela parte autora.

O recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, sustenta que não se justifica a medida imposta pelo juízo de origem, que o prazo determinado para a conclusão do processo administrativo é exíguo e que não é possível a fixação de multa cominatória.

É o relatório.

Nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, é cabível recurso contra decisão que examina requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ou cautelar.

No caso dos autos, a decisão impugnada decorre do exercício do poder geral de cautela, que, no âmbito do Juizado Especial Federal, independe de provocação da parte.

Diante da natureza cautelar da medida adotada, conheço do recurso e passo a enfrentar o mérito da irrisignação.

A decisão recorrida foi proferida no bojo de demanda em que se controverte acerca do direito do autor, ora recorrido, à concessão de benefício por incapacidade, e tem o seguinte conteúdo:

“A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a implantar o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, que o réu implante/prorroge o benefício temporário por incapacidade previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020. Este juizado vinha considerando não resistida a pretensão de segurados que apresentavam indeferimentos administrativos referentes, exclusivamente, ao benefício previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020 (antecipação de pagamento de benefício por incapacidade também denominado como “auxílio-doença com documento médico”). Isso porque o benefício em questão não se confundiria com os benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, tratando-se, pois, de espécie de tutela antecipada administrativa, a ser apreciada mediante a análise meramente documental. A distinção apresentada por este benefício restava ainda mais evidente diante da limitação de seu valor mensal, por muitas vezes, aquém do qual seria devido a título de RMI dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após a retomada da realização das perícias administrativas pelo réu, essa modalidade de requerimento, contudo, perdeu parte de sua finalidade. A demais, é necessário apontar que cabe ao INSS dar continuidade à análise dos requerimentos de antecipação de pagamento indeferidos por ele, apreciando o seu mérito, especialmente mediante a realização de perícia administrativa presencial, seguindo as diretrizes legais de processamento dos requerimentos de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em relação às quais o réu encontra-se vinculado. Essa forma de proceder, nos casos apresentados a este juízo, não vem sendo realizada pelo demandado, em total afronta ao disposto na legislação, notadamente o § 1º do art. 42 da Lei 8.213/91 e o 75, § 2º, do Decreto 3048/99 (“Quando a incapacidade ultrapassar o período de quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado ao INSS para avaliação médico-perícia”). Nesta senda, tendo o réu se omitido em analisar o mérito do requerimento administrativo do segurado, e portanto descumprindo seu dever legal, resta evidenciada a negativa de concessão do benefício almejado. A final, sem a análise meritória do pedido administrativo, não se pode conceder administrativamente o benefício pleiteado pelo segurado. Destarte, revejo o entendimento outrora adotado por este juizado e, doravante, passo a receber e processar as demandas deste jaez. Todavia, observo que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa, principalmente quanto à matéria de fato que ensejaria a concessão da benesse, o que pressupõe, em ações com a presente, a realização de perícia administrativa e análise meritória do pedido do segurado. Assim, ante o quanto disposto alhures, forçoso concluir que emerge dos autos destas demandas, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito administrativo (positiva ou negativa). A obtenção desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício realmente pretendido (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora. Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo de requerimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora através do protocolo 580856309: a) designando e realizando perícia médica administrativa; b) decidindo o citado requerimento, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício; c) comunicando a este juízo o resultado final da postulação administrativa. Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a realização das providências acima elencadas, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos agentes designados para as tarefas citadas, nos termos da Lei.”

Com efeito, dentre as medidas adotadas para a contenção da pandemia de Covid-19, verificou-se, no âmbito da previdência social, a suspensão das perícias administrativas presenciais. Em contrapartida, o art. 4º da Lei 13.982/20 estabeleceu o seguinte:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Essa norma atribuiu ao INSS a faculdade de conceder auxílio-doença por meio de procedimento simplificado, mas o indeferimento do benefício não deve ser interpretado como mera impossibilidade de antecipação do auxílio-doença à vista dos documentos médicos apresentados pelo segurado. Tendo em vista a suspensão das perícias médicas, a instrução do processo administrativo foi esgotada com a atividade probatória do segurado, de modo que aquele indeferimento equivale à negativa da concessão do benefício em caráter definitivo.

Considerando, pois, que o segurado demonstrou a existência de um conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida, consistente na negativa do direito ao benefício na esfera administrativa, a exigência de exaurimento do processo administrativo já instaurado e não concluído em prazo razoável configura indevida barreira ao acesso à Justiça. Nesse sentido dispõe a Súmula 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, para afastar a obrigação imposta pelo Juízo de origem ao INSS, devendo a ação principal ter prosseguimento.

Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002149-79.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031849

REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIO ANTONIO NETTO TORTOZA (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Trata-se de "recurso inominado" interposto pela parte interessada em face de decisão proferida nos autos nº 0052947-33.2014.4.03.6301.

Todavia, observo que o mesmo fora distribuído, de forma autônoma, sob a classe "23-PETIÇÃO".

Assim, promova a recorrente, no prazo de 05(cinco) dias, a regularização formal do processo, sob pena de não conhecimento do recurso.

0027939-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028371

RECORRENTE: ANA CRISTINA CALIXTO RODRIGUES GRILLO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001135-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029174

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE MELLO (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que busca a revisão de seu benefício com base na regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, deixando de aplicar a regra de transição, uma vez que a regra permanente lhe é mais vantajosa.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 999, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Impõe-se assim o sobrestamento do feito quanto a este recurso.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002487-63.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030381

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: NOE DE MARCHI (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

Tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito MARIA CECILIA DE MARCHI PIRES, JOSÉ ANTONIO MENDES DE MARCHI, MARIA JOSÉ DE MARCHI COLINO e NOÉ LUIZ MENDES DE MARCHI, herdeiros necessários do falecido, como prova a documentação acostada aos autos (arquivos 45/46, 49/50 e 55/56), para que passem a figurar no polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais.

Após, cautelem-se os autos em pasta própria, conforme determinado na decisão proferida em 13/06/2014.

Certifique-se. Intime-se.

0000258-30.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030069

RECORRENTE: NATALINA MARIA GOMES (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RECORRIDO: NATALIA MARIA GOMES DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Conforme certificado nos autos, todas as partes foram devidamente intimadas do acórdão proferido em 14 de outubro de 2020 (evs. 89, 90 e 98). Observo, ainda, que as partes não interpuseram qualquer recurso demonstrando irrisignação com o julgado.

Desse modo, deu-se por encerrada a prestação jurisdicional da Turma Recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado de origem com as cautelas de estilo.

Intime-se.

0000386-09.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031843

RECORRENTE: JOSE EDUARDO GOMES (SP022345 - ENIL FONSECA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002567-34.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301025416

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELENÍ DIAS RODRIGUES CORREIA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela recorrente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A demanda ajuizada pela parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, tendo como causa de pedir seu indeferimento na via administrativa.

No entanto, verificando-se os autos, infere-se que a controvérsia recursal se restringe, sobretudo, a condição de miserabilidade alegada pela autora.

A perícia social, realizada em 22/07/2019, apontou que a autora possui quatro filhos maiores de idade, dos quais três estariam formalmente empregados.

Nestes termos, a fim de que não reste qualquer dúvida em relação à condição observada no laudo, converto o julgamento em diligência e determino que a autora seja intimada a fim de que apresente cópia do documento de identidade, contendo número do RG e CPF, de todos os filhos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, retire-se o feito da pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000850-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030311

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAZARA REGINA VAZ DOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

Requer a parte autora, em petição anexada aos presentes autos em 10/02/2021, a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se.

0000428-58.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031938

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JORGE CARLOS DA ROCHA RIBEIRO (SP436330 - LEILA MITIE HIGA)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória de urgência requerida pelo autor, a fim de que a autarquia adote providências necessárias para suspender a cobrança dos valores que entende terem sido pagos indevidamente ao demandante, a título de cumulação de auxílio acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso nos casos do art. 995, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Analisando o processo constato, de início, que a decisão combatida apenas impediu a cobrança imediata da suposta dívida calculada pelo INSS, mas não atingiu a sua existência. A postergação da cobrança não é fato que caracteriza, por si só, dano grave de difícil reparação.

A demais, a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social é objeto do Tema 979 da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

Como se nota, a partir de uma cognição sumária, é possível que os referidos benefícios tenham sido cumulados por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Por conseguinte, eventual boa-fé do demandante só poderá ser melhor analisada com o encerramento da fase instrutória, o que ainda não ocorreu no processo originário.

Nesse sentido, entendo que não restou demonstrado os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, recebo o recurso do INSS no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0013335-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032124
RECORRENTE: ANA MARIA GIROTTI SPERANDIO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada pelo INSS em 03/03/2021 (evento 118): Tendo em vista a informação de que os embargos de declaração anexados em 03/03/2021 (evento 117) foram protocolados por equívoco, desentranhem-se os referidos embargos de declaração dos autos.
Após, encaminhem-se os autos ao setor DIRE para análise do pedido de uniformização interposto pelo INSS (eventos 120/121).
Intimem-se.

0002939-85.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030570
RECORRENTE: MAURO PELEGATI (SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA, SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresentada proposta de acordo pela CEF, a parte autora peticiona informando que não a aceita.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.
Intimem-se.

0002588-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031903
RECORRENTE: FRANCIELI APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora aduz, em suma, que “ao proferir a sentença, o Juízo de Origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 30/08/2018 (citação) até 20/03/2020 (12 meses contados da data da perícia judicial)”, bem assim que “a Recorrente NÃO pode aguardar o trânsito em julgado da presente demanda para que seu benefício seja implantado, sob pena de inviabilizar o pedido de prorrogação administrativa do benefício, já que irá perder a qualidade de segurada”.

Não assiste razão à requerente, eis que, in casu, a fixação da data de cessação do benefício não obsta que, diante de fato novo, que abranja período posterior à DCB, a parte autora proceda a novo pedido administrativo perante o INSS.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado.

No mais, aguarde a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do juízo.

Intimem-se.

0001371-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032113
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO APARECIDO ROVERES (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)

Vistos,

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, no qual sustenta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 31.08.1981 a 07.02.1987.

Verifico no PPP acostado (arquivo n.002, fl.4) que o autor laborou na função de lavrador no setor produção agrícola de uma companhia agrícola. Não consta exposição a fatores de risco.

O PPP indica a seguinte profissiografia:

“Realizar operações agrícolas manuais em lavouras de cana, como plantio, tratos culturais, carpa, corte e colheita, etc., possibilitando posterior industrialização.”

Por outro lado, acostou a parte autora cópia da ficha de empregados (arquivo n.049, fl.2), em cujo verso consta carimbo com o seguinte teor:

“As atividades relacionadas com a lavoura de cana de açúcar, corte e transporte de lenha, conservação de estradas e benfeitorias, pecuária em geral e quaisquer atividades ligadas a outras lavouras, cujos serviços o empregado se obriga a desempenhar em qualquer Secção de propriedade dos empregadores.”

Nestes termos, por reputar necessário ao deslinde do feito, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente a este Juízo:

(1) declaração do empregador a fim de esclarecer as divergências entre os documentos acima mencionados, com relação à profissiografia do autor.

O prazo de cumprimento é de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação das informações dê-se vista à parte ré por 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Em consequência, retire-se o feito da pauta de julgamentos.

Intimem-se.

0000103-83.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029781

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE APARECIDO GABRIEL (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

O INSS interpõe o presente recurso de medida cautelar visando à reforma da decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário do auxílio-doença, nos autos nº 004875-02.2020.4.03.6302.

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da fundamentação da decisão impugnada:

“(…)

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora foi reconhecida na seara administrativa (fl. 12 do evento 11), com data de início em 12/07/2017. O benefício foi indeferido, em razão da perda da qualidade de segurado, visto que a última contribuição constante do CNIS é de maio de 2015.

Pois bem, intimado o autor trouxe aos autos cópia de sentença proferida em reclamação trabalhista, na qual foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre 12/06/2016 a 12/06/2017, conforme consta do anexo 38, de sorte que, num primeiro momento, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Além disso, os documentos médicos trazidos aos autos (evento 34) indicam que a parte autora esteve internada no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, em razão de problemas cardíacos, motivo pelo qual há elementos que demonstram a manutenção de sua incapacidade laborativa, a ensejar a concessão do benefício por incapacidade temporária, sem prejuízo de futura avaliação do perito judicial.

Diante disso, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

(…)”

In casu, verifico que, apesar da natureza homologatória da aludida sentença prolatada na Justiça do Trabalho, mencionada pela i. magistrada a quo, houve produção de provas naqueles autos (evento 38).

De maneira que, nesse juízo de cognição cautelar, apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, não antevejo elementos suficientes para a suspensão dos efeitos da tutela de urgência.

Enfim, o deslinde das questões levantadas nos autos carece de dilação probatória, inclusive em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, em análise perfunctória, INDEFIRO o pedido.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Manifestem-se as partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0000393-98.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031778

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SIRLENE LARA DE ALMEIDA FISCHER (SP423332 - TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe o presente recurso de medida cautelar contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Itapeva/SP, nos autos do processo n.º 0001908-61.2020.4.03.6341, que concedeu tutela de urgência, em favor da parte autora, “para determinar para determinar à corrê Caixa Econômica Federal, que, no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência desta decisão, efetue o pagamento das parcelas faltantes do auxílio-emergencial à autora, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada ao montante de R\$10.000,00.”

A requerente alega, em suma, sua ilegitimidade passiva, eis que “o papel da CAIXA é o de pagar o benefício, sem participar das fases anteriores do

processo de análise dos requerimentos e de resposta aos recursos.”

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

Na espécie, observo que a ação originária foi ajuizada em face da UNIÃO e da CEF, no bojo da qual o juízo de origem reconheceu, ainda que em caráter precário, o direito da parte autora ao recebimento das parcelas faltantes do auxílio-emergencial, determinando, por corolário, que a recorrente procedesse ao pagamento dos valores, visando, assim, conferir efetividade à decisão judicial.

Isto é, não há que se falar em alteração da atribuição da CEF, no que toca à análise dos requisitos legais para a concessão ou não do auxílio-emergencial, mas, sim, em atribuir a obrigação legal que lhe compete, qual seja, de operacionalizar o pagamento do benefício em comento.

Ante o exposto, em análise perfunctória, INDEFIRO o pedido.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Manifestem-se as partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0005164-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031834

RECORRENTE: JOSE MILTON COLANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Eventos 37 e 44: considerando a comprovação do óbito da parte autora (evento 45), bem assim diante do noticiado desinteresse da viúva do de cujus na habilitação processual, REVOGO a tutela antecipada concedida no acórdão carreado no evento 28. Oficie-se ao INSS, com urgência.

2. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 313, inciso I, § 1º, e 689, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995, para que se promova a respectiva habilitação nos autos. Para tanto, intime-se o cônjuge do autor, mencionado no item 4 da petição do evento 37.

Intimem-se.

0001862-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032097

RECORRENTE: JOSE ANTONIO REIS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Apresente o autor, no prazo de 15 dias, planilha com todos os cálculos do tempo de contribuição pretendido no recurso, bem como cálculos da RMI.

Após, dê-se vista ao INSS por 5 dias.

Por fim, voltem os autos a esta cadeira.

Int.

0000341-05.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029513

REQUERENTE: HEVERSON BUENO (SP412895 - LINO LÚCIO DE SOUZA ZORZENON, SP400095 - THIAGO BLINI GERALDO MAIA)

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE ASSIS - SAO PAULO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão proferida, monocraticamente por este Relator, que não conheceu do Mandado de Segurança nº 0000082-10.2021.403.9301.

Assim, não é o caso de apensar o agravo aos autos do processo demandado de segurança, mas de recebê-lo como petição dentro dos autos do "mandamus".

Portanto determino a remessa do presente agravo interno aos autos do referido Mandado de Segurança ensejando o regular prosseguimento do feito, dando-se baixa na presente distribuição.

Intimem-se.

0001316-88.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029951

RECORRENTE: IVONETI FERREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP375974 - DANIEL GONÇALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Peticiona a parte autora informando que o Sr. João Ignácio de Almeida foi nomeado seu curador definitivo, requerendo a dispensa da intimação do Ministério Público Federal e o imediato julgamento do recurso.

No entanto, considerando que a parte autora foi declarada incapaz para os atos da vida civil, é indispensável a intimação do Ministério Público Federal que atuará como fiscal da lei, sob pena de nulidade do julgamento, nos termos do artigo 178 e 179 do CPC.

Assim, aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

Intime-se.

0002909-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030475

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WELLINGTON JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

Observo que foi reconhecida a especialidade de período de afastamento em razão de gozo de auxílio-doença (de 08/06/2005 a 10/07/2005), razão pela qual foi determinado o sobrestamento do feito (Tema 998 do STJ: Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária").

Em 02/03/2021, peticionou a parte autora informando que após a DER – 12/04/2018, permaneceu trabalhando na mesma empresa (ThyssenKrupp Metalúrgica LTDA), exposta a ruído acima do limite de tolerância até 31/12/2018, conforme PPP atualizado da empresa (ev. 55), requerendo, em última análise e na remota hipótese da reforma do julgado, que a DER seja alterada e prorrogada para a data em que o Autor atinja os requisitos da aposentadoria especial.

Dessa forma, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido da parte autora e o novo PPP apresentado (evs. 54 e 55).

Intime-se.

0005084-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029027

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILDO DA COSTA FARIA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA, SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser indevido o reconhecimento da especialidade, uma vez que o PPP não informa o Nível de Exposição

Normalizado (NEN), nos termos do Tema 174, da TNU.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU, conforme exposto no acórdão em embargos:

“[...]

O acórdão não padece de vício de omissão na medida em que o recurso do INSS contra a sentença não contém razões impugnando o PPP quanto à metodologia de aferição do ruído.

Os presentes embargos tratam de verdadeira inovação recursal pretendendo efeitos infringentes ao julgado o que não se admite nos termos da legislação

vigente [...]”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059882-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029028

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE SOARES DA SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a aplicação da lei 11.960/09 como critério de correção monetária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000528

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. **DECIDO.** Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de

pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0003685-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032168
RECORRENTE: LEILA CAFE DE BRITO BALDI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040960-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032158
RECORRENTE: FERNANDA LOPES GUILHERME (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0031944-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032172
RECORRENTE: TALITA AMARO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002430-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032175
RECORRENTE: ERICA LIMA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022923-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032164
RECORRENTE: EDNA BRITO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0001299-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032169
RECORRENTE: JOYCE DA SILVA MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030756-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032162
RECORRENTE: JAINE DE CARVALHO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0030879-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032161
RECORRENTE: JESSICA VELOSO FORTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002128-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032176
RECORRENTE: JESSICA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033025-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032159
RECORRENTE: DAIANE CERQUEIRA SOUZA BORDIGNON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0004066-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032167
RECORRENTE: CARLA NOGUEIRA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0022180-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032173
RECORRENTE: LUCIANA ALVES AFONSO GOULART (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0031637-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032160
RECORRENTE: MARCIA REGINA PEREIRA REGO DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0023325-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032163
RECORRENTE: JUSSARA DIAS PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0007753-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032166
RECORRENTE: GEYSA DE OLIVEIRA LOPES RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0047430-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032157
RECORRENTE: AYL A CRISTINA HENRIQUE CRUZ MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0004119-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032174
RECORRENTE: MAIARA PEREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019625-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032165
RECORRENTE: FRANCISCA ALCIONE BATISTA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000529

DECISÃO TR/TRU - 16

0002857-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028797
RECORRENTE: LORI VIEIRA (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao reconhecimento da especialidade.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5014038-55.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028819

RECORRENTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA IRMAO (SP347767 - RUBENS RODRIGUES FRANCISCO, SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP368971 - JESSICA BRAGA CARVALHO LUCAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 7º, 105, III, “a” e “c”; e 109, I, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a Turma Recursal não analisou a questão constitucional ventilada no recurso extraordinário, não tendo sido esgotados todos os meios ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema constitucional versado no recurso.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Prequestionamento.

Ausência. ISS. Enquadramento das operações. Fatos e provas. Súmula nº 279. Infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. Os arts. 5º, II, LIV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do enquadramento das operações realizadas pelo ora recorrente para fins de incidência do ISS, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e Leis nºs 6.385/76 e 4.728/95) e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1122131 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, não ter sido comprovado o trabalho rural desenvolvido pela parte recorrida, pois prestado de modo remoto, e, conseqüentemente, ser indevida a concessão de aposentadoria híbrida. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1104, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 97, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, a possibilidade de reconhecimento, para fins de carência, de período de trabalho rural remoto e descontínuo, exercido antes da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001756-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030688

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ERNESTO DE MEDEIROS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

0002671-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031943

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAIDE APARECIDA CURAN (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

0000235-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028812

RECORRENTE: SIMONI RIBEIRO (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese: a) violação ao contraditório e à ampla defesa; b) que preenche os requisitos para concessão de pensão por morte, havendo comprovado a união estável com o “de cujus”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a principal discussão levantada refere-se ao Tema 1028, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“EMENTA. Recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Concessão. Aferição dos requisitos legais. Matéria infraconstitucional. Comprovação. Fatos e provas (Súmula 279/STF). 1. É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. 2. Ausência de repercussão geral.”

(ARE 1170204 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 14/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2019 PUBLIC 12-03-2019, TRÂNSITO EM JULGADO EM 27-03-2019).

Entendimento extensível a casos como o presente, consoante julgado ementado, in verbis:

“EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Ex-cônjuge. Alegação de união estável. Pensão por morte. Valor. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tampouco para a análise da legislação local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.” (ARE 1242962 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 24-04-2020 PUBLIC 27-04-2020)

Quanto à ofensa a princípios processuais, no mesmo sentido se posicionou a Excelsa Corte ao julgar o Tema 660, in verbis:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013, PUBLIC 01-08-2013, TRÂNSITO EM JULGADO EM 06-08-2013).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5001095-50.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028913

RECORRENTE: VANESSA RAFAELA RODRIGUES GIRRO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO, SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que “ao estabelecer a presunção da dependência econômica dos dependentes da classe I, na qual inclui-se o(a) filho(a) maior inválido(a), o Legislador não estabeleceu restrições, não relativizou essa presunção ou impôs outras condições. Não há que se provar nada senão a condição de filho(a) e a invalidez anterior à maioridade”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da dependência econômica para fins de pensão por morte.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e

reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência e que não cumpriu, concomitantemente, todos os requisitos para a concessão do benefício. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, cuja repercussão geral foi reconhecida com reafirmação de Jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, sem determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes a respeito dessa matéria, o que permite a aplicação do tema, conforme art. 1.040 do CPC. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (...) Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.” (RE 1298832 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001850-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032216

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DELZA LEME DE PAULA VIRGENTIN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000824-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031602

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ALVES MOREIRA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)

0001484-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030139

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FERRARI (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)

0025747-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031596

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARILENE LIA MASETTI VIEIRA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

0006593-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032215

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LADIMAR PACIFICO RAMOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

0001488-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032217

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE MALAKIM SCURACCHIO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

0000481-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031604

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SUSANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0022318-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031598

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAIDETE LISBOA DE CARVALHO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

0002240-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DONIZETE FIOCO (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI)

0024521-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILDA CAETANA DE OLIVEIRA GREGORIO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

0018964-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA MADALENA DA SILVA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

0041951-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA COSTA PINHEIRO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

0000623-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA APARECIDA POLI MORELLI (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

0053422-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA NOVAES DA COSTA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)

0003523-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARISE DE SOUZA DAS NEVES (MG095633 - MARIA JOSE ALVES)

0000561-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030138
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA MARIA APARECIDA DINIZ LAGOA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000530

DECISÃO TR/TRU - 16

0000540-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030689
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, no pedido de uniformização, que “O direito do Recorrente, reside, não só no conjunto fático probatório, mas seu direito também reside na legislação que rege os benefícios previdenciários, tendo em vista que não fora constatada a concessão do melhor benefício previdenciário, além de uma análise superficial dos detalhes que permeiam a lide quando ao fato gerador da contribuição previdenciária ser anterior ao requerimento previdenciário afastando completamente qualquer justificativa à tese da “desaposentação”, pelos Juízes a quo”; e, no recurso extraordinário, preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, “o justo direito de ser a Autarquia Recorrida a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, ao Autor, desde a DER original, datado de 23/11/2007, acrescido de juros, correção e demais cominações de praxe, bem como, seja o mesmo benefício revisado para a continuidade do benefício que já goza, concedido administrativamente no ano de 2010, sendo medida que atende aos princípios constitucionais da Seguridade Social. Em face das razões supra sustentadas, pede provimento no ponto específico da declaração de que os pedidos Exordiais, não se tratam de revisão, sob o manto da tese da “desaposentação”, mas sim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com análise períodos de tempo de contribuição indeferido quando do requerimento administrativo, mas, reformados, ainda na seara administrativa pelo CRPS”.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

I – Do pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJP, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado, que nada trata de melhor benefício. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Por outro lado, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. O incidente limita-se a afirmações destituídas de lastro e à mera transcrição de ementa de voto paradigma, sem a devida comparação com o voto do acórdão recorrido para demonstrar que entre eles existe similitude fática e interpretação jurisprudencial divergente sobre o mesmo preceito legal.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

II – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais (nulidade do acórdão) demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende a exigência do referido artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1105267 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento quanto à questão preliminar.

Quanto ao mérito, a função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, para a reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide a fim de se verificar se, na DER em 23/11/2007, a parte autora já preenchia os requisitos que levaram à implantação do benefício em 01/12/2010. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e (ii) com fulcro nos artigos 7º, IX, “a”, e 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000246-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027508

RECORRENTE: TANIA DE FATIMA SIMOES SILVERIO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega em ambos os recursos, em apertada síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

É o breve relatório.

Decido.

I - Do pedido de uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

II – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1028, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“EMENTA. Recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Concessão. Aferição dos requisitos legais. Matéria infraconstitucional. Comprovação. Fatos e provas (Súmula 279/STF). 1. É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. 2. Ausência de repercussão geral.”

(ARE 1170204 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 14/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2019 PUBLIC 12-03-2019, TRÂNSITO EM JULGADO EM 27-03-2019).

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003622-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027881

RECORRENTE: WILLIAM EUGENIO DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o V. Acórdão recorrido e decretada a nulidade da R. Sentença...”.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

I – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. A grava regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois.

Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

II – Do pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisor) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e (ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000531

DECISÃO TR/TRU - 16

0056293-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029933

RECORRENTE: HELENA NASCIMENTO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIANO GOMES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000532

DECISÃO TR/TRU - 16

0037118-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027856

RECORRENTE: NEIDE TONON DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese: a) violação aos artigos. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 1022, I e II, do CPC; b) que faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. CARÁTER GENÉRICO E IMPESSOAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia dos autos com fundamento na análise da legislação infraconstitucional pertinente e do acervo probatório existente nos autos. Assim, firmar entendimento diverso implicaria revisão do conjunto fático-probatório constante do processo, bem como novo exame da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, com base nas Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.

(ARE 737686 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013)

EMENTA DIREITO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdiccional, das razões do seu convencimento, desnecessário o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 978930 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

II – Do recurso especial

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO os recursos interpostos.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301000533

DECISÃO TR/TRU - 16

0000844-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031590

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que esteve exposto à agente nocivo à saúde (agente químico/hidrocarbonetos), no período de 01/11/2011 a 07/01/2017, de forma habitual e permanente e, a mera indicação no formulário da utilização de EPI eficaz não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial, pois, não há eliminação da nocividade, descaracterizando a nocividade do agente, fazendo jus ao reconhecimento da sua especialidade para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da eficácia do EPI, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se,

inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011426-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029275

RECORRENTE: JOEL VIEIRA DE MELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “julgar procedente este PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL, haja vista a comprovação dos acórdãos divergentes (paradigma e o recorrido), no sentido de determinar o acolhimento do presente recurso, o seu processamento e julgamento, com o acolhimento do cerceamento de defesa e determinação da prova pericial judicial com a elaboração do laudo pericial e avaliação dos agentes existentes, uniformizando o entendimento, no molde do paradigma que aqui se colaciona, uniformizando-se as decisões nesse diapasão.!”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001906-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027840
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FILIPE GABRIEL GUSMAO GASPAR (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de dois pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de benefício assistencial ao deficiente.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que:

“Deve prevalecer o entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal de SP. A fixação da RMI em 1 salário mínimo para as situações em que o segurado estava desempregado no momento da prisão evita distorções. Entendimento contrário possibilita a concessão de um benefício em valor alto, na medida em que o cálculo é feito na mesma forma daqueles que foram presos mas não estavam desempregados, ou seja, estavam contribuindo. As distorções ficam mais evidentes naqueles casos em que o desemprego já vinha há muito tempo.”. (grifei)

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004035-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032102
RECORRENTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, quanto à alegação de cerceamento de defesa, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Por outro lado, destaque-se ser inservível, para fins de demonstração da divergência alegada em recurso dirigido à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal, de Tribunal de Justiça ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

“VOTO-EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PARADIGMA DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 1º, LEI 10.259/2001. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização em face de acórdão da 13ª Turma Recursal de São Paulo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir, pois já efetuada a revisão requerida na esfera administrativa, com o respectivo pagamento (revisão para readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 28/98 e 41/2003). 2. Aduz o autor, em sede de pedido de uniformização, que embora realmente revisado o benefício na esfera administrativa, permanece seu interesse quanto aos juros de mora. Como paradigma, citou julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento 046 – feito principal). 3. Em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso, como segue: ‘Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.’ 4. O autor agravou, novamente reiterando julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Regiões. Requereu, ao final: ‘Ante o exposto, requer com base na decisão proferida pela quarta turma recursal do TRF2 o provimento do agravo para a reconsideração do Presidente desta Turma Recursal da decisão ou, não havendo reconsideração, para que sejam os autos encaminhados à TNU.’ 5. Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de

uniformização regional quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por Turmas Recursais da mesma região. 6. Assim, paradigmas de Tribunais Regionais Federais não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente, devendo ser mantida a decisão que não o admitiu. 7. Agravo improvido. É como voto. ACÓRDÃO. Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.”

(Processo nº 0000547-27.2018.4.03.9300, Turma Regional de Uniformização, Juíza Federal Relatora: Ângela Cristina Monteiro, julgado em 28-11-2018, DJe: 18-12-2018, transitado em julgado em 11-04-2019)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inc. V, alíneas “a” e “e” da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000489-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032135

RECORRENTE: MARIA ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que o presente Pedido Regional de Uniformização seja conhecido e provido a fim de que, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, seja julgado improcedente o pedido de reafirmação da DER.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 995, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000365-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032399

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIVINO MANOEL DA SILVA (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP, SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES, SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “No caso em comento, quanto aos períodos laborados, observa-se que o PPP não indica responsável técnico contemporâneos das análises.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao

Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, foi decidido no acórdão recorrido (evento 052):

“O PPP emitido pela empresa para comprovação da especialidade (fls. 47/48 do arquivo com os documentos) aponta a existência de responsável técnico pela monitoração ambiental. Importa referir que é possível a demonstração da especialidade por meio de laudo não contemporâneo, nos termos da referida Súmula 68 da TNU.”.

Verifico que consta no PPP emitido pela empresa (fls. 046 e 049 - evento 02):

A discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001994-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028364

RECORRENTE: DEJALMA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que a atividade de sapateiro deve ser reconhecida como especial, por enquadramento.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, quanto ao reconhecimento da nocividade do trabalho exercido pelos empregados nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, pelo mero enquadramento profissional nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, no julgamento proferido no processo n. 0000118-60.2018.4.03.9300/SP, de relatoria do MM. Juiz Federal Dr. Clécio Braschi, na Sessão realizada em 26/09/2018, Publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“(…) A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo INSS, vencido o Juiz Federal Ronaldo José da Silva, que não conhecia do incidente. No mérito, por maioria, a Turma Regional decidiu dar provimento ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do relator, vencidos os Juizes Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Flávia de Toledo Cera, Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Rodrigo Oliva Monteiro e Ronaldo José da Silva, que negavam provimento ao incidente. Finalmente, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu fixar a seguinte tese:

“Descabe a contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos”. Grifos nossos

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e” da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002419-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301016433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZEU DE SOUZA AZEVEDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese, que a despeito de a tese da utilização da técnica correta de medição de ruído somente ter sido alegada em sede recursal, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004312-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027506
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO MONTEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra

acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que na função de motorista de ambulância junto a empresa Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, no período de 25/10/74 a 11/04/78, o autor ficava exposto aos agentes biológicos de modo habitual e permanente, e o uso do EPI – Equipamento de Proteção Individual apenas atenua, porém não elimina a exposição aos agentes biológicos, fazendo jus ao reconhecimento do referido período como atividade especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que na função de motorista de ambulância tinha contato de forma habitual e permanente com agentes biológicos, a despeito do uso de EPI, pois este apenas atenua mas não elimina o contato.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS deve observar as limitações impostas pelo art. 32 da Lei 8.213/91, mesmo após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n.

586/2019 – C.J.F, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001435-27.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032103
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA ALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0003125-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA CRISTINA CINTRA BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0012659-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO MARQUES CANHAO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0000643-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SARAH MARIA RONDINA CURY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0000911-17.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA CENTENO GARCIA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUEINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C.J.F e 3/2016 C.J.F3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência ao afastar a aplicação do Inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91, para determinar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - C.J.F que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” (ProAfr no REsp 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão de afetação proferida em 06/10/2020, DJe 16/10/2020). Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - C.J.F, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000989-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON MOURA GUIMARAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0001271-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAQUELINE LUIZ FRANKLIN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

FIM.

0001225-19.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029748
RECORRENTE: APARECIDA ROSA DA SILVA BRUNO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C.J.F e 3/2016 C.J.F3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário pleiteado.

Observe dos autos que o pedido de reafirmação da DER da parte autora não foi formulado na inicial, vindo a ocorrer em sede recursal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C.J.F, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo

Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 995, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.” grifo nosso

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000947-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030125

RECORRENTE: ILDA GOMES DE OLIVEIRA PAES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de

matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004493-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032212

RECORRENTE: LORIVALDO TONETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que demonstrou, pelos documentos anexados aos autos, a exposição de modo habitual e permanente ao agente físico ruído, em níveis acima dos permitidos pela legislação, bem como a outros agentes (químicos), no período de 01/03/1985 até a data do requerimento administrativo, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição à agentes nocivos acima dos limites legais, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002006-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301016276

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VITAL MEDEIROS LEAL (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, e de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No primeiro, alega, em apertada síntese, que a despeito de a tese da utilização da técnica correta de medição de ruído somente ter sido alegada em sede recursal, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia. Sustenta que, para os períodos de trabalho posteriores a 01.01.2004, a técnica de aferição da exposição ao ruído não encontra respaldo legal, tendo em vista que não se observou a NHO-01 da FUNDACENTRO.

No segundo, alega que “o período em questão não deve ser considerado especial, diante da ausência de apresentação de documento hábil e necessário à comprovação, qual seja, PPP completo, preenchido e assinado pela empresa, em que conste responsável por registros ambientais nos períodos cujo reconhecimento da especialidade se reconheceu”.

É o breve relatório.

Decido.

1) Do Pedido de Uniformização Regional

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

2) Do Pedido de Uniformização Nacional

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há

exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

A demais, o acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção, concluiu que houve efetiva comprovação da exposição da parte contrária ao agente nocivo. Para se deduzir de forma diversa, como pretende o recorrente, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, o que encontra óbice na Súmula n. 42 da TNU.

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional; e (ii) com base no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003204-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031884

RECORRENTE: GERCINO JOÃO DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que não se aplica a decadência por questões não analisadas pela Autarquia, requerendo o sobrestamento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

A Turma Recursal assim decidiu acerca da matéria ventilada no recurso:

“Com efeito, observo que a situação fática que o autor trouxe nesta demanda em nada difere da que foi levada à autarquia por ocasião do requerimento administrativo, não havendo que se falar em sobrestamento do feito por questões não analisadas administrativamente.”

Pretende a parte recorrente rediscussão sobre as provas colacionadas.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJP, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006093-65.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032199

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARTA MORENO DA SILVA (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos, nos termos da Resolução nº 586/2019 do CJP.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência acerca do termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito da autarquia de revisar o benefício, devendo ser afastado o reconhecimento da decadência com base na tese da actio nata para fixá-la no benefício derivado. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJP (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravado interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso. Conforme decidido nos embargos de declaração, o benefício da parte autora é originário e não foi antecedido por nenhum outro (evento 31).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Ademais, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida para afirmar que o benefício da parte autora não fora antecedido por nenhum outro. Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJP, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0001189-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028146

RECORRENTE: ADAILSON FERREIRA BRAGA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) ACACIA MARIANA DE OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a falecida não possuía direito adquirido a qualquer das modalidades de aposentadoria, pois havia perdido a qualidade de segurada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da perda ou manutenção da qualidade de segurada da falecida.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade não efetuou a comparação entre as situações fáticas e os fundamentos jurídicos expostos no voto do acórdão recorrido (não transcrito nem mesmo parcialmente) e no voto dos paradigmas mencionados.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024725-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031480

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO ROCHA FERREIRA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal nacional e regional interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a mera menção de “EPI eficaz” no PPP, não é o suficiente para neutralizar os agentes químicos, nem tampouco descaracterizar o tempo especial, devendo o período indicado na inicial ser reconhecido como especial para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

I) Do pedido de uniformização regional

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal direcionado à TRU quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização Nacional, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001).

Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

II) Do pedido de uniformização nacional

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega

providimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da eficácia do EPI.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF

00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional; (ii) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004708-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032401

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUCIA JUSTUS CAETANO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que o presente Pedido de Uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja firmado o entendimento de que não é possível o cômputo para fins de contribuição/carência de dois/três períodos de recebimento de benefício por incapacidade sem contribuição entre eles, reformando-se o acórdão recorrido.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0058161-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031439

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALUISIO BEZERRA DA SILVA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, o direito ao “enquadramento como especial de tempo de trabalho submetido à periculosidade elétrica”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 210, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Tema: Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

TESE FIRMADA: Para aplicação do artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

A demais, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática assim delineada pela decisão recorrida para afastar a exposição a agentes nocivos nos períodos objeto do pedido recursal: “para o período a partir de 01/01/1999, suas atribuições alteraram-se radicalmente, centrando-se precipuamente em funções não relacionadas à operação direta com equipamentos e manutenção elétrica”. Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030003-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031591

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO AMORIM MACIEL (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a atividade de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial em função da periculosidade inerente à função, para os períodos anteriores a 1995.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE EXERCIDA ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002609-03.2012.4.04.7015, FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, publicado em 18/10/2017).”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, prejudicialmente, cerceamento de defesa. No mérito propriamente, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

I – MATÉRIA PREJUDICIAL

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso – cerceamento de defesa decorrente da ausência de designação de perícia específica - é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

II - MÉRITO

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para a realização de suas atividades habituais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca

de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d” e “e”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008779-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029938
RECORRENTE: EVANILDE FRONZA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, direito à obtenção de benefício previdenciário, porquanto comprovada a qualidade de segurado, no caso, em razão da extensão de período de graça, que deveria ser contado da data de recebimento da última parcela do seguro-desemprego pelo segurado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001).

Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003819-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA LUIZA ANDREOLI DA SILVA
RECORRIDO: LOURDES ANDREOLI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, nulidade do acórdão, porque não teria analisado as impugnações específicas deduzidas no recurso, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000018-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028552

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON CABELLO GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de ser aceitos por analogia, a atividade de motorista de funerária que, transporta carga e está permanente e continuamente exposto a insalubridade de produtos químicos, como o formol, e outros gases oriundos da decomposição dos corpos, devendo o período de 07/10/1976 a 08/08/1980 ser reconhecido como especial por similaridade ou analogia.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravos internos a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª

REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua exposição à agente nocivo à saúde, de forma habitual e permanente, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004821-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031865

RECORRENTE: JOSE APARECIDO LAZOTTI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando (i) nulidade do acórdão, em virtude do Juízo não ter realizado a dilação probatória; (ii) que comprova fazer jus à revisão de benefício, com o reconhecimento de atividade especial nos períodos vinculados.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a primeira discussão trazida no recurso (nulidade do decisor) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que,

a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Na sequência, assinalo que a função institucional da Turma Nacional é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do seu labor.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização quanto à nulidade do acórdão; (ii) com base no artigo 14, V, "d", não admito o pedido de uniformização quanto à comprovação dos requisitos para concessão do benefício.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0058634-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031434

RECORRENTE: ZULEIDE DA SILVA BERNARDO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte recorrente, em apertada síntese, que comprova nos autos fazer jus ao restabelecimento de benefício de pensão por morte.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que cumpre os requisitos para o recebimento de pensão por morte.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJP, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005515-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030837

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MESSIAS JANUARIO PINA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJP e 3/2016 CJP3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar o trabalho campesino, sem anotação em CTPS, no período de 22/07/1973 a 01/07/1980, corroborado pela prova testemunhal enfática, harmônica e convergente, considerando que o início de prova material para a comprovação do tempo de serviço não precisa se referir a todo o período do alegado exercício, podendo ter sua eficácia probatória estendida por prova testemunhal, bem como, os documentos não precisam ser, necessariamente, da parte requerente, podendo ser utilizados documentos em nome de terceiros. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJP (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido

demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do trabalho rural no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF

00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003150-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032193

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO DONISETE DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que seja unificada a jurisprudência no sentido de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial, independentemente de qualquer tipo de nexo ou vinculação com a atividade especial desenvolvida pelo segurado, conforme já uniformizado por esta Turma Regional, por ser medida de Justiça!”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida

assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Agravado interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "f", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000797-53.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028841

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE REGINALDO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar o trabalho campesino, no período indicado na inicial, corroborado pela prova testemunhal, bem como, na atividade de motorista de ambulância, na qual esteve exposto à agente nocivo à saúde, de forma habitual e permanente, fazendo jus ao reconhecimento, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do trabalho campesino, bem como sua exposição à agente nocivo à saúde, nos períodos indicados na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0001164-48.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301018968

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IRACY ALVES DA SILVA GOMES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que era trabalhadora da indústria têxtil, na função de fiandeira, efetuava emendas de fio de seda e cortava as pontas com auxílio de um dedal, bem como controlava espessura dos fios e retirava crisálidas das máquinas, estando de modo habitual e permanente, não intermitente exposta à ruído e produtos químicos, devendo os períodos indicados na inicial serem reconhecidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua exposição à agente nocivo à saúde nos períodos indicados na inicial, questão analisada no acórdão recorrido à luz da documentação anexada aos autos.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012288-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028847

RECORRENTE: LUCIENE MARTILIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: ANA PAULA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GUSTAVO PAULO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial em situação análoga à habilitação tardia, na qual a autarquia ré fora condenada a conceder o benefício de pensão por morte a parte autora, a partir da DER, com o pagamento das diferenças decorrentes, sem desconto dos montantes recebidos a maior pelo corréu, desdobrando o benefício concedido administrativamente a outro dependente, integrante do mesmo grupo familiar.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não efetuou a comparação entre as situações fáticas e os fundamentos jurídicos expostos no voto do acórdão recorrido (não transcrito, nem mesmo parcialmente) e nos votos dos paradigmas mencionados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para o prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022192-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029932

RECORRENTE: LUIS ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, direito à obtenção de benefício previdenciário, porquanto preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento, especialmente a incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, requerendo a concessão de benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo,

segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029483-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301017194

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SERGIO MASSANOBU KAVATOKO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não basta a mera apresentação de CTPS onde conste profissão de motorista, sendo imprescindível a especificação a respeito do veículo conduzido, se de caminhão ou ônibus, para ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade.

Observe que o acórdão recorrido decidiu da seguinte forma:

“Da análise da CTPS do autor, conforme bem fundamentado pela sentença, há anotação de vínculo empregatício no período de 01/06/1987 a 30/07/1987 no cargo de motorista, com CBO nº. 985, que corresponde ao código antigo para motorista de ônibus e/ou motorista de caminhão. Assim, houve especificação do veículo dirigido pelo autor durante a jornada de trabalho, afigurando-se desnecessária outras provas documentais.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que não restou comprovado nos autos o tipo de veículo conduzido (se caminhão ou ônibus), devidamente analisada pela decisão recorrida, à luz da documentação anexada aos autos.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de dependente para fins de pensão por morte. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, no caso concreto, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001253-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029159

RECORRENTE: MARIA JOSE GENUINO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CLEONIDE FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007277-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029162

RECORRENTE: TANIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: VITORIA CLEMENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001699-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032149

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA DA COSTA DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente, tendo como exigência atualização periódica dos dados, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo ser negado o benefício ora pleiteado.

Observo dos autos que o acórdão recorrido tratou o assunto da seguinte forma:

“O INSS se insurge quanto ao reconhecimento das contribuições referentes ao período de 01/06/2012 a 24/01/2017, no qual a parte recolheu na condição de contribuinte de baixa renda, registrada formalmente no CadÚnico. A autarquia alega que a parte autora informou possuir renda.

No entanto, a parte autora, em sede de contrarrazões, comprovou seu cadastro no programa Bolsa Família, sua fonte de renda.

(...)

Tal benefício é destinado a pessoas em situação de pobreza, de modo que resta comprovado que a parte autora se enquadra na condição de contribuinte de baixa renda.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS para manter a sentença.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002680-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027311

RECORRENTE: DARCI DE PAULA DUTRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os documentos juntados são provas materiais robustas, consistentes e suficientes a demonstrar o alegado inicialmente, não restando qualquer dúvida de que exercia a função de frentista em condições especiais, exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, de forma habitual e permanente, no período de 01.12.1993 a 15.03.2004, fazendo jus ao seu reconhecimento como especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que esteve exposto à agente nocivo, de forma habitual e permanente, no período indicado na inicial, que foi devidamente analisada na decisão recorrida, à luz da documentação anexada aos autos.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001486-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030465

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DEVANIR GAZOLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar que esteve exposto à agente nocivo à saúde – ruído e frio, acima do limite legal, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01.09.1986 a 16.11.1993, 14.03.1994 a 31.08.1995, 01.09.1995 a 05.03.1997, 17.06.2008 a 05.07.2010 e de 01/04/2011 a 03/03/2016, sendo que as medições foram feitas com base em laudo técnico, assinado por técnico em segurança do trabalho, como exigido pela nossa legislação, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma

Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição à agente nocivo à saúde (ruído e frio), de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJP, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001556-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032115

RECORRENTE: IZAIAS CIRINO MENDES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJP e 3/2016 CJP3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pelas partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a simples informação de utilização de equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que devidamente comprovados por meio de perícia técnica especializada, o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho e sua real efetividade.

Por sua vez, a ré afirma que, nos autos o PPP atestou a eficácia do EPI utilizado, respondendo positivamente às questões a respeito da validade do EPI e da observância quanto à periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo ser afastado o reconhecimento da especialidade.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJP (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretendem as partes recorrentes rediscussão sobre a prova da eficácia do EPI, nos períodos indicados na inicial. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização interpostos pela parte autora e pela parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001281-51.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028376

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIA KIYOKO KAMICHI (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA, SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, impede o reconhecimento da especialidade do período.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000231-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISILDA VILELA ROCHA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos de gozo de auxílio doença pela parte autora não devem ser computados como carência, pois não foram intercalados com o exercício de atividade remunerada vinculada ao RGPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 73, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027976
RECORRENTE: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, no período de 06/10/1999 a 16/05/2004.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 1031, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008757-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031825

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTA VASCONCELOS (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso.

Verifico que a parte autora indica nas razões recursais a ausência de similitude fática ou jurídica com o PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, e não aponta julgados em que a situação fática essencialmente igual recebeu tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Destarte, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000788-48.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032191

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON JOSE DE SOUZA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o risco é inerente à atividade do vigilante, na medida em que se expõe, diuturnamente, a investidas contra a sua integridade física e até a sua própria vida, na defesa da incolumidade do patrimônio do seu empregador, não importando se porta ou não arma de fogo, devendo ser considerada a especialidade do período de 17/02/2012 a 15/11/2017.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 1031, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento

do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001100-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301027253

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA GLORIA FERNANDES PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a recorrente comprovou a postulação administrativa do benefício pretendido, através da juntada de carta de indeferimento requerida em 10.06.2015, data em que já havia preenchido os pressupostos necessários para a concessão da benesse pleiteada, tendo sido, inclusive anexados todos os documentos comprobatórios do exercício da atividade campesina, junto ao Processo administrativo NB 42/171.031.684-2, devendo ser fixada a data de início do benefício na data do requerimento administrativo e, não como constou, na data da citação da ré.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que na data do requerimento administrativo juntou todos os documentos necessários para comprovação de que preenchia os requisitos legais para concessão da aposentadoria, devendo, portanto, ser fixada como data do início do benefício.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período em que a parte autora laborou como vigilante, sem a prova do uso de arma de fogo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 1030, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna pelo não conhecimento dos períodos posteriores a 01/01/2004 por exposição a ruído sem a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho e, por consequência, sem informação dessa técnica no PPP e a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A

Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, preenchimento do requisito legal da qualidade de segurado, visando obter benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado, visando obter benefício previdenciário. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029362

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ (SP373125 - RUBENS KIKO KLAUS GONZALES)

5000033-78.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029361

RECORRENTE: EURIPA LAZARA DE FARIA VILAS BOAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012056-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028398

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATO AUGUSTO COSTA NEVES JUNIOR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que sempre exerceu a mesma atividade, a de médico, o que o coloca exposto aos agentes biológicos descritos no PPP (documento hábil a comprovação do agente nocivo), de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecido o período de 02.12.1998 a 31.08.2016 como especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua exposição à agente nocivo à saúde, de forma habitual e permanente, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e INDEFIRO o pedido da parte autora de manutenção/restabelecimento da tutela antecipada até o final do processo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008729-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028118

RECORRENTE: ARIIVALDO JORGE MORANDINI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de reafirmação da DER, requerida em petição após a prolação da sentença e antes da apreciação do recurso inominado, para a data que implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (15/08/2018), inclusive oportunizando a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 995, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.” grifos nossos

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000518-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032131

RECORRENTE: JOAO ROBERTO ROSSI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os documentos amealhados nos autos demonstram de forma clara e contundente a exposição ao agente nocivo ruído, além dos limites legais, de forma habitual e permanente, conforme comprovam os PPPs juntados aos autos, nos períodos de 02/05/2001 a 31/01/2013, 01/08/2013 a 15/10/2015, 01/06/2016 a 06/03/2017, impondo-se o reconhecimento da especialidade, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição ao agente nocivo ruído além do limite legal, nos períodos indicados na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação

se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004467-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar o trabalho campesino realizado em economia familiar, desde os 12 anos de idade, corroborado pela prova testemunhal coerente, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos de 02/05/1972 a 31/12/1980 e de 01/01/1987 a 05/06/1989, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Requer, por fim, a manutenção/restabelecimento/nova concessão da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de sentença e revogado em sede recursal, até o final do processo judicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Quanto ao pedido de manutenção/restabelecimento/nova concessão da tutela formulado pela parte autora, deve ser ressaltado que a demanda foi julgada parcialmente procedente em grau recursal de jurisdição, tendo sido revogada a tutela antes concedida, o que evidencia a ausência da plausibilidade do direito alegado, um dos necessários pressupostos para a concessão da medida, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

Tal circunstância, por si só, inviabiliza a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e INDEFIRO o pedido da parte autora de manutenção/restabelecimento da tutela antecipada até o final do processo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003685-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301031860

RECORRENTE: WAGNER BENEDITO DA COSTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que o acórdão deve ser anulado, em virtude do Juízo não ter realizado a dilação probatória, com vistas a comprovar a especialidade de todos os períodos requeridos na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto à nulidade do acórdão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 195/1760

federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, direito à obtenção de benefício previdenciário, porquanto preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento, especialmente a incapacidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise e do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, requerendo a concessão de benefício previdenciário. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038029-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029940

RECORRENTE: ADAO RAIMUNDO DE MELO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001384-53.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029931

RECORRENTE: CLEMITO DO CARMO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009910-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301028358

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICIO SARAIVA BORGES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “o reconhecimento e averbação do período de 13/11/1980 a 31/12/1986 como atividade em regime de economia familiar, haja vista que a comprovação de pagamento de mensalidade do sindicato rural configura início de prova material, bem como conseguinte a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, em 07.02.2015, com o pagamento das prestações em atraso, inclusive abono anual, desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor rural.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000972-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032098

RECORRENTE: JOSE OTACILIO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “DECLARAR a nulidade do acórdão, ante o indeferimento da prova pericial procedendo a reabertura da instrução processual a fim de proceder a realização da perícia judicial por se tratar de medida imprescindível e necessária para o deslinde do feito.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisor) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Acrescento que a função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a do labor especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002239-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301032117

RECORRENTE: FATIMA MARIA LIMA BUALI (SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP240559 - ANA ESTELA VASQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois é genitora do segurado falecido, de quem dependia economicamente, ainda que não de forma exclusiva.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão

recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001).

Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inc. V, alínea “a” da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, descabimento da concessão do benefício previdenciário, porquanto não preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento, mormente a incapacidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá de mostrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, questionando a concessão do benefício previdenciário à parte autora. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038383-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029360

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSEIAS ALBUQUERQUE AQUINO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0004418-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029936

RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP059288 - SOLANGE MORO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que seja reformado o acórdão recorrido, eis que diverge do entendimento da mais recente decisão dessa Turma de Uniformização Nacional sobre o tema, nos termos acima explicitados, para que seja implantada a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a inclusão dos períodos trabalhados posteriores a DER.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T., j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. A gravidade interna provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a matéria apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso (eventos 069 e 093).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “P”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar o trabalho campesino, em regime de economia familiar, no período indicado na inicial, corroborado pela prova testemunhal, fazendo jus ao reconhecimento, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Observe dos autos que o acórdão recorrido tratou da seguinte forma a questão:

“Referido lapso não comporta enquadramento como especial, seja por ausência de previsão nos decretos pertinentes, seja porque apontado, no Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido, ruído abaixo do limite previsto para o interregno, ou, ainda, por ausência de laudo técnico, o que, no caso, como anteriormente visto, se faz imprescindível para o agente agressor ruído.”

(...)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, por ter dado adequada solução à lide, não deve ser modificada a sentença.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001477-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029758

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar o trabalho campesino no período de 01/01/1981 a 23/07/1991, uma vez que não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, pois inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, bem como devem ser considerados os documentos em nome de terceiros familiares, tudo, corroborado pela prova testemunhal, fazendo jus ao reconhecimento do referido período para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJP, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001062-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301030293

RECORRENTE: DARIO VITORINO SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJP e 3/2016 - CJP3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que foram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário pleiteado, pois restou comprovada a incapacidade em grau em grau diverso do exposto no laudo pericial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJP (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega

providimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade e deficiência de longo prazo, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...)

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000217

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004132-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000782

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA MIRANDA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000218

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001136-53.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201001327

RECORRENTE: EDEMAR RODRIGUES ALVES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento.

Em petição anexada aos autos (arquivos 23/24), a parte autora concorda expressamente com a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (arquivo 20).

Ante o exposto:

1) Homologo o acordo firmado entre as partes e declaro prejudicado o recurso;

2) Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Eventuais questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO TR - 16

0000032-90.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001350

IMPETRANTE: CLAUDILENE APARECIDA FIGUEIREDO (MS005676 - AQUILES PAULUS)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDILENE APARECIDA FIGUEIREDO em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal, nos autos nº 0000293-30.2018.4.03.6204 (evento 147), nos seguintes termos:

Indefiro o pedido formulado ao anexo nº 49.

Deverá a parte autora requerer administrativamente a expedição da guia de recolhimento requerida, haja vista que a movimentação da burocracia estatal não é papel do Poder Judiciário. Ressalto, contudo, caso de recusa por parte do Poder Público, o que não foi demonstrado nos autos. Dito isto, à vista do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo retro mencionado, remetam-se os autos ao arquivo.

Aduz, em síntese, que ingressou com o processo principal visando a averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, do período de 01 de janeiro de 1987 a 28 de abril de 1995. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS averbe o período de labor rural, na condição de contribuinte individual, no período de 23.01.1987 até 31.12.2002, mediante o pagamento da indenização correspondente. A autora interpôs recurso inominado, o qual foi provido para reduzir a sentença aos limites do pedido, excluindo o período posterior a 28/04/1995.

Após o trânsito em julgado, refere que o INSS cumpriu parcialmente a decisão dos autos, uma vez que efetuou a averbação do período de 01/01/1987 a 28/04/1995, porém não disponibilizou a guia de pagamento da indenização.

Requer a concessão da segurança para que seja determinado ao INSS elaborar a guia de pagamento da indenização no valor de R\$ 6.710,13 (seis mil setecentos e dez reais e treze centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

A respeito do Mandado de Segurança, dispõe a Constituição Federal:

“Art. 5º. (...).

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;”

A Lei nº 12.016/2009, por outro lado, prevê, em seu artigo 5º, inciso II, hipóteses em que não será cabível a concessão do remédio constitucional:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Destacam-se, outrossim, os enunciados sumulares n. 267 e n. 268 do Supremo Tribunal Federal, de acordo com os quais:

Súmula 267

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula 268

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

No âmbito dos Juizados Especiais, as hipóteses de cabimento são ainda mais reduzidas, em face dos princípios norteadores do sistema.

O próprio Supremo Tribunal Federal já manifestou, em julgamento de processo submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que, das decisões interlocutórias exaradas antes da sentença em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95, não cabe mandado de segurança. Isso porque as questões poderão ser impugnadas por meio de recurso de medida cautelar ou quando da interposição de recurso inominado.

Quanto às decisões proferidas posteriormente à prolação da sentença, entendimento restritivo similar deve ser adotado.

Desse modo, o cabimento do mandado de segurança deverá observar a existência de decisão manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica – se desta não couber o respectivo recurso – e que acarrete dano irreparável ou de difícil reparação.

Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, assim dispõe, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Numa análise mais detida do mencionado enunciado, entendo que o seu propósito é vedar a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, dirigindo-se às decisões que põem fim ao processo.

Com efeito, aqui se trata do questionamento da legalidade de decisão que, após o trânsito em julgado, indefere pedido da parte autora, determinando que seja elaborado pedido administrativo na Autarquia Previdenciária para cumprimento de sentença.

Por esse motivo, bem como por não se tratar de decisão manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica, recebo o presente mandado de segurança como Recurso de Medida Cautelar. O recurso em tela tem previsão nos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001.

Analisado o presente recurso sob tal perspectiva, o seu desprovimento é medida que se impõe, porquanto ausente a comprovação de plano da probabilidade do direito da parte ora recorrente.

Depreende-se que a pretensão do autor deve ser resolvida mediante o requerimento administrativo da expedição da guia de recolhimento requerida, nos termos da decisão interlocutória recorrida.

Por oportuno, colaciono abaixo o dispositivo da sentença:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que o INSS averbe o período de labor rural, na condição de contribuinte individual, no período de 23.01.1987 (data de seu casamento) até 31.12.2002 (conforme reconhecido administrativamente pelo INSS), mediante o pagamento da correspondente indenização, devendo a autarquia federal observar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 não poderão incidir juros moratórios ou multa.

Da análise dos autos principais, evento 44, observo o envio de ofício para cumprimento da decisão judicial; bem como o ofício da Autarquia informando o cumprimento da averbação determinada. No que toca ao pagamento da indenização, esta deve ser requerida administrativamente.

Assim, sendo, a decisão interlocutória invectivada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, INDEFIRO o recurso do autor.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao recorrente e ao Juízo de origem, para ciência e providências.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 3/2016, do CJF da 3ª Região).

No mais, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cientifique-se.

0000500-45.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001254

RECORRENTE: CECILIA KIMIKO MIYASHITA (MS014757 - HAROLDO P. CAMARA MEDEIROS, MS007845 - JOE GRAEFF FILHO, MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA, MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Requeru, a parte ré (arquivo 50), a remessa dos autos a esta TR, em virtude de sua dificuldade em dar cumprimento ao acórdão com trânsito em julgado (arquivo 25), em relação ao qual não houve interposição de embargos de declaração, pelo INSS. Alega inexistir fixação da DIB e de critérios de atualização.

Foi determinada a vinda dos autos.

Este colegiado esgotou sua função jurisdicional no presente feito. A parte ré deve dar cumprimento conforme fixado por esta TR1, no seguinte sentido:

(..) dar provimento ao recurso, determinando a rescisão do vínculo existente entre as partes para que seja concedida nova aposentadoria à parte recorrente, mediante o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS posteriormente ao primeiro jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores já percebidos (arquivo 25).

Eventuais questões atinentes ao cumprimento do julgado, devem ser dirimidas perante o juízo de primeiro grau, sob o contraditório das partes, que, eventualmente, poderão provocar o juízo recursal, em caso de irrisignação com o decisorio do juízo a quo.

Ante o exposto, proceda-se à baixa do feito ao juízo de origem.

0001595-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001246

RECORRENTE: MARIA DUARTE TORRIS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifica-se, na presente demanda, a existência de identidade com o Tema 1007 (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR), julgado, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

O acórdão foi publicado em 04/09/2019, contudo, ainda não transitou em julgado, haja vista que foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS.

Não obstante, a Vice-Presidência do STJ proferiu decisão (publicada no DJe de 25/6/2020) nos seguintes termos: admito o recurso extraordinário como

representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior determinação.

Proceda a Secretaria às medidas necessárias no Sistema Processual, para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000033-75.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001351

RECORRENTE: NATHIELLY RAMOS DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de recurso manejado pela parte autora, em fase de execução, contra decisão do Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, que homologou os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo (arquivo 103/autos principais 0001348-59.2017.4.03.6201). Na mencionada conta, foi considerada a renúncia da parte autora, para fins de alçada, constante da petição inicial. Aduz a autora que não teria havido renúncia. Pede-se atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que já foi expedido requisitório em valor que seria inferior ao efetivamente devido. É a síntese do necessário.

Não se vislumbra a presença dos requisitos hábeis a autorizar o efeito suspensivo requerido, especialmente diante do acerto que, à primeira vista, se extrai da decisão objurgada, in verbis:

“I - Trata -se de execução de sentença na qual a parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado (evento 103), por afirmar não ter havido renúncia no momento do ajuizamento da ação (evento 107).

Decido.

II. Devolvidos os autos, a Contadoria deste Juizado exarou parecer nos seguintes termos:

A parte autora apresenta impugnação aos cálculos de liquidação apresentados por entender que não houve qualquer tipo de renúncia feita pela parte autora ou pelo seu procurador, mas apenas uma preliminar feita na petição inicial, não devendo haver nenhum desconto no valor da condenação.

Os cálculos de liquidação elaborados por esta Seção considerou o seguinte trecho da petição inicial, que culmina na fixação do valor da causa em R\$ 56.220,00 (alçada do JEF na data do ajuizamento):

(...) Do excerto acima verifica-se que a parte autora apurou valor da causa de R\$ 65.590,00, valor superior à alçada do JEF à época, requerendo a atribuição de R\$ 56.220,00 como valor da causa.

Ainda, na procuração trazida aos autos, o procurador possui poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação:

(...) Dessa forma, aplicada a renúncia para fins de fixação da alçada.

Consoante se vê do parecer da Contadoria, os cálculos levaram em conta a renúncia da parte autora no momento do ajuizamento. Essa renúncia ficou clara na parte preliminar, citada pela Contadoria, além de haver poder para renunciar na procuração. Ademais, se não tivesse havido renúncia no ajuizamento, este Juizado não teria competência para o julgamento, razão pela qual não merecem acolhimento.

III. Isto posto, rejeito a impugnação da parte exequente e homologo os cálculos de liquidação da Contadoria no evento 103” (arquivo 115, idem).

Com efeito, basta o cotejo dos fundamentos acima citados com o trecho preliminar da inicial para verificar que a decisão apenas respeita o limite da lide atribuído pela própria autora, sem efetuar qualquer inovação. A conferir, constou da inicial o seguinte:

“PRELIMINARMENTE

Conforme consta, viemos atribuir o valor da causa como sendo no valor do teto do juizado especial federal, ou seja, R\$56.220,00(cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais), pois o valor da causa somando as doze prestações vincendas resultaria no valor de R\$65.590,00(sessenta e cinco mil quinhentos e noventa reais), valor este que ultrapassa o teto do juizado especial federal, porém se distribuído na justiça federal este seria remetido novamente para juizado especial, já que lá não está em vigor o enunciado 10 da Turma Recursal, ou seja, lá o valor da causa seria atribuído em R\$54.346,00(cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais), já que não teríamos somadas as doze prestações vincendas.

Diante do ocorrido, requeremos que seja atribuído o valor da causa no valor do teto do juizado especial federal, ou seja, no valor de R\$56.220,00(cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais), diante das manifestações acima” (arquivo 1 dos autos principais 0001348-59.2017.4.03.6201).

Logo, trata-se de opção de renúncia. Assim, irretocável a decisão de origem.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida cautelar requerida.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes. O recorrido para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Viabilize-se.

0005768-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001349

RECORRENTE: LUZIA DOS SANTOS ROJAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o benefício de auxílio-doença foi cessado conforme o procedimento administrativo da alta programada, pelo qual o perito médico do

INSS estipulou uma data de cessação do auxílio-doença independentemente de nova perícia oficial. Conforme o procedimento legalmente previsto da alta programada, aplicado pelo INSS, caberia ao segurado, efetivar o pedido de prorrogação do auxílio-doença, a fim de que fosse marcada uma nova perícia médica de avaliação da possível permanência da incapacidade laborativa, e assim, houve afronta aos art. 2º E 5, XXXV, LIV e LV, ambos da CF/88 – princípios da separação de poderes, da proteção judicial efetiva e do devido processo legal administrativo

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Pois bem.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas carreadas aos autos, sobre a referida questão, consignou nos embargos de declaração ao acórdão, o seguinte: “Não há que se falar em suspensão do processo, em razão da pendência de julgamento do Tema 277 da TNU, pois não houve determinação de sobrestamento dos processos por aquele tribunal. Além disso, apesar de o INSS ter colacionado decisão monocrática de julgamento no RE 1.269.350, é certo que não se trata de decisão proferida pelo Colegiado do Supremo Tribunal Federal, assim, não vincula as demais instâncias. No acórdão impugnado, foi juntado julgado da TNU, no PEDILEF 05015812520184058200 – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – DJ 29/08/2019, o qual reconheceu a desnecessidade de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício.(...) Frise-se que não se está julgando em desacordo com o decidido pelo STF no Tema 350 ou pela TNU no Tema 164, pois, consoante decidido pela própria TNU, “a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá””.

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide para verificar a questão da fixação data de início do benefício na data da cessação do benefício anteriormente recebido, e a ausência de pedido de prorrogação administrativa do auxílio-doença.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO

ELETRÔNICO DJE-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0004095-31.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201001341

RECORRENTE: PETER BATISTA CHEUNG (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da manifestação da parte autora, determino o retorno dos autos ao sobrestamento até o julgamento final no RE nº 632.212 – SP que assim estabeleceu:

DECISÃO: Trata-se da Petição n. 13.290/2020, apresentada pela Advocacia Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. (eDOC 523) Os requerentes aduzem que as entidades signatárias dos acordos, sem prévia experiência em acordo coletivo, enfrentaram diversos desafios, o que redundou em um número aquém do esperado (mais de 107.000 adesões). Afirmam que vários ajustes e instrumentos foram criados com o objetivo de aumentar significativamente a adesão de poupadores ao acordo coletivo, entretanto, com a aproximação do termo final do ajuste, tais incrementos não terão oportunidade de serem implementados. Por fim, requerem a homologação do aditivo ao acordo coletivo, bem RE 632212 / SP como a permanência da suspensão do julgamento dos REs 631.212 e 632.212, durante o prazo de adesão previsto no referido Aditivo, de 60 (sessenta) meses.

Decido.

Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízes de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores. Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

Intimem-se.

0003416-60.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201001154

RECORRENTE: NEY DIAS LEMOS (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000219

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.

0004636-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000786

RECORRENTE: GILMAR GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004736-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000787

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RECORRIDO: SERGIO COSTA DOS SANTOS & CIA LTDA - M E (MS002997 - NELSON PEREIRA)

0002627-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000785

RECORRENTE: ADEMIR ANTONIO MARTINS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001669-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000783

RECORRENTE: ELIZETE LOPES OLVIDO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001715-59.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000784

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ISABEL DE JESUS EL DAHER (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0008356-45.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000788

RECORRENTE: LILIAN MARIA DA CONCEICAO MATTOS DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000220

DECISÃO TR - 16

0002017-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000584
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FLORINDA GAUNA PAES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional suscitado pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (processo nº 0003947-39.2015.4.03.6201).

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdãos divergentes a justificar a atuação da TRU/TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTES COLEGIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14, da Lei nº 10.259/2001).

Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: ‘Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.’. Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Outrossim, anoto que em sede recursal o entendimento adotado foi no seguinte sentido:

“(…) Passo ao exame do mérito.

No tocante à impugnação da recorrente acerca do momento em que a parte recorrida passou a receber a GDAPEC (posterior a perda da condição genérica da gratificação), observo que a recorrida possui direito à paridade. E, de acordo com a jurisprudência, nota-se que como ficou reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

Inclusive, no mesmo julgado, o entendimento é de que o Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença (PEDILEF 05018561120134058309, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241).(...)”

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o colegiado assim decidiu:

“(…) Em tempo, importa destacar o seguinte trecho das razões dos presentes embargos de declaração:

Por fim, a União argumentou, no recurso, que “a sentença determinou o pagamento da gratificação até a publicação do primeiro ciclo de avaliação, contrariando o fato de que foi realizado o primeiro Ciclo de Avaliação correspondente ao período de 1º de julho a 31 de agosto de 2010, sendo processados os resultados no mês de setembro de 2010, produzindo efeitos financeiros a partir da data de publicação da Portaria – MT nº 175, de 01 de julho de 2010, “estando assim a autora percebendo seus proventos de acordo com a determinação judicial e conforme a legislação em vigor.”

Ora, a esse respeito, como se vê do acórdão acima transcrito, anotou-se que as devidas compensações serão efetuadas em sede de execução.

Isso porque, somente em sede de Execução será possível verificar se a decisão de enquadramento do autor como servidor do DNIT teve efeitos válidos

entre 17/05/2009 (prescrição quinquenal) e a data da homologação do resultado do primeiro ciclo avaliativo da GDAPEC; e se, portanto, há valores a serem pagos.(...)”

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 10, I, “a”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região e artigo 14, V, “c”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0001122-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001253
RECORRENTE: MANOEL AZEVEDO ESTEVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE DOURADOS MS

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional suscitado pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento da 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdãos divergentes a justificar a atuação da TRU/TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTES COLEGIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão

de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14, da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: ‘Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.’. Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 10, I, “a”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0002296-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001102

RECORRENTE: ADRIANA FERREIRA SOUZA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que firmou entendimento no sentido de que a prorrogação da licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, não encontra respaldo legal, além do que esbarra na inexistência da respectiva fonte de custeio para o pagamento do salário da autora durante o período de prorrogação (art. 195, § 5º, da CR/88).

É o breve relato. Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material

proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTES COLEGIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis.

4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art.

14 da Lei nº

10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'. Pois bem.

No caso concreto verifica-se que não há similitude entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, porquanto neste foi indeferido o pedido em uma análise perfunctória, porquanto foi pedido antecipação da tutela para o caso de prorrogação da licença maternidade em razão de internação na UTI neonatal, e foi considerado que naquele momento processual não caberia referido pedido, situação diversa da questão analisada no acórdão impugnado, uma vez que não é hipótese de pedido de tutela antecipada

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional manejado pela parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0010733-91.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001103

RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SEGÓVIA (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, independentemente da posse e ciência inequívoca, a CEF pode ser responsabilizada pelo simples fato da existência do caráter propter rem da cota condominial, conforme jurisprudência das Turmas Recursais do PR, SC, TRF 4, TRF 1, TRF3.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas da mesma região, de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU ou da TRU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001).

Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da TRU.

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional; (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil,

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001099-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000475

RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA (SP115839 - FABIO MONTEIRO, SP332611 - FERNANDA BORINI MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdãos divergentes a justificar a atuação da TRU/TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENTA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTES COLEGIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14, da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'. Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 10, I, "a", da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0000057-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001125
RECORRENTE: ELEDIR RODRIGUES DA SILVA ARGUELLO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepciona(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se ao instituto da desaposentação e a modulação dos efeitos da decisão do STF.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, a fim de esclarecer que o julgado de 2016 (em regime de repercussão geral) abrangeu tanto a desaposentação como a reaposentação, alterou a tese anteriormente fixada e concluiu que:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

STF. Plenário. RE 381367 ED/RS e RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/2/2020 (repercussão geral) (Info 965).

Outrossim, no tocante à modulação dos efeitos da decisão, o plenário da Suprema Corte assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, uma vez que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 381367/RS, prevaleceu o entendimento no sentido de que houve casos de segurados que tiveram o direito à "desaposentação" e à "reaposentação" reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado. Nessas hipóteses, a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida deve preservar o que foi firmado em caráter definitivo pelo Poder Judiciário, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. (STF. Plenário. RE 381367 ED/RS e RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/2/2020 (repercussão geral) (Info 965).

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 10, II, “a”, da Resolução nº 3, de 23 de agosto de 2016, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0004664-32.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001212

RECORRENTE: MIRIAM PAULINO DOS SANTOS (MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Pugna, em síntese, a recorrente que seja reconhecida a ocorrência de ofensa às normas constitucionais invocadas e reformar o acórdão (julgar improcedente o pedido autoral, ante a aposentadoria ter sido concedida em 2007 e não antes da EC 41/03, e/ou excluir da condenação a GDATA e limitar o recebimento da GDPGTAS até a sua extinção, perpetrada pela Lei n. 11.784/080.

Decido.

Sobre a referida questão o STF já firmou entendimento, nos seguintes termos:

“Tema 153 - Extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDATA e da GDASST estabelecidos para os servidores em atividade. R”elator: MINISTRO PRESIDENTE Leading Case: RE 597154”

“O acórdão recorrido limitou o direito à vantagem aos professores que se aposentaram até a data da publicação da EC 41/2003. Resta saber, portanto, se os servidores que ingressaram no serviço público antes dessa Emenda, mas que se aposentaram após a sua promulgação possuem o direito à paridade remuneratória (extensão das vantagens previstas para os ativos) e à integralidade do cálculo de seus proventos (com base no montante da última remuneração). Com efeito, a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, “inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003). Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005). Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998. [RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 24-6-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]”

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão embargos de declaração recorrido e a referida tese, no que tange à referida questão. Confirma-se:

“(…) A autora aposentou-se posteriormente à referida EC, todavia demonstrou que se enquadra na sua regra de transição. (……) Nesse contexto, é de se reconhecer que a autora foi aposentada com direito à paridade e à integralidade, por estar enquadrada na regra de transição advinda do que dispõem as EC 41/03 e 47/05. Trata-se, pois, da mesma base fática do paradigma em questão, RE 597.154, de modo que incumbe a este relator proceder ao juízo de retratação, reconhecendo o direito da autora às gratificações postuladas (GDATA e GDPGTAS) em seu valor integral até a realização do primeiro ciclo de avaliações. A respeito, retomo a fundamentação já anteriormente esposada por este relator quando da prolação do acórdão ora embargado, na parte em que compatível com o presente julgamento, destacando que, somente a partir da homologação do resultado do primeiro ciclo avaliativo as gratificações em questão abandonaram seu caráter genérico e deixaram, então, de ser devidas aos inativos no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. (…)

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, I, “a”, do CPC c/c o artigo 10, II, “b”, da Resolução nº 3/2016/CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário manejado pela parte ré.

Intime-se e viabilize-se.

0007002-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000449

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: THIAGO PEDROZO PEREIRA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

A tua forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.
O recurso não merece ser admitido.

Anoto que as supostas afrontas mencionadas nas razões recursais, de acordo com a Suprema Corte, restringem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/1994. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898437, Relatora Ministra ROSA WEBER, STF, 1ª Turma, 25.8.2015)

Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, nos termos do artigo 7, IX, “a”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.
Oportunamente, à origem, certificando-se.

0002504-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000726

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se que o entendimento adotado na sentença foi mantido em sede recursal com o seguinte acréscimo:

“(…) Nessa toada, no caso dos autos, a sentença, no mérito, não merece reparos, uma vez que se fundamentou em norma jurídica e orientação jurisprudencial aplicáveis à espécie.

A sentença proferida deu adequada moldura ao que vem repetido nas razões recursais, não havendo acréscimo ou reforma a ser implementada neste segundo grau de exame. A conclusão está adequadamente amparada pelo laudo médico pericial a que se reporta. A conferir:

“No laudo médico pericial (evento 30) concluiu que a patologia que acomete o autor consiste como moléstia profissional – “Restou comprovado o nexo de causalidade com as atividades militares”, situação que se subsume às hipóteses de isenção do art.6º, XIV, da Lei n. 7.713/1998 e do art. 48 da Lei n. 8.541/1992. Não ficou comprovado paralisia irreversível e incapacitante como alega a parte autora em sua exordial.

Observe que o perito informou ser a data da incapacidade em 2016 (evento 30), ou seja, anterior à transferência para a reserva.

Portanto, é devida a isenção sobre os seus proventos de aposentadoria.

Com efeito, a isenção é conferida à patologia prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

O início da isenção deve ser fixada na data da aposentadoria (12/04/2017 – fl. 126 do evento 2)“ (arquivo 36).

Logo, a conclusão posta na sentença tem integral amparo no laudo.

No mesmo sentir:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. REFORMA DE MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESENCADEAMENTO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. DIREITO À RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. -

Afastada a preliminar de julgamento extra petita, pois tal questão se imiscui com a forma de análise do mérito ad causam e como tal será apreciada. - Não se sustenta a alegação de julgamento ultra petita, ao argumento de que o Juízo tenha isentado o autor do pagamento da exação de forma incondicional. A r. sentença a quo, na sua fundamentação delimitou a isenção aos termos da previsão contida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, nada mais concedendo, não havendo de se falar em benefício fiscal tributário irrestrito. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88. - A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - Não existe dúvida de que o autor, reformado pelo Exército Brasileiro, é portador de moléstia ocupacional, em razão de acidente em serviço. - Estão presentes, irrefutavelmente, as indispensáveis provas técnicas, robustamente produzidas a fls. 42/54, necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo. - A r. sentença a quo restou por arrazoada na assertiva: "(...) Depreende-se dos documentos reunidos às fls. 45-52 que depois de realizada a sindicância e o inquérito sanitário de origem para apurar os fatos - procedimentos previstos para a reforma de militar conforme estatuto próprio -, concluiu-se que o dano físico sofrido pelo autor ocorreu durante e em razão da realização de suas atividades laborais,

configurando-se acidente em serviço, ensejador da reforma por invalidez (...)" – O entendimento consolidado no âmbito do C. STJ pelo qual o laudo médico oficial ao fim do reconhecimento da isenção de imposto de renda, nos termos do previsto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não tem que ser necessariamente o emitido Estado, na seara administrativa. Pois vigora em nosso sistema processual o princípio da persuasão racional do Juízo, à análise do acervo probatório, distanciando da prova tarifária, ora pretendida. É dizer: a regra é a da liberdade do julgador em seu exercício de convencimento. In casu, o laudo médico/técnico elaborado pelo perito médico do Juiz. - Dos referidos laudos médicos acostados aos autos, restou por reconhecida também a doença ocupacional (moléstia profissional), esta desencadeada por acidente no serviço, com o comprometimento do sistema músculo esquelético resultando no diagnóstico de FIBROMIALGIA, com dores nos membros inferiores e superiores de natureza crônica de difícil controle; discopatias degenerativas iniciais; e espondilose dorsal, razão pela qual comprovada de forma inequívoca o direito do autor à isenção tributária, nos termos da sentença proferida. - Malgrado o Juízo a quo tenha destacado a fundamentação da sentença no acidente em serviço, a bem da verdade, aflora, pelas provas acostadas aos autos, a existência das doenças ocupacionais decorrentes do mesmo acidente, as quais também seriam suficientes à concessão do benefício tributário anteriormente buscado na seara administrativa, e agora confirmado neste âmbito judicial. - O pleiteante faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de reforma por invalidez, a partir de 04/01/2011, ou seja, a partir da data em que se reconheceu o fato, diga-se, da data da publicação da portaria de reforma militar, conforme bem delimitado no r. julgado a quo. - Mostrando-se indevido o recolhimento do imposto, patente o direito à restituição/repetição do indébito. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante à verba honorária de sucumbência, à vista da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, mantenho os honorários advocatícios na forma fixada pelo Juízo a quo, pois nos termos do artigo 84, § 3º, I, do NCPC. - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 2117398 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003741-17.2013.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201360000037417 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.60.00.003741-7, ..RELATORC.: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)(...)"

Pois bem.

Anoto que as supostas afrontas mencionadas nas razões recursais restringem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Outrossim, para reforma do julgado é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de recurso extraordinário à vista do óbice contido na súmula 279, do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, nos termos dos artigos 7, IX, “a” e 10, I, “b”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0003235-20.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: BRASILINA DE MOURA BLUMA (MS018118 - MARCELO DE MOURA BLUMA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o INSS foi condenado a restabelecer a VPNI, pagar valores atrasados desde a suspensão da VPNI e pagar honorários de sucumbência, ao mesmo tempo que se reconheceu que o valor da VPNI a ser restabelecida, assim como os valores atrasados deverá ser apurado em liquidação de sentença levando em consideração a absorção do índice em decorrência das reestruturações da carreira pelas Leis nº. 11.501/2007 e nº 11.907/2009 e outras posteriores, em afronta à Constituição.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão nos autos refere-se ao cabimento de indenização por horas de sobreaviso de policial federal.

Cabe destacar, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Nesse sentido:

“O acórdão recorrido entendeu que a referida vantagem, uma vez que não fora absorvida pela superveniente reestruturação da carreira, ‘adquiriu caráter geral, impessoal, anômalo e permanente a partir do início dos efeitos da Lei nº 10.909/2004 (01.04.2004), passando a integrar a própria remuneração do cargo’. Com efeito, para divergir do acórdão recorrido, no tocante à natureza jurídica da vantagem discutida, seria necessária a interpretação da legislação infraconstitucional utilizado pelo Tribunal de origem (Lei nº 10.909/04 e Medida Provisória nº 2.229-43/01) e revolvimento das provas documentais dos autos, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se: ‘Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público federal. Desenvolvimento na carreira. VPNI. Absorção. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Decesso remuneratório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da

República. 3. Agravo regimental não provido.” (AI nº858.354/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 28/11/13)” (RE 716.998, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 30.4.2014). “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. EXTENSÃO. NATUREZA DA VANTAGEM. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Conforme se verifica, o reexame da decisão recorrida exigiria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO. – A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária’ (AI 588.838-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.10.2010).

Ademais, a análise da questão posta pelo recorrente demandaria reexame de provas.

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide.

Nos embargos de declaração ao acórdão sobre a referida questão restou assim consignado: A possibilidade de aferição do cálculo de possível absorção da VPNI por reajustes salariais na fase de liquidação foi devidamente justificada e fundamentada no acórdão. Frise-se que o INSS não logrou comprovar durante o curso do processo que referida absorção por reajustes salariais teria efetivamente ocorrido. Ademais, tendo em vista o reconhecimento do direito da parte autora ao restabelecimento do recebimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e à repetição dos valores já descontados, justifica-se a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Viabilize-se.

0001740-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000750

RECORRENTE: CLODOALDO GONÇALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Pugna, em síntese, a recorrente que o recorrente tem direito à imunidade tributária de seus proventos no valor correspondente ao limite máximo previsto para os benefícios do RGPS, isso tanto com base na interpretação extensiva do inciso II do artigo 195, como também com base na aplicação do § 18 do artigo 40, ambos da Carta Magna.

Decido.

Sobre a referida questão o STF já firmou entendimento, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.701 MINAS GERAIS. Julgado em 20/04/2020.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange à referida questão. Confira-se:

“(…) Veja-se que os militares possuem direitos definidos em regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as normas dos arts. 195 e 40, §§ 12 e 18 da Constituição Federal, havendo disposição legal específica dispondo acerca da contribuição para a pensão militar na Lei 3.865/60, art. 3º, à alíquota de 7,5%, e, na Medida Provisória n. 2.215/2001, à alíquota de 1,5% sobre a totalidade dos proventos da inatividade do autor não representam qualquer ofensa ao texto Constitucional. (...)”

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, I, “a”, do CPC c/c o artigo 10, II, “b”, da Resolução nº 3/2016/CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário manejado pela parte autora.

Intime-se e viabilize-se.

0005877-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000341
RECORRENTE: ANA MARIA DOS SANTOS DIAS (MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CÁ CERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que, para o contribuinte individual o início da filiação ocorre a partir do recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Entretanto, a legislação autoriza que o segurado, desde que comprove o exercício de atividade remunerada, de forma autônoma, no respectivo período, possa retroagir a data da filiação, condicionado ao pagamento de indenização correspondente às contribuições devidas, conforme art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei Complementar nº 128, de 2008, o que no caso dos autos se deu através do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual anexo 43 dos autos, comprovando-se o início das atividades da recorrente em 21/10/2010. Devendo ser consideradas, para fins de carência, as contribuições efetuadas pela recorrente, desde a data do início da atividade, ainda que fora do prazo, não podendo a recorrente ser prejudicada por praticar ato permitido por lei.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. – Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Pois bem.

A Turma Recursal, com fundamento no laudo pericial e nas demais provas carreadas aos autos, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“O ponto controvertido é o cumprimento da carência na data em que o o expert constatou a incapacidade laboral (2013)

*11/2011 – pago em 16/12/2011 - fora do prazo, eis que dia 15/11/2011 foi uma quinta-feira

*12/2011 – pago em 09/03/2012 – fora do prazo

* 01/2012 – pago em 09/03/2012 – fora do prazo

* 02/2012 – pago em 31/07/2017 – fora do prazo

* 01/2013 – pago em 17/04/2013 – fora do prazo

*02/2013 – pago em 17/04/2013 – fora do prazo

* 03/2013 – pago em 17/04/2013 – fora do prazo eis que dia 15/04 foi uma segunda-feira (dia útil)

E, como se sabe, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.212/91: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (...) § 2o Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: I - no inciso II do caput, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do caput, até o dia útil imediatamente anterior Logo, a parte autora, não cumpre a carência necessária, pelo que voto por manter a sentença na íntegra, e negar provimento ao recurso autoral”.

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma,

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0004385-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001329
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: ACIRLENE GODOY MACIEL (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que a contribuição previdenciária de servidor público para seu PSS deve incidir sobre as rubricas APH e a VPNI, em vista de ambas terem natureza salarial, sob pena de ofensa à Constituição.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão nos autos refere-se a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença especial.

Cabe destacar, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Nesse sentido:

“EMENTA : DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSENTES PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de um julgamento que ocorreu regularmente. 3. As instâncias de origem, com apoio na legislação infraconstitucional aplicável, decidiram pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada Adicional de Plantão Hospitalar (APH). 4. Para firmar entendimento diverso, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional aplicável, providência vedada em recurso extraordinário. A ofensa ao texto constitucional, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa. 13/12/2019 PRIMEIRA TURMA EMB .DECL. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.186.781 RIO GRANDE DO SUL.”

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Viabilize-se.

0001029-64.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000470
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAVI NUNES ROBALLO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Anoto que as supostas afrontas mencionadas nas razões recursais, de acordo com a Suprema Corte, restringem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Outrossim, para reforma do julgado é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de recurso extraordinário à vista do óbice contido na súmula 279, do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito administrativo. Servidor público militar. 3. Promoção por ato de bravura. 4. O Tribunal de origem, interpretando a legislação infraconstitucional (Decreto estadual n. 4449/80), entendeu que a conduta do militar preenche os requisitos legais, motivo pelo

qual tem direito à referida promoção. 5. Inviável a análise da legislação infraconstitucional e reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso extraordinário. 6. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582409, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 28.02.2012)

Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, nos termos dos artigos 7, IX, “a” e 10, I, “b”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.
Oportunamente, à origem, certificando-se.

0005603-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000374
RECORRENTE: VALDENICE PEREIRA ANGELICO (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. – Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Pois bem.

A Turma Recursal, com fundamento no laudo pericial e nas demais provas carreadas aos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, em razão de reconhecer que “Ao ser avaliado por Perito Judicial, este concluiu que a parte autora possui condições de desempenhar a sua atividade laboral habitual, o que foi consignado inclusive em sede de perícias complementares, após a juntada de novos documentos médicos, como consignado na sentença, cujo trecho a seguir destaco: O laudo médico realizado concluiu, inicialmente, não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, motivo pelo qual foi instada a complementar seu laudo, à vista dos documentos médicos, indicando sua existência. Em complementação ao laudo, afirmou que a autora apresenta seqüela devido a retirada dos linfonodos/gânglios linfáticos, porém não há elementos comprobatórios de incapacidade laborativa (evento 22). Este juízo determinou a intimação da parte autora para, querendo, anexar aos autos documentos médicos, comprovando o acompanhamento médico feito após o tratamento do câncer, com abertura de vista à perita para se manifestar, caso juntado. A perita, após a análise dos documentos anexados pela parte autora, complementou seu laudo, afirmando que a autora foi portadora de neoplasia maligna há 9 anos. Realizou tratamento conservador, incluindo cirurgia, sem recidiva atual do quadro, motivo pelo qual manteve seu parecer pela ausência de incapacidade laborativa da periciada (evento 36). A parte autora se insurge quanto à conclusão do laudo pericial, porque todos os laudos médicos apresentados são contundentes no que tange às sequelas da doença, que causam incapacidade para desenvolver até pequenas tarefas do dia a dia, ainda mais em relação a seu trabalho que necessita do uso contínuo de seus braços, para o desempenho. Ocorre que consta do laudo pericial exame físico nos membros superiores, sem indicação de qualquer anormalidade. Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico. Ademais, a conclusão médica do INSS, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. O fato de ser portadora de moléstia não implica a existência de incapacidade laborativa. É importante ressaltar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que gera a concessão do benefício, mas, sim, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Portanto, inexistindo a incapacidade, não faz jus aos benefícios pretendidos. Logo, não há como dar guarida à pretensão recursal, razão pela qual ratifico, integralmente, a sentença atacada”.

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0000440-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NESTOR DIAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado viola os artigos 2º, caput; 195, §5º e 201, caput, da CF.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478) (destaquei).

Em verdade, busca o INSS a rediscussão sobre a validade das contribuições vertidas pela parte autora após o período de gozo de auxílio-doença.

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide, todavia, tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) (destaquei).

Por conseguinte, incide o óbice disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0001166-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000498
RECORRENTE: EBSEH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (MS015371 - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) (MS015371 - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, MS024827 - PRISCILLA CORREIA SIMOES) (MS015371 - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, MS024827 - PRISCILLA CORREIA SIMOES, SC033920 - CRISTINE HELOISA DE MIRANDA) (MS015371 - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, MS024827 - PRISCILLA CORREIA SIMOES, SC033920 - CRISTINE HELOISA DE MIRANDA, MG075711 - SARITA MARIA PAIM) (MS015371 - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, MS024827 - PRISCILLA CORREIA SIMOES, SC033920 - CRISTINE HELOISA DE MIRANDA, MG075711 - SARITA MARIA PAIM, PB013394 - MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO)
RECORRIDO: ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA, MS012322 - JOSE GILBERTO MARTINS MANVAILER)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado viola o disposto no artigo 37, II e V, da CF.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Anoto que as supostas afrontas mencionadas nas razões recursais, de acordo com a Suprema Corte, restringem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Outrossim, para reforma do julgado é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de recurso extraordinário à vista do óbice contido na súmula 279, do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1153253, LUIZ FUX, STF, Primeira Turma, Sessão Virtual de 28.9.2018 a 4.10.2018)

Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, nos termos dos artigos 7, IX, “a” e 10, I, “b”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0001762-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000556

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: IRMAOS MICHELINI LTDA (MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ) (MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ, MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) (MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ, MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA, MS022591 - KARINI MINHO SIMINES) (MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ, MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA, MS022591 - KARINI MINHO SIMINES, MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em suma, que não há que se falar em ofensa em qualquer ofensa à Lei Maior, sendo totalmente constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 69 de repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, RE 574706.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada pela Corte Suprema na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is), nos termos do artigo 1.030, I, do CPC.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado viola os artigos 2º, caput; 195, §5º e 201, caput, da CF.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478) (destaquei).

Em verdade, busca o INSS a rediscussão sobre a validade da contribuição recolhida pela parte autora após o período de gozo do benefício de auxílio-doença.

Ocorre que, para reforma do julgado, conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide, já que constou expressamente do acórdão recorrido: “(...) tenho que os benefícios por incapacidades estão, sim, intercalados a períodos contributivos, razão pela qual contam para feitos de tempo de contribuição”.

O reexame do acervo probatório é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) (destaquei).

Por conseguinte, incide o óbice disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, a inexistência de paridade – pensão instituída após advento da emenda constitucional nº 41/03, e do caráter propter labore faciendo do “desempenho institucional”: um dos parâmetros para a fixação do valor da GDAPEC – impossibilidade de extensão a aposentados e pensionistas.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI n. 807.438-AgR, rel. min. Roberto Barroso, Primeira

Turma, DJe 21.11.2014);

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280/STF. 1. No caso, a instância judicante de origem decidiu a controvérsia à luz da interpretação do direito estadual pertinente e do conjunto fático-probatório dos autos. Pelo que entendimento diverso encontra óbice nas Súmulas 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 275.126- AgR/RS, rel. min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 2.3.2011).

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão se a aposentadoria ocorreu antes ou após a EC 41/03 o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

No tocante à inexistência de paridade – pensão instituída após advento da emenda constitucional nº 41/03 verifica-se que para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário, uma vez que ficou comprovado na sentença que a aposentadoria foi concedida antes da referida emenda constitucional.

E quanto à impossibilidade de extensão da GDAPEC a aposentados e pensionistas, conforme aventado no acórdão “sequer foram objeto da sentença. Em seu recurso a parte ré impugna pontos específicos da GDAPEC, os quais não foram tratados na sentença”.

No acórdão restou assim consignado: Verifico, consoante informado na sentença, que a parte autora foi aposentada em momento anterior ao advento da EC n. 41/03. Logo, não há que se falar que a pensão foi concedida posteriormente à referida emenda, pois sequer se está a discutir valor de pensão, mas sim de atrasados de aposentadoria. Assim, o falecido servidor possuía direito à paridade, nos termos do art. 7º da referida emenda, segundo o qual devem ser estendidos a quem já era inativo na data de sua publicação “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade”. No que concerne às demais alegações firmadas no recurso da União, específicas quanto à GDAPEC, verifico que sequer foram objeto da sentença. Em seu recurso a parte ré impugna pontos específicos da GDAPEC, os quais não foram tratados na sentença. Em seu dispositivo, apenas constou a seguinte determinação: “correção do padrão remuneratório dos proventos do instituidor da pensão da parte autora de acordo com a Lei 11.171/2005, observando o enquadramento funcional a que seria submetido caso ainda estivesse em atividade”. Na fundamentação, consoante já esposado, entendeu o Juízo pela extensão das seguintes gratificações: GDAIT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transporte do DNIT) e a GDIT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte). Desse modo, é evidente, na hipótese, a ausência de pressuposto de admissibilidade a impor o não conhecimento do recurso quanto a esse ponto, qual seja a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (regularidade formal), inexistindo dialeticidade e congruência entre o decísum combatido e as razões recursais.

O STF já se posicionou sobre a questão:

O Colegiado de origem aludiu a situação envolvendo alteração de cargo, sem referir-se a ascensão funcional, ao contrário do que alegado pela recorrente. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, pretendendo-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, atentem não para o apego à literalidade do verbete 356 da Súmula do Supremo, mas para a razão de ser do prequestionamento e, mais ainda, para o teor do verbete 282 da referida Súmula. O instituto do prequestionamento significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o ato impugnado nada contém sobre o que versado no recurso, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional. (...) no caso, o que sustentado pela recorrente não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Padece o recurso da ausência de prequestionamento. (ARE 1.137.118, rel. min. Marco Aurélio, j. 29-8-2018, dec. monocrática, DJe 242 de 16-11-2018.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0005271-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000763

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRIDO: OTAVIANO PEREIRA MARTINS ABRATE (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega a recorrente que fixação da multa tem como premissa uma suposta resistência ao cumprimento de decisão judicial (o que não é o caso, pois a medida coercitiva foi imposta simultaneamente com a concessão da tutela de urgência, ou seja, no mesmo decísum e antes mesmo dos Réus serem intimados para cumprimento). Pugna a União pela exclusão da astreinte fixada, ou, subsidiariamente, a sua redução sob pena de violação aos artigos constitucionais apontados.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Quanto à impossibilidade de aplicação de multa à Fazenda Pública, o Supremo Tribunal firmou o entendimento de que “inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC” (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.9.2011).

Confira-se o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no recurso acima indicado:

“Cabe observar, de outro lado, que a multa diária imposta ao Município de São Paulo reveste-se de plena legitimidade, pois objetiva compeli-lo a cumprir, de modo efetivo e integral, o comando emergente da sentença e do acórdão que a confirmou. Vale salientar que inexistia qualquer obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público (como o Município de São Paulo) da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. É de ressaltar, por isso mesmo, que as ‘astreintes’ podem ser legitimamente impostas às pessoas jurídicas de direito público, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (...). Esse entendimento doutrinário, por sua vez, reflete-se na jurisprudência firmada pelos Tribunais, cujas decisões (RT 808/253-256 – RF 370/297-299 – RE 495.740-TAR/DF, Rel. Min. Celso de Mello – Resp nº 201.378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves – Resp nº 784.188/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki – Resp nº 810.017/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.g.) já reconheceram a possibilidade jurídico-processual de condenação da Fazenda Pública ao pagamento da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC” (grifos nossos).

No tocante à redução da multa, O Supremo Tribunal Federal já assentou jurisprudência no sentido de que seriam necessárias a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), bem com a análise de matéria infraconstitucional. Vejam-se, nessa linha: ARE 682.770-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; ARE 750.060-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e ARE 756.470, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada pela Corte Suprema na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, “a”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R e artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R,, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0001039-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000471

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS CASTILHAS CELESTINO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Anoto que as supostas afrontas mencionadas nas razões recursais, de acordo com a Suprema Corte, restringem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, E 227, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1249499, ROSA WEBER, STF, Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020)

Por fim, importante ressaltar que, de acordo com a decisão proferida no RE 1.164.452/RS, foi determinado o sobrestamento apenas daquele feito enquanto não julgadas definitivamente a ADI 4.878 e a ADI 5.083.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, nos termos do artigo 7, IX, “a”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em suma, que a Turma Recursal, ao afastar as conclusões do laudo pericial e conceder o benefício por incapacidade à parte autora, divergiu do entendimento do STJ e das Turmas Recursais do RJ.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Acerca da insurgência da parte recorrente, consta no acórdão recorrido que:

“(…)Em que pese a perícia judicial (perita Vitória Régia Carvalho) não tenha verificado alterações clínicas incapacitantes para o trabalho e tenha afirmado que “não existem elementos comprobatórios de patologia ou lesão”, na data da perícia, constata-se que a autora esteve incapacidade em momento anterior, no interregno de tempo entre a data da cessação e a data da perícia. Com efeito, um dia após a cessação administrativa do benefício, médico da Rede Municipal de Saúde – CRS Aero Rancho – emitiu atestado de afastamento laborativo com prazo de 60 dias (evento 2), após a avaliação das condições de saúde da autora. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Aínda, de acordo com a consulta realizada pelo SUS, em 22.9.2017, a recorrente apresentava problemas em sua coluna, joelho e ombro, que dificultavam a realização de atividades, devido à limitação nos seus movimentos, dores e cansaço ao realizar atividades simples cotidianas. Foi diagnosticada com tendinite em seus ombros (CID M75), artrose em joelho direito (CID M29) e desmineralização óssea em seu tornozelo direito, conforme exames colacionados aos autos. Informou, na oportunidade, que aguardava a realização de cirurgia na coluna, pois sofre de dor lombar crônica (CID M54), alterações degenerativas disco-vertebrais difusas (L3-S1), espondilose e anterolistese grau 2 de L5 sobre S1, necessitando assim de um tempo maior para a sua recuperação. Diante de todo o exposto, julgo mais consentâneo, neste caso, restabelecer o benefício de Auxílio-doença à autora, desde a cessação administrativa (31.8.2017), com DCB em até 120 dias da implementação, uma vez que na data da perícia não foi mais constatada a sua incapacidade”.

Sobre a matéria, trago decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, que concluiu que o magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, reformando a sentença, deferiu a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade permanente da parte-autora para o trabalho, considerando o aresto que “a moléstia da parte autora é incapacitante no contexto social”. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial indicativo da inexistência da incapacidade laborativa. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que “há a divergência suscitada”, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, concedeu a aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original): “II – Incapacidade laboral: A parte autora, ora recorrente, 46 anos de idade, 4ª série do ensino fundamental, balconista, é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar (doença osteoarticular). A perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade. Ocorre que a conclusão do perito decorreu de argumento exclusivo da medicina, deixando de ser analisados argumentos sociais e econômicos. Ao realizar a ponderação das provas carreadas para o processo, concluo tratar-se de pessoa com incapacidade total e permanente para o trabalho. A moléstia da parte autora é incapacitante no contexto social e econômico em que vive, pois as lides exigem perfeita compleição física, ainda mais em se tratando de pessoa com baixo grau de escolaridade e contando com 46 anos de idade. Saliento ainda, que a autora teve concedido benefício de auxílio doença por mais de cinco anos, alternadamente desde 2005, sendo o último benefício cessado em 15/09/2012. Ademais, todos os benefícios foram concedidos pela mesma patologia apresentada, sem que tenha se verificado melhora no quadro de saúde do recorrente” (grifei) 9. No caso paradigma (TR/RJ, Processo nº 2007.51.52.0012116-01), se entendeu ausente o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de “ausência de incapacidade para o labor evidenciada através de prova pericial”. 10. Portando, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ laudo pericial que atesta a capacidade laborativa) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se acolheu a conclusão do laudo judicial; no paradigma o laudo pericial serviu de fundamento ao indeferimento do pedido. 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 12. De início, aponte-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte. 13. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte. 14. No caso dos autos, a questão se refere, a meu sentir, na natureza do laudo pericial judicial, se absoluta ou relativa, não se constituindo, assim, a questão em reexame da prova, mas em análise de matéria adstrita à valoração da prova em tese. 15. Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 229/1760

CPC é taxativo ao dispor que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. 16. O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. 17. Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora nas circunstâncias desta ter idade avançada, “baixa escolaridade” e histórico de vários benefícios de auxílio-doença concedidos nos últimos anos pelo mesmo problema médico. 18. Portanto, o não acolhimento da prova pericial além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas lícitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova (idade da autora, natureza da doença, profissão exercida, etc.) sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. 19. Acresça-se que, ante os elementos fáticos, o órgão julgador entendeu que havia incapacidade parcial (uma vez que apontou ser a autora “portadora de alterações degenerativas da coluna lombar”), porém, considerado o “contexto social e econômico”, concluiu pela incapacidade “total e permanente para o trabalho”. 20. Ora, entendendo o órgão julgador, dentro do seu poder de apreciação das provas (art. 131 do CPC), pela incapacidade parcial, restou legítimo o exame de outros elementos fáticos, que não apenas o médico, posto que “o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” (Súmula nº 47/TNU). 21. Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. 1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que “malgrado” as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido “categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença”. 2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização. 3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido” (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013). 22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento (TNU – Processo n. 00125010220114013600 – DOU de 09/10/2015, p. 117/255 – Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga). g.n.

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em sintonia com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o recurso não deve ser admitido. No mesmo sentido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 200934007005809, reconhecendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no seguinte sentido: "AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. 1. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido, invocando o art. 436 do CPC, chegou a conclusão diversa com base em exames, atestados e relatórios produzidos na rede pública de saúde. Dessa forma, reconheceu direito ao restabelecimento de auxílio-doença. 2. O INSS arguiu divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização. 3. O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou julgado pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. Esses julgados não representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aquela mesma Corte tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgREsp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007). 4. O INSS arguiu divergência com acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual os laudos e exames médicos particulares não têm força para afastar a conclusão da perícia, porque produzidos unilateralmente pela parte interessada. Divergência jurisprudencial configurada. Pedido de uniformização admitido nesta parte. 5. Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 230/1760

equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. O item 4 da ementa do acórdão recorrido concatenou motivação satisfatória para afastar a conclusão do laudo pericial. 6. A TNU já decidiu que "tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito" (Pedido nº 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010). 7. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (PEDILEF 200934007005809, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, bem como não há hierarquia entre os meios de prova. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao pedido de uniformização, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (TNU – Processo n. 0501712-36.2016.4.05.8502 – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – Data da publicação: 03/04/2018 – Decisão do Presidente Ministro Raul Araújo). g.n.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do art. 14, inciso V, "g", da Resolução CJF nº 586/2019. Publique-se. Intimem-se.

0006374-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000491
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: ALBANA XAVIER NOGUEIRA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que não houve alteração na forma de cálculo da remuneração e muito menos redução da remuneração. O que houve foi que a vantagem (VPNI) recebida pela autora deveria passar a ser calculada com base na reestruturação das carreiras implementadas pela Lei nº 12.772/2012. Ou seja, a VPNI continua a ser calculada com base na diferença entre o vencimento básico de duas classes da carreira, sendo que para calcular a vantagem para servidores no topo da carreira, docentes na classe titular, nível 1, aplica-se a diferença para o vencimento básico da classe imediatamente anterior, qual seja a de professor da classe Associado, nível 1. Não houve alteração na forma de cálculo da remuneração e muito menos redução da remuneração, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a redução ou não da remuneração da parte autora em decorrência da alteração do valor da VPNI, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório, conforme jurisprudência do STF.

Pois bem.

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.133.181 CEARÁ.

O recurso extraordinário não pode ser provido. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que, uma vez respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, não existe direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RE 219.075, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 393.314-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 600.837-AgR, Rel. Min. Celso de Melo. Esse último assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente

preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes.” Também o Pleno, no RE 563.965, ReP. Min^a. Cármen Lúcia, após reconhecer a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento da ausência de direito adquirido a regime jurídico. Confira-se a ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (...) Resta claro que uma eventual modificação desse entendimento no sentido de se reconhecer a ocorrência de decesso remuneratório implicaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões do acórdão recorrido. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279/STF. Confira-se, nesse sentido: RE 593.175, ReP. Min^a. Cármen Lúcia; RE 542.987, Rel. Min. Carlos Britto; e RE 388.770-AgR, Rel. Min. Eros Grau, este último assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0003793-89.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000882
RECORRENTE: MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Pugna, em síntese, a recorrente que o recorrente tem direito à imunidade tributária de seus proventos no valor correspondente ao limite máximo previsto para os benefícios do RGPS, isso tanto com base na interpretação extensiva do inciso II do artigo 195, como também com base na aplicação do § 18 do artigo 40, ambos da Carta Magna.

Decido.

Sobre a referida questão o STF já firmou entendimento, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.701 MINAS GERAIS. Julgado em 20/04/2020.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange à referida questão. Confira-se:

“(…) Veja-se que os militares possuem direitos definidos em regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as normas dos arts. 195 e 40, §§ 12 e 18 da Constituição Federal, havendo disposição legal específica dispondo acerca da contribuição para a pensão militar na Lei 3.865/60, art. 3º, à alíquota de 7,5%, e, na Medida Provisória n. 2.215/2001, à alíquota de 1,5% sobre a totalidade dos proventos da inatividade do autor não representam qualquer ofensa ao texto Constitucional. (...)”

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, I, “a”, do CPC c/c o artigo 10, II, “b”, da Resolução nº 3/2016/CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário manejado pela parte autora.
Intime-se e viabilize-se.

0000230-98.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001333
RECORRENTE: ELEDIR RODRIGUES DA SILVA ARGUELLO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

A tua forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF 3ª Região e pela Portaria GACO nº 4, de 25/04/2019.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Consigno que a controvérsia acerca do pagamento por complemento positivo, trazida no presente recurso, somente foi levantada nos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não se prestam para suscitar questão nova. Eles servem apenas para aclarar o decisum quanto a tema já anteriormente agitado no processo, quando este tenha sido omissivo, obscuro e/ou contraditório.

O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente.

A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento, conforme se verifica nos seguintes precedentes: (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1183972, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, STF, Segunda Turma, Sessão Virtual de 28.6.2019 a 5.8.2019) e (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1072565, Relator Ministro EDSON FACHIN, STF, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.3.2019 a 21.3.2019)

Logo, no caso, evidencia-se a ausência de um dos requisitos indispensáveis para o conhecimento do recurso (prequestionamento). Incidência da Súmula 282/STF.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, nos termos do artigo 7, IX, “a”, da Resolução nº 30/2017, ambas do CJF 3ª Região e pela Portaria GACO nº 4, de 25/04/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0004509-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000881
RECORRENTE: ANA MARIA ALLE DOS SANTOS (MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, reconhecendo-se a violação à Constituição, porquanto restou demonstrado o restabelecimento da sociedade conjugal entre a parte autora e o falecido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. – Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação da prisão ilegal, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Pois bem.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas carreadas aos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: “Sem mais delongas, sem mais delongas não assiste razão à parte autora. Inicialmente, verifico que a sentença homologatória, de restabelecimento da sociedade conjugal data de 27/05/2015. Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo. Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens. Depreende-se do dispositivo legal que a sentença homologatória mencionada possui efeito ex nunc, de forma que não se presta a comprovar a alegada convivência marital de 2008 a 2015, antes do restabelecimento homologado judicialmente. E, analisando os depoimentos das testemunhas, entendo, tal como o Magistrado que me antecedeu que não foram suficientes para comprovar a união estável da recorrente entre a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal. Explico. A testemunha Iracema, ora afirmou que conhecia primeiro o falecido, desde quando ele morava no bairro Maria Aparecida Pedrossian, e tal conhecimento se deu em função de que ela ia afiar os alicates com ele, em seu local de trabalho, no centro desta Capital. Por sua vez, a testemunha Ana Maria, afirmou que conhece a autora há cerca de 28 (vinte e oito) anos, em razão de que ela é a manicure da depoente. Também que “ouviu dizer acerca da separação, mas que esta teria durado tão somente um mês”. Não bastasse o fato de que os depoimentos das testemunhas foram de encontro ao da autora, no tocante ao local de trabalho desta, nenhuma das testemunhas presenciou a união marital da autora e do falecido, limitando-se a supor que viviam maritalmente. Acresço a isso o fato de que revela-se, no mínimo estranho, que tenham reatado a vida conjugal um mês após a separação judicial, no ano de 2008, e, somente em 2015, tenham providenciado o restabelecimento da sociedade conjugal”

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide.

Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL OU DE SUA DURAÇÃO ATÉ A DATA DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL OU DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 767.655-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11/11/2013)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.11.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 868.840-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 12/8/2015)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se e viabilize-se.

0005163-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000488
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RONALDO MORETTO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão do recorrente refere-se ao argumento de que a imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros ferir não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo e despreza, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento dos requisitos para progressão e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar, fere princípios constitucionais.

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a questão atinente à data única para progressão funcional de servidores federais, circunscreve-se ao âmbito infraconstitucional, não ostentando repercussão geral, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

A apreciação do pleito recursal demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 8.112/1990, 8.460/1992, 8.627/1993, e Decreto n. 84.669/1980). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, por exemplo, o seguinte julgado: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS NºS 11.784/2008 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal afastou o cabimento do recurso extraordinário, tendo em vista depender o 6 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. ARE 965241 / AL deslinde da controvérsia de interpretação de normas infraconstitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 764.226-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ 11.2.2014).

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Alega, em síntese, que tem direito ao pagamento do Adicional de Habilitação Militar no percentual de 16%, sob pena de ofensa à Constituição. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão nos autos refere-se a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença especial. Cabe destacar, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesse sentido: “DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.170 RIO GRANDE DO SUL)” Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Viabilize-se.

0003583-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000551
RECORRENTE: JUCELINO DESIDERIO BISPO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003770-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000550
RECORRENTE: SEBASTIÃO JESUS DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004151-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000552
RECORRENTE: SEBASTIAO CIRILO DE SOUZA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003321-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000553
RECORRENTE: GERALDO BARRETO DE MENEZES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002309-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000599
RECORRENTE: LEOCLAUDIO CACIANO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

O recorrente sustenta, em síntese, violação ao disposto nos artigos 1º, III; e 3º, I, II, III, todos da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Anoto que as supostas afrontas mencionadas nas razões recursais, de acordo com a Suprema Corte, restringem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Outrossim, para reforma do julgado é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de recurso extraordinário à vista do óbice contido na súmula 279, do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS

PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 668508, Relator(a) Ministro(a) LUIZ FUX, STF.)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que os embargos declaratórios opostos, com caráter infringente, objetivando a reforma da decisão do relator, devem ser conhecidos como agravo regimental (Plenário, MI 823 ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 11.022 ED, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 680.718 ED, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por se tratar de matéria infraconstitucional e necessitar o reexame dos fatos e do material probatório contantes dos autos (Súmula 279/STF). Precedentes. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário ao interesse da parte agravante. 4. Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939878, Relator(a) Ministro(a) ROBERTO BARROSO, STF.)

Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, nos termos dos artigos 7, IX, “a” e 10, I, “b”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.
Oportunamente, à origem, certificando-se.

0001190-82.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001352
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALTER LOESCHNER (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que manteve a sentença de procedência do pagamento da diferença dos vencimentos da parte requerente, à vista da omissão do cômputo dos reajustes advindos dos planos econômicos Bresser e Verão, quando da criação da VPNI pela Lei 9527/97, bem como seus reflexos produzidos na base de cálculo para a incidência do residuo de 3,17%, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega que “na rubrica em questão era pago o principal mais os reflexos devidos, dentre eles o percentual sobre a GEL. Isso ocorreu tanto com as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser como as oriundas do Plano Verão (...)”.

Por fim, sustenta que “o Acórdão ora vergastado afronta os artigos. 2º; 61, § 1º, II, “a” e “c”; 84, II, III e IV; 87, parágrafo único, II, CF/88”.

Decido.

Ato na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

“O acórdão recorrido entendeu que a referida vantagem, uma vez que não fora absorvida pela superveniente reestruturação da carreira, ‘adquiriu caráter geral, impessoal, anômalo e permanente a partir do início dos efeitos da Lei nº 10.909/2004 (01.04.2004), passando a integrar a própria remuneração do cargo’. Com efeito, para divergir do acórdão recorrido, no tocante à natureza jurídica da vantagem discutida, seria necessária a interpretação da legislação infraconstitucional utilizado pelo Tribunal de origem (Lei nº 10.909/04 e Medida Provisória nº 2.229-43/01) e revolvimento das provas documentais dos autos, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se: ‘Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público federal. Desenvolvimento na carreira. VPNI. Absorção. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Decesso remuneratório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Agravo regimental não provido.’ (AI nº 858.354/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 28/11/13)” (RE 716.998, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 30.4.2014).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. EXTENSÃO. NATUREZA DA VANTAGEM. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Conforme se verifica, o reexame da decisão recorrida exigiria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição, se tivesse

ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO. – A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária’ (AI 588.838-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.10.2010).

A demais, a análise da questão posta pelo recorrente demandaria reexame de provas, já que na sentença, mantida integralmente pelo acórdão restou consignado da seguinte forma:

“No caso concreto, todavia, os documentos juntados pela parte autora que espelharam a confecção do laudo da contadoria, comprovam a redução do valor percebido a título de reajustes incorporados (plano Bresser e Verão) que, posteriormente, passaram a ter a nomenclatura geral de VPNI, mas com valoração menor, restando maculado o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (art.37, XV, CF/88)”.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Assim sendo, nos termos do artigo 10, inciso I, alínea “b”, da Resolução CJR3R, n. 3, de 23 de agosto de 2013, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Viabilize-se.

0001452-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000517

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES (MS008713 - SILVANA GOLDONI , MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em suma, a constitucionalidade da instituição e cobrança de contribuição previdenciária sobre as gratificações, adicionais e demais prestações que tenham caráter continuado (habitual), desde que tenham “repercussão em benefícios”.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 163 da repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, RE 593068/SC.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que dava parcial provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, e o voto do Ministro Teori Zavascki, que lhe negava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Falaram, pela recorrente, o Dr. Robson Maia Lins, OAB/SP 208576, e, pela União, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque, Procurador da Fazenda Nacional. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.03.2015. Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, dando parcial provimento ao recurso, e o voto do Ministro Dias Toffoli, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 27.05.2015. Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que acompanhavam o Relator, dando parcial provimento ao recurso, e o voto do Ministro Marco Aurélio, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.11.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada pela Corte Suprema na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is), nos termos do artigo 1.030, I, do CPC.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0002566-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000826

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEFA DOS SANTOS DANTAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, o recorrente que o acórdão ora recorrido reconheceu à parte contrária o direito a contar como tempo especial os períodos em que, apesar de exposto a agentes nocivos, recebeu de seu empregador Equipamento de Proteção Individual – EPI considerado e declarado eficaz, conforme PPP; e divergiu do entendimento do STF.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o tempo considerado especial conquanto disponibilizado EPI, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Pois bem.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas carreadas aos autos, assim consignou sobre a referida questão: Assim, no caso da exposição a agente biológico, tem o segurado direito ao tempo especial, dispensada a prova pericial, ainda que o PPP consigne o emprego de EPI EFICAZ. Vale acrescentar, quanto à forma da exposição, que a TNU já se posicionou no sentido de que não se requer, no caso dos agentes biológicos, a prova do tempo de exposição permanente e habitual aos mesmos, mas, sim, a de que há efetivamente risco de exposição a esses agentes. Transcrevo, por oportuno, a parte (que destacamos) do voto do eminente Relator no PEDILEF 50025992820134047013: “(…). 6. Quando se pondera especificamente sobre agentes biológicos, também é entendimento pacificado que os conceitos de habitualidade e permanência são diversos daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas, sim, o risco de exposição. Neste sentido destaco o seguinte precedente: (...)” Demais disso, conforme as balizadas razões da recorrente, houve períodos sem o uso de EPI, com uso de EPI vencido ou em desacordo com o Laudo Técnico.

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide, uma vez que restou consignado no acórdão que houve períodos sem o uso de EPI, com uso de EPI vencido ou em desacordo com o Laudo Técnico.

Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.493 RIO GRANDE DO SUL)

A apreciação do pleito recursal sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI posto à disposição do Recorrido exigiria análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 843.328-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.12.2014). “CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos 8 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11576404. RE 980493 / RS pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF (‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 783.235-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.8.2014).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se e viabilize-se.

0005801-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000883
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Pugna, em síntese, a recorrente que o recorrente tem direito à imunidade tributária de seus proventos no valor correspondente ao limite máximo previsto para os benefícios do RGPS, isso tanto com base na interpretação extensiva do inciso II do artigo 195, como também com base na aplicação do § 18 do artigo 40, ambos da Carta Magna.

Decido.

Sobre a referida questão o STF já firmou entendimento, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.701 MINAS GERAIS. Julgado em 20/04/2020.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange à referida questão. Confira-se:

“(…) Com efeito, tal como decidido em primeiro grau de jurisdição, não se aplicam aos militares os artigos 40, § 18, e 195, inciso II, da Constituição Federal, porquanto a Emenda Constitucional nº 18/1998 estabeleceu disciplina própria aos militares, no que concerne a transferência para inatividade, ao acrescer o § 3º, inciso X, ao artigo 142 da Constituição Federal e ao ressaltar a possibilidade de instituição de regime previdenciário diferenciado para os militares no § 20 do artigo 40. (...) A Constituição Federal, portanto, relegou ao legislador a disciplina da inatividade dos militares, de sorte que deve ser observado o quanto disposto no artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60, acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. A distinção não fere a garantia constitucional da igualdade, expressa no artigo 5º da Constituição Federal, dada a particularidade do regime previdenciário dos militares, pelo qual não há contribuição para aposentadoria, mas tão-somente para pensão militar, visto que não são aposentados, mas postos na reserva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDILEF 2010.51.51.04.0706-0 RELATOR JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY DOU 01/06/2012 EMENTA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES – ART. 5º EC 41/03 – ART. 40 § 18 CR 88 – INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. Posto isso, nego provimento ao recurso da parte autora.

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, I, “a”, do CPC c/c o artigo 10, II, “b”, da Resolução nº 3/2016/CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário manejado pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão do recorrente refere-se ao argumento de que a imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros ferir não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo e despreza, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento dos requisitos para progressão e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar, fere princípios constitucionais. Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a questão atinente à data única para progressão funcional de servidores federais, circunscreve-se ao âmbito infraconstitucional, não ostentando repercussão geral, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: A apreciação do pleito recursal de mandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 8.112/1990, 8.460/1992, 8.627/1993, e Decreto n. 84.669/1980). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, por exemplo, o seguinte julgado: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS NºS 11.784/2008 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal afastou o cabimento do recurso extraordinário, tendo em vista depender o 6º Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. ARE 965241 / AL deslinde da controvérsia de interpretação de normas infraconstitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 764.226-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ 11.2.2014). Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Viabilize-se.

0005169-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000492
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCOS JOSE BRAGA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0005159-71.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000489
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ZOROASTRO BARBOSA PASSOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

FIM.

0001746-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000546
RECORRENTE: POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido ofende o disposto no artigo 5º, XXXVI, da CF, em razão de não respeitar a coisa julgada produzida no Mandado de Segurança 0002610-66.1997.403.6000, e também por ser um julgado extra petita.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Anoto que a questão aventada nas razões recursais acerca da ofensa à coisa julgada, consoante decidido pelo STF, não revela repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.05.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CUSTEIO. LEIS 176/1994, 921/1995, 1.136/1996, 2.596/2000, 2.944/2002 E LC 840/2011. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. TEMAS 339 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636. 1. Inicialmente, no tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339. 2. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 (tema 660). 3. Quanto ao mérito, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria a análise da legislação distrital aplicável à espécie (Leis nº 176/1994, 921/1995, 1.136/1996, 2.596/2000, 2.944/2002 e LC 840/2011) e do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280, do STF. 4. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1202973, Relator Ministro EDSON FACHIN, STF, Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020)

Ademais, no tocante à alegação sobre julgamento extra petita, anoto que, de acordo com a Suprema Corte, restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DO PEDIDO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II – O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescindam do revolvimento de matéria fático-probatória. III – Agrado regimental a que se nega provimento. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662602, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 2ª Turma, 26.08.2014)

Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, nos termos dos artigos 7, IX, “a”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0005167-48.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000493
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SILVIO CESAR PAULON (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão do recorrente refere-se ao argumento de que a imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros ferir não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo e despreza, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento dos requisitos para progressão e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar, fere princípios constitucionais. Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a questão atinente à data única para progressão funcional de servidores federais, circunscreve-se ao âmbito infraconstitucional, não ostentando repercussão geral, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

A apreciação do pleito recursal demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 8.112/1990, 8.460/1992, 8.627/1993, e Decreto n. 84.669/1980). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, por exemplo, o seguinte julgado: “EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS N.ºS 11.784/2008 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal afastou o cabimento do recurso extraordinário, tendo em vista depender o 6.º Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O ARE 965241 / AL deslinde da controvérsia de interpretação de normas infraconstitucionais. Precedentes. Agrado regimental a que se nega provimento” (ARE n. 764.226-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ 11.2.2014).

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Viabilize-se.

0005740-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000340
RECORRENTE: EDNA GRAF (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que, de acordo com os laudos periciais anexos in casu, é concluso que existem patologias que incapacitam a parte autora, portanto em razão da gravidade da moléstia e levando em consideração as condições pessoais da recorrente, sua idade, a profissiografia, formação intelectual, a incapacidade deixa de ser parcial e se tornam total e permanente, sendo devido a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. – Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Pois bem.

A Turma Recursal, com fundamento no laudo pericial e nas demais provas carreadas aos autos, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos: “Nesse sentido, no caso dos autos, a sentença recorrida não merece reparos, uma vez que aplicou corretamente as normas jurídicas que regem a espécie. Ao ser avaliado por Perito designado por este Juízo, este concluiu que: 1. De qual moléstia ou lesão a periciado é portador? Desde quando? R: A periciada apresentou quadro clínico compatível com CID G56.0, síndrome do túnel do carpo a esquerda, epicondilite em cotovelo esquerdo CID M77, e nódulo fibroso em terço distal do tendão de Aquiles, este sem repercussão funcional nenhuma no presente exame. A patologia G56.0 tem bom prognóstico se realizado tratamento eficiente e eficaz. A patologia G56 foi diagnosticada em 23/08/2016, houve melhora dos sintomas com tratamento medicamentoso. Não foi comprovada incapacidade para sua atividade habitual na perícia realizada pelo INSS em 17-10-2018. 2. Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão? R: laudos médicos e exames complementares. 3. Pode afirmar com clareza que tipo de doença/deficiência está tornando o Autor incapaz para o trabalho? R: não apresentou sinais objetivos de incapacidade para sua atividade habitual no presente exame médico pericial. 4. Quanto ao comprometimento, o periciado apresenta incapacidade laborativa restrita (apenas uma atividade), moderada (algumas atividades) ou total (para toda e qualquer atividade)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão? R: não apresentou sinais objetivos de incapacidade para sua atividade habitual no presente exame médico pericial. 5. Em relação à atividade desenvolvida pelo Autor, a incapacidade é total (impossibilita totalmente o desempenho) ou parcial (gera redução da capacidade laboral)? R: não apresentou sinais objetivos de incapacidade para sua atividade habitual no presente exame médico pericial. Devo destacar que o Perito atuante neste processo é profissional que atua sob o manto da imparcialidade e goza da confiança do Juízo de forma que não há como desprezar as suas conclusões. Por fim, verifico que os poucos documentos apresentados pela autora junto à inicial datam do ano de 2016 (f. 8 e ff. 13-17), 2015 (f. 12), sendo que o de f. 18 está incompleto e não se pode confirmar ser pertencente à recorrente. Ademais, o pleito administrativo indeferido pelo INSS foi protocolado em 17/10/2018, de forma que não há sequer documentos médicos contemporâneos a tal fato. Logo, não há como dar guarida à pretensão recursal”.

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, “a”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação. Transcorrido o prazo legal,

certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0000845-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000876
RECORRENTE: ACASSIO CARNEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012997-52.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001022
RECORRENTE: ANAIDE BRITE CARDOSO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001917-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000872
RECORRENTE: WILIAN CARVALHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001702-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000873
RECORRENTE: HELIO TEIXEIRA DA CUNHA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001491-21.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000875
RECORRENTE: SILVAL APARECIDO TEIXEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005177-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA FERREIRA LOPES SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0002735-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001010
RECORRENTE: TERESA RAMONA DENES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001585-66.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000874
RECORRENTE: VENTURA BRITES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006076-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000789
RECORRENTE: MARIA ZENILDA DE CAMPO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000221

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0003251-81.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201000720

RECORRENTE: NADIR MENEZES (MS006364 - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos a Planos Economicos.

Em petição anexada aos autos (arquivos 28/29), a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do autor para juntar extratos bancários comprovando a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito. Requereu, ainda, em caso de inexistência dos documentos, a extinção do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora não promoveu a juntada de qualquer documento e requereu a extinção do processo. Assim, verifico a ausência de indícios mínimos a lastrear o pedido inicial.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002357-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201000780

RECORRENTE: GUILHERME DUARTE BARBOSA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de desistência de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Decido.

O art. 998, caput, do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Tratando-se de desistência manifestada regularmente, na forma da lei, por parte legítima, comporta homologação.

Ante o exposto:

- 1) Homologo a desistência e declaro prejudicado o recurso;
- 2) Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000222

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Autos recebidos da E. Turma Nacional de Uniformização com determinação para adequação do julgado a entendimento consolidado daquela Corte e/ou dos Tribunais Superiores, com fundamento no art. 15, IV, do RITNU. Pelo exposto, remetam-se os presente autor ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação, nos termos da decisão/despacho retro. Viabilize-se.

0004683-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000310

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEIA FRANCISCA DE ARAUJO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0002678-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000312
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DE QUEVEDO RIBEIRO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

0007024-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000308
RECORRENTE: MARCELE TOMAZ LYRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) MONICA MARIA VIANA RAMOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) PAULO VICTOR BARROS GORAYEB (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) MARIA AUGUSTA BRITO NETA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) MARIELI MOREIRA FARIA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001836-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000313
RECORRENTE: LENY APARECIDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007025-17.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000307
RECORRENTE: RODRIGO BAPTISTA SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) WILLIAN ROCHA DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RAFAEL ROCHA FREIRE DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) UELITON DOS SANTOS SALVIANO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RODRIGO KRAWULSKI SASAMOTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RONALDO ALEXANDRE DE SANTANA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RAFAEL ROCHA FREIRE DA SILVA (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004722-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000309
RECORRENTE: LUIZ BENITEZ DE MOURA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000334-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000317
RECORRENTE: RAFAEL LOHMANN (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001195-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000315
RECORRENTE: LORENA MARQUES DE OLIVEIRA ROBALDO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) RAFAEL CAVALCANTE DE MOURA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) MARIANA MAMEDE LOURENCO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) PAULA MARCIA DE ALMEIDA ALVES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) RAFAEL DORIA DE SOUSA PEREIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) RAFAEL CAVALCANTE DE MOURA (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) PAULA MARCIA DE ALMEIDA ALVES (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) RAFAEL DORIA DE SOUSA PEREIRA (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) MARIANA MAMEDE LOURENCO (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) LORENA MARQUES DE OLIVEIRA ROBALDO (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001740-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000314
RECORRENTE: CARLOS SILVEIRA DE MATOS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001194-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000316
RECORRENTE: IZAQUEU SANTANA FRANCA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) HENRI FREDERICO KAZU YUI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) GERSON VIANA MARQUES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) JULIANO DIAS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) HENRI FREDERICO KAZU YUI (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) IZAQUEU SANTANA FRANCA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) JULIANO DIAS (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) HENRI FREDERICO KAZU YUI (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) GERSON VIANA MARQUES (MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) JULIANO DIAS (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) IZAQUEU SANTANA FRANCA (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

DESPACHO TR - 17

0014292-56.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000749
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA VITORIA SILVA DE SOUZA (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela parte Ré no Recurso Extraordinário.

0005841-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000699
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLA POMPEU DE CARVALHO (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA, MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela parte Ré no Recurso Extraordinário.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação da Admissibilidade do Recurso Extraordinário.

0001798-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201000557
RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A. (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) BANCO PAN S.A. (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve julgamento dos Embargos de Declaração (doc. eletrônico n.77).

Assim, encaminhem-se os autos ao(á) Juiz(iza) Federal Relator(a) para ciência e providências cabíveis.

Viabilize-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000223

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002728-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201000791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON FRANCISCO DE ARRUDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo legal.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000224

DECISÃO TR - 16

0008093-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001354

RECORRENTE: WAGNER ROBERTO CASAGRANDE DA SILVA (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO, MS020805 - LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO, MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES, MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO, MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO, MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido regional de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, o recorrente que Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul diverge do entendimento da 2ª TRSP, da mesma 3ª Região (processo n. 0001258-19.2011.403.6312: manteve a improcedência do pleito autoral) que confirmou a improcedência do pleito autoral, julgando que “o servidor tem direito ao cômputo desse período como se estivesse em efetivo exercício, observado o limite de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento”; consta da ementa que “não é devido o pagamento do terço de férias relativamente a este período, na medida em que foi ultrapassado o limite de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, não sendo computado, portanto, como tempo de efetivo serviço a gerar o direito a férias”.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTES COLEGIADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

“[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.”

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto

pela alínea "c" do permissivo const constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis.

4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº

10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'. Pois bem.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Isto porque no acórdão restou assim consignado: Conforme transcrito acima, a norma constitucional não prevê prazo para a fruição da licença para tratamento da própria saúde em caso de acidente em serviço. Neste contexto, de acordo com as regras de hermenêutica, o que o legislador não restringiu não cabe ao administrador fazê-lo. Outrossim, conforme o texto do próprio art. 102 "caput", da Lei 8.112/90, a licença por motivo de acidente em serviço é classificada como período de efetivo exercício. Ainda se assim não fosse, é pacífico o entendimento da jurisprudência no mesmo sentido. Anote-se que o laudo de exame médico pericial carreado aos autos demonstra que, conforme alegado, o recorrente foi vítima de acidente de trânsito em serviço no dia 29/04/2010, com início de incapacidade fixada a partir desta data (fls. 19 – arquivo 3). Demais documentos anexados comprovam a permanência do autor em licença de saúde durante o período alegado (29/04/2010 a 04/11/2012), sem recebimento do terço constitucional de férias.

O acórdão impugnado difere do paradigma, tendo em vista que se trata de licença para tratamento de saúde, em decorrência de acidente em serviço, não há similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c" da Resolução nº 586/2019/CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0000161-32.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201001353

IMPETRANTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) JOAO DOMINGOS BATISTA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) MICHEL LEONARDO ALVES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE DOURADOS

I - Inicialmente ressalto que, ressalvada a hipótese do art. 24, caput, da Lei n. 12.016/09, é inadmissível a intervenção de terceiros no rito especialíssimo do mandado de segurança (STF - MS 35992 MC-AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 01/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020).

A pessoa jurídica de direito público que deve figura no polo passivo da lide, na condição de ré, é aquela a que está vinculada funcionalmente a autoridade apontada como coatora no writ constitucional impetrado, no caso presente, a União, pois o ato questionado foi praticado por autoridade judicial vinculada àquele ente político.

De todo modo, ante a petição apresentada no evento 19 admito o ingresso do INSS na condição de amicus curiae por possuir interesse direto na resolução da questão de fundo posta neste mandamus dado que sobre o órgão público pesará o ônus final do pagamento da verba perseguida na ação principal (art. 138, CPC).

II - No mais, tendo em vista o ofício do Magistrado do JEF (evento 32) solicitando orientações de como proceder à viabilização da expedição do RP V autônomo para pagamento de honorários contratuais dado que a rotina não existe no sistema próprio de emissão do requerimento de pagamento, fato novo a autorizar a emissão de juízo por este relator, bem como que o processo ainda está pendente de julgamento definitivo, dado que, até o presente momento esta C. TR analisou rigorosamente e de forma perfunctória a pretensão liminar e se limitou a emitir um juízo prelibatório e precário, naturalmente alterável, entendo ser prudente suspender a determinação de expedição de RP V autônomo para pagamento de honorários contratuais, conforme pretendido nesta demanda mandamental, na medida em que o cumprimento integral desta ordem poderá implicar na necessidade de alteração de rotinas tecnológicas de emissão de requerimentos de pagamento de dívidas públicas sem falar no consequencial esgotamento do objeto deste mandamus. Estas duas

consequências práticas recomendam, a toda evidência, aguardar-se a emissão de um juízo definitivo por esta colenda Turma julgadora.

A demais, considerando que a decisão concessiva da liminar se baseou em precedente aparentemente superado no C. STF consoante noticiado pelo amicus curiae INSS em seu petição acostado ao feito eletrônico no evento 19, a questão de direito que ampara a pretensão mandamental recomenda uma análise mais acurada e julgamento definitivo deste colegiado recursal a fim de que não parem dúvidas sobre a correta execução do julgado final que será oportunamente prolatado.

Convém destacar que não é objeto de exame neste mandado de segurança a forma de pagamento do crédito principal (RPV ou Precatório requisitório) de modo que sobre esta questão descabe qualquer pronunciamento judicial desta C. TR.

Suspendo, portanto e por ora, a determinação de expedição de RPV autônomo com a finalidade de pagamento dos honorários contratuais reclamados neste writ tão-somente, até resolução definitiva da presente lide mandamental.

Comunique-se, com a brevidade possível, o juízo da execução oficiante (evento 32).

III - De outra via, considerando a existência de prazos constitucionais fatais para expedição de precatórios que implica em maior adiamento do pagamento do crédito constituído em título judicial, faculto à parte impetrante requerer ao juízo da execução, caso assim entenda de seu alvedrio, a expedição de precatório requisitório englobante tanto do crédito principal quanto dos honorários advocatícios contratuais que serão destacados daquele, nos termos da regulamentação administrativa já existente sobre a matéria.

IV - Após, abra-se vista do feito eletrônico para o MPF apresentar seu parecer no prazo legal.

V - Oportunamente, inclua-se o presente feito em pauta de julgamentos para resolução definitiva desta lide mandamental.

Intimem-se.

DESPACHO TR - 17

0000021-94.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201001340

RECORRENTE: INOCENCIO GOMES DA ROCHA (MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO) SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA (MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO) TANIA GOMES DA ROCHA (MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO) SERGIO GOMES DA ROCHA (MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da manifestação da parte autora, determino o retorno dos autos ao sobrestamento até o julgamento final no RE nº 632.212 – SP que assim estabeleceu:

DECISÃO: Trata-se da Petição n. 13.290/2020, apresentada pela Advocacia Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. (eDOC 523) Os requerentes aduzem que as entidades signatárias dos acordos, sem prévia experiência em acordo coletivo, enfrentaram diversos desafios, o que reduziu em um número aquém do esperado (mais de 107.000 adesões). Afirmam que vários ajustes e instrumentos foram criados com o objetivo de aumentar significativamente a adesão de poupadores ao acordo coletivo, entretanto, com a aproximação do termo final do ajuste, tais incrementos não terão oportunidade de serem implementados. Por fim, requerem a homologação do aditivo ao acordo coletivo, bem RE 632212 / SP como a permanência da suspensão do julgamento dos REs 631.212 e 632.212, durante o prazo de adesão previsto no referido Aditivo, de 60 (sessenta) meses.

Decido.

Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores. Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a identificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

Intimem-se.

0005772-28.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201001343

RECORRENTE: PEDRO CORREA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, proceda a secretaria à baixa dos autos para o Juizado Especial Federal de origem.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000225

DECISÃO TR - 16

0003690-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201000311
RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Autos recebidos da E. Turma Nacional de Uniformização com determinação para adequação do julgado a entendimento consolidado daquela Corte e/ou dos Tribunais Superiores, com fundamento no art. 15, IV, do RITNU.

Pelo exposto, remetam-se os presente autor ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação, nos termos da decisão/despacho retro.

Viabilize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001761-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301027652
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (pensão por morte NB 21/139.398.256-2, percebido desde 12/10/2005), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

Citado o INSS, contestou o feito, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchidos todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, § 1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo – PBC –, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos

produzidos como sequele daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 802, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição à consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados da carta de concessão (arq.02-fl. 15), a parte autora recebe o benefício de pensão por morte NB 21/139.398.256-2, desde 12/10/2005, sendo que a presente ação foi ajuizada em 19/01/2021 dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreu mais de 10 anos do ato concessório (19/01/2011). Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o benefício de pensão por morte, NB 21/139.398.256-2 e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049561-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047243
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em síntese, pretende a autora o pagamento das parcelas do seguro desemprego.

A União fez proposta de acordo e a parte autora aceitou (eventos 21 e 25).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, para determinar o pagamento das parcelas do seguro desemprego do autor.

Oficie-se.

Defiro a justiça gratuita.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, por expressa determinação legal.

P. R. I

0033046-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047287
AUTOR: MARLENE MARTINS GALHARDO (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, reconsidero a parte final da r. decisão anterior, uma vez que não há honorários a serem pagos.

Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5011144-38.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046851
AUTOR: BENEDITA BARBOSA CASCO (PR091812 - PAOLA ASTURIANO MARTINS, PR026931 - GISELE ASTURIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora aceitou a proposta de acordo realizada em audiência (arquivo 47), HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RP V.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008877-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046703
AUTOR: MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Manoel Bernardo de Oliveira Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RP V. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sem honorários ou custas na presente instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0044973-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046987
AUTOR: ENEAS AZEVEDO SILVEIRA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RP V.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049272-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047127
AUTOR: MARCELO SIQUEIRA PIROVANI (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 11/03/2021 (arquivo 28), indefiro, haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/707.606.157-1, cujo requerimento ocorreu em 01/09/2020 e o ajuizamento da presente ação em 30/11/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Alfa Corretora de Seguros e Administradora Ltda., no período de 01/04/2013 a 30/04/2019 (arquivo 12).

Acostado o processo administrativo (arquivo 12), bem como a data da DER 01/09/2020, NB-31/707.606.157-1 (arquivo 01; fl.03).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 17/02/2021 (arquivo 22): "O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações, da parte da neurologia, que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresentou doença do sistema nervoso, polirradiculoneurite, ocorrida em 2015, comprovado pela história clínica, exames laboratoriais e documentos médico-hospitalares, submetido a tratamento clínico, fisioterápico e medicamentoso, evoluindo com melhora neurológica gradual e progressiva, acompanhado regularmente por médico especialista neurologista que, no momento, não causa qualquer déficit motor, sensitivo ou cognitivo que impeça a realização de suas atividades diárias habituais e laborativas. Os documentos médicos apresentados, juntamente com o exame físico neurológico realizado, não evidenciam alterações neurológicas significativas objetivas, nem incapacidade para realização de sua atividade laborativa habitual de corretor de seguros. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, visto que não há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL."

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042465-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047389
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BERNARDO DA SILVA (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0036105-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046789
AUTOR: ADEMIR APARECIDO ALVES (SP359275 - ROBERTO ALEIXO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

0021171-05.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047035
AUTOR: BERNADETE ISABEL DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023833-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047027
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049849-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047548
AUTOR: URIETE GONCALVES LIMA (SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA, SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 25.01.1978 a 02.04.1987 (“HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE”), 09.11.1987 a 04.11.1991 (“AMICO SAUDE LTDA”) e de 01.10.1994 a 18.04.2005 (“SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO”), razão pela qual julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir.

Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046619-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046542
AUTOR: CARLOS ALBERTO HARMONICO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0063835-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047329
AUTOR: ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS (SP393886 - RAFAEL VALÉRIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046189-28.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047349
AUTOR: DAILTON SILVA DE ALMEIDA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063965-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047466
AUTOR: MARINALVA FERREIRA LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040046-23.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047334
AUTOR: JOSE AILTON SANTANA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045198-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047326
AUTOR: NILZETE DA SILVA CAMBUY MACIEL (SP405218 - ANDREIA DOS SANTOS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043188-35.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047139
AUTOR: VALMA SILVA DE QUEIROZ (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044138-44.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047299
AUTOR: CARLITO JOSE LUZ (SP443187 - RODRIGO SOARES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067459-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047140
AUTOR: SANDRA LELES FERREIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas ou honorários nesta instância.

DEFIRO à autora a gratuidade judiciária.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0019148-86.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301033657
AUTOR: GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030654-59.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301041086
AUTOR: NELSON GUZELLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas,

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 191.017.254-2, cujo requerimento ocorreu em 22/05/2019 e o ajuizamento da presente ação em 04/08/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora no Município de São Caetano do Sul, desde 09/03/2012 (arquivo 12).

Acostado o processo administrativo (arquivo 12), bem como a data da DER 22/05/2019, NB-31/191.017.254-2 (arquivo 02; fl.38).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 12/02/2021 (arquivo 41): “O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodeese da coluna cervical realizada em 2005 após acidente de automóvel, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. (...) Após proceder ao exame clínico detalhado do Sr. Nelson Guzella, 48 anos, Servente, bem como do estudo da documentação médico legal trazida ao conhecimento deste perito, através de dados objetivos obtidos e descritos no corpo do laudo pericial, não foi observado disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade ou redução da capacidade laborativa para atividades laborativas habituais do autor sob a ótica médico legal. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA MÉDICO LEGAL.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009581-31.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047291
AUTOR: HALINE NOVAK NERYS LIMA (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora.

Em consequência, revogo a tutela antecipada então concedida em 02/10/2020 – arquivo nº. 14.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à demandante os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração firmada de sua vulnerabilidade econômica.

P.R.I.

0042035-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046995
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO DE CARVALHO (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031445-28.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047343
AUTOR: NELSON ALVES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NELSON ALVES PEREIRA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 10/02/2021 (arquivo 41), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Medicina Legal e Perícia Médica, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) O autor encontra-se em status pós cirúrgico tardio de osteossíntese de fratura de tibia D. O exame clínico especializado não detectou a existência de sequelas pós traumáticas apreciáveis que justificassem situação de redução da capacidade laborativa do autor. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem situação de incapacidade laborativa habitual atual. Conclui-se que existiu situação de incapacidade laborativa total e temporária com início na data do atropelamento (29/10/2016) e que persistiu durante o período de convalescença pós cirúrgico inerente ao processo de osteossíntese da fratura e tempo de consolidação óssea (período estimado de 6 meses = até 29/04/2017). O autor não necessita do auxílio de terceiros pra realizar suas atividades de vida diárias, como alimentar-se, vestir-se e fazer sua higiene pessoal (não foi constatada situação de incapacidade para a vida independente). VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA OU DE INCAPACIDADE LABORATIVA HABITUAL ATUAL. NÃO FOI CONSTATADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE (NÃO NECESSITA DO AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA REALIZAR AS AVDs). (...)” (arquivo 35– anexado em 29/01/2021).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301043911
AUTOR: ANTONIO VALDEIR DELFINO DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0048585-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301045367
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP200856 - LEOCÁDIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 08/03/2021 (arq.mov.26/28), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição

inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/632.821.774-2, cujo requerimento ocorreu em 03/11/2020 e o ajuizamento da presente ação em 25/11/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa RCR TRANSPORTES DE

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DER 03/11/2020, NB-31/632.821.774-2 (arquivo 02; fl.23).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 22/02/2021 (arquivo 21): “O autor, com 52 anos de idade, motorista de transporte de passageiro, apresenta um quadro degenerativo leve dos joelhos compatível com condromalácia patelo-femoral que se caracteriza pelo amolecimento ou uma decomposição da parte cartilaginosa interna do joelho entre a patela e os côndilos femorais, geralmente decorrente de traumas, do seu biótipo e da sua faixa etária, que pode ser melhorado com o uso de medicação condroprotetora, palmilhas especiais e perda de peso. Atualmente esta patologia encontra-se controlada, sem sinais de quadro álgico e não apresenta sinais clínicos de derrame articular ao nível dos joelhos. O periciado não apresenta diminuição no arco de movimento de ambos os joelhos, não apresenta derrame articular, nem instabilidade articular e não apresenta dificuldade e limitação ao deambular, na qual concluímos não haver incapacidade laborativa. Com relação às queixas álgicas nos ombros (principalmente no ombro direito) e nos cotovelos (epicondilite), não encontrei nenhuma alteração anátomo funcional no esqueleto que pudesse implicar uma restrição ou limitação à sua capacidade laborativa. O fato de ser portador de alguma patologia ou realizar algum tratamento para esta, não necessariamente implica haver incapacidade laborativa. Relacionado ao antecedente de gastrectomia realizada em 09.01.2014, para tratamento de uma lesão neoplásica, observo que neste momento não existe sinais de recidiva local ou a distância (metástase), bem como não existe repercussão funcional, que limite ou restrinja sua capacidade de trabalho ou da vida diária. Por fim, concluo que não existe neste momento patologias ou alterações funcionais que possam limitar sua capacidade de trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA MÉDICA PERICIAL.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve-se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040602-25.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047423
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAES DE FIGUEREDO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040112-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046285
AUTOR: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047372-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046461
AUTOR: PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046865-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301045702
AUTOR: MARINALVA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047455-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046007
AUTOR: DERLANDIO BEZERRA DOS SANTOS (SP402396 - LUIZ AUGUSTO GAION PIAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038540-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046518
AUTOR: ADELAIDE PIRES DOS SANTOS (SP360095 - ANDRE ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047396-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046104
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 10/03/2021 (arq.mov.25), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

A demais, indefiro também o postulado no dia 10/03/2021 (arq.mov.25), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos irrelevantes ao

caso, ou semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/ 6305300899, cuja cessação ocorreu em 22/01/2020 e o ajuizamento da presente ação em 18/11/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente, no período de 01/02/2018 a 31/10/2019, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/630.530.089-9, no período de 26/11/2019 a 22/01/2020 (arquivo 11).

A costado o processo administrativo (arquivo 11), bem como a data da DCB 22/01/2020, NB-31/630.530.089-9(arquivo 02; fl.15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 19/02/2021 (arquivo 20): “Autora com 46 anos, diarista, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame eletroencefalográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Punhos e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Punhos e Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044760-26.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047272
AUTOR: JOSE CARLOS REIS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de averbação dos períodos comuns de 11/01/1982 a 26/03/1982, 07/10/1982 a 20/12/1983, 01/08/1992 a 06/06/1992, 04/08/1992 a 28/01/1994, 21/11/1994 a 11/09/1995, 10/06/1997 a 30/07/1998, 16/10/1999 a 30/11/1999, 26/09/2001 a 29/06/2005, 03/04/2006 a 28/02/2007 e 02/04/2007 a 21/08/2014.

II) JULGO IMPROCEDENTES, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005759-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046992
AUTOR: MARIA CLEIDINETE MACIEL DE OLIVEIRA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011766-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047003
AUTOR: MARCOS DA SILVA LOURENCO (SP351694 - VÍCTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030245-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036616
AUTOR: IVETE DE JESUS MELO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0001474-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047059
AUTOR: THAIS VIEIRA DA SILVA (SP435828 - MARIANA VIEIRA DA ANUNCIACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024961-94.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301033228
AUTOR: JOSE PEREIRA MONTEIRO (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE PEREIRA MONTEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de períodos especiais para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.355.467-4 desde 01/11/2013.

Aduz que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 01/07/1985 a 26/02/1987, na Sondasa Engenharia, Geotecnia e Fundações Ltda.; de 07/04/1987 a 15/03/1990, na Geosonda S.A.; de 28/02/1996 a 11/04/2011 e de 04/08/2011 a 18/04/2013, na Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade

profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º na Lei nº 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (RESP 1.108.945/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 01/07/1985 a 26/02/1987, na Sondasa Engenharia, Geotecnia e Fundações Ltda.: consta formulário PPP (fls. 22/23, arquivo 21) com informação do cargo de operador rebaixamento, exposto a agente agressivo ruído de até 90dB, ou seja, indica que também havia exposição em intensidades inferiores, além de calor e frio, sem indicação da intensidade, e chuva, que não configura agente agressivo na forma da legislação previdenciária, além do documento não indicar o responsável pelos registros ambientais, ou seja, os dados não foram embasados em laudo técnico ambiental, e o cargo exercido não permite o enquadramento pela categoria profissional, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.
- b) de 07/04/1987 a 15/03/1990, na Geosonda S.A.: consta formulário PPP (fls. 34/35, arquivo 23), e e PPR A emitido em 12/05/2010 (fls. 36/42), com informação do cargo de oficial de drenagem, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 90 dB, além de calor, sem indicação da intensidade, e poeira, de forma habitual e permanente, que não condiz com a descrição das atividades, além do documento indicar responsável por registros ambientais apenas a partir de 01/10/1997, sem informar se foram mantidas as mesmas condições de trabalho, ou seja, os dados não foram embasados em laudo técnico ambiental contemporâneo ao labor, e o cargo exercido não permite o enquadramento pela categoria profissional, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.
- c) de 28/02/1996 a 11/04/2011 e de 04/08/2011 a 18/04/2013, na Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda.: consta formulário PPP (fls. 26/28, arquivo 21), com informação do cargo de encarregado J, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade variável de 84 a 90 dB, ou seja, em parte abaixo dos parâmetros normativos para o período, além de químicos (poeira respirável), sem indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, ou seja, os dados não foram embasados em laudo técnico ambiental contemporâneo ao labor. Consta outro formulário PPP (fls. 27/33, arquivo 23) com informação do cargo de encarregado de rebaixamento, exposto a ruído em intensidade de 72,9 dB, 74 dB e 79 dB, ou seja, sempre abaixo dos parâmetros normativos dos períodos, além de poeiras, sem indicação de habitualidade e permanência, que também não se presume da descrição das atividades, de maneira que resta inviável o reconhecimento dos períodos.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observe que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1985 a 26/02/1987, na Sondasa Engenharia, Geotecnia e Fundações Ltda.; de 07/04/1987 a 15/03/1990, na Geosonda S.A.; de 28/02/1996 a 11/04/2011 e de 04/08/2011 a 18/04/2013, na Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda.. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo e carência apurados pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/157.355.467-4 em 01/11/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do art. 487, inciso I do CP, e julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009219-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047382
AUTOR: CAROLINA MARIA CAMPOS (SP159353 - DÁCIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002673-21.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047383
AUTOR: ANDREA TATANGELO REIS DE SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053849-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047376
AUTOR: NIVALDO EVANGELISTA BEZERRA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007181-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047378
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027037-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047377
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047413-98.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047381
AUTOR: GABRILSON ALVES SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000555-58.2020.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047384
AUTOR: EDILSON SOARES ARAUJO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000967-37.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047641
AUTOR: ABEL DANTAS DA PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulados na petição inicial.

Extingo o feito sem o julgamento do mérito em relação ao pedido de pagamento da integralidade do período no qual esteve incapaz (arq. 41).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044965-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047371
AUTOR: VALMIRA ROSA MENDES DE FARIA (SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos os autos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALMIRA ROSA MENDES DE FARIA em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Diego Mendes de Faria, em 05/06/2019, quando contava com 29 anos de idade.

A autora, com 53 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/193.079.096-9, na esfera administrativa em 13/06/2019, o qual foi indeferido ante falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afastou-as. Refute a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afastou também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que a parte autora requereu a concessão do benefício dentro do prazo viável, sem ter ocorrido prazo quinquenal. Sendo apenas que, valores superiores a cinco anos retroativos em caso de procedência não serão pagos, aí sim, por prescrição.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.846, de 18.06.2019, vigente a partir da data de sua publicação, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019): I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência); III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência); V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); § 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); § 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015); § 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada; § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por

pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019). ”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. ”

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. ” Só que esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é meramente relativa. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo não tem autorização legal para ignorá-la, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

NO PRESENTE CASO. Foram acostados os seguintes documentos. CTPS com último vínculo ativo (fl. 06); folha de pagamento com salário de R\$ 1.700,00 em agosto/2019 (fl. 07); extratos bancários onde constam transferências feitas pelo falecido (fls. 10/14); declaração de próprio punho da autora de que recebia depósitos do filho para pagamentos de contas da casa (fl. 15); comprovante de residência emitido em 25/05/2017 em nome da autora, onde consta o endereço Rua José Manoel Camisa Nova – Parque Santo Antonio – São Paulo – SP; comunicado de indeferimento do benefício pelo INSS: não foi reconhecido o direito ao benefício, por falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. (fl. 94).

No anexo 02. Documentos: certidão de óbito de Diogo Mendes de Faria. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 29 anos de idade, em 05/06/2019. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua José Manoel Camisa Nova – Parque Santo Antonio – São Paulo – SP. Causa mortis: asfixia por afogamento (fl. 09); termo de rescisão de contrato de trabalho em 20/03/2019, onde consta o mesmo endereço (fls. 20/21) ; boleto de mensalidade de curso de Educação Física, no valor de R\$ 576,23 com vencimento em 15/10/2017 (fl. 28) e R\$531,91 para 15/06/2017 (fl. 29); nota fiscal de compra de TV, com o mesmo endereço (fl. 30)

Realizada audiência por esta Magistrada, com a colheita do depoimento da parte autora, mãe do falecido, e de testemunha que acompanhou a vida do falecido e sua genitora, conclui-se que o falecido residia com sua mãe, exercendo atividade remunerada, contendo desenvolvendo vida social e pessoal compatíveis com sua idade e suas precisões, com relacionamentos, viagens, estudos, custeio de suas próprias necessidades, como roupas etc. Tanto que ficou registrado que o falecimento deu-se quando o mesmo estava viajando no Nordeste, que até 2017 estudava em faculdade, que teve relacionamentos amorosos, que tinha amigos, vale dizer, tinha também, junto com auxílio financeiro prestado à sua genitora, o custeio de sua vida.

Também se concluiu que ajudava sua mãe, ora autora, financeiramente; porém, como é o de se esperar e compatível com o cenário, fazia-o de acordo com suas possibilidades, representando sua ajuda financeira um modesto complemento, posto que sua restrita renda se prestava para a satisfação de suas necessidades, e a parcela destinada à família composta pelo falecido e a genitora era direcionada a contas do lar, resultantes da convivência de ambos no domicílio. Porém, nenhum encargo financeiro de subsistência pode ser atrelado ao falecido. O custo financeiro que representa na composição familiar, chega a equivaler a perda da renda, sem abalar, por conseguinte, a subsistência da autora, que sempre foi a mantenedora principal e significativa do lar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0003952-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046093
AUTOR: CELIO BERNARDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 09/03/2021 (arquivo 23), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

Além disso, indefiro também o postulado no dia 09/03/2021 (arquivo 23), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/633.298.702.6, cuja cessação ocorreu em 26/01/2021 e o ajuizamento da presente ação em 03/02/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa Samsung SDS Global SCL., desde 02/05/2018, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/633.298.702.6, no período de 30/12/2020 a 26/01/2021 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DCB 26/01/2021, NB-31/633.298.702.6 (arquivo 02; fl.11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 23/02/2021 (arquivo 19): “O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações que justifiquem a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresenta quadro de enxaqueca, referida desde 2019, relatado em história clínica e documentos médicos, submetido a tratamento clínico e medicamentoso adequado, que atualmente não causa qualquer déficit motor, cognitivo ou sensitivo que comprometa a realização de suas atividades diárias habituais e laborativas. O exame físico neurológico realizado, sem anormalidades, assim como os documentos médicos apresentados, também sem quaisquer anormalidades, evidencia boa recuperação e comprovam a atual ausência de lesão neurológica incapacitante. O transtorno depressivo é leve, foi adequadamente tratado e não é causa de incapacidade laborativa. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, visto que não há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067257-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047317
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARROS DIAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008248-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047730
AUTOR: REGINALDO PORFIRIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0051368-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301041129
AUTOR: JOSE EDISON COPATI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ EDISON COPATI em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reajustamento de modo a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e o mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de

produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seus artigos 41 e 41-A, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social”.

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 280/1760

no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE"

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-i, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP - DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81%), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0,07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvo/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP e DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio

constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91.

3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

Veja-se que a legislação infraconstitucional define que será feito anualmente o reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo fundamento legal para os reajustes mensais pleiteados.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039391-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047160
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Lourdes Oliveira Silva. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.
Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0001071-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301044006
AUTOR: ONDINA ROZSA MARINHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica no ev. 2, fl. 2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0029000-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301043944
AUTOR: LUISA FERREIRA SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0052177-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047302
AUTOR: CICERA MONTEIRO DUARTE (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066160-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301043040
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência econômica firmada pela autora e de cláusula específica na procuração (art. 105, caput, do CPC/2015)

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tendo em vista as decisões proferidas nos ev. 10 e 24, dê-se baixa na prevenção.

P.R.I.

0027770-57.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046326
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011327-31.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047103
AUTOR: LUCINEIA DE FREITAS DEL BELLO (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0008301-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047375
AUTOR: NELI ANA DA SILVA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NELI ANA DA SILVA em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Manoel Cabral da Silva, em 18/08/2018, quando contava com 74 anos de idade.

A autora, com 63 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/194.478.172-0, na esfera administrativa em 23/08/2019, o qual foi indeferido ante falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que a parte autora requereu a concessão do benefício sem que tenha transcorrido o prazo quinquenal. E, ainda que o prazo tivesse sido ultrapassado, o mérito da mesma forma seria conhecido, tão só restringindo-se o pagamento aos valores que não superassem os cinco anos retroativos em caso de procedência.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.846, de 18.06.2019, vigente a partir da data de sua publicação, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019): I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015); III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); § 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); § 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015); § 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Prosseguindo ainda o mesmo artigo, § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à

baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que esta dependência tem de ser observada com cuidado.

Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é meramente relativa. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo não tem autorização legal para ignorá-la, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No presente caso.

Documentos anexos. Comprovante de residência emitido em 17/01/2020 em nome da autora, onde consta o endereço Rua Av. Profº Araujo Lima, 34 – São Paulo – SP (fl. 04); comprovante de residência Enel emitido em 18/06/2018 em nome da autora, onde consta o endereço Rua Av. Profº Araujo Lima, 34 – São Paulo – SP (fl. 27); comprovante de residência Enel emitido em 17/07/2018 em nome da autora, onde consta o endereço Rua Av. Profº Araujo Lima, 34 – São Paulo – SP (fl. 47); comprovante de residência Enel emitido em 17/06/2019 em nome da autora, onde consta o endereço Rua Av. Profº Araujo Lima, 34 – São Paulo – SP (fl. 29); comprovante de residência Enel emitido em 17/10/2019 em nome da autora, onde consta o endereço Rua Av. Profº Araujo Lima, 34 – São Paulo – SP (fl. 48)

E ainda, certidão PIS/PASEP/FGTS em nome do falecido – datada de 09/11/2005 (fl.38); boleto Bradescard em nome do falecido com vencimento em 15/12/2013 – endereço Av. Profº Araujo Lima, 34 – Trav.2 – Pq. Primavera – São Paulo (fl. 34); fatura Casas Bahia em nome do falecido com vencimento em 04/10/2014 – endereço Av. Profº Araujo Lima, 34 – Trav.2 – Pq. Primavera – São Paulo (fl. 49); boleto Bradescard em nome do falecido com vencimento em 05/02/2015 – endereço Av. Profº Araujo Lima, 34 – Trav.2 – Pq. Primavera – São Paulo (fl. 35); correspondência Banco BMG em nome do falecido – datado de 10/03/2016 – endereço Av. Profº Araujo Lima, 34 – Trav.2 – Pq. Primavera – São Paulo (fl. 36 e fl. 50); correspondência Banco Itaú em nome do falecido – datado de 08/10/2016 – endereço Av. Profº Araujo Lima, 34 – Trav.2 – Pq. Primavera – São Paulo (fl. 51); proposta de refinanciamento em nome do falecido - datada de 01/06/2017 – sem identificação da pessoa jurídica – endereço constante: Av. Professor Araujo Lima, 34 – trav. 2 – Pq. Primavera – valor solicitado R\$3.766,67 – pagamento 72 parcelas de R\$113,00 - dados bancários conta poupança nº12439-7 – agência 3326 – Banco do Brasil (fls. 31/32 e fls. 53/58); fatura mensal C&A em nome do falecido com vencimento em 01/11/2018 – endereço Av. Profº Araujo Lima, 34 – Trav.2 – Pq. Primavera – São Paulo (fl. 33); comunicado de indeferimento do benefício pelo INSS: não foi reconhecido o direito ao benefício, por falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. (fl. 80/81).

No anexo 02. Certidão de óbito de Manoel Cabral da Silva. Tinha o estado civil de casado com Ana Maria Simões Da Silva. Faleceu aos 74 anos de idade, em 18/08/2018. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Dois, 34 – Pq. Primavera – São Paulo – SP. Causa mortis: cardiopatia hipertrófica, nefrosclerose, diabetes mellitus (fl. 05). Declarante: Cristiano Simões da Silva (filho); CTPS (somente folha de dados - fls. 07); extrato de participante do PIS – Extrato 94/95 (fl.09); fotos (fls. 10/19 – última foto da autora com o falecido no hospital).

Realizada a audiência, com os áudios anexados, foram colhidos depoimentos pessoais da parte autora e de testemunhas.

Pelas declarações não se vê um relacionamento sem margens de dúvidas como marital. A parte autora narrou que o falecido e ela passaram a residir na mesma casa, de sua propriedade, em razão da doença do falecido, de modo que ela pudesse cuidar dele. Contudo, as declarações das testemunhas destoam

desta linha, posto que ambas declararam que há muitos anos residiam juntos, sem qualquer relação com a doença do falecido ou cuidados que o mesmo tenha passado a necessitar.

As declarações da parte autora nada acrescentaram de relevante a um cenário documental anêmico. Suas respostas às perguntas da Magistrada foram evasivas, sem profundidade, sem esclarecimentos, sem encadeamento com as ocorrências próprias daqueles que residem juntos a título de união estável, que importa na divisão de vida com seus acontecimentos típicos, e não somente morar no mesmo local.

Na residência, de propriedade da parte autora, residem ainda os filhos da autora. O falecido também tinha filho e era casado civilmente.

Destacando-se dentre tudo que, a parte autora é independente financeiramente, tanto que sempre laborou como diarista, conheceu o falecido no serviço, e é contribuinte individual. Vale dizer, sua subsistência em momento algum passou a depender do falecido. A note-se quanto a isto que o segurado faleceu em 2018, e somente um ano após o falecimento a parte autora pleiteou a pensão por morte, ficando claro que não necessitava dos valores percebidos pelo falecido para a manutenção de sua subsistência.

Destarte, não há prova robusta e que demonstre a natureza mais sólida do relacionamento entre ambos, e não há dúvidas quanto a independência financeira da parte autora, faltando os elementos precisos para o benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0012624-73.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301223659
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando seus pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/057.040.519-0, cuja a cessação ocorreu em 13/06/2020 e o ajuizamento a presente ação se deu em 06/04/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter gozado de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou da aposentadoria por invalidez NB 32/057.040.519-0, no período de 01/12/1993 a 13/06/2020 (fl. 02, arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 08/08/1991, conforme laudo pericial anexado em 16/09/2020 (arquivo 25): “(...) 5 – DISCUSSÃO ? Há comprovação de tratamento psiquiátrico atual. ? Hipótese diagnóstica no momento do ato pericial: F20.0 - Esquizofrenia paranoide ? Data de início da doença: 08/08/1991 ? Origem da doença: multifatorial ? Deverá seguir em tratamento psiquiátrico e psicológico, de forma regular por tempo indeterminado; ? Não Há condições de reversão da patologia psíquica atual através de tratamento psiquiátrico e psicológico adequado, assim como de sua capacidade laboral atual; | É compatível a doença diagnosticada em ato médico pericial ante ao diagnóstico do médico assistente | Se demonstra adequado o tratamento

atual realizado para o quadro atual, apesar do quadro demonstrar-se refratário ao tratamento, do qual não há mais opções terapêuticas a serem tentadas. A atividade laboral desenvolvida é simples, e o quadro psíquico atual do(a) autor(a) não apresenta condições de suficiência para o desenvolvimento das funções exigidas 6 – CONCLUSÃO ? Comprovou incapacidade laboral de forma total e permanente no ato médico pericial; ? Data de início da incapacidade laboral: 08/08/1991 ? Não Há necessidade permanente de cuidado de outra pessoa; ? Foi demonstrado pelo(a) periciado(a) capacidade de administração do seu benefício previdenciário; (...) “

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada, seria o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Porém, o que se verifica pelo extrato do CNIS é que a parte autora não ostentava qualidade de segurada e não contava com a carência necessária para o benefício na data fixada pelo perito para o início da incapacidade. Na verdade, chama a atenção o fato de que a parte autora JAMAIS foi filiada ao RGPS, já que não costuma NENHUM vínculo laboral ou contribuição realizada ao longo de toda sua vida. Inclusive, o benefício de auxílio-doença indicado no extrato do CNIS apresentado pelo INSS (fl. 02, arquivo 11) está cadastrado em outro NIT, sendo que em pesquisa extraída em data mais recente, nem mesmo aparece vinculado à parte autora, que só apresenta um único lançamento em seu cadastro, qual seja, a aposentadoria por invalidez de que pretende o restabelecimento (arquivo 31), sendo que em nenhum momento nos autos afirmou ou demonstrou por documentos ter laborado ou contribuído de qualquer forma.

Considerando que a data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade foi 08/08/1991, e que nesta data a parte autora não possuía nem carência, nem qualidade de segurado, e nem mesmo qualquer filiação anterior ao RGPS, sob nenhum aspecto faz jus ao benefício pleiteado.

A parte autora, sem NUNCA ter contribuído, e repita-se, sem nunca sequer ter se filiado ao RGPS, e depois de ter recebido benefício de aposentadoria por invalidez por mais de 26 (vinte e seis) anos, esteja inconformada com a cessação do benefício e vem ao Judiciário requerer não só seu restabelecimento, como ainda o adicional de 25% para assistência permanente de terceiros, sendo que jamais fez jus a qualquer benefício previdenciário que fosse pelos dados existentes.

Assim, por todos estes motivos descritos, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei dos juizados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003459-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047118
AUTOR: MIRIAM OLIVEIRA VASSALO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 10/03/2021 (arquivo 19), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

Além disso, indefiro também o postulado no dia 10/03/2021 (arq.mov.19), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/633.131.947-0, cujo requerimento ocorreu em 07/12/2020 e o ajuizamento da presente ação em 01/02/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente, no período de 01/09/2019 a 31/12/2020 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 07/12/2020, NB-31/633.131.947-0 (arquivo 02; fl.16).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 23/02/2021 (arquivo 14): “Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizam incapacidade laborativa, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e calcâneos, mobilidade da coluna cervical e lombar normal, exame neurológico (sensibilidade, força motora e reflexos) normal, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, semiologia clínica para fibromialgia negativa, mobilidade cintura escapular preservada sem limitações, cintura pélvica normal, seus joelhos sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, os exames de imagem apresenta alterações frequentes na faixa etária sem implicar em incapacidade, o exame de ENMG não indica comprometimento radicular, o exame atual não constatou a presença de elementos funcionais incapacitantes, suas funções básicas estão preservadas, não está caracterizada a incapacidade laborativa. IX – CONCLUSÃO: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/630.371.040-2, cujo requerimento ocorreu em 17/11/2019 e o ajuizamento da presente ação em 28/01/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente, no período de 01/10/2009 a 31/01/2020 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 17/11/2019, NB-31/630.371.040-2 (arquivo 02; fl.25).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 08/01/2021 (arquivo 27): “Esta perícia médico-legal psiquiátrica tem por objetivo verificar a sanidade mental e a capacidade laborativa do (a) periciando (a) para instruir o processo. Todas patologias alegadas na petição inicial foram consideradas, porém são descritas apenas aquelas patologias comprovadas durante esta avaliação pericial. As patologias comprovadas durante esta avaliação pericial foram consideradas a partir de dados de anamnese pericial e comprovação durante exame físico e psíquico do expert, após estes procedimentos, foi realizada a interpretação dos documentos médicos (atestados, relatórios, declarações, exames complementares) disponibilizados para esta perícia médica. Cumpre destacar que nenhum exame complementar é superior a anamnese pericial e ao exame psíquico e físico, não devendo ser utilizado com critério exclusivo de diagnóstico, uma vez que está sujeito a resultado falsos positivos. (...) O quadro do autor da ação conforme exame psiquiátrico (soberano), respondeu satisfatoriamente ao tratamento proposto, logo após, segundo a documentação disponível respondeu satisfatoriamente ao tratamento proposto, houve estabilização dos sintomas. Não há documentação comprobatória de agravamento psiquiátrico e clínico. Não há idas aos prontos socorros, intercorrências psiquiátricas que corroboram agudização dos sintomas. Diante do exposto e considerando que não compete ao perito médico o ônus da prova e sim ao periciando, pode se afirmar que o periciando não comprovou, durante esta avaliação pericial, a presença de transtorno mental que pudesse resultar em situação de incapacidade. Da mesma forma, o periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portador de incapacidade para a vida independentes ou para os atos da vida civil. Comprova uso de medicações em doses baixa, característico de quadro estável e em manutenção. Não há que se falar em reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual declarada. X CONCLUSÃO. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O estado atual de saúde mental da (o) pericianda (o), apurado por exame específico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico – pericial, complementando pela análise dos documentos médicos apresentados e literatura; não são indicativos de restrições para desempenho dos afazeres habituais, inclusive o trabalho.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intime-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0041115-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047341
AUTOR: CRISTIANE SOUZA SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042461-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047277
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024909-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047353
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP326025 - LUANA ARAÚJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028360-34.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047338
AUTOR: MARISA LOPES DOS SANTOS SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARISA LOPES DOS SANTOS SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Ministério Público Federal regularmente intimado.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refutou a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afastou também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Medicina Legal e Perícia Médica, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Trata-se de pericianda com 47 anos de idade, que solicita Concessão de benefício assistencial (Amparo ao Portador de Deficiência). Foi caracterizado apresentar lúpus eritematoso sistêmico há 20 anos, com manifestações cutâneas, renais e pulmonares, associada a síndrome do anticorpo antifosfolípide, com doença estabilizada, fora de crise de atividade e sem que se caracterize significativa repercussão clínica. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações

por descompensação de doenças. (...) Como exposto, com doença está estabilizada, fora de crise de atividade e sem que se caracterize significativa repercussão clínica. Desta forma, o estado atual de saúde da pericianda, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. (...) Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Em relação ao Decreto nº 6.214 de 26/09/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da Assistência Social¹ de que trata a Lei nº 8.742 (07/12/1993), e a Lei nº 10.741 (de 01/10/2003), a pericianda não apresenta impedimentos de longo prazo² e portanto não se enquadra como com Deficiência³. Utilizando-se o critério da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF não apresenta incapacidade⁴. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza a ocorrência para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária. Baseado na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, não apresenta Deficiência. (...)” (arquivos 28 e 29 – anexados em 23/11/2020).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045707-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047797
AUTOR: LURDES APARECIDA DIAS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042380-30.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046998
AUTOR: ANGELO DOMINGOS PADOVINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I.

0026188-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047702
AUTOR: EDILENE DE SIQUEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014032-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047695
AUTOR: PAULO HENRIQUE EUGENIO DE LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035812-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047004
AUTOR: EVANILDE JULIA DE OLIVEIRA (SP267962 - SANI YURI FUKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 11/03/2021 (arquivo 38), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6230319229, cujo requerimento ocorreu em 06/05/2018 e o ajuizamento da presente ação em 28/08/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há

prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente, no período de 01/11/2018 a 31/08/2020 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DER 06/05/2018, NB-31/6230319229(arquivo 02; fl.12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 18/02/2021(arquivo 33): “A autora com 45 anos, auxiliar de embalagem, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Ombro Direito, Joelho Direito e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Ombro Direito, Joelho Direito e Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0012378-77.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047452
AUTOR: FELIPE RENATO BEZERRA DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000003-44.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047395
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037229-83.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047446
AUTOR: JOELTON RODRIGUES FERREIRA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031329-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047365
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DA CRUZ (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024584-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047355
AUTOR: EVERTON BORGES LUCIO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023440-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047321
AUTOR: MARIA ALZENEIDE RODRIGUES (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA ALZENEIDE RODRIGUES, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Ministério Público Federal regularmente intimado.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Psiquiatria, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) No presente caso, à luz dos documentos médicos apresentados constata-se, para fins periciais, que o início da doença se deu no ano de 2013, data descrita no relatório médico, transcrito em 4.2.1. Observa-se que, no presente caso, autora não apresenta sintomatologia limitante e, conforme constato no exame psíquico descrito no item 3.2., não se notam alterações psicopatológicas que comprometam suas funções sociais e laborais, tampouco que determinem qualquer tipo de deficiência. 5.10. Pontuam-se ainda os relatos da autora ao almejar atividade laboral “ainda que voluntária” e sobre sua independência para atividades de vida e atividades instrumentais. Descreve-se ainda a manutenção das medicações na posologia atual, denotando estabilidade do quadro. 5.11. Em suma, pelo acima exposto, autora não apresenta, do ponto de vista psiquiátrico, incapacidade para o exercício profissional ou para atividades de vida e não se observa deficiência de natureza alguma. 6. CONCLUSÃO Diante do exposto conclui-se que: Trata-se de Transtorno Depressivo Recorrente (F33 – CID X). O início da doença se deu no ano de 2013. Não se observa incapacidade para o exercício profissional ou presença de deficiências. (...)” (arquivos 42 e 43 – anexados em 10/02/2021).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043045-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301045697
AUTOR: WAGNER DA SILVA FERREIRA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023193-36.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301017763
AUTOR: FRANCISCA MIGUEL DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC. Defiro a tramitação prioritária do processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066308-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262428
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP392271 - HURYANNE ROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JULIO CESAR DA SILVA, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A parte autora alega que no dia 04/09/2019, por volta das 12h50, compareceu a agência 0249, localizada na Rua Sete de abril, nº 345, República, São Paulo/SP, com o intuito de efetuar algum serviço bancário. Antes de passar pela porta giratória, depositou no compartimento de objetos, ao lado da porta giratória, seu celular e sua carteira e, mesmo assim, teve sua passagem bloqueada. Questionado pelo segurança se ainda portava algum objeto de metal, prontamente respondeu que estava apenas com sua corrente, pulseira e anéis de prata, e com o intuito de agilizar a sua entrada, levantou sua camisa para comprovar que não havia nenhum objeto metálico sob seu domínio, e ainda assim sua passagem continuou obstruída.

Aduz que, aproximadamente, após 10 ou 12 tentativas frustradas de passar pela porta giratória e com pessoas atrás dele reclamando da demora em passar na porta, o segurança da agência lhe orientou a solicitar ao atendente dos caixas eletrônicos, do lado de fora da porta giratória, a presença de um gerente, alegando que não poderia liberar a entrada na agência. Assim, mesmo frustrado, prontamente se dirigiu ao atendente dos caixas eletrônicos que interfonou para o gerente da agência. Aguardou cerca de 10 minutos a chegada do gerente, que se apresentou como Mauro, explicou toda a situação, e, para sua surpresa, solicitou que retirasse suas correntes, pulseiras e anéis de prata, para então passar novamente pela porta giratória.

Relata que informou ao gerente que costumava passar pela porta giratória de outros bancos sem a necessidade de remover seus pertences de prata, mas o gerente manteve-se inerte, não deixando outra alternativa senão retirar todos os seus pertences de prata. Já despidos de seus pertences de prata tentou novamente transpor a porta detectora de metais e, novamente, a porta permaneceu bloqueada, neste momento observou que o gerente trocou olhares com o segurança, que movimentou um dispositivo em seu bolso, e assim, desbloqueou manualmente a porta, permitindo sua entrada. Após passar pela porta giratória, mostrou ao gerente e ao segurança que a fivela de seu cinto era de prata e que mesmo assim, depois de tantas tentativas frustradas, conseguiu entrar na agência somente quando o segurança desabilitou o sistema de bloqueio da porta, demonstrando que o segurança deliberadamente estava impedindo sua entrada.

Sustenta que dentro das dependências da agência notou que uma segurança chamada Érica e uma outra funcionária da agência, que aparentava ser estagiária ou menor aprendiz, passaram a fazer piada e rir. Inconformado, pediu para uma pessoa que presenciou todo o constrangimento fosse a sua testemunha em uma possível ação judicial, enquanto pegava os contatos desta pessoa, a segurança falou em voz alta na frente de outras pessoas que era “folgado”, “encrenqueiro”, “zé povinho”, que estava tumultuando o ambiente, que era um “empata foda”, além de outras palavras de baixo calão, iniciando-se uma discussão, deixando-o indignado com o tratamento recebido. Dessa forma, sentiu-se humilhado pela forma que a agente de segurança o tratou na frente de todos os clientes e profundamente abalado pela situação vexatória.

Realizada a tentativa de conciliação, restou infrutífera (anexos 19/24).

Citada, a CEF apresentou contestação em 18/08/2020, impugnando as alegações da parte autora, diante da inexistência de ato ilícito passível de indenização e requerendo a improcedência a ação (anexo 28).

Manifestação da parte autora em 23/10/2020 alegando que verificou que na aba “audiências agendadas” consta audiência designada para o dia 03/11/2020 às 15h00, contudo, até o momento não foi intimado, portanto, requer esclarecimentos se a audiência será ou não realizada. (anexo 29)

Consta despacho em 25/10/2020 cancelando a audiência designada e mantendo no painel para organização dos trabalhos e julgamento do feito (anexo 31).

A parte autora esclareceu que tem interesse na produção da prova oral em audiência, tendo inclusive, indicado o nome e dados pessoais da sua testemunha na exordial: Alex Harley Gonçalves Moraes Santos, portador da Carteira de Identidade RG nº 41.332.269-5 e CPF 326.931.908-86, residente e domiciliado na Rua São José, 66, Jardim Gaivotas, São Paulo – SP – CEP: 04849-316, em observância ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, requer a designação da audiência de instrução para que efetivamente produza todas as provas concernentes ao direito pleiteado em sua peça vestibular, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. Ainda, requer prazo para manifestar-se quanto à contestação juntada, uma vez que não houve intimação para apresentação de réplica (anexos 32/33).

Proferido despacho em 27/10/2020 determinando que a parte autora esclarecesse e comprovasse a realização da operação bancária que motivou sua entrada a parte interna da agência bancária. Quanto ao pedido de designação de audiência de instrução de julgamento para realização de prova oral, indefiro por ora o pedido, cancelando a audiência designada, inclua-se o presente feito no Paineira da Pauta de Controle Interno para organização dos trabalhos desta Vara Gabinete. (anexo 34)

Em 12/11/2020 a parte autora informou que os fatos ocorreram em setembro de 2019 e que não se recorda se era abono do governo ou fundo de garantia inativo, sendo que o valor a receber seria em torno de R\$ 40,00 ou R\$ 100,00 ou R\$ 140,00, não sabendo precisar com certeza do montante que este estaria liberado para saque em fevereiro de 2020. Reitera os termos da inicial quanto aos transtornos e humilhações sofridas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se

de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Já no que diz respeito aos cadastros de proteção ao crédito têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa, não se pode macular a honra do cidadão que nada deve.

Prosseguindo.

Nestes tempos modernos, em que muito se necessita das instituições bancárias, sendo corriqueiro o acesso a elas, criou-se, como contrapartida ao risco a que os cidadãos se expõem ao procurá-la, certo sistema de segurança, na tentativa de impedir o ingresso no estabelecimento de armas de fogo, para a consecução de crimes, como roubos, seja dos clientes seja da instituição, pondo em risco a vida de todos aqueles que ali se encontrem. O sistema escolhido para esta proteção certamente não foi dos melhores, visto que importa na passagem por porta giratória, que ao detectar o menor sinal de metal, até mesmo decorrente das vestimentas do indivíduo, trava o giro da porta, permanecendo o indivíduo impossibilitado de concluir o ingresso na agência, somente ficando viável seu retorno ao lado de fora. Como se sabe a porta giratória trava automaticamente ao menor sinal de metal, sendo que em sendo o caso, como solução do problema, ou explicações prestadas, ou conhecimento do cliente pela agência, etc., a porta é liberada pelo agente de segurança. Em decorrência do descompasso entre as necessidades de utilização dos serviços bancários e a segurança prestada para a preservação de vidas antes mesmo da preservação do patrimônio, muitos casos passaram a surgir na jurisprudência de pessoas indevidamente barradas na entrada da agência, sendo humilhadas com a atitude a partir de então adotada pela instituição, ao desconsiderar o indivíduo como tal.

A situação, por si só, não se nega, é vexatória, atingindo os brios dos sujeitos colocados nesta posição de centro das atenções de desconhecidos e no mais das vezes de deboches alheios. Nada obstante, não basta esta ocorrência para a configuração de danos morais, tal como posto pelo ordenamento jurídico, já que para tanto, se requer que se atinja a honra do indivíduo, sua personalidade, desconsiderando-o como tal naquele momento, humilhado pela conduta eleita pela instituição ré a partir do travamento automático da porta giratória, pois em não se configurando nestes termos, tem-se o ocorrido como aborrecimento a ser suportado pelo sujeito. Registre-se que em tais casos há dois interesses a serem sopesados, primeiro a dignidade humana daquele indivíduo impedido de ingressar na agência bancária, segundo a proteção à vida e patrimônio de todos aqueles que se encontram no interior da agência, ou venham a ali se encontrar, sejam funcionários ou clientes, fazendo-se necessário a convivência entre estes bens jurídicos.

Fácil perceber que a proteção à vida e ao patrimônio deverá, então, ser feita, sem agredir a dignidade dos indivíduos, sendo certo a possibilidade de assim fazer. Para tanto, instala-se a porta giratória, e havendo o travamento automático, reiteradamente, isto é, mesmo o sujeito barrado desfazendo-se de seus objetos, continua detectada a presença de metal, chama-se o gerente da agência para a solução do caso. Este ao ser informado da ocorrência deverá destinar a devida atenção ao caso, com respeito ao sujeito colocado naquela delicada situação, a fim de angariar esforços para a solução do impedimento, sempre tendo em vista a sua responsabilidade em, de um lado, respeitar o indivíduo, e de outro, zelar pela vida e patrimônio daqueles que estão na agência.

Em princípio, por ser responsabilidade objetiva, bastaria a constatação do ato lesivo, do dano e do nexo causal. Mas dentro do nexo causal passa-se a exigir a impropriedade de atuação do gerente, ou do segurança da instituição, isto é, de alguém que ali a represente. Assim, adotado o procedimento correto para a questão, tem-se o nexo não configurado.

Outro expressivo elemento a ser averiguado no caso, é a conduta da alegada vítima, verificando-se sua participação na conjuntura criada na oportunidade, já que daí pode resultar a ruptura do nexo causal se o dano for atribuível a ela integralmente.

No caso em tela.

A parte autora limitou-se a acostar os documentos pessoais e comprovante de endereço, não apresentou qualquer documento a corroborar seu comparecimento à agência bancária, nem a realização da operação bancária ou obtenção das informações que teria a levado ao Banco e, nem o registro de reclamação na Ouvidoria da CEF e/ou ao Banco Central. Em sua inicial narra que se dirigiu a agência para efetuar algum serviço bancário, mas não acostou quaisquer documentos comprovando suas alegações.

Observe-se que foi concedido à parte autora oportunidade para comprovar seu comparecimento à agência da CEF e a realização da operação bancária

que motivou sua ida ao Banco e, ainda, o registro de reclamação na Ouvidoria e/ou boletim de ocorrência diante dos fatos relatados. Entretanto, a parte autora apenas informou que não se recorda o que motivou seu comparecimento a agência bancária, a operação realizada e nem o valor possuindo apenas testemunha ocular do fato (anexo 33). Chama a atenção o fato de a parte autora ter sido humilhada após o ingresso na agência, quando estava recolhendo dados das testemunhas para ação judicial, mas não tenha guardado um único documento de seu comparecimento naquele dia. Este elemento é essencial para a todo o desencadear dos fatos, e quanto a ele foi o interessado evasivo.

Além disso, a parte autora não adotou as medidas administrativa como registro de reclamação no Procon e na Ouvidoria requerendo a apuração e verificação do ocorrido para que a CEF promovesse a responsabilização da prestadora de serviços de segurança contratada. Vale dizer, não que estas medidas sejam imprescindíveis para a demanda, nada obstante serviriam para comprovar que a parte autora compareceu à agência, que sua indignação e humilhação foram de tão grau que não se manteve inerte, atuando para a ciência da CEF e a reversão da humilhação e comportamentos futuros diversos na seara administrativa.

Entende-se que o sujeito ao passar pela situação descrita de ver-se impossibilitado de ingressar na agência bancária, já chamando a atenção dos demais para si, sendo objeto de acontecimentos que não têm como evitar, tendo de se submeter a inúmeros elementos e pedidos para ter acesso ao estabelecimento, gera o desentendimento, em regra, não só antes do ingresso, como também depois do ingresso. Este cenário não é desconhecido à Magistrada, e nem aos demais cidadãos frequentadores de bancos, poste que ou já passaram por situação similar ou já presenciaram outros passando por tal. Sabe-se assim que há a necessidade de registrar judicialmente sua indignação e comportamento da ré e daqueles que em seu nome agiram. Porém, elementos básicos antecedem a esta análise. E ainda que assim não o fosse, é fato que em regra tanto agentes de segurança atuam com rispidez, quanto a vítima dos atos, que, compreensivelmente, acaba afetada inclusive em seu temperamento e equilíbrio.

De nada adiantaria prova unicamente testemunhal se não se tem quaisquer dos elementos suprarregistrados. Documentos a comprovar que ao menos a parte autora esteve na agência bancária na data alegada, que relatou o ocorrido para solucionar a situação administrativamente, como reclamações nos órgãos cabíveis, etc., substratos a delinear o cenário, que não é construído tão somente com base nas afirmações da parte autora sem uma única prova.

E mais. A alegação que sempre adentrou sem problemas e restrições às agências de outros bancos vestindo os objetivos de metais, como correntes, anéis e cintos, isto não quer dizer, a uma, que basta a declaração tão somente. A duas, e de modo principal esta, o fato de determinada instituição bancária ter sistema de segurança mais protetivo quanto à ingresso no local, gerando impedimento com determinados objetos, ainda que outros estabelecimentos não o façam, isto não gera qualquer direito à parte autora e dever à ré. Pode a rer ter um sistema mais exigente para o ingresso. Outrossim, é notório que quaisquer mínimos, por vezes, porque dependente também do peso para a detecção, metais no sistema de segurança da CEF impede o ingresso na agência. De modo que já sabendo disto não necessitava à parte autora insistir em ingressar com tais objetos. Se desde logo os tivesse retirado, não teria criado toda a celeuma gerada.

Não se está a dizer que é correto comportamento como o descrito, vale dizer, xingamentos e agressões verbais, mas sim que a o impedimento de ingressar com metais na agência bancária era de conhecimento da parte autora, e que toda a situação vexatória decorreu daí. E mais, não dá para acreditar que somente o agente de segurança foi quem se descontrolado. No panorama descrito pela parte autora, a mesma aparenta ter naquela oportunidade se descontrolado tanto quanto o agente de segurança. Até porque, a parte autora acredita, como se pode ler em suas declarações, que a porta giratória foi deliberadamente fechada pelo agente de segurança para impedir o autor de ingressar no recinto. Ora, não é assim que o sistema funciona, mas sim em sentido contrário. A porta giratória é automaticamente travada quando o sistema detecta o metal, o que o agente de segurança pode fazer, após a autorização do gerente em casos mais persistentes de não se encontrar o objeto que a máquina detecta, é liberar o ingresso do indivíduo, desabilitando a trava da porta giratória.

Portanto, o pensamento da parte autora de que o segurança não queria que o mesmo ingressasse na agência e por isso de modo proposital acionou a trava da porta giratória não é a realidade. O que o agente da ré pode fazer é, como autorização do gerente, liberar a entrada, mas não acioná-la deliberadamente.

Neste panorama concluo pela não responsabilidade da parte ré, posto que nem mesmo os pressupostos para a averiguação dos elementos da obrigação foram demonstrados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0051540-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047137
AUTOR: ERIC RICARDO DA SILVA (PR102370 - RAFAELLA PILAR ALMEIDA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para a liberação do pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Tendo em vista a manifestação da União, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Anexos 18/19 Ciência a parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

0039241-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046310
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

conceder o benefício assistencial ao idoso, em favor da parte autora, com DIB em 07/01/2021 e DIP em 01/03/2021;

b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 1.999,75, atualizados até março de 2021, com atualização monetária e juros de mora, conforme cálculos anexados aos autos (evento 32), nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0040142-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046434
AUTOR: VALDIVINO OLIVEIRA LEDO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Valdivino Oliveira Ledo, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data da suspensão do contrato de trabalho da cônjuge do autor em 04/2020.

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe R\$ 9.826,23 (em 02/2021), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que o restabelecimento do contrato de trabalho da esposa do autor, bem como a superação do desemprego dos filhos e netos do autor, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Atente o setor responsável pelo pagamento ao recebimento do auxílio-emergencial pela parte autora para que seja descontado na íntegra quando da expedição do requerimento.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0046366-89.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047102
AUTOR: ROGERIO RAFAEL RIBEIRO (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao período de averbação do período comum de 30/12/2005 a 31/07/2018;

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor dos períodos de 14/03/1995 a 28/04/1995 e 30/12/2005 a 31/07/2018.

III) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000372-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047117
AUTOR: NELSON DA COSTA LIMA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o vínculo empregatício mantido no período de 01/10/1985 a 01/08/1986.

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0021152-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301030310
AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA FILHO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ALVES PEREIRA FILHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de períodos especiais para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.339.520-5 desde 02/02/2017.

Aduz que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 30/06/1993, na Stam Indústria e Comércio de Artefatos Elétricos, e de 03/01/1994 a 28/04/1995, na Cordeiro & Rodrigues Indústria e Comércio de Artefatos Elétricos Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor

argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais af do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social- RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº. 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU

EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 01/08/1988 a 30/06/1993, na Stam Indústria e Comércio de Artefatos Elétricos: consta anotação em CTPS (fl. 04, arquivo 02) do cargo de ajudante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 09), alterações de salário (fls. 10/14), férias (fl. 15), FGTS (fl. 16) e anotações gerais (fl. 20), sendo que a partir de 01/09/1990 passou a exercer a atividade de soldador (fl. 12), que permite o enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.5.3 do anexo do decreto n.º 53.831/64, sendo de rigor o reconhecimento do período de 01/09/1990 a 30/06/1993.
- b) de 03/01/1994 a 28/04/1995, na Cordeiro & Rodrigues Indústria e Comércio de Artefatos Elétricos Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 44, arquivo 04) do cargo de soldador, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 49), alterações de salário (fls. 50/51), férias (fl. 55), FGTS (fl. 56) e anotações gerais (fl. 59), o que permite o enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.5.3 do anexo do decreto n.º 53.831/64, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade de 36 anos, 07 meses e 27 dias, fazendo jus à revisão do benefício NB 42/175.339.520-5 com DIB em 02/02/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a especialidade dos períodos de 01/09/1990 a 30/06/1993, na Stam Indústria e Comércio de Artefatos Elétricos e de 03/01/1994 a 28/04/1995, na Cordeiro & Rodrigues Indústria e Comércio de Artefatos Elétricos Ltda., determinando sua averbação pelo INSS.

II) Não reconhecer a especialidade do período de 01/08/1988 a 31/08/1990, na Stam Indústria e Comércio de Artefatos Elétricos, conforme fundamentado.

III) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.339.520-5 com DIB em 02/02/2017, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.488,74 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.724,27 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em janeiro/2021 e pagar as prestações em atraso, desde 02/02/2017, que totalizam R\$ 4.308,25 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2021.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003030-98.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047057
AUTOR: FRANCINEIDE MARIA DA SILVA (SP372033 - JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO, SP436113 - MARCIO MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor referente às transações financeiras indevidas ocorridas em sua conta, no valor de R\$ 1.044,98, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que as transações foram realizadas.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045554-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301045722
AUTOR: APARECIDO PEREIRA BEZZERRA (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) em razão da ausência de interesse processual, decrete a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo especial, os períodos de 02/05/2014 a 05/08/2015 e de 25/07/2017 a 24/09/2019;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão remanescente e condeno o INSS a:

a) averbar e converter em tempo comum os períodos de trabalho especial desenvolvidos de 01/06/2005 a 10/05/2009 (empresa TRANSMAC TECNOLOGIA EQUIP. P/ GLP LTDA EPP), de 06/12/2011 a 12/06/2013 (empresa TRANSMAC TECNOLOGIA EQUIP. P/ GLP LTDA EPP) e de 01/08/2016 a 25/07/2017 (empresa TRANSMAC TECNOLOGIA EQUIP. P/ GLP LTDA EPP);

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo (NB 42/185.746.290-1, DER em 26/02/2020), calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91 e com o art. 188-E do Decreto n. 10.410/2020, equivalente à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.207,07 (dois mil duzentos e sete reais e sete centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.368,54 (dois mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos – para fevereiro de 2021); e

c) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, as quais por ora são estimadas em R\$ 30.588,82 (trinta mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos – para 01/03/2021).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067057-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046251
AUTOR: GLAUCIO CLARO DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença n. 31/622.272.505-1, com DER/DIB em 20/02/2018 e DIP em 26/03/2019, devendo ser mantido até a data de 30/11/2021 (DCB). RMI de R\$ 1.474,14 e RMA de R\$ 1.676,08 (ref. 01/2021).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 36.639,61 (ref. 02/2021), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, já descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial (05 parcelas de R\$ 600,00 e uma parcela de R\$ 211,00). Conforme apontado, há três parcelas (meses 10, 11 e 12/2020) disponíveis e que não foram levantadas ainda, portanto, deverão ser compensadas futuramente, caso seu saque ocorra (evento 47).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0049429-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301045511
AUTOR: RONALDO MIGUEL CAMPOLONGO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 313/1760

Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/630883644-7, cuja cessação ocorreu em 29/02/2020 e o ajuizamento da presente ação em 30/11/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa CT de Araujo Sucatas, desde 01/08/2008, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6308836447, no período de 02/01/2020 a 02/03/2020 (arquivo 11).

A costado o processo administrativo (arq.mov.11), bem como a data da DCB 29/02/2020, NB 31/630883644-7 (arq.02-fl. 05).

requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 04/09/2020, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 02/08/2021 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 08/02/2021 (arquivo 19): “Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e calcâneos, mobilidade da coluna cervical e lombar normal, exame neurológico (sensibilidade, força motora e reflexos) normal para os membros superiores e inferiores, manobra de Lasegue negativa, semiologia clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, mobilidade do cotovelo esquerdo normal, limitação nos movimentos do cotovelo direito com manifestação algica e bloqueio total da pronosupinação, cintura pélvica, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade do tornozelos e pés normais, o exame de imagem confirma a luxação da cabeça do rádio, há indicação de nova abordagem cirúrgica, caracterizada a incapacidade laborativa total e temporária. IX – CONCLUSÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 09/09/2020 (NB 7077546366) e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 04/09/2020, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo DER 09/09/2020.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 09/09/2020 a 02/08/2021, tendo como renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.352,38 (hum mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 1.409,58 (hum mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 01/2021.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 09/09/2020, no importe de R\$ 7.089,28 (sete mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2021, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.28/33).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 30 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0022637-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047313
AUTOR: INGRID HERNANDEZ COSTA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

a) conceder o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, com DIB em 28/11/2020, DIP em 01/03/2021, RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.100,00 em fevereiro de 2021;

b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 3.404,49, atualizados até março de 2021, com atualização monetária e juros de mora, conforme cálculos anexados aos autos (evento 72), nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0031639-28.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301043423
AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar o INSS a:

reconhecer os recolhimentos feitos como contribuinte individual nos períodos de 01/01/2014 a 31/12/2014 e de 01/02/2015 a 31/05/2020, que deverão ser computados para todos os fins de direito, inclusive como carência na hipótese de concessão de qualquer benefício previdenciário;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/ 191.648.887-8), com DIB em 09/07/2020, RMI no valor de R\$ 1.045,00 e RMA no valor de R\$ 1.100,00 em fevereiro de 2021;

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 6.172,60, atualizados até fevereiro de 2021, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos nos fundamentos desta sentença, em até 30 dias.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066005-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046889
AUTOR: ELIETE EMILIANO MAIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ELIETE EMILIANO MAIA

Benefício Amparo Social ao Deficiente

Benefício Número 704.233.500-8

RMA R\$ 1.100,00 (02/2021)

DIB 22/08/2020 (data da perícia social)

DIP 01/03/2021

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 6.456,98, atualizadas até fevereiro de 2021, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores referentes ao auxílio-emergencial da União, conforme histórico de créditos anexado aos autos (evento n. 62).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, bem como para que libere para saque os valores de 04/2020 a 09/2020 a título de auxílio da União.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0043489-79.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046988
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do trabalho rural de 05/11/1980 a 30/10/1985.

Além disso, resolvo o mérito dos pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer a atividade especial nos períodos de 25/05/1990 a 12/12/1991, de 31/03/1992 a 16/06/1993, de 19/05/1994 a 03/04/1995 e de 02/03/1998 a 06/02/2017;

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.662.991-9) em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, desde a DER 07/12/2018, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.418,79 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.565,32 (atualizada até fevereiro/2021); pagar os atrasados no montante de R\$ 44.802,75 (atualizados até fevereiro/2021), tudo nos termos do parecer da contabilidade.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033961-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046000
AUTOR: GONCALO ELIAS NASCIMENTO (SP408877 - ADIEL GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): GONCALO ELIAS NASCIMENTO

Requerimento de benefício nº 21/196.762.195-8

Espécie de benefício ou revisão determinada: CONCESSAO PENSÃO POR MORTE

DIB: 08.06.2020

RMI: R\$ 1.142,27

RMA: R\$ 1.258,48 (em 01/2021)

Prazo de duração: VITALICIA

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 10.413,10, atualizado até 02/2021.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0041392-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301043986
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA (SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I,

do CPC, para determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício por incapacidade laboral total e temporária, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado FERNANDO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA

Benefício Restabelecido Benefício por incapacidade laboral total e temporária

Benefício Número 627.275.684-8

DIB 20/08/2019

RMA R\$ 1.590,59 (01/2021)

DIP 01/02/2021

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 11/04/2023.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 24 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado. A contagem de tal prazo a partir do provimento judicial justifica-se pela necessidade de o segurado estar provido do benefício por incapacidade para então poder afastar-se de suas atividades e submeter-se ao tratamento adequado a sua recuperação.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 13.578,47, atualizadas até fevereiro de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos, pela parte autora, a título de auxílio-emergencial e benefícios previdenciários.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009772-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301031724

AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA SILVA MENEZES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS o restabelecimento e manutenção do benefício por incapacidade laboral total e temporária durante o período de 07/04/2017 a 23/11/2017, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ANGELA DE OLIVEIRA SILVA MENEZES

Benefício restabelecido Benefício por incapacidade laboral total e temporária

Benefício Número 617.715.224-8

DIB 07/04/2017

DCB 23/11/2017

Condeno, por conseguinte, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 8.869,72, atualizadas até fevereiro de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0031727-66.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046856
AUTOR: DINALVA DE JESUS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, em favor da parte autora, a partir de 27/05/2019 (DIB).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Por fim, deve ser descontado eventual valor de auxílio emergencial caso concedido a parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036582-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046401
AUTOR: MARIA AUTA DA CUNHA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar, para cômputo da carência e de tempo de contribuição, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, os períodos comuns de 13 de 01/02/1978 a 08/02/1980, 09/12/1985 a 14/03/1986 e 07/12/1987 a 01/02/1988, bem como a reconhecer a especialidade do período de 04/11/2005 a 12/11/2019, sujeito a conversão pelo índice 1,2.

Tais períodos deverão ser reconhecidos pelo INSS por ocasião de eventual requerimento futuro de aposentadoria, nos termos da Emenda constitucional nº 103/2019.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista que não houve pedido nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037897-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046928
AUTOR: ELETICIA NASCIMENTO DE PORTUGAL (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, em favor da parte autora, a partir de 05/12/2019 (DIB).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Por fim, deve ser descontado eventual valor de auxílio emergencial caso concedido a parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024488-11.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301028296
AUTOR: THEO MARTINS DE LIMA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do assistido THEO MARTINS DE LIMA

Representante legal

JOSIANE PETRONILA DE LIMA

Benefício concedido Amparo Social ao deficiente

Benefício Número 87/702.583.746-7

RMI/RMA R\$880,00/R\$1.100,00

DIB (DER) 06/12/2016

DIP 01/03/2021

2- Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 55.350,12 (CINQUENTA E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizado até março de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, bem como para que envie comunicação ao Ministério da Cidadania para que cesse o auxílio emergencial recebido por sua mãe.

5 - Fica a parte autora desde logo ciente sobre:

5. 1 - a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial;

5. 2 - a determinação do art. 20, § 12º da Lei nº 8.742/93, com as alterações da Lei nº 13.846/2019, sobre a necessidade de inscrição do beneficiário no CPF e CadÚnico para concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0006918-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301045248

AUTOR: MARIA APARECIDA ATILIO DOS SANTOS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré compute para fins de carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, 13/09/2005 a 10/12/2005 (NB 502.593.795-3), 26/02/2007 a 13/05/2007 (NB 560.500.095-7), 10/07/2007 14/11/2007 (NB 570.607.872-2), 17/06/2008 22/04/2009 (NB 531.003.402-8) e os períodos de 01/02/2007 a 28/02/2007 e 01/01/2019 a 31/01/2019 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARLI APARECIDA ATILIO DOS SANTOS

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício 41/192.577.070-0

RMI R\$ 998,00

RMA R\$ 1.100,00 (janeiro de 2021)

DER 23/05/2019

DIP 01/02/2021

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 23/05/2019, no montante de R\$ 20.180,30 (VINTE MIL CENTO E OITENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2021, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem prejuízo dos valores apurados nesta sentença, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta. A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

A cumulação está sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso.

A declaração poderá ser firmada de próprio punho pela parte autora ou por seu advogado devidamente constituído.

A omissão das informações acarretará à parte beneficiada por esta sentença as sanções da lei previdenciária, civil, processual, administrativa e penal, conforme as circunstâncias do caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0022345-49.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046327

AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: GUILHERME PORTUGAL JORGE THAIS DA SILVA JORGE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a desdobrar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado João Batista de Souza Jorge

Beneficiários Zenaide Pereira da Silva – a conceder

Thais da Silva Jorge – já concedido

Guilherme Portugal Jorge – já concedido

Benefício Desdobramento de Pensão por morte

Número Benefício a conceder

RMA R\$ 1.153,77 (cota de 2/3 - para fevereiro de 2021)

Data do óbito 12/12/2012

DIB 13/03/2019 (DER)

DIP 01/03/2021

Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 7.345,63 para março de 2021, observando-se a prescrição quinquenal e os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda ao imediato desdobramento do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0047711-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301045848

AUTOR: JOSE FERNANDES ALVES (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar os seguintes períodos de atividade exercida pela parte autora para cômputo de carência, os quais devem ser somados àqueles já reconhecidos administrativamente: 20/11/1971 a 23/05/1972, 02/06/1972 a 31/08/1973, 01/12/1973 a 17/02/1974, 02/05/1974 a 07/05/1974, 03/06/1974 a 02/09/1974, 26/09/1974 a 07/02/1975, 22/02/1975 a 08/03/1975 e 01/06/1975 a 29/02/1976 (vide cálculo juntado ao arquivo 31).

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (em 01/2021), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 05/11/2019 (DIB), no montante de R\$13.076,88 (atualizado até 02/2021), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente

ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0067318-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047320

AUTOR: MANOEL SILVA RODRIGUES (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício por incapacidade laboral total e permanente, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MANOEL SILVA RODRIGUES

Benefício restabelecido benefício por incapacidade laboral total e temporária

Benefício Número NB 608.791.839-0

DIB 05/10/2008

RMA R\$ 2.193,92 (02/2021)

DIP 01/03/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 27.491,39, atualizadas até fevereiro de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0029049-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047076

AUTOR: MARLUCE SAMPAIO SOARES (SP409631 - ANA PAULA SENSIAE KENNERLY VAZ, SP333475 - LUIZ FELIPE

CARAM LASCALLA, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, em favor da parte autora, a partir de 15/06/2020 (DIB).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem prejuízo, determino o desconto dos valores percebidos a título de auxílio emergencial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016085-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301024567
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício por incapacidade permanente desde 29.11.2019, em favor da autora ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para fevereiro de 2021.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 13.318,70 (TREZE MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) para fevereiro de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047834-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046034
AUTOR: DANIELA MARIA IPPOLITO KHOURI (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/182.232.425-1), mediante consideração dos salários-de-contribuição constantes da relação salarial acostados aos autos (fls. 47-49 do arquivo 12), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$2.981,85, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$3.468,22 (02/2021), nos termos do último parecer da contadoria.
- (ii) pagar as prestações vencidas desde 05/01/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$39.138,89, atualizado até 02/2021.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007722-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047040
AUTOR: KATIA MONTEIRO DA SILVA (SP406350 - GLEICA DE MATOS CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar a União a adotar as providências necessárias para pagar à Katia Monteiro da Silva as parcelas remanescentes do auxílio emergencial e do auxílio emergencial residual, observado o cronograma oficial e a cota simples.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação do benefício de natureza assistencial no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0039850-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046261
AUTOR: ANDRESSA PRISCILLA DA SILVA PEREIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO, SP398018 - OLIVIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/705.825.833-4, cujo requerimento ocorreu em 09/03/2020 e o ajuizamento da presente ação em 24/09/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado

quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa Transcontinental Administração de Créditos Ltda., desde 01/12/2014, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/623328858, no período de 28/05/2018 a 26/11/2018 (arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arq.mov.10), bem como a data da DER 09/3/2020, NB 31/705.825.833-4 (arq.02-fl. 13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 07/02/2020, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 09/06/2021 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 10/12/2020 (arquivo 21): “Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, conclui que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno de humor e personalidade. A DID foi definida como sendo a adolescência (definida pelo histórico natural do quadro de personalidade) e a DII atual definida como 07/02/2020 (definida pelo relatório médico relatando agravamento do quadro após a internação no final de 2019).(...) O quadro do Autor da ação, segundo a documentação disponível, respondeu pouco satisfatoriamente ao tratamento proposto em 2020, com trocas de esquema medicamentoso e relato de manutenção e sintomas significativos até atualmente. Ao exame psíquico atual apresentava bom estado geral, vestida adequadamente, com instabilidade emocional intensa, tendendo ao polo depressivo e com ansiedade aumentada. O quadro afeta significativamente a volição e o pragmatismo. Portanto, do ponto de vista psíquico, existe uma incapacidade total e temporária atualmente. O quadro já passou por períodos prévios de maior estabilização, portanto, há perspectiva de estabilização futura. Sugiro que seja realizada reavaliação de capacidade laboral após um período de 6 meses (tempo estimado para estabilização).”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 09/03/2020 (NB 705.8258334) e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 07/02/2020, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo DER 09/03/2020, conforme requerido na petição inicial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 09/03/2020 a 09/06/2021, tendo como renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.218,79 (hum mil, duzentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 1.280,58 (hum mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 01/2021.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 09/03/2020, no importe de R\$ 14.159,13 (quatorze mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos), atualizados até fevereiro de 2021, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.37/43).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 30 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0017934-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046389
AUTOR: PAULA FERREIRA DE CARVALHO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, mantenho a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULA FERREIRA DE CARVALHO, para conceder à autora a guarda do sagui para criação em ambiente doméstico.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5010949-53.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047091
AUTOR: NEIVA MARIA GOMES DA SILVA (SP362784 - DAVI ETELVINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

Averbar para fins de tempo de contribuição e de carência o período 01/07/1991 a 02/11/1995;

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.977.330-4) em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, desde a DER 19/09/2018, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.285,56 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.424,70 (atualizada até janeiro/2021); pagar os atrasados no montante de R\$ 43.203,48 (atualizados até fevereiro/2021), tudo nos termos do parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Oficie-se à Prefeitura do Município de São Paulo para comunicar o teor desta sentença. Ressalto que os períodos ora utilizados para fins de aposentadoria no Regime Geral não poderão ser aproveitados no Regime Próprio de Previdência. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000492-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047017
AUTOR: LUDMILA GENOVEZ RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça à parte autora o benefício por incapacidade laboral total e temporária, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado LUDMILA GENOVEZ RODRIGUES

Benefício restabelecido benefício por incapacidade laboral total e temporária

Benefício Número 603.491.435-7

DIB 28/09/2013

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 11/10/2021.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 6 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado. A contagem de tal prazo a partir do provimento judicial justifica-se pela necessidade de o segurado estar provido do benefício por incapacidade para então poder afastar-se de suas atividades e submeter-se ao tratamento adequado a sua recuperação.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 9.155,17, atualizadas até fevereiro de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos, pela parte autora, a título de auxílio-emergencial.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0047667-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301045661

AUTOR: MARINEIDE CONCEICAO OLIVEIRA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte vitalícia, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Benedito Cruz, (início das diferenças a partir da data do óbito, em 18/02/2019), com renda mensal inicial - RMI fixada no valor de R\$ 998,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), atualizada até 01/2021; e

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (evento 40), que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 24.044,06 (vinte e quatro mil e quarenta e quatro reais e seis centavos), para fevereiro/2021, já descontadas as parcelas provenientes do programa auxílio emergencial, recebidas pela autora.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038575-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047478

AUTOR: AMARO SEVERINO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/09/1987 a 02/01/1995 (INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA.) e 01/08/2011 a 06/05/2013 (AP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.);

PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.236.821-2, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (08/01/2019), com RMI fixada no valor de R\$ 1.965,20 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.165,14 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para fevereiro de 2021; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 60.996,12 (SESENTA MIL

NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) para março de 2021.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0043896-85.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047387

AUTOR: WENDEL DE SOUZA DA SILVA (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO, SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada NB 87/553.729.074-6, desde a cessação indevida (01/08/2019); e

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/08/2019 até a competência dessa sentença, no importe de R\$ 20.751,96 (Vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos) conforme cálculos anexados aos autos (evento 98), já acrescidos de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 658/2020 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Considerando a probabilidade do direito vindicado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto ao restabelecimento do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0004997-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046982

AUTOR: JORGE LUIS RENZE PADUA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 04/02/1991 a 13/02/1991, 04/03/1991 a 03/04/1991, 09/09/1991 a 21/10/1991, 12/11/1991 a 11/02/1992, 12/06/1992 a 22/07/1992 e 13/03/1997 a 01/05/2006, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (o qual passa a corresponder a 37 anos, 9 meses e 2 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.150,10 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.055,70 (fevereiro/2021), nos termos do último cálculo da contadoria.

pagar as prestações vencidas a partir de 21/10/2010 (DIB), no valor de R\$60.924,93 (atualizado até março/2021), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA EVANGELISTA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício NB 41/191.969.688-9 em 12/04/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência mínima de contribuições.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 01/02/1982 a 04/04/1983, laborado como empregada doméstica, bem como de 02/08/1996 a 26/11/1996, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/102.748.166-0; de 27/11/1996 a 22/04/1997, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/104.701.729-3; de 11/09/1997 a 20/01/1998, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/107.401.834-3 e de 08/09/2003 a 05/04/2017, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/107.401.834-3.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incumbe a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8.213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitantemente com o pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. - O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade. - A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade. Recurso conhecido e provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP).

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Do empregado doméstico

Neste contexto sobre o empregado doméstico, o recolhimento extemporâneo não era, até 2015, possível para fins de carência. Consequentemente tinha-se a seguinte legislação e entendimento, Lei nº. 8.213/91: "Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

O artigo 27, inciso II, da LBP era certo ao proibir que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso fossem consideradas para o cômputo do período de carência, em se tratando de contribuinte individual, especial e facultativo, assim como o empregado doméstico.

É bem verdade que existe posicionamento defensivo de que o empregado doméstico deve ser excluído desta proibição, visto que, tanto quanto o empregado, o empregado doméstico não é o responsável por tais recolhimentos. Implicação deste posicionamento é a consideração das contribuições recolhidas de forma extemporânea, para o preenchimento do tempo de carência, porquanto não deve o segurado ser penalizado pela mora do empregador. Nada obstante, discordava esta MM. Magistrada (e ainda discordo) desta tese. A uma, o ordenamento jurídico nacional não dá margens para decisões ululantemente contra legem, que seria precisamente o caso; a duas, há um motivo mais do que justificado para tal previsão legal.

Como dito, este posicionamento, conquanto defendido por esta Magistrada, era já afastado majoritariamente pela jurisprudência, a qual equiparava tal situação do empregado doméstico à do empregado, de tal modo que para gozar dos benefícios da previdência social o empregado doméstico não ficaria sujeito ao recolhimento em dia das contribuições previdenciárias, já que esta obrigação seria do empregador, não podendo o empregado doméstico ser prejudicado pela omissão do empregador.

Anote-se a amplitude da tese, posto que além de excluir o empregado doméstico do antigo rol de restrição do artigo 27, inciso II, excluía até mesmo a

necessidade de recolhimentos das contribuições, mesmo que em atraso. Sempre sob a motivação de a obrigação ser do empregador e não poder o doméstico arcar com as consequências lesivas da omissão do empregador.

Pelas inúmeras razões sociais e jurídicas antes tecidas por esta Magistrada, com destaque para o fato de que qualquer indivíduo poderia forjar o trabalho doméstico por décadas para se valer indevidamente da previdência social, com aposentadorias sem contribuições contemporâneas, passou a viabilizar então a incidência da jurisprudência ao menos para os casos em que a atividade de doméstica estava suficientemente comprovada nos autos. Chegando-se assim ao meio termo. Se a maior preocupação era o engodo de efetivamente ter a prestação de labor ocorrido e então de ter advindo à indevida omissão do empregador, com a prova ao menos do fato de ter havido a prestação de serviço como doméstico, aceitava-se o período em questão. E não só como tempo de serviço, mas também como carência, na esteira da jurisprudência majoritária.

Demonstrando o empregado doméstico que o cenário vivenciado se incluía na hipótese supra, vale dizer, que durante todo o período laborado requereu a assinatura de sua carteira e que ao questionar o empregador sobre os recolhimentos previdenciários obteve a convicta confirmação de cumprimento da obrigação por ele, entendia-se não poder o empregado doméstico ser prejudicado diante da omissão do empregador.

Pois bem. Toda esta particularidade quanto à situação do empregado doméstico ficou superada com a Lei Complementar 150, de 2015, que alterou a lei nº. 8.213, em seu artigo 27, inciso II, a fim de excluir o empregado doméstico da possibilidade de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias para fins de carência.

Sendo a jurisprudência majoritária a descrita acima, já havendo circunstâncias que levavam esta Magistrada a adotar em parte o posicionamento contrário a lei. E mais, indo à jurisprudência além, para incluir a possibilidade de computar o período de prestação de serviço como doméstico como período de carência, independentemente do recolhimento das contribuições em atraso pelo empregador, tem-se que a modificação legal põe fim a questão de não recolhimento em tempo pelo empregado doméstico sem até mesmo as ressalvas que antes se fazia.

E nem há o que cogitar sobre a incidência do dispositivo para labor somente após a alteração legislativa de 2015, já que neste sentido antes se tinha a firme jurisprudência.

Assim, comprovado a contento que houve a prestação do serviço como empregado doméstico, há a possibilidade de o período ser computado para carência, e agora com o respaldo legal do artigo 27, inciso II, lei nº. 8.213, com as alterações da lei complementar 150 de 2015. E mais, permanecendo o entendimento jurisprudencial que na realidade a obrigação de tais recolhimentos permanece a cargo do empregador, portanto não sendo motivo para indeferir o pleito do período para o empregado doméstico, ao menos em regra, isto é, salvo alguma excepcionalidade pontual.

Dos períodos intercalados em gozo de benefícios por incapacidade

Outra importante e reiterada questão é quanto a benefícios de incapacidades auferidos pelo indivíduo durante certos períodos, sendo intercalados períodos contributivos. Veja-se.

Os períodos em gozo de benefício de incapacidade devem ser considerados como tempo de serviço, quando intercalados com períodos de contribuição, em analogia ao previsto no artigo 55, II da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...).

Nada obstante os termos legais, ampliou-se jurisprudencialmente para que, além do cômputo de tais períodos como tempo de serviço, fosse igualmente somado para a contagem da carência exigida para o benefício previdenciário pleiteado. Leia-se o entendimento:

Processo RESP 201201463478 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator: CASTRO MEIRA, STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 05/06/2013... EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. Data da Decisão 28/05/2013. Data da Publicação: 05/06/2013. Referência Legislativa: LEI 008213 ANO:1991. LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART: 00055 INC:00002.” (grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: “Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Não passa despercebido pela redação legal do artigo que a contagem no tempo de serviço ficaria restrita a admissão para o tempo de contribuição. A

jurisprudência, no entanto, ampliando significativamente a letra legal, passou a identificar igualdade entre tempo de serviço e carência. A jurisprudência é maciçamente majoritária no sentido de que, além do cômputo para o tempo de serviço, deve-se considerar para o preenchimento do requisito de carência o período intercalado entre auxílio-doença e prestação de serviço.

Neste panorama falta senso lógico-jurídico gerar insegurança nesta seara, para afirmar posicionamento já superado, assim se curvando ao posicionamento majoritário do cômputo do período também para carência.

Nada obstante se tornou imprescindível a averiguação de não haver abuso de direito por parte do segurado. Anote-se que de tudo o que observado, o sujeito tem direito (já baseado em interpretação muito além dos termos claros da lei) à contagem do tempo de auxílio-doença como período de carência, desde que seja este sucedido por efetiva prestação de serviço.

Vale dizer, a lei destina-se confessadamente a somar os períodos em que o sujeito permaneceu incapacitado, por evento inesperado, tendo de afastar-se do labor contra sua vontade, de tal forma que o vínculo empregatício se mantém, ainda que suspenso. Agora, a interpretação jurisprudencial ampliou a contribuição para carência, contudo nada alterou a finalidade da lei. Assim, se o sujeito após longo período incapacitado e afastado do labor, com o término da incapacidade, não volta ao mercado de trabalho, não retornando à prestação de serviço; mesmo recolhendo algumas contribuições previdenciárias, apenas para aparentar a volta ao trabalho, não fica açambarcado pelo fim que a lei pretende proteger neste cenário debatido.

Neste caso há abuso de direito, posto que o sujeito age intencionalmente para ir além do direito que realmente possui, ingressando em uma esfera em que na verdade nem há mais direito, mas sim violação da esfera jurídica dos demais, no caso violação do direito de todos aqueles participantes do regime previdenciário, essencialmente contributivo em nosso ordenamento jurídico.

Esta conduta ilícita foi positivada em 2002 com o novo Código Civil, conquanto jurisprudencialmente já fosse reconhecida, dita a lei em seu artigo 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Agir de forma a burlar o ordenamento jurídico, contribuindo somente para aparentar intercalação de períodos a garantir o cômputo de período sem contribuição e, portanto, impraticável de ser contabilizado para os fins de carência, é precisamente a violação do direito por desrespeito ao fim econômico e social que a lei preserva no caso; bem como por pela conduta assinalada pela má-fé e adversa aos bons costumes.

Cabe anotar que, conquanto a jurisprudência para fundamentar a amplitude dada ao artigo 55 em seu inciso II argumente que a incapacidade impossibilita a parte de contribuir, basta uma visualização rápida dos acontecimentos para saber que esta situação em momento algum é factível a justificar o pretendido. Se antes o trabalhador contribuía para o sistema previdenciário quando laborava, sendo o valor do benefício calculado em razão do salário do sujeito, já que o valor da contribuição decorre de percentagem sobre o valor do salário, certo é que igualmente poderia o sujeito continuar a contribuir, ainda que como facultativo.

Neste cenário, havendo esta identificação da atuação da parte, fica impossibilitada a contagem do período de auxílio-doença gozado como se carência o fosse, e até mesmo como tempo de contribuição.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 12/04/1959, completando 60 anos de idade em 2019, sendo necessário então 180 meses de contribuições antes da vigência da EC 103/2019.

A parte autora requer o reconhecimento do período de 01/02/1982 a 04/04/1983, laborado como empregada doméstica de Sandra Maria de Sá Brito Maciel Sousa, para o qual consta anotação em CTPS (fl. 03, arquivo 04), em consonância com anotação de alterações de salário (fl. 07), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS apresentada gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu.

A CTPS anexada aos autos apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida, com anotações em ordem cronológica e sem rasura, sendo plenamente válida para comprovação dos períodos pleiteados, juntamente com os comprovantes e recibos. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

A parte autora requer, ainda, o reconhecimento como carência dos períodos de 02/08/1996 a 26/11/1996, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/102.748.166-0; de 27/11/1996 a 22/04/1997, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/104.701.729-3; de 11/09/1997 a 20/01/1998, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/107.401.834-3 e de 08/09/2003 a 05/04/2017, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/107.401.834-3.

Conforme se verifica do extrato do CNIS (arquivo 13) a parte autora verteu contribuições mensais entre 01/05/2003 e 31/08/2003, em caráter de contribuinte individual, e posteriormente, contribuições facultativas entre 01/03/2018 e 31/10/2019, caracterizando-se a devida intercalação, por longo período de contribuições posteriores à cessação dos benefícios de incapacidade.

Desta forma, entendendo possível o reconhecimento dos períodos comuns de 01/02/1982 a 04/04/1983, laborado como empregada doméstica, bem como de 02/08/1996 a 26/11/1996, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/102.748.166-0; de 27/11/1996 a 22/04/1997, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/104.701.729-3; de 11/09/1997 a 20/01/1998, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/107.401.834-3 e de 08/09/2003 a 05/04/2017, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/107.401.834-3.

Com base nestas disposições e de acordo com a contagem acima, a parte autora até a DER (12/04/2019) contava com 24 anos, 02 meses e 02 dias, somando 297 contribuições, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.969.688-9.

Ponderando, como alhures extensivamente anotado, que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer os períodos comuns de 01/02/1982 a 04/04/1983, laborado como empregada doméstica, bem como de 02/08/1996 a 26/11/1996, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/102.748.166-0; de 27/11/1996 a 22/04/1997, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/104.701.729-3; de 11/09/1997 a 20/01/1998, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/107.401.834-3 e de 08/09/2003 a 05/04/2017, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/107.401.834-3, para fins de cômputo como carência.

II) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.969.688-9, com DIB em 12/04/2019, renda mensal inicial – RMI no valor de R\$ 2.409,67 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual – RMA no valor de R\$ 2.611,12 (DOIS MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizado para janeiro/2021, bem como ao pagamento das diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/04/2019), no valor de R\$ 57.471,99 (CINQUENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro/2021. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

P.R.I.

0042212-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040027
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SILVA SOUZA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 5228318697 desde ao dia seguinte à data de cessação (04.10.2019), em favor da autora TEREZA DOS SANTOS SILVA, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.158,11 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS) para fevereiro de 2021.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 25.689,67 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) para março de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0045268-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047177
AUTOR: HELENA PEREIRA VEIGA DE FREITAS (MG128287 - PAULO RONALDO GOMES SANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/629600028-0, cuja cessação ocorreu em 19/08/2020 e o ajuizamento da presente ação em 19/03/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/629600028-0, no período de 01/09/2019 a 19/08/2020 (arquivo 15).

Acostado o processo administrativo (arq.mov. 15), bem como a data da DCB 19/08/2020, NB 31/629600028-0(arq.02-fl. 22).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 04/09/2019, conforme laudo pericial anexado em 07/01/2021 (arquivo 28): “A pericianda com 69 anos de idade, atividade habitual de dona de casa. Apresentou diagnóstico de neoplasia maligna de colo uterino e cirrose hepática. Submetida a tratamento paliativo. Na avaliação clínica pericial apresenta prejuízos de ordem funcional e sinais de atividade neoplásica. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais relacionadas frente as habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando a gravidade da enfermidades, de caráter progressivo, com prognóstico desfavorável. Desta forma, caracterizado incapacidade total e permanente. Não elegível a processo de reabilitação profissional. Necessita do auxílio de terceiro para as atividades básicas de vida diária. Fixo como data do início da incapacidade em 04.09.2019, data do início da terapia, conforme os documentos médicos nos autos. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Caracterizado incapacidade laboral.”

O expert fixou o início da incapacidade em 04/09/2019, bem como informou que a parte autora necessita de auxílio de terceiros em resposta ao quesito n.º 14.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

A parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/6296000280, no período de 01/09/2019 a 19/08/2020, e sendo que a data de início da incapacidade total e permanente se deu em 04/09/2019, e o pedido de prorrogação se deu em 07/07/2020(arq.02-fl. 22)

Portanto, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, em 20/08/2020, com adicional de 25% a partir da data da perícia médica (07/12/2020), haja vista que o expert não conseguiu informar o início da necessidade de auxílio de terceiros.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 20/08/2020, tendo uma renda mensal inicial- RMI de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) e uma renda mensal atual-RMA – R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), com adicional de 25% a partir de 07/12/2020, atualizados até fevereiro de 2021.

II) CONDENAR o INSS a pagar os valores desde 20/08/2020, no importe de R\$ 5.864,55 (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2021, conforme apurado pela contadoria judicial, descontando-se valores recebidos na esfera administrativa, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF (arq.mov. 45/48).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato manutenção do benefício, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações

posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 30 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0022871-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047130
AUTOR: JULIA ROSA (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa NB 5450132332 em favor da parte autora, desde a sua cessação indevida (01/02/2020).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem prejuízo, determino o desconto dos valores percebidos a título de auxílio emergencial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006758-84.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046870
AUTOR: HUDSON FEITOSA DE OLIVEIRA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça à parte autora o benefício por incapacidade laboral total e temporária, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado HUDSON FEITOSA DE OLIVEIRA

Benefício restabelecido benefício por incapacidade laboral total e temporária

Benefício Número 629.835.169-1

DIB 11/10/2019

RMA R\$ 1.100,00 (02/2021)

DIP 01/03/2021

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 11/10/2021.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 6 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado. A contagem de tal prazo a partir do provimento judicial justifica-se pela necessidade de o segurado estar provido do benefício por incapacidade para então poder afastar-se de suas atividades e submeter-se ao tratamento adequado a sua recuperação.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 14.103,31, atualizadas até fevereiro de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos, pela parte autora, a título de auxílio-emergencial.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005673-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046315
AUTOR: LUCIANE APARECIDA DA SILVA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 27/01/2021 (arq.mov.44), haja vista que a prova da incapacidade se dá exclusivamente por documentos e análise pericial por perito de confiança deste Juízo, não havendo qualquer necessidade de realização de audiência de instrução em razão da incapacidade. Indefiro também, os quesitos complementares posto que contêm questionamentos semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. A demais o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/705.825.833-4, cujo requerimento ocorreu em 09/03/2020 e o ajuizamento da presente ação em 24/09/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente,

insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa BRASANTAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA, no período de 16/08/2019 a 13/11/2019, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6304715769, no período de 25/11/2019 a 27/12/2019 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DCB 27/12/2019, NB 31/630471576-9 (arq.02-fl. 37).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 09/10/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 20/11/2021 (12 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 30/11/2020 (arquivo 35): “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína e álcool, síndrome de dependência, de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. Trata-se de autora que foi avaliada em perícia médica deste juizado em 1º/06/2018 pelo Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa por ser a autora portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. De fato, a autora é portadora de F 60.3, agravado pelo uso de álcool e cocaína. A cocaína em especial aumenta muito a intolerância e a agressividade dos usuários. Assim, ainda que o transtorno de personalidade, por si só não cause prejuízo exceto nas relações interpessoais, em associação com a cocaína torna a autora perigosa para si e para os outros. Os boletins de ocorrência indicam este fato. Além disso, depois da última tentativa de suicídio com internação ela acabou perdendo a guarda do seu filho menor o que piorou a depressão de base que vinha estabilizada. O transtorno de personalidade com instabilidade emocional é um transtorno de personalidade caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos

impulsivos são contrariados ou censurados. Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo "borderline", caracterizado além disto por perturbações da autoimagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas. A autora apresenta prevalentemente o tipo impulsivo com alguns traços borderline. O transtorno de personalidade por si só não causa incapacidade funcional uma vez que é a expressão do modo de ser do indivíduo. Deve ser tratado com psicoterapia para diminuir a resposta impulsiva e estabilizador de humor como Carbamazepina. Como já informamos o quadro impulsivo da autora fica agravado pelo uso de álcool e cocaína. Ela alega estar abstinente por dois meses e deve fazer tratamento especializado para a dependência. (...) No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são de moderados a graves. (...) Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Considerando a necessidade de tratar a dependência química e o transtorno de personalidade (atrapalhado pela pandemia) bem como a depressão recomendamos conceder um ano de afastamento para permitir tratamento adequado. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 09/10/2019 quando foi atendida em urgência e medicada. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA (DOZE MESES), SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA."

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 25/11/2019 (NB 6304715769) o qual foi deferido até 27/12/2019 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 09/10/2019, é devida o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte a cessação vale dizer, em 28/12/2019.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, NB 31/630.471.576-9, com DIB em 28/12/2019 a 20/11/2021, tendo como renda mensal inicial – RMI de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), atualizados até 02/2021.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 09/03/2020, no importe de R\$ 6.707,81 (seis mil, setecentos e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados até março de 2021, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.45/48).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 30 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010237-42.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301047307
AUTOR: MARIA HELENA ANTUNES TERRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA - FALECIDO (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) LUCIANE ANTUNES TERRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) SIMONE TERRA LOURENCAO (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) DJALMA ANTUNES TERRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046689-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301047126
AUTOR: JOSE ZERI DA ROCHA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para (1) informar os dados bancários de conta de titularidade do autor ou (2) em se tratando de pedido de transferência de valores para conta de titularidade do advogado, deverá requerer novamente procuração autenticada mediante protocolo de petição própria (petição com a rubrica “pedido de procuração autenticada”), além da indicação dos dados da conta bancária do advogado.

Em havendo pedido de procuração autenticada, determino desde já que a Secretaria anexe tal procuração aos autos, bem como expeça tempestivamente ofício ao banco para que seja efetuada a transferência para a conta indicada (apenas conta do autor ou conta do advogado cadastrado nos autos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051448-04.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301046425
AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS PINHEIRO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença proferida em 20.01.2021.

Dê-se regular processamento ao feito.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Remetam-se ao Setor de Perícias para agendamento de data para realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004761-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301047083
AUTOR: ELISABETE FREIRE MOURA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, a embargante alega contradição na sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança n. 50044817320204036183. Argumenta que, naqueles autos, houve apenas o reconhecimento da decadência para impetrar o referido remédio constitucional e que não houve análise do mérito da referida demanda.

Com razão a embargante, razão pela qual torno sem efeito a sentença anteriormente proferida para determinar o prosseguimento da demanda.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051357-11.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301047084
AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA DANTAS (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da sentença prolatada que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência da regularização da petição inicial.

Em breve síntese, sustenta o embargante que a sentença embargada padece de contradição, uma vez que apresentou os documentos faltantes, de acordo com a petição acostada aos autos (ev. 12/13).

É o breve relato.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual passo a conhecê-los.

De acordo com o art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso, os embargos foram opostos com vistas a sanar a contradição na sentença de extinção.

Assiste razão ao embargante, posto que, de fato, o autor anexou aos autos comprovante de endereço, em nome de sua esposa (ev. 13).

Desta forma, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de anular a referida sentença (termo: 6301044380), e dar prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

0043010-86.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301047422
AUTOR: ADALINY RUIZ FREIRE (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO, SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007389-91.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047143
AUTOR: LUIZ ANTONIO PINHEIRO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0019993-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047451
AUTOR: IRENE JOVINIANA PEREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006334-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301044247
AUTOR: ADRIANO ROCHA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de apresentar o pedido de prorrogação do benefício no INSS.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005253-24.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046692
AUTOR: LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 5002496-61.2019.4.03.6100.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008710-64.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047230
AUTOR: IDINEI APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Rio Claro/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008545-17.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301043117
REQUERENTE: CINTIA VECCHETE GINICOLO REIS (SP435315 - LUCAS MARCHETTE REIS)
REQUERIDO: OPEN EDUCACAO LTDA SEI SISTEMA DE ENSINO IBRA LTDA (- SEI SISTEMA DE ENSINO IBRA LTDA)

Chamo o feito à ordem.

No caso sub judice, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Cumpra esclarecer que prescreve o inciso I do art. 109 da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

Requer a parte autora, em síntese, a condenação da OPEN EDUCACAO LTDA e SEI SISTEMA DE ENSINO IBRA LTDA a emitirem em seu favor o diploma universitário, bem como em danos morais pelos constrangimentos sofridos.

As únicas atuações cabíveis à União, no caso de instituições particulares de ensino, são o cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional e zelar os contornos da competência delegada, na qual não se insere a atividade administrativa de expedição de diploma para graduados. Trata-se, pois, de tarefa que incumbe exclusivamente à Universidade, observados os requisitos para o registro, não se situando, assim, dentre as hipóteses de fiscalização ou atuação do Ministério da Educação.

Frise-se que o próprio art. 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC esclarece, expressamente, que: “A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.” (g.n.). A referida regulamentação é consentânea com o disposto no art. 53, VI, da Lei nº 9.394/96.

Não compete, por conseguinte, à União Federal a prática de qualquer ato alusivo à expedição e registro de certificado de conclusão do curso superior. Logo, não seria razoável imputar à pessoa jurídica de direito público a ocorrência de danos morais pelo alegado descumprimento de obrigação pela Universidade privada.

Apenas na hipótese de mandado de segurança impetrado contra ato do dirigente do citado Centro de Ensino é que seria justificável o ajuizamento do feito no Juízo Federal.

Nesse sentido, seguem os julgados:

“DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ENTIDADE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS. 1. A União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação relativa à negativa de expedição de diploma de curso superior e indenização por danos morais, por envolver obrigações da própria instituição de ensino superior. 2. Afastada a legitimidade da União, deve a ação ser processada e julgada perante a Justiça Estadual. 3. Em que pese a Resolução nº 17 deste Tribunal preveja, em seu artigo 16 que, nos casos de incompetência, em se tratando de processo eletrônico, a petição inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, entendo que a regra não pode prevalecer sobre disposição posta no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil que determina, uma vez declarada a incompetência do Juízo, a remessa dos autos para o Juízo competente.” (g.n.) (TRF 4ª Região, 4ª Turma. AC nº 500044123201040477, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 18.03.2011)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” A gravidade regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201102047827, Rel. Min. Humberto Martins, DJE: 25.04.2012.)

Diante da indicação no polo passivo de instituições particulares e da demonstrada ilegitimidade da União Federal para figurar em ações com mesmo objeto, reconhece-se a falta de pressuposto processual (competência).

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0035099-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301044147
AUTOR: PLANTENG COMERCIO E SERVICOS EM AUTOMACAO EIRELI (SP342663 - ARTHUR GONÇALVES SPADA)
(SP342663 - ARTHUR GONÇALVES SPADA, SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) (SP342663 - ARTHUR GONÇALVES SPADA, SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM, SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a aditar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir providência considerada essencial à causa, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado

com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006841-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046683
AUTOR: JOSE NEUTON DE AQUINO (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0033322-03.2020.4.03.6301, que tramita em grau de recurso perante a E. Turma Recursal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006614-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046739
AUTOR: EDILBERTO DE OLIVEIRA REIS (SP196324 - MARIA REGINA SALVONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 5025237-61.2020.4.03.6100.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008047-18.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301042700
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Rio Grande da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006620-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046733
AUTOR: EDILBERTO DE OLIVEIRA REIS (SP196324 - MARIA REGINA SALVONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 5026750-64.2020.4.03.6100.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada

e registrada neste ato. Intimem-se.

0003116-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047078
AUTOR: JACY RIBEIRO PIMENTEL (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003069-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047080
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0003087-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047079
AUTOR: ADONIAS LIMA DA SILVA (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001759-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046946
AUTOR: MARLI DA CONCEICAO GOMES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Depreende-se da inicial que a pretensão da autora consiste no pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/152.979.836-9, com DIB em 01.09.2010.

Entretanto, denota-se ofício do INSS anexado aos autos (evento 21) que o benefício requerido pela parte autora restou revisado administrativamente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0002389-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046868
AUTOR: JOSE FERNANDES DE ARRUDA FILHO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003394-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040626
AUTOR: LOURDES BERNADETTE DOS SANTOS RIBEIRO (SP176540 - ANDREA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016174-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036774
AUTOR: MARIA GUILHERMINA RODRIGUES VAZ SIMOES (SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5014455-37.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034381
AUTOR: BENEDICTO ALVES (SP415829 - ALEX SANDRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 50049286120204036183 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal" (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas consequências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 50049286120204036183 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007700-82.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038822
AUTOR: RITA DE CASSIA MELLEIRO (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00076973020214036301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal" (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas consequências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00076973020214036301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003497-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047634
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA, SP224175 - EVELIN RIBEIRO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, retifico o valor da causa para R\$ 125.365,50, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022625-20.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301044120
AUTOR: GABRIELLY SILVA DUARTE (SP335960 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUISA CARVALHO DUARTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GABRIELLY SILVA DUARTE, representada por sua genitora, Sra. Natane Silva do Nascimento em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da detenção de seu genitor Marcos Duarte Campos, 08/7/2015.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição,

pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$62.700,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 52). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 78.066,18 (setenta e oito mil, sessenta e seis reais e dezoito centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008428-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040811
AUTOR: NAWALE SMAILI MOURAD (SP419224 - EMILIA DOS SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00084274120214036301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas consequências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00084274120214036301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-60.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038332
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SALES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide (evento 22), a parte autora deixou transcorrer o prazo “in

albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0001517-95.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301043412
AUTOR: BRUNO DA SILVA CREPALDI (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pretende a concessão de auxílio-emergencial, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

Enfatize-se que foi extraída, pelo Gabinete da 6ª Vara, tela do sistema do DATAPREV, na qual consta, expressamente, a mensagem “Requerimento não encontrado” (ev. 17). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora deixou de se manifestar especificamente sobre esse ponto. Frise-se, ainda, que o requerimento em questão deveria ter sido apresentado na seara administrativa até o dia 02.07.2020.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias.

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda.

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032214-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046649
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.942.837-4, em 26/09/2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 23/06/1994 a 15/01/2007 e de 01/10/2008 a 12/12/2016, Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravos regimentais desprovidos.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$62.700,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivo 22). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 80.149,00 (oitenta mil, cento e quarenta e nove reais).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código

de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008536-55.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047179
AUTOR: JOAO VITOR NONATO DA SILVA (SP418683 - ISLAINE VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0007364-78.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301034384
AUTOR: MARCOS BENTO DA SILVA (SP420183 - CRISTIENE VALVERDE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de BARUERI/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0063487-19.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301047456
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO DE MELLO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deste modo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, V, da Lei 9.099/1995.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008001-29.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301038770
AUTOR: KEILA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Sentença.

Trata-se de Mandado de segurança impetrado em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AD MOOCA.

Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado para a apreciação da presente demanda.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art.

1º da Lei 10.259/01 e art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035224-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301040370

AUTOR: MARIA GORETTI SILVA ALMEIDA (SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Frise-se que constam reiteradas ausências às perícias agendadas nos autos virtuais.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064110-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301043960

AUTOR: NANCY VERAS GIMENEZ (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante cômputo de períodos não reconhecido pela autarquia federal. Requer ainda, que sejam considerados os recolhimentos efetuados após a DER em 12/02/2020.

Assim, verifique-se que houve concessão de aposentadoria por idade NB 188.706.476-9 com DER em 31/07/2018, DIB (data do início do benefício) em 31/07/2018 e DIP (data do início do pagamento) em 05/06/2020, conforme consulta no TERA anexada (evento 44), portanto, a parte já alcançou sua pretensão aqui requerida no presente feito.

De fato, note-se que o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio "utilidade-necessidade-adequação", segundo o qual deve a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória tanto na propositura da ação, quanto no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um de seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica na extinção obrigatória do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, de firo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0003351-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301039523

AUTOR: ISABEL CRISTINA RIZZO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002469-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301036830

AUTOR: FATIMA MENDES GOMES (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003672-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301042669

AUTOR: MARIA CREUDA BRASIL (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001055-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301042233

AUTOR: MARIA SENHORA SOUZA NOVAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006243-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046932

AUTOR: CLARIENY MARIA FRANCA DE LIMA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A par do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046655

AUTOR: RYAN DOS SANTOS MATTOS (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

No bojo dos autos, consta o pedido administrativo formulado junto ao INSS, todavia, conforme informado pela parte autora, ainda não houve decisão da Autarquia Previdenciária.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Doutro vértice a ação proposta não é o meio processual adequado para o combate de possíveis infrações cometidas pelo Poder Público como alega a peça inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004438-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301046944
AUTOR: ISABELA DE SOUZA CAVALCANTE (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO
BRADESCO S/A

Ante o exposto,

- 1 – Reconheço a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ele, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- 3 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação.
- 4 - P.R.I.

0004785-60.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301044071
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente termo de renúncia expresso ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento do feito, fazendo menção, no termo, de que a renúncia abrange as 12 parcelas vincendas; em não sendo apresentado, ou optando a parte autora desta forma, fica desde já determinado o declínio do feito em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção.

0003719-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301042516
AUTOR: IRIS BATISTA DE ASSIS (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

A demais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora quedou-se inerte.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0003148-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046245
AUTOR: ERIVALDO DE SOUZA LIMA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, em comunicado médico acostado em 08/03/2021.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051112-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046405

AUTOR: ROSELI GUINANCIO (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Fábio Boucault Tranchitella, em comunicado médico acostado em 09/03/2021 e determino o registro da entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047863

AUTOR: RORIVAL DIAS MARQUES (SP252585 - SIDNEI ARAUJO, SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO, SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a impugnação apresentada pela parte autora (anexo 134).

Alega a demandante a nulidade do laudo pericial apresentado no evento 125. Argumenta a autora que a demora do perito judicial em cumprir a determinação de juntar relatório médico de esclarecimentos com a resposta aos quesitos indicados pela parte autora tornaria referida análise pericial tendenciosa.

Entendo que não há relação de causa e efeito entre a demora para a entrega do laudo e eventual vício na avaliação pericial, haja vista que o conteúdo da conclusão do perito não seria prejudicado pela demora na prestação de esclarecimentos, não sendo viável a marcação de nova perícia.

Indeferido o pleito de designação de nova perícia, concedo prazo de 5 (cinco) dias úteis para a manifestação das partes sobre o laudo pericial e relatório médico de esclarecimentos constantes dos autos nos eventos 125 e 137.

Intimem-se.

0050408-84.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046770

AUTOR: NICOMEDES COELHO DA COSTA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Fábio Boucault Tranchitella, em comunicado médico acostado em 09/03/2021 e determino o registro da entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Fábio Boucault Tranchitella, em comunicado médico acostado em 09/03/2021 e determino o registro da entrega do laudo no Sistema JEF. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0040705-32.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046769

AUTOR: EDENOR DAVID BORBOREMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052335-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046767

AUTOR: WALDIR LUCIO DE SA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046957-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047552

AUTOR: ELIZABETE ROSA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito médico para que, no prazo de dois dias, cumpra ao determinado no despacho do evento 48.

Intime-se.

0038785-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046627
AUTOR: JOSE DE MATOS SANTOS (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação somado à correção e juros entre a data do cálculo e a data do registro da requisição junto ao tribunal ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV).

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se. Cumpra-se.

0036678-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047181
AUTOR: ADRIANO DA SILVA COSTA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Anexo 46/47: dê-se ciência à parte autora acerca da petição da parte ré com informações sobre o cumprimento do julgado.

Nada sendo impugnado no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0051027-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047030
AUTOR: CLAUDIO MACHADO DE CAMPOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/03/2021 (evento 26): Determino o desentranhamento da petição de 10/03/2021 (evento 24), uma vez que anexada por equívoco aos presentes autos.

Cumpra-se.

0046230-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047292
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SA DOS SANTOS (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com o cumprimento do julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários fixados no r. acórdão do anexo 38.

Intimem-se.

0046055-98.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047657
AUTOR: CAMILLA RAMOS KOVACS RODRIGUES MONCAO (SP436872 - LEONARDO ALVAREZ DUARTE)
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Determino sejam as corrês CEF e FMU oficiadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, darem integral cumprimento ao despacho de 02/02/2021. Deverão:

a CEF: comprovar os valores repassados à IES;

a FMU: informar quais os valores foram repassados à IES, quais os valores efetivamente devidos e qual o valor do débito em aberto em nome da autora.

Oficiem-se.

0024274-20.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046923
AUTOR: CLAUDEMIRO COLUCCI (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo como a última prorrogação de prazo por 15 (quinze) dia para cumprindo do determinado em despacho anterior, tendo em vista que os documentos que estão sendo solicitados por este Juízo deveriam ter sido juntados no momento da propositura da acao, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0041858-03.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047336
AUTOR: MARCELLO LEAO LIMA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação juntada aos autos pela parte autora (anexo 26) dando conta de que os documentos constantes do anexo 18 referem-se ao seguro-desemprego diverso do pleiteado nos presentes autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0199394-39.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047158
AUTOR: COSMO HESPANHOL - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) APARECIDA HESPANHOL DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NILZA CRISTINA HESPANHOL (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SANDRO HESPANHOL (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SANDRA HESPANHOL (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MIGUEL HESPANHOL NETO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) PEDRO LUIZ HESPANHOL (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SANDRO HESPANHOL (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MIGUEL HESPANHOL NETO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) NILZA CRISTINA HESPANHOL (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) PEDRO LUIZ HESPANHOL (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) SANDRA HESPANHOL (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) COSMO HESPANHOL - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) APARECIDA HESPANHOL DOS SANTOS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente ao INSS para que traga aos autos, conforme despacho de 22/09/2020, a Planilha de Cálculos que deu base ao valor dos atrasados alcançados nestes autos em razão do julgado que condenou o INSS à revisão mencionada no ofício retro.

Prazo: 10 dias.

Com o cumprimento, prossiga-se com a expedição do necessário.

Intimem-se.

0026409-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047572
AUTOR: NAOMI ALMEIDA DAMACENA TEIXEIRA PINTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, a perita médica para que, no prazo de dois dias, cumpra ao determinado no despacho do evento 58.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 09/03/2021: aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intime-se.

0004918-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047002
AUTOR: ANTONIA SILVEIRA DE JESUS (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007254-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046983
AUTOR: WELLINGTON ANTONIO DO NASCIMENTO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006859-39.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047787
AUTOR: ISABEL APARECIDA DOS SANTOS (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 87/88: ante os documentos anexados aos autos, oficie-se à parte ré para a apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0019449-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047550
AUTOR: JONHY DE SOUZA FROIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/2/2021 (arq.mov. 98), relativamente ao pagamento de verbas de sucumbência:

Indefiro o pedido do advogado tendo em vista que no presente feito não houve arbitramento de verba sucumbencial, conforme se verifica do v. acórdão datado em 08/7/2020 (arq.mov. 69).

Saliente, ademais, que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 apenas impõe a condenação ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, em grau recursal, ao recorrente vencido, o que não se verificou no presente feito.

Ausente impugnação aos cálculos, remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.
Intime-se. Cumpra-se.

0026672-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047604
AUTOR: ANTONIA LUCINE DE LIMA RODRIGUES (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 27/10/2020 e 01/03/2021: defiro o requerido pela Parte Autora e determino que o ATENDIMENTO-JEF/SP desentranhe a petição estranha ao presente feito, anexada em 20/08/2020 (evento/anexo 31).

Regularizado, expeça-se ofício para a empresa TERRA AZUL CONFECÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para cumprir a decisão anexada em 05/05/2020 (evento/anexo 19), no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 77, §2º do CPC e/ou emissão de mandado de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se via Oficial de Justiça.

0016793-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047020
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO, SP384296 - WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, no momento da indicação encontrava-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que tornava inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório").

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na(s) conta(s) abaixo:

Para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com cópia dos anexos contendo o pedido do autor e a certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se for o caso.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020. Por outro lado, no momento da indicação encontrava-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que tornava inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório"). Todavia, somente poderá ser efetivada a transferência dos valores expedidos para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Observo que não consta dos autos procuração autenticada expedida há menos de 30 (trinta) dias, conforme normas bancárias. Acrescento que a referida certidão, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Caso necessário, novo pedido de transferência poderá ser registrado através do sistema de peticionamento, opção "Cadastro conta de destino RPV/Precatório" ou por petição comum nos autos, desde que comprovado impedimento de requerer pelo formulário supracitado. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se.

0011448-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047415
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017786-49.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046952
AUTOR: WAGNER CILENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045928-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046955
AUTOR: EFRAIN ARAUJO PERINI (SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS, SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (- MITSUKO SHIMADA)

Inicialmente, tendo em vista que foi declarada a ilegitimidade passiva da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) na r. sentença proferida, remetam-se os autos ao setor competente para providenciar a sua exclusão do polo passivo desta ação.

Após, tendo em vista que já houve a suspensão dos descontos objeto desta ação (anexo 38/39), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a

apuração dos atrasados, nos termos do julgado.
Intimem-se.

0003917-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046664
AUTOR: DANIELA DE GRACIA LOPES (SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação atinente à curadora da parte, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, que deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Noticiada a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que autorize o levantamento pelo curador(a)/representante da parte, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Aportando aos autos resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, comunique-se eletronicamente o Juízo estadual acerca do teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta da instituição financeira.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0007225-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046282
AUTOR: STEPHANIE LOUIZE LUIZARI STABILE (SP254216 - ADELIA RINCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0040639-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046746
AUTOR: JOSE PETRONILO GOMES DO NASCIMENTO (SP331262 - CAMILLA MENDES SANTOS SILVA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o decurso do prazo concedido no despacho anterior, considerando-se que, de acordo com a conclusão do perito médico no laudo pericial acostado aos autos (ev. 19), o autor é acometido de “Doença iniciada aos 14 anos de idade, tendo períodos críticos e intercríticos de delírios e alucinações, mas com piora gradativa da cognição e afetividade, a ponto de culminar em incapacidade total e laborativa permanente em 11/08/2020”, excepcionalmente, deixo de extinguir o processo neste momento e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de 29/01/2021 (ev. 20).

Saliento que em caso de inexistência das figuras elencadas no referido despacho, deverá haver ajuizamento de ação de interdição, com a devida comprovação nos presentes autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

0053530-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047178
AUTOR: MARCIA PAVAN (AM007783 - MAURICIO FERNANDES DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se a União (PFN).

0006562-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046686
AUTOR: DEJANICE DA SILVA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA, SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0003905-10.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação aos demais processos listados no termo de prevenção em anexo, observo que o processo nº. 0021114-26.2016.4.03.6301 não guarda identidade em relação a atual propositura capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada, visto que se refere a causa de pedir distinta e que os demais processos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo

486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5008890-55.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047132

AUTOR: MARIA DE JOSE ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES (SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda concorda (eventos nº 92 e 96) com os valores apurados pela União-PFN (evento nº 88), visto que, conforme apurado pela Contadoria Judicial (evento nº 98), a quantia não está atualizada monetariamente.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados (eventos nº 88 e 98), cuja data da conta será considerada em 08/09/2020 (evento nº 88, fls. 1), para fins de pagamento mediante RPV, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0258202-37.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047796

AUTOR: OLGA BONINI PONTES (SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) CAMILLA ALMEIDA DIAS PONTES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (ev. 244 e 245), intemem-se as co-autoras para que, no prazo improrrogável de 10 dias, informem se pretendem o recebimento por meio de ofício precatório (valor total) ou a renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor (limitado a 60 salários mínimos).

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica. Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intimem-se.

0050835-81.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047372

AUTOR: CLAUDIA TORRES PINA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se.

0049158-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047715

AUTOR: ALTINO BISPO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 119: ante a impugnação da parte autora e a determinação contida do r. acórdão do anexo 99, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para o cálculo da RMI e RMA do benefício.

Intimem-se.

0011178-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047566

AUTOR: AURORA VILANY LINHARES (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032474-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045060

AUTOR: FILIPE HENRIQUE DOS SANTOS DE MACEDO (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a divergência entre as declarações contidas no relatório complementar e a resposta ao quesito 17 do laudo pericial, tornem os autos ao duto perito médico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça, fundamentando, se o autor esteve totalmente incapacitado para o trabalho entre o período de 14.01.2020 (data de encerramento do auxílio-doença) e 12.03.2020, data mencionada no relatório complementar (doc. 33).

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

0008373-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047828

AUTOR: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, no momento da indicação encontrava-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que tornava inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório").

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a conta indicada, conforme anexo.

BANCO ITAÚ (341)

AGÊNCIA 3753

CONTA CORRENTE 19049-9

NOMINAL: DEJAIR DE ASSIS SOUZA

CPF.: 170.953.738-84

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com cópia dos anexos contendo o pedido do autor e a certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se for o caso.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0048827-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047296

AUTOR: MARINALVA MARIA PEREIRA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 21: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, defiro o pedido para oitiva da parte autora e testemunhas no escritório do patrono. Nessa hipótese, esclareço que deverá ser reservada uma sala separada do local de realização das oitivas para se resguardar a incomunicabilidade das testemunhas.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do comunicado social e do laudo socioeconômico juntados aos autos, à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045683
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS CRUZ (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036500-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045682
AUTOR: MANOEL INACIO DIAS (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016078-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047784
AUTOR: ARTHUR LUCCA DE OLIVEIRA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a finalidade de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para juntada da planilha dos cálculos homologados em sentença.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos para a Seção de RPV/Precatórios.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito. Autorizo a presença da parte autora e de suas testemunhas (até o limite máximo de três) no escritório do casuístico. Todavia, providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados das testemunhas a serem ouvidas (nome completo, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), bem como cópia de seus documentos com foto. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br Int.

0040781-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047231
AUTOR: MARIA LUCIA SOUSA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: GABRIEL CALAZANS DE MACEDO LUYG CALAZANS DE MACEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021434-37.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047218
AUTOR: ADEMARIO ANSELMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005805-23.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047289
AUTOR: CLARICE MUXFELDT KIRSTEN GALIASI (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA, SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição formalizada pela parte autora, autorizo a participação, na audiência virtual, de CLARICE MUXFELDT KIRSTEN GALIASI e de suas testemunhas por meio de comparecimento no escritório dos causídicos. Informem os patronos se o e-mail a ser utilizado para o ato (e a ser cadastrado no "Microsoft Teams") é diniz.brasiliano.advogados@gmail.com
Int.

5009117-82.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047543
AUTOR: RICARDO TAVARES DA SILVA (SP376973 - IOLANDO DE GÓES SANTOS, SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 08/03/2021.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (endereço).

Intimem-se.

0045614-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047735
AUTOR: IARA GALUCHINA IANEZ (SP354091 - ISABELA PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho que embasou(aram) o(s) PPP(s) emitido(s) pelo empregador FLEURY S/A em 18/07/2016 (fls. 09/10 do evento 02 e fls. 11/12 do evento 02), em 11/07/2016 (fls. 15/17 do evento 02) e em 11/07/2016 (fls. 13/14 do evento 02), elaborado(s) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo maiores informações quanto à forma de exposição aos agentes nocivos indicados nos PPPs e as condições ambientais a que foi exposto a autora.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042747-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046867

AUTOR: ANTONIA ROSA SAMPAIO (SP252726 - AMANDA BAQUERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 59: Anote-se.

Evento 58: Reitere-se a intimação, sob pena de extinção, prazo de 5 (cinco) dias.

0051784-62.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047581

AUTOR: DOMINGOS CAFFER NETO (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (anexo 12/13): indefiro, uma vez que o pedido é estranho a presente relação processual que tratava de reposição de expurgos inflacionários na conta do FGTS do autor.

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0047940-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047279

AUTOR: ENZO MINEL MANTOVANI (SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se.

5011695-18.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047707

AUTOR: MARISA APARECIDA PANISI (SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 15: concedo parcialmente a dilação requerida.

Prazo: 20 dias.

Na véspera do cumprimento, não sendo disponibilizados os documentos, a parte autora deverá renovar o pedido de dilação, sob pena de extinção sem análise do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao

feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

5001167-14.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047799

AUTOR: LAERCIO BINATTI (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) VITOR EDUARDO ANTUNES BINATTI (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO)

RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5015055-84.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047437

AUTOR: LUCIA CANDIDA DOS SANTOS (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG S/A (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO) (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO, RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)

5025439-09.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047798

AUTOR: MILTON SILVA OLIVEIRA (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

0032767-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047803

AUTOR: MARIZETE FRANCISCA DE SOUZA (SP277595 - VANESSA DELFINO, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012031-44.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047136

AUTOR: JOSE LUIZ DE MELO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da liquidez do título judicial transitado em julgado, é desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.

A demais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática.

Pelo exposto, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intimem-se.

0047835-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047325

AUTOR: NAZARE PALMIRA TEIXEIRA DE GOUVEIA (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior.

Reforço à parte autora que todos os documentos requisitados pelo Juízo poderão ser apresentados enquanto pendente o sobrestamento, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais decorrentes de sua inércia.

Int. Cumpra-se.

5015234-89.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046677

AUTOR: JOAO EVANGELISTA PIRES (SP282931 - JANE SPINOLA MENDES KASPPER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029601-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301042393
AUTOR: MANOEL MESCIAS BATISTA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o silêncio da parte, considerando o teor do laudo pericial acostado aos autos, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para cumprimento do despacho anterior.
Int. Cumpra-se.

0047925-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045890
AUTOR: EDIMILSON SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

O perito deverá esclarecer pormenorizadamente se o fato de “o autor não realizar esboço de nenhum movimento ativo com a mão direita” (trecho extraído do laudo pericial) não o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual, discorrendo, ainda, sobre as limitações e possibilidades terapêuticas, tendo em vista as atribuições concernentes a seu cargo (mecânico de automóveis), prevista no CBO - Código Brasileiro de Ocupações:

"Descrição dos cargos da categoria Mecânicos de manutenção de veículos automotores: Os Mecânicos de manutenção de veículos automotores CBO 9144-05 elaboram planos de manutenção, realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente. Entre as principais atribuições dos Mecânicos de manutenção de veículos automotores CBO 9144-05 estão as de:

- realizar manutenção da bomba hidráulica;
- testar sistema de transmissão no veículo;
- instalar sistemas de transmissão no veículo;
- trocar terminais esféricos (pivôs);
- preencher requisição de material;
- trocar barras estabilizadoras e hastes de reação;
- remover o motor do veículo;
- estimar tempo de execução;
- diagnosticar falhas de funcionamento do veículo;
- manter o local de trabalho organizado;
- reparar sistema de arrefecimento;
- substituir agregados da suspensão;
- trocar vedantes de óleo e água;
- interpretar diagramas eletroeletrônicos;
- verificar condições de funcionamento dos componentes do freio;
- demonstrar orientação espacial;
- selecionar ferramental de acordo com o trabalho;
- trocar molas;
- enviar peças para retificação;
- trocar sistema de embreagem;
- trocar sensores térmicos;
- trocar peças do sistema de escapamento;
- lubrificar articulações da suspensão;
- avaliar satisfação do cliente;
- consultar recomendações de segurança contidas nos manuais e nos veículos;
- coordenar braços e pernas;
- balancear rodas;
- comunicar-se com clareza verbal e por escrito;
- interpretar termos técnicos em língua estrangeira;
- manter relacionamento interpessoal;
- alinhar sistema de direção;
- conferir peças no recebimento;
- ajustar válvulas no motor;
- trocar rolamentos de rodas;
- realizar o trabalho de modo eficiente;
- reparar sistema de sobrealimentação;
- interpretar desenhos e normas técnicas;

sangrar sistema de freios;
manter-se atualizado profissionalmente;
reparar bomba de combustível;
testar circuitos eletroeletrônicos;
controlar dimensional das peças;
verificar condições da tubulação e tanque de combustível;
reparar sistema elétrico;
instalar motor no veículo;
reparar sistema de escapamento;
efetuar testes hidráulicos e pneumáticos;
trocar peças desgastadas pelo tempo de uso;
testar motor no veículo;
reparar sistema de carga e partida;
testar desempenho do motor em dinamômetro;
trocar válvulas pneumáticas;
orientar o cliente no uso correto do veículo;
preencher ordem de serviço;
reparar válvula injetora (diesel);
trocar tensores;
regular sistema de ignição e injeção;
trocar componentes da unidade hidráulica;
testar estanqueidade do sistema de alimentação;
efetuar ajustes de montagem na transmissão;
verificar funcionamento da alavanca e cabo de freios;
drenar filtros da linha de alimentação;
reparar carburadores;
desmontar sistema de transmissão;
reparar bomba hidráulica da direção;
regular altura da suspensão;
substituir bolsas de ar;
estabelecer vínculos de confiança entre o cliente e a empresa;
trocar amortecedores;
ajustar cubos de rodas;
realizar manutenção do compressor de ar;
trocar filtros e lubrificantes;
desmontar o motor;
regular freios;
testar sistema eletroeletrônico do freio abs;
descartar peças, componentes, fluidos e lubrificantes, segundo normas ambientais;
reparar unidade hidráulica;
orçar serviços manuais e por computador;
reparar chassis;
identificar tipos de transmissão e funcionamento;
trocar fluidos hidráulicos;
ajustar componentes mecânicos elétricos e hidráulicos;
trocar válvula injetora;
demonstrar destreza manual;
efetuar limpeza geral;
remover sistemas de transmissão;
limpar filtros de transmissão;
trocar componentes eletroeletrônicos;
identificar sons no ambiente;
identificar áreas de risco;
cumprir compromissos assumidos;
realizar teste de funcionamento do sistema de arrefecimento;
confirmar plano de manutenção com o cliente;
substituir agregados (compressor, alternador, bomba d'água etc.);
testar pressão de alimentação e vazão;
trabalhar com responsabilidade;
trocar peças com defeito de fabricação;
realizar teste de emissão de poluentes;
trocar mangueiras, correias e polias;
vestir equipamentos de proteção individual;
trocar buchas;

trabalhar em equipe;
montar motor;
substituir braços do sistema;
trabalhar com atenção seletiva;
identificar o trabalho a ser realizado;
trocar radiadores".

Deverá, ainda, informar pormenorizadamente se o periciando sofreu redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, e se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade em decorrência das sequelas oriundas da lesão provocada pelo acidente, e, ainda, em caso positivo, quais limitações enfrenta.

Por fim, deverá se manifestar a respeito de eventual existência de condição incapacitante em virtude das demais patologias alegadas na inicial e documentadas nos autos, desde que constem no SABÍ – Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Caso entenda necessário, poderá, inclusive, solicitar a designação de nova data para realização de exame complementar da parte autora.

Por derradeiro, insta salientar que a função primordial da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização faz toda a diferença no sucesso da terapia - é possível que esse exame seja feito por médico de qualquer especialidade.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intinem-se.

0024291-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047896
AUTOR: ANA PAULA EZEQUIEL CAVALCANTE RAMOS (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora (anexo 92): Indefiro o requerido.

Diversamento do alegado, no anexo 83 o INSS comprovou o cumprimento da determinação judicial ao restabelecer o benefício e fixar a nova DCB em 19/09/202, data que proporcionou tempo hábil para a autora requerer a prorrogação do NB 31/1965789649. No mesmo anexo, comprovou a autarquia o pagamento administrativo dos valores devidos em razão da reativação, conforme determinou o despacho de 30/7/2020.

No mais, verifico que os atrasados requisitados por meio de RPV já foram levantados pela parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intinem-se.

0043897-70.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047571
AUTOR: ANDERSON ANTONIO ALVES (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, a perita médica para que, no prazo de dois dias, cumpra ao determinado no despacho de 17/02/2021.

Intime-se.

0052740-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045594
AUTOR: EDILENE SIQUEIRA MEIRELLES (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias dar integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, explicando a residência da parte autora no imóvel.

No caso o comprovante de residência está em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração datada e assinada pelo titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Caso o titular do comprovante seja o esposo ou curador da autora, basta juntada de cópia legível da certidão de casamento atual ou do termo de curatela válido (além de cópia legível do comprovante de endereço).

Com anexação da documentação, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento do telefone informado.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019279-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047345
AUTOR: KELEN VIVIANE POQUINI GOUVEIA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação judicial em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora anexou aos autos CTPS que indica vínculo laboral até o ano de 2013 e reingresso no Regime Geral por intermédio de novo vínculo iniciado no dia 04/12/2019 (fls. 8-9 do arquivo 19). No arquivo 64 foram anexados atestado de exame admissional e ficha de registro de empregado.

Este Juízo havia concedido a tutela de urgência, uma vez que o INSS indeferira o benefício por ausência de carência, sendo certo que a patologia em análise dispensa o cumprimento de tal requisito (vide decisão no arquivo 15). A Turma Recursal reformou referida decisão, sob o argumento de que há indícios de que a doença seja pré-existente (arquivo 44).

No laudo médico pericial, a Perita nomeada por este Juízo fixou a DID (data de início da doença) e a DII (data de início da incapacidade) de maneira aproximada, considerando o documento médico de fl. 4 do arquivo 40, datado de 13/02/2020, em que consta que a parte autora “refere nódulo em mama esquerda há 2 meses” (arquivo 52).

Este Juízo determinou, então, que a parte autora anexasse aos autos todos os seus prontuários (arquivos 61 e 70), mas apenas foram juntados documentos que já constavam dos autos.

Em relatório complementar, a ilustre Perita afirmou o seguinte: “não foi apresentado qualquer registro médico no período de 18/10/18 a 13/02/2020 e a pericianda vinha, em 2018, em acompanhamento médico semestral” (arquivo 80).

Diante desse quadro, considerando a manifestação da parte ré (vide arquivo 56) e a decisão da Turma Recursal, OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (Rua Gen. Jardim, 36 - Vila Buarque, São Paulo - SP, CEP 01223-010), ao Hospital Salvalus (R. Bresser, 1954 - Mooca, São Paulo - SP, CEP 03164-170), à NotreDame Intermedica (R. da Consolação, 368 - 7º Andar - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, CEP 01045-001), à Qualivida Angélica (Av. Angélica, 381 - Santa Cecília, São Paulo - SP, CEP 01227-000) e ao Dr. Rodrigo Ambrósio Fock (R. Dr. Nicolau de Sousa Queirós, 177 - Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP 04104-000) para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os prontuários médicos COMPLETOS da parte autora (Sra. Kelen Viviane Poquini Gouveia, nascida em 21/01/1983, RG 44.385.814-7, CPF 309.205.968-94), sob pena de adoção das providências cabíveis, inclusive na seara criminal.

Com a juntada dos documentos, intime-se a Perita nomeada para manifestação quanto à impugnação do INSS (arquivo 56), informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, especialmente quanto à data de início da doença (DID) e à data de início da incapacidade (DII), informando ainda se houve eventual agravamento (e, em caso positivo, qual a data do agravamento). Prazo: 10 dias.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001139-75.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047184
AUTOR: VICTOR ALEJANDRO ALDAY GARRAO (SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada no item 9: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar cópias legíveis dos documentos RG, CPF e comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5009284-57.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047575
AUTOR: ELAINE CRISTINA CUNHA DE MEDEIROS (SP395551 - RAQUELANDRADE DE MENDONÇA) MARCIO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP395551 - RAQUELANDRADE DE MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 18/12/2020: vista à Parte Autora da juntada da documentação de abertura de conta na CEF (evento/anexo 29, fls. 2 a 5), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0049546-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047308
AUTOR: VALDENICE MARIA DOS SANTOS BOMFIM (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 54: defiro o prazo suplementar para que a autora dê integral cumprimento à decisão do evento 51, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0000653-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047402
AUTOR: SUELY DA SILVA CSIPAI (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente a APS/AADJ para que junte aos autos a contagem de tempo de carência do pedido de aposentadoria por idade NB 41/197.028.380-4, considerando a decisão administrativa anexada à fl. 64 do anexo 02 do presente feito, que menciona o cumprimento de 174 meses de carência pela parte autora, sem a correspondente contagem. Ainda, a única contagem anexada ao processo administrativo informa carência bastante diversa (67 meses – ev. 02, fl. 50).
Prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. Destaco que o ofício anteriormente encaminhado, em 22/01/2021, não foi respondido até a presente data. Int.

0015296-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047124
AUTOR: MARIA FLORA DOS SANTOS (SP369126 - JOSE JAILTON PIAUILINO REGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assiste razão à parte autora em sua manifestação no anexo 66.

Assim, oficie-se novamente à União Federal – AGU para que, prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, liberando os valores e informando as respectivas datas de disponibilização para saque de cada parcela.

Intimem-se.

0050967-41.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047786
AUTOR: LEONICE MARIA DE FATIMA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: JULIA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 27/04/2021, às 16:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0013744-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047468
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDO MARQUES (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência de nº 49), consta a informação do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0023898-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301037680
AUTOR: YARA APARECIDA ROSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0048213-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047128
AUTOR: RENALDO REIS OLIVEIRA (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 18: tendo em vista que os dois períodos indicados na referida petição estão devidamente anotados em CTPS contemporânea (vide fl. 44 do arquivo 2), inclusive com anotação de FGTS (fl. 51) e anotações gerais (fl. 52), no que se refere ao vínculo com a Construtora Reitzfeld Ltda., entendo que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, uma vez que as anotações em CTPS possuem presunção de legitimidade, que não foi desconstituída pelo INSS no caso dos autos.

Diante disso, cancelo a audiência agendada nos autos, mantendo-a no painel apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0041195-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047114
AUTOR: ANGELICA RODRIGUES CAJARANA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: ROSALINA GONCALVES TABOZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o processo ainda não está em termos para julgamento, cancelo a audiência designada para o dia 16/03/2021.

Oportunamente nova data será designada.

Intimem-se.

0005162-07.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047339
AUTOR: MARIA JOSE CAROLINA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com as providências a serem adotadas na via administrativa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste interesse no prosseguimento da execução.

Em caso positivo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores a serem devolvidos, devendo informar o procedimento a ser adotado pela parte autora para a devolução dos valores.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0032006-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047427
AUTOR: FERNANDA PINTO E SILVA PEREIRA DE ALMEIDA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Remetam-se ao setor de RPV para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão (anexo nº 86).

Intimem-se.

0046916-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045168
AUTOR: MARIA ANTONIA DE LIMA SILVA (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexa aos autos em 14/01/2021, relativamente ao pagamento de verbas de sucumbência:

Verifico que o acórdão datado de 10/06/2020 deu provimento parcial ao recurso da parte ré, reformando a decisão datada de 17/08/2011.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, que só prevê a condenação do recorrente vencido, esclareço que os honorários sucumbenciais fixados pela decisão anterior não são devidos.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0052922-10.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047228
AUTOR: SEVERINA SALVINA DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Cumpra a parte autora a integralidade do despacho, com urgência.

Informe, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação às testemunhas, os seus nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular.

Int.

0050569-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047767
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0000530-93.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046520
AUTOR: MAYCO LUIZ ARIOLI (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Inobstante os casos realizados de audiência virtual na presente 6ª Vara-Gabinete, o patrono da parte autora sustenta, por ora, a impossibilidade de efetivação do ato. De modo a não ocasionar prejuízo ao jurisdicionado, com o julgamento imediato do feito no estado em que se encontra, o processo ficará suspenso até a concreta possibilidade de realização da audiência presencial, na sede do Juizado, ou mudança de posição do casuístico quanto à utilização do aplicativo "Microsoft Teams".

Intimem-se.

0018593-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047556
AUTOR: FLAVIA DE PAULA OLIVEIRA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito médico para que, no prazo de dois dias, cumpra ao determinado na decisão do evento 37.

Intime-se.

0000258-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047067
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a imprescindibilidade da testemunha Shirlei Souza, curadora da falecida, determino que seja efetuada nova tentativa de intimação no endereço cadastrado junto ao INSS (vide extrato juntado ao arquivo 81).

A testemunha deverá ser cientificada que o seu comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário.

Para oitiva da testemunha, designo audiência de instrução em continuação para o dia 11/05/2021, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0016835-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301042306
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0043815-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047390

AUTOR: VANDA PAULINA REZENDE (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, no momento da indicação encontrava-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que tornava inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório").

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a conta indicada, conforme anexo.

TITULAR: VANDA PAULINA REZENDE

BANCO DO BRASIL

Agência n. 3065-1

Operação n. 001

Conta corrente n. 24654-9

CPF n. 084.410.758-16

Informa-se ainda que a Sra. VANDA PAULINA REZENDE NÃO É ISENTA DE IMPOSTO DE RENDA.

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com cópia dos anexos contendo o pedido do autor e a certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se for o caso.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0049430-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047861

AUTOR: ACCACIO GALLATI FILHO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual 40: Considerando que a parte autora forneceu os dados necessários para a designação da teleaudiência, agendo o ato processual para o dia 29/03/2021, às 15h00.

A audiência deverá ser acessada por meio do link abaixo:

[teams.microsoft.com/join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1615562012566?](https://teams.microsoft.com/join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1615562012566?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%225a21dff6-e660-4293-9cd0-b27a256abb11%22%7d)

[context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%225a21dff6-e660-4293-9cd0-b27a256abb11%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1615562012566?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%225a21dff6-e660-4293-9cd0-b27a256abb11%22%7d)

Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Intimem-se.

0012057-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047558

AUTOR: ALMIR PAULINO DA SILVA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito médico para que, no prazo de dois dias, cumpra ao determinado na decisão do evento 39.

Intime-se.

0027899-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047401

AUTOR: APARECIDA SOUZA PIOVEZAM (SP283517 - ERIKA MAIORANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, no momento da indicação encontrava-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que tornava inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório").

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a conta indicada, conforme anexo.

BANCO ITAÚ – 341

Agência – 0036

Conta Corrente – 58.929-9

Patrona – Erika Maiorano

CPF 249.464.558-17

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com cópia dos anexos contendo o pedido do autor e a certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se for o caso.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0034155-21.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047023

AUTOR: MONICA FRANCO MONTORO (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo retro: oficie-se ao INSS para que preste as informações solicitadas, a saber: se os recolhimentos previdenciários realizados pela autora entre janeiro e março de 2018 foram aproveitadas para concessão de benefício previdenciário.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda da resposta, vista às partes.

Por fim, nos termos da lei, devem apresentar as provas que lhe incumbem na inicial, ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e na contestação, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, faculta às partes o prazo de dez dias para apresentação da prova documental pertinente.

Nada requerido, encerrada a instrução processual.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0004283-24.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047668

AUTOR: MARLI PEREIRA DA SILVA (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato. Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio a dezembro de 2020, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Int.

0066402-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047837

AUTOR: MARIA ROSILENE CARDOSO DOS SANTOS (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se pessoalmente a autora, para que se manifeste sobre o teor da manifestação e documentos dos eventos 31 e 32.

Prazo de 5 (cinco) dias, tornando conclusos.

Int.

0044947-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047096

AUTOR: MAURICIO ARNALDO ANDRADE ASSIS (SP382194 - LUCAS RODRIGO GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 15 dias para CEF traga aos autos cópia do processo administrativo de apuração de fraude, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a inviabilidade de conciliação, designo o dia 12/05/2021 para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Int.

0048024-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047069

AUTOR: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP187169 - VERIDIANA SANCHES TORRECILLAS, SP387006 - ANDREZA ALVES GADELHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Concedo o prazo de 15 dias para CEF traga aos autos todos os documentos objeto do presente feito, principalmente o processo administrativo de apuração de fraude no aplicativo Caixa Tem.

2. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 10/05/2021, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes. Cumpra-se.

0048351-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047651

AUTOR: JAIME MAIA NETO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048066-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046994

AUTOR: DURCILENE MARIA MOREIRA (SP394995 - MAÍRA DE OLIVEIRA BIET)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0035310-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047312

AUTOR: EDMILSON SOARES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019531-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045877

AUTOR: CATIA FERNANDES DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, no momento da indicação encontrava-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que tornava inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”).

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a conta indicada, conforme anexo.

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com cópia dos anexos contendo o pedido do autor e a certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se for o caso.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0007240-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047354

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE (SP244750 - MAURÍCIO MATHIAS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, no momento da indicação encontrava-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que tornava inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”).

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a conta indicada, conforme anexo.

BANCO CREFISA SA - (069)

Agência – 0001

Conta Corrente - 010724016-2

MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE

CPF/CNPJ: 34868110888

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com cópia dos anexos contendo o pedido do autor e a certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se for o caso.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0000154-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046845

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DE JESUS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

5009659-58.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047864

AUTOR: MARIANI TRANSPORTADORA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora (ev. 9), por tratar-se de empresa de pequeno porte, conforme consta do cadastro nacional de pessoa jurídica (ev. 1 - fls.: 24) e respectivo contrato social (ev. 1 - fls.: 31/35).

Cumpra-se a decisão proferida anteriormente, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Int. Cumpra-se.

0021857-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047859

AUTOR: ZENILDA KARLA MATIAS TAVARES FEITOZA (SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, no momento da indicação encontrava-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que tornava inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório").

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para as contas indicadas e seus respectivos titulares, conforme anexo.

Titular: ZENILDA KARLA MATIAS TAVARES FEITOZA

Banco Bradesco

Agência 6034-8

Conta Corrente 7026-2

CPF 03620895406

E

Titular: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

Banco Itaú

Agência 0184

Conta Corrente 19007-2

CPF: 12509520857

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com cópia dos anexos contendo o pedido do autor e a certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se for o caso.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0028921-63.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046930

AUTOR: ELIZABETH SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0026882-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047358

AUTOR: GILVANDA LUCIA MARTINS (SP377265 - FLAVIA FERREIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), DESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (continuação) para o dia 19 de março de 2021, às 18h00, por meio do Microsoft Teams. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Cabe à parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar a este Juízo o e-mail da testemunha.

Proceda o Setor de Expedição ao envio da presente decisão ao INSS (pfeinss.regionalsp@agu.gov.br), certificando nos autos o encaminhamento. Int.

0043423-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047304

AUTOR: ROBERTA NOGUEIRA BOSCOLLO (SP345933 - ANDERSON MORAIS FONTES)

RÉU: ALEXSANDER BENYCIO FERNANDES SOUZA DOS ANJOS (SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte corré juntada ao arquivo 75: determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio dos e-mail(s) indicados nas petições juntadas aos arquivos 25 (apenas do advogado) e 75.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que os patronos respectivos deverão orientar a parte autora e a parte ré, bem como as testemunhas indicadas pela corré quanto às instruções de acesso.

Reitero, ademais, que as instruções para acesso já foram anexadas aos autos (arquivo 26)

Intimem-se. Cumpra-se.

0047498-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047461

AUTOR: PEDRO MARIANO DA SILVA (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/03/2021: aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intime-se.

0012417-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047322

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o advogado constituído nos presentes autos, formulando pedido para que seja realizada a requisição dos valores devidos, com o destacamento no importe de 30% do total, bem como o sobrestamento do feito até que seja viável a habilitação dos sucessores processuais

INDEFIRO o quanto requerido.

Esclareço que, quando da expedição da requisição, há obrigatoriedade de vinculação entre a requisição dos valores devidos ao autor e os honorários destacados, vide excerto do art. 9 da Res. 405/2016 do CNJ: “XIV - nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e, na requisição do beneficiário principal, deverá constar a referência aos honorários contratuais (...)”, sendo impossível, portanto, expedir somente a requisição em benefício do advogado, para pagamento de honorários contratuais, da mesma forma que é impossível expedir requisições vinculadas ao CPF do autor falecido.

Ressalto, ainda, que, dado o caráter autônomo do crédito escorado nos honorários advocatícios, a questão poderá ser discutida em seara própria. Destaco ainda que o direito aos honorários contratuais advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la em caso de inadimplência por qualquer das partes.

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0047081-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047356

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO (SP091776 - ARNALDO BANACH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, recebida desde 26/03/2020 pela parte autora, mediante a alteração de salários de contribuição relativos ao vínculo de emprego da autora com a empresa THERMOLYNE ELETROMETALÚRGICA EIRELI, que perdurou de 01/03/2007 a 28/02/2020.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique em quais meses o salário de contribuição considerado pelo INSS foi menor do que a parte autora entende devido.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos salários de contribuição alegados (comprovantes de salário, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Int.

0002795-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047071

AUTOR: SABINA DE JESUS COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 12.02.2021 (Eventos 18/19): Recebo as petição como aditamento à inicial, que dou por regularizada.

Petição de 03.02.2021 (Evento 16): A audiência de instrução e julgamento será realizada em 15 de julho de 2021 às 16:00 horas, conforme decisão anterior (evento 13), em razão da necessidade de alteração da data inicialmente agendada, quando da distribuição do processo.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301040753

AUTOR: ANA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documento acostado aos autos em 15/01/2021 que comprova o depósito da condenação referente aos danos morais.

Entretanto, deixou de comprovar o cumprimento da tutela de urgência consistente na exclusão da parte autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Em vista disso, comprove a ré, Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da medida prevista no art. 52, V da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

5009675-54.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046679

AUTOR: MARLENE VICENTE FERREIRA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0066664-39.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052313-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047041

AUTOR: CRISTHIANE HELENA LOPES FERRERO TALIBERTI (SP386302 - GUILHERME FERREIRA TALIBERTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF traga aos autos todos os documentos objeto do presente feito, principalmente da conta aberta em nome da parte autora para recebimento do auxílio emergencial.

Tendo em vista a inviabilidade de conciliação, designo o dia 05/05/2021 para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Int.

0003650-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046699
AUTOR: ADRIANA ALVES TAVARES (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 05/03/2021.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03/07/2020, e retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), pelo período de 06 a 20 de março de 2021, aguarde-se o oportuno reagendamento da perícia médica judicial.
Intimem-se.

0019894-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047210
AUTOR: LIDINEI BARRETO DE SOUZA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer noticiada pelo INSS.
Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0005325-11.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046984
AUTOR: IDELFONSO SILVA DOS SANTOS (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Não houve qualquer disposição a respeito de cumulação ou não de benefícios nos processos anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041595-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047360
AUTOR: CANDIDA PERPETUA BRAGA PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência à s partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:
 - o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de

pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada e/ou representada, por não poder gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015579-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047188

AUTOR: JOSE ROSA DO LAGO NETO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da apresentação da documentação relativa à interdição da parte autora (ev. 30), prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Por outro lado, verifico que a procuração apresentada no ev. 34, passada por instrumento particular, foi subscrita pela curadora da parte autora, qualificada como analfabeta.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a curadora da parte autora regularize o instrumento de mandato, mediante apresentação de procuração por instrumento público ou procuração particular assinada a rogo pelo próprio advogado, juntamente com 2 (duas) testemunhas, à luz do art. 595 do Código Civil.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores à curadora da parte conforme anexos 30 e 31, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

5025999-77.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046665

AUTOR: MAITE GRASSIO PETRILLO (SP280028 - LÍVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI, SP406416 - TAINÁ GALVANI BUZO, SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Reitere-se a intimação do perito judicial para o cumprimento do despacho exarado no dia 26/02/2021, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0006406-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046690

AUTOR: S.S. SANTOS DINIZ FILTROS (SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (- FABIO VINICIUS MAIA)

INST DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0002079-41.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os outros feitos listados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, não obstando nova proposituras, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº. 5017139-87.2020.4.03.6100.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009323-84.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046823

AUTOR: VANESSA JUSTINO DOS SANTOS DIAS (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5026140-96.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046958

AUTOR: CASA DE CARNES ARIZONA TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA (SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO)

(SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO, SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0009318-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046961

AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA VAZ DOS SANTOS (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009383-57.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046892

AUTOR: MARIA DA GLORIA SOUZA (SP398438 - FABIANA ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043911-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046890

AUTOR: MARILENE HIGINA CAMPOS DUTRA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009277-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046827

AUTOR: JOSE DENISVALDO SANTOS CAETANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009315-10.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046962

AUTOR: SANDRA LIA DO NASCIMENTO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) JUAN NASCIMENTO DOS ANJOS

(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009385-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046891

AUTOR: ESTEVITA BENTO PASCALE (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009238-98.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046965

AUTOR: LUCIO CLAUDIO OLIVEIRA BRITO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051173-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047822

AUTOR: LILIA DELMONDES DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 14: mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Acrescendo que sentença proferida em ação de reconhecimento de união estável apenas é admitida como início de prova material para fins previdenciários, não fazendo coisa julgada em face da autarquia previdenciária.

Confira-se precedente do TRF3:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. CÍVEL DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO

DO RESULTADO. 1 - Embargos de declaração que contêm, em seu bojo, alegação de omissão, ante a não apreciação da existência da união estável reconhecida em sentença cível. 2 - Omissão superada em face da decisão do C. STJ. Análise a contento do disposto no art. 1.022, II, do CPC. 3 - Alega a demandante, ora embargante, que a união estável restou comprovada nos autos de nº 0801186-74.2013.8.12.0029, que tramitou perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Naviraí-MS, na qual foi proferida sentença de procedência. 4- Referida ação correu à revelia, vez que todos os réus, filhos da embargante, embora citados, não apresentaram contestação, tendo sido ouvidas duas testemunhas. 5 - A sentença que reconheceu a relação de companheirismo, em processo em que o INSS não figurou como parte, constitui, tão somente, início de prova material, a qual deveria ser corroborada, nos presentes autos, por idônea e segura prova testemunhal, o que não ocorreu. 6 - A prova oral foi no sentido de inexistência de reconciliação após a ruptura matrimonial. 7 - A união estável reconhecida na Justiça Estadual não restou comprovada nos presentes autos, de modo que não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte. Precedentes jurisprudenciais. 8 - Embargos de declaração da parte autora providos, sem alteração do resultado. (APELAÇÃO CÍVEL - 2008734 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000691-62.2013.4.03.6006 ..PROCESSO_ANTIGO: 201360060006917 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.60.06.000691-7, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante disso, concedo o prazo suplementar de 5 dias para a parte autora se manifestar nos termos da decisão juntada ao arquivo 13.

No referido prazo, a parte autora deverá informar expressamente se concorda com a realização de audiência virtual, informando todos os dados indicados no despacho.

Intimem-se.

0066885-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047886
AUTOR: SOLANGE FERNANDES PEREIRA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o disposto no parágrafo 6º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, bem como que o INSS reitera a proposta de acordo (arq. 62 e 73), intime-se a parte autora quanto a referida proposta.

Prazo de 02 dias, sob pena de preclusão.

0021433-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047723
AUTOR: ANDRE CLOSE D ANGELO DE CARVALHO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 115/116: inicialmente, a análise dos autos revela que a parte autora não renunciou ao valor excedente aos sessenta salários mínimos no momento da propositura da demanda e o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação.

Nesse sentido, frise-se que não há renúncia tácita no âmbito do Juizado Especial Federal, para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, se não houve renúncia expressa da parte autora e o título judicial não limitou a condenação, a coisa julgada impede este Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução.

Assim, neste momento processual, somente se aplica o art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01, que admite a renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório.

No entanto, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer quanto à impugnação da parte ré no que se refere à competência de agosto de 2015.

Intimem-se.

0029818-86.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045132
AUTOR: ANTONIO HEITOR DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente documento comprobatório da qualificação profissional do responsável pelos registros ambientais informado no PPP relativo a AUTO POSTO AIWA LTDA) (fls. 09/10 do arquivo 02) (se engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou técnico em segurança do trabalho etc), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Ainda, tendo em vista que, durante o período pleiteado como de atividade especial, o autor esteve em gozo de benefícios por incapacidade, que não foram computados como carência (conforme contagem do INSS de fl. 56 do arquivo 02), deve a parte autora se manifestar se requer o cômputo dos períodos de gozo de benefícios por incapacidade também como carência.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001709-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047624
AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial pelo perito, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2021/6301111503 protocolado em 10/03/2021.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se.

0045628-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047469

AUTOR: LUIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 03/03/2021.

À Divisão de Atendimento para atualizar os dados cadastrais da parte autora (endereço).

Intimem-se.

0006974-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046348

AUTOR: SAMUEL VIANA FERREIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Cristiana Cruz Virgulino a juntar aos autos o laudo pericial da perícia realizada em 20/11/2020, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0037486-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046415

AUTOR: URSULINO CORREA DE BRITO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Guilherme C. A. Ghiraldini a juntar aos autos o laudo pericial da perícia realizada em 08/01/2021, no prazo de 05 (dois) dias.

Cumpra-se.

0034600-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046500

AUTOR: MARCELO CARVALHO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS comprovando o cumprimento da obrigação (anexo 104).

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003920-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047779

AUTOR: JULIO CEZAR FRANCESCONI TERRA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a notícia do óbito da parte autora (anexo 107), necessária a habilitação dos seus sucessores, nos termos da lei civil, para prosseguimento do feito.

Assim, concedo aos sucessores o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- c) regularização processual, ou seja, procuração outorgada pelos sucessores ao patrono desta ação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

5004392-71.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046779

AUTOR: JOZENILDO SOUZA FERNANDES (SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0066167-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047208

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA LIMA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação, somado à correção e juros entre a data do cálculo e a data do registro da requisição junto ao tribunal (conforme simulação na tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e anexa aos autos) ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV).

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se. Cumpra-se.

0009784-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047606

AUTOR: AILTON BARBOSA VIEIRA (SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 24/02/2021: defiro o requerido pela Parte Autora e determino a expedição de mandado de busca e apreensão perante a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO para cumprir a decisão anterior, sem prejuízo da penalidade já deliberada.

Int. Cumpra-se.

0038116-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047851

AUTOR: SUELI MARQUES DE FREITAS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, no momento da indicação encontrava-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que tornava inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatorio").

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a conta indicada, conforme anexo.

Banco Santander (033)

Agência 4283

Conta corrente 01000.130-6

Titular Paulo Augusto de Lima Cezar.

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com cópia dos anexos contendo o pedido do autor e a certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se for o caso.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0007934-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047119

AUTOR: ALZIRA JULIA DE JESUS (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: BANCO ITAÚ S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista as alegações dos réus, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos.

Após, tornem os autos novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0036094-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047703

AUTOR: GERALDO BORGES DE ARAUJO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição apresentada pela patrona da parte autora (eventos 13/14), exclua-se os protocolos referentes à petição e substabelecimento apresentados em 01/02/2021 (eventos 11/12).

Sem prejuízo, comunique-se a Presidência deste Juizado e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0045203-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047008

AUTOR: DENIVAL BATISTA DE ALMEIDA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 25: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0031678-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046656

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA TEODORO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos que serão anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Petição (anexo 145/146): tendo em vista que a parte autora apresentou as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, conforme determinado anteriormente, retornem os autos à Contadoria do Juizado para elaboração de cálculos de liquidação e parecer, nos exatos termos do julgado.

Intimem-se.

0004763-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046615

AUTOR: SONIA RODRIGUES MIRANDA DA ROCHA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ainda que neste processo o montante do valor da condenação, somado à correção e juros entre a data do cálculo e a data do registro da requisição junto ao tribunal (conforme simulação na tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e anexa aos autos) tenha voltado a ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, verifico que a parte autora manifestou expressamente opção pela expedição da requisição de pequeno valor (anexo 51).

Assim, prossiga-se com a expedição da requisição na modalidade de RPV (com renúncia ao montante que eventualmente ultrapassar o limite de 60 salários mínimos no momento do pagamento) e sem o destacamento de honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0007305-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301044676

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0016200-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047216

AUTOR: INACIO DIONIZIO DA PAIXAO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, esclareço à parte autora que qualquer fato novo deve ser apresentado perante a autarquia previdenciária, uma vez que já houve o trânsito em julgado nesta ação.

No entanto, ante as alegações da parte autora, por cautela, reitere-se o ofício ao INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado conforme parecer da Contadoria deste Juizado (anexo 53), ou seja, deverá comprovar que na DER objeto desta ação (14.11.2013), a parte autora contava com 32 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição.

Intimem-se.

0029736-70.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047170

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI, SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: verifique-se e, se o caso, proceda-se às alterações necessárias no sistema a fim de que o procurador da parte autora apontado na petição (substabelecimento constante do arquivo do evento de nº 69) receba regularmente as intimações.

No mais, dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judiciária para que efetue os cálculos pertinentes.

Intimem-se.

0018171-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045556

AUTOR: MARIA CECILIA GOMES DE SOUZA (SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora já manifestou sua ciência do cumprimento da obrigação.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser

instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.
No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0035342-64.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046528
AUTOR: ROGERIO SEA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, a perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia para que, no prazo de dois dias, cumpra ao determinado na decisão do evento 32.

Intime-se.

0049330-55.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047347
AUTOR: EUDALICE DE JESUS CARNEIRO PADILHA (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no item 17: O comprovante de endereço juntado está ilegível e o processo administrativo anexado não é o de concessão do benefício.
Dessa forma, junte os referidos documentos, conforme determinado no despacho anterior. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0020951-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046951
AUTOR: HELVIDIO MACEDO DOS SANTOS (SP416021 - ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES, SP416176 - SOFIA DE SOUZA RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais: nada a decidir.

Como é cediço, o seguro desemprego é um auxílio em dinheiro pago ao trabalhador desempregado por um período que varia entre três a cinco parcelas.
O número de parcelas a receber depende do tipo de trabalho, da quantidade de meses trabalhados e também se o trabalhador chegou a receber o benefício alguma vez.

Desse modo, reputo não ter havido descumprimento pela ré ao acordo oferecido ou afronta à coisa julgada, sendo que a obtenção de emprego pela parte autora constitui fato novo.

Eventual irresignação poderá ser questionada administrativamente ou, se for o caso, judicialmente, através de nova ação.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0045693-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047561
AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA GOMES (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 11/03/2021, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0007476-47.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046854
AUTOR: SILENE GOMES VELICKA (SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se, com urgência, à APS responsável pelo requerimento protocolado sob o nº 1406294735 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos iniciais a este Juízo acerca do alegado na peça inaugural, observados, ainda, os fatos aventados nos autos do processo nº 00477318120204036301, sob pena de fixação de multa diária.

Sem prejuízo, cite-se.

Após a vinda dos esclarecimentos, tornem-me os autos conclusos, com urgência.

Int.

0039311-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047853

AUTOR: RAIMUNDO DANTAS LEITE (SP231770 - JOAO DE DEUS DANTAS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, no momento da indicação encontrava-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que tornava inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório").

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a conta indicada, conforme anexo.

Titular: João de Deus Dantas Leite

CPF: 507.685.573-72

Banco: Itaú

Agência: 6225

Conta Corrente: 38365-9

Isento de recolhimento de imposto de renda: SIM

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com cópia dos anexos contendo o pedido do autor e a certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se for o caso.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0049753-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045578

AUTOR: MARIA LOPES DE SOUSA DUARTE (SP416786 - KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias dar integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- A procuração apresentada com a inicial não é atual.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No caso o comprovante de residência está em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração datada e assinada pelo titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Caso o titular do comprovante seja o esposo ou curador da autora, basta juntada de cópia legível da certidão de casamento atual ou do termo de curatela válido (além de cópia legível do comprovante de endereço).

Com anexação da documentação, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento do NB informado.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0044390-47.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047433

AUTOR: ALAN AMARAL MIRANDA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/03/2021.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), pelo período de 06 a 20 de março de 2021, aguarde-se o agendamento oportuno da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0003414-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046529

AUTOR: ANDRE LUIZ (SP401732 - OÉLITA MORAES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito especificamente quanto ao pedido de pagamento das parcelas, tendo em vista o documento contido no evento 17, em que a União Federal informa que elas já foram liberadas (última em 04.01.2021).

Aguarde-se a apresentação de contestação pela CEF.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

0017937-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047866
AUTOR: ALCEU PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 41): preliminarmente, esclareça o i. advogado subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que se trata de petição estranha a presente relação processual.

Decorrido sem manifestação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença improcedente (anexo 36), retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008938-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047516
AUTOR: VILMA DE SENA GALINDO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022781-75.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047192
AUTOR: RENE BELLAN (SP318569 - DIOGO DE LUCENA BELLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008999-94.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047499
AUTOR: MARIA MARGARIDA BRANDAO DE OLIVEIRA (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008972-14.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047506
AUTOR: ELIENE CONCEICAO SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009041-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047492
AUTOR: JOELMA DA CONCEICAO VAZ (SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009264-96.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047196
AUTOR: EVANIR APARECIDA MAXIMIANO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008953-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047513
AUTOR: LUIZ CARLOS MADUREIRA (SP452109 - DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008992-05.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047501
AUTOR: CEILE GERONIMO (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009075-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047487
AUTOR: LEONICE MARCHIONI CORREA (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009095-12.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047484
AUTOR: JONHNATAS GOMES PARAGUASSU (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048631-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047276
AUTOR: ROSA DE SOUZA CHAVES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 22: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, defiro o pedido para oitiva da parte autora e testemunhas no escritório do patrono. Nessa hipótese, esclareço que deverá ser reservada uma sala separada do local de realização das oitivas para se resguardar a incomunicabilidade das testemunhas.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046564

AUTOR: ROSEILDA CORREIA DOS SANTOS (SP431641 - MATHEUS LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/03/2021.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente o substabelecimento anexado no evento 28 de forma regularizada, devidamente assinado pelo advogado subscritor, pois que o número da OAB constante no substabelecimento ora referido não se refere ao advogado substabelecido.

Intime-se.

0007551-86.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047362

AUTOR: EDVALDO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena indique a data desde quando pretende a concessão do benefício.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0003326-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047173

AUTOR: PAULA DIAS ALBERTI (SP379325 - LEANDRO VIDOTTO CANO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo Banco do Brasil (anexo 142/143), em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

No mais, dê-se ciência à parte autora também das petições dos demais réus com informações acerca do cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido ou impugnado no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038986-15.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046700

AUTOR: EVANDRO CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRA (SP395074 - OTAVIO DOROTHEO BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 02/03/2021.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03/07/2020, e retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), pelo período de 06 a 20 de março de 2021, aguarde-se o oportuno reagendamento da perícia médica judicial.

Intimem-se.

0006126-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047398

AUTOR: MARINEUSA CRISTINA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, no momento da indicação encontrava-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que tornava inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”).

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados nas contas abaixo:

E

Para a conta indicada, conforme anexo.

BANCO DO BRASIL

AGENCIA 6814-4

CONTA CORRENTE 905949-0

FAVORECIDO: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

CPF 030.375.556-37

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com cópia dos anexos contendo o pedido do autor e a certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se for o caso.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0042481-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047443

AUTOR: MARIA JOSE TERTULINO DE LIMA (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: LUCAS DE LIMA DE OLIVEIRA DAIANE LIMA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos. 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (TEMA 999). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0009358-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047284
AUTOR: DARCY LISBAO MOREIRA DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009144-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047285
AUTOR: MARIA ANTONIA MARQUES DA COSTA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008100-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047107
AUTOR: ADRIANO FURTADO SATIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS, SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023742-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047105
AUTOR: EDSON MUNHOZ (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018972-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047106
AUTOR: DULSE ILGA BATSCHE (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) TIAGO JOSE BATSCHE DE SOUZA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004823-87.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047108
AUTOR: HELIO XAVIER DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0249944-04.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046107
AUTOR: RUBENS LAZZARINI - FALECIDO (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) ANNA CLAUDIA LAZZARINI (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se à União-AGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo em que se discrimine, mês a mês, sobre quais rubricas incidirá o reajuste de 3,17% (pro labore de êxito), que seriam referentes ao valor pago de R\$ 6.329,11 (evento nº 94), devendo esclarecer a que período as diferenças se referem e quando tal quantia foi paga, comprovando-se nos autos, conforme solicitado pela Contadoria Judicial (evento nº 110).

Com a resposta, retornem os autos à divisão contábil deste Juizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a perita Dra. Cristiana Cruz Virgulino a juntar aos autos o laudo pericial da perícia realizada em 06/11/2020, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0010130-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046913
AUTOR: MARIA VELOSO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023813-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046786
AUTOR: BALBINA MARIA DE JESUS FERREIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051982-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047318
AUTOR: ROBERTO VICENTE (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos em razão da data da revisão do benefício.
Intimem-se.

0003821-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047309
AUTOR: MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, CICERO MANOEL DA SILVA, ocorrido em 30.11.2019 (fls. 04 do Evento 02).

Narra a parte autora que em 04.08.2020 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/ 194.623.442-4), sendo este indeferido pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor e pelo fato de estar recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social (NB 700.334.590-1) desde 24.05.2013. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Contudo, a petição inicial nos termos em que se encontra é totalmente inepta, o que obsta o regular processamento do feito.

De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

A parte autora, inclusive, anexa trechos do processo administrativo referente ao NB 192.322.788-0 (Eventos 10 e 12), que não guarda nenhuma relação com os autos.

Compulsando os autos, notadamente as informações do sistema TERA TERM acostadas ao Evento 18, verifico ainda que a parte autora vem percebendo o benefício de amparo social ao idoso (NB 700.334.590-1), previsto na Lei nº 8.742/93, desde 11.08.2005, o que, a princípio, é fato impeditivo para a concessão da pensão objeto destes autos.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, anexando cópia INTEGRAL (LEGÍVEL E EM ORDEM) dos processos administrativos referentes aos NB 194.623.442-4 e NB 700.334.590-1.

Por fim, não restou comprovado que o valor atribuído à causa obedece ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda,

em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no mesmo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma integral (e adequada), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0043066-22.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046280
AUTOR: JACILENE CARVALHO DA COSTA ROZATTO (SP392633 - JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA, SP426101 - ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, em comunicado médico acostado em 08/03/2021.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051836-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046938
AUTOR: REGINA CELIA SANTOS FELICIANO (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES, SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação do cumprimento das demais obrigações de fazer impostas. (anexo 58 e 59).

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista o teor da certidão contida no anexo nº 66, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0019138-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047120
AUTOR: SIMONE RODRIGUES NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao anteriormente decidido e em vista das petições apresentadas nos anexos 110 a 113, torno sem efeito as determinações de envio de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de intimação do terceiro por mandado contida na decisão de 02/02/2021.

Por outro lado, tendo em vista que o terceiro, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DE PRECATÓRIOS PJUS PRECATÓRIOS II, não está cadastrado nas partes desde processo, proceda-se à sua intimação do teor da decisão proferida nestes autos em 08/03/2021, através de sua administradora, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., que deverá ocorrer por mandado no endereço declinado no contrato de cessão apresentado (anexo 94).

Caso o terceiro volte a peticionar, desde já determino o cancelamento de eventual mandado de intimação expedido, se ainda pendente de cumprimento.

Após, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do tribunal acerca da disponibilização dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0040065-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047547

AUTOR: CLEBER DINIZ MOURA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Tendo em vista que o corréu Banco do Brasil depositou valores maiores que o devido, defiro que seja liberado em favor da parte autora a quantia apurada pela contadoria judicial, a saber, R\$ R\$3.478,90, e os valores depositados a maior, conforme guias juntadas ao evento 123, fls. 05 e 06, deverão ser reapropriados pelo corréu Banco do Brasil S/A., sem necessidade de alvará de levantamento.

Assim, dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo corréu Banco do Brasil S/A, em que comprova o cumprimento da obrigação (ev.123).

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente à condenação imposta ao corréu FNDE.

Intimem-se.

0021321-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047761

AUTOR: MARILIA DO NASCIMENTO CUSTODIO (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIESP (SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) (SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES, SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Anexo 188: inicialmente, esclareço que o julgado condenou a CEF a abster-se de efetuar cobranças e inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos ao crédito referente ao contrato objeto desta ação, sendo tal condenação independente da quitação do valor devido pela UNIESP à CEF.

Assim, por consequência, defiro o pedido contido na petição do anexo 184 de exclusão do nome da autora em relação ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior da autora (FIES nº. 21.1086.185.0004488-56). Oficie-se à CEF para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, ante o requerimento da CEF, determino nova expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal UNIESP, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa. Intimem-se.

0046999-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046710

AUTOR: NEIDE VOLPI (SP411454 - LUIZ FERNANDO IDAS, SP442429 - MARCIA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 10/03/2021 (quesitos do autor).

Tendo em vista que a parte autora formulou quesitos excessivos, indefiro-os e concedo prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação relacionada ao pleito e à matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito.

Sem prejuízo, considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID-19), pelo período de 06 a 20 de março de 2021, cancelo as perícias médicas e/ou sociais designadas no período supracitado.

Aguarde-se o oportuno agendamento da perícia médica judicial.

Intimem-se.

0035244-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047562

AUTOR: MARIA HENRIQUE LIMA (SP401434 - RODOLFO KEITIAMARAL ONISHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito médico para que, no prazo de dois dias, cumpra ao determinado no despacho do evento 42.

Intime-se.

5009062-68.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047568

AUTOR: FLAVIO ALFENAS QUESSADA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito médico para que, no prazo de dois dias, cumpra ao determinado no despacho do evento 31.

Intime-se.

0004202-75.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046989

AUTOR: ELIANA DO CARMO MENDES (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/03/2021: aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0027300-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047431

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0051161-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047271
AUTOR: ROSALIA MARTINS NEVES (SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos juntados pela parte autora, a respeito dos períodos de atividade comum requeridos na inicial. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação, pelo INNS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0046362-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047011
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 22: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.
Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.
Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.
Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0162036-40.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047391
AUTOR: JURACI CECATO CODINHOTTO (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração apresentada juntamente é genérica e não confere poderes específicos ao advogado para transigir.
Conforme disposto no art. 105 do Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso)
Assim, para regularização do presente feito, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para transigir.
Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

0008984-28.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047814
AUTOR: LILIANE NOVAES DO NASCIMENTO (SP371592 - ARMANDO CRISTIANO FRANÇA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cumpra-se

0008846-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046332
AUTOR: ROSEMEIRE CRESPO FONSECA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante os documentos apresentados pela fonte pagadora, oficie-se à União – PFN para apresentação dos cálculos de liquidação nos termos do julgado, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0007838-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046249
AUTOR: CICERO LEITE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Ciência às partes acerca do cumprimento do acordo homologado.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016588-74.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047663
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo requerido.

Int.

0012233-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047438
AUTOR: DORAMILDA ROSA SANTOS DA SILVA (SP399277 - ANA CLAUDIA SANTOS VIOTTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência de nº 86), consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0052384-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045603
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DEMETRO (SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá anexar documentação completa, legível e atual conforme especificado “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (evento 4).

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0052272-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047075
AUTOR: MOISES COELHO DE BARROS CARDOSO (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Concedo o prazo de 15 dias para CEF traga aos autos todos os documentos objeto do presente feito, principalmente o processo administrativo de apuração de fraude no aplicativo Caixa Tem.

2. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 11/05/2021, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

3. Int.

0006405-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047331
AUTOR: SHEILA DA SILVA PEREIRA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar documento médico legível e atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Observo que sem a classificação da doença sequer é possível designar perícia.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

No presente caso a parte autora requereu a isenção do imposto de renda em virtude de ser portadora de doença grave, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988.

Verifico que a parte autora não apresentou documento médico oficial (laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios), o que revela a necessidade de realização de perícia.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de data para realização de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0031538-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047220

AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024191-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047175

AUTOR: ZENITA RIBEIRO DA SILVA (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049227-48.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047099

AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

No caso dos autos, narra a parte autora, microempresa, que em 22/09/2019, comercializou, via e-marketplace, um Smartphone Xiaomi Note 7 128gb, no valor de R\$ 1.277,60, para Lucas Caetano Santos. O produto foi despachado para o cliente em 23/09/2019, via CORREIOS/SEDEX, para endereço em Goiânia – GO, sob o código de postagem OH 775 214 255 BR. Contudo, o destinatário não recebeu a encomenda.

A parte autora buscou esclarecimentos junto à ECT, que confirmou o extravio do aparelho, sob o argumento de que o “objeto não foi localizado no fluxo postal”.

A parte autora ressarcir o destinatário com a devolução do valor pago pelo aparelho.

Relata que, além do prejuízo material, inúmeras reclamações foram feitas pelo cliente/destinatário, o que ofendeu a imagem da parte autora e prejudicou sua reputação perante o mercado.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.277,60, e por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00.

Para comprovar o alegado, o autor apresentou o extrato da compra do aparelho pelo consumidor, bem como a cópia da nota fiscal de venda do aparelho, no valor total de R\$ 1.277,60, emitida em 23/09/2019, tendo como destinatário Lucas Caetano Santos, localizado em Goiânia – GO (CEP 74.440-670).

Regularmente citada, a ECT apresentou contestação, arguindo, dentre outras, a preliminar de ilegitimidade ativa, e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Verifico, da análise dos documentos apresentados, que o autor não apresentou comprovante de envio da mercadoria, emitida pela ECT.

Ainda, consta nos documentos juntados pela ECT que quem efetuou a reclamação formal do extravio foi MICHELLE DA SILVA, a quem foi disponibilizada indenização, no valor de R\$ 47,01.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do comprovante de envio da mercadoria (código de postagem OH 775 214 255 BR), em que constam as informações sobre dimensões do objeto, remetente e destinatário, bem como para se manifestar sobre sua legitimidade ativa para propor a presente demanda, porquanto a reclamação sobre o extravio da mercadoria foi feita por pessoa diversa.

Intime-se.

0048888-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047553

AUTOR: EDENILSON GOMES DE OLIVEIRA (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Compulsando os autos, verifico que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Assim, resta prejudicada a petição anexada em 11/03/2021.

Ao que parece, referida petição refere-se a processo diverso, devendo o patrono juntá-la aos autos pertinentes.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006786-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046497

AUTOR: CELSO APARECIDO LEGAL (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

O processo 00203016720144036301 iniciou-se perante o Juizado, houve declinatória pelo valor da causa para a Vara Previdenciária onde digitalizado no PJE.

Segundo consta de fls. 154/164 e 196/207 evento 07 o período postulado nos presentes autos (Dura Auto. Systems do Brasil LTDA, 01/06/1983 à 20/03/1989, especial) não foi objeto do referido processo.

Já os outros processos constantes do termo de prevenção são de natureza administrativa.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve:

- apresentar cópia integralmente legível do PPP de fls. 304/307 evento 02;

- esclarecer por que a data de início do período postulado é diferente do constante do PPP.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033858-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046694

AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO ARAUJO RIBEIRO NUNES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0048709-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047062

AUTOR: ROSINEIDE AMORIM DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se

0000153-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047070

AUTOR: SEVERINO NICOLAU DOS SANTOS (SP402973 - LUCIANE MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0051595-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047881

AUTOR: VERONICA GOMES DA SILVA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 29/04/2021, às 16:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0002398-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047056

AUTOR: MARCIA PEICHER LISBOA (SP157477 - JANAINA LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora corrija a petição inicial e complemente os documentos que a instruem, sanando as irregularidades apontadas na "Informação de Irregularidade na Inicial", anexada ao evento 04.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

0001641-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047411

AUTOR: SEVERINO DO RAMO BRAGA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 14/2021, que prorrogou até 31 de março de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo, e que ainda não há previsão para o início do atendimento presencial, a audiência de instrução e julgamento será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções

similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

É de conhecimento do Juízo que diversas partes e testemunhas enfrentam dificuldades em manusear dispositivos eletrônicos, não tendo acesso a computadores ou celulares, ou mesmo a Internet. Contudo, é possível que a audiência seja feita de um único dispositivo virtual, seja no escritório de advocacia, seja na residência de uma das partes ou em outro local, observada a incomunicabilidade dos depoentes durante a realização do ato.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Caso não haja justificativa concreta da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, ou no silêncio da parte, o ato será realizado de forma virtual.

Destaco, ainda, que demonstrada a impossibilidade da realização do ato virtual, a audiência ora agendada será cancelada e oportunamente designada, ante a necessidade de readaptação de pauta.

Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência.

Intimem-se.

0017961-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047471

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho retro, devendo a parte autora providenciar termo de compromisso solicitado no despacho retro, que deve ser assinado pela representante, com firma reconhecida.

O termo de anuência não substitui o documento referido.

Com a juntada da documentação, proceda-se à anotação no feito e expeça-se a requisição de pagamento em favor do autor, à ordem do juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à cónyuge e representante do autor, Sra. LUCIA MODESTO DA SILVA, CPF: 356.176.718-47, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Com a resposta do banco, intime-se o autor e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpra-se.

0036089-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047311

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE MEDEIROS NETO (SP402228 - STEPHANIE LEAL RAMOS LYSAK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o prazo de vinte dias requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

0004401-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047420

AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos de trabalho urbano comum pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

A respeito dos períodos de trabalho especial requeridos, até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o

qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se.

0049837-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047100

AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 109): preliminarmente, em homenagem ao princípio do devido processo legal, manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações aqui formuladas.

Caso verificado o impedimento da realização da perícia mencionada, o INSS deverá proceder ao restabelecimento do benefício, permanecendo ativo pelo prazo mínimo de trinta dias, contados do cumprimento da ordem e juntada aos autos de tal informação, a fim de possibilitar a realização de perícia administrativa a ser agendada pelo réu e comunicada à parte autora e ao Juízo.

Oficie-se.

Intimem-se.

0029702-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047652

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 169: concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que aponte claramente quais as incorreções nos cálculos da Contadoria deste Juizado, conforme item “2”, “b”, “3” do despacho do anexo 151.

No silêncio, ou não sendo cumprido adequadamente esta decisão, ficarão acolhidos os cálculos da Contadoria deste Juizado e os autos serão remetidos à Seção de RP V/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0048868-98.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047241

AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DAYCOVAL SA (MG168290 - IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA)

Vistos etc.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas pelo INSS e pelo Banco Daycoval, bem como acerca dos documentos juntados por esses réus.

Fica a autora informada de que deverá esclarecer, expressamente, se é autêntica ou falsa a assinatura que consta do contrato encartado no evento 52.

Sendo autêntica a assinatura constante do contrato, deverá a autora informar, então, se tem interesse no prosseguimento da ação ou se dela desiste.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0041218-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047555

AUTOR: PAULO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP392209 - ADRIANO JOSE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014367-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045646

AUTOR: PRISCILA FERNANDES BARRANCO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031488-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047093

AUTOR: MYKE DE LIMA MATTOS (SP356155 - CARLOS ALBERTO SONSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048182-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047112

AUTOR: CUSTODIO DE SOUZA LOPES (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 21: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005915-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047115

AUTOR: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Verifico que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a inclusão da União no polo passivo, excluindo-se o(s) corréu(s) indicado(s) na inicial. Ao Setor de Atendimento.

Em seguida venham conclusos.

Int.

0022312-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047348

AUTOR: TAIS CORREIA DA SILVA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista impugnação e documentos apresentados pela parte autora nos eventos 33 e 34, intime-se o perito para se manifestar no prazo de 10 dias, esclarecendo, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0194664-82.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047169

AUTOR: MAX FREIRE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARCOS ANTONIO FREIRE, VERA LÚCIA FREIRE, MARIA ROSA FREIRE, EDSON CELESTINO FREIRE, CELSO CARLOS FREIRE, GEORGE EDWARD CAMPOS DE SOUZA, ANGELA CECÍLIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI E LÍLIAN CRISTINA CAMPOS DE SOUZA MELLO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/12/2015, na qualidade de sobrinhos do “de cujus”.

O artigo 1.843, § 1º do Código Civil, traz em seu bojo:

"Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça."

Assim, mister se faz a habilitação de TODOS os sobrinhos do “de cujus” para que este Juízo possa efetuar a análise, bem como fixar com segurança as cotas-parte inerentes a cada um deles.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia da Certidão de Óbito de Orlando Freire, irmão do “de cujus”;

Procuração outorgada pelo requerente Celso Carlos Freire;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Doroth e de Loremar Maria (sobrinhos do autor falecido).

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0028377-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047842

AUTOR: ROBELIO OLIVEIRA COSTA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, no momento da indicação encontrava-se suspensa a ferramenta para a indicação de conta de destino do RPV/PRC, o que tornava inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu “Cadastro conta de destino

RPV/Precatório”).

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a conta indicada, conforme anexo.

Beneficiário Titular: Luiz Augusto Montanari – OAB/SP 113.151;

CPF: 029.548.748-80

Banco: Itaú

Agência: 0192

Conta Corrente: 02800-9

Isenção ao recolhimento de Imposto de Renda: Não

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com cópia dos anexos contendo o pedido do autor e a certidão de advogado constituído e procuração autenticada, se for o caso.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0022925-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047388

AUTOR: CINTHYA SIMONE MIYATA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (ev. 83), acolho os cálculos juntados pelo INSS ao evento 80, cujos atrasados totalizaram R\$ 7.582.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0012231-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047559

AUTOR: MARIA APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS (ev.80/81): assiste-lhe razão, durante o período do cálculo dos atrasados do auxílio-doença reconhecido neste feito, houve recebimento administrativo de outro auxílio-doença, cujos valores devem ser descontados do montante, já que não há permissão legal para recebimento desses dois benefícios em concomitância.

Tendo em vista que o réu juntou nova planilha de cálculos, com os valores que entende devidos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o montante apurado pela ré, cuja planilha está juntada no evento 81, fls. 01 a 04.

No silêncio, resta acolhido o montante apurado pela ré, devendo os autos serem remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004136-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047871

AUTOR: MIRALVA OLIVEIRA DA COSTA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu (Evento 51).

Considerando a possibilidade de atribuir-se efeitos infringentes aos embargos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0014020-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047434

AUTOR: ANTONIO BRITO DOS SANTOS (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

5006010-30.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047569

AUTOR: JOSE DERECHO CHAVES PEDROSA (SP315237 - DANIEL TANGANELLI COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, a perita médica para que, no prazo de dois dias, cumpra ao determinado no despacho do evento 51.

Intime-se.

0015256-72.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047152

AUTOR: GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO JUNIOR (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (- MITSUKO SHIMADA)

Compulsando os autos, verifico que não há obrigação de fazer imposta à parte ré.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados devidos à parte autora, devendo ser observada a r. sentença em embargos proferida.

Intimem-se.

0048068-70.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047109

AUTOR: MARGARIDA DA ROCHA PORTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 2 dias para a parte autora se manifestar nos termos do despacho juntado ao arquivo 16. Veja-se que se trata de reiteração.

No referido prazo, a parte autora deverá informar expressamente se concorda com a realização de audiência virtual, informando todos os dados indicados no despacho.

Não cumpridas tais determinações pela parte autora, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007514-59.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047351

AUTOR: JAIRO COUTO BARRIOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 7: Recebo como aditamento a inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0039721-48.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047374

AUTOR: CREYTON SANTOS GOMES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o próprio benefício previdenciário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 (cônjuge, pai, mãe ou tutor) e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), e termo de compromisso com firma reconhecida de que, na hipótese de procedência ou parcial procedência da ação, assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91 (cônjuge, pai, mãe ou tutor), faculto a indicação, também no prazo de 30 dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida juntamente com a parte autora, mediante a apresentação dos mesmos documentos apontados no parágrafo anterior.

Sem prejuízo, intime-se a perita judicial, Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008918-82.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047615

AUTOR: HILARIO DA SILVA GOES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial

e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

5009062-60.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047539

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - EDIFICIO CAROLINA (SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Tendo em vista que a parte ré permaneceu inerte e que o demandante reconhece depósito de valor maior que o devido, defiro o pedido de transferência do montante de R\$ 74.797,17, apurado em 29/07/2020. Eventual atualização desde a data da apuração até a data do levantamento deverá ser efetuada na ocasião da transferência.

Assim, comunique-se com o PAB/CEF agência 0265, onde foi efetuado o depósito cuja guia consta no anexo 78, para que efetue a transferência da quantia acima mencionada com eventual atualização dos valores, para a conta bancária indicada na petição juntada no anexo 81, no prazo de 15 (quinze) dias.

A quantia depositada a maior deverá ser apropriada pela ré, sem necessidade de alvará judicial para levantamento.

Com a expedição do ofício, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0048921-79.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047001

AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

No caso dos autos, narra a parte autora, microempresa, que em 16/09/2019, comercializou, via e-marketplace, um Smartphone Xiaomi Mi A3 Branco, no valor de R\$ 1.222,80, para Jones do Espírito Santo. O produto foi despachado para o cliente em 17/09/2019, via CORREIOS/SEDEX, para endereço em Nova Friburgo, Rio de Janeiro, sob o código de postagem PU 972 396 197 BR. Contudo, o destinatário não recebeu a encomenda.

Em 05/10/2019, a parte autora buscou esclarecimentos junto à ECT, que em dia 31/10/2019, confirmou o extravio do aparelho, sob o argumento de que o "objeto não foi localizado no fluxo postal".

A parte autora ressarcir o destinatário com a devolução do valor pago pelo aparelho.

Relata que, além do prejuízo material, inúmeras reclamações foram feitas pelo cliente/destinatário, o que ofendeu a imagem da parte autora e prejudicou sua reputação perante o mercado.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.222,80, e por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00.

Para comprovar o alegado, o autor apresentou o extrato da compra do aparelho pelo consumidor, bem como a cópia da nota fiscal de venda do aparelho, no valor total de R\$ 1.222,80, emitida em 17/09/2020, tendo como destinatário Jones do Espírito Santo, localizado em Nova Friburgo, RJ (CEP 28.633-010).

Regularmente citada, a ECT apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Embora o autor não tenha apresentado nos autos cópia do comprovante de envio da mercadoria, emitida pela ECT, a ré apresentou o aludido documento nos autos, no qual consta como remetente MICHELLE DA SILVA (evento 2, fl. 14).

Ainda, consta nos documentos juntados pela ECT que quem efetuou a reclamação formal do extravio foi MICHELLE DA SILVA DAS DORES, empresária individual (evento 14, fl. 12), a quem foi disponibilizada indenização, no valor de R\$ 40,56.

Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua legitimidade ativa para propor a presente demanda, porquanto a remetente da mercadoria cadastrada com o código PU 972 396 197 BR foi feita por pessoa diversa.

Intime-se.

0033246-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045648

AUTOR: ALINE ALVES BEZERRA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Parte Autora e determino a expedição de ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar a ficha de abertura da conta corrente em nome da Autora, bem como dados referentes a eventual representante legal na época de sua menoridade. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0040354-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047085

AUTOR: JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A CEF anexou a informação de que cumpriu a obrigação de fazer, consistente na liberação do valor referente ao abono anual do PIS (ano -base 2017).

Ressalto que o levantamento do valor referido deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora que deverá, na oportunidade, portar cópia deste despacho, da sentença/acórdão e documento pessoal atualizado e com foto, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005872-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047457

AUTOR: GRAZIELA MILEIDE DE QUEIROZ (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico assinados atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021125-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047734

AUTOR: MARCELO MASAYOSHI YOKOYAMA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 115/116: inicialmente, a análise dos autos revela que a parte autora não renunciou ao valor excedente aos sessenta salários mínimos no momento da propositura da demanda e o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação.

Nesse sentido, friso que não há renúncia tácita no âmbito do Juizado Especial Federal, para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, se não houve renúncia expressa da parte autora e o título judicial não limitou a condenação, a coisa julgada impede este Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução.

Ainda, destaco que o comando judicial que afastou a preliminar de incompetência em razão do valor da causa foi mantido em grau recursal, sendo inviável, à luz da ordem jurídica em vigor, afastar a coisa julgada. Em última análise, a coisa julgada elimina os efeitos jurídicos decorrentes de vícios processuais pretéritos.

Assim, neste momento processual, somente se aplica o art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01, que admite a renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório.

Ante o exposto, afasto a impugnação do INSS e ACOELHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5014321-44.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047297

AUTOR: RENATO FERNANDES DE ALMEIDA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS efetuou a concessão do benefício em dissonância com os cálculos homologados em sentença, eis que a data de início do pagamento administrativo deveria ser fixada em 01/03/2020, já que o cálculo incluiu os valores devidos até 02/2020.

Diante disso, oficie-se ao réu para que proceda aos ajustes necessários na implantação do benefício, adequando a DIP ao julgado em 01/03/2020, bem como realizando o pagamento administrativo referente a competência 03/2020, comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0052482-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046732

AUTOR: ANDREIA APARECIDA ALENCAR GRAHAM BELL (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 24/02/2021, bem como dos esclarecimentos prestados pelo perito médico no comunicado médico de 10/03/2021, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 10/03/2021,

Intimem-se.

0004882-60.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047000

AUTOR: SEVERINA JOSEFA DE LIMA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido e concedo a dilação improrrogável de prazo por 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0003142-67.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046099

AUTOR: ELENICE APARECIDA LOPES SOUZA DE OLIVEIRA (PR067769 - LUDEMILDO RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

O processo 00060486820204036332 foi extinto por Juizado de competência territorial diversa. A sentença foi lançada formalmente em termo de despacho, mas foi certificado o trânsito e, julgado da sentença.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve sanear as seguintes pendências:

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide. Se for diverso dos autos administrativos constantes do autor, deverão ser apresentados os respectivos autos administrativos;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045605-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047570

AUTOR: ANIZIO FERREIRA DA SILVA - FALECIDO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) CICERA RAIMUNDA DA SILVA

(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior (27/04/2020), foi-lhe dada oportunidade para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Tendo em vista a habilitação de herdeiro(s), concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação do item “b”.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0019504-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047403

AUTOR: LUCAS RYAN ARAUJO CORDEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) CAUA ARAUJO

CORDEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que já consta a anotação de representação da parte autora pela guardiã nomeada em certidão juntada ao evento 89. Tendo em vista que os valores dos atrasados já foram requisitados à ordem do juízo, a instituição bancária detentora da conta judicial deverá ser oficiada para que libere os valores diretamente à guardiã da parte autora, Sr^a LILLIAM ALVES DOS SANTOS, CPF: 388.393.378-30, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício dos representados..

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo:

- a) pessoalmente pelo representante do beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, mediante pedido para transferência dos valores, bem como devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou, em caso de pedido para conta de seu advogado deve constar nos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada, expedida há no máximo 30 (trinta) dias, bem como a procuração conste a indicação da representação da parte autora.

Não sendo requerida a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício à instituição bancária acima referido e voltem conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao juízo que concedeu a guarda para ciência da disponibilização à curadora dos valores devidos aos menores. Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0050171-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047538

AUTOR: FLAVIA LOURENCO DA SILVA (SP429928 - LUCAS VASCONCELOS DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação (ev. 74/75).

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

- b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016657-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046478

AUTOR: ALISSANDRE RONI VALERIO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

- 2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

- c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0032753-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047303

AUTOR: JOAO VIANES SOBRINHO (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente dos e-mails informados (autor, causídico e 03 testemunhas), conforme petição de ev. 22.

Aguarde-se a realização da audiência virtual, na data 23/03/2021, às 16h00. Int.

0011590-63.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047458

AUTOR: NILMA MARIA PEREIRA MENDONCA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência de nº 61), consta a informação do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habitantes;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0036855-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047180

AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA (SP052080 - ANNA MARIA GALLETO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e que o valor da condenação em atrasado já foi disponibilizado em conta judicial, considero ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial.

A demais, em havendo nova petição anexa aos autos por quaisquer das partes, o desarquivamento será automático.

Assim, prossiga-se o feito para prolação da sentença de extinção da execução.

Registre-se. Intimem-se.

0009438-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047266

AUTOR: HAROLDO LOPES DE JESUS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0009516-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047405

AUTOR: EDELICIO CARLOS MARQUES (SP349644 - GISELE GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; - A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0009387-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046224

AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS (SP334370 - REINALDO BUENO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0009348-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047095

AUTOR: JUVENIL MOREIRA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

O pedido de tutela de urgência será, portanto, apreciado, oportunamente, por ocasião do julgamento do feito.

Quanto à exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-

83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174): a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0009339-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046916

AUTOR: EDSON RODRIGUES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para

agendamento de perícia.

Int.

5025405-63.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047012

AUTOR: LEONARDO PORTO BOVERI (SP364315 - RUBENS LIMA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);".

Cancele-se a audiência de instrução agendada, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral para solução da lide. Reagende-se no controle interno.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0009325-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046533

AUTOR: ROGERIO PALUMBO JUNIOR (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009361-96.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046959

AUTOR: JOEL CASSIMIRO BERTOLDO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5025707-92.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046820

AUTOR: INGRID NATASHA DA SILVA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

0009007-71.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046978

AUTOR: MARIA LUIZA GAMA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009353-22.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046894

AUTOR: RAMONA PASTORA ALARCON DE TITO (SP447127 - VITORIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009149-75.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046841

AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009214-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046969

AUTOR: CIRO ROBERTO MARTINS (SP371317 - DANIEL CRUZ CASCINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009296-04.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046824
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOMINGOS SANTOS (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009128-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046974
AUTOR: ALICE PEREIRA BATISTA (SP429844 - KELIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009048-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046976
AUTOR: SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009290-94.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046826
AUTOR: ANTONIO BORGES DA SILVA (SP372574 - WENDER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009258-89.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046896
AUTOR: MARCELO RODRIGUES ANDRADE (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009332-46.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046960
AUTOR: EDNA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009146-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046907
AUTOR: ELVIS FIRMINO ROCHA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009267-51.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046830
AUTOR: SOLANGE MARIA RIBEIRO HOLANDA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009249-30.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046964
AUTOR: NIVA DIAS DA MOTA (SP399593 - JOSIAS MEDEIROS DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009136-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046842
AUTOR: ERICE MARIA DA SILVA SOUSA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) BRUNO MYKAEL DE SALES SOUSA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009183-50.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046971
AUTOR: DELISMAR MAGALHAES (SP358240 - LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009169-66.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046904
AUTOR: MISLENE COMINI CLEMENTE LOPES (SP398669 - ADRIANO LIMA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009313-40.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046895
AUTOR: CARLOS DONIZETE CORREA DA SILVA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009226-84.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046968
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DA COSTA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009171-36.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046903
AUTOR: TAINA DA SILVA DA CONCEICAO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO, SP429754 - MATHEUS GALVÃO SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009308-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046963
AUTOR: ELIZEU FARIA SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009180-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046902
AUTOR: ANGELINA DA SILVA MOURA (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009445-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047157
AUTOR: MOISES ALVES DE AQUINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “RG ilegível; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0008661-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046781

AUTOR: FERNANDA ANTUNES FARINHA TEIXEIRA (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008951-38.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047200

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009270-06.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047195

AUTOR: DAISY SASAKI (SP409350 - PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009282-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047194

AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009096-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047198

AUTOR: JOSE CARLOS BORGES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008263-76.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047204

AUTOR: GUSTAVO SEVERINO DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008825-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047202

AUTOR: IONE IOKO TAKAHASSI (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA, SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA

MORAES, SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS, SP386821 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008956-60.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047199

AUTOR: JOSE ALBUQUERQUE SEVERIANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008947-98.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047201

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE MELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008896-87.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047846

AUTOR: TEREZINHA EMILIA DOS SANTOS (SP409072 - FABIANA CONCEICAO DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008334-78.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047203

AUTOR: MARIA MASCARENHAS DE ALMEIDA RAMOS (SP425614 - GIOVANNA DE FARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009025-92.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047495
AUTOR: GENI HOLANDA CAVALCANTE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008837-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047528
AUTOR: MAURO MATOS DE LIMA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008869-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047525
AUTOR: MARIA JOSE DINIZ FERREIRA (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”. Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica. Int.

0009522-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047018
AUTOR: JOYCE KELLY SILVA RODRIGUES DA FONSECA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009287-42.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046229
AUTOR: GIOVANA ASSUNCAO DE PAIVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007167-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046398
AUTOR: KIMBERLY VICTORIA DE OLIVEIRA FERNANDES (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado nos autos, visto que há telas de despesas sem indicação do nome da pessoa a que elas correspondem. Ademais, apresente, no mesmo prazo, cópia integral e legível dos prontuários médicos da menor (além de relatórios de outros profissionais, como terapeutas, fisioterapeutas, psicólogos), porquanto o laudo médico trazido aos autos ser insuficiente para entender a evolução do quadro clínico da parte demandante.

Int.

0009415-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046919
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica.

Int.

0009565-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047111
AUTOR: CASTURINA MARQUES (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0009222-47.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046897

AUTOR: MARIA EDITH RIBEIRO SANTOS (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indicária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

A demais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial “para fins de alçada”.

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009179-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046131
AUTOR: JULIA PINTO DE CASTRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência/divergência do nº da OAB informado na petição inicial e/ou procuração/substabelecimento;"

O pedido de tutela de urgência será, assim, oportunamente apreciado por ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0009502-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047164
AUTOR: BERNARDO SCHWUCHOW (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades, tendo em vista as telas anexadas aos autos virtuais.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002986-15.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301032576
AUTOR: VERONICA MONTEIRO DE LIMA SOUZA (SP378715 - PERLA MARTINEZX GIMENEZ) JOHNATHAN DA SILVA GONCALVES (SP378715 - PERLA MARTINEZX GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. (- TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de

09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.)”.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), DESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de março de 2021, às 17h00, por meio do Microsoft Teams. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Os participantes deverão informar a este Juízo, pelo peticionamento eletrônico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, os seus e-mails e telefones celulares para cadastramento e eventual contato.

Expeçam-se mandados de intimação dos réus com urgência, o quais devem ser cumpridos em regime de plantão.

Int.

0005057-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047293

AUTOR: SONIA INEZ FURLAN SAMPAIO OLIVEIRA (SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50079174020204036183), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar:

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- emenda à inicial especificando os períodos controversos, não reconhecidos pelo INSS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009235-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046537

AUTOR: ZULEIKA MARIA PALHARES TELLES CLARO (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0036530-92.2020.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Observe-se que nos autos acima referidos, o autor pleiteou a desistência do pedido de revisão vida toda de modo a possibilitar o prosseguimento do feito. Com a homologação, o referido Juízo encontra-se prevento.

Intimem-se.

0005086-07.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045895

AUTOR: LUIZ ALBERTO MAZZETTO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO, SP422091 - BRUNA DE JESUS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidere-se a informação de irregularidade quanto à declaração (EC 103/2019), uma vez que referida declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00338507120194036301, 00192856820204036301 e notadamente 00458576120204036301) que tramitaram perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

0007531-95.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047462

AUTOR: ALTAIR BORGES DA SILVA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nºs 00494223320204036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, comprovante de

residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005414-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047340

AUTOR: JULIANA SANTOS SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00498926420204036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve apresentar o nº do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004585-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301043196

AUTOR: FLAVIO LAURENTINO (SP338022 - JANE PEREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidere-se a informação de irregularidade quanto à declaração (EC 103/2019), uma vez que referida declaração nela mencionada não constitui pressuposto processual ou condição da ação, podendo ser apresentada em momento oportuno.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00367655920204036301) a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Já o outro processo constante do termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito por Juizado de competência territorial diversa.

Int.

0006226-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301039462

AUTOR: JAYR ANTONIO DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00319744720204036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0007258-19.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047465

AUTOR: SERGIO TITO DA SILVA (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00477959120204036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009306-48.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045866
AUTOR: SILVANIA DE JESUS SANTOS (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0037682-78.2020.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 12ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Cancele-se a audiência de instrução.
Intimem-se.

5010646-39.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301042772
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP360678 - ANDRÉA HELENA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035958.39.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0007276-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047116
AUTOR: ELOISA MARIA DE SOUZA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00447022320204036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006491-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301043227
AUTOR: SAMIR CRISTINO DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00394686020204036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00400393120204036301 e 00466941920204036301, que tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

2) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

3) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

4) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício. Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa

que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indicária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0006837-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046684
AUTOR: CARLOS LOPES DO PRADO FILHO (SP212483 - ANA PAULA SERBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0007629-80.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047367
AUTOR: JURACI PEREIRA DE ALMEIDA (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007620-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047435
AUTOR: SEBASTIAO LIMA DOS ANJOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007554-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047357
AUTOR: RENATA APARECIDA MARTINS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007410-67.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047153
AUTOR: SANDRA HELENA ALVES DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006804-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046685
AUTOR: JEAN PIERRE CESAR ISLER (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007564-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047413

AUTOR: GISELE HIDALGO BELONDI (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007538-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047369

AUTOR: JOAQUIM VASCONCELOS ANDRADE (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007628-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047400

AUTOR: EDMILSON MUELAS DO NASCIMENTO (SP190636 - EDIR VALENTE, SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006973-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046605

AUTOR: JOSE RIBEIRO FILHO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

0007099-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046590

AUTOR: NELSON DIAS FERNANDES (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053553-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046671

AUTOR: DACLEIDE CRISTINA NOBRE REGINALDO (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço e ao setor de perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0006506-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046688

AUTOR: SIDNEI ROBERTO DELFINO PERES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 196.200.517-5, após, cite-se.

Intimem-se.

0007522-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047393

AUTOR: SAMUEL KIPP DE OLIVEIRA (SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL, SP434941 - ANTONIO CARLOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 11: Recebo como aditamento a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004536-12.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047352

AUTOR: SUELENE LIMA DO NASCIMENTO (SP438797 - Roberta de Carvalho)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpra-se, ressaltando que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5010536-40.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047092

AUTOR: CLEIDE GASPARINO (SP049849 - ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA, SP170193 - MARIA SALETE GONÇALVES DE A. FELIZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Especificamente os autos 00141534520104036183 e 00113557720114036183 tratavam de aposentadoria por tempo e serviço, ambos extintos sem resolução de mérito, um em primeira e outro em segunda instância.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5027119-58.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046674

AUTOR: EDVALDO DA SILVA CANDIDO (SP085050 - VALDIR BARONTI, SP355134 - GLAUCO PEDROSO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº. 5015185-06.2020.4.03.6100.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007417-59.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045666

AUTOR: RODNEY JOSE DE CONTI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- juntar cópia do processo trabalhista.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008779-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047532

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009060-52.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047489

AUTOR: LUCILIA RIBEIRO MOREIRA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008986-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047503
AUTOR: LUIZ FERNANDO TORRES QUIRINO (SP412348 - ANDRESSA KELLY DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009033-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047494
AUTOR: CLEMENCIA MARIA DE JESUS (SP378046 - EDER DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008922-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047519
AUTOR: JOSE VALMIRO DOS SANTOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008991-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047502
AUTOR: GERALDO ROCHA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008932-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047518
AUTOR: VICENTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008901-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047521
AUTOR: PEDRO CARMONA PETINE (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008971-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047507
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA PEREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008942-76.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047515
AUTOR: ROSALINA VITOR CASTANHO (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014203-34.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047479
AUTOR: NATALICIO BORGES NASCIMENTO (SP212635 - MIRIAM DIAS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008800-72.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047530
AUTOR: IREMAR NASCIMENTO SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008909-86.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047520
AUTOR: MOISES SILVA LIMA (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008980-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047505
AUTOR: GILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA IKEMEFUNA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009090-87.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047485
AUTOR: JOSELITA DIAS JOSE (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009120-25.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047483
AUTOR: OSCARINO DE SOUZA MAIA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009059-67.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047490
AUTOR: ADEMARIO DA SILVA (SP402402 - MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009062-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047488
AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005683-73.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045480
AUTOR: CARLOS ROBERTO CRISPIM (SP384766 - DINO CÉSAR BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (recebido pelo serviço de correios);

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006909-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046680

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

0007567-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047424

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DE JESUS ALMEIDA DE SOUZA (SP440423 - jonathan almeida do amaral)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Dou por regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

5014002-42.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046678

AUTOR: FRANCISCO LUIS ASSUNCAO FERREIRA (SP410049 - TIAGO GERALDO NUNES TOLENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos listados no termo de prevenção em anexo.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005791-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045691

AUTOR: MARCIA DIAS DOS REIS BORGES (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0034210-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047061

AUTOR: ANGELA APARECIDA MUZZOLON (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nova planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juizado, em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de

outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0045956-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047037

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Neste caso, expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial, com o consequente reflexo na RMA do referido benefício.

A eventual diferença dos valores devidos, a partir do mês subsequente ao cálculo apurado pela Contadoria do Juizado, deverão ser pagos pelo INSS na via administrativa, se for o caso.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008506-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301045125

AUTOR: VIVIANE DACORSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Preliminarmente, informe a parte autora se a autarquia ré promoveu corretamente a progressão funcional, uma vez que, conforme indicado pelo INSS, a demandante foi repositada para a classe padrão S-I a parte de 16/02/2020 (evento nº 44, fls. 5 e 11).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (eventos nº 43/44).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0030593-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046475

AUTOR: GALDENI DE OLIVEIRA SILVA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RP V/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RP V). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RP V) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RP V).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011366-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301041213

AUTOR: VALMIR PESSOA DO NASCIMENTO (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WIRANEIDE ALVES DO NASCIMENTO e FERNANDO ALVES BARRETO DO NASCIMENTO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/09/2020.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

WIRANEIDE ALVES DO NASCIMENTO, viúva do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 01 da sequência de nº 118, CPF nº 041.416.068-12, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

FERNANDO ALVES BARRETO DO NASCIMENTO, filho, CPF nº 277.653.448-54, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Sem prejuízo, manifeste-se a habilitada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento nº 102).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Decorrido o prazo acima assinalado e, com a devida concordância dos habilitados, remetam-se os autos à Seção de RP V/PRC para requisição do necessário em favor dos sucessores habilitados, ocasião em que o pedido de destacamento de honorários contratuais advocatícios será apreciado.

Saliento que os valores requisitados nestes autos deverão ser transferidos à disposição da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista, autos de Alvará Judicial – Levantamento de Valor nº 1015174-22.2020.8.26.0005.

Oficie-se, em resposta àquele Juízo, instruindo o Ofício com cópia deste despacho.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0011720-53.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047364

AUTOR: JOSE ROMERIO NUNES (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOICY DA SILVA NUNES E JOSEFA MOTA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 16/11/2020, na qualidade de filha e companheira, respectivamente.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 56), verifico que a requerente JOICY DA SILVA NUNES provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

JOICY DA SILVA NUNES, filha do "de cujus", CPF nº 460.862.408-33.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RP V/PRC para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0036555-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047342

AUTOR: CARLOS ALBERTO BITENCOURT SERPA (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009289-12.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047211

AUTOR: MARINALVA GOMES FARIAS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC Tendo em vista a recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todos o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgará o recurso interposto. Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Int.

0009232-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046441

AUTOR: JOEL DE CAMPOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009130-69.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046761

AUTOR: CARMEN EMIKO SHOTOKO FONSECA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053039-98.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046914

AUTOR: PAULO CORTE (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n.

1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Intime-se. Cumpra-se.

0047283-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301047361

AUTOR: GLAUCIA APARECIDA INACIO DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conseguinte, determino a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com indicação do Tema/Repetitivo nº 1070/STJ.

Intime-se. Cumpra-se.

0013921-18.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301046053
AUTOR: NIVALDO FELIX DA SILVA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica. Intimem-se.

0007863-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046802
AUTOR: SERGIO HANASHIRO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005150-17.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046811
AUTOR: ELILIA ALVES SARAIVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046228-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046755
AUTOR: EDILSON JOSE DE LIMA (SP316911 - RAFAEL PAZERO ESCALEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0045493-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047274
AUTOR: OLIVALDO DE JESUS COSTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$72.704,21 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0044361-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046872
AUTOR: CLOVIS SALGADO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC, bem como reconhecimento de período especial.

Aduz que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 10/05/2011 a 20/08/2019, na LKW Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Eireli ME.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0004068-48.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047225
AUTOR: ALEX RODRIGUES DE SOUZA (SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

0048768-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046662
AUTOR: TEREZINHA RAMOS GARCIA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Intime-se a parte autora a especificar os períodos/vínculos não considerados pelo INSS (controvertidos), para fins de carência. Prazo: 15(quinze) dias.

Satisfeita a determinação, cite-se. Intimem-se.

0003909-08.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046791
AUTOR: KATIA SILVA ALBUQUERQUE (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) MARIA LUIZA SILVA ALBUQUERQUE (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) MARCO ANTONIO SILVA ALBUQUERQUE (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Int.

0003661-42.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047015
AUTOR: JORGINA DE FATIMA GODINHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldírio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submetem-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: “a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas” (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

Tratar-se-ia de caso de prova negativa. Seria, assim, desarrazoado exigir que o demandante instrísse o processo com robusto conjunto documental apto a comprovar fato negativo (= prova diabólica), já que seria impossível provar que não firmou o contrato com a CEF nº 0065050700148477270000 (cartão de crédito).

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA/SCPC o nome de JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF: 551.266.344-53 (contrato n. 0065050700148477270000).

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0003897-91.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301042926

AUTOR: EDINALVA FERREIRA SOUZA DA SILVA (SP422028 - SOLANGE MARIA SILVA REBECHI) UBIRAJARA BARBOSA DA SILVA (SP422028 - SOLANGE MARIA SILVA REBECHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista a configuração de seus requisitos, nos termos do art. 300 do CPC, devendo a CEF proceder à suspensão da exigibilidade da dívida e, consequentemente, de eventual apontamento desabonador lançado em detrimento dos nomes da parte autora, pertinente ao contrato nº. 7.4008.0009372-4, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ressalto que o descumprimento do aqui determinado ensejará a submissão do responsável à incidência de multa diária de R\$ 250,00, além de expedição de ofício ao Ministério Público Federal visando à apuração de eventual responsabilidade no âmbito penal, por ressarcimento ao erário, por parte dos empregados públicos envolvidos.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

A CEF deverá apresentar em contestação cópia do contrato n.º 7.4008.0009372-4, bem como extrato de sua evolução, e justificativas documentais de todas as vezes em que os autores tentaram a amortização pela via dos recursos do FGTS.

Consoante previsão do inciso VIII do art. 6.º da Lei n.º 8.078/90, fica desde já DEFERIDA a inversão do ônus da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004248-64.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046917

AUTOR: FLAVIA HELENA PEREIRA REBELO (SP209209 - KELI CRISTINA ACOCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Int.

0003838-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046921

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA GOMES (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer como pretende comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício considerando a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Cite-se. Intimem-se.

0005401-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040591

AUTOR: BRUNO BAPTISTA DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia judicial para aferir a deficiência e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data às perícias.

Intimem-se.

0006346-22.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047113

AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SILVANA MARIA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0064401-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047460
AUTOR: IARA DAINESE GARCIA (SP344587 - RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o presente feito ainda não está em termos para julgamento, considerando que não foi cumprida a parte final da decisão proferida nos autos que determinava a citação do INSS após o agendamento da perícia (evento 17).

Cite-se e intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 dias, conteste o feito, oportunidade em que deverá se manifestar também em relação ao laudo pericial juntado aos autos (evento 71) e juntar aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/ 088.365.133-5.

Para a melhor organização dos trabalhos desta Vara-Gabinete, reincluo o presente feito na pauta de controle interno, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se.

0047320-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046078
AUTOR: REIJINALDO JOAQUIM MENDES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Indefero o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora em 08/03/2021 (anexo 20), mantendo a sentença proferida em 05/03/2021 (anexo 19) pois, embora a parte autora tenha requerido a reconsideração, a mesma deixou de regularizar o presente feito.

Arquivem-se os autos.

Int.-se.

0001849-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047066
AUTOR: VERA LUCIA ESTEVES SANTANA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/03/2021: mantenho a decisão anterior de indeferimento da tutela (arquivo 12), pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada.

Intimem-se.

0005797-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038031
AUTOR: MARIA CELIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Reconsidero a irregularidade quanto à declaração de inacumulabilidade diante da data do óbito do instituidor anterior ao advento da EC 103/2019.

Tendo em vista a inexistência de prevenção e a manifestação de renúncia do valor excedente à alçada, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise

quando da prolação da sentença.

Providencie a parte autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

A demais, frise-se que o motivo do indeferimento foi fundamentado na perda da qualidade de segurado, o qual se mostra plausível diante do interím entre o último recolhimento de JOSE CARLOS DA SILVA ter ocorrido em dezembro/2013 e o seu falecimento em 14.09.2017. Desse modo, mesmo se estendido o prazo concernente ao período de graça no máximo (36 meses), ainda assim, no concreto, resta configurada a perda da qualidade pelo instituidor. Cabe à parte demandante, igualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 185.741.606-3, visto que inacessível pelo SAT.

Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Reagende-se no controle interno.

Após, a vinda da manifestação da parte demandante, tornem-me os autos conclusos para verificação de necessidade de agendamento de audiência.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0009061-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046128
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE LIMA HATAOKA (SP383124 - SUÉLEN LOPES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Trata-se de ação de inexigibilidade tributária proposta por FATIMA APARECIDA DE LIMA HATAOKA, em que pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda, no tocante a rendimentos advindos de previdência privada, em razão de neoplasia maligna que a acomete.

Passo a decidir.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A justificativa da norma isencional, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, direciona-se no sentido de que a incidência tributária retira do portador das moléstias ali descritas, numerário importante para o tratamento, compra de medicamentos, realização de exames e outras necessidades especiais das enfermidades.

A autora apresentou, por ocasião da propositura da ação, além de notas fiscais recentes relativas a consultas com médicos, laudo médico oficial, datado de 24.06.2020, em que consta declaração de que a autora foi portadora de NEOPLASIA DE TIREOIDE sob CID C73, diagnosticada em 2009. Denote-se, inclusive, que a patologia foi identificada e reconhecida como justificadora da isenção de IR em relação aos valores advindos de benefício previdenciário nos autos do processo nº 0000873-55.2021.4.03.6301 (sentença com trânsito em julgado).

A realização da perícia médica é desnecessária no caso, diante do disposto no enunciado da Súmula nº 598 do STJ, aprovado em 08/10/2017: “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência é assente no sentido de afastar a exigência da contemporaneidade da doença como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a alcançar a sua cura, devem-lhe ser garantidas condições de continuar a realizar exames, comprar medicamentos e/ou tomar outras medidas com frequência para contínuo controle da patologia. Trata-se, aliás, do entendimento fixado no enunciado da Súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça (“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”).

Nesse diapasão, seguem, aliás, as ementas extraídas de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não tem o condão de revogar o mencionado benefício. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp 1655056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017; MS

21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 30/09/2015. 3. Agravo interno não provido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1781099 2018.03.10647-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENFERMIDADE PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 627/STJ. 1. Não há que se falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia cinge-se em saber se para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, se faz necessário ou não demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou ser incontroverso o fato de o agravado ter sido acometido da moléstia grave (e-STJ fl. 339). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. 4. A Primeira Seção desta Corte recentemente editou a Súmula n. 627, que pacificou, por derradeiro, o entendimento ora exposto, qual seja o de que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". 5. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1713224 2017.03.09731-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEFROPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. LAUDO OFICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE NOVA PROVA MÉDICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto ao preenchimento dos requisitos e a comprovação da moléstia que levou à isenção tributária, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou: "(...) Em que pese a nova perícia tenha concluído, após avaliação das condições de saúde do autor, em 2011, que naquele momento não existia comprovação de nefropatia grave, apresentando o avaliado limitações funcionais inerentes à idade, não há qualquer dúvida de que, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença do periciado, tendo este preenchido as condições para deferimento da benesse" (fl. 732, e-STJ). 2. Consoante a jurisprudência do STJ, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Ademais, extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal quanto à necessidade de nova prova médica demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 370 do CPC" (AgInt no AREsp 1.331.437/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.6.2019). 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826255 2019.02.03469-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)

Ademais, quanto à possibilidade de isenção de IR em relação a rendimentos de previdência privada, inclusive porque é um regime facultativo com o fim habitual de complementar valores percebidos por benefícios do regime geral/próprio, o que não descaracteriza sua natureza "previdenciária". Trata-se, inegavelmente, da mesma lógica aplicada à aposentadoria do INSS, porquanto se busca desonerar o contribuinte de exação em razão do surgimento de despesas adicionais com medicamentos e tratamentos médicos decorrentes de patologia.

Nesse diapasão, segue o precedente do TRF da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ALIENAÇÃO MENTAL SEGUIDA DE NEOPLASIA INTERCEREBRAL COMPROVADA. LEI. 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ. 3. In casu, restou demonstrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 - Fl. 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interdito judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade. 4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes. 5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE:ApReeNec 0005911-66.2012.4.03.6106 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/03/2020

Consequentemente, faz a autora, em tese, jus à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de previdência privada ou complementar.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para RECONHECER o direito da autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria complementar/privada.

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos gestores dos planos de previdência privada, com o respectivo endereço para intimação. Cumprido, oficiem-se.

Cite-se a União Federal (PFN). Por ocasião da apresentação da contestação, deverá a ré informar se há oposição ao pleito formulado na exordial, visto que, nos autos do processo nº 0000873-55.2021.4.03.6301, não houve interposição de recurso quanto à sentença de procedência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se. Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença. Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC). Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Reagende-se no controle interno. Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato. Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio a dezembro de 2020, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Intime-se. Cite-se a parte ré. P.R.I.

0009571-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047414
AUTOR: NATALINA DOMINGUES (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007419-29.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034879
AUTOR: NILMA SILVA XAVIER (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intimem-se.

0002797-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047101
AUTOR: SONIA ALEXANDRE DE LUNA SANTOS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004494-60.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046657
AUTOR: APOLONIO ELIAS FERREIRA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005469-82.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046937
AUTOR: MARIA CRISTINA ZAINAGHI (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008813-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301044031
AUTOR: RODRIGO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização da exordial. Foi constatada a seguinte irregularidade: “Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial”.

Requer o autor, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada liberação de valores constantes em sua conta fundiária.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo

para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da CEF, precipuamente quanto à alegada fraude. Frise-se, ainda, que o grave comprometimento de sua subsistência não foi demonstrado, visto que não foram apresentados demonstrativos de renda de sua esposa ou dos demais membros do núcleo familiar, nem juntada cópia de indeferimento de benefícios aos quais faria direito, como o “seguro-desemprego”.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

Após a expedição do mandado de citação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

P.R.I.

0004938-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301042232
AUTOR: JONAS PERARO (PE025423 - ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Indefiro, desse modo, o pedido de tutela de urgência, porquanto inexistente, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado.

Após a vinda da cópia do processo administrativo, sobrestem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0006349-74.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047470
AUTOR: SILVANA CLIMACO TEIXEIRA DE SOUZA (SP359275 - ROBERTO ALEIXO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049101-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047473
AUTOR: CARLOS DE FREITAS LEITAO (SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0009010-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301045894
AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS COSTA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade

dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Requer a parte autora, dentre os pedidos formulados na peça inaugural, o reconhecimento de período laborado em atividade rural (01/01/1969 a 31/12/1989).

Entende-se que a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural. Ademais, saliente-se que a declaração prestada por terceiro, acerca da atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, pois prestada sem crivo do contraditório.

Concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de novos documentos para comprovação do tempo rural, como, por exemplo, cópia de: a) sua declaração de imposto de renda ou de seus genitores/marido, indicativa de renda do comércio da produção, b) comprovante de pagamento de ITR, c) bloco de nota de produtor rural. Veja-se que a admissão da jurisprudência da extensão probatória dos documentos familiares se refere ao regime de economia familiar, pela própria característica de atividade em condições de mútua dependência de colaboração, na forma como descrita no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

Apresente, no mesmo prazo, rol de testemunhas, o qual deverá conter nome completo, qualificação, endereço e telefone de cada uma. Cumprido, caso residam fora da presente Subseção, expeça-se Carta Precatória, com urgência.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo indicado na peça inaugural

Cite-se. Intimem-se.

0005499-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046756
AUTOR: RONALDO DA SILVA BORGES (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Após, conforme amplamente divulgado na mídia, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019).

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.
Int.

0007882-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038819
AUTOR: ZENEIDE BERNALDO DE ARAUJO (PR051253 - FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que seja reconhecido período laborado em atividade rural e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise

quando da prolação da sentença.

Requer a parte autora, dentre os pedidos formulados na peça inaugural, o reconhecimento de período laborado em atividade rural.

Entende-se que a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural. A demais, saliente-se que a declaração prestada por terceiro, acerca da atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, pois prestada sem crivo do contraditório.

Concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de novos documentos para comprovação do tempo rural, como, por exemplo, cópia de: a) sua declaração de imposto de renda ou de seus genitores/marido, indicativa de renda do comércio da produção, b) comprovante de pagamento de ITR, c) bloco de nota de produtor rural. Veja-se que a admissão da jurisprudência da extensão probatória dos documentos familiares se refere ao regime de economia familiar, pela própria característica de atividade em condições de mútua dependência de colaboração, na forma como descrita no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para 17.03.2021, pois não há indicação de testemunhas a serem ouvidas neste Juizado. Apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, rol, o qual deverá conter nome completo, qualificação, endereço e telefone de contato das testemunhas. Cumprido, caso residam fora da presente Subseção, expeça-se Carta Precatória, com urgência.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 196.812.872-4

Reagende-se no controle interno.

Cite-se. Intimem-se.

0000036-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047145
AUTOR: JOSIVAN PEREIRA SOUZA (SP368375 - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino seja a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar todos os motivos do indeferimento do benefício do autor.

Cite-se. Intimem-se.

0051561-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046598
AUTOR: LUIZ SOARES DE LIMA FILHO (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ SOARES DE LIMA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, inclusive em sede de tutela provisória, sua exclusão do contrato de financiamento imobiliário realizado com sua ex-esposa, em razão de terem se divorciado e o autor não mais residir no imóvel.

Aduz que a Caixa Econômica Federal se recusa a excluir seu nome do contrato de financiamento n.º 129680000320, mesmo ante determinação judicial na sentença do divórcio.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, sendo necessária a dilação probatória, em especial pela parte ré. Isto porque não ficou demonstrado que houve erro ou má fé da ré pelo não cumprimento da decisão judicial, já que há indícios de outros requisitos necessários à exclusão do autor do referido contrato. Por tais motivos, faz-se necessária maior instrução probatória para esclarecimento dos fatos, especialmente pela parte ré, sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência. A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável. A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz. Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor. Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a

realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo. Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a oportuna designação da perícia médica judicial. Intimem-se.

0001938-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047045
AUTOR: GIDEBALDO BARBOSA COELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005563-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047596
AUTOR: ADALGISA SOUZA LIMA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010590-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047098
AUTOR: MARIA HELENA SALVIA TEIXEIRA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerimento da parte autora (eventos nº 86), pois, justamente por ter acesso às fichas financeiras, é possível à demandante apresentar cálculos dos valores decorrentes da repetição de indébito a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título de terço de férias, com atualização da taxa Selic, o que torna o trâmite processual mais célere, que vai ao encontro do interesse da própria autora.

Ressalto que, com a edição da Lei nº 12.688 de 18/07/2012, que incluiu o inc. X no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, a contribuição de PSS deixou de incidir sobre o adicional de férias e, portanto, desde então, a fonte pagadora não mais reteria o aludido tributo à Receita Federal do Brasil e, assim, os cálculos da autora deverá compreender o período de 2007 a 2012 (o ano de 2012 deverá ser incluída caso a demandante tenha usufruída das férias ainda no primeiro semestre daquele ano).

Assim, renovo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos.

Com a juntada, será dada oportunidade à ré para manifestação.

No entanto, se decorrido o prazo acima, e permanecendo a autora silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescrição. Intimem-se.

0004237-35.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046659
AUTOR: SANDRA CRESTI DE PINHO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que SANDRA CRESTI DE PINHO pretende a concessão de aposentadoria por tempo de CONTRIBUIÇÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo (NB 42/189.269.347-7) não verifico, por ora, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição faz-se necessária a elaboração de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Ressalte-se ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica. Intimem-se.

0007435-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301043302
AUTOR: SONIA FERREIRA DE LIMA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006273-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301043309
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007845-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301043292
AUTOR: EDNA GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005126-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301043314
AUTOR: VANESSA SANTOS TABARACCI (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007507-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301043300
AUTOR: DANIEL BARBOSA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008005-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046795
AUTOR: JOSENILDES DA CRUZ OLIVEIRA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004917-20.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046815
AUTOR: MARINETE GONCALVES PEQUENO (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004908-58.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046816
AUTOR: SARITA LEITE DE PAULA (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA, SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA, SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007744-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301043295
AUTOR: MARCIO LUIS DE LUCA (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007989-15.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301042844
AUTOR: ALOISIO ALVES PEREIRA FILHO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0045858-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047693
AUTOR: AVANI CELECINA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por AVANI CELECINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à obtenção de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vício de construção de imóvel financiado no âmbito do Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”.

Narra a parte autora que adquiriu, por intermédio do Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”, imóvel residencial. Segundo relato da parte autora, “Pouco tempo depois de ingressar na posse do imóvel, a Autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros”. Sustenta que a CEF tinha o dever de fiscalizar a obra, verificando eventuais vícios de construção.

Todavia, ao analisar os elementos de prova juntados, verifico que a parte autora não apresentou qualquer comprovação de que comunicou a ocorrência dos danos à CEF ou à construtora, muito menos que a referidas pessoas jurídicas tenham resistido à pretensão. Não consta dos autos qualquer indicativo de que a parte ré tenha sido acionada e que tenha se recusado, ou ao menos se mantido inerte, a solucionar o problema.

Destarte, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação que demonstre que provocou administrativamente a CEF para ver solucionada a questão objeto destes autos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. No prazo de 15 dias poderá a parte autora juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo). Cite-se. Intimem-se.

0050924-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046926
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARITA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005310-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046784
AUTOR: ERIVALDO VERA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003223-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301044721
AUTOR: MARIA CICERA LIMA DA PAZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho que embasou(aram) o PPP emitido pela Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda em 13/08/2020 (fls. 59/60 do evento 09), elaborado(s) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informação quanto à forma de exposição aos agentes nocivos no período posterior a 28/04/1995 (se habitual/permanente ou intermitente), vez que se trata de dado imprescindível para verificação da especialidade da atividade.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

0060984-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047449
AUTOR: TAKEMICHI YAMAMOTO
RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP354211 - NATALIA MAYUMI DE MAGALHÃES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Banco Bradesco S/A, terceiro que se obrigou a cumprir comando judicial desta ação, alega que não agiu de má-fé, e questiona o valor da multa a ser paga, que resultou em valor dez vezes maior do que o valor transferido para a conta da parte autora, requerendo, ao menos, a redução da quantia cobrada (evento nº 164).

Por seu turno, o autor requer o pagamento da multa (evento nº 171).

As alegações do Bradesco não amenizam a conduta de desídia para cumprimento da ordem judicial, conforme descrita na decisão de 17/12/2019 (evento nº 131).

Em contrapartida, comparando o valor total da multa, de R\$ 266.612,14 (evento nº 137), com a quantia da transferência bancária, de R\$ 28.109,43 (evento nº 174, fls. 6), deve-se considerar a desproporção da sanção imposta ao Bradesco.

O valor da multa cominatória deve guardar relação de proporcionalidade com a prestação jurisdicional a ser entregue, tendo por finalidade constranger aquele a adotar um comportamento tendente à implementação da obrigação, e não servir de compensação pela deliberada inadimplência.

Nesse sentido há precedentes no Superior Tribunal de Justiça conforme segue:

“A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida” – STJ, EREsp nº 1.492.947/SP, de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, 2ª Seção, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017.

Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade do valor final da multa, reduzo o montante final da multa para o valor de R\$ 28.109,43, que corresponde àquele montante transferido para a conta do autor em 02/01/2020 (evento nº 164, fls. 6), o qual, contudo, deverá ser atualizado monetariamente.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualização da multa, de R\$ 28.109,43, a partir de 02/01/2020, aplicando-se a Selic.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0004583-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047185
AUTOR: CLEOMACIO SILVA DE OLIVEIRA (SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese os presentes autos terem sido cadastrados, pela parte autora, junto ao SISJEF, como AUXÍLIO EMERGENCIAL, verifico que, na realidade, seu objeto é a concessão de BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E RENDA - BEm.

Isto posto, e na medida em que a contestação acostada aos autos pela União não versa sobre o tema posto nos autos, intime-se o ente público para que, no prazo de quinze dias, se manifeste especificamente sobre o conteúdo da inicial e os documentos que a acompanham, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a manifestação da União, retornem-me conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo das presentes determinações, preliminarmente remetam-se os autos ao setor da distribuição para correção do cadastro do processo no SISJEF, com a alteração do ASSUNTO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049036-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046934
AUTOR: PAULO REGINALDO PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.
Int. Cite-se.

0021368-57.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046857
AUTOR: ADAIR DE OLIVEIRA SILVA (PR083934 - DESIREE VELLOZO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a autora a averbação, como tempo rural, dos períodos indicados em sua exordial, dentre eles o de 01/01/86 a 10/01/88, porém, não há provas quanto a este intervalo.

Segundo dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse mesmo sentido, o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social e a Súmula 149 do STJ, na qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário”.

A IN 77/15, em seu artigo 47, elenca os documentos que são hábeis à comprovação do exercício da atividade rural e o artigo 54 enumera aqueles que podem ser considerados como início de prova material.

Diante do exposto, defiro ao autor o prazo suplementar e 10 dias, para produzir as provas em relação ao interregno mencionado, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo deverá regularizar a sua representação processual, termo de hipossuficiência e de renúncia, pois, ora apresentam como domicílio do autor a cidade de Indaiatuba/SP (evento 02), ora Barbosa Ferraz/PR (evento 15).

Deverá comprovar o seu domicílio através de documentos válidos e atualizados (contas de água, luz, IPTU etc), sob pena de extinção do feito.

Registro que, apesar do termo de renúncia, não há pedido dessa natureza em sua exordial.

Intime-se.

0003417-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301042798
AUTOR: LEE WASHINGTON ROCHA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008646-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301044159
AUTOR: JORGE DOS SANTOS CHELES (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Observe-se, porém, que o indeferimento foi motivado, no caso em testilha, pela perda da qualidade de segurado da instituidora, porquanto a sua última contribuição ter ocorrido em 02/2016 e o seu óbito em 23.07.2019. Sustenta, porém, o autor que ela já teria direito ao gozo do benefício de aposentadoria por idade na data do seu falecimento, mas, a despeito da demonstração clara do preenchimento da idade, o requisito carência permite questionamentos, precipuamente diante dos dados incompletos constantes no CNIS. Denote-se, inclusive, que nos próprios autos do processo administrativo a APS é assente no sentido de que a segurada falecida contava com menos de 180 (cento e oitenta) contribuições (tempo de contribuição: 2 anos, 3 meses e 5 dias – fl. 28, ev. 10).

quando da prolação da sentença.

Providencie a parte autora, por fim, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação, de modo claro e pormenorizado, de quais períodos de recolhimentos da instituidora APARECIDA não foram, de fato, computados pela autarquia previdenciária, com a consequente apresentação dos documentos a eles relativos, sob pena de preclusão (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Cancele-se a audiência de instrução agendada, porquanto desnecessária a produção de prova oral para solução da lide. Reagende-se no controle interno.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0009327-24.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047245
AUTOR: PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO (SP353382 - PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar cópia integral de suas carteiras de trabalho, bem como de extratos demonstrativos de saldo nas suas contas vinculadas ao FGTS.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação, deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos.

Cite-se.

Intimem-se.

0001903-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046847
AUTOR: JACI PIRES DE SOUZA (SP372649 - MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 27/05/2021, às 16h40.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entenderem pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da união estável/dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, que prorrogou até 30 de abril de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo, e que não há previsão do efetivo retorno físico às instalações dos fóruns federais, a audiência de instrução e julgamento será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Cite-se o réu. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor da causa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009142-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047416
AUTOR: LAURO FRANCELINO DE LIRA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR,

determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Intimem-se. Cumpra-se.

5026998-30.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047412
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA CRUZ (SP371545 - ANA MARIA DE SOUZA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045521-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047233
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova, todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

A respeito dos períodos de atividade especial pleiteados, destaco que até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se. Cite-se.

0052131-41.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047232
AUTOR: NATALINO PEREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NATALINO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, postulado e indeferido administrativamente sob o NB 41/ 190.846.635-6, o que se deu em 03.01.2019, em razão de não ter a parte autora recolhido o número mínimo de contribuições a perfazer o requisito da carência para a concessão do benefício.

Assevera que o INSS não reconheceu, naquela via, as atividades urbanas exercidas nos seguintes períodos anotados em sua CTPS, porém ausentes do Cadastro Nacional de Informações Sociais:

01.12.1973 a 30.07.1976 (“MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A”);
20.10.1976 a 08.11.1976 (“TELEVOLT S/A – INDÚSTRIAS ELÉTRICAS”);
12.09.1991 a 29.02.1995 (“P.S. POLIMENTO E ANODIZAÇÃO LTDA”).

Requer, ainda, a retificação da data de saída referente ao período laborado junto à “ANODIZA ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA”, devendo constar 28.12.1984.

Requer, por fim, o reconhecimento dos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições, a saber: 10/2001, 11/2001, 12/2001 e 03/2008.

Aduz que se o Instituto tivesse reconhecido e contabilizado os períodos acima referidos, contaria com tempo de carência superior ao computado pelo INSS, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada na inicial.

Tendo em vista que as irregularidades iniciais foram sanadas pela parte autora, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à minguada do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (Evento 11), DESIGNO o dia 17.06.2021, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução, devendo o autor manifestar eventual interesse na realização de audiência VIRTUAL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a pandemia do COVID 19 e diante e do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo anteriormente concedido, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0009239-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046950
AUTOR: ANTONIO BELIZARIO FERREIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer como pretende comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício considerando a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Cite-se. Intimem-se.

0005592-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047182
AUTOR: IRENE MARIA DA CONCEICAO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

5026590-39.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047214
AUTOR: JOSE ROSA FILOMENO (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) FRANCISCO ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a adoção das providências necessárias à operacionalização dos pagamentos, com a respectiva emissão dos boletos bancários à parte autora referentes ao contrato de financiamento nº 171001455868, até decisão contrária deste juízo.

Oficie-se à CEF, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047540
AUTOR: AUREA TEODORO DA SILVA (SP317711 - CAMILA RAMOS PINHEIRO SIMÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I - Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte militar do Exército nº 03212726 (DIB: 09/03/1969), em decorrência do falecimento de seu pai, Aureo Teodoro da Silva, falecido em 09/03/1969.

O benefício foi cessado, em virtude de sindicância administrativa, que constatou ilegalidade (ev. 2, fls.: 78/81).

Observe que a concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, em sede de cognição sumária, não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial sem ouvir a parte contrária.

Dai que necessário o prévio contraditório.

Desta forma, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo,

III - Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

5003097-96.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036630
AUTOR: NASCIMENTO GOMES FONSECA (SP203588B - CLAUDIA GOMES DA FONSECA, SP188949 - ELTON JOSÉ ALIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista a configuração de seus requisitos, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade do débito relativo ao cheque especial da conta-corrente nº 1438/001 29.247-0, condenando-se a CEF a proceder à abstenção ou suspensão do apontamento desabonador lançado em detrimento do nome da autora, pertinente a mesma conta-corrente.

Suspender a exigibilidade e determinar que a ré se abstenha de adotar qualquer medida tendente a cobrança, incluindo a inscrição em cadastros negativos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ressalto que o descumprimento do aqui determinado ensejará a submissão do responsável à incidência de multa diária de R\$ 250,00, além de expedição de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 455/1760

ofício ao Ministério Público Federal visando à apuração de eventual responsabilidade no âmbito penal, por ressarcimento ao erário, por parte dos empregados públicos envolvidos.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

A CEF deverá apresentar em contestação cópia do procedimento administrativo, contendo todas as informações apuradas, justificando mediante a juntada aos autos de documentação comprobatória de suas alegações.

Consoante previsão do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90, fica desde já DEFERIDA a inversão do ônus da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei nº. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei nº. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.

0009138-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046091

AUTOR: JOSE CINTRA TORRES DE CARVALHO (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009137-61.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301045732

AUTOR: JAILDA LIMA DE ALMEIDA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052953-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046600

AUTOR: HELENA ERIKA ARAKAKI (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO, SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por HELENA ERIKA ARAKAKI em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Roberto Correia de Souza, em 22/02/2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/181.288.920-5, na esfera administrativa em 10/03/2017, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos

no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0008110-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040468
AUTOR: ORGELINO FRANCISCO DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise

quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Quanto à atividade de vigilante, ressalte-se que, em 09.12.2020, ocorreu o julgamento do Tema 1031, fixando a Corte Superior a tese que segue transcrita: “É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”. Aplica-se à questão o expressamente disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal, salvo se elemento corroborador do conjunto probatório documental.

Cancele-se a audiência de instrução, visto que a produção de prova oral é desnecessária para a solução da lide. Reagende-se no controle interno.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0002966-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047665
AUTOR: CAMILA SAYURI SATO PASSOS (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1- Trata-se de ação ajuizada por CAMILA SAYURI SATO PASSOS em face da UNIÃO objetivando o pagamento de Auxílio Emergencial e indenização por danos morais.

Narra, em suma, que cumpre os requisitos exigidos para obtenção do benefício.

Desde logo é importante consignar que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais que autorizam sua concessão, de modo a privilegiar o princípio da eficiência das tutelas jurisdicionais em detrimento da segurança jurídica e do próprio contraditório.

No caso, de plano é necessário reconhecer que o perigo da demora reside na própria natureza emergencial dos auxílios instituídos pela Lei n. 13.982/20 e Medida Provisória nº 1.000/2020.

Já a probabilidade do direito se estabelece a partir da verificação, em sede de cognição sumária, do atendimento ou não dos requisitos legais.

O benefício foi indeferido pelo descumprimento do seguinte critério: membro familiar pertence à família do Cadastro Único já contemplado com o Auxílio Emergencial.

Em face disso a parte autora se insurge, afirmando ser "mãe solteira".

A documentação trazida ao feito não se harmoniza com o relato trazido com a inicial.

Com efeito, a composição do grupo familiar e da respectiva renda são dados que permanecem ignorados nos autos. Por ocasião do requerimento administrativo, informou a parte autora residir com seu companheiro, Valdenaldo Severino de Andrade. Para além disso, na petição inicial, apresenta comprovante de residência em companhia de Valdirene Maria de Andrade Silva.

Com isso, em sede de cognição sumária, remanescendo os motivos apontados para o indeferimento do pedido de auxílio emergencial da parte autora, entendo ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

2- No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, deverá a parte autora: (a) indicar os integrantes de seu núcleo familiar residente no mesmo teto, respectivos rendimentos e documentos pessoais (número do CPF/MF); e (b) apresentar documentos pessoais e comprovante atualizado de endereço de Valdenaldo Severino de Andrade e Valdirene Maria de Andrade Silva.

3- Após, ante a existência de contestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0005694-05.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047110
AUTOR: IVAIR ANTONIO BOCALON (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IVAIR ANTONIO BOCALON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Ao Setor de Perícias para designação das perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a oportuna designação da perícia médica judicial. Intimem-se.

0053618-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047043

AUTOR: REGINALDO RAMOS DA SILVA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001703-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047046

AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005350-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047600

AUTOR: FRANCISCO ROGERIO NASCIMENTO MORAES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001399-22.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047049

AUTOR: MARINEUZA ANGELA CAMPELO (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001409-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047048

AUTOR: JOAO RIBEIRO BEZERRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002151-91.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047044

AUTOR: VALTER CALSOLARI JUNIOR (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005876-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047586

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO ALMEIDA (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005820-55.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047587

AUTOR: LIGIA RODRIGUES MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053484-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047536

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001099-60.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047052

AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001042-42.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047053

AUTOR: LEONEL ROBERTO BASILIO CAVALCANTE (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-20.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047055

AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053641-89.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047042

AUTOR: FABIO FLORENTINO DE SOUZA LIMA (MG162218 - LILIAM SOUZA VIANA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005724-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047592

AUTOR: NOELIA TRAPIA MATOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005304-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047601

AUTOR: FERNANDO DUARTE DOS SANTOS (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001184-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047535

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA SANTOS (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005966-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047584

AUTOR: EDILEUZA XAVIER SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005698-42.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047595
AUTOR: VALDECI DE SOUZA REGO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000203-17.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047054
AUTOR: WILSON FREIRE DE ALKIMIN (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005729-62.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047591
AUTOR: ROSA DE ARAUJO (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005463-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047598
AUTOR: JOSE MARIA ROCHA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005514-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047597
AUTOR: ZENILDO MENEZES DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005809-26.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047588
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CICONI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005742-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047589
AUTOR: MARLI FRANCISCO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005713-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047593
AUTOR: JOACI SILVA SODRE (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001261-55.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047050
AUTOR: ROBERTO DIAS DA ROCHA (SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002986-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047759
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos processuais 21/22: Indefiro o requerimento de intimação judicial formulado pela parte autora, vez que não demonstrada a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no artigo 455, § 4º, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Também devem ser considerados os postulados da simplicidade, da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Por conseguinte, caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia e da hora da audiência, que será designada oportunamente, dispensando-se qualquer providência do juízo, inclusive a expedição do mandado, nos termos do artigo 455, caput do CPC.

No mais, com base nas disposições da Resolução TRF3 nº 343/2020, c/c Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, a audiência presencial designada nos autos foi cancelada (evento 19). Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse na produção de prova oral em teleaudiência, por meio da plataforma Microsoft Teams, conforme determinação anterior (evento 19).

Intimem-se.

0005608-34.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047094
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP401715 - MAURICIO SAMOEL FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação da perícia socioeconômica.

Registre-se e intime-se. Cumpra-se.

0001239-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047051
AUTOR: CASSIO JOSE DE SOUZA CRUZ (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Embora o INSS tenha indeferido o pleito da parte autora administrativamente, o fez pela ausência da qualidade de segurado (conforme fl. 19 dos documentos que acompanham a inicial). Todavia, verifico pela CTPS juntada pelo próprio autor aos autos que o demandante manteve vínculo empregatício de junho de 2017 a julho de 2020, o que lhe garantiria a qualidade de segurado na DII indicada pelo próprio INSS.

Logo, aparentemente, o indeferimento administrativo foi equivocado, eis que reconhecida a incapacidade do autor no período de 03/12/2020 a 12/02/2021 (fl. 9 do anexo 14).

Contudo, justamente por ter sido estipulada, no âmbito administrativo, a data de cessação da incapacidade para o dia 12/02/2021 é que não é possível o deferimento da tutela em favor do autor neste momento processual, haja vista que já ultrapassada a DCB indicada pelo perito do INSS.

Assim, ainda que a decisão do INSS tenha sido equivocada, refere-se a incapacidade pretérita, razão pela qual se faz necessária a realização de nova perícia para a aferição da persistência da incapacidade alegada na petição inicial.

Em razão disso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10/2020 e a regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19 no período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se oportuna designação da perícia médica judicial.

Ressalto que é facultado ao autor a realização de novo requerimento administrativo perante o INSS caso persista a incapacidade, desta vez apresentando cópia integral de sua CTPS quando do protocolo do requerimento.

Intimem-se.

0049486-43.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046877

AUTOR: EDISON BAPTISTA COIMBRA (SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreeveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0004145-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036312

AUTOR: SENIRA ALICE PEREIRA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a oportunamente a designação de data à perícia médica.

Intimem-se.

0001702-36.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047731

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP431377 - ALINE MARIANO DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1- Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de Auxílio Emergencial e Auxílio Emergencial residual, além de indenização por danos morais em valor equivalente a R\$ 10.000,00.

Narra, em suma, que cumpre os requisitos exigidos para obtenção do benefício.

Desde logo é importante consignar que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais que autorizam sua concessão, de modo a privilegiar o princípio da eficiência das tutelas jurisdicionais em detrimento da segurança jurídica e do próprio contraditório.

No caso, de plano é necessário reconhecer que o perigo da demora reside na própria natureza emergencial dos auxílios instituídos pela Lei n. 13.982/20 e pela MP 1.000/2020.

Já a probabilidade do direito se estabelece a partir da verificação, em sede de cognição sumária, do atendimento ou não dos requisitos legais.

O benefício foi indeferido pelo descumprimento dos seguintes critérios: auxílio emergencial para até 02 (duas) pessoas e família não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o auxílio emergencial.

Em face disso a parte autora se insurge, afirmando na petição inicial que "...sequer é casado é não tem familiar que vive juntamente com ele".

A documentação trazida ao feito não se harmoniza com o relato trazido com a inicial.

Com efeito, a composição do grupo familiar é dado que permanece não esclarecido nos autos, em especial porque a consulta aos motivos de indeferimento aponta outros parentes como integrantes do referido núcleo (enteados inscritos nos CPFs nº xxx.845.048-xx e xxx.885.198-xx).

Além disso, em contrariedade ao outrora afirmado e em consonância ao constante no CadÚnico, no evento processual 16, a parte autora noticiou residir com sua companheira Juliana Cláudia de Almeida Pereira.

Com isso, em sede de cognição sumária, remanescendo os motivos apontados para o indeferimento do pedido de auxílio emergencial da parte autora, entendo ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

2- No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, deverá a parte autora apresentar: (i) documento de identidade e comprovante atualizado de endereço dos integrantes do seu núcleo familiar inscritos no CPF/MF sob nºs nº xxx.845.048-xx e xxx.885.198-xx; e (ii) prova da renda eventualmente obtida por Juliana Cláudia de Almeida Pereira e demais integrantes do grupo familiar.

3- Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0045417-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046064
AUTOR: ANA CLAUDIA BELLINTANE (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de manifestação da parte autora (arq. 16/17), o qual recebo com pedido de reconsideração da sentença prolatada no dia 24/02/2021 (arq. 16), entretanto, não vislumbro qualquer irregularidade ou macula na sentença proferida, a qual mantenho por seus próprios argumentos e fundamentos jurídicos.

Int.

0005916-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047072
AUTOR: DARCY HELENA PEREIRA DAS NEVES (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: ENYA VITORIA SANTOS COSTA KAYQUE SANTOS COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DARCY HELENA PEREIRA DAS NEVES em face do INSS e outros, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Antônio Bento Costa, em 28/12/2016.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/180.020.932-8, na esfera administrativa em 31/01/2017, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da união estável.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto

traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0001191-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047234
AUTOR: MARCIA APARECIDA SAPIA (SP297165 - ERICA COZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Intime-se a parte autora a especificar os períodos/vínculos não considerados pelo INSS (controvertidos), para fins de carência. Prazo: 15(quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

5026696-98.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047144
AUTOR: IAN SOFFREDINI KORICH PARTICIPACOES E SERVICOS TEATRAIS (SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.

Embargam o autor e a União.

A parte autora ora embargante sustenta que a decisão teria sido contraditória, uma vez que não cuidou do assunto em debate. Da mesma maneira, a União ora embargante alega que não teria sido apreciada a questão em debate.

Alega o autor que em virtude do estado de calamidade pública reconhecido p

Vistos em decisão.

Embargam o autor e a União.

A parte autora ora embargante sustenta que a decisão teria sido contraditória, uma vez que não cuidou do assunto em debate. Da mesma maneira, a União ora embargante alega que não teria sido apreciada a questão em debate.

Alega o autor que em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, foi editada a Lei 14.017, de 29 de julho de 2020, que ficou conhecida como Lei Aldir Blanc e que essa lei veio tentar amenizar os prejuízos experimentados por trabalhadores e empresas do setor artístico/cultural causados pela Pandemia.

A firma que possui como atividade principal: “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-01 - Produção teatral”.

Informa que a SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SP, parte interessada nesta demanda, viabilizou os processos de escolha de propostas para recebimento dos subsídios tratados no inciso II da Lei 14.017, de 29 de julho de 2020, contudo, por decisão não fundamentada da impetrada DATAPREV, os subsídios, tão necessários para que a impetrante pudesse enfrentar esse momento de incerteza, não teriam chegado às suas mãos, e, ainda que tenham sido manejados recursos administrativos para suprir essa injustiça, a impetrada DATAPREV limitou-se a negar o repasse.

Asseverou que a comissão não habilitou o projeto da impetrante, e, em publicada no diário oficial do município de 27/10/2020 (doc 03-anexo), constou:

Diz que recorreu da decisão e apresentou o documento que apresentava o perfil completo da empresa. No diário oficial do município de 07/11/2020, a SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA informava à impetrante que o recurso havia sido deferido, e, portanto, a impetrante havia sido habilitada, e, também que, em razão da habilitação, o procedimento já estava em análise pela impetrada DATAPREV.

Informa que em publicação de 26/11/2020, a SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA informou que o procedimento agora estaria inabilitado pelo DATAPREV em razão de que o CNPJ da impetrante já “estaria cadastrado” sem qualquer informação e então a Dataprev inabilitou a impetrante no procedimento.

O autor alega que recorreu e informou que a empresa Ian Soffredini Korich Participações e Serviços Teatrais, CNPJ 05.942.459/0001-28, é uma EI - Empresa Individual, portanto, possuiria apenas um proprietário: Ian Soffredini Korich (o autor).

Diz que o cadastro no Inciso II sob o número SPC 1632589691 foi criado pelo autor com dados bancários, documentos e informações que constam neste cadastro. No entanto, fora surpreendido pela publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na data de 26 de novembro de 2020, onde o cadastro foi “Inabilitado pelo Dataprev”, sob a alegação de “CNPJ Já cadastrado”.

A firma que realizou somente um cadastro e eventual duplicidade tratar-se-ia de uma fraude, ou erro do próprio sistema da SP CULTURA.

Requer acesso aos dados do outro cadastro em virtude da ocorrência de suposta fraude e afirma que é responsabilidade da Prefeitura de São Paulo apurar que este seria o cadastro legítimo e eventualmente inabilitar o eventual outro cadastro.

Proclama que após o recurso a comissão informou que não está no poder nem da comissão nem da Secretaria Municipal de Cultura reverter decisão do Dataprev, conforme entendimento apresentado em parecer pela Assessoria Jurídica.

Diz que não é mais cabível recursos, e, ainda que coubessem, a SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA informou não ter poderes de reverter a decisão da impetrada DATAPREV, que se limita a informar “CNPJ já cadastrado”.

Assim, pretende o autor:

1) a antecipação de tutela, ordenando a imediata suspensão do ato ilegal da DATAPREV de modo que esta promova a imediata habilitação do autor para o recebimento do BENEFÍCIO EMERGENCIAL previsto no Inciso II do artigo 2º da Lei 14.017, de 29 de julho de 2020, que ficou conhecida como “Lei Aldir Blanc” que consiste em subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social ao benefício por ter sido habilitada pela SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA (São Paulo, SP), e

2) Determinar a intimação do SECRETÁRIO DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para ingressar nesta demanda como parte interessada.

É o relatório.

Decido.

São cabíveis os embargos de declaração para sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, bem como nos casos de manifesto erro material. No presente feito, verifica-se a existência de erro material, já que não se observou que a parte autora pleiteia, nestes autos, a concessão de outro benefício emergencial, no caso, BENEFÍCIO EMERGENCIAL previsto no Inciso II do artigo 2º da Lei 14.017, de 29 de julho de 2020, que ficou conhecida como “Lei Aldir Blanc” que consiste em subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias.

Assim, por se tratar de pedido distinto, requer-se seja reconsiderada a decisão retro proferida em 21/01/2021 (evento), dando-se regular prosseguimento ao feito.

De fato, diante de todo o exposto, conheço dos embargos opostos pelas partes nos eventos 11 e 14, e os acolho por meio dos esclarecimentos anteriores e reconsidero a decisão constante de 21/01/2021 no evento (4).

Passo, no ensejo a proferir nova apreciação da tutela.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem.

A parte autora pleiteia a suspensão do ato da DATAPREV para habilitar o autor ao recebimento do BENEFÍCIO EMERGENCIAL previsto no Inciso II do artigo 2º da Lei 14.017, de 29 de julho de 2020, que ficou conhecida como “Lei Aldir Blanc” que consiste em subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social ao benefício por ter sido habilitada pela SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA (São Paulo, SP), consoante alhures relatado.

A alegação de que a DATAPREV negou-se a promover a habilitação porquanto o autor já teria sido cadastrado sem a devida fundamentação deve ser averiguada.

A União em seus embargos alegou ilegitimidade de parte, o que deve ser objeto de manifestação das demais partes envolvidas no processo como matéria preliminar.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, neste momento, parece-me temerário o deferimento antecipado de qualquer medida. Entendo que o caso requer maior dilação probatória.

No caso em tela, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 do Novo CPC), não há como se aferir de plano os elementos que evidenciem a probabilidade do direito que justifiquem a concessão da medida pleiteada, mostrando-se necessária a oitiva da parte contrária, para manifestação acerca do pedido e da documentação juntada pela parte autora.

No caso em concreto, os documentos juntados pelo autor, não são suficientes para aferir a verossimilhança das alegações.

Dessa forma, ao menos nesse exame perfunctório, não há como se aferir de plano a probabilidade do direito justificadora da concessão da medida pleiteada, mostrando-se necessária a dilação probatória.

Desta feita, considero que as rés devem vir aos autos para apresentar sua versão dos fatos, sendo certo que, em caso de procedência do pedido, a tutela antecipada poderá ser concedida.

Assim sendo, ausente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, por ora, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA.

Citem-se a União, Dataprev e o Município de São Paulo para apresentar contestação, sob pena de revelia. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência. A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável. A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz. Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor. Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo. Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Considerando a Portaria Conjunta PRESCORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica. Intimem-se.

0008474-15.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047724

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA INACIO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003354-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046936

AUTOR: GILSON BATISTA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007223-59.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301034964

AUTOR: PAULINA CANDIDO PENNA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 7036014084 (LOAS), visto que inacessível pelo SAT.

Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Reagende-se no controle interno.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio a dezembro de 2020, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0006717-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046785
AUTOR: MARIA DAS DORES HONORIO DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.
Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias integrais dos processos administrativos 88/ 530.410.096-0 (DER em 21/05/2008) e 88/137.067.666-0 (DER em 02/05/2005).

3- Conforme e previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a aglomeração de pessoas deve ser evitada (art. 6º), motivo por que as audiências e sessões de julgamento devem ser realizadas, em regra, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução nº 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 8º).

Com as alterações no Plano São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do Coronavírus, as medidas de prevenção estabelecidas no sobredito ato normativo foram prorrogadas, por ora, até 30 de abril de 2021 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021).

Por conseguinte, cancelo a audiência presencial designada nos autos, que será mantida em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Oportunamente, será apreciada a pertinência da designação de audiência, virtual ou presencial.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

5024724-93.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038965
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS LIBANIO ALVES (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão das cobranças e débitos relativos às anuidades de 2016 a 2019 e proporcional até outubro de 2020, abstendo-se da abertura de processo disciplinar.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do Conselho Profissional.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a vinda da contestação, venham-me conclusos com urgência.

Intime-se.

P.R.I.

0003282-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301043243
AUTOR: OFELIA FREITAS DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10, de 03/07/2020, e retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate ao Coronavírus (COVID- 19), pelo período de 06 a 20 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data para realização da perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se.

0007783-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037985
AUTOR: PAULO AUGUSTO MEDEIROS (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre o requerente e a “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a parte autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Uma nova data será oportunamente agendada. Reagende-se no controle interno.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio a dezembro de 2020, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0053524-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301045769
AUTOR: SARA ANTONIA GOMES DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SARA ANTONIA GOMES DOS SANTOS em face da União Federal e da Unifesp, em que se objetiva, em sede de tutela provisória, a imediata cessação dos descontos relativos à incidência do Imposto de Renda e do PSS sobre os valores recebidos a título de APH (Adicional de Plantão Hospitalar).

Aduz ser servidora pública federal lotada na Unifesp – Universidade Federal de São Paulo. Com o advento da Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, por meio do artigo 298 e ss., criou-se o denominado “adicional por plantão hospitalar”, com natureza não salarial, permitida a realização por servidores que preencham os requisitos legais.

Contudo, narra que uma ilegalidade vem sendo perpetrada pelos réus que, desde a criação do APH e respectivo pagamento, vem descontando da autora o percentual de 11% (onze por cento) a título de PSS – Plano de Seguridade Social e o percentual alusivo ao Imposto de Renda.

Requer, em sede de tutela provisória, a imediata cessação dos descontos relativos à incidência do Imposto de Renda e do PSS sobre os valores recebidos a título de APH (Adicional de Plantão Hospitalar).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito

decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

5026555-79.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301045850
AUTOR: JOSE OTAVIO BICALHO (SP285214 - RICARDO RYOHEI LINS WATANABE, SP287982 - FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora o deferimento da tutela de urgência, sem, contudo, deixar claro, em sua exordial, qual a medida que entende necessária seja concedida em sede de cognição sumária.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da CEF. Observe-se que mesmo se o pleito versar sobre o ressarcimento imediato dos valores, este deve ser indeferido em razão de sua natureza claramente satisfativa.

Enfatize-se que o “golpe” sofrido pela parte autora por meio de ligação telefônica impediria, em tese, a responsabilização de instituição financeira em razão de culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Não conseguiria, aliás, a Caixa Econômica Federal impedir o resultado lesivo, precipuamente porque ocorrido no exterior de suas dependências e sem a sua ciência.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

P.R.I.

0005054-02.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046813
AUTOR: FRANCISCA LUIZA PEREIRA (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
 2. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
 3. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica.
- Intimem-se.

0038296-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047857
AUTOR: GENTIL PLACIDO DA SILVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por GENTIL PLACIDO DA SILVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Da leitura da petição inicial constata-se que o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, não obedece ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Não fosse isso suficiente, compulsando os autos, observo que algumas peças que compõem o processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide estão ilegíveis (PPP de fl. 90 do Evento 02). Assim, no mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora promover a juntada da documentação legível, sob pena de preclusão.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial injustificado da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção. Informo que não serão aceitas justificativas vagas e não comprovadas documentalmente para qualquer pedido de dilação de prazo.

Para melhor organização dos trabalhos desta Vara-Gabinete, reincluo o presente feito na pauta de controle interno, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0051813-58.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047246
AUTOR: SUELI DOS SANTOS (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Considerando ainda que a parte autora não indicou expressamente os períodos que entende controversos, ou seja, que não foram reconhecidos pelo INSS na análise administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique expressamente quais períodos pretende ver reconhecidos na presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Além disso, no mesmo prazo, deverá o autor indicar quais provas apresentadas para cada um deles, bem como apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se a APS/AADJ para que junte aos autos a íntegra do processo administrativo nº 41/193.379.691-7, requerido por SUELI DOS SANTOS, CPF 006.049.118-31. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Intimem-se. Cite-se.

0004133-43.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046130

AUTOR: MARIA GORETE NUNES RIBEIRO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial beira a inépcia à medida em que não indica quais os períodos (data de início e fim) que a parte autora almeja ver averbados em seus assentos previdenciários (ou seja, quais os períodos controversos, ainda não reconhecidos pelo INSS), sendo imprescindível trazer pedido certo e a pertinente causa de pedir; evidentemente não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir, pois cabe à parte delimitar o objeto da ação com precisão já no momento do ajuizamento do feito.

Assim, excepcionalmente, tendo em vista o quilate do direito fundamental social vindicado na ação, deixo de extinguir o processo mesmo ante a inépcia da inicial e confiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o aditamento da mesma, indicando pormenorizadamente cada período controverso e as provas que a respaldá-los, especificando também quais as provas pretende produzir, devendo já carrear aos autos as documentais que porventura já dispuser, tais como cópias de CTPS, fichas de registro de empregados, reclamações trabalhistas, RAIS, comprovantes de recolhimento, etc.

Consigno que no aditamento da exordial a parte autora é recomendável que a autora traga planilha de contagem demonstrando o tempo por ela considerado, indicando precisamente quais os vínculos controvertidos.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

0009463-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047869

AUTOR: WILSON DA SILVA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA, SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por WILSON DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/ 192.366.816-9 em 11.06.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício, o que se deu em razão de não terem sido reconhecidos, naquela via, os seguintes períodos:

Comum – 28.11.2000 a 05.04.2003 (“FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA”);

Especial – 04.02.1974 a 31.12.1981 e de 26.01.1987 a 30.03.1994 (“COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS”/“SÃO PAULO TRANSPORTE S/A”).

Assevera, ainda, que o INSS não computou os recolhimentos feitos como contribuinte individual referentes às seguintes competências:

- 12/2006;
- 04/2007 a 11/2007;
- 03/2008;
- 06/2010;
- 09/2015 a 31/10/2017;
- 01/2018 a 07/2018.

Requer, assim, sejam reconhecidos, averbados e computados os períodos supramencionados, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado na inicial.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0007772-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037973

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de pensão por morte.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 17.03.2021, visto que desnecessária a produção de prova oral para solução da lide. Reagende-se no controle interno.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, ainda, esclarecer a esse Juízo: a) se a parte autora se enquadra na condição de filho maior inválida ou com deficiência intelectual/mental ou deficiência grave e b) se a invalidez ou deficiência eventualmente apontada originou-se antes da data do óbito da instituidora (em 19.06.2017)

O(A) perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Após, proceda-se ao envio ao Setor de Expedição.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0008645-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301043151

AUTOR: VANESSA DA SILVA MARIJETIC (SP388406 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, SP388743 - DANIEL AYRES KALUME REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi constatada a seguinte irregularidade: “O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal”. Quanto ao endereço, entende-se superada diante da tela anexada aos autos.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada

pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submetem-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: “a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas” (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

Tratar-se-ia de caso de prova negativa. Seria, assim, desarrazoado exigir que o demandante instrísse o processo com robusto conjunto documental apto a comprovar fato negativo (= prova diabólica), já que seria impossível provar que não firmou o contrato de FIES nº 01214048185000381353.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA o nome de VANESSA DA SILVA MARIJETIC, CPF: 35831702880 (contrato n. 01214048185000381353).

Na hipótese de não ocorrer transação, caberá à ré a juntada de cópia integral do contrato nº 01214048185000381353, além dos documentos utilizados para a sua celebração (art. 373, II, do CPC e art. 11 da Lei nº 10.259/01).

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10/2020 e a regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica. Intime-m-se.

0003110-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301043038

AUTOR: LUIZ CRISTOVAM PEREIRA BRITO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050763-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301043028
AUTOR: MARIA GOMES SOBRAL (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050705-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301043029
AUTOR: EMILIA RODRIGUES (SP405070 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048914-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047474
AUTOR: WILLIAM MACENA MATOS (SP394667 - ALANNA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Indeferido, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Citem-se os réus. Intimem-se as partes.

0004345-64.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301044995
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Intime-se. Cite-se.

0004744-93.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047872
AUTOR: ADENILTA MOURA DE ARRUDA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indeferido, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, recibos de pagamento, extrato de FGTS, cópia da ficha de registro de empregados e declaração do empregador em relação ao período trabalhado.

Intimem-se as partes.

0009211-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046954
AUTOR: MARIA VILENE FREIRES DA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Int.

0009492-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047324
AUTOR: IRENE PONTES DA SILVA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 5510122338 (LOAS) e 1948246705 (pensão por morte), visto que inacessíveis pelo SAT.

Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Reagende-se no controle interno.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio a dezembro de 2020, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0049932-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046062
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (SP448869 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de manifestação da parte autora (arq. 14), o qual recebo com pedido de reconsideração da sentença prolatada no dia 17/02/2021 (arq. 11), entretanto, não vislumbro qualquer irregularidade ou mancha na sentença proferida, a qual mantenho por seus próprios argumentos e fundamentos jurídicos.

Int.

0050632-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047026
AUTOR: ADRIANA DA SILVA BARBOSA (SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 – Anexos retro: Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo, designo o dia 04/05/2021 para reanálise do feito, DISPENSADO o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo requerimento expresso e justificado em sentido contrário.

2 - Determino à parte autora que comprove nos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ter esgotado a via administrativa para a solução do caso, pelo Programa de Olho na Qualidade, disponível no site da CEF.

Consta do site da CEF (anexo 21):

"Caixa. Sempre ao seu lado.

?Para a Caixa, o relacionamento com você, cliente, merece atenção e cuidado em todos os momentos. Até mesmo após a venda. Um ótimo exemplo disso é o De Olho na Qualidade, um programa que intermedeia a relação entre clientes e construtora para garantir a qualidade dos imóveis do Minha Casa Minha Vida e Casa Verde e Amarela.

Por meio do programa De Olho na Qualid?ade, você pode registrar reclamações sobre ?as condições físicas do seu imóvel e exigir providências dos construtores.

As reclamações recebidas são encaminhadas diretamente aos construtores, que devem emitir um laudo de contestação ou resolver o problema no menor tempo possível. Caso fiquem constatados vícios construtivos, como a utilização ou aplicação incorreta de materiais, as construtoras, seus sócios, dirigentes e responsáveis técnicos ficam impedidos de realizar novas operações de crédito até que o problema que deu origem ao apontamento seja solucionado.

Para receber sua reclamação, a Caixa colocou à disposição uma linha exclusiva, o 0800-721-6268. Lá você também pode tirar dúvidas, dar sugestões ou elogiar.

Confiabilidade e segurança na casa própria são cruciais, e programas como o De Olho na Qualidade são a prova que a Caixa leva isso muito a sério."

Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Com o decurso do prazo, venham conclusos.

4 - Int.

5011636-30.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047090

AUTOR: JOSEFA BENTO DA SILVA (SP336103 - LUIZ ROBERTO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/03/2021: mantenho a decisão anterior de indeferimento da tutela (arquivo 12), pelos seus próprios fundamentos, já que necessária produção de prova em audiência.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para a próxima data possível.

Intimem-se.

0009045-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046059

AUTOR: MARIA DA SILVA MIRANDA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Reagende-se no controle interno.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio a dezembro de 2020, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0009117-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301045839
AUTOR: AMANDA MARTINS SILVA (RJ233873 - PATRICIA MARTINS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Da análise da presente ação, depreende-se que o autor pretende o saque de valores depositados na conta vinculada de FGTS em razão de estado de calamidade pública originado pela disseminação do COVID-19.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Assim, há de se ter em vista que o FGTS não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes se revelam necessários, como despedimento imotivado, aposentadoria, morte, aquisição de moradia própria e doença grave, que é o caso sub judice.

Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5º), hão de ser interpretadas as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta.

A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei nº 8.036/90), ante o caráter social do fundo de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176).

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3. Recurso especial improvido.” (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família

e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizada pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. (Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1716170 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013)

No caso em testilha, porém, observo que a leitura isolada do art. 20, XVI, letra "b", da Lei nº 8.036/90 revela-se equivocada, visto que não basta a este Juízo, para autorização do saque, a "publicação de ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública". Frise-se que o caput do dispositivo é expresso no sentido de que a hipótese ensejadora de liberação é de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Inobstante a situação crítica envolvendo o COVID-19, que exige, dentre outras medidas, o isolamento social, trata-se de problema de saúde pública e não de desastre natural.

Ademais, enfatize-se que, pela análise do CNIS do requerente, é possível depreender que a autora se encontra desempregada. Todavia, não demonstra, concretamente, quais seriam as suas despesas ordinárias concretas. Ademais, não faz referência ao gozo de outros benefícios temporários, como o seguro-desemprego, nem indica, por meio de prova, a renda do seu núcleo familiar, porquanto casada. Não há, nesse momento, demonstração de grave comprometimento de sua subsistência a justificar a pronta intervenção do Judiciário.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se.

0004314-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047264

AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA (SP320773 - ARMANDO ALBERTO LOPES, SP313711 - WELITON FIUZA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

5011642-37.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046912

AUTOR: ZEFERINA ROSA PEREIRA (SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0005412-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047599

AUTOR: NOILZO SOUZA SANTOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº. 10/2020 e regressão do Estado São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a oportuna designação da perícia médica judicial.

Intimem-se.

0034135-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039991

AUTOR: WILSON NOGUEIRA SOARES JUNIOR (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho parcialmente a impugnação do INSS (eventos nº 126/127) e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para proceder ao desconto das diferenças já pagas administrativamente compreendidas no período de 01/09/2016 a 31/10/2020 (evento nº 129), com o fim de ser evitado o pagamento em duplicidade de tais parcelas, sendo que, contudo, deverão ser computados os juros de mora desse período.

Intimem-se.

0008810-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301044225

AUTOR: CARLOS JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP324370 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Ainda acerca da exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174): (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0006878-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046957
AUTOR: EDUARDO LIA DAVID (SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0004295-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301042784
AUTOR: TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento da perícia apropriada.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos. Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante. Intime-se.

0042248-70.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038026
AUTOR: CRISTIANA DE OLIVEIRA (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025892-97.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301040260
AUTOR: CARLA SANCHEZ CASARIEGO (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051117-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301039786
AUTOR: TRANS GTL LTDA (SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / COFINS, autorizando a parte autora a que proceda aos seus recolhimentos de PIS e COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Oficie-se para cumprimento no prazo de dez dias úteis.

Cite-se a União.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este juízo cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de seguro desemprego da parte autora. Para facilitar o cumprimento, o ofício a ser expedido deverá conter a qualificação completa da parte autora, número do CPF e número do PIS. Intimem-se.

0001579-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047335
AUTOR: DIRLENE RODRIGUES CARNEIRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000320-08.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047385
AUTOR: CRISTINA APARECIDA VIEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003743-73.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047295
AUTOR: OZENIA ALVES DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários

à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão da cidade de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a designação de data à perícia médica. Intimem-se.

0001944-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037681

AUTOR: ALEXANDRO DE JESUS BOAVENTURA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002320-78.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301036338

AUTOR: CELIA REGINA ANDRADE DA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005699-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047594

AUTOR: RONALDO MARCOS LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a oportuna designação da perícia médica judicial.

Intimem-se.

0009145-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046886

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação dos salários de contribuição implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Não cumpridas as determinações acima pela parte autora, venham conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, sobreste-se o feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, decisão que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por tal razão, é inviável a concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

0001820-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047273

AUTOR: LINDA NNEKA OBIENYI (SP392579 - LAIS HELENA MEYER CAPARROZ, SP372092 - LARISSA MARQUES DA FONSECA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada por LINDA NNEKA OBIENYI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a manutenção e devolução de mercadoria apreendida, mediante o pagamento de tributação.

Narra a parte autora que, em 05.10. 2020, adquiriu 20 kgs de cabelo na cidade de Sete Quedas, para utilização em apliques.

Alega que quando retornava para São Paulo, foi surpreendida por policiais militares que apreenderam a mercadoria, por descaminho, e encaminharam à Receita Federal de Novo Mundo.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito, sem a oitiva da parte contrária.

No mais a medida teria caráter satisfativo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica. Intimem-se.

0002931-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046920
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS PASSOS (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002629-02.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046764
AUTOR: MARLI ROSANGELA DOMINGOS DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003932-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046745
AUTOR: WILTON WEIRICH DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003475-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046766
AUTOR: LUCIENE DA SILVA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002497-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046760
AUTOR: ALESSANDRO SOUZA FELIX (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004165-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046924
AUTOR: RICARDO BOMFIM DE SIQUEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002587-50.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046740
AUTOR: LUCIANA MACHADO SANTOS (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005457-68.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046809
AUTOR: MARILIA DOS SANTOS CASSIO DE ALMEIDA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002499-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046931
AUTOR: MILTA PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007129-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047670
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS (SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS, SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003404-17.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046943
AUTOR: RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002303-42.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046948
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008372-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047716
AUTOR: JHENIFFER RODRIGUES DE BRITO (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008161-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047692
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004634-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046915
AUTOR: ATIL PEREIRA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006654-58.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047659
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA SANTINHO (SP445934 - MATHEUS XIMENES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008117-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047661
AUTOR: ALEF CERQUEIRA MARQUES (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002269-67.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046783
AUTOR: VALDOMIRO ROCHA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009583-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047632
AUTOR: ELIANA MARIA DOS SANTOS (SP437780 - ALINE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (Tema 999 - STJ).

Publique-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0047571-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047065
AUTOR: FLAVIA CRISTIANE BORGES ALVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 – Anexos retro: Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo, designo o dia 06/05/2021 para reanálise do feito, DISPENSADO o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo requerimento expresso e justificado em sentido contrário.

2 - Determino à parte autora que comprove nos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ter esgotado a via administrativa para a solução do caso, pelo Programa de Olho na Qualidade, disponível no site da CEF.

Consta do site da CEF (anexo 16):

"Caixa. Sempre ao seu lado.

?Para a Caixa, o relacionamento com você, cliente, merece atenção e cuidado em todos os momentos. Até mesmo após a venda. Um ótimo exemplo disso é o De Olho na Qualidade, um programa que intermedeia a relação entre clientes e construtora para garantir a qualidade dos imóveis do Minha Casa Minha Vida e Casa Verde e Amarela.

Por meio do programa De Olho na Qualid?ade, você pode registrar reclamações sobre ?as condições físicas do seu imóvel e exigir providências dos construtores.

As reclamações recebidas são encaminhadas diretamente aos construtores, que devem emitir um laudo de contestação ou resolver o problema no menor tempo possível. Caso fiquem constatados vícios construtivos, como a utilização ou aplicação incorreta de materiais, as construtoras, seus sócios, dirigentes e responsáveis técnicos ficam impedidos de realizar novas operações de crédito até que o problema que deu origem ao apontamento seja solucionado.

Para receber sua reclamação, a Caixa colocou à disposição uma linha exclusiva, o 0800-721-6268. Lá você também pode tirar dúvidas, dar sugestões ou elogiar.

Confiabilidade e segurança na casa própria são cruciais, e programas como o De Olho na Qualidade são a prova que a Caixa leva isso muito a sério."

Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Com o decurso do prazo, venham conclusos.

4 - Int.

0024352-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047306
AUTOR: RENATO JOSE CORREA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RENATO JOSE CORREA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

Em manifestação apresentada no dia 24/03/2020 (arq.60), a parte autora informou que não renunciava ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado

Especial Federal – JEF.

No dia 08/04/2020(arq.62), foi determinado o sobrestamento do feito em razão do tema 1030 afetado pelo STJ.

Em 28/10/2020 o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o tema 1030, ficando o tema desafetado.

O presente feito foi reativado na presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravos regimental desprovido.”
(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER 03/07/2009, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e

vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$59.880,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 56). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 65.077,54.

Saliento que a parte autora peticionou no dia 24/03/2020(arq.60), informando que não renunciaria ao valor excedente ao 60 (sessenta) salários mínimos e requer a remessa dos presentes a Vara Previdenciária.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, impõe-se que sejam os autos remetidos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, foro competente para o conhecimento e julgamento da presente ação.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no do art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2002, c/c artigos 292, §1º e art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil. Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0033253-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046697

AUTOR: MARIA DE LOURDES SUPRIANO SANTOS (SP432585 - CARMEN MIRANDA DOS SANTOS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando fazer parte do pedido a averbação de períodos urbanos não reconhecidos pelo INSS, a saber: empregadora GISELE QUEIROZ FUCCILO período 01/08/1995 a 25/11/1995 e empregadora MARLY ORLANDO GRICCO período de 01/02/1998 a 15/03/2002, entendendo necessária a produção de prova oral.

Contudo, o Estado de São Paulo regrediu para a chamada "fase vermelha" do plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, e com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a R e Resolução CNJ n. 354/2020, a audiência ora marcada para dia 02/06/2021, às 16 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 3 (três) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Todos deverão se apresentar portando documento pessoal oficial original com foto e há preferência que as testemunhas sejam as próprias empregadoras.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0007729-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046523

AUTOR: ITALO OLIVEIRA JOVENTINO SOUZA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO, SP337997 - ARTHUR BICUDO FURLANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado o pagamento das parcelas concernentes ao auxílio-emergencial e do bolsa-família.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta dos réus.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise

quando da prolação da sentença.

Após a vinda das contestações, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

P.R.I.

0009255-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046629

AUTOR: AGENILSON BATISTA COELHO (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por AGENILSON BATISTA COELHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os

documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº.10/2020 e regressão do Estado de São Paulo à fase vermelha do Plano São Paulo de combate à COVID-19, pelo período de 06 a 19 de março de 2021, aguarde-se a designação oportuna de data à perícia médica. Intimem-se.

0006719-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038392
AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006313-32.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038877
AUTOR: NILTON RAMOS DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000075-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037206
AUTOR: SANDRA DA NATIVIDADE SILVA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005899-34.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038439
AUTOR: GEISA RODRIGUES PALMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006425-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038435
AUTOR: MARIA RENILDE DE SOUZA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051853-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035421
AUTOR: JOSE JURAMI BEZERRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006269-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301035227
AUTOR: NEUZA OLIVEIRA SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA, SP436081 - JUCELIO LAURENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006360-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038821
AUTOR: ODAIR FRANCISCO NUNES BLANCO (SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX, SP368229 - LALINSKA DOBRA BUZAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006736-89.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301038739
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA BAZANTE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005830-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301037960
AUTOR: JANDIRA APARECIDA DA SILVA (SP420063 - TAYNARA AMARAL DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006351-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301046641

AUTOR: JOSE CARLOS CONCEICAO DA PAIXAO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA, SP400137 - JESSICA PEDROSO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
 - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
 - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
 - no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
 - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
 - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
 - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
- Cite-se. Intimem-se.

0005447-24.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301047148

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CAMARGO (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos anexados, decido.

Inicialmente, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido de restabelecimento/conversão do benefício por incapacidade cessado em 25.02.2020, tendo em vista a sentença de improcedência prolatada no processo n. 00174460820204036301, da qual foi a parte autora regularmente intimada, esgotadas as possibilidades de impugnação naqueles autos (art. 485, V c.c. 508, ambos do NCPC) cabendo destacar a fungibilidade dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente.

Quanto aos documentos médicos mais recentes em relação aos autos anteriores (fls. 30 e 35/131 evento 02) cabe ao autor demonstrar o interesse de agir com prova de novo requerimento.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar comprovante de indeferimento de novo pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0041795-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301047429

AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES (SP357147 - DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para homologação do acordo. Saem os presentes intimados.

5004399-42.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301045408

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE ARAUJO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0044965-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301046859
AUTOR: VALMIRA ROSA MENDES DE FARIA (SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008301-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301046860
AUTOR: NELIANA DA SILVA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042766-60.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301047014
AUTOR: GERSON DE SOUZA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.

0040883-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301047542
AUTOR: MARIA JOZELANIA DA SILVA OLIVEIRA (SP381809 - NUBIA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem-me os autos conclusos para sentença, a qual será oportunamente publicada. Saem os presentes intimados.

0048270-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301047005
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista dos documentos contidos nos autos, em especial o CNIS detalhado que segue anexo (Evento nº 56), por meio do qual se constata que o vínculo laborativo objeto destes autos foi reconhecido na via administrativa somente até dezembro/2017, bem como em função das declarações prestadas pela testemunha ora ouvida, empregadora da autora, segundo quem efetua o pagamento de seus salários por transferência bancária, junto a parte autora aos autos, no prazo de 30 dias, cópia dos extratos das movimentações ocorridas na conta bancária na qual recebe seus salários, ao menos do período de janeiro/2018 (início do período controverso) a julho/2019 (DER).

Com a apresentação da documentação pela parte autora, retornem-me conclusos para prolação de sentença.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0034900-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015952
AUTOR: CICERA APARECIDA DE JESUS PAULA ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019279-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015951
AUTOR: KELEN VIVIANE POQUINI GOUVEIA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044900-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016095
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0044188-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016130

AUTOR: DIEGO MORENO DE OLIVEIRA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042674-82.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016094

AUTOR: MARIA VIANE TORQUATO MAGALHAES (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043115-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016132

AUTOR: ILDETE DE SOUZA SALES DANTAS (SP431366 - ADRIANO CESAR FRANCHI, SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037314-69.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016097

AUTOR: MARIA DA PAIXAO SANTOS MENDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047816-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016099

AUTOR: SILVANA APARECIDA DO PRADO ZEITUNA (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044848-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015950

AUTOR: JOSE ANGELO GOMES SOARES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044859-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016131

AUTOR: IZILDA APARECIDO DA MOTA (SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA, SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS, SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046070-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015948

AUTOR: SALETE RIBEIRO DA CUNHA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022150-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016098

AUTOR: EMERSON GONCALVES DOS SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002882-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016105

AUTOR: ELZITA ROSA DE JESUS RODRIGUES COSTA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043846-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016129

AUTOR: VITOR HENRIQUE XAVIER DE CARVALHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0032712-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035172-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016002

AUTOR: BRUNO LIMBECK (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado-Instruções/Cartilha”).

0048184-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016100
AUTOR: MIREYA PAULINO DE OLIVEIRA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003278-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015953
AUTOR: NATHALIA STEPHANIE SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0004381-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015944
AUTOR: MARIA APARECIDA RIANI DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005921-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015947
AUTOR: JOAO MANUEL DA SILVA ASCENCAO (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004550-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015945
AUTOR: ALESSANDRO JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004635-79.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015946
AUTOR: DIEGO FONSECA REIS (SP369878 - ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0003233-60.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015943
AUTOR: ROGERIA APARECIDA SILVA DE SOUSA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002757-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015942
AUTOR: JOSE NEUDO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002588-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015941
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha").

0040588-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016073
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051432-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016089
AUTOR: JOSE VLADIMIR DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047604-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016084
AUTOR: SIDNEY DA SILVA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038293-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016069
AUTOR: JOANA ANGELICA LIMA DA SILVA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042319-72.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016079
AUTOR: IVANICE GUALBERTO ALVES (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044815-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016081
AUTOR: WALDIR LUIZ DOS SANTOS (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS, SP259551 - GUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046094-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016082
AUTOR: ELIANA NOVAES FEITOSA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041563-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016077
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA PORTUGAL (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063013-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016090
AUTOR: BERNADETE LIESCH (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027469-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016061
AUTOR: JOSE RENATO FEITOSA (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003057-18.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016054
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GONCALVES FOGACA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005385-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016057
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048463-62.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016085
AUTOR: STEFANI DE LIMA MOREIRA (SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA, SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041182-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016075
AUTOR: RENATO MARTINS DOS SANTOS (SP374921 - THAIS MEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032187-53.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016065
AUTOR: MARIA ELIZABETE MARQUES MOREIRA DE SOUZA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035285-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016067
AUTOR: ELIANE ALMEIDA BISPO (SP322712 - ANDREIA MARIA AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041376-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016076
AUTOR: ANDRESSA SANTOS DA SILVA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049926-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016087
AUTOR: CLEIDNALVA DAS VIRGENS SILVA RUDSSATO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024744-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016059
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009638-27.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016092
AUTOR: ANA PAULA DA SILVEIRA (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038759-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016070
AUTOR: HUGO ALEXANDER DO AMARAL (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038243-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016068
AUTOR: EUCLIDES LOPES OLIVEIRA (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050912-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016088
AUTOR: RAIMUNDA ALCANTARA DE SOUZA (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047307-39.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016083
AUTOR: VALDECI SANTOS DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039888-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016071
AUTOR: ADAIR GOMES DOS REIS (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040673-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016074
AUTOR: VIVIAN APARECIDA VIEIRA LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044511-75.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016080
AUTOR: ENAURA HOLANDA CAVALCANTE FONSECA (SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033177-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016066
AUTOR: GABRIEL ALONSO BRITO DE ALMEIDA (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030142-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016064
AUTOR: CLAUDIO NUNES DOS SANTOS (SP409967 - PAULA RENATA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028086-70.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016063
AUTOR: REGINALDO NAZARIO DA SILVA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004609-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016056
AUTOR: SUZETE CARLOS BERNARDINO CLAUDIO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040469-80.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016072
AUTOR: CLAYTON ANDRADE DE LIMA (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO, ES017058 - GUILHERME FONSECA ALMEIDA, ES016789 - RODOLPHO PANDOLFI DAMICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041588-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016078
AUTOR: SHIGEKO INADA (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008417-09.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016091
AUTOR: ALAIS ROCHA DE AZEVEDO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO, SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0022056-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015967
AUTOR: ORLANDO ALVES COELHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005877-73.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015959
AUTOR: SANDRO DE CASTRO (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043363-29.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015985
AUTOR: WAGNER JOSE KARAT (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045557-02.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015995
AUTOR: JAIME TAVARES DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043886-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015988
AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045426-27.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015994
AUTOR: FABIO APARECIDO SILVA DOMINGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028876-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015970
AUTOR: GENIS CORDEIRO FERREIRA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045002-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015993
AUTOR: EDMILSON BERGAMO MACIEL (SP286511 - DANILO MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001438-53.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015956
AUTOR: ALCILEIDE DOS SANTOS SOUZA BRAZ (SP414201 - LUCIANO DIAS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044612-15.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015991
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040915-83.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015980
AUTOR: ADALBERTO RONCONI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042178-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015982
AUTOR: GLAUCIA BOTELHO DE OLIVEIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012968-54.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015964
AUTOR: IVANILDO ALVES DOS SANTOS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035523-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015974
AUTOR: ENOQUE SANTOS SILVA (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004150-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015958
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039544-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015977
AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034781-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015973
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS (SP436260 - ELISANGELA DA SILVA AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042731-03.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015984
AUTOR: PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011693-70.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015963
AUTOR: GENY MARIA DA SILVA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011346-15.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015999
AUTOR: GUILHERME LESSA OLIVEIRA (SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042265-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015983
AUTOR: PAMELA ARAUJO BIANCO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024629-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015969
AUTOR: ANTONIA GILDA NOGUEIRA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039354-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015976
AUTOR: ALFREDO JOSE FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040644-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015979
AUTOR: RITA SOARES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035661-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015975
AUTOR: CLEONICE SIQUEIRA SAQUETI (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032134-72.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015972
AUTOR: ANTONIO EUDES BRITO BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041263-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015981
AUTOR: VALDIRENE ALVES DA SILVA (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047707-53.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015996
AUTOR: JESSICA MARIA SILVA SANTANA (SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040040-16.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015978
AUTOR: DIRCEU FRIZZO (SP137814 - CLAUDIA MARIA DA COSTA CANELLAS DE CAMPOS, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043606-70.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015987
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020282-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015965
AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE SOUZA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000572-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015954
AUTOR: VANDEILSON VARELA GURGEL (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043475-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015986
AUTOR: ALESSANDRO XAVIER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023654-08.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015968
AUTOR: MARIA EDUARDA MENDONCA FARIAS (SP379412 - ELIÉZER ROGÉRIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044949-04.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015992
AUTOR: JULIAM FELIPE ERMELINDO (SP328123 - CAROLINE COVISSI PISANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066379-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015998
AUTOR: MARCIA MARTINS PARADELLA (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007653-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015961
AUTOR: LAURA DA SILVA QUIRINO DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009248-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015962
AUTOR: AGNALDO ALVES PEREIRA (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030184-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301015971
AUTOR: HELIO ARCANJO DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001206-07.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016104
AUTOR: BRUNO GOMES CAETANO BENTO (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0045018-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016103 ADEVALDO DAVID DOS SANTOS (SP371416 - ROZÂNGELA LUIZA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002779-03.2020.4.03.6338 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016102
AUTOR: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP377528 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”). Para maiores instruções, envie o código 1015 via Whats App para (11) 98138-0695.

0002625-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016044
AUTOR: ADRIANA SOARES FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0025332-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016047 JOSELITO DA SILVA BASTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0001753-47.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016042 LUANA SOARES AMORIM (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)

0004909-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016045 SILVANA SANTANA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0002145-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016043 MARIA DAS DORES DE LIMA MATOS (SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)

0019661-54.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016046 JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE)

0034771-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016048 ED CARLOS EVARISTO BARBOSA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO) ANA CAROLINA MOREIRA REIS - FALECIDA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)

0053659-13.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016050 CLAUDIA DE JESUS ALMEIDA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias úteis, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0032541-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016033 ISMAEL ANTUNES DO AMARAL (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)

0031869-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016032ELI DAMARIS CESARIO BELTRAO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

0028593-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016015LAECIO SANTOS DA COSTA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0053899-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016041PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS GONCALVES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

0001612-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016003EVERALDO DE SOUSA AMORIM (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

0037829-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016034REINALDO CESAR DA SILVA (SP398679 - ALLAN DE ALMEIDA SANTANA)

0023083-37.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016029LEONARDO DA SILVA RODRIGUES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0014408-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016009FRANCINETE FARIAS DE OLIVEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

0065616-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016021MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0048931-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016019VITOR CESAR MARCAL (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

0001535-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016023WISMAR RABELO (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)

0041004-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016035GENIVAL ANTONIO DE ALMEIDA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO, PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA)

0031620-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016031MIGUEL KAMUI TANAKA DE LIMA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0024664-10.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016013JOSE CLEMENTE DE SANTANA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

0025343-87.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016014CLAYTON DOS SANTOS FERREIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0026958-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016030ROSANGELA FERREIRA DE MOURA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

0011772-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016026ABRAHAO BALDINO (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

0047762-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016037PAULO ALVES DA CONCEICAO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

5012270-52.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016022WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA (SP363607 - JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA)

0001898-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016004IVANILDO ALVES DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

0034095-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016016ROBERTO RIBEIRO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0008135-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016024MARIO DA COSTA FILHO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0009595-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016007EUDETE DE SENA GOMES (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

0009484-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016025LUIZ CARLOS CANDIDO DE OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0049035-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016020AURELINO ANTONIO DE CARVALHO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS)

0010053-32.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016008GRACIELA DE OLIVEIRA KUWATOMI (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)

0051384-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016040ZENILDA DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

0040113-56.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016017SIMONE ESTEVAM TOPOLSKI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0005791-39.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016005TIAGO NAPHAL TOMAZ (SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ)

0050546-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016038JOSE MESSIAS GOMES ANANIAS (SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

0017053-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016010MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)

0015759-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016028DEUCI FERREIRA GONCALVES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0046835-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016036SEBASTIAO DO CARMO BARBOSA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0020356-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016012MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (SP399277 - ANA CLAUDIA SANTOS VIOTTO FERNANDES)

0051195-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016039WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

0020118-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016011ANTONIO DOS SANTOS TEODORO - FALECIDO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) ANTONIA DA COSTA DOS SANTOS TEODORO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)

0044489-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016018DIONICE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

0007150-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016006RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0015715-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301016027WAGNER LUIZ PAVANELLI (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007810-12.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007776
AUTOR: DIJALMA FERREIRA DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos (arquivos 26 e 32), dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício.
Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.
Oficie-se à AADJ, se necessário.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Dê-se início à execução para expedição de ofício requisitório, com urgência.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Dê-se início à execução para expedição de ofício requisitório, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

0005486-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007774
AUTOR: JOEL BAITACA BILESKI (SP346520 - JULIA VICENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001338-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007775
AUTOR: ROSELI ALVES (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000304-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007688
AUTOR: RICARDO NEGRETTO (SP322029 - ROGERIA ENDO SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010394-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007175
AUTOR: VERA AUGUSTA FERNANDES (SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002888-25.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007773
AUTOR: MONICA PEREIRA SENA (SP415284 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5006242-19.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003098
AUTOR: SIDNEY SANTOS SABINO (SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, proposta em face da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O processo foi originalmente distribuído perante a e. Justiça Estadual da Comarca de Sumaré, em 24/04/2019, que declinou de sua competência. O feito foi redistribuído à e. 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, em virtude do valor atribuído à causa, declinou da competência para este Juizado Especial Fedearl.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à isenção de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário por motivo de moléstia (alienação mental), com a repetição do indébito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Versando os autos sobre matéria relativa a tributação de rendimentos, a legitimidade passiva é conferida à União (Fazenda Nacional), sujeito ativo da relação jurídica tributária, sendo o INSS o responsável indireto pelo recolhimento da exação.

Porém, como a exação é recolhida pelo INSS, na hipótese de procedência da ação, existirá uma obrigação de fazer em face da autarquia, a justificar sua permanência no polo passivo, evitando-se a alegação no futuro de que não participou da relação processual.

Portanto, revendo posicionamento anterior, afasto a preliminar suscitada, e mantenho o INSS no polo passivo.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG representativo de controvérsia, seguindo precedente da Suprema Corte, firmou entendimento que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável a partir de sua vigência. Desta forma, o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação.

Mencionado acórdão restou ementado da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC).

LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o

Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz

Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas

sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos

pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos

pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.

566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional

levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte

Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e

543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo

prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. 4.

Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso

especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101256443, MAURO

CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2012 RT VOL.:00924 PG:00802) O negrito não consta do original.

Consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 12/06/2012, com requerimento de isenção do imposto de renda em virtude de moléstia grave datado de 28/01/2015 (p. 159 do arquivo 01) e decisão de indeferimento do pedido em 06/05/2015 (p. 170 do arquivo 01).

Nos termos da Súmula nº 74 da TNU ("O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final"), o prazo prescricional ficou suspenso no período de 28/01/2015 a 06/05/2015, voltando a correr pelo seu remanescente.

Portanto, considerando que o presente feito foi ajuizado em 24/04/2019 (data do protocolo original perante a e. Justiça Estadual), reconheço a prescrição em relação aos valores recolhidos em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação, respeitado o lapso em que o prazo prescricional ficou suspenso para análise do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para que seja possível o reconhecimento da isenção, deve a parte preencher os seguintes requisitos: a) ser portador de moléstia grave, assim entendidas aquelas previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88; b) proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma. Relativamente a este requisito, tratando-se de norma tributária, sua interpretação deve ser restritiva, a teor do inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não se aplicando a outros benefícios previdenciários que não os de aposentadoria.

Por seu turno, a Lei nº 9.250/95 estabelece em seu artigo 30 que mencionada isenção deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, seja da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

De acordo com a carta de concessão de benefício anexada aos autos (p. 41 do arquivo 01), o autor percebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/06/2012. Os históricos de créditos anexados com a inicial (p. 42/129 do arquivo 01) demonstram a retenção do imposto de renda na fonte.

Relativamente ao exame médico realizado por perito oficial, a parte autora anexou nos arquivos 15/16, por meio de prova emprestada, laudo pericial oficial produzido nos autos do processo nº 768/2006, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Sumaré/SP. Segundo referido laudo o autor era, à época, portador de alienação mental, com comprometimento global de suas funções psíquicas, fixada de forma temporária. O laudo é datado de 27/11/2006.

No entanto, a documentação acosta aos autos (páginas 29/30 do arquivo 01) informa que a incapacidade permanece, havendo inclusive contraindicação médica à interrupção do tratamento medicamentoso e com psiquiatra. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a elaboração do laudo oficial e os documentos acostados pelo autor, as circunstâncias autorizam concluir haver continuidade do quadro de alienação mental por todo o período.

Portanto, é devida a isenção do imposto de renda ao autor desde a data de concessão da aposentadoria, em 12/06/2012, observada a contagem do prazo prescricional, consoante já decidido em tópico anterior.

Por fim, não é cabível no caso concreto a aplicação da regra prevista no artigo 940 do Código Civil (restituição em dobro), pois, tratando-se de restituição de indébito tributário aplicam-se as regras do Código Tributário Nacional e legislação específica.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria desde a data de início do benefício, em 12/06/2012, com reconhecimento da prescricional quinquenal (cujo prazo ficou suspenso durante a análise do requerimento administrativo). Condene a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda no período acima reconhecido. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de imediata suspensão da cobrança de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pela parte autora, até o trânsito em julgado. Intime-se a União (Fazenda Nacional) e o INSS para o integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dar início à execução, apresentando planilha de cálculo do montante a ser restituído. Havendo concordância com os cálculos, providencie a Secretaria a expedição da oportuna ordem de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

0001302-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007890

AUTOR: ROGERIO CARDOSO SANTANA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Rejeito a alegação de prescrição, pois, não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 12/02/1988 a 30/05/1989, 05/06/1989 a 06/02/1990, 01/03/1990 a 07/04/1992, 01/07/1992 a 11/09/1992, 16/09/1992 a 30/10/1992, 13/11/1992 a 12/03/1996, 11/06/1996 a 05/06/2001, 20/08/2002 a 18/08/2006, 10/01/2008 a 24/05/2013, 02/06/2014 a 30/04/2015, 11/05/2015 a 13/08/2018 (DER), convertendo-os em tempo de serviço comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins

de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 12/02/1988 a 30/05/1989 (CTPS de fl. 18 do arquivo 09), período no qual a parte autora exerceu atividade de frentista, com enquadramento nos termos do Decreto n. 53.831/1964, anexo, item 1.2.11 e no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1989;

De 01/03/1990 a 07/04/1992 (CTPS de fl. 19 do arquivo 09), 01/07/1992 a 11/09/1992 (CTPS de fl. 19 do arquivo 09), 16/09/1992 a 30/10/1992 (CTPS de fl. 20 do arquivo 09) e 13/11/1992 a 12/03/1996, períodos nos quais a parte autora exerceu atividades de motorista de caminhão, motorista transporte de cargas e motorista de caminhão tanque, conforme indicação relativa ao código brasileiro de ocupação - CBO 98560, com enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, que considerava a função de motorista pelo simples enquadramento da atividade profissional;

De 11/06/1996 a 05/06/2001 (CTPS de fl. 39 do arquivo 09; PPP de fls. 23/24 do arquivo 10), período no qual a parte autora exerceu atividades de motorista carreteiro, dirigindo caminhão tanque, permanecendo exposta aos agentes químicos combustíveis, enquadrados no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79;

De 10/01/2008 a 24/05/2013 (CTPS de fl. 42 do arquivo 09; PPP de fls. 27/28 do arquivo 10) e 02/06/2014 a 30/04/2015 (CTPS de fl. 41 do arquivo 09; PPP e procuração de 01/04 do arquivo 10), períodos nos quais a parte autora exerceu atividades de motorista de veículo pesado e motorista carreteiro, dirigindo caminhão tanque e “caminhão bobtail”, responsável pela operação de abastecimento, permanecendo exposta a agente nocivo gás liquefeito de petróleo (GLP), tóxico orgânico derivado de hidrocarboneto, considerado especial pelo Decreto n. 53.831/1964, item 1.2.11.

Dos demais períodos analisados.

Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 05/06/1989 a 06/02/1990 (CTPS de fl. 18), as anotações em CTPS indicam que a parte autora exerceu atividade de “auxiliar de qualidade B”. Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979). Por sua vez, não foram apresentados documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

No que tange ao período de 20/08/2002 a 18/08/2006 (CTPS de fl. 40 do arquivo 09), as anotações em CTPS indicam que a parte autora exerceu atividade de “motorista carreteiro”. Tal atividade encontrava enquadramento especial pela categoria profissional somente até 28/04/1995 (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979), sendo posteriormente exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física mediante a apresentação de documentos próprios. Por sua vez, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 25/26 do arquivo 10) não menciona exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

No período de 11/05/2015 a 13/08/2018 (CTPS de fl. 42 do arquivo 09), as anotações em CTPS indicam que a parte autora exerceu atividade de “motorista carreteiro”. Todavia, não foram apresentados documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, tais como, formulários nos respectivos períodos, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991). O ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição atinge na data do requerimento administrativo (13/08/2018) 35 (trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 08 (oito) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 12/02/1988 a 30/05/1989, 01/03/1990 a 07/04/1992, 01/07/1992 a 11/09/1992, 16/09/1992 a 30/10/1992, 13/11/1992 a 12/03/1996, 11/06/1996 a 05/06/2001, 10/01/2008 a 24/05/2013, 02/06/2014 a 30/04/2015, totalizando em 13/08/2018 (DER) o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 08 (oito) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;

conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 13/08/2018 (DER), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a véspera da DIP, ou seja, de 13/08/2018 a 28/02/2021, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15(quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000922-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007871
AUTOR: ANTONIO JACOME DE ARAUJO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum no período de 03/06/1974 a 30/08/1974, bem como atividade especial no período de 01/02/2002 a 15/01/2013, convertendo-o em tempo de serviço comum. Ainda, pretende o cômputo das competências abril/1987; janeiro/1991 e fevereiro/1991, nas quais alega ter vertido recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.

Dos períodos já reconhecidos administrativamente.

O período de atividade especial de 19/08/2010 a 15/01/2013 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme decisão da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 13 do arquivo 17), motivo pelo qual resta incontroverso.

Da atividade urbana comum.

Para comprovação do labor no período de 03/06/1974 a 30/08/1974 (Vidraçaria Campineira S/A) a parte autora apresentou cópias de CTPS emitida em 10/05/1972 (fls. 11/12 do arquivo 15), com anotação do referido vínculo, com admissão e dispensa nas respectivas datas, na função de servente. Consta registros de contribuição sindical e opção pelo FGTS (fls. 15/16 do arquivo 15).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, observada a numeração das páginas, não havendo mácula impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana no período de 03/06/1974 a 30/08/1974 (Vidraçaria Campineira S/A).

Dos recolhimentos de competências como contribuinte individual.

Pretende a parte autora o cômputo das competências de abril/1987, janeiro/1991 e fevereiro/1991, nas quais alega que verteu contribuições previdenciárias ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.

Junto ao CNIS, relativamente às competências pleiteadas, há menção de autenticação como “contribuinte em dobro”, sem, contudo, indicação do valor do salário de contribuição, que consta zerado (arquivo 20). Tal circunstância ensejou a recusa do INSS no cômputo das referidas competências (fl. 13 do arquivo 17).

Todavia, a parte autora apresentou cópias dos comprovantes de recolhimentos das contribuições na competência abril/1987, em 13/08/1987, no valor de Cz\$396,62; e nas competências janeiro/1991, no valor de Cr\$3.667,78 e fevereiro/1991, no valor de Cr\$ 4.388,55, pagas em 13/11/1991 (fls. 04/06 do arquivo 16).

Portanto, cabível o reconhecimento das competências abril/1987, janeiro/1991 e fevereiro/1991.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 26/09/2008 a 18/08/2010 (CTPS de fl. 23 do arquivo 15; PPP de fls. 16/17 do arquivo 16), período no qual a parte autora exerceu atividade de “pedreiro” em canteiro de obras e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (100,2 a 106,4 decibéis).

No que tange a nocividade do agente ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e

permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a 05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. (...). 15. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) Destaquei.

Dos demais períodos analisados.

Não é cabível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 01/02/2002 a 25/09/2008 (PPP de fls. 16/17 do arquivo 16), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte exposição a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época, bem como ao agente químico cimento, há expressa menção quanto a inexistência de registros ambientais para o período anterior a 25/09/2008. Logo, não constitui documento hábil a comprovação da atividade especial no período de 01/02/2002 a 25/09/2008.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição atinge na data do requerimento administrativo 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, em consulta realizada junto ao CNIS (arquivo 20) é possível constatar que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por idade (NB 191.362.946-2), desde 21/02/2019.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana comum no período 03/06/1974 a 30/08/1974 (Vidraçaria Campineira S/A), bem como o exercício de atividade especial no período 26/09/2008 a 18/08/2010, com o respectivo adicional de 40% (quarenta por cento) decorrente da conversão em tempo comum, bem como reconhecer a validade dos recolhimentos efetuados nas competências abril/1987, janeiro/1991 e fevereiro/1991, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001230-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007884

AUTOR: ISRAEL JOSE DE SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 04/08/1992 a 02/02/1993, 27/04/1993 a 05/03/1994, 26/01/2002 a 19/10/2010 e 11/10/2010 a 09/03/2018 (DER), convertendo-os em tempo comum.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse

dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 04/08/1992 a 02/02/1993 (CTPS de fl. 18; PPP de fls. 34/36 e declaração de fl. 40 do arquivo 13), período no qual a parte autora exerceu atividade de “auxiliar de topografia” e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (84 decibéis);

De 27/04/1993 a 05/03/1994 (CTPS de fl. 18; PPP de fls. 37/39 e declaração de fl. 40 do arquivo 13) e 11/10/2010 a 14/03/2017 – data de emissão do PPP (CTPS de fl. 28; PPP e procuração de fls. 41/43 do arquivo 13), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de guarda/vigilante com porte de arma de fogo, em transporte de valores. A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em 09/12/2020, ao decidir o Recurso Especial 1.831.371/SP (Tema 1031) fixou a seguinte tese: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

Dos demais períodos analisados.

Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 26/01/2002 a 19/10/2010 (CTPS de fl. 28 do arquivo 13), as anotações em CTPS demonstram que a parte autora exerceu atividade de vigilante. Todavia, não foram apresentados documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho no respectivo período, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991). O ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 30 (trinta) anos, 03(três) meses e 20(vinte) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que mesmo com a reafirmação da DER, considerando os períodos de contribuições vertidos após 09/03/2018 e constantes do CNIS (arquivo 15), a parte autora não computa tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo

Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 04/08/1992 a 02/02/1993, 27/04/1993 a 05/03/1994 e 11/10/2010 a 14/03/2017, com o adicional de 40% (quarenta por cento) decorrente da conversão em tempo comum, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000372-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007831
AUTOR: DIVA DA SILVA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Rejeito a alegação de prescrição, pois, não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum no período de 27/12/1979 a 21/06/1981, indeferido administrativamente. Pretende, também, o cômputo da competência julho/2011, na qual alega ter vertido recolhimento ao RGPS, bem como do período de 20/09/1996 a 05/12/1996, no qual permaneceu em gozo de benefício por incapacidade.

Do período em gozo de benefício por incapacidade.

Considerando o cálculo de tempo de contribuição (fls. 58/59 do arquivo 22), bem como as informações contidas em contestação (arquivo 18), o período de 20/09/1996 a 05/12/1996, no qual a parte autora permaneceu em gozo de benefício por incapacidade já foi devidamente computado pelo INSS, motivo pelo qual resta incontroverso.

Da competência julho/2011.

De acordo com os registros lançados no CNIS (arquivo 24), a contribuição relativa a competência julho/2011 foi recolhida na qualidade de contribuinte individual mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo da época, nos termos da Lei Complementar 123/2006, resultando, portanto, na exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, tal competência não pode ser computada para fins de concessão do benefício pretendido.

Do período de atividade urbana comum.

Em relação ao período de 27/12/1979 a 21/06/1981 (Manjiro Kyono), a parte autora apresentou cópias de anotações em CTPS emitida em 17/02/1981, relativa ao contrato de trabalho em questão, na função de "serviços gerais" em estabelecimento de avicultura, com admissão e dispensa nas respectivas datas (fls. 15/16 do arquivo 22). Constam anotações relativas a alterações de salário até 15/03/1981, bem como férias (fls. 19/22 do arquivo 22).

Para corroborar as anotações em CTPS a parte autora apresentou os seguintes documentos: termo de abertura do livro de registro de empregados do empregador Manjiro Kyono, datado de 04/01/1971, com carimbo da Delegacia Regional do Trabalho em janeiro/1971 (fl. 75 do arquivo 02); ficha de registro de empregado com admissão como "serviços gerais" em 27/12/1979 e dispensa em 21/06/1981, com anotações relativas às alterações de salários entre maio/1980 a março/1981 (fls. 75/77 do arquivo 22); termo de rescisão de contrato de trabalho com admissão em 27/12/1979 e dispensa em 21/06/1981, homologado pela Delegacia do Trabalho (fl. 78 do arquivo 02).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto, a documentação apresentada pela parte autora é bastante consistente a corroborar a regularidade da anotação feita em CPTS. O fato de a data de emissão da CPTS (17/02/1981) ser posterior à data de início do vínculo laboral, anotado a partir de 27/12/1979, não enseja, por si só, irregularidade apta a afastar a presunção de veracidade do documento. Ademais, embora extemporânea, a anotação respeitou a ordem cronológica da CPTS (foi o primeiro vínculo anotado), sendo que o vínculo imediatamente posterior (correspondente ao período de 01/07/1981 a 08/05/1992), foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 58 do arquivo 22).

Ou seja, não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão.

Neste contexto, se por um lado compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, compete ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual o INSS não se desincumbiu.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CPTS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 27/12/1979 a 21/06/1981 (Manjiro Kyono).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição atinge na data do requerimento administrativo 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 70% (setenta por cento).

Contudo, considerando que em julgado publicado em 02/12/2019, submetido a sistemática dos Recursos Especiais nºs. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia (Tema 995), o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, impõe-se considerar o período faltante como efetivamente contribuído, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (arquivo 24), para fins de concessão do benefício mais favorável. Para tanto, a melhor exegese é computar os dias faltantes passando a DER para 05/09/2018.

Assim, a parte autora atingiu em 05/09/2018 (DER reafirmada) o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, observando-se que o benefício deve ser calculado respeitando-se a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais, para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum de 27/12/1979 a 21/06/1981 (Manjiro Kyo), totalizando em 05/09/2018 (DER reafirmada) o montante de 30 (trinta) anos de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 05/09/2018 (DER reafirmada), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 05/09/2018 (DER reafirmada) a 28/02/2021, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à ADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000478-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007727

AUTOR: MATHEUS PENTEADO DE SIQUEIRA (SP428088 - EDI CARLOS BAPTISTA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Das questões preliminares e da prejudicial de mérito.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (20/08/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização mensal ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta quadro clínico compatível com diagnóstico de sequela de trauma em punho esquerdo.

Afirmou o expert que foi evidenciado que as sequelas devido a fratura em rádio e ulna esquerda, ocasionam alterações anatômicas e funcionais, já consolidadas, que acarretam dores e alteração de mobilidade, comprometendo o patrimônio físico do autor, impondo dificuldades e limitações para o desempenho da sua função profissional, com consequente diminuição da capacidade laboral. As lesões presentes são duradouras e não podem ser passíveis de cura total. Acrescentou que há sequela definitiva consolidada. Concluiu o expert que a parte autora apresenta redução da capacidade laboral em decorrência de acidente ocorrido em 07/08/2019, havendo redução da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia (assistente de engenharia).

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de redução da capacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo, não havendo se falar em complementação do laudo pericial.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados (arquivo 31). A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 24/08/2019 a 15/12/2019 (NB 629.266.145-1).

Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença em 16/12/2019, nos termos do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 16/12/2019 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença), com DIP 01/03/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condono o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 16/12/2019 a 28/02/2021, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006904-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007837

AUTOR: CELIA REGINA PILATTI (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS da atividade de magistério nos períodos de 04/05/1987 a 29/02/1988 (Escola Infantil Recanto das Travessuras), 01/06/1989 a 06/04/1990 (Recanto Infantil Pícolé), 01/05/1992 a 01/08/1994 (Recanto Infantil Pícolé), 01/03/1996 a 04/02/1998 (Jardim Escola Casulo Encantado), 01/02/2007 a 05/06/2018 (Escola Salesiana São José) e 02/06/2008 a 03/12/2009 (Shalom Instituto Educacional).

Saliento que os períodos de 01/03/1999 a 18/12/2007 (Dulce Maria Pereira) e 18/01/2016 a 05/06/2018 (Instituto São José de Educação e Instrução) já foram reconhecidos administrativamente, restando incontroversos.

Da aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor era prevista pela Constituição Federal (antes da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019) no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, combinado com o parágrafo 8º:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A questão foi regulamentada, ainda, no artigo 56 da Lei 8.213/1991:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

A atividade do magistério deve ser comprovada por meio de documentação idônea, nos termos do parágrafo 1º do artigo 61 do Decreto 3.048/1999, com vigência à época do requerimento administrativo formulado pela parte autora:

Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56:

(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

[...]

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 2º do art. 56. (Destaquei)

Nesse sentido, peço vênha para citar precedente do e. TRF3:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMPROVADA.

REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A Constituição da República dispõe, em seu artigo 201, parágrafos 7º e 8º, ser assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da legislação de regência, para homens que completarem 35 anos de contribuição, e para as mulheres que completarem 30 anos de contribuição, sendo que para o professor e para a professora, dos ensinos infantil, fundamental e médio, o tempo exigido é reduzido em 5 anos. A mesma regra está presente no artigo 56 da Lei 8.213/91. 2. Consoante o referido art. 202, § 8º, da Constituição Federal, defere-se aposentadoria especial ao professor que, durante o lapso temporal exigido, comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3. No caso dos autos, para comprovar a atividade de professor no período de 01.07.1982 a 30.03.2010, no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a parte autora anexou aos autos cópias da sua CTPS (7825302 - fl. 114) e de declaração do empregador (ID 7825302 - fl. 295) em que constam vínculos exercidos nas funções de "professor de ensino médio e técnico". 4. Somados os períodos de atividade de magistério ora reconhecidos, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.02.2010). 5. Preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial de professor, na forma do artigo art. 56 da Lei nº 8.213/91, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 8. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria por tempo de contribuição de professor, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 11.02.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 9. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0007527-97.2016.4.03.6183, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

Da atividade de magistério no caso concreto.

Para comprovar a atividade de magistério, a parte autora apresentou no processo administrativo os seguintes documentos (arquivo 14):

- Fls. 10/11: Diploma de habilitação específica para o magistério, expedido em 20/12/1982;
- Fls. 12/13: Diploma de colação de grau do curso de Pedagogia, expedido em 08/02/2006;
- Fls. 14/17: Declarações firmadas por pais de ex-alunos da parte autora;
- Fls. 18/39: CTPS da parte autora, expedida em 09/04/1984, onde verifica-se que todos os contratos de trabalho firmados pela requerente a partir de 04/05/1987 foram para o exercício do cargo de professora, em instituições de educação infantil e educação formal.

Dessa forma, tendo em vista a idoneidade dos documentos apresentados, o exercício da atividade de professora pela parte autora nos períodos de 04/05/1987 a 29/02/1988, de 01/06/1989 a 06/04/1990, de 01/05/1992 a 01/08/1994, de 01/03/1996 a 04/02/1998, de 01/02/2007 a 05/06/2018 (DER) e de 02/06/2008 a 03/12/2009 restou suficientemente demonstrado, não sendo necessária a apresentação de outros elementos de prova como declaração dos estabelecimento de ensino em que a requerente trabalhou.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de magistério da parte autora atinge na data do requerimento administrativo – DER 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade de magistério pela parte autora nos períodos de 04/05/1987 a 29/02/1988, 01/06/1989 a 06/04/1990, 01/05/1992 a 01/08/1994, 01/03/1996 a 04/02/1998, 01/02/2007 a 05/06/2018 e 02/06/2008 a 03/12/2009, totalizando na data do requerimento administrativo (DER), em 05/06/2018, o montante de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição do professor;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com DIB em 05/06/2018, renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, e DIP em 01/03/2021;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, de 05/06/2018 a 28/02/2021.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0011332-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007572
AUTOR: SANDRA MARIA SOARES (SP328555 - ELIDIO APARECIDO SILVA PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000588-56.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007737
AUTOR: NILMAR VIEIRA ALVES (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000711-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007850
AUTOR: JOSIANE DA SILVA PEREIRA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora havia sido intimada, em fevereiro de 2021 (evento 64), que deveria fornecer as informações necessárias à realização da audiência, ato este indispensável para o prosseguimento do feito, limitando-se a pedir prazo para juntada do rol de testemunhas.

Em petição anexada em 11/03/2021 (eventos 68/69), dia da audiência, requer a patrona da autora o cancelamento e posterior redesignação do ato, pois não obteve êxito em contatar a autora, não sabendo informar acerca de seu paradeiro.

Assim, embora previamente intimada da realização da audiência virtual, não forneceu meios para tanto.

Verifico que a autora não forneceu sequer os meios necessários para que pudesse ser localizada pela sua patrona.

Vale ressaltar que a deficiência apontada não pode ser relevada, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência a ser realizada nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001694-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007832
AUTOR: DIOGO PEDROSO COSTA (SP376171 - MARIANA GARCIA VINGE, SP386852 - ELAINE DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão / restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Cancele-se eventual audiência e/ou perícia médica agendada.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001782-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007834
AUTOR: ILIENI DACCARO (SP363436 - CYRO JOSE OMETTO CONES) NILSON JOSE DACCARO (SP363436 - CYRO JOSE OMETTO CONES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de pagamento de valor residual formulado por herdeiros.

Por envolver questão sucessória, e ainda, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESÍDIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECIDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Os requerentes já obtiveram perante a Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fl. 23. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe aos requerentes pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00092291620064013813 AC - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1024)

Por consequência, extingo o feito sem julgamento de mérito com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil combinado com a regra prevista no inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95 (por analogia). A parte autora poderá repropor a ação perante a e. Justiça Estadual se assim entender conveniente.

Sem custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001427-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303007879
AUTOR: PAULO JOSE PALMIERI PEREIRA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Itapira - SP, localidade que não se encontra abrangida pela competência territorial deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Ante o exposto, identificada a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos autorizados pelo inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.

A ação poderá ser reproposta perante o Juizado Especial Federal competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0009274-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007653
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2021, às 16h30 minutos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto já determinado no arquivo 17.

Intimem-se.

0010082-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007453
AUTOR: JAIR SIMIAO (PR060743 - SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Providencie a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o quanto determinado no arquivo 20 (fornecimento de endereço atualizado; cálculo da RMI; juntada do rol de testemunhas).
- 2) Observe mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intimem-se.

0006830-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007647
AUTOR: FABIANA PRADO DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2021, às 16h30 minutos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto já determinado no arquivo 23.

Intimem-se.

0004737-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007808
AUTOR: FRANCISCO JOSE LOPES RODOVALHO (SP222727 - DANILO FORTUNATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para regularizar sua representação processual, devendo juntar a procuração outorgada pelo autor, uma vez que procuração acostada à petição inicial é relativa a pessoa estranha aos autos.

Arquivos 59-60: informe o INSS, no prazo de 5 dias, a quantas competências os atrasados se referem (RRA rendimentos recebidos acumuladamente), uma vez tal dado é imprescindível para o preenchimento da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009452-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007658
AUTOR: DARCI DONIZETE TONON (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2021, às 16h30 minutos.

Intimem-se.

0005492-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007881
AUTOR: CATARINA MARIA PELICAO (SP406835 - JÉSSICA ALVES SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 16 e 17: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do comprovante de endereço, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora nos arquivos 16 e 17.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o rol de testemunhas. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0001819-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007766
AUTOR: GILMAR SILVA ALVES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na possibilidade de somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes.

Em 16/10/2020, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos Recursos Especiais nº 1870793/RS, nº 1870815/PR e nº 1870891/PR, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema STJ nº 1070).

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos especiais para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005014-48.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007641
AUTOR: VICENTE ARRELARO JUNIOR (SP346520 - JULIA VICENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2021, às 15h30 minutos.

Intimem-se.

0009444-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007655
AUTOR: BENEDITO LEONILDO BENECIUTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2021, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0005266-51.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007644
AUTOR: NOE TEIXEIRA CORREIA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2021, às 13h30 minutos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto já determinado no arquivo 25.

Intimem-se.

0005442-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007645
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE MATOS (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2021, às 14h30 minutos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto já determinado no arquivo 19.

Intimem-se.

0003434-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007614
AUTOR: IZABEL PINHEIRO SOUSA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, às 13h30 minutos.

Intimem-se.

0002266-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007611
AUTOR: EURIDES MARIA DA SILVA SANTOS (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2021, às 15h30 minutos.

Intimem-se.

0010345-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002701
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2021, às 15h00 minutos.

Intimem-se.

0010537-41.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002697
AUTOR: MARIA CREUZA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2021, às 15h30 minutos.

Intimem-se.

0002926-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007612
AUTOR: JECINA DALVA VIGARIO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2021, às 16h30 minutos.

Intimem-se.

0004544-17.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007637
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2021, às 13h30 minutos.

Intimem-se.

0005710-84.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007336
AUTOR: LIDERCI APARECIDA DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 07 e 08: Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao advogado da parte autora em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, caso haja qualquer dificuldade de acesso deverá a parte autora relatá-los à Secretaria deste Juízo, com urgência, por meio de comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

4) Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas e da certidão de óbito, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora na inicial e no arquivo 08 (pág. 7).

5) Afasto a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado o processo administrativo no arquivo 14.

6) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

7) Intimem-se.

0010439-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303002700

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA PULCINELLI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2021, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0005252-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007642

AUTOR: IVANILDE GUEIRAS DUARTE (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2021, às 16h30 minutos.

Intimem-se.

0007156-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007840

AUTOR: ODAIR DA SILVA SANTOS (SP293894 - SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias da petição anexada aos autos pela Ré (arquivos 21 e 22).

Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução.

Intime-se.

0003474-62.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007632

AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA RODRIGUES (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0004504-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007841

AUTOR: PRISCILLA KELLY FAGUNDES DIAS ALVES (SP289661 - CARLOS FABRICIO BINTTENCOURT ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivo 21), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

0004534-70.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007447
AUTOR: MARIA DE LOURDES PESCE SCCOCO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Arquivos 25 e 26: Recebo o Aditamento à Inicial.
- 2) Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 23 (fornecimento de endereço atualizado; cálculo da RMI; juntada de procuração).
- 3) Observe mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intimem-se.

0009066-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007650
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2021, às 14h30 minutos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto já determinado no arquivo 20.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001545-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007858
AUTOR: RAQUEL DO ROCIO VIEIRA (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001457-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007860
AUTOR: EDISON SANCHES PAINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011002-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007660
AUTOR: LUCIA APARECIDA MONTICELLI DA SILVA (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2021, às 14h30 minutos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto já determinado no arquivo 18.
Intimem-se.

0009212-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007652
AUTOR: LEANDRO SOARES DE ARRUDA (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2021, às 15h30 minutos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto já determinado no arquivo 25.
Intimem-se.

0001739-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007824
AUTOR: NELSON SUSSAI SOARES (SP353438 - ADRIANA DE OLIVEIRA FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
Intime-se.

0010994-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007659

AUTOR: JOSE RAMOS DE FIGUEIREDO (SP315037 - JOSE ALFREDO ANDRADE, SP339126 - ODENIR LUIZ STOLARSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2021, às 13h30 minutos.

Intimem-se.

0001495-31.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007873

AUTOR: SONIA MARIA PONTES ARAUJO (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o termo de prevenção, justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação, comprovando, documentalmente, ter formulado novo requerimento administrativo perante o INSS.

Deverá juntar aos autos, outrossim, documentos recentes que demonstrem ter havido o agravamento da moléstia que a acomete.

Sem prejuízo, apresente comprovante de endereço atualizado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por coisa julgada, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0009148-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007651

AUTOR: BENEDITA DO CARMO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2021, às 13h30 minutos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto já determinado no arquivo 15.

Intimem-se.

0004604-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007639

AUTOR: ANTONIO JOSE MONTEIRO FIGUEIREDO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2021, às 14h30 minutos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto já determinado no arquivo 23.

Intimem-se.

0005622-46.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007646

AUTOR: NEUSA GONCALVES ROELLI (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2021, às 13h30 minutos.

Intimem-se.

0005358-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007852

AUTOR: MARIA HELENA SANTANA (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 8 e 9: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado o processo administrativo nos arquivos 13 e 14.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Ate-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0000849-55.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007851
AUTOR: NAIARA CRISTINA INACIO OLIVEIRA (SP410813 - JORGE FELIX HYMALAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao réu do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte autora (arquivo 52), facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. No mesmo prazo, na hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, deverá a parte interessada especificar os dados do beneficiário que constará do ofício requisitório.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.

Intimem-se.

0001218-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007608
AUTOR: MARIA DEDICA DA SILVA DE LIMA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2021, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0004218-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007636
AUTOR: ADAILTON DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, às 16h30 minutos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto já determinado no arquivo 16.

Intimem-se.

0003299-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007845
AUTOR: LUIS RICARDO IFANGER (SP261588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias da petição anexada aos autos pela Ré (arquivos 32 e 33).

Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução.

Intime-se.

0005461-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007846
AUTOR: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivos 30 e 31), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

0003682-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007799
AUTOR: ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a impugnação apresentada, retornem os autos a contadoria judicial para verificação, elaboração de parecer e, eventualmente, elaboração de novos cálculos, que devem refletir exatamente os termos do julgado.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0001803-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007768

AUTOR: ROBERVAL ROSA (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0005214-55.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007848

AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO DOS SANTOS SILVA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo, junte a requerente, procuração ad judicium atualizada datada e assinada de forma legível e exarada de próprio punho.

Em igual prazo ainda, indique a parte autora o período controverso a ser averbado;

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0009446-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007657
AUTOR: MARIA JOSE MENDONCA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2021, às 15h30 minutos.

Intimem-se.

0009416-75.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007654
AUTOR: ERIZALDO DA SILVA QUEIROZ (SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2021, às 13h30 minutos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto já determinado no arquivo 19.

Intimem-se.

0003802-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007633
AUTOR: RITA FERNANDES COSTA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ) LORENZO JOSE COSTA DE PAULA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, às 15h30 minutos.

Intimem-se.

0001800-15.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007880
AUTOR: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS FRANCO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Suprida a irregularidade, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0001681-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007899
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001455-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007857
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MORAES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001547-27.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007856
AUTOR: YOLANDA MARIA MALHEIRO SOTTOMAYOR DE MENEZES PIOVESANA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001811-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007853

AUTOR: MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTÓDIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (BANCO FICSA S/A)

Não há elementos probatórios que demonstrem a formulação do pedido perante a parte ré para composição amigável do litígio.

Portanto, não demonstrada a pretensão resistida pela parte contrária, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação ou o eventual decurso de prazo sem resposta (por exemplo: carta registrada e correspondente aviso de recebimento, formulário de reclamação perante o PROCON, Ouvidoria das instituições financeiras, etc).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o que significam as afirmações de “débito sem autorização consciente” e “não contestação de empréstimo induzido pela CEF, mas apenas seu bloqueio no momento do crédito”.

Intime-se.

0001638-20.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007859

AUTOR: BRAS CANDIDO COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos (arquivo 04), providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0008242-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007929

AUTOR: VERA LUCIA VITORINO (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 24 e 25: Considerando a justificativa de ausência da parte autora à perícia médica, autorizo a redesignação do ato para o dia 22/06/2021 às 8h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001352-42.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007738

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROQUE (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prosiga-se com a regular tramitação.

0001480-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007740

AUTOR: SAMUEL FERNANDO PEDROSO MACATI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prosiga-se com a regular tramitação.

0002958-42.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007888

AUTOR: JOSE ANTONIO APOLINARIO PROPICIO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 12-15: defiro a habilitação ADRIANA DE FÁTIMA PROPICIO, portadora do RG nº. 41.012.204-X e inscrita no CPF nº 24.499.398-14, domiciliada à Avenida Maria Emília Alves dos Santos de Angelis, nº 679 - Torre 1 Apto 12, Parque Prado - Campinas-SP, CEP: 13044-163 e DANIELA APARECIDA IZAIS PROPICIO, portadora do RG nº. 47.070.482-2 e inscrita no CPF nº 226.067.238-80, filhas do segurado falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Ao SEDI para as devidas anotações no sistema.

Após expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

0001470-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007465

AUTOR: VILMAR FELIZ TROMBETA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão, em benefício diverso da aposentadoria por invalidez, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Em 22/02/2017, o STJ - Superior Tribunal de Justiça - proferiu decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 236/RS, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

a) a nova redação do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil;

b) a revogação do parágrafo 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001560-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303007769

AUTOR: VICTOR HUGO CALDEROLI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000148-60.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007113

AUTOR: CARLA HELENA PALOZZI LAZARI (SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000tel:00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela parte autora (evento 13), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às doze prestações vincendas correspondia a R\$ 71.307,14 (SETENTA E UM MIL TREZENTOS E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à E. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001587-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007865
AUTOR: MARIA IVANILDE GONCALVES VAZ (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia de seu RG e CPF. Intime-se.

0001542-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007661
AUTOR: AMANDA CAMILLA DE SOUZA (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO, SP385221 - LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DO PEDIDO URGENTE

No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém com natureza cautelar.

Presente a plausibilidade do direito.

Consoante documento anexado (fls. 44 do arquivo 02) a parte autora gozou do benefício auxílio-doença até 30/05/2020. Pelo que se pode depreender do histórico (documentos 25/31 do arquivo 02), a autora apresenta, como diagnósticos associados ao diabetes mellitus tipo 1, retinopatia diabética bilateral, hipertensão arterial grave e cefaleia recorrente tipo enxaquecosa. A autora é submetida à hemodiálise às segundas, terças, quartas e sextas-feiras, com tempo total de sessão de 3:00h. O quadro narrado possui características degenerativas e de natureza crônica impossibilitando a autora de exercer suas atividades laborais.

De outra parte, o perigo na demora está configurado na natureza alimentar do benefício e no grave estado de saúde vivenciado pela autora.

Ante o exposto, nos termos autorizados pelos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, com natureza cautelar, para determinar ao INSS a concessão do auxílio-doença nº 630.263.053-7 (fls. 44 do arquivo 02), com DIP a partir de 01/03/2021.

A implantação do benefício deve se dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da AADJ acerca do teor desta decisão, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Providencie a Secretaria marcação de perícia médica, com urgência.

2) DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil

3) Cite-se e intime-se o INSS, oficiando-se à AADJ, com urgência, pela via mais expedita, certificando-se nos autos.

0001517-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007898

AUTOR: ROBERTO DE JESUS MOREIRA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

0005428-46.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007862

AUTOR: MARIA DOS ANJOS TEODORO DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo

Intimem-se.

0001582-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007635
AUTOR: JOAO BATISTA MIGUEL (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DO PEDIDO URGENTE.

No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém com natureza cautelar. Consoante documento anexado (CNIS, fl. 08 do arquivo 08) a parte autora recebeu benefícios de auxílio-doença, sendo o último deles durante o período de 25/02/2017 a 21/11/2018.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, mostra-se razoável concluir que a parte autora se encontra impossibilitada de exercer suas atividades laborais, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

Os documentos médicos anexados (fls. 37/45 do arquivo 02) indicam o grave quadro de saúde vivenciado pela parte autora, e sinalizam que se trata de um agravamento do quadro já vivenciado quando do recebimento do auxílio-doença, mostrando-se razoável, neste juízo inicial, considerar demonstrado o requisito da qualidade de segurado. Ademais, há a necessidade de afastamento das atividades laborais por 06 meses em virtude de a parte autora estar em tratamento oncológico (quimioterapia) com previsão de transplante de medula óssea.

De outra parte, o perigo na demora está configurado na natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a tutela de urgência, com natureza cautelar, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/03/2021.

A implantação do benefício deve se dar no prazo de 10 dias após a intimação da AADJ acerca do teor desta decisão, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se o INSS, oficiando-se à AADJ, com urgência, pela via mais expedita, certificando-se nos autos.

2) DA PERÍCIA HOSPITALAR

Tendo em vista o alegado pela parte autora, determino a realização de perícia médica a ser realizada no Hospital das Clínicas da UNICAMP. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, comunicando-se ao perito e intimando-se as partes da data e horário.

Para fins de autorização da entrada do perito médico ao interior do hospital, serve o presente como ofício.

Em caso de alteração do local onde o autor se encontra, deverá ser comunicado este Juízo, com urgência.

Tendo em vista que a perícia domiciliar/hospitalar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor definido na Tabela V - Honorários dos Peritos nos Juizados Especiais Federais e na Jurisdição Federal Delegada, inserta no anexo da Resolução N. CJF-RES-2019/00575, de 22 de agosto de 2019, bem como em seu artigo 28, § 1º, incisos III, IV e V.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

3) Cite-se o INSS.

4) Intimem-se, oficiando-se à AADJ, com urgência.

0001482-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007742
AUTOR: EDISON PEREIRA DA SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: verifico a prevenção desta 2ª Vara-Gabinete em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n. 0007979-48.2010.4.03.6303, por ausência da parte autora à perícia médica.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

0001628-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007864
AUTOR: ROMILDO APARECIDO DA SILVA (SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA, SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0008415-55.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007839
AUTOR: ALINE CRISTINA ALVES TOMAZ MAZIEL DOS SANTOS (SP421356 - FÁBIO ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 71-C da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013, “A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.”

No caso dos autos, de acordo com a consulta ao CNIS e conforme alegado pelo INSS em contestação, consta a existência de contribuições previdenciárias recolhidas em favor da parte autora após a data do parto, ocorrido 30/05/2018 (p. 7 do arquivo 2 p. 4 e 5 do arquivo 15).

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que esclareça os motivos pelos quais houve o recolhimento de tais contribuições.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001624-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007863

AUTOR: ALDEIR ALVES DE ARAUJO (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001353-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007814

AUTOR: CAUA PATRICK DE ASSIS BARBOSA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de procuração outorgada pelo menor, representado por sua genitora.

4) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intime-se.

0001358-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007878

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA PAULINO PUENTE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso dos autos. Prosiga-se com a regular tramitação.

2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0001652-04.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007868

AUTOR: DIVINA DA SILVA FONSECA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001604-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007577
AUTOR: FABIANA MENDES CABRAL (SP354160 - LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006625-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007861
AUTOR: DANIEL ROBERTO DOS SANTOS (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência.

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais uma perícia. Entretanto, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0000903-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007783
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP418266 - GILSON GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Providencie também, junta de procuração ad judicium em nome do autor e esclareça se há necessidade do autor ser representado por um curador, no mesmo prazo.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0003848-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007726
AUTOR: KLEBSON DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o ilustre perito judicial para que responda integralmente aos quesitos específicos do benefício de auxílio-acidente, inclusive se as lesões diagnosticadas se enquadram no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, devendo esclarecer se houve (ou não) redução permanente da capacidade laboral para o exercício da atividade habitual (estoquista), bem como para o exercício da atividade para a qual a parte autora fora reabilitada (auxiliar de transporte).

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero o urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0001733-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007893
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO COLTRI (SP353127 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES, SP433364 - AMANDA ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001697-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007842
AUTOR: FRANCISCO ROSIANO FERNANDES DE SOUZA (SP415369 - TAINÁ DOMINGUES BÍSCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001626-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007844
AUTOR: JOSE LUIZ TOLEDO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 05), providenciando o necessário para regularização.
- 3) Intime-se.

0001077-93.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007789
AUTOR: ANTONIO CHICONE DA SILVA (SP363738 - MONISE SASSI DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

Intime-se.

0001651-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007867
AUTOR: ERIKA MARILIA FAGUNDES GOMES (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001527-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007794
AUTOR: SOLANGE BASTOS VIDAL FERREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Intime-se.

5012800-70.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007872
AUTOR: SIRLENE ROSA DA SILVA (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001463-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303007874
AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003752-63.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003990

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 17h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004384-89.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003985

AUTOR: SILVANEI MARIA DA SILVA SANTOS (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 15h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001605-64.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003980

AUTOR: EMERSON DAMIAO DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 11h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004374-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003993

AUTOR: TATIANA IDES DA SILVA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/06/2021 às 13h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007556-39.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303004001

AUTOR: ISNALDO JOSE DOS SANTOS (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 12/04/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420 - sala 85 - Guanabara Office - Vila Itapura - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003916-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003986
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO GOMES (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 15h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004654-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003996
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/06/2021 às 15h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0010253-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003954
AUTOR: CARMO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 27/04/2021 às 11h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004266-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003972
AUTOR: LUZINETE MARQUES CALDEIRA (SP328308 - SELMA ISIS PEIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/04/2021 às 15h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0010941-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003984
AUTOR: GISLAINE SEVERIANO GARCIA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 14h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003045-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003940
AUTOR: JURACI GALDINO DE OLIVEIRA (SP402891 - BRUNA REGINA PAPA DE ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação das perícias: Médica: 29/06/2021 às 09h00, com o perito médico Luís Fernando Nora Beloti, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Social: 19/04/2021 às 14h00, com a assistente social Solange Pisciotto, a ser realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. No dia da perícia, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. .

0007518-27.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003975
AUTOR: GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/04/2021 às 17h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003970-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003973
AUTOR: CARLOS CREMONEZI (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/04/2021 às 16h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006605-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003974
AUTOR: ADRIANO LOPES DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/04/2021 às 16h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0008252-75.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003998
AUTOR: JOAO JOSE DO NASCIMENTO (SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe uma única especialidade para que seja realizada a perícia médica. Deverá escolher entre as especialidades Neurologia ou Ortopedia, tendo em vista que não há perito médico na especialidade de Traumatologia neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0009441-88.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003999

AUTOR: RENATA AMERICA DE PAULA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 28/06/2021 às 09h00, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro - Rua Riachuelo, 465 – sala 12, Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004568-45.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003977

AUTOR: JULIO CESAR BARBOSA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/04/2021 às 18h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007091-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003976

AUTOR: EDISON MARTINS RIBEIRO (SP240612 - JEUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/04/2021 às 17h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004243-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003956

AUTOR: GILMAR APARECIDO GARCIA (SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA)

0001727-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003955 PEDRO ROBERTO LOPES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0005030-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003957 GUILHERME OTAVIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

FIM.

0004588-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303004000 SUELI DE FATIMA SCACHETTI NUNES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 13/04/2021 às 09h40, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar - CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Cientifique-se também à parte autora da inexistência de perito médico na especialidade Endocrinologia. Caso pretenda realizar uma segunda perícia com médico do trabalho, deverá recolher o valor de R\$200,00, conforme informado no despacho do arquivo 10.

0003840-04.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003988

AUTOR: ELENÍ DAS GRACAS PEREIRA QUEIROZ (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 16h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

5004242-80.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003965

AUTOR: SKALA EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA (SP100335 - MOACIL GARCIA)

0004574-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003963 IRINEU VIEIRA DE LIMA (SP268582 -

ANDRÉ MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

0001609-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003959 NAIR ALVES DE MELO COSTA

(SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI, SP332586 - DEBORA CONSANI)

0002162-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003960 JOSE ARNALDO LINO SILVESTRE

(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0004098-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003962 FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA

(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0001126-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003958 DANIEL FELIPE DIAS (SP256736 -

LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER)

5001351-18.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003964 TEREZA PEREIRA RODRIGUES

(SP389731 - ONDINA ELISA DE FARIA MACHADO, SP311072 - CARLA ROSSI GIATTI)

0003508-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003961 EDNA EMILIA GONCALVES BARRETO

(SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)

FIM.

0004449-84.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003987 FRANCISCA NEVES SOARES (SP258808

- NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 16h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007067-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003971

AUTOR: MARCELO ANTONIO DORIGUELLO (SP378740 - RIVELINO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/04/2021 às 15h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004016-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003994

AUTOR: LAUDECY SOUZA SANTOS TERTULIANO (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/06/2021 às 14h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003971-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003991
AUTOR: JOSE APARECIDO CASTRO DA CHAGA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 18h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007824-93.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003982
AUTOR: ORAIDE ANDRE DE JESUS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 13h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004597-95.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003995
AUTOR: MARCOS PAULO BASSI DE ALMEIDA (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/06/2021 às 14h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003786-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003989
AUTOR: TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 17h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006608-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003983
AUTOR: AURORA PERPETUA DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006496-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003978
AUTOR: JUVENIL AUGUSTO PEREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/04/2021 às 18h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando-se a audiência agendada para ser virtualmente realizada, e para o correto cumprimento de ordem judicial, reitera-se: 1. que o(a) ilustre patrono(a) da parte autora informe nos autos seu email para que lhe seja enviado o link da sala de audiências; 2. que sejam informados os dados das testemunhas (CPF, RG e endereço completo), bem como juntadas cópias de seus documentos. Nos mesmos termos, destaca-se que ficará a cargo do advogado(a) o envio do link da sala de audiências para a parte autora e suas testemunhas.

0010730-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003950
AUTOR: ROSANA LUCIA DE OLIVEIRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0010082-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003949 JAIR SIMIAO (PR060743 - SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA)

0000652-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003941 SUELI DE FATIMA PAULINO DOS SANTOS (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)

0006390-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003947 JOSEFA PEREIRA DE ANDRADE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

5004932-41.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003952 SANDRA SOUZA DA SILVA (SP378396 - ADILSON APARECIDO DE LIMA, SP418008 - THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA, SP379152 - JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA)

0011208-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003951 SUEMI HOLIGUTI (SP423924 - KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA)

0002390-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003943 VALDEMIR AUGUSTO MEIRA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)

0004754-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003945 ALESSANDRA RIBAS DE ALCANTARA NANIA (SP331360 - GABRIEL DODI VIEIRA)

0008390-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003948 ROSA MARIA DE SENE (SP409782 - GISLAINE CRISTINA FERREIRA) ANDREY RAFAEL DE SENE (SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) JULIANA CLARA LOPES (SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA)

0005010-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003946 JESSICA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP387529 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

0001494-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003942 ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

5013450-54.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003953 JESUALDE DE FATIMA ALVES (PR069758 - JHONATAN FELIPE LAURINDO GOMES DUARTE)

FIM.

0007078-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003981 FRANCISCO BENTO (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades

sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004008-06.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003992

AUTOR: GERALDO CUSTODIO MAJUSTE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 18h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007367-61.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303003979

AUTOR: MARIA SALETE DE LIMA FERREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/05/2021 às 11h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000603

DESPACHO JEF - 5

0007353-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014905

AUTOR: UENNIS FERREIRA SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão do CPF da parte autora encontrar-se, nos dados da receita federal, com situação cadastral “TITULAR FALECIDO” (evento 81).

Neste caso, deverá o advogado providenciar habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tornem conclusos.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000604

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0002797-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014677

AUTOR: JHENYFER CAROLINE GUSTAVO CARDOSO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003067-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014676

AUTOR: LISLEY DOS REIS CELESTINO (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005303-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014675

AUTOR: MARTHA ELIZABETH ALVES DE MORAES (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006503-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014674

AUTOR: TIAGO JOSE ESPOSITO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009165-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014673

AUTOR: IDA FIRMINA BARCELLOS BONFANTE (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI, SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011696-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014672

AUTOR: JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000605

DESPACHO JEF - 5

0004449-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302012907
AUTOR: SILVIO ROBERTO STOCCO JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em análise detida dos autos constato que, o primeiro cálculo elaborado (evento 23) nos termos da proposta de acordo homologada e que embasou a primeira RPV expedida (evento 30), corresponde ao período de 23/02/19 (DIB do benefício) até 31/08/19, dia anterior à DIP – 01/09/19.

Todavia, conforme despacho de 17.01.20 (evento 46), o benefício foi implantado e cessado sem geração de créditos, sem que fosse oportunizado ao autor pleitear a sua manutenção/prorrogação. Assim, foi determinado ao réu novo restabelecimento do benefício concedido, com o pagamento das diferenças devidas desde a data final do cálculo de atrasados até o efetivo restabelecimento e, portanto, o novo cálculo elaborado pela contadoria abrangeu o período de 01/09/19 a 31/07/20.

Nesta feita, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor do autor, na modalidade de RPV, tipo TOTAL e não complementar como constou, devendo ser anotado no campo das observações, que não há litispendência com a RPV anteriormente expedida, uma vez que se trata de períodos diversos, em virtude da determinação de restabelecimento do benefício e pagamento dos meses não pagos ao autor.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000606

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0000276-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014530
AUTOR: IVANI APARECIDA DA SILVA MEDEIROS (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000626-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014607
AUTOR: KARINA MARCHETTO (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001808-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014529
AUTOR: RAFAEL APARECIDO PEZZOTTI (SP385159 - EULER DA SILVA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003262-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014606

AUTOR: DALVENICE LUNA DE LIMA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009790-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014528

AUTOR: CELIA APARECIDA DA CRUZ (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010412-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014527

AUTOR: LUANA DOS SANTOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) ALLAX GABRIEL DOS SANTOS LOURENCO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

0009412-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014681

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES COLLETTE (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002908-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014683

AUTOR: MARLI NICOLETI GONCALVES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001448-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014684

AUTOR: DIEGO PEREIRA RODRIGUES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005249-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014951

AUTOR: ALCIR DOMENES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face dos Ofício (evento 66) e petição (evento 76), do INSS, dando conta de que os benefícios da parte autora já foram revisados e pagos administrativamente, com o pagamento de diferenças por complemento positivo e, ainda, a manifestação inequívoca da parte autora (evento 80), verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.

Dê-se baixa findo. Int.

0002932-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014642

AUTOR: DAVY HENRIQUE GOMES OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000608

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0008182-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004747

AUTOR: ANTONIO LUIS LOURENÇO ZORZENON (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008187-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004748

AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA MORETO (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO, SP390197 - FLÁVIA PASSERI NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008188-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004754

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008225-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004749

AUTOR: PAULO SERGIO TALAO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009211-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004751

AUTOR: JOSE DOMINGOS SILVA AMORIM (SP382382 - SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010630-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004752

AUTOR: PLACIDA DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009302-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004742

AUTOR: CLAUDINEIA DONIZETI TOSTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência às partes acerca da REDESIGNAÇÃO da perícia no dia 26/03/2021 (sexta – feira), às 15:10 horas, para vistoria no imóvel residencial sito na Avenida do Pupins, 975, Bloco 49, Apartamento 12, Córrego dos Peixes, Batatais - SP, devendo os assistentes técnicos nomeados comparecerem independentemente de nova intimação.

0009612-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004745

AUTOR: ARLEIDE VALERIA DE LIMA COTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 04.12.2020, por meio de petição nos autos...”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0006153-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004743

AUTOR: CELIA PEREIRA CAVASSO (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007191-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004746

AUTOR: CRISTIANE KAREN IZIDIO (SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO PENA BRAGA, SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000609

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010879-12.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004755

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Intime-se novamente a procuradoria especializada do INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a planilha de cálculo dos valores devidos, nos termos do julgado. Após, dê-se nova vista à parte autora. Int. Cumpra-se. #>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000610

DESPACHO JEF - 5

0002308-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014564

AUTOR: APARECIDA VICENTE SCALON (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 542/1760

endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0001651-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014736

AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de SETEMBRO de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001684-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014985

AUTOR: CELMA AUGUSTA DOS SANTOS (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2021, às 13h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0013299-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014936

AUTOR: OSMAR APARECIDO MONTEIRO (SP335624 - FELIPE FLORIANO, SP357443 - RODRIGO CARMO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o autor encontra-se internado no Instituto Dahlion – Centro de Reabilitação Psicossocial com sede na cidade de São José do Rio Preto - SP, cancelo a perícia médica designada anteriormente nos presentes autos, e, DETERMINO a expedição de carta precatória ao Juizado Especial Federal em São José do Rio Preto – SP, visando a realização de perícia médica, especialidade psiquiatria, no autor OSMAR APARECIDO MONTEIRO, com o prazo de trinta dias para cumprimento. Cumpra-se com urgência.

0002011-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014899

AUTOR: EDNAMAR FERREIRA (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO, SP370687 - ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2021, às 11:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0007082-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014536
AUTOR: JACIRENE COSTA RODRIGUES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que a competência é fixada no ato da distribuição/protocolo da ação, bem como a alteração do domicílio da autora após tal ato, indefiro o pedido formulado por ela em 01.02.2021, e, DETERMINO a expedição de carta precatória à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL - PARÁ, visando a realização de perícia médica, especialidade psiquiatria, na autora JACIRENE COSTA RODRIGUES, com o prazo de trinta dias para cumprimento. Cumpra-se com urgência.

0000932-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014862
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO VIEIRA (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000824-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014987
AUTOR: LUIZ ARNALDO DE LIMA (SP396526 - RONALDO QUIRINO DA COSTA, SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2021, às 10h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0002199-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014891
AUTOR: JOSE MARIO DE LIMA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 10.09.2021, apenas para dela constar a data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou seja, 02 de setembro de 2021, às 14:30 horas. Intime-se.

0001939-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014890
AUTOR: LUIZ ANTONIO GRACEIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2021, às 11:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias

enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0002551-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014804

AUTOR: PATRICIA NOBRE (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002529-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014805

AUTOR: GLAUCIA MARTINS DA CRUZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000234-32.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014863

AUTOR: MELYSSA ITO BORDIN PEREIRA (SP349254 - FRANCINE KEIKO ITO, SP436075 - JOAO FRANCISCO CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002520-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014806

AUTOR: JOSE VICTOR RUFINO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002478-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014807

AUTOR: RENATO HENRIQUE DE SOUZA BELOTI (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002453-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014808

AUTOR: MARCIO DE JESUS FINOTI (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001318-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014492

AUTOR: ALEX LUIS ALVES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, DR WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0011701-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014967

AUTOR: MARONICE DOS SANTOS PINTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Diante da informação da União nos eventos 15/16 dos autos virtuais, dando conta de que houve o pagamento do auxílio-emergencial, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

A seguir, venham conclusos.

0001508-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014887

AUTOR: ROBERTO FERNANDES (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0011343-79.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0001357-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015054
AUTOR: MARIA RITA RIBEIRO SOUZA (SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001740-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014857
AUTOR: TEREZA BATISTA DOS SANTOS (SP315071 - MARCELO QUARANTA PUSTRELO, SP358142 - JOÃO FELIPE PIGNATA, SP327133 - PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO, SP394382 - JONAS CANDIDO DA SILVA, SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001211-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014861
AUTOR: GILBERTO RUBENS ARAUJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001988-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014983
AUTOR: CUSTODIA LUCIA MACHADO VIEIRA PINTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 30 de junho de 2021, às 09h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0001314-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015008
AUTOR: VALMIR JOSE DA COSTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2021, às 10h30min, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0001596-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014975
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PRUDENCIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando o teor da decisão da Turma Recursal (evento 45) e do requerimento do autor (evento 51), torno sem efeito o despacho proferido em 11/02/2021 e DESIGNO o dia 30 de junho de 2021, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na área de ortopedia, com o Dr. Roberto Merlo Junior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) periciando(a) comparecer neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS AINDA NÃO JUNTADOS NOS AUTOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica psiquiátrica designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006303-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014763

AUTOR: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006534-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014762

AUTOR: CELIO TADEU DA FREIRIA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006993-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014759

AUTOR: DIEISE KEREN DA SILVA ALVES (SP416343 - GERALDO DOMINGOS COSSALTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009374-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014652

AUTOR: EDVALDO NAVES (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001016-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014577

AUTOR: GABRIEL ACACIO MEIRA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 547/1760

o laudo socioeconômico. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000982-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014524
AUTOR: NILTON RAMIRO PEREIRA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001187-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014892
AUTOR: HILDA APARECIDA DE MENEZES (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000437-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014957
AUTOR: WELLINA DA SILVA RAMOS (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA BAZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2021, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002168-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015007
AUTOR: JOSE RUBIAN SANTOS DA CONCEICAO (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2021, às 16h00min, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0004568-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014724
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA SISDELLI (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002343-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015019
AUTOR: OSVALDO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0008161-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015055
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros, concedo ao(a) advogado(a) constituído(a) nos autos o prazo de dez dias para juntar a Certidão/Declaração de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte junto ao INSS.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

0008595-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014668
AUTOR: ALECY FERNANDES BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002186-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014982
AUTOR: JADIEL TERCIO RUFINO MOSCOSO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2021, às 11h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0007973-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014723
AUTOR: CAMILA PERES DA SILVA (SP145517 - PATRICIA CHIAZZO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001824-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015001
AUTOR: MARCIO MANOEL BARCELOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP416296 - CAROLINA LETÍCIA FERREIRA TURCI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de agosto de 2021, às 16h30min, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o

expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0002167-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014879

AUTOR: JOSE RODRIGUES ROCHA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0001757-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015105

AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

RÉU: PEDRO HENRIQUE GOBIRA DE OLIVEIRA INGRID BEATRIZ GOBIRA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) LUCIA GOBIRA DE OLIVEIRA

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a procuração.

3. Após, cite-se.

0001916-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014706

AUTOR: LUIS FERNANDO FERREIRA AMANCIO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2021, às 10:00 horas a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

4. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 25.03.2021.

5. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

6. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendadas e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se.

0006857-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015066

AUTOR: CARLOS ROBERTO SPINA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar exame recente de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado anexado nos autos.

Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame supracitado em CARLOS ROBERTO SPINA, nascido dia 29/07/1953, filho de Maria Aparecida Roldão Spina, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0001583-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014858

AUTOR: ALEX LEVI DE ALMEIDA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001623-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014570

AUTOR: MARIA JOSEFINA APARECIDA FERREIRA NUNES (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO, SP317201 - NAJLA HELENA ABRAO BATISTA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 23.02.2021.

Int.

0001946-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015036

AUTOR: ILDA CONCEICAO RUY DE OLIVEIRA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 19 de novembro de 2021, às 18h00min, a cargo do perito médico oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

5003565-93.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014663

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: NOEMIA GOMES DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados.

3. Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o quê de direito.

Intimem-se.

0002506-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014946
AUTOR: JOSE JOAO DO NASCIMENTO (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para apreciação da tutela requerida.

Intime-se.

0001628-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014938
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDRE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2021, às 10:30 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0000606-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014955
AUTOR: CLAUDINEI CRISPIM DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0001666-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015103
AUTOR: ISABEL ELIZABET DE SOUZA (SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0017952-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014940
AUTOR: TEREZINHA ROANI CAMATTI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002391-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015032

AUTOR: LUIZ ANTONIO CANTARINO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002266-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015039

AUTOR: ROSA MARIA DAMASCENO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002023-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015041

AUTOR: LAZARO ROBERTO DE CASTRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002350-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014559

AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA GERA (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ, SP388796 - CYRO CÉSAR NUNES SCANAVEZ, SP166983 - ENI CRISTINA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0001458-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015002

AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de agosto de 2021, às 15h30min, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima

designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008972-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014785

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012021-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014782

AUTOR: AGNALDO SANTIAGO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012249-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014781

AUTOR: MANUELA BEVILACQUA PERAZZELLI (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001743-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014959

AUTOR: MARIA OLYMPIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP318998 - JULIA MIGUEL GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 26/03/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se.

0002352-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014391

AUTOR: LETICIA MARIA PORTO (SP361209 - MAURICIO BENEDITO RAMALHO, SP342412 - JONATAS LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do termo de interdição/curatela do autor, sob pena de extinção do processo.

Intime-se também a parte autora para que, no mesmo prazo acima, improrrogável, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0000556-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014580

AUTOR: ZILDA DE FATIMA SOUSA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001079-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014727

AUTOR: MARCOS ANTONIO VALENCIO (SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2021, às 10:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009641-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014747

AUTOR: MAGNOLIA SOARES DE SOUSA (SP337744 - AILTON MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010531-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014742

AUTOR: VALDECI CAMASSUTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010247-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014744

AUTOR: RITA DE CASSIA AMARAL SCASSE (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009351-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014669

AUTOR: SANDRA MENDES LEAL NUNES (SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO) EDINEY HORACIO DA SILVA (SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO, SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO) SANDRA MENDES LEAL NUNES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, tragam aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar que JOSÉ LEAL NUNES e JOÃO HENRIQUE LEAL NUNES são seus dependentes e pertencem ao seu grupo familiar (coabitam).

Após, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias.

0002150-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014873

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MARCANDALI (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0002140-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014875

AUTOR: DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0000850-42.2012.4.03.6102, que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002162-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014714

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA MARQUES (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007781-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014710

AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005678-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014713

AUTOR: STANLEY BORZANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006956-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014718

AUTOR: JOAO DONIZETI GOULART (SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA, SP356394 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de AGOSTO de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001831-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014900

AUTOR: JOSE CORDEIRO DE JESUS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de junho de 2021, às 12:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001459-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014958

AUTOR: ADEMIR JOSE NICACIO JUNIOR (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP429111 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0013016-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014583

AUTOR: LUCIENE MARCIA TEIXEIRA (SP428121 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINEZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2021, às 12:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0007908-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014734

AUTOR: SILVIO DONIZETE MANHANI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da informação da perita e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente cópia do seu prontuário e relatório médicos, conforme solicitado pela perita no comunicado médico de evento 27.

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez (dez) dias.

0012921-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014739

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 27): trata-se de reiteração de pedido já indeferido, mantenho a decisão de 03.02.2021 (evento 25).

Ressalto ainda que patologias supervenientes ao ajuizamento da ação demandam novo requerimento administrativo, permitindo ao INSS a avaliação da nova situação clínica do autor.

Intime-se.

0007715-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014717

AUTOR: LUIZ CESAR RODRIGUES DA COSTA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de AGOSTO de 2021, às 10:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim

sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006452-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014689

AUTOR: DONIZETI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007635-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014688

AUTOR: JOAO APARECIDO BARBOSA (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007820-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014687

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE PINHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004828-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014794

AUTOR: NILSON MARTINS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002820-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014691

AUTOR: JOAO LEOPOLDINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000001-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014733

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP378163 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 03 de SETEMBRO de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002225-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014877

AUTOR: ROSIMEIRE MOTTA MARCHINI (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2021, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001694-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015045

AUTOR: HENRIQUE PAOLIELLO JUNQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do RG, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002089-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014878

AUTOR: ANTONIO JOSE CESTARI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2021, às 16:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007971-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014679

AUTOR: MARCELO LOPES BELEM (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Mui excepcionalmente, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os seguintes documentos referentes aos períodos de 11/07/2016 a até os dias atuais: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s) sem a demonstração de protocolo presencial prévio no setor de pessoal/RH (sendo insuficiente e-mail ou correspondência por AR), visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi.

Anoto que não há demonstração de tal protocolo, a despeito da alegação da parte autora, visto que os documentos de fl. 04, evento 10; e fl. 15, evento 17, contêm apenas o pedido redigido e firmado pela parte autora, sem comprovação de protocolo presencial, como dito, junto ao RH da empresa, conforme esclarecido acima.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Int.

0002360-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014864

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

5002102-57.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014942

AUTOR: ALEX RODRIGUES DA CRUZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; O advogado subscritor da inicial tem inscrição em Conselho Seccional da OAB em outra Unidade da Federação e patrocinou mais de cinco ações judiciais no ano (art. 10 da Lei nº 8.906/94)), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0001965-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015033

AUTOR: CLARICE FELIZARDO DE ASSIS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 18 de AGOSTO de 2021, às 13H30MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0000094-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014854

AUTOR: FERDINANDO MARCOS BIANCHESI (SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2021, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

5002906-84.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014560

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra, requeiram as partes o quê de direito.

Intimem-se.

0012632-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014556

AUTOR: ROBSON LUIS DE PAIVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requisite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculta ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021

e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004302-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014765

AUTOR: CICERO DE MIRANDA LIMA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003355-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014768

AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA CARDOSO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002419-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014790

AUTOR: ELISABETE DE FATIMA PIZA CAMARGO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003950-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014766

AUTOR: ARTHUR CARVALHO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001933-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015034

AUTOR: RICARDO PEREIRA MARQUES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 18 de AGOSTO de 2021, às 14H00MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010327-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014753

AUTOR: DIONISO JACINTO DA SILVA (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010344-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014752

AUTOR: ANDRE WILSON RODRIGUES (SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO, SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002891-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014701

AUTOR: ROGERIO FEITEIRO NOGUEIRA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007806-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014799
AUTOR: HERBERT NILSON DE CARVALHO PEREIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002326-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014802
AUTOR: GUSTAVO MARQUES DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002802-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014778
AUTOR: DIVINA REGINA VIEIRA (SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007719-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014697
AUTOR: ADRIANA QUEIROZ DE SOUZA (SP418358 - VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008640-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014754
AUTOR: NELCI APARECIDA DAS NEVES DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000924-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014780
AUTOR: ENFRO MALAQUIAS GOMES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010711-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014749
AUTOR: CAUA RODRIGUES AGUIAR (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010395-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014750
AUTOR: ANTONIO WILLIAM DE BASTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004473-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014800
AUTOR: ANA PAULA LOPES DA SILVA DE ALMEIDA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007498-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014698
AUTOR: CLEMILDES DA SILVA BOSSONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004748-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014700
AUTOR: RICARDO LUIZ RAZERA BARUFFI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004532-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014777
AUTOR: RITA DE CASSIA MENTA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013067-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014943
AUTOR: JOSE RONALDO CAETANO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Da análise dos autos, verifico que há divergência quanto ao tempo de contribuição apurado pelo INSS, uma vez que na carta de concessão do benefício e na consulta ao Plenus (fls. 41 e 56 do evento 02), consta 37 anos 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, ao passo que na contagem de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo foi apurado 37 anos, 06 meses e 20 dias (fls. 52), referente ao NB 153.713.065-7 - aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Diante disso, intimo-se o INSS para que esclareça a divergência apontada, bem como qual contagem efetivamente utilizada para apurar o tempo de contribuição do autor, no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

0000422-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014738

AUTOR: PAULO CESAR FIORATI (SP371157 - TIAGO JOSE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de SETEMBRO de 2021, às 10:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002208-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014981

AUTOR: ARLETE ALVES MARCOLINO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2021, às 11h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0001903-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014726

AUTOR: UDELINO COSTA PEREIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2021, às 11:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002511-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014945

AUTOR: JOAO RENATO ARAUJO (SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0001766-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015031

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 04 de OUTUBRO de 2021, às 10h30min, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0010145-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014901

AUTOR: MARIA LUIZA CAMINOTO DOMINGOS (SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Analisando o teor dos atos decisórios nos processos anteriores, verifico que não há que se falar em prevenção, eis que todos os feitos foram julgados quanto ao mérito, assim transitando em julgado.

Não obstante, ainda que renovado o pedido administrativo, não há margem para dilação probatória. Cite-se a autarquia e, após, tornem conclusos.

0002240-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014506

AUTOR: CONDOMINIO ITAJUBA (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0010694-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014934

AUTOR: LUISA MARINHO DE SOUSA (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 49) requerendo o adiantamento da perícia médica.

Saliento que não há disponibilidade na pauta para a antecipação da perícia requerida.

Destaco ainda que, em quase todos os processos em que há necessidade de perícia médica, há alegação e documentação indicando saúde precária e situação financeira comprometida.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

0002193-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015030

AUTOR: DORALICE ANTONIO LICERAS (SP440972 - TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2021, às 09h00min, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0009846-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014912

AUTOR: BRUNO BENZI COSTA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 24.02.2021.

Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002371-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014871

AUTOR: JORGE STATHOPOULOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2021, às 14:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002203-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014881

AUTOR: MARIO MOREIRA (MG146124 - THIAGO SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral.

Sem prejuízo, promova a secretaria a correta distribuição do feito, alterando a classe para o Benefício Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência (B-87).

Intime-se e cumpra-se.

0000913-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014852

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2021, às 16:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001338-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014884

AUTOR: ALMIR ALVES DE ASSIS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Ausência do pedido de prorrogação do benefício no INSS), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0002464-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014851

AUTOR: MICHEL SULIVAN SOARES (SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo IMPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0014385-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014856

AUTOR: GRAZIELA DE GODOY (SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2022, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001426-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014860

AUTOR: VELENICE MARTINS DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRÉ LUIZ DELAVECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0002466-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014827

AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002505-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014818

AUTOR: LUIS GUSTAVO BORINI PAIM (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002494-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014822
AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SOUZA (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002563-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014810
AUTOR: OSNIR AGOSTINHO (SP396374 - ADRIANA BERNARDES TIBÚRCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002509-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014817
AUTOR: ANA CLAUDIA DE BRITO OLIVEIRA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002514-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014815
AUTOR: JULIANA BORGES (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002474-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014825
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002503-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014819
AUTOR: JESSICA VANESSA DO NASCIMENTO LUCRECIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002444-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014830
AUTOR: MARCOS ZACARIAS RUFINO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002513-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014816
AUTOR: ANA APARECIDA ALVES (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002519-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014813
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002446-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014828
AUTOR: MARLENE GOMES ROCHA DOS REIS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002467-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014826
AUTOR: MARIZA VALIM (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002515-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014814
AUTOR: IOLANDA APARECIDA DA SILVA BERCHELI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002475-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014824
AUTOR: JOAO BATISTA CHAGAS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002445-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014829
AUTOR: JOAO GABRIEL DO NASCIMENTO COSTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002541-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014812
AUTOR: IRENE MARIA DOS REIS NAPOLITANO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002498-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014820
AUTOR: CLAUDAIR DOS SANTOS RODRIGUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002593-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014809
AUTOR: SOLAINE CARILLE LIMA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002560-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014811
AUTOR: IVAN DOS SANTOS PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002495-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014821
AUTOR: ROSINEIA DA SILVA MACIEL (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002492-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014823
AUTOR: WEVERTON OLIVEIRA DA SILVA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002010-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014725
AUTOR: MARTINHO SANT'ANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001586-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014953
AUTOR: MARIA CRISTINA PAVAN MAZER (SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2021, às 11:00 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0001425-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014062
AUTOR: ANA CLAUDIA RIOS MARCHESI (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de 22.02.2021.

Int..

0000664-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014496

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FURIN DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito clínico geral, DR WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001870-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014385

AUTOR: REGIANE DOS SANTOS MIRANDA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004373-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014773

AUTOR: NAIRA ROSA GONCALVES (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003413-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014774

AUTOR: ANDRE DAVEIRO ALEXANDRE (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003609-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014661

AUTOR: EVA HELENA DE ARAUJO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003582-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014662

AUTOR: RICHARD THIAGO MARTINS MACHADO (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012607-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014658

AUTOR: ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0001696-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014962

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0006654-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014910

AUTOR: JOELMA FABIANA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Compulsando melhor os autos, verifico ser despendida a realização de prova oral acerca do labor anotado em CTPS à fl. 51 do evento 02, razão pela qual cancelo a audiência outrora designada nestes autos.

Sem prejuízo, tornem conclusos. Int.

0000670-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014588

AUTOR: RENATO LOPES DA FONSECA (SP390301 - LÍVIA CRISTINA SICA, SP377969 - ARTHUR SARILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001016-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014737

AUTOR: PATRICIA LOPES DA SILVA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO, SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de SETEMBRO de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001144-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014731

AUTOR: ANDREA CARNEIRO DE SOUZA BRANCO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 03 de SETEMBRO de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000632-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014720

AUTOR: IRACI MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de AGOSTO de 2021, às 11:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001543-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014859

AUTOR: ROSANGELA CHAGAS DE SA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000509-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014853

AUTOR: AILTON ANTONIO LOPES (MG113750 - FLAVIA GOMES GUSMAO, MG075646 - LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2021, às 15:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002260-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015043

AUTOR: ELIDIO CARLOS GUERRIERI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0002367-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014865

AUTOR: AMELIA KAYOKO NISHIDA DE ASSIS (SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002484-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014844

AUTOR: CECILIA DINIZ BARBOSA (SP413162 - MATHEUS LEMES MONTEVERDE, MG156592 - LUCAS FURLAN DE FREITAS WOGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002521-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014835

AUTOR: ANTONIO DIMAS FERNANDES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002510-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014837

AUTOR: ELISABETH DE FATIMA OLIVEIRA DIAS PEREIRA PARADA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002472-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014847

AUTOR: MARIA HELENA DE BESSA (SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002447-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014850

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA SCHIMIDT (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002512-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014836

AUTOR: LUIZ EDUARDO MANENTE (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002549-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014832

AUTOR: JOAO LUIZ BERGAMIN (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE, SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002485-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014843

AUTOR: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002476-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014846

AUTOR: LUIZ DURAQ (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002501-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014840

AUTOR: MARIA HELENA NUNES DA COSTA (SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002500-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014841
AUTOR: GENIVAL PAULINO DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002531-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014834
AUTOR: MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002456-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014848
AUTOR: GIVANILDO DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002454-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014849
AUTOR: SUELI VIEIRA CARRARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002561-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014831
AUTOR: LAURA HELENA DA SILVA CRACCO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002539-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014833
AUTOR: VANIA MANZANARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002504-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014839
AUTOR: NILTON BATISTA DA SILVA (SP408156 - VALDINEI CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002482-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014845
AUTOR: MARILENE GONCALVES DOS PASSOS FRANCISCO (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES, SP259891 - POLIANA ANDREA CAVICHIONI GOMES BADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002488-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014842
AUTOR: ANGELO ANTERO VERONEZI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002507-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014838
AUTOR: NILTON ANTÔNIO DAUR (GO051144 - ANA ANGELICA DAUR, AL012169 - HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001180-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014956
AUTOR: ELIANA BORGES DE MELO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0001774-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014886
AUTOR: DAMIAO JOSE CAMILO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2021, às 11:00 horas, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0002055-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014869

AUTOR: ANTONIO AZARIAS DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que promova a emenda da inicial, PARA ESPECIFICAR, DETALHADAMENTE NO PEDIDO, OS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA ESPECIAL QUE PRETENDE VER RECONHECIDOS POR MEIO DA PRESENTE AÇÃO E QUE NÃO FORAM RECONHECIDOS PELO INSS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do Novo CPC).

Intime-se.

0000446-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014732

AUTOR: RENATA CARLA DEMARCHI (SP418358 - VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 03 de SETEMBRO de 2021, às 11:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008788-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014667

AUTOR: MARIA JOSENILDA DA SILVA COSTA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011900-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014626

AUTOR: ANA JULIA DOS SANTOS MELO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a assistente social ROSANA APARECIDA LOPES NUNES em substituição a perita anterior.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a expert apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de vinte dias, a contar da data do agendamento automático: 25/03/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que, caso ainda não conste nos autos, forneça o telefone atual do(a) autor(a), para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA

DETERMINAÇÃO SUPRAACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos. Cancele-se a perícia socioeconômica anteriormente agendada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007050-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014758

AUTOR: CARLOS ANTONIO CASEMIRO (SP345089 - MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006868-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014761

AUTOR: DIVINA CIRENE DE SOUZA (SP411860 - DÉBORA MENDES PARREIRA COLOMBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006913-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014760

AUTOR: SIDYNEI CHAVES CORDEIRO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5001013-20.2020.4.03.6113 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014756

AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES (SP380385 - NAYARA CRISTINE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007055-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014757

AUTOR: ERONICE FERREIRA DOS SANTOS (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008432-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014655

AUTOR: DAVID ANTONIO DE ARAUJO (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009136-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014653

AUTOR: CARLOS CARVALHO DO LINO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009035-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014654

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINEZ (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003404-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014656

AUTOR: VERA LUCIA SOUSA DE ARAUJO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009294-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014664

AUTOR: WILSON BENTO CAMILO (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009222-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014666

AUTOR: AILTON JOSE FERREIRA DA CRUZ (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017485-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014735

AUTOR: ELENILZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de SETEMBRO de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003846-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014719

AUTOR: RAPHAELA GONCALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de AGOSTO de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008993-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014784

AUTOR: ANA CAROLINA DA CRUZ ARANTES COSTA (SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010540-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014716

AUTOR: GLAUDIA DA SILVA ALVES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de AGOSTO de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010244-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014745

AUTOR: SUELI OSMARINA RABALHO (SP344594 - RODRIGO CAPORUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010328-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014743

AUTOR: ADEMAR GOMES SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012016-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014741

AUTOR: DORAMA ARISTIDES DOS SANTOS DE CICO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016600-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014740

AUTOR: FABIO REIS SOARES SANTOS (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010131-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014746

AUTOR: DAYANE DA SILVA GEORJUTI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007300-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014711

AUTOR: LUCAS LINO DE FREITAS (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007887-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014709

AUTOR: WELLINGTON FERREIRA SANTOS (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007203-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014712

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001410-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014729

AUTOR: MARTO DONIZETI GONCALVES (SP423124 - JOSÉ ALCIDES SIMÃO NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 03 de SETEMBRO de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002117-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014795

AUTOR: ILSON JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR, SP440300 - BORIS AIDAM GONCALVES PEREIRA, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010305-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014793

AUTOR: JACI KELLY MARIA DE LIMA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004658-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014690

AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES ARANTES (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010441-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014792

AUTOR: VALERIA CIPRIANO DA SILVA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001690-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014694

AUTOR: EDNA MARIA VIEIRA BASTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002103-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014692

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000207-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014796

AUTOR: ROBERTO REVELINO SESTARI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016738-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014685

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017946-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014722

AUTOR: MARIA LUIZA AMORIM ROSSI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010574-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014715

AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de AGOSTO de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002654-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014771

AUTOR: MARCOSOEL DE FREITAS FERREIRA (SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002720-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014770

AUTOR: JOAO BATISTA ASSUNCAO DE SOUSA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP346483 - DRIELE CAROLINA NOGUEIRA CAMPOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007737-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014786

AUTOR: KAYANG ARTHUR PIRES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006866-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014788

AUTOR: ANTONIA FRANCISCO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003728-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014767

AUTOR: RODERSON MOREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003151-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014769
AUTOR: SARAH SANTOS AKABOCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004628-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014764
AUTOR: ROSELAINE APARECIDA GOMES ALVES (SP335674 - ELIMARA APARECIDA SILVA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002483-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014789
AUTOR: GRACIELE DE BRITO ROSA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007541-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014787
AUTOR: EGNALDO HENRIQUE LIOLINO (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001615-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014728
AUTOR: JOANA DARC BENAGLIA ARANGO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 03 de SETEMBRO de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010355-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014751
AUTOR: MARIA HELOISA BOSSOLANE NUNES (SP292960 - AMANDA TRONTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5000431-53.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014797
AUTOR: JUTAHY DA LUZ SILVA (SP230154 - ANDREIA APARECIDA RUY S MOSSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017308-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014748
AUTOR: OZINEU LUIZ PIMENTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003438-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014801
AUTOR: PATRICIA MACHADO CASSIANO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007817-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014798
AUTOR: LUZIA APARECIDA PEREIRA (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001097-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014779
AUTOR: FABIO BRUSCAGIM RACCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006230-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014699
AUTOR: DIEGO AUGUSTO LOVAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007917-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014755
AUTOR: GRASIELE DOS SANTOS (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007725-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014696
AUTOR: MICHELI APARECIDA FERREIRA BEZAN (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017228-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014695
AUTOR: EDIEL OLIVEIRA DE JESUS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001169-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014730
AUTOR: HENRIQUE LIMA NASCIMENTO (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 03 de SETEMBRO de 2021, às 10:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001608-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014776
AUTOR: RENATA APARECIDA DO PRADO GIOTTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002401-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014775
AUTOR: OSCAR QUINTILIANO BORGES (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas. 2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA

ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005965-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014659

AUTOR: ARLECIO SILVA DO AMARAL (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003610-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014660

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA PORTELA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009242-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015028

AUTOR: ILDA DE SOUZA CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.
2. Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 26 de AGOSTO de 2021, às 13:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002229-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014937

AUTOR: JOAILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por JOAILTON OLIVEIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

A parte autora, ao expor os fatos na inicial, afirma que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho na data de 06/02/2020. De fato, pela análise dos autos, evento 02, documentos anexos, verifica-se que o benefício recebido pelo autor, 6315074310, espécie 91, fls. 09, refere-se a acidente ocorrido no trabalho, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho, CAT, fls. 06.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

A demais, eventual exame do mérito com consequente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda determino a remessa dos autos virtuais ao Distribuidor da Justiça Estadual de Sertãozinho – SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0002346-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014599

AUTOR: IMACULADA CONCEICAO RIBEIRO BORGES DOS REIS (SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA, SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação ajuizada por IMACULADA CONCEIÇÃO RIBEIRO BORGES DOS REIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, restituição de valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer a suspensão de consignação em seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega, em síntese, que é titular de dois benefícios previdenciários, uma aposentadoria por idade, sob nº 1910340585, e uma pensão por morte sob nº 1983095521, decorrente do falecimento de seu marido, Sr. Francisco dos Reis, em 18/09/2020.

Afirma que em 12/02/2020 seu falecido marido havia contratado empréstimo consignado em seu benefício com a CEF para pagamento em 24 parcelas de R\$ 379,00, inclusive, contando com seguro prestamista.

Aduz que, apesar do mencionado seguro, o contrato não foi quitado com o óbito dele, de sorte que as parcelas vêm sendo descontadas da pensão por morte derivada.

Informa ter notificado a CEF extrajudicialmente, sem obter qualquer retorno.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a autora juntou o contrato de empréstimo consignado firmado entre a CEF e seu falecido esposo, no qual, de fato, consta o desconto de parcelas no valor de R\$ 379,00 do benefício então recebido pelo marido (NB 549.014.637-7).

Entretanto, no histórico de créditos referente à pensão por morte mencionada (NB 198.309.552-1), consta consignação de débito com o INSS, no valor de R\$ 470,59, indicando, assim, tratar-se de dívida distinta.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos, pelo que a tutela não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora.

Cite-se.

Intimem-se.

0013823-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014657
AUTOR: SILVANA MARTINS COSTA ROSSI (SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por SILVANA MARTINS DA COSTA ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observo que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Além da comprovação de incapacidade, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado.

No caso dos autos, mostra-se incontroversa a incapacidade atual para parte autora. No entanto, resta imprescindível aferir a data de início dessa incapacidade para verificar o cumprimento da carência e qualidade de segurado, sobretudo considerando que a autora tem diversos recolhimentos no CNIS até abril de 2013, retornando ao RGPS em maio de 2020.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte Autora.

Intime-se e cumpra-se.

0000768-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014646
AUTOR: LUCIA HELENA GASPAR LAGUNA (SP422475 - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. BANCO BMG SA (- BANCO BMG SA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (BANCO FICSA S/A)

Vistos, etc

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Lúcia Helena Gaspar Laguna em face do Instituto Nacional do Seguro Social e mais diversas Instituições Bancárias, em que pretende, em síntese, a exibição da documentação relativa aos empréstimos realizados pela autora, bem como a abstenção da realização de novos empréstimos sem seu consentimento.

Citados os requeridos, houve apresentação de contestação pelo INSS.

Posteriormente, a parte autora requer a alteração do pedido informando que foi feito novo empréstimo e requerendo seu imediato bloqueio.

Fundamento e decido.

Inicialmente, relevante notar que, a rigor, a emenda da petição inicial não é cabível após o citação dos requeridos, não obstante, face aos princípios da informalidade, da celeridade e da economia processual que norteiam o Sistema do Juizado Especial Federal, em algumas hipóteses é possível referida emenda.

Contudo, no caso concreto, incabível o pedido de emenda por sua especificidade, por conseguinte, indefiro o pedido de emenda, nos termos solicitados.

No entanto, ressalto que resta mantido seu pedido inicial de exibição dos documentos e bloqueio de novos empréstimos.

Por outro lado, registro que não há nos autos informações suficientes acerca do pleito em relação ao INSS.

Nesse sentido, com fundamento no artigo 11, da Lei 10.259/2001, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe documentalmente quais empréstimos consignados constam em nome da parte autora. E tendo em conta que o INSS possui convênio com os Bancos para a execução do consignado, deverá informar o meio em que recebeu a informação para a realização dos descontos no benefício da parte autora, inclusive contrato de convênio.

Após, voltem conclusos.

Int.

0009011-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014949
AUTOR: OSVALDO CERIBELI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para esclarecer pontualmente seu pedido, informando detalhadamente quais os valores que deixaram de ser utilizados ou não

foram corretamente considerados na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, ou, ainda, quais os índices que entende devidos e que não foram aplicados. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Com os esclarecimentos, dê-se vistas ao INSS pelo mesmo prazo.

0000362-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014613
AUTOR: CLAUDIO IVAM DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em março de 2013 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 103.155,43) e vincendas (R\$ 12.545,52), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 115.700,95 (cento e quinze mil, setecentos reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$115.700,95 (cento e quinze mil, setecentos reais e noventa e cinco centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018313-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014908
AUTOR: NEUZA FATIMA GRANJA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral (capa a capa) de todas as suas CTPS.

Após, intime-se a perita judicial a esclarecer se a autora está apta a exercer algumas das funções que constarem na carteira, no prazo de dez dias.

Em seguida, dê-se vista às partes por cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

0004632-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014648
AUTOR: MOACIR GOMES DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por MOACIR GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Pleiteia a tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observo que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 28/10/2019 e 15/01/2020, tendo último vínculo empregatício no CNIS entre 21/04/2020 a 08/03/2020, estando presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

De outro lado, no que tange à incapacidade laborativa, consta dos autos que relatórios médicos demonstrando que ao autor faz tratamento psiquiátrico, atualmente em uso de várias medicações, e indicação de afastamento do trabalho. Por tais motivos, verifico, ao menos nesse momento, a alegada incapacidade, sem prejuízo de futura avaliação do perito judicial.

Diante disso, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEFIRO A TUTELA pleiteada pelo Autor e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, no prazo de quinze dias.

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo manteve todo o Estado na fase vermelha do Plano São Paulo até o dia 19.03.2021 e face ao disposto pela Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10 de 03.07.2020, necessário o cumprimento das regras restritivas.

Assim sendo, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2021, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0001846-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014612

AUTOR: GILBERTO MARCUSSI (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida proposta por Gilberto Marcussi em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

A firma o autor que seu nome foi inserido indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito pela CEF, mesmo após o pagamento da dívida, o que vem lhe trazendo diversos prejuízos.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico que o autor extrato de sua conta poupança – agência 0782 – conta 2846-5, referente ao período de 06/03/2019 a 02/05/2019 (fls. 39/31 do evento 02), no qual consta o débito da rubrica PREST HAB em 06/03/2019 e 08/04/2019. Por outro lado, juntou o autor mensagens de texto recebidas em 2019 sobre a existência de eventuais parcelas em aberto referente aos meses de julho de 2019 (fl. 32), agosto de 2019 (fl. 33), setembro de 2019 (fl. 34) e maio de 2020 (fl. 35); além de extrato do SCPC, emitido em 27/05/2019, acerca da prestação vencida em 06/05/2019 (fl. 36 do evento 02).

Dessa forma, não restou comprovado o pagamento ou débito automático da parcela vencida em 06/05/2019 ou das demais, tampouco que o nome do autor ainda esteja inserido nos cadastros de inadimplentes.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Cite-se.

Int.

0000550-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014616
AUTOR: JOSE WILSON RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em novembro de 2010 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 65.100,66) e vincendas (R\$ 6.106,92), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 71.207,58 (setenta e um mil, duzentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 71.207,58 (setenta e um mil, duzentos e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000175-81.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014935
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em conta que a CEF requereu prazo para a análise da proposta de acordo apresentada pelo condomínio/autor em audiência de tentativa de conciliação (evento 56), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça acerca de eventual realização de acordo para a liquidação do débito cobrado nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0012981-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014960
AUTOR: LUZENIR THOMAZ VINGA LEMOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por LUZENIR THOMAZ VINGA LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Pleiteia a tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observo que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, de forma intercalada, entre 25/01/2020 e 11/09/2020, estando presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

De outro lado, no que tange à incapacidade laborativa, consta dos autos diversos relatórios médicos demonstrando que a autora faz tratamento de psiquiátrico, com vários períodos de afastamento do trabalho. Além disso, há relatório recente indicando nova necessidade de afastamento (fls. 85 do evento 02 e evento 27). Por tais motivos, verifico, ao menos nesse momento, a alegada incapacidade, sem prejuízo de futura avaliação do perito judicial.

Diante disso, entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEFIRO A TUTELA pleiteada pelo Autor e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, no prazo de quinze dias.

Aguarde-se a designação de nova data para realização da perícia.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

5002248-89.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302014933
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARTA (SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos, etc.

Tendo em conta que a CEF requereu prazo para a análise da proposta de acordo apresentada pelo condomínio/autor em audiência de tentativa de conciliação (evento 33), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça acerca de eventual realização de acordo para a liquidação do débito cobrado nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000611

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010922-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014535
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo que não se trata de pedido de concessão de auxílio-emergencial, mas, sim, de pedido de restituição de valores indevidamente descontados c/c indenização por danos morais.

Portanto, afere-se notória divergência entre o pedido inicial e a sentença proferida. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de erro material da decisão.

Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo de Sentença nº 8713/2021 e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, informe os locais em que foram efetuadas as movimentações impugnadas, quais sejam, os pagamentos dos boletos, no dia 02/06/2020, nos valores de R\$ 599,87 e R\$ 600,00.

Após, venham conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000612

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Assiste razão à embargante. Pretende a parte autora, no presente feito, o recebimento de indenização de danos materiais decorrentes de vícios construtivos do imóvel financiado e de danos morais. Foi determinada, por este juízo, a inclusão da construtora do empreendimento, no pólo passivo, diante da existência de litisconsórcio com a CEF. Infrutífera a citação por carta, determinou-se que a parte autora apresentasse endereço da corré, tendo esta apresentado o mesmo endereço já constante dos autos. A despeito disso, entendo que não foram esgotadas as possibilidades para localização da corré, mesmo que no âmbito do JEF, cujo rito é mais enxuto. Dessa forma, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a parte autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais ou ajuizar nova ação. Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva, para determinar o prosseguimento do feito. Determino a expedição de mandado de citação para a construtora ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., inicialmente, nos endereços constantes dos autos (Avenida São Gualter, nº 559, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.455 -000 e Rua Alameda Rio Negro, nº 500, Bairro Alphaville, Conj. 1810, Barueri – SP, CEP: 06454-000). Cumpra-se. Int.

0010154-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014464
AUTOR: REGINA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0003328-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014471
AUTOR: CELIA RODRIGUES PINTO DA MOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0010122-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014470
AUTOR: ANA MARIA JUSTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0010124-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014469
AUTOR: DAIANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0010134-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014468
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0010136-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014467
AUTOR: JOSE ALBERTO SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0010144-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014465
AUTOR: MARCIA MARA COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0010156-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014463
AUTOR: ROGERIA ALVES MONTEIRO NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0000246-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014472
AUTOR: MARICELIA SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0010170-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014462
AUTOR: VERA LUCIA SOUSA PASSOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0010172-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014461
AUTOR: FERNANDO GALEGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0010500-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014460
AUTOR: EDINAURA MARIA DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

0010514-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014459
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0010978-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014458
AUTOR: INDAIA APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

0012112-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014433
AUTOR: OTACILIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000613

DESPACHO JEF - 5

0012694-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014913
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Rejeito os embargos de declaração do réu (eventos 70/71), tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada.

Com efeito, a decisão foi clara ao expor os motivos pelos quais se negou a suspensão do feito, impondo-se, assim, o seu regular prosseguimento.

2. Petição da parte autora (evento 69): defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a parte autora esclarecer a litispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios -, trazendo aos autos cópias das peças processuais pertinentes.

Int.

0003196-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014611
AUTOR: ED MIRANDA DA CRUZ (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: LUCIELENE DENARDI (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM) EVELYN CRISTINE SILVA MULLER (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM) LUCIELENE DENARDI (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO) EVELYN CRISTINE SILVA MULLER (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)

Reitere-se novamente o ofício expedido anteriormente à 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Ribeirão Preto-SP.

Aguarde-se resposta pelo prazo de 20 (vinte) dias, vindo a seguir conclusos.

0004122-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014906
AUTOR: ELVIS MARCOS MEDEIROS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tornem os autos à Contadoria para ratificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s) apontado pelo réu em sua impugnação (eventos 71/72).

0005456-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014977
AUTOR: ADRIANA CAMILA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) ALICE DE JESUS CAMILO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexada em 26.01.2021: nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Considerando que a documentação trazida pelas requerentes (eventos 82 e 90) demonstram sua condição de sucessores da parte autora, DEFIRO a habilitação das filhas ADRIANA CAMILA DA SILVA e ALICE DE JESUS CAMILO DA SILVA, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Proceda a secretaria às anotações de estilo para constar o nome das herdeiras ora habilitadas no polo ativo da presente ação.

Dê-se ciência às partes.

Após, tendo em vista que os cálculos de liquidação já foram homologados (despacho – evento 74), expeça a Secretaria as requisições de pagamento (RPVs) para recebimento dos atrasados devidos ao autor falecido, em favor das sucessoras acima habilitadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado para cada uma, observando o eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.

0007124-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014904

AUTOR: REINALDO SIMOES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 77/78).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0007764-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014705

AUTOR: DOROTEA ERICA DRESLER (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a correção da RMI do benefício da parte autora (NB 46/067.636.667-8) de R\$ 753,61 para R\$ 832,66, conforme já informado no ofício (evento 64, fl.01), informando a este juízo sua renda mensal atual (RMA).

2. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 71/72).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0009708-88.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014950

AUTOR: JOSE ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria para ratificar ou não os cálculos elaborados pelo réu (eventos 136/137), explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s) apontado pelo autor em sua impugnação (eventos 140/141).

0009916-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014678

AUTOR: JOAO GONCALVES FERREIRA (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA, SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: CLAUDIA RENATA PIRES DO PRADO (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

Petição da parte autora (eventos 113/114): em face dos esclarecimentos prestados e das dificuldades apontadas pela causídica para localização dos demais herdeiros/colaterais do autor, vislumbro a possibilidade de habilitação parcial dos irmãos Altamiro e Aristeu como sucessores nestes autos.

Assim, concedo à advogada da causa o prazo adicional de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos documentos pessoais do irmão Aristeu Gonçalves Ferreira (CPF e RG), comprovante de residência e termo de curatela em favor de seu irmão, bem como instrumento de procuração outorgado pelo mesmo ou pelo irmão Altamiro representando o mesmo, se já estiver compromissado como seu curador.

A dimplida a determinação supra, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto a honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000614

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007471-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014961
AUTOR: AILTON ROCHA LEITE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

AILTON ROCHA LEITE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam incluídas as gratificações natalinas pagas nos anos de 1991, 1992 e 1993.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo.

A decadência apareceu na Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523, em sua nona edição, datada de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, um dia antes de completar cinco anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos.

Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98.

No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos.

Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo.

Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente.

De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento.

Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que o prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97.

No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção.

Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97).

Neste sentido, confira-se a ementa:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)

3. Recurso Especial provido.”

(STJ – REsp 1.303.988 – 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12).

Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando:

“(…)

Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

“Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo” (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

“Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência” (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.”

É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos.

data (fl. 13 do evento 02).

Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da referida aposentadoria iniciou-se em 28.06.1997 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), encerrando-se em 28.06.2007.

Cumpre ressaltar que o prazo decadencial em questão é inexorável, não admitindo a suspensão, tampouco a interrupção.

Assim, quando o requerente ajuizou a presente ação em 08.07.2020, o direito de revisão do ato de concessão de sua aposentadoria já se encontrava extinto.

Nesse sentido, o Tema 975/STJ fixou a tese de que: “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário”, alterando o Tema 126/TNU acerca do assunto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro que a parte autora decaiu do direito de revisar o ato concessório de seu benefício previdenciário de nº 42/102.070.914-3, nos termos do artigo 487, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004756-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014885
AUTOR: VANUZIA ALFREDO ARAUJO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VANUZIA ALFREDO ARAUJO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 11/09/2019.

Analisando os autos, verifica-se que as últimas contribuições que constam para a parte autora em vínculo como empregada doméstica se encerraram em 26/06/2016, com o término do vínculo de trabalho. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 11/09/2019 (vide quesito nº 09, ou seja, mais de três anos depois).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011690-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014966
AUTOR: LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUCIANA DA SILVA SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (06.08.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 39 anos de idade, é portadora de coriorretinite macular em ambos os olhos, com perda significativa em ambos os olhos, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de suas atividades habituais (secretária).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito judicial consignou que “pericianda relata que tais lesões se deram há 10 anos atrás. Fato que reduziu significativamente a visão de ambos os olhos, e isso é irreversível”.

Em resposta ao quesito 8 do juízo, o perito judicial não fixou a DII, apenas afirmando que “segundo relatado pela periciando, tais lesões se deram há 10 anos atrás. Não existe nenhum exame complementar que possamos pedir hoje que sanaria, porventura, tal dúvida de cronologia e data de surgimento. Hoje a lesão existe e é irreversível”.

Fixo, portanto, a data de início de incapacidade na data da perícia, realizada em 04.12.2020.

Acontece que a autora não possui registros no CNIS (evento 35).

Com a inicial, a autora anexa sua CTPS em que constam três registros de emprego, sendo o último para o período de 01.05.2014 a 20.05.2015 (fls. 08/09 do evento 02).

Portanto, considerando a CTPS anexada aos autos, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurado apenas até 15.07.2016.

Logo, no início da incapacidade, em 04.12.2020, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002862-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014414
AUTOR: JOSE OSMAR GOMES - ESPOLIO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: DARQUE APARECIDA ANDRADE GOMES (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)

JOSE OSMAR GOMES – ESPOLIO, representado pela viúva DARQUE APARECIDA ANDRADE GOMES, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que, a despeito das doenças alegadas, não há indícios de que a parte tenha apresentado incapacidade laborativa no período entre a cessação de seu último benefício e a data do óbito, não tendo sido comprovado ainda que a causa do óbito esteja associada àquela incapacidade anterior.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002546-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014411
AUTOR: EDSON AUGUSTO DA SILVA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE, SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

EDSON AUGUSTO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de espondiloartrose facetária lombar, protrusão discal difusa em L4-L6, com maior componente focal centro-lateral à esquerda, determinando compressão da raiz esquerda de L5, protrusões discais difusas em L2-L3 e L3-L4, estreitando os respectivos forames neurais. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008883-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014889
AUTOR: NICOLAS SAMUEL DE SOUZA DAVID (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

NICOLAS SAMUEL DE SOUZA DAVID, qualificado na inicial, representado por sua mãe, SIMONE CRISTINA DE SOUZA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com sua mãe e padrasto, sendo a renda da casa oriunda do salário percebido pelos dois.

Somando-se as duas rendas fixas, da mãe em valor declarado de R\$ 1.450,00 e do padrasto declarada em R\$ 2.500,00, o valor resultante de R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais) acaba por gerar uma renda per capita superior ao limite legal supracitado.

Observe-se ainda que há importante potencial de que essa renda seja, de fato, ainda maior, visto que o último salário anotado no CNIS para o padrao, que é servidor público, remonta ao ano de 2017 e encontra-se em valor superior a seis mil reais.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despropositada a análise da alegada deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000741-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302015049
AUTOR: MARIA APARECIDA JACULE DE OLIVEIRA (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA JACULE DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de artrose cervical e hérnia de disco lombar, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de suas atividades habituais (faxineira).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “o Autor apresenta patologia ortopédica. Dores na cervical iniciaram há 7 anos, houve piora dos sintomas em 2015 quando foi indicada a cirurgia., a qual ocorreu em fevereiro do mesmo ano. Dores em lombar iniciaram há 7 anos, com piora em 2018, sendo indicado infiltrações e bloqueio. Em estudo de possível cirurgia. Encontra-se sintomática. Autor apresenta incapacidade parcial e permanente”.

Em resposta aos quesitos 9 e 10 do juízo, o perito fixou a DII em 19.08.2020 (conforme relatório médico) e estimou um prazo de 30 a 60 dias, contados a partir da perícia, realizada em 24.09.2020, para exercer atividades consideradas leves.

O INSS requereu a juntada de prontuários médicos da autora, o que foi deferido (evento 41).

Posteriormente, após a juntada dos prontuários médicos, e em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo INSS, o perito retificou a DII apresentada, alterando para 11.01.2016.

Pois bem. De acordo com o CNIS anexado aos autos (evento 59), a autora somente ingressou no RGPS, em 01.06.2017, quando já tinha 56 anos, como contribuinte individual, ou seja, quando já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Por conseguinte, a incapacidade da autora é pré-existente ao seu ingresso no RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0016761-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014976
AUTOR: NAIR CESAR DOS SANTOS BAGGIS (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

NAIR CÉSAR DOS SANTOS BAGGIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a negativa administrativa.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II

do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo grave, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito consignou que “a autora não apresenta condições para realizar atividades laborativas no momento devendo dedicar-se ao tratamento que vem realizando para controle do transtorno psiquiátrico. Há possibilidade de controle da doença o que permitiria seu retorno ao trabalho.”.

Em resposta aos quesitos 08 e 15 do juízo, o perito judicial não fixou a DII, apenas afirmando que “não há como determinar a data de início da incapacidade atual” e sugeriu um prazo de 6 meses para a recuperação da capacidade laborativa da autora, contados da realização da perícia judicial.

Fixo, portanto, a data de início de incapacidade na data da perícia, realizada em 26.11.2020.

Pois bem. De acordo com o CNIS (evento 30), a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 04.10.2015 a 03.12.2015 e de 04.12.2015 a 03.11.2016 e recolheu como contribuinte individual para o mês de novembro de 2016. Após a perda da qualidade de segurada, a autora voltou a contribuir como facultativa para os períodos de janeiro de 2019 e 01.12.2019 a 31.10.2020

Assim, apesar da autora ter alegado ao perito que exercia a função de caseira, o seu vínculo com o INSS e que deve ser considerado para fins de análise de benefício previdenciário por incapacidade laboral é de segurada facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada. Portanto, a atividade habitual da autora a ser considerada é a de dona de casa, sendo que para esse tipo de atividade não há incapacidade.

Logo, considerando a conclusão pericial de que a autora está apta a exercer as atividades habituais “do lar” (segurada facultativa), a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008013-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302015077
AUTOR: LUCIANE FERREIRA DA SILVA MACEDO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUCIANE FERREIRA DA SILVA MACEDO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (16.09.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe

garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de má formação cardíaca e doença neurológica em investigação, estando parcialmente incapacitada para o trabalho mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (operadora de telemarketing).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual permite que a autora trabalhe de operadora de telemarketing uma vez que consegue ficar sentada na cadeira de rodas e utilizar os braços para realizar as tarefas e se locomover, mesmo que, com mais dificuldade que uma pessoa que não possua tal limitação. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 10/2019, segundo conta. A data de início da incapacidade é 10/2019 (data do início do quadro)”. (destaquei)

Em resposta aos quesitos 10 e 11 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “está apta a desenvolver a atividade habitual”, enfatizando que apresenta “dificuldade de locomoção atual, tendo que utilizar cadeira de rodas”.

Cumprando anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000095-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014898
AUTOR: NEIDE APARECIDA REFUGLIA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

NEIDE APARECIDA REFUGLIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (22.02.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 67 anos de idade, é portadora de miocardiopatia hipertrófica, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Em sua conclusão, a perita judicial consignou que “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, a perita fixou a data de início de incapacidade em 15.04.2019 (ecodopplercardiograma), e não estimou prazo de recuperação da capacidade laborativa da autora pois “apresenta incapacidade total e permanente para a realização de atividades laborativas”.

Acontece que, de acordo com o CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 02.06.2014 a 07.08.2014 (evento 27).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurado apenas até 15.10.2015.

Logo, no início da incapacidade, em 15.04.2019, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009168-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014944
AUTOR: JOECI NEVES (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOECI NEVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Decadência.

Aduz o INSS que o autor já decaiu do direito de revisar seu benefício de aposentadoria, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 11.08.2010 (fl. 10 do evento 02).

Assim, na data do ajuizamento da presente demanda (13.08.2020) ainda não havia escoado o prazo decadencial de dez anos.

3 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRES 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.08.2010, e o PBC incluiu as competências compreendidas

entre julho de 1994 a julho de 2010.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a novembro de 2007).

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 16/17 do evento 02).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 16/17 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a parte autora não faz jus ao pedido em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002020-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014880
AUTOR: MONICA BORGES ARAGON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MONICA BORGES ARAGON ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 16/01/2020.

Analisando os autos, verifica-se que o último vínculo previdenciário da parte se encerrou em 26/06/2018, com a cessação de seu benefício de auxílio-doença anterior. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 16/01/2020 (vide quesito nº 09, ou seja, mais de doze meses depois).

Note-se que a parte autora não alega na inicial ou em sua manifestação ao laudo nenhuma das hipóteses de prorrogação do período de graça. Também não é possível afirmar que estivesse incapaz desde a época em que recebia o benefício de auxílio-doença, eis que tal questão encontra-se protegida pela coisa julgada no processo nº 0006771-51.2018.4.03.6302.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004456-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014428
AUTOR: IVANIA DE FATIMA MORETTI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP407051 - REINALDO AILTON FREDIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

IVANIA DE FATIMA MORETTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laboral, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006148-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014974
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANCAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LUIZ CARLOS ZANCAN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o afastamento do fator previdenciário, para que reflita o melhor salário de benefício em consonância com o disposto na Lei nº 13.183/2015.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pretensão não merece acolhida. Vejamos.

Não há falar em direito da parte autora, que obteve Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data de 16.06.2010 (DER), concedida sob os ditames da Lei 8.213/91, face ao disposto na redação original do art. 29, I.

Consoante dispõe a Constituição Federal “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (inciso XXXVI, do artigo 5º).

Ora, o direito adquirido consiste na incorporação definitiva do direito ao patrimônio de seu titular, de sorte que fato posterior ou lei não poderá alterar essa situação jurídica.

Em regra, não é dado à lei a possibilidade de retroagir. Mas se o faz, é imperioso que se respeite os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada operados, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado. Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo se alteraria, se mudaria, a revogar e a modificar o que já estava estabelecido e acabado, a ocasionar simplesmente o caos nessas relações.

No caso, não houve incorporação do direito pleiteado ao patrimônio do segurado, mas sim de outro, requerido e implementado com observância de todos os requisitos para sua validade.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, constitucionalmente previsto. A final, concedido o benefício pugnado pela parte autora, no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário não pode ser alterado ou desconstituído, exceto nas hipóteses legalmente previstas; o que não ocorreu no caso concreto.

Desta forma, não se vislumbra também violação do princípio da isonomia: a sistemática de concessão de benefício e os seus requisitos não se sujeitam à mera conveniência do segurado e, ao tomar por base a data da postulação administrativa – com o cumprimento dos requisitos legais – como fato gerador da concessão de tais benefícios (tempus regit actum), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste, pois, tal argumento.

Por tudo isso, a parte autora não possui direito ao recálculo da RMI de sua aposentadoria, mediante afastamento do fator previdenciário com base em legislação posterior à vigente na data do requerimento administrativo, por absoluta falta de fundamento legal.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013972-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302015067
AUTOR: JOSE EURIPEDES DIONISIO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ EURIPEDES DIONISIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) a contagem, como tempo rural, dos períodos de 15.01.1976 a 31.10.1987, 14.03.1988 a 23.04.1988, 01.06.1988 a 10.06.1988 e 01.06.1989 a 30.09.1989, já reconhecidos por decisão judicial nos autos nº 0001332-30.2012.8.26.0374, que teve curso na Comarca de Morro Agudo-SP.

b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 15.01.1976 a 31.10.1987, 14.03.1988 a 23.04.1988, 01.06.1988 a 10.06.1988 e 01.06.1989 a 30.09.1989, 14.05.1990 a 15.11.1990, 20.05.1991 a 24.12.1991, 12.05.1992 a 16.11.1992, 05.05.1993 a 18.11.1993, 12.01.1995 a 02.03.1995, 02.05.1994 a 28.11.1994, 01.03.1995 a 15.12.1997, 12.04.1999 a 13.11.1999, 02.05.2003 a 23.07.2003, 02.05.1998 a 21.12.1998, 15.05.2000 a 05.12.2000, 07.03.2001 a 30.11.2001, 05.03.2002 a 20.12.2002, 24.02.2003 a 16.04.2003 e 25.07.2003 até os dias atuais, nas funções de serviços gerais na lavoura, corte de cana, lavrador, serviços diversos, aux. op. de distribuição vinhaça, auxiliar operacional e mecânico de manutenção, para Francisco Orlando D. Junqueira, Gilberto Diniz Junqueira, Fazenda Fartura, Valdir Divone Guarnieri, Agro Pecuária Bazan S/A, Foz do Mogi Agrícola S/A, Luiz Carlos da Rocha Botelho, Cícero Junqueira Franco, Ricardo de Brito Santos Pereira, Usina de Açúcar e Alcool MB e Bioserv Energia S/A.

c) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25.09.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em 13.04.2016 foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão final do processo n.º 0001332-30.2012.8.26.0374, que encontrava-se em fase de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento 23).

Com a informação do trânsito em julgado do processo nº 0001332-30.2012.8.26.0374, estes autos retornaram ao prosseguimento regular.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Períodos rurais já reconhecidos judicialmente:

Pretende o autor a contagem, como tempo rural, dos períodos de 15.01.1976 a 31.10.1987, 14.03.1988 a 23.04.1988, 01.06.1988 a 10.06.1988 e 01.06.1989 a 30.09.1989, já reconhecidos por decisão judicial nos autos nº 0001332-30.2012.8.26.0374, que teve curso na Comarca de Morro Agudo-SP.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa os períodos de 15.05.1984 a 13.12.1984, 02.05.1985 a 13.11.1985, 01.12.1985 a 31.10.1987, 14.03.1988 a 23.04.1988, 01.06.1988 a 10.06.1988 e 01.06.1989 a 30.09.1989 como tempo de contribuição, razão pela qual o autor não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar os períodos remanescentes entre 15.01.1976 a 14.05.1984, 14.12.1984 a 01.05.1985 e 14.11.1985 a 30.11.1985.

Pois bem. A ação anterior foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento dos períodos acima mencionados como tempos de atividade rural, tendo o acórdão transitado em julgado.

Logo, os períodos de 15.01.1976 a 14.05.1984, 14.12.1984 a 01.05.1985 e 14.11.1985 a 30.11.1985, devem ser considerados como tempos de atividade rural nestes autos.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

A atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do

tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDA CENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei nº 9.732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpram-se anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

2.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 15.01.1976 a 31.10.1987, 14.03.1988 a 23.04.1988, 01.06.1988 a 10.06.1988 e 01.06.1989 a 30.09.1989, 14.05.1990 a 15.11.1990, 20.05.1991 a 24.12.1991, 12.05.1992 a 16.11.1992, 05.05.1993 a 18.11.1993, 12.01.1995 a 02.03.1995, 02.05.1994 a 28.11.1994, 01.03.1995 a 15.12.1997, 12.04.1999 a 13.11.1999, 02.05.2003 a 23.07.2003, 02.05.1998 a 21.12.1998, 15.05.2000 a 05.12.2000, 07.03.2001 a 30.11.2001, 05.03.2002 a 20.12.2002, 24.02.2003 a 16.04.2003 e 25.07.2003 até os dias atuais, nas funções de serviços gerais na lavoura, corte de cana, lavrador, serviços diversos, aux. op. de distribuição vinhaça, auxiliar operacional e mecânico de manutenção, para Francisco Orlando D. Junqueira, Gilberto Diniz Junqueira, Fazenda Fartura, Valdir Divone Guarnieri, Agro Pecuária Bazan S/A, Foz do Mogi Agrícola S/A, Luiz Carlos da Rocha Botelho, Cícero Junqueira Franco, Ricardo de Brito Santos Pereira, Usina de Açúcar e Alcool MB e Bioserv Energia S/A.

Observe, inicialmente, que o INSS não reconheceu os períodos de 03.03.1995 a 15.12.1997, 02.05.1998 a 23.05.1998, 12.04.1999 a 13.11.1999, 15.05.2000 a 05.12.2000 e 02.05.2003 a 23.07.2003 sequer como tempo de contribuição do autor.

Pois bem. Para tais períodos a CTPS apresentada contém as anotações dos vínculos, sem rasuras e com observância da ordem sequencial dos registros (fls. 08, 09 e 12 do evento 02), de modo que devem ser contados para todos os fins previdenciários.

Para o período de 01.11.1991 a 30.11.1991, não consta anotação em CTPS e no CNIS, de modo que não faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição.

Considerando os Decretos acima mencionados e os formulários previdenciários apresentados, o autor não faz jus à contagem dos períodos de 15.01.1976 a 31.10.1987, 14.03.1988 a 23.04.1988, 01.06.1988 a 10.06.1988 e 01.06.1989 a 30.09.1989, 14.05.1990 a 15.11.1990, 20.05.1991 a 31.10.1991, 12.05.1992 a 16.11.1992, 05.05.1993 a 18.11.1993, 12.01.1995 a 02.03.1995, 02.05.1994 a 28.11.1994, 01.03.1995 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária (agricultura + pecuária), nos termos da fundamentação supra.

Para o período de 25.07.2003 a 20.05.2014 (data da emissão do formulário), verifico que o PPP apresentado está incompleto, informando a exposição a partir de 01.01.2006 (fls. 16/18 do evento 02).

Nesse sentido, consta do PPP que no período de 01.01.2006 a 20.05.2014, o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), 93 dB(A) e 90,1 dB(A) e químicos (produção de etanol, soda caustica, outros químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

Quanto aos agentes químicos, a legislação previdenciária vigente não contempla o mero contato como fatores de risco aptos a enquadrar a atividade como especial.

O PPP informa, ainda, a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial desde 03.02.1998, conforme acima já exposto.

No tocante ao ruído, o PPP apresentado não observa a decisão da TNU, no julgamento do tema 174, deixando de informar a metodologia (NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15) utilizada para medição de exposição ao agente agressivo ruído durante toda a jornada de trabalho.

Intimado a apresentar o LTCAT (evento 40) que embasou o preenchimento do PPP, o autor não apresentou o documento correspondente.

Anoto, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para corrigir ou completar as informações do PPP, de modo que, em sendo o caso, cabia à parte obter o PPP correto em reclamação trabalhista.

De fato, conforme artigo 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar todas as questões atinentes à relação de trabalho, o que, obviamente, inclui a obtenção da documentação pertinente e correta para demonstrar no INSS as condições ambientais efetivas em que executou o seu trabalho. Neste sentido: TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010.

No que se refere aos períodos de 06.03.1997 a 15.12.1997, 12.04.1999 a 13.11.1999, 02.05.2003 a 23.07.2003, 02.05.1998 a 21.12.1998, 15.05.2000 a 05.12.2000, 07.03.2001 a 30.11.2001, 05.03.2002 a 20.12.2002, 24.02.2003 a 16.04.2003, 25.07.2003 a 31.05.2006 e 21.05.2014 a 25.09.2015 (DER), o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

3 – pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o autor não possui tempo de atividade especial para a obtenção de aposentadoria especial.

Por outro lado, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 36 anos 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a DER (25.09.2015), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (25.09.2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – computar nestes autos os períodos de 15.01.1976 a 14.05.1984, 14.12.1984 a 01.05.1985 e 14.11.1985 a 30.11.1985 como tempos de atividade rural, já reconhecidos nos autos nº 0001332-30.2012.8.26.0374, que teve curso na Comarca de Morro Agudo-SP.

2 – averbar os períodos de 03.03.1995 a 15.12.1997, 02.05.1998 a 23.05.1998, 12.04.1999 a 13.11.1999, 15.05.2000 a 05.12.2000 e 02.05.2003 a 23.07.2003, laborados com registro em CTPS.

3 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (25.09.2015), considerando para tanto 36 anos 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do C.JF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do C.JF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005240-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014702
AUTOR: LAERCIO GALVAN (SP421850 - LUIZ CLAUDIO ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado LAERCIO GALVAN em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados sem anotação em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, mesmo porque cabe ao INSS orientar o segurado a trazer a documentação necessária para a análise completa de seu requerimento, com vistas à obtenção do melhor benefício. É o teor do artigo 687 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, in verbis: “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”.

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (29-01-2008), devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

2. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade rural/especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.

(TRF4, AC 0020384-88.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Marcelo Malucelli, D.E. 11/05/2015. Sem destaques no original.)

Por outro lado, entender-se de modo contrário seria premiar a omissão/negligência do INSS em prejuízo da parte autora, o que não se pode admitir.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Determino a averbação em favor da parte autora dos períodos de recolhimentos a correto termo, porém a menor, ora devidamente complementados, conforme cálculo do INSS e comprovante de pagamento (evento 28). São eles: de 04/2006 a 02/2009, 05/2009 a 12/2010 e de 01/2014 a 04/2014, os quais devem ser computados para todos os fins.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias

previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, conforme anotações em CTPS, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 01/03/1978 a 31/05/1979, 01/06/1979 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 28/02/1983, 16/12/1985 a 03/02/1986, 26/02/1986 a 18/04/1986, 06/01/1992 a 14/07/1992 e de 23/07/1992 a 28/04/1995, por mero enquadramento, como auxiliar gráfico e impressor offset (Dec 83.080/1979, anexo II, código 2.5.8). Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR GRÁFICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. CONCESSÃO.

1. A sentença reconheceu os períodos de 1º-03-1976 a 17-06-1977 e de 06-03-1997 a 17-04-2003 como tempo especial. Quanto ao período de 1º-03-1976 a 17-06-1977, o formulário DSS8030 de fl. 71 comprova que o autor desempenhava a atividade de auxiliar gráfico, enquadrado como atividade especial pela categoria profissional, conforme código 2.5.5, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

(...)

5. Apelação do INSS improvida”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2160327 - 0007978-30.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017. Sem destaques no original).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Para alguns sequer há documentação, a despeito de oportunidade concedida pelo Juízo neste sentido (evento 21).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/03/1978 a 31/05/1979, 01/06/1979 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 28/02/1983, 16/12/1985 a 03/02/1986, 26/02/1986 a 18/04/1986, 06/01/1992 a 14/07/1992 e de 23/07/1992 a 28/04/1995.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 08 meses e 21 dias de contribuição em 01/05/2019 (DER), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que, 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos em que verteu contribuições de 04/2006 a 02/2009, 05/2009 a 12/2010 e de 01/2014 a 04/2014, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/03/978 a 31/05/1979, 01/06/1979 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 28/02/1983, 16/12/1985 a 03/02/1986, 26/02/1986 a 18/04/1986, 06/01/1992 a 14/07/1992 e de 23/07/1992 a 28/04/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01/05/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01/05/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

5002700-65.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302015048
AUTOR: EVALDO EULAMPIO ANTONIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EVALDO EULAMPIO ANTONIO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Inicialmente, afasto eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação

concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Ainda, tratando-se da atividade de vigilante, indispensável a citação da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo” (Tema 128).

Por fim, o STJ firmou a tese de que (Tema 1.031):

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

Caso concreto

Considerando-se o formulário PPP de fls. 07/08 do evento 12, tem-se que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 18/02/1997 a 30/07/1999, sob o agente “perigo”, durante as atividades como vigia armado.

Todavia, não se reconhece a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

O PPP de fls. 03/04 do mesmo evento 12 não indica qualquer agente agressivo.

Por outro lado, a função de “auxiliar de produção” não encontra eco em qualquer das atividades enquadráveis pela legislação declinada anteriormente.

Ao final, pela descrição das atividades, qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de modo intermitente.

Segundo a legislação previdenciária, os formulários PPP e LTCAT são documentos aptos a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte quanto à veracidade das informações neles contidas é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Neste sentido: “não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial”. (ENUNCIADO Nº 203, do XVI FONAJEF).

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Não incidência do “fator previdenciário” sobre tempo de serviço especial convertido em comum

Pretende a parte autora a não incidência do fator previdenciário sobre o tempo de serviço em que exerceu atividades sob condições especiais, ainda que posteriormente convertida em comum, e somado aos demais tempos comuns.

Não é possível acolher o pleito.

Diz a Lei 8.213/1991 que:

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (artigo 57, § 5º)

Em complemento, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, indica, em seu artigo 70, que a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum será feita de acordo com a tabela de multiplicadores que lhe acompanha.

Tais multiplicadores ampliam o tempo de serviço. É dizer: o trabalhador passa a ter, para fins previdenciários, maior tempo de serviço do que tinha cronologicamente.

Veja-se que há uma conversão de tempo especial em tempo comum. Ou seja, o tempo especial deixa de sê-lo a partir do momento em que se converte em tempo comum, com o acréscimo ficto de tempo de serviço. Cessa o tempo “especial” e, em seu lugar, surge o tempo “comum”, só que maior. Um período de labor de determinada duração alarga-se por benesse concedida legal e legitimamente, sem qualquer irregularidade. Compensa-se a submissão a agentes agressivos e, assim, distingue-se do tempo de labor sem esta incidência. Esta a diferenciação entre período de labor comum e especial, na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Se, porém, a parte labora sob condições especiais por todo o tempo estabelecido pelo artigo 57 da Lei 8.213/1991, passa a fazer jus à aposentadoria especial, que não se confunde com aquela. Seu tempo de labor/contribuição é menor (entre 15 e 25 anos), todo ele sob influência de agentes agressivos, mas sem a possibilidade de qualquer conversão e também sem a incidência do fator previdenciário, em silêncio eloquente legislativo. Optou-se por não fazer tal aplicação neste benefício.

O mesmo, todavia, não ocorre com a APTS/C. Sobre seus valores, agora por determinação legal expressa, em regra, incide o fator previdenciário (artigo 28, § 7º, Lei 8.213/1991), o qual só poderá ser afastado, neste benefício, nas hipóteses em que a própria lei elenca, v.g. conjugando-se idade e tempo de contribuição, em progressão de pontos nela descrita (artigo 29-C, da mesma Lei).

A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DO CALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO INDEPENDENTEMENTE DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. (TR 3ª Região - 001864-27.2014.4.03.6317, Rel. Juiz Federal CAIO MOYSES LIMA. DJ 12/12/2014)

Em seu voto, esclareceu o relator:

O benefício da parte autora foi concedido na vigência da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, mediante alteração do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, e tornou obrigatório o seu uso na apuração da RMI das aposentadorias por tempo de contribuição.

Não há, portanto, ilicitude na aplicação do referido instituto no cálculo da aposentadoria da parte autora.

Haveria inconstitucionalidade?

Entendo que não.

O fator previdenciário não é critério de concessão do benefício, mas de cálculo da renda mensal, e encontra disciplina na legislação infraconstitucional. Ademais, não é correto dizer que o titular de aposentadoria comum que exerceu atividade especial tenha recebido do legislador ordinário tratamento mais benéfico do que o conferido ao segurado que nunca exerceu atividade especial.

Com efeito, o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 confere ao trabalhador que exerceu atividade especial, mas não complementou tempo suficiente para obter a aposentadoria prevista no caput daquele artigo, o direito à contagem diferenciada de seu tempo de atividade especial, garantindo-lhe, dessa forma, a possibilidade de aposentar-se mais cedo que o trabalhador comum ou de obter fator previdenciário mais favorável com menor tempo de serviço, visto que a legislação previdenciária também considera como tempo de contribuição o acréscimo legal decorrente da conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quer dizer: no lugar de estabelecer um modo diferenciado de calcular a aposentadoria por tempo de contribuição desses trabalhadores, o legislador constitucional os beneficiou de outro modo, assegurando-lhes o direito de aposentar-se mais cedo ou obter fator previdenciário mais vantajoso em relação aos segurados que não contam com períodos de atividade especial.

Ressalte-se, ainda, que os titulares de aposentadoria comum, ainda que tenham exercido o direito de converter o tempo de serviço especial na forma do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, não se sujeitam à restrição prevista no § 8º do mesmo artigo, segundo a qual o titular da aposentadoria prevista no caput não pode voltar a exercer atividade considerada especial pela legislação previdenciária. Assim, além de beneficiar-se do critério mais benéfico de contagem de seu tempo especial, o titular da aposentadoria comum pode voltar a exercer atividade remunerada de qualquer natureza, sem prejuízo da percepção de sua aposentadoria.

Em suma, havendo vantagens e desvantagens a considerar, não há como comparar as regras aplicáveis à concessão e ao cálculo das aposentadorias senão em seu conjunto. Não pode o juízo criar um regime jurídico “híbrido” para a aposentadoria da parte autora tomando de empréstimo regras aplicáveis a diferentes espécies de benefícios. (idem)

Por fim, no STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARCIAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais constata-se que quando da interposição do Agravo em Recurso Especial a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda que assim não fosse, a Lei 8.213/1991 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum, vez que o Segurado já foi beneficiado com a contagem a maior do tempo de contribuição, não podendo ser beneficiado por duas vezes.

4. No que se refere à alegada necessidade de perícia, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a suficiência das provas colhidas para a análise da especialidade da atividade, demandaria a revisão do acervo probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(STJ – AgInt no AREsp: 1705956 RS 2020/0122459-4, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Data de Julgamento: 13/10/2020, DJe: 16/10/2020. Sem destaques no original.)

Portanto, não é possível a conjugação de regras distintas para benefícios distintos e nem a criação de benefício com regras híbridas pela via judicial. Não há parâmetros normativos de diferenciação para a requerida aplicação do fator previdenciário apenas sobre o tempo de serviço comum laborado pelo autor.

A fásto o pleito, neste ponto.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição em 01/07/2019 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Anoto que não se vislumbra possibilidade matemática de preenchimento dos requisitos ainda que nas regras de transição elencadas na EC 103/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 18/02/1997 a 30/07/1999, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0007499-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014686
AUTOR: NEWTON EXPEDITO MARTINS (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA, SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

NEWTON EXPEDITO MARTINS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (04.04.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 01.07.2017, de modo que, na DER (04.04.2019), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 53 meses de atividade rural (fl. 71 do PA - evento 17).

Pois bem. Dos períodos rurais elencados na inicial, verifico que o INSS não considerou como tempo de atividade rural os períodos de 03.07.1990 a

28.07.1990, 14.05.1998 a 22.12.1998, 03.05.1999 a 18.11.2003, 03.05.2004 a 12.12.2007, 07.01.2008 a 16.09.2009, 08.03.2010 a 21.11.2012, 01.08.2017 a 30.11.2017 e 06.04.2018 a 19.10.2018.

Passo a analisar cada um dos períodos pretendidos:

1) 03.07.1990 a 28.07.1990:

De acordo com a CTPS de fl. 12 do evento 02, o autor exerceu no período a função de trabalhador agrícola, para Sercol Serviços e Administração S/C Ltda, portanto, de natureza rural.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

2) 14.05.1998 a 22.12.1998:

De acordo com a CTPS de fl. 16 do evento 02, o autor exerceu no período a função de ajudante de tratorista, para Agropecuária Piratininga S/A, na Fazenda Piratininga.

Cumpra anotar que o próprio local em que o autor exerceu sua função (Fazenda Piratininga) já identifica que o labor prestado tinha natureza de atividade rural e como tal deve ser considerada.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

3) 03.05.1999 a 18.11.2003:

De acordo com a CTPS de fl. 16 do evento 02, o autor exerceu no período a função de tratorista, para João Osto Paro, na Fazenda Pau D'Alho.

Cumpra anotar que o próprio local em que o autor exerceu sua função (Fazenda Pau D'Alho) já identifica que o labor prestado tinha natureza de atividade rural e como tal deve ser considerada.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

4) 03.05.2004 a 12.12.2007:

De acordo com a CTPS de fl. 17 do evento 02, o autor exerceu no período a função de tratorista, para Andrade Açúcar e Álcool S/A, na Fazenda Piratininga.

Cumpra anotar que o próprio local em que o autor exerceu sua função (Fazenda Piratininga) já identifica que o labor prestado tinha natureza de atividade rural e como tal deve ser considerada.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

5) 07.01.2008 a 16.09.2009:

De acordo com a CTPS de fl. 17 do evento 02, o autor exerceu no período a função de líder agrícola, para Vale de São Simão Agricultura Ltda, na Fazenda Piratininga de Minas.

Cumpra anotar que o próprio local em que o autor exerceu sua função (Fazenda Piratininga de Minas) já identifica que o labor prestado tinha natureza de atividade rural e como tal deve ser considerada.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

6) 08.03.2010 a 21.11.2012:

De acordo com a CTPS de fl. 18 do evento 02, o autor exerceu no período a função de operador de colhedeira, para Sílvia de Castro Cunha Junior e Outros, na zona rural.

Cumpra anotar que o próprio local em que o autor exerceu sua função (zona rural) já identifica que o labor prestado tinha natureza de atividade rural e como tal deve ser considerada.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

7) 01.08.2017 a 30.11.2017:

De acordo com a CTPS de fl. 19 do evento 02, o autor exerceu no período a função de tratorista, para Bento e Bento Serviços Agrícolas Ltda ME, em endereço urbano. Portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

8) 06.04.2018 a 19.10.2018:

De acordo com a CTPS de fl. 20 do evento 02, o autor exerceu no período a função de tratorista, para Bento e Bento Serviços Agrícolas Ltda ME, em endereço urbano. Portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

O autor, entretanto, comprovou vínculo rural apenas até 21.11.2012 (fl. 18 do evento 02).

Assim, quando completou 60 anos, em 01.07.2017, o autor já tinha deixado a atividade rural há mais de 04 anos.

Logo, o autor não preenche o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que implementou o requisito etário.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenar o INSS a averbar os períodos de 03.07.1990 a 28.07.1990, 14.05.1998 a 22.12.1998, 03.05.1999 a 18.11.2003, 03.05.2004 a 12.12.2007, 07.01.2008 a 16.09.2009 e 08.03.2010 a 21.11.2012 como tempos de atividade rural.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007276-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014866
AUTOR: VILMA ROSA DE SOUSA (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VILMA ROSA DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Informa que o benefício foi pago normalmente até 10/07/2018, quando a Autora foi subitamente convocada pelo INSS para a realização de perícia médica para avaliação de seu atual quadro de saúde. Na ocasião, após a realização de exame pericial, a autarquia informou-lhe a cessação da aposentadoria, sob o argumento de “não constatação de invalidez”.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Ora, analisando-se as informações extraídas do sistema CNIS, verifica-se que o benefício da autora não foi imediatamente cessado, porém, a segurada continuou recebendo mensalidades de recuperação, com redução gradativa da renda, nos termos do art. 47, II, da Lei 8213/91, e tendo data final de cessação em 10/01/2020 (DCB).

1 – Dispositivos legais

Antes de adentrar a questão, impõe-se a transcrição dos dispositivos da Lei 8.213/91 aplicáveis aos fatos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

2 – Da qualidade de segurado e carência

Fixadas estas premissas, verifico que não se controverte o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o gozo anterior do benefício.

3 – Da perícia médica

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno misto depressivo e ansiedade. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária e a data de início desta incapacidade foi fixada em 2010 (vide quesito 7.1 do laudo), compatível com época em que recebia benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez, cessada em janeiro de 2020.

Quanto a esse benefício de aposentadoria por invalidez, é importante ressaltar que a parte recebeu mensalidades de recuperação entre julho de 2018 e janeiro de 2020, a teor do disposto no art. 47 da Lei 8213/91.

Portanto, não sendo o caso de incapacidade permanente, não há dúvida de que a autora tem direito não ao restabelecimento da aposentadoria, mas à percepção do auxílio-doença desde a data em que determinada a cessação do benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data em que determinada a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 10/07/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DII, em 10/07/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Ressalto que devem ser descontadas as parcelas da mensalidade de recuperação recebidas no período concomitante.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença. Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término fixado pelo perito, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012181-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014964
AUTOR: JHONI DE ARAUJO SILVA (SP413265 - MAURÍCIO DE CARVALHO ARAUJO, SP423049 - FLAVIA CRISTINA SIMIELLI MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio emergencial.

Posteriormente, adveio manifestação da UF, reconhecendo o pedido da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

Diante do reconhecimento do direito ao auxílio emergencial da parte autora, constato a falta de interesse de agir superveniente.

Porém, entendo que não cabe indenização por danos morais no presente caso.

A União tem direito e dever de analisar os critérios de concessão do auxílio-emergencial, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do auxílio.

A demais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão do auxílio é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e homologo o reconhecimento do pedido pela União, apenas no que tange à concessão do auxílio emergencial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I e III, a, do Código de Processo Civil.

Deverão as corrés, no prazo de dez dias, informar nos autos acerca da efetiva implantação e pagamento do auxílio-emergencial.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004765-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014693
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FABIANO DOS SANTOS FIGUEIREDO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados com anotação em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade com registro em CTPS

Pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS (cf. fls. 13/14 do PA anexado aos autos).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação do período laborado de 17/05/2019 a 12/11/2019, sem prejuízo da deliberação a seguir.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se

presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 43/62 do evento 02, bem como evento 17, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 03/05/2000 a 13/11/2000, 09/04/2002 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 21/10/2002 (90,4 dB), 18/11/2003 a 19/12/2004 (86,9), 26/03/2005 a 25/10/2006, 04/04/2007 a 05/05/2009 (mínimo 86,9 dB), 08/05/2009 a 23/11/2009 (86 dB), 13/12/2010 a 23/08/2011, 24/08/2011 a 15/09/2011, 16/09/2011 a 21/02/2013 (96,6 dB), 10/06/2014 a 08/11/2016, 01/04/2017 a 24/10/2018, 01/04/2019 a 16/05/2019 e de 17/05/2019 a 12/11/2019 (mínimo 90,2).

O acórdão correspondente ao Tema 998/STJ (RESP nº 1.723.181-RS, representativo de controvérsia), firmou a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Todavia, não se reconhece a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, bem como a presença de EPI eficaz para aqueles que não ruídos.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos

derivados.

“Ergonomia” e similares não são previstos como agentes agressivos na legislação de regência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 83.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Nem se alegue que as intempéries porventura indicadas levariam a conclusão diversa, conforme já pacificado pela jurisprudência:

“Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964” (excerto de AC 00130652820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).

Ainda, a origem do calor deve advir de fontes artificiais, e não naturais, como a estrela solar. Neste sentido:

“O autor desempenhava suas funções ao ar livre, sujeito a intempéries e a fonte de calor, para ser considerada nociva, deve ser artificial (ex: forno, caldeira, etc). e não o calor do sol. Ademais, cumpre ressaltar que o sol não é fonte nociva habitual e permanente, devendo referidos períodos serem considerados comuns”. (Excerto de 00025846320104036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/06/2015. Sem destaques no original.)

Segundo a legislação previdenciária, os formulários PPP e LTCAT são documentos aptos a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte quanto à veracidade das informações neles contidas é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo

competente.

Neste sentido: “não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial”. (ENUNCIADO Nº 203, do XVI FONAJEF).

Por outro lado, não é cabível o reconhecimento dos períodos de labor especial por meio de perícia por similaridade, uma vez que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012. Destacou-se.)

Assim, reconhece-se o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 03/05/2000 a 13/11/2000, 09/04/2002 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 21/10/2002, 18/11/2003 a 19/12/2004, 26/03/2005 a 25/10/2006, 04/04/2007 a 05/05/2009, 08/05/2009 a 23/11/2009, 13/12/2010 a 23/08/2011, 24/08/2011 a 15/09/2011, 16/09/2011 a 21/02/2013, 10/06/2014 a 08/11/2016, 01/04/2017 a 24/10/2018, 01/04/2019 a 16/05/2019 e de 17/05/2019 a 12/11/2019.

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição em 12/11/2019 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Por outro lado, destaco que não há possibilidade matemática de que atenda a qualquer regra de transição constante da Emenda Constitucional de n.º 103/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor de 17/05/2019 a 12/11/2019, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 03/05/2000 a 13/11/2000, 09/04/2002 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 21/10/2002, 18/11/2003 a 19/12/2004, 26/03/2005 a 25/10/2006, 04/04/2007 a 05/05/2009, 08/05/2009 a 23/11/2009, 13/12/2010 a 23/08/2011, 24/08/2011 a 15/09/2011, 16/09/2011 a 21/02/2013, 10/06/2014 a 08/11/2016, 01/04/2017 a 24/10/2018, 01/04/2019 a 16/05/2019 e de 17/05/2019 a 12/11/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0012420-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014947
AUTOR: CLEIDE FERREIRA SANTANA NASCIMENTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CLEIDE FERREIRA SANTANA NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10.10.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito afirmou que a autora, que tem 46 anos, é portadora de transtorno depressivo, transtorno de pânico, reação aguda ao estresse, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito apontou que “a autora apresenta doenças psiquiátricas que não estão controladas e que no momento causam incapacidade para realizar atividades laborativas”.

Em resposta aos quesitos 8 e 15 do juízo, o perito judicial não fixou a DII, apenas afirmando que “não há dados objetivos para determinar a data de início da incapacidade atual” e sugeriu prazo de 6 meses, a contar da data da perícia judicial, para a recuperação laboral da autora.

Fixo, portanto, a data de início de incapacidade na data da perícia, realizada em 07.12.2020.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 46 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 12.05.2011 a 30.12.2018 e de 30.01.2019 a 10.10.2019 (evento 41).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 07.12.2020, ou seja, em data posterior à data da cessação do benefício (10.10.2019), o auxílio-doença é devido desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial que concluiu pela incapacidade, o que ocorreu em 11.12.2020, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

O benefício deverá ser pago até 07.06.2021 (6 meses contados a partir da perícia).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 11.12.2020 (data da intimação do INSS acerca do laudo), pagando o benefício até 07.06.2021, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003968-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014423
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA QUINTINO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA APARECIDA BARBOSA QUINTINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia judicial constatou ser a parte autora portadora de Neoplasia maligna da face dorsal da língua, tratada cirurgicamente em setembro de 2019.

Em relatório médico de esclarecimentos, fixou-se a data de início da incapacidade em 12/08/2019, com prazo de até 31/03/2020 para a possível recuperação.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 09 do juízo, se deu aos 12/08/2019.

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade - ainda que esteja claro no CNIS que algumas das contribuições foram recolhidas, especialmente a partir de 01/09/2018.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de

seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, reconheço o vínculo empregatício anotado na CTPS em fls. 21 da inicial, entre 01/05/2018 a 19/04/2019.

Observando a existência desse vínculo, é certo que a incapacidade se deu ainda no período de graça de 12 meses previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, demonstrada também a carência, preenchendo a autora os requisitos necessários.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, que a parte autora requereu o benefício em 21/09/2019 (fls. 08, doc. 02), é certo seu direito ao pagamento do benefício desde essa DER, até a data fixada pelo perito, em 31/03/2020.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 21/09/2019 a 31/03/2020, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0006624-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302015035
AUTOR: MURUNIS MENEZES LUCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MURUNIS MENEZES LUCIO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos de labor anotados em CTPS ou em que verteu contribuições em seu favor.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 10/02/2005, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 144 meses, de acordo com o art. 142 da lei 8.213/1991.

Atividade com registro em CTPS

Pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS (cf. fls. 24/28 do evento 02).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação dos períodos laborados de 15/01/1974 a 15/01/1977, 01/02/1977 a 27/03/1977, 01/04/1977 a 28/05/1977, 22/07/1977 a 25/11/1978, 01/03/1979 a 22/06/1979, 28/06/1979 a 15/06/1980 e de 23/06/1980 a 23/06/1980, sem prejuízo da deliberação a seguir.

Há, ainda, as contribuições referentes às competências de 10/1978 a 02/1979 (fls. 36/40, evento 02), que devem também ser averbadas em favor da parte autora.

Há também a contribuição complementada em evento 30, razão pela qual averba-se, igualmente, a competência de 01/2012 em favor da parte requerente.

Porém, em não havendo qualquer contribuição para a competência de 06/2012 (conforme já esclarecido no evento 10), não há averbação em seu favor.

Por outro lado, só será possível a averbação dos recolhimentos realizados como contribuinte de baixa renda a partir da data do Cadastro Único (CadÚnico) efetuado pela parte autora em 25/04/2014 (evento 22; cf. ainda, tela CNIS em evento 17) e dali em diante.

Neste sentido, a TNU fixou a seguinte tese (Tema 181):

“A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b” e § 4º, da Lei n. 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente”.

Portanto, determina-se a averbação de períodos de labor e de recolhimentos válidos e validados de 15/01/1974 a 15/01/1977, 01/02/1977 a 27/03/1977, 01/04/1977 a 28/05/1977, 22/07/1977 a 25/11/1978, 26/11/1978 a 28/02/1979, 01/03/1979 a 22/06/1979, 28/06/1979 a 15/06/1980, 23/06/1980 a 23/06/1980, 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/04/2014 a 31/10/2014, 01/11/2014 a 28/02/2015 e de 01/03/2015 a 28/02/2019.

Assim, a carência exigida no caso foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos e 16 dias de contribuição, sendo 183 meses para fins de carência, em 21/03/2019 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, trinta dias após o trânsito, (1) averbar em favor da parte autora os períodos de 15/01/1974 a 15/01/1977, 01/02/1977 a 27/03/1977, 01/04/1977 a 28/05/1977, 22/07/1977 a 25/11/1978, 26/11/1978 a 28/02/1979, 01/03/1979 a 22/06/1979, 28/06/1979 a 15/06/1980, 23/06/1980 a 23/06/1980, 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/04/2014 a 31/10/2014, 01/11/2014 a 28/02/2015 e de 01/03/2015 a 28/02/2019, (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos e 16 dias de contribuição, sendo 183 meses para fins de carência, em 21/03/2019 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 21/03/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21/03/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0013767-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014872
AUTOR: SHIRLEY INES CERUTTI BENTO (SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO, SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SHIRLEY INES CERUTTI BENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo grave, modificação duradoura da personalidade, hipertensão arterial e diabetes mellitus. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total, acarretando em restrições permanentes para alguns tipos de atividade, mas sugerindo prazo de 06 (seis) meses para reavaliação da capacidade para as atividades habituais, como teleoperadora.

Desta forma, sendo o caso de incapacidade temporária para as atividades habituais, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido à insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 29/10/2020, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que possuiu vínculo empregatício até 13/11/2019, e recebeu auxílio-doença também no ano de 2019, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 633/1760

da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 29/10/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 29/10/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006681-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302015102
AUTOR: MARIA REGINA BARRETO COSTA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA REGINA BARRETO COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (01.11.2018).

Pretende, também:

a) o reconhecimento e averbação dos períodos de 02.05.2000 a 31.08.2000 e 02.11.2000 a 08.02.2002, laborados com registro em CTPS, na função de doméstica, para Rosemar Ivana Dechechi Ingossa.

b) o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, no período de 01.08.1991 a 04.11.1992, na função de auxiliar de produção, para Companhia Nacional de Estamparias - Cianê.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Tempo de atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei nº 9.732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.08.1991 a 04.11.1992, na função de auxiliar de produção, para Companhia Nacional de Estamparias - Cianê.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora não faz jus à contagem dos períodos pretendidos como tempo de atividade especial.

Nesse particular, para o período de 01.08.1991 a 04.11.1992, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Cumpra anotar que o LTCAT, apresentado de forma isolada, sem o correspondente formulário previdenciário (SB 40, DISES-BE, DSS 8030, DIRBEN 8030 ou PPP), não é suficiente para o reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

2 – Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 04.09.2018, de modo que, na DER (01.11.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS apontou dois totais de carência: a) “carência em contribuições” de 162 meses; e b) “carência doméstica em CTPS e outras” de 182 meses (fl. 60 do evento 18).

O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que a parte possui 162 meses de carência (fl. 67 do evento 18).

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 02.05.2000 a 31.08.2000 e 02.11.2000 a 08.02.2002, laborados com registro em CTPS, na função de doméstica, para Rosemar Ivana Dechechi Ingossa.

Pois bem. A CTPS apresentada contém as anotações dos vínculos acima mencionados (fls. 07/08 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, tendo, inclusive, o INSS considerado parte dos vínculos, de modo que devem ser consideradas integralmente para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 182 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos 02.05.2000 a 31.08.2000 e 02.11.2000 a 08.02.2002, laborados com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (01.11.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002770-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014883
AUTOR: LUCAS DA SILVA ZAGO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUCAS DA SILVA ZAGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42, 45 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença neurológica grave que lhe acarreta cegueira legal em ambos os olhos. Em sua conclusão, asseverou tratar-se de um caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora é beneficiária de auxílio-doença (NB 614.952.403-9) desde 04/07/2016, estando, assim, preenchidos tais requisitos.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 04/07/2016. Deverá a autarquia utilizar para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista e os critérios de cálculo vigentes ao tempo da DER.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 04/07/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação devida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013325-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014870
AUTOR: CATARINA DOMINGOS RAMOS (SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA, SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CATARINA DOMINGOS RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 638/1760

previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de gonartrose.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observe que a autora trabalhava em serviços de limpeza em supermercado, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observe que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, note-se que a presença desses requisitos deve ser avaliada na DII, que, no caso, foi fixada pelo perito em 20/03/2008, data de uma consulta médica pela qual passou a autora, e que confirmou o diagnóstico.

O INSS sustenta que a parte autora não mais teria qualidade de segurada nesta data, posto que, com o último recolhimento como segurada facultativa recolhido em 07/2007, seu período de graça teria se encerrado em 15/02/2008.

Ora, tendo em vista o caráter progressivo da doença, o fato de que antes da consulta agendada para 20/03/2008 (referência para a data fixada como DII) a autora certamente vinha apresentando sintomas e que o período de graça estaria mantido até 15/02/2008, cerca de um mês antes dessa consulta que embasou a DII fixada pelo perito, entendo ser muito pouco provável que a incapacidade tenha surgido de forma súbita em espaço de tempo tão diminuto.

Sendo assim, entendo ser possível concluir que em 15/02/2008 a parte autora já estivesse incapaz, cumprindo, assim, os requisitos para concessão do benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 621.686.381-2, em 11/06/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 11/06/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005230-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014952
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY – QUADRA I ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a cobrança de despesas condominiais do apartamento nº 2, Bloco 03, do referido condomínio, correspondente a parcelas devidas desde o mês de março/2018, no importe de R\$ 1.997,06, conforme planilha de fls. 22/23 do evento 02.

Citada, a CEF alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Legitimidade Passiva:

Em sua contestação, a CEF alegou a sua ilegitimidade passiva.

Pois bem. O artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97 prevê que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Por seu turno, o artigo 1.368-B do CC/02, veio complementar o disposto no artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, ao dispor que o credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

Assim, de regra, a responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos que recaem sobre o imóvel é do fiduciante até a eventual consolidação do bem em nome do credor fiduciário. A partir daí a responsabilidade passa a ser do fiduciário.

Essa regra deve ser aplicada na generalidade dos casos, diante da execução normal dos contratos de financiamento que distribuem os direitos e deveres entre fiduciantes e credores fiduciários.

Tal regra, entretanto, comporta uma exceção, com base no princípio da razoabilidade.

De fato, não se pode admitir a exclusão da responsabilidade do credor fiduciário no tocante ao pagamento das despesas condominiais, quando se verifica que o vencimento da dívida referente ao contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, já se encontra antecipado em face de uma inadimplência longa, com o aparente consentimento tácito do credor, que já poderia ter providenciado o procedimento de consolidação da propriedade em seu nome e imitado na posse direta do bem há bastante tempo, mas não o fez.

É esta a hipótese dos autos.

De fato, conforme planilha apresentada pela CEF, a fiduciante já se encontrava inadimplente, em janeiro/2021, com 112 prestações mensais, ou seja, há mais de 09 (nove) anos (evento 28).

Portanto, a CEF já poderia ter adotado as medidas necessárias para a consolidação da propriedade em seu nome há muito tempo, sendo que a sua demora em assim proceder não pode comprometer os direitos do condomínio, de exigir as despesas condominiais diretamente do credor fiduciário.

Desta forma, a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pela CEF.

MÉRITO

A obrigação de pagamento de despesas condominiais é propter rem, ou seja, relaciona-se ao bem.

O artigo 1336, I, do Código Civil expressamente dispõe que, entre os deveres do condômino, está a obrigação de contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção.

No caso concreto, no que tange ao montante cobrado, observo que a ré não impugnou a planilha apresentada, que aponta débitos vencidos que totalizam R\$ 1.997,06 (valor atualizado até maio/2020). Assim, este valor deve prevalecer.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar as despesas condominiais do apartamento nº 2, Bloco 03, do referido condomínio, correspondente a parcelas devidas desde o mês de março/2018 até março/2020, no importe de R\$ 1.997,06, conforme planilha de fls. 22/23 do evento 02, mais as despesas condominiais vencidas desde então e que se vencerem até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 323 do CPC.

O valor devido deverá ser corrigido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos da multa de 2%, nos termos do artigo 1.336, § 1º do Código Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias.

0000751-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014707
AUTOR: TASSIANE DANIELLY BORGES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

TASSIANE DANIELLY BORGES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 23.01.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 30 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito consignou que a autora “é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos (F 33.3), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em seis meses.”.

Em resposta aos quesitos 08 e 15 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 31.08.2019 (conforme atestado médico) e sugeriu um prazo de 6 meses de afastamento contados da data da perícia judicial, realizada em 04.11.2020.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 15.04.2019 a 23.01.2020 e se encontra com benefício de auxílio-doença ativo desde 26.02.2020 com previsão de cessação em 31.07.2021 (evento 25).

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 30 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença apenas no período reconhecido como ainda incapaz e sem o recebimento administrativo.

Em suma, face a conclusão pericial, a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 24.01.2020 (dia seguinte à cessação do benefício anterior) até 26.02.2020 quando passou a receber o benefício administrativamente com data de cessação posterior a prevista pelo perito.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta:

- a) EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido a partir de 26.02.2021, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, e
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 24.01.2020 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 25.02.2020.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se o INSS para calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0009027-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014867
AUTOR: ROSANA SCHIAVINOTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSANA SCHIAVINOTO, representada por sua filha e curadora à lide, THAÍS SCHIAVINOTO GUIMARÃES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide e seqüela funcional leve na mão esquerda. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 07/08/2019, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 627.266.102-2, a partir da data de cessação do benefício, em 07/08/2019.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de um ano, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença. Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS. Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de pessoa incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela representante legal cadastrada nos autos, THAIS SCHIAVINOTO GUIMARÃES.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000735-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014876
AUTOR: SILVIA HELENA DE FARIA DE SOUZA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SILVIA HELENA DE FARIA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Dedo em gatilho pé esquerdo, Neoplasia de mama direita, Espondilartrose cervical e lombar e Hipotireoidismo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 5º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em novembro de 2019.

Como a parte autora mantém vínculo empregatício ativo desde o ano de 2011, conforme CNIS anexado, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto à alegação de que não é possível o recebimento de auxílio-doença nos períodos em que houve contribuições à previdência, cumpre esclarecer que a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a matéria.

Com efeito, a Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 06/01/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 06/01/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença. Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS. Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013009-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014893
AUTOR: LEANDRA CRISTINA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LEANDRA CRISTINA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Rebaixamento mental leve a moderado e Esquizofrenia Paranoide.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito, por apresentar deficiência mental e intelectual.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com um filho, que auferia renda declarada de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) como vendedor autônomo.

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (2), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sobre a alegação do INSS a respeito do não cumprimento de exigências na seara administrativa, noto que a parte autora apresenta com a inicial diversos comprovantes de atendimento e telas que demonstram exigências cumpridas e, a seu turno, o INSS sequer alegou qual a seria a irregularidade a ser sanada administrativamente pela parte autora, muito menos comprovou sua inércia. Desse modo, a alegação deve ser afastada.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 09/05/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003605-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014882
AUTOR: FRANCISCO SABINO DE SOUZA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO SABINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida.

Aduz, em síntese, que o INSS pretende cobrar valores tidos por duplicados em relação aos benefícios gozados pela parte autora de NBs 31/546.320.370-5 e 32/178.253.285-1.

Esclarece, no entanto, que não os percebeu de forma somada, uma vez que a concessão judicial do segundo se deu tecnicamente no dia seguinte à cessação do primeiro, com os devidos descontos no cálculo de atrasados.

Anota que, a despeito da anotação de cessação do primeiro (Auxílio-doença, 31/546.320.370-5) apenas em 01/08/2019, ele foi efetivamente cessado aos 21/08/2015. E, em seguida, obteve por decisão judicial a concessão de aposentadoria por invalidez (32/178.253.285-1), com início apenas no dia seguinte, em 22/08/2015, com implantação apenas a partir de 27/09/2017.

Assim, aduz que não percebeu qualquer cumulação de benefícios – ao revés, ficou sem nenhum no intervalo de 22/08/2015 a 26/09/2017, razão pela qual entende qualquer devolução como indevida, devendo ser barrada qualquer tentativa de cobrança de valores pelo INSS a esse título.

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência, solicitando, antes, que se oficie ao setor administrativo responsável para que seja requisitado eventual processo de apuração de irregularidade em face do autor.

A fim de melhor subsidiar o julgamento da demanda, foram pedidos novos documentos, entre eles o eventual processo administrativo gerado para cobrança dos valores ora em discussão, mesma ocasião em que foi antecipada a tutela para obstar a cobrança ao autor e preservar o resultado útil da demanda.

Trazida a documentação, tornaram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como já dito na decisão que antecipou a tutela, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez (nº 32/178.253.285-1) foi concedido por antecipação da tutela na sentença dos autos nº 0001524-91.2015.8.26.0459 (fls. 29/34 do evento 02), sendo o termo inicial (DIB) fixado em 22/08/2015 (fl. 16 e 21, evento 09) e data de implantação (DIP) em 01/08/2017 (fl. 27, evento 09). O objeto do referido processo era justamente a conversão, em aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença nº 31/546.320.370-5, o qual também havia sido objeto de concessão judicial no processo 0000993-49.2008.8.26.0459.

Em sede de recurso, o acórdão do processo em que se buscava a conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 35/40, evento 02), entendeu-se que o benefício devido seria o auxílio-doença, sendo determinada a reversão da espécie de benefício e o desconto de eventuais valores recebidos administrativamente (vide fls. 40, evento 02), assim transitando em julgado.

Assim, por ocasião da liquidação daquele título judicial, foi restabelecido o auxílio-doença com DIB em 17/06/2008 e DIP em 01/12/2019 (fl. 77, evento 09), sendo que os cálculos de liquidação contemplaram os descontos determinados no acórdão, referentes aos valores percebidos entre 08/2017 e 04/2019, eis que a planilha de fls. 45/47, evento 02 contém valores a pagar “zerados” neste período.

Solicitadas nova documentação, inclusive o processo administrativo do auxílio-doença, e eventual processo administrativo instaurado para cobrança dos valores, nenhuma informação trazida pela autarquia infirma as alegações da autora, sendo certo que o período em que houve duplicidade de pagamento já foi descontado no âmbito da liquidação da sentença dos autos nº 0001524-91.2015.8.26.0459.

Portanto, ausente demonstração em outro sentido, tem-se que a parte autora não percebeu acumulada e indevidamente quaisquer benefícios por incapacidade, antes, houve a anotação de término e início de cada qual no sistema da autarquia, compensando-se os valores percebidos por cada um deles. Anoto, por oportuno, que o histórico de créditos do auxílio-doença trazido no evento 21 demonstra que não houve qualquer cobrança administrativa fundada no débito aqui discutido.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Não obstante, far-se-á a ressalva de inexistência de dívida apenas no período de 2015 a 2019, objeto deste processo, eis que um procedimento de cobrança de valores recebidos de forma supostamente indevida entre 04/2011 e 07/2011 já foi objeto de ação judicial anterior e já se encontra solucionado nos autos (veja-se evento 25, fls. 51).

Dispositivo.

Isto posto, face às razões expendidas, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito referente ao recebimento cumulado dos benefícios NB 31/546.320.370-5 e 32/178.253.285-1 entre 22/08/2015 e 31/12/2019, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida, pelo que a autarquia fica vedada de proceder à cobrança do débito aqui em discussão seja por desconto em benefícios, emissão de boleto de cobrança ou mesmo inscrição em dívida ativa, até ulterior deliberação deste juízo.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

JOSE DO SANTO MANCIJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombalgia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, estando incapacitado para elas de forma temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 19/12/2018, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do Dano Moral

Neste ponto, não procede a pretensão. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

No caso, cabendo mais de uma interpretação, não há que se considerar que a conclusão administrativa (baseada em laudo de seu perito), divergente da judicial (baseada na do perito do juízo), implique conduta lesiva do agente público, a ensejar indenização ao segurado.

Nesse sentido, colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 625.584.172-7, a partir da data de cessação do benefício, em 19/12/2018.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados os valores recebidos administrativamente relativos ao benefício NB 626.974.206-8 e outros inacumuláveis.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 12 (doze) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009672-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014868
AUTOR: JOAO FAGUNDES ADOLPHO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOAO FAGUNDES ADOLPHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno misto de depressão e ansiedade. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesitos nº 05 e 07 do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em maio de 2019.

Como a parte autora recebeu auxílio-doença ao menos até fevereiro de 2019, e sua incapacidade retroage ao referido ano, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 18/06/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 18/06/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença. Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS. Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0018408-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014903
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP378163 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUZIA DE OLIVEIRA SILVA LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (04.07.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de cervicobraquiálgia à esquerda, estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de suas atividades habituais (costureira autônoma).

Em sua conclusão, o perito consignou que “a doença apresentada causa redução da capacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 11.06.2019, data do exame que evidencia alterações discais cervicais com radiculopatia. A data de início da incapacidade é 11.06.2019, data do exame que evidencia alterações discais cervicais com radiculopatia. Periciada com alterações degenerativas cervicais, em tratamento medicamentoso e fortalecimento, porém com seguimento cessado devido imposições da pandemia pelo coronavírus. Seu trabalho demanda flexão prolongada da cervical, contra-indicada pelo médico assistente”.

Em resposta ao quesito 4 do Juízo, o perito apontou que a patologia da autora “reduz sua capacidade. Trata-se de patologia degenerativa discal cervical, com dores na cervical que se irradiam para o membro superior esquerdo, com piora em posição prolongada de flexão da cervical”.

Em resposta aos quesitos 08 e 15 do juízo, o perito fixou a DII em 11.06.2019 (data do exame que evidencia alterações discais cervicais com radiculopatia) e estimou um prazo de 6 meses, contados da data da perícia, realizada em 25.11.2020, para recuperação da capacidade laborativa da autora “se o tratamento e acompanhamento retornarem e não mais sofrerem com atrasos devido a pandemia”.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora possui recolhimentos como contribuinte individual entre 01.10.2012 e 31.01.2021 e esteve em gozo de auxílio-doença de 25.07.2019 a 25.08.2019 (evento 36).

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 44 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento de auxílio-doença desde 04.07.2019 (data do requerimento administrativo).

O benefício deverá ser pago até 25.05.2021 (6 meses contados da perícia judicial).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 04.07.2019 (data do requerimento administrativo), pagando o benefício até 25.05.2021, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, descontado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 25.07.2019 a 25.08.2019, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008752-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014489

AUTOR: CONDOMÍNIO ITAJUBA (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

RÉU: CARLA ROBERTA SITTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Defende o condomínio autor que não foi apreciado o pedido formulado antes da extinção do feito.

Assiste razão à embargante.

Pretende o condomínio a execução/cobrança de parcelas devidas em atraso a título de cotas condominiais referente ao apartamento 22, Torre 1 – Bloco A.

Inicialmente, o feito foi proposto em face de Carla Roberta Sitta que teria sido citada por carta no juízo estadual (fl. 314 do evento 02), tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação (fl. 315). Ainda naquele juízo houve a oposição de embargos à execução, nos termos da certidão lançada à fl. 333 do evento 02, o qual foi recebido sem a suspensão deste feito.

Em seguida, foi noticiada a consolidação da propriedade em favor da CEF, o que motivou sua inclusão no pólo passivo e a determinação da remessa do feito a este juízo federal (fls. 350/351).

Aqui foram expedidos mandado de citação para a CEF, que não se manifestou; bem como para a devedora original que não foi encontrada (evento 17).

Pois bem. O feito foi extinto justamente porque o condomínio não teria apresentado o endereço para citação de Carla Roberta Sitta.

Entretanto, a despeito do pedido para expedição de ofícios a órgãos públicos, verifico que a executada Carla já havia oposto embargos, ainda quando o feito tramitava no juízo estadual. Anoto que tais embargos foram remetidos a este juízo federal – distribuído sob nº 0014109-08.2020.4.03.6302.

Diante disso, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a parte autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais ou ajuizar nova ação.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva, para determinar o prosseguimento do feito.

Manifeste-se o condomínio exequente sobre os embargos distribuídos por dependência, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.

Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito.

Decorrido o prazo, voltem ambos os processos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0005597-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014895

AUTOR: CLOVES HILARIO DA SILVA (SP316584 - VALDEMILTON ALVES GRAÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos e 10 dias de atividade especial em 17/10/2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 23.10.1986 a 04.05.1987, 29.04.1995 a 31.12.1999 e de 18.11.2003 a 17.10.2019 (DER), a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (17/10/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/10/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria especial, devendo ser cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.880.741-6).

0000398-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302014378
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a existência de erro material na sentença, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, sendo insuscetível de formar coisa julgada.

Desta forma, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, nos termos do quanto fundamentado na preliminar da sentença lançada, alterando seu dispositivo para excluir: “Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita”, de forma que passe a constar integralmente como:

“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o réu a:

a) averbar os períodos de 04.03.1986 a 16.01.1987 e 22.01.1987 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos), totalizam 39 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.980.144-3) desde a DER (16.07.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência do autor está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência de duído pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014388-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014704
AUTOR: MIKAELLE COUTINHO SILVA (SP224108 - ANDRÉA PINNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014566-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014855
AUTOR: REGINA MAURA FACCINI VILAR (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017532-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014596
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIMARAES MOTA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA DE FATIMA GUIMARAES MOTA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora digitalizasse e anexasse no processo o(s) exame(s) de imagem (radiografia da coxa esquerda na incidência anteroposterior e perfil, atualizada e com laudo médico), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012540-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014624
AUTOR: JAIR FERREIRA DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por JAIR FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Conforme despacho proferido no presente feito, foi fixado o prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013970-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302015037
AUTOR: DANIELE ROSA PEREIRA BOLTEN (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0018283-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014968
AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

FLÁVIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas por meio de sentença trabalhista (proc. nº 0011795-61.2017.5.15.0067 da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP).

No caso concreto, observo que a autora moveu ação trabalhista em face de ex-empregador discutindo verbas salariais. Houve homologação de acordo naquele processo.

No entanto, os documentos anexados aos autos não trazem a individualização dos salários de contribuição percebidos, mês a mês, pelo autor.

Observo, quanto ao ponto, que diante de informações prestadas pela contadoria judicial, acerca da impossibilidade de realização de cálculos pela ausência dos documentos acima mencionados, a autora foi intimada para apresentar a documentação comprobatória de tais valores, porém informou serem inexistentes planilhas dos acréscimos mensais em razão do montante recebido na Reclamação Trabalhista ser decorrente de acordo efetuado entre as partes.

Pois bem. O detalhamento dos valores acrescidos, mês a mês, aos salários-de-benefício da autora, no período básico de cálculo (PBC), é imprescindível para a verificação do direito à revisão pretendida e consequente apuração dos valores devidos. A ausência de tal documento, portanto, não permite o enfrentamento do mérito, a ensejar a extinção da presente ação.

Assim, sem a prova dos valores que devem ser acrescidos nos salários de contribuição, não é possível o enfrentamento do mérito.

Por conseguinte, ausente os documentos indispensáveis ao enfrentamento do mérito, ou seja, a indicação precisa dos valores de salários-de-contribuição que a Justiça do Trabalho teria reconhecido em sede de reclamação trabalhista, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002290-07.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014894
AUTOR: PAULO HENRIQUE BATISTA (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Paulo Henrique Batista promove a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em síntese, a suspensão das cobranças do financiamento habitacional pelo prazo de 6 meses, com a suspensão de eventuais atos executórios. Requer, ainda, a utilização do saldo do FGTS de sua esposa para amortizar a dívida.

Em síntese, aduz que no dia 14.06.2011 firmou contrato de para aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 225.000,00, com parcela mensal de R\$ 2.333,06.

Pagou todas as parcelas até o mês de outubro de 2019, quando houve a primeira inadimplência. A firma que atua na Justiça Trabalhista e em alguns poucos processos criminais, sendo que por ocasião do recesso forense a especializada de Orlândia não retornou as atividades diante de reformas no em seu prédio, o que inviabilizou o recebimento de valores a serem liberados. Após, houve a suspensão de atividades em razão da pandemia do Coronavírus, o que postergou mais o recebimento dos valores.

Informa que em contato com a CEF, pleiteando a suspensão do prazo para o pagamento dos valores, foi informado que tal suspensão somente é possível para contratos que estejam com os pagamentos em dia. Assim, o autor alega que sugeriu a inclusão de sua esposa no contrato de financiamento, uma vez que possui saldo em conta do FGTS no valor de R\$ 38.831,7, que poderia ser usado para amortizar este financiamento. No entanto, não obteve resposta acerca de sua proposta.

Em sua contestação, a CEF alegou a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, o autor pretende a suspensão das cobranças do financiamento habitacional pelo prazo de 6 meses, com a suspensão de eventuais atos executórios.

Por sua vez, sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que tal interesse não subsiste, eis que a CEF informou que em 11.06.2020 foi realizado acordo de renegociação com o autor, sendo as prestações de dezembro de 2019 a junho de 2020 incorporados no saldo devedor e ainda foi concedido mais uma pausa estendida pelo prazo de 3 meses de junho de 2020 a setembro de 2020 (fl. 2 do evento 13).

Considerando que o autor requereu, em sua inicial, a suspensão por seis meses, e considerando a data da distribuição do feito, o autor pretendeu a suspensão das cobranças entre abril de 2020 e setembro de 2020, período em que já foi atendido administrativamente.

Destaco ainda que a CEF demonstrou que não houve qualquer ato executório referente ao contrato de financiamento habitacional, objeto da ação.

A teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Sendo assim, se não existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito.

Destaco ainda que o autor também não possui interesse de agir no tocante ao pedido subsidiário de utilização de saldo de FGTS de sua esposa para amortização da dívida, eis que tais valores não lhe pertencem. Ressalto, nesse ponto, que sua esposa não compõe o polo ativo da presente demanda.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0017210-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014721
AUTOR: MARIA MOGUIDANTE RAMALHO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA MOGUIDANTE RAMALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER de 13.06.2019.

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1957 até meados de 2002, na Fazenda Santa Carolina, município de Terra Roxa-SP, pertencente a seus pais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Período rural em regime de economia familiar.

Pretende a autora o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1957 até meados de 2002, na Fazenda Santa Carolina, município de Terra Roxa-SP, pertencente a seus pais.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início de prova material, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia de sua certidão de casamento com Avelino Covino, ocorrido em 23.11.1968, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador. Consta ainda, que o cônjuge faleceu em 02.10.1977 e que a autora casou novamente em 29.05.1987, com Edson Ramalho;
- 2) cópia da certidão de óbito de Avelino Covino, ocorrido em 02.10.1977, onde consta sua profissão como marceneiro;
- 3) matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel de Viradouro, referente a aquisição de partes do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Carolina", no município de Terra Roxa, tendo como proprietários o Sr. Alexandre Moguidante e a Sra. Guiomar Maria de Souza, ambos lavradores e genitores da autora. Data: 02.09.1957, 18.07.1959 e 20.09.1962.5) cópia de sua CTPS, contendo anotações de vínculos a partir de 1995;
- 4) cópia do livro de matrícula da Escola Estadual Prof. Maria Elyde Mônaco dos Santos, referente aos anos de 1956 a 1960, contendo registros de seus pais como lavradores;
- 5) atestados de departamento de saúde em nome da autora, nos anos de 1963, 1964, 1965, 1966 e 1967, todos no Município de Terra Roxa;
- 6) cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 15.10.1948, natural de Barra Bonita/SP;

- 7) fichas do ginásio estadual de Terra Roxa, de 1963 a 1967, constando a residência da autora em Terra Roxa;
- 8) cópias das declarações de bens de Imposto de Renda de PF, em nome do Sr. Alexandre Moguidante, pai da autora, constando um imóvel rural em Terra Roxa, além de trator, colhedeira, pulverizador, dentre outros, relativos aos anos de 1985 a 1990 e 1993 a 1995;
- 9) recibos de entrega e notas fiscais de produtor emitidas em nome do pai da autora, referente ao Sítio Moguidante, com a produção de milho, nos anos de 1990 e 1991;
- 10) cadastro rural junto ao INCRA, no exercício de 1989, 1992 e 1995, constando o Sítio Moguidante em nome do pai da autora.

Pois bem. Nenhum dos documentos acima elencados apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

A certidão de casamento e a certidão de óbito informam as profissões do cônjuge como lavrador e marceneiro. Pois bem, a autora pretende comprovar período de atividade rural em regime de economia familiar na propriedade pertencente a seus pais, de modo que ambos os documentos não servem para atuar como início de prova material para o período pretendido nestes autos.

Os documentos relativos ao imóvel rural em nome dos pais da autora não podem ser considerados para fins de início de prova material, eis que apontam a propriedade rural, não esboçando qualquer indício de trabalho rural por parte da autora, de modo que não têm o condão de comprovar o efetivo labor rural.

Os documentos escolares também não lhe beneficiam, eis que as informações neles contidas não servem como início de prova material para comprovar o efetivo trabalho rural da autora.

A certidão de nascimento é extemporânea ao período pretendido nestes autos, não havendo qualquer informação que lhe beneficie, de modo que não vale para atuar como início de prova material.

Assim, não há nos autos início de prova material do labor campesino em nome da autora quanto ao período pretendido.

Por conseguinte, a autora não apresentou início de prova material a ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que a autora, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007945-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014897
AUTOR: AGNALDO PINHEIRO DE SOUZA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por AGNALDO PINHEIRO DE SOUZA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Citado, o INSS apresentou contestou.

A parte autora requereu a desistência do feito, com a qual não concordou a autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a presente ação não tem como prosseguir.

Adoto, para homologar o pedido de desistência, o enunciado de n. 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”
(sem destaques no original).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

P.R.I.

0008093-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014954
AUTOR: VERA LUCIA DA PAIXAO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VERA LÚCIA PAIXÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre novembro de 2000 a outubro de 2007.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a preliminar de coisa julgada.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Conforme pesquisa ao SisJef, verifico que o autor já formulou o mesmo pedido no processo nº 0012065-84.2018.4.03.6302, que teve curso neste Juizado.

A referida ação já se encontra com sentença, transitada em julgado em 31.01.2020.

Por conseguinte, a parte autora não pode mais discutir, em nova ação, o que já foi decidido no feito anterior com a chancela da coisa julgada.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000552-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302014651
AUTOR: CARLOS ALBERTO DEVITO (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que o(a) autor(a) deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o(a) autor(a) perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a liberação do laudo socioeconômico no SISJEF, para pagamento, uma vez que a perícia foi devidamente realizada e o respectivo laudo anexado ao feito.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 659/1760

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000615

DESPACHO JEF - 5

0004061-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015042

AUTOR: MARINO PRADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0009688-63.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015079

AUTOR: MILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes acerca do novo cálculo elaborado pela contadoria (eventos 122/123), no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0012497-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015050

AUTOR: PEDRO MERLO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria deste Juizado, com a nova contagem de tempo de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000616

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0001534-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004851

AUTOR: ANA MARIA SARNI MIRANDA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI, SP406701 - AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA)

0005090-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004852 JOSE CARLOS GUEDES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000617

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0002981-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004857
AUTOR: FLAVIO MESSIAS DE QUEIROZ (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0004970-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004858JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0005038-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004859RAIMUNDO CARVALHO DA GUIA
(SP396526 - RONALDO QUIRINO DA COSTA)

0005160-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004860WILSON JOSE LOCATELLI (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)

0005885-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004861DICLEU FAJARDO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0006115-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004862PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007671-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004863VILMA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0007696-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004864RAQUEL PENNA BALDIJAO DA SILVA
(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000618

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0001534-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004869

AUTOR: ANA MARIA SARNI MIRANDA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI, SP406701 - AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA)

0005090-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004870 JOSE CARLOS GUEDES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0006640-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004871 UBATIRAMA ROSA DA SILVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

0009248-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004872 MARISA MARIOTTO PALMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0010577-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004873 TERESA KIOKO FUKUDA GOMES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0018249-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004874 ISAIAS NAVES (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000619

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0006115-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004880

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004970-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004876 JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0005038-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004877 RAIMUNDO CARVALHO DA GUIA (SP396526 - RONALDO QUIRINO DA COSTA)

0005160-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004878 WILSON JOSE LOCATELLI (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)

0005885-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004879 DICLEU FAJARDO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0007671-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004881 VILMA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002981-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004875 FLAVIO MESSIAS DE QUEIROZ (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

0007696-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004882 RAQUEL PENNA BALDIJAO DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

0012846-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004883 VANDA DOS REIS ALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0018248-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004884 SUELY PINHEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

5002598-43.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302004885 DONIZETI APARECIDO LIBERATO (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000620

DESPACHO JEF - 5

0006199-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014927
AUTOR: GENIVALDO SILVA DO CARMO - ESPÓLIO (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, em face da documentação trazida aos autos, defiro a habilitação dos herdeiros ADRIANA CRISTINA JUVENAL CARMO (viúva), VINÍCIUS WILLIAN JUVENAL DO CARMO (filho) e ARIANA CRISTINA JUVENAL DO CARMO (filha), porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar o necessário no pólo ativo da presente demanda.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria n. 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do(a) falecido(a) autor(a), à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, oficie-se ao banco depositário informando que os valores depositados nos autos poderão ser pagos ao(s) sucessor(es) ora habilitado(s), na proporção de 50% para a viúva e 25% para cada um dos filhos.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0001934-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014404
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o cadastramento da conta para transferência, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) mais recente(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0010923-65.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014911

AUTOR: SAMUEL JANUARIO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ROSANA APARECIDA JANUARIO CATHARIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) DANIEL JANUARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) SAMUEL JANUARIO FILHO (SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP240623 - KARINA PICCOLO RODRIGUES, SP284452 - LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA, SP297333 - MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA, SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR, SP173198 - JOSÉ RUBENS DE MORAES, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Consulta da Contadoria: oficie-se ao INSS para a correção da RMI e dos salários de contribuição, nos termos do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência às partes por 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302000622

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0004862-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014931

AUTOR: ANTONIO LUIZ BARBIM - ESPOLIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007262-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014442

AUTOR: SIRLENE ROSANA DE LA VEGA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005290-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014930

AUTOR: JOANA CARDOSO PIRES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005044-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014444

AUTOR: LEILANE APARECIDA DA COSTA SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010460-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014436

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE RIZZI DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010330-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014437

AUTOR: EMANUEL RODRIGUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006074-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014443
AUTOR: WALDIR ROSA DA SILVA (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007605-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014928
AUTOR: CARLOS ALVES PINHEIRO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004431-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014932
AUTOR: JOAO EDUARDO DA SILVA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE, SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002808-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014446
AUTOR: JOSINA ALVES DOS ANJOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006235-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014929
AUTOR: TAUANA SILVIA DE CARVALHO BAIOCHI (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004902-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014445
AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES SILVA (SP286254 - MARIA APARECIDA BISPO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009210-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014609
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

0005422-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014772
AUTOR: DANIELA CAMARGO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 54): quanto ao recebimento dos atrasados deverá aguardar o trânsito em julgado.
Dê-se ciência a autora, após, prossiga-se. Int.

0000221-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015106
AUTOR: RACHID RAMIS RICHARD CURY (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo de atrasados nos termos do julgado. Int.

0009904-53.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015081
AUTOR: PAULO ALVES SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se novamente a procuradoria especializada do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo dos valores devidos, nos termos do julgado.
Após, dê-se nova vista à parte autora.
Int. Cumpra-se.

0003382-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014791

AUTOR: DEUSELINA BARBOSA CARVALHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160623 - GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 54/55), pesquisa PLENUS Pescre Cancelado (evento 58): Intime-se o gerente executivo do INSS, para que, no prazo de 10 dias, esclareça sobre o cancelamento constante no período de 01/09/2020 à 30/11/2020, juntando os documentos comprobatórios.

Após, voltem conclusos. Int,

0002642-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302015086

AUTOR: JUPIRA OSORIO DE MENEZES MARTIGNON (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP102539 - LUIZ AUGUSTO MARTIGNON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a concordância da autora (eventos 27), intime-se o gerente executivo do INSS, para que cumpra a Sentença de Embargos, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os novos parâmetros apurados. Int.

0017418-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302014630

AUTOR: NEIDE TUDEQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a declaração juntada pelo autor (eventos 55/56), intime-se o gerente executivo do INSS, para que efetue a implantação do benefício, nos termos do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntando os documentos comprobatórios. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000071

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão. Os cálculos deverão incluir as diferenças de valores devidos até a efetiva implantação. Deverão ser abatidos do crédito (valores atrasados do mês de abril/2020 até a data de início de pagamento administrativo) eventuais valores recebidos a título de auxílio-emergencial, nos termos da L13982, art. 2, III e recomendação do despacho 6060779/2020 - DFJEF/GACO (Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). 2. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver. 3. Por fim, tendo em vista eventual recebimento concomitante com o pagamento administrativo (DIP após abril/2020), deverá o INSS adotar as providências que entender cabíveis. 4. Intimem-se.

0000600-45.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001075

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELI DE FREITAS, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000144-51.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001076

AUTOR: MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002142-88.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001074
AUTOR: JOSUE VIEIRA MENDES (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000068-90.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001052
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO VILIMOVIC GARCIA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de procedimento do JEF proposto pela parte autora, acima indicada, contra a UNIÃO requerendo a concessão de auxílio emergencial. Em petição inicial, a parte autora alega que o auxílio emergencial foi indeferido administrativamente (evento 2). No entanto, não apresentou tela de consulta para comprovar o indeferimento administrativo.

Assim:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, carreando aos autos documentos pertinentes com a causa de pedir e pedido formulado no feito;
 2. Observa-se que não houve resultado positivo em conciliação junto ao Gab/Conc/Jef/TRF;
 3. Apresentada a documentação, tornem os autos conclusos para julgamento;
 4. Não apresentada a documentação no prazo determinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000472-78.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305001087
AUTOR: SONIA MARIA DE FREITAS (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, no JEF, não se verificou a presença de deficiência/impedimento mórbido para o trabalho. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial (evento 11):

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de Artropatia de ombro direito e depressão grave (...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Total e temporária

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Não há dados suficientes para precisar a data de início da doença, porém é possível afirmar que já estivesse incapaz desde 22/11/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, USG de ombro direito e documento médico anexados a este laudo. (...)

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Sim

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

6 meses, devendo ser acompanhada por médico psiquiatra e ortopedista neste período (G.N.)

Extraí-se do laudo pericial que a parte autora se encontra incapacitada temporariamente. Assim, não se trata de incapacidade mórbida, mas sim, de uma doença temporária para a qual existe tratamento. Situação que não encontra guarida para a concessão de BPC-Deficiente.

A demais, o perito é categórico ao afirmar que atual incapacidade (que não é de longo prazo) é característica da idade da parte autora (questão 7), pelo que

não se verifica situação excepcional que justifique a concessão do requerido benefício assistencial.

Ressalta-se o Enunciado n. 167, aprovado no XIII FONAJEF que diz que “nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar”.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000340-84.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305001053
AUTOR: CLOVIS SANTANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO
HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito do JEF, ajuizada por CLOVIS SANTANA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio doença, desde a cessação em 01.10.2020 (NB 624.034.408-0).

A demais, apresenta requerimento administrativo datado de 04.11.2020, conforme protocolo anexado ao feito (evento 2, pág. 44).

É o breve relato do necessário. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que o pedido de prorrogação de benefício deverá se dar na quinzena anterior a data prevista para a cessação, nos termos art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2020, do Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Atendimento:

Art. 2º No cumprimento de decisão judicial para implantação ou reativação de benefício auxílio-doença, independentemente da fase do processo judicial, deverá ser informada, no sistema, a DCB - Data de Cessação do Benefício - fixada em juízo ou nos termos do § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, facultando-se a solicitação de prorrogação do benefício, a ser realizada pelo segurado nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista de sua cessação. Devem ser adotados, pelas unidades do INSS,

Neste ponto, analisando os documentos acostados não se vislumbra a presença de pedido administrativo de prorrogação do benefício.

Deste modo, a parte autora deveria ter, primeiramente, buscado a prorrogação do benefício junto à autarquia-ré, não acionado diretamente o Poder Judiciário, vez que o Enunciado nº 165 aprovado no XII FONAJEF é claro ao afirmar que o não requerimento de prorrogação resulta da falta de interesse processual, dizendo que “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Portanto, verifica-se que não resta demonstrado nos autos a realização de pedido administrativo de prorrogação do benefício, antes da cessação (NB 624.034.408-0).

Assim, com lastro na atual jurisprudência do Egrégio TRF 3ª R, não há interesse de agir da parte autora, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO.

- A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.

- A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício.

- Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

- Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

- (...)

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5311200-93.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020) (G.N.)

De igual modo, a jurisprudência da Sexta Turma Recursal de São Paulo do Egrégio TRF3R demonstra que não há interesse de agir da parte autora, vejamos:

TERMO Nr: 6305001053/2021 9301023135/2019

PROCESSO Nr: 0000739-33.2015.4.03.6335 AUTUADO EM 12/06/2015

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO DA SILVA

I – RELATÓRIO

(...)

O INSS, por sua vez, aduz a ausência de interesse de agir relativa ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980, argumentando que a documentação comprobatória não foi apresentada no processo administrativo. (...)

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, assentou o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.)

(...)

Não se trata, por fim, de situação em que o entendimento da autarquia seja “notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, razão pela qual se impõe o reconhecimento da falta de interesse em agir por ausência de prévio requerimento administrativo, no tocante ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980.

Destarte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, neste ponto.

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial relativa ao período de 24/06/1980 a 15/08/1980 e dou parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 04/08/1999 a 28/09/1999, mantendo, no mais, a sentença recorrida, em todos os seus termos.

(...)

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIGILANTE. COMPROVADO O USO DE ARMA DE FOGO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo, como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade concreta de solução da lide.

Ressalta-se que a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, tem obrigação de trazer elementos a demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega, o que não fez.

Desta feita, ausente prova da pretensão resistida no tocante ao pedido de prorrogação de benefício desde a cessação em 01.10.2020 (CNIS- evento 2, pág. 34), a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente o interesse processual.

Noutro giro, quanto à concessão do novo benefício por incapacidade, tocante ao requerimento administrativo realizado em 04.11.2020, conforme protocolo anexado ao feito (evento 2, pág. 44), de igual modo, o feito merece ser extinto. Explico.

Verifica-se na prova anexada que a parte autora deu causa ao indeferimento do requerimento realizado no âmbito administrativo.

Nesta linha, conforme documento acostado ao evento 02, pág. 48, o indeferimento se deu: não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico.

Verifica-se do documento presente no evento 2, págs. 48 que o motivo do indeferimento do requerimento foi pelo fato da não apresentação adequada pela parte autora do documento fundamental para fins de avaliação da perícia médica federal do INSS e, possibilitar a concessão, ou não, do benefício.

Na sequência, ao invés de apresentar o referido documento de forma legível a possibilitar avaliação da perícia médica, a autora resolveu procurar o JEF para solucionar sua demanda, quando a resolução do caso demanda o seu agir no âmbito administrativo do INSS.

Tal agir que, nessa época de pandemia da Covid-19, poderia se dar via internet, ou, excepcionalmente por comparecimento na agência do réu.

Não se reconhece, no caso em tela, o interesse de agir do segurado. Entende-se que tal situação é similar a falta de requerimento administrativo, cuja consequência é a extinção do processo sem resolver o mérito.

Novamente, ausente prova da pretensão resistida, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente o interesse processual, quanto ao requerimento administrativo apresentado em 04.11.2020.

Tal posicionamento tem lastro na jurisprudência da Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade:

PROCESSO Nr: 0000755-10.2017.4.03.6337

(...) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do indeferimento da inicial.

(...) A r. sentença recorrida decidiu o pedido inicial de modo exauriente, analisando todas as questões suscitadas pelas partes, revelando-se desnecessárias meras repetições de sua fundamentação.

No mérito, a r. sentença assim decidiu:

“(…) Analisando o processo, verifica -se que, não obstante intimada nos termos do artigo 321 do CPC, a parte autora não logrou êxito em comprovar o indeferimento administrativo do benefício vindicado nesta ação, qual seja, NB 618.292.239-0. Ainda, em consulta do benefício em referência, conforme consta no anexo de nº 17, consta apenas as informações "dados básicos do benefício inexistentes" e "dados da perícia médica inexistentes", o que corrobora a informação inicial relativa ao não comparecimento à perícia médica que se realizaria perante o INSS. Desta forma, é cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, reza o artigo 330, IV, do CPC, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições constantes dos artigos 106 e 321. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. (...)”

Em complemento e conforme DATAPREV em anexo (arquivo 31), verifico que o requerimento administrativo realizado em 19/04/2017 (NB 618.292.239-0) foi indeferido em razão do não comparecimento para concluir exame médico pericial.

(...) Ou seja, considerando que foi o próprio autor que deu causa ao indeferimento ao não cumprir a exigência administrativa, não há que se falar em “interesse de agir” para propositura da ação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240 /MG pelo E. STF, em 03/09/2014, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento na necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença do interesse de agir. (...) Assim, entendendo não ser possível considerar esse requerimento administrativo, realizado em 19/04/2017, uma vez que não houve resistência à pretensão da parte autora. Ao contrário, a parte autora é que deixou de praticar ato necessário à satisfação de sua pretensão.

(...) Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de julho de 2019 (data do julgamento).

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Defiro a assistência judiciária gratuita, acaso requerida.

Registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

DECISÃO JEF - 7

0000324-33.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001085

AUTOR: MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência que foi indeferido administrativamente, DER 27.02.2020 – evento 02, pág. 14, conforme petição inicial (evento 01).

É o relatório. Fundamento e Decido

Noutro giro, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora teve negado o benefício assistencial, como revela o documento acostado ao evento 02, pág. 14.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado. Porém, as próprias conclusões da autarquia-ré, após a realização de processo administrativo é que a parte autora não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ressalta-se que não há como este juízo inferir, por ora, que o requerente atende aos requisitos indispensáveis à concessão do BPC, visto ser necessárias perícias técnicas para auferir as condições de deficiência, por perito judicial, e miserabilidade.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Esclareço, outrossim, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Providencie a secretaria o devido andamento ao feito, promovendo a realização de perícias médica e socioeconômica com brevidade possível, porém, respeitando a ordem cronológica e as peculiaridades impostas pela pandemia do covid-19.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sem, contudo, indicar precisamente o NB do benefício indeferido no INSS e nem a data da DER que busca ver implementados supostos pagamentos em atraso.

O procedimento do JEF exige pedidos claros e precisos, portanto, a ausência de indicação expressa do que se requer não atende aos preceitos da petição inicial postos art. 319 do CPC, vez que necessária a presença do pedido com as suas especificações.

Nesta linha, concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sem, contudo, indicar precisamente o NB do benefício indeferido no INSS e nem a data da DER que busca ver implementados supostos pagamentos em atraso.

O procedimento do JEF exige pedidos claros e precisos, portanto, a ausência de indicação expressa do que se requer não atende aos preceitos da petição inicial postos art. 319 do CPC, vez que necessária a presença do pedido com as suas especificações.

Nesta linha, concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência que foi indeferido administrativamente, DER 15.08.2018 – evento 07, conforme petição inicial (evento 01).

É o relatório. Fundamento e Decido

Inicialmente, afasto a configuração da coisa julgada, considerando o termo de prevenção acostado ao evento 05, vez que o proc. n. 0000049-21.2020.403.6305 foi extinto neste JEF devido ausência em perícia pela parte autora, conforme r. Sentença acostada (evento 06).

Noutro giro, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora teve negado o benefício assistencial, como revela o documento acostado ao evento 07.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado. Porém, as próprias conclusões da autarquia-ré, após a realização de processo administrativo é que a parte autora não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ressalta-se que não há como este juízo inferir, por ora, que o requerente atende aos requisitos indispensáveis à concessão do BPC, visto ser necessárias perícias técnicas para auferir as condições de deficiência, por perito judicial, e miserabilidade.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Esclareço, outrossim, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Providencie a secretaria o devido andamento ao feito, promovendo a realização de perícias médica e socioeconômica com maior brevidade possível, porém, respeitando a ordem cronológica e as peculiaridades impostas pela pandemia do covid-19.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-83.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001050
AUTOR: NEWTON DA SILVA PINTO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

No caso em tela, busca-se a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS indeferiu/cessou indevidamente o benefício.

Considerando que o INSS, em sede administrativa, não concluiu pela alegada incapacidade da parte autora. A desconsideração da conclusão do INSS somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão administrativa.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento/concessão do benefício pleiteado.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação em sede de sentença.

Retornem os autos à Secretaria, dê-se prosseguimento ao feito, promovendo a realização de perícia e intimando a parte a ré a se manifestar.

Por fim, respeitando a ordem cronológica e as peculiaridades impostas pela pandemia do covid-19, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000073

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2.Fica intimada também a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se, caso queira, acerca do laudo pericial juntado aos autos.3.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0000105-54.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000774
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000265-79.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000897
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000329-89.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000884
AUTOR: DERNIVAL INACIO PEREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000074

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000277-93.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000918
AUTOR: MARIA BARBOSA DE ALMEIDA LORENA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS, anexado junto ao evento 33 (concessão de aposentadoria por idade sob nº 41/196.715.771-2 desde 28.05.2019, concedido nos autos do processo 1001212-80.2019.8.26.0355 da 1ª Vara Cível de Miracatu), haja vista concomitância de período. Intime-se.”

0001144-86.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000865
AUTOR: MYCHELE CHRISTINA SEVERO (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES, SP432419 - MARCELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a última petição do réu anexada aos autos. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu nos termos do (s) julgado (s) anteriormente proferido (s). 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0001750-51.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000912 LUZIA APARECIDA DA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

5001721-59.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000913 GILSON FRANCISCO MOREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000075

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000942-12.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000889
AUTOR: CLAUDIMIRO NUNES DE OLIVEIRA (SP421545 - ANDERSON SEBASTIÃO CUNHA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2. Fica intimada também a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se, caso queira, acerca do laudo pericial juntado aos autos. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000076

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000747-27.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305000846

AUTOR: JURANDIRA DA SILVA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2.Fica intimada também a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se, caso queira, acerca do laudo pericial juntado aos autos.3.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2021/6306000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobre vindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada. De firo os benefícios da justiça gratuita à autora. Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007555-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007312

AUTOR: SOLANGE APARECIDA ROQUE (SP359597 - SAMUEL MARCOLINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007147-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007313

AUTOR: SILAS DOS SANTOS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006577-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007314
AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP419368 - WILLIAM MOREIRA FARINA, SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004687-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007297
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233090 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)
ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233090 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) ZINCO RESIDENCIAL
CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP173224 - KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES) (SP173224 - KATIA REGINA
AFONSO GONÇALVES, SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP276660 - ALINE
KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE
AZEVEDO BERE MOTTA) (SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE
AZEVEDO BERE MOTTA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado e comprovado nos autos em 10/03/2021 (CC 3034.005.86401616 e 3034.005.86402119). O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescendo que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003698-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007016
AUTOR: MARINEIDE BENVINDO DA SILVA (SP402936 - GUILHERME FAUZE SAADI KLOUCZEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA
SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

0005280-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007406
AUTOR: ANA GLAUCIA BRITO RIBEIRO (SP409504 - FRANCISCA IRANILDA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004798-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007014
AUTOR: ROBERTINHO LOURENCO MOREIRA (SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005797-31.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007013
AUTOR: EDVON DE JESUS VENANCIO (SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO, SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005213-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007295
AUTOR: TEREZINHA FELIZ DA SILVA PEDACE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004264-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007015
AUTOR: LUIS CARLOS SANTANA DE SALES (SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da sentença, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003864-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007400
AUTOR: WADSON JUNIO DE SOUZA BARBOSA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 -
LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002535-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007401
AUTOR: CRISTIANE SANTOS DO LIVRAMENTO (SP408898 - ALINE COUTINHO SILVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 -
LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002593-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007177
AUTOR: MANOEL JOAO DE MOURA JUNIOR (SP440931 - PETER SLATER PIAZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004964-13.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007173
AUTOR: REGINA CELIA NUNES (SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004469-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007255
AUTOR: CAROLINE DA SILVA ANGELO (SP433999 - MARKO YAN PERKUSICH NOVAES, SP441280 - MARINA SANTOS
PINHEIRO FIDELES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0008987-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007089
AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA (SP365084 - MARTA TAVARES DE SOUZA MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008353-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007325
AUTOR: SILVANI SILVA SOUSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002298-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007067
AUTOR: LAIS DA HORA CERQUEIRA CAMPOS (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000607-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007074
AUTOR: APARECIDA MARIA DE LUCA BRIZOTTI (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003302-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007327
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE ARAUJO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA,
SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008586-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007090
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005948-75.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007058
AUTOR: JOAO TADEU DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001542-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007071
AUTOR: VALDIR SANTIAGO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007564-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007057
AUTOR: MARCIA REGINA DE CARVALHO NINA (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001127-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007073
AUTOR: FRANCISCO LUIZ NETO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004894-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007096
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA (SP336511 - MANOEL ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002985-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007065
AUTOR: LENI DE PAULA PEREIRA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008718-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007056
AUTOR: SELMA ISABEL RODRIGUES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002463-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007066
AUTOR: CRISTIANE SANTOS MACEDO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001606-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007092
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005910-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007059
AUTOR: JOSE MARIA DE MELO (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000352-47.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007075
AUTOR: JURACI DINO (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004732-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007091
AUTOR: ADELSON RAMOS DA CRUZ (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002152-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007068
AUTOR: NADJA BATISTA DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001814-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007070
AUTOR: CECY APARECIDA ALEXANDRE PESSANHA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005617-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007060
AUTOR: SEVERINO NUNES DE MORAIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001471-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007072
AUTOR: SHIRLEI GOMES PEREIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002258-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007439
AUTOR: GIULIA BARBARA LEO DA LUZ (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) JANE MARIA LEO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008785-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007055
AUTOR: GEOVANI LIMA DA COSTA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001908-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007069
AUTOR: ENZO GABRIEL ANTUNES VITAL (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005564-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007061
AUTOR: VALDECI OLIVEIRA VIANA FERNANDES (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003372-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007064
AUTOR: HENRY DANIEL COSTA SANCHES FLORES (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006719-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007437
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE II (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual o Condomínio exequente pretende executar cotas condominiais em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Alega, em síntese, que a CAIXA é proprietária do imóvel, objeto da demanda. Ocorre que documentos que instruíram a defesa da CAIXA demonstraram que a CAIXA não foi imitida na posse direta do imóvel, não houve a consolidação da propriedade e, finalmente, que o imóvel constituído em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 679/1760

propriedade fiduciária com a transferência da propriedade resolúvel ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, não integrando o ativo da CAIXA.

Coube a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL somente a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial para suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, através do gerenciameto de um fundo financeiro (FAR).

Considerando tratar-se de ação de título extrajudicial de obrigação propter rem, ou seja, obrigação vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cabendo ao adquirente do imóvel, independentemente da forma de transmissão, o adimplemento das dívidas subsistentes, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste demanda.

Assim, manifesta a ilegitimidade da CEF, devendo o condomínio-autor pleiteiar a execução das cotas condominiais em face da atual proprietária e perante o juízo competente.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, II, do CPC, por ilegitimidade passiva da CEF.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

0002872-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007042

AUTOR: LUCINEIDE SALES DA SILVA (SP247359 - LUCIANNA IGNACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-83.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007359

AUTOR: MARIO POCIDONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0004220-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007436

AUTOR: MILTA HELENA TOMAZ RICARTE DE ALMEIDA (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004935-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007030

AUTOR: LEONIZIO PEREIRA DOS SANTOS (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006586-30.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007033

AUTOR: GERALDO ROBERTO LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003926-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007027
AUTOR: MARINELIA RODRIGUES DE AMARAL (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006056-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007011
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI VISCONI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004867-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007028
AUTOR: PAULO DE SOUZA SANTOS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006261-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007010
AUTOR: REGINA SOARES SOBRAL (SP266641 - EDMEIRE SOUSA GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006407-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007032
AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS BATISTA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006596-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007009
AUTOR: CICERO RAMOS DE OLIVEIRA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003627-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306006975
AUTOR: RODRIGO GUILHERME (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC..
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004809-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007018
AUTOR: MICHELE GARCIA SANTOS (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0003862-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007378
AUTOR: JOSE GRACA DE FRANCA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Gratuidade já deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007080
AUTOR: JOSE RICARDO ESTEVAO (SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Intime-se o MPF desta decisão, se houver necessidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006515-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306006907
AUTOR: JANICE OLIVEIRA SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000522-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007344
AUTOR: JOYCE ELERIANE FONTES GOMES (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002837-05.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007262
AUTOR: LEANDRO SANTA CRUZ MUNIZ (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007116-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007271
AUTOR: ROSELI FELIPE DE VASCONCELOS (SP145857 - FRANCISCO BARRETO, SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005531-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007267
AUTOR: JOSE BITONIO REGO DE SOUSA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP305897 - ROGERIO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006879-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007315
AUTOR: MARIA AUGUSTA ROCHA DA SILVA (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005633-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007110
AUTOR: ALEXSANDRA APARECIDA ALVES PUGAS MOREIRA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (atual benefício por incapacidade temporária) (NB 630.799.587-8) à autora, Alexsandra Aparecida Alves Pugas Moreira, a partir de 20/12/2019 (DER), com DCB em 18/05/2021, nos termos da perícia.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004003-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007062
AUTOR: MARIA APARECIDA CABRAL DE MELO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor de Maria Aparecida Cabral de Melo o benefício de auxílio-doença (atualmente denominado benefício por incapacidade temporária) a partir de 15/10/2020 (DII). Ressalvado o exposto na fundamentação, o benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica, ficando o INSS, desde já, autorizado a proceder nova reavaliação médica da segurada.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 15/10/2020 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006333-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007396
AUTOR: ANDRESSA BALADARIS MARTINS (SP444754 - PAMELA ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 29/08/2020, data do requerimento administrativo, mantendo-o, no mínimo, até 25/05/2021.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002642-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007261
AUTOR: DANIELA PAULINO NUNES (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 631.063.722-7)) à autora, DANIELA PAULINO NUNES, no período de 15/03/2020 à 22/03/2020, nos termos da conclusão da perícia.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0006846-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007134
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOURA CAMPOS (SP428867 - JOSE CARLOS DE JESUS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo em favor da autora.

O valor da restituição deverá ser corrigido a partir de 28/08/20 e o da indenização a partir desta data, ambos pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007081
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:

i) averbar o período de 01/01/2004 a 11/09/2014 como laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/197.989.270-6, com DIB no requerimento administrativo, em 05/10/2020, considerando o total de 38 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição na DER e 38 anos, 1 meses e 3 dias na data da entrada em vigor da EC 103/2019, devendo a Autarquia conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, considerando o direito adquirido;

iii) pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (05/10/2020), até a implantação da aposentadoria, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora possui vínculo de emprego ativo, conforme dados do CNIS, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002797-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007358
AUTOR: ALEX BARBOSA DOS SANTOS (SP317741 - CLAUDIA APARECIDA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor do autor benefício de auxílio-doença NB 625.793.827-2 a partir 10/08/2019 (dia seguinte à DCB), o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade, pela prova produzida nos autos.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 10/08/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais..

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005740-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007376
AUTOR: PENELLOPE SOUZA SIMOES (SP400178 - CESAR YUJI MATSUI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial, previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando todas as parcelas requeridas, de abril a dezembro de 2020.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, concedo a tutela de urgência a fim de que União independente do trânsito em julgado conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 referente às parcelas dos meses de maio e junho/2020.

Oficie-se para implantação imediata do auxílio emergencial, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006757-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306006745
AUTOR: JOSE FLAVIO VIANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:

- i) averbar o período comum de 09/02/1977 a 30/07/1981, devendo computá-lo como tempo de contribuição e carência;
- ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/193.333.208-2, com DIB em 23/07/2019 (DER Reafirmada), considerando o total de 38 anos e 06 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e aplicação facultativa do fator previdenciário, uma vez que a soma do tempo de contribuição e idade do segurado supera 96 pontos.
- iii) pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (23/07/2019), até a implantação da aposentadoria, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora possui vínculo de emprego ativo, conforme dados do CNIS, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já concedida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006875-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306006912

AUTOR: ALEXANDRE CARLOS BUENO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 705.976.924-3) ao autor, Alexandre Carlos Bueno, no período de 05/07/2020 a 20/11/2020, nos termos da conclusão da perícia.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002369-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007268

AUTOR: NILSON DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP320427 - ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de especialidade dos períodos trabalhados na função de tratador de animais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum urbano os períodos de 27/05/1989 a 18/06/2000;

c) averbar como tempo especial o período de 04/12/1983 e 18/12/1985 e

d) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 19/10/2019, considerando 35 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais

dados necessários à realização do cálculo.

DEIXO EXPRESSO À PARTE BENEFICIÁRIA QUE A EVENTUAL ALTERAÇÃO DO JULGADO, EM SEDE RECURSAL, PODE IMPLICAR NA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, MOTIVO PELO QUAL PODE OPTAR EM NÃO EXECUTAR A TUTELA ANTECIPADA, MEDIANTE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002931-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306006892

AUTOR: ELIZETE APARECIDA ALBUQUERQUE (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)

RÉU: THIFFANY CHRISTINY ALBUQUERQUE DE ALMEIDA THISSIELY CHRISTINY ALBUQUERQUE DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalício, em favor da autora, ELIZETE APARECIDA ALBUQUERQUE, desde a data do requerimento administrativo, em 02/02/2013, em rateio com as corrés, Thiffany Christiny Albuquerque de Almeida e Thissielly Christiny Albuquerque de Almeida, sem atrasados e sem antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sentença, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006239-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007387

AUTOR: JESSICA MATOS BARTOLLI (SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar quatro parcelas do benefício de salário-maternidade à autora pelo nascimento de seu filho Gabriel Bartolli Bolognese ocorrido em 24/03/2019, cuja renda mensal deve ser calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas de 24/03/2019 por 120 dias, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão o geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006662-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007044

AUTOR: MANOEL ALVES RIBEIRO (SP317165 - LUIZ CARLOS DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reativar o benefício da parte autora, NB 42/162.555.733-4, e a pagar os meses bloqueados, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontados os valores já pagos administrativamente.

Nesse passo, confirmo a tutela de urgência concedida para reativação do benefício.

Rejeito o pedido de condenação em danos morais.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Justiça gratuita já concedida ao autor.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000208-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306006899
AUTOR: MARCOS SOUZA LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período laborado em condições especiais de 17/01/1992 a 05/03/1997 e, ainda, a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/10/2020, considerando a regra mais favorável.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CPC.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5009360-60.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007159
AUTOR: JOSE LUIZ FONSECA DE PINHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) averbar o período laborado em condições especiais de 01/01/1992 a 31/12/2000;
- ii) revisar o benefício de aposentadoria da autora, NB 42/186.122.465-3, com DIB em 01/02/2018, com a conversão do período especial ante especificado, alterando a RMI/RMA do benefício;
- iii) pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB, em 01/02/2018, até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o enquadramento de tempo especial nos demais períodos pretendidos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Reconsidero a concessão da justiça gratuita (arquivo 4), uma vez que a parte autora recolheu as custas processuais perante o juízo originário (arquivo 1, fl. 137), presumindo-se que houve renúncia ao pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006782-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007276
AUTOR: VALMIR JOSE DA SILVA (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 04/08/1975 a 30/06/1977, que a parte autora pretende ver reconhecido como tempo comum, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período laborado em condições especiais (25/06/1986 a 31/07/1989) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/149.604.146-9, com DIB em 04/08/2010, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença e descontando-se o

período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007558-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306006889
AUTOR: ELIANE DE ALMEIDA BARBOSA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 28/07/2003 a 24/11/2003, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período 03/11/1987 a 10/05/1989, como laborado em condições especiais, bem como a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/12/2020, considerando 30 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição na data da DER reafirmada.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 01/02/2021, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CPC.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007327-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007141
AUTOR: JOSE APARECIDO DE VASCONCELOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condene o INSS a:

- averbar o período de 06/07/1984 a 31/10/1995 como laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/196.547.582-2, com DIB no requerimento administrativo, em 24/08/2020, considerando o total de 36 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição na DER e 36 anos, 0 meses e 11 dias na data da entrada em vigor da EC 103/2019, devendo a Autarquia conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, considerando o direito adquirido;
- pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (24/08/2020), até a implantação da aposentadoria, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido, observada a renúncia do autor aos valores que excedem a alçada.

Rejeito o pedido de reconhecimento como especial do período entre 31/03/1982 a 05/07/1984.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora possui recolhimento como contribuinte individual, conforme dados do CNIS, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007026-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007097
AUTOR: BENEDITO JOSUE AGOSTINHO SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o Instituto Réu a restabelecer, em favor de Benedito Josué Agostinho Silva, o benefício de auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/08/2020 (dia seguinte à DCB – NB 706.851.132-6).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados a partir de 22/08/2020 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002088-85.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007147
AUTOR: DEVAIR MANUEL SOARES DOS SANTOS (SP407988 - KATHLEEN BUTZKE, SP331990 - THALES FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o Instituto Réu a restabelecer, em favor de Devair Manuel Soares dos Santos, o benefício de auxílio-doença (NB 615.933.699-5) a partir de 21/11/2018 (dia seguinte à DCB) e converter em aposentadoria por invalidez (atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente), a partir de 01/10/2018 (DII).

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças dos valores atrasados a partir de 01/10/2018 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se os valores pagos administrativamente referente ao NB 626.837.008-6.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006926-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007338
AUTOR: JULIVAL JUSTINIANO DOS SANTOS (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:

i) averbar o período de 08/01/1982 a 09/03/1987 como laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/197.544.447-4, com DIB no requerimento administrativo, em 24/09/2019, considerando o total de 35 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e aplicação facultativa do fator previdenciário, uma vez que a soma do tempo de contribuição e idade do segurado supera a 96 pontos;

iii) pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (24/09/2019), até a implantação da aposentadoria, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJP e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora possui vínculo de emprego ativo, conforme dados do CNIS, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005062-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007085

AUTOR: MARINEIDE SOUZA SANTOS (SP259623 - MADALENA BATISTA SALES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial, previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando todas as parcelas requeridas, de abril a dezembro de 2020, nos termos da fundamentação.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, concedo a tutela de urgência a fim de que a União independente do trânsito em julgado conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 referente às parcelas dos meses de maio e junho/2020.

Oficie-se para implantação imediata do auxílio emergencial, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005530-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007379

AUTOR: MANOEL XAVIER REIS LIMA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor de MANOEL XAVIER REIS LIMA o benefício de auxílio-doença (NB 631.160.625-2) a partir de 26/02/2020 (dia seguinte à DCB), convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente (nos termos da EC 103/2019).

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 26/02/2020 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJP e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007037-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007083
AUTOR: MARIA ELZA DE SOUZA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar a averbação do período comum de 03/01/1993 a 01/11/1993 e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 15/07/2020 (data do requerimento administrativo), resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041). No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005046-44.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007045
AUTOR: APARECIDO INACIO (SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o Instituto Réu a restabelecer, em favor de APARECIDO INÁCIO, o benefício de auxílio-doença (NB 621.080.989-1) e converter em aposentadoria por invalidez (atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente), a partir de 10/12/2019, dia seguinte à data da cessação indevida.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados a partir de 10/12/2019 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e inacumuláveis.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000565-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306007421
AUTOR: AVANCE COMERCIO DE GAS LTDA (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora sustenta que a CAIXA foi intimada da sentença e, portanto, deveria ter dado cumprimento ao julgado. Ra

Razão não lhe assiste, pois as sentenças, no âmbito dos juizados Especiais são cumpridas após a intimação da parte ré por ofício com intimação no Portal Eletrônico.

Esclareço, ainda, que diante da concessão da tutela, descabida a ação de execução provisória para o cumprimento, o que deve ser requerido nos autos, na instância superior.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0004105-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306007394

AUTOR: KLEBER DA SILVA SANTOS (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ademais, verifico que a parte autora concordou em petição de 22/02/2021 com os cálculos da RMI pelo INSS conforme ofício de 10/02/2021 que atendeu a tutela concedida em sentença, o que esvazia o requerido nos embargos interpostos.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0001234-43.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306007374

AUTOR: GISELE FERREIRA (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) ROSELI FERREIRA (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Recebo a manifestação da União de 01/03/2021 como embargos de declaração.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Alega a União que não foi citada e que o ente é parte ilegítima na demanda.

É o relatório.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que a União foi citada quando o processo ainda tramitava na Justiça Estadual (fls. 47 e 48 do arquivo 02).

Entretanto, apesar das autoras terem dirigido o pedido ao INSS e à União, somente o INSS é responsável pela análise dos pedidos de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Assim, acolho a preliminar arguida pela União, declarando-a parte ilegítima, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, devendo ser excluída do polo passivo.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento apenas para excluir a União do polo passivo da demanda.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007397-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007442

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual o Condomínio autor pretende executar cotas condominiais. Alega, em síntese, que a CAIXA é proprietária do imóvel, objeto da demanda e que deixou de pagar os débitos condominiais.

No entanto, a matrícula de imóvel apresentada pelo Condomínio demonstra que se trata de alienação fiduciária, negócio jurídico pelo qual o devedor transferiu à credora CAIXA a propriedade do imóvel objeto das cotas condominiais discutidas nesta demanda, como a garantia do cumprimento de obrigação assumida.

No caso dos autos, a obrigação de pagar as contribuições condominiais recai sobre o devedor fiduciante, enquanto ele estiver na posse direta do imóvel.

O Condomínio autor, com o documento apresentado, demonstrou que a CAIXA não foi imitada na posse do imóvel.

O credor fiduciário somente responde pelas despesas condominiais no caso de imissão na posse do imóvel, decorrente do inadimplemento do devedor

fiduciante.

Considerando tratar-se a ação de obrigação propter rem, ou seja, obrigação vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cabendo ao adquirente do imóvel, independentemente da forma de transmissão, o adimplemento das dívidas subsistentes, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Assim, manifesta a ilegitimidade da CEF, devendo o condomínio autor pleitear a execução das cotas condominiais em face da atual proprietária e perante o juízo competente.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, II, do CPC, por ilegitimidade passiva da CEF.

Autorizo o levantamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do depósito n. 3034.005.86402113.

Oficie-se ao PAB 3034.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001497-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007136

AUTOR: JUSCELINO DOMINGUES CARDOSO (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005037-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007393

AUTOR: ADENILTON BISPO DO NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Após manifestação do INSS e pesquisa no site da Justiça Federal, verifico que há coisa julgada com o processo nº 005940-25.2017.403.6306, distribuído em 02/08/2017 perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial de Osasco, julgado improcedente em 19/02/2018, com trânsito em julgado em 12/03/2018.

Verifico que naqueles autos o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, realizada perícia médica, o Jurisperito constatou que não havia incapacidade, razão pela qual foi prolatada sentença de mérito, julgando o pedido improcedente. A sentença transitou em julgado em 12/03/2018.

Posteriormente, o autor ingressou com nova ação, processo n. 0004105-65.2018.403.6306, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial de Osasco, julgado extinto sem resolução do mérito em 05/07/2019, com fundamento na coisa julgada. Trânsito em julgado em 07/08/2019.

Frise-se que, nestes autos, o Jurisperito relata que não houve progressão da doença e fixou a DII em 2016 (arquivo 23).

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001201-67.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007150

AUTOR: DONISETTE ZOLLI (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré a revisar o benefício do autor.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 0001200-82.2021.4.03.6306, distribuído em 08/03/2021.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000067-05.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007269
AUTOR: ROBISON MODESTO MOTTA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

No caso, a parte deixou de fornecer o comprovante de endereço em seu nome e com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação e cópia do requerimento administrativo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001174-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007296
AUTOR: MAXIMIANO DOS SANTOS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a concessão de benefício por tempo de contribuição.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 0007405-98.2019.4.03.6306, distribuída em 13.11.2019, foi proferida determinação para regularização da petição inicial (no caso informar o período controverso não reconhecido pelo INSS), e devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

5019732-60.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306006995
AUTOR: MESSIAS FRANCISCO DAS GRACAS (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No caso, a parte deixou de fornecer o comprovante de endereço em seu nome com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação.

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001249-26.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007350
AUTOR: JAMIR ALVES (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício por incapacidade n.º 6259251657

cessado em 30.09.2019.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00070153120194036306 distribuído em 06.11.2019, com laudo pericial elaborado em 03/02/2020, julgado em 24/03/2020 e com trânsito em julgado certificado em 18/05/2020.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000990-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007142
AUTOR: JOSE MILTON RODRIGUES DA GRACA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na revisão do benefício do autor.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior (nº 0005489-92.2020.4.03.6306), distribuída em 18/09/2020, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001099-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007178
AUTOR: CINTHIA ROBERTA SOUZA SANTOS (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 537.234.957-0).

Após manifestação do INSS e pesquisa no site da Justiça Federal, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0006694-30.2018.403.6306, distribuído em 12/11/2018 perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial de Osasco, julgado improcedente em 02/04/2019, com trânsito em julgado em 07/05/2019.

Verifico que naqueles autos a autora requereu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, realizada perícia médica, o Jurisperito constatou que não havia incapacidade, razão pela qual foi prolatada sentença de mérito, julgando o pedido improcedente. A sentença transitou em julgado em 07/05/2019.

Frise-se que, nestes autos, o Jurisperito relata que houve progressão da doença em 2003 e fixou a DII em 2003 (arquivo 24).

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001101-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007152
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE SENA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio doença.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0006024-55.2019.4.03.6306 distribuído em 27/09/2019, julgado em 03/03/2020 e com trânsito em julgado certificado em 18/05/2020.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001295-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007345
AUTOR: VANESSA PEREIRA DE ARAUJO (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a concessão de auxílio doença.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00061781020184036306, distribuída em 26/10/2018, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, e devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000916-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007146
AUTOR: VALMIR BEZERRA CAVALCANTI (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada em 04.03.2021 como emenda à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 94.192,81 que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0001155-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007148
AUTOR: JOAO ERASMO DOS REIS FERREIRA (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da autarquia ré à liberação do saldo de FGTS do autor.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 5005656-67.2020.4.03.6130, distribuído em 14/12/2020.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001125-43.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007154
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0007216-57.2018.4.03.6306, distribuído em 05/12/2018, julgado em 10/06/2019 e com trânsito em julgado certificado em 15/07/2019.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000613-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306007457
AUTOR: FRANCIVALDO DA COSTA OLIVEIRA (SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado na forma da lei.

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

No caso, a parte deixou de fornecer a cópia da contestação administrativa junto à ré.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferências de valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001193-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007321
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA VACARI (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005677-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007438
AUTOR: ELISABINE DIAS DOS SANTOS (SP430937 - FELIPE DE JESUS BERTOLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006011-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006996
AUTOR: EXPEDITO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 09/03/2021: Defiro o pedido da parte.

Oficie-se novamente a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA, para o que traga aos autos a cópia legível das folhas 53 a 68 do processo administrativo de concessão do benefício 159.371.785-4, uma vez que estão totalmente ilegíveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa.

Intime-se.

0003349-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007318
AUTOR: URIAS JULIANO DA COSTA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do recurso apresentado, a questão levantada pela parte autora, qual seja, incorreção no cálculo da RMI, deverá ser apurada em liquidação de sentença.

Prossiga-se, encaminhando os autos à e. Turma Recursal oportunamente.

Int.

0003575-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007360
AUTOR: AMÉRICO FRANCISCO PRATES NETO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial anexada em 18/01/2021: intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 15 (quinze) responda de forma completa ao quesito do Juízo de número 06.

Intime-se, ainda, a Sra. Perita Social para que esclareça, em igual prazo, quais são as barreiras que impedem o autor de ter uma participação de forma plena e efetiva na sociedade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e os peritos.

0001302-07.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007353
AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Exclua-se a Dataprev do presente feito, uma vez que parte ilegítima para responder pelo almejado auxílio emergencial.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0002051-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007441
AUTOR: ALFREDO CICERO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A advogada da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Para a liberação do valor principal, deverá ser preenchido o formulário de indicação de conta.

Intimem-se.

0000717-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007272
AUTOR: ROBERTO YOSHIO IVANAGA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11/03/2021 como emenda à petição inicial.

Defiro a exclusão dos documentos do arquivo nº 02, conforme solicitado, por serem estranhos à presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora traga comprovante de endereço atual (máximo de 180 dias de expedição), em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0004079-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006958
AUTOR: VANESSA RODRIGUES SAMPAIO (BA048493 - LUCAS FERRAZ CUNHA)
RÉU: MARIA DO CARMO DE LIMA SAMPAIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 09/03/2020: os vídeos estão disponíveis por meio do link informado pelo autor na petição, motivo pelo qual desnecessário o depósito de pen drive em Secretaria ou o envio dos vídeos por e-mail.

Int.

0002073-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007316
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ALVES (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO, SP379226 - MILENA ROCHA SIANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 01/03/2021: verifico que a DIP do benefício n.º 6340629605 se deu em 08/02/2021, conforme demonstrado pela autarquia ré (arq. 40, fl. 2), nos termos da sentença proferida por este juízo, motivo pelo qual o valor pago foi proporcional ao período indicado. Prossiga-se.

0005559-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007101
AUTOR: MARIA EDUARDA ALVES PATROCÍNIO (SP377919 - VINÍCIUS MANOSALVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 10/03/2021 (arquivo 93):
Defiro o pedido e cancelo a audiência agendada para 15/03/2021, a qual será redesignada oportunamente.
Intimem-se as partes, o MPF e a testemunha do juízo.

0000466-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007265
AUTOR: SEBASTIAO FRANCELINO SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, decorrido, voltem-me conclusos para apreciar o pedido requerido de expedição ofício.

Int.

0001105-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007397
AUTOR: MARIA CUSTODIA DE SA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 08/03/2021: trata-se de RPV que foi cancelada pelo E. TRF3, sob o argumento de possível litispendência com o processo n. 0055131-30.2012.4.03.6301.

Analisando as cópias do processo n. 0055131-30.2012.4.03.6301, anexadas aos autos em 11/03/2021, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifica-se que o INSS foi condenado a implantação de auxílio doença “com DIB em 17/12/2012 e DIP em 01/06/2013”.

A Contadoria Judicial apurou os atrasados de dezembro de 2012 até maio de 2013.

Nesta demanda foi homologado o acordo proposto pelo INSS, cuja proposta consiste em concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária desde 15/10/2019 e conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a contar de 22/10/2020, e pagamentos de atrasados de outubro/2019 até outubro/2020.

Diante disto, impõe-se o prosseguimento desta demanda com a expedição do ofício requisitório da quantia referente à condenação.

Expeça-se novamente o RPV, anotando-se a inexistência de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se.

0006222-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007043
AUTOR: RAIMUNDO ALVES ROCHA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a resposta do INSS reiterando os termos da proposta de acordo anterior, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intimem-se.

0005614-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007153
AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA, SP182622 - RENATA LEONI AMADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0007028-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007022

AUTOR: FATIMA LEME FARIA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 09/03/2021: oficie-se ao INSS, via portal eletrônico, para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias a consignação apontada pela parte autora referente ao mês 02/2021.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos já estão na Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Aguarde-se. Intime-se.

0006472-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007310

AUTOR: LUCINALVA XAVIER DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005894-31.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007452

AUTOR: MARIA JOSE SANTIAGO RODRIGUES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001625-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007454

AUTOR: JULIO PEREIRA LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000843-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007273

AUTOR: ELIAS TAVARES (SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11/03/2021 como emenda à petição inicial.

Aguarde-se o decurso do prazo para que seja juntado o RG da declarante, o qual não acompanhou a petição, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001643-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007278

AUTOR: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA (SP378408 - ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA) CAMILA FERNANDES

SOARES DE ALMEIDA (SP378408 - ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA)

RÉU: LEONARDO D; ENFELDT CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada em 24/02/2021, não foi possível a citação do corréu, visto que se mudou do endereço informado nos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora informe corretamente o endereço, com pontos de referência, para que seja possível realizar a citação do corréu, sob pena de extinção, uma vez que não cabe citação por edital nos Juizados

Sobrevindo as informações, cite-se novamente.

No silêncio, ou sem novas informações quanto ao local, para extinção.

Intime-se.

0002979-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007306

AUTOR: JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP388557 - PACILIA RIBEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos para a SECRETARIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTERIO DA SAUDE e DR. CONSULTA CLINICA MÉDICA, reiterem-se os Ofícios por meio carta com aviso de recebimento e por Oficial de Justiça, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tragam aos autos a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir após o novo prazo ora concedido e de configuração de crime de desobediência, com ciência ao Ministério Público Federal (art. 40 do CPP).

Instruam-se os referidos ofícios com cópia desta decisão, da decisão de 27/11/2020, despacho de 18/01/2021 e dos ofícios já mencionados.

Oficie-se. Cumpra-se.

0006619-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007370
AUTOR: ARIIVALDO COSME FERRAZ VIUDE (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição protocolada em 09/03/2021: defiro o pedido e cancelo a audiência agendada 17/03/2021, a qual será redesignada oportunamente.
Intimem-se as partes e o MPF.

0006539-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006982
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA ALENCAR (SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Corrijo a decisão supra para que conste o número correto da conta, qual seja, 3034.005.86402105.
Intime-se.

0006245-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007311
AUTOR: IVAN GONCALVES MELO (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC e artigo 373, §1º, do CPC/2015) somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No caso concreto, verifica-se o bloqueio do acesso do autor ao aplicativo da ré - evento 32.

Posto isso, declaro a inversão do ônus probatório e, em atenção aos princípios da lealdade processual e do efetivo contraditório, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente o extrato das contas vinculadas de FGTS da parte autora dos últimos 12 meses, especialmente no que toca à alegada fraude na movimentação bancária da parte autora.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expirados os prazos, voltem os autos conclusos para sentença.

0006390-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007137
AUTOR: FRANCISCA FRANCINEUMA FERREIRA (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 10/03/2021 (arquivo 28):

Defiro o pedido e cancelo a audiência agendada para 18/03/2021, a qual será redesignada oportunamente.

Intimem-se as partes.

0001283-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007460
AUTOR: RESIDENCIAL GUARUJA (SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE)
RÉU: BRUNO DOS SANTOS NASCIMENTO VANTUIL QUIRINO DJENIFER RUMIE DE CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SUELI VIEIRA DA SILVA QUIRINO

Defiro o depósito da quantia controversa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Efetivado o depósito, cite-se os réus para comprovação do direito ao crédito.

0005993-98.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007407
AUTOR: JESUINO MIGUEL PEREIRA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 11/03/2021 (arquivo 36):

Determinou-se à parte autora informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para viabilizar a realização de audiência virtual, o que não foi cumprido.

Diante disso, cancelo a audiência agendada para 15/03/2021, a qual será redesignada oportunamente.

Intimem-se as partes.

0005716-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007094
AUTOR: TEREZINHA PAULINO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 702/1760

§ 2º do art. 1023 do CPC.

Depois, conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a(s) conta(s) indicada(s). Intimem-se.

0008189-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007167

AUTOR: JOSELIO SOARES DE MELO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002940-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007161

AUTOR: GENIVALDO VIOTTO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004100-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007450

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOBRAL DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: ANA CAROLINA SOBRAL LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o interesse na manutenção da audiência já designada, conforme petição anexada aos autos, deverá a parte autora promover a participação da corré Ana Carolina Sobral Lima, na audiência a ser realizada, uma vez que consta que ambas residem no mesmo endereço.

Por fim, para efetiva realização da videoconferência, deverá, ainda, a parte autora, até o dia 15/03/2021, cumprir integralmente a decisão de 05/03/2021, fornecendo os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, corréu, advogado, defensor, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço).

Int.

0006777-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007425

AUTOR: RAIMUNDA SILVA DE SOUSA (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/03/2021: defiro a dilação de prazo.

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto na decisão supra, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0009702-54.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007334

AUTOR: JOSE MILTON SOARES RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP337310 - MARILIA MARQUES FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante de nova celebração de Instrumento Particular de Cessão de Crédito firmado primeiro cessionário OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. com FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, aguarde a liberação do PRC.

Já houve bloqueio dos valores para liberação somente á ordem do Juízo.

Com a liberação do PRC, oficie-se à instituição financeira para liberação de 70% do valor à cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS e 30% a um dos advogados constituídos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado da parte autora indicar a qual dos advogados constituídos será destinada a verba honorária.

Intimem-se.

0000332-07.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007017

AUTOR: RODRIGO MARIANO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 09/03/2021: tendo em vista a divergência de assinatura da declaração e a constante no RG da declarante, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora traga declaração com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001995-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006986
AUTOR: DOROTEIA DELGADO (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 08/03/2021: indefiro o pedido da parte autora.

Concedo, contudo, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação deste Juízo.

Int.

0006654-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007424
AUTOR: THIERY ALEXANDRE CAMPOS (SP381593 - IVAN EUFRAZIO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/03/2021: defiro a dilação de prazo.

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto na decisão supra, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0001274-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007298
AUTOR: TANIA RIBEIRO DOMINGUES (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada dos presentes documentos como ajuizamento de nova ação, uma vez que não há petição inicial.

No silêncio, dê-se baixa na distribuição.

Int.

0005877-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007351
AUTOR: MARIA LENIRA CALU DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP138490 - DARLETE APARECIDA DE AZEVEDO BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11/03/2021: concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS pagar, em complemento positivo, a competência 08/2020, que, conforme HISCRE não foi paga na via administrativa, ou justificar a razão do não pagamento.

Oficie-se.

Intime-se.

0005422-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007341
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A advogada da parte autora requer o destacamento dos honorários contratuais em 30%, acrescidos de 03 (três) salários.

Indefiro o pedido de destacamento das parcelas vincendas, pois o montante pago judicialmente refere-se tão somente aos atrasados.

Aguarde-se a liberação da RPV.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a irregularidade do CPF da parte autora, autorizo a requisição dos valores, com a anotação 'A ORDEM DO JUÍZO', com fundamento no artigo 37-A, §1º da Resolução 458/2017-CJF/STJ. Sem prejuízo, a parte autora deverá providenciar a regularização de sua inscrição na Receita Federal do Brasil. A autorização para o levantamento do valor requisitado ficará condicionada à regularização do CPF, devidamente comprovada nos autos. Intime-se.

0000378-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007365
AUTOR: CLELIA RIBEIRO BERNARDINO CARNEIRO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES, SP313925 - PATRICIA PORTO VICENTE, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO, SP394915 - LILIAM PIRES DE CAMPOS, SP406753 - DAVI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007261-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007375
AUTOR: ODAIR CEZARINO CONCEICAO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009340-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007371
AUTOR: AGENOR PEREIRA DOS SANTOS (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5025675-58.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006980
AUTOR: EDSON MORI (SP404781 - JOEZER BASILIO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Corrijo a decisão supra para que conste o número correto da conta, qual seja, 3034.005.86401861.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Cite-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese. Int.

0001242-34.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007356
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS SANTANA (SP376848 - PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001265-77.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007355
AUTOR: BENEDITO LAZARO DE CAMARGO (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005363-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007369
AUTOR: ROSIANE ROCHA DE JESUS (SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO) NICOLAS MIGUEL ROCHA DE JESUS NICOLLY VITORIA ROCHA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11/03/2021: esclareço ao autor que os Juizados Especiais Federais não expedem alvará para levantamento e sim o ofício já expedido em 26/02/2021.

A dificuldade está no desconhecimento no procedimento pela agência bancária, pois os ofícios são aceitos em todas agências.

O autor poderá efetuar o levantamento na agência do Banco do Brasil em Osasco – ag. 0637, na rua Antônio Agu, 860 – Centro – Osasco – SP.

Diante das medidas tomadas para o enfrentamento da pandemia COVID 19, a parte autora poderá indicar conta de sua titularidade (Banco, agência, conta) para procedermos a ordem de transferência eletrônica.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0001246-71.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007031
AUTOR: DIRCE GARCIA DE CAIRES (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002955-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007354
AUTOR: ELLEN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Vista à parte autora da manifestação do FNDE.

Aguarde-se o decurso de prazo do despacho supra.

Intime-se.

5018289-74.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007336

AUTOR: SIMONE SILVA MARTINS DA COSTA (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA, SP349347 - FELIPE GUAIN MICHELONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante da inércia da CEF em dar cumprimento à sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0005862-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007102

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: BANCO DO BRASIL - AG. ANTONIO AGU (637) (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

À CECON como já determinado. Intimem-se.

0002480-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007135

AUTOR: WELLINGTON NAZARENO BARBOSA DA SILVA (SP336091 - JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER, SP358580 - VALDIR ANDRADE VIANA, SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Comprovou a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial apresentada em 20/01/2021 (arquivo 63).

O levantamento normalmente deve ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, a parte autora poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0001933-37.2020.4.03.6321 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006994

AUTOR: ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e

deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0002046-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007373
AUTOR: PEDRO GALDINO ALVES (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002663-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007361
AUTOR: LUIZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO (SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES, SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007092-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007139
AUTOR: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA (SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante da manifestação e documentos juntados pela parte autora (arqs. 23/24), diga a ré se insiste no requerimento constante do arq. 21. Insistindo, deverá comprovar que tentou obter administrativamente e que não foi atendida, frisando que o silêncio será interpretado como desistência do requerimento constante do arq. 21.

Intimem-se.

0000016-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007300
AUTOR: NIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o prazo transcorrido e considerando que não houve andamento processual, conforme pesquisa anexa aos autos em 11/03/2021, diligencie a Secretaria junto ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 6306000040/2020 distribuída sob o nº 0006252-53.2020.8.26.0152, devidamente cumprida ou informações acerca de seu cumprimento.

Oficie-se. Cumpra-se.

0002907-42.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007157
AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 57,27, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do C.J.F, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0007557-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007366
AUTOR: ROSENEIDE RODRIGUES LOPES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 08/03/2021: deverá a parte autora cumprir a decisão proferida por este juízo em 05/03/2021, manifestando o interesse na realização da audiência via videoconferência, conforme instruções contidas na decisão supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Int.

0002105-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007084
AUTOR: MARCIO BATISTA DE ALBUQUERQUE (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0001190-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007266
AUTOR: ELISABETH MOREIRA DA CRUZ (SP398679 - ALLAN DE ALMEIDA SANTANA)
RÉU: MARIA EDUARDA MOREIRA ARAGAO MIGUEL MOREIRA ARAGAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.03.2021:

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento do comprovante de endereço com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002843-56.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006935
AUTOR: WILSON ROBERTO GINATO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 03/03/2021: ciência ao INSS acerca dos salários de contribuição apresentados pela parte autora, conforme requerido pelo INSS quando ao cumprimento da sentença.

Com isto, o INSS deverá dar cumprimento à sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a Procuradoria Federal e oficie-se.

Intime-se.

0003740-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007052
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA (SP230946 - KATIA MARIA DE ABREU VETTORE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diga a parte autora sobre o contido na petição da ré constante do arq. 25. Intimem-se.

0007475-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007412
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA FERRAZ (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/03/2021: defiro o pedido da parte autora.

Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos comprobatórios, sob pena de preclusão.

Int.

0004718-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007362
AUTOR: MARIA ESMERALDA SILVA DOS SANTOS (SP328246 - MARIA IVONE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 09/03/2021: nos termos da decisão proferida em 05/03/2021, a parte autora deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço).

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a comunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e comunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diretrizes sanitárias, dentre as quais a de evitar aglomeração, que devem ser observadas.

No silêncio da parte autora ou em caso de impossibilidade concreta de participação de qualquer das partes ou testemunhas na audiência virtual, haverá redesignação do ato, conforme adequação da agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Intimem-se.

0008259-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007155
AUTOR: JOSEFA GOMES DE JESUS (SP344382 - ALEXANDRE DE MIRANDA VIANA, SP312309 - ALINE CRISTINA RAMOS VIANA, SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 380,15 (HONORÁRIOS), considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006793-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007049
AUTOR: MARIA LUCIA GUEIROS DOS SANTOS PAULINO (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado. Intime-se.

0001743-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007078
AUTOR: TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento à DECISÃO JUDICIAL, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, apresentando a contagem de tempo que apurou 119 meses de carência e fundamentou o indeferimento do benefício requerido em 26/07/2019 (NB 195.933.596-8), uma vez que tal documento não consta do arquivo n. 28, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se à intimação por Portal Eletrônico.

Após, conclusos para apreciação do pedido de Tutela.

Intimem-se.

0005909-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006987
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA MONTEIRO (SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 08/03/2021: verifíco que os extratos de FGTS apresentados estão ilegíveis.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização.

Int.

0007241-02.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007048
AUTOR: ROGERIO DONIZETI JULIO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 08/10/2020, com o reconhecimento de períodos especiais.

Entretanto, analisando o processo administrativo, verifica-se que o PPP do período de 19.11.2003 a 20.01.2017 está ilegível, impossibilitando a análise do suposto tempo especial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia legível da prova de tempo especial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao referido período.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0007164-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007423
AUTOR: AFONSO BUENO (SP353353 - MARCIO NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a natureza do feito, remetam-se os autos à Secretaria para designação oportuna de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ante a situação de pandemia enfrentada.

Intimem-se.

0004980-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007363
AUTOR: DERLINDA SILVA DE MELO (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/03/2021: defiro o pedido e cancelo a audiência agendada 16/03/2021, a qual será redesignada oportunamente.

Intimem-se.

0002701-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007093

AUTOR: GILDA DUQUE DE CARVALHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a proximidade da audiência, retire-se a audiência da pauta.

No entanto, nos termos do despacho supra, proceda a secretaria pesquisas (Webservice/Cnis/SISBAJUD/RENAJUD/SIEL) para que seja verificada a qualificação e endereço do empregador da empresa. (testemunha do juízo).

Após a pesquisa, havendo endereços diversos daqueles já diligenciados, designe-se nova data e intimação da testemunha.

Cumpra-se. Intime-se.

0000226-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007357

AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES FERREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 11/03/2021: o acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% da condenação. No entanto, este item do acórdão é inexequível tendo em vista que não há condenação em atrasados.

Decorrido prazo do despacho anterior, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001290-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007304

AUTOR: FABIO GOMES (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

1. Oficiem-se as fontes pagadoras, via correios eletrônicos apresentados pela parte autora, para que haja a cessação do desconto do IR, nos termos da decisão de 25/02/2021.

2. Cálculos de liquidação: Ciência à UNIÃO.

3. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

4. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

5. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007342-83.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007099

AUTOR: SANDRA SABINO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA DE LOURDES BARBOSA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) NEIDE APARECIDA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LUCIA HELENA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARLENE APARECIDA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da regularização do nome da coautora na Receita Federal e a apresentação de documento de identidade, altere-se o nome no SISJEF e expeça-se a RPV.

A parte autora deverá, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração com no nome correto.

Não havendo a apresentação da procuração não será expedida prouação autenticada e certidão de advogado constituído.

Intime-se.

0006433-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007280

AUTOR: BENEDITO DE JESUS RODRIGUES (SP322984 - CASSIANO LUÍS LARA COSMELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento à determinação supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da DECISÃO JUDICIAL, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais), e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006314-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007138
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 08/03/2021 (arquivo 67):

Defiro o pedido e cancelo a audiência agendada para 18/03/2021, a qual será redesignada oportunamente.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Cite-se. Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual. Int.

0001208-59.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007391
AUTOR: ROSEMARY LIMA DA SILVA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001202-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007392
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a(s) conta(s) indicada(s). Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intimem-se.

0002402-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007164
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS, SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003285-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007163
AUTOR: MARIA APARECIDA TERUEL (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005364-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007322
AUTOR: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: MARIA JOSE DO CARMO SILVA (SP395209 - RODRIGO RODRIGUES DA FONSECA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005614-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007162
AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA, SP182622 - RENATA LEONI AMADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000046-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007165
AUTOR: MARIA JOSE ALVES FEITOZA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002363-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007076
AUTOR: ARIOVALDO BISPO DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da comprovação da conversão em renda do valor devido à União, prossiga-se a execução com o levantamento dos valores devido à parte autora.

A parte autora poderá requerer a transferências do valor para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0002203-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007340
AUTOR: IVAM RESENDE DE SANTANA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento à sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0005966-18.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007419
AUTOR: WANDERLEI MACIEL (SP387745 - ANDRESA CRISTIANE DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição protocolada em 11/03/2021 (arquivo 34): defiro o pedido e cancelo a audiência agendada para 18/03/2021, a qual será redesignada oportunamente.
Intimem-se as partes.

0005817-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007046
AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP285358 - REINALDO MARQUES PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A ré comprova o cumprimento da obrigação em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0006784-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007413
AUTOR: ELISABETE FERRACINI STABILE (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determinou-se à parte autora informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para viabilizar a realização de audiência virtual, o que não foi cumprido.

Diante disso, cancelo a audiência agendada para 18/03/2021, a qual será redesignada oportunamente.

Intimem-se as partes e comunique-se à Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR.

0001285-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007440
AUTOR: ALAN MICHAEL PEREIRA CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: WENDEL TAVARES DA SILVA ALAN TAVARES CERQUEIRA KAUÁ RICHARD TAVARES CIRIACO DE ALENCAR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) LÍVIA VICTÓRIA TAVARES CERQUEIRA

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, esclareça o autor o motivo da inclusão de WENDEL TAVARES DA SILVA no polo passivo da ação e o porque de considerar apenas 14 (quatorze) meses de atrasados para o cálculo do valor da causa sendo que a DER do pedido é 27/12/2016.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001161-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007019
AUTOR: ANA ISABELLY SOUZA AMARA DA PAZ SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 09/03/2021.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos abaixo, sob pena de indeferimento da petição inicial:

Ausente comprovante de endereço com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

Não consta no pedido da petição inicial a data de início do benefício requerido.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0001299-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007346

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE SOUSA (SP411591 - TATIANA DE SOUZA QUIRINO, SP225205 - CELIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001275-24.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007303

AUTOR: MARIA DO ROSARIO FRANCISCO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001055-26.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007007

AUTOR: LUIZ ANTONIO SILES (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001257-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007077

AUTOR: ANDERSON SANTOS PEREIRA (SP380955 - JAMIL DE OLIVEIRA JUNIOR, SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0001207-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007124

AUTOR: SIMONE CONCEICAO DA SILVA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001227-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007121

AUTOR: EDGAR AZEVEDO DOS SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001267-47.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007118
AUTOR: ARLEITON JOSE DE SOUSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001195-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007125
AUTOR: OTAVIO SILVA DE ARAUJO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001221-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007122
AUTOR: AGNALDO AMORIM DA SILVA (SP382896 - SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001238-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007119
AUTOR: AMADEU XAVIER VIEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001215-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007123
AUTOR: LUZINETE DE CARVALHO MEDEIROS (SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001191-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007126
AUTOR: DULCINEIA BONINE PEDRO (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001180-91.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007127
AUTOR: JOSE LEME DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001260-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007040
AUTOR: PAULO SILVA SUECOS (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001012-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007323
AUTOR: DAYANE CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (RS119723 - FERNANDA ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 10/03/2021.

A negativa de prorrogação do benefício 6285407871 informa que foi restabelecido o benefício 6279716256.

Ainda não está claro se foi um erro do INSS e esse benefício 6279716256 sequer foi restabelecido, ou se ele foi restabelecido realmente e depois cessado.

A fim de dirimir qualquer dúvida e para dar o correto andamento ao processo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que aconteceu com o benefício 6279716256, bem como traga o comprovante de sua negativa/cessação.

Int.

0001282-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007422
AUTOR: GILSON SILVA DE JESUS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

O autor alega não ter recebido o benefício de prestação concituado entre período de maio de 2015 a agosto de 2017, porém não faz a comprovação.

Sendo assim concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que traga aos autos o comprovante de bloqueio dos valores no período mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001253-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007332

AUTOR: GILMA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0001280-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007331

AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001289-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007330

AUTOR: ROBERTA MACHADO DAMACENO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001306-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007328

AUTOR: LUCIANO SARDIBA ACEBEDO (SP432341 - GABRIELA RAMOS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001292-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007329

AUTOR: SUELI MARIA DE SOUZA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001290-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007308

AUTOR: JOSE DO CARMO ARAUJO DE MELO (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer a cópia do andamento atualizado do “meu INSS”.

Frise-se que a declaração de residência fornecida (fls. n.º 9), encontra-se sem data.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para deliberações acerca do pedido requerido de expedição de ofício.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial. Ressalte-se que a CNH fornecida encontra-se vencida. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0001269-17.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007041
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001240-64.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007036
AUTOR: GILVAN SANTOS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001212-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007117
AUTOR: ANTONIO TADEU THEODORO DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001284-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007307
AUTOR: JOYCE DA SILVA OLIVEIRA LIMA (SP366875 - GILVAN DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receituários, contemporâneos à data do requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001038-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007000
AUTOR: EMERSON DA SILVA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 09.03.2021: Indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu. Isso porque os prazos são contados em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Int.

0001198-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006988
AUTOR: EDILENI DOS SANTOS RIBEIRO (SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001169-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006979
AUTOR: ANTONIO ARIOSVALDO ALVES COSTA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0001287-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007377
AUTOR: CLAUDIO FLORENCIO DE SALES (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001272-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007054
AUTOR: MARIA DE LOURDES NATUBA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a

inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0001262-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007349

AUTOR: GISLAINE FELONTA (SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001277-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007337

AUTOR: GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001244-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007098

AUTOR: MOACIR MARANTES JUNIOR (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001286-53.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306007335

AUTOR: DORIVALDO DAS VIRGENS MARQUES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inocorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Aguarde-se a designação oportuna de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. **2. Prazo para manifestação:** 15 (quinze) dias. **3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.** **4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.** **5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0000923-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006955

AUTOR: DILMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002859-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006952

AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006459-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006948

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000447-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006956

AUTOR: JOSE VANDAIR DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006609-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006947

AUTOR: ADELIA CATARINA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. Observando que será feito o abatimento dos valores recebidos como auxílio emergencial do valor devido. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intime-m-se. Cumpra-se.

0003395-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006937

AUTOR: IVONETE DE JESUS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002025-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006939

AUTOR: MIRIAM GOMES DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005571-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306006936

AUTOR: SANDRA PEREIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Int.

0001239-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007333

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DA SILVA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001235-42.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007352

AUTOR: ANA MARIA GRILLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001250-11.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007050

AUTOR: ANA PAULA BUENO CHAVES MIGUEL (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA, SP344415 - CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5001456-17.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007053

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA CHAVES (SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI, SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade, ajuizada por Maria José Bezerra Chaves contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., atribuindo a parte autora à causa o valor de R\$ 30.168,00 (fl. 431, anexo 2).

O valor dado a causa está errado.

Explico.

Veja que o débito cobrado pelo INSS em outubro de 2019, em relação ao qual se objetiva a inexigibilidade, já atingia a soma de R\$ 33.929,70 (fl. 41, anexo 2).

Além disso, a pretensão de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade representa a somatória das parcelas vencidas com as 12 vincendas,

perfazendo o total, sem qualquer correção, de R\$ 30.168,00 (6 parcelas vencidas + 12 vincendas), conforme cálculo apresentado pela própria parte autora (fl. 431, anexo 2).

Assim, considerando que, nos termos do artigo 292, inciso VI, do CPC, na cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, necessária a correção do valor atribuído à causa para, no mínimo, R\$ 64.097,70, valor este correspondente à soma do pedido declaratório de inexigibilidade de débito com o pedido de restabelecimento de benefício, sem qualquer correção.

Vale ressaltar, ainda, que a parte autora optou pelo ajuizamento da ação na Vara Federal.

Acredito que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Osasco por força de equívoco da parte autora quanto ao valor inicial atribuído à causa e que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, reconhecendo a competência deste Juizado, foi baseada no referido valor.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 43 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Desse modo, mister o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, pois a expressão econômica da ação ultrapassa a alçada deste juízo, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, nítida a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa, motivo pelo qual altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 64.097,70 e, ato contínuo, DECLINO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para distribuição perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, em homenagem ao princípio da economia processual.

Na eventualidade de o juízo da 1ª Vara Federal local entender de forma diferente, serve a presente como razões de eventual conflito de competência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0001106-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007115

AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000765-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007116

AUTOR: SELMA MARTINS DE AGUIAR DA SILVA (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001241-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007111

AUTOR: CLEBE DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001187-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007112

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA ALVES (SP438155 - AGNALDO DE SOUZA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005190-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007458

AUTOR: VALDIR FRANCISCO FRIAS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

É ônus da parte autora a apresentação da prova necessária dos fatos constitutivos de seu suposto direito (art. 373, I, do CPC). Eventuais providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta da instituição em fornecê-lo.

Desta feita, cabe ao demandante a apresentação de prova idônea da recusa injustificada da autarquia.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS, conforme requerido em petição de 03/02/2021 e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação proferida em 11/12/2020, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Sobrevindo os complementos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Int.

0007073-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306006964

AUTOR: LILIAN DE SOUSA GOMES (SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição com pedido de tutela (anexo 27): considerando o estágio do processo, venham os autos conclusos para julgamento, ocasião em que o pedido de tutela será apreciado.

Intime-se a parte autora e venham conclusos para julgamento.

0001296-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007343

AUTOR: UBIRACI DIAS OLIVEIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS, SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a decisão proferida acima determinando a suspensão dos feitos até julgamento do Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

0004788-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007390
AUTOR: MARCELO CANTISANI SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 08/03/2021: trata-se de RPV que foi cancelada pelo E. TRF3, sob o argumento de possível litispendência com o processo n. 004703-44.2012.4.03.6301.

Analisando as cópias do processo n. 004703-44.2012.4.03.6301, anexadas aos autos em 11/03/2021, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifica-se que o INSS foi condenado a implantação de aposentadoria por invalidez e pagamento de atrasados “desde 17/11/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença”. A Contadoria Judicial apurou os atrasados de novembro de 2011 até julho de 2012.

Nesta demanda foi homologada transação proposta pelo INSS, consistente no reestabelecimento da aposentadoria por invalidez, a partir de 14/04/2018, e pagamentos de atrasados de novembro/2018 até setembro/2020.

Diante disto, impõe-se o prosseguimento desta demanda com a expedição do ofício requisitório da quantia referente à condenação.

Expeça-se novamente o RPV, anotando-se a inexistência de litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se.

0006279-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007389
AUTOR: VALMIRA DE MOURA ALVES BARROS (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das pesquisas anexadas aos autos em 25/02/2021, verifica-se o óbito da parte autora.

Necessária a regularização do pedido de habilitação.

Intimem-se os eventuais herdeiros da parte autora para regularizarem o pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora; documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço); instrumento de procuração de todos os interessados (filhos e cônjuge); certidão de casamento ATUALIZADA do cônjuge supérstite e certidão de (in) existência de dependentes habilitados a pensão por morte, documento este expedido pelo INSS e imprescindível para continuidade da habilitação.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Por enquanto, indefiro o pedido de destacamento de honorários.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

0003589-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007160
AUTOR: GILBERTO NOVAIS DE SOUZA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não obstante o julgamento pelo E. STJ, em 09/12/2020, do REsp 1831371 (tema 1.031), observo que a decisão ainda não é definitiva, prevalecendo a determinação anterior de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema – possibilidade de ser reconhecida a especialidade do labor de vigilante após a Lei nº 9.032/95 e Decreto nº 2.172/97.

Assim, determino a suspensão do andamento processual até o trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Intimem-se.

0006328-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007415
AUTOR: MARCO GOMES DE MOURA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
RÉU: DJALMA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do enquadramento de todo o Estado de São Paulo na fase emergencial do Plano São Paulo para conter o avanço do novo coronavírus, com imposição de teletrabalho para os órgãos públicos, fica prejudicada a realização da audiência na sede da Subseção Judiciária de Osasco. Além disso, o correu ainda não foi citado, o que também prejudica a realização da audiência de forma virtual. Dessa forma, fica cancelada a audiência agendada, que será redesignada em data oportuna, conforme adequação da agenda deste Juízo. Intimem-se.

0000955-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007012
AUTOR: EMILY DIAS SOARES GAIA MELISSA DIAS SOARES GAIA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) BENJAMIN DIAS SOARES GAIA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) BERNARDO DIAS SOARES GAIA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 09/03/2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0001263-10.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007051
AUTOR: ELISEU BATISTA DE SANTANA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC: Aplica-se a regra de finitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia. Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação. Intime-se.

0001261-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007129
AUTOR: JAMES TEIXEIRA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001234-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007130
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001233-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007131
AUTOR: DURVALINO BISPO DA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001281-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007305
AUTOR: JOSE BOAVENTURA DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003606-13.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007029
AUTOR: EZEQUIEL DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que há contradição na função exercida, já que o autor informou ao perito ser ambulante e na petição inicial constou que exerce a função de ajudante geral.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe qual a sua última função exercida.

Sobrevindo, intime-se o Perito, Dr Richard Martins de Andrade para que, no mesmo prazo, informe se atividade habitual do autor pode ser exercida ou se ele terá que ser reabilitado para exercício de outra função.

No mesmo prazo, deverá o perito ratificar ou retificar a data de início da incapacidade, considerando que desde 1998 o autor vem exercendo atividade laborativa, ou informar, ainda, se houve agravamento da doença que teria impossibilitado o exercício de sua última atividade e, em caso positivo, a partir de que data ocorreu o agravamento.

Sobrevindo os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial.

0003814-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007410
AUTOR: MAURO NASCIMENTO MAVIGNIER (SP428544 - THAIS ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto os julgamento em diligência.

A parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. Alega que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que aduz possuir mais de 120 recolhimentos mensais sem a perda da qualidade de segurado e que após a cessação das contribuições em 02/2017, permaneceria segurado até 02/2020. Ademais, aduz também que a partir de 02/2017 vivencia situação de desemprego e que por isto estaria mantida a qualidade de segurado até 02/20, nos termos do art. 15 da Lei 8213/1991 (ARQUIVO 1).

No laudo pericial, o expert fixou a DII em 30/09/2019 (ARQUIVO 19).

O INSS, com base no CNIS, informou que a parte autora perdeu a qualidade de segurado em 16.04.2018.

Assim, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual prova de que vivenciava a situação de desemprego, para fins de prorrogação do período de graça (nos termos do art. 15, II, parágrafo § 2º da Lei 8213/1991), haja vista que houve a cessação das contribuições em 02/2017.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos.

Int.

0001147-04.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007277
AUTOR: BARTOLOMEU MARIANO ALVES (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 10/03/2021: Razão assiste à parte autora.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0002053-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007386
AUTOR: RENATA REGO DA SILVA SANTOS (SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 22/02/2021: Alega a parte autora que o INSS bloqueou a parcela do benefício NB: 632.062.691-0 referente ao mês de novembro/2020, bem como o 13º salário.

O INSS em sua proposta de acordo, assim ofertou:

“O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da parte autora desde 07/02/2020 (conforme requerido na petição inicial) e o converterá em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a contar de 12/11/2020, data da perícia.

DII(permanente): 12/11/2020;

DIP: 01/11/2020, (serão descontados das parcelas em atraso os valores recebidos em razão da tutela antecipada, NB 6320626910) (...)”

Em ofício anexado aos autos em 05/11/2020, informou a implantação da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, sendo Número: 32/195.973.091-3; DIB: 12/11/2020 e DIP: 01/12/2020

Informaram ainda que, para que não houvesse pagamento em duplicidade, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença implantado em sede de tutela antecipada no período de 07/02/2020 a 30/11/2020 (NB 31/632.062.691-0).

A Contadoria Judicial apurou os atrasados a partir de fev/2020 até março/2020.

Contudo, o INSS bloqueou a parcela referente ao mês de novembro/2020 do benefício NB 31/632.062.691-0 e tampouco realizou o pagamento de tal parcela no benefício NB 32/195.973.091-3, conforme está corroborado com as pesquisas HISCRE anexadas aos autos em 11/03/2021.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS proceder o pagamento, em complemento positivo, da competência de novembro de 2020, incluindo o 13º salário, referente à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ao autor, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Decorrido prazo para manifestações quanto aos cálculos, expeça-se a RP V dos atrasados.

0001243-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007038

AUTOR: MARIA ELIANA DE OLIVEIRA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 09/03/2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0000965-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007021

AUTOR: NATALIA FERREIRA GOES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001085-61.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007023

AUTOR: NADIR APARECIDA MATIAS DOS SANTOS (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003559-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007047

AUTOR: EDMILSON FERREIRA (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do INSS anexada aos autos em 27/01/2021: O INSS requereu a intimação do perito judicial para que preste informações, inclusive sobre se a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa, visando à propositura de acordo/retificação da proposta de acordo.

Diante do exposto, intime-se o Sr. perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS em sua manifestação anexada em 27.01.2021 (arquivo 35)

Ressalto que tais informações são de máxima importância para este Juízo, tendo em vista que influem na renda mensal inicial do benefício que eventualmente será concedido (Lei nº 8.213/91 artigo 45).

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos, se em termos.

Intimem-se.

5000266-82.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007008

AUTOR: HELOISA PEREIRA DE MORAES (SP401575 - BERENICE DA SILVA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (BANCO FICSA S/A)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal de Osasco - SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Trata-se de ação proposta por HELOISA PEREIRA DE MORAES em face do INSS e BANCO FICSA, em que requer a parte autora declaração de inexistência de empréstimo, com devolução em dobro de qualquer valor que seja descontado de seu benefício previdenciário, cumulado com o pagamento de danos morais no valor de R\$ 33.000,00.

Requer a concessão de liminar para que não seja efetuado qualquer desconto em seu benefício previdenciário, bem como que haja abstenção do envio de cobranças e mensagens, sob pena da aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.

Alega a parte autora que recebe pensão por morte e, em 25/01/2021, recebeu algumas mensagens de sms em seu telefone celular com a informação sobre um suposto empréstimo consignado em seu nome, descontado diretamente em seu benefício previdenciário.

Informa que tentou contatar o Banco, sem sucesso, bem como fez reclamação perante o INSS, protocolo nº CRU202148481975, sendo orientada a procurar a instituição financeira.

Pede a realização do depósito em juízo do valor do empréstimo creditado em seu favor e a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos mencionados, bem como que o Banco se abstenha de realizar novas cobranças e envios de mensagens importunas.

Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário, bem como a alegação da autora que desconhece o empréstimo consignado, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, motivo pelo qual concedo, em parte, a tutela requerida pela parte autora, para que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda o desconto do empréstimo consignado do Banco Ficsa, no valor de R\$4.140,79, no benefício da parte autora, bem como que o Banco Ficsa se abstenha de realizar novas cobranças, até ulterior deliberação deste juízo.

Oficie-se ao INSS para cumprimento e intime-se o Banco Ficsa.

No prazo de 05 (cinco) dias, promova a parte autora o depósito em juízo do valor creditado em seu favor, decorrente do empréstimo objeto de controvérsia.

Considerando que a consumidora informa não ter efetuado o empréstimo objeto de controvérsia, bem como que é impossível à parte autora produzir prova negativa, inverte o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VII, do CDC e artigo 373, § 1º, do CPC, cabendo às rés demonstrar que a operação foi contratada pela demandante.

Citem-se e intimem-se as rés, devendo apresentar, no prazo para contestar, os documentos que legitimam o empréstimo controvertido.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

0001254-48.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007039

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0006690-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007086

AUTOR: CASSIO ROGERIO GABURI (SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da notícia do óbito da parte autora, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código

Civil, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento atualizada do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Não hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de eventuais herdeiros, nos termos do artigo 1829, do Código Civil.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de cisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação de data para perícia. Int.

0000907-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007107

AUTOR: GELSON FERREIRA DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000578-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007109

AUTOR: APARECIDO LEAL (SP328026 - RENATA CRISTIANE BARBOSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000810-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007108

AUTOR: MARIA ALVES DA JUDA (SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001204-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007105

AUTOR: LAUDENOR CAVALCANTI DA SILVA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001184-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007106

AUTOR: EDNA BASTOS DA SILVA LIMA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante o julgamento pelo E. STJ, em 09/12/20, do REsp 1831371 (tema 1.031), observo que se quer houve a publicação do acórdão; prevalecendo, no meu entender, a determinação anterior de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema – possibilidade de ser reconhecida a especialidade do labor de vigilante após a Lei nº 9.032/95 e Decreto nº 2.172/97. Assim, determino novamente a suspensão do andamento processual até o trânsito em julgado do mencionado julgamento. Intime-m-se.

0004570-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007143

AUTOR: FRANCISCO ELITO AGUIAR RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP267215 - MARCELO

MAGALHÃES STEIN DIAS, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000386-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007144

AUTOR: ELISEU DE MOURA TABOZA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000304-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007145

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001906-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007128

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Aduz que o benefício de auxílio doença (espécie 31) foi cessado em 11/2019 e que o NB de 611.201.408-8 (INDEFERIDO), apresentado 15/07/2015 foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Ademais requer a condenação do réu a pagar todas as parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 11/2019 (item, “d”, V do pedido inserto no arquivo 1) .

Observe-se que, nos arquivos 36 a 38(CNIS declaração de benefício e carta de concessão) constam que o auxílio-doença 5370731841 foi cessado em 13/10/2016 e possuía como renda mensal R\$ 2.929,19.

Logo, observo que a parte autora não logrou êxito em indicar, de forma correta, qual é o NB QUE requer o restabelecimento/ concessão e de adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado.

Isto porque a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No presente caso, se a parte autora aduzir que requer o restabelecimento do NB 537.073.184-1 (cessado em 13/10/2016 e possuía como renda mensal R\$ 2.929,19) considerando a distribuição da ação em 06/04/2020, é possível deduzir, sem atualização dos valores e aplicação de juros de mora, que o valor da causa superaria em muito o teto do JUIZADO (R\$ 2.929,19 x 42 parcelas vencidas x 12 parcelas vincendas).

Assim, considerando o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora :i) especifique qual o benefício que requer a concessão/restabelecimento, ii) readeque o valor da causa de acordo com o benefício que pretende ver restabelecido/concedido, juntando planilha de cálculos.

Acaso a pretensão econômica destes autos, após a readequação do valor da causa ultrapasse a alçada deste juízo, deverá, no mesmo prazo descrito acima, informar se renuncia ou não ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal, demonstrando a competência deste juízo.

Em caso de apresentação de renúncia por meio do advogado, este deve demonstrar que possui poderes para tanto.

No silêncio ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos será reconhecida a incompetência, em sentença, com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Após, proceda-se a retificação do valor da causa. Em caso de renúncia, altere-se o valor para o teto dos Juizados.

Com a juntada da manifestação da parte autora, cite-se novamente o INSS, se o caso.

Intime-se.

0006587-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007411

AUTOR: IVANETE PEREIRA DA SILVA SOARES (SP441554 - GLESSICA IARA DA SILVA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se pedido de pensão por morte à viúva IVANETE PEREIRA DA SILVA SOARES em virtude do falecimento do cônjuge Ricardo da Silva Soares, ocorrido em 30/04/2020 (fls. 3 arquivo 2), indeferido por perda qualidade de segurado do falecido.

Diante das alegações da autora de que o falecido segurado teve graves problemas de saúde, entre os quais depressão e alcoolismo o que o impedia de trabalhar à época de seu último vínculo laboral, o que impedia de trabalhar para fins de prorrogação da qualidade de segurado, designo o a realização de perícia indireta, a ser realizada neste Juizado em data oportuna a ser indicada pelo setor de processamento, em virtude da pandemia.

A autora deverá comparecer no dia a ser designado munida com relatórios, prontuários, exames médicos de Ricardo da Silva Soares, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0001304-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007339

AUTOR: ALDALUCIA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inócuência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação oportuna de perícia médica.

Int.

0001153-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007020

AUTOR: MAURICIO VIEIRA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 09/03/2020 como emenda à petição inicial.

Conforme pedido, exclua-se a petição do evento 13, uma vez que estranha à presente demanda.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0008451-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007140

AUTOR: JEREMIAS LUIZ CORREIA (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA, SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MG085936 - ISABELAAZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Petição do CNEN de 05/03/2021: não foram apresentadas as fichas financeiras. A alegação de dificuldades de carregamento de arquivos não se justifica, considerando que o sistema de peticionamento tem recebido documentos grandes e, inclusive, já encaminhados pelo CNEN.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para juntada dos documentos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0001256-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007342

AUTOR: MAGDA VITOR DE MORAES REIS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0001259-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007347

AUTOR: MARCIA REGINA BENETTI (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0001251-93.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007087

AUTOR: EDVALDO DA SILVA SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0005336-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007151

AUTOR: VALDECIR MARCELINO DUARTE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR068687 - MURILO TSUKIGIMA DASSISTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Assiste razão à parte autora.

Onde lê-se “as testemunhas deverão comparecer no dia e hora designados, na Comarca de Massapê/CE, localizada à Rua Marcionílio Reis Serra, nº 803, CEP 86490-000. Tel 43.35511272. email civelrp@gmail.com”, leia-se “As testemunhas deverão comparecer no dia e hora designados, na Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, localizada à Rua Marcolino Reis Serra, 803 - Vila Hermínia, Ribeirão do Pinhal/PR, CEP 85980-000, Telefone (43) 3551 1272, e-mail civelrp@gmail.com.”

Int.

0001079-54.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007274

AUTOR: AIRTON BARBOSA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 10/03/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0000758-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007001

AUTOR: ELIETE DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 09.03.2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0001264-92.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007104

AUTOR: QUITERIA AMBROSIO DE MIRANDA SILVA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0001230-20.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007403
EXEQUENTE: ANDRESSA ALVES TELES (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Distribua-se por dependência ao processo 0008331-79.2019.4.03.6306.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do enquadramento de todo o Estado de São Paulo na fase emergencial do Plano São Paulo para conter o avanço do novo coronavírus, com imposição de teletrabalho para os órgãos públicos, fica prejudicada a realização da audiência na sede da Subseção Judiciária de Osasco. Considerando que os representantes dos INSS já participam da audiência de forma virtual, intime-se a parte autora para manifestação, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca de eventual interesse na realização da audiência, na data já agendada, por videoconferência, a ser realizada em sala virtual por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas para participação da parte autora e suas testemunhas. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio (computador, notebook ou mesmo smartphone). Havendo concordância, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço). É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente. Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diretrizes sanitárias, dentre as quais a de evitar aglomeração, que devem ser observadas. No silêncio da parte autora ou em caso de impossibilidade concreta de participação de qualquer das partes ou testemunhas na audiência virtual, haverá redesignação do ato, conforme adequação da agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial. Intime-m-se.

0005610-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007416
AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000762-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007418
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007042-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007414
AUTOR: NIVALDO SANTANA PAES LANDIM (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001122-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007264
AUTOR: PEDRO GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO (SP400434 - ELIANA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 10.03.2021 como emenda à petição inicial.

Providencia a Serventia à alteração do complemento do assunto do presente feito para 010 (deficiente).

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica e socioeconômica.

Int.

0001250-11.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007299
AUTOR: ANA PAULA BUENO CHAVES MIGUEL (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA, SP344415 - CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306007050/2021, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação de data para perícia. Int.

0001294-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007402
AUTOR: CELIA AYZAVA RIBEIRO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001133-20.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306006962
AUTOR: MARCIA ROSANA SILVA GONCALVES (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003151-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306006974
AUTOR: PAULO MOTTA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 09/03/2021: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de novos documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001270-02.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007100
AUTOR: RAIMUNDA DA CONCEICAO COSTA (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0005342-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007417
AUTOR: SUZETE DA SILVA (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)
RÉU: FELIPE MILHOMEM PARISOTTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) MILENA APARECIDA DA SILVA PARISOTTO

Diante do enquadramento de todo o Estado de São Paulo na fase emergencial do Plano São Paulo para conter o avanço do novo coronavírus, com imposição de teletrabalho para os órgãos públicos, fica prejudicada a realização da audiência na sede da Subseção Judiciária de Osasco.

Considerando que os representantes dos INSS já participam da audiência de forma virtual, intimem-se as demais partes para manifestação, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca de eventual interesse na realização da audiência, na data já agendada, por videoconferência, a ser realizada em sala virtual por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas para participação das partes e suas respectivas testemunhas.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio (computador, notebook ou mesmo smartphone).

Havendo concordância, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a parte deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (autora, corréus, advogados, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço).

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento.

Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diretrizes sanitárias, dentre as quais a de evitar aglomeração, que devem ser observadas.

No silêncio da parte autora ou em caso de impossibilidade concreta de participação de qualquer das partes ou testemunhas na audiência virtual, haverá redesignação do ato, conforme adequação da agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Intimem-se.

0001237-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007035

AUTOR: JOSE LUIZ BALLESTERO MARTINS (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a decisão proferida acima determinando a suspensão dos feitos até julgamento do Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

0001144-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007024

AUTOR: DJANIRA FERREIRA MARTINS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 09/03/2021: Razão assiste à parte autora.

Por outro lado, há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0004311-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007103

AUTOR: SAMUEL FREIRE DIAS (SP137691 - LEILA VIEIRA) CILENE ALVES FREIRE (SP137691 - LEILA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) JEFFERSON PEREIRA DIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se o corréu JEFFERSON PEREIRA DIAS para efetuar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), seguida de penhora on line (SISBAJUB), conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0006833-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007380

AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende averbação do período de 02/06/1999 a 30/09/2008, laborado para CIELO S/A, como tempo de contribuição.

Referido período foi reconhecido em ação trabalhista transitada em julgado.

Ao que tudo indica, houve o pagamento da condenação trabalhista. No entanto, não foram apresentados os cálculos elaborados naqueles autos, a fim de verificar se foram contempladas as contribuições previdenciárias respectivas.

Assim, dou oportunidade para a parte autora apresentar o cálculo da execução trabalhista, bem como o comprovante do recolhimento previdenciário respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com a apresentação de novas provas, dê-se vista à parte contrária.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

0005586-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007037

AUTOR: TERESINHA FARIAS SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 11/06/2002 a 02/08/2016 (Prefeitura de São Paulo/SP) e 13/07/2016 a 24/01/2019 (Prefeitura de Jandira/SP).

Vejo, no mais, que tais intervalos sequer foram considerados pelo INSS como tempo de contribuição, porque a demandante estava vinculada a regime próprio de previdência e não apresentou CTC em relação a eles, dentre outros motivos (arquivo 3, fls. 44 a 45).

Dessa forma, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para que junte aos autos Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pela municipalidade e nos moldes do disposto nos artigos 19-A e 130 do Decreto n. 3.048/99.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS, para manifestação em igual prazo.

Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0000338-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007455

AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11.03.2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Frise-se que a juntada da documentação legível e comprobatória do quanto alegado é ônus que compete à parte autora.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 733/1760

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada no presente momento, que levou ao recrudescimento do Plano São Paulo, com imposição de medidas mais restritivas para todo o Estado até o dia 30 de março de 2021, fica cancelada a audiência agendada nestes autos, que será redesignada em momento oportuno, conforme adequação da agenda deste Juízo. Intime-se.

0006637-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007427
AUTOR: EVELIN PIERI DE SOUZA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006689-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007426
AUTOR: JOSIRENE VIVIAN DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006485-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007432
AUTOR: LOURDES MEDEIROS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001001-94.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007434
AUTOR: SANDRA NOGUEIRA FERNANDES (SP139712 - KATIA REGINA MURRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000299-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007435
AUTOR: ISABELLY MARIA MOURA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000625-37.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007431
AUTOR: LUIZ AMELIO CRIVELARO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004079-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007429
AUTOR: VANESSA RODRIGUES SAMPAIO (BA048493 - LUCAS FERRAZ CUNHA)
RÉU: MARIA DO CARMO DE LIMA SAMPAIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005667-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007428
AUTOR: BRUNA LUZIA CINTRA (SP332556 - BRUNA LUZIA CINTRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005851-94.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007433
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001467-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306007430
AUTOR: IDALINA MARIA DA CONCEICAO (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007401-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6306007002
AUTOR: SEVERINA CASTRO FERREIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de novo rol de testemunhas, conforme requerido pela parte autora.

Após, com a vinda do rol, providencie o setor de processamento nova audiência de conciliação, instrução e julgamento em data oportuna.
Intime-se.

0006963-98.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6306007005
AUTOR: DEBORA APARECIDA MANIERI (SP348838 - ELIANE FLORENCIO BARBOSA BRUFATO, SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar documentos e alegações finais. Após, vistas, por igual prazo, para o INSS. Por fim, conclusos para sentença.

0000639-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6306007006
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conclusos para sentença.

0007161-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6306007004
AUTOR: IVONEIDE LOPES DE CASTRO (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a falha na conexão da gravação remota através do Microsoft Teams da audiência para todos os participantes da audiência, redesigno para data oportuna nova audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0007321-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6306007003
AUTOR: JAIME FONTES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Torne-se o processo concluso para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003780-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003738
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 10/03/2021 (processo administrativo). Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante do lançamento da fase informando o levantamento dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001575-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003704EDSON LOPES DO AMARAL (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0007022-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003732PATRICIA AKIKO WATANABE OHRENSTEIN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0004109-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003722ELEIA DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0007167-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003733LUIZ MOQUIUTI MORALES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0000412-05.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003700PAULA CRISTINA POLIDORO (SP426701 - JOICIARA JOZI MARINS MORAES, SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO)

0001912-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003707ROSANGELA BEZERRA DE QUEIROZ (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

0003500-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003717CARLOS ROBERTO ANTUNES (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0002353-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003712OLIVIER JORDAO NETO (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)

0002622-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003715CLAUDOMIRO JOSE DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0002178-79.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003709ISABEL GUESELHA DE ALMEIDA CASCELLI (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0003979-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003721GLORIA NEIDE SANTOS RIBEIRO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

0007754-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003734FRANCISCO DA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA, SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

0004701-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003726 GILBERTO SOUZA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0003828-25.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003719 MARCIO GLEI DE NOVAES OLIVEIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) MARCELA SANTOS OLIVEIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) MARCIO GLEI DE NOVAES OLIVEIRA (SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) MARCELA SANTOS OLIVEIRA (SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

0001371-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003703 RAIMUNDO NONATO DA COSTA CARVALHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0002578-88.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003714 ERMIDES OSTETI DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES)

0004346-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003723 EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR) JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR) TIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)

0004635-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003725 ADNALDO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0006921-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003730 GILMAR LOPES (SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

0001784-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003705 JOSAIR RODRIGUES DE SOUSA (SP372860 - ELIAS DE OLIVEIRA MOZER)

0002224-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003710 SANDRO FRANCISCO DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0006940-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003731 RINALDO MENDES TREVISAN (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0000679-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003701 HELIO PIRES DE OLIVEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0003860-83.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003720 PALOMA CRISTINA SANTOS VERGA FERREIRA (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)

0000249-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003699 PAULO ROBERTO SIQUEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

0003550-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003718 NICOLLY DE FREITAS SILVA BARBOSA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

0000249-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003698 FRANCO ANDRE DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0002522-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003713 DAMARES DOMINGOS DA SILVA BENTO (SP432585 - CARMEN MIRANDA DOS SANTOS BATISTA)

0008302-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003735 ANTONIO CARLOS ROBLES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0000709-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003702 ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0008473-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003737 VALDIVANE PEREIRA BENEVIDES (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)

0001923-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003708 CELIO SILVA SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0004465-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003724 VIVIAN CABRAL DIAS DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0005174-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003727 DILENE APARECIDA RAMIREZ DA SILVA (SP395218 - DENILZA PEREIRA DE ARAUJO)

0002340-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003711 JOAO ALDO SILVA COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0008413-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003736 MARIA DOURADO SANTOS (SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA, SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES)

0005571-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003728 ROSENTINA PIRES GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001868-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003706JOSE JAILSON FERREIRA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

0003046-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003716OLGA MARIA CONDE ALBONETE (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

FIM.

0005132-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 11/03/2021. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000949-64.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003866
AUTOR: CLEONICE PINTO (PR062687 - RAFAEL CARDOSO LAVADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0002707-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003689VANDERLEY ORNELES GOMES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0006634-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003825ANDERSON HIDEO TABUTI (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)

0006981-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003826LUZIA FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

0005529-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003821LILIAN APARECIDA PEREIRA DE LIMA SILVA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

0000185-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003819DOUGLAS DAVID DA SILVA ARAUJO (SP390299 - LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO)

0005435-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003878ALUIZIO SILVA DE SA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)

0005192-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003876VALDIR DOS ANJOS SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0001972-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003820ROSA APARECIDA VIEIRA DO PRADO (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0005322-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003877MARIA LUCIA DA SILVA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

0005587-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003822ARLINDO PEREIRA NEVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0006401-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003824FLORISVALDO DIAS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0005965-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003823MARIA ALVES DOS SANTOS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

0005045-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003886SUSAN CREDIDIO FIGUEIREDO (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)

0001971-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003864REGINA ALVES FRANCA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001907-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003867LUCIANA APARECIDA BLASEK AUAD DE FARIA (SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA)

0006010-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003887MARCELO MARCHINI (SP263851 - EDGAR NAGY)

0006037-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003885MARIA IRENE ISAAC PIRES (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)

FIM.

0006003-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003865JOSE JAIR (SP382721 - EDISON EVANGELISTA DE JESUS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício protocolado pela parte ré em 10/03/2021. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe se procedeu ao levantamento dos valores da condenação, devendo informar, inclusive, quanto à satisfação do crédito. E, ainda, para ADVERTIR a parte autora acerca da devolução dos valores ao erário, caso não procedido o levantamento. A parte autora poderá requerer a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária de sua titularidade, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, enquanto perdurar os efeitos da pandemia COVID 19. Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

0007089-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003805ALINE CRISTINA BONIFACIO SANTOS (SP354954 - ALINE CRISTINA BONIFACIO SANTOS)

0002747-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003787DANIEL SILVESTRE (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

0006451-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003801ANTONIA BEZERRA DA COSTA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

5002468-03.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003811LISANDRO GOMES DE SOUSA (SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES, SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES)

0006657-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003804VALDECI FERREIRA LIMA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

0006125-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003800JANYO CARLOS FERREIRA ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0003539-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003791FABIANO HUGO DOS SANTOS (SP377336 - JULIANA DE SOUZA MARCASSA) MARYANA VITORIA DOS SANTOS (SP377336 - JULIANA DE SOUZA MARCASSA)

0011699-72.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003808EDIVALDO APARECIDO SANTANA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

0000133-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003777PEDRO SOUZA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

0027488-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003809PETERSON LIMA SQUAIR (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

0000551-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003778VALDEME MARIA DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0004748-67.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003795MARIA ALICE LEAO COZUMBA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)

0004784-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003796FRANCISCO JOSE DE SOUSA BASILIO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0003751-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003792ADEIDES OLIVEIRA SOUZA (SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO)

0001574-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003781CICERO AUGUSTO BEZERRA DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0006480-78.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003802MARINALVA GOMES (SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR)

0002293-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003784CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0000927-21.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003779AUZENI NOGUEIRA PINHEIRO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0003097-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003816EDNER PEREIRA RODRIGUES (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

0007057-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003817ANTONIO CARLOS CORCHO DE VASCONCELOS (SP432074 - FERNANDA CORCHO DE VASCONCELOS)

0002728-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003786GENILDA PEREIRA DE ANDRADE (SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA)

0000220-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003814ANAYLLIS VERONICA LIMA FERNANDES (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)

0004299-75.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003793VALDEREZ DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) BRUNNA BATISTA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MICHELLE BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) VALDEREZ DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

5000139-86.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003810LEONARDO SIQUEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

5019421-14.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003812SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO (SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR)

0001767-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003782CLAUDETE LISBOA DO NASCIMENTO MEDEIROS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

0004474-40.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003794MARIA TORQUATO ROSINI (SP262597 - CHARLES BRUNO, SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA)

0003504-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003790ADENILTON XAVIER OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0004896-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003798CLEIDE DE ARAUJO CASTILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0001374-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003780JOSE BEZERRA DE MATOS (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)

0002558-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003785MARIA DE LOURDES MIRANDA DE OLIVEIRA (SP144537 - JORGE RUFINO)

0008691-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003807PAULO DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0004838-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003797FATIMA YEDA BENEDITO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0007169-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003806ALESSANDRA APARECIDA TAVARES URBANO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA (SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA)

0005432-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003799MARIA APARECIDA BEZERRA PATRIOTA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO, SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO)

0002855-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003788MARIA FRANCISCA DE ARAUJO FREIRE (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO)

0002051-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003783ALFREDO CICERO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0003388-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003789RAIMUNDO ARAUJO RIBEIRO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

0002326-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003815PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006541-07.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003803AMARO PEREIRA DE CARVALHO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, retificada pela portaria 16 de 11 de março de 2020, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte contrária, para, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no § 2º do art. 1023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003524-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003862 PAULO ROBERTO DO CARMO (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)

0002848-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003863 ELISE DIAS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

FIM.

0001157-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003697 ANTONIO BERNARDO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 10/03/2021. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005648-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003880 SHEILA DA SILVA ROCHA (SP334644 - MARIANA LOPES DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 10/03/2021. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0002967-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003829 LUIZ CARLOS BUIN (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

0006628-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003835 VALDIR ADELINO DO NASCIMENTO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

0003767-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003840 MARIA DA CRUZ COSTA DE ANDRADE (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

0004800-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003842 MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0007085-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003836 MILTON PEREIRA SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0006565-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003834 EDUARDO ASSUNCAO (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA, SP437774 - ALEX EDUARDO GALVES DE OLIVEIRA)

0003146-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003837 RUBEVAL DA SILVA LAURENO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA, SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA)

0003563-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003838 JULIO CESAR DE JESUS (SP412750 - LARISSA CAROLINE DA SILVA)

0002061-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003827 IVAN DA SILVA ROCHA (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL) IVAIR ROCHA DA SILVA (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL) IRAN DA SILVA ROCHA (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL) IRANI DA SILVA ROCHA (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL) IVANILDO ROCHA DA SILVA (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL) IVAIR ROCHA DA SILVA (SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO) IRAN DA SILVA ROCHA (SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO) IVANILDO ROCHA DA SILVA (SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO) IRANI DA SILVA ROCHA (SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO) IVAN DA SILVA ROCHA (SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO)

0003365-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003830 FELIPE DE SOUSA NETO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

0004148-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003841 JOSE JULIO FILHO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0005888-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003832JULIA PEREIRA DE SOUZA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0003738-70.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003839GERLANDIA GOMES CABRAL (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

0004140-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003831IULYSSES MANOEL RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

0006533-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003833JOSE RENATO DOS SANTOS SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0006914-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003843FRANCISCO DE ASSIS NERIS DE SOUSA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0002266-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003828MANOEL DA SILVA FIRMINO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002460-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003692MARIA APARECIDA MIGUELANGELO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO, SP212481 - AMAURY MACIEL, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

5002287-70.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003696JOSE ROBERTO CRUZ (RJ144658 - CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS)

0002336-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003691MARIA MOREIRA MACHADO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

0008496-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003695GILBERTO ANICETO DA SILVA (SP376539 - ANSELMO VIEIRA DA SILVA)

0001678-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003690LAUDO GONCALVES DE SOUZA (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS, SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA)

0008415-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003694SEBASTIAO DE AMORIM PAIVA (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

0004084-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003693MARIA APARECIDA JUSTINO DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

FIM.

0000045-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003687ERISVALDO SILVA COSTA (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006633-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306003818VAGNER QUARELO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 09/03/2021 (processo administrativo). Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 741/1760

EXPEDIENTE Nº 2021/6307000022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000808-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001575
AUTOR: MARCOS CESAR VISENTIM (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP298600 - JANAÍNA RÉGIS DA FONSECA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a decisão que fixou a multa diária foi proferida na vigência do atual Código de Processo Civil, na contagem do prazo "computar-se-ão somente os dias úteis" (art. 219). Desse modo, entre 25/09/2017 (último dia para cumprimento da tutela antecipada) e 06/11/2017 (dia do cumprimento) o atraso não foi de 42 (quarenta e dois) dias, como sustentado pelo exequente, mas sim de 26 (vinte e seis), já que devem ser descontados os finais de semana (30/09 a 01/10, 07/10 a 08/10, 14/10 a 15/10, 21/10 a 22/10, 28/10 a 29/10 e 04/11 a 05/11), bem como os dias 12 e 13 de outubro e 01 a 03 de novembro, em que não houve expediente forense (Portaria CJF3 n.º 86/16).

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer (anexos n.ºs 174/175) e o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela contadoria (anexo n.º 269), homologo o cálculo e fixo o valor da multa em R\$ 28.474,20 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até junho de 2020, devendo ser expedida a respectiva requisição de pagamento pelo Estado de São Paulo (anexos n.ºs 19, 127 e 151), a referente aos honorários de sucumbência (R\$ 1.906,38: pág. 2, anexo n.º 254), a serem suportados pela União e Estado de São Paulo (pág. 3, anexo n.º 212), bem como solicitando-se o pagamento dos honorários do advogado dativo (R\$ 200,00: anexo n.º 54), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002199-03.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001081
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAMPINELI (SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001590-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001103
AUTOR: VITORIA CAROLINE DE OLIVEIRA (SP431597 - LETICIA MORELLI AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002357-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001090
AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO (SP361792 - MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES, SP236448 - MICHELE FUKUNISHI)
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. (SP139287 - ERIKA NACHREINER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) BANCO BRADESCO S.A. (SP427994 - VINICIUS MARQUES DA SILVA) (SP427994 - VINICIUS MARQUES DA SILVA, SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

0001216-67.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001091
AUTOR: REGINALDO ROBSON COLAUTO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000886-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001455
AUTOR: NILTON CESAR ALVES (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA, SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Não concedo a antecipação da tutela em razão da inexistência de prestações vincendas. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000886-70.2020.4.03.6307

AUTOR: NILTON CESAR ALVES
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14579515846
NOME DA MÃE: CARMEN LOPES DA SILVA ALVES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ETELVINO CORTEZ, 89 - CASA - CENTRO
CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 24/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 13/07/2020
DIP: 01/11/2020
DCB: 17/01/2021
RMI: R\$ 1.045,00
RMA: R\$ 1.045,00
ATRASADOS: R\$ 2.305,26 (DOIS MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0003166-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001454
AUTOR: JUBER CARLOS DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE
CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Não concedo a antecipação da tutela em razão da inexistência de prestações vincendas. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003166-48.2019.4.03.6307
AUTOR: JUBER CARLOS DE LIMA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6304225699 (DIB)
CPF: 28443996811
NOME DA MÃE: ODETE ANTUNES DE LIMA CAPELUPPE
Nº do PIS/PASEP: 12839761183
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR OSCAR AUGUSTO GUELLI, 90 - CASA - SANTA MARIA I
BOTUCATU/SP - CEP 18605860

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 05/12/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 23/10/2020
DIP: 01/11/2020
DCB: 23/02/2021
RMI: R\$ 1.392,39
RMA: R\$ 1.392,39

0002759-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001578
AUTOR: RODOLFO BORGES DOMINGUES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento

positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002759-42.2019.4.03.6307

AUTOR: RODOLFO BORGES DOMINGUES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6295276206 (DIB)

CPF: 32527692800

NOME DA MÃE: MARIA BORGES DE JESUS

Nº do PIS/PASEP: 13495103855

ENDEREÇO: RUA MARIO PASCHOAL RIGHETO, 1240 - - ALVORADA DA BARRA

BOTUCATU/SP - CEP 18600000

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/11/2019

DATA DA CITAÇÃO: 14/11/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 20/09/2020

DIP: 01/12/2020

DCB: 20/03/2021

RMI: R\$ 1.840,59

RMA: R\$ 1.840,59

ATRASADOS: R\$ 4.387,98 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0001476-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001095

AUTOR: ZELITA RODRIGUES ARRUDA SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício assistencial da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001476-47.2020.4.03.6307

AUTOR: ZELITA RODRIGUES ARRUDA SANTOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1039527636 (DIB)

CPF: 26454034844

NOME DA MÃE: VIRGILINA DIAS DE ARRUDA

Nº do PIS/PASEP: 16784091664

ENDEREÇO: RUA ALFREDO THOMAZFAZZIO, 624 - - JD. PEABIRU

BOTUCATU/SP - CEP 18604680

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/07/2020

ESPÉCIE DO NB: REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

DIB: 01/03/2020

DIP: 01/11/2020

RMI: R\$ 1.045,00

RMA: R\$ 1.045,00

ATRASADOS: R\$ 5.195,38 (CINCO MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2020

0000105-48.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001102
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e convertê-lo posteriormente em aposentadoria por invalidez, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000105-48.2020.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6299037613 (DIB)

CPF: 28900167812

NOME DA MÃE: ROSA PELLEGRINE RAMOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CARLOS GUADANINI, 2140 - CASA - JD PARAISO II

BOTUCATU/SP - CEP 18610120

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 31/01/2020

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez

DIB (B31): 10/10/2019

DIB (B32): 09/09/2020

DIP: 01/10/2020

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 12.722,70 (DOZE MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/11/2020

0003172-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001088
AUTOR: MARIA BENEDITA BIAZOTTI DE OLIVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003172-55.2019.4.03.6307

AUTOR: MARIA BENEDITA BIAZOTTI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6013976515 (DIB)

CPF: 09099295804

NOME DA MÃE: JOANA DUTRA SIQUEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DAS TULIPAS, 332 - - CENTRO
BOTUCATU/SP - CEP 18603970

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 05/12/2019

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez

DIB (B31): sem alteração

DIB (B32): 09/10/2020

DIP: 01/10/2020

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 7.775,25 (SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29/20/2020

0001197-61.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001100

AUTOR: WELLINGTON DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo procedente o pedido para condenar a ré a autorizar o saque do saldo da conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, limitada a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0000289-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6307001445

AUTOR: OLINDA MORAES DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN, SP272802 - ADILSON

UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO, SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Não concedo a antecipação da tutela em razão da inexistência de prestações vincendas.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000289-04.2020.4.03.6307

AUTOR: OLINDA MORAES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6303746571 (DIB)

CPF: 38517492862

NOME DA MÃE: BELARMINA DE OLIVEIRA MORAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Rua Nello Sbragia, 121 - - Jardim Santo Antonio

CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 12/02/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 18/11/2019

DCB: 29/09/2020

RMI: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 8.997,40 (OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2020

DESPACHO JEF - 5

0000162-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001200
AUTOR: SUELI DE FATIMA QUINZOTE DIAS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 42: defiro o prazo na forma requerida. Providencie-se a redesignação da perícia.

Intimem-se.

0001333-29.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001211
AUTOR: CLAUDINEI JOSE VITORATTI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos do acórdão (pág. 5, anexo n.º 63), designo audiência de instrução e julgamento para 01/02/2022, às 9h30min, cujo comparecimento das partes constitui ônus processual (arts. 20 e 51, I, Lei n.º 9.099/95). Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002345-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001199
AUTOR: MARIA INES ELEUTERIO BARBOSA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2022, às 9h30min, para a qual o comparecimento das partes constitui ônus processual (arts. 20 e 51, I, Lei n.º 9.099/95). Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002568-60.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6307001185
AUTOR: MOACIR GOMES BARBOSA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A fasto possível litispêndência ou coisa julgada apontada no termo de prevenção anexado, tendo em vista que processo anterior foi extinto sem resolução de mérito. As demais ações têm pedido ou causa de pedir diversos.

Considerando que a decisão que admitiu o recurso extraordinário interposto no Recurso Especial n.º 1.596.203 determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, cumpra-se a determinação de sobrestamento. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000964-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001128
AUTOR: MATEUS PEREIRA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Anexo n.º 28: considerando a impugnação do INSS, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação ou complementar a documentação exibida (anexo n.º 26). Cumprida a diligência, manifeste-se a parte contrária em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por idade depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002524-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001175
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002600-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001174
AUTOR: CELIA MARIANO SACCO (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000012-51.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6307001064
AUTOR: JADEL DE REZENDE LOURENCO (SP421351 - BRUNO ELI CARLOS PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Considerando que o último requerimento administrativo foi feito em 10/09/2020 (pág. 4, anexo n.º 2), dentro dos seis meses anteriores à propositura da ação, revejo o ato ordinatório de 12/02/2021 (anexo n.º 8).

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida da mutabilidade da saúde.

Não concedo a antecipação da tutela. Providencie-se a designação de perícia.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000326-94.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002096
AUTOR: NIVALDO GARCIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SERGIO CANUTO, será realizada no dia 05/05/2021 às 09:15 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SERGIO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS, Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000328-64.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002113
AUTOR: ANGELA MARIA LUIZ DE SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, será realizada no dia 05/05/2021 às 09h:45min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0002742-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002130
AUTOR: MARILENE RODRIGUES DE SOUZA ROCHA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP363364 - ANDRÉ FELIPE BIANCONI QUEBEM, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002714-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002127
AUTOR: DANIEL CUSTODIO MENDES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000451-62.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002037
AUTOR: MARIA APARECIDA JACINTO COUTINHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000537-33.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002039
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000547-77.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002040
AUTOR: VERA LUCIA MANOEL (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000578-97.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002042
AUTOR: LUCILENA CARRIEL PORFIRIO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000549-47.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002041
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CAMARGO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002664-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002070
AUTOR: IVANICE SANTOS DE ARAUJO (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO, SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO, SP323755 - TAIS NEGRISOLI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000452-47.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002038
AUTOR: RITA DE CASSIA MALACIZE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000396-14.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002239
AUTOR: VANBERTO DE OLIVEIRA (SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, será realizada no dia 12/05/2021 às 08h:45min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Agendamento de perícia social, a cargo de CAMILA CESARE, a ser realizada na residência da parte autora, na data de 12/04/2021, às 14h00min. Obs: Fica esclarecido que a perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) instrumento de mandato, devidamente preenchido, outorgando poderes ao subscritor da inicial; b) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF; c) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora; d) considerando que a petição inicial indica pedido genérico capaz de dificultar a resolução do mérito, e mende a inicial esclarecendo, em especial, quais períodos deseja que sejam reconhecidos judicialmente. Intime-m-se.

0000357-17.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002230
AUTOR: EVANILDO APARECIDO DONIZETI DE ARRUDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000363-24.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002229
AUTOR: MARGARIDA MARTIN DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000308-73.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002219
AUTOR: ESTER LUCIANO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 09/10: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 03/03/2021 - item "b", "c", "d".

0000381-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002189
AUTOR: VALDECIR CICONE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a divergência entre as partes com relação aos valores devidos, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de laudo contábil nos termos do acórdão.

0000098-22.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002187
AUTOR: CELINA APARECIDA FIRMINO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 29/04/2021 às 08:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Ficam, ainda, intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 12/04/2021. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perícia autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0000240-26.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002049
AUTOR: LAILA BUENO DE CAMPOS (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, será realizada no dia 05/05/2021 às 08h:15min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002589-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002213
AUTOR: ROSALINA EMÍDIO DA SILVA COLAVITE (SP236868 - MANOEL TENÓRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP333084 -
MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora ciente do ofício anexado pela ré acerca do cumprimento da obrigação. Eventual requerimento deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000639-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002072 MARINES DE ANDRADE (SP315070 -
MARCELO RIBEIRO TUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o Ministério Público Federal com relação à manifestação do advogado subscritor quanto à regularização da procuração, bem como sobre a informação de não interdição. Prazo: 10 (dez) dias.

5000050-55.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002102
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Anexo n.º 9: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se houve mudança de endereço no curso do processo, devendo fazer a respectiva prova.

0002737-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002188 VALQUIRIA MARIA DE ARAUJO
(SP417998 - KÁTIA FERNANDA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento da parte autora fica agendada perícia médica para o dia 12/05/2021, às 08:15 horas, A SER RELIZADA PELO Dr. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO, EM SEU CONSULTÓRIO MÉDICO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS, 1211, VILA DOS MÉDICOS, nesta cidade de Botucatu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: Comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 06 (seis) meses anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19.

0000323-42.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002112
AUTOR: ODAIR RODRIGUES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0000250-70.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002056 VANILSA MARIA DE SOUSA (SP300355 -
JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0000400-51.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002196 REGIANE DE OLIVEIRA LEITE
(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)

0000333-86.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002118 VALMIRO DOS SANTOS BELISARIO
(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0000332-04.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002117 GUSTAVO AIRES ROSSI (SP237985 -
CAMILA FUMIS LAPERUTA)

FIM.

0000368-46.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002136 CARLOS EDUARDO GOUVEIA
(SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 22/04/2021 às 15h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com

a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, cópia integral e legível dos seguintes documentos:a) da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e/ou eventuais carnês de recolhimento de contribuições ao RGPS (INSS).

0000219-50.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002006
AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)

0000220-35.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002007 WILSON FERREIRA DOS REIS
(SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP402085 - CLAUDIA REGINA PEGOLI FOGAÇA DE ALMEIDA, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

FIM.

0000373-68.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002139 JOABE FELIX MACEDO (SP298034 - GISLAINE CRISTINA BERTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 28/04/2021 às 13h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000375-38.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002140
AUTOR: MARIA GISELI ANTONIO MARTINS (SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 06/05/2021 às 09h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002347-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002031
AUTOR: CELIO SOARES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

Anexo n.º 2: através do presente, considerando que dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de págs. 46/50 não é possível verificar se estão em consonância com a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização – TNU no processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, tema 174, no que tange à metodologia de aferição, fica o autor intimado a, caso queira, exibir cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho – LTCATs ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta. Cumprida a diligência, será aberta vista dos autos à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

0000320-87.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002111 MARISA PERES CAPELUPPE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 22/04/2021 às 10h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000399-66.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002195
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MONTEIRO (SP313345 - MARCUS VINÍCIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 12/05/2021 às 08h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000234-19.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002183
AUTOR: SILMARA APARECIDA DE SOUZA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

Através do presente, para fins de prosseguimento do feito, fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exibir documento em que conste o motivo do indeferimento do benefício.

0000061-92.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002129 PEDRO GABRIEL MACHADO BARBOSA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000775-62.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002211 WALMIR FARIA (SP385002 - KARINA RODRIGUES CAMARGO, SP410893 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando manifestação da parte autora, archive-se.

0001511-07.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002210
AUTOR: MARISA DA CONCEICAO OLINDO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)

Anexo nº 42: através do presente, fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação ou a fazer a contraprova.

0001920-22.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002028ROBERTO CESAR GOMES (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a divergência entre as partes com relação à eventuais diferenças que ainda seriam devidas, remetam-se os autos à contadoria para manifestação com relação às insurgências da parte autora.

0000355-47.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002073
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

<#Analisando o termo de prevenção, verifico que não há identidade entre as razões, ficando afastada hipótese de litispendência. Deste modo, ato contínuo, fica agendada perícia médica para o dia 05/05/2021, às 10:00 horas, A SER RELIZADA PELO Dr. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, EM SEU CONSULTÓRIO MÉDICO, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911, nesta cidade de Botucatu. . Intimem-se.#>

0000238-56.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002044
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEDEIROS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 08/04/2021 às 15h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000265-39.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002104
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 22/04/2021 às 08h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000370-16.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002216
AUTOR: SAID KEIL DA MOTA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0001947-63.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002017LUIZ HENRIQUE PAES DE ALMEIDA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Através do presente, para o fiel deslinde do feito, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir cópia integral e legível de todas suas Carteiras

de Trabalho e Previdência Social - CTPSs. Cumprida a diligência, será aberta vista dos autos ao INSS por 5 (cinco) dias.

0000150-18.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002131DONATO PAULO DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 06/05/2021 às 08:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002473-30.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002215
AUTOR: EVA MARIA DE JESUS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: TERESINHA MARIA SANTOS DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 14/04/2022, às 11:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002560-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002177
AUTOR: FÁBIO GABRIEL NICOLAU DE MORAES (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI) WALINTON HENRIQUE NICOLAU DE MORAIS (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), fica a parte FÁBIO GABRIEL NICOLAU DE MORAES intimada de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 28/04/2021 às 15:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000249-85.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002055
AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIRA SILVA (SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do atestado médico da página 19 do anexo 2, tendo em vista que o mesmo está incompleto.

0002767-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002047JADSON MENDES LISBOA (SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícias: 1) SOCIAL, para o dia 26/03/2021, às 10:00 horas, em nome de ROBERTA APARECIDA PIRES DE CAMPOS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário; 2) MÉDICA, na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 08/04/2021, às 15:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA CLÁUDIA KOCHI, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a

parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000196-07.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002094

AUTOR: VALDECIR DE PAULA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 05/05/2021 às 10:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000372-83.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002138

AUTOR: VALDETE APARECIDA DA SILVA DEL BEM (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, será realizada no dia 28/04/2021 às 10h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000239-41.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002048

AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 15/04/2021 às 13h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000388-37.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002175

AUTOR: SELHI BENICIO DE CAMARGO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 06/05/2021 às 10h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000254-10.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002228

AUTOR: DONIZETI APARECIDO FERREIRA DE BRITO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) considerando que a petição inicial indica pedido genérico capaz de dificultar a resolução do mérito, emende a inicial esclarecendo, em especial, quais períodos deseja que sejam reconhecidos judicialmente. Intimem-se.

0000366-76.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002124

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 22/04/2021 às 15h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000325-12.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002233

AUTOR: ADIR CUNHA DOS SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade de SERVIÇO SOCIAL, a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 29/03/2021. A data da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer em dias anteriores ou posteriores ao do agendamento. Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0001761-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002194

AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Arquive-se.

0000359-84.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002123

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FREITAS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, será realizada no dia 05/05/2021 às 11h:15min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000226-42.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002098

AUTOR: GERUZA APARECIDA DA SILVA MERIGIO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA, SP238593 - CAMILA SBAGIA LUPI, SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, cópia integral e legível dos seguintes documentos: a) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço; b) da carta de indeferimento do pedido de concessão/prorrogação efetuado junto ao INSS contendo data da entrada do requerimento (DER), nome do segurado, motivo do indeferimento, espécie e número do benefício (NB) que pretende ver concedido/restabelecido.

0000212-58.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002132 KAUANE VITORIA PEREIRA ALVES (SP411133 - CAIO COSCIA CAVALLINI, SP375076 - GUSTAVO SAB DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 09/10: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de comprovante de endereço datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

0001739-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002010

AUTOR: BELARMINO BUENO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

0001784-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002079 ANTONIO BENTO DONIZETTI DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

Anexos n.ºs 18/19: através do presente, considerando o apontamento feito pelo INSS, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, fazer a contraprova ou a requerer o que de direito.

0001554-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002078 SOLANGE APARECIDA EUZEBIO (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando informação trazida pela parte autora, arquive-se.

0002565-08.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002057
AUTOR: JANETE REJANE CORDEIRO CANUTO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 22/02/2022, às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000262-84.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002103
AUTOR: ELIZABETH NEVES MAGALHAES FERNANDES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 15/04/2021 às 15h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000149-33.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002204
AUTOR: TOYOKO SUQUINO IWASAKI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 11/12: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 19/02/2021.

0002669-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002202
AUTOR: JOSE LUIZ DA ROSA (SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP395328 - AMARILDO GARCIA FERNANDES)

Considerando ofício anexado pelo Banco do Brasil, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003142-20.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002236 DARCI MARQUES DE CARVALHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 12/05/2021, às 09:00 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que "As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais" (art. 6.º, § 3.º, Resolução n.º 314/20, do Conselho Nacional de

Justiça), ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, se manifestem a respeito de suas possibilidades de participação, assim como de eventuais testemunhas, em teleaudiência. Para presenciar o ato processual o participante deverá acessar o endereço eletrônico <https://videoconf.trf3.jus.br>, que dá acesso à ferramenta Cisco Meeting App, tanto em telefones celulares como em computadores. No campo "Meeting ID" deverá ser digitado o número 80212, clicando-se em seguida no botão "Join meeting" (não há necessidade de preencher o campo "Passcode"). Na tela seguinte, o campo "Your name" deverá ser preenchido com o nome completo do participante e clicado novamente o botão "Join meeting". Surgirá uma janela onde deverá ser autorizado o acesso do aplicativo ao microfone e à câmera do dispositivo que o participante estiver usando. Na tela posterior o participante deverá confirmar se está aparecendo sua imagem e se o microfone está funcionando, bastando para tanto que fale algumas palavras para verificar se a barra logo abaixo do campo "Default Microphone" é preenchida com cor diversa ou não. Confirmado o funcionamento da câmera e do microfone, o participante deverá clicar pela última vez no botão "Join Meeting", o que lhe dará acesso à audiência. O momento de cada participante ingressar na audiência será avisado por meio de mensagem no aplicativo WhatsApp a ser enviada a partir do telefone institucional deste juízo, devendo previamente as partes informar seus números de linha telefônica celular, dos respectivos procuradores e testemunhas. Exorta-se os participantes a se familiarizarem previamente com o sistema de videoconferência, a fim de se evitar atrasos. Em caso de concordância devem ser informados "a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho" (art. 450, Código de Processo Civil) das testemunhas arroladas, até 48 horas antes da data designada para audiência. A omissão será interpretada como desinteresse na teleaudiência e consequente redesignação da audiência, em razão da impossibilidade de realização de atos presenciais devido à pandemia (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N.º 15, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021).

0003195-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002170
AUTOR: TANSLEY COSTA FERREIRA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001072-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002155
AUTOR: EURIDES DOS SANTOS (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000898-84.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002150
AUTOR: VALDIR CANDIDO MARINS (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001672-17.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002163
AUTOR: WALDOMIRO ALVES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001144-80.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002159
AUTOR: ANGELA MARIA DE BARROS E SILVA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001897-08.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002165
AUTOR: ANTONIO RIGATTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001775-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002164
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001122-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002156
AUTOR: CLEIDE APARECIDA VIOTTO ZANATELLI (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000990-62.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002153
AUTOR: CLOVIS COELHO DE MIRANDA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001126-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002157
AUTOR: MOACIR NIVALDO VICENSOTTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002245-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002168
AUTOR: BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002680-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002169
AUTOR: NELSON FUDOLI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001252-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002162
AUTOR: VICENTINA RUBIA PINTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000858-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002147
AUTOR: ALVARO SEABRA PORTAL (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001129-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002158
AUTOR: NADIR DE FATIMA CAMARGO (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000987-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002152
AUTOR: LUIZ MARIANO NETTO (SP375076 - GUSTAVO SAB DE SOUZA, SP411133 - CAIO COSCIA CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000878-93.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002149
AUTOR: APARECIDO COELHO DE ANDRADE (SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000991-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002154
AUTOR: VALDEIR MARTINS DIAS (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000980-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002151
AUTOR: TEREZA DE FATIMA SALVI MATOSINHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000279-15.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002173
AUTOR: ROBERTO ALTIERI (SP424031 - MURIELE DA SILVA PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000387-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002145
AUTOR: JOAO ANTONIO CARDOSO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000095-04.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002144
AUTOR: LUIZA MARIA RIBEIRO DE BARROS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002220-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002167
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FELIPE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: JOAO PAULO SILVA FELIPE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001167-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002160
AUTOR: AVELINO MORAL DE BENEDETTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000644-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002146
AUTOR: SELHI BENICIO DE CAMARGO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002063-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002166
AUTOR: CARMEN DE OLIVEIRA SANTOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003205-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002171
AUTOR: ANA CLAUDIA GONCALVES (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001227-96.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002161
AUTOR: ANTONIO CARLOS CIRIACO PRATES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000875-41.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002148
AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003258-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002172
AUTOR: MARIA CONSUELO LOULA CAVALCANTE (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000012-51.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002234
AUTOR: JADEL DE REZENDE LOURENCO (SP421351 - BRUNO ELI CARLOS PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 29/04/2021, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Azaléia, n.º 399, sala 51, Edifício Boulevard, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000531-60.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002084
AUTOR: WILSON HUMBERTO MENDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)

Anexo n.º 28: através do presente, considerando que o autor alega o desempenho da função de motorista anteriormente a 28/04/1995, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento a para o dia 24/02/2022, às 10h00min, sendo obrigatória a presença. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

0000225-57.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002093 DOMINGOS ALVES BEZERRA
(SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 08/04/2021, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002387-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002100
AUTOR: SIMONE DE ARAUJO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)

0002518-34.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002101 APARECIDO VIEIRA DOS PRAZERES
(SP438415 - LAURA HELENA MACIEL TEIXEIRA)

FIM.

0001998-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002125 HELENA MARIA GREGÓRIO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 103: ficam as partes intimadas acerca dos valores apurados pela contadoria, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

0000080-98.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002180
AUTOR: MARINEIDE SOUZA SILVA (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 14/04/2022, às 10:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000371-98.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002137

AUTOR: MARCELO MERLIN (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome do DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, será realizada no dia 28/04/2021 às 09h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MARCOS FLÁVIO SALIBA, situado na RUA GENERAL TELLES, Nº 1.111, CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000216-95.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002004

AUTOR: ODAIR LUIZ DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP402085 - CLAUDIA REGINA PEGOLI FOGAÇA DE ALMEIDA, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, cópia integral e legível dos seguintes documentos: a) da carta de indeferimento do pedido de concessão/prorrogação efetuado junto ao INSS contendo data da entrada do requerimento (DER), nome do segurado, motivo do indeferimento, espécie e número do benefício (NB) que pretende ver concedido/restabelecido.

0000220-35.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002133 WILSON FERREIRA DOS REIS

(SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP402085 - CLAUDIA REGINA PEGOLI FOGAÇA DE ALMEIDA, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 06/05/2021 às 09:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001504-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002060

AUTOR: ALMERINDO FERREIRA CARVALHO (SP316013 - RODRIGO LOURENÇÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a ré comprovando o depósito no prazo de 10 (dez) dias, comprovando por extrato nos autos. Com o cumprimento, a parte autora deverá ser intimada.

0000247-18.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002053

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA LIMA BUENO DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-

19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 15/04/2021 às 14h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000381-45.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002174

AUTOR: JOSE DIONE RODRIGUES (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 28/04/2021 às 15h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000343-33.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002121

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DE FREITAS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 22/04/2021 às 14h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000395-29.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002179

AUTOR: JULIO CESAR FATTORI (SP426095 - ALLAN FELIPE MODESTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 06/05/2021 às 10h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no

mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001757-03.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002224
AUTOR: IVAN APARECIDO RODRIGUES BRONZATTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

Anexos n.ºs 38/39: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.

0000089-60.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002207SONIA ALVES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 13/14: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 18/02/2021 - item "a".

0000248-03.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002054
AUTOR: MARIA VIVIANE ROSA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 15/04/2021 às 15h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0001194-09.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002003
AUTOR: MARIA VILMA SANTOS DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Anexos n.ºs 35/36: através do presente, fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

0000224-72.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002033 EDENILZA APARECIDA DONIDA DA SILVA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 08/04/2021, às 14:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA CLÁUDIA KOCHI, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, n.º 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002683-81.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002126
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORENO (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) instrumento de mandato, devidamente preenchido, outorgando poderes ao subscritor da inicial. Intimem-se.

0002347-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002076

AUTOR: CELIO SOARES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

Anexo n.º 14: através do presente, em complementação, fica o autor também intimado da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para exibição da documentação solicitada.

0000515-09.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002009 MARCIA APARECIDA BRITO FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos esclarecimentos médicos prestados. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002265-56.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002069

AUTOR: JORGE LUIS DE FREITAS SOUSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a divergência quanto aos valores devidos, remetam-se os autos à contadoria para verificar a quantia devida em favor da parte autora.

0000268-91.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002105

AUTOR: CLODOALDO FERNANDES (SP256201 - LILIAN DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 22/04/2021 às 09h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002734-92.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002128

AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

RÉU: BANCO BMG SA (- BANCO BMG SA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 24/02/2022, às 11:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000374-53.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002217

AUTOR: LEIS FERNANDES GOMES CARDOSO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória nº 871/19. b) Comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração

fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. c) Declaração de hipossuficiência econômica. d) Declaração de renúncia aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários mínimos.

0001799-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002221 ROSA MARIA LOPES MAGALHAES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "relatório médico de esclarecimentos" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000369-31.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002214
AUTOR: FRANCISCO ADELINO DA SILVA (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia social, a cargo de ROBERTA APARECIDA PIRES DE CAMPOS, a ser realizada na residência da parte autora, na data de 12/04/2021, às 10h00min. OBS: Fica esclarecido que a perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0000379-75.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002237
AUTOR: DIRCEU DAMAZIO (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 29/04/2021 às 10h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Agendamento de perícia social, a cargo de ROBERTA APARECIDA PIRES DE CAMPOS, a ser realizada na residência da parte autora, na data de 12/04/2021, às 11h00min. Obs: Fica esclarecido que a perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0000402-21.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002198
AUTOR: MANUEL SANTANA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 29/04/2021 às 09h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000385-82.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002238
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 12/05/2021 às 09h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 767/1760

CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado. Agendamento de perícia social, a cargo de MÁRCIA CORDEIRO DE BARROS, a ser realizada na residência da parte autora, na data de 12/04/2021, às 12h00min. Obs: Fica esclarecido que a perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0001321-44.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002071

AUTOR: SEBASTIAO LOBO DE CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.º 23/24: ficam as partes intimadas acerca do "ofício" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0002560-83.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002178

AUTOR: FABIO GABRIEL NICOLAU DE MORAES (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI) WALINTON HENRIQUE NICOLAU DE MORAIS (SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 14/04/2022, às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002262-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002077

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STOPA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000380-60.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002142 CICERO MENDES DA SILVA (SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 28/04/2021 às 14h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002078-82.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002065

AUTOR: GILENO BISPO DE CARVALHO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a divergência entre as partes quanto aos valores devidos, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de laudo contábil nos termos do acórdão.

0002651-76.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002058
AUTOR: MICHELE ROSA DELLEGUES TREVIZANO (SP402680 - GABRIELA CRISTINA GALVÃO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora e b) regularização da representação processual considerando que a ação se trata de pessoa física contra CEF e não está devidamente assinada. Intimem-se.

0001752-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002185
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS RUFINO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação aos esclarecimentos médicos prestados. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003502-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002108
AUTOR: MARINA MAXIMIANO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos valores apurados pela parte ré, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000162-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002134SUELI DE FATIMA QUINZOTE DIAS
(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 28/04/2021, às 09:00 horas, em nome do(a) Dr(a). MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua General Telles, n.º 1111, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000376-23.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002141
AUTOR: BRUNO FERNANDES CARDOSO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 28/04/2021 às 14h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000317-35.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002106
AUTOR: DANIEL GONCALVES DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 22/04/2021 às 09h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora com relação à proposta de acordo ofertada pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000958-57.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002082
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

0002584-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002083 EDNEIA VIEIRA PRADO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000178-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002025 ELIZEU CARVALHO ROCHA (SP140025 - VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO, SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI, SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA)

<# Considerando manifestação da parte autora, para que seja possível a transferência em conta do patrono, efetue a exequente o recolhimento da taxa por meio da GUIA GRU junto à Caixa Econômica Federal, conforme instruções constantes do site da Justiça Federal e em atenção à Resolução n.º 138/17, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para expedição da procuração autenticada a fim de efetuar o levantamento da quantia depositada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000244-63.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002051 GERUZA ALMEIDA DIAS (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 05/05/2021 às 09h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes com relação ao laudo pericial anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002235-11.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002020
AUTOR: ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001902-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002018
AUTOR: FABIO CARNEIRO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002223-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002019
AUTOR: AMARILDO CARLOS MARIANO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001926-24.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002107

AUTOR: JOEL PAULA DIAS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para se manifestar.

0000304-36.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002074

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA LOCATELLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que não consta a carta de indeferimento do benefício pretendido. Desta forma, deverá a parte anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de indeferimento administrativo.

0000242-93.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002050 LUIS FERNANDO AFFONSO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, será realizada no dia 05/05/2021 às 08h:45min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000246-33.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002052

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIGUEL (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 15/04/2021 às 14h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000222-05.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002032

AUTOR: MARIA NELLY RAMOS GENEROSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL

CARDOSO DE CAMARGO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas acerca da DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 08/04/2021, às 14:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA CLÁUDIA KOCHI, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Cardoso de Almeida, nº 1911, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com

apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, ee) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000330-34.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002116

AUTOR: ROMEU SOUZA OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, será realizada no dia 05/05/2021 às 10h:15min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000335-56.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002119

AUTOR: HUMBELINA FERREIRA DA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 22/04/2021 às 13h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000318-20.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002109

AUTOR: LAUDELINA FELICIANO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 22/04/2021 às 10h:00min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000389-22.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002176
AUTOR: ROSALIA DE SOUZA PASSOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis das páginas 11/18 dos documentos da petição inicial.

0000347-70.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002122 LUIZ CARLOS DE JESUS MATIAS (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, será realizada no dia 22/04/2021 às 14h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. ANA CLAUDIA KOCHI, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000847-73.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002235
AUTOR: SOPHIA EMILIO DE ALMEIDA CORREA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "OFÍCIO" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000341-63.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002120
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, será realizada no dia 05/05/2021 às 10h:45min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO, situado na RUA CORONEL JOSÉ VITORIANO VILAS BOAS Nº 1211 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0002666-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002075
AUTOR: IANE TRINDADE FERREIRA MEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 24/02/2022, às 09:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002587-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002023
AUTOR: VERA LUCIA DE LISBOA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico e social anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000103-25.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002068
AUTOR: DIONYSIO SAVIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a divergência entre as partes com relação aos valores devidos (anexo 97 e 100), remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer. Após, conclusos ao magistrado para apreciar pedido de habilitação.

0001106-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002026
AUTOR: CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

Fica a parte autora intimada do ofício anexado pela ré acerca do cumprimento da obrigação. Prazo para requerimentos: 05 (cinco) dias.

0000354-62.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002045 MARIA CLEUZA GOMES DA SILVA
(SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o pedido administrativo formulado pela parte conta com data de 19/12/2019. Destarte, deverá a parte apresentar pedido administrativo com indeferimento com prazo não superior à 180 dias . Prazo: 10 (dez) dias.

0001290-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002222 MARCOS JORGE RODRIGUES
(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)

Anexo n.º 33: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação.

0002600-65.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002115 CELIA MARIANO SACCO (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento que será realizada no dia 24/02/2022, às 10:30h.

0000356-32.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002227
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) instrumento de mandato, devidamente preenchido, outorgando poderes ao subscritor da inicial; b) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF; c) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora; e d) considerando que a petição inicial indica pedido genérico capaz de dificultar a resolução do mérito, emende a inicial esclarecendo, em especial, quais períodos deseja que sejam reconhecidos judicialmente. Intimem-se.

0000397-96.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002191
AUTOR: MARIA APARECIDA BOARO (SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLÍNICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 29/04/2021 às 08h:30min. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000077-46.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002005
AUTOR: ADALBERTO JOSE CONTECOTTO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

endo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em MEDICINA DO TRABALHO, em nome do DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, será realizada no dia 29/04/2021 às 10:00 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911 - CENTRO - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

0000360-69.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002231
AUTOR: BENEDITO SANCHES MORENO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) instrumento de mandato, devidamente preenchido, outorgando poderes ao subscritor da inicial; b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora; c) considerando que a petição inicial indica pedido genérico capaz de dificultar a resolução do mérito, emende a inicial esclarecendo, em especial, quais períodos deseja que sejam reconhecidos judicialmente. Intimem-se.

0000524-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002035
AUTOR: CASSIANO JORGE DE SOUZA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Anexo n.º 38: através do presente, para o prosseguimento do feito e análise do pedido de antecipação de tutela, fica o autor intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, exibir cópia completa e legível do processo administrativo - P.A. do benefício que pretende ver concedido, notadamente contendo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de seu genitor e a respectiva consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

0002224-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002095 LUIS GONZAGA DA COSTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

Anexo n.º 2: através do presente, considerando que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de págs. 54/55 não indica responsável pela medição em todo o período pleiteado (art. 68, § 9.º, Decreto n.º 3.048/99), fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT ou documento equivalente (PPRA) que o embasou. Cumprida a diligência, abrir-se-á vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

0002401-43.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002203 VALDIR APARECIDO DINIZ (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Anexos n.ºs 19/20: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer se já cumpriu pena anteriormente, devendo, inclusive, providenciar a documentação indicada na contestação (pág. 14, anexo n.º 4).

0002074-11.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002030 DALILA DE SOUZA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Considerando que a parte está devidamente representada por advogado, a mesma deverá providenciar a documentação em questão e após, apresentar planilha de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias.

0000086-08.2021.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6307002199 LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus (COVID-19), ficam as partes intimadas de que a perícia médica neste processo em CLINICA GERAL, em nome da DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, será realizada no dia 29/04/2021 às 09:30 hs. ATENÇÃO: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA DRA. DANIELLE ZUMERLE ANCHESCHI, situado na RUA AZALÉIA, Nº 399 - SALA 51, EDIFÍCIO BOULEVARD - BOTUCATU/SP. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000053

DECISÃO JEF - 7

0001640-06.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001977
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de

que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;
- Não consta dos autos o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001616-75.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001976

AUTOR: MARCIA BACELAR DE ARAUJO BATISTA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) A incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

b) A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

Cumpra-se. Intime-se.

0001677-33.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001992

AUTOR: GISELE APARECIDA DE SOUZA (SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

- 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.
- 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia;
- RG ilegível.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

- 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

- 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos,
- c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

Em que pese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já ter sido apreciado e indeferido, consoante termos da decisão interlocutória do evento nº. 12, entendo que a juntada aos autos do laudo da perícia clínica realizada neste Juizado (evento nº. 26), assim como das petições de proposta e de recusa de acordo anexadas aos eventos nº. 32 e 37, respectivamente, constituem fatos novos que autorizam a reanálise do pedido liminar.

A este respeito, o artigo 4º da Lei nº 10.259/01 dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Quanto aos benefícios previdenciários objeto dos autos, prescreve o artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 42, a seu turno, estabelece que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

No caso dos autos, a parte autora relata haver sido beneficiária do auxílio-doença registrado sob nº. 31/623.349.768-3, com DIB em 07/05/2018 e DCB em 26/03/2019.

Observe que, mais recentemente, a parte autora formulou novo requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença (NB 31/628.351.531-6 – DER em 11/06/2019), que restou indeferido em virtude de o INSS não ter constatado sua incapacidade laborativa (evento nº. 2, fls. 9).

No âmbito processual, submetido à perícia médica clínica neste Juizado (evento nº. 26), apontou o perito nomeado que o Autor padece de Doença Coronária com Passado de Infarto Agudo do Miocárdio e está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o trabalho desde maio de 2018, tendo sido fixado o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da incapacidade.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação/indeferimento do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

A figura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização

da perícia médica”.

Assim, considerando a legislação vigente, o entendimento acima indicado e a proximidade do decurso do prazo de reavaliação fixado pelo perito, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação em sede de antecipação de tutela, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Caso ainda se sinta incapacitado, o segurado poderá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, sendo certo que receberá o benefício até nova perícia.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 77 do Decreto nº 3048/99.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Expeça-se ofício ao INSS.

Remetam-se os autos à Secretaria para análise, saneamento de eventuais irregularidades e definição dos parâmetros a serem seguidos pela Contadoria Judicial.

Após, ao setor contábil para elaboração de cálculos e parecer ou, caso o feito esteja maduro para julgamento, à conclusão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-70.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001996

AUTOR: IVANIL BENEDITO (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

De qualquer modo, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000879-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006664
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES SANTANA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001475-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006662
AUTOR: VIVIANE DA SILVA GONCALVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000363-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006660
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA IRMAO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001031-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006659
AUTOR: LUCILENE IZABEL SANTOS (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001671-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006665
AUTOR: JUSSARA ARAUJO MEIRELES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001467-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006663
AUTOR: REGINALDA DE JESUS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001077-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006559
AUTOR: JANDAIA APARECIDA CORREIA FERREIRA (SP297833 - MARIANA SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000311-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006646
AUTOR: JOSEMAURO PEREIRA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001039-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006672
AUTOR: LEONARDO BORGES CONCEICAO (SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA, SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000571-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006673
AUTOR: FATIMA APARECIDA GOMES DE LIMA (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002575-91.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006674
AUTOR: ADRIANA APARECIDA COSTA (SP395685 - CAMILA LEAL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001017-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006671
AUTOR: NILZA TENORIO CAVALCANTE MAIA (SP398428 - EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN, SP415675 - ARIANE DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000618-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006440
AUTOR: MANOEL MESSIAS COSTA (SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de contribuição, dos períodos de 01/05/1987 a 30/06/1987, de 01/08/1987 a 30/09/1987 de 01/07/1988 a 31/07/1988;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 01/11/1986 a 31/12/1986, de 01/02/1987 a 30/04/1987, de 01/07/1987 a 31/07/1987, de 01/11/1988 a 30/11/1988, de 01/12/1989 a 31/12/1989, de 01/05/2005 a 31/05/2005 e de 01/08/2009 a 31/08/2009;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor da autora, MANOEL MESSIAS COSTA, a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2018), com 35 anos, 2
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 781/1760

meses e 9 dias de tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 1.849,79 (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de janeiro de 2021, de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que faz parte integrante desta sentença;

c) condenar a Autarquia ao pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e o auxílio emergencial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação de tempo de contribuição e demais requisitos, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do(a) autor(a), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso de o(a) autor(a) não possuir advogado, fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite muito mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002929-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006453
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GRAJAU (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE, SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas a partir de setembro de 2019, referentes à

unidade 151, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda até o trânsito em julgado, valores estes que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento) e dos juros (doze por cento ao ano) estipulados na convenção de condomínio (ou regulamento interno do condomínio) e da correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo todos os consectários contados a partir de cada vencimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, pagos os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0001201-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006587
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS NEVES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 22/03/1988 a 31/07/1990 e de 01/07/1996 a 09/08/2010, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbados como tempo de contribuição, totalizando 42 anos, 7 meses e 12 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, VALDIR DOS SANTOS NEVES – NB 42/194.135.940-7, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 4.002,24 (quatro mil e dois reais e vinte e quatro centavos) e a renda mensal atual (na competência de fevereiro de 2021) para R\$ 4.294,63 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do pedido administrativo (03/09/2019), de R\$ 26.583,10 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e dez centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de fevereiro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação do tempo de contribuição, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor da autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso de o(a) autor(a) não possuir advogado, fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002170-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006609
AUTOR: FELIPE FERNANDES CARVALHO
RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS - SP (SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de determinar aos réus, de forma solidária e sob as penas da lei, que adotem todas as medidas administrativas necessárias à aquisição e fornecimento contínuo do medicamento HEMPFLEX 3000, a base de canabidiol, na quantidade e período indicado no receituário juntado com a inicial.

O responsável pelo autor deverá apresentar receita médica atualizada no local de retirada do medicamento. Também deverá comunicar ao Juízo eventual ocorrência de suspensão/interrupção do tratamento, por qualquer motivo.

Determino, ainda, que a parte autora apresente nos autos relatório semestral subscrito pelo(a) médico(a) responsável por seu tratamento, informando eventual evolução de seu quadro clínico e a necessidade (ou não) de prosseguimento do tratamento com o medicamento cujo fornecimento foi determinado judicialmente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

5005289-58.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006252
AUTOR: GEOVANNA NUNES BARBOSA (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir da DER em 19/02/2019.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde 19/02/2019, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social à autora, sob pena de cominação de

multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei nº 8.742/93, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003231-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006253
AUTOR: EDINALVA CANDIDO DA SILVA (SP418139 - NAHARA OLIVEIRA LANDIM CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido para o fim de condenar o ente autárquico ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte à autora, Ednalva Cândido da Silva, tendo como instituidor o segurado Antoniel Candido da Silva, com DIB em 08/09/2016.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e auxílio emergencial.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000607-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006338
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo a partir da citação em 10.03.2020.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a citação em 10.03.2020, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego e auxílio emergencial.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000555-42.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006472

AUTOR: VICTOR RAMOS REIS (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003247-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006474

AUTOR: ROBERTO JOSE NETO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001702-40.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006570

AUTOR: CAROLINA TREVIZAN (SP372768 - ANDERSON FURLAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV e VI, e 493 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003309-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006475

AUTOR: MARCELO FERREIRA GOMES DE JESUS (SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003019-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006655

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003323-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006653

AUTOR: LARISSA GALVAO DA SILVA PEREIRA (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003313-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311006654

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS (SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000126-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006608

AUTOR: MARIA DE FATIMA MACIEL DE SOUZA (SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP341746 - ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: EDILEUZA ANDRADE DOS SANTOS ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Solicite-se, a Central de Mandados de Santos, informações a respeito do cumprimento do Mandado n.º 6311001017/2020 encaminhada via e-mail em 06/08/2020.

Cite-se. Intimem-se.

0004359-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006586

AUTOR: DANIEL DANTAS DO NASCIMENTO (SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ, SP401539 - SIDNEI PAULO DA PAIXAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica indireta a ser realizada no dia 16/04/2021, às 9hs, no prédio da Justiça Federal, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 3º andar, Santos/SP, nos documentos médicos da segurada falecida, Sra. Nodecir de Sá Dantas. Na data e hora da perícia, o habilitado, Daniel Dantas, deverá comparecer com máscara, munido de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos da falecida, CTPS, a fim de prestar esclarecimentos ao perito médico legal.

Fica advertido o habilitado que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

No caso de ausência do habilitado na perícia designada, deverá o perito médico elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos.

Intimem-se.

0002942-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006575

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Reagendo as perícias nos processos abaixo arrolados:

0001330-91.2020.4.03.6311

ALESSANDRO BISPO DOS SANTOS

PAULO SERGIO RAMOS-SP394515

Perícia: (14/04/2021 17:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002302-61.2020.4.03.6311

SANGELO RAIMUNDO DA SILVA

RENATO CHINI DOS SANTOS-SP336817

Perícia: (14/04/2021 17:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002671-55.2020.4.03.6311

NILTON DE CARVALHO SANTOS

PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA-SP398882

Perícia: (14/04/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002896-75.2020.4.03.6311

ANTONIO JOSE DA SILVA

IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES-SP099327

Perícia: (14/04/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002913-14.2020.4.03.6311

GABRIELA PLUSKWA SANTOS DA SILVA

IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA-SP072128

Perícia: (14/04/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002942-64.2020.4.03.6311

MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS

ROBERTA MARIA FATTORI-SP266866

Perícia: (14/04/2021 14:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002995-45.2020.4.03.6311

ISABELE RODRIGUEZ CARVALHAL SACHS

DANIEL SACHS SILVA-SP320647

Perícia: (14/04/2021 16:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000387-40.2021.4.03.6311

MAGNO MENESES PEREIRA

LORRANE MORAES PEREIRA-SP432406

Perícia: (14/04/2021 18:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000449-80.2021.4.03.6311

MARA RUBIA SANTOS SANTANA

ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO-SP121428

Perícia: (14/04/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000517-30.2021.4.03.6311

LUIZ ANTONIO FERREIRA

LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA-SP170811

Perícia: (14/04/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000530-29.2021.4.03.6311

MARIA CLAUDETE BORGES DE PAIVA

MARCO AURELIO DE ANGELO-SP337305

Perícia: (14/04/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000556-27.2021.4.03.6311

ELKE MAMER

Perícia: (14/04/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

As perícias sociais serão realizadas na residência da parte autora. A parte deverá fornecer telefone para contato e pontos de referência.

As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Intimem-se.

5007120-78.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006641

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CANTO DO RECREIO (SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) (SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA, SP278754 - FABIANA FERREIRA ANTICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF, anexados em fases 50/51, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5000528-18.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006590

AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS SERRA GOES (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

5005913-44.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006573

AUTOR: EDIMARA APARECIDA CANELA (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES, SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Petição de 02.03: Manifeste-se expressamente a CEF acerca da impugnação apresentada aos valores depositados. Prazo de 10 dias. Int.

5004073-28.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006613

AUTOR: ALBERTO QUERINO (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica judicial para o dia 20/04/2021, às 10hs, neste Juizado Especial Federal.

Reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.
- Adivrto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.
- As perícias sociais serão realizadas na residência da parte autora. A parte deverá fornecer telefone para contato e pontos de referência.
- As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.
- Intimem-se.

0001087-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006380
AUTOR: CLAUDIO COSTA MONTICELI (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias ou até a comunicação do trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro.
Decorrido o prazo estipulado ou transitada em julgado da decisão do STJ, voltem-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial. Após, venham os autos conclusos.

0003000-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006616
AUTOR: LORENZO LIMA SUZART (SP423412 - AMANDA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001474-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006618
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FERNANDES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003378-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006621
AUTOR: CLAUDIO PALMA ESPINDOLA (SP226209 - MILTON TEIXEIRA FILHO)
RÉU: KAREN CRISTINA DA SILVA BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Solicite-se, a Central de Mandados de Araçatuba/SP, informações a respeito do cumprimento do Mandado n.º 631100960/2020 encaminhada via e-mail em 29/07/2020.
Cite-se. Intimem-se.

0003120-13.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006612
AUTOR: AIRTON FELSCH SAMPAIO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) HELIO FELSCH SAMPAIO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Deixo de receber a petição da parte autora anexada aos autos em 04/03/2021 tal como proposta, pois não atende aos termos da decisão anterior.
Sendo assim, intime-se derradeiramente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação anterior, devendo proceder corretamente à emenda da petição inicial quanto ao polo ativo, observando tratar-se de ação previdenciária, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0001848-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006643
AUTOR: JOSE APARECIDO VITOR (SP365681 - ÁUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 31/07/2020 e esclareça se lavrou boletim de ocorrência em relação a perda do cartão bancário no dia 28/06 e se efetuou o bloqueio do cartão, informando o número do protocolo do pedido.
Prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
No mesmo prazo, deverá apresentar eventual documento do atendimento que alega ter recebido no dia 29/06, eis que o protocolo de contestação de saque constante dos autos à fl. 05, pet. Provas, data de 06/07/2020.
Cumpridas as providências, dê-se vista à CEF. No silêncio, à conclusão.
Intimem-se

0003375-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006619
AUTOR: JORGE LUIS DE OLIVEIRA LOUREIRO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante na petição inicial e procuração e no documento de identidade apresentado, devendo providenciar a sua regularização, bem como apresentar nova procuração.
Prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).
Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, considerando que a parte autora apresentou cópia do processo administrativo referente ao objeto

da presente ação, cite-se o réu e prossiga-se nos termos da determinação anterior.

Cite-se. Intime-se.

0002610-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006604

AUTOR: URDAINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

RÉU: JORGE DA SILVA RODRIGUES JOAO VITOR DOS SANTOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Solicite-se, a Central de Mandados de Santos, informações a respeito do cumprimento do Mandado n.º 6311002107/2020 encaminhada via e-mail em 05/08/2020.

Cite-se. Intimem-se.

0003893-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006591

AUTOR: JOAQUIM CARLOS SOUZA RIBAS (SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO, SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos.

Intime-se a CEF para se manifestar em relação à impugnação ao valor depositado, apresentada pela parte autora em 28.10.2020.

Prazo suplementar de 10 dias

No mais, reitere-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie/comprove a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n.75, com os dados a seguir indicados:

Titular: Alex Sandro Simão

O.A.B./SP 191.616

CPF: 274.053.618-62

Banco Bradesco

Agência 2200

Conta Corrente: 16019-9

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia da guia de depósito judicial (evento n. 71), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003010-02.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006614

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA MARINA (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA, SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA)

RÉU: SANDRA CODATTO DE MOURA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Solicite-se, a Central de Mandados de Santos, informações a respeito do cumprimento do Mandado n.º 6311003901/2020 encaminhada via e-mail em 31/08/2020.

Cite-se. Intimem-se.

0001582-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006486

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assiste razão a autarquia ré, uma vez que na sentença proferida no dia 18/01/2021 foi determinada a soma dos salários de contribuição de períodos em concomitância, questão aventada nos acórdãos referentes aos Recursos Extraordinários 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR como representativos da seguinte Controvérsia: "Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base" (Tema 1.070).

Considerando a determinação de suspensão em todo o território nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia acima indicada, determino o sobrestamento do feito e suspendo os efeitos da sentença, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após o julgamento do tema 1070, venham os autos à conclusão para eventual juízo de retratação ou para certificar o trânsito em julgado conforme sentença prolatada, tendo em vista a intempestividade do recurso protocolado pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006610
AUTOR: EDNILSON PEREIRA DA SILVA (SP370373 - CRISTIANE MATOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo social judicial. Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Reagendo a perícia socioeconômica para o dia 17/04/2021, às 13hs a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004445-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006596
AUTOR: ZILDA FERREIRA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: ALINE FERREIRA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Solicite-se, a Central de Mandados de Santos, informações a respeito do cumprimento do Mandado n.º 6311000546/2020 encaminhada via e-mail em 20/02/2020.

Cite-se. Intimem-se

0002340-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006545
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA (SP436787 - DAYANE CRISTINA SALES DE FREITAS, SP404104 - ISRAEL SOUZA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vindo os autos à conclusão, em melhor análise, constato não estarem em termos para julgamento, razão pela qual passo a proferir decisão.

Considerando que o autor já ajuizou ação anterior em que não foi comprovado o bloqueio em sua conta;

Considerando que a CEF, em contestação nestes autos, confirma o bloqueio na conta do autor por suspeita de fraude;

Considerando os extratos de movimentação da conta do autor juntados com a contestação;

Considerando que a situação fática mudou nestes autos em relação à ação anteriormente proposta pelo autor, determino:

Intime-se a ré a esclarecer e comprovar:

qual o destino do saldo existente na conta poupança do autor de nº 013-00023019-5, esvaziado em 24/08/2020, e o que significa a sigla "DB SLD EG", que debitou em cinco operações todo o saldo até então existente na referida conta, consoante fl. 21 dos documentos anexados com a contestação (arquivo virtual nº 16);

o processo administrativo de apuração de suposta fraude na conta do autor, que teria motivado o bloqueio impugnado, consoante admitido pela ré em contestação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

2. Cumprida a providência, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Eventual averiguação de litigância de má fé nestes autos será analisada oportunamente quando da prolação de sentença.

0000654-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006593
AUTOR: CONDOMINIO LEBLON (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)
RÉU: ROGERIO COSTA DE BARROS VALERIA DOS SANTOS BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Solicite-se, a Central de Mandados de Santos, informações a respeito do cumprimento do Mandado n.º 6311000454/2020 encaminhada via e-mail em 12/02/2020.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Reagendo as perícias nos processos abaixo arrolados: 0001330-91.2020.4.03.6311 ALESSANDRO BISPO DOS SANTOS PAULO SERGIO RAMOS-SP394515 Perícia: (14/04/2021 17:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002302-61.2020.4.03.6311 SANGELO RAIMUNDO DA SILVA RENATO CHINI DOS SANTOS-SP336817 Perícia: (14/04/2021 17:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002671-55.2020.4.03.6311 NILTON DE CARVALHO SANTOS PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA-SP398882 Perícia: (14/04/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002896-75.2020.4.03.6311 ANTONIO JOSE DA SILVA IZABEL CRISTINA COSTAARRAISALENCAR DORES-SP099327 Perícia: (14/04/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002913-14.2020.4.03.6311 GABRIELA PLUSKWA SANTOS DA SILVA IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA-SP072128 Perícia: (14/04/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002942-64.2020.4.03.6311 MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS ROBERTA MARIA

FATTORI-SP266866 Perícia: (14/04/2021 14:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002995-45.2020.4.03.6311
 ISABELE RODRIGUEZ CARVALHAL SACHS DANIEL SACHS SILVA-SP320647 Perícia: (14/04/2021 16:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000387-40.2021.4.03.6311 MAGNO MENESES PEREIRA LORRANE MORAES PEREIRA-SP432406 Perícia: (14/04/2021 18:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000449-80.2021.4.03.6311 MARA RUBIA SANTOS SANTANA ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO-SP121428 Perícia: (14/04/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000517-30.2021.4.03.6311 LUIZ ANTONIO FERREIRA LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA-SP170811 Perícia: (14/04/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000530-29.2021.4.03.6311 MARIA CLAUDETE BORGES DE PAIVA MARCO AURELIO DE ANGELO-SP337305 Perícia: (14/04/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000556-27.2021.4.03.6311 ELKE MAMER Perícia: (14/04/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias sociais serão realizadas na residência da parte autora. A parte deverá fornecer telefone para contato e pontos de referência. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Intimem-se.

0002302-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006579

AUTOR: SANGELO RAIMUNDO DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002896-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006577

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001330-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006580

AUTOR: ALESSANDRO BISPO DOS SANTOS (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000530-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006582

AUTOR: MARIA CLAUDETE BORGES DE PAIVA (SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002995-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006574

AUTOR: ISABELE RODRIGUEZ CARVALHAL SACHS (SP320647 - DANIEL SACHS SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000517-30.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006583

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA, SP419107 - GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES PIMENTA)
 RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002671-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006578

AUTOR: NILTON DE CARVALHO SANTOS (SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA, SP422498 - RITA ACACIA DA SILVA NUNES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000449-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006584

AUTOR: MARA RUBIA SANTOS SANTANA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002913-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006576

AUTOR: GABRIELA PLUSKWA SANTOS DA SILVA (SP072128 - IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000387-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006585
AUTOR: MAGNO MENESES PEREIRA (SP432406 - LORRANE MORAES PEREIRA, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

5003388-89.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006589
AUTOR: ISABELA SOUZA MAXIMINO DA SILVA (SP401109 - ANDREA MARCONDES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petição de 03.03: Manifeste-se expressamente a CEF acerca da impugnação da parte autora aos valores depositados. Prazo de 10 dias. Int.

0003255-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006644
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) EDIVALDO MONTEIRO SANTOS (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Petição da parte autora.
Intime-se derradeiramente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I - Considerando que a Caixa Econômica Federal é o agente operador do FGTS, devendo representar judicial e extrajudicialmente o mencionado Fundo, nos termos do Artigo 2º da Lei 9467/97, emende a parte autora a petição inicial quanto ao polo passivo, devendo excluir a corrê União Federal. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

5008263-68.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006629
AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000561-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006639
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS MOREIRA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000570-11.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006630
AUTOR: FABIANO DO NASCIMENTO GONCALVES (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000565-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006635
AUTOR: RODRIGO FERNANDES ANTUNES (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000562-34.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006638
AUTOR: KAUANNY CHRISTINE MATIAS (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000566-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006634
AUTOR: CAROLINA SOARES DE ALMEIDA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000567-56.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006633
AUTOR: LAURO SERGIO DE ALMEIDA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000569-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006631
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE MOURA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000564-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006636
AUTOR: NEIDE FREITAS GOMES DO NASCIMENTO (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000568-41.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006632
AUTOR: NIVAN TRIUNFO MOREIRA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000563-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006637
AUTOR: LUIZ CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001602-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006588
AUTOR: MARIA LUIZA JUSTO NASCIMENTO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao cumprimento da ordem judicial.

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação.

O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO
- NÚMERO DE IDENTIDADE COM ÓRGÃO EMISSOR
- CPF
- Número da OAB (caso seja conta do procurador)
- CNPJ (se pessoa jurídica)
- Número da OAB (caso seja Associação de ADV)
- BANCO
- AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Ressalvo, por oportuno, que em pedido de transferência para conta bancária de titularidade do próprio patrono, será imprescindível procuração com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

Intimem-se.

0002102-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006595
AUTOR: GONCALO RAMOS DE AZEVEDO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de pedido de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), mediante o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 01/07/2011 a 22/12/2017, acolhido como vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho.

Entrementes, em análise perfunctória, constato não constar dos autos provas materiais produzidas na reclamatória trabalhista referentes ao indigitado vínculo.

Assim, converto o julgamento e diligência para que o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, colacione aos autos todas as provas materiais que instruíram o processo n. 1000151-75.2018.5.02.0441 da 3ª. Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

Faculto ao autor, no mesmo prazo, aportar aos autos outras provas pertinentes ao vínculo e à percepção de verbas trabalhistas no lapso de 01/07/2011 a 22/12/2017, como e.g., declarações de IRPF, cartões ou livros de ponto e contracheques, e ainda, especificar as provas que entender pertinentes, justificando-as.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estipulado sem manifestação, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Designo pericias nos processos abaixo: 0000502-95.2020.4.03.6311 VERONICA SANTANA DA SILVA IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES-SP099327 Perícia: (16/04/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001038-09.2020.4.03.6311 MANOEL ANDRE DA SILVA ALESSANDRO OTA DE ABREU-SP379801 Perícia: (16/04/2021 09:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001814-09.2020.4.03.6311 ADRIELE FERREIRA DA SILVA CLAUDIA SOARES LIMA-SP431452 Perícia: (16/04/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001922-38.2020.4.03.6311 FRANCISCO ARAUJO DA SILVA NATALIE AXELROD LATORRE-SP361238 Perícia social: (17/03/2021 16:00:00-SERVIÇO

SOCIAL) Perícia: (16/04/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002615-22.2020.4.03.6311 ROGER BENICIO DE FRANCA REIS ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR-SP346457 Perícia social: (22/03/2021 14:30:00-SERVIÇO SOCIAL) Perícia: (16/04/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003346-18.2020.4.03.6311 MARIA CRISTINA DE SOUZA BARREIRA CLOVIS ALBERTO CANOVES-SP058703 Perícia: (16/04/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000553-72.2021.4.03.6311 THAIS LIMA CARVALHO PINTO EVANILTON DA SILVA SOARES-SP417926 Perícia: (19/04/2021 18:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4ª, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias sociais serão realizadas na residência da parte autora. A parte deverá fornecer telefone para contato e pontos de referência. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Intimem-se.

0001038-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006601
AUTOR: MANOEL ANDRE DA SILVA (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003346-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006597
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA BARREIRA (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001922-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006599
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002615-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006598
AUTOR: ROGER BENICIO DE FRANCA REIS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001814-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006600
AUTOR: ADRIELE FERREIRA DA SILVA (SP431452 - CLAUDIA SOARES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000502-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006603
AUTOR: VERONICA SANTANA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000553-72.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006602
AUTOR: THAIS LIMA CARVALHO PINTO (SP417926 - EVANILTON DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5006598-17.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311006592
AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA (SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS

Solicite-se, a Central de Mandados de Santos, informações a respeito do cumprimento do Mandado n.º 6311000528/2020 encaminhada via e-mail em 20/02/2020.

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000585-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001031

AUTOR: LEONARDO MALIMPENSA (SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO, SP358937 - JULIANA CARNEIRO FERRAZ BARBOSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "32", anexada aos autos, apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000391-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001036 GILSON JESUS DA SILVA (SP329532 - FABIO NOGUEIRA PRATA, SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002322-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001042

AUTOR: ROSANE DE ASSIS SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000077-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001035

AUTOR: MARIA DA GUIA DA CONCEICAO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001562-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001038

AUTOR: ADAUTO FERREIRA SANTOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002789-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001044

AUTOR: DANIEL RAIMUNDO DE ARAUJO (SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001577-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001039

AUTOR: MARTA DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001510-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001037

AUTOR: WEBERT COUTO EVANGELISTA (SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO, SP417154 - MAISA REBELO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001601-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001040

AUTOR: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002222-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001041

AUTOR: WELLINGTON ALVES DA SILVA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002364-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001043

AUTOR: MARCELO ALVES DE FREITAS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000015-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001029

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "22", cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000072-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001034 JOSE ROBERTO RAMOS MARTINS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo,

datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "14", cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003311-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001024FRANCLEIDE NOGUEIRA DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

0003415-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001026ALTAIR JOAO DA SILVA (SP400743 - MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)

0003662-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001028CELSE TADEU DE LIMA (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)

0003394-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001025VIVIANE SOUZA DE LIMA (SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO, SP422973 - CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ)

0003293-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001023ISABEL SILVA PAGANO (SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

0003596-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001027JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

0000010-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001022FRANCISCO ALVES DE LIMA (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)

FIM.

0003171-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001033AMANDA LOBAO DOS SANTOS BERTAN (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Considerando o alegado pela parte autora em petição anexada aos autos em 26/02/2021, dê-se ciência ao INSS.3 – Decorrido o prazo da contestação, remetam-se os autos à contadoria. Cite-se. Intimem-se.

0000952-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311001032PEDRO ROGERIO DE SOUZA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000054

DECISÃO JEF - 7

0000237-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002949
AUTOR: PAULO SERGIO STOPPA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

0003446-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002960
AUTOR: MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Decido.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Publique-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. É cediço que a definição do valor da causa, para efeito de alçada, não guarda correlação com o quantum da condenação, até porque, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como são aquelas decorrentes de benefício previdenciário, inúmeras parcelas fatalmente se vencerão no curso da lide, o que foi o caso dos autos. Assim, as parcelas devidas após a propositura da ação não podem servir de parâmetro para a limitação do teto de 60 salários mínimos. Estas devem ser incluídas nos cálculos dos valores atrasados. Para fins de se verificar eventual valor que extrapole o limite de 60 salários mínimos na fase de execução, deve ser levado em consideração apenas os valores dos atrasados, no momento do ajuizamento da ação. Se, eventualmente, os valores devidos nesse período forem maiores que 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, esse excesso deve ser excluído do cálculo, somando-se os valores devidos após a data do ajuizamento da ação (parcelas vincendas), conforme acima explanado. Sendo assim, retornem os autos à contadoria judicial para apurar o valor devido, levando em consideração o conteúdo desta decisão, retificando o parecer, se for o caso. Int. Cumpra-se.

5000112-80.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003215
AUTOR: PAULO CESAR DA ROSA (SP417711 - DANIELA RANSANI GATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002737-66.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003212
AUTOR: SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000670-60.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003194
AUTOR: MARCOS ROBERTO GUARDIANO (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 30/03/2021, às 15h00, a ser realizada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as

Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

0000225-42.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003153

AUTOR: CLAUDIA LUZIA FABRIS (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

apresentar Documento de Identificação da autora, válido em território nacional;

atestado/documento subscrito por médico no qual conste a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, bem como o respectivo CID.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Int.

0001486-76.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003185

AUTOR: JEAN LUCAS FERNANDES DA COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415218 - IGOR VILELA PEREIRA, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002558-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003179

AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002386-59.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003180

AUTOR: MAURO FERREIRA (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003328-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003176

AUTOR: ANTONIO HAMILTON DE MATTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001578-54.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003184

AUTOR: ANA PAULA SOUZA GUEDES MIRANDA (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415218 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001586-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003183

AUTOR: JUCIENE DE CARVALHO BASSO (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002200-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003182

AUTOR: VALDEMIR LOPES TAVARES DA SILVA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001340-35.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003187

AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE PELLETTI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002752-98.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003178

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001354-19.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003186
AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001330-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003188
AUTOR: CAIQUE FINOTTI DE SOUZA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002350-17.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003181
AUTOR: SEBASTIAO COELHO GUIMARAES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003272-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003177
AUTOR: JOSE RENATO RIBEIRO DOS SANTOS (SP429168 - RODOLFO FERNANDO DE LIMA, SP434030 - CONRADO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003375-02.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003124
AUTOR: DONIVASIO IKOMA (SP278170 - MARCELO COSTA, SP408600 - DIEGO CASTIGLIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, bem como a informação de que o perito médico solicita o reagendamento, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 09:30h, a ser realizada no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ÉRICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003498-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003155
AUTOR: EDVILSON CARLOS RAMOS (SP384018 - ROGÉRIO DEROIDE SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0003379-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003126
AUTOR: VANDA MARIA PEREIRA MARAFON (RJ092376 - WALTER ARAUJO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, bem como a informação de que o perito médico solicita o reagendamento, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 11:30h, a ser realizada no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ÉRICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003549-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002961

AUTOR: JULIANA BEATRIZ ARLINDO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio emergencial.

Compulsando o site Dataprev – Consulta Auxílio, verifico que o benefício da parte autora foi cancelado pelo motivo: Cidadão(ã) aprovado(a) para o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).

Assim sendo, expeça-se ofício ao empregador da autora KAIBARA & KAIBARA ALIMENTOS LTDA (evento – 02 – fls. 15 – Rua Episcopal, n. 1175 A, São Carlos/SP), bem como intime-se a CEF e União, para informar se a parte autora foi efetivamente incluída para recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – Bem.

Após, venham os autos conclusos.

0000225-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003228

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ROSSI LOPES ARROJO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a nova classificação, determinada pelo Governo de São Paulo, que incluiu a cidade de São Carlos-SP na fase vermelha de acordo com a evolução da pandemia do COVID-19, cancelo a audiência designada nos autos para o dia 22.03.2021

Esclareço às partes que o cancelamento observa o disposto no art. 4º, §§ 1º e 4º da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, sendo que as atividades da Justiça Federal continuarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, nos termos que estabelecem as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020.

Considerando ainda, as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

Havendo concordância com o ato, as partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1 - seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato (partes e advogados);
- 2 – Qualificação completa das testemunhas, com RG e CPF, bem como seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato.

Esclareço que a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual.

Não haverá intimação das testemunhas, cabendo aos advogados informar-lhes da data e horário que serão oportunamente designados, sendo o convite (link) para a audiência virtual encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

Ressalto que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em

ambiente reservado para evitar interferências.

Por fim, consigno que, em caso de silêncio, reputar-se-á o desinteresse na audiência virtual, devendo as partes aguardarem o retorno das atividades presenciais para o regular andamento do feito.

Int.

0002218-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003108

AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 14:00h, a ser realizada na Sede do Juizado Especial Federal, na Avenida Doutor Teixeira de Barros (Rua Larga), 741, Vila Prado, São Carlos (SP).

Para tal, nomeio a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002133-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003226

AUTOR: MARIA ALICE MARTINS CANDIDO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando que até o presente momento não houve a entrega do laudo, intime-se o perito para a entrega do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002204-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003107

AUTOR: ISABEL EUFRASIA FRANCOLOSO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 13:00h, a ser realizada na Sede do Juizado Especial Federal, na Avenida Doutor Teixeira de Barros (Rua Larga), 741, Vila Prado, São Carlos (SP).

Para tal, nomeio a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000765-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003209

AUTOR: RONALDO FERREIRA DA CONCEICAO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório (com destaque de honorários), inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000670-60.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003138
AUTOR: MARCOS ROBERTO GUARDIANO (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo que mencionam que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença.

É sabido que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a parte autora alega que possui lesão no joelho, bem como gravíssimos problemas renais, tendo realizado transplante renal.

Ocorre que, de acordo com a documentação médica juntada pela parte autora, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O documento de fls. 12, que é recente, mostra que o autor apresenta função renal estável e em acompanhamento ambulatorial (itens E e F), o que permite concluir que não há elementos suficientes para concessão da tutela pleiteada sem que exista o mínimo indicio do direito alegado, tendo em vista os documentos médicos juntados.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Determino à Secretaria que providencie o agendamento de perícia médica com a maior brevidade possível.

Int.

0003441-45.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003136
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) procuração (recente, com no máximo seis meses da outorga);
- b) declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000610-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003104
AUTOR: ROSELI APARECIDA PIRES FINOCHIO (SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 10:00h, a ser realizada na Sede do Juizado Especial Federal, na Avenida Doutor Teixeira de Barros (Rua Larga), 741, Vila Prado, São Carlos (SP).

Para tal, nomeio a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela,

etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
 - 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
 - 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br
- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000528-56.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002929

AUTOR: FLAVIA VIEIRA SOUZA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Indefiro o pedido de realização da perícia na cidade de Brotas e determino a realização de perícia médica no dia 26/03/2021, às 10h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000087-12.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003128

AUTOR: MILTON DE SOUSA NASCIMENTO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, bem como a informação de que o perito médico solicita o reagendamento, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 13:30h, a ser realizada no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ÉRICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela,

etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
 - 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
 - 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.
- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000202-96.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003149
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP365577 - VINICIUS CASEMIRO JACOVAC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

documento com o número do CPF;

documento de identidade oficial;

comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, devidamente datada, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0003071-66.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003134
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Veio aos autos comunicado social em que a Perita relata a dificuldade em se comunicar com a parte autora a fim de agendar perícia social, pelo fato de o telefone informado pela advogada aparentemente não ser do autor.

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e não sendo fornecido meio para contato com a parte autora, ou no silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se. Publique-se. Registrado eletronicamente.

0000151-85.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003148
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI RIBEIRO (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0000580-52.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003219
AUTOR: SONIA MARIA MACHADO (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Int.

0003501-18.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003082

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas,

DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000532-93.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003084

AUTOR: WELLINGTON BONANI (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica no dia 18/05/2021, às 09h00, a ser realizada na rua Coronel Franco, 232, Bairro Jardim Eldorado, Pirassunga/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Edson Noel Urizar Cosentino, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0003443-15.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003158

AUTOR: EDEMILSON SANTANA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas,

DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do

Código Penal). Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000532-93.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002927

AUTOR: WELLINGTON BONANI (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000542-40.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002925

AUTOR: PEDRO LOPES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000536-33.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002926

AUTOR: BRUNA CARDOSO FANTUCI (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000530-26.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002928

AUTOR: IVAN DONIZETI MARTINS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5002092-28.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003150

AUTOR: MARCELO ERNANI DA NOBREGA (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI, SP397371 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ, SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos.

Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

documento legível com o número do CPF;

documento legível de identidade oficial;

comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, devidamente datada, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000191-67.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003154

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 26/04/2021, às 09:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as

Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000536-33.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003085

AUTOR: BRUNA CARDOSO FANTUCI (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica no dia 23/03/2021, às 14h00, a ser realizada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0003475-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003214

AUTOR: JOSE MESSIAS DE SOUZA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspendo o processo nos termos do art. 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No referido prazo, apresente a parte autora a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS (a qual deverá ser apresentada pelo habilitante).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000252-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002950

AUTOR: MARCIA MOREIRA DA SILVA (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em que pese a parte gozar de gratuidade, o valor instado a recolher é irrisório, quando individualmente considerado. A gratuidade deferida genericamente

pode ser ajustada, ainda que apenas parcialmente, nos termos do § 5º, art. 98, do Código de Processo Civil, que rege a gratuidade, à falta de norma específica do rito dos Juizados Especiais.

Considerando, então, o valor individualmente ínfimo, a gratuidade não dispensa, nesse caso, a parte de recolher a despesa, para se aproveitar de valores levantados pelo advogado outorgado.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a guia do recolhimento de custas, nos termos do Ofício-circular 2/2018 – DFJEF-GACO, que assim prevê:

“Com relação ao pedido de expedição da referida certidão, necessário que os JEFs atentem para a necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.

Sendo assim, o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU, ou, ainda fazê-lo pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado.”

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0001820-13.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003195

AUTOR: FRANCISCO ANTUNES CARDOZO (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que na petição de proposta de acordo (evento 31) consta que no ato da aceitação deverá a parte autora informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio da Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o artigo 42 e o artigo 142 da Constituição Federal, e, considerando que a parte autora não anexou referida declaração, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a requerente junte aos autos a declaração anexa na proposta de acordo (fl. 03).

Assim, postergo a homologação do acordo até que seja assinada a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA de acordo com a PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Após o cumprimento da determinação e anexação da declaração devidamente assinada, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Intime-se a parte autora.

0000735-89.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003206

AUTOR: OSMIR APARECIDO DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000622-04.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003217

AUTOR: PATRICIA CARDOSO JUNDURIAN RIBEIRO (MS020816 - MARCOS ANTONIO FURIN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 07/04/2021, às 14h00, a ser realizada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as

medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000125-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003130

AUTOR: FRANCISCA ELIEUDA DA SILVA SOUSA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, bem como a informação de que o perito médico solicita o reagendamento, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 15:30h, a ser realizada no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ÉRICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003377-69.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003125

AUTOR: ISABELLA DA SILVA FREIRE (SP372474 - SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, bem como a informação de que o perito médico solicita o reagendamento, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 10:30h, a ser realizada no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ÉRICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000100-11.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003114

AUTOR: JOSE CLAUDIO PULTZ (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 17:00h, a ser realizada na Sede do Juizado Especial Federal, na Avenida Doutor Teixeira de Barros (Rua Larga), 741, Vila Prado, São Carlos (SP).

Para tal, nomeio a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004782-29.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003132

AUTOR: RUBENS ANDREOTI (FALECIDO) (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado em 10/03/2021, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

0003450-07.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003081

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

0002369-57.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003137

AUTOR: FELIPE HENRIQUE OSORIO DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa à mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo dê-se vista ao Ministério Público Federal também pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, venham-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0002328-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003144
AUTOR: ALESSANDRO DA COSTA OLIVEIRA (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de (dez) 10 dias.

0000193-37.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003115
AUTOR: ROSEANE DA SILVA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte ré prestar informações ou esclarecer, detalhadamente, inclusive documentalmente, os motivos do indeferimento na concessão do benefício assistencial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 30(trinta) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0003236-16.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003113
AUTOR: JOSE FRANCISCO MORETTI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002420-34.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003120
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002720-93.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003119
AUTOR: WAGNER MANOEL CRUZ (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003280-35.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003111
AUTOR: LUZINETE DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003515-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002951
AUTOR: ANTONIO SILVERIO PAIUTTA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002719-11.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002958
AUTOR: KATIA MARIA FELTRIN GOES (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003097-64.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002953
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCHOZA (SP416744 - HENRIETTE CARDOSO GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002955-60.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002952
AUTOR: CLAUDIO GRACIANO DE SOUZA (SP350062 - CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

0003118-40.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003089
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS
ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

A parte autora tem a possibilidade de fazer o requerimento de cópia do processo administrativo de concessão do benefício no site "meu inss".

Assim, aguarde-se a anexação da cópia mencionada aos autos, conforme decisão retro.

Int.

0001234-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003210
AUTOR: AMARILDO ANTONIO ERLO (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado em 26/02/2021 e arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000530-26.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003083
AUTOR: IVAN DONIZETI MARTINS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica no dia 25/03/2021, às 14h45, a ser realizada na rua Alfredo Lopes nº 1067, Bairro Jardim Macarengo – São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0000180-38.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003193
AUTOR: GABRIEL ANGELO DA ROCHA (SP252794 - DANIELA DE SOUZA RANCIARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação para percepção de Benefício Assistencial em face do INSS.

Analisando os autos, verifico que a parte autora é acometida por doença PSQUIÁTRICA/NEUROLÓGICA e que mora no município de PIRASSUNUNGA.

Verifico ainda, o pedido para a realização da perícia na cidade de Pirassununga, conforme manifestação anexada em 04/03/2021 – evento 19.

Dessa forma, considerando o local de residência do autor e também que não há perito do juízo especialista em PSIQUIATRIA na cidade de PIRASSUNUNGA e ciente da existência de perito CLÍNICO GERAL em PIRASSUNUNGA, cidade aonde mora o autor, faculto a realização de perícia com especialista em CLÍNICA GERAL na cidade de PIRASSUNUNGA, no intuito de apurar sua incapacidade.

Destaco, inclusive, que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o perito seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

No entanto, saliento e advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste nos autos, informando se pretende a realização de perícia médica com clínico geral em Pirassununga ou se prefere a realização de perícia com especialista em psiquiatria em São Carlos.

Advirto que a falta de manifestação da parte autora será interpretada como interesse na realização de perícia com perito PSIQUIATRIA EM SÃO CARLOS.

Com a resposta, designe-se a perícia conforme a opção escolhida pelo autor.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de

labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002480-07.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003123
AUTOR: RITA DE CASSIA GARCIA (SP356949 - JOSÉ RODRIGUES DIAS, SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001597-60.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003122
AUTOR: ADMILSON JOSE RIBEIRO (SP116509 - ALEXANDRE ZUMSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001837-49.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003221
AUTOR: JOSE LUIZ RIVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001738-79.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003220
AUTOR: JOSE DE LOURDES ANTONIO (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001744-86.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003222
AUTOR: JUNIO DE CARVALHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002520-86.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003223
AUTOR: ZENIRA MATIAS DA SILVA MASSONI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001550-86.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002955
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI, SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001510-07.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002956
AUTOR: JANETE SILVANA CAPA TUAO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002020-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002957
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS BOTARO (SP116509 - ALEXANDRE ZUMSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001860-92.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002954
AUTOR: AGNALDO TADEU DE OLIVEIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003434-53.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003161
AUTOR: CARLOS EDUARDO ROZADA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia legível e completa CTPS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000458-73.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002946
AUTOR: JUAREZ SOARES DA CRUZ (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os períodos que pretende o reconhecimento de tempo especial, pois, ao que parece, o “quadro-resumo” mencionado no item “c” do pedido não está no início da petição inicial, sob pena de extinção do processo (art. 485, incisos I e IV; art. 319, art. 320 e art. 321 todos do Código de Processo Civil).

Com a resposta, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos.

Intime-se.

0001138-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003145

AUTOR: MARCOS LEANDRO DE ABREU E SILVA (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Preliminarmente, consigno que já existe perícia marcada, conforme decisão anexada em 10/03/21 - evento 43.

Atento ao pedido formulado pela parte autora, entendo, por ora, que os documentos médicos juntados aos autos não são suficientes para a antecipação da tutela pretendida.

Entretanto, considerando a situação excepcional ocasionada pela pandemia do COVID-19, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos, laudo/RELATÓRIO médico particular, escrito de forma LEGÍVEL, no qual conste a situação atual da parte autora, bem como as respostas aos seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 2 - É possível determinar a data de início da incapacidade para o trabalho (ressaltando que doença não corresponde, necessariamente, à incapacidade)? Se possível, qual a data respectiva? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade.
- 3 - Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 4 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 5 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Apresentado o novo laudo/relatório médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela/urgência.

Int.

0001138-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003116

AUTOR: MARCOS LEANDRO DE ABREU E SILVA (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 18:00h, a ser realizada na Sede do Juizado Especial Federal, na Avenida Doutor Teixeira de Barros (Rua Larga), 741, Vila Prado, São Carlos (SP).

Para tal, nomeio a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000374-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003106

AUTOR: JOAO BATISTA SIQUETTI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 12:00h, a ser realizada na Sede do Juizado Especial Federal, na Avenida Doutor Teixeira de Barros (Rua Larga), 741, Vila Prado, São Carlos (SP).

Para tal, nomeio a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado

orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000462-13.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003105
AUTOR: EDSON MEDEIROS DANIEL (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 11:00h, a ser realizada na Sede do Juizado Especial Federal, na Avenida Doutor Teixeira de Barros (Rua Larga), 741, Vila Prado, São Carlos (SP).

Para tal, nomeio a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
 - 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
 - 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br
- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000197-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003224
AUTOR: IRINEU SERGIO BALDAN (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a nova classificação, determinada pelo Governo de São Paulo, que incluiu a cidade de São Carlos-SP na fase vermelha de acordo com a evolução da pandemia do COVID-19, cancelo a audiência designada nos autos para o dia 15.03.2021.

Esclareço às partes que o cancelamento observa o disposto no art. 4º, §§ 1º e 4º da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, sendo que as atividades da Justiça Federal continuarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, nos termos que estabelecem as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/20.

Considerando as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

Havendo concordância com o ato, as partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1 - seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato (partes e advogados);
- 2 – Qualificação completa das testemunhas, com RG e CPF, bem como seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato.

Esclareço que a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual.

Não haverá intimação das testemunhas, cabendo aos advogados informar-lhes da data e horário que serão oportunamente designados, sendo o convite (link) para a audiência virtual encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

Ressalto que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Por fim, consigno que, em caso de silêncio, reputar-se-á o desinteresse na audiência virtual, devendo as partes aguardarem o retorno das atividades presenciais para o regular andamento do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Assinalo, que em se tratando de incapacidade permanente, no ato da aceitação deverá a parte autora informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio da Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o artigo 42 e o artigo 142 da Constituição Federal, assinando a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA de acordo com a PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020. Sem o cumprimento da determinação e anexação da declaração devidamente assinada, o referido acordo não será homologado. Intime-se a parte autora.

0000794-77.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003135

AUTOR: ROBERTO NICOLUCHI VERECCHI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001952-07.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003139

AUTOR: EDITHE FELIX DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002822-18.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003190

AUTOR: JOAO VALDIR PAZ (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002605-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003207

AUTOR: JUANICE ALVES DE MORAIS (SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

RÉU: BRUNO GABRIEL PEREIRA ALVES LIVIA PEREIRA ALVES SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando que, BRUNO GABRIEL PEREIRA ALVES, CPF 553.854.728-08, representado por sua genitora, KATIA TATIANE PEREIRA COSTA, CPF 329.598.718-12 e LIVIA PEREIRA ALVES SANTANA, CPF 523 740 888-55, representada por sua genitora, LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF 217.453.338-35, já recebem benefício de pensão por morte de seu genitor, ADIO ALVES SANTANA, NB 21/1869256503 e NB 21/1869255620, determino a inclusão dos mesmos no polo passivo, bem como sua citação e intimação, na qualidade de corréis.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir

Citem-se.

Publique-se. Int.

0003472-65.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003097

AUTOR: PAULO HENRIQUE VIEIRA (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em decisão.

Em que pese a parte autora tenha nominado sua peça como "alvará judicial", o exame da inicial revela causa fundada em suposta recusa do FGTS, representado pela CEF, de lhe permitir o saque do saldo com base em demissão sem justa causa pelo empregador, hipótese prevista em lei.

Não se trata, portanto, de mero alvará, mas de verificar se houve ou não recusa fundada. Não obstante essas considerações, é fundamental que a parte comprove a negativa do FGTS (CEF), isto é, que requereu o saque da forma como deduz na inicial e que teve indeferimento ou prazo desrespeitado para decisão, sob pena de não se configurar o interesse processual.

Assim, intime-se a parte autora a comprovar o interesse processual, nos termos do parágrafo anterior, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham conclusos para prosseguir no juízo de admissibilidade.

Int.

0000237-56.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003232

AUTOR: EDMILSON PEREIRA FEITOSA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 26/04/2021, às 09:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003484-79.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003142

AUTOR: SOLANGE APARECIDA MORAES (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000540-70.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002932

AUTOR: LILIAN NUNES DOS SANTOS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Trata-se de ação para percepção de benefício de incapacidade em face do INSS.

Analisando os autos, verifico que a parte autora é acometido por doença ORTOPÉDICA.

Observo, ainda, que o autor mora no município de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS.

Assim, considerando o local de residência do autor e também que não há perito do juízo especialista em ORTOPEDIA na cidade de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS e ciente da existência de perito CLÍNICO GERAL em PIRASSUNUNGA, cidade mais próxima, faculto à parte autora a realização de perícia com especialista em CLÍNICA GERAL na cidade de PIRASSUNUNGA, no intuito de apurar sua incapacidade.

Destaco, inclusive, que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o perito seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

No entanto, saliento e advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste nos autos, informando se pretende a realização de perícia médica com clínico geral em Pirassununga ou se prefere a realização de perícia com especialista em ortopedia em São Carlos.

Advirto que a falta de manifestação da parte autora será interpretada como interesse na realização de perícia com perito ORTOPEDISTA EM SÃO

CARLOS.

Com a resposta, designe-se a perícia conforme a opção escolhida pelo autor.

Int.

0000660-16.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003211

AUTOR: MARILU ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Trata-se de ação para percepção de benefício de incapacidade em face do INSS.

Analisando os autos, verifico que a parte autora é acometida por doenças ORTOPÉDICAS.

Observo, ainda, que o autor mora no município de PIRASSUNUNGA.

Assim, considerando o local de residência do autor e também que não há perito do juízo especialista em ORTOPEDIA na cidade de PIRASSUNUNGA e ciente da existência de perito CLÍNICO GERAL em PIRASSUNUNGA, cidade aonde mora o autor, faculto a realização de perícia com especialista em CLÍNICA GERAL na cidade de PIRASSUNUNGA, no intuito de apurar sua incapacidade.

Destaco, inclusive, que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o perito seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

No entanto, saliento e advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste nos autos, informando se pretende a realização de perícia médica com clínico geral em Pirassununga ou se prefere a realização de perícia com especialista em ortopedia em São Carlos.

Advirto que a falta de manifestação da parte autora será interpretada como interesse na realização de perícia com perito ORTOPEDISTA EM SÃO CARLOS.

Com a resposta, designe-se a perícia conforme a opção escolhida pelo autor.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003024-92.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003147

AUTOR: MARIA ALICE BERTRAM (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica no dia 18/05/2021, às 09h30, a ser realizada na rua Coronel Franco, 232, Bairro Jardim Eldorado, Pirassunga/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Edson Noel Urizar Cosentino, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de

informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0000115-77.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003129

AUTOR: GIOVANA GONCALVES DA ROCHA (SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, bem como a informação de que o perito médico solicita o reagendamento, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 14:30h, a ser realizada no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ÉRICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003439-75.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003140

AUTOR: FATIMA ROSANGELA CORDEIRO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive teste munhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem de mais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002259-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003121

AUTOR: MARCIO ROGERIO DE MORAES (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003099-34.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003117

AUTOR: LOURDES SIDNEIA BENTO AIELLO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000045-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003225
AUTOR: NAIR APPARECIDA FRANCO SCIUD (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a nova classificação, determinada pelo Governo de São Paulo, que incluiu a cidade de São Carlos-SP na fase vermelha de acordo com a evolução da pandemia do COVID-19, cancelo a audiência designada nos autos para o dia 15.03.2021

Esclareço às partes que o cancelamento observa o disposto no art. 4º, §§ 1º e 4º da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, sendo que as atividades da Justiça Federal continuarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, nos termos que estabelecem as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020.

Considerando ainda, as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

Havendo concordância com o ato, as partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato (partes e advogados);

2 – Qualificação completa das testemunhas, com RG e CPF, bem como seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato.

Esclareço que a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual.

Não haverá intimação das testemunhas, cabendo aos advogados informar-lhes da data e horário que serão oportunamente designados, sendo o convite (link) para a audiência virtual encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

Ressalto que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Por fim, consigno que, em caso de silêncio, reputar-se-á o desinteresse na audiência virtual, devendo as partes aguardarem o retorno das atividades presenciais para o regular andamento do feito.

Int.

0003370-43.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003146
AUTOR: CELIO DE MOURA (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o prazo conforme requerido pelo autor em sua manifestação anexada em 10/03/2021 - evento 29.

Int.

0000011-85.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003127
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA (SP297914 - SILVANA APARECIDA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, bem como a informação de que o perito médico solicita o reagendamento, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 12:30h, a ser realizada no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ÉRICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001441-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003156
AUTOR: LUIZ RUSSIGNOLI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a manifestação da parte autora (petição e documentos anexados em 12/08/2020), bem como a anexação do CNIS das pessoas relacionadas no laudo socioeconômico (eventos 30, 31 e 32), defiro ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002426-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002931
AUTOR: JOSE LIMA LISBOA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte ré do ofício requisitório expedido.

Sem prejuízo, esclareço que a Resolução 405/2016 do CJP, apontada na petição da parte ré, foi revogada pela Resolução 458/2017, aplicando assim o disposto no seu art. 11 para fins de expedição do requisitório.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado). Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Ressalto que o prazo concedido será observado apenas para fins de arquivamento do processo, destacando que o levantamento dos valores na Instituição Bancária pode ser efetuado em até 2 anos. Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-56.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003077
AUTOR: NAUZA BORGES CARVALHO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003420-06.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002965
AUTOR: RONALDO DA SILVA BRAZ (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001587-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003034
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001824-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003020
AUTOR: DANIEL CARLOS BASSO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002171-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002995
AUTOR: ADRIANA PAULA MODENA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000481-53.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003062
AUTOR: ROBERTO DA SILVA CANDIDO (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002160-59.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002996
AUTOR: LUIS OTAVIO PINTO (SP417024 - ALINE SUELEN DO AMARAL) JOAO MIGUEL PINTO (SP417024 - ALINE SUELEN DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000057-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003076
AUTOR: ULISSES APARECIDO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001188-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003049
AUTOR: BEN HESED DE ALCANTARA MOREIRA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000879-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003052
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO RIBEIRO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003235-65.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002971
AUTOR: EVANDRO LUIZ POMPEU (SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000664-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003057
AUTOR: JUCINEIA SOLANGE RODRIGUES DA CUNHA (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002603-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002976
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001507-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003041
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002563-91.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002980
AUTOR: ROMILDA FARIA DE JESUS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000009-18.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003079
AUTOR: ELZA DA SILVA DADO (SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003450-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002963
AUTOR: MARIA APARECIDA BOVO VICENTE (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002040-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003007
AUTOR: ADILSON MARQUES SCHIMITH (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001488-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003042
AUTOR: DANIEL BENEDETTI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001912-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003015
AUTOR: FELIPE BETTONI PARES (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000733-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003055
AUTOR: JHONATAS PAOLOZZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002539-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002982
AUTOR: MARIA FRANCISCA PEREIRA SILVA DE SOUSA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001361-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003046
AUTOR: MARCIO LUIZ FERNANDES (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001582-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003035
AUTOR: FRANCISCO MARCIANO COLLA (SP278170 - MARCELO COSTA, SP408600 - DIEGO CASTIGLIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001547-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003037
AUTOR: MARIA APARECIDA IASORLI DE GOES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001776-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003026
AUTOR: ELISANGELA TERENCE CAMARGO DE LIMA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003310-07.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002969
AUTOR: SONIA APARECIDA SCORSOLINO GALLO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002063-59.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003005
AUTOR: EDUARDO DONIZETI FERREIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002253-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002992
AUTOR: MARIO SERGIO BRINHANO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002594-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002977
AUTOR: GERSON MENDES DE LIMA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000496-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003061
AUTOR: MARIA EDINALVA DE MEDEIROS GOUVEIA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000010-37.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003078
AUTOR: APARECIDO SIVIEIRO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001801-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003022
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001947-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003012
AUTOR: ELISA DIAS CANDIDO VICENTE (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000601-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003058
AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001712-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003029
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001198-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003048
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001983-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003009
AUTOR: JOSE NILTON NUNES (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002589-47.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002978
AUTOR: DAVI LUIZ FERREIRA LIMA (SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO) SAMUEL FERREIRA LIMA (SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000450-33.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003063
AUTOR: LUIZ CARLOS DUTRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003134-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002975
AUTOR: LUIS ANTONIO FERNANDES PEDROSA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001980-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003011
AUTOR: JOEL RODRIGUES BARBOSA (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002582-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002979
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO LEVI (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000138-23.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003072
AUTOR: GIVANETE DOS SANTOS (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001514-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003040
AUTOR: ODINALDO PINHEIRO DA ROCHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001791-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003024
AUTOR: ALZIRA SILVA DE ABREU (SP356362 - EDVALDO IVO SANTANA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003291-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002970
AUTOR: MARIA IGNEZ LUCIANO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001822-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003021
AUTOR: LAZARA MARIA DA FONSECA BAPTISTINI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003331-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002968
AUTOR: ROGER FRANCO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000252-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003070
AUTOR: MARCIA MOREIRA DA SILVA (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000568-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003060
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000431-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003064
AUTOR: ALESSANDRA REGINA HELENA DE SOUSA VILAS BOAS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002125-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003000
AUTOR: LUIZ ALBERTO LOPES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001879-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003017
AUTOR: SAMUEL VIANA DE BRITO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001937-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003013
AUTOR: ROSANA AVARINO SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001792-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003023
AUTOR: ALAIDE DO CARMO DOS SANTOS BRITO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001428-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003045
AUTOR: LIZANDRA ROCHA DE SOUZA GASTALDI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000964-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003051
AUTOR: TATIANA FERNANDA PERBONI (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001573-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003036
AUTOR: MAURO ANGELELI (SP265229 - APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000291-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003068
AUTOR: ISABEL CRISTINA AIELO (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001773-73.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003027
AUTOR: NEUSA APARECIDA CESTARO BERTOLUCCI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002362-65.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002988
AUTOR: MARIA CRISTINA GROSSO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003175-92.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002974
AUTOR: FERNANDO CASTRO (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002538-44.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002983
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PINTO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001981-57.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003010
AUTOR: JULIO CESAR DE ANDRADE (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002023-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003008
AUTOR: OLAVIA PEREIRA MOTA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002183-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002993
AUTOR: WLADEMIR CARDOZO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002456-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002985
AUTOR: JOSE CARLOS BENATTO (SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002141-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002997
AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001294-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003047
AUTOR: EVALDO INACIO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002180-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002994
AUTOR: JOSE BEZERRA ALVES (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000283-79.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003069
AUTOR: ALCEDIO VILLA (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000366-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003066
AUTOR: FLAVIO PASCOAL VIEIRA (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001838-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003019
AUTOR: JOSE ROBERTO BISSOLI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001439-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003044
AUTOR: ALEX REZENDE LOPES (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000094-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003074
AUTOR: DOUGLAS RIAN BARBOSA ESTEVES (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001780-65.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003025
AUTOR: CLODOALDO MARCOS GARCIA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001595-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003033
AUTOR: MANOEL GONCALVES PEREIRA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000688-18.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003056
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MATTOS (SP400482 - JOICE ILEUZA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002550-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002981
AUTOR: PAULO ROBERTO PRESSSES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000769-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003054
AUTOR: ADIR DE JESUS PROENCA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003195-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002973
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DA SILVA (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000592-76.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003059
AUTOR: ISAUINDO APARECIDO PEREIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001084-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003050
AUTOR: ZILDA DE FATIMA PEREIRA EUZEBIO (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001929-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003014
AUTOR: JOSE RODRIGUES NOGUEIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002512-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002984
AUTOR: SUELI DE FATIMA PEREIRA ZOCARATO (SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001748-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003028
AUTOR: VALDIRA GOMES DA SILVA TRINDADE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002337-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002990
AUTOR: CHIRLE DE CASTRO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001873-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003018
AUTOR: PAULO SERGIO GATTI (SP417711 - DANIELA RANSANI GATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000108-85.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003073
AUTOR: MARCOS ROBERTO BARTAQUIM (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000307-44.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003067
AUTOR: VALDEMIR DONIZETTI LEMBO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003468-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002962
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA LOPES DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002122-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003001
AUTOR: RODENEI GREGO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002340-07.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002989
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VARANDA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001664-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003031
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FIOCHI (SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002048-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003006
AUTOR: JOSELAINE BERTACINI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001649-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003032
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NUNES (SP400535 - NARAIAANE APARECIDA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001531-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003038
AUTOR: VANDERLEI BUCALON (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002388-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002987
AUTOR: MARIA ALICE PETRUCELLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003344-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002967
AUTOR: MARCIO APARECIDO PRUDENCIANO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002104-55.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003002
AUTOR: ELISMAR MARTINS PATROCINIO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001516-82.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003039
AUTOR: ANA SILVIA DA CUNHA (SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000151-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003071
AUTOR: CLARIMESSO DA FONSECA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002141-24.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002998
AUTOR: SINVALDO JOSE DE MIRANDA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000692-55.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003103
AUTOR: EMIDIO VIEIRA DE SOUZA (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 09:00h, a ser realizada na Sede do Juizado Especial Federal, na Avenida Doutor Teixeira de Barros (Rua Larga), 741, Vila Prado, São Carlos (SP).

Para tal, nomeio a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000127-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003131

AUTOR: EDUARDO NARCISO DE JESUS (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, bem como a informação de que o perito médico solicita o reagendamento, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 16:30h, a ser realizada no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ÉRICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002038-41.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003118

AUTOR: SARAH OLIVIA DA SILVA BRITO (SP441738 - JORGE LUIS NERY DE OLIVEIRA) SOFIA GABRIELA DA SILVA BRITO (SP441738 - JORGE LUIS NERY DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora anexar atestado de permanência carcerária atualizado.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 30(trinta) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

Manifeste-se o MPF.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0003256-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003110

AUTOR: AQUILES ALUISIO LUIZ (SP 107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 16:00h, a ser realizada na Sede do Juizado Especial Federal, na Avenida Doutor Teixeira de Barros (Rua Larga), 741, Vila Prado, São Carlos (SP).

Para tal, nomeio a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela,

etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
 - 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
 - 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br
- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002414-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003109

AUTOR: MARCIO LEITE DA SILVA (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista as restrições de circulação decorrentes da emergência sanitária, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2021, às 15:00h, a ser realizada na Sede do Juizado Especial Federal, na Avenida Doutor Teixeira de Barros (Rua Larga), 741, Vila Prado, São Carlos (SP).

Para tal, nomeio a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Ficam mantidas todas as demais condições para realização da perícia, conforme decisão anterior.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
 - 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
 - 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br
- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003487-34.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003133

AUTOR: MARINA FELIPE SANTIAGO (SP273312 - DANILO TEIXEIRA, SP399482 - EDUARDO JOSÉ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Decido.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Int.

0003544-52.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003191

AUTOR: DECIO RAIOLA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando o exame juntado pelo autor em 08/03/2021 - eventos 18 e 19, retorem os autos ao perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se precisa de mais exames e quais são, ou se é possível concluir a perícia com o que existe nos autos, e em caso positivo, deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

Int.

0000203-81.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003152

AUTOR: IZABEL CRISTINA VAZELLI SANTANA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 15 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2021, às 13:45h, a ser realizada no endereço: Rua Alfredo Lopes nº 1067 - Jardim Macarengo – São Carlos/SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Adivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003057-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003143

AUTOR: CLEUSA APARECIDA COVRE CHIARI (SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários

mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0003021-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003231

AUTOR: ELISANGELA MARIA ROSA PINTO (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

RÉU: BENEDITA SEBASTIANA GAZZIRO (SP083256 - ABALAN FAKHOURI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a nova classificação, determinada pelo Governo de São Paulo, que incluiu a cidade de São Carlos-SP na fase vermelha de acordo com a evolução da pandemia do COVID-19, cancelo a audiência designada nos autos para o dia 22.03.2021.

Esclareço às partes que o cancelamento observa o disposto no art. 4º, §§ 1º e 4º da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, sendo que as atividades da Justiça Federal continuarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, nos termos que estabelecem as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020.

Considerando ainda, as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

Havendo concordância com o ato, as partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato (partes e advogados);

2 – Qualificação completa das testemunhas, com RG e CPF, bem como seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato.

Esclareço que a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual.

Não haverá intimação das testemunhas, cabendo aos advogados informar-lhes da data e horário que serão oportunamente designados, sendo o convite (link) para a audiência virtual encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

Ressalto que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Por fim, consigno que, em caso de silêncio, reputar-se-á o desinteresse na audiência virtual, devendo as partes aguardarem o retorno das atividades presenciais para o regular andamento do feito.

Int.

0000664-53.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003208

AUTOR: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 25/03/2021, às 15h15, a ser realizada na rua Alfredo Lopes nº 1067, Bairro Jardim Macarengo – São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculta-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

0000211-58.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003151

AUTOR: LEONILDA ALVES DE AGUILAR (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de certidão de casamento ou declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário do Anexo I do MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0002957-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003230

AUTOR: CRISTIANE MARA SCARABEL (SP410962 - RAFAEL VINICIUS ROMANTINI)

RÉU: LEONARDO LUIS DO CARMO CARMINATI (SP347119 - VALTER JOSE DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a nova classificação, determinada pelo Governo de São Paulo, que incluiu a cidade de São Carlos-SP na fase vermelha de acordo com a evolução da pandemia do COVID-19, cancelo a audiência designada nos autos para o dia 22.03.2021.

Esclareço às partes que o cancelamento observa o disposto no art. 4º, §§ 1º e 4º da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, sendo que as atividades da Justiça Federal continuarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, nos termos que estabelecem as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020.

Considerando ainda, as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, bem como o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone.

Havendo concordância com o ato, as partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato (partes e advogados);

2 - Qualificação completa das testemunhas, com RG e CPF, bem como seus respectivos endereços de e-mail pessoal e telefone para contato.

Esclareço que a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual.

Não haverá intimação das testemunhas, cabendo aos advogados informar-lhes da data e horário que serão oportunamente designados, sendo o convite (link) para a audiência virtual encaminhado aos e-mails com antecedência de 48 horas, juntamente com as instruções básicas para acesso à sala virtual. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

Ressalto que é vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Por fim, consigno que, em caso de silêncio, reputar-se-á o desinteresse na audiência virtual, devendo as partes aguardarem o retorno das atividades presenciais para o regular andamento do feito.

Int.

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 29/03/2021, às 09h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação para percepção de benefício de incapacidade em face do INSS.

Analisando os autos, verifico que a parte autora é acometida por doenças ORTOPÉDICAS.

Observe, ainda, que o autor mora no município de PIRASSUNUNGA.

Assim, considerando o local de residência do autor e também que não há perito do juízo especialista em ORTOPEDIA na cidade de PIRASSUNUNGA e ciente da existência de perito CLÍNICO GERAL em PIRASSUNUNGA, cidade aonde mora o autor, faculto a realização de perícia com especialista em CLÍNICA GERAL na cidade de PIRASSUNUNGA, no intuito de apurar sua incapacidade.

Destaco, inclusive, que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o perito seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

No entanto, saliento e advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste nos autos, informando se pretende a realização de perícia médica com clínico geral em Pirassununga ou se prefere a realização de perícia com especialista em ortopedia em São Carlos.

Advirto que a falta de manifestação da parte autora será interpretada como interesse na realização de perícia com perito ORTOPEDISTA EM SÃO CARLOS.

Com a resposta, designe-se a perícia conforme a opção escolhida pelo autor.

Int.

0000183-90.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002922

AUTOR: ODENILSON MOREIRA DE OLIVEIRA (SP290184 - ANDRE SOUZA VASCONCELOS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar nova declaração de endereço atualizada e legível, com data até 180 dias anteriores à apresentação, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001974-65.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003202

AUTOR: ARILDO DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000857-05.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003205

AUTOR: FABIO JUNIOR SA DO NASCIMENTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003350-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003199

AUTOR: FERNANDO LUIZ BULE (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003452-11.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003197

AUTOR: VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002033-53.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003201

AUTOR: JASIEL GUEDES RIBEIRO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003352-56.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003198

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE SANTANA DE JESUS (SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002397-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003200

AUTOR: ANTONIO GOES DE OLIVEIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001149-87.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003204

AUTOR: ELISANGELA REGINA DE JESUS DOS SANTOS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001971-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003203

AUTOR: DANIEL RICARDO NEVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002392-66.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003189

AUTOR: ANTONIO MARCOS MORELLI (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
MUNICIPIO DE IBATE

Vistos.

Cite-se o Município de Ibaté, na pessoa de seu representante legal.

Cite-se. Int.

5001806-50.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312003141
AUTOR: EDNILZA ROCHA DA SILVA SANTOS (SP443024 - MATEUS CACHETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em decisão.

Na contestação anexada aos autos em 09/12/2020 a CEF informou que, após realização de procedimento interno, foi emitido parecer técnico favorável à recomposição da conta da autora. Do mesmo modo, a ré informou que aguarda a finalização do trâmite para que a autora compareça à agência e faça o levantamento do valor devido.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar se foi realizado o reembolso da quantia objeto da controvérsia.

Faculto à CEF, no mesmo prazo, para que comprove documentalmente, que realizou o estorno da quantia.

Após, venham conclusos.

Int.

0000424-64.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312002923
AUTOR: ROBERT SAMUEL COLLACO FERREIRA (SP412680 - ANA BEATRIZ LAZARI MARTINS, SP424788 - JÉSSICA MARIA CONTIN FROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de BROTAS.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000888-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002943
AUTOR: VALDEVINO JULIO MOREIRA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 836/1760

seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 28.8.2020

DII(permanente): 28.8.2020

DIP: 01/02/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 14/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).
- 2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima. De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003361-18.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003096

AUTOR: NEUZA PATRICIA LIMA SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6179751181) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 14/12/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/02/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 18/01/2022 (DCB)*. - um ano como recomenda perícia

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002589-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002937
AUTOR: ALEX SANDRO TELLES (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB ..29/08/2020 - DII

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente

Manutenção do benefício até ...03/01/2021 (DCB). - conforme fixado em perícia Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial estimar prazo de recuperação já experiado.

Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS) ou seguro-desemprego.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000388-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003091
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES TAGLIONI (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA, SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 03/12/2019

DIP: 01/02/2021

Manutenção do benefício até 22/07/2021 (DCB)*.

*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

*No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3 Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5 Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002963-37.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003101

AUTOR: JOAO CARLOS SINOTI (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6305743367) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 21.06.2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 22.10.2021 (DCB)* cf prazo de reavaliação estimado no Laudo Judicial.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001378-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002945

AUTOR: CICERO FIRMINO (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 1335846260) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 1.3.2019 (dia seguinte à DCB da perícia médica administrativa que concluiu pela capacidade)

DIP: 01/02/2021

RMI: a mesma apurada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício a ser restabelecido

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.5.1 Parcelas de recuperação eventualmente recebidas no período da conta serão devidamente deduzidas nas respectivas competências.

2.6- DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 32/5608799352) nos seguintes termos:
DIB DO RESTABELECIMENTO: 11/07/2018

DIP: 01/02/2021

RMI: a mesma apurada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício a ser restabelecido

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.5.1 Parcelas de recuperação eventualmente recebidas no período da conta serão devidamente deduzidas nas respectivas competências.

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003469-13.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003160

AUTOR: CLEIDE BENICE DOS SANTOS (SP401944 - LUIS CARLOS VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB.....7081261877) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 02/12/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/02/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até.....01/11/2021 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003532-38.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002944
AUTOR: LEANDRO DA SILVA SENHOR (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 7071768103) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 23/08/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/02/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 03/02/2023 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002371-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003173
AUTOR: PAULO MARQUES DA SILVA (SP 170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB: 30/09/2019 (DER do NB 31/6297675590 - primeiro requerimento efetuado após a DII fixada em 09/09/2019)

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente

Manutenção do benefício até 02/12/2019 (DCB) - 90 dias, contados de 03/09/2019

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3 Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5 Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS) ou seguro-desemprego.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003047-38.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003102
AUTOR: ADRIANO LOPES GONCALVES (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 5409702642), nos seguintes termos:
DIB DO RESTABELECIMENTO: 20/07/2018 (dia seguinte à DCB da perícia médica adm. que concluiu pela capacidade - vide SABÍ)

DIP: 01/03/2021

RMI: a mesma apurada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício a ser restabelecido

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.5.1 Parcelas de recuperação eventualmente recebidas no período da conta serão devidamente deduzidas nas respectivas competências.

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
-

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001041-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002936
AUTOR: JOSE MARCELO BORRAJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6115375065) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 22/02/2020

DIP: 01/02/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 22/01/2022 (12 MESES APÓS A PERÍCIA JUDICIAL (DCB)).

OBS.: OS VALORES RECEBIDOS PELOS NBS 7054879741 E 7059818856 SERÃO DESCONTADOS NA CONTA DOS ATRASADOS

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001686-83.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003163
AUTOR: JUDITH MOLINARI PRADO (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JUDITH MOLINARI PRADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 02/09/2020 (laudo anexado em 09/09/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança deste juízo concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Fixou o início da incapacidade no ano de 2019.

Não se pode deixar à margem de consideração que o perito relatou que a pericianda informou que no ano de 2014 iniciou com dor de forte intensidade quando procurou atendimento médico junto a Unimed (Clínica Santa Mônica) cujo diagnóstico foi de gonartrose e queixa-se ainda de cervicalgia, artralgia em ombro direito e coluna lombar. Iniciou tratamento com uso de medicação para analgesia e fisioterapia, mas as dores não melhoraram.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS (anexado em 08/03/2021) demonstra que a parte autora possui contribuições previdenciárias apenas no período de 01/04/2016 a 31/08/2019, na qualidade de segurada facultativa.

Verifica-se, assim, que a autora iniciou suas contribuições somente aos 67 (sessenta e sete) anos de idade. A primeira contribuição foi vertida em 01/04/2016.

Segundo a conclusão médica, a incapacidade da parte autora teria se iniciado em 2019. Porém, é preciso ressaltar que o perito informou que “a pericianda informou que no ano de 2014 iniciou com dor de forte intensidade quando procurou atendimento médico junto a Unimed (Clínica Santa Mônica) cujo diagnóstico foi de gonartrose e queixa-se ainda de cervicgia, artroalgia em ombro direito e coluna lombar. Iniciou tratamento com uso de medicação para analgesia e fisioterapia, mas as dores não melhoraram.”.

A fixação da data do início da incapacidade foi feita com base no histórico da autora e dos documentos trazidos para análise. A autora não instruiu a demanda com provas suficientes e adequadas de que a eclosão da doença somente se deu em data posterior ao seu ingresso.

Portanto, sem negar que a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, é certo que diante do contexto trazido a Juízo e do conjunto probatório, que de rigor reconhecer que assiste razão à autarquia ré quando defende a improcedência da demanda por conta da preexistência da doença incapacitante.

Efetivamente, à luz dos elementos constantes dos autos, acrescidos do relevante fato do ingresso tardio ao RGPS, vê-se inviabilizado o reconhecimento do direito ao benefício destinado a cobrir o risco da incapacidade laboral decorrente de doença.

É certo que a parte autora não havia ingressado no sistema previdenciário quando do início da incapacidade.

Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício.

Por fim, em que pese a parte autora estar incapacitada de forma total e permanente, não há como ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que na data do início da incapacidade não mantinha qualidade de segurado perante a previdência social.

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000399-85.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002947

AUTOR: ERICA EMILIA FERREIRA FISCHER (SP223382 - FERNANDO FOCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ERICA EMILIA FERREIRA FISCHER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados

Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à redução da capacidade laboral, na perícia realizada em 28/08/2020 (laudo anexado em 31/08/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que não se observou incapacidade laboral.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

No mais, quanto aos quesitos complementares formulados pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA

INCAPACITANTE. I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante. II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil. III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada. IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez. V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s). Acórdão Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 89.03.007410-6 – SP - TRF300040812 – Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 – Pub. 16/09/1997)

Por fim, não há que se falar em audiência para inspeção judicial da parte autora ou esclarecimentos do perito, no intuito de comprovar a sua incapacidade, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II, do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000891-77.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002959

AUTOR: IVANI DE FATIMA CIRILLO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IVANI DE FATIMA CIRILLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 31/08/2020), concluiu que: “Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma informou que em 2019 iniciou com dor em coluna lombar e articulação de joelho direito. Quando procurou atendimento com ortopedista foram solicitados exames complementares que observaram comprometimento em coluna lombar, onde tem a presença de osteófitos e espondilolistese. Iniciou tratamento com uso de medicações, mas não foram realizados tratamentos como fisioterapia e hidroginástica. Trata-se de paciente obesa com quadro degenerativo senil com repercussão clínica principalmente em coluna lombar com irradiação para membros inferiores e considerando idade, grau de escolaridade, experiência profissional tipo e grau de acometimento que apresenta conclui-se que a mesma se encontra incapacitada para o labor e necessita do amparo assistencial.”

O médico complementou que se trata de: “(...) comprometimento moderado ao nível de coluna lombar principalmente que associado a idade, obesidade e experiência profissional a tornam incapacitada” (questão 8).

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 22/07/2020), informou que o núcleo familiar da parte autora é

composto por 2 (duas) pessoas, quais sejam: pela requerente, Ivani de Fatima Cirillo Bomfim, 61 anos de idade, desempregada, sem renda e pelo marido, Roberto Aparecido Pedrosa Bomfim, 61 anos de idade, aposentado, declarou receber benefício no valor de um salário mínimo, que na época do estudo social era de R\$ 1.045,00.

Em que pese a declaração emitida no laudo social de que o marido da parte autora recebe benefício no valor de um salário mínimo (R\$ 1.045,00), conforme extratos do PLENUS (anexados em 29/07/2020 e 08/03/2021 (eventos 33 e 47), o Sr. Roberto Aparecido Pedrosa Bomfim, na verdade, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.638.859-1), com valor de R\$ 1.233,33 (competência julho de 2020). Em consulta ao Sistema Dataprev-Plenus, referido benefício, em fevereiro de 2021, pagou a quantia de R\$ 1.300,54.

Assim, dividindo-se a renda mensal informada nos autos (R\$ 1.233,33 em 2020 e R\$ 1.300,54 em 2021) por duas pessoas, chegamos a R\$ 616,66 “per capita” (em 2020) e a R\$ 650,27 “per capita” (em 2021). Referidos valores ultrapassam os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social e estão acima, até mesmo, da renda de 1/2 (meio) salário mínimo por pessoa, que na época da realização do estudo social, em julho de 2020, era de R\$ 522,50 e atualmente o valor é de R\$ 550,00 por pessoa.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois a parte autora não preencheu o requisito “socioeconômico”, conforme determina a LOAS.

Ainda, não é possível aplicar analogicamente à hipótese ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, pois a renda do benefício auferido pelo marido da parte autora é superior a um salário mínimo.

Analisando as alegações da parte autora (petições anexadas em 28/07/2020 e 10/09/2020), constato que as mesmas não modificariam o cálculo da renda “per capita”, pois, apesar do laudo médico concluir pela incapacidade laboral desde abril de 2019, a requerente não conseguiu preencher o requisito socioeconômico. Sendo assim, não tem direito ao benefício almejado.

Em relação às manifestações do INSS (petições anexadas em 28/07/2020 e 09/09/2020), constato que, não há que se falar em retorno dos autos à assistente social nos termos alegados pelo réu, pois observo que eventuais esclarecimentos não modificariam o resultado do estudo socioeconômico, considerando que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A “priori”, pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001356-44.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003162
AUTOR: MARIA ELIZABETH DE CAMPOS SALLES BELLUOMINI (SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

MARIA ELIZABETH DE CAMPOS SALLES BELLUOMINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL – PFN, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de dívida fiscal, bem como a restituição dos valores pagos. Aduziu a autora que foi sócia da empresa Emulquímica LTDA no período de 15 de setembro de 1995 a 21 de julho de 1997. Ocorre que, ao buscar obter certidão de regularidade junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, descobriu que persistia em seu cadastro pendência fiscais referente à citada empresa, o que ensejou concomitantes duas execuções fiscais junto à Vara da Fazenda Pública de Diadema, Estado de São Paulo, Processos, respectivamente, nº. 0017646-31.2000.8.26.0161 (161.01.2000.017646), número da CDA 8069921382643, no valor de R\$ 3.237,00, e nº. 0017645-46.2000.8.26.0161 (161.01.2000.017645), número da CDA 8069921382562 no valor de R\$ 3.788,00. Pontua que as execuções fiscais foram ajuizadas no ano 2000, após sua retirada da empresa (1997), razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos débitos.

Devidamente citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A autora foi sócia da empresa EMULQUIMICA LTDA até sua retirada em 21/07/1997, porém, aduz que as execuções fiscais somente foram distribuídas no ano 2000, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos débitos.

Não obstante tenha a autora saído da empresa, respondem os sócios-gerentes como responsáveis tributários se agiram contra as normas estatutárias ou contra a lei, desde o momento em que ocorreu a infração à lei.

Nesse sentido:

Os sócios retirantes respondem pelas obrigações assumidas pela empresa até dois anos após a averbação da sua despedida, em especial, quando os atos praticados o foram contra as normas estatutárias ou contra a lei, o que torna a responsabilidade daqueles, solidária e ilimitada, a teor do que estabelece o artigo 1032 do Código Civil (TRF4, AC nº 5014138-12.2013.404.7200, 3ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/10/2014).

Ademais, a responsabilização decorrente do redirecionamento deve recair sobre os sócios que participavam da sociedade no momento em que ocorreu a infração à lei, contrato social ou estatutos (TRF4, AI Nº 5023189-45.2015.404.0000, 4ª TURMA, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2015).

Desta forma, analisando as inscrições em dívida ativa anexadas às fls. 55 da inicial, bem como nos eventos 27 e 29, verifico que a autora era sócia nos períodos em que ocorreu o débito fiscal sendo, em tese, responsável tributário solidário. Nos documentos é possível notar que as dívidas se referem aos anos exercícios de 1995 e 1996.

Sendo a parte autora a responsável tributária do período da dívida, evidentemente é sua a responsabilidade tributária solidária quanto ao débito fiscal. De qualquer modo, a parte autora está sendo responsabilizada por dívidas apuradas ao tempo em que ela era sócia responsável da própria empresa.

A propósito, deve ser observado o que enuncia o art. 9º, § 5º da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Ainda segundo o art. 1003, parágrafo único, do Código Civil, “até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”. A responsabilidade do sócio, portanto, se limita às obrigações contraídas quando ainda participava da sociedade e prevalece pelo período de dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

No caso, embora a autora alegue que deixou a sociedade empresária, o que se verifica é que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal se deu porque era sócia da empresa à época do fato gerador.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002325-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003170

AUTOR: HELENA ROSA BENITE DA SILVA (SP338156 - FERNANDA GUARATY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos em sentença.

HELENA ROSA BENITE DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré uma vez que, contestado o mérito do pedido, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão inicial.

Do Mérito.

Como se sabe, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Confira-se:

(...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

No caso dos autos, a parte autora pretende o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Sustenta, em síntese, que o estado de calamidade pública, formalmente reconhecido pelo Governo Federal, pode ser enquadrado no art. 20, XVI, “a”, da Lei nº 8.036/90, o qual permite o saque do saldo em caso de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural”.

Pois bem. In casu, da leitura do art. 20, inciso XVI, depreende-se que a autorização para saque do FGTS está condicionada à necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural.

Não obstante, a política de isolamento social, estabelecida por conta da calamidade pública que envolve a pandemia do COVID, não pode ser considerada como desastre natural, mas sim como problema de saúde pública.

A demais, a hipótese de saque do saldo de FGTS em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979/2020, foi disciplinada pela Medida Provisória nº 946/2020.

Confira-se:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Conforme se verifica, a Medida Provisória 946/2020 estabeleceu que a disponibilidade ocorrerá a partir de 15/06/2020 e que os saques serão efetuados “conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal”.

A despeito de o cronograma estabelecido para saque dos valores de FGTS não prever o saque imediato dos valores disponibilizados, é fato que os titulares de contas vinculadas que fazem jus ao levantamento aguardam a liberação nos moldes definidos pela aludida Medida Provisória, de modo que qualquer alteração no cronograma violaria a harmonia dos Poderes e o princípio da igualdade, corolários da Constituição Federal.

Além disso, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral.

Por fim, ressalto que apesar da alegação contida na inicial no sentido de que o estado de calamidade gera prejuízos econômicos, noto que a autora continuou

com vínculo empregatício ativo durante todo o período, conforme se verifica do CNIS anexado aos autos em 02/03/2021.

Assim, é inviável o levantamento pretendido, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000675-19.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003095

AUTOR: MARCO ANTONIO DELA LIBERA (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em sentença.

MARCO ANTONIO DELA LIBERA, com qualificação nos autos, propôs a ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Asseverou o autor que aconteceram descontos indevidos na conta n. 059501300004536, no valor total de R\$ 432,63, nos meses de novembro e dezembro de 2018. Aduziu que possuía empréstimo consignado junto à ré, porém, o acordo é que os descontos deveriam ser realizados na conta poupança n. 0595 013 00000170-6, onde recebe sua aposentadoria. Desse modo, pede a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços.

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Pois bem. No caso em tela a parte autora se insurge contra supostos descontos indevidos no valor de R\$ 213,91 nos meses de novembro e dezembro de 2018 na sua conta n. 00004536-3. Alegou o autor que os descontos deveriam ocorrer na conta 00000170-6, que é onde recebe sua aposentadoria.

Ocorre que, apesar não ter sido mencionado pelo autor, de acordo com o sistema Plenus anexado aos autos em 26/02/2021, a aposentadoria por invalidez que recebia (NB 1067625590) foi cessada em 18/04/2017, fazendo com que não fossem mais possíveis os descontos na conta n. 00000170-6.

Do mesmo modo, analisando o extrato do autor anexado aos autos pela ré (evento 18 – fls. 30/31), noto que os descontos referentes às parcelas do empréstimo já vinham sendo realizados na conta n. 00004536-3, de modo que não houve nenhum questionamento acerca destes descontos anteriores por parte do autor.

Por fim, a CEF demonstrou ainda que em 21/11/2018 realizou acordo com o autor para quitar o financiamento, sendo que o pagamento foi realizado através de boleto bancário. Assim sendo, apesar de indevido o desconto da parcela referente ao mês de dezembro de 2018 (evento 18 – fls. 33), o extrato juntado pela ré mostra que poucos dias após o desconto o valor foi devidamente estornado em favor do autor.

Ou seja, muito embora haja alegação de eventual transtorno decorrente do débito em dezembro e, portanto, defeito na prestação de serviços da CAIXA, é de se asseverar que a instituição financeira resolveu o problema, creditando o montante debitado indevidamente.

Além do espaço exíguo de tempo utilizado pelo réu para a devolução da quantia, também deve ser levado em conta que, analisando o extrato da parte autor, noto que em nenhum momento a conta do autor esteve com saldo negativo, o que poderia gerar cobranças indevidas de taxas e juros em razão de erro da ré.

Assim sendo, não se perfaz a configuração do alegado prejuízo moral, uma vez que o demandante não foi submetido a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial. Com efeito, somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.

Passo à análise do dano moral alegado.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

No mesmo sentido, transcrevemos os seguintes julgados, o qual adotamos como razão de decidir:

Ação de indenização por danos materiais e morais – Autor tentou efetuar um saque para comprar passagens rodoviárias, mas houve falha no sistema e o saque não foi efetivado, apesar de ter sido debitado o valor de sua conta – Dano material afastado em razão da restituição do valor – Ausência de comprovação do dano moral – Dano moral não configurado – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Relator(a): Maurício Pessoa; Comarca: Igarapava; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/02/2017; Data de registro: 10/02/2017)

RECURSOS NOMINADOS. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. TENTATIVA DE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO.

DINHEIRO NÃO LIBERADO, MAS DEBITADO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE RESSARCIMENTO. DANO MORAL

NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. 1. Insurge-se a parte autora quanto ao indeferimento dos danos morais pleiteados, em razão dos transtornos ocasionados pela tentativa de saque em caixa eletrônico quando o dinheiro ficou retido na máquina, sendo, no entanto, debitado na conta corrente. 2. Em que pese se reconheça que a situação dos autos causou transtornos à parte autora, não há motivos para condenar a recorrida em indenização a título de danos morais, pois a situação posta nos autos não provocou violação aos direitos de personalidade da autora, caracterizando mero aborrecimento, insuficiente, por si só, para configurar o ilícito civil passível de reparação. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005319124 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 09/04/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2015)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA. Tentativa frustrada de saque em Banco 24 horas. Quantia retida na máquina, em que pese constar valor sacado. Falha na prestação do serviço. Devolução dos valores em curto prazo de tempo. Observância do art. 4º, inciso V, do CDC. Dano moral não configurado. Aplicabilidade da Súmula nº 75 do TJERJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL:

01025572920128190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUAÇU 7 VARA CÍVEL, Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o estorno do valor debitado em duplicidade ocorreu no mesmo dia, não configurando nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002025-42.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003092

AUTOR: MARIO ROSARIO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

MARIO ROSARIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em síntese, o recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período após a concessão de sua aposentadoria.

Citados, os réus apresentaram contestação e pugnaram pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Do pecúlio em relação ao período até 14/04/1994.

O pecúlio, na redação original do artigo 81 da Lei 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei 8.870 de 15/04/1994, era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições efetuadas pelo segurado aposentado.

Sendo o pecúlio, com efeito, uma espécie de poupança compulsória, não cabendo ao aposentado que voltasse a trabalhar optar entre contribuir ou não, o direito à restituição se incorporava a seu patrimônio mensalmente, em consonância com o princípio segundo o qual *tempus regit actum*.

De fato, o prazo prescricional previsto no artigo 103, § único, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, começa a ser contado quando do afastamento do trabalho, momento em que passa a ser exigível o benefício. Esse tem sido o entendimento firme da jurisprudência. “PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO.

AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PARA FINS DE PECÚLIO, O PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER CONTADO DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE EM QUE O AUTOR TRABALHOU E EFETIVAMENTE CONTRIBUIU. (...)” (TRF 4ª, 5ª T., AC Nº 449.638-RS, REL. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 24.10.01).

No caso em espécie, verifico que o afastamento do trabalho por parte do autor ocorreu em 30/05/2001 (docs. fls. 10) tendo a presente ação sido ajuizada em 2020, razão pela qual imperioso o reconhecimento da prescrição.

Do recolhimento previdenciário no período posterior a 14/04/1994.

No que tange ao período de contribuição posterior a 14/04/1994, não é possível o recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, tendo em vista a revogação desse benefício, conforme acima fundamentado.

Por outro lado, também não há que se falar em devolução das contribuições vertidas à Previdência após a aposentadoria, tendo em vista não haver nada de aberrante na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. A final, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Saliento que não há um paralelismo necessário entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar, expressamente, aquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, quando dispõe no § 2º do artigo 18 o seguinte:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que “permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes ao pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Há, ainda, a previsão do artigo 103, do Decreto nº 3.048/1999, que prevê o pagamento de salário-maternidade à aposentada que retornar à atividade. Assim, repise-se, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não terá direito à prestação previdenciária, com as exceções acima referidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.71.00.001817-3, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 06/08/2003 PÁGINA: 215.)

Dessa forma, pelo fato de o autor ter recolhido as contribuições previdenciárias em momento posterior à revogação do benefício de pecúlio, não faz jus ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após 14/04/1994.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003427-61.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002942

AUTOR: LUCIANA DE FATIMA BERTUZZI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos em sentença.

LUCIANA DE FATIMA BERTUZZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio emergencial.

A União peticionou nos autos (evento 16) reconhecendo o pedido inicial. Ressalto que, reconhecido o direito da autora ao recebimento do auxílio emergencial, devem ser pagas as parcelas referentes à extensão do auxílio, uma vez que o requerimento se deu em abril de 2020.

Por outro lado, não há que se falar em pagamento do benefício no valor de duas cotas (artigo 3º, §2º do Decreto nº 10.316, de 7 de Abril de 2020), tendo em vista que o filho da autora é maior de idade e recebe pensão alimentícia.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Reconhecido o pedido pela União Federal, tenho que a parte autora faz jus pedido formulado de concessão de benefício de auxílio emergencial.

Dos Danos Morais.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Há de ser reconhecido o empenho do Governo Federal em reduzir o impacto da previsível recessão causada pela Pandemia enfrentada; a criação do auxílio emergencial foi uma das medidas adotadas, dentre outras.

Neste contexto, o cruzamento de dados disponíveis nas bases da União foi a forma encontrada para análise dos critérios instituídos pela Lei n.º 13.982/2020, diante da urgência que a situação exigia.

Assim, eventual falha na leitura de dados é compreensível diante do volume de pedidos registrados e da mencionada urgência. Cabe lembrar que as rés estão submetidas ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Assim, se na análise administrativa foi constatado o não atendimento dos critérios legais, o indeferimento do pedido era a medida que se impunha.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou demonstrada nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, julgo:

PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder o benefício de auxílio emergencial à parte autora, nos termos do requerimento realizado, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Notifique-se eletronicamente a União Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001273-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003159

AUTOR: NEUSA DA SILVA PONTEL (SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEUSA DA SILVA PONTEL, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana mediante o reconhecimento das competências 03/2008, 01/2011 e 02/2011, bem como todos os vínculos constantes em CTPS e CNIS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 18/07/2018 e a presente ação foi protocolada em 26/05/2020.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, “(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no

mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o

segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)"

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

DOS RECOLHIMENTOS COMO FACULTATIVO

Pugna a parte autora pelo reconhecimento de todos os recolhimentos anotados no CNIS. Os recolhimentos não computados pelo INSS no cálculo de tempo de contribuição foram pagos de forma atrasada ou abaixo dos valores devidos para a concessão da aposentadoria por idade.

Pois bem. Estabelece o art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, que: "os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência".

Dispõe o art. 27 da Lei 8.213/91 que:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (grifo nosso)

No caso dos autos, conforme se verifica em consulta ao CNIS, há contribuições que foram recolhidas com atraso, uma vez que foram pagas fora do prazo estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91. Desse modo, esses períodos não podem ser considerados como carência para a concessão do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE URBANA. ARTS. 27, II, 48 E 49 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. I O art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher". II A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. III- Recolhimentos em atraso na condição de contribuinte individual, são inaptos a atenderem o requisito da carência, contando apenas como tempo de contribuição, nos termos do artigo 27, II, da lei 8.213/91. IV Número insuficiente de contribuições, nos termos do artigo 142, da lei 8.213/91. V-Apelação da parte autora improvida.

(AC 00194139120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que toca à alíquota de contribuição, dispõe o art. 21 da Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

Dessa forma, as alíquotas de contribuição relativas aos anos de 1995/1996 foram pagas abaixo dos valores e não foram complementadas. Assim, não serão

reconhecidas.

Por outro lado, as competências 03/2008, 01/2011 e 02/2011 foram complementadas e, portanto, deverão integrar o cálculo de tempo de contribuição e carência. Deste modo, reconheço as competências 03/2008, 01/2011 e 02/2011.

Pois bem, verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade em 27/12/2017, quando a parte autora completou 60 anos de idade, uma vez que nasceu em 27/12/1957 (fl. 2 - evento 2).

Para a concessão da aposentadoria por idade, o segurado deveria comprovar o exercício da atividade por um período mínimo de 180 meses (2017), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), CTPS e PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 170 contribuições até a DER de 18/07/2018, que são insuficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso 180 contribuições para o ano de 2017, não fazendo, assim, jus ao recebimento da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

1) ARBAME SA MATERIAL ELETRICO ctps fl 7-ev2 08/05/1974 15/04/1977 2 11 8 1,00 - - - 36

2) TRW MIALBRAS S/A ctps fl 7ev2 20/06/1977 02/08/1977 - 1 13 1,00 - - - 3

3) RECOLHIMENTO Facultativo 01/06/2007 31/07/2007 - 2 - 1,00 - - - 2

4) RECOLHIMENTO Facultativo 01/09/2007 29/02/2008 - 6 - 1,00 - - - 6

5) RECOLHIMENTO Facultativo 01/03/2008 31/03/2008 - 1 - 1,00 - - - 1

6) RECOLHIMENTO Facultativo 01/04/2008 31/12/2010 2 9 - 1,00 - - - 33

7) RECOLHIMENTO Facultativo 01/01/2011 31/01/2011 - 1 - 1,00 - - - 1

8) RECOLHIMENTO Facultativo 01/02/2011 28/02/2011 - 1 - 1,00 - - - 1

9) RECOLHIMENTO Facultativo 01/03/2011 31/10/2013 2 8 - 1,00 - - - 32

10) RECOLHIMENTO Facultativo 01/12/2013 17/06/2015 1 6 17 1,00 - - - 19

11) RECOLHIMENTO Facultativo 18/06/2015 31/05/2016 - 11 13 1,00 - - - 11

12) RECOLHIMENTO Facultativo 01/07/2016 18/07/2018 2 - 18 1,00 - - - 25

Contagem Simples 13 11 9 - - - 170

Acréscimo - - - - - -

TOTAL GERAL 13 11 9 170

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/03/2008 a 31/03/2008, de 01/01/2011 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 28/02/2011, bem como a expedir certidão de tempo de serviço/contribuição em um total de 13 anos, 11 meses e 09 dias e 170 contribuições de carência até a DER de 18/07/2018, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

VALQUIRIA DE LOURDES GULHARO NEPOMUCENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – Inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao

benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 06/08/2020), concluiu que: “Trata-se de uma pericianda de 42 anos de idade que foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama direita em janeiro de 2019. Foi submetida a quadrantectomia direita com esvaziamento axilar, quimioterapia, radioterapia e atualmente faz tratamento com hormonioterapia (01 comprimido ao dia, por 05 anos). Como sequele da quadrantectomia + esvaziamento axilar, a autora apresenta limitação de movimentos e déficit motor do membro superior direito. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral para atividades que exijam esforços físicos.” Em respostas aos quesitos, o perito informou que há deficiência nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, bem como que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física (resposta ao quesito 1 do laudo pericial). O médico complementou que há sequele de cirurgia realizada em agosto de 2019 (quesito 3, início da deficiência).

Da perícia social.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 05/08/2020, constatou que a família é composta por duas pessoas, quais sejam: a parte autora, Valquiria de Lourdes Gulharo, 42 anos de idade, desempregada e não possui renda fixa; e por seu filho, Eduardo Jose Nepomuceno, 13 anos de idade, estudante, recebe o valor de R\$ 450,00 a título de pensão alimentar. Declarou que recebe ajuda dos familiares para sobreviver, bem como, em meses alternados, recebe doação de cesta básica pela assistência social do município.

Assim, através dos documentos anexados aos autos, a renda per capita está abaixo de ¼ do salário mínimo, conforme determina a LOAS, ou seja, dividindo-se o valor de R\$ 450,00 por duas pessoas chegamos a R\$ 225,00 per capita.

Vê-se também que a parte autora, além de não ter renda, possui grave problema de saúde, sobrevive em estado de miserabilidade, conforme trecho que extraio do laudo social no item “considerações e conclusões”: “(...) Das vulnerabilidades, percebemos a dificuldade financeira existente, pois a renda provém apenas da pensão do filho e de doações. Valquiria contou que com o dinheiro da pensão paga a despesa de aluguel e os demais gastos são mantidos com a ajuda de doações. Sra. Valquiria contou que tem problemas psiquiátricos (síndrome do pânico e depressão) e que isto lhe causou dificuldades em conseguir emprego (SIC). E agora com o tratamento oncológico e pandemia do Covid-19, sua situação deteriorou-se. A autora relatou que não consegue trabalhar devido aos problemas de saúde que possui, a incapacitando para tais atividades laborativas”.

Em relação à manifestação do INSS (petição anexada em 10/08/2020), constato que, conforme consta no laudo social, a autora mora apenas com um filho menor de idade, os outros dois filhos residem em endereços diversos, são independentes, portanto, não fazem parte do núcleo familiar. Assevero que a requerente está acometida de grave doença, não possui renda fixa e declarou que não pode trabalhar devido ao tratamento de câncer.

A demais, no laudo pericial, o médico qualifica a parte autora como deficiente, apresenta impedimento de longo prazo de natureza física.

Ressalto que, não há que se falar em retorno dos autos à assistência social nos termos alegados pelo réu, pois observo que eventuais esclarecimentos não modificariam o resultado do estudo socioeconômico, considerando que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

No mais, a complementação do laudo social, conforme alegado pelo réu, não configura cerceamento de defesa.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 - Pub. 16/09/1997)

Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Destaco finalmente que, a data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada a partir da citação, em 01/06/2020, uma vez que é inviável a concessão do

benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER em 31/01/2019), considerando que não há como se saber se o réu, naquela época, teria concedido o benefício pretendido, pois conforme consta na comunicação de decisão do INSS do NB 87/704.528.936-8 (PLENUS, evento 29), o motivo do indeferimento foi: “não comparecimento para realização de avaliação social”.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de amparo assistencial a partir de 01/06/2020 (citação), momento que o INSS tomou conhecimento do requerimento da parte autora.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu à concessão do benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 01/06/2020.

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002591-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003164
AUTOR: RUBENS RAYMUNDO (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RUBENS RAYMUNDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia médica realizada em 11/11/2020 (laudo anexado em 08/02/2021) o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde 07/02/2020 e deverá ser reavaliada 18 (dezoito) meses após a realização da perícia (resposta aos quesitos 05, 06, 11, 12 do laudo pericial – evento 14).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado aos autos (evento 20), demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 18/04/2019 a 24/08/2019, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade em 07/02/2020.

Portanto, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde 11/11/2020 (data da realização da perícia médica), momento em que o INSS tomou ciência da incapacidade da parte autora.

O benefício é devido até 11/05/2022 (18 meses após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS (evento 17).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 11/11/2020 até 11/05/2022, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000985-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003157
AUTOR: EDILSON DONIZETTI ROSA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDILSON DONIZETTI ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro

de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do § 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O § 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 870/1760

a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do § 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, § 2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalcia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a

locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Ressalto que conforme se verifica à fl. 78 – evento 19, houve o reconhecimento pelo réu de 28 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (26/10/2017).

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 01/10/1997 a 28/04/1995 pode ser considerado como especial, pela categoria profissional, haja vista que a atividade exercida pela autora, ceramista está prevista no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e as atividades foram desenvolvidas antes do advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, sendo possível o enquadramento da atividade como especial apenas pela categoria profissional (CTPS fl. 14 – evento 2).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEADOR CERÂMICO. ENDRAQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE INSALUBRE. DECRETO N.º 53.080/64. LEI N.º 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. - No tocante à especialidade do labor no interstício de 01/07/1981 a 10/08/1984, ainda que se considere a não sujeição à umidade, a caracterizar a insalubridade, fato é que a atividade de ceramista e torneador cerâmico merece enquadramento como especial, em razão da categoria profissional, pois prevista no Decreto n.º 53.080/64, código 2.5.2 (serviço de moldagem em indústria de cerâmica). - Assim, a somatória do período laborado pelo autor autoriza a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário. - Aínda, no que se refere à atualização monetária, na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do RE n.º 870.947, com repercussão geral, o Plenário do e. STF fixou tese a respeito da matéria: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." - Destarte, a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (ApCiv 0005436-95.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. ATIVIDADE ESPECIAL.

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CERAMISTA. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA, SENTENÇA ANULADA. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. PREJUDICADOS OS RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. 1 - Cumpre destacar que, fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - Em sua decisão, o juízo a quo concedeu à parte autora benefício não requerido na inicial (aposentadoria especial), extrapolando os limites do pedido; restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 3 - Desta forma, está-se diante de sentença extra petita, eis que expressamente não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 4 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. 5 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável,

passa-se ao exame do mérito da demanda. 6 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 7 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 8 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 9 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/12/1983 a 23/06/1984, 01/10/1984 a 30/07/1985, 01/08/1985 a 22/02/1991, 01/05/1991 a 12/03/1997 e 01/09/1997 a 11/06/2012 (ajuizamento). 13 - No tocante aos lapsos de 01/12/1983 a 23/06/1984, 01/10/1984 a 30/07/1985, 01/08/1985 a 22/02/1991 e 01/05/1991 a 28/04/1995, viável o reconhecimento, vez que consta da CTPS da requerente (fls. 43/44 e 48/49) que esta laborou em empresas de cerâmica, exercendo a função de "ceramista" e "operária", a qual se enquadra no item 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. 14 - Enfatize-se que, após a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, o que não restou demonstrado nos autos. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/57 se encontra sem assinatura, motivo pelo qual não tem força probante. 15 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 01/12/1983 a 23/06/1984, 01/10/1984 a 30/07/1985, 01/08/1985 a 22/02/1991 e 01/05/1991 a 28/04/1995. 16 - Conforme planilha anexa, somando-se os períodos constantes da CTPS (fls. 40/50) e do CNIS (fl. 69) ao tempo especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que a autora contava com 31 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (13/03/2012 - fl. 58), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 17 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13/03/2012 - fl. 58), consoante preleciona a Lei de Benefícios. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 21 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. 22 - Remessa necessária provida. Sentença anulada. Ação julgada parcialmente procedente. Prejudicados os recursos de apelação do INSS e da parte autora. (ApelRemNec 0005215-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2019.)

O período de 29/04/1995 a 13/10/1996 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que esteve exposto ao agente agressivo hidrocarboneto aromático, conforme se observa no PPP de fl. 29 – evento 2.

Vale destacar que para as atividades desenvolvidas até 13.10.96, bastava a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição (com exceção do ruído e calor), conforme acima explanado.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 (14/10/1996) houve a necessidade de laudo técnico no intuito de comprovar referida exposição. 2. Não foi trazido argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267838 2011.01.72725-1, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II – De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos à saúde, segundo os Decretos nºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006). III – Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 874/1760

seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV – Agravo interno a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 428193. Processo: 200451020025807. UF: RJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 26/05/2009. Documento: TRF200206737. Fonte DJU – Data: 26/06/2009 - Página:187. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.

Por outro lado, os períodos de 14/10/1996 a 08/10/1997 e de 04/05/1998 a 02/01/2000 não pode ser enquadrado como especial, pois, em que pese os PPPs apresentados (fl. 27-30 – evento 2) indicarem os fatores de riscos ruído e hidrocarboneto, referidos PPPs não estão regulares, uma vez que só há indicação do responsável pelos registros ambientais a partir de janeiro de 2000 e não há indicação do responsável pela monitoração biológica nesse período. Dessa forma, o PPP não preenche os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

O período de 03/01/2000 a 12/10/2008 não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos (ruído, hidrocarboneto), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP fl. 25-26 – evento 02).

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até a DER de 12/09/2019, soma, conforme tabela anexa, 30 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

No entanto, considerando-se que a parte autora nasceu em 02/07/1973 (fl. 1 – evento 2), não cumpriu o requisito etário na DER (12/09/2019), não fazendo jus à concessão do benefício.

Da Reafirmação da DER

Em acórdão publicado em 02/12/2019, o STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995, onde foi firmada a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Desse modo, considerando que a parte autora requereu expressamente a reafirmação da DER, passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada do requerimento administrativo.

Nesse ínterim, ressalto que houve a aprovação na Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019), sendo que as novas regras passaram a valer a partir de 13/11/2019.

Assim, o pedido de reafirmação da DER da parte autora será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 12/11/2019, dia anterior à publicação da EC 103/2019.

À vista disso, considerando que até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019) o autor soma 30 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço (tabela anexa), é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, considerando-se que a parte autora nasceu em 02/07/1973 (fl. 01 – evento 2), não cumpriu o requisito etário em 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019, não fazendo jus à concessão do benefício.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA URBANA INTRODUZIDA PELA EC 103/2019.

As regras da aposentadoria voluntária foram substancialmente alteradas pela EC 103/2019, publicada em 13.11.2019. Houve a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade pela aposentadoria com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição. Com isso, aos inscritos no RGPS após a publicação da EC 103/2019, aplicam-se as regras permanentes, isto é, o novo regime de aposentadoria.

Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se as regras de transição.

Por fim, importante ressaltar que aos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido (art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019).

Regras Permanentes.

A regra da Aposentadoria Voluntária Urbana passou a ser prevista no artigo 19 da EC 103/2019, estabelecendo que o segurado filiado ao RGPS após a data da entrada em vigor da EC 103/2019 será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, 65 anos de idade, se homem e 15 anos de contribuição (180 contribuições), se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição (240 contribuições), se homem.

Antes da análise das quatro regras de transição apresentadas pela Reforma da Previdência de 2019, é necessário deixar claro que o art. 25 da EC 103/2019 assegura a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência para fins de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência, aplica-se o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 201, § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Do mesmo modo, o artigo 25 da EC 103/2019 dispõe que somente é permitida a conversão tempo especial até a data de entrada em vigor:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim sendo, não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019.

Regras de Transição.

Artigo 15 da EC 103/2019.

O segurado deve contar cumulativamente com tempo de contribuição e número de pontos. O tempo de contribuição é de 30 anos para mulher e 35 para homem. Os pontos correspondem à soma da idade e do tempo de contribuição, devendo a mulher contar com 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1.1.2020 será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

Artigo 16 da EC 103/2019.

É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição - Idade de 56 anos para mulher e 61 anos para homem. A partir de 1.1.2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade se mulher, e 65 anos de idade se homem - Tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Artigo 17 da EC 103/2019.

Essa regra de transição se aplica aos segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. É necessário então tempo de contribuição de mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Há ainda um pedágio, que é um período adicional de 50% do tempo faltante em 13.11.2019, para alcançar 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem.

Artigo 18 da EC 103/2019.

Essa é a situação em que o segurado está distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2019. São eles: idade de 57 anos se mulher, e de 60 anos se homem, bem como tempo de contribuição computado na data de 13.11.2019, acrescido de 100% do período faltante para completar 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Assim sendo, além do pedágio de 100%, o segurado deve também cumprir o requisito da idade mínima.

Passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada em vigor da EC 103/2019.

À vista disso, considerando-se que a última contribuição para previdência social data de dezembro de 2020, conforme CNIS anexado aos autos (evento 33), o pedido de reafirmação da DER será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 31/12/2020.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até 31/12/2020 (reafirmação da DER), soma conforme tabela em anexo, 31 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço e 47 anos de idade, não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período especial de 01/10/1991 a 13/10/1996, bem como a expedir certidão de tempo de serviço em um total de 31 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição até 31/12/2020 (reafirmação da DER), nos termos da tabela anexa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000877-93.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002934
AUTOR: CARLOS ALBERTO BENATTI ROSARIO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO BENATTI ROSARIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifêi)

(...)

3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4ª O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5ª O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX

FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA URBANA INTRODUTIVA PELA EC 103/2019.

As regras da aposentadoria voluntária foram substancialmente alteradas pela EC 103/2019, publicada em 13.11.2019. Houve a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade pela aposentadoria com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição.

Com isso, aos inscritos no RGPS após a publicação da EC 103/2019, aplicam-se as regras permanentes, isto é, o novo regime de aposentadoria.

Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se as regras de transição.

Por fim, importante ressaltar que aos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido (art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019).

Regras Permanentes.

A regra da Aposentadoria Voluntária Urbana passou a ser prevista no artigo 19 da EC 103/2019, estabelecendo que o segurado filiado ao RGPS após a data da entrada em vigor da EC 103/2019 será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, 65 anos de idade, se homem e 15 anos de contribuição (180 contribuições), se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição (240 contribuições), se homem.

Antes da análise das quatro regras de transição apresentadas pela Reforma da Previdência de 2019, é necessário deixar claro que o art. 25 da EC 103/2019 assegura a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência para fins de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência, aplica-se o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 201, § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Do mesmo modo, o artigo 25 da EC 103/2019 dispõe que somente é permitida a conversão tempo especial até a data de entrada em vigor:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim sendo, não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019.

Regras de Transição.

Artigo 15 da EC 103/2019.

O segurado deve contar cumulativamente com tempo de contribuição e número de pontos. O tempo de contribuição é de 30 anos para mulher e 35 para homem. Os pontos correspondem à soma da idade e do tempo de contribuição, devendo a mulher contar com 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1.1.2020 será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

Artigo 16 da EC 103/2019.

É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição - Idade de 56 anos para mulher e 61 anos para homem. A partir de 1.1.2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade se mulher, e 65 anos de idade se homem - Tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Artigo 17 da EC 103/2019.

Essa regra de transição se aplica aos segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. É necessário então tempo de contribuição de mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Há ainda um pedágio, que é um período adicional de 50% do tempo faltante em 13.11.2019, para alcançar 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem.

Artigo 18 da EC 103/2019.

Essa é a situação em que o segurado está distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2019. São eles: idade de 57 anos se mulher, e de 60 anos se homem, bem como tempo de contribuição computado na data de 13.11.2019, acrescido de 100% do período faltante para completar 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Assim sendo, além do pedágio de 100%, o segurado deve também cumprir o requisito da idade mínima.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 139 – evento 11, houve o reconhecimento pelo réu de 28 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (28/11/2019).

Passo a analisar o período requerido pela parte autora como trabalhado em condições especiais.

O período de 03/06/1996 a 05/11/2019 não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fls. 17-19 – evento 2).

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPC (equipamento de proteção coletiva) neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que o EPC era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação (EPI ou EPC eficazes), tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Da aposentadoria por tempo de contribuição anterior à EC 103/2019

Pois bem. Somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até 12/11/2019, dia anterior à publicação da EC 103/2019, soma, conforme tabela anexa (evento 37), 28 anos e 16 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;"

Considerando que a parte autora nasceu em 14/04/1973 (fls. 21 – evento 2), não cumpriu o requisito etário para a concessão do benefício.

Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER

Somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até a DER de 28/11/2019, soma conforme tabela em anexo (evento 37), 28 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço e 46 anos de idade, não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Da Reafirmação da DER

Em acórdão publicado em 02/12/2019, o STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995, onde foi firmada a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Desse modo, considerando que a parte autora requereu expressamente a reafirmação da DER, passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada do requerimento administrativo.

À vista disso, considerando-se que a última contribuição para previdência social data de janeiro de 2021, conforme CNIS anexado aos autos (evento 36), o pedido de reafirmação da DER será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 31/01/2021.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até 31/01/2021 (reafirmação da DER), soma conforme tabela em anexo (evento 37), 29 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço e 47 anos de idade (uma vez que nasceu em 14/04/1973 – fl. 21 – evento 2), não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço em um total de 29 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até 31/01/2021 (reafirmação da DER), nos termos da tabela anexa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000878-78.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003099
AUTOR: DANIEL APARECIDO JULIO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DANIEL APARECIDO JULIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Indefero o pedido de prova pericial técnica para comprovar a existência de agentes insalubres, uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de acordo com as condições a que parte autora ficou submetida durante a época do trabalho (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigo 68, parágrafo 2º, 3º do Decreto n. 3.048/99).

Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão-de-obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP, o qual foi elaborado com base nos registros administrativos, nas demonstrações ambientais e nos programas médicos de responsabilidade da empresa. Ou seja, o PPP foi elaborado com base nos laudos periciais e informações técnicas realizadas pela empresa.

No mais, sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei) (...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como

tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do § 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja,

deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA URBANA INTRODUZIDA PELA EC 103/2019.

As regras da aposentadoria voluntária foram substancialmente alteradas pela EC 103/2019, publicada em 13.11.2019. Houve a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade pela aposentadoria com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição.

Com isso, aos inscritos no RGPS após a publicação da EC 103/2019, aplicam-se as regras permanentes, isto é, o novo regime de aposentadoria.

Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se

as regras de transição.

Por fim, importante ressaltar que aos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido (art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019).

Regras Permanentes.

A regra da Aposentadoria Voluntária Urbana passou a ser prevista no artigo 19 da EC 103/2019, estabelecendo que o segurado filiado ao RGPS após a data da entrada em vigor da EC 103/2019 será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, 65 anos de idade, se homem e 15 anos de contribuição (180 contribuições), se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição (240 contribuições), se homem.

Antes da análise das quatro regras de transição apresentadas pela Reforma da Previdência de 2019, é necessário deixar claro que o art. 25 da EC 103/2019 assegura a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência para fins de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência, aplica-se o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 201, § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. Do mesmo modo, o artigo 25 da EC 103/2019 dispõe que somente é permitida a conversão tempo especial até a data de entrada em vigor:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim sendo, não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019.

Regras de Transição.

Artigo 15 da EC 103/2019.

O segurado deve contar cumulativamente com tempo de contribuição e número de pontos. O tempo de contribuição é de 30 anos para mulher e 35 para homem. Os pontos correspondem à soma da idade e do tempo de contribuição, devendo a mulher contar com 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1.1.2020 será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

Artigo 16 da EC 103/2019.

É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição - Idade de 56 anos para mulher e 61 anos para homem. A partir de 1.1.2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade se mulher, e 65 anos de idade se homem - Tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Artigo 17 da EC 103/2019.

Essa regra de transição se aplica aos segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. É necessário então tempo de contribuição de mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Há ainda um pedágio, que é um período adicional de 50% do tempo faltante em 13.11.2019, para alcançar 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem.

Artigo 18 da EC 103/2019.

Essa é a situação em que o segurado está distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2019. São eles: idade de 57 anos se mulher, e de 60 anos se homem, bem como tempo de contribuição computado na data de 13.11.2019, acrescido de 100% do período faltante para completar 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Assim sendo, além do pedágio de 100%, o segurado deve também cumprir o requisito da idade mínima.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 103 – evento 11, houve o reconhecimento pelo réu de 32 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (18/11/2019).

Analisando os autos, verifico que o INSS reconheceu em contestação (evento 24) os períodos comuns de 02/01/1997 a 30/10/1997 e de 19/02/1998 a 14/10/1998, razão pela qual tais períodos serão considerados incontroversos pelo Juízo.

Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

Ressalto que os vínculos constantes em CTPS obedecem a ordem cronológica das páginas, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos (fl. 12/33 – evento 11). Também há anotações referentes à contribuição sindical, alterações salariais, anotações gerais e FGTS, o que denota a veracidade das anotações constantes em CTPS.

Assim, as meras alegações do instituto réu não são aptas a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS, uma vez que não apresentou qualquer prova em sentido contrário.

Dessa forma serão reconhecidos os períodos comuns anotados em CTPS de 03/11/1997 a 01/01/1998 e os incontroversos de 02/01/1997 a 30/10/1997, de 19/02/1998 a 14/10/1998.

Estabelecido isso passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 10/12/1985 a 28/04/1995 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a atividade exercida pela parte autora “servente”, conforme CTPS (fls. 14 – evento 11), não está presente nos itens dos Decretos. Ademais, não pode ser enquadrado por fatores de risco, pois não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs.

O período de 10/05/1999 a 28/02/2019 (data da emissão do PPP – fls. 39-40 – evento 2) não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

O fator de risco “postura” inserto no PPP (fl. 39-40 – evento 2) não está presente nos itens dos Decretos não podendo ser reconhecida a especialidade. Destaco que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, não podendo ser reconhecida a especialidade pela categoria profissional após essa data.

O período restante de 01/03/2019 a 12/11/2019 não pode ser enquadrado como especial, pois não há nos autos documentos comprobatórios da especialidade, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs.

Por fim, como acima explanado, não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019. Relativamente ao pedido de prova emprestada, tenho que os documentos em nome de pessoa diversa da parte autora e não se prestam a comprovar a efetiva exposição da parte autora aos agentes agressivos. O pedido de prova emprestada deve ser indeferido, uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de forma individualizada, para cada empregado, de acordo com as condições a que ficou submetido efetivamente durante o trabalho, além do que a prova emprestada pressupõe que haja identidade de partes entre os processos, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até a DER de 18/11/2019, soma conforme tabela em anexo (evento 31), 33 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Da Reafirmação da DER

Em acórdão publicado em 02/12/2019, o STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995, onde foi firmada a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Desse modo, considerando que a parte autora requereu expressamente a reafirmação da DER, passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada do requerimento administrativo.

À vista disso, considerando-se que a última contribuição para previdência social data de janeiro de 2021, conforme CNIS anexado aos autos (evento 30), o pedido de reafirmação da DER será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 31/01/2021.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até 31/01/2021 (reafirmação da DER), soma conforme tabela em anexo (evento 31), 34 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço e 50 anos de idade (uma vez que nasceu em 19/10/1970 – fl. 42 – evento 2), não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar os períodos comuns de 02/01/1997 a 30/10/1997, de 03/11/1997 a 01/01/1998 e de 19/02/1998 a 14/10/1998, bem como a expedir certidão de tempo de serviço em um total de 34

anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até 31/01/2021 (reafirmação da DER), nos termos da tabela anexa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001263-26.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002935

AUTOR: VERA ADRIANA DIAS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VERA ADRIANA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Indefero o pedido de prova pericial técnica para comprovar a existência de agentes insalubres, uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de acordo com as condições a que parte autora ficou submetida durante a época do trabalho (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigo 68, parágrafo 2º, 3º do Decreto n. 3.048/99). Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante à evidente insuficiência de mão-de-obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei) (...)

3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4ª O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do § 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O § 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI.

Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do § 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, § 2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo,

assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersn n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz

jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 119 – evento 7, houve o reconhecimento pelo réu de 28 anos e 18 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (25/10/219).

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 09/10/2003 a 20/08/2006 e de 08/10/2007 a 04/02/2010 não podem ser enquadrados como especiais, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao agente agressivo, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPPs de fl. 25-26, 48-51, 28-31, 37-38, 44-47 – evento 2).

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA

Nesse ponto, destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado PPP e laudo técnico com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Vale destacar que o laudo técnico de insalubridade relativamente ao empregador Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira (fl. 34-36 – evento 2) foi emitido no ano de 1999 (data anterior ao período pleiteado) e não pode ser aproveitado para a comprovação de especialidade do período em questão, uma vez que é extemporâneo.

O período de 01/08/2014 a 25/10/2019 em que a parte autora recolheu como contribuinte individual/facultativo (CNIS – evento 31: período de 01/08/2014 a 31/12/2015, de 01/02/2016 a 30/04/2018 e de 01/05/2018 a 25/10/2019) não pode ser enquadrado como especial.

Isso porque a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais pacificou o seguinte entendimento, em sua Súmula 62: “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

No caso, não podem ser reconhecidos como excepcionais, tendo em vista não haver comprovação da necessária habitualidade na prestação dos serviços, de forma direta, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na efetiva realização do trabalho, condição essencial para o reconhecimento da especialidade. A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.

Nesse sentido, confira-se os julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por consequência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas.

(APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:25/11/2010 - Página:680.)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. [...] 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos. 5- O AUTÔNOMO não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. [...] 12- Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL – 504909 - Processo: 199903990604610 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF300067449 - Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 349 - Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI)

Portanto, esse período pleiteado pela parte autora não pode ser considerado como especial.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos concluo que o segurado até a DER de 25/10/2019, soma, conforme tabela anexa, 28 anos e 23 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que no período de 16/12/98 a 25/10/2019 a autora possui 18 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional que era de 21 anos, 06 meses e 08 dias, apesar de ter cumprido o requisito etário na DER (25/10/2019), uma vez que nasceu em 28/07/1969 (fl. 4 – evento 2).

Da Reafirmação da DER

Em acórdão publicado em 02/12/2019, o STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995, onde foi firmada a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Desse modo, considerando que a parte autora requereu expressamente a reafirmação da DER, passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada do requerimento administrativo.

Nesse ínterim, ressalto que houve a aprovação na Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019), sendo que as novas regras passaram a valer a partir de 13/11/2019.

Assim, o pedido de reafirmação da DER da parte autora será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 12/11/2019, dia anterior à publicação da EC 103/2019.

À vista disso, considerando que até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019) o autor soma 28 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço (tabela anexa), é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando-se que no período de 16/12/98 a 12/11/2019 a parte autora possui 18 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional que era de 21 anos, 06 meses e 08 dias apesar de ter cumprido o requisito etário em 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019), uma vez que nasceu em 28/07/1969 (fl. 4 – evento 2).

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA URBANA INTRODUZIDA PELA EC 103/2019.

As regras da aposentadoria voluntária foram substancialmente alteradas pela EC 103/2019, publicada em 13.11.2019. Houve a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade pela aposentadoria com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição. Com isso, aos inscritos no RGPS após a publicação da EC 103/2019, aplicam-se as regras permanentes, isto é, o novo regime de aposentadoria.

Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se as regras de transição.

Por fim, importante ressaltar que aos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido (art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019).

Regras Permanentes.

A regra da Aposentadoria Voluntária Urbana passou a ser prevista no artigo 19 da EC 103/2019, estabelecendo que o segurado filiado ao RGPS após a data da entrada em vigor da EC 103/2019 será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, 65 anos de idade, se homem e 15 anos de contribuição (180 contribuições), se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição (240 contribuições), se homem.

Antes da análise das quatro regras de transição apresentadas pela Reforma da Previdência de 2019, é necessário deixar claro que o art. 25 da EC 103/2019 assegura a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência para fins de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência, aplica-se o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 201, § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. Do mesmo modo, o artigo 25 da EC 103/2019 dispõe que somente é permitida a conversão tempo especial até a data de entrada em vigor:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim sendo, não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019.

Regras de Transição.

Artigo 15 da EC 103/2019.

O segurado deve contar cumulativamente com tempo de contribuição e número de pontos. O tempo de contribuição é de 30 anos para mulher e 35 para homem. Os pontos correspondem à soma da idade e do tempo de contribuição, devendo a mulher contar com 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1.1.2020 será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

Artigo 16 da EC 103/2019.

É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição - Idade de 56 anos para mulher e 61 anos para homem. A partir de 1.1.2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade se mulher, e 65 anos de idade se homem - Tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Artigo 17 da EC 103/2019.

Essa regra de transição se aplica aos segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. É necessário então tempo de contribuição de mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Há ainda um pedágio, que é um período adicional de 50% do tempo faltante em 13.11.2019, para alcançar 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem.

Artigo 18 da EC 103/2019.

Essa é a situação em que o segurado está distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2019. São eles: idade de 57 anos se mulher, e de 60 anos se homem, bem como tempo de contribuição computado na data de 13.11.2019, acrescido de 100% do período faltante para completar 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Assim sendo, além do pedágio de 100%, o segurado deve também cumprir o requisito da idade mínima.

Passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada em vigor da EC 103/2019.

À vista disso, considerando-se que a última contribuição para previdência social data de dezembro de 2020, conforme CNIS anexado aos autos (evento 31), o pedido de reafirmação da DER será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 31/12/2020.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até 31/12/2020 (reafirmação da DER), soma 29 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço, 51 anos de idade (uma vez que nasceu em 28/07/1969 – fl. 4 – evento 2), não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço em um total de 29 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição até 31/12/2020 (reafirmação da DER), nos termos da tabela anexa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se.

0001082-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003165

AUTOR: ANA PAULA AMARO PEREIRA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANA PAULA AMARO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria voluntária.

Devidamente citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei) (...)

3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4ª O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5ª O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6ª É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do § 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O § 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de

proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a prova acerca de período laboral em atividades especiais é realizada através de prova técnica (art. 443, inciso II, do Código de Processo Civil). De fato, conforme estabelece a Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa ou seu preposto (art. 58, § 1º), formulário SB-40 e/ou laudo pericial, o que foi realizado no presente caso, conforme PPPs anexados aos autos.

Por outro lado, noto que os períodos de 06/02/1995 a 31/12/1995, de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 30/06/2010 já foram enquadrados como especial pelo INSS no procedimento administrativo (evento 11 – fls. 29), motivo pelo qual será tido como incontroverso por este Juízo.

Por outro lado, o período de 01.07.2010 a 17.03.2020 não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos.

Em que pese constar no PPP (evento 02 – fls. 07) que a parte autora esteve exposta a agentes nocivos, verifico que nos documentos há informação de que o uso do EPI e EPC neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIs eram eficazes. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA URBANA INTRODUZIDA PELA EC 103/2019.

As regras da aposentadoria voluntária foram substancialmente alteradas pela EC 103/2019, publicada em 13.11.2019. Houve a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade pela aposentadoria com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição. Com isso, aos inscritos no RGPS após a publicação da EC 103/2019, aplicam-se as regras permanentes, isto é, o novo regime de aposentadoria.

Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se as regras de transição.

Por fim, importante ressaltar que aos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido (art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019).

Regras Permanentes.

A regra da Aposentadoria Voluntária Urbana passou a ser prevista no artigo 19 da EC 103/2019, estabelecendo que o segurado filiado ao RGPS após a data da entrada em vigor da EC 103/2019 será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, 65 anos de idade, se homem e 15 anos de contribuição (180 contribuições), se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição (240 contribuições), se homem.

Antes da análise das quatro regras de transição apresentadas pela Reforma da Previdência de 2019, é necessário deixar claro que o art. 25 da EC 103/2019 assegura a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência para fins de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência, aplica-se o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 201, § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. Do mesmo modo, o artigo 25 da EC 103/2019 dispõe que somente é permitida a conversão tempo especial até a data de entrada em vigor:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim sendo, não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019.

Regras de Transição.

Artigo 15 da EC 103/2019.

O segurado deve contar cumulativamente com tempo de contribuição e número de pontos. O tempo de contribuição é de 30 anos para mulher e 35 para homem. Os pontos correspondem à soma da idade e do tempo de contribuição, devendo a mulher contar com 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1.1.2020 será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

Artigo 16 da EC 103/2019.

É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição - Idade de 56 anos para mulher e 61 anos para homem. A partir de 1.1.2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade se mulher, e 65 anos de idade se homem - Tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Artigo 17 da EC 103/2019.

Essa regra de transição se aplica aos segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. É necessário então tempo de contribuição de mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Há ainda um pedágio, que é um período adicional de 50% do tempo faltante em 13.11.2019, para alcançar 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem.

Artigo 18 da EC 103/2019.

Essa é a situação em que o segurado está distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2019. São eles: idade de 57 anos se mulher, e de 60 anos se homem, bem como tempo de contribuição computado na data de 13.11.2019, acrescido de 100% do período faltante para completar 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Assim sendo, além do pedágio de 100%, o segurado deve também cumprir o requisito da idade mínima.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que a segurada até a data da reafirmação da DER de 10/03/2021, soma conforme tabela em anexo (eventos 34 e 35), 29 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço e 47 anos de idade (uma vez que nasceu em 08/02/1974), não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de trabalho especiais de 06/02/1995 a 31/12/1995, de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 30/06/2010, bem como expedir certidão de tempo de serviço em um total de 29 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até 10/03/2021 (reafirmação da DER), nos termos da tabela anexa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000957-57.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003090

AUTOR: ALICIA SAUER DA SILVA (SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALICIA SAUER DA SILVA, representada por Juliana Sauer Dams, ambas com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – Inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.

(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 19/08/2020), concluiu que: “Trata-se de uma autora de 08 anos de idade que faz tratamento para diabetes tipo I desde o ano de 2016. A autora faz tratamento com insulina várias vezes ao dia, apresentou encaminhamento para nutricionista e psicóloga, porém, não conseguiu consulta pelo SUS. A autora exige cuidados durante todo o dia fazendo uso de insulina várias vezes ao dia”. Nas respostas aos quesitos, o perito informou que há deficiência nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, bem como que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física devido a “diabetes tipo I” (resposta ao quesito 1 do laudo pericial).

Da perícia social.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 18/08/2020, constatou que o núcleo familiar é composto por 2 (duas) pessoas: pela parte autora, Alicia Sauer da Silva, 08 anos de idade, estudante, sem renda e pela mãe e representante legal da requerente, Juliana Sauer Dams, 34 anos de idade, desempregada, sem renda. Juliana declarou que recebe ajuda dos familiares (pais) e recebimento em meses alternados de uma cesta básica. Portanto, através do estudo social podemos constatar que a renda familiar é “zero”.

Assim, através dos documentos anexados aos autos, a renda per capita está abaixo de ¼ do salário mínimo, conforme determina a LOAS.

Vê-se também que a parte autora, além de não ter renda, possui grave problema de saúde, sobrevive em estado de miserabilidade, conforme trecho que extraio do laudo social no item “considerações e conclusões”: “(...) O caso trata-se de uma criança que foi diagnosticada com sérios problemas de saúde, que devido a esta patologia necessita de maiores recursos para desenvolver-se, comparado a outras crianças da mesma idade. Das vulnerabilidades, percebemos a dificuldade financeira existente no seio familiar, pois a renda provém apenas da ajuda dos pais de Juliana e da Assistência Social. Juliana relata que o pai de sua filha não paga a pensão alimentícia. Seus pais a ajudam como podem, mas também vivem com dificuldade financeira. Juliana diz ter parado de trabalhar para cuidar da filha, pois a tem que supervisiona-la constantemente, além dos cuidados em casa”.

Em relação à manifestação do INSS (petição anexada em 10/09/2020), constato que, conforme consta no laudo pericial, o médico qualifica a parte autora como deficiente, inclusive com impedimento de longo prazo de natureza física.

Apesar de constar no laudo médico que a parte autora não apresenta incapacidade, no presente caso, não se trata de se constatar ou mesmo verificar se há incapacidade laboral total, parcial, temporária ou permanente, e sim, deve-se aferir, se a criança tem deficiência ou impedimento de longo prazo que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ou crianças, o que restou demonstrado através do laudo pericial. Ademais, a parte autora tem apenas 8 anos de idade e não pode trabalhar.

Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de amparo assistencial a partir de 04/04/2019 (DER).

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu à concessão do benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 04/04/2019.

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001499-75.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003112

AUTOR: BRYAN CEZARINO (SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BRYAN CEZARINO, representado por Joseane Soares Cezarino, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco)

anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – Inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 18/08/2020), o médico clínico geral concluiu que: “Trata-se de um autor de 02 anos que nasceu com persistência do canal arterial e foi entubado devido dificuldade respiratória. Foi submetido a cirurgia em 07/05/2018 e apresenta hipertensão arterial pulmonar de grau importante. Faz uso de oxigênio 24 horas por dia, tratamento medicamentoso e apresenta atraso no desenvolvimento (não fala e está começando a andar). Conclui-se que, apresenta deficiência.” Nas respostas aos quesitos “1 e 2” do laudo médico, o perito acrescentou que o autor apresenta deficiência física com hipertensão pulmonar e atraso no desenvolvimento. Acrescentou que o grau de deficiência da parte autora é “grave” (cf. quesito 8, fl. 3 do laudo pericial).

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 20/07/2020), relatou que a família da parte autora é composta por 3 (três) pessoas, quais sejam: pela parte autora, Bryan Cezarino, 2 anos de idade, deficiente, sem renda; pela avó, Joseane Soares Cezarino, 42 anos de idade, desempregada, sem renda; pelo avô, Jaime Gabriel Cezarini, 46 anos de idade, desempregado, realiza trabalhos esporádicos “bicos”, declarou renda de aproximadamente R\$ 800,00. A família recebe o valor de R\$ 170,00 referente ao benefício bolsa-família.

Através do estudo social podemos constatar que a renda familiar tem o valor mensal de R\$ 970,00. Assim, dividindo-se referido valor por três pessoas, chegamos a R\$ 323,33 per capita.

A renda mensal do núcleo familiar, na época da realização do laudo social (em julho de 2020), era superior ao critério estabelecido na Lei 8.742/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que tinha o valor de R\$ 261,25 per capita. Entretanto, referido valor é menor que ½ (meio) salário mínimo, que importava em R\$ 522,50.

Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.742/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticidade de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Ressalto que, recentemente, a lei de benefício assistencial foi alterada pela Lei 13.982/2020, que acrescentou o artigo 20-A, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, o critério de aferição da renda familiar per capita poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário mínimo.

Analisando as manifestações do INSS (petições anexadas em 24/07/2020 e 02/09/2020), não há que se falar em retorno dos autos à assistente social nos termos alegados pelo réu, pois observo que eventuais esclarecimentos não modificariam o resultado do estudo socioeconômico, considerando que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

No mais, verifico que a complementação do laudo social para indagar se há familiares que possuem condições de assisti-la, conforme questionamentos formulados pelo INSS, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

Com relação à cópia da escritura, anexada na manifestação do réu, pelo que se observa, os avós da parte autora venderam referido imóvel em agosto de 2018. Assim, pelo que consta dos autos, o requerimento administrativo foi feito em março de 2019, portanto, referido ganho imobiliário não deverá ser calculado na renda do núcleo familiar.

Em que pese a família ter recebido benefício de auxílio-emergencial, constato que o auxílio foi pago na fase da pandemia do coronavírus, tem caráter provisório. Ressalto que referido pagamento não deverá ser calculado na renda per capita familiar, considerando que o benefício está sendo pago para pessoas que não possuem condições dignas de sobrevivência, como é o caso do requerente.

Não há como se negar que a parte autora não comprovou se enquadrar no “conceito legal da deficiência”, com “impedimento de longo prazo”, tendo em vista que o laudo médico foi claro ao afirmar que o requerente é deficiente nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. Trata-se, inclusive, de grave doença pulmonar, fazendo uso de oxigênio 24 horas por dia, com desenvolvimento atrasado, pois apesar de já ter mais de dois anos de idade não fala e não anda.

Vê-se através dos documentos médicos e registros fotográficos anexados aos autos que a parte autora está sobrevivendo à custa de aparelho e sob os cuidados de seus avós paterno, pois a mãe é falecida e o pai o abandonou.

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 26/03/2019 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a

serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001269-33.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003098

AUTOR: TEREZA MARQUES DE JESUS (SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

TEREZA MARQUES DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais ou subsidiariamente concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei) (...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do § 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O § 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após

1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersn n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº

2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

AAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 23/10/1979 a 11/03/1982, de 20/01/1986 a 25/01/1986 e de 23/11/1987 a 12/05/1988 não podem ser enquadrados como especiais, pois não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade, tais como CTPS, formulários, laudos técnicos ou PPPs.

Os períodos de 11/07/1988 a 30/10/1988 e de 11/06/1992 a 27/12/1992 não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos (CTPS fls. 12 e 13 – evento 2).

Em que pese a parte autora haver alegado que exerceu a atividade de serviços rurais, ressalto que quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nas atividades rurais, o trabalho em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201001941584, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No mais, entendo que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exerçam atividades consideradas insalubres (aquelas de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições insalubres (contato com animais) ou a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos laborados em atividades rurais.

Ademais, não é possível o enquadramento por fatores de risco uma vez que não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs.

Destaco que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995 e o período de 19/08/1989 a 04/09/1989 não pode ser enquadrado como especial, pois a atividade exercida pela parte autora de “embaladeira de laranja”, não se enquadra nos itens dos Decretos (CTPS fl. 12 – evento 2). Ademais, não há nos autos quaisquer outros documentos comprobatórios da especialidade, tais como formulários,

laudos técnicos ou PPPs.

Os períodos de 01/08/1997 a 30/01/1998, de 05/01/2001 a 05/04/2001, de 09/04/2001 a 08/10/2001 e de 02/06/2003 a 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019) não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não há nos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a especialidade, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs. O documento anexado aos autos foi a cópia da CTPS (fl. 13-15 –evento 2), que não é documento hábil a comprovar a especialidade nesses períodos.

O período de 13/11/2019 a 07/05/2020 não será analisado, tendo em vista que não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que a segurada até a DER de 20/02/2019, soma, conforme tabela anexa, 20 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço (evento 20), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que no período de 16/12/1998 a 20/02/2019 a autora possui 16 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional que era de 29 anos, 04 meses e 23 dias, apesar de ter cumprido o requisito etário na DER (20/02/2019), uma vez que nasceu em 16/02/1959 (fl. 7 – evento 2).

Da Reafirmação da DER

Em acórdão publicado em 02/12/2019, o STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995, onde foi firmada a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Desse modo, considerando que a parte autora requereu expressamente a reafirmação da DER, passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada do requerimento administrativo.

Nesse ínterim, ressalto que houve a aprovação na Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019), sendo que as novas regras passaram a valer a partir de 13/11/2019.

Assim, o pedido de reafirmação da DER da parte autora será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 12/11/2019, dia anterior à publicação da EC 103/2019.

À vista disso, considerando que até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019) a autora soma 21 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço (tabela anexa – evento 20), insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando-se que no período de 16/12/1998 a 12/11/2019 a autora possui 17 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional que era de 29 anos, 04 meses e 23 dias.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA URBANA INTRODUZIDA PELA EC 103/2019.

As regras da aposentadoria voluntária foram substancialmente alteradas pela EC 103/2019, publicada em 13.11.2019. Houve a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade pela aposentadoria com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição. Com isso, aos inscritos no RGPS após a publicação da EC 103/2019, aplicam-se as regras permanentes, isto é, o novo regime de aposentadoria.

Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se as regras de transição.

Por fim, importante ressaltar que aos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido (art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019).

Regras Permanentes.

A regra da Aposentadoria Voluntária Urbana passou a ser prevista no artigo 19 da EC 103/2019, estabelecendo que o segurado filiado ao RGPS após a data da entrada em vigor da EC 103/2019 será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, 65 anos de idade, se homem e 15 anos de contribuição (180 contribuições), se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição (240 contribuições), se homem.

Antes da análise das quatro regras de transição apresentadas pela Reforma da Previdência de 2019, é necessário deixar claro que o art. 25 da EC 103/2019 assegura a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência para fins de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência, aplica-se o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 201, § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. Do mesmo modo, o artigo 25 da EC 103/2019 dispõe que somente é permitida a conversão tempo especial até a data de entrada em vigor:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim sendo, não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019.

Regras de Transição.

Artigo 15 da EC 103/2019.

O segurado deve contar cumulativamente com tempo de contribuição e número de pontos. O tempo de contribuição é de 30 anos para mulher e 35 para homem. Os pontos correspondem à soma da idade e do tempo de contribuição, devendo a mulher contar com 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1.1.2020 será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

Artigo 16 da EC 103/2019.

É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição - Idade de 56 anos para mulher e 61 anos para homem. A partir de 1.1.2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade se mulher, e 65 anos de idade se homem - Tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Artigo 17 da EC 103/2019.

Essa regra de transição se aplica aos segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. É necessário então tempo de contribuição de mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Há ainda um pedágio, que é um período adicional de 50% do tempo faltante em 13.11.2019, para alcançar 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem.

Artigo 18 da EC 103/2019.

Essa é a situação em que o segurado está distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2019. São eles: idade de 57 anos se mulher, e de 60 anos se homem, bem como tempo de contribuição computado na data de 13.11.2019, acrescido de 100% do período faltante para completar 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Assim sendo, além do pedágio de 100%, o segurado deve também cumprir o requisito da idade mínima.

Passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada em vigor da EC 103/2019.

À vista disso, considerando-se que a última contribuição para previdência social data de janeiro de 2021, conforme CNIS anexado aos autos (evento 21), o pedido de reafirmação da DER será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 31/01/2021.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até 31/01/2021 (reafirmação da DER), soma conforme tabela em anexo, 22 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço e 61 anos de idade (evento 20), não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

DA APOSENTADORIA POR IDADE – ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 103/19

Pugna ainda a parte autora, subsidiariamente, pela concessão da aposentadoria por idade.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, “(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)”

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
(...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade

mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 16/02/1959 (fl. 07 – evento 2), tendo completado 60 anos em 16/02/2019.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, CTPS e a cópia do PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela anexa (evento 20), que a parte autora verteu 253 contribuições até a DER de 20/02/2019, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso, 180 contribuições para o ano de 2019, fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo de 20/02/2019 (DER), nos termos da tabela anexa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000920-30.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003192

AUTOR: LUCIENE CRISTINA MACHADO RIBEIRO CAMPOS (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCIENE CRISTINA MACHADO RIBEIRO CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – Inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 09/07/2020), o médico ortopedista concluiu que: “Concluindo, trata-se de uma paciente de 43 anos que realizou nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que o mesmo informou que em maio de 2013 foi atropelada enquanto andava de bicicleta em horário de lazer e houve lesão de coluna torácica e segundo relatório médico a mesma apresenta transtorno não especificado de disco cervical, dorsalgia não especificada, ciatalgia e escoliose secundárias de caráter degenerativo. Permaneceu afastada com auxílio doença de maio de 2013 a janeiro de 2017. Foi realizado exame de perícia médica nesta data e considerando o grau de comprometimento de coluna tóraco-lombar, repercussões clínicas observadas, tipo de atividade laboral da pericianda e grau de escolaridade da pericianda observa-se que a mesma se encontra incapacitada de forma total e permanente para o labor”.

Nas respostas aos quesitos (laudo médico, fls. 04-05), o perito acrescentou que a parte autora tem impedimento para a participação plena e efetiva na sociedade para o desempenho de atividades laborais, encontrando-se em condição de desigualdade com as demais pessoas, pois sofreu atropelamento e se encontra incapacitada de forma total e permanentemente para qualquer trabalho (grifo nosso).

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 22/09/2020), relatou que a família da parte autora é composta por 5 (cinco) pessoas, quais sejam: pela parte autora, Luciene Cristina Machado de Campos, 44 anos de idade, sem renda; pelo marido, Marcelo de Souza Campos, 48 anos de idade, com vínculo empregatício, declarou salário no valor de R\$ 1.660,00; pela filha, Letícia Loren Ribeiro Campos, 18 anos de idade, desempregada, sem renda; pelo filho, David Ribeiro Campos, 14 anos de idade, estudante, sem renda; e, pelo filho, Carlos Eduardo Ribeiro de Campos, 12 anos de idade, estudante, sem renda.

Através do estudo social podemos constatar que a renda familiar tem o valor mensal de R\$ 1.660,00. Assim, dividindo-se referido valor por cinco pessoas, chegamos a R\$ 332,00 per capita.

A renda mensal do núcleo familiar era superior ao critério estabelecido na Lei 8.742/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que na época da realização do laudo social (em setembro de 2020) era de R\$ 261,25 per capita. Entretanto, referido valor é menor que ½ (meio) salário mínimo, que importava em R\$ 522,50.

Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.742/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticidade de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Analisando a manifestação da autarquia (petição e documentos anexados em 15/10/2020), constatamos que o marido da parte autora recebia salário maior do que aquele declarado no laudo social. Entretanto, se considerarmos apenas o último salário de contribuição recebido por Marcelo (competência setembro de 2020), no valor de R\$ 2.161,63, dividindo-se referido valor por cinco pessoas, chegaríamos a R\$ 432,32 per capita, ou seja, de qualquer forma a renda por membro familiar estaria abaixo de ½ (meio) salário-mínimo.

Não há que se falar em improcedência da presente ação, conforme alegações do INSS (petição anexada em 15/10/2020), pois através dos registros fotográficos e demais documentos anexados aos autos, constato que a família necessita do benefício de amparo assistencial. Ademais, referidas alegações não servem para modificar o entendimento acima explanado.

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 27/11/2018 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001651-47.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002941

AUTOR: ISABELE ADRIANE DOS SANTOS (CE030580 - DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

ISABELE ADRIANE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento do auxílio-emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

Devidamente citadas, as rés pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a parte autora apresentou a documentação necessária para a análise de seu pedido e restou demonstrado que não houve concessão do auxílio.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que ela é responsável por receber os pedidos, por meio de site e aplicativo próprio, e detém exclusividade na realização do efetivo pagamento do auxílio.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

É fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo nº 06 – DOU de 20/03/2020).

Diante deste contexto, o artigo 2º da Lei 13.982/2020 instituiu o auxílio-emergencial, nos seguintes termos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até ½ (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (Vide Medida Provisória nº 982, de 2020)
- I - dispensa da apresentação de documentos;
 - II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
 - III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
 - IV - (VETADO); e
 - V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)''

Cumprido destacar que o auxílio emergencial foi regulamentado pelo Decreto n. 10.316, de 07/04/2020.

Já o Decreto n. 10.412/2020, alterou aquele primeiro regulamento para prorrogar o auxílio emergencial pelo período complementar de dois meses.

Pois bem. No caso em apreço, a parte autora juntou aos autos comprovante de que seu pedido administrativo havia sido indeferido.

Os dados do CNIS anexados aos autos demonstram que a autora não possui emprego formal desde março de 2020, sendo que o vínculo posterior não há informação de recebimento de salário.

Por sua vez, a parte autora demonstrou ser mulher provedora de família monoparental. A documentação anexada junto à inicial mostra que a autora não reside juntamente com a filha menor Raísa, cuja guarda pertence aos bisavós da menor. Por outro lado, a autora continua com a guarda das filhas menores Alice e Yasmin.

Deste modo, comprovado nos autos que a autora é provedora de família monoparental, conforme hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 13.982/2020, faz jus ao recebimento de duas cotas do auxílio emergencial.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar as rés na concessão e liberação, em favor da parte autora, de cinco parcelas do auxílio emergencial, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, além de quatro parcelas de extensão no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, nos termos do artigo 2º da Lei 13.982/2020 e Decreto n. 10.412/2020.

Defiro o pedido liminar para determinar a implementação do benefício do auxílio emergencial à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002850-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003093

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 16/01/2018 e a presente ação foi ajuizada em 07/12/2018.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, verifico que na audiência realizada em 10.11.2020 o INSS reconheceu o período de trabalho rural de 31.12.2007 até 16.01.2018, o que será tido como incontroverso por este Juízo.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1988 a 2017.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento da autora datada do ano de 1975, onde consta que ela reside na Fazenda Santa Marta e o esposo é lavrador residente na Fazenda Santa Rosa;
- Declaração de sindicato rural informando que a autora é trabalhadora rural;
- registro do Sítio São João, em nome do esposo da autora, datado a partir do ano 2000;
- conta de energia elétrica, datada do ano de 1994, em nome do esposo da autora, referente ao Sítio São João;
- ITR do Sítio São João, em nome do esposo da autora, desde o ano 2000 até os dias atuais;
- Certificado expedido pela Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, em nome da autora e datado do ano de 1992, onde consta que a autora concluiu o curso de formação profissional rural;
- Notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora, datadas dos anos de 1992 a 1996, bem como da década de setenta;

Inicialmente, destaco que a documentação anexada referente a período que não consta no pedido não será analisada por esse Juízo, posto que o magistrado está adstrito ao pedido.

Pois bem, não há que se considerar, como prova documental do tempo rural, a declaração do sindicato, porquanto não homologada e extemporânea.

Disponha a Lei 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei 9.063/95:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

(...)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

(...)”

Note-se que foi a partir de 16 de abril de 1994 (data da MP 598) que houve a alteração da norma, conforme a redação atual, que segue:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de: (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação atual dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.”

Também não há que se considerar como prova documental do tempo rural a declaração reduzida a escrito, destinadas a atestar que a segurada foi trabalhadora rural. Na verdade, elas configuram apenas depoimento testemunhal, com a deficiência de não terem sido colhidas com a observância do contraditório.

Por outro lado, serão aproveitados os documentos apresentados em nome do esposo da parte autora, sendo comum, em casos como o dos autos, o trabalho das esposas em propriedade rural da família.

Assim, na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos que comprovam a atividade rural do marido como segurado especial, em regime de economia familiar nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova

testemunhal.

Desse modo, tenho que os documentos carreados aos autos, são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural.

Na audiência realizada no dia 10/11/2020 foram ouvidas três testemunhas que prestaram os devidos esclarecimentos. A prova testemunhal corroborou o alegado pela autora, no sentido de que desde a década de oitenta trabalha juntamente com o esposo e a família no sítio de propriedade do marido. Os testemunhos foram uníssonos e convincentes no sentido de que a autora sempre trabalhou na propriedade juntamente com o marido onde cultivavam uma horta, possuem algumas cabeças de gado, porco e vivem da receita da venda dos produtos ali cultivados.

Restou caracterizado, ademais, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. As testemunhas, de forma coerente e consentânea, confirmaram que a autora trabalha juntamente com o marido na lavoura, sem o auxílio de empregados. Conforme o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Essa forma de trabalho restou comprovada pela prova testemunhal.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para caracterizar o início de prova material que, aliada à prova testemunhal, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural no período de 1988 até a DER, em 16/01/2018 (reconhecido pelo INSS em audiência).

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 2012, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Assim, considerando o reconhecimento do período de labor rural de 1988 a 16/01/2018, verifico que se encontra presente o requisito da imediatidade.

Conforme já referido nesta decisão, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, § 2º e 143 da Lei 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campestre até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012)

Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”. (grifei)

No mais, para a concessão da aposentadoria por idade rural, a segurada deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 180 meses (2018), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, levando-se em consideração o rural reconhecido nesta ação, verifico que a parte autora contava, até a DER em 16/01/2018 com praticamente 30 anos de trabalho rural. Tal período é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial, nos termos do artigo 2º, III, da Lei 13.982/2020.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o período de trabalho rural de 1988 a 16/01/2018 e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/01/2018, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA

ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial, nos termos do artigo 2º, III, da Lei 13.982/2020.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

REGINA APPARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – Inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao

benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 24/08/2020), concluiu que: “Trata-se de uma autora de 61 anos de idade que trabalhava como faxineira e parou de trabalhar devido cansaço físico. A autora é soropositiva para o vírus da Aids aproximadamente 20 anos e faz tratamento medicamentoso no ambulatório de infectologia desde 16/01/2013, conforme relatório médico. Está sem infecções oportunistas no momento, porém apresenta diarreia e cansaço. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral”. Nas respostas aos quesitos, o perito informou que há deficiência nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, bem como que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física que pode obstruir sua participação em igualdade de condições com as demais pessoas” (resposta ao quesito 1 do laudo pericial).

Da perícia social.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 24/08/2020, constatou que o núcleo familiar é composto por 3 (três) pessoas: pela parte autora, Regina Aparecida da Silva, 61 anos de idade, desempregada, sem renda; pela filha, Giovana Fernanda Machado, 20 anos de idade, desempregada, sem renda; e, pela neta, Ayla Luany Machado, 4 meses de idade, sem renda. A família mora em casa cedida, recebe doações de familiares e de amigos. Portanto, através do estudo social podemos constatar que a renda familiar é “zero”.

Assim, através dos documentos anexados aos autos, a renda per capita está abaixo de ¼ do salário mínimo, conforme determina a LOAS.

Em relação à petição do INSS (anexada em 08/09/2020), constato que, o réu requereu a anexação de diversos documentos relacionados ao CNIS da parte autora, planilha com dois benefícios recebidos, quais sejam, um auxílio-doença previdenciário com início em 15/04/2005 e término em 19/03/2008, uma pensão alimentícia, com início em 14/01/1998 e término em 02/07/2019, e ainda cópia do indeferimento administrativo por não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC/LOAS.

Em relação aos documentos anexados pelo réu, constato que a parte autora, atualmente, está desempregada e não recebe qualquer benefício proveniente do INSS. Também restou claro que, devido à doença estigmatizada, cansaço e diarreia diária, não possui condições de trabalhar. Ademais, a renda do núcleo familiar é “zero”. Verifica-se, portanto, que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de amparo assistencial a partir de 25/10/2019 (DER).

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu à concessão do benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 25/10/2019.

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001607-07.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312003168

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES, SP398716 - CAIQUE PEREIRA ANTONIALI, SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

A parte autora pôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual. A sentença é de clareza meridiana ao abordar todos os pontos elencados pela parte autora e analisar os documentos apresentados diante da situação fática. Na decisão o Juízo deixou claro que a cobrança de tributo é ato administrativo lícito e plenamente vinculado, na medida em que deve a autoridade fiscal competente fazê-los, sob pena de responsabilidade. No caso, a União exerceu seu dever administrativo de cobrar valor que, a rigor, estava inadimplido. E é exatamente o que demonstra o documento de fls. 12/15 da inicial, ou seja, a cobrança através de execução fiscal. Ademais, a mera tentativa de cobrar suposto débito não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000987-92.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312003174

AUTOR: RONALDO ANTONIO PIOTO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte ré opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado no que toca a data de fixação do início do benefício, considerando o pedido de reafirmação da DER.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual. A parte autora implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária urbana em 31/01/2021 (reafirmação da DER). O Tema 995 firmou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Quanto ao pagamento dos atrasados ficou expressamente consignado que: "Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso."

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de obscuridade e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000147-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312003171

AUTOR: JOAO ROBERTO APARECIDO DE VITO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado relativamente à apreciação dos documentos anexados para a comprovação do período especial.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual. A sentença foi clara ao apreciar todos os períodos requeridos juntamente com todos os documentos anexados aos autos.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de obscuridade e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000147-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312003100
AUTOR: JOAO ROBERTO APARECIDO DE VITO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte ré opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição no julgado relativamente aos períodos especiais incontroversos confirmados em sentença, considerando que tais períodos já haviam sido reconhecidos administrativamente, o que não vai gerar recebimento de valores adicionais ao segurado.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual. A sentença foi clara ao considerar os períodos especiais incontroversos ao afirmar: “Constato que o INSS reconheceu administrativamente (evento 15 – fl. 12-) os períodos especiais de 02/05/2012 a 30/11/2012, de 01/04/2013 a 06/05/2013 e de 13/10/2014 a 23/03/2016, motivo pelo qual os mesmos serão considerados incontroversos pelo juízo”.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de obscuridade e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002607-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312003196
AUTOR: MAYARA GLAUCE APARECIDA BLANCO PINTOR (SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFÁ, SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte ré opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado quanto à data de cessação do benefício, sob o argumento de que não foi levado em conta as disposições da nova redação do disposto nos parágrafos 8º e 9º do art. 60, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/17, requerendo que o Juízo se pronuncie expressamente sobre a vigência e incidência da referida norma.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual. Este juízo levou em conta as regras contidas na referida Lei, ou seja, os parágrafos mencionados não são taxativos conforme quer fazer valer o INSS.

A sentença foi clara ao condenar o réu “(...) a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 17/08/2020 até que seja novamente reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Ou seja, o INSS deve convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica administrativa, no intuito de avaliar se a incapacidade ainda perdura.

Cabe ao INSS, dentro de sua organização administrativa, convocar a parte autora para realizar a avaliação médica conforme estabelecido na sentença.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000476-60.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002938
AUTOR: ALCIDINO VIEIRA DA SILVA FILHO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALCIDINO VIEIRA DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora tem sede em São Paulo - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003370-77.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312003166

AUTOR: ALAN ALVES BRENTAN (SP360191 - EDUARDO LEAO APARECINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALAN ALVES BRENTAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão do benefício previdenciário.

Designada perícia judicial para constatação da incapacidade da parte autora, sobreveio a manifestação do(a) perito(a) informando que a parte autora não havia comparecido à perícia designada (evento 19).

A parte autora foi intimada para justificar documentalmente sua ausência na perícia médica (evento 20).

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte.

Sendo assim, constato que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001613-35.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312002939

AUTOR: MARCOS VINICIUS NOGUEIRA (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS, SP165841 - KARINA DOS SANTOS COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão proferida nos autos em 26/10/2020, no sentido de trazer aos autos cópia de documentos indispensáveis ao andamento da presente demanda, bem como regularizar a inicial, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico do perito social, no prazo de 10 (dez) dias.

0003512-47.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000753

AUTOR: JULIENE NASCIMENTO ALVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003224-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000752

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA COSTA SOUZA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000082-87.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000724

AUTOR: LIZIANE DOS SANTOS (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002262-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000726

AUTOR: BERENICE ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000834-59.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000768

AUTOR: KASEN MAURICIO ANDRIKONIS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000781-78.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000767

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000504-62.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000766

AUTOR: SIMONE CRISTINA CARLOS DA CRUZ (SP282962 - ALEXARAUJO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000422-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000703

AUTOR: CLAUDIONOR DE ABREU FELIX (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002052-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000704

AUTOR: REGINALDO MONTI DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000424-98.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000725

AUTOR: EULIDIO MATIAS DOS SANTOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003407-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000728

AUTOR: IOLANDA LOPES RIBEIRO DE LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das Partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002953-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000769
AUTOR: JURACI ARAUJO CARNEIRO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002609-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000774
AUTOR: ODETH MENDES DE SOUZA MOREIRA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002829-10.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000729
AUTOR: ANDERSON CLEYTON COSTA DA SILVA (SP361979 - AGNALDO EVANGELISTA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000662-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000738
AUTOR: RONALD BOCARDO PEREIRA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002608-27.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000721
AUTOR: DALVA FERREIRA DE LIMA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003140-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000712
AUTOR: MARLON MOURA CANCIO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002308-65.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000719
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002174-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000711
AUTOR: VICTOR HUGO GOMES DE ASSIS (SP340397 - DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003368-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000713
AUTOR: TEREZINHA LASTORIA VILLA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001123-89.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000709
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0005925-43.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000723
AUTOR: MARIA APARECIDA ALENCAR (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001576-84.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000710
AUTOR: ELIO CESAR FERREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002942-61.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000749
AUTOR: LUIZ CARLOS TIBURTINO (SP197993 - VIRGINÍIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000828-52.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000743
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000765-27.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000740
AUTOR: ROBINSON SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000411-36.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000706
AUTOR: BRUNA BARBOSA DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002830-92.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000748
AUTOR: MARIA TERESA DA CONCEICAO PAYTHIE TARTARINI (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004378-65.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000722
AUTOR: CRISTIANE FERNANDA SOARES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002522-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000720
AUTOR: HELENA VICENTE DA CRUZ DE PAULA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000680-41.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000707
AUTOR: BEATRIZ LAUREN MOREIRA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001102-16.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000745
AUTOR: IRINEU DONIZETTI DA SILVA MUNHOZ (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000711-61.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000739
AUTOR: REGINALDO GONCALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003146-08.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000750
AUTOR: ATILIO BRUNELLI NETO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000825-97.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000742
AUTOR: ELIO DA SILVA RIBEIRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000980-03.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000744
AUTOR: CELSO CARDOSO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002358-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000746
AUTOR: ABIGAIR SILVERIO HERNANDO (MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002734-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000747
AUTOR: MARIA APARECIDA CEZARINO SIQUEIRA (SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR, SP432550 - ANA FLAVIA FERREIRA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000811-16.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000741
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001943-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000727
AUTOR: EDINA MARIA DAGUANO NOSKI (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000142-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000705
AUTOR: RAILTON ROCHA OSDETTE (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003356-59.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000751
AUTOR: JOAO CARDOSO DIAS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000089-79.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000737
AUTOR: ISaura APARECIDA SOAVE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000725-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000708
AUTOR: JOSE CARLOS BANIN (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002004-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000718
AUTOR: MARCOS APARECIDO MONTEIRO (SP386709 - MARIANI DE CASSIA ALMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000457-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000715
AUTOR: IVONE BRAZ DA SILVA BASILIO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000509-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000716
AUTOR: MARIA MILVA CALIRI (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001246-87.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000717
AUTOR: SERGIO DONIZETI DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pelas partes e a regularidade de eventuais preparos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes contrárias para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0003343-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000773
AUTOR: CECILIA MARTINS FERREIRA BATISTA (SP424687 - RAFAEL VARIZE CUSTODIO, SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000130-46.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000770
AUTOR: ROSELI DONIZETI GODOY MOREIRA GALLO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000203-18.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000771
AUTOR: SERGIO PETTO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000942-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000772
AUTOR: IRENE RAYMUNDO BLANCO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003462-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000776
AUTOR: JHONATAN HENRIQUE GOMES (SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000084-23.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000755
AUTOR: ROSA MARCIA DE JESUS LIBERAL MORETTO (SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002834-32.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000761
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000150-03.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000758
AUTOR: MANOEL ANDRADE DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000146-63.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000757
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE MELLO COSTA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000028-87.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000754
AUTOR: MADALENA CAVALCANTI OLIVEIRA DA SILVA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000124-05.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000756
AUTOR: ANGELA REGINA BIBBO DOS SANTOS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000194-22.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000760
AUTOR: SILVANA REGINA ANTIQUEIRA (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000158-77.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000759
AUTOR: TERESA CRISTINA CAPARROL (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002860-30.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000762
AUTOR: MARLI DE FATIMA CANALLI FERREIRA (SP361979 - AGNALDO EVANGELISTA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002662-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000714
AUTOR: RINALDO ALVES (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002371-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312000775
AUTOR: LOURDES BALBINO DOMINGUES (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Em atendimento à r. decisão, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6314000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001634-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002139
AUTOR: LUIS CARLOS MARIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE nos seguintes termos:

DIB: 03/03/2020 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - NB: 6292792947)

DIP: 01/02/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do

INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001781-10.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002146
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“i. O INSS propõe a concessão à autora do benefício assistencial ao idoso, a contar de 10/09/2020 (DIB), com data de início do pagamento fixada em 01/03/2021 (DIP) e Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de 1 salário mínimo.

ii. Propõe, ainda, o pagamento de R\$ 3.600,00 relativo às parcelas vencidas entre a DIB e a efetiva implantação do benefício (DIP), por meio de requisição de pequeno valor – RPV, já descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial, pois inacumuláveis, nos termos das telas que acompanham a presente petição.

iii. A aceitação do presente acordo importa na renúncia a eventuais créditos / direitos derivados dos mesmos fatos que deram ensejo ao pedido formulado.

iv. Outrossim, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a inexistência de tempo contributivo até a DER, a ausência de idade mínima para a concessão do benefício, bem como a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, restabelecimento ou revisão do benefício, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado o pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001582-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002137
AUTOR: ARLEI APARECIDO MORAIS PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 03/12/2020 (DII)

DII permanente: 03/12/2020

DIP: 01/02/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 14/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo na data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine

mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001758-64.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002141
AUTOR: CELIA REGINA ZAMBIANCO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“I) DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora, nos seguintes termos:

DIB: 29/07/2019 (DIB reajustada conforme DER também reajustada)

DIP: 01/01/2021

RMI: R\$ 998,00

Será observada a legislação vigente na DIB para todos os fins.

A implantação do benefício fica condicionada à juntada aos autos da autodeclaração em anexo devidamente assinada pela parte autora, em obediência ao art. 24 da EC 103/2019.

II) EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

Será pago o percentual de 90% (renúncia de 10%) dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, cujo pagamento será feito, exclusivamente, por meio de ofício requisitório (RPV ou precatório), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Haverá a incidência de correção monetária pelo INPC, com juros legais.

O valor total dos atrasados não pode exceder a 60 salários mínimos, motivo pela qual a parte autora renuncia, desde já, a eventuais valores que superarem esse limite.

III) DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar o mais célere pagamento de atrasados em demandas como esta;

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, erro material ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigida, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91, após manifestação desse Juízo, mediante comunicação do INSS;

A parte autora e seu advogado, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;

As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001766-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002143
AUTOR: ADAO PAULO PEREIRA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 29.08.2018 (dia seguinte à DCB da perícia médica adm. que concluiu pela capacidade - vide SABI, hisatu ou carta informando a cessação)

DIP: 01/01/2021

RMI: a mesma apurada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício a ser restabelecido

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.5.1 Parcelas de recuperação eventualmente recebidas no período da conta serão devidamente deduzidas nas respectivas competências.

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e

diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001534-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002138
AUTOR: BRUNA JAQUELINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 7062656675) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 07.08.2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/11/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 26.11.2021 (DCB)* cf prazo de reavaliação estimado pelo Perito.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente) ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001664-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002136
AUTOR: ALINE FERNANDES BAPTISTELLO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ALINE FERNANDES BAPTISTELLO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora tenha sofrido “fratura da patela esquerda”, a autora não está

incapacitada, nem tampouco sofreu redução da capacidade para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda vítima de acidente de trânsito na data de 02-12-2015 com diagnóstico de fratura da patela esquerda, tratado com osteossíntese com 02 parafusos, com redução anatômica e restabelecimento pleno da mobilidade do joelho esquerdo, condição essa que não implica em maior esforço ou maior tempo para as mesmas tarefas, tampouco se enquadra no decreto 3048/99, anexo III. Sob nosso entendimento, apresenta excelente resultado morfo-funcional.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Dessa forma, embora tenha sido vítima de acidente de qualquer natureza; da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, nem tampouco há incapacidade temporária ou permanente para o exercício de atividade laborativa, de modo que não faz jus à concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001609-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002132
AUTOR: PERCIO RODRIGUES NIGRO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

PÉRCIO RODRIGUES NIGRO propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva o reconhecimento da natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios correspondentes a 22/01/1990 a 11/04/2001, de 01/04/2003 a 01/09/2011 e de 02/01/2013 a 30/09/2019 exercidos em empresas e profissões diversas.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria Especial ou subsidiariamente por Tempo de Contribuição, NB 42/196.632.572-2, DER em 06/03/2020 e; se o caso, a concessão do benefício durante o trâmite deste feito.

Regularmente citado, o INSS pleiteou pela improcedência do pedido.

Réplica em seguida.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”. Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

CAREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA

O Sr. PÉRSIO foi contratado originariamente para exercer a profissão de montador.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 09/12 apontam o fator de risco ruído aferido em 88 dB(a) de 22/01/1990 a 11/04/2001 e em 85 dB(a) de 01/04/2003 a 01/09/2011.

Exatamente em razão do que há pouco explanado, os intervalos de 05/03/1997 a 11/04/2001 e de 01/04/2003 a 01/09/2011 não são insalubres; porquanto a influência estava dentro dos limites de tolerância regulamentares.

No intervalo remanescente, há notícia do uso de equipamento de proteção individual – protetores auriculares – com índices de eficácia de atenuação de 13 dB(a), situação apta a trazer a influência para patamares eminentemente inferiores do marco mínimo.

Devo chamar à atenção para o Parágrafo Único do artigo 412 do Código de Processo Civil, quando dispõe: “Art. 412. O documento particular de cuja

autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída. Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.” (sem destaque no original).

Ora, os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dê que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”.

Poeira Mineral

A expressão é essencialmente genérica e nada há na descrição de suas responsabilidades que se aproxime a quaisquer das hipóteses discriminadas nos Anexos XI, XII e XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

FORT-MAX COM. SERV. AUTOPEÇAS EIRELI - EPP

Na condição de supervisor de produção na JOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATOR LTDA, o Sr. PÉRCIO esteve exposto ao elemento agressivo ruído de 86,5 dB(a) de 02/01/2013 a 30/09/2019.

Com o uso de idêntico protetor auricular especificado alhures, a especialidade fica afastada pelas mesmas razões; mas não é só.

Na qualidade de supervisor, fica o questionamento de qual seria a fonte geradora de expressiva intensidade sonora, mormente se se pensar que deveria ser permanente, se dentre suas funções estava a de “(...) administrar, organizar, liberar ordens, distribuir tarefas, realizar e participar de reuniões (...)”, eminentemente administrativas?

Como se não bastasse, exatamente pelo labor interno, é que seria impensável o contato com graxos e lubrificantes.

Reafirmação da DER

Não desconheço a decisão do Tribunal da Cidadania datada de 23/10/2019, que julgou o Tema 995 nos autos do Recurso Especial nº 1.727.064/SP, relator, Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Ocorre que, data máxima vênua e salvo melhor juízo, a consolidação do posicionamento não se adequa à realidade pós Emenda Constitucional 06/2019.

Digo isto porque à época do julgamento do Repetitivo em comento, as regras para as então aposentadorias por idade e tempo de contribuição eram poucas e simples, bastando o cotejo dos informes do CNIS posteriores ao requerimento administrativo que foram acolhidos em sentença com os dispositivos legais.

Há que se observar que na atualidade a aposentadoria por tempo de contribuição abriu um leque de possibilidades, cujas as consequências são bem díspares entre uma e outra escolha.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em órgão administrativo para calcular quais das quatro hipóteses legais o autor acredita que seja a melhor para seu patrimônio jurídico imediato e mediato (Transição por Pontos, Transição por Idade Mínima, Transição com Pedágio de 50% e, Transição com Pedágio de 100%).

O sobrestamento do feito para a espera de opção não condiz com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional; além do fato de que impor um tempo para que o cidadão tome uma decisão de reflexos tão expressivos e importantes para sua vida é pressão estatal desmedida.

A demais, caso o autor requeira reiteradamente a prorrogação de prazo ou simplesmente quedar-se silente, qual a providência que o Poder Judiciário deveria adotar, pergunto?

Assim sendo, para sentenças proferidas após a vigência da Reforma Previdenciária de 2019, em respeito ao princípio previdenciário do tempus regit actum, não é cabível a reafirmação da DER em sede judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, COM resolução do mérito, conforme o teor do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. PÉRCIO RODRIGUES NIGRO para que se reconhecesse como laborado em atividade especial os vínculos empregatícios compreendidos entre 22/01/1990 a 11/04/2001, de 01/04/2003 a 01/09/2011 e de 02/01/2013 a 30/09/2019.

Correto o indeferimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 42/196.632.572-7, DER em 06/03/2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ROSANGELA SILVERIO DA SILVA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Síndrome do manguito rotador do ombro esquerdo”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericia com antecedente de benefício de auxílio-doença desde 2008, sendo que em 2010 foi diagnosticado síndrome do manguito rotador, submetida a reparação do manguito rotador esquerdo em 17-12-2017, submetida também a videolaparoscopia por endometriose, histerectomia, correção de bexiga, biópsia de mama esquerda onde nesta data estaremos avaliando o quadro de síndrome do manguito rotador esquerdo CID M75.1, porém não encontramos no exame físico alterações significativas da mobilidade do membro superior esquerdo, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação, informando que está desempregada há muitos anos muito embora consta pacto laboral desde 2008 em CTPS.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, em atenção à manifestação da autora, anoto que entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial I – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

JOSÉ APARECIDO GONÇALVES propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva o reconhecimento da natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios correspondentes a 20/10/1986 a 20/01/1988 e de 03/05/2004 a 07/12/2019 exercidos em empresas e profissões diversas.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/192.187.293-1, DER em 07/02/2019 e; se o caso, a concessão do benefício durante o trâmite deste feito.

Regularmente citado, o INSS pleiteou pela improcedência do pedido.

Réplica em seguida.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prova Emprestada/Perícia

Quanto o pedido de consideração de prova emprestada, referente a juntada de Laudos Técnicos de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho das empresas CALÇADOS RAMARIM LTDA e CALÇADOS POTYRA LTDA, entendo incabível.

De pronto é preciso consignar que “prova emprestada” apenas é admissível quando o objeto passou pelo crivo do contraditório e da ampla defesa pelas mesmas partes que ora litigam no processo em que se pretende o aproveitamento, o que não é o caso dos autos. Ademais, não constatei o vínculo de tais peças com qualquer processo judicial anterior.

Outrossim, a situação se assemelha àquela que se anseia pela produção de perícia por similitude; outra medida que não acolho.

Com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família “normal”, “padrão” ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova imprestável a perícia por equiparação e por conseguinte a prova emprestada.

Peculiar, inclusive, que tais elementos materiais são originários de indústrias localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, situação que apenas reforça a inexistência de homogeneidade entre aquelas e a SERTA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, com sede em Monte Alto/SP.

Quanto ao pleito de perícia nas dependências do último empregador do Sr. JOSÉ, a medida também é despicienda na medida em que o Perfil Profissiográfico Previdenciário ofertado no bojo do requerimento administrativo é completo e sobre ele não foram levantados questionamentos em razão de sua idoneidade por quaisquer dos atuais litigantes.

Mérito

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”. Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

SERTA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

O Sr. JOSÉ foi contratado para exercer a profissão de aprendiz de vulcanização entre 28/10/1986 a 20/01/1988.

Sem Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho; tampouco ausente a individualização de quais itens dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 dariam ensejo ao enquadramento do labor especial, o anseio do autor não pode ser acolhido.

CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Na qualidade de forjador prensista, iniciou suas atividades nas dependências da empresa aos 03/05/2004 e até 07/02/2009 passou por outras funções.

O PPP de fls. 41/43 do requerimento administrativo, datado de 07/02/2018 é o que será objeto de consideração nestes autos; uma vez que aquele de 06/07/2020, por óbvio, não passou pelo prévio crivo administrativo.

De antemão, chamo a atenção para o Parágrafo Único do artigo 412 do Código de Processo Civil, quando dispõe: “Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída. Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.” (sem destaque no original).

Ruído

De acordo com a profissão em que atuava e o período em que se dedicou a atividade, o fator de risco em comento foi mensurado em 90,2; 90,22; 88,14 e; 88 dB(a); sem com uso de equipamento de proteção individual – protetores auriculares – com índices de eficácia de atenuação de 19 dB(a), situação apta a trazer a influência para patamares eminentemente inferiores do marco mínimo.

Como se não bastasse, não há menção de que a exposição ocorria de maneira permanente, ao passo que no quesito 15.9 do formulário (Atendimento dos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados), todos confirmaram que havia o uso ininterrupto dos equipamentos, dos quais eram observados os prazos de validade, com a periodicidade da troca, conforme recibos firmados pelos colaboradores.

Reitero que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dê que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente. Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”.

Calor

Esteve exposto o Sr. JOSÉ a tal agente agressivo até 31/10/2010, cujas intensidades corresponderam a 26,37° e 26,40°C IBUTG.

Do cotejo destes dados com a descrição das atividades a que se submetia o autor em cada tarefa/lapso temporal, sua situação se amolda, no máximo, ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado e neste contexto, de acordo com a Tabela II do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância é de 28 IBUTG se trabalho ininterrupto.

Não há informação se havia tempo de descanso regulamentar, o que influenciaria no aumento do limite de tolerância da intensidade do calor, conforme Quadro I, do Anexo em comento.

Portanto, afasto por completo a pretensão autoral, pois aquém do limite regulamentar de tolerância, a exemplo do ruído.

Hidrocarbonetos e Compostos de Carbono

A expressão é essencialmente genérica, todavia, ainda assim, da leitura das responsabilidades que eram afetas ao Sr. JOSÉ com o tópico específico no Anexo XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nada há de semelhante que possa dar azo ao enquadramento pela insalubridade.

Reafirmação da DER

Não desconheço a decisão do Tribunal da Cidadania datada de 23/10/2019, que julgou o Tema 995 nos autos do Recurso Especial nº 1.727.064/SP, relator, Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Ocorre que, data máxima vênua e salvo melhor juízo, a consolidação do posicionamento não se adequa à realidade pós Emenda Constitucional 06/2019. Digo isto porque à época do julgamento do Repetitivo em comento, as regras para as então aposentadorias por idade e tempo de contribuição eram poucas e simples, bastando o cotejo dos informes do CNIS posteriores ao requerimento administrativo que foram acolhidos em sentença com os dispositivos legais.

Há que se observar que na atualidade a aposentadoria por tempo de contribuição abriu um leque de possibilidades, cujas as consequências são bem díspares entre uma e outra escolha.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em órgão administrativo para calcular quais das quatro hipóteses legais o autor acredita que seja a melhor para seu patrimônio jurídico imediato e mediato (Transição por Pontos, Transição por Idade Mínima, Transição com Pedágio de 50% e, Transição com Pedágio de 100%).

O sobrestamento do feito para a espera de opção não condiz com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional; além do fato de que impor um tempo para que o cidadão tome uma decisão de reflexos tão expressivos e importantes para sua vida é pressão estatal desmedida.

Ademais, caso o autor requeira reiteradamente a prorrogação de prazo ou simplesmente quedar-se silente, qual a providência que o Poder Judiciário deveria adotar, pergunto?

Assim sendo, para sentenças proferidas após a vigência da Reforma Previdenciária de 2019, em respeito ao princípio previdenciário do tempus regit actum, não é cabível a reafirmação da DER em sede judicial.

Continuidade do Labor

É impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 07/02/2019, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existiria insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o tema, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.961, aos 05/06/2020, fixou as seguintes teses de repercussão geral (Tema 709): (i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. (ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

É exatamente o caso dos autos, já que o Sr. mantém vínculo empregatício com a mesma indústria ao menos até o mês de FEV/2021.

Ademais, reforço que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão de tempo especial em comum restou vedada; razão porque, também sob este aspecto, o pleito deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, COM resolução do mérito, conforme o teor do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES para que se reconhecesse como laborado em atividade especial os vínculos empregatícios compreendidos entre 20/10/1986 a 20/01/1988 e de 03/05/2004 a 07/02/2019.

Correto o indeferimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 42/192.187.293-1, DER em 07/02/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001809-75.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002140
AUTOR: ARIANE ELEN VICENTE MIGUELÃO (SP301636 - GISELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ARIANE ELEN VICENTE MIGUELÃO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “hérnia de disco lombar”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, trata-se de “Trata-se de pericianda portadora de hérnia de disco lombar L3-L4 conforme RM datada de 20-11-2019, porém clinicamente não encontramos alterações dos testes e manobras semiológicas, com lasague negativo, reflexos normoreagentes, manobra das pontas ativas, marcha preservada, mobilidade do tronco preservada, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação, fato este referendado pelo fato de a patologia estar controlada mesmo sem o uso de medicação.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por MARLENE AYRES DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “tendinopatia dos ombros, doença degenerativa em coluna e quadril direito e esquerdo”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de tendinopatia do glúteo, conforme RM datada de 30-09-2019, associado a artropatia do quadril direito e esquerdo, tendinopatia dos ombros, informando que fez tratamento com aplicação/infiltração no quadril direito, onde nesta oportunidade não encontramos sinais inflamatórios em ombro, coxofemoral, coluna, com mobilidade preservada, marcha preservada, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial I – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por SIRLAINE APARECIDA BESCHIZZA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “angina estável, tendinopatia dos ombros, e osteoartrose de coluna lombar, diabetes melito, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de protrusões discais em coluna lombar L4-L5 e L5-S1, conforme RM datada de 20-07-2020 e atestados Dr. Zupirolli, porem clinicamente não encontramos alterações dos testes e manobras semiológicos neurortopedicos: - ausência de neuromiodistrofia por desuso; - lasegue negativo; - reflexos normoreagentes; - manobra das pontas ativas; - marcha preservada; - flexão ativa do tronco; - deita e levanta-se sem auxílio; Assim discutido, concluímos não apresentar alterações que infiram em incapacidade para exercer as atividades laborais com finalidade de sustento.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

5000492-06.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314002144
AUTOR: MOACIR CARLOS RAMIRES (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação, bem como a reparação moral. Salienta o autor, Moacir Carlos Ramires, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 3 de setembro de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentado por tempo de contribuição como segurado do RGPS. Contudo, menciona que, ao proceder à análise do requerimento, o INSS somente reputou especiais os períodos de 27 de fevereiro de 1989 a 27 de fevereiro de 1990, e de 9 de abril de 1991 a 30 de novembro de 1992, deixando de fazê-lo em relação aos intervalos de 9 de setembro a 4 de outubro de 1982, de 16 de novembro de 1983 a 5 de março de 1986, de 1.º de dezembro de 1992 a 1.º de novembro de 1994, de 1.º de abril de 2009 a 7 de março de 2011, de 1.º de abril de 1986 a 26 de fevereiro de 1989, de 9 de agosto de 1999 a 21 de dezembro de 2001, e de 16 de março de 2011 até a DER, privando-o, consequentemente, com o injusto proceder, do direito de convertê-los em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Além disso, alega que os salários de contribuição compreendidos de setembro de 2009 a dezembro de 2001 foram considerados de maneira equivocada pelo INSS, na medida em que recebidos, durante o período, valores superiores ao salário mínimo. Pede, assim, a correção das falhas praticadas pelo INSS e a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a reparação do dano moral suportado em decorrência da conduta irregular. Junta documentos. Reconheci a incompetência absoluta da Vara Federal para o processamento e julgamento da demanda, e determinei a redistribuição dos autos respectivos ao JEF. Manifestou-se a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Neste caso, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida na inicial.

Contudo, a parte contrária poderá impugnar a concessão da benesse, e, no caso concreto, vejo que o INSS se insurgiu no momento processual adequado, em sua contestação.

Por sua vez, constato, pela análise das informações do banco de dados do CNIS, que o autor é titular de rendimentos mensais que indicam, ou melhor, provam, que não ostenta a condição de necessitado (v. “O autor auferir rendimento mensal, em média, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), provenientes de aposentadoria e salários, conforme extrato anexo”).

Assim, indefiro ao autor a gratuidade da justiça.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Constitui ônus imputável apenas àquele interessado na prova do fato constitutivo do direito ao enquadramento especial do trabalho a obtenção dos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário corretamente elaborados pelas empresas empregadoras.

Assim, eventuais questionamentos relacionados ao não fornecimento desses apontados documentos, ou mesmo à necessidade de correção de informações neles consignadas, devem ser feitos pelas partes envolvidas, trabalhador e empregadoras, na esfera adequada.

Julgo antecipadamente o pedido veiculado.

Resolvo o mérito do processo.

Busca o autor, pela presente ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação, bem como a reparação moral. Salienta, em apertada síntese, que, em 3 de setembro de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentado por tempo de contribuição como segurado do RGPS. Contudo, menciona que, ao proceder à análise do requerimento, o INSS somente reputou especiais os períodos de 27 de fevereiro de 1989 a 27 de fevereiro de 1990, e de 9 de abril de 1991 a 30 de novembro de 1992, deixando de fazê-lo em relação aos intervalos de 9 de setembro a 4 de outubro de 1982, de 16 de novembro de 1983 a 5 de março de 1986, de 1.º de dezembro de 1992 a 1.º de novembro de 1994, de 1.º de abril de 2009 a 7 de março de 2011, de 1.º de abril de 1986 a 26 de fevereiro de 1989, de 9 de agosto de 1999 a 21 de dezembro de 2001, e de 16 de março de 2011 até a DER, privando-o, conseqüentemente, com o proceder, do direito de convertê-los em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Além disso, alega que os salários de contribuição compreendidos de setembro de 2009 a dezembro de 2001 foram considerados de maneira equivocada pelo INSS, na medida em que recebidos, durante o período, valores superiores ao salário mínimo. Pede, assim, a correção das falhas praticadas pelo INSS e a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a reparação do dano moral suportado em decorrência da conduta irregular. O INSS, por sua vez, defende que o pedido deve ser julgado improcedente.

Não há de se falar em reparação moral.

Explico.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que

“(…) Quanto ao pedido de indenização por dano moral, a suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, como conceitos que não são albergados pelo dano moral. Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização” (v. E. TRF/3, no acórdão em apelação cível e remessa necessária 0007812-25.2015.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Luiz de Lima Stefânini, e - DJF3 Judicial 1, 13.8.2020).

Portanto, julgo, levando em consideração a situação concreta retratada na ação, que o simples fato de o INSS, após analisar as provas constantes dos autos administrativos, ter mensurado a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição ali concedida ao segurado em patamar inferior àquele por ele considerado correto, não implica dano moral, constituindo, apenas, mero aborrecimento ou dissabor sem direito à reparação pretendida na presente demanda.

Por outro lado, alega o autor que os salários de contribuição compreendidos de setembro de 2009 a dezembro de 2001 foram considerados de maneira equivocada pelo INSS, na medida em que recebidos, durante o período, valores superiores ao salário mínimo.

Correta a decisão tomada em âmbito administrativo.

Note-se:

“(…) Para fins previstos no art. 170, § 1, inciso I da IN 77/2015, foram lançados valores de salário-mínimo nas competências de 8/1999 à 12/2001. Os documentos de folhas 7 à 37, não possuem os requisitos para comprovação das remunerações informadas, visto que não possuem a assinatura do requerente e data do recibo para poderem ser considerados holerites. (...)”.

Ou seja, a documentação apresentada pelo segurado não produz o efeito por ele pretendido, na medida em que deixam de observar o disposto na legislação previdenciária.

Pede, ainda, o autor, o reconhecimento do caráter especial das atividades de 9 de setembro a 4 de outubro de 1982, de 16 de novembro de 1983 a 5 de março de 1986, de 1.º de dezembro de 1992 a 1.º de novembro de 1994, de 1.º de abril de 2009 a 7 de março de 2011, de 1.º de abril de 1986 a 26 de fevereiro de 1989, de 9 de agosto de 1999 a 21 de dezembro de 2001, e de 16 de março de 2011 até a DER, bem como a conversão dos mencionados períodos em tempo comum acrescido.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 3 de setembro de 2019 (DER), a aposentadoria por tempo de contribuição, que não houve a caracterização visada.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidência de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho

como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/- Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho.

Pede, ainda, o autor, o reconhecimento do caráter especial das atividades de 9 de setembro a 4 de outubro de 1982, de 16 de novembro de 1983 a 5 de março de 1986, de 1.º de dezembro de 1992 a 1.º de novembro de 1994, de 1.º de abril de 2009 a 7 de março de 2011, de 1.º de abril de 1986 a 26 de fevereiro de 1989, de 9 de agosto de 1999 a 21 de dezembro de 2001, e de 16 de março de 2011 até a DER, bem como a conversão dos mencionados períodos em tempo comum acrescido.

Prova a CTPS do segurado que, de 8 de setembro a 4 de outubro de 1982, esteve a serviço da empresa Ribe Construções Ltda, havendo ocupado o cargo de servente de pedreiro.

Ao contrário do defendido pelo segurado, inexistente a possibilidade de se proceder ao enquadramento por categoria profissional na medida em que a atividade não está prevista na legislação previdenciária como apta a justificar o acolhimento do pedido, ainda mais quando deixou o segurado de apresentar

o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário descrevendo os serviços realizados.

Não se trata de categoria correspondente aos artifices, trabalhadores ocupados em diversos processos de produção e outros (v. item 2.5.0 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979), ou daqueles que desempenham atividades perigosas em edifícios, barragens, pontes, torres (v. item 2.3.3 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964).

De 16 de novembro de 1983 a 5 de março de 1986, o autor esteve a serviço da HBA Hutchinson Brasil Automotiva Ltda, havendo trabalhado, no setor de emenda, como servente, prensista e apontador de produção.

Dá conta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, de que, durante suas diversas atividades, ficou exposto ao agente prejudicial ruído, e em níveis considerados superiores à tolerância normativa.

Considero, portanto, demonstrado, pelo segurado, o direito ao enquadramento especial do período, haja vista que se sujeitou durante o intervalo a ruídos prejudiciais.

Embora tenham sido adotadas medidas protetivas por parte da empresa, como, aliás, consta expressamente do formulário, em se tratando do agente prejudicial em questão, tal situação não constitui entrave ou empecilho ao direito à caracterização especial.

Cabe mencionar que, pela leitura da profissiografia relativa a cada um dos cargos ocupados durante todo o intervalo, não se pode dar pela intermitência no que toca a sujeição prejudicial.

De 1.º de abril de 1986 a 26 de fevereiro de 1989, e de 9 de agosto de 1999 a 21 de dezembro de 2001, o autor desempenhou atividades laborais, no setor de qualidade e fundição, como classificador de peças, controlador de qualidade, inspetor de qualidade, supervisor de controle de fundidos, supervisor de inspeção de fundidos, encarregado de controle de produto, e de inspetor de qualidade, na Ítalo Lanfredi S.A. – Indústrias Mecânicas.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, que, durante o primeiro intervalo, sujeitou-se a ruídos superiores à tolerância normativa.

Deve, portanto, ser reconhecido como especial.

Contudo, isso não mais ocorreu no segundo período analisado.

Não há de se falar em perícia, mesmo indireta, se já há informação segura quanto ao fato que, em tese, seria demonstrado por meio do apontado meio de prova.

De 1.º de dezembro de 1992 a 1.º de novembro de 1994, o autor trabalhou, como prensista, na HBA Hutchinson Brasil Automotiva Ltda.

No que se refere à exposição a fatores de risco, indica o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, que, no ambiente, os ruídos foram mensurados em 82 dB(A), sendo, portanto, superiores ao limite de tolerância previsto para o intervalo.

Como já assinalado, eventuais medidas protetivas adotadas pela empresa não implicam a descaracterização do tempo especial se existe constatação técnica que demonstra que os ruídos foram superiores ao limite máximo permitido.

Há, desta forma, direito ao enquadramento especial.

De 1.º de abril de 2009 a 7 de março de 2011, o autor também esteve a serviço da mesma empregadora, havendo ocupado os cargos de ajudante de produção e operador de extrusora.

Segundo o documento previdenciário emitido pela empresa, os ruídos encontrados no ambiente ficaram pouco acima do limite de tolerância, em 86,90 dB(A).

Penso, contudo, que, nesta hipótese, não há direito à caracterização especial.

Digo isso porque o limite máximo foi superado em apenas 1,90 dB(A), e há, no formulário, indicação expressa acerca da adoção de medidas protetivas consideradas eficazes.

Tal informação, lembre-se, é obtida por meio de laudo técnico.

Além disso, deixo aqui assente, como, aliás, havia mencionado no início da fundamentação, eventuais discussões sobre a qualidade do conteúdo do formulário deveriam ter sido feitas pelo trabalhador na Justiça do Trabalho, o que impede o juiz de considerar existência, no ambiente em que desempenhadas as atividades, fatores outros prejudiciais que não apenas aquele apontado acima.

Por fim, vejo que, de 16 de março de 2011 até a DER, o autor trabalhou, no setor de fundição da empresa Fundição Zubela Ltda (EIRELI), ocupando os cargos de ajudante de produção, operador de produção, e supervisor.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, durante as atividades laborais, o segurado ficou exposto a ruídos superiores à tolerância normativa, sendo certo mensurados em 90,75 dB(A).

Faz jus, assim, a caracterização especial do período.

Diante desse quadro, passam a ser reputados especiais os períodos laborais de 16 de novembro de 1983 a 5 de março de 1986, de 1.º de abril de 1986 a 26 de fevereiro de 1989, de 1.º de dezembro de 1992 a 1.º de novembro de 1994, e de 16 de março de 2011 a 3 de setembro de 2019.

Convertidos em tempo comum, apura-se acréscimo de 6 anos, 2 meses e 25 dias.

Passa o autor a somar, na DER, 41 anos, 7 meses e 8 dias.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especiais, autorizando desde já a conversão dos períodos em tempo comum acrescido, de 16 de novembro de 1983 a 5 de março de 1986, de 1.º de abril de 1986 a 26 de fevereiro de 1989, de 1.º de dezembro de 1992 a 1.º de novembro de 1994, e de 16 de março de 2011 a 3 de setembro de 2019 (v. apura-se acréscimo de 6 anos, 2 meses e 25 dias). De outro, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, a partir da implantação administrativa (DER/DIB – 3.9.2019), levando em consideração o tempo total de 41 anos, 7 meses e 8 dias. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP (1.º 3.2021), deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 15 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Não havendo insurgência quanto ao valor apurado, ou estando eventual discussão superada, requirite-se o pagamento da quantia devida. Indefiro a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001813-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314002142

AUTOR: PAULO CESAR FERRARI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os pertinentes quesitos apresentados pelo autor em sua manifestação sobre o laudo (Evento 22), intime-se o perito para que responda aos questionamentos no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0001593-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314002147

AUTOR: WALDECYR PENHA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações na CTPS, nos períodos de 20.12.1980 (data que completou 12 anos de idade) a 20.06.1982 (data anterior ao primeiro registro em CTPS), de 21.12.1982 (data posterior a saída do segundo registro em CTPS) a 27.03.1983 (data anterior ao terceiro registro em CTPS), de 09.12.1984 (data posterior a saída do sexto registro em CTPS) a 07.04.1985 (data anterior ao sétimo registro em CTPS), de 21.04.1985 (data posterior a saída do sétimo registro em CTPS) a 09.06.1985 (data anterior ao oitavo registro em CTPS), de 21.07.1987 (data posterior a saída do décimo segundo registro em CTPS) a 15.09.1987 (data anterior ao décimo terceiro registro em CTPS), de 24.01.1988 (data posterior a saída do décimo terceiro registro em CTPS) a 26.06.1988 (data anterior ao décimo quarto registro em CTPS), 16.02.1989 (data posterior a saída do décimo quarto registro em CTPS) a 18.06.1989 (data anterior ao décimo quinto registro em CTPS) e de 18.02.1990 (data posterior a saída do décimo quinto registro em CTPS) a 10.06.1990 (data anterior ao décimo sexto registro em CTPS); reputo necessária realização de audiência de instrução, razão pela qual, designo sua realização para o dia 30/11/2021 às 14h00min. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000373-47.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6314002133

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES BATISTELI (SP171791 - GIULIANA FUJINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Apesar de a parte autora sustentar ser portadora de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico (s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que a parte autora estaria impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Vejo, nesse sentido, que o pedido foi indeferido pelo INSS em razão de a renda per capita familiar ser, em princípio, igual ou superior à fração de 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Ocorre que o Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido requisito financeiro, que deve a partir de agora ser seguida e respeitada, no sentido de que a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira também serão oportunamente analisados, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à aneção do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0002207-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001754

AUTOR: ANTONIA HORTOLAN CONTARIN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001034-60.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001752

AUTOR: GUSTAVO ALBERTO DE QUADROS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001786-66.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001753

AUTOR: NICOLY SOUZA DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000437-91.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001755

AUTOR: ALVACIR SEBASTIAO TEIXEIRA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000431-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314001751

AUTOR: ANTONIO DIAS (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000559

DECISÃO JEF - 7

0002164-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010651

AUTOR: SERGIO LUIZ CIPOLA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002268-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010666

AUTOR: HERTZ WILSON DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0002144-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010643

AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA GIACOMELI RIBEIRO (SP333954 - JANAINA DE CARLI DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002188-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010653

AUTOR: SELMA DA SILVEIRA FERREIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001586-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010844

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA MACEDO (SP382058 - GUILHERME FERNANDO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0002248-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010667
AUTOR: WAGNER ANTUNES JULIO (SP362245 - JOYCE ARIANE NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002334-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010842
AUTOR: DECIO ALVES (SP435612 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002152-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010646
AUTOR: ROSEMEIRE FIGUEIREDO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002236-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010664
AUTOR: CLEUSA APARECIDA BRANDAO (SP362245 - JOYCE ARIANE NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002244-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010682
AUTOR: CELIO OLIVEIRA DUARTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002250-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010723
AUTOR: ELAINE CRISTINA ROSSI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil

do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002348-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010585

AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA FITES (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

- não consta indeferimento administrativo- não consta documentos médicos Assim, fica a parte autora intimada a: 1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, e; 2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012742-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010587 FÁTIMA DE MELO MANSANO DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar em relação aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002109-97.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010586

AUTOR: MARIA ANTONIA MORAIS DE ALMEIDA (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003067-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010766
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FRANÇA (SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento pela parte autora dos valores depositados em juízo.

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014655-44.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010888
AUTOR: MARIA DO CARMO SAVIOLI BERNI (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO, SP046945 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo judicial nos autos do processo acima identificado.

Considerando as guias de depósito apresentadas nos autos tanto à época da fase recursal quanto ao cumprimento do acordo, os pedidos para apropriação e levantamento de valores devem ser deferidos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido para LEVANTAMENTO e APROPRIAÇÃO pela CEF dos valores depositados à época da interposição do recurso na conta nº 3968.005.00009883-6 [anexo 14].

DEFIRO o LEVANTAMENTO pela parte autora dos valores apresentados quanto ao cumprimento do acordo na conta nº 3968.005.86403887-1 [anexo 21].

OFICIE-SE ao banco depositário, servindo cópia da presente como mandado de intimação, apropriação e levantamento.

Cabe ao interessado comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da intimação sobre disponibilização dos valores.

5. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

0001109-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010763
AUTOR: JAIR OLIVEIRA (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0007707-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010752
AUTOR: ANDERSON GONCALVES FAUSTINO (SP189270 - JOSMAR HENRIQUE CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

A UNIÃO apresentou nos autos cálculos indicando que os créditos existentes em favor da parte autora foram utilizados na via administrativa até o esgotamento.

Instada a manifestar-se, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, reputo satisfeita a obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

5003715-79.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010756
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELA VISTA (SP403829 - FLÁVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica. A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte. Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no endereço eletrônico:

[_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf), informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra. Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010741
AUTOR: VALDIR DE AQUINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005767-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010740
AUTOR: CLAUDAIR APARECIDO MARTINS SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001079-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010742
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006067-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010738
AUTOR: NELSON FERREIRA BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006061-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010733
AUTOR: ISAC VIEIRA DE BARROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006563-43.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6910000064
AUTOR: GISELE AVIAN (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0006791-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010908

AUTOR: RITA DE CASSIA FRANCISCHINELLI (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proceda a Secretaria a retificação dos dados cadastrais do processo, mediante inclusão da União Federal, nos termos propostos pela parte autora.

Após, cite-se.

0005901-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010671

AUTOR: HELIO PEREIRA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se a presente ação de pedido do benefício de auxílio-acidente; contudo, o perito não respondeu de forma objetiva aos quesitos sobre o benefício pleiteado.

Assim, intime-se o perito médico para que no prazo de 10 dias, esclareça se a parte autora é portadora de “sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, conforme dispõem os arts. 18, § 1º e 86 da Lei nº 8213, de 24/07/1991.

Int. e cumpra-se.

5000363-50.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010677

AUTOR: VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI (PR069908 - LEANDRO GIROLDO DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de processo em que foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas.

Contudo, ante as restrições impostas pela epidemia do COVID-19, que alteraram o padrão de realização de audiências que passaram a ser realizadas de forma remota, verifico ser possível dispensar o cumprimento da carta precatória, com a oitiva das testemunhas que estão em localidades distantes por meio de solução de videoconferência.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua concordância com o recolhimento da carta precatória, de forma que as testemunhas sejam ouvidas diretamente por este juízo na audiência a ser designada, quando será colhido, ao menos, o depoimento pessoal da parte autora.

Apresentada a anuência, OFICIE-SE o juízo deprecado solicitando o recolhimento da carta.

Caso contrário, as testemunhas terão que ser ouvidas por carta precatória, conforme as regras do Juízo deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008653-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010750

AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA LEO (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 03/02/2021: Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre os quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010719
AUTOR: TEREZA DE JESUS DA SILVA LEITE SOARES (SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.
 - 1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:
 - (a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;
 - (b) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;
 - (c) se for o caso, procuração ad judícia.
 2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0001831-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010870
AUTOR: THATIANE SOARES TERRA (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012361-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010688
AUTOR: EDSON OLIVEIRA CAMPOS (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 57-58:

1. A fim de que não pare dúvidas acerca da implantação do benefício, cientifique-se à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS, conforme consta no anexo 51.
 2. Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.
- Prazo: 10 dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0002269-25.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010725
AUTOR: SALVADOR ROSA EUGENIO (SP369705 - FERNANDO SALCIDES, SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias.

0000483-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010885
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000391-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010884
AUTOR: VANDERLEI ALVES BARBOSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [_www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 15/03/2021 963/1760**

que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

0003949-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010799
AUTOR: IRENE ROLIM FERREIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007225-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010793
AUTOR: MARLI PEREIRA DE AGUIAR MORAIS (SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004477-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010798
AUTOR: ELZA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007653-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010791
AUTOR: JOSE VALTER DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003563-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010802
AUTOR: CELSO DA SILVA GOES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007477-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010792
AUTOR: GISELE LOURENCO LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010589-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010784
AUTOR: BENEDITO LUIZ NUNES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009403-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010786
AUTOR: JOAO BATISTA PRUDENCIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007063-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010794
AUTOR: LAERCIO NIVALDO FRANCIOLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006177-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010796
AUTOR: JANILE MARIA DE ALMEIDA DIGIAMPIETRI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006889-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010795
AUTOR: LADEMIR JUSTINO DO ESPIRITO SANTO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001691-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010809
AUTOR: MOACIR RODRIGUES (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0013275-18.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010827
AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cumpra a parte autora a determinação anterior, apresentando cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou requerida sua dilação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003643-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010709
AUTOR: SERGIO BRANDI (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Nos termos da impugnação do INSS, promova a parte autora a regularização de seu PPP da clínica "Orthotrauma Ortopedia e T Raumatologia Ltda", a fim de demonstrar que o subscritor possui poderes de representação para assinar o documento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

0003171-90.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010753
AUTOR: JOSE EUGENIO MEDEIROS (SP293994 - ADRIANA CAROLINE ANTUNES NARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da execução no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio será reputada como satisfeita.
Intime-se. Cumpra-se.

0007207-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010669
AUTOR: FELIZARDO ALEXANDRE DINIZ (SP378563 - SÉRGIO GILMAR SCHNEIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição apurado.
2. Juntado o parecer contábil, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008645-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010749
AUTOR: MARIA INES CORREA DA SILVA (SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o comunicado acerca da transferência de valores, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio será reputada satisfeita.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006140-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010110
AUTOR: SANDRA DA SILVA DE SOUZA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médico-judicial, a perita constatou que a parte autora é portadora de “Diabetes Mellitus, Polineuropatia diabética simétrica de membros inferiores, e Pé de Charcot”, e apresenta incapacidade total e temporária para as atividades habituais.

A firmou a perita que “incapacidade decorrida do Pé de Charcot, comprovado no mínimo desde 17/08/2020”, e assim, fixou a data do início da incapacidade em 17/08/2020 - data do relatório do Ortopedista.

Não obstante a DII fixada e a afirmação de que a incapacidade se deve ao diagnóstico de Pé de Charcot, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença entre 02/09/2011 a 28/04/2017, ou seja, aproximadamente 06 anos ininterruptamente, em decorrência da associação de doenças ortopédicas e clínicas.

Ademais, relata a perita no laudo pericial que: “Autora tem diagnóstico de diabetes mellitus tipo 2 referido desde 1997 e comprovado desde no mínimo 2010. Em 2013 apresentou primeiro exame de eletroneuromiografia com polineuropatia periférica desmielinizante, sensitivo de grau moderado. Com o passar dos anos, houve piora da queixa de dor em pés, principalmente no esquerdo, além de falta de sensibilidade e edema. Há queixa também de dor e dificuldade de movimentação de articulação de tornozelo esquerdo. Queixas estas que podem ser confirmadas através de exame físico atual e há também comprovação de piora progressiva do quadro constatada pela outra eletroneuromiografia (15/03/2018): polineuropatia periférica desmielinizante grave, sensitivo motora com predomínio distal, com degeneração axonal”.

Considerando tais informações, e levando em conta o histórico da enfermidade da autora, e o longo período em gozo de benefício por incapacidade, entendo que não restou devidamente esclarecida a questão atinente à data do início da incapacidade.

Diante disso, intime-se a perita médica para que no prazo de 10 (dez) dias apresente laudo complementar, com o seguinte esclarecimento:

. É possível afirmar que quando foi realizado o exame de eletroneuromiografia (15/03/2018), no qual foi diagnosticado a polineuropatia periférica desmielinizante grave, a parte autora encontrava-se capacitada para o exercício de suas atividades habituais de empregada doméstica?

Int. e cumpra-se.

0008477-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010730
AUTOR: ADAO MENCK DA SILVA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 55:

Considerando a recente expedição da requisição para pagamento, aguarde-se notícia acerca da disponibilização de valores, momento em que a parte interessada deverá providenciar ao cadastro de dados bancários para transferência de valores, tal como orientado no endereço eletrônico: https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf, informando-o a este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002347-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010889
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004421-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010894
AUTOR: JUSSARA RODRIGUES DE SOUZA (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000430-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010591
AUTOR: DIEGO FABIANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000293-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010590
AUTOR: ALDO FERREIRA DE MELO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009335-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010668
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008501-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010648
AUTOR: ROSANA PEREIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000581-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010596
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007870-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010638
AUTOR: LUIZ BONIFACIO DE ALMEIDA (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008037-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010641
AUTOR: ALESSANDRA CORREA LARA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009135-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010663
AUTOR: GISELE GODINHO DE MATOS MORAES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008902-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010654
AUTOR: NOEMEA PAULA DOS SANTOS (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008532-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010651
AUTOR: MOISES CANDIDO DE MORAES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000738-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010599
AUTOR: LEONALDO DI CARLOS NETO (SP272728 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007852-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010637
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005341-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010618
AUTOR: AQUILES RAVACCI DE OLIVEIRA (SP374929 - VICTOR MARQUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000258-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010588
AUTOR: ANDERSON JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP336951 - DOUGLAS CAMARGO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008309-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010645
AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006748-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010628
AUTOR: SANDRO NATANAEL RIBEIRO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000631-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010597
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005870-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010623
AUTOR: LAURA AMANDA CARAMICO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008962-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010655
AUTOR: ADAO SOBRINHO LEITE (SP424980 - LUCIANA CASTELLI PANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006096-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010624
AUTOR: LEONOR RODRIGUES MARQUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002705-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010610
AUTOR: AILTON INACIO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002949-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010611
AUTOR: GENTIL VIEIRA MAGRI JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009189-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010664
AUTOR: REGIANE SIMOES DE ANDRADE GOIS VIDAL (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002476-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010609
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004468-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010615
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA LEITE (SP180797 - FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009038-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010658
AUTOR: CLEUZA PEDROSO DE FARIA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004331-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010613
AUTOR: FABIANA CRISTINA DE MORAES (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005621-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010621
AUTOR: ALESSANDRO CAMARGO DOS SANTOS (SP273502 - EDUARDO AUBREY SILVA NOGUEIRA, SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008018-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010639
AUTOR: JOSE APARECIDO TOMAZ DA SILVA (SP267981 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006544-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010626
AUTOR: SANDRA RAMOS PEREIRA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006596-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010627
AUTOR: MARCO ANTONIO BARRAGAN (SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007106-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010631
AUTOR: MARCOS ANTONIO SAVIOLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005840-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010622
AUTOR: ROBERTO ROSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009190-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010665
AUTOR: RENE JULIO DOS SANTOS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008966-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010656
AUTOR: ROSILENE MARIA MARTINS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008449-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010647
AUTOR: CLAUDINEI ALBINO MOREIRA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001990-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010608
AUTOR: SIMEIA PAULA PINTO OLIVEIRA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008549-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010652
AUTOR: ERICK ALVES DE CARVALHO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008049-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010642
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001120-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010604
AUTOR: RODE GOMES MIRANDA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006859-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010629
AUTOR: NOEMI BARBOSA LIMA (SP403139 - FELIPE LEONARDO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001676-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010607
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA CUNHA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008841-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010653
AUTOR: LAURO LUIZ SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004352-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010614
AUTOR: LILIAN LUCI TIBURCIO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008087-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010643
AUTOR: ERONILDES ABILIO TEIXEIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008095-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010644
AUTOR: SEBASTIANA MARGARIDA SILVERIO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008024-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010640
AUTOR: GUILHERME FERNANDO TERSSONI DA CONCEICAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008509-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010650
AUTOR: GRACINDA APARECIDA BELLINO FAVERO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007076-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010630
AUTOR: CLAUDIO VAZ JUNIOR (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005538-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010620
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004569-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010617
AUTOR: MARCELO LOURENCO (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001181-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010605
AUTOR: ROSA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009087-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010661
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SACRATIN GREGORIO (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007752-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010635
AUTOR: NEUZELI NOVAIS (SP423267 - NILZA NOVAES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000268-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010589
AUTOR: LUBA AURORA DE MOURA BRAATZ DOS SANTOS (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008508-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010649
AUTOR: CELIA REGINA BARBOSA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007219-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010632
AUTOR: GILDA LUIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000579-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010595
AUTOR: MARILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000486-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010592
AUTOR: MAURO PAUTILIO FERREIRA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000709-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010598
AUTOR: MARIA PONTES DA SILVA (SP264538 - LUCIANA MACHADO GUTIERRES SOARES DE ALMEIDA, SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007383-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010633
AUTOR: JOSE MIGUEL VIEIRA JUNIOR (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007488-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010634
AUTOR: DORIVAL DE PROENÇA (SP057697 - MARCILIO LOPES, SP276083 - LUCAS PUCCINELLI LOPES, SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009490-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010669
AUTOR: GRAZIELE TALITA DOS SANTOS (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009083-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010660
AUTOR: ADAILTON FERNANDES MENDES (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000812-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010603
AUTOR: JOAO CARLOS GARCIA (SP432875 - THAIS SOARES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009095-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010662
AUTOR: ROBSON FERREIRA MEIRA (SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007832-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010636
AUTOR: TALITA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009194-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010666
AUTOR: SERGIO ANTONIO ARTHUZO (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002961-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010612
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000746-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010600
AUTOR: REGINALDO SOARES DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000780-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010602
AUTOR: APARECIDA SILVANA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009219-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010667
AUTOR: JULIO CESAR GUIMARAES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009026-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010657
AUTOR: MAGALI APARECIDA DE ALMEIDA COSTA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006394-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010625
AUTOR: EDINA CRISTINA FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008445-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010646
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005519-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010619
AUTOR: CLAUDIO DURAN CAMPOS (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0004485-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010616
AUTOR: JOSE COSTA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009079-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010659
AUTOR: JAIRO PRATES (SP377937 - AMÁBILÉ TATIANE GERALDO, SP379226 - MILENA ROCHA SIANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001165-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010685
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PASSEIO (SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000561

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009610-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010672
AUTOR: DENISE BENTO DE JESUS MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009710-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010673
AUTOR: HEBER CAMARGO DOS SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011424-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010676
AUTOR: SADA O ENDO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011279-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010675
AUTOR: CELSO RIBEIRO APARECIDO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011654-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010678
AUTOR: RAFAELA MARIA DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009592-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010671
AUTOR: ROSILENE FERREIRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011801-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010681
AUTOR: MANOEL ALVES DA LUZ FILHO (SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011782-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010680
AUTOR: MAURO DE QUEIROZ (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010430-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010674
AUTOR: JOSE CESAR LEITE JUNIOR (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011669-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010679
AUTOR: VALMIR DE ANDRADE (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011442-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010677
AUTOR: JOSE MATIAS DE LIMA FILHO (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000562

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001859-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010697
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006056-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010716
AUTOR: ELAINE GRAMS GUZZELLI (SP320266 - DÉBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004533-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010707
AUTOR: LUCIA CAETANO ELIAS (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004421-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010706
AUTOR: JUSSARA RODRIGUES DE SOUZA (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000424-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010690
AUTOR: REGINA APARECIDA MONARI VENANCIO (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003299-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010701
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS PEDROSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006590-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010718
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE CAMARGO BALESTERO (SP419077 - CARLOS EDUARDO KITADANI LEITE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008548-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010731
AUTOR: DAYVISON DOS SANTOS BAZZO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004764-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010710
AUTOR: FERNANDA DE GRANDE OLIVEIRA (SP408400 - PAMELA GUEDES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000624-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010692
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004784-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010711
AUTOR: SILMARA APARECIDA RODRIGUES (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004563-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010708
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA PORFIRIO (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003171-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010700
AUTOR: HOSANA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006332-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010717
AUTOR: IVONICE GONCALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007054-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010721
AUTOR: MARIA ELISABETH MENDES DE SOUZA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) 1ª VARA FEDERAL COM
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPEVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) JUIZ FEDERAL DA 2A
VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA - SAO PAULO

0008643-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010732
AUTOR: JOSIAS MASCARENHAS DE ALMEIDA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA, SP408671 - JOSIMARA APARECIDA LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008425-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010728
AUTOR: BENEDITO ROBERTO VIEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000292-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010689
AUTOR: ROBSON DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003518-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010702
AUTOR: PABLO RODRIGUES DA GAMA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000606-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010691
AUTOR: LUZIA VIEIRA DOS SANTOS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007579-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010722
AUTOR: LUZIA DE FÁTIMA LOPES ANTUNES OLIVEIRA (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP366888 - ISABELLA CHAUAR LANZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006658-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010719
AUTOR: CLEIDE MOREIRA FARRAPO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008272-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010726
AUTOR: IDENIR CANDIDA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007719-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010723
AUTOR: WASHINGTON MACIEL DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001649-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010696
AUTOR: LUIZ RICARDO DE MORAES MENDES (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003737-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010703
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004904-13.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010712
AUTOR: JOSE MACHADO DE ALBUQUERQUE (SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005131-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010713
AUTOR: ELISEU BATISTA DE MORAIS (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000259-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010687
AUTOR: JOSE MARIA DE ANDRADE (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007019-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010720
AUTOR: HILTON JOSE SANTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002477-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010699
AUTOR: NATALIA ANANDA DE LIMA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008433-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010729
AUTOR: EDMILSON MARTINIANO DE SALES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008712-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010733
AUTOR: DANIELA POSSANI DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008342-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010727
AUTOR: LILIANE ROSAN GRUBE (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012294-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010683
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PILAR DO SUL - SP JOSE VICENTE PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012421-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010684
AUTOR: JOSE RODRIGUES SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001947-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010698
AUTOR: EDEGAR FELISBERTO CONCEICAO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004722-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010709
AUTOR: MARCIA REGINA CLETO (SP393714 - IARA VIANA FERREIRA, SP394900 - LAURA RAFAELA CERQUEIRA CAMARGO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004414-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010705
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012288-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010682
AUTOR: RENATA KELLY DE LIMA FRAGOSO DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008445-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010730
AUTOR: JUCELEIDE FURTADO LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008038-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010725
AUTOR: LUCAS PAES DOS SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001329-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010693
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004396-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010704
AUTOR: ZELINDA HERGESSE DOS SANTOS MARTINS (SP265620 - BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001635-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010695
AUTOR: VERA LUCIA FAVORETTI LEITE (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005330-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010714
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005710-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010715
AUTOR: ANDREIA APARECIDA FERREIRA TIMO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007985-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010724
AUTOR: ANDREA CARNEIRO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000563

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009271-80.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010746
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009103-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010740
AUTOR: SUELI DE FATIMA BERTARELLO BOAVENTURA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009581-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010751
AUTOR: IRENE MADEIRA FRANCISCO LOPES (MG098253 - JULIO CESAR FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009227-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010744
AUTOR: RICARDO PASSARO BELLO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009051-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010739
AUTOR: LUIZ GUSTAVO GONCALVES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009149-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010742
AUTOR: LUIZ MARCOS VITOR (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010668-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010757
AUTOR: ROSA DE MORAES TENORIO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009234-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010745
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO MIRANDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009168-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010743
AUTOR: JOSE CABRAL DE ANDRADE (SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008875-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010735
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MIRANDA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009610-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010752
AUTOR: EDNALDO PEREIRA SANTOS (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009564-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010750
AUTOR: ANTONIA SOBRAL BEZERRA (SP220441 - THAIS TEIXEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010674-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010758
AUTOR: ORIOVALDO LEITE (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009898-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010754
AUTOR: WILLIAM THIAGO RODRIGUES DE WERNEKE (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009017-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010738
AUTOR: MARIA APARECIDA ALBINO DE OLIVEIRA (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009107-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010741
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE LIMA RODRIGUES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010319-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010756
AUTOR: NEUSA XAVIER DOS SANTOS (SP312423 - ROMULO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009307-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010747
AUTOR: AGNALDO BATISTA DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008988-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010737
AUTOR: MARLUCIA FERREIRA DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008960-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010736
AUTOR: WATSON SOARES ASSENCIO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010184-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010755
AUTOR: AIRTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009362-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010748
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES ARROYO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000564

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0011811-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010764

AUTOR: JOSELITA SANTA BARBARA DE FRANCA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011074-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010760

AUTOR: LAURA BISPO DE ARAUJO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012920-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010766

AUTOR: CARLOS ANDRE FERREIRA ANDRADE (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011420-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010761

AUTOR: EVERTON DIAS DA COSTA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011456-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010762

AUTOR: WILLIAN SILVA GABRIELLI (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010847-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010759

AUTOR: MARCELO SILVA (SP290768 - EMERSON JOSUE LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011822-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010765

AUTOR: MARISA CANDIANI (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012921-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010767

AUTOR: WALISSON REIS SOARES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013066-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010768

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011787-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010763

AUTOR: MARIA IVETE DE OLIVEIRA FABIANO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000565

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009111-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010770

AUTOR: MATHEUS FRANCISCO LIMA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

Fica a parte autora intimada a apresentar o(s) documento(s) indicado(s) pelo perito para conclusão do laudo pericial. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005047-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010769 ENOQUE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0011751-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010771

AUTOR: MARIO ANTONIO VIEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004661-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010784

AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DOS ANJOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011713-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010795

AUTOR: ELIETE CRISTINA GUERRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009239-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010794

AUTOR: ARLETE DOS REIS MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005156-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010785

AUTOR: FILOMENA MARINHO DE SOUZA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004348-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010781

AUTOR: BRYAN MATEUS ANTUNES DA SILVA (SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004520-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010783

AUTOR: JANAINA SANTUCCI DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008256-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010791

AUTOR: ELISEU ANDRE ALVES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003520-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010777

AUTOR: HELDER PEREIRA DE SIQUEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003697-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010780

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003628-44.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010778

AUTOR: ROMAR RICARDO DE SOUZA TORRES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005955-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010788
AUTOR: SILVANA DE JESUS (SP325001 - VANESSA ARRUDA LONGANO, SP404012 - CARINA DO NASCIMENTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003352-13.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010775
AUTOR: GABRIELA RODRIGUES BRANCO FERREIRA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005730-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010787
AUTOR: EDILEUZA PAULA DOS SANTOS ROSA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004469-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010782
AUTOR: JULIETE MOMESSO BUENO (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009041-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010793
AUTOR: IRANI MARIA MARIANO DA SILVA (SP421343 - ADRIANA AGUIAR FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003666-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010779
AUTOR: ALICIA NICACIO MOREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003456-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010776
AUTOR: MATIAS PEREIRA ANDRADE (SP294659 - TACIANA CRISTINA DA COSTA CRUZ SMANIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005600-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010786
AUTOR: JOSE OTAVIO MENDES DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000281-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010772
AUTOR: JOAO FRANCISCO AMANCIO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000607-08.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010797
AUTOR: FABIO CASTILHO CASSOLA (SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003301-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010774
AUTOR: MARIA IRANI RODRIGUES DA COSTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002917-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010773
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA BARBOSA (SP366411 - CAROLINA NORONHA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008933-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010792
AUTOR: EDVALDO SOUZA LEITE (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007591-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010789
AUTOR: ADRIANA FLORINDO DA SILVA PONTES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012491-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010796
AUTOR: LUCAS DE MATOS PAULINO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000566

DECISÃO JEF - 7

0002092-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010581
AUTOR: NILTON LIBARDI (SP141368 - JAYME FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por JAIR APARECIDO PIRES em face do União Federal (PFN) com pedido de tutela antecipada.

Narra, em síntese, que por ser portador de doença grave – adenocarcinoma acinar grau 6 de Gleason - e faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de que seja suspenso o desconto em seu benefício previdenciário referente ao imposto de renda.

DECIDO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

1. A Lei 7.713/88 em seu artigo 6º, inciso XIV enumera as doenças que ensejam a isenção do imposto de renda

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”.
Entendo que os documentos juntados com a petição inicial demonstram a probabilidade do direito invocado (fls.13/14-anexo_02)

A parte autora apresentou laudos médicos que informam a existência de doença prevista no artigo 6º da Lei 7713/88 – o que demonstra nesta fase inicial, o direito à isenção prevista em lei.

O perigo de dano é claro, já que negada a tutela, o autor permanecerá sofrendo retenção do imposto em seu benefício.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o benefício Aposentadoria percebido pelo autor, bem como para determinar a suspensão da retenção em fonte pela fonte pagadora – INSS, até decisão ulterior deste Juízo.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência e cumprimento desta decisão.

Cite-se e Intimem-se. Publique-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5006099-78.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010800
AUTOR: MAYA MAZZETTI LAPA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, bem como, sobre a contestação oferecida, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000566-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010801 NILZA RITA DE OLIVEIRA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000567

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006500-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010946
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SARTORI (SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação [anexo 05, página 06], DEFIRO o pedido formulado para autorizar o levantamento dos valores depositados em juízo também pelo(a) procurador(a) da parte autora.

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará e de cópia da procuração, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004919-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010895
AUTOR: MANOEL CLAUDENIR VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Sobreveio notícia acerca de levantamento de valores de forma fraudulenta, tendo, então, o banco depositário promovido a recomposição de valores.

A parte exequente (autora), por seu turno, levantou os valores disponibilizados.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0001914-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010427
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (PR078443 - LUIZ MARCIO LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício da aposentadoria por invalidez à parte autora - NB 32/120.017.476-0 desde a data de sua cessação. DIP em 01/03/2021.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da redução do valor do benefício.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda ao restabelecimento do benefício à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Apesar de ser concedida a aposentadoria por invalidez, vale realçar que o art. 71, caput, da Lei 8.212/91 permite a revisão dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou a recuperação da capacidade para o trabalho.

Os valores atrasados serão calculados pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

5004889-26.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010936
EXEQUENTE: RESIDENCIAL EDIFICIO SAFIRA (SP263343 - CARINA GILVÂNIA DO AMARAL POSO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a guia de depósito apresentada nos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da manifestação da executada, bem como a satisfação da execução, sendo que no silêncio a obrigação será reputada como satisfeita.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5005222-75.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010938
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE SERRA AZUL (SP410078 - DEBORA NIGMANN DE OLIVEIRA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Petições anexadas sob nº 14-15:

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da executada, bem como a satisfação da execução, sendo que no silêncio será reputada como satisfeita.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005047-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010928
AUTOR: ENOQUE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)

Intimem-se.

0008018-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010924
AUTOR: JOSE APARECIDO TOMAZ DA SILVA (SP267981 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002018-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010904
AUTOR: ANA LUCIA BORTOLINI (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento, na ocasião, que: (a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora; (b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005793-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010915
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANCHETTA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000118-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010925
AUTOR: ELIAS ALVES NOGUEIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001531-91.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010926
AUTOR: RAIMUNDO CLASSIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004016-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010918
AUTOR: LEONARDO SANTOS (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001448-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010922
AUTOR: VERONICA DAS GRACAS DOMINGOS BUENO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008200-48.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010919
AUTOR: LAUDELINO AFONSO DE SOUZA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004818-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010916
AUTOR: MARCIO TELES SILVESTRE (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004397-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010921
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001642-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010927
AUTOR: JORGE MARIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001391-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010923
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BENTO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004439-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010917
AUTOR: EVA FATIMA RADDI SBRISIA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005249-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010920
AUTOR: MIRIAM DE SOUSA SANTOS (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002224-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010896
AUTOR: DORVALINO ENGES DOMINGUES (SP363076 - ROBERTA CASTANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são

reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que tem idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, sendo-lhe assegurada, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003, prioridade especial, inclusive em relação aos demais idosos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001342-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010892

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008875-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010929

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MIRANDA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob números: 23,24 e 25:

INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica diversa.

Não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.

Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em:

http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600).

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses

as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo expert, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista. [...] 9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). 10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36). 11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal à atuação do médico generalista (ou de outra especialidade). [...] (TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil). - O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte. - Agravo de fls. 61/69 não conhecido. Agravo de fls. 53/60 a que se nega provimento. (TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Por fim, consigne-se que as perícias são marcadas segundo os documentos trazidos aos autos e, na medida do possível, direcionada aos peritos médicos, com determinadas especializações, o que não significa que os peritos desta Justiça não estejam habilitados à análise da situação de incapacidade da parte, uma vez que, consoante entendimento já consolidado, nos processos não se analisam doenças, mas a incapacidade laboral decorrente de males constatados.

Acresça-se, ainda, que a perícia é feita entre médico e paciente e deverá ser embasada não só no parecer observativo do expert, mas também num histórico médico consistente com os males descritos na inicial, instruído com exames laboratoriais e de imagem, além de pareceres dos médicos que assistem a parte autora, sendo esse conjunto de provas, de incumbência da parte, que possibilitará a conclusão do Sr. Perito no laudo que integrará os autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO o pedido de destaque contratual uma vez deve ser requerido antes da expedição do requisitório, nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94. Intime-se.

0010194-48.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010940

AUTOR: ANTONIO CARLOS SAJO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003934-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010943

AUTOR: BARJONAS MANELLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006198-42.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010941

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011713-92.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010939

AUTOR: GILBERTO FELIX DA SILVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004687-14.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010942
AUTOR: AVELINO BERSI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001667-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010945
AUTOR: VILSON TREVISAN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007878-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010932
AUTOR: ANDERSON SANTA CRUZ COELHO (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 26:

INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica diversa.

Não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.

Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600).

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista. [...] 9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). 10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36). 11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal à atuação do médico generalista (ou de outra especialidade). [...] (TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil). - O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado. - Ademais, cabe ao

magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte. - Agravo de fls. 61/69 não conhecido. Agravo de fls. 53/60 a que se nega provimento. (TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Por fim, consigne-se que as perícias são marcadas segundo os documentos trazidos aos autos e, na medida do possível, direcionada aos peritos médicos, com determinadas especializações, o que não significa que os peritos desta Justiça não estejam habilitados à análise da situação de incapacidade da parte, uma vez que, consoante entendimento já consolidado, nos processos não se analisam doenças, mas a incapacidade laboral decorrente de males constatados.

Acresça-se, ainda, que a perícia é feita entre médico e paciente e deverá ser embasada não só no parecer observativo do expert, mas também num histórico médico consistente com os males descritos na inicial, instruído com exames laboratoriais e de imagem, além de pareceres dos médicos que assistem a parte autora, sendo esse conjunto de provas, de incumbência da parte, que possibilitará a conclusão do Sr. Perito no laudo que integrará os autos. Intimem-se.

0009683-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010948
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EVIDENCE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
2. Cite-se e intime-se a parte executada a, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 - 2.1. Não sendo encontrada, proceda-se ao arresto de bens da parte executada, tantos quantos bastem à satisfação da execução, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil.
3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à penhora e à avaliação (se for o caso) de bens da parte executada, tantos quantos bastem à satisfação da execução, observada a ordem de preferência do art. 835 do Código de Processo Civil.
4. Certificada a realização das diligências supramencionadas e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000568

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007002-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010878
AUTOR: GISLENE LEITE DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Expeça-se ofício judicial diretamente para o Centro de análises de benefícios - CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo.

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012654-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010280
AUTOR: MARIA CLARICE DELLA TORRE DE MIRANDA (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003596-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010717
AUTOR: SUSANNE OLIVEIRA ARAUJO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias de benefício de salário maternidade devidos desde a data do parto 04/06/2018.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0002268-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010300
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício da aposentadoria por invalidez à parte autora - NB 32/110.766.408-7 desde a data de sua cessação. DIP em 01/03/2021.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da redução do valor do benefício.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda ao restabelecimento do benefício à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Apesar de ser concedida a aposentadoria por invalidez, vale realçar que o art. 71, caput, da Lei 8.212/91 permite a revisão dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou a recuperação da capacidade para o trabalho.

Os valores atrasados serão calculados pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Cumpra-se consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004896-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010659
AUTOR: CRISTIANO BENEDITO RODRIGUES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANO BENEDITO RODRIGUES para determinar ao INSS (I) a averbação do tempo especial do período de 04/03/1996 a 08/04/2019, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 25 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição em atividade especial em 15/05/2019 - DER ; (II) a CONCESSÃO da aposentadoria ESPECIAL com DIB em 15/05/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/03/2021.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 15/05/2019 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/03/2021, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0001140-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010731

AUTOR: DAIANE KEROLLIN DE OLIVEIRA (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o desdobramento do benefício de pensão por morte instituída por João Aparecido de Oliveira entre DAIANE KEROLLIN DE OLIVEIRA (parte autora) e a JOANA MENDES DA SILVA OLIVEIRA (corrê), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, com DIB em 20/09/2017 (data do óbito).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (16/01/2018) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Registro que o INSS não deverá descontar da corrê os valores atrasados devidos à parte autora, uma vez que foram recebidos de boa-fé e por tratar-se de verba de natureza alimentar.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a corrê.

Como já determinado anteriormente, promova a Secretaria a inclusão da corrê Joana Mendes da Silva Oliveira no cadastro do polo passivo da demanda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000768-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010944

AUTOR: JOSE ADILSON DE ALMEIDA CAMPOS (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ADILSON DE ALMEIDA CAMPOS determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial dos períodos de 20/07/1989 a 28/04/1995; de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 01/02/1998 a 26/10/2018, ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para converter em APOSENTADORIA ESPECIAL com DER em 09/05/2019. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo em 09/05/2019 e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

5003294-89.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010424

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRITO (SP264538 - LUCIANA MACHADO GUTIERRES SOARES DE ALMEIDA, SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 34:

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa requerida, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido àquela empresa foi indeferido.

Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0009038-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010324

AUTOR: NERCI COSTA RIBEIRO DIAS (SP291860 - FERNANDA NASCIMENTO E SILVA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 71-72, 76-77 e 80:

1. DEFIRO o pedido de habilitação de AMADEU PEREIRA DIAS (4088078).

Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000838-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010802

AUTOR: GILBERTO DIAS DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU)

Conforme determinação anterior, fica parte autora intimada acerca do ofício do INSS.

0003431-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010803 NIZA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000569

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003696-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010912

AUTOR: LAURA EMANUELLE DE OLIVEIRA LEITE TIBURCIO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000929-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315010947

AUTOR: OLINDA NUNES SOARES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000379-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010901
AUTOR: JOSE PEREIRA MARTINS (SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002442-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010953
AUTOR: JOSE DE MELLO (SP201924 - ELMO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;

(b) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;

(c) se for o caso, procuração ad judícia.

2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001652-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010949
AUTOR: NOEMI DE ALMEIDA LARA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Guapiara/SP, o qual pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Nesse ponto, cabe salientar que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 dispõe que, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", consistindo a incompetência territorial, no microsistema dos Juizados Especiais, em causa de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, III, da Lei 9.099/95). Por tais razões, o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Portanto, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Itapeva (39ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0000954-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010950
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SABIA LARANJEIRAS (SP213984 - ROGERYO RODIGHERO LUNARDI)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

1. Considerando que as corrês possuem endereço fora da cidade de Sorocaba, não sendo subseção Judiciária Federal, sendo, portanto necessária expedição de carta precatória, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para apresentar o comprovante de recolhimento de

custas perante o Juízo Estadual cabendo ao interessado diligenciar quanto ao correto recolhimento, inclusive os códigos.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2. Após demonstrado o recolhimento de custas, Cite-se e intime-se a parte executada a, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2.1. Não sendo encontrada, proceda-se ao arresto de bens da parte executada, tantos quantos bastem à satisfação da execução, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil.

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à penhora e à avaliação (se for o caso) de bens da parte executada, tantos quantos bastem à satisfação da execução, observada a ordem de preferência do art. 835 do Código de Processo Civil.

Por economia processual, cópia desta servirá como carta precatória.

4. Certificada a realização das diligências supramencionadas e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000570

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003011-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010951
AUTOR: STEPHANY GABRIELLE VIEIRA DOS SANTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000571

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007258-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010955
AUTOR: PALMISO VIANA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como atividade especial, o período de 16/06/1986 a 07/06/1990; e

REVISE a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) NB 174.791.754-8, concedida em 21/08/2016, de acordo com a legislação então vigente.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003028-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010897

AUTOR: AILTON ANDRE DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como tempo comum, para todos os fins previdenciários, o período de 01/01/2000 a 31/05/2000, e, como atividade especial, o período de 17/03/1980 a 09/08/1985, que, após a devida conversão, totalizam 35 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição e 95,03 pontos até a DER (29/11/2018); e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) NB 191.084.333-1, com DIB em 29/11/2018, de acordo com a legislação então vigente.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000566-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010957

AUTOR: NILZA RITA DE OLIVEIRA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando que o laudo sócio- econômico apresentado refere-se à pessoa estranha aos autos, cancele-se o documento 54. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a perita assistente social Vanessa de Oliveira Salvador.
 2. Intimem-se, preferencialmente por meio eletrônico, a perita assistente social para que junte aos autos as fotos pertinentes.
 3. Após, intimem-se as partes a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem.
- Prazo: 10 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.

5000065-53.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010959
AUTOR: CRISTINA GRACIELE CHEPILOSKI (RJ142144 - DANIELCARVALHO ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) EDUARDA GRACIELE CHEPILOSKI FERRAZ DO NASCIMENTO

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias:
 - 1.1. Apresentar cópias legíveis de seu RG e CPF, sob pena de extinção;
 - 1.2. Manifestar-se acerca da contestação apresentada nos autos.
 2. Após demonstrado o cumprimento, considerando o novo endereço da corré, conforme constou na certidão do Oficial de Justiça quando em diligência na deprecata [anexo 20, pág. 19], CITE-SE EDUARDA GRACIELE CHEPILOSKI FERRAZ DO NASCIMENTO, no endereço em Sorocaba.
- Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000572

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003363-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010809
AUTOR: VALERIA MARIA MELLO CAMPOS (SP424248 - ALICE POLICE XAVIER)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0006294-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010807 CONDOMINIO RESIDENCIAL DOMINGOS FERNANDES (SP342994 - GUSTAVO VOLPATO)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000573

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003451-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010966

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA (SP257697 - MARCELA CAVALCA FERREIRA MARINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dessa forma, reconhecendo-se parcialmente o período rural laborado na condição de segurada especial em regime de economia familiar (de 15/08/1973 a 15/08/1981) e levando-se em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (vide contagem administrativa de fl. 04 do evento n. 02), tem-se que, na data do requerimento administrativo (08/09/2015), a parte autora contava com tempo de serviço total de 23 anos, 05 meses e 29 dias + 08 anos ora reconhecidos = 31 anos, 05 meses e 29 dias de labor, suficientes para a concessão da aposentadoria integral almejada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

reconhecer parcialmente o período rural laborado na condição de segurada especial em regime de economia familiar entre 15/08/1973 a 15/08/1981;

condenar o INSS a averbar tal período em seus cadastros como tempo de serviço e carência;

conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 175.244.960-3, desde a DER (08/09/2015), com o reconhecimento de um tempo total de serviço de 31 anos, 05 meses e 29 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No tocante aos valores devidos a partir de 01/03/2021, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Atrasados com incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes do definido pela Resolução n. 658/2020 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/175.244.960-3, com o reconhecimento de um tempo total de labor de 31 anos, 05 meses e 29 dias. Oficie-se o INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013089-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010965

AUTOR: ARILSON RODRIGUES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como atividade especial, o período de 01/04/1997 a 31/08/2017, que, somado àquela já reconhecida administrativamente, totaliza 31 anos, 01 mês e 01 dia de labor em condições especiais até a DER (18/04/2019); e

CONVERTA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) NB 192.189.906-6, concedida em 18/04/2019 em Aposentadoria Especial (46) desde a DER, de acordo com a legislação então vigente.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006991-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010961
AUTOR: VALDIR CENTENARO (SP350505 - MIRIÃ VERDADEIRO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 22:

Trata-se de processo em que foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas, e devolvida sem cumprimento pelo Juízo da Comarca de Novo Hamburgo.

Contudo, ante as restrições impostas pela epidemia do COVID-19, que alteraram o padrão de realização de audiências que passaram a ser realizadas de forma remota, verifico ser possível dispensar o cumprimento da carta precatória, com a oitiva das testemunhas que estão em localidades distantes por meio de solução de videoconferência.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua concordância com o recolhimento da carta precatória, de forma que as testemunhas sejam ouvidas diretamente por este juízo na audiência a ser designada, quando será colhido, ao menos, o depoimento pessoal da parte autora.

Apresentada a anuência, voltem os autos conclusos.

Caso contrário, as testemunhas terão que ser ouvidas por carta precatória, conforme as regras do Juízo deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004886-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010962
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 87-89:

Ante a pesquisa certificada nos autos, verifico que não há relação entre o presente feito e os autos nº 1100001971, que tramitaram perante o JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP, uma vez que versam sobre causa de pedir e pedidos distintos.

Por tal razão, expeça-se novo ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se no campo “observações” o teor desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000574

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005131-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010810
AUTOR: ROQUE JERONIMO FOGACA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Conforme determinação anterior, fica a parte autora intimada para apresentar cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 15 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000575

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0003062-42.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010985
AUTOR: GILBERTO ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010728-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010971
AUTOR: VALDIR AMBROSIO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008528-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010974
AUTOR: FERNANDO YUJI UMEZO (SP255295 - KELLY CRISTINA DA SILVA BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012370-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010969
AUTOR: THAIS LOPES GARCIA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001924-45.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010987
AUTOR: WALERIA BONELLO (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0005258-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010981
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS DE OLIVEIRA SOUZA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004481-05.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010984
AUTOR: KATSUO KUMABE (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0008503-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010975
AUTOR: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000988-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010990
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO DELLA VITTA (SP403829 - FLÁVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP295139 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

0001362-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010988
AUTOR: ALCI PAULINO DE ALBUQUERQUE (SP353588 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002107-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315010986
AUTOR: ADRIEL DIONY DANTE (SP360565 - JULIANA CHAMA PALADINI, SP331891 - MARIA JULIANA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) CAIXA SEGURADORA (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA)

FIM.

0005873-09.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011065
AUTOR: NATALICIO HERCULANO DA SILVA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

A parte autora foi intimada dessa disponibilização, por meio de ato ordinatório, para as providências de saque.

Sobreveio, então, notícia do óbito da parte autora, bem como pedido para habilitação de herdeiras, acompanhado de documentos necessários, devendo o pedido ser deferido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1. DEFIRO o pedido de habilitação de SHEILA HERCULANO DA SILVA DE BARROS (4090413) e MICHELE HERCULANO DA SILVA (4090415).

Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferencialmente por meio eletrônico, a conversão dos valores disponibilizados no ofício requisitório (RPV/precatório) nº 20190004404R em depósito em conta à ordem deste juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

3. Após a conversão dos valores, requisite-se à instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico, a liberação dos valores disponibilizados por meio do ofício requisitório (RPV/precatório) acima indicado, conta nº 1181005134547615 em partes iguais, cabendo ao banco depositário calcular o valor correspondente para cada habilitanda:

3.1. SHEILA HERCULANO DA SILVA DE BARROS, CPF nº 304.516.868-02; e

3.2. MICHELE HERCULANO DA SILVA, CPF nº 311.571.218-96.

Por economia processual, cópia desta servirá como ofício.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0011977-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011003
AUTOR: LUIZ EUGENIO DO IMPERIO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, deixo de reconhecer a atividade especial no período de 05/08/1986 a 18/10/1995 por ausência de provas, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0011541-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315011002
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA SALDANHA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5007777-31.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315010935
AUTOR: JOSE CARLOS AFONSO (SP386942 - WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

No mérito, a pretensão da parte embargante merece acolhimento.

De fato, há na sentença embargada o vício apontado na peça recursal, uma vez que houve omissão quanto à sentença de extinção proferida na ação anterior nº 0012327-24.2020.4.03.6315 que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de anular a sentença embargada e determinar o regular prosseguimento do feito.

Quanto ao pleito de concessão da tutela de urgência, entendo por estar ausente o requisito da verossimilhança das alegações formuladas.

Isso porque o presente caso NÃO cuida da hipótese clássica da irrepetibilidade de valores recebidos de boa fé, mas sim de tutela jurisdicional proferida em ação judicial na qual a parte autora postulou a desaposentação, que julgou a ação parcialmente procedente para determinar a desaposentação, com a

concessão de benefício mais vantajoso, porém, com a devolução dos valores até então recebidos, pois, a reapresentação implica no retorno ao status quo ante.

Logo, os descontos realizados NÃO são fruto de atividade administrativa do INSS, mas de cumprimento de determinação judicial proferida em ação própria, mediante título executivo judicial transitado em julgado, em face do qual opera-se a imutabilidade da coisa julgada material.

Dai, não se trata de mera questão de irrepetibilidade de valores recebidos de boa fé em virtude de revisão de ato administrativo do INSS, mas de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Indefiro, pois, a tutela requerida.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012474-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011016
AUTOR: JUDITH MARIA DOS SANTOS (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000204-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011022
AUTOR: CELINA VALERIO SOARES (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000134-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011027
AUTOR: PETERSON KAISER FELIPE (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012346-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011018
AUTOR: JOSE LUCIANO FRANCISCO CARDOSO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010962-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011019
AUTOR: KEVILLYN DE MORAES VIEIRA (SP284271 - PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000198-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011024
AUTOR: MARCO ANTONIO MIRANDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000218-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011021
AUTOR: VERA APARECIDA CORREA FRANCO (SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000502-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011020
AUTOR: JOSSIMAR DE ANDRADE (SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009311-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011004
AUTOR: DEIBIAN SHIRLE DE MORAIS BRITO DA SILVA (SP199772 - ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000518-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315011010

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 29/04/2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, na especialidade de ORTOPEDIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000451-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315011012

AUTOR: MARTA CRISTINA DE PAIVA CONCEICAO (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 29/04/2021, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIZ MÁRIO BELLEGARD, na especialidade de ORTOPEDIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0007863-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315010996

AUTOR: LUZIA APARECIDA VIESSER (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Ante o ofício do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da execução, sendo que no silêncio a obrigação será reputada como satisfeita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315011009

AUTOR: MARIA DE SOUZA BONFIM (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 04/05/2021, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, na especialidade de ORTOPEDIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002295-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315011031

AUTOR: NEUSA DA ROCHA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0000548-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315011008

AUTOR: ALICE NUNES DOS SANTOS (SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 04/05/2021, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0003402-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315011006

AUTOR: MARCIA REGINA PASQUAL BACARIN (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/05/2021, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIZ MÁRIO BELLEGARD, na especialidade de ORTOPEDIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001928-82.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315011058
AUTOR: ALFREDO MARQUESI JUNIOR (SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a discordância expressa do autor com relação à proposta de acordo apresentada pela CEF, cancelo a audiência designada e determino o retorno dos autos à Turma Recursal.

DECISÃO JEF - 7

0018826-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315010968
AUTOR: MARCIA VELASCO DARIO CUNDARI (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 49 e 55:

1. Após a apresentação de ofício pelo INSS, noticiando que a parte autora não possui tempo suficiente à concessão do benefício.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] elaboramos o cálculo de tempo para o benefício n.º 42/164.481.579-3 (DER - 13/05/2014) com base na contagem de tempo do INSS elaborada para o benefício n.º 42/188.540.141-5 (Doc. 46, fls. 4/5), e apuramos o que segue: : Benefício n.º 42/164.481.579-3 DER: 13/05/2014 Tempo Especial reconhecido pelo INSS – 09/10/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 14/02/2012; Tempo até 16/12/1998 – 11 anos, 01 mês(es) e 18 dia(s); Tempo mínimo a ser cumprido, após a edição da EC nº 20/1998, já computado o período adicional – 30 anos, 00 mês(es) e 00 dia(s); Tempo até 28/11/1999 – 12 anos, 03 mês(es) e 08 dia(s); Tempo total até 13/05/2014 (DER) – 28 anos, 07 mês(es) e 11 dia(s); Carência cumprida até a DER – 311 meses; Deste modo, salvo melhor juízo, a parte Autora não possuía o tempo mínimo necessário para fazer jus ao benefício pleiteado na DER em 13/05/2014. [...]”

Em nova manifestação a parte autora requereu dilação de prazo.

Ocorre que, com o intuito de evitar o prolongamento excessivo do trâmite processual após a formação da coisa julgada, a lei optou por limitar a matéria passível de impugnação na fase executiva. Nesse sentido, confirmam-se as hipóteses legais exaustivas de admissibilidade de impugnação previstas para o rito dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95):

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

[...]

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

E, no caso concreto, a manifestação da parte autora não versa sobre vício na citação; tampouco explícita, de forma manifesta (art. 525, § 4º, do CPC), possível excesso de execução ou erro de cálculo, à luz da coisa julgada nos autos – vide dispositivo da(o) sentença/acórdão.

Por fim, não se está diante de alegação de causa juridicamente relevante superveniente à sentença. Com isso, deve incidir na hipótese o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, segundo o qual, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Assim, INDEFIRO os pedidos da parte autora, homologando, desde logo, o parecer contábil.

2. Remanesce à parte autora os períodos reconhecidos na sentença.

OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar nos autos a averbação, dos períodos reconhecidos no título executivo.

3. Após demonstrado o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da execução, sendo que no silêncio será reputada como satisfeita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002121-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011053

AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0002185-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011054

AUTOR: ARTILIO MIRANDA DA SILVA (SP411247 - ROGÉRIO ADRIANO GUEDES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002357-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011040

AUTOR: DORIVAL SABINO DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002344-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011044

AUTOR: MARIA LUCIVANIA GALDINO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002352-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011045

AUTOR: CLEITON ALVES MARTINS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002308-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011032

AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES DA COSTA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010570-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011000

AUTOR: FRANCISCO MORIJO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 51 e 56:

Ante a expressa concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos da parte autora, restam prejudicados os embargos de declaração.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011048
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO (SP389294 - MICHEL HULMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002312-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011036
AUTOR: MARA DA SILVA MODESTO HONORIO PEREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta a União Federal no polo passivo da ação Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001831-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010813
AUTOR: THATIANE SOARES TERRA (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)

0002015-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010814 RUBENS VILELA DA ROCHA JUNIOR (SP449184 - PEDRO HENRIQUE SILVA TELLES)

FIM.

0002302-15.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010815 DAIANE CRISTINI MENDES (SP412190 - DAIANE CRISTINI MENDES)

- não consta cópia do Rg e CPF- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000576

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002308-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010821
AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES DA COSTA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002298-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010822 MARISETE AMELINI DE FARIA (SP326331 - RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA)

- não consta cópia do Rg e CPF- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- indicar os períodos que pretende averbação Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002327-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010819 JOSE EDUARDO POLICANO GARCIA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0002388-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010820 MARCO TULIO DE LIMA (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do cópia do processo administrativo- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002318-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010818 JOAO APRIMO FERREIRA (SP356679 - FELIPE NANINI NOGUEIRA)

0002285-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010817 YAEKO MASUOKA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000577

DECISÃO JEF - 7

0002362-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011071

AUTOR: DIRCE ANTONIO DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002368-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011073

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA ALELUIA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002380-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011072

AUTOR: ADAO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas sobre a anotação de prioridade de tramitação, por enquadramento em situação prevista no art. 1.048 do Código de Processo Civil. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002326-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010835

AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVEIRA LEITE (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)

0002382-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010836 JOANA ISHI (SP301048 - CARLA MEIRA GUERINO)

FIM.

0001107-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010841 VILMA MENDES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

De ordem deste Juízo, encaminhado os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010405-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010843 RAFAEL FERREIRA BORGATO (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)

0005955-35.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010842 FRANCISCA GERONIMA DE SOUZA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)

FIM.

0002385-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010826 CELSO ROBERTO VIEIRA (SP423559 - JULIANO FREITAS FERREIRA)

- não consta cópia do Rg e CPF - não consta carta de concessão do benefício Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002358-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010824 JAMILE DE MORAES SANTOS (SP400646 - CAIQUE RODRIGUES SILVA, SP220562 - IOVANI BRANDAO TINI JUNIOR)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004407-07.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010825PAULO RIBEIRO ROSSINI (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

- não consta cópia do Rg e CPF- não consta indeferimento administrativoAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002286-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010823RAILDA EUTERIO DOS SANTOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

- não consta croqui para localização do imóvel- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprioAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002355-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010828GILDETE SANTINA DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprioAssim, fica a parte autora intimada a:1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, e;2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002227-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010839ELIZIR CASTANHO ROCHA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.Prazo: 10 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do processo administrativoAssim, fica a parte autora intimada a:1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, e;2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002366-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010831ARNALDO CONCEICAO EUZEBIO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0002395-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010830APARECIDA DE FATIMA PEREIRA NETO (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

0002291-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010829MARIA BERNADETE RODRIGUES CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0002386-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010827MARIA DE FATIMA ARAUJO LIMA (SP314128 - BRUNO RUIZ ALVES)

- não consta cópia do Rg e CPF- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprioAssim, fica a parte autora intimada a:1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, e;2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002038-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010838 LUCIANA JACI ALVES LOPES (SP293828 - JOÃO JORGE JOSÉ DE JESUS MARQUES SILVA) VALMIR FERREIRA LOPES (SP293828 - JOÃO JORGE JOSÉ DE JESUS MARQUES SILVA)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0006618-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010840 JOAO ALIBERTI (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)

Fica a parte contrária intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002294-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010832 CHARLES WILLIAMIS CAVALCANTI DA SILVA (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

- não consta cópia do processo administrativo- não consta RG e CPF- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a: 1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, e; 2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002363-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010833 TEREZA DA SILVA PEREIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0002376-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010834 SILMEIRE ANTUNES (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA, SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000578

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006935-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011088
AUTOR: JOSE BARBOSA FILHO (SP294998 - CARLOS ALBERTO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSE BARBOSA FILHO, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (29/07/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/03/2021), mediante a quitação de RPV/precatório,

com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020. Entretanto, mediante consulta ora anexada, verifico que o requerimento para percepção do auxílio emergencial foi aprovado. Desta feita, considerando que a pretensão da parte autora foi satisfeita na esfera administrativa, caracteriza-se a carência superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deiro a gratuidade requerida. Anote-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se os autos.

0006533-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011106

AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP437949 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (PI017453 - CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006419-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315011103

AUTOR: WILAMI DANTAS BARRETO (PA021288 - THIAGO DI LYON PEDROSA VILLALBA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000579

DECISÃO JEF - 7

0002371-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315011107
AUTOR: BRUNA ALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315000580

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002350-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010851
AUTOR: JOSE APARECIDO SIRINO DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

- não consta CPF Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas sobre a anotação de prioridade de tramitação, por enquadramento em situação prevista no art. 1.048 do Código de Processo Civil. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002367-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010854 PAULO ROGERIO CATTANI MARUCI (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)

0012597-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010855 CLEUSA TEODORO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

FIM.

0002387-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010850 IRACI AMELIA DA SILVA OLIVEIRA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002384-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010852 CARLOS ALBERTO MARQUES (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a: 1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, e; 2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012597-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010858 CLEUSA TEODORO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002403-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010857 ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012463-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010856 MARIA FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA (SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002345-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315010853 ELISABETE SOUZA LAUREANO (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA, SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural).

Iniciada a audiência designada para a presente data (10/03/2021), foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, a qual foi aceita pela parte autora (evento n.68).

Eis o necessário relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A parte requerida apresentou proposta de acordo, conforme evento n. 68.

A parte autora concordou com os exatos termos propostos (evento n.68).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 02, fl. 11.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, bem como para a Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo (evento n. 68).

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural).

Iniciada a audiência designada para a presente data (10/03/2021), foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, a qual foi aceita pela parte autora (evento n.22).

Eis o necessário relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A parte requerida apresentou proposta de acordo, conforme evento n. 22.

A parte autora concordou com os exatos termos propostos (evento n.22).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 02, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, bem como para a Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo (evento n. 22).

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-93.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001959
AUTOR: LUZMAIA PEREIRA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Após realização de perícias médicas (laudos acostados aos eventos n. 17, n.28, n.45), o INSS apresentou proposta de acordo (evento n. 52).

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (evento n. 55).

Eis o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo (evento n.52).

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (evento n. 55).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 02, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, bem como para a Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo (evento n. 52).

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002745-94.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001948
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação revisional proposta por SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à revisão de sua aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que: os valores de alguns salários de contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC) estão abaixo do valor correto; alguns períodos contributivos não foram considerados no PBC; não foram somados os salários de contribuição dos períodos em que exerceu atividades concomitantes. Pediu a condenação da ré, determinando a revisão do benefício de aposentadoria concedido, após a devida correção dos salários de contribuição considerados a menor e a inclusão dos salários de contribuição ignorados (evento n. 02, fls. 01/14).

Devidamente citada, a parte requerida contestou de forma genérica (evento n. 12).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Soma do valor dos salários de contribuição de atividades concomitantes

A parte autora postula a soma dos períodos contributivos das seguintes atividades concomitantes:

1) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Prefeitura Municipal de Andradina no período de 03/01/2005 a 24/11/2006;

2) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE

3) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e contribuições na qualidade de Contribuinte Individual, no período de 05/2010 a 07/2012.

O artigo 32 da Lei 8.213/91 (na redação vigente ao tempo da concessão do benefício concedido à parte autora) trata do cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

De acordo com a nova redação dada ao dispositivo acima, o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes e preencheu os requisitos ao benefício em data posterior a 18/06/2019, terá os salários-de-contribuição concomitantes exercidos no PBC somados e limitados ao teto.

Assim, a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes deve ser efetuada em todos os casos apontados pela parte autora.

Salários de contribuição utilizados em valor abaixo ao da contribuição

A parte autora alega que foram utilizados valores dos salários de contribuição em quantia equivalente ao salário mínimo da época para os seguintes períodos:

- 1) 04/1995 a 07/1996;
- 2) 10/1996 a 09/1997;
- 3) 10/1998 a 11/2002;
- 4) 09/2003 a 12/2004;
- 5) 12/2006 a 06/2007; e
- 6) 09/2007 a 04/2010.

Observando a Carta de Concessão do benefício NB 197.212.750-8 juntado às fls. 20/22 do evento n. 02, constata-se que os valores referentes aos períodos mencionados correspondem ao valor de um salário mínimo de cada época. Pelas Certidões de Tempo de Contribuição juntadas aos autos às fls. 51/54 e 55/56, especificamente às fls. 53 e 56, todas do evento n. 02, verifica-se que as contribuições feitas aos Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) foram acima do salário mínimo vigente em cada época.

Pelo resumo dos cálculos de fls. 95/100 do evento n. 02 percebe-se que os períodos de contribuição ao Governo do Estado de São Paulo foram considerados na análise para a concessão do benefício, com exceção do período de 01/08/2012 a 10/06/2016 (não considerado) e do período de 25/11/2006 a 14/05/2007 (considerado parcialmente).

Portanto, não há justificativa para a não utilização dos valores de contribuição declarados nas CTCs em relação aos períodos contidos no PBC.

Salários de contribuição não considerados no PBC

A parte autora alega, ainda, que os salários de contribuição referentes ao período de 08/2012 a 06/2013 não teriam sido considerados no período de cálculo.

Com efeito, na Carta de Concessão do benefício NB 197.212.750-8 juntado às fls. 20/22 do evento n. 02, o PBC está limitado entre 04/1995 e 07/2012, não sendo considerado nenhum salário de contribuição posterior.

A relação de remunerações de fl. 56 do evento n. 02, no entanto, demonstra a existência de contribuição previdenciária de 08/2012 a 06/2013. Deste modo, esse período também deverá ser incluído no PBC com os valores de salário de contribuição contidos naquele documento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

· DECLARAR o direito de a parte autora ter considerada a soma dos valores dos salários de contribuição até o limite do teto, dos seguintes períodos:

Ø Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Prefeitura Municipal de Andradina no período de 03/01/2005 a 24/11/2006;

Ø Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA – IBGE no período de 16/04/2007 a 10/08/2007; e

Ø Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e contribuições na qualidade de Contribuinte

Individual, no período de 05/2010 a 07/2012.

- DECLARAR o direito de a parte autora ter considerados os valores dos salários de contribuição contidos nas CTCs n. 011057/2017 e n. 10747/2017, expedidas pela Secretaria de Educação do Estrado de São Paulo e pela Secretaria de Administração Previdenciária do Estrado de São Paulo, se forem mais vantajosos que o salário mínimo da época;
- CONDENAR o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora (NB 197.212.750-8), considerando os direitos acima declarados;
- PAGAR as diferenças em atraso desde a data da concessão do benefício NB 197.212.750-8 (DIB em 30/01/2020), procedendo ao encontro de contas com valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Tais valores serão apurados pelo INSS.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95").

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não estar configurada a urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância (art. 54 e 55 da Lei n° 9.099, de 26.09.95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000037-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001950
AUTOR: CELSO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Celso Pereira do Nascimento (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do extrato CNIS (evento 34, fls. 02), em que consta que a parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 502.733.194-7, de 11/01/2006 a 20/12/2019 e NB 706.391.492-9, de 03/06/2020 a 04/08/2020.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora é portadora de lombalgia (CID M54) e nefrolitíase (CID N20) (evento 25, fls. 09, item 7 e fls. 10, quesito 2).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade para exercer suas atividades habituais, contudo, de forma temporária (evento 25, fls. 11). Com efeito, o expert afirma que ao exame físico ortopédico específico, foram constatadas alterações relevantes, com sinais de manobras irritativas de coluna lombar como Lásègue, Lasègue modificado, dor referida à percussão de apófises espinhosas, denotativas da incapacidade total e temporária do autor (fl. 11).

O perito fixou a data de início da incapacidade na data da avaliação pericial (ocorrida em 28/09/2020) (evento 25, fls. 12, quesito 6), sendo possível estimar o prazo de 4 meses de recuperação, contados a partir da data da perícia.

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 28/09/2020, data do início da incapacidade.

Considerando que o prazo de recuperação indicado pela perícia já se esgotou, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 60 (sessenta) dias contados da data desta sentença, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 28/09/2020, DIP em 01/03/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar do pedido, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002550-12.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6316001947

AUTOR: ROBERTO PEDROSA DA CRUZ (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença do evento n. 18, alegando vícios na decisão judicial.

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, porém é de se atentar à inadequação com que foram manejados.

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

O INSS alega que não é cabível o auxílio-acidente para o caso, sem nem mesmo apontar qual seria o vício passível de embargos declaratórios (evento n. 22). Argumenta que a lesão não decorreu de acidente de qualquer natureza, visando rediscutir o mérito da decisão.

Assim, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo recorrente para o fim pretendido com os presentes embargos de declaração, visto que suas hipóteses de incidência visam a integração da sentença de mérito e não a sua reforma ou anulação.

No caso sob análise o recorrente não demonstra qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, buscando apenas rediscutir o mérito da sentença atacada, situação vedada pela jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela interna, isto é, aquela que decorre dos próprios termos do julgado. 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Nos termos da Súmula nº 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios preenche o requisito do prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1270282/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INDEMONSTRADOS - INADMISSIBILIDADE. Não se prestam os embargos de declaração rediscutir a matéria dita controvertida, mas ao aprimoramento da decisão judicial, quando nela existente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil. Inadmissível os declaratórios nos quais se dedica o embargante a acoimar os fundamentos do acórdão embargado, e não se demonstra a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 147.038/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 101)

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível”. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Desnecessária as manifestações das partes adversas a cada embargo, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos modificativos de mérito na sentença embargada.

DISPOSITIVO

Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença publicada no evento n. 11 pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada.

Sentença em embargos de declaração registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000504-16.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001954
AUTOR: LUIZ ANTONIO STUCHI (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Em casos tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve

observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo. No presente caso, a parte autora juntou aos autos um procedimento administrativo (evento 03) em que requereu, perante o INSS, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, diferente, portanto, do objeto da presente ação.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-45.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001958

AUTOR: NEIDE DA SILVA PIRES (MS022928 - JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): procuração devidamente atualizada, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação (a juntada aos autos é de julho/2020). Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência) devem obedecer a este prazo.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000503-31.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001953

AUTOR: MILTON SANTO LIMA (SP362262 - KELLY CRISTINA SOUZA LIMA, SP427408 - BIANCA SOUZA LIMA, SP392886 -

DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço devidamente atualizados, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação. O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da

ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000525-89.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316001960

AUTOR: SOLANGE SILVA MIRANDA MARIM (SP376011 - EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO, SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): documentos pessoais (RG e CPF) legíveis. Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem estar devidamente atualizados, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000382-03.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001945

AUTOR: BRAZ NOGUEIRA DA LUZ (MG133690 - PAULO SERGIO AVEZANI)

RÉU: ALEXANDRA PELAKAUSKAS DE JESUS BANCO SAFRA SA (- BANCO SAFRA SA) ALN PROMOTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) BANCO BRADESCO

Trata-se de ação ajuizada por BRAZ NOGUEIRA DA LUZ face do BANCO BRADESCO S/A, BANCO SAFRA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALN PROMOTORA LTDA e ALEXANDRA PELAKAUSKAS DE JESUS, por meio da qual requer a devolução, em dobro, de valores cobrados indevidamente e a condenação em danos morais. Requer, ainda, a tutela de urgência consistente na suspensão das cobranças em seu benefício previdenciário.

Em apertada síntese, consta da inicial que foi surpreendido ao tomar conhecimento da realização da portabilidade de crédito (n. 8006838) do BANCO SAFRA S/A para o BANCO BRADESCO S/A, ocorrida em 26/06/2019, bem como da contratação de empréstimo pessoal no BANCO BRADESCO S/A (n. 812277006) consignado em benefício previdenciário, ocorrida em 04/07/2019.

A firma não ter sido o contratante de tais serviços e tampouco o signatário das autorizações, apresentando documentos comprobatórios de que, no período, estava viajando a trabalho.

A firma que o contrato de empréstimo pessoal n. 812277006 teve como correspondente a empresa ALN PROMOTORA LTDA, representada por ALEXANDRA PELAKAUSKAS DE JESUS.

A firma, ainda, que referido contrato, no valor de R\$25.508,11, teria “recursos provenientes da CEF”, através da conta corrente n. 113837-3, agência 0280-1, cuja procedência desconhece.

Originalmente ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Andradina, em razão da presença da CEF no polo passivo, foi declinada a competência para este Juizado Federal (fl. 61 do evento n. 2).

Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório. Decido.

A análise dos fatos narrados na inicial e dos documentos acostados aos autos indicam a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da lide.

A começar pelo requerimento de portabilidade n. 8006838 entre o Banco Bradesco S/A e o Banco Safra S/A, de plano se constata não haver qualquer relação com a CEF (fl. 34 do evento n. 2).

Quanto ao empréstimo pessoal n. 812277006, verifica-se, pelo documento apresentado às fls. 35/39 do evento n. 2, que a contratação se deu perante a instituição Bradesco, por intermédio da ALN Promotora, com creditamento na conta corrente n. 113837-3, agência 0280-1, da Caixa Econômica Federal, e débito das parcelas em consignação na aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.903.099-6, da qual o autor é beneficiário.

Nota-se que o autor contestou a transação e solicitou esclarecimentos ao Bradesco por intermédio do PROCON, ao que a instituição financeira respondeu ter concluído pela regularidade da contratação, haja vista a assinatura e ausência de rasuras no documento. Ainda, o Bradesco afirmou se tratar de uma “portabilidade vinda do Banco 104”, código referente à CEF (fls. 41/43 do evento n. 2).

Os esclarecimentos prestados pelo Bradesco não coadunam com as informações constantes no contrato. Primeiramente porque o documento de fls. 35/39 do evento n. 2 não faz qualquer menção à portabilidade da CEF, e sim do INSS, sendo inferível que tal apontamento decorra da consignação das parcelas diretamente no benefício previdenciário. Além disso, nota-se que o contrato foi celebrado junto à instituição Bradesco, e não junto à CEF, não havendo qualquer indício de pactuação anterior com a CEF, com transferência de condições ao Bradesco.

Nota-se que os pedidos autorais direcionados à CEF consistem em prestar esclarecimentos quanto à “procedência da conta corrente n. 113837-3, agência 0280-1” e quanto ao seu “envolvimento com o contrato n. 812277006” (itens c.10 e c.11 da petição inicial).

Ocorre que pelas constatações circunstanciais elencadas acima, os fatos narrados e os documentos apresentados não permitem concluir por qualquer participação da CEF nas transações bancárias impugnadas, mas apenas que, considerada a alegação de fraude, o fraudador se valeu de uma conta corrente preexistente junto à CEF para receber o crédito.

Trata-se de modus operandi comum. Disso, contudo, não se verifica qualquer responsabilidade da CEF, uma vez que o dever de cuidado quanto à legitimidade documental e cadastral cabe à instituição contratante. Inclusive, os esclarecimentos que a parte autora almeja quanto à “procedência da conta” e da suposta “portabilidade” devem ser prestados pelo Bradesco, já que ele aperfeiçoou o contrato de empréstimo e efetuou o creditamento da conta indicada.

Pelo exposto, conclui-se pela ilegitimidade passiva da CEF, salientando que, nos termos do §3º do art. 485 do CPC, a ausência de legitimidade das partes pode ser reconhecida de ofício e em qualquer fase processual que anteceda o trânsito em julgado.

Da exclusão da CEF do polo passivo decorre a incompetência absoluta da Justiça Federal, a importar na restituição dos autos ao juízo estadual, sem suscitação de conflito, nos termos do §3º do artigo 45 do CPC:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Ressalte-se que a medida não importará em prejuízo ao autor, notadamente no que diz respeito à pendência da análise da tutela de urgência, uma vez que sequer foi comprovada documentalmente a efetiva ocorrência de descontos em sua aposentadoria. De todo modo, considerando que o CNIS do autor indica que o benefício previdenciário NB 176.903.099-6, sobre o qual teria sido autorizada a consignação das parcelas, foi cessado em 28/12/2020, infere-se pela cessação também dos descontos reputados indevidos.

DECISÃO

Por todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CEF, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino o retorno dos autos para 2ª Vara da Comarca de Andradina, nos termos do §3º do art. 45 do CPC, com as devidas homenagens.

Fica a presente decisão, desde já, valendo como informações, em caso de eventual suscitação de conflito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-23.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001957

AUTOR: FAUSTINA APARECIDA TOZATO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000506-83.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001956

AUTOR: FRANCISCO GILBERTO DA CUNHA (SP370266 - AMANDA MATOS DA SILVA, SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS, SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP339735 - MARCO ANTONIO MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais. Requereu-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, observo que, em consulta ao CNIS da parte autora, verifica-se que seu último salário de contribuição foi de montante superior a quarenta por cento do valor máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social (Art. 790, parágrafo 3º da CLT), razão pela qual, em consonância com o Enunciado nº 52 da TRU ("o critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais"), indefiro o pedido.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001907-54.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001949

AUTOR: LUZIA PEREIRA PINTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a juntada do laudo sócio-econômico pela perita anteriormente nomeada, reconsidero a decisão do evento 24.

Prossiga-se nos moldes da decisão do evento 09.

Intimem-se.

0000530-14.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001961

AUTOR: LINDALVA APARECIDA DA SILVA (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário mediante o enquadramento e averbação de tempo de serviço laborado sob condições especiais. Requereu-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem

juízo de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001901-81.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316001951

REQUERENTE: KAIO WILLEAN SANTOS ALTRAN (SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

O laudo do exame médico pericial, acostado ao evento n.26, atestou que o autor é portador de esquizofrenia (CID F20).

O expert asseverou que a patologia do autor prejudica a sua funcionalidade mental. Em resposta ao quesito 16, o perito ainda afirmou que há comprometimento parcial para os atos da vida civil, devendo haver supervisão dos atos referentes às questões negociais e patrimoniais, bem como supervisão do uso do dinheiro, em caráter temporário (evento n.26, fl.13).

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a incapacidade civil do autor e, consequentemente, sua incapacidade para estar em juízo, bem como a irregularidade da representação processual. Isto porque, privado das faculdades mentais, ele não podia ter outorgado validamente procuração ao advogado que o representa; tampouco poderia ter praticado atos jurídicos ou processuais sem a necessária intermediação de curador judicialmente nomeado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 76 do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias, a fim de que seja providenciada a interdição da parte autora no juízo estadual competente, ao qual caberá a nomeação de curador provisório com poderes de representação, inclusive outorga de mandato ad judícia ao advogado subscritor da petição inicial e ratificação dos demais atos praticados no contexto deste processo.

Eventual inércia autoral ensejará a extinção prematura e anômala da relação processual, na forma do art. 76, § 1º, I, combinado com o art. 485, IV e X, do Código de Processo Civil.

Gravitante o litígio em torno de interesse de pessoa incapaz, dê-se ciência de todo processado ao Ministério Público Federal (arts 176 e 178, II, do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo do quanto acima determinado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos que comprovem a situação de desemprego involuntário referida na petição acostada ao evento n.32, tais como: termo de rescisão do contrato de trabalho; documentos comprobatórios da percepção de seguro-desemprego; registro em órgão do Ministério do Trabalho, entre outros.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV, da CF, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do CPC, e do art. 13, XLII, da Portaria nº 32, de 05/05/20 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

0002391-69.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001306

AUTOR: SEBASTIAO XAVIER DE MORAES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0000425-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316001305 DANIEL DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000100

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002784-40.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003726
AUTOR: CLEUSA CARDOSO RODRIGUES (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5004164-86.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003721
AUTOR: FILIPE DA SILVA CAMARGO (SP385755 - JULIANA SERRA FORCHERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002738-02.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003727
AUTOR: GILENO CANDIDO DE NOVAES (SP211004 - IRENE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000320-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003742
AUTOR: JAILSON MEDEIROS (SP078589 - CHAUKI HADDAD, SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002730-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003728
AUTOR: ANA RITA AMPARO DOS SANTOS (PR043110 - EDUARDO BENZI DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003130-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003725
AUTOR: SIMONE LONGO CAMATA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005116-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003722
AUTOR: FERNANDO CESAR FABRICIO (SP413836 - JHONATA RODRIGUES DAS MERCES, SP439931 - SÔNIA LOPES LICHTENFELS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002682-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003729
AUTOR: GILBERTO SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001356-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003739
AUTOR: ELIENI SANTOS SOUZA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001854-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003734
AUTOR: EVANDRO PAZ BARRETO (SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000786-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003740
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM FERREIRA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003693-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003565
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS DE JESUS (SP271694 - CAMILA PATRICIO NARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil,

aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício ao INSS (APS ADJ de Santo André) para cumprimento da obrigação de fazer pactuada no acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das prestações devidas em atraso e intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0005416-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003585
AUTOR: CARLA CRISTINA GUIMARAES URBANEJA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que CARLA CRISTINA GUIMARAES URBANEJA postula a concessão de aposentadoria, mediante enquadramento de tempo especial.

Procedente em parte o pedido para conversão de parte dos períodos vindicados e concessão do benefício mediante reafirmação da DER, a sentença foi confirmada em sede recursal.

Baixaram os autos. O réu foi intimado a cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, todavia, sobreveio manifestação da autora informando que renuncia ao benefício concedido, eis que o valor não se apresenta vantajoso.

Apresentada declaração de próprio punho renunciando ao benefício, vieram-me conclusos.

DECIDO.

Do que se deduz dos autos, a autora pretende a manutenção dos períodos especiais reconhecidos por sentença, apenas não pretendendo a implantação da aposentadoria ali concedida, posto julgar fazer jus a benefício mais vantajoso.

Por isso, entendo possível a manutenção do julgado no que concerne ao reconhecimento do tempo especial, já que a negativa de tal significaria, na prática, a desconstituição da coisa julgada (lembrando que a actio já transitou em julgado), não sendo demais lembrar que, em JEF, não cabe ação rescisória, o que ainda mais fortalece a res judicata.

Logo, há de ser mantida a conversão e averbação dos períodos especiais reconhecidos, adotando-se os parâmetros traçados pela sentença.

No mais, diante da manifestação apresentada pela autora, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para extingui-la com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, alínea “c” do inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se contra-ofício ao I.N.S.S. para revogação definitiva da implantação do benefício em questão – NB 191.620.640-6 - na esfera administrativa, devendo ser mantida a conversão dos períodos especiais reconhecidos na sentença

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002172-53.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003656
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Nada mais.

0000250-74.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003646
AUTOR: BRUNA DE FARIA QUACHIO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002608-12.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003653
AUTOR: REINALDO AURELIO (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002462-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003560
AUTOR: ERIVONALDO CAPITULINO DA SILVA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002492-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003559
AUTOR: VERA LUCIA RODINICK (SP396410 - CAROLINNE PONSONI FIUZA PANISSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003222-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003609
AUTOR: MARLETE DE BRITO SILVA TELINI (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema.

0002752-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003571
AUTOR: JOCIMAR DO ESPIRITO SANTO MARCELINO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002371-75.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003584
AUTOR: CASSIA MARIA DE JESUS FREITAS MENDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004583-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003644
AUTOR: HETI CUNHA FERREIRA (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000235-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003659
AUTOR: SILVANA ROVERSI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002539-77.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003562
AUTOR: DEBORA PRUDENTE GONCALVES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000788-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003534
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA NASCIMENTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter os períodos especiais em comuns, de 29/06/86 a 29/02/96 (Iochpe-Maxion S/A), de 01/10/97 a 21/03/01 e de 01/10/01 a 16/03/04 (Auto Posto Santa Vitória);

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, SEBASTIÃO FERREIRA NASCIMENTO, com DIB em 13/11/2019 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.559,75 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.673,86 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 20.558,31 (VINTE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contabilidade judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001424-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003576
AUTOR: JAIR CAMILO DE PINHO (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia a conceder benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ao autor, JAIR CAMILO DE PINHO, desde 29/11/2019 (DER), RMI no valor de R\$ 3.661,46 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.929,34 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 58.327,97 (CINQUENTA E OITO MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contabilidade judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307), já descontados os valores referentes à renúncia de alçada. Ressalto que dos valores em atraso ainda foram descontadas as quantias percebidas a título de auxílio-emergencial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001579-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003745
AUTOR: PAULO CESAR CARVALHO VIEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor, PAULO CÉSAR CARVALHO VIEIRA, NB 42/177.180.24-8, relativamente ao período de 12/12/2017 (Data de Início do Benefício) até 23/07/2018 (véspera do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5002567-19.2018.4.03.6126), apuradas no valor de R\$ 20.922,82 (VINTE MIL NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado para fevereiro/2021, conforme cálculos da Contabilidade Judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n. 267/2013-CJF.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003211-85.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003691
AUTOR: CARLOS BATISTA SILVEIRA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/07/98 a 20/12/06, de 01/01/07 a 20/12/07, de 01/01/08 a 20/12/08, de 01/01/09 a 20/12/09 e de 15/10/10 a 06/06/19 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul) e, a seguir, converter os referidos períodos para tempo de atividade comum.

b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, CARLOS BATISTA SILVEIRA, (NB 42/186.442.828-4), fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.324,93 (art. 29-C, I, LBPS, consoante memória de cálculo do INSS) e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.500,17 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em fevereiro/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças vencidas desde a DIB, consoante a fundamentação, no montante de R\$ 14.168,99 (QUATORZE MIL CENTO E SESENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002968-44.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003704
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE MEDEIROS SILVA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA, SP335542 - MURIEL CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA, SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

enquadrar como especiais os períodos de 11/07/94 a 31/12/94, de 01/01/96 a 31/12/96, de 01/01/99 a 31/12/02, de 01/01/05 a 31/12/06 e de 01/01/09 a 31/12/09, de 03/05/10 a 31/12/11, de 01/01/14 a 31/12/14, de 01/01/16 a 31/12/16 e de 01/01/19 a 13/11/19 (Federal-Mogul Componentes de Motores Ltda.);

b) conceder a aposentadoria especial, nos termos do art. 3º da EC 103/2019, ao autor, LUIZ CLÁUDIO DE MEDEIROS SILVA, com DIB em 11/06/2020 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.621,47 (Lei 9876/99) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.886,43 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 35.626,68 (TRINTA E CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Encontrando-se desempregada a parte autora, presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000975-82.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003681
AUTOR: ALEXANDRO ONOFRE MARCONDES (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO, SP396138 - PAOLA MARQUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

ANTE O EXPOSTO:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial do período de 01/01/19 a 25/09/19, visto que já reconhecido e convertido na via administrativa;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer o período de 01/07/2004 a 31/12/2018 (Prometeon Tyre Group Ind. e Com. Ltda.) como tempo de atividade especial e, a seguir, converter o referido período em tempo de atividade comum.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (ENQUADRAMENTO DO PERÍODO ESPECIAL E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM), no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002229-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317000297
AUTOR: MARCIO SOARES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de: 6/03/2000 a 24/07/2001 (Escola Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 18/03/2005 a 12/12/2005 (Pollus Serviços de Segurança Ltda.) e de 03/09/2007 a 08/11/2019 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), e, a seguir, converter os referidos períodos para tempo de atividade comum.

Mantenho o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, nos termos da decisão lavrada no anexo n. 09.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL), no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002411-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003629
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DE ARAUJO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, ROSALINA PEREIRA DE ALMEIDA, com DIB em 29/05/2020 (data do implemento dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 1032/1760

requisitos), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL e CEM REAIS), para a competência de fevereiro/2021;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 10.555,88 (DEZ MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa.

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002465-23.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317002492
AUTOR: SANTINO PRETO DE CAMARGO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 18/06/1990 a 27/04/1998 e de 25/07/2017 a 31/10/2017 (Município de Santo André) e, a seguir, converter os referidos períodos para tempo de atividade comum.

b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora (NB 42/195.310.409-3), fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.183,03 e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.239,05 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), em dezembro/2020;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças vencidas desde a DIB, consoante a fundamentação, no montante de R\$ 5.140,38 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em dezembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001501-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003718
AUTOR: WESLEY AURO FERREIRA NEVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

reconhecer o período de 04/11/85 a 05/03/97 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) como tempo de atividade especial e, a seguir, converter o referido período em tempo de atividade comum;

b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, WESLEY AURO FERREIRA NEVES, NB 42/193.152.485-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 5.571,93 (art. 29-C, I, LBPS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.986,05 (CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 34.463,96 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000845-73.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003588
AUTOR: NAILDES MARIA SIMOES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) conceder à parte autora, NAILDES MARIA SIMOES, o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com DIB em 27/09/2019 (DER), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), em fevereiro/2021;

b) pagar os valores em atraso, no montante de R\$ 15.537,68 (QUINZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE nº 723.307/PB, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/08/2014). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de auxílio-emergencial.

Outrossim, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente o perigo de dano na hipótese de implantação do benefício somente após o trânsito em julgado.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória) para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo máximo e impreterível de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001427-73.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003709
AUTOR: LEON KROL JUNIOR (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

corrigir os salários de contribuição do autor relativos ao período de julho/1994 a dezembro/1994 e à competência de outubro/1997;

b) revisar o benefício previdenciário titularizado pelo autor, LEON KROL JÚNIOR, NB 42/186.246.941-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.773,82 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.125,70 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), em fevereiro/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 3.425,32 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002495-61.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003583
AUTOR: ALINE RIGHI MAQUIAVEL (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 611.450.135-0), com RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), em fevereiro/2021.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 8.047,74 (OITO MIL QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa. Ressalta-se que dos valores em atraso foram descontadas as quantias recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela e auxílio emergencial, tendo em vista que o citado benefício assistencial é inacumulável com a percepção de benefício previdenciário.

Ratifico e torno definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida (anexo n. 30)

O benefício terá duração estimada de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da implantação ou restabelecimento do benefício no sistema da autarquia previdenciária, para o integral cumprimento da presente decisão judicial, consoante o disposto no Tema Representativo da Controvérsia n. 246 da TNU (segunda parte).

Nos termos do art. 304 da IN 77/2015 do INSS, eventual pedido de prorrogação do benefício deverá ser apresentado perante a autarquia previdenciária, dentro do período de 15 (quinze) dias que antecede a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Oficie-se ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para que:

a) efetue o registro da DCB do benefício em seu sistema, em consonância com o Tema Representativo da Controvérsia n. 246 da TNU (segunda parte), e;

b) comunique a parte autora da data pré-estabelecida para a cessação do benefício (DCB), de forma que a segurada tenha plena ciência do prazo em que poderá deduzir eventual pedido de prorrogação do benefício, nos termos do art. 304 da IN 77/2015 do INSS.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002940-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003641
AUTOR: ALZENIR PAULINO DE ARANTES CHRISTOFE (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter o período especial em comum, de 22/12/86 a 10/09/92 (Sociedade Beneficente Hospital São Caetano);

b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela autora, ALZENIR PAULINO DE ARANTES CHRISTOFE, NB 42/188.582.497-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.682,02 (art. 29-C, II, LBPS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.056,62 (QUATRO MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 41.989,85 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora aufere benefício de aposentadoria, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002594-28.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003702
AUTOR: EUNICE GUZZO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP211412 - NATACHA CASKANLIAN ALOI PANTOJA, SP284201 - LEONARDO D AMATO MACHADO, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, EUNICE GUZZO, com DIB em 21/08/2019 (DER), RMI no valor de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS), para a competência de fevereiro/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Implantado o benefício, cesse-se o NB/190.544.589-7.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.543,49 (DEZ MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), descontados os valores recebidos do NB/190.544.589-7, em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema.

5012333-85.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003678
AUTOR: JOSE MARCOS FRAGAL (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

ANTE O EXPOSTO:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial do período 02/09/85 a 31/12/88, visto que já reconhecido e convertido na via administrativa;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) reconhecer o período de 01/01/1989 a 31/05/2000 (Volkswagen do Brasil Ltda.) como tempo de atividade especial e, a seguir, converter o referido período em tempo de atividade comum.

b) revisar o benefício previdenciário titularizado pelo autor, JOSÉ MARCOS FRAGAL, NB 42/148.771.557-6, consoante fundamentação, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 5.532,95 (art. 29-C, I, LBPS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 5.959,34 (CINCO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 42.868,35 (QUARENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001162-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317003696
AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção da fase executória do feito, alegando que não foram apreciados os pedidos de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud.

DECIDO

Sentença proferida em 05/02/2021 e publicada em 10/02/2021. Embargos protocolizados em 17/02/2021, portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que, ao contrário do alegado pelo embargante, foi autorizada a transferência e levantamento pela parte autora dos valores bloqueados, nos seguintes termos (anexo nº 48):

“Diante do bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e ante a ausência de manifestação da parte autora, determino a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – agência 2791 – PAB Justiça Federal de Santo André, à disposição deste MM. Juízo.

Autorizo, desde já, o levantamento pela parte autora do valor a ser transferido.
Com a transferência, oficie-se à agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.”

A demais, aos 07/12/2020 houve a expedição de ofício à CEF, autorizando o levantamento do montante (anexo n.º 53), cabendo à parte autora as providências para saque diretamente junto ao banco.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes embargos de declaração porquanto tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, tendo em vista não haver qualquer irregularidade na sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002927-77.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317003658
AUTOR: LUZIA NETA RODRIGUES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração da parte autora, porquanto tempestivamente opostos, e, a fim de sanar o erro material em relação à fixação da DIB do benefício, acolho-os em parte, nos termos da fundamentação, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"

1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum, de 23/03/2009 a 30/09/2014, e de averbação de tempo comum, de 01/11/2005 a 31/03/2006, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter os períodos especiais em comuns, 29/05/1986 a 24/03/1987 (Fenix Mercantil Imp e Exp Ltda), de 23/04/1987 a 31/10/1988 (Orlando Stevaux Administração de Bens Próprios – Dana) e de 01/07/1992 a 30/04/1993 (Arno S/A);

b) averbar o período comum de 01/04/2006 a 09/02/2008 (Wilma Oda Ribeiro);

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, LUZIA NETA RODRIGUES DA SILVA, com DIB em 16/08/2019 (2ª DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.915,19 (artigo 29-C) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.057,52 (DOIS MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro/2021;

d) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 38.710,97 (TRINTA E OITO MIL, SETECENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em janeiro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se empregada (fl. 02, anexo nº 17). Assim, ausente o perigo de dano.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

No mais, entendendo a parte haver erro in judicando, deverá avar seu inconformismo por meio do recurso adequado, para que a superior instância possa rever os fatos atinentes à presente lide e, eventualmente, analisar o feito sob diferente enfoque.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000100-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317003587
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Embargos de Declaração em que o EMBARGANTE aponta contradição e erro material nos aclaratórios anteriormente decididos, ao argumento de que,

não obstante desconsiderados os períodos de 01/1999, 04/2000, 02/2009, 04/2009 e 12/2009 na fundamentação, integraram a contagem do tempo de contribuição apresentado pelo setor contábil.

DECIDO.

Sentença proferida em 07/03/2021 e embargos protocolizados em 08/03/2021, antes da publicação da sentença, portanto, tempestivos na forma do art. 218, §4º, do CPC.

Da leitura da sentença exarada em 19/11/2020 (anexo n. 51) depreende-se que as contribuições relativas aos períodos de 01/1999, 04/2000, 02/2009, 04/2009 e 12/2009 não puderam ser computadas para os fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (19/07/2019), porque sua complementação somente foi realizada pela parte autora em 10/03/2020 (anexo n. 27), data posterior ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente demanda (21/01/2020).

Portanto, a averbação para concessão do benefício na data do requerimento administrativo não se mostra devida, “(...) diante do caráter atuarial da Previdência Social e, especialmente, diante da ausência de resistência da Autarquia ao cômputo de tais contribuições diante da respectiva complementação, nos termos da lei”.

Esta fundamentação também constou da decisão proferida nos embargos de declaração, onde restou consignado que “tendo sido possível à parte autora a emissão da competente guia de recolhimento em março/2020, após o ajuizamento da demanda, poderia tê-lo feito em momento anterior a fim de incluir tais competências na análise do requerimento administrativo em questão, não podendo valer-se do recolhimento efetuado após o processo administrativo e o ajuizamento da demanda para os fins de concessão do benefício com data pretérita, desvirtuando o caráter atuarial da Previdência Social” (anexo n. 61).

Da mesma forma, tais contribuições não poderiam ser computadas para eventual concessão da aposentadoria com início na data da Emenda Constitucional n. 103/2019 (13/11/2019), tampouco na data do ajuizamento, ocorrido em 21/01/2020, posto que nesta data ainda não havia sido realizada a competente complementação, que, repise-se, ocorreu somente em março/2020.

No entanto, diante da complementação das contribuições pelo segurado no curso da presente demanda, e diante da possibilidade de reafirmação da DER para quando implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, especialmente porque a parte autora permaneceu trabalhando em período posterior à DER, estendeu-se a contagem do tempo de contribuição do autor até a data designada para julgamento (18/11/2020), incluindo-se as contribuições referentes às competências de 01/1999, 04/2000, 02/2009, 04/2009 e 12/2009, devidamente regularizadas na via administrativa.

Em consequência, apurou-se tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 20, inciso IV, da Emenda Constitucional n. 103/2019, motivo pelo qual foi determinada sua implantação a partir de 18/11/2020.

Por esta razão foram incluídas tais competências nos cálculos de tempo de contribuição e da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora com início em 18/11/2020 (anexos 48/49 a 61).

Desta feita, embora descabida a averbação para a aposentação a partir da DER, é fato que o autor tem o direito de averbar as contribuições para concessão da aposentadoria em período posterior, ou seja, a partir de 18/11/2020, quando implementou todos os requisitos necessários. Portanto, havendo pedido expresso para averbação do interregno na exordial, acolho os presentes embargos para aclarar a sentença, como fundamentado, devendo o dispositivo da sentença conter a seguinte determinação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) averbar o período de 30/04/84 a 01/04/85 (auxílio-doença NB 31/77.903.333-7), as competências de 01/1999, 04/2000, 02/2009, 04/2009 a 12/2009 (contribuinte individual); e, o interregno de 01/04/2005 a 28/02/2006 (José Alves de Souza Consultoria – ME);

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ ALVES DE SOUZA, nos termos do artigo 20, IV, da EC 103/2019, com DIB em 18/11/2020 (data designada para julgamento), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.952,90 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em novembro/2020.

Não há condenação ao pagamento de atrasados diante da DIB fixada em 18/11/2020.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

0002972-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6317003705
AUTOR: NILMA MARIA DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Aponta a Embargante erro material na fundamentação da sentença, no tocante ao ano em que a autora completou 60 anos de idade.

DECIDO.

Sentença proferida em 26/02/2021, publicada em 03/03/2021, e embargos protocolados em 10/03/2021, portanto, tempestivos.

De fato, constou da fundamentação da sentença que se trata“ (...) de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2019, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 180 contribuições”, quando o correto seria a indicação do ano de 2015, quando implementado o requisito etário.

Contudo, a questão não altera a conclusão tampouco a parte dispositiva da sentença, eis que em ambas as hipóteses se exige a observância das 180 contribuições, atendidas no caso concreto.

Contudo, para que não pare dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentação, acolho os presentes aclaratórios, para sanar o erro material conforme fundamentado.

Mantenho, no mais, a sentença tal qual lançada.

Por fim, intem-se as partes da sentença e da presente decisão.

Int. Registre-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000403-73.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003688
AUTOR: PAULO JOSE TOBIAS (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9099/1995, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte”.

Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0003594-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003674
AUTOR: DANILO RAMOS CAVALCANTI (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA, SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003814-61.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003593
AUTOR: IVAIR ANTUNES FERREIRA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0003536-60.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003645
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003638-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003586
AUTOR: BRAULIO CONSANI MOURA (MG191285 - FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0002152-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317003605
AUTOR: VIVIANE MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação de possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

A teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Equiparam-se às audiências todos os atos processuais tendentes à instrução do processo, de modo que a ausência injustificada à perícia médica designada pelo Juízo, obstando o regular andamento e a devida instrução do processo, justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro na aplicação, por analogia, do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000102

DESPACHO JEF - 5

5003690-18.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003720
AUTOR: LAURA DA SILVA FERRIRA (SP014512 - RUBENS SILVA, SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento do valor da multa por embargos protelatórios imposta no acórdão proferido em 17/11/2020 (anexo nº 71).

O recolhimento deverá ser realizado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), UG 510815, Gestão 57202, código de recolhimento 68801-0.

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento, dê-se ciência ao réu.

Após, dê-se baixa no processo.

0002576-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003713

AUTOR: AMANDA MAGNARELLI (SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE)

RÉU: ÁGUIA NEGRA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA-ME (SP310137 - DANIELLA NEVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - AMOVA (SP227368 - DANIELA PAULA BETINI CAVALIERE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a corré Águia Negra Serviços de Portaria e Limpeza Ltda para que requeira o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

0001817-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003707

AUTOR: IZABEL FERREIRA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 11.3.2020: Dê-se ciência a parte autora de que eventual pedido de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deverá ser realizado em formulário próprio, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico.

Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Int.

5000296-32.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003719

AUTOR: BIANCA NOGUEIRA FONOLOSA (SP430946 - ISABELLA PARI BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade a partir da DER 13/03/2020, descontando-se os períodos e valores pagos posteriormente.

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 19/02/2021 (anexo n.º 10/11).

Retifique-se o assunto dos autos para que passe a constar “040105-000”.

Oportunamente, agende-se perícia médica com especialista em psiquiatria e pauta extra.

0003195-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003679

AUTOR: CLEBSON HENRIQUE FERREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Clebson Henrique Ferreira pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 630.559.294-6, cessado em 30.12.19 até o retorno ao trabalho (26.07.20).

Na petição inicial o autor alega ter sido portador de “... QUADRO DE ZOSTER DISSEMINADO COM ACOMETIMENTO DOS PARES CRANIANOS...”, que o impediu de exercer a sua atividade habitual (comissário de voo), motivo pelo qual entende cabível o restabelecimento do benefício postulado no período em que permaneceu incapacitado.

Intimado do laudo pericial, o INSS manifestou-se, requerendo esclarecimentos do Sr. Perito quanto à extensão (parcial ou total) e período (atual ou pretérito) da incapacidade constatada.

A parte autora, por sua vez, concordou com conclusão do laudo pericial.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VII idade deente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta da conclusão do laudo pericial que:

“Periciando diagnosticado com Herpes-Zoster, que comprometeu lado direito da cabeça, olhos, ouvidos, e boca todos a direita. Desenvolveu também um quadro de trigeminalgia a direita com paralisia facial a direita. Fez tratamento com fisioterapia, medicação antiviral, analgésicos e anti-inflamatórios. Seu tratamento durou um ano e meio quando conseguiu se livrar das lesões cutâneas, da paralisia facial e da dor. Voltou a função de comissário de bordo da companhia Tam (que suspendeu nesta temporada da covid, 10 mil funcionários) após liberação do médico de trabalho da ANAC”.

Considerando o pedido de pagamento do benefício de auxílio-doença somente no período de 30.12.19 a 26.07.20 e concessão do benefício de auxílio-doença, NB 630.559.294-6, em 29.11.19, reputo desnecessários esclarecimentos quanto à existência de incapacidade atual do autor e data de início da incapacidade.

Quanto à extensão da incapacidade, embora tenha sido respondido como parcial e temporária o quesito nº 9 da parte autora, verifico que restou constatada a incapacidade total e temporária (respostas dos quesitos padronizados do Juízo e INSS nº 6 e 9), diante do “... risco de agravamento da doença e formação de úlcera na córnea...” (resposta do quesito nº 10 da parte autora).

Com relação ao período pretérito em que o autor permaneceu incapaz, não restou devidamente estabelecido no laudo pericial, diante da informada impossibilidade de estimativa do tempo de recuperação (resposta do quesito padronizado do Juízo e INSS nº 15).

Da análise do relatório do laudo pericial (item III), constata-se que o risco de formação da úlcera estava relacionado à paralisia facial que levou a dificuldade do autor de fechar o olho.

Diante da necessidade de definição do período de incapacidade pretérito, intimo-se a parte autora para que apresente cópia do seu prontuário médico e

relatório completo do tratamento fisioterápico.

No mais, diante da informação de que o autor "... Não conseguiu marcar prorrogação dentro do prazo..." (anexo nº 9, fl. 12) e da data do afastamento do trabalho informada na Declaração da TAM (20.02.20 - anexo nº 2, fl. 10), deve a parte autora esclarecer se houve o retorno do trabalho no período de 31.12.19 a 19.02.20.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para que informe a data de cessação da incapacidade, com base nos documentos apresentados, ou justifique a impossibilidade. Prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos, intím-se as partes para manifestação no mesmo prazo.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 17.06.21, sendo dispensado o comparecimento das partes.

5000230-91.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003675

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, transitada em julgado.

Em cumprimento a r. sentença foi expedida a requisição de pequeno valor referente à condenação em 26.2.2021.

A advogada da parte autora, em 2.3.2021, através de petição comum requer o destaque de honorários contratuais.

Compulsando os autos, constato que não foi formulado até o momento pedido expresso de destaque de honorários contratuais.

Decido.

O cancelamento da requisição de pequeno valor, nesta fase processual, violaria o princípio da celeridade, norteador do processamento dos feitos nos Juizados, contrariando os interesses da parte assistida pelo advogado requerente.

Havendo interesse em destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade poderia o causídico, a qualquer tempo, ter requerido nos autos.

Portanto, descabe o destaque após a expedição do requisitório.

Acrescente-se o fato de que no processo virtual permite "vistas" dos autos a qualquer momento pelas partes, por meio de acesso via internet.

Ante o exposto, indefiro o requerido.

Sem prejuízo, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0000414-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003714

AUTOR: RODRIGO DE LOSSO DA SILVEIRA BUENO (SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do ofício do INSS (anexo nº 69), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se cumpriu integralmente as exigências do INSS ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

0001338-50.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003708

AUTOR: SERGIO JOSE BARROS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES, SP389389 - VITORIA MARTINS SANTOS, SP305060 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ação em que o autor postula, dentre outros benefícios, a concessão de aposentadoria ao deficiente.

Apresentado laudo pericial, o autor apresenta quesitos complementares.

DECIDO.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

No mais, cumpre observar que na análise do benefício será considerada a existência de deficiência, sendo irrelevante a capacidade ou não para o trabalho

remunerado.

Consequentemente, indefiro os quesitos complementares, eis que não constatada a deficiência, e sim "(...)discopatia na coluna lombar, status pós-operatório de artrodese de coluna lombar. Atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, com leve diminuição da mobilidade da coluna lombar, sem déficit de força motora, sem comprometimento da mobilidade dos membros e na marcha."

No mais, aguarde-se a data designada para julgamento do feito.

0003882-11.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317003697
AUTOR: MIRNA GIMENES LEITE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 17/02/2021 (anexo n.º 11/12).

A Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001202-53.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317003695
AUTOR: JOSE CARLOS LUZ (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a autora pretende a conversão de tempo especial em comum, a averbação do tempo comum e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou mediante reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários à aposentação.

O INSS, citado, arguiu preliminarmente a incompetência do juízo em razão do valor da causa.

Sobreveio manifestação da parte autora. Retificou o valor da causa e requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

DECIDO.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do proveito econômico que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

No caso dos autos, a parte autora apresentou planilha de cálculo demonstrando que as prestações vencidas e vincendas, na data de ajuizamento da ação (04/05/2020), totalizam R\$ 62.999,28, superando o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que à época era de R\$ 62.700,00.

Posto isso, atribuo à causa o valor de R\$ 62.999,28, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0000637-55.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317003750
AUTOR: JOSE ARAMIN DE SOUZA FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado à inicial (anexo nº 2, fl. 6).

Cumprida a determinação, agende-se data para julgamento da causa.

Após, cite-se o réu.

0000661-83.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317003751
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

I - Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Indefiro, ainda, o requerimento de intimação do réu para apresentação do processo administrativo, eis que já juntado o aludido documento e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS à inicial, sendo que, na relação de anexos (anexo nº 2, fl. 43), não consta a anexação da CTPS no protocolo de requerimento.

III – Por fim, pontue-se que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes na CTPS, ou nos documentos trazidos aos autos, para deduzir o provável pedido e a causa de pedir da demanda.

É requisito essencial da petição inicial e, portanto, obrigação da parte autora, a apresentação de pedido certo (art. 322 do CPC), com todas as suas especificações (art. 319, inciso IV, do CPC), delimitando, de forma clara e precisa, o objeto da lide.

Destarte, incumbe à parte autora o dever de apontar expressamente quais os vínculos que não foram computados pela autarquia previdenciária, bem como indicar os fatos e fundamentos jurídicos de cada um de seus pedidos (art. 319, inciso III, do CPC), apresentando, ainda, as provas necessárias para a demonstração do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Nesse sentido, cita-se o Enunciado n. 45 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, aponte expressamente os vínculos, e os respectivos períodos de trabalho/recolhimento, que não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária e que pretende que sejam averbados por meio da presente demanda.

Intime-se.

0000651-39.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317003747
AUTOR: OSVALDO HIGINO FERREIRA (SP 248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial (NB 180.031.605-1), mediante a inclusão da renda mensal do auxílio-acidente no período básico de cálculo (PBC) e cálculo do salário de benefício com base na média dos 80% maiores salários de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo pauta extra para o dia 29.07.21, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000655-76.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317003748
AUTOR: MICHELLE FERREIRA ALCANTARA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00031162620184036317 e 00017545220194036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (30.12.20).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o novo pedido administrativo efetuado em 22.01.21 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível do seu documento de identidade;

- excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia de covid-19, cópia legível da conta de consumo/comprovante de endereço, acompanhada de declaração de seu titular (terceiro), sob as penas da lei, informando desde quando a parte autora reside no citado endereço, devendo a referida declaração ser instruída com cópia do RG (frente e verso) do declarante, para verificação da semelhança entre as assinaturas.

Cumprida a determinação, agende-se perícia médica e data para julgamento da causa.

0000645-32.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317003749
AUTOR: ADEILSON OLIVEIRA DE ASSIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, agende-se perícia médica e data para julgamento da causa.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001788-12.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317003687
AUTOR: EVERALDO FERNANDES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 74.147,86, ultrapassando a alçada deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

À vista disso, e considerando o quanto restou decidido nos autos REsp 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ) acerca da possibilidade de renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 12.006,44 (fevereiro/2021).

Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Havendo renúncia, redesigno a pauta extra para o dia 24/06/2021, dispensado o comparecimento das partes. Do contrário, tornem-me. Intimem-se.

0002540-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317003694
AUTOR: JONATHAN MATOS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ação em que se postula benefício por incapacidade.

Submetido a perícia médica, a Perita concluiu que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho habitual, por estar acometido de esquizofrenia. Fixado o início da incapacidade em 26/10/2019.

Em esclarecimentos complementares, a expert relata que o quadro de esquizofrenia do autor apresenta um “prognóstico sombrio”, e que possivelmente não irá obter melhora substancial para o retorno ao trabalho, em qualquer atividade. Contudo, ponderou que, tratando-se de pessoa jovem (21 anos de idade) e filho do proprietário da empresa onde trabalhava, recomendou a reavaliação do autor em dois anos.

DECIDO.

Da análise do laudo pericial e esclarecimentos complementares, há forte dúvida quanto ser realmente temporária a incapacidade do autor, não sendo demasiado recordar que a reavaliação é inerente a qualquer benefício por incapacidade, inclusive aquele de natureza permanente.

Nessa toada, considerando a conclusão apontada no laudo pericial (quesito 15 do Juízo), há elementos que indicam que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo).

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Por ora, apenas para fins processuais neste feito (não, assim, para outros atos, não podendo, por exemplo, dar quitações e levantar valores – nesse sentido: TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES), vislumbro consentânea, até que as sobreditas providências sejam tomadas, a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72 do CPC.

Para tanto, deverá a parte autora, provisoriamente, indicar parente próximo, a fim de acompanhá-la no curso da ação, atentando-se, com tal providência, aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o rito adotado aos procedimentos dos Juizados Especiais. Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação.

Consequentemente, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias (artigo 313 do CPC), ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

III - No que tange à impugnação do INSS de que o autor labora para o genitor, destaco que os recolhimentos, ainda que na condição de facultativo, seriam suficientes para verificação da qualidade de segurado.

IV - Redesigno data de prolação de sentença para o dia 30/06/2021, dispensada a presença das partes. Int, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0002809-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317003717
AUTOR: MARIA APARECIDA MOZ (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a implantação de benefício por incapacidade.

Considerando que consta do laudo que há sequela de AVCI, intime-se o perito para que informe se restou uma paralisia irreversível, respondendo novamente ao quesito 21 do Juízo, considerando a necessidade de análise de eventual dispensa de carência. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 24/06/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0003616-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317003700
AUTOR: FABIO LEMOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ação em que o autor pretende a concessão de benefício pr incapacidade.

Submetido à perícia médica, concluiu o expert que o autor é portador de doença isquêmica do coração e angina pectoris, com incapacidade total para o trabalho como ajudante geral, sugerindo reabilitação profissional (eventos 61 e 65).

Posteriormente aos esclarecimentos prestados, o INSS apresenta documento que comprova ter o autor trabalhado como vendedor, telefonista, cartazeiro e operador de telemarketing.

Diante disso, remetam-se os autos ao Perito para que informe, se para as atividades informadas pelo INSS (vendedor, telefonista, cartazeiro, promotor de vendas e operador de telemarketing - evento 65), encontra-se ou não o autor capacitado à vista da limitação física constatada.

No mais, considerando a condição cardíaca do autor, conforme apontado no laudo pericial – (...) em 2018 começou a sentir fortes dores no peito, sendo diagnosticado Angina Pectoris e doença obstrutiva coronariana, sendo submetido a cateterismo e angioplastia com colocação de stent, sendo necessário novo procedimento para instalação de novo stent, porém perdeu o plano de saúde e está em atendimento no SUS. Atualmente continua a sentir dores no peito, que trata com isosorbida, faz uso também de losartana, AAS, hidroclorotiazida, atorvastatina e clopidogrel -, deverá também o Sr. Perito informar se até que o autor se submeta a procedimento cirúrgico para colocação de stent, poderá exercer alguma atividade laborativa?

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/06/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0001942-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317003710
AUTOR: DAGUIMAR CERQUEIRA CARVALHO DE AZEVEDO (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ação em que a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, a partir da negativa do INSS na implantação, em 18/03/2020.

Concedida a tutela de urgência requerida (evento 16), a parte foi encaminhada à perícia médica, que concluiu pela incapacidade total e temporária desde junho de 2020, sugerindo reavaliação em 1 (um) ano.

Mantida a tutela à vista do laudo pericial.

A parte, em manifestação ao laudo apresentado, insurge-se em relação à data de início da incapacidade fixada pela Perita Médica, por entender que desde a cessação do benefício na esfera administrativa já estava incapaz. Pugna, portanto, pela consideração da DII como sendo 29/04/2020.

Ofertada proposta de acordo, a autora recusou.

Cessado o benefício, foi determinado o imediato restabelecimento, à vista da não expiração do prazo sugerido pela Perita para reavaliação da parte.

Novamente a parte autora se manifesta nos autos. Notícia a possível concessão de aposentadoria por idade em sede administrativa, pelo que requer a cessação do benefício por incapacidade e concessão da aposentadoria por idade, sem prejuízo do pagamento das prestações do benefício no período de 08/03/2020 a 20/05/2020.

DECIDO.

O pedido para conversão do benefício por incapacidade em aposentadoria não é objeto do processo, pelo que não será apreciado. Tampouco possível a prolação de sentença condicional, ou seja, concessão de benefício por incapacidade até implantação da aposentadoria por idade (artigo 492, CPC).

Diante disso, esclareça a autora se pretende a desistência parcial do pedido, para condenação do INSS tão somente ao pagamento das prestações

retroativas do benefício por incapacidade, ou se ainda mantém o interesse no julgamento da integralidade da pretensão tal qual deduzida na inicial. Deverá, outrossim, manifestar-se quanto ao interesse na manutenção da tutela de urgência anteriormente concedida. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem para reanálise da tutela de urgência.

Sem prejuízo, agendo pauta-extra para o dia 24/06/2021, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002728-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001857
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)

0002107-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001852 ANGELA MENDES PEREIRA SPECIAN
(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, SP400846 - ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO)

0002104-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001851 IIVONEI ALVES DE MORAIS (SP226550 -
ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

0002064-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001850 EDIVAL CANDIDO DE ANDRADE
(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0000512-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001849 MAURO SERGIO DE OLIVEIRA
(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

0002326-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001853 EDNILSON FRANCISCO DA SILVA
(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO)

0002778-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001858 PAULO ROBERTO FACCHINI (SP263146 -
CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0002696-50.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001856 ARLINDO FERREIRA DA SILVA
(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI, SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA)

0002635-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001855 CLAUDIONOR LISBOA SILVA
(BA044827 - BARBARA BRAGA GALVAO)

0002811-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001859 VALDIR SANTOS E SILVA (SP255783 -
MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0002487-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001854 MIRALVA PEREIRA DOS SANTOS
(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003168-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001865 ALDAIR BRAGA DA SILVA JUNIOR
(SP321017 - CATIANE QUIRINO MARTINS)

0000291-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001866 ADEVALDO DOS REIS (SP241326 - RUY
MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

5002221-97.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001823 RAFAEL COUTO REIS (SP296482 -
LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença (anexo nº 28). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora, bem como a parte ré, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003648-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001864 JOSEFA RAIMUNDA MOREIRA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001491-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001861
AUTOR: AUGUSTO CESAR PADILHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002664-45.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001863
AUTOR: NUBIA RIBEIRO DE MATTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002012-28.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001862
AUTOR: EZEQUIAS DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0006508-23.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001819
AUTOR: VALTER PINTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001192-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001818
AUTOR: ALDOMIRO FERREIRA DA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002763-15.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317001821
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003781-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000021
AUTOR: D.A TAVEIRA 10 COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI (SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC.

Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004364-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6913000164
AUTOR: ALBA LUCIA DE OLIVEIRA SALES (SP410417 - SAMUEL DE OLIVEIRA ARCOLINO SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista que a parte autora aceito o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais proposto pela CEF, mediante depósito em conta mencionada nos autos (evento 43), para fins de quitação do dano moral, concordando, assim, com a quitação dos danos morais por parte da CEF e, materiais por parte da Seguradora CHUBB, que informou já ter efetuado a quitação mediante depósito na conta da parte autora, para fins de encerramento do processo, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5001966-81.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000008
AUTOR: RAQUEL DAIANA RADIS (SP400678 - FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, conforme petição anexa aos autos (evento 18 e 19).

Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 03 de fevereiro de 2021.

Tendo em vista que o réu informa o efetivo cumprimento do acordo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - (evento 22), arquivem-se os autos.

Remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95). As partes renunciaram ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004248-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6913000144
AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY)

0002325-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6913000163
AUTOR: MADALENA GONCALVES DA SILVA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI)

0000530-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6913000154
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA MATA MACHADO (SP398751 - ELISA MARIA RIBEIRO ALVES ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

0004365-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000016
AUTOR: JULIO CESAR DE ALCANTARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002235-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6913000145
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DIAS DOS SANTOS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição relativamente aos períodos anteriores a abril de 1990, inclusive, e; JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto aos demais períodos, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Oportunamente, arquivem-se os

autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001487-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006054
AUTOR: ELIZENA TURIBA DUTRA VIEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001472-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006049
AUTOR: JOSE DONIZETI DE LIMA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001473-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006050
AUTOR: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição relativamente aos períodos anteriores a abril de 1990, inclusive, e; JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto aos demais períodos, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001457-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006047
AUTOR: MARCIO ANTONIO CASSIANO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001874-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006072
AUTOR: ALZIRO LUIZ VILAS BOAS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001432-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006082
AUTOR: EDNILSON CARMO DA SILVA (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001384-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006079
AUTOR: ANTONIO JOSE MORTARI (SP384650 - SOLIANI APARECIDA RISSATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001491-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006087
AUTOR: JOSE BRAZ CUSTODIO PEREIRA (SP421710 - LAÍS DE OLIVEIRA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001436-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006085
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES (SP421710 - LAÍS DE OLIVEIRA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001492-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006067
AUTOR: CLOVIS POTENTE JUNIOR (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001397-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006081
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIMPIO (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001716-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006070
AUTOR: DIVINO LUCINDO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001433-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006083
AUTOR: DONIZETI APARECIDO FERREIRA (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001486-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006052
AUTOR: APARECIDA DONIZETI LACERDA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001454-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006046
AUTOR: JOAO FLORIANO DE SOUSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003708-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006088
AUTOR: AGEU BESSA (SP421710 - LAÍS DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001466-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006086
AUTOR: MARIA ARVERIDA DELFINO DE OLIVEIRA (SP421710 - LAÍS DE OLIVEIRA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001493-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006080
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP384650 - SOLIANI APARECIDA RISSATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001484-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006084
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001439-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006045
AUTOR: GILBERTO APARECIDO PIMENTEL (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001437-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006041
AUTOR: CLEUZA MARIA DUARTE FERREIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001434-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006038
AUTOR: ABADIA CANDIDA OTAVIANO COLMANETTI (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001749-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006071
AUTOR: JOAO LUIZ CULPO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001476-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006051
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

5000545-56.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006009
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIGUEL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006575-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006244
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por ARNALDO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural E/NB 41/191.107.980-5, desde a data DER em 22/04/2019, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado em regime de economia familiar de 01/01/1998 a 31/12/1999.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

- **Contribuinte individual produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

- **Contribuinte individual prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

- **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

- **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 1055/1760

a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL).

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontinua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial – que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: "para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso concreto, o autor, nascido aos 14/01/1958, completou 60 (sessenta) anos de idade aos 14/01/2018. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 180 contribuições. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.

Para comprovar o fato alegado na inicial, apresentou como início de prova material os seguintes documentos: i) CTPS n.º 024758 – série 415ª emitida em 13/09/1974, com registros de vínculos empregatícios urbanos (01/08/1976 a 14/03/1977, 01/04/1977 a 25/05/1977, 11/08/1977 a 14/12/1977, 02/10/1978 a 15/04/1979, 01/09/1986 a 12/03/1987 e 07/07/1992 a 04/02/1994) e rurais (31/03/1986 a 12/04/1986, 14/04/1986 a 17/05/1986, 01/06/1998 a 09/10/1998, 01/07/1999 a 12/08/1999, 03/06/2009 a 18/08/2009, 01/06/2010 a 19/07/2010 e 12/06/2018 a 14/06/2018); ii) certidão de casamento civil de Arnaldo Francisco da Silva, qualificado como pedreiro, e Eliana Aparecida de Souza, qualificada como sapateira, celebrado aos 30/10/1999.

O extrato previdenciário evidencia que a esposa do autor, Sra. Eliana Aparecida de Souza, desde 01/01/1984, exerce atividade de natureza estritamente urbana, sendo que o último vínculo empregatício findou-se em 31/12/2019 e se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/01/2019.

Em depoimento pessoal, o autor relatou o seguinte:

“que nasceu em 14/01/1958; que sempre trabalhou na roça; que nasceu em Capitinga/MG; que os pais do depoente eram empregados e trabalhavam na Fazenda São José; que permaneceu naquela fazenda até 16 anos de idade; que o autor auxiliava nas lavouras de milho e café; que o pai do autor não tinha carteira registrada; que moravam e trabalhavam na Fazenda São José; que se mudou pra Franca/SP quando completou 17 ou 18 anos de idade, para trabalhar na roça, como boia-fria, em lavouras de arroz, milho e café; que, a partir de 1998, ainda estava trabalhando como boia-fria; que os turmeiros eram responsáveis por levá-lo às fazendas da região; que sempre trabalhou na roça; que o autor casou-se há 23 anos e tem uma filha; que nunca pediu seguro-desemprego; que só tinha registro em carteira de trabalho nas épocas das colheitas de café.”

A testemunha Valdemar Batista Pinheiro declarou que conhece o autor há 22 anos e ele sempre trabalhou em roça. Disse que o autor quebrava milho, adubava e apanhava café. Acrescentou a testemunha que o autor também trabalhou como boia-fria e pegava a condução na Av. A demar de Barros, no município de Franca/SP. Testificou que o autor trabalhou até o ano passado no meio rural, antes do início da pandemia. Ressaltou que o autor já trabalhou nas Fazendas Zé Luquinha, Santa Terezinha e Barreto. Alegou que não sabe precisar os nomes dos turmeiros responsáveis por contratar os trabalhadores para laborarem nas citadas propriedades rurais. Expôs que sempre avistava o autor no ponto.

A testemunha Jair José do Nascimento afirmou que conhece o autor há 20 anos, pois trabalham juntos na roça. Disse a testemunha que acompanhou o autor até o ano passado no labor campesino. Aduziu a testemunha que se aposentou há dois anos; no entanto, até antes de se aposentar, pode afirmar que o

autor estava trabalhando no campo. Narrou a testemunha que ela e o autor trabalharam em propriedades rurais da região, tais como as Fazendas Padreco, Antônio Luiz, Zé Luquinha, Ramon e Pepi, em lavouras de café. Relatou a testemunha que, após a colheita do café, trabalhavam na desbrota, carpina e adubação do solo, preparando para nova safra. Expôs a testemunha que se recorda dos empreiteiros de nomes 'José Perereca' e 'João do Peixe'. Afirmou que o ponto de boia-fria fica em frente a 'A Popular', localizada na Av. Ademar de Barros, no município de Franco. Disse a testemunha que via o autor no ponto esperando a condução para ir trabalhar nas lavouras de café. Destacou a testemunha que o autor sempre trabalhou na roça. Mencionou a testemunha que conhece a Indústria Calçados Fama, não sabendo dizer se o autor trabalhou nesta empresa.

A testemunha Manoel Bento Ribeiro afirmou que conhece o autor há 20 anos da cidade de Franca/SP, pois trabalharam juntos em propriedades rurais. Relatou a testemunha que o autor trabalhava como boia-fria e laboraram juntos em várias fazendas da região, dentre elas as Fazendas Santa Terezinha, Padreco e outras, em lavouras de café. Relatou a testemunha que os turmeiros eram responsáveis por transportá-los para a roça, recordando-se dos empreiteiros de nomes 'Tiãozinho' e 'José Vicente'. Asseverou a testemunha que há um ponto na Av. Ademar de Barros, no município de Franca/SP, em frente ao estabelecimento 'A Popular', no qual os turmeiros buscam os boias-frias para transportá-los às fazendas da região. Relatou a testemunha que o autor sempre trabalhou na roça e não se recorda se durante algum período permaneceu sem trabalhar. Destacou a testemunha que o autor não trabalhou em construção civil, nas funções de pedreiro ou servente, somente no meio rural.

A fora os vínculos rurais anotados em CTPS (31/03/1986 a 12/04/1986, 14/04/1986 a 17/05/1986, 01/06/1998 a 09/10/1998, 01/07/1999 a 12/08/1999, 03/06/2009 a 18/08/2009, 01/06/2010 a 19/07/2010 e 12/06/2018 a 14/06/2018), inexistem nos autos início razoável de prova material que demonstre a continuidade do labor rurícola nos intervalos de registro de contrato de trabalho.

Inobstante os depoimentos das testemunhas sejam uniformes e coesos com o relato do autor, no sentido de que desempenhou atividade rural, na condição de boia-fria (diarista) em diversas propriedades rurais localizadas na região de Franca/SP (Fazendas Zé Luquinha, Santa Terezinha, Barreto, Padreco, Antônio Luiz, Ramon e Pepi), cujas contratações eram intermediadas pelos empreiteiros de nomes "Tiãozinho", "José Vicente", "José Perereca" e "João do Peixe", não há início de prova material que demonstre o efetivo exercício do labor rurícola nos períodos não registrados em CTPS.

Nesse ponto, consigno que, a despeito da controvérsia existente, comungo do entendimento de que o trabalhador boia-fria, diarista ou volante equipara-se ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, e não ao contribuinte individual ou ao empregado rural, sendo dele, portanto, inexistente o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício, bastando a comprovação do efetivo desempenho de labor agrícola.

Descurrou a parte autora de juntar documentos - tais como, certidões de nascimento, casamento ou óbito, nos quais constasse a qualidade de lavrador; declarações extemporâneas de antigos empregadores; carteiras de vacinação ou título eleitoral com indicação da profissão de trabalhador rural; certidões de registro dos imóveis rurais nos quais foram desempenhadas as atividades; dentre outros - que indicassem a qualificação de rurícola.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006519-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006094

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE ALMEIDA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.766.917-6, com proventos integrais, desde a data da DER, em 14/10/2019, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, no período de 23/02/1972 a 30/01/1996.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a aposentação em 14/10/2019, requer a reafirmação da data da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
- Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

No que tange à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: “Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezessex) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar”. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o “segurado-empregador rural”), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

No que diz respeito ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas

apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) CTPS nº 68262 – série 00053-PR emitida em 26/08/1996, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano (empregada doméstica) em 02/02/1988; ii) certidão de nascimento de Juliana Silva Almeida, nascida em 25/04/2001, filha de Jusceli Rodrigues de Almeida e Maria José da Silva de Almeida, sem qualificação profissional dos genitores; iii) declaração emitida, em 05/09/2019, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Mariluz/PR, na qual consta que Maria José da Silva, natural de São Expedito/SP, filha de Genésio Francisco da Silva e Lindinalva Maria da Conceição, cursou as 1ª, 3ª e 4ª séries nos anos de 1972, 1974 e 1975 na Escola Rural Municipal São Luís, localizada na zona rural do município de Mariluz/PR; iv) certidão de casamento civil de

Jusceli Rodrigues de Almeida, qualificado como lavrador, e Maria José da Silva, celebrado aos 12/01/1991; iv) escritura pública de pacto antenupcial avençada entre Jusceli Rodrigues de Almeida, qualificado como lavrador, e Maria José da Silva, do lar, datada em 28/12/1990; v) CTPS nº 03111 – série 00032-PR de titularidade de Jusceli Rodrigues de Almeida, com registro de vínculo empregatício rural nas datas de 01/03/1989 a 30/07/1992 e 01/09/1995 (data rasurada) a 03/06/1996.

Em depoimento pessoal, a autora relatou o seguinte:

“que nasceu em 23/01/1964, na cidade de Santo Expedito/SP; que, logo após o nascimento, a sua família mudou-se para a Fazenda São Sebastião, localizada na cidade de Mariluz/PR; que morou na citada fazenda até completar 18 anos de idade; que lá se plantava algodão, milho e feijão; que a família da autora tinha uma pequena gleba de terra e trabalhavam como meeiros; que o proprietário da terra, Sr. Júlio Okamoto, adquiria a produção de algodão; que a autora auxiliava o genitor nas colheitas e capinava; que a safra do algodão durava seis meses; que, no período de entressafra, preparavam a terra para fazer novo plantio; que estudou na Escola Rural Augusto Gutierrez Lopes, situada em vila rural; que estudou durante certo tempo no período da manhã e, após, mudou para o turno da noite; que se mudaram em 1983 para a Fazenda Água Grande, no município de Moreira Sales/PR; que lá permaneceram até 1991; que o seu pai também era meeiro nessa propriedade, dedicando-se ao plantio de algodão; que se casou em 1991 e se mudou para Fazenda Santa Catarina, na cidade de Janiópolis/PR; que o esposo da autora trabalhava como rural e era registrado; que a autora continuou a trabalhar no campo até 1996; que, depois, o casal mudou-se para a cidade de Franca/SP.”

Inquiridas em juízo, as testemunhas arroladas pela parte autora minudenciaram o seguinte:

Testemunha José Ferreira da Silva

“que conheceu a autora em 1972, quando a testemunha mudou-se para a Fazenda São Sebastião, de propriedade do Sr. Júlio Okamoto; que, à época, a testemunha tinha 10 anos de idade; que a autora auxiliava o pai e os irmãos na atividade rurícola; que lá tinha lavoura de algodão e outras plantações pequenas para o consumo; que as famílias da testemunha e da autora eram meeiros; que o dono da terra dava um pedaço da gleba para as famílias produzirem algodão e comprava a produção; que a autora é um pouco mais nova que a testemunha; que chegaram a estudar na mesma Escola Rural, situada na Vila São Luís, próxima à fazenda; que estudaram, durante certo tempo, no período da manhã e, depois, passaram a estudar no período da tarde; que a autora, quando parou de estudar, pois trabalhava o dia todo; que a colheita do algodão dura de três a quatro meses, de fevereiro a maio e junho; que, na entressafra, preparavam a terra para novo plantio de algodão; que a testemunha saiu da fazenda em 1983, quando o fazendeiro mudou de cultura e pediu as terras para plantar cana e soja; que todos os moradores tiveram que sair deste local; que a família da autora mudou-se para a região de Moreira Sales/PR, na Fazenda Água Grande; que a família da testemunha mudou-se para outra região, chegaram tentar arrumar serviço em Moreira Sales/PR, mas não deu certo; que, em 1986, o pai da testemunha mudou-se para nova fazenda, próxima à Fazenda Água Grande, restabelecendo o contato com a autora; que não sabe precisar quanto tempo a autora residiu na Fazenda Água Grande; que a testemunha casou em 1985 e foi trabalhar em usina de álcool; que o pai da testemunha era vizinho da família da autora até 1990; que retomou o contato com a autora na cidade de Franca/SP; que conheceu o irmão da autora, Geraldo da Silva, trabalhava na roça.”

Testemunha José Felipe de Araújo

“que conheceu a autora em 1974, na Fazenda São Sebastião; que a família da autora já residia nesta localidade; que a autora, embora ainda pequena, ajudava o pai na lavoura; que trabalhavam em culturas de algodão, milho, feijão e arroz; que durante dez anos perdeu o contato com a autora, mas teve notícia de que sua família havia se mudado para a Fazenda Água Grande, no município de Moreira Sales/PR; que nunca foi à Fazenda Água Grande; que não sabe precisar se a autora mudou-se para outra fazenda; que a testemunha assim como a autora começaram a trabalhar bem cedo na roça.”

Testemunha Donizete José de Lucena

“que conheceu a autora na Fazenda Água Grande, no ano de 1983; que a testemunha já morava na fazenda quando a autora se mudou com os pais e irmãos; que eles plantavam algodão; que a autora colhia algodão e carpia; que a autora, naquela época, só trabalhava, não estudava; que a autora casou-se em 1991 e se mudou para a Fazenda Santa Catarina, de propriedade do Sr. Osvaldo Mauro; que a testemunha morou também na Fazenda Santa Catarina de 1986 a 1990; que o marido da autora já morava na citada fazenda; que a autora fazia almoço para os trabalhadores e carpia mato da lavoura de algodão; que a testemunha saiu da fazenda em 1990 e a autora e o esposo permaneceram no local; que não os visitou mais depois desse período; que vieram a se reencontrar na cidade de Franca/SP; que, na Fazenda Santa Catarina, a autora trabalhava na sede cozinhando e faxinando, além de carpir mato e tratar da criação de carneiro e porco.”

Mister se faz cotejar as provas documentais com os depoimentos produzidos em audiência. Vejamos.

No que tange aos vínculos de emprego do cônjuge da autora, Sr. Jusceli Rodrigues de Almeida, no cargo de trabalhador rural, mantido junto ao empregador Osvaldo Mauro, nas datas de 01/03/1989 a 30/07/1992 e 01/09/1995 (data com rasura) a 03/06/1996, malgrado a possibilidade de extensão de qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, para fins de comprovação da atividade campesina, que indique, por exemplo, o marido como trabalhador rural (STJ, 3ª Seção, EREsp 1171565, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 05.03.2015), quando não se tratar de hipótese de agricultura de subsistência em que o labor é exercido em regime de economia familiar, inadmissível se mostra a extensão da qualidade de trabalhador rural.

Com efeito, os trabalhos desempenhados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante vínculo hierárquico, não eventual, com salário pelo serviço prestado, tornam os registros personalíssimos, não podendo ser estendidos à autora para comprovar a carência.

Os trabalhos desempenhados estão nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante vínculo hierárquico, não eventual, com salário pelo serviço prestado, tornam os registros dele personalíssimos, não podendo ser estendidos à autora para comprovar a carência. A diro ao entendimento no sentido de que, em se tratando de empregados rurais, impossível se mostra a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, uma vez que restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). A propósito, a presunção de que a esposa acompanha o marido somente é aplicável ao segurado especial em regime de economia familiar, não sendo aceitável presumir que o empregador, ao contratar um

trabalhador rural eventual ou empregado, contrata sua esposa por presunção, face ao caráter personalíssimo do contrato de trabalho, principalmente no que toca ao empregado.

De mais a mais, o cônjuge da autora iniciou a relação de emprego junto ao empregador Osvaldo Mauro antes mesmo de contrair o matrimônio. E colhe-se do depoimento da testemunha Donizete José de Lucena que a autora, quando se mudou para a propriedade rural localizada no município de Campo Mourão/PR, desempenhava atividades correlacionadas ao labor doméstico, tais como preparação de alimentos e faxina.

Passo à análise do período de 23/02/1972 a 27/12/1990 (data anterior à lavratura da escritura pública de pacto antenupcial).

Afirmou a autora que, logo após o nascimento, a sua família mudou-se para a Fazenda São Sebastião, localizada na cidade de Mariluz/PR, tendo permanecido nesta propriedade rural até completar 18 anos de idade. Discorreu que a unidade familiar explorava lavouras de algodão, milho e feijão, sendo que o seu pai era meeiro de pequena gleba de terra cedida pelo proprietário Sr. Júlio Okamoto, o qual adquiria a produção de algodão. Sublinhou a autora que auxiliava o genitor nas colheitas. Acrescentou que estudou na Escola Rural Augusto Gutierrez Lopes, situada em vila rural. Declarou que a família mudou-se em 1983 para a Fazenda Água Grande, localizada no município de Moreira Sales/PR, e lá permaneceram até 1991. Enfatizou que o seu pai também era meeiro nessa propriedade, dedicando-se ao plantio de algodão.

Os depoimentos das testemunhas mostraram-se uniformes e coesos com a versão apresentada em juízo pela autora.

Entretanto, o único documento acostado aos autos que permite inferir a qualidade de rurícola da unidade familiar é a declaração emitida, em 05/09/2019, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Mariluz/PR, na qual consta que Maria José da Silva, natural de São Expedito/SP, filha de Genésio Francisco da Silva e Lindinalva Maria da Conceição, cursou as 1ª, 3ª e 4ª séries nos anos de 1972, 1974 e 1975 na Escola Rural Municipal São Luís, localizada na zona rural do município de Mariluz/PR.

A parte autora não juntou certidão de casamento dos pais, na qual poderia inferir a qualificação profissional de lavrador; certidão de nascimento com indicação da condição de rurícola dos genitores; certidões de registro de imóveis das propriedades denominadas Fazenda São Sebastião e Fazenda Água Grande; ou título de eleitor ou caderneta de vacinação em nome próprio ou de familiares, atestando o domicílio da família em área rural.

Registre-se que, diferentemente do irmão da autora, Sr. Geraldo da Silva, que nos autos da ação nº 0002534-38.2009.4036318, apresentou diversos documentos que apontassem a qualidade de rurícola (declaração de sindicato, certidão eleitoral, declaração do proprietário da Fazenda São Sebastião, certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos contendo a qualificação de lavrador), na presente demanda foi exibido um único documento.

Assim, cotejando os depoimentos das testemunhas com o histórico escolar é possível reconhecer que a unidade familiar da autora dedicava-se ao labor campesino no período de 23/01/1976, data em que completou 12 anos de idade, a

Consoante acima exposto, a Constituição Federal de 1967, vigente ao tempo dos fatos, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança. Ora, se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, sob pena de banalizar o comando constitucional. De mais a mais, não é crível que um menor de 12 (doze anos), ainda na infância, disponha de vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, cujo eventual auxílio não pode ser considerado como período de efetivo labor rural.

Quanto ao termo final, fixo-o na data de 27/12/1990 (data anterior à lavratura da escritura pública de pacto antenupcial).

Somando o tempo de atividade rural acima reconhecido com os demais já computados na seara administrativa, observa-se que, em 14/10/2019, a autora contava com 23 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consulta ao sistema CNIS, observa-se que a autora, após a DER, verteu contribuições para o custeio do regime previdenciário até a competência de 02/2021.

Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, em seu art. 690 dispõe o seguinte:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

A respeito da reafirmação judicial da DER, o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1727069/SP, cadastrados como tema nº 995, definiu a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Do cotejo analítico entre as ementas e os votos vencedores, proferidos pelo relator Ministro Mauro Campbell Marques, extraem-se as seguintes balizas jurídicas vinculantes:

- i) é admitida a reafirmação judicial da DER, desde que o reconhecimento do fato superveniente à postulação administrativa não altere os limites objetivos da demanda;
- ii) a reafirmação judicial da DER prescinde de requerimento específico na petição inicial ou no curso do processo, devendo o órgão julgador, de ofício, reconhecer os fatos supervenientes (art. 493 do Código de Processo Civil);
- iii) a reafirmação judicial da DER somente pode ser reconhecida nas instâncias ordinárias, excluídos os recursos interpostos para o Supremo Tribunal

Federal, Superior Tribunal de Justiça e também para as turmas regional (TRU) e nacional (TNU) de uniformização dos juizados especiais federais;

iv) a reafirmação judicial da DER deve ser fixada na data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, sempre no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias;

v) se os requisitos para a concessão do benefício forem implementados após a postulação administrativa e antes da propositura da demanda na esfera judicial, não há reafirmação judicial da DER;

vi) apenas haverá sucumbência do INSS caso a autarquia se oponha ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional;

vii) caso o INSS não se oponha à reafirmação judicial da DER, não há sucumbência nem condenação ao pagamento de honorários advocatícios;

viii) o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivar a implantação do benefício, o qual, se descumprido, haverá imposição de juros moratórios;

ix) quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.

Reafirmando-se a DER para 28/02/2021, a autora não atingiu o tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão-somente reconhecer como tempo de atividade rural laborado na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, o período de 23/01/1976 a 27/12/1990, o qual deverá ser averbado junto ao processo administrativo do E/NB 42/195.766.917-6.

Deiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001352-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006262
AUTOR: ELAINE CRISTINA POPOLIM (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ELAINE CRISTINA POPOLIM, sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré à compensação danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial narra, em resumo, que, no dia 19/05/2017, a autora e o seu pai, Sr. Antônio Luiz, compareceram na agência da Caixa Econômica Federal, no município de Guará/SP, com o fim de proceder ao desbloqueio do cartão para recebimento de benefício previdenciário.

Destaca a autora que seu pai tem saúde frágil, portador de baixa acuidade visual, e pouco conhecimento no trato de assuntos bancários, razão por que necessita de seu constante auxílio.

Discorre a autora que, ao adentar na agência, acompanhada de seu genitor, de forma inusitada, o funcionário da CEF, Sr. Luiz Ricardo, em voz alta e com grosseria manifesta, na presença de inúmeras pessoas, disse: “Este cartão está bloqueado, porque tem gente movimentando a conta”.

Relata a autora que tentou argumentar que a conta era de titularidade de seu pai e que ela sempre o acompanhava, na condição de filha e de cuidadora.

Expõe a autora que o funcionário, de pronto, passou a conversar com o gerente da agência, Sr. Fabrício, em voz baixa e olhando-a de soslaio. Estranhando tal procedimento, a autora se viu sob os olhares de inúmeros clientes, sentindo-se extremamente envergonhada.

Acrescenta a autora que o gerente Fabrício chamou-a, juntamente com o seu pai, determinando que sentassem nas cadeiras de outra mesa. A autora, tomada de perplexidade, ante o inusitado tratamento, assim o fez.

Afirma a autora que o funcionário, Sr. Luiz Ricardo, levantou-se da mesa onde se encontrava e passou a gritar com ela: “A senhora pode sentar lá na outra cadeira, que eu preciso conversar com ele sozinho”.

Assevera a autora que o funcionário, Sr. Fabrício, conversou com o seu pai, que, diante de suas limitações, não conseguia perceber a situação constrangedora, motivo pelo qual se levantou, dirigindo-se à mesa onde eles se encontravam.

Aduz a autora que, ao se aproximar da mesa, o funcionário Fabrício determinou ao seu pai que não desbloqueasse o cartão e continuasse a receber o benefício diretamente na caixa, valendo-se do documento de identidade.

Enfatiza a autora que ao indagar o funcionário acerca da necessidade de ela acompanhar o seu genitor, ante as suas limitações, o Sr. Fabrício respondeu que não iria desbloquear o cartão, para obstar o perigo de “terceiros fazer saque”.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido.

A parte autora interpôs recurso inominado, tendo sido dado provimento pela Turma Recursal, para anular a sentença de primeiro grau, determinando a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A parte autora requereu a expedição de ofício à Ouvidoria da CEF, para informar o processamento da reclamação Protocolo 2240517047554; exibir as filmagens do interior da agência, na data dos fatos; e juntar eventual sindicância administrativa envolvendo os funcionários mencionados na inicial. Requereu, ainda, a realização de exame médico pericial para atestar o quadro de saúde do genitor da autora. Pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da CEF.

Deferiu-se o pedido formulado pela parte autora, para determinar a) a expedição de ofício a CEF para juntar a filmagem, referente ao atendimento do Sr. Antônio Luiz Popolim entre as 11h/13h do dia 19/05/2017, bem como informar de houve sindicância sobre a apuração do comportamento dos funcionários mencionados, devendo juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias; b) a expedição de ofício à Ouvidoria da CEF para junte aos autos o interior teor da reclamação efetivada através do telefone 08007260101, protocolo 2240517047554, através do funcionário Douglas, no prazo de 20 (vinte) dias; c) com relação ao exame médico pericial, cabe a parte autora trazer aos autos exames e relatórios médicos com relação ao diagnóstico do seu pai, no prazo de 20 (vinte) dias.

A parte autora juntou relatórios médicos em nome do pai da autora e requereu a expedição de ofício à Ouvidoria da CEF para que informasse acerca da conclusão das reclamações realizadas por meio de telefone (Protocolo nº 2240517047554). Requereu, ainda, esclarecimentos acerca de eventual existência de outras reclamações em relação aos funcionários da agência, bem como para responder o motivo pelo qual os funcionários envolvidos no evento foram transferidos de agência.

Manifestação da CEF, informando que não houve apuração de atos envolvendo os empregados da agência. Esclareceu, ainda, que as imagens da agência ficam temporariamente arquivadas durante trinta dias, sendo, depois, automaticamente apagadas.

Resposta do Ofício CEF juntada aos autos.

Documentos médicos juntados pela parte autora.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista “(grifo nosso)”.

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias.

Assim, aplicáveis, in casu, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. A parte autora e seu genitor mantêm com a instituição financeira contrato bancário, razão por que se trata de típica relação de consumo.

O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata “da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos” (Capítulo IV do Título I, do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar.

O art. 14 do CDC, sob influência da teoria do risco da atividade, impõe a responsabilidade solidária de todos os agentes (fornecedores), independentemente da existência de culpa, pelo defeito na prestação do serviço que gera um dano, material, moral ou estético, ao consumidor.

Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora carreteou aos autos do processo eletrônico os seguintes documentos: i) Boletim de Ocorrência nº 796/2017 lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Guará/SP em 26/05/2017, no qual consta que Elaine Cristina Popolim compareceu na unidade policial para informar que, no dia 19/05/2017, por volta das 12h00min, foi acompanhar o seu genitor, Sr. Antônio Luiz Popolim, portador de baixa acuidade visual, na agência da CEF localizada no município de Guará/SP, ocasião na qual, após sentarem-se próximos à mesa do gerente, Sr. Fabrício, ele gritou com a declarante dizendo “eu quero conversar com o responsável pela conta”, determinando que se sentasse em outra cadeira. Relatou a declarante que o funcionário de nome Ricardo disse que tinha gente movimentando a conta do Sr. Antônio Luiz Popolim, motivo pelo qual a conta fora bloqueada. Afirmou a

declarante que se sentiu constrangida, uma vez que vários clientes se encontravam no interior da agência. Complementou que o Sr. Fabrício aconselhou ao genitor da declarante que não desbloqueasse o cartão, para continuar a receber os valores tão-somente no caixa, mediante a apresentação de documento de identidade. A declarante esclareceu que sua genitora havia bloqueado o cartão e que a conta conjunta está em nome de seus pais. f) relatório médicos que atestam que o Sr. Antônio Luiz Popolim é portador de baixa acuidade visual em olho esquerdo, apresentando atrofia do globo ocular direito.

Em sede de depoimento pessoal, a autora relatou o seguinte:

“que, na data dos fatos, a depoente foi à agência da CEF, no município de Guará/SP, juntamente com seu genitor para pegar um extrato de movimentação de conta; que adentrou à agência e logo foi interpelada pelo funcionário Sr. Luís Ricardo que lhe disse que não poderia desbloquear a conta, porque era de titularidade do seu pai; que a conta era utilizada para receber o benefício de previdenciário de aposentadoria de titularidade do pai da autora; que o funcionário insinuou que a autora estava ‘roubando’ seu pai; que o funcionário reportou o fato ao Sr. Fabrício, gerente do banco; que a autora e seu pai sentaram na mesa do gerente; que o Sr. Fabrício gritou com a autora e disse que deveria sentar em outra cadeira, pois precisava conversar a sós com o seu pai; que o pai da autora tem problema de audição e visão, por isso precisava ficar junto a ele para auxiliá-lo; que a autora sempre acompanhou o seu pai nas atividades diárias, inclusive já esteve em outras oportunidades na mesma agência bancária; que, na data dos fatos, a agência estava cheia de pessoas e a autora ficou bastante constrangida; que os funcionários da agência conheciam a autora e o seu pai; que ninguém a procurou para se retratar do fato; que, depois desse dia, a autora parou de movimentar a conta bancária de sua titularidade mantida junto à CEF.”

O preposto da ré explanou que trabalha na agência da CEF, no município de Guará/SP, há apenas um ano, não tendo conhecimento do fato retratado nos autos. Asseverou não tem conhecimento acerca do período de manutenção da gravação das imagens da agência bancária, tampouco se foi instaurado algum procedimento administrativo para apurar os fatos objeto desta ação.

A testemunha arrolada pela autora, Sr. Claudionir Moisés, afirmou que estava presente na agência bancária na data dos fatos, juntamente com sua mãe. Testificou que viu a autora ser atendida pelo funcionário da agência e depois foi direcionada para outra mesa. Afiçou que a autora foi maltratada pelo funcionário da agência. Sublinhou que, na data dos fatos, a autora estava acompanhando o seu pai, pois ele tem problemas de visão e audição. Disse que presenciou o momento em que o funcionário da agência solicitou ao pai da autora para que aguardasse em outra mesa, tendo dito que ‘era somente o pai dela’. Expendeu que o convite feito pelo funcionário da CEF à autora para sair e se dirigir a outra mesa não foi cortês. Declarou que o fato foi presenciado pelos clientes que se encontravam no interior da agência bancária e gerou risos e zombaria. Pontuou que o funcionário dirigiu-se de forma mal educada à autora, que não se recorda de seu nome. Ressaltou que acredita ter o evento perdurado cerca de dez ou quinze minutos. Articulou que a autora saiu chorando da agência bancária.

O pai da autora, ouvido na qualidade de informante, disse que, na data dos fatos, tinha ido à agência da CEF, no município de Guará/SP, para receber a aposentadoria. Delineou que a agência bancária estava cheia e o funcionário falou em tom alto com a sua filha. Recorda-se que o empregado da CEF pediu à sua filha para esperar em outra cadeira, tendo o informante permanecido sozinho com ele. Repisou o informante que o funcionário falou alto com sua filha, mas o tratou bem. Destacou o informante que não sacou o benefício de aposentadoria por causa de problema no cartão.

Os depoimentos da testemunha e do informante são coesos com a versão da autora acerca do distrato por ela sofrido no interior da agência da Caixa Econômica Federal, localizada no município de Guará/SP, ocasião na qual acompanhava o seu genitor para tentar desbloquear o cartão vinculado à conta-poupança 4185.013.2791-0, na qual são efetuados os pagamentos do benefício previdenciário de aposentadoria.

O documento juntado no evento 21 faz prova de que o Sr. Antônio Luiz Popolim é titular da conta-poupança 4185.013.2791-0, cujo cartão bandeira Elo nº 6277.8012.5824.4288, com chip, estava bloqueado desde 14/02/2017, tendo sido o bloqueio feito preventivamente pelo próprio cliente.

O Boletim de Ocorrência nº 796/2017, lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Guará/SP em 26/05/2017, faz prova da diligência adotada pela autora para relatar à autoridade policial acerca do evento ocorrido no dia 19/05/2017, por volta das 12h00min, no interior da agência da CEF, no município de Guará/SP, ocasião na qual acompanhava o seu genitor, Sr. Antônio Luiz Popolim, portador de baixa acuidade visual, para desbloquear o cartão vinculado à conta-poupança e efetuar o saque do benefício previdenciário.

Os relatórios médicos atestam que o pai da autora é portador de baixa acuidade visual no olho direito, com atrofia ocular (CID H54-4). Os documentos acostados aos autos e os depoimentos colhidos em juízo evidenciam que o Sr. Antônio Luiz Popolim, além da deficiência visual, é pessoa idosa, com baixo grau de instrução, domiciliado em área rural e depende do auxílio constante de sua filha, o que caracteriza a condição de hipervulnerável. Ante essas características, percebe-se que o bloqueio do cartão realizado pelo próprio titular deu-se em razão das dificuldades em operar o sistema bancário.

Ademais, conquanto a Ouvidoria da CEF tenha sido instada, administrativamente, para se manifestar acerca do episódio ocorrido no interior da agência bancária, documentado em Boletim de Ocorrência contemporâneo à data do fato, quedou-se inerte, consoante se infere do ofício juntado no evento 65. Sequer houve a instauração de procedimento simplificado, não acusatório, para apurar os fatos e, em observância aos deveres de transparência, cautela e cuidado, informar ao consumidor.

Nota-se, outrossim, que a CEF, além de não levar a cabo a reclamação formulada pela consumidora na seara administrativa, em juízo, sequer arrolou como testemunhas os funcionários da agência envolvidos no evento, de modo a desconstituir o fato alegado pela autora. A CEF não demonstrou a inexistência do apontado defeito no serviço, tampouco a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º e incisos no CDC).

O caso em testilha, ante o conjunto probatório produzido neste processado, não configura mero desconforto, mas sim a prática de conduta comissiva pelos prepostos da instituição financeira ré, cujo comportamento repercutiu na honra subjetiva e objetiva da parte autora.

Configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e demonstrada a ocorrência de dano moral, cumpre efetivar a sua reparação de forma a restabelecer o equilíbrio rompido.

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$2.000,00 (dois mil reais).

O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

III. DISPOSITIVO

Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006577-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006095
AUTOR: SONIA DAS GRACAS BERNARDES GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SÔNIA DAS GRAÇAS BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (NB 41/193.134.002-9), desde a DER em 23/01/2017, mediante o reconhecimento, para fins de carência, dos períodos em que exerceu atividade rural, na condição de segurada empregada, de 17/01/1971 a 17/01/1978, e, na condição de segurada especial (boia-fria), de “1997 a 09/2013”.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, impende registrar que o STJ, por ocasião da edição do Tema 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

A Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJe de 25/6/2020, determinou a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Em 25/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1281909, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91”. Destarte, resta prevalecida a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o prosseguimento da ação.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da ação.

1. MÉRITO

1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A aposentadoria híbrida é modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural.

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

1.2 DO TEMPO RURAL REMOTO NA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização suscitado pelo INSS no bojo dos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, afetou o tema como representativo da controvérsia (Tema 168) e, por meio de acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2018, firmou entendimento no sentido de que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

Assim, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei n. 8.213/91 não representa, por si só, qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. O tempo remoto seria aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação e que não está no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo da aposentadoria por idade.

Entrementes, assentou-se no julgado o entendimento de que, tratando-se a aposentadoria por idade híbrida de uma combinação das aposentadorias por idade urbana e rural, as regras para cômputo do tempo urbano devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade urbana e as regras para cômputo do tempo rural devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade rural.

O voto condutor do acórdão assinalou que, em todos os casos, a legislação exige que o trabalho rural ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento, mas admite uma descontinuidade. O limite dessa descontinuidade não é definido, cabendo ao intérprete avaliar, no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elástico demasiadamente o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior. E concluiu: “assim, aquele que pretende contar período laborado como trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve observar o disposto nos artigos 26, III; 39, I, e 48, § 2º, todos da Lei 8.213, de 1991, ou seja, deve utilizar o tempo de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses equivalente à carência desse benefício, ainda que de forma descontínua”.

Em julgamento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado nos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, a TNU acolheu parcialmente o recurso, para firmar a tese no seguinte sentido (Dje de 31/10/2018):

“Para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural prestado sob regime de economia familiar em período remoto, assim entendido aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, a ser avaliada no caso concreto, considerando que, para o tempo rural, a carência deve ser aferida em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo”

Assim, segundo entendimento da TNU, a limitação do tempo remoto rural a ser somado ao tempo de atividade urbana, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, refere-se exclusivamente à atividade desenvolvida em regime de economia familiar (segurado especial).

Entretanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs. 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetados sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a tese de que é possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimento, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (Tema Repetitivo nº 1007).

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 926, caput, todos do NCPC e do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 - deve o órgão julgador ater-se à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, verifico que a parte autora nasceu em 25/05/1957, completando 60 anos de idade em 2017, sendo que por ter se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

1.3 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) certidão de nascimento de Ivone Aparecida Bernardes Garcia, nascida aos 28/11/1965, filha de Genésio Alves Garcia, qualificado como lavrador, e Teresa Bernardes Garcia, qualificada como do lar; ii) CTPS nº 005524 de titularidade de Genésio Alves Garcia, emitida em 25/09/1974, com registro do primeiro vínculo empregatício em 01/10/1974, na Fazenda Campo Redondo; iii) certidão de casamento de Lázaro Antônio Nascimento, qualificado como vigilante, e Sônia das Graças Bernardes Garcia, qualificada como do lar, celebrado aos 06/01/1979; iv) CTPS de titularidade da autora com registros de vínculos urbanos – empregada doméstica (12/11/1985 a 21/11/1990) e rurais (01/07/1997 a 15/08/1997, 01/09/1997 a 29/10/1997, 06/09/1999 a 30/09/1999, 22/11/1999 a 03/09/2000); v) CTPs nº 41697 – série 0608 de titularidade da autora, emitida em 19/01/2001, com registro de vínculos empregatícios rurais (15/05/2001 a 17/07/2001, 01/06/2007 a 06/08/2007, 11/08/2008 a 09/06/2008, 13/10/2008 a 26/11/2008, 02/05/2011 a 04/07/2011, 24/08/2012 a 11/10/2012, 18/02/2013 a 11/06/2013, 17/06/2013 a 02/08/2013) e urbanos (01/10/2013 a 28/12/2014, 01/06/2015 a 06/12/2017, 01/06/2018 a 30/08/2018).

Em depoimento pessoal, a parte autora minudenciou o seguinte:

“que nasceu em 17/01/1959, em São José da Bela Vista/SP; que seus pais trabalhavam na roça e seu pai era meeiro, plantava café; que, entre 01/1971 e 01/1978, época na qual contava com idade entre 12 e 19 anos, auxiliava o seu pai; que o proprietário da terra era o Sr. Tonico Queiroz; que só a família da autora era meeira e os demais que trabalhavam na propriedade eram empregados; que os irmãos da autora também ajudavam na lavoura; que a autora laborava nas lavouras de café, arroz e feijão; que a autora se casou em 1979 e mudou-se para a cidade de Franca/SP; que trabalhou em fábrica de calçado e como empregada doméstica; que de 1997 a 2013 trabalhou como boia-fria em lavouras de café; que a safra do café é de maio a junho ou julho; que, na entressafra, também trabalhava na roça; que nunca se afastou do labor campesino; que trabalhou nas Fazendas Boa Vista, Aleluia, Meia Pata e Água Branca; que se recorda dos empreiteiros de nomes Valdeir, Luiz, João e Amâncio; que recebia os pagamentos dos turmeniros às sextas-feiras; que o marido da autora não trabalhou como boia-fria e já estava aposentado; que o marido da autora trabalhou em indústrias e também exerceu a profissão de vigilante; que a depoente trabalhou na indústria de calçados Samelo; que também trabalhou durante um ano como empregada doméstica, mas não se recorda com precisão a data; que não trabalha mais para o Sr. Nilton Ribeiro; que já requereu quatro vezes seguro-desemprego; que, neste ano, requereu seguro-desemprego em razão de ter trabalhado em fábrica de calçado; que não se recorda se requereu o seguro-desemprego nos anos de 1991, 1999, 2000, 2014 e 2020.”

Inquiridas em juízo, as testemunhas arroladas pela parte autora relataram o seguinte:

Testemunha Valdeir Pandolfi

“que conhece a autora do município de Franca/SP, desde 1997; que autora trabalhava como boia-fria; que a testemunha trabalhou junto com a autora nas Fazendas São Paulo, Bom Jardim, Meia Pata e Boa Vista; que a testemunha era empreiteiro na época; que até 2013 a autora trabalhou na roça; que a testemunha pegava a autora e outros boias-frias no ponto da Vila São Sebastião; que a autora de 1997 a 2013 trabalhou somente na roça; que, nesse período, a autora não teve anotação em CTPS, pois poucas fazendas registravam; que a testemunha também trabalhava com os empreiteiros Eurípedes, João e José Luiz; que a testemunha fazia os pagamentos aos boias-frias às sextas-feiras; que não tinha outro parente da autora que laborava como boia-fria.”

Testemunha João Argou de Lima

“que conhece a autora da cidade de Franca/SP, desde 2005; que a autora trabalhava de segunda à sexta-feira; que a testemunha era empreiteiro; que a autora trabalhou até 2013 na roça; que a testemunha pode afirmar que a autora trabalhou nas Fazendas São João, Bom Jardim, Cafelândia e Boa Sorte; que a autora também trabalhava para outros empreiteiros; que o ponto de transporte dos trabalhadores (boia-fria) é na Padaria Castelo, localizada na Vila São Sebastião; que a testemunha nunca anotou vínculo trabalhista na CTPS da autora; que durante uns cinco ou seis meses a autora trabalhou com anotação em CTPS.”

“que a testemunha nasceu em 11/06/1957; que a testemunha nasceu em Ribeirão Corrente/SP e se mudou com a família para a Fazenda Campo Redondo, de propriedade do Sr. Tonico Queiroz; que conhece a autora desde criança, quando tinham entre 10 ou 11 anos de idade; que desde os 12 anos de idade a autora já trabalhava com o pai e os irmãos na Fazenda de propriedade do Sr. Tonico Queiroz, em lavouras de café, milho, arroz e feijão; que a testemunha frequentou pouco a escola; que a autora ficava por conta do trabalho na roça; que a testemunha mudou-se da referida fazenda aos 16 anos de idade e sua família permaneceu na roça; que a autora permaneceu por mais quatro ou cinco anos na mesma fazenda; que a testemunha e a autora trabalharam juntas nas lavouras de batata, arroz, café e milho da Fazenda Campo Redondo; que a testemunha saiu da fazenda aos 16 anos de idade.”

Mister se faz cotejar as provas documentais com os depoimentos produzidos em audiência. Vejamos.

No que diz respeito ao vínculo empregatício de 01/10/1974 a 30/04/1979, anotados em CTPS de titularidade do pai da autora, Sr. Genésio Alves Garcia, mantido junto na Fazenda Campo Redondo, no município de São José da Bela Vista/SP, malgrado a possibilidade de extensão de qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro ou do pai em relação aos filhos, para fins de comprovação da atividade campesina, que indique, por exemplo, o marido ou o pai como trabalhador rural (STJ, 3ª Seção, EREsp 1171565, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 05.03.2015), quando não se tratar de hipótese de agricultura de subsistência em que o labor é exercido em regime de economia familiar, inadmissível se mostra a extensão da qualidade de trabalhador rural.

Os trabalhos desempenhados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante vínculo hierárquico, não eventual, com salário pelo serviço prestado, tornam os registros dele personalíssimos, não podendo ser estendidos à autora para comprovar a carência.

A diro ao entendimento de que, em se tratando de empregados rurais, impossível se mostra a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, assim como dos pais em relação aos filhos, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, uma vez que restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. A propósito, a presunção de que a esposa e os filhos acompanham, respectivamente, o marido e o pai somente é aplicável ao segurado especial em regime de economia familiar, não sendo aceitável presumir que o empregador, ao contratar um trabalhador rural eventual ou empregado, contrata sua esposa por presunção, face ao caráter personalíssimo do contrato de trabalho, principalmente no que toca ao empregado.

Em consulta ao sistema CNIS, observa-se que, a partir de 13/02/1990, o pai da autora manteve sucessivos vínculos empregatícios com a Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool.

Entrementes, a existência de certidão de nascimento da irmã da autora, na qual consta que a família tinha domicílio no município de São José da Bela Vista/SP e o pai, Sr. Genésio Alves Garcia, exercia a profissão de lavrador, roborado pelos depoimentos firmes e seguros das testemunhas, permite inferir que, entre 17/01/1971, data na qual completou 12 anos de idade, a 17/01/1978, data anterior à celebração do casamento civil e pleiteada na inicial, exercia atividade rural em regime de economia familiar.

O cônjuge da autora, Sr. Lázaro do Nascimento, filiado ao RGPS desde 04/11/1971, sempre desenvolveu atividade de natureza estritamente urbana, o que desnatura a continuidade da qualidade de rurícola da autora.

Quanto ao período de 01/01/1997 a 30/09/2013, passo a examiná-lo.

Nesse ponto, consigno que, a despeito da controvérsia existente, comungo do entendimento de que o trabalhador boia-fria, diarista ou volante equipara-se ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, e não ao contribuinte individual ou ao empregado rural, sendo dele, portanto, inexigível o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício, bastando a comprovação do efetivo desempenho de labor agrícola.

Não há nos autos início razoável de prova material que demonstre o exercício de atividade rural no período ora vindicado. A autora não apresentou nenhum documento que indicasse a sua condição de rurícola, afora os vínculos anotados em CTPS. Deixou de juntar certidões de registro dos imóveis rurais denominados Fazendas São Paulo, São João, Bom Jardim, Cafelândia, Meia Pata e Boa Sorte; certidão de nascimento dos filhos que indicassem a profissão de lavradora; declarações, ainda que extemporâneas, dos antigos empregadores; certificado de título eleitoral ou caderneta de vacinação que atestasse a condição de trabalhadora rural; ou outros documentos.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Somando-se o período ora reconhecido, para fins de carência, vê-se que a autora possuía, na DER em 23/01/2019, mais de 180 contribuições, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

- a) reconhecer, para fins de carência, o tempo de atividade rural de 17/01/1971 a 17/01/1978, laborado em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 41/193.134.002-9;
- b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida – NB 41/193.134.002-9, desde a data da DER, em 23/01/2019.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde a data da DER, em 23/01/2019.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Acréscete-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006593-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006097

AUTOR: VILMA DE FATIMA LIBRALAO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VILMA DE FÁTIMA LIBRALÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (NB 41/192.591.263-6), desde a DER em 12/02/2019, mediante o reconhecimento, para fins de carência, do período em que exerceu atividade rural, na condição de segurado especial, de 15/12/1957 a 31/01/1991.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, impende registrar que o STJ, por ocasião da edição do Tema 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. A Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJe de 25/6/2020, determinou a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Em 25/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1281909, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91”. Destarte, resta prevalecida a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o prosseguimento da ação.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da ação.

1. MÉRITO

1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A aposentadoria híbrida é modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural.

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

1.2 DO TEMPO RURAL REMOTO NA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização suscitado pelo INSS no bojo dos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, afetou o tema como representativo da controvérsia (Tema 168) e, por meio de acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2018, firmou entendimento no sentido de que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

Assim, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91 não representa, por si só, qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. O tempo remoto seria aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação e que não está no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo da aposentadoria por idade.

Entrementes, assentou-se no julgado o entendimento de que, tratando-se a aposentadoria por idade híbrida de uma combinação das aposentadorias por idade urbana e rural, as regras para cômputo do tempo urbano devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade urbana e as regras para cômputo do tempo rural devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade rural.

O voto condutor do acórdão assinalou que, em todos os casos, a legislação exige que o trabalho rural ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento, mas admite uma descontinuidade. O limite dessa descontinuidade não é definido, cabendo ao intérprete avaliar, no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elástico demasiadamente o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior. E concluiu: “assim, aquele que pretende contar período laborado como trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve observar o disposto nos artigos 26, III; 39, I, e 48, § 2º, todos da Lei 8.213, de 1991, ou seja, deve utilizar o tempo de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses equivalente à carência desse benefício, ainda que de forma descontínua”.

Em julgamento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado nos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, a TNU acolheu parcialmente o recurso, para firmar a tese no seguinte sentido (Dje de 31/10/2018):

“Para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural prestado sob regime de economia familiar em período remoto, assim entendido aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, a ser avaliada no caso concreto, considerando que, para o tempo rural, a carência deve ser aferida em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo”

Assim, segundo entendimento da TNU, a limitação do tempo remoto rural a ser somado ao tempo de atividade urbana, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, refere-se exclusivamente à atividade desenvolvida em regime de economia familiar (segurado especial).

Entretanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs. 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetados sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a tese de que é possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimento, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (Tema Repetitivo nº 1007).

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 926, caput, todos do NCPC e do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 - deve o

órgão julgador ater-se à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, verifico que a parte autora nasceu em 26/12/1952, completando 65 anos de idade em 2017, sendo que por ter se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

1.3 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.

Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou tão-somente os seguintes documentos: i) certidão de casamento civil de Luiz Antônio Jacinto, qualificado como motorista, e Vilma de Fátima Libalão, qualificada como doméstica, celebrado aos 04/03/1997; ii) CTPS nº 80859 – série 608ª de titularidade da autora, emitida em 21/08/1980, com registro de vínculos empregatícios rural (01/06/1988 a 31/07/1988) e urbano (01/02/1991 a 30/10/1993); iii) certidão de casamento civil de Valdecir Batilana Coleta, qualificado como lavrador, e Vilma de Fátima Libalão, qualificada como do lar, celebrado aos 14/02/1976, com averbação de divórcio litigioso do casal em 09/08/1994.

Em consulta ao sistema CNIS, observa-se que a autora filiou-se ao RGP's em 01/02/1991, na condição de segurado contribuinte individual (antiga categoria autônomo) e verteu contribuições nas competências de 01/02/1991 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 30/09/1993, 01/07/2013 a 30/06/2014 e 01/08/2014 a 31/07/2019.

A seu turno, o ex-cônjuge da autora, Sr. Valdecir Batilana Coleta, não ostenta o registro de vínculos empregatícios (urbano ou rural) ou o recolhimento de contribuições previdenciárias nas condições de segurado contribuinte individual ou facultativo.

Em depoimento pessoal, a autora relatou o seguinte:

“que nasceu 15/12/1957 na cidade de Guarantã/SP; que se mudou aos 1 (um) ano de idade com a família para o Estado da Paraná, na região de Bragantina; que o pai da autora foi trabalhar como meeiro no sítio de propriedade do Sr. Jorge, em lavoura de milho, feijão, café e arroz; que a autora auxiliava o pai a carpir café; que morou nesse sítio até completar 19 anos idade, quando se casou; que se casou em 1976 e seu marido trabalhava na roça, na cidade de Bragantina/PR; que se mudou para o sítio do sogro; que continuou a trabalhar na roça, plantando arroz e soja; que o sogro da autora já era

idoso e não mais trabalhava; que a autora mudou-se para Cristais Paulista/SP em 1981 e continuou a trabalhar como boia-fria; que até 1991 trabalhou como boia-fria; que chegou a trabalhar nas Fazendas Espirandele, Califórnia, Santa Maria, Cachoeira e Modelar; que essas fazendas produziam café; que trabalhava tanto na safra quanto na entressafra; que o seu esposo também trabalhava como boia-fria; que teve três filhos, um deles já falecido, nascidos, respectivamente, nos anos de 1981, 1983 e 1987; que, a partir de 1991, a autora passou a trabalhar como doméstica e diarista; que de 2013 a 2019 trabalhou como diarista; que, atualmente, não mais trabalha.”

Inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, declararam o seguinte:

Testemunha Maria Aparecida de Lima

“que conhece a autora desde criança, pois foram criadas juntas no interior do Estado do Paraná, na região e Bragantina; que a autora começou a trabalhar com 12 anos de idade no sítio de propriedade do Sr. Jorge; que a autora trabalhava em lavouras de café, milho, soja e arroz; que a autora trabalhava todos os dias; que ela ficou trabalhando no sítio até os 18 anos de idade; que a autora se casou e foi morar na casa do sogro, continuando a trabalhar em lavoura; que a testemunha mudou-se para a cidade de Cristais Paulista/SP em 1978; que a autora mudou-se para a cidade de Cristais Paulista/SP cerca de um ano e meio depois; que a testemunha e a autora trabalharam juntas em Cristais Paulista/SP como boia-fria, nas Fazendas Bom Jesus, Santa Cruz, Santa Maria, Califórnia e Modelar; que a testemunha se recorda dos empreiteiros de nomes José Pavani, João Pavani e Jorge; que o ponto para transporte dos trabalhadores era em frente ao mercado, perto da máquina de beneficiamento de café; que trabalhavam todos os dias nas mesmas propriedades; que acabava o serviço em uma fazenda, o empreiteiro arrumava serviço em outra; que trabalhou junto com a autora durante dez anos no município de Cristais Paulista; que, ultimamente, a autora trabalha como costureira, em casa; que desde quando a autora parou de trabalhar na roça ela faz costura, não se recordando a época; que a autora faz consertos de roupas há bastante tempo, acha que uns vinte anos; que, no Estado do Paraná, a autora e a testemunha estudaram em escola localizada na cidade, próxima ao sítio do Sr. Jorge. ”

Testemunha Aparecida Izabel Bueno Messias

“que conhece a autora desde quando a depoente tinha 10 anos de idade; que a autora morava com os pais no sítio de propriedade do Sr. Jorge Favreto; que a autora auxiliava os pais no labor rural; que a autora se casou e mudou para o sítio do sogro, continuando a trabalhar em lavoura; que a autora trabalhou em lavouras de café e soja; que a testemunha se mudou para Cristais Paulista/SP em 1978; que depois de um tempo a autora se mudou para Cristais Paulista/SP e passou a trabalhar como boia-fria, assim como a testemunha; que trabalharam juntas nas Fazendas Pimenta, Água Limpa, Califórnia e Modelar; que o ponto do turmeiro era no supermercado próximo à máquina de beneficiamento de café; que os empreiteiros chamavam-se Jorge Borge, João Pavani e José Pavani; que, como boia-fria, trabalhavam tanto durante quanto após a colheita café.”

O único documento acostado aos autos que permite inferir a qualidade de rurícola do núcleo familiar é a certidão de casamento civil celebrado aos 14/02/1976, com averbação de divórcio litigioso do casal em 09/08/1994.

Conquanto a autora e as testemunhas tenham asseverado que, desde tenra idade, auxiliava o genitor nas atividades rurícolas, em especial nas plantações de milho, feijão, café e arroz, em sítio de propriedade do Sr. Jorge, localizado no município de Bragantina/PR, não apresentou nenhum documento que sinalizasse tal labor rurícola. Descurou a parte autora de juntar certidões de casamento ou nascimento, que indicassem a qualidade de lavrador do genitor; certidão de registro do imóvel rural de propriedade do Sr. Jorge; declaração, ainda que extemporânea, do proprietário ou dos sucessores da fazenda; cadernetas de vacinação e título eleitoral com indicação de que a unidade familiar residia em área rural; ou histórico de frequência de escola rural.

Após o casamento, em 14/02/1976, pode-se fixar o início da atividade rurícola, que passou a ser desempenhada em imóvel rural de propriedade do sogro, Sr. Ângelo Coleta.

O termo final deve ser estabelecido em 31/07/1988, após o término do contrato de trabalho rural mantido junto ao empregador Nelson Ramos Gilberto, registrado em CTPS. Registre-se que o vínculo empregatício de 01/06/1988 a 31/07/1988 já foi computado pelo INSS na via administrativa.

Entre 01/08/1988 e 31/01/1991, conquanto a parte autora e as testemunhas tenham asseverado que desempenhou atividade rural, na condição de boia-fria, nas Fazendas Pimenta, Água Limpa, Califórnia e Modelar, localizadas no município de Cristais Paulista/SP, não há nos autos nenhum início de prova material que comprove tais fatos. A parte autora sequer carregou aos autos as certidões de registro de imóveis das referidas propriedades rurais ou outros documentos em seu nome que indicassem a qualidade de trabalhadora rural.

Colhe-se das anotações em CTPS que, após o matrimônio, o autor somente

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp.

1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Somando-se o período ora reconhecido, para fins de carência, vê-se que a autora possuía, na DER em 23/01/2019, mais de 180 contribuições, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) reconhecer, para fins de carência, o tempo de atividade rural de 14/02/1976 a 31/05/1988, laborado em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 41/192.591.263-6;

b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida – NB 41/192.591.263-6, desde a data da DER, em 12/02/2019.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas desde a data da DER, em 12/02/2019.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Acréscite-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004759-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006062

AUTOR: FERNANDO GARCIA LOPES (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FERNANDO GARCIA LOPES em face da União e da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando o recebimento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Com a inicial vieram documentos.

A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistente interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito. Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa.

Nesse sentido, houve a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020,

que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse processual.

1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.

1.3 Da não ocorrência de coisa julgada

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

1.4 Do interesse processual

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta, não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,

de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

I - do sexo feminino;

II - com data de nascimento mais antiga;

III - com menor renda individual; e

IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de

2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, o pedido administrativo efetuado pela parte autora foi inicialmente aprovado; foram pagas três parcelas e, em seguida, houve o bloqueio do benefício sob o argumento de que foram identificados indícios de que o cidadão(ã) possui vínculo empregatício como agente público estadual, distrital ou municipal (eventos 18/19).

O extrato do CNIS (evento 20) revela que a parte autora manteve vínculo empregatício junto ao Estado de São Paulo, a partir de 18/08/2015, constando como última remuneração a competência de 02/2016.

A cópia do Diário Oficial do dia 14/10/2015 confirma que a contratação do autor pelo Governo do Estado de São Paulo se deu de forma temporária (fl. 13 – evento 02).

O extrato CNIS evidencia que a parte autora manteve relações de emprego também nos intervalos de 26/09/2019 a 31/03/2020 e de 01/10/2020 a 31/10/2020.

Assim, na data do requerimento administrativo, aos 24/04/2020, encontrava-se em situação de desemprego.

Portanto, não encontro óbice para a liberação do auxílio emergencial em favor da parte autora, sendo certo que o motivo que deu ensejo ao bloqueio administrativo do benefício anteriormente aprovado não se sustenta.

Acolho, pois, o pedido formulado na petição inicial.

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento de duas prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista que já houve o crédito de três parcelas.

O art. 9-A do Decreto nº 10.316, incluído pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que “Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.”

Por sua vez, preceitua o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo,

deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, somando-se ao período inicial de três meses para recebimento do aludido benefício de natureza assistencial, o beneficiário receberá o total de cinco prestações mensais, sendo certo que quatro parcelas já foram creditadas, número que pode ser aumentado em caso de nova prorrogação por força de lei ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo Federal, desde que a parte beneficiária venha a cumprir os requisitos estabelecidos nos diplomas legais reguladores, sujeitando-se ao controle da Administração Pública Federal.

No ponto, anote-se que o art. 9º-A do Decreto nº 10.316/2020 é explícito ao assegurar o pagamento complementar de dois meses, desde que o requerimento tenha sido realizado até 2 de julho de 2020 e o requerente seja considerado elegível nos termos da lei. No caso em comento, os pedidos foram formulados na seara administrativa antes de 02/07/2020 e as condições de elegibilidade da parte autora permanecem presentes na forma estabelecida pela Lei nº 13.982/2020.

Por derradeiro, no que tange ao pedido de condenação das partes rés à compensação por dano moral, não merece guarida.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indevido indeferimento do auxílio emergencial, fato é que a União e a CEF lastrearam suas condutas com base nas informações prestadas pela própria parte autora e constantes nos bancos de dados públicos.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que as rés tenham agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da autora que não fosse previsto.

Quando o demandante busca a concessão de um benefício social, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da Administração Pública Federal fundadas em elementos constantes nos bancos de dados públicos e nas informações fornecidas pelo próprio requerente.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da Administração Pública pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O fato de a parte autora não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte das rés.

No mais, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício anteriormente concedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) condenar a União a retomar o pagamento do auxílio emergencial indevidamente bloqueado, liberando os recursos relativos a duas prestações faltantes auxílio-emergencial à parte autora, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, devendo comunicar a Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos;
- b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo as rés darem cumprimento ao comando da sentença independentemente do trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados nos itens "a" e "b" do dispositivo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005966-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006255

AUTOR: APARECIDA DONIZETE SILVEIRA ANDRE (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DONIZETE SILVEIRA ANDRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (NB 41/194.414.882-2), desde a DER em 26/07/2019, mediante o reconhecimento, para fins de carência, do período em que exerceu atividade rural, na condição de segurada empregada, de 1971 a 1983.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, impende registrar que o STJ, por ocasião da edição do Tema 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade,

ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo". A Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJe de 25/6/2020, determinou a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Em 25/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1281909, fixou a seguinte tese em repercussão geral: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91". Destarte, resta prevalecida a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o prosseguimento da ação.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da ação.

1. MÉRITO

1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A aposentadoria híbrida é modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural.

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

1.2 DO TEMPO RURAL REMOTO NA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização suscitado pelo INSS no bojo dos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, afetou o tema como representativo da controvérsia (Tema 168) e, por meio de acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2018, firmou entendimento no sentido de que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

Assim, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91 não representa, por si só, qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. O tempo remoto seria aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação e que não está no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo da aposentadoria por idade.

Entrementes, assentou-se no julgado o entendimento de que, tratando-se a aposentadoria por idade híbrida de uma combinação das aposentadorias por idade urbana e rural, as regras para cômputo do tempo urbano devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade urbana e as regras para cômputo do tempo rural devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade rural.

O voto condutor do acórdão assinalou que, em todos os casos, a legislação exige que o trabalho rural ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento, mas admite uma descontinuidade. O limite dessa descontinuidade não é definido, cabendo ao intérprete avaliar, no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elástico demais o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior. E concluiu: "assim, aquele que pretende contar período laborado como trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve observar o disposto nos artigos 26, III; 39, I, e 48, § 2º, todos da Lei 8.213, de 1991, ou seja, deve utilizar o tempo de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses equivalente à carência desse benefício, ainda que de forma descontínua".

Em julgamento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado nos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, a TNU acolheu parcialmente o recurso, para firmar a tese no seguinte sentido (Dje de 31/10/2018):

"Para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural prestado sob regime de economia familiar em período remoto, assim entendido aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, a ser avaliada no caso concreto, considerando que, para o tempo rural, a carência deve ser aferida em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo"

Assim, segundo entendimento da TNU, a limitação do tempo remoto rural a ser somado ao tempo de atividade urbana, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, refere-se exclusivamente à atividade desenvolvida em regime de economia familiar (segurado especial).

Entretanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais n.ºs. 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetados sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a tese de que é possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimento, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (Tema Repetitivo nº 1007).

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 926, caput, todos do NCPC e do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 – deve o órgão julgador ater-se à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, verifico que a parte autora nasceu em 29/08/1958, completando 60 anos de idade em 2018, sendo que por ter se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

1.3 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o “segurado-empregador rural”), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo

exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

A cerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) certidão de casamento civil de Adolfo André, qualificado como lavrador, e Aparecida Donizete Silveira, qualificada como do lar, celebrado aos 26/09/1981; ii) certidão de nascimento de Patrícia Aparecida André, nascida aos 19/08/1985, filha de Adolfo André, qualificado como lavrador, e Aparecida Donizete Silveira André, qualificada como do lar, residentes em Franca/SP; iii) CTPS nº 007239 – série 608ª de titularidade da autora, emitida em 26/07/1978 pela DRT de Franca, com registro do primeiro vínculo empregatício rural em 22/06/1978; iv) CTPS nº 022060 – série 496ª de titularidade do cônjuge, emitida em 27/09/1976, com registro do primeiro vínculo empregatício rural em 04/08/1978; v) certidão de matrícula nº 37.664 CRI de Franca/SP, referente a uma propriedade agrícola denominada Fazenda Santa Maria da Boa Vista, localizada no município de Cristais Paulista/SP, com área de 786,20,00 hectares, de propriedade originária de Luiz Gilberto, Paulo Gilberto, Maria Aparecida Gilberto, Nélio Gilberto, Nelson Ramos Gilberto, Ana Maria Gilberto, Célio Roberto da Silva Júnior e

Alexandre Gilberto Silva; vi) certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, atestando que, na transcrição nº 56.583, feita em 21/11/1972, consta o registro de compra e venda entre Companhia de Café Bom Retiro e Luiz de Faria Junqueira de uma gleba de terras, situada na Fazenda Indaiá, também conhecida como Retiro da Cachoeira, localizada no município de Cristais Paulista/SP, com área de 479,45,62 hectares; vii) certidão nº 5.490 CRI de Franca referente ao imóvel rural denominado Fazenda Retiro da Cachoeira, situado no município de Cristais Paulista, com área de 479,45,62 hectares, de propriedade originária da Companhia de Café Bom Retiro; viii) certidão de matrícula nº 2.247 CRI de Franca/SP, referente ao imóvel rural denominado Mata de Pilintra, localizado no município de Cristais Paulista, de propriedade originária de Luiz Antônio Vasconcelos e Solange Arantes Oliveira Ferreira.

Colhe-se do extrato previdenciário que a autora filiou-se, em 01/07/2018, ao RGPS, na condição de segurada facultativa, e verteu contribuições nas competências de 01/07/2018 a 31/08/2019. A seu turno, o cônjuge da autora, Sr. Adolfo André, a partir de 01/03/1986, iniciou vínculos empregatícios urbanos, firmando contratos de trabalho com os empregadores Cafeeira Gilberto Ltda. (01/03/1986 a 30/10/1990) e Cooperativa Nacional Agroindustrial – CONAI (01/12/1991 a 15/05/2015), encontrando-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/04/2012.

Em depoimento pessoal, a parte autora minudenciou o seguinte:

“que a autora nasceu em Cristais Paulista/SP e os seus pais trabalhavam em lavoura de café; que a autora começou a trabalhar aos 13 (treze) anos de idade; que não estudava; que a autora tem oito irmãos, sendo que somente a autora e uma irmã auxiliavam o genitor; que trabalhavam em ‘pau de arara’ nas Fazendas Santa Maria, Cachoeira e Pilintra, localizadas na região de Cristais Paulista/SP; que o pai da autora quem recebia os pagamentos; que a autora se casou em 1981 e o seu marido era trabalhador rural; que a autora e o marido capinavam, varriam, desbrotavam, apanhavam café e adubavam; que, na região de Cristais Paulista/SP, produzia-se o café do tipo vermelho; que tanto na safra quanto na entressafra trabalhavam em lavoura de café; que o fiscal da fazenda buscava de caminhão os trabalhadores, levando-os até as propriedades rurais nas quais eram executados os serviços; que a autora parou de trabalhar há vinte anos por motivo de saúde (depressão); que a autora sempre trabalhou na roça; que o marido da autora sempre trabalhou no campo; que a autora teve quatro filhos e, nos períodos de gestação, após um mês de resguardo, já retornava para o trabalho; que a autora teve só um registro em carteira de trabalho.”

As testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram, em juízo, o seguinte:

TESTEMUNHA Cleuza Aparecida Alves Moreira

“que conhece a autora há mais de quarenta anos quando ela ainda era solteira; que a autora trabalhava na roça com os genitores; que a testemunha e a autora trabalharam juntas nas Fazendas Santa Maria e Mata Pilintra, em lavouras de café; que trabalhavam tanto durante a safra quanto após a colheita; que não moravam na fazenda e se deslocavam diariamente para o trabalho; que o encarregado da fazenda quem fazia os pagamentos; que, na Fazenda Mata Pilintra, trabalharam durante oito anos; que a autora trabalhou em outras fazendas em sistema de ‘pau de arara’; que na Fazenda Pilintra tinha registrado em CTPS, mas não durante todo o contrato de trabalho, somente nos últimos três anos, antes de todos os empregados terem sido dispensados; que a autora não trabalha há vinte anos; que na Fazenda Santa Maria não trabalharam com registro em carteira.”

TESTEMUNHA Marta Rita Marcelino

“que conhece a autora há cinquenta anos da cidade de Cristais Paulista/SP; que a testemunha tinha 15 anos de idade quando conheceu a autora e ela tinha 13 anos; que a autora já trabalhava; que a testemunha e a autora trabalharam juntas nas Fazendas Cachoeira e Pilintra, sem registro em CTPS; que capinavam, apanhavam, desbrotavam e plantavam café; que trabalhavam todos os dias; que a testemunha conhece o marido da autora e ele trabalha na fazenda; que os pais da autora eram também lavradores; que a autora já parou de trabalhar há vinte anos; que a testemunha trabalhou durante oito anos com a autora na Fazenda Pilintra e durante cinco na Fazenda Cachoeira.”

Testemunha José Expedito Alves

“que conhece a autora desde 1971 da cidade de Cristais Paulista/SP; que a autora trabalhava na roça, em lavoura de café; que a autora trabalhou na Fazenda Pilintra, de propriedade do Sr. Martinico Alves; que a testemunha e a autora trabalharam juntos nessa fazenda durante oito anos, sem registro; que o trabalho era diário; que a testemunha fiscalizava o serviço e os pagamentos eram feitos pelo administrador todos os sábados; que a autora, nessa época, era solteira e seu pai também trabalhava na roça; que a autora também trabalhou na Fazenda Cachoeira; que a autora e a testemunha trabalharam juntos em ‘pau de arara’; que a autora sempre trabalhou na roça; que a testemunha trabalhou oito anos na Fazenda Pilintra, sem registro em carteira.”

Mister se faz cotejar as provas documentais com os depoimentos produzidos em audiência. Vejamos.

No que diz respeito ao vínculo empregatício de 04/08/1978 a 15/09/1979, anotado em CTPS de titularidade do cônjuge da autora, mantido junto ao empregador Dario de Oliveira e Silva e Outros (Fazenda Mata do Pilintra), no município de Cachoeira Paulista/SP, malgrado a possibilidade de extensão de qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, para fins de comprovação da atividade campesina, que indique, por exemplo, o marido como trabalhador rural (STJ, 3ª Seção, EREsp 1171565, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 05.03.2015), quando não se tratar de hipótese de agricultura de subsistência em que o labor é exercido em regime de economia familiar, inadmissível se mostra a extensão da qualidade de trabalhador rural.

Os trabalhos desempenhados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante vínculo hierárquico, não eventual, com salário pelo serviço prestado, tornam os registros dele personalíssimos, não podendo ser estendidos à autora para comprovar a carência.

A diro ao entendimento de que, em se tratando de empregados rurais, impossível se mostra a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, uma vez que restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. A propósito, a presunção de que a esposa acompanha o marido somente é aplicável ao segurado especial em regime de economia familiar, não sendo aceitável presumir que o empregador, ao contratar um trabalhador rural eventual ou empregado, contrata sua esposa por presunção, face ao caráter personalíssimo do contrato de trabalho, principalmente no que toca ao empregado.

De mais a mais, o casamento civil da autora foi celebrado em 26/09/1981 e o vínculo empregatício do cônjuge é anterior ao matrimônio.

Entrementes, na data da celebração do casamento civil, em 26/09/1981, o cônjuge da autora não mantinha relação de emprego com registro em CTPS e constou no documento público a qualificação de lavrador. Na certidão de nascimento da filha, Patrícia Aparecida André, nascida aos 19/08/1985, há indicação da qualificação de rurícola do genitor. No intervalo de 01/06/1988 a 31/07/1988, a autora manteve vínculo empregatício rural com o empregador Nelson Ramos Gilberto, proprietário da Fazenda São Pedro. O cônjuge da autora iniciou vínculo empregatício urbano a partir de dezembro de 1991.

Os depoimentos das testemunhas são uníssonos no sentido de que, após contrair matrimônio, a autora continuou a exercer atividade rural, auxiliando o cônjuge no labor campesino. Dessarte, quanto ao período de 26/09/1981 a 31/12/1990 (termo final requerido na inicial), restou comprovado o labor campesino.

Em relação ao período de 29/08/1971 a 25/09/1981, a autora e as testemunhas asseveraram que ela laborou nas fazendas Santa Maria, Mata do Pilintra e Cachoeira, auxiliando o pai e a irmã mais velha nas lavouras de café.

As certidões de registro imobiliário juntadas aos autos comprovam a existência das propriedades agrícolas denominadas Fazenda Santa Maria da Boa Vista, Fazenda Idaíá ou Retiro da Cachoeira e Fazenda Mata de Pilintra, todas localizadas no município de Cristais Paulista/SP.

Consta registrado em CTPS de titularidade da autora o vínculo empregatício junto ao empregador Dario de Oliveira e Silva e Outros, proprietários da Fazenda Mata de Pilintra, com data de admissão em 22/06/1978 e demissão em 15/09/1979.

No que diz respeito aos períodos anotados em CTPS, mister pontuar que a anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula nº 12 do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'...". Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade. Todavia, tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

Atualmente, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.

A diro, outrossim, ao entendimento de que o período de atividade rural anterior a 1991, registrado em carteira profissional, pode ser reconhecido para fins de carência. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (negritei):

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, § 7º DA CF).

BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou "pedágio", previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF. 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos." (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1243472/SP, Processo: 200703990435512, DÉCIMA TURMA, j. 08/01/2008, DJU DATA: 20/02/2008 PÁGINA: 1358, Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO, g.n.).

Ademais, o C. STJ já decidiu, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.352.791, art. 543-C do CPC), pela possibilidade de averbação do trabalho rural anterior a 1991, com registro em CTPS, para efeito de carência (destaquei):

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 1087/1760

SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008." (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013).

A CTPS foi emitida em 26/07/1978 pela DRT de Franca/SP, tendo sido registrado o início do contrato de trabalho em 22/06/1978. Conquanto extemporânea a data de início da relação de empregada, trata-se de diferença inferior a 30 (trinta) dias, tendo as testemunhas confirmado o labor da autora na propriedade agrícola Fazenda Mata do Pilintra, corroborada pela certidão de registro imobiliário. Constatam-se anotados em CTPS os elementos essenciais da relação de emprego (nome do empregador, local e natureza do estabelecimento, remuneração contratual, datadas de admissão e demissão), acompanhados de assinatura e carimbo do empregador, o que confere credibilidade à prova documental.

Em consulta ao sistema CNIS, observa-se que o pai da autora, Sr. José Afonso da Silveira, em 01/07/1975 a 15/06/1977, manteve vínculo empregatício com Cafeteira Gilberto Ltda., figurando como sócio-administrador Nelson Ramos Gilberto, proprietário da Fazenda Santa Maria da Boa Vista, localizada no município de Cristais Paulista/SP.

Os depoimentos coesos das testemunhas sinalizam que a autora, desde os 13 anos de idade, ajudava o pai e a irmã mais velha no plantio, colheita e adubação de café, nas fazendas situadas na região de Cachoeira Paulista/SP. Testificaram que tanto a autora quanto o seu genitor laboraram na Fazenda Santa Maria da Boa Vista (certidão de matrícula nº 37.644). Com efeito, o extrato previdenciário em nome do pai da autora, os depoimentos das testemunhas e a certidão de registro de imóvel rural permitem inferir que, ao menos desde 01/07/1975, exercia atividade rural. Não há, contudo, documentos que permitam inferir o labor rural em data anterior a 01/07/1975.

Assim, reconheço como tempo de atividade rural o período de 01/07/1975 a 31/12/1990.

Somando-se o período ora reconhecido, para fins de carência, vê-se que a autora possuía, na DER em 26/07/2019, mais de 180 contribuições, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/07/1975 a 31/12/1990, o qual deverá ser averbado junto ao processo administrativo do E/NB 41/194.414.882-2;
- b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida E/NB 41/194.414.882-2, desde a data da DER em 26/07/2019.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em 26/07/2019.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímam-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006427-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006093

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARCELOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por FRANCISCO DE ASSIS BARCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.022.888-5, desde a data da DER, em 15/02/2019, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado nos períodos compreendidos entre 19/05/1974 a 07/08/1978 (segurado especial), 09/08/1978 a 30/11/1979 (segurado empregado) e 01/01/1980 a 31/07/2008 (segurado empregado).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da

Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

No que tange à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

No que diz respeito ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

A cerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

"ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE.

CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou somente os seguintes documentos: i) certidão de casamento civil de Francisco de Assis Barcelos, qualificado como lavrador, e Marta Aparecida das Neves, qualificada como doméstica, celebrado aos 12/11/1988, com averbação de separação consensual em 08/03/2002; ii) CTPS nº 429836 – série 608ª emitida em 25/05/1979, com registro de primeiro vínculo empregatício rural em 25/05/1979.

Em depoimento pessoal, o autor relatou o seguinte:

“que nasceu em 19/05/1964 na cidade de Cachoeira Paulista/SP; que o pai da autor trabalhava como empregado em fazenda de propriedade do Sr. Ricardo; que começou a trabalhar com 10 anos de idade; que só trabalhava no referido imóvel rural o autor e seu pai, sendo que aquele tinha carteira registrada; que trabalhou também na Fazenda Capão Alto, em lavoura branca; que era registrado nesta fazenda; que depois trabalhou na Fazenda de propriedade do Sr. Antônio, com carteira assinada, exercendo a função de trabalhador rural; que sempre trabalhou na roça; que se casou e sua esposa também se dedicava à lide rural; que morava e trabalhava na roça e nunca requereu seguro-desemprego; que nos anos 1993, 1999, 2008 e 2011 estava trabalhando na roça e recebeu seguro-desemprego,”

Inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, minudenciaram o seguinte:

Testemunha Renato de Oliveira Lopes

“que conhece o autor da Fazenda Capão Alto, de propriedade do pai da testemunha, Sr. Osvaldo Garcia Lopes; que o pai do autor mudou-se para a citada propriedade rural, juntamente com a esposa e filhos, em 1973; que o pai do autor era retirero e tocava lavoura branca; que o autor ajudava o seu pai na atividade rural; que até 1978 a família do autor permaneceu no sítio; que o autor estudava de manhã e, na parte da tarde, ajudava o seu pai; que o autor tinha 9 anos de idade nessa época; que, naquela época, tinha outra família que também residia no sítio; que o pai da testemunha também tinha uma fazenda sede, contígua à propriedade rural na qual o autor e sua família residiam e trabalhavam; que o leite era tirado no período da manhã; que o autor trabalhava no período da tarde na lavoura branca.”

Testemunha Marcos Donizete Rodrigues

“que conhece o autor da Fazenda Capão Alto; que a testemunha tomava conta da fazenda vizinha (Fazenda Santo Antônio) e foi atrás da família do autor para contratá-los para trabalhar na Fazenda Santo Antônio, de propriedade do Dr. Antônio Freitas; que lá permaneceram durante um ano e meio; que o autor tirava leite e trabalhava em lavoura de milho, arroz e café; que o autor era registrado; que, depois, o autor mudou-se para a Fazenda Bebedouro, de propriedade do Sr. Ricardo, sendo o seu genitor arrendatário de parte da gleba rural; que, nessa fazenda, o autor permaneceu até 2008, retirando leite e laborando em lavoura branca; que, em 2007, o pai do autor faleceu; que a Fazenda Santo Antônio dista a 4km da Fazenda Bebedouro.”

Testemunha Jesus Renato Cardoso

“que a testemunha é proprietário do Sítio Recanto Colibri desde 1993; que o sítio é próximo à Fazenda Bebedouro; que conhece o autor da Fazenda Bebedouro; que o conheceu em 1993; que, nessa época, o autor retirava leite e fazia serviços gerais; que o autor trabalhava com o pai dele; que o pai do autor era arrendatário de gleba da fazenda; que o autor permaneceu no imóvel rural até 2008; que ele se mudou logo após o óbito do seu genitor, Sr. Laerte; que o autor sempre trabalhou na roça; que o autor era empregado e o pai dele arrendatário de parcela da gleba rural.”

Mister se faz cotejar as provas documentais com os depoimentos produzidos em audiência. Vejamos.

O único documento que comprova o exercício de atividade rural pelo autor é a certidão de casamento civil, celebrado aos 12/11/1988, no qual consta a qualificação de rurícola, e as anotações em CTPS de vínculos empregatícios rurícolas de 25/05/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 30/12/1989, 01/06/1990 a 30/05/1993, 01/09/1996 a 30/04/1999 e 01/01/2002 a 31/07/2008.

Inobstante o autor e as testemunhas tenham asseverado que, desde os 10 anos de idade, auxiliava o seu pai na atividade campesina na Fazenda Capão Alto, de propriedade do Sr. Osvaldo Garcia Lopes, dedicando-se à criação de gado leiteiro e exploração de lavoura branca, não há nos autos nenhum início

razoável de prova material que comprovem tais versões.

O autor não apresentou certidão de casamento ou nascimento, na qual indicasse a qualidade de rurícola do genitor; certidão de registro do imóvel rural denominado Fazenda Capão Alto, no qual a atividade rurícola era desenvolvida; título de eleitor ou caderneta de vacinação que apontasse o estabelecimento da unidade familiar em área rural; CTPS de titularidade de seu pai, Sr. Laerte de Moraes Barcellos, ou qualquer outro meio razoável de prova material que permitisse inferir o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 19/05/1974 a 07/08/1978.

Assim, em relação ao período que antecedeu o início do vínculo empregatício junto ao empregador Antônio Freitas, proprietário da Fazenda Santo Antônio, localizada em Patrocínio Paulista/SP, não há nenhum documento que sinalize o trabalho rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

No que tange aos períodos de 09/08/1978 a 30/11/1979 e 01/01/1980 a 31/07/2008, passo a apreciá-los.

No que diz respeito aos períodos anotados em CTPS, mister pontuar que a anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula nº 12 do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'...". Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade. Todavia, tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

Atualmente, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.

Adiro, outrossim, ao entendimento de que o período de atividade rural anterior a 1991, registrado em carteira profissional, pode ser reconhecido para fins de carência. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (negritei):

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, § 7º DA CF).

BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou "pedágio", previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF. 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos." (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1243472/SP, Processo: 200703990435512, DÉCIMA TURMA, j. 08/01/2008, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1358, Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO, g.n.).

Ademais, o C. STJ já decidiu, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.352.791, art. 543-C do CPC), pela possibilidade de averbação do trabalho rural anterior a 1991, com registro em CTPS, para efeito de carência (destaquei):

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE

CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008." (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013).

A CTPS de titularidade do autor foi emitida em 25/05/1979, com registro do primeiro vínculo empregatício em 25/05/1979, figurando como empregador Antônio Freitas, proprietário da Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Patrocínio Paulista/SP. No intervalo de 01/01/1980 a 30/12/1989, consta a anotação de vínculo empregatício rural junto ao empregador Jorge Kaulich, proprietário da Fazenda Bebedouro, localizada no município de Patrocínio Paulista. E, nos intervalos de 01/07/1990 a 30/05/1993, 01/09/1996 a 30/04/1999 e 01/01/2002 a 31/07/2008, foram registrados vínculos empregatícios de natureza rural, figurando como empregador o pai do autor, Sr. Laerte de Moraes Barcellos, cujo labor foi exercido na Fazenda Bebedouro (estabelecimento agropecuário), situada no município de Patrocínio Paulista.

Nota-se que os vínculos empregatícios estão anotados em ordem cronológica e sucessiva, com indicação dos elementos essenciais do contrato de trabalho (nome do empregador, local e natureza do estabelecimento, salário contratual, número de registro, datas de admissão e demissão e assinatura do empregador). Há registros em CTPS de concessão de férias e opção pelo FGTS.

Dessarte, em razão da higidez da prova documental, aludidos contratos de trabalho anotados em CTPS devem ser computados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Extraí-se do sistema previdenciário o cadastro no CNIS dos vínculos empregatícios de 25/05/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 30/12/1989, 01/07/1990 a 30/05/1993, 01/01/1997 a 02/04/1999 e 01/01/2002 a 31/07/2008.

Outrossim, os depoimentos das testemunhas são coesos e seguros no sentido de que o autor e o seu pai trabalharam na Fazenda Santo Antônio, de propriedade do Sr. Antônio Freitas, explorando lavoura branca e gado para produção de leite, bem como o Sr. Laerte de Moraes Barcellos arrendou pequena porção de terra do imóvel rural denominado Fazenda Bebedouro, de propriedade do Sr. Ricardo, tendo o seu filho trabalhado na condição de empregado.

Lado outrem, nos interstícios de 31/05/1993 a 31/08/1996 e 01/05/1999 a 31/12/2001, não há nos autos início razoável de prova material do exercício da atividade rural, seja na condição de segurado empregado, seja na de segurado especial.

Somando-se os períodos de contribuição acima reconhecidos, inclusive para fins de carência, tem-se que em 15/02/2019 (DER), o autor contava com 30 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço, razão por que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais (planilha de contagem em anexo).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, como tempo de atividade rural laborado na condição de segurado empregado, os períodos de 25/05/1979 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 30/12/1989, 01/07/1990 a 30/05/1993, 01/09/1996 a 30/04/1999 e 01/01/2002 a 31/07/2008, os quais deverão ser averbados junto ao processo administrativo do E/NB 42/192.022.888-5.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004973-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006048

AUTOR: SILES LEMES MIGUEL (SP365124 - RODRIGO CINTRA TELES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SILES LEMES MIGUEL em face da União e da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando o recebimento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Com a inicial, vieram documentos

A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistente interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito. Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa.

Nesse sentido, houve a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse processual.

1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

1.3 Da não ocorrência de coisa julgada

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

1.4 Do interesse processual

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo

é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de

recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

- a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
- b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;
- c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou
- d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

- a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

I - do sexo feminino;

II - com data de nascimento mais antiga;

III - com menor renda individual; e

IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação

posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, nota-se que o benefício requerido em 03/04/2020 foi negado à parte autora sob o argumento de que recebia seguro desemprego; reprocessado o pedido, este foi indeferido novamente, uma vez que membro da sua família, inserido no Cadastro Único, já fora contemplado com auxílio emergencial (eventos 21/22).

Os dados do sistema previdenciário indicam que o autor esteve formalmente empregado até 11/03/2020 (evento 16). A pesquisa anexada aos autos

comprova que ele teve direito a três parcelas de seguro desemprego, liberadas nos meses de abril, maio e junho de 2020 (evento 27). Assim, observo que a partir do mês de julho de 2020 a parte autora não percebeu remuneração capaz de prover o sustento da unidade familiar. De outro giro, constato que a parte autora informou, em seu primeiro pedido administrativo, que o núcleo familiar é formado por ele, sua genitora, um irmão e outro parente menor de 18 anos de idade (evento 21). Em consulta ao sítio eletrônico <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, verifica-se que a genitora do autor, Maria Aparecida da Silva, é elegível via Cadastro Único e a ela foi aprovado o auxílio emergencial, no valor de R\$ 1.200,00 (evento 23).

Neste contexto, cumpre destacar que a Lei nº 13.982/2020 autoriza, em seu art. 2º, § 1º, o pagamento do auxílio emergencial para até duas pessoas da mesma família.

Contudo, os dados do CadÚnico, atualizados em 02/12/2020, indicam que o núcleo familiar de Maria Aparecida é formado somente por ela e pelo filho Sílvio (evento 26).

Ademais, os dados cadastrados junto à Receita Federal indicam que a genitora do autor reside em endereço diverso daquele no qual mantém domicílio pessoal (evento 28).

Assim, resta comprovado que o autor não integra núcleo familiar de sua genitora.

Por todo o exposto, entendo preenchidos os requisitos condicionantes à concessão do benefício social.

No entanto, certo é que o pagamento do auxílio emergencial foi autorizado pelo Governo Federal a partir do mês de abril, pelo período de três meses e, posteriormente, prorrogado por mais dois meses.

Assim, considerando que a parte autora esteve em gozo de seguro desemprego nos meses de abril, maio e junho, entendo fazer jus ao auxílio emergencial referente a dois meses/parcelas (julho e agosto), diante do caráter alimentar do benefício.

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento de duas prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais). No mais, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) condenar a União a pagar, em benefício da parte autora, 2 (duas) prestações de auxílio-emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, devendo liberar os recursos financeiros no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, comunicando, em seguida, à Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos; e
- b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo as rés darem cumprimento ao comando da sentença independentemente do trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados nos itens "a", "b" e "c" do dispositivo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004030-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº 2021/6318006252

AUTOR: MARIA DE LOURDES GALVAO MATOS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 30/31: trata-se de embargos de declaração opostos parte autora. Aponta omissão na r. sentença, consistente na ausência de apreciação do requerimento de reafirmação da DER. Sustenta, ainda, que sua CTPS e a certidão de casamento são documentos hábeis a servirem como início de prova material do alegado trabalho rural.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, a alegação da parte embargante procede em parte.

A respeito da alegação de que os documentos apresentados são hábeis a constituir início de prova material, verifico que a embargante pretende, na verdade, a revisão do mérito da causa, o que não é admitido em sede de embargos de declaração.

Lado outro, a alegação de que houve omissão quanto ao pleito de reafirmação da DER prospera.

Com efeito, consta da petição inicial pedido expresso para que “caso não seja reconhecido o tempo de serviço rural necessário para aposentar por tempo de contribuição na DER, que seja somado o tempo de contribuição posterior a DER e antes do ajuizamento da ação, a fim de que o benefício seja concedido, tendo em vista que o relatório do tempo de contribuição anexo (fls. 72) comprova que atingiu o tempo para aposentar por idade rural sem necessidade de comprovar o tempo de serviço rural sem contribuição”.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PARCIAL

PROVIMENTO, com efeitos infringentes, a fim de que a parte final da fundamentação e o dispositivo da r. sentença passem a ser lidos desta maneira:

“(…)

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Assim, não há tempo a acrescer à contagem administrativa, que apurou 164 meses de atividade rural até 30/04/2018 (fl. 59 do evento 2).

Denota-se, contudo, que, após essa data, a autora manteve o vínculo empregatício com o empregador André Rassi (CNIS ora carreado aos autos).

Ora, constitui fato incontroverso que a autora atingiu 164 meses de atividade rural até 30/04/2018 e que o vínculo empregatício estabelecido com André Rassi possui natureza rural (fl. 59 do evento 2).

Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, em seu art. 690 dispõe o seguinte:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

A respeito da reafirmação judicial da DER, o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1727069/SP, cadastrados como tema nº 995, definiu a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

O referido acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.
3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.
4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.
6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

Do cotejo analítico entre as ementas e os votos vencedores, proferidos pelo relator Ministro Mauro Campbell Marques, extraem-se as seguintes balizas jurídicas vinculantes:

- i) é admitida a reafirmação judicial da DER, desde que o reconhecimento do fato superveniente à postulação administrativa não altere os limites objetivos da demanda;
- ii) a reafirmação judicial da DER prescinde de requerimento específico na petição inicial ou no curso do processo, devendo o órgão julgador, de ofício, reconhecer os fatos supervenientes (art. 493 do Código de Processo Civil);
- iii) a reafirmação judicial da DER somente pode ser reconhecida nas instâncias ordinárias, excluídos os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e também para as turmas regional (TRU) e nacional (TNU) de uniformização dos juizados especiais federais;
- iv) a reafirmação judicial da DER deve ser fixada na data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, sempre no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias;
- v) se os requisitos para a concessão do benefício forem implementados após a postulação administrativa e antes da propositura da demanda na esfera judicial, não há reafirmação judicial da DER;
- vi) apenas haverá sucumbência do INSS caso a autarquia se oponha ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional;
- vii) caso o INSS não se oponha à reafirmação judicial da DER, não há sucumbência nem condenação ao pagamento de honorários advocatícios;
- viii) o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivar a implantação do benefício, o qual, se descumprido, haverá imposição de juros moratórios;
- ix) quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.

Assim, em 01/09/2019 (dia imediatamente posterior ao mês em que atingiu 180 meses de atividade rural), a autora tinha implementado a carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.727.069, submetido ao regime dos recursos repetitivos - Tema 995, firmou entendimento no sentido de que, caso o segurado continue vertendo contribuições previdenciárias após o requerimento administrativo, mas adquira o direito ao benefício de aposentadoria antes do ajuizamento da ação, o termo inicial deve ser fixado na data do ajuizamento da ação.

Após juízo de cognição exauriente, restou demonstra a certeza do direito invocado em juízo. Evidente o periculum in mora em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário. Dessa sorte, deve ser concedido à parte autora a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, para condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural E/NB nº 41/187.976.344-0, com DIB na DER reafirmada de 01/09/2019. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data do ajuizamento da ação, em 14/10/2019. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica

como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na forma do art. 300 do CPC. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com DIP em 01/03/2021.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Acréscite-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SÚMULA

PROCESSO: 0004030-53.2019.4.03.6318

AUTOR: MARIA DE LOURDES GALVAO MATOS

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 20147346827

NOME DA MÃE: ELZA DIONYSIO GALVAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: FAZENDA SAO JORGE, 0 - RURAL -

RESTINGA/SP - CEP 14430000

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 30/01/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (NB 41/187.976.344-0)

RMI: AAPURAR

RMA: AAPURAR

DIB: 01/09/2019

DIP: 01/03/2021

ATRASADOS: AAPURAR

Determino a reabertura do prazo recursal para ambas as partes.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intuem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000179-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318006217

AUTOR: MARIANA BORGES FERNANDES (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por MARINA BORGES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Consta nos autos petição requerendo a desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 11).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, prejudicada a determinação de citação do réu e de designação de audiência de conciliação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

DESPACHO JEF - 5

0000406-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006260

AUTOR: SAMUEL RAVAGNANI DE ALMEIDA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 15: trata-se de impugnação à decisão que designou perito médico clínico geral, para que seja deferido a realização da perícia médica na especialidade em neurologia.

Registro que, em razão do recente pedido de descredenciamento formulado pelo perito médico Dr. José Humberto Ubiali Jacinto (neurologista), atualmente não há no quadro de peritos nesse Juizado Especial Federal médico na referida especialidade, não obstante os esforços envidados por este juízo.

Isto posto, mantenho a designação do perito médico, Dr. Cirilo Barcelos Junior, nos termos do item II da decisão nº 4413/2021 (evento 12).

Int.

0004991-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006239

AUTOR: HERCILIA JUNQUEIRA SERIBELI (SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento nº 13: Indefiro, neste momento, o requerimento de expedição de carta precatória.

Dispõe o art. 237, III, do Código de Processo Civil que será expedida carta precatória para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa.

O Provimento nº 401, de 8 de janeiro de 2014, estabelece que o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Franca tem jurisdição sobre os municípios de Aramina, Buritizal, Cristais Paulista, Franca, Guarã, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jeriquara, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista.

Assim, tratando-se de testemunhas que residem em Município sob jurisdição deste Juízo, não se está diante de hipótese autorizadora da expedição de precatória, mormente quando há recursos tecnológicos disponíveis para perfectibilizar o ato processual.

Ainda que assim não fosse, registro que, provavelmente, o ato seria realizado também de forma virtual pelo Juízo Deprecado, diante das restrições impostas pela pandemia que assola o país, ainda mais em razão do recente retrocesso de todo o Estado de São Paulo para a FAse Vermelha.

Ante o exposto, deverá a parte autora dar cumprimento ao despacho anterior, fornecendo os dados necessários para o envio do link de acesso à sala virtual (e-mail e celular com Whatsapp).

Esclareço, desde já, que, havendo alguma dificuldade ou prejuízo de acesso à plataforma, poderá ser designada audiência presencial, quando possível, o que será oportunamente apreciado.

Por ora, aguarde-se a audiência já designada nos autos.

Int.

0000763-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318005775

AUTOR: ELISABETE FELICIANO FARIA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a divergência apresentada no nome informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal, saliento que, tal divergência acarretará o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Noticiada a regularização, expeça-se requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão nº 6318001281/2021 (evento 78).

Intime-se.

0001657-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006174

AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante as manifestações das partes, determino que seja oficiado a Central de Análise de Benefícios, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os esclarecimentos pertinentes e, caso necessário, a regularização da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez 32/625.367.078-0, nos exatos

termos decididos nos autos, comprovando-os.

Para tanto, observam-se as manifestações dos eventos 65, 85/86 e 87/88.

Após prestados os esclarecimentos, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0004431-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006192

AUTOR: OSMAR ISIDORO DA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 56: Informação da contadoria judicial de que não há valores a serem recebidos pela parte autora.

Intimadas as partes, ambas permaneceram inertes.

Deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial.

Dessarte, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos – baixa definitivo.

Int.

0006645-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006100

AUTOR: ANTONIO DIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a recusa expressa da parte autora à realização da audiência virtual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/08/2021, às 15h30.

A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, a região de Franca/SP esteja na FASE VERMELHA do Plano São Paulo e, consequentemente, o prédio da sede desta Subseção Judiciária esteja fechado, deverá a parte autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Int.

0005911-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006181

AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No caso dos autos, transitou em julgado provimento condenatório do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5320062989), com DIB em 14/07/2018 e DIP EM 01/04/2020, com valores em atraso no importe relativo a 100%, encontrando-se os autos em fase de liquidação de sentença.

Intimados a manifestarem sobre o valor da liquidação, as partes mantiveram em silêncio.

No entanto, verifica-se que, na planilha atualizada dos cálculos, o valor da causa de R\$ 61.643,14 ultrapassou o limite do valor da alçada na data da distribuição, ou seja, valor de R\$ 59.880,00.

No presente caso, o autor atribui à causa o valor inicial de R\$ 42.807,12 e não renuncia o valor superior ao limite de alçada no ato da distribuição (R\$ 59.880,00).

A distribuição da ação cujo o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é uma imposição da Lei, que delimita a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Ou seja, o valor da condenação deverá observar o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação para a soma das prestações vencidas com 12 prestações vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Não entram nesse cômputo as prestações vencidas no curso do processo, as quais, somadas àquelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, poderão ultrapassar o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, visto que valor da causa não se confunde com valor da condenação, conforme deixa claro o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Assim, os 60 salários-mínimos considerados na data da propositura da ação deverão ser corrigidos monetariamente, da data do ajuizamento para frente, e somados a todas as demais prestações que se vencerem no curso do processo.

Portanto, para a realização do cálculo dos atrasados judiciais, o total encontrado na data do ajuizamento deve ser limitado a 60 salários mínimos, que será corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, até a data da conta. Os cálculos partem dos 60 salários-mínimos, que se somam às parcelas vencidas após o ajuizamento da ação.

Remetam-se os autos à contadoria do para elaboração dos cálculos conforme parâmetro acima.

Com estes, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Int.

0006575-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006091

AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a recuperação das mídias referentes às oitivas das testemunhas Jair e Manuel (eventos 32 e 33), torno sem efeito o despacho proferido em audiência.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000437-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006229

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 06 de JULHO de 2021, às 16:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 28997/2020 (evento 22).

Int.

0004982-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006151

AUTOR: PAULO FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 31 de MAIO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 14.

Int.

0005901-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006186

AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA SILVA (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 05 de JULHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3906/2021 (evento 12).

Int.

0005239-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006163

AUTOR: NEUZA LUIZA DE SOUSA (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 14 de JUNHO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 15.

Int.

0000390-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006119

AUTOR: NEUSA APARECIDA CARVALHO BARCI (SP 307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 03 de MAIO de 2021, às 16:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 29004/2020 (evento 20).

Int.

0005346-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006121

AUTOR: LUZIA DAS GRACAS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 10 de MAIO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3269/2021 (evento 16).

Int.

0005086-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006133

AUTOR: LUIS FABIO RICORDI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 24 de MAIO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3256/2021 (evento 12).

Int.

0005407-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006172

AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE RINALDI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 21 de JUNHO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3276/2021 (evento 13).

Int.

0004779-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006126

AUTOR: JOAO EURIPEDES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 17 de MAIO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora

intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3244/2021 (evento 14).

Int.

0005521-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006125

AUTOR: CLAUDIO DOS REIS CARDOSO (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 10 de MAIO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 12.

Int.

0005164-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006156

AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 07 de JUNHO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 11.

Int.

0000248-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006219

AUTOR: DANIEL DA SILVA TAVARES (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 29 de JUNHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 28994/2020 (evento 35).

Int.

0005419-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006146

AUTOR: JOSE SOARES LOPES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 21 de JUNHO de 2021, às 16:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento nos termos do ato ordinatório nº 3224/2021 (evento 15), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório nº 1763/2021 (evento 11).

Int.

0004507-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006123

AUTOR: JOANA DARC SOARES DE JESUS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 10 de MAIO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3217/2021 (evento 13).

Int.

0005213-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006130

AUTOR: TEZIRA MARIA DA CUNHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 17 de MAIO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 13.

Int.

0005377-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006168

AUTOR: SANDRA CONCEICAO MANHANI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 21 de JUNHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 17.

Int.

0000520-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006135

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES MALTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a preferência na tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 24 de MAIO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 29011/2020 (evento 29).

Int.

0000670-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006177

AUTOR: ZILDA MACHADO DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 28 de JUNHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 16.

Int.

0005348-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006145

AUTOR: SUELI MARTINS FERREIRA ASSIS (SP431479 - ELIETE RODRIGUES ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 21 de JUNHO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

2. Evento 15/16: considerando o pedido de concessão do benefício previdenciário desde a data do primeiro requerimento administrativo, requerido no item g, do pedido inicial, concedo à autora novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao item II, alíneas A e B, da r. decisão nº 3271/2021, retificando o valor atribuído à causa, atentando-se, também, para as parcelas vencidas, e juntando aos autos eletrônico o comprovante de endereço, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Ficam mantidas as demais determinações constantes na referida decisão (evento 13).

Int.

0005280-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006127

AUTOR: BEATRIZ QUERINO DOS SANTOS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 17 de MAIO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3267/2021 (evento 14).

Int.

0006065-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006199

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 12 de JULHO de 2021, às 16:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 4150/2021 (evento 10).

Int.

0000220-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006218

AUTOR: JOHN DIAS DE LIMA (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 29 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 28986/2020 (evento 21).

Int.

0006099-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006194

AUTOR: MARIA SALETE DE JESUS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 12 de JULHO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com

10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3887/2021 (evento 09).

Int.

0006133-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006234

AUTOR: MARIA DOS ANJOS RAMOS DA CRUZ (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 13 de JULHO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 4271/2021 (evento 11).

Int.

0000217-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006216

AUTOR: MARTA PRADO DA SILVA BARBOSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 29 de JUNHO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 28985/2020 (evento 22).

Int.

0006138-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006222

AUTOR: LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 06 de JULHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 10.

Int.

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 19 de JULHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 28950/2020 (evento 25).

Int.

Considerando os termos do artigo 4º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, bem como o artigo 7º, da Ordem de Serviço nº 1/2021 – FRAN-DSUJ/Fran-NUAR, anexadas aos autos, DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 14 de ABRIL de 2021, às 14:30 horas, pela DRA. TAMARA MENDES CARDOSO – CRM/SP 29.893, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho 28752/2020 (evento 19).

Int.

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 19 de JULHO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 28949/2020 (evento 25).

Int.

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 05 de JULHO de 2021, às 16:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19,

SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 29003/2020 (evento 27).

Int.

0004716-11.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006110

AUTOR: LUZIA ALAMINO FARCHE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 26 de ABRIL de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3243/2021 (evento 14).

Int.

0000548-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006204

AUTOR: LEONILDA DA COSTA ROJAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 19 de JULHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 28953/2020 (evento 26).

Int.

0005425-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006173

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA FERRACIOLI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 21 de JUNHO de 2021, às 16:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 17.

Int.

0005973-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006212

AUTOR: VALDECIR ALVES FERNANDES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que

será realizada no dia 29 de JUNHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 12.

Int.

5002651-88.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006185

AUTOR: NÉBIA MICHELLE PIMENTEL (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 05 de JULHO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3892/2021 (evento 12).

Int.

0005506-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006131

AUTOR: MARLENE ROSA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 24 de MAIO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 13.

Int.

0000573-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006205

AUTOR: LUCELENA BARBOSA RAMALHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 19 de JULHO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 28954/2020 (evento 36).

Int.

0006059-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006198

AUTOR: ELIZABETH BARBOSA DE PAULA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 12 de JULHO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 4011/2021 (evento 08).

Int.

0005035-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006153

AUTOR: HELENA MATIAS MARQUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 31 de MAIO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 14.

Int.

0000423-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006099

AUTOR: MARIA DE LOURDES (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 19 de ABRIL de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 28999/2020 (evento 52).

Int.

0000051-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006108

AUTOR: ORCIONILIO ROQUE DE MATOS (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE

APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 26 de ABRIL de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de

documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 29017/2020 (evento 24).

Int.

0006139-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006207
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 13 de JULHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

A guarde-se o decurso do prazo para cumprimento do item II, da decisão nº 4273/2021, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Ficam mantidas as demais determinações constantes na referida decisão (evento 11).

Int.

0005264-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006166
AUTOR: FABIO ASSIS DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 14 de JUNHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 13.

Int.

0006071-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006233
AUTOR: TANIA SATAKE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 13 de JULHO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 4261/2021 (evento 13).

Int.

0005089-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006111

AUTOR: NIVALDO SEGISMUNDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 26 de ABRIL de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3257/2021 (evento 11).

Int.

0005265-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006167

AUTOR: SILVANO PRATA CAMPOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 14 de JUNHO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 12.

Int.

0005202-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006159

AUTOR: CARINE OLIVEIRA MENDES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 07 de JUNHO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 12.

Int.

0005248-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006164

AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 14 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19,

SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3266/2021 (evento 17).

Int.

0005472-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006175

AUTOR: CLESIO DE SOUZA MESSIAS (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 28 de JUNHO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM - SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 11.

Int.

0005447-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006113

AUTOR: AUGUSTA EUFLAUZINA MARCAL PAULINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 03 de MAIO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM - SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3284/2021 (evento 11).

Int.

0005122-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006154

AUTOR: DANIELA JULIANA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 07 de JUNHO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM - SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3258/2021 (evento 11).

Int.

0004281-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006139

AUTOR: JOSE PAULO PINHEIRO DA SILVA (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 12 de JULHO de 2021, às 16:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no referido ato ordinatório (evento 11).

Int.

0006107-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006231

AUTOR: MONICA APARECIDA PEDROSO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 13 de JULHO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 4254/2021 (evento 11).

Int.

0006009-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006096

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO GUGLIELMO (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 17 de MAIO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

A guarde-se o decurso do prazo para cumprimento do item II, da decisão nº 4147/2021, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na referida decisão (evento 14).

Int.

0000388-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006191

AUTOR: MANOEL DE JESUS FERREIRA DE ALMEIDA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 05 de JULHO de 2021, às 16:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 29005/2020 (evento 22).

Int.

0000049-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006206

AUTOR: KARINA MARTINS MATSUGUMA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 19 de JULHO de 2021, às 16:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 30439/2020 (evento 17).

Int.

0005387-34.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006170

AUTOR: BRENDOL RICHARD PRADO BACHUR (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 21 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 13.

Int.

0005475-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006129

AUTOR: NEUZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 17 de MAIO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 11.

Int.

0005899-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006112

AUTOR: BENEDITO GARCIA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 26 de ABRIL de 2021, às 15:30

horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3338/2021 (evento 11).
Int.

0005422-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006208
AUTOR: EDVANIA TEIXEIRA FERRACIOLI AIRES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 15 de JUNHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3278/2021 (evento 13).
Int.

0000418-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006225
AUTOR: RENATA CRISTINA BELUTTE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 06 de JULHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 29000/2020 (evento 21).
Int.

0005157-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006155
AUTOR: ROSELIA APARECIDA DA SILVA (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 07 de JUNHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3261/2021 (evento 13).
Int.

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 06 de JULHO de 2021, às 16:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 28996/2020 (evento 24).

Int.

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 21 de JUNHO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 15.

Int.

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 03 de MAIO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3242/2021 (evento 11).

Int.

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 07 de JUNHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES

ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3264/2021 (evento 11).

Int.

0005216-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006116

AUTOR: SUELI DONIZETE SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 03 de MAIO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais orientações constantes no ato ordinatório, evento 14.

Int.

0000309-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006187

AUTOR: ROBERTO SOUZA BARBOZA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 05 de JULHO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 28990/2020 (evento 30).

Int.

0000323-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006189

AUTOR: JOSE PIMENTA DE PADUA FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 05 de JULHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 28995/2020 (evento 22).

Int.

0005170-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006157

AUTOR: LUIS ANTONIO ARAGAO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 07 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 14.

Int.

0000340-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006190

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 05 de JULHO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 29007/2020 (evento 20).

Int.

0005628-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006114

AUTOR: MARIA FATIMA FERREIRA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 03 de MAIO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3336/2021 (evento 12).

Int.

0000416-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006224

AUTOR: MARIA APARECIDA PESSOA DIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 06 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 29001/2020 (evento 35).

Int.

0000109-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006236

AUTOR: DARCI APARECIDA DA SILVA SAMPAIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 13 de JULHO de 2021, às 16:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 29016/2020 (evento 21).

Int.

0005461-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006171

AUTOR: ELISA DE LOURDES PRADO OLIVEIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 21 de JUNHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM - SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3285/2021 (evento 11).

Int.

0005585-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006180

AUTOR: GUADALAJARA DE FATIMA MONTANHERI ARAUJO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 28 de JUNHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM - SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 21.

Int.

0005468-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006211

AUTOR: IZAIAS PEREIRA LISBOA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 22 de JUNHO de 2021, às 16:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS,

Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 11.

Int.

0005055-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006150

AUTOR: ROSELI PEREIRA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 31 de MAIO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3251/2021 (evento 12).

Int.

0005392-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006124

AUTOR: JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 10 de MAIO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3274/2021 (evento 17).

Int.

0005839-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006210

AUTOR: ROSANA HELENA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 22 de JUNHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3282/2021 (evento 12).

Int.

0000511-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006102

AUTOR: PAULA BATISTA FERREIRA LOURENCO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 26 de ABRIL de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 29012/2020 (evento 24).

Int.

0005512-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006178

AUTOR: JOAO LUIZ FALEIROS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 28 de JUNHO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 13.

Int.

0000253-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006117

AUTOR: MARIA VITORIA DE SOUSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 03 de MAIO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 28993/2020 (evento 21).

Int.

0000322-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006188

AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 05 de JULHO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 28989/2020 (evento 24).

0005329-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006142

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração ad judicium contemporânea ao ajuizamento da ação, outorgada até nos últimos 12 (doze) meses da propositura da demanda, sendo que, na hipótese de a parte não ser alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público; e
b) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência com data contemporânea ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita;

5. Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 14 de JUNHO de 2021, às 16:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI – CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

6. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0005518-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006179

AUTOR: RITA DE FATIMA GONCALVES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 28 de JUNHO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3294/2021 (evento 11).

Int.

0006115-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006195

AUTOR: MARIA LIMA DE JESUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 12 de JULHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 11.

Int.

0004874-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006149

AUTOR: JORGE RAFAEL DA SILVA (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 31 de MAIO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3246/2021 (evento 11).

Int.

0005292-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006162

AUTOR: SONIA MARIA TAVEIRA CALDAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 14 de JUNHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3268/2021 (evento 11).

Int.

0005332-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006209

AUTOR: LUCIA DE CARVALHO SILVA SOUZA (SP175030 - JULYIO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 15 de JUNHO de 2021, às 16:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 12.

Int.

0006097-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006232

AUTOR: ALESSANDRA SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 13 de JULHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 4255/2021 (evento 10).

Int.

0005903-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006221

AUTOR: LEANDRO RIBEIRO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 06 de JULHO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19,

SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3913/2021 (evento 12).

Int.

0000198-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006214

AUTOR: MONICA APARECIDA DE AZEVEDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 29 de JUNHO de 2021, às 13:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 28984/2020 (evento 24).

Int.

5000768-09.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006237

AUTOR: VALTENCIR XAVIER (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 13 de JULHO de 2021, às 16:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 853/2021 (evento 08).

Int.

0005056-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006101

AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS GOMES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 26 de ABRIL de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 14.

Int.

0000546-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006203

AUTOR: MARIA EUNICE GONCALVES BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 19 de JULHO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 28957/2020 (evento 38).

Int.

0000424-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006226

AUTOR: ROGERIO SANTOS MORENO DE OLIVEIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 06 de JULHO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 28998/2020 (evento 21).

Int.

0006053-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006137

AUTOR: GESSIMAR GARCIA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 19 de JULHO de 2021, às 16:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no referido ato ordinatório (evento 13).

Int.

0006188-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006140

AUTOR: JHEISON FERNANDO DELGADO RIBEIRO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 12 de JULHO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na referida decisão (evento 11).

Int.

0005462-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006134

AUTOR: IZILDA DE MELLO SANTOS (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 24 de MAIO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3287/2021 (evento 11).

Int.

0005024-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006152

AUTOR: DANIEL DOMINGOS DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 31 de MAIO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 12.

Int.

0004770-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006132

AUTOR: VALDETE ALVES DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 24 de MAIO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 14.

Int.

0004942-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006098

AUTOR: MARCOS DONIZET PEDRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 24 de MAIO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora

intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do item II, da decisão nº 3247/2021, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Ficam mantidas as demais determinações constantes na referida decisão (evento 13).

Int.

0001898-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006235

AUTOR: NIVIA COSTA DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 13 de JULHO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 28.

Int.

0000409-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006223

AUTOR: JACQUELINE TOLEDO SILVA SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 06 de JULHO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 29002/2020 (evento 21).

Int.

0005625-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006183

AUTOR: JACONIAS ALCIDES GURGEL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 28 de JUNHO de 2021, às 16:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3334/2021 (evento 12).

Int.

0005587-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006182

AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA PASTORELI (SP356331 - CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO, SP389863 - CAROLINE CARVALHO DONZELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 28 de JUNHO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 12.

Int.

0000250-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006202

AUTOR: ROMUALDO DE SOUSA JUNIOR (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 19 de JULHO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 28958/2020 (evento 25).

Int.

0001393-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006136

AUTOR: SUELI DE PAULA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 31 de MAIO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no r. despacho nº 786/2021 (evento 14).

Int.

0006118-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006197

AUTOR: SANDRA REGINA FARIA RUBIO LEITE (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 12 de JULHO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 09.

Int.

0005224-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006122

AUTOR: LUIS ANTONIO CASSANTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 10 de MAIO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 11.

Int.

0000263-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006220

AUTOR: IZABEL APARECIDA REIS ALMEIDA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 29 de JUNHO de 2021, às 16:00 horas, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO – CRM-SP 121.206, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 28991/2020 (evento 21).

Int.

0005206-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006161

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 14 de JUNHO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 11.

Int.

0005995-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006147

AUTOR: POLIANA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA (SP414213 - MARIA LAURA TEIXEIRA LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 12 de JULHO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do item II, do decisão nº 3995/2021, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na referida decisão (evento 12).

Int.

0000358-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006120

AUTOR: JOAO GOULARTE DA SILVA (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 10 de MAIO de 2021, às 13:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no despacho nº 29006/2020 (evento 25).

Int.

0006109-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006184

AUTOR: LUANA MARCELLA DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia, intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 28 de JUNHO de 2021, às 16:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão nº 3873/2021 (evento 10).

Int.

0004579-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006128

AUTOR: NAURELINO ACOSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 17 de MAIO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes na r. decisão nº 3230/2021 (evento 13).

Int.

0005243-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318006118

AUTOR: ARLETE APARECIDA DE SOUSA ELIAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a readequação da agenda de perícia médica na especialidade em ortopedia e a observância na prioridade da tramitação do presente feito em razão da idade (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora da antecipação da perícia médica, que será realizada no dia 03 de MAIO de 2021, às 15:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM -SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

REITERO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

Ficam mantidas as demais determinações constantes no ato ordinatório, evento 12.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002327-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318006144

AUTOR: LUIS FERNANDO TARLAU (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 82/83: O INSS apresenta impugnação aos cálculos da Contadoria do Juízo, alegando que não foram promovidos os descontos referentes ao desempenho de atividade laborativa pela parte autora, que recebeu remuneração advinda de vínculo formal de trabalho no período de 07/08/2017 a 04/05/2018.

Evento 86/87: Manifestação da parte autora.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Decido.

A sentença transitada em julgado não determina o desconto das parcelas nos períodos em que a parte exerceu labor remunerado. Assim, formou-se a coisa julgada, sem que fosse interposto recurso próprio para atacar a decisão.

Outrossim, o período trabalhado mencionado pelo INSS (07/08/2017 a 04/05/2018) - é anterior à data da prolação da sentença (11/12/2018), o que corrobora o acima decidido.

Ademais, O Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento, já pacificado pela Súmula 72, de que é possível receber benefício por incapacidade durante o período em que houver o exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer as atividades habituais na época em que trabalhou.

Súmula 72 TNU:

“é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Diante do exposto, deixo de acolher a impugnação apresentada pela Autarquia Federal.

HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 76.969,57 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para 06/2020.

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita

Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais em favor de A. DE O.P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 28.730.615/0001-92, representado pela advogada Dra. Aline de Oliveira Pinto e Aguilar, inscrita na OAB/SP sob nº. 238.574 – evento 80/81. Intimem-se.

0003775-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318006215

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 61/62:

Trata-se de impugnação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial sob a alegação da necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável – seguro desemprego, no período de 09/2017 a 01/2018.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

Acolho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação o período de recebimento do benefício de seguro desemprego. Isto posto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes acima.

Intimem-se.

0001076-20.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318006238

AUTOR: SEVERINO JOSE (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas acerca do parecer/informação e do cálculo elaborado pela contadoria (eventos 60/63), em relação aos quais não houve impugnação, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 20.505,00 (VINTE MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS), posicionado para dezembro de 2020.

2. No evento 64 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, a serem pagos diretamente em nome do DR. CELSO GUIMARAES RODRIGUES, OAB/SP 206.257, no percentual de 30% (trinta por cento).

3. Assim sendo, o d. advogado deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de que os honorários não foram pagos no todo ou em parte, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator:

Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE.

IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido.

STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/ 0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

4- Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Int.

0002319-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318006138

AUTOR: SILVIO BRAZ PINTO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora em relação aos cálculos da contadoria judicial – cálculo com valor negativo.

Alega o impugnante que discorda dos cálculos e especialmente de qualquer entendimento de que deva restituir qualquer quantia.

DECIDO.

O autor simplesmente apresenta discordância dos cálculos e não traz nenhum dos requisitos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com efeito, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

1. Da leitura da r. sentença (fls. 63/67) e do v. acórdão transitado em julgado (fls. 70/76) extraí-se que, nos autos subjacentes, foi reconhecido tempo de serviço prestado no período de 30.09.1978 a 06.09.1981 com a finalidade de aumentar o percentual do cálculo da aposentadoria, asseverando-se que, quanto à correção monetária, deveriam ser excluídos os critérios previstos pela súmula nº 71 do TFR. A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 120/136 e o INSS à fl. 117. Ante a divergência das partes acerca do critério adotado para o cumprimento da obrigação de fazer, o r. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar "se a revisão da RMI do autor (auxílio-doença) foi efetuada nos termos do julgado" (fl. 150).

2. A Contadoria do Juízo apurou o valor devido, esclarecendo que, a despeito do que alegou a parte autora, o fato de o julgado ter determinado o cômputo do tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho não implicaria em alteração do PBC ou dos salários de contribuição utilizados pelo INSS na concessão do benefício, mas sim na elevação do coeficiente aplicado ao salário de benefício (fl. 154). Inconformada, a parte autora apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 158/177), oportunidade em que aduziu, em suma, que "a percepção de 03 salários adicionais, durante 03 anos, conforme reconhecido judicialmente, faz elevar não só o coeficiente aplicado ao seu salário de benefício, como também a própria base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios" (fl. 160).

3. Ocorre que o Setor Especializado em cálculos da Justiça Federal ratificou aqueles cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 179), esclarecendo que a r. sentença havia condenado o INSS a revisar o benefício desde o início, computando o tempo de serviço relativo ao período de 20.09.1978 a 06.09.1981, sendo que o v. acórdão alterou apenas o critério de correção monetária das diferenças. Assim, a despeito do que alegou a parte agravante, o que foi decidido resultaria, apenas, na majoração do coeficiente a ser aplicado ao salário de benefício, em função do aumento do tempo de serviço, de modo que o cálculo do contador judicial estaria em perfeita consonância com a decisão transitada em julgado.

4. In casu, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que tais cálculos gozam de presunção de veracidade e considerando que a parte agravante não trouxe aos autos elemento suficiente que os infirmasse.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484835 - 0025445-78.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA.

ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade.

Apelação do exequente a que se nega provimento." (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido,

procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido." (Processo AC 97030507590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384255 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1371

Data da Decisão 29/01/2008 Data da Publicação 15/02/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. 1. A simples discordância dos cálculos elaborados pela Contadoria, sem a demonstração de que houve erro grosseiro por parte daquele Setor, não é suficiente para que seja acolhido pedido de

perícia contábil. 2. O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. 3. Agravo improvido. Decisão mantida." (Processo AG 200702010132092 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159533 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:25/04/2008 - Página:544 Data da Decisão 17/03/2008 Data da Publicação 25/04/2008)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo divergência sobre os cálculos apresentados pelas partes, esta deve ser dirimida por meio da conta já elaborada pelo contador do juízo, que possui fé pública e está isento da influência das partes. Precedentes desta Corte.

2. A base de cálculo dos honorários advocatícios foi determinada com acerto, eis que corresponde até a data da decisão monocrática.

3. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0005626-87.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 02/07/2014)

Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial.

Dessarte, rejeito a impugnação da parte autora e acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando o silêncio do INSS, arquivem-se os autos – baixa definitiva.

Int.

0000825-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318006005

AUTOR: ALCIR MONTEIRO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 79: Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora em relação aos cálculos da contadoria do juízo.

Alega o impugnante que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais relativos, inclusive, aos valores recebidos em sede de tutela de urgência, e que as parcelas recebidas pelo autor a título de tutela não se estendem à verba honorária.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

DECIDO.

O v. acórdão transitado em julgado (evento 48) determina a condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual 10% do valor da condenação.

A contadoria judicial apurou condenação no valor de R\$ 18.923,07, portanto, 10% refere-se a R\$1.892,31, correto os cálculos apresentados.

O v. acórdão é claro ao dispor que a verba sucumbencial deve incidir sobre o valor da condenação, ou seja, as prestações devidas entre 07/03/2017 e 31/01/2019.

Consoante se colhe do Ofício juntado no evento 37, o benefício por incapacidade permanente previdenciária E/NB 32/626.900.822-4 foi implementado, administrativamente, em 01 de fevereiro de 2019. Assim, os valores das prestações devidas, base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual devido a título de verba sucumbencial, nos termos do acórdão, deve abarcar o período de 07/03/2017 a 31/01/2019.

Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER a impugnação apresentada pelo autor.

HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 18.923,07 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e sete centavos), pertencentes à parte autora e R\$ 1.892,31 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), referentes a honorários advocatícios, ambos posicionados para 07/2020.

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004126-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003512

AUTOR: JENNER KATIA GALVAO NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

0000235-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003494

AUTOR: MARIA CLELIA PIRANI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). - Juntar documentos de indício de prova material da atividade rural. A audiência designada estará automaticamente cancelada caso a documentação acima não seja juntada.

0000228-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003516SILVIO RODRIGUES COLIMO (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

Considerando os termos do artigo 7º, da Ordem de Serviço nº 4/2021 da Diretoria do Foro de Franca/SP, anexada aos autos, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da REDESIGNAÇÃO da perícia médica que será realizada no dia 28

de JULHO de 2021, às 16:30 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho anterior (evento 13)

0002462-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003491 DANILA APARECIDA DE ARAUJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: BRUNO GABRIEL LIBORIO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) LINDA FERNANDA LIBORIO DA SILVA (MENOR) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de CIENTIFICAÇÃO das partes, acerca da designação da audiência para o dia 08/04/2021 às 15:00 horas (oitavas das testemunhas), a ser realizada no D. Juízo da Comarca de Nova Serrana/MG, conforme a última movimentação e despacho, constante do site do TJMG, relativos à carta precatória (fls. 03/04 do evento nº 28).

0004126-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003536
AUTOR: MARILZA LEITE LEMOS (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos: 1- Juntar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS. Após, ao INSS para manifestação.

0000293-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003493 MATEUS FIUK ALMEIDA MARTINS (MENOR) (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora: a) Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos: - Nos termos do art. 80, 1º, da Lei nº 8.213/91, deverá a parte autora apresentar a certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, bem como prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

0000305-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003492 ANDRE DELLA VECCHIA GARCIA (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de efetuar a remessa dos autos à contadoria judicial para que, ante as discordâncias das partes em relação aos valores apresentados, sejam elaborados novos cálculos. Após, dê-se vista às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

0002064-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003520
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES NEVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000296-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003519
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DA SILVA (MG178079 - EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003804-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003517
AUTOR: CLEBER GRIGORIO PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001171-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003533
AUTOR: ADALBERTO PETRI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 36 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de março de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003702-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003504 MARCIA POMPEU SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003636-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003501
AUTOR: EGISLEIDE GARCIA FUNCHAL (INTERDITADA) (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003558-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003500
AUTOR: ALESSANDRA BRAS FRUTUOSO COSTA (SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA FAGGIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000286-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003496
AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003812-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003508
AUTOR: GISELE CRISTINA CALIXTO DE FREITAS SILVA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003495-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003498
AUTOR: LUIS CARLOS BRAGUIM (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003792-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003507
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO NASCIMENTO REIS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003671-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003502
AUTOR: MARIA CANDIDA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003193-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003497
AUTOR: NEUSIDEA TOGNATTI CAPEL (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003501-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003499
AUTOR: WILSON VISCONDI CINTRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003711-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003505
AUTOR: JUSTINA BATISTA DIAS ROSA (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003826-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003509
AUTOR: LUCYMAR PEREIRA BUENO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000493-94.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003511
AUTOR: ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003693-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003503
AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA ASSIS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003790-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003506
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE FREITAS (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003831-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003510
AUTOR: MULLER SOUZA GOMES DA COSTA (SP203600 - ALINE FERREIRA, SP243915 - FLAVIA BRANCALHÃO DE SOUZA AZZUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006535-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003523
AUTOR: ALVARO ISRAEL FRANCISCO (INTERDITADO) (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003809-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003526
AUTOR: OSMAR CANDIDO DOURADO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005946-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003528
AUTOR: KAUÁ AMARAL DOS REIS (MENOR REPRESENTADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004088-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003527
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI PINTO (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006061-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003522
AUTOR: EVELLYN HELOIZE COSTA MAFAS (MENOR SOB GUARDA) (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002358-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003532
AUTOR: LEONICE ANA DOS REIS (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003502-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003525
AUTOR: RICHARD LEVI SOUZA DOS SANTOS LOPES (MENOR IMPÚBERE) (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001775-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003531
AUTOR: IVETE APARECIDA DE JESUS NEGRELI (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001742-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003530
AUTOR: WESLEY FELIPE DE MELO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP412559 - ROBERTA FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001732-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003529
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000921-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003524
AUTOR: TEREZINHA SILVA DELGADO (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005644-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003534
AUTOR: IVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o item referente à incapacidade para os atos da vida civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

0002293-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003514

AUTOR: TATIANA CRISTINA TRISTAO RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001852-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003535

AUTOR: MARCELO GABRIEL RIBEIRO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005858-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003518

AUTOR: JOSE DONIZETE FACCIROLLI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre os laudos periciais (eventos 25/26 e 28/29), no prazo de 10 (dez) dias.

0002614-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003489

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme r. despacho (evento n. 44).

5000377-20.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003495

AUTOR: ANA CRISTINA FIRMINO CANDIDO (SP417354 - LAIS RIBEIRO ANDRADE)

<# Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito neste Juizado. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR da parte autora para que, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) informe o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local) e se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial; b) informe se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o benefício bolsa família; c) apresente documentos que comprovem a sua condição para percepção do benefício (exemplo: carteira de trabalho, carteira de trabalho digital, termo de rescisão de contrato de trabalho, termo de exoneração (em caso de servidor público), IR 2018/2019 (no caso em que os rendimentos são inferiores ao teto e ainda assim foi negado etc.); e d) apresente declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (PAULO SÉRGIO RIBEIRO – fl. 14, doc. 04), datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, uma vez que o comprovante anexado aos autos está em nome de terceiro. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e se em termos, voltem os autos conclusos para deliberações. Int. #>

0000116-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003521 ADAO APARECIDO ALVES (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre os laudos periciais (eventos 09 e 17), no prazo de 10 (dez) dias.

0002318-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003490

AUTOR: CEIR CARRIJO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº

6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de CIENTIFICAÇÃO das partes acerca da movimentação da carta precatória expedida à Comarca de Cerejeiras/RO, para oitiva das testemunhas residentes nos municípios de Cerejeiras e Pimenteiras/RO (evento nº 28).

0005532-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318003515
AUTOR: LUCIANA ALVES (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

Considerando os termos do artigo 7º, da Ordem de Serviço nº 1/2020 da Diretoria do Foro de Franca/SP, anexada aos autos, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da REDESIGNAÇÃO da perícia médica que será realizada no dia 29 de ABRIL de 2021, às 17:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Considerando que o expediente de atendimento ao público externo se encerra às 17:00 horas, DEVERÁ A PARTE AUTORA CHEGAR COM 15 (QUINZE) MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Fica a parte autora CIENTIFICADA de que: a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e b) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho anterior (evento 07).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/6201000088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005627-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006910
AUTOR: JORGE FRANCISCO PEREIRA (MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0008255-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007282
AUTOR: CORINA GALHARDO MARTINHO (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET, MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I – RELATÓRIO

A parte autora busca provimento jurisdicional para condenar a FUNASA ao pagamento da GDPST – Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e à GDM-PST – Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do

Trabalho, correspondente às duas jornadas exercidas, bem como ao pagamento dos valores atrasados.

A parte ré, por sua vez, alegou preliminar de prescrição com fulcro do CC\02, e no mérito improcedência total, vez que a servidora já recebe os valores corretos, a saber, R\$ 3.644,00 (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 2.915,20 (dois mil novecentos e quinze reais e vinte centavos) relativos aos 80 pontos institucionais e R\$ 728,80 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) os 20 pontos individuais

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTO

PRESCRIÇÃO:

No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP 200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008).

A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

MÉRITO:

Sobre as gratificações em questão, vejamos as regras legais.

Lei n. 12.702/12 (sem grifos no original)

Da Remuneração dos Cargos de Médico

Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária - GDM-Prev, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário-GDM-IN CRA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - GDM-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PEC PF, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PEC PRF, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

X - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDM-PIBSP, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - GDM-MMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA - GDM-IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; e

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - GDM-AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação de la aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4º A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 6º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

No caso em debate, a parte autora labora 40 (quarenta) horas semanais como médica na FUNASA, e conforme a prova acostada aos autos (evento 10), recebe a gratificação referente à totalidade da sua jornada sem, contudo, receber em dobro, em razão da limitação imposta pelo § 3, do artigo 39, da Lei n. 12.702/12.

Transcrevo excerto do Ofício n. Ofício nº 236/2019/SAGEP-MS/DIADM-MS/SUEST-MS-FUNASA enviado pela requerida à requerente como resposta ao pedido de esclarecimento sobre o pagamento das gratificações em lide.

(...)

Conforme avaliação de desempenho individual da servidora (SEI 1477814), a mesma fez jus aos 20 pontos, e ainda de acordo com a PORTARIA Nº 3.965, DE 8 DE MAIO DE 2019 (SEI 1477810), a Fundação Nacional de Saúde alcançou o desempenho institucional de 80 pontos.

5. De acordo com sua ficha funcional (SEI 1477819), a servidora cumpre jornada de 40 horas semanais e pertence à Classe S (especial), Padrão III.

6. Reportando-nos ao Anexo XLV da referida Lei (SEI 1477807), que estabelece o valor dos pontos, a servidora faz, portanto, jus ao valor de R\$ 3644,00 (tres mil seiscentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 2.915,20 (dois mil novecentos e quinze reais e vinte centavos) relativos aos 80 pontos institucionais e R\$ 1.728,80 (mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) os 20 pontos individuais.

(...)

Destaco, ainda que conforme o evento 10, fls. 21/22, 57 e 58 traz o resultado da Avaliação de Desempenho da parte autora, constando nota máxima (20 pontos relativo ao desempenho pessoal e 80 pontos desempenho institucional), resultando tal gabarito no recebimento das gratificações em valor máximo, respeitado o limite estabelecido no Anexo XLV, da Lei n. 12. 702/12.

Diante das provas juntadas aos presentes autos e da legislação regente, o pedido da parte autora não tem lastro normativo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000228-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007106

AUTOR: NEIZA APARECIDA MIRANDA (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006604-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007019

AUTOR: NORTON LUIZ DE SOUZA RAMOS (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
III.2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0005726-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006980
AUTOR: GLAFIRA BRITO DE CARVALHO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002644-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007331
AUTOR: NOELIA PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

0005278-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007270
AUTOR: EULINA MARCIA TAMAZATO OSHIRO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005309-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201007184
AUTOR: EVA ROSELY PEREIRA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007918-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201007316
AUTOR: JAMIRO MARQUES DE ANDRADE (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5001789-68.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201007283
AUTOR: ELISABETH SANTOS MOTTI (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se integralmente a sentença recorrida em seus termos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se que, em sede de juizado especial, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006783-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007258
AUTOR: EDILSON JESUS DE CASTILHO CANDIDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007253-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007257
AUTOR: GIOVANNA SANTOS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002076-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006901
AUTOR: CRISTINA PAES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0006460-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007305
AUTOR: ERICO PEIXOTO (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005700-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007308
AUTOR: FERNANDA BRANDAO GARCIA (MS017290 - AMANDA PINTO VEDOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006706-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007303
AUTOR: GILMAR DA SILVA MOREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006673-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007304
AUTOR: ALICE LIMA DE JESUS (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006171-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007307
AUTOR: LUKAS ANTONIO RUFINO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006389-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007306
AUTOR: SIMAO BARBOSA NOLASCO (MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001928-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007309
AUTOR: MARIA FATIMA RODRIGUES ALVES (MS011668 - CRISTIANI MASSILON BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

0002491-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006879
AUTOR: SEBASTIANA DIVINA DA SILVA MARQUES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003304-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007247
AUTOR: JOSUE GOMES DO NASCIMENTO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001125-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006866
AUTOR: GILBERTO PERES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005582-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007252
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007510-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007243
AUTOR: VILSON OSMAR DA ROCHA SCHEER (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005490-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007253
AUTOR: ANTONIO CESAR GONZALEZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005424-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007246
AUTOR: UELISON SILVA LOPES (MS024543 - JESSICA SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006248-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007245
AUTOR: VERGINIA DA SILVA MELLO (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008084-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007242
AUTOR: EDISON DA SILVA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006260-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007244
AUTOR: JOACIR MARIANO BENEDITO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5010827-41.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007241
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO (RO010588 - VANESSA ELLER CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001227-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006913
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARRUDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) GUILHERME PINTO DE ARRUDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARRUDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) GUILHERME PINTO DE ARRUDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI) MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARRUDA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000412-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006890
AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006301-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007263
AUTOR: RAMONA LOIR FONSECA RIBEIRO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Intime-se.

0003257-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007272
AUTOR: MARILDA SIRO CEZA (MS024550 - MARCILENE PALMIERI PAULO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando a alteração de entendimento deste Juízo, cite-se.

Ao mesmo tempo, intime-se a parte autora para juntar rol de testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

II. Em seguida, designe-se audiência de instrução e julgamento.

0004236-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007288
AUTOR: ELIETE APARECIDA SANTANA (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por não haver requerimento de prorrogação.

A sentença inicialmente prolatada foi anulada pela E. Turma Recursal, para o fim de determinar que seja julgado o mérito, tendo em vista que a cessação do benefício, por si só, reflete o interesse de agir na prestação jurisdicional.

II – A guarde-se o decurso do prazo da contestação, conforme dispõe o art. 331, § 2º, do CPC.

III - Em seguida, designe-se perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Intimem-se.

0006586-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007275
AUTOR: GILMAR MERUBIA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido do patrono da parte autora, na medida em que a realização das diligências para contato com o cliente é de sua responsabilidade.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do paradeiro do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0003023-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007318
AUTOR: LEANDRO ANTELO PERES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Consoante determinação da Turma Recursal no evento 75, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar interesse no prosseguimento do Feito.

II. Em seguida, se for o caso, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetem-se os autos conclusos para julgamento, com urgência.

0005694-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007250
AUTOR: JOÃO BATISTA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005842-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007249
AUTOR: JAYME RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS021889 - KAREN DANIELLE COZETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004416-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007251
AUTOR: MATILDE JERONIMA DE SOUZA (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002769-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007259

AUTOR: RONALD RAMOS RIBEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O procedimento administrativo anexado aos autos não tem relação com o pleito autoral.

Oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar o requerimento administrativo, observando as informações prestadas pela parte autora no evento 18.

II. Cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0000293-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007291

AUTOR: MARIO NEI ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – Tendo em vista as informações da União, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez (10) dias, juntar os documentos ora solicitados.

II – Juntados os documentos, intime-se a União para apresentar os cálculos no prazo de vinte (20) dias.

III – Em seguida, cumpram-se as demais determinações no evento 88.

IV – Lançada a fase de levantamento pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

0007751-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007193

AUTOR: MARCOS ROBERTO PEIXOTO (MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA, MS024635 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. A União até o momento não cumpriu a decisão exarada no evento 16.

Para evitar maiores prejuízos, intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar os referidos documentos, uma vez que são comuns às partes.

II. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0001366-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007256

AUTOR: SORAYA CRISPIM PRATES BRAZUNA (MS013711 - ÉBER TRINDADE MOREIRA, MS012880 - JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Embora a parte autora tenha se manifestado após a petição da União no evento 28, sobre ela não se manifestou.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a possibilidade de acordo, prestando as informações solicitadas.

II. Em seguida, intime-se a União para manifestação em igual prazo.

0004394-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201007287

AUTOR: IVAN ANGELO DE SOUZA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista do exposto na petição autoral constante do evento 26, concedo à parte mais 15 dias para que providencie a juntada dos documentos aos autos.

Esgotado este prazo, com ou sem a juntada de novos documentos, venham os autos conclusos para sentença, em definitivo.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001332-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007237

AUTOR: ALESSANDRA ELUISA SEIBERT (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo o cálculo da contadoria do juízo, doc. 66, tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação.

Conforme sentença, doc. 52, foi nomeada curadora especial para atuar, neste processo, no interesse da autora.

Anote-se a representação no sisjef.

Não existe comprovação de curatela definitiva.

Cadastre-se a RPV, com a anotação “levantamento por ordem do juízo.

Liberado o valor da RPV (ou PRC), proceda-se da seguinte forma:

I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou do sua representante.

II. Juntado o documento, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ela devidos, comprovando-se nos autos.

Registre-se que a movimentação da referida conta da parte exequente, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

III. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Intime-se.

0006343-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007292

AUTOR: MARIA ELISA SOUZA DA CRUZ (MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A sentença inicialmente prolatada foi anulada pela Turma Recursal, por considerar que o interesse de agir está demonstrado na documentação carreada aos autos.

Trata-se de ação pela qual busca a parte autora, menor impúbere, a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em razão do óbito da tia Osmilda Martins Pereira (p. 3, evento 2).

Com o advento da Lei 9.528/97, o menor sob guarda judicial deixou de ser, ipso jure, dependente do segurado. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da possibilidade da existência dessa dependência, tendo em vista as disposições de caráter especial do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à Lei 8.213/91 (REsp 1411258/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 21/2/18).

O documento anexado à p. 6, evento 2, evidencia fixação de alimentos em face da genitora da parte autora, mesmo estando na guarda judicial da tia falecida.

Verifico, pois, a necessidade de produção de prova oral.

A parte autora juntou testemunhas no evento 17.

II - Designo audiência de instrução e julgamento, conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

0001769-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007280

AUTOR: IVANETE IRENE DE MORAES LIMA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Tendo em vista a alteração de entendimento deste Juízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

II. Intimem-se.

0006996-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007175

AUTOR: ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo apresentado pela ré.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela ré, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

5002030-76.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007284

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA (MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

I. O Banco do Brasil interpôs recurso inominado em face de decisão interlocutória (evento 6), que determinou o reenvio dos autos à Justiça Estadual. Requer o envio dos autos à Turma Recursal.

Decido.

II. No âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação, quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes (art. 5º da Lei 10.259/01).

Intime-se.

Não há silêncio na lei especial dos Juizados a respeito dos recursos, a ponto de se aplicar, subsidiariamente, o Codex processual.

III. Não conheço do recurso.

IV. Cumpra-se a determinação no evento 6.

0005326-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007301

AUTOR: VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. As partes impugnam a decisão exarada no evento 34. O INSS alega que o laudo pericial ora anexado é claro quanto à incapacidade e a desnecessidade de perícias em outras especialidades. A parte autora, por sua vez, impugna o pagamento da segunda perícia, alegando ser beneficiária da justiça gratuita. Decido.

II. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

II.1. Impugnação INSS.

Afasto a impugnação, uma vez que a decisão atacada é clara no sentido de conferir o direito de produzir a prova à parte autora, em homenagem ao princípio da ampla defesa, evitando o cerceamento dela.

II.2. Impugnação parte autora.

Conforme disposto na Lei 13.876/19, a partir do ano de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, no primeiro grau de jurisdição (art. 1º, § 3º), excepcionando apenas os casos em que houver determinação de instâncias superiores do Poder Judiciário para a realização de outra perícia (art. 1º, § 4º). Dessa forma, nos termos da referida lei, após realização da perícia na especialidade de medicina do trabalho, foi facultado à parte autora efetuar o recolhimento do valor referente aos honorários da perícia em especialidade a ser indicada por ela, tendo em vista inexistir, em nosso cadastro, profissional na área de reumatologia.

A parte autora impugnou a decisão, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, o direito à gratuidade de justiça é integral, e o direito à prova, incluindo quantas perícias forem necessárias, integra a garantia da ampla defesa. Portanto, a lei não pode restringir esses direitos.

Todavia, diante da restrição legal ora imposta, não há como atender o exercício desse direito. Ainda que haja o afastamento desse dispositivo legal, na prática, essa determinação será inexequível.

Ademais, não comprovado o depósito, o processo será julgado na fase em que se encontra. Poderá a parte autora, caso seja do seu interesse, propor nova ação para produzir prova hábil a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito em relação à referida causa de pedir, ou buscar essa medida junto à Turma Recursal.

III. Isto posto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o depósito judicial. Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004151-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007279

AUTOR: SARA DA COSTA LIMA (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manejou recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre a qual não cabe recurso no bojo do sistema recursal previsto na Lei 9.099/95 e Lei 10.259/2001.

Registre-se que a Lei 10.259/2001, nos termos dos arts. 4º e 5º, admite apenas o recurso de medida cautelar, porém trata-se de recurso que deve ser interposto diretamente na Turma Recursal.

Desta forma, deixo de conhecer do recurso interposto.

Considerando que não houve depósito dos honorários periciais, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001993-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007278

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer a expedição de ofício à sociedade empresarial Grupo Pereira, para que junte o Laudo Técnico Ambiental. Alega não ter obtido sucesso na busca pelo documento.

Decido.

II. Indeiro o pedido, uma vez que a parte autora não demonstrou ter envidado esforços nesse sentido. A juntada de confirmação de envio de e-mail não implica em 'e-mail recebido' pelo destinatário.

Defiro o prazo de mais dez (10) dias para a juntada do documento.

III. Em seguida, cumram-se as determinações exaradas no evento 17.

Intime-se.

0005709-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007118
AUTOR: MEIRE RODRIGUES PEREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) GENESSIR MARIA RODRIGUES PEREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberada para pagamento com bloqueio à ordem do juízo em virtude da sucessão de partes. Considerando as decisões retro, o requisitório de pagamento foi expedido em nome da inventariante à ordem do juízo.

Dessa forma, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número da subconta dos autos de inventário para fins de transferência dos valores devidos aos herdeiros.

Juntada a informação, oficie-se à instituição bancária autorizando o levantamento do valor depositado a título de honorário contratual e determinando a remessa do valor principal para subconta vinculada aos autos nº 0825011-92.2017.8.12.0001, que se encontram na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande – MS.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000821-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007285
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS PICOLOMINIS (MS022925 - MARCIO ANTONIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o requerimento da parte autora para juntada atestados, exames e laudos médicos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, desde que não seja possível sua digitalização, os quais deverão ser entregues em mídia (CD ou DVD).

Saliento que não serão aceitos arquivos em pen drive.

Após, ao setor de informática para verificação da possibilidade de anexação dos arquivos aos autos.

Caso não seja possível a anexação, a mídia deverá ser arquivada em pasta própria e ficará retida até o trânsito em julgado da sentença.

Aguarde-se a redesignação da perícia médica cancelada.

Intime-se.

0004322-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007238
AUTOR: BESASA FERREIRA DA SILVA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I – O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, concedendo aposentadoria por invalidez.

Sustenta que há omissão no julgado, vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do autor, sendo a sentença omissa nesta parte. Alega que o autor ingressou ao RGPS tardiamente, aos 57 anos de idade e na condição de segurado facultativo de baixa renda. As competências de 10/2013 a 03/2014 e competências 05/2014 a 03/2015 não foram validados/homologados pelo INSS. Argumenta, ainda, que conforme relato do autor, exercia à época do acidente a atividade de pedreiro, que não se qualificava como segurado facultativo de baixa renda, mas sim como contribuinte individual, portanto não poderia se beneficiar da alíquota reduzida de 5%.

À vista da possibilidade dos efeitos infringentes dos presentes embargos, a parte embargada foi intimada para se manifestar, ao que argumentou que foi inscrito como segurado facultativo, em razão de seu desemprego, conforme demonstrado em seu CTPS, e foi orientado pelo próprio réu, nesse sentido. O acidente mencionado ocorreu dentro de sua própria residência, cortando madeira.

Passo a decidir.

II- Com efeito, os recolhimentos efetuados pelo autor foram na condição de facultativo de baixa renda.

A princípio, considerando as informações prestadas pelo autor por ocasião da perícia, ser pedreiro e que seu acidente se deu no trabalho, a inscrição do autor deveria ter sido feita na condição de contribuinte individual.

Este juízo em consulta ao CADUNICO, tanto do autor quanto de sua esposa, dele verificou constar que seus cadastros foram efetuados em 03.06.2019 (eventos). Posteriormente, a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial.

III- Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao interesse em regularizar suas contribuições (art. 21, § 2º I,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança em face da União, pela qual busca a parte autora o reconhecimento do direito ao levantamento da integralidade do que compõe o recolhimento das COTAS do PASEP. Sustenta que, ao levantar os valores da sua conta PASEP, só recebeu os juros referentes aos valores aplicados no FAT; não recebeu o saldo do PASEP como lhe é de direito. Decido. II.1. Questão prévia Da Legitimidade passiva da União Considerando que a demanda versa sobre a supressão das cotas do PASEP devidas antes da Constituição Federal, e que a realização dos depósitos em conta de PASEP é, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 08/70, responsabilidade dela, deve figurar de forma isolada no polo passivo desta ação. Portanto, afasto a preliminar e declaro a legitimidade passiva da União. Da Legitimidade Passiva do Conselho Diretor do Fundo PASEP – Nulidade Da Citação A União alega nulidade da citação, uma vez que caberia ao Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS-PASEP a sua representação ativa e passiva. Ocorre que referido Conselho Diretor, apesar de gerir o fundo, é composto por membros designados de diversos Ministérios vinculados ao Poder Executivo Federal, sendo legítima a designação da União para representá-los judicialmente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Sendo o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP constituído por membros designados pelo Ministro da Fazenda, pode-se, à vista do art. 7º, § 6º, do Decreto 4.751/03, considerar a União como sua representante passiva indireta. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação provida. (TRF4, AC 5002977-49.2011.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/05/2012) Prescrição A presente demanda, movida por titular de conta individual do PIS/PASEP, detém natureza indenizatória, em que se requer o pagamento de diferenças de prestação supostamente creditadas a menor. Assim, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.910/32, cujo art. 1º estabelece “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”. Ademais, não incide ao caso o prazo prescricional de 30 anos, cabível para as ações que buscam as diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), diante da ausência de semelhanças entre esse e o PIS/PASEP. **TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para fins de cobrança dos expurgos inflacionários sobre o saldo de conta referente ao PIS/PASEP. Precedentes: AgRg no Ag 976670/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12.3.2010; REsp 940216/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 17.9.2008; AgRg no REsp 748369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15.5.2007. 2. Na espécie, a pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada e o ajuizamento da ação, em 9.3.2005. 3. Recurso especial provido” (STJ, REsp 1288037/PB, 2ª Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual a parte autora poderia ter intentado a demanda. Portanto, a aposentação é o marco temporal de flagratório para o lapso prescricional, ou seja, momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada. Destarte, uma vez disponibilizado ao titular da conta individual dos participantes do PIS/PASEP o levantamento dos valores, entre outras hipóteses, a partir da sua aposentadoria - que é a situação presente -, tem-se aí o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal. No caso dos autos, consoante portaria que concedeu a aposentadoria à parte autora, não há falar em prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em lapso temporal inferior ao quinquênio normativo. III. Verifico a necessidade de perícia contábil, a fim de aferir se a parte autora recebeu a distribuição de cotas do Fundo no período anterior a 1989. Encaminhe-se os autos para ao Setor de Perícia para nomear como perito(a) judicial contábil devidamente cadastrado(a) no sistema de peritos. IV. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. V. Fixo como ponto controvertido o recebimento da distribuição de cotas do Fundo no período anterior a 1989. O perito deverá responder aos seguintes quesitos, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes: 1. Houve a distribuição de cotas (depósitos) na conta individual do Fundo PIS-PASEP da parte autora até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição Federal (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30.06.1989)? 2. Os patrimônios acumulados na conta individual da parte autora até a entrada em vigor da Constituição Federal, relativamente ao PIS e ao PASEP, foram preservados? 3. Houve, ao longo dos anos, levantamento de valores do Resultado Líquido Adicional (RLA) no período? VI. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados a partir da realização da perícia. Fixo os honorários no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 25 c/c art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Intimem-se. Cumpra-se.**

0005381-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007219
AUTOR: FLORENCIA ALVARENGA BARBOSA (MS018833 - MARILEIDE SA RICART, MS000594 - VICENTE SARUBBI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008334-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007220
AUTOR: CELIA CORDEIRO DE LUNA VIEIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005415-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007218
AUTOR: BELQUICE FLORENTIN FALCAO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005739-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007217
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006149-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007216
AUTOR: SILVIA ECHEVERRIA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006268-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007215
AUTOR: ROSMARY LUCIA GALASSI OLIVEIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0003462-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007094

AUTOR: SUELLEN AYALA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A advogada da parte exequente pleiteia a retenção de R\$ 5.147,07 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios.” . Juntou contrato, evento 105.

Decido.

II. Consoante dispõe a Tabela de honorários contratuais da OAB, disciplinada pela Resolução 3/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil, alterada pela Resolução 15/2020, o causídico tem direito de pleitear a retenção até 40% do valor devido à parte, abrangidas as parcelas vencidas e vincendas.

As parcelas vincendas, além de serem incertas, não integram o cumprimento de sentença, e portanto não podem ser objeto de destaque pelo juízo.

O valor pretendido ultrapassa o percentual máximo estabelecido pela tabela ora citada.

III. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido, e autorizo a retenção de 40% sobre as parcelas vencidas.

Advirto que a questão está preclusa neste Juízo. Eventual impugnação deverá ser manejada diretamente à Turma Recursal.

IV – Tendo em vista o decurso do prazo, sem manifestação do executado, homologo o cálculo da contadoria do juízo, evento 94.

IV - Expeça-se o requisitório de pagamento com a retenção de honorários contratuais acima fixada.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

IV - Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

V - Lançada a fase de levantamento de valores pela parte exequente ou decorrido o prazo de 60 dias, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001615-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007186

AUTOR: ALBERTO JOSE SIRENA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação proposta por ALBERTO JOSÉ SIRENA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pela qual busca a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os reajustes determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Decido.

II. Questões prévias

Decadência

Afasto a alegação de decadência suscitada pelo INSS.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.253-9, de 27/6/1999, instituiu prazo de decadencial de 10 anos para a revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e essa não é a pretensão da parte autora, que tem por objetivo questionar critério legal posterior à concessão, que não resulta alteração da sua RMI.

Além disso, ressalto não ser o caso de aplicação da nova redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 871/2019 convertida na Lei 13.846/2019, porquanto não houve requerimento administrativo de revisão. Além disso, entendo que essa alteração somente pode ser aplicada aos requerimentos administrativos feitos a partir da sua vigência.

Sendo assim, por não haver, no caso, a incidência do caput do art. 103, da Lei 8.213/91, rejeito a alegação de decadência.

Prescrição

A parte autora informa o ajuizamento de ação coletiva (nº 0004911-28.2011.403.6183) pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, para que seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos.

Com a citação válida na ação coletiva há interrupção da prescrição, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/15, que retroage à data da propositura da ação (5/5/11).

Contudo, ao contrário do perquirido pela parte autora, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que “a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual” (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017).

Assim, o cômputo do prazo prescricional deve ser feito a partir do ajuizamento da presente ação individual (5/4/2019), para fins de percepção dos valores em atraso, estando prescritas as parcelas anteriores a 5/4/2014, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Incompetência

Apesar de o INSS não ter apontado o valor da causa, mas tão somente aduz que o conteúdo econômico da demanda deve ser apurado por parte deste Juízo, e, se o caso, haver renúncia da parte autora, afastos por, por ora, essa arguição.

III. Mérito

Verifico a necessidade de perícia contábil, a fim de aferir se a parte autora tem direito aos novos reajustes de limitação ao teto.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos deste Juizado.

Após, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada.

Havendo impugnação fundamentada (acompanhada de memorial de cálculo), ao setor de cálculos para parecer.

IV. Em seguida, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela ré. II. De firo o prazo de cinco (05) dias para a juntada do contrato de honorários contratuais. III. Expeça-se o requisitório de pagamento. Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Informe, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017. Intime-se. III. Lançada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente ou decorrido o prazo de 60 dias, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

0001838-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007297

AUTOR: HELIO PEREIRA DA ROCHA (MS008713 - SILVANA GOLDONI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003435-61.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007296

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004310-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007295

AUTOR: ANA CRISTINA ABDO FERREIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0001162-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007228

AUTOR: JOSE OSORIO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O advogado do exequente juntou contrato de honorários, e requereu que as requisições dos honorários contratuais, 30% sobre o valor do crédito, e sucumbenciais, sejam feitas em nome da advogada Jakeline de Freitas Ferreira, docs. 79/80.

Indefiro o pedido. Não se verifica nenhuma atuação da advogada no presente feito. Tanto na procuração quanto no contrato de honorários advocatícios, assinados pelo exequente, constam o nome do advogado Jayme de Magalhaes Júnior, e, em seu nome, devem ser cadastradas as requisições.

Homologo o cálculo da contadoria, doc. 74, tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação.

Intimem-se.

0006247-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007113

AUTOR: ROSELEE ALVES OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação proposta por ROSELEE ALVES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pela qual busca a revisão do benefício de auxílio-doença NB. 520.745.387-0, e consequente alteração da RMI de sua aposentadoria por invalidez.

Decido.

II. Questões prévias

Observa-se que a autora pretende a revisão da RMI do auxílio-doença concedido, para que seja aplicada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.

Portanto, afasto a alegação de inépcia da inicial suscitada pelo INSS.

III. Mérito

Verifico, então, a necessidade de perícia contábil, a fim de aferir o critério utilizado para o cálculo das RMI's dos benefícios concedidos, bem como se foram realizadas corretamente, nos termos da legislação vigente, e se há diferenças devidas ao autor.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos deste Juizado.

IV. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada.

V. Havendo impugnação fundamentada (acompanhada de memorial de cálculo), ao setor de cálculos para parecer.

VI. Em seguida, conclusos para julgamento.

0001183-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007236

AUTOR: BRUNA DA SILVA LEIVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo o cálculo da contadoria do juízo, doc. 60, tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação.

Conforme sentença, doc. 47, foi nomeada curadora especial para atuar, neste processo, no interesse da parte autora.

Anote-se a representação no sisjef.

Não existe comprovação de curatela definitiva.

Defiro a retenção dos honorários contratados, docs.64/65.

Cadastre-se a RPV, com a anotação “levantamento por ordem do juízo.

Liberado o valor da RPV (ou PRC), proceda-se da seguinte forma:

I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou de sua representante.

II. Juntado o documento, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ela devidos, e a liberação, ao advogado, do valor correspondente aos honorários contratuais, comprovando-se nos autos.

Registre-se que a movimentação da referida conta da parte exequente, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

III. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Intime-se.

0005491-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007302

AUTOR: CARLOS AUGUSTO HECK DORNELES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora impugna o pagamento da segunda perícia, alegando ser beneficiária da justiça gratuita.

Decido.

II. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme disposto na Lei 13.876/19, a partir do ano de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, no primeiro grau de jurisdição (art. 1º, § 3º), excepcionando apenas os casos em que houver determinação de instâncias superiores do Poder Judiciário para a realização de outra perícia (art. 1º, § 4º). Dessa forma, nos termos da referida lei, após realização da perícia na especialidade de medicina do trabalho, foi facultado à parte autora efetuar o recolhimento do valor referente aos honorários da perícia em psiquiatria.

A parte autora impugnou a decisão, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, o direito à gratuidade de justiça é integral, e o direito à prova, incluindo quantas perícias forem necessárias, integra a garantia da ampla defesa. Portanto, a lei não pode restringir esses direitos.

Todavia, diante da restrição legal ora imposta, não há como atender o exercício desse direito. Ainda que haja o afastamento desse dispositivo legal, na prática, essa determinação será inexequível.

Ademais, não comprovado o depósito, o processo será julgado na fase em que se encontra. Poderá a parte autora, caso seja do seu interesse, propor nova ação para produzir prova hábil a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito em relação à referida causa de pedir, ou buscar essa medida junto à Turma Recursal.

III. Isto posto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o depósito judicial. Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002375-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007116

AUTOR: AFONSO ALVES CARDOSO (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A advogada da parte exequente pleiteia a retenção de R\$15.261,63 (quinse mil, duzentos e sessenta e um reais, e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios.

Juntou contrato, eventos 63/64.

Decido.

II. Consoante dispõe a Tabela de honorários contratuais da OAB, disciplinada pela Resolução 3/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil, alterada pela Resolução 15/2020, o causídico tem direito de pleitear a retenção até 40% do valor devido à parte, abrangidas as parcelas vencidas e vincendas.

As parcelas vincendas, além de serem incertas, não integram o cumprimento de sentença, e portanto não podem ser objeto de destaque pelo juízo.

O valor pretendido ultrapassa o percentual máximo estabelecido pela tabela ora citada.

III. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido, e autorizo a retenção de 40% sobre as parcelas vencidas.

Advirto que a questão está preclusa neste Juízo. Eventual impugnação deverá ser manejada diretamente à Turma Recursal.

IV – Tendo em vista a concordância das partes, homologo o cálculo da contadoria do juízo, evento 58.

IV - Expeça-se o requisitório de pagamento com a retenção de honorários contratuais acima fixada.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

IV - Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

V - Lançada a fase de levantamento de valores pela parte exequente ou decorrido o prazo de 60 dias, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003619-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007134

AUTOR: MIGUEL PEDRO DA SILVA (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora compareceu na Caixa Econômica Federal para levantar o valor da RPV e foi informado que este não está disponível, sendo necessária uma nova expedição.

Compulsando os autos, verifico que conforme consta no extrato de pagamento (fase processual nº 107), o Banco do Brasil é a instituição bancária em que efetuado o depósito.

Conforme consta nos autos a RPV já foi expedida, bem como já se encontra liberada para levantamento.

Portanto, nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Dessa forma, basta o comparecimento do beneficiário em qualquer agência da instituição bancária depositária (Banco do Brasil), munido de seus documentos pessoais, para efetuar o levantamento.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0001571-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007314

AUTOR: OSMARINA DE FATIMA COLLETTI CABRAL (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. As partes impugnam a decisão exarada no evento 39. O INSS alega que o laudo pericial ora anexado é claro quanto à incapacidade e a desnecessidade de nova perícia na mesma especialidade. A parte autora, por sua vez, impugna o pagamento da segunda perícia, alegando ser beneficiária da justiça gratuita.

Decido.

II. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

II.1. Impugnação INSS.

Afasto a impugnação, uma vez que a decisão atacada é clara no sentido de conferir o direito de produzir a prova à parte autora, em homenagem ao princípio da ampla defesa, evitando o cerceamento dela. Além disso, o perito não respondeu satisfatoriamente os quesitos do Juízo. Considerando não estar mais cadastrado no sistema, não é possível nova complementação do laudo.

II.2. Impugnação parte autora.

Conforme disposto na Lei 13.876/19, a partir do ano de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, no primeiro grau de jurisdição (art. 1º, § 3º), excepcionando apenas os casos em que houver determinação de instâncias superiores do Poder Judiciário para a realização de outra perícia (art. 1º, § 4º).

Dessa forma, nos termos da referida lei, após realização da perícia na especialidade de psiquiatria, foi facultado à parte autora efetuar o recolhimento do valor referente aos honorários de nova perícia na mesma especialidade.

A parte autora impugnou a decisão, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, o direito à gratuidade de justiça é integral, e o direito à prova, incluindo quantas perícias forem necessárias, integra a garantia da ampla defesa. Portanto, a lei não pode restringir esses direitos.

Todavia, diante da restrição legal ora imposta, não há como atender o exercício desse direito. Ainda que haja o afastamento desse dispositivo legal, na prática, essa determinação será inexequível.

A demais, não comprovado o depósito, o processo será julgado na fase em que se encontra. Poderá a parte autora, caso seja do seu interesse, propor nova ação para produzir prova hábil a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito em relação à referida causa de pedir, ou buscar essa medida junto à Turma Recursal.

III. Isto posto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o depósito judicial. Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004849-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201007273

AUTOR: CRISTINA DA SILVA LEMES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização de perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

- a) a parte autora deverá utilizar equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem justificativa prévia à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0000482-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004526
AUTOR: KELLY PATRICIA JARA DOS SANTOS DANTAS (MS024882 - ESTER DE BARROS RODRIGUES)

0001319-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004527 LUCIMAR FERREIRA DA SILVA MACEDO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0007525-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004528 MARINALVA DA SILVA SANTOS (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0000955-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004520 IVONETE DE MIRANDA FERREIRA DOS SANTOS (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006565-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004522
AUTOR: ZENIRA BARBOSA LOPES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003776-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004580
AUTOR: ELISA NUNES MARGAREJO LEANDRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (nome da autora), devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Tela acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0003229-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004603 GUSTAVO MARTINS DE SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000928-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004554
AUTOR: MARIA DO CARMO EUGENIO PALHANO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000838-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004551
AUTOR: FRANCISCO PONTES BERNAL (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004948-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004604
AUTOR: LARISSA DE SOUZA SAAD (MS018969 - KÉZIA KARINA GOMES DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000825-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004550
AUTOR: DANIELA CABRERA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008443-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004607
AUTOR: DORCAS PEREIRA DA SILVA FERNANDES (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001031-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004560
AUTOR: FRANCIELE SILVA COELHO (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002114-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004602
AUTOR: IVANETE APARECIDA DE LIMA BENITES (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001229-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004600
AUTOR: TIAGO DE SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000072-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004539
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001006-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004559
AUTOR: ELODIA ORNELES DE SOUZA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000958-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004557
AUTOR: GUILFREDO SOARES CANDIA (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000724-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004548
AUTOR: MARIELE SANTANA SOUZA (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000502-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004542
AUTOR: MARCILIO MACHADO RICARDO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001532-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004568
AUTOR: MARILZA FERREIRA DE ALMEIDA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000941-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004556
AUTOR: ANGELA GOMES DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001724-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004571
AUTOR: ADALIA MENDONCA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006558-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004575
AUTOR: ROSELIA NACLETO DA SILVA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001543-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004569
AUTOR: ANGELA GOMES PRACROS (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001231-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004565
AUTOR: MARISTELLA BATTATINI DA CRUZ (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004966-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004573
AUTOR: NATALIO DA SILVA PEREIRA FILHO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000858-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004553
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FEITOSA ROLIANO (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000710-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004547
AUTOR: ANA ELISA HARUMI DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000345-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004596
AUTOR: ANDERSON GONCALVES RODRIGUES (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008269-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004579
AUTOR: ROBERTINHO QUEIROZ DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007841-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004578
AUTOR: BENEDITO BRASILINO DE ALMEIDA FILHO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000973-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004558
AUTOR: JOSE DUARTE GOMES (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000817-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004549
AUTOR: VANESSA MONTERO DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000669-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004546
AUTOR: EDILAINE PAULINO GOMES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000648-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004544
AUTOR: RODRIGO YONAMINE FRANCO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000632-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004543
AUTOR: ELERI INES MARCON DA SILVA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000460-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004541
AUTOR: KEDNA ABADIA NUNES ORTIGOZA (MS022926 - RODRIGO VIANA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001094-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004562
AUTOR: SAMUELALCIDNEI DA SILVA (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000654-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004545
AUTOR: NAZARETH DE CAMPOS ARINOS (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS022713 - LETÍCIA MARCONDES, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001472-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004566
AUTOR: MIGUELAUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001165-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004599
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (MS022697B - ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006220-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004574
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE CARVALHO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007818-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004577
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DIAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000426-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004540
AUTOR: LEIZA CORREIA MARECO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000842-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004552
AUTOR: REINALDO CHAVES DE LIMA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006682-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004605
AUTOR: LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000606-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004597
AUTOR: PRISCILA ROSA LINDOLFO (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008799-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004608
AUTOR: UERICA SIMONE ALVES MACHADO (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002056-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004572
AUTOR: ANALICE SILVA SERAFIM (MS024352 - WILLIAN MARTINS AGUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001080-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004561
AUTOR: DANIELA APARECIDA SANTOS DA COSTA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001124-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004563
AUTOR: CLAUDIA FABIANA DE OLIVEIRA MIRALHA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008339-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004606
AUTOR: TANIA SOUSA DE OLIVEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001379-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004601
AUTOR: MATHEUS WRONSKI CORREA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001610-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004570
AUTOR: ODAIR MARCIO ROSA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001475-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004567
AUTOR: JANILCE CAFURE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001210-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004564
AUTOR: ARMINO JAQUES FRITZ (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006312-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004521
AUTOR: JOAO BORGES DO NASCIMENTO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as informações prestadas pela Seção de Cálculos judiciais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0005471-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004632
AUTOR: ADRIANA DE MACEDO VAZ (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005754-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004629
AUTOR: JACKSON CARVALHO DIAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004374-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004630
AUTOR: DALILE PAULA BORGES PEREIRA (MS011337 - ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS, MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003413-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004631
AUTOR: TOMAS DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser

juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0004371-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004616
AUTOR: JOAO DURE (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004472-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004617
AUTOR: ROMILDA BATISTA ALVES RODRIGUES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003389-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004610
AUTOR: BRUNA DUARTE DA SILVA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007091-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004626
AUTOR: KATIA NAYARA RAIMUNDO SANTANA DE OLIVEIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005519-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004622
AUTOR: NILZETE BATISTA DOS SANTOS (MS010624B - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004545-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004619
AUTOR: ROSALINA ELIZANGELA DA SILVA (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA, MS020651 - TATIANE VERA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001691-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004609
AUTOR: JOANA DARC PEREIRA (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004355-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004615
AUTOR: RINALDO BENEVIDE COUTINHO (MS012220 - NILMARE DANIELE IRLA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005022-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004620
AUTOR: FERNANDA LIZ MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005767-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004623
AUTOR: ROSILDA GONCALVES DA SILVA FRANCA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004142-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004614
AUTOR: LUIGGI AUGUSTO JESUS DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005130-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004621
AUTOR: MARLUCIA QUINTINO PEREIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003951-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004612
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES PORTILHO (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004041-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004613
AUTOR: SILVANI DE JESUS SANTOS CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5005591-45.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004628
AUTOR: BRUNA HELLEN GONCALVES (MS020782A - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005906-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004625
AUTOR: CLAUDETE MERLOTTI (MS024882 - ESTER DE BARROS RODRIGUES, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005846-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004624
AUTOR: ZILDA SIMAO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003585-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004611
AUTOR: DIVA MARTINS DOS SANTOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004507-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004618
AUTOR: ROSANA DE JESUS (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008783-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201004524
AUTOR: DARIO GENQUITE KRUKI (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXV, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004318-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004673
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP174235 - DAVE LIMA PRADA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- MAURO FURTADO DE LACERDA) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001636-34.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004684
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAS PALMAS (SP282812 - FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES CAROL) (SP282812 - FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES CAROL, SP410132 - ANDRE ALVES DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial referente a despesas condominiais.

Intimada, a CEF informou a existência de acordo para quitação de todos os débitos.

O autor confirmou a quitação do débito e requereu a "extinção do feito por quitação."

Assim, em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000660-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004675
AUTOR: MARCELO EDUARDO LUIZ (SP277898 - GLAUCIA REGINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.
Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000326-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004625
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS CAMPOS (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro

exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei nº 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independe de carência. Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial – temporária/permanente) para exercer o trabalho. Outrossim, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito. Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002783-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004629

AUTOR: MARILENE GOMES PEREIRA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003875-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004627

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000160-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004703

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS (SP412050 - GIOVANI COSTA MONTEIRO, SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003847-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004628

AUTOR: ALESSANDRA ROSA SILVESTRE (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, não obstante o diagnóstico de período de incapacidade pretérito de seis meses contados a partir de 09/2018, a parte autora já percebeu benefício no período citado.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da parte autora foram adequadamente avaliados.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002710-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004680

AUTOR: MARTA CRISTINA SANTORO (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder auxílio por incapacidade temporária à parte autora, a partir de 08/05/2019 (data do requerimento administrativo). O benefício deve ser mantido até 12/08/2021 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003089-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004724

REQUERENTE: JORGE RIBEIRO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LAMINADOR. RUÍDO. PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEFERIDA. EC Nº 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NÃO. TUTELA REVOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008. 8 - No período de 03/05/1982 a 31/05/1984, o autor trabalhou na função de ajudante de laminação, na empresa "Alumínio Marpal Ltda.", consoante se depreende do formulário de fls. 68/69. A atividade se enquadra, portanto, à hipótese do item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. 9 - O formulário de fls. 70/71, secundado pelo respectivo laudo técnico (fl. 72), informa a sujeição ao ruído de 91,2dB, no intervalo de 23/06/1986 a 15/10/1986, em que o autor trabalhou em prol da "Coats Corrente Ltda.". 10 - Durante o labor na empresa "Alumínio Fugor Ltda", pelos lapsos de 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 75/77, 79/81 e 93/95), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, apontam a submissão às seguintes intensidades sonoras: de 90 a 92dB de 01/03/1993 a 31/07/1998; 92dB de 01/08/1998 a 31/03/2000; de 86 a 89dB de 01/04/2000 a 19/02/2004; 90dB de 03/01/2005 a 30/11/2007; e 89dB de 01/12/2007 a 02/10/2008. 11 - É certo que, até então, vinha-se aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 12 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual se adere, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 26/05/2008. 14 - Conforme planilha anexa, somando-se o

tempo de serviço comum e especial incontroversos (resumo de documentos - fls. 98/100) ao especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que o autor alcançou 33 anos, 7 meses e 23 dias de serviço na data do requerimento administrativo (02/10/2008 - fl. 98), no entanto, à época não havia completado o requisito etário (53 anos) para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, não fazendo jus à aposentadoria concedida na origem. 15 - Observa-se que a sentença concedeu a tutela antecipada. Tendo em vista que a eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada: a) é matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC; b) que é tema cuja análise se encontra suspensa na sistemática de apreciação de recurso especial repetitivo (STJ, Tema afetado nº 692), nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC; e c) que a garantia constitucional da duração razoável do processo recomenda o curso regular do processo, até o derradeiro momento em que a ausência de definição sobre o impasse sirva de efetivo obstáculo ao andamento do feito; determina-se que a controvérsia em questão deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ. 16 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 17 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0010781-20.2012.4.03.6183; e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2019).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento do período de 04/09/1987 a 02/12/1987 como tempo laboral comum e, como tempo especial, de: 03/06/1985 a 31/01/1986, 25/03/1986 a 17/06/1987, 04/09/1987 a 02/12/1987, 08/12/1987 a 19/07/1988, 01/09/1988 a 31/05/1990, 27/09/1990 a 19/11/1990, 10/01/1991 a 05/06/1992, 01/12/1992 a 14/04/1993, 28/03/1994 a 09/05/1996 e de 10/05/1996 a 12/02/2019, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O lapso requerido como tempo comum, de 04/09/1987 a 02/12/1987, não consta no CNIS (item 23). Entretanto, o vínculo laboral é comprovado através da CTPS (item 02 fls. 39).

Ressalte-se que a carteira profissional anexada aos autos comprova o registro do contrato de trabalho ali anotado. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que o vínculo foi anotado em ordem cronológica, em conformidade com os vínculos anteriores e posteriores, de acordo com o CNIS, inclusive, sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o quanto ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. INICIO DE PROVA MATERIALE PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS. - Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a"). - De acordo com o art. 12, inciso V, letras "f" e "h" da Lei nº 8.212/91, o empresário e o autônomo (contribuinte individual) são contribuintes obrigatórios da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de empresário e autônomo, era necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período pleiteado, pois cabia ao de cujus a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/1960 e Decretos nº 89.312/84 e 72.771/73, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257309 0023791 - 6.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2019).

Portanto, de rigor o cômputo, como tempo comum, do período de 04/09/1987 a 02/12/1987.

Passo a apreciar o pedido de tempo especial.

Para comprovar a alegada atividade especial, o demandante acostou aos autos sua CTPS (item 02). No período de 03/06/1985 a 31/01/1986, laborou como laminador, de 25/03/1986 a 17/06/1987, como caldeireiro, de 04/09/1987 a 02/12/1987, 08/12/1987 a 19/07/1988, 01/09/1988 a 31/05/1990 e de 27/09/1990 a 19/11/1990, como laminador.

No interregno de 10/01/1991 a 05/06/1992, ativou-se como cobrador de ônibus.

De 01/12/1992 a 14/04/1993 e de 28/03/1994 a 09/05/1996, como laminador.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei n. 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada meramente exemplificativa.

Após 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Com efeito, as atividades de laminador, caldeireiro e cobrador de ônibus podem ser enquadradas pela categoria profissional.

Assim, é viável o reconhecimento dos períodos laborais especiais de 03/06/1985 a 31/01/1986, 25/03/1986 a 17/06/1987, 04/09/1987 a 02/12/1987, 08/12/1987 a 19/07/1988, 01/09/1988 a 31/05/1990, 27/09/1990 a 19/11/1990, 10/01/1991 a 05/06/1992, 01/12/1992 a 14/04/1993, 28/03/1994 a 28/04/1995. De outra sorte, não é possível enquadrar como especial o lapso de 29/04/1995 a 09/05/1996, eis que não restou comprovada exposição a agentes nocivos à saúde, através dos documentos elencados acima, para data posterior a 28/04/1995.

No que tange ao último intervalo laboral requerido como tempo especial, de 10/05/1996 a 12/02/2019 (DIB), extrai-se do PPP (item 02 fls. 76 a 79) que a parte autora esteve exposta a ruído.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

A requerente esteve exposta a ruído, acima dos limites, em todos os períodos elencados no PPP. Entretanto, verifica-se que não consta o nome do responsável pelos Registros Ambientais, para todo o período de exposição a esse agente nocivo.

Ressalte-se que somente caberá exigência do nome do responsável técnico pelas demonstrações ambientais a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523 (convertida na Lei nº 9.528/97), exceto para o agente nocivo ruído, em que é obrigatório para qualquer período. (Medida Provisória nº 1.523 /96 - Segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS baseado em LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, e que o mesmo contenha informações sobre EP C.)

Assim, é possível reconhecer, como tempo especial, de acordo com as datas em relação às quais constam os responsáveis pelos registros ambientais, apenas os períodos de 10/05/1996 a 31/07/2011 e de 01/12/2012 a 12/02/2019 (DIB).

No mais, impende destacar que o INSS deixou de enquadrar tais períodos em razão da técnica utilizada (estimativa de dose/dosimetria) para a medição do ruído, por estar em desacordo com a legislação. Quanto à metodologia para aferição de exposição a ruídos, para fins de aposentadoria especial, a TNU uniformizou entendimento no sentido de que:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Destaque-se, ainda, que a recomendação do INSS, feita por meio da IN n. 77/2015, art. 280, quanto à utilização da metodologia da NHO-01 da Fundacentro, não é cogente, sendo apenas uma referência, e de acordo com o artigo 279, §4º, apenas é exigida a utilização da metodologia a partir de 01/01/2004. A Lei Previdenciária, inclusive, no artigo 58, § 1º, prescreve que a comprovação da exposição a agentes agressivos será feita nos termos da Legislação Trabalhista.

Desse modo, não se pode excluir, em prejuízo ao segurado, o reconhecimento da atividade especial, pelo simples fato de não ter sido observada a NHO-01, sendo que foi utilizada a metodologia prevista na NR-15 (Norma Regulamentadora Trabalhista).

A questão envolvendo a metodologia a ser utilizada para aferição do ruído foi enfrentada pelo Conselho Pleno do INSS no julgamento do Recurso Especial n. 44232.057257/2015-24. Nesta decisão restou fixado que a indicação de ruído acima do limite de tolerância é suficiente para comprovar a especialidade da atividade, cabendo ao INSS prova em contrário, nestes termos:

"Sobre este ponto, entendo que independentemente se a técnica foi feita conforme NR-15 e não conforme NHO-01, estando o ruído acima do limite, podemos concluir que se foi feito conforme a NR-15 e não NHO-01, a intensidade seria também superior, uma vez que a NHO-01 é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que utiliza um fator de dobra (q=3) enquanto que a NR-15 utiliza um fator de dobra (q=5). Desta forma suponhamos que tivéssemos encontrado um NEN de 90db(a), logo o valor da dose seria 318,2% (NHO-01) e 200% (NR-15)."

Saliente-se também que a responsabilidade por obedecer a metodologia indicada não é do segurado, mas do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar a empresa, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/1991. O segurado não pode ser penalizado pela ausência ou negligência da autarquia.

Conclui-se que, caso o PPP indique um ruído acima do limite de tolerância, ao INSS cabe a fiscalização e, consequentemente, a prova em contrário.

Dessarte, é possível reconhecer, como tempo comum, o período de 04/09/1987 a 02/12/1987 e, como tempo especial, os períodos de 03/06/1985 a 31/01/1986, 25/03/1986 a 17/06/1987, 04/09/1987 a 02/12/1987, 08/12/1987 a 19/07/1988, 01/09/1988 a 31/05/1990, 27/09/1990 a 19/11/1990, 10/01/1991 a 05/06/1992, 01/12/1992 a 14/04/1993, 28/03/1994 a 28/04/1995, 10/05/1996 a 31/07/2011 e de 01/12/2012 a 12/02/2019 (DIB).

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer como tempo de contribuição comum, o período de 04/09/1987 a 02/12/1987 e, como tempo laboral especial, os períodos de 03/06/1985 a 31/01/1986, 25/03/1986 a 17/06/1987, 04/09/1987 a 02/12/1987, 08/12/1987 a 19/07/1988, 01/09/1988 a 31/05/1990, 27/09/1990 a 19/11/1990, 10/01/1991 a 05/06/1992, 01/12/1992 a 14/04/1993, 28/03/1994 a 28/04/1995, 10/05/1996 a 31/07/2011 e de 01/12/2012 a 12/02/2019 (DIB) e, consequentemente, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 12/02/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC, uma vez que a requerida não demonstrou, por provas idôneas, a suficiência de renda do autor para custear sua sobrevivência e as despesas processuais.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5004419-96.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004707
AUTOR: VALTEMIR LOPES FERREIRA (SP364511 - JESSIKA FRAGA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da CEF para declarar a inexigibilidade dos contratos tratados nestes autos (cf. inicial), bem como condenar a ré a pagar à demandante reparação por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic.

Ressalte-se que, no período em que aplicável a taxa Selic, somente esta deve incidir sobre os valores a serem pagos.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial para o fim de determinar que a CEF, no prazo de 15 dias, retire as anotações negativas do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes no tocante aos contratos tratados nos autos. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001799-10.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004607
AUTOR: CELIA REGINA MELGAR DUARTE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo laboral comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LAMINADOR. RUÍDO. PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEFERIDA. EC Nº 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NÃO. TUTELA REVOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008. 8 - No período de 03/05/1982 a 31/05/1984, o autor trabalhou na função de ajudante de laminação, na empresa "Alumínio Marpal Ltda.", consoante se depreende do formulário de fls. 68/69. A atividade se enquadra, portanto, à hipótese do item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. 9 - O formulário de fls. 70/71, secundado pelo respectivo laudo técnico (fl. 72), informa a sujeição ao ruído de 91,2dB, no intervalo de 23/06/1986 a 15/10/1986, em que o autor trabalhou em prol da "Coats Corrente Ltda.". 10 - Durante o labor na empresa "Alumínio Fugor Ltda", pelos lapsos de 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 75/77, 79/81 e 93/95), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, apontam a submissão às seguintes intensidades sonoras: de 90 a 92dB de 01/03/1993 a 31/07/1998; 92dB de 01/08/1998 a 31/03/2000; de 86 a 89dB de 01/04/2000 a 19/02/2004; 90dB de 03/01/2005 a 30/11/2007; e 89dB de 01/12/2007 a 02/10/2008. 11 - É certo que, até então, vinha-se aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade

da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 12 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual se adere, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 26/05/2008. 14 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço comum e especial incontroversos (resumo de documentos - fls. 98/100) ao especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que o autor alcançou 33 anos, 7 meses e 23 dias de serviço na data do requerimento administrativo (02/10/2008 - fl. 98), no entanto, à época não havia completado o requisito etário (53 anos) para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, não fazendo jus à aposentadoria concedida na origem. 15 - Observa-se que a sentença concedeu a tutela antecipada. Tendo em vista que a eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada: a) é matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC; b) que é tema cuja análise se encontra suspensa na sistemática de apreciação de recurso especial repetitivo (STJ, Tema afetado nº 692), nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC; e c) que a garantia constitucional da duração razoável do processo recomenda o curso regular do processo, até o derradeiro momento em que a ausência de definição sobre o impasse sirva de efetivo obstáculo ao andamento do feito; determina-se que a controvérsia em questão deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ. 16 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 17 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0010781-20.2012.4.03.6183; e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019).

Profissionais da saúde.

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto "ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes".

Com efeito, com fundamento no art. 31, "caput", da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto n. 53.831/64, que cuidou da matéria nos itens 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que "haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes", tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.

Conforme já salientado, o tempo especial prestado até a vigência da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Porém, a partir da Lei n. 9.032/95 é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

O Decreto n. 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos dos agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas vivos e suas toxinas).

Anota-se que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, de modo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana. É certo que existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar disposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público. Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial" (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social, 2ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2005, p. 332).

Do EPI eficaz

A despeito da indicação de EPI eficaz no PPP, reputa-se que, conforme as instruções para preenchimento desse documento (IN DC-Inss 118/2005) no que tange ao EPI, considera-se tão somente se houve atenuação ou não dos riscos. Não é possível constatar a real eficácia do EPI para descaracterizar (neutralizando) a periculosidade do agente.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Nesse sentido, trago à colação o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após

reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80

decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos intervalos requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, ter laborado como "trabalhador rural" no cultivo de cana-de-açúcar. - Sobre a especialidade do labor desenvolvido nas lavouras de cana-de-açúcar, reporto-me a julgamento desta e. Nona Turma, proferido nos autos nº 5062336-76.2018.4.03.9999, no qual as ilustres Desembargadoras Federais Ana Pezarin e Marisa Santos apresentaram declarações de voto, no sentido da possibilidade de enquadramento especial dos respectivos períodos, que bem elucidam a questão. - Assim, após experimentar divergências a respeito da questão e melhor refletir sobre o tema, modifico posicionamento anterior e passo a adotar entendimento no sentido de ser possível o enquadramento especial dessa atividade, seja em razão da extrema penosidade da função seja em razão da sujeição a agentes insalubres. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - No que diz respeito a determinado lapso, foi colacionado aos autos PPP que atesta a exposição habitual e permanente do requerente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, o que viabiliza, portanto, o reconhecimento de seu caráter insalubre. - Já quanto aos interregnos de 15/1/1983 a 20/2/1983, de 28/3/1983 a 22/12/1983, de 27/5/1985 a 27/1/1986, de 22/9/1986 a 19/12/1986 e de 21/3/1988 a 27/7/1989, em que pese o autor ter laborado junto às lides campesinas, não foram coligidos aos autos elementos probatórios capazes de ensejar o reconhecimento da especialidade alegada, o que torna incabível o enquadramento. - No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - Ademais, patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, até o requerimento administrativo, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 5143013-59.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.) (grifo nosso).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 12/1993 a 01/1996 e de 01/1998 a 07/1999, e dos períodos de 01/09/2008 até data atual, alegadamente laborado sob condição especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 02/03/2020.

A Contadoria Judicial, informou em seu parecer (item 15), o seguinte:

Seguindo a orientação do juízo, para verificar a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, dos lapsos requeridos como tempo comum, de 12/1993 a 01/1996 e de 01/1998 a 07/1999, informo que:

Esses períodos requeridos, constam no CNIS, como autônomo.

No intervalo de 12/1993 a 01/1996, as contribuições previdenciárias foram recolhidas dentro do prazo e com valor correto, inclusive, não consta no CNIS informação de pendência para esse lapso.

No intervalo de 01/1998 a 07/1999, as contribuições previdenciárias, foram recolhidas dentro do prazo, ou fora do prazo (mas sem a perda da qualidade de segurado) e com valor correto, exceto o mês 05/1999, em que a contribuição foi recolhida sobre valor menor do que o mínimo necessário.

Aguardo a orientação do juízo, para proceder à contagem de tempo”.

Pois bem. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Ressalte-se que a jurisprudência é firme em admitir que os recolhimentos efetuados em atraso, na qualidade de contribuinte individual, podem ser computados para fins de carência desde que não tenha havido a perda da qualidade de segurado. Precedentes (AC 0000741-76.2004.4.01.3802/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.421 de 05/07/2012).

De fato, constam do CNIS (item 14) as informações relatadas pela contadoria em seu parecer, no tocante aos recolhimentos como contribuinte individual. Assim, é de rigor o reconhecimento, como tempo comum, do período de 12/1993 a 01/1996 e de 01/1998 a 04/1999 e de 06/1999 a 07/1999, uma vez que as contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte autônomo, foram recolhidas dentro prazo, ou fora do prazo, mas sem a perda da qualidade de segurado, e com valor correto.

Não é possível reconhecer somente o mês 05/1999, já que a contribuição previdenciária foi recolhida sobre valor incorreto.

Prosseguindo, para comprovar a alegada atividade especial no interregno requerido de 01/09/2008 até data atual, a requerente acostou aos autos o PPP (item 07 fls. 43), que tem data de emissão 22/04/2020.

Do documento, extrai-se que a parte autora laborou como auxiliar de enfermagem junto ao Complexo Hospitalar Irmã Dulce.

Pelas atividades desenvolvidas, restou claro o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o risco à saúde pelo manuseio de materiais contaminados, em conformidade com a fundamentação supra.

Destaque-se que, a partir da Lei n. 9.032/95, é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

Observa-se ainda que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 1178/1760

artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Desse modo, imperativo o acolhimento do pedido para enquadrar como tempo de atividade especial todo o período.

Contudo, em razão das novas regras no sistema de previdência, advindas com a Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de serviço especial, exercido após a reforma da previdência (12/11/2019), não pode mais ser utilizado para fins de conversão em tempo comum.

Nos termos do art. 25 da EC 103/2019, “será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do artigo 201 da Constituição Federal”.

Assim, somente é possível o reconhecimento de tempo especial, para conversão em tempo comum, do período de 01/09/2008 a 13/11/2019, ou seja, até a data da entrada em vigor da EC 103/2019.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 29 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo - DER 02/03/2020, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pedido para reafirmação da data do requerimento administrativo, extrai-se do CNIS (item 14) que a parte autora laborou após a DER - 02/03/2020.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF PEDILEF 00092729020094036302, definiu que a "reafirmação da DER é admitida pelo Instituto réu, constando expressamente do artigo 623 da Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010, sendo possível a reafirmação da DER no curso do processo e até o momento da sentença, quando o segurado implementar os requisitos necessários a concessão do benefício ou, ainda, quando a reafirmação da DER possibilitar a concessão de benefício mais vantajoso, desde que requerida por escrito".

Nessa senda, é viável o acolhimento do pedido para reafirmação da DER para a data 17/09/2020, data em que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme apurado pela contadoria judicial.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer como tempo laboral comum os períodos de 12/1993 a 01/1996 e de 01/1998 a 04/1999 e de 06/1999 a 07/1999 e, tempo de labor especial, o período de 01/09/2008 a 13/11/2019 e, consequentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 17/09/2020.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002946-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004721

AUTOR: ANA PAULA MENEZES SOUZA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a proceder à manutenção do auxílio por incapacidade temporária NB 31/6323223078 até 17/05/2022 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja cumprida esta decisão.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001845-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004610

AUTOR: IORLANDO NONATO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo laborado sob condição especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Prejudiciais

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LAMINADOR. RUÍDO. PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEFERIDA. EC Nº 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NÃO. TUTELA REVOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008. 8 - No período de 03/05/1982 a 31/05/1984, o autor trabalhou na função de ajudante de laminação, na empresa "Alumínio Marpal Ltda.", consoante se depreende do formulário de fls. 68/69. A atividade se enquadra, portanto, à hipótese do item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. 9 - O formulário de fls. 70/71, secundado pelo respectivo laudo técnico (fl. 72), informa a sujeição ao ruído de 91,2dB, no intervalo de 23/06/1986 a 15/10/1986, em que o autor trabalhou em prol da "Coats Corrente Ltda.". 10 - Durante o labor na empresa "Alumínio Fugor Ltda", pelos lapsos de 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 75/77, 79/81 e 93/95), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, apontam a submissão às seguintes intensidades sonoras: de 90 a 92dB de 01/03/1993 a 31/07/1998; 92dB de 01/08/1998 a 31/03/2000; de 86 a 89dB de 01/04/2000 a 19/02/2004; 90dB de 03/01/2005 a 30/11/2007; e 89dB de 01/12/2007 a 02/10/2008. 11 - É certo que, até então, vinha-se aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 12 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual se adere, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 26/05/2008. 14 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço comum e especial incontroversos (resumo de documentos - fls. 98/100) ao especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que o autor alcançou 33 anos, 7 meses e 23 dias de serviço na data do requerimento administrativo (02/10/2008 - fl. 98), no entanto, à época não havia completado o requisito etário (53 anos) para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, não fazendo jus à aposentadoria concedida na origem. 15 - Observa-se que a sentença concedeu a tutela antecipada. Tendo em vista que a eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada: a) é matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC; b) que é tema cuja análise se encontra suspensa na sistemática de apreciação de recurso especial repetitivo (STJ, Tema afetado nº 692), nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC; e c) que a garantia constitucional da duração razoável do processo recomenda o curso regular do processo, até o derradeiro momento em que a ausência de definição sobre o impasse sirva de efetivo obstáculo ao andamento do feito; determina-se que a controvérsia em questão deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ. 16 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 17 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0010781-20.2012.4.03.6183; e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019).

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

A demais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 664335/SC, estabeleceu que, no caso do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o

que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02- 2015 PUBLIC 12-02-2015) g.n.

Do caso concreto

Conforme a exordial, a controvérsia versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 14/02/1986 a 22/11/1993, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar a alegada atividade especial no interregno requerido, a demandante acostou aos autos o PPP (item 02 fls. 18 e item 11 fls. 09) do labor junto à empresa Usiminas Sid. M. Gerais SA, no cargo de operador de apoio.

Do documento, extrai-se que esteve exposto ao agente agressivo ruído de 88 dB.

No que tange ao agente agressivo ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Desse modo, é de rigor o acolhimento do pleito para reconhecer como tempo de labor especial o período de 14/02/1986 a 22/11/1993.

Do tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 35 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo - DER 30/04/2020, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para reconhecer como tempo de labor especial o período de 14/02/1986 a 22/11/1993 e, consequentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER, ocorrida em 30/04/2020.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003152-85.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004611

AUTOR: WILLIAM ABDALA DUES (SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a implantação de benefício previdenciário. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar documentalmente sua ausência. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000397-88.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004618

AUTOR: ADRIANA LUIZA CLAUDINO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000437-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004617
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000975-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321004710
AUTOR: FABIANO JOSE DE MORAES (SP210222 - MARCIO GUIMARAES) ANA CAROLINA OLIVEIRA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

5002947-94.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004708
AUTOR: RESIDENCIAL VERDES MARES (SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO)
RÉU: JOAO LUIZ RIQUELME DE JESUS AGAPITO (SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, determinando a sua exclusão do polo passivo, bem como declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda. Determino, assim, o retorno dos presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Int. Cumpra-se.

0000212-46.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004690
AUTOR: EDMILSON TEIXEIRA DA SILVA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro a Justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

- procuração em nome da parte autora, representada por seu(a) curador(a), outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (de acordo com o documento apresentado);

- declaração de hipossuficiência, legível e com data recente, devidamente assinada (de acordo com o documento apresentado), sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP;

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Regularizada a petição inicial, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000081-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004633
AUTOR: VALERIA MARIA DA CONCEICAO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS de 06/11/2020.

Ciência às partes autora acerca do cumprimento do julgado.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002916-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004705
AUTOR: ADEMAR SOARES DA FONSECA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo – DER – 23/01/2019.

Não consta dos autos o processo administrativo (PA), que contenha a contagem de tempo do indeferimento, inclusive.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos o PA – DER 23/01/2019.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001165-14.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004622
AUTOR: BRUNO XAVIER DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 25/02/2021. A guarde-se oportuno reagendamento da perícia. Int.

0000502-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004699
AUTOR: RUGGERO MALAGOLI (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 10/02/2021.

Considerando o teor do ofício de cumprimento do INSS, anexado aos autos em 13/11/2020, reitere a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-81.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004696
AUTOR: JOSEFA JOSENEIDE SANTOS ANDRADE (SP445224 - THAYS SANTOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aduz a parte autora que seu nome foi inserido no SERASA por conta do pagamento de uma prestação a menor no valor de R\$ 140,63 (cento e quarenta reais e sessenta e três centavos), referente à quitação de dívida de cartão de crédito.

Pleiteia, em sede de tutela, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto à dívida discutida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- cópia legível do Boletim de Ocorrência, se houver;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;

- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;
- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal;
- extratos/faturas legíveis;
- cópia completa e legível do contrato em questão;
- cópia completa e legível do Processo Administrativo;

- pesquisa completa e atualizada que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intimem-se.

0002289-32.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004626

AUTOR: MARLI APARECIDA BARIA PERDIZ (SP095952 - ALCIDIO BOANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em respeito ao contraditório, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária, para manifestação em 15 dias – nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC.

Intimem-se.

0003065-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004609

AUTOR: EDNA BOAS FRANCELINO DA SILVA (SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Petição protocolizada - eventos 19/20: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002491-53.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004656

AUTOR: MARCOS PAULO SOUZA DIEGUES (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

RÉU: RESIDENCIAL TOPAZIO (SP299751 - THYAGO GARCIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Nada requerido, remetam-se ao arquivo findo.

Intime-se.

0000936-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004631

AUTOR: SABRINA APARECIDA PATRICIO DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação do perito assistente social acerca da não localização do autor no endereço indicado nos autos (eventos 11 e 25), determino à parte autora que, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

0002535-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004635

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do laudo pericial, que detectou a incapacidade civil da parte autora, determino – para que não haja prejuízo com a demora decorrente das providências necessárias à sua interdição perante a Justiça Estadual e a fim de resguardar a razoável duração do processo – a nomeação do(a) advogado(a) da parte autora como seu responsável neste processo, sem prejuízo da anexação do termo de curatela e regularização da procuração firmada pelo curador nos autos, assim que o fato ocorrer perante o Juízo Estadual.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

0004306-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004608
AUTOR: MORIAN SANTANNA MATTOS - ME (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA SA (SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA) (SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA, SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Ciência à parte autora acerca das contestações anexadas pelas rés nos presentes autos, consignando o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para prolação de sentença.

0001853-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004662
AUTOR: ELIENE DA SILVA MELO DOS SANTOS (SP365808 - RAFAEL GUSTAVO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do ofício de cumprimento do INSS, anexado aos autos em 22/12/2020, reitere a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado carreando aos autos documento comprobatório, informando o valor da RMI.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003292-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004723
AUTOR: ADILSON DULCILIO DO ROSARIO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de informar no ofício requisitório de pagamento o valor do principal e juros destacadamente, remetam-se os autos à contadoria judicial para anexação de parecer contábil.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003147-97.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004697
REQUERENTE: MARCOS CARVALHO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando que não há resposta do ofício expedido sob item 19, reitere-se, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. O ofício deverá ser entregue via analista avaliador e executante de mandados judiciais. Instrua-se com cópia da decisão (item 17), do ofício (item 19), bem como desta.

Saliento que o não atendimento de ordem judicial poderá acarretar a imposição de multa, sem prejuízo da responsabilização penal e cível.

Com a anexação do documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente cumprido os parágrafos acima, tornem conclusos para prolação de sentença.

0001715-09.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004704
AUTOR: HELCIO LOBO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo – DER – 27/05/2020.

Colaciona aos autos, no item 02 fls. 13/18, o PPP. Contudo, não consta no documento o Responsável pelos Registros Ambientais.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos o LTCAT que embasou a elaboração do PPP.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001442-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004702
AUTOR: MARIO LOPES AGUIAR (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS de 11/12/2020.

Considerando o teor do ofício de cumprimento do INSS, anexado aos autos em 15/12/2020, reitere a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado carreando aos autos documento comprobatório, informando o valor da RMI.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004716
AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado (eventos 35/36).

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004623
AUTOR: MIGUEL PEREIRA RODRIGUES (SP348641 - MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação do perito assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato e se possível, foto da fachada do domicílio, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

0000467-08.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004698
AUTOR: SORAIA LEANDRO DA SILVA SANTOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 01/02/2021: mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória pelos próprios fundamentos.

No caso, já houve exame da incapacidade pelos peritos da autarquia, por meio de requerimento, sendo indeferida a concessão/manutenção do benefício.

Assim, não se ignora o quanto alegado pela parte autora acerca de sua condição física e econômica, porém a questão é controvertida e demanda a realização de prova técnica, a qual, no momento, aguarda de juntada do laudo conclusivo do perito médico. Int.

0003018-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004712
AUTOR: OSWALDO DA CRUZ (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições protocolizada - eventos 14 e 16/17: Anote-se. Defiro a devolução de prazo conforme requerido pelo autor.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

5000342-15.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004669
AUTOR: ELIAS CRAVO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002203-61.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004722
AUTOR: AILTON FERREIRA DE QUEIROZ (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a matéria discutida nestes autos tangencia a questão objeto do Recurso Especial Repetitivo versado no Tema 1031/STJ ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo") e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1031/STJ).

Int.

Oportunamente, arquivem-se em pasta própria.

0004741-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004700
AUTOR: JOSE RAMOS DA CONCEICAO (SP250293 - SILVANA MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS de 30/11/2020.

Dê-se ciência à partes acerca do teor do ofício de cumprimento do INSS, anexado aos autos em 01/12/2020.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004668
AUTOR: CELSO SEICHO HIGA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do ofício de cumprimento do INSS, anexado aos autos em 29/12/2020, reitere a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, carreando aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-89.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004620
AUTOR: FLAVIA MARIA DE SOUZA BORGES (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP096916 - LINGELI ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação de prazo requerida (item 17).

Intime-se.

0003967-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004713
AUTOR: APARECIDA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Consta do laudo pericial que a autora esteve incapacitada para o trabalho por 60 dias a contar de 10/01/2019.

Os dados do CNIS indicam que foram vertidos recolhimentos como cooperada inferiores ao salário mínimo. A seu turno, as provas dos autos indicam que a autora complementou contribuições do período (item 2, p. 11/12).

Assim, expeça-se ofício ao INSS para que se manifeste sobre a regularidade dos recolhimentos vertidos pela autora no período de 01/11/2017 a 31/12/2018, indicando, se for o caso, o procedimento necessário à regularização dessas contribuições. Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004482-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004604
AUTOR: RESIDENCIAL BELA VISTA (SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor da petição anexada pela ré (item 36).

Com a manifestação, tornem conclusos.

0002109-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004671
AUTOR: DIRCEU ENGRACIA DE MORAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora sobre o laudo conclusivo anexado aos autos virtuais em 17/02/2021, concedo vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (LF).

Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito. Int.

0002441-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004694
AUTOR: JOSELIA SILVA SANTOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada pela parte autora em 02/02/2021.

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Entretanto, o reagendamento de nova data ficará condicionado à comunicação do restabelecimento de saúde da parte autora, bem como retorno das

atividades no fórum e disponibilidade de agenda de perito médico. Int.

0000139-78.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004686

AUTOR: ALAN KARDECK PANTOJA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial médico, anexado aos autos virtuais em 09.03.2021.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000334-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004693

AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES PINTO DE FARIAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro a Justiça gratuita.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Regularizada a petição inicial, cite-se o réu.

Intimem-se.

5000296-21.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004685

AUTOR: ALAIDE MIRANDA ALMEIDA (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0001920-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004714

AUTOR: MAX ALBERT RODRIGUES PEREIRA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência a União Federal (PFN) dos documentos apresentados com o ofício do OGMO, anexados aos autos em 26/08/2020, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005549-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004695

AUTOR: MARIA GORETE DE PAULA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS de 19/10/2020.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002535-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004687

AUTOR: ODILON VENANCIO NETO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição e ofício do INSS, respectivamente de 04/09/2020 e 11/11/2020.

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
 - b) Certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
 - c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
 - d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
 - e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).
- Saliente-se que, não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0002413-15.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004709

EXEQUENTE: RESIDENCIAL TOPAZIO (SP299751 - THYAGO GARCIA)

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se de forma concreta e específica acerca das petições anexadas nos itens 21/23.

Após, tornem conclusos.

Int.

0001166-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004701

AUTOR: JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS (SP391611 - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição anexada pela parte ré no dia 25/01/2021 (item 25).

Com a manifestação, tornem conclusos.

0002910-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004670

AUTOR: CRISTIANE GOMES DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Considerando a informação do cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.
Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

0002093-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004650
AUTOR: MANUEL GERALDO DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.
Considerando a informação do cumprimento do julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.
Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.
Com a apresentação dos cálculos da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste em 10 (dez) dias.
Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos ou persistindo a impugnação, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.
Com a vinda dos cálculos do Contador, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.
Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.
Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Com a apresentação dos cálculos da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste em 10 (dez) dias. Caso a parte autora não apure os valores que entende devidos ou persistindo a impugnação, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Com a vinda dos cálculos do Contador, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002714-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004644
AUTOR: JOSE NILSON PEREIRA DE ARRUDA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002547-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004639
AUTOR: VALERIA RODRIGUES DE ALMEIDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003706-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004641
AUTOR: VALDIRENE FRANCA DE MENDONCA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003058-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004643
AUTOR: RICARDO SINCERRE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002863-59.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004638
AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003066-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004642
AUTOR: JOSE VALDEMAR ROSA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004524-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004640
AUTOR: LINDOMAR QUEIROZ (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002434-88.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004682
AUTOR: JANETE APARECIDA CAMPOS BECHELLI (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 10/11: Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, além do requerente em questão, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.

b) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);

c) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;

d) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência), caso não tenham sido apresentados;

No mesmo prazo, à vista do princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais, apresente a parte autora trazer a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Após, tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência ou reformou integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

5001980-15.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004652

AUTOR: ANTONIO LODONIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003629-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004654

AUTOR: PAULO MERENCIANO DOS SANTOS (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002637-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004720

AUTOR: JORGE ALVES BEZERRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo – DER – 14/03/2019.

Contudo, não especifica nos autos os lapsos que pretende ver reconhecidos como tempo especial.

Observe ainda que constam dos autos, nos itens 02, 21 a 24, partes de documentos ilegíveis.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, especifique os períodos especiais que pretende ver reconhecidos, carregando aos autos documentos legíveis - inclusive o PA, capazes de comprovar a alegada especialidade.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000416-90.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004691

AUTOR: LUIZ FERNANDO CARRANCA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro a Justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº

10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Regularizada a petição inicial, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000723-86.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004683
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TALIMÃ I (SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ciência à parte autora dos cálculos e razões de impugnação apresentados pela CEF, anexados aos autos em 16/12/2020.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial.
Intimem-se.

0003947-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321004655
AUTOR: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.
Considerando a informação do cumprimento do julgado, intime-se o réu para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.
Contudo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculta à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados.
Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.
Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.
Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002027-82.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000962
AUTOR: ALDA COELHO DE SOUZA (SP445106 - MATHEUS MARTINEZ TAMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCP C, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002235-66.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000963
AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0002480-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321000961 LUCIANE MARIA FREITAS SANTOS DE CAMARGO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial(is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCP C, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho. O auxílio-acidente é devido quando restar comprovado que a parte autora padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de seqüela irreversível, que acarreta redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (artigo 86 da Lei 8.213/1991). Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003859
AUTOR: GERVASIA SENTURION (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000024-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003842
AUTOR: ADAO FERREIRA MAIDANA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000250-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003852
AUTOR: SANTINA MAMERO (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001668-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003862
AUTOR: IZAURA BATISTA DA SILVA (MS012192B - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR, MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000724-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003843
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS (MS014397 - CLERISTON YOSHIKAZI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001638-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003861
AUTOR: MANOEL MATOS DOS SANTOS (MS012192B - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR, MS008414 - ADRIANA BRUM ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002164-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6202003832
AUTOR: MARIA MORAES DE ALMEIDA MOREIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 46) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 38). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Nenhuma das testemunhas presenciou o alegado trabalho rural de 1972 a 1976. As testemunhas disseram que presenciaram a autora trabalhando na roça em Deodápolis a partir do final da década de 1980 e início da década seguinte. Contudo, a própria parte autora admitiu que também executava serviços urbanos paralelamente ao labor rural que lhe rendia a mesma proporção de valores. Ademais, o marido da parte autora trabalhava na cidade e auferia a renda principal do núcleo familiar. Desse modo, entendo que não restou comprovado o efetivo exercício do labor rural nos períodos pleiteados. Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003764-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003745
AUTOR: MARCOS AURELIO ARIES MENDIETA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença.

A parte autora requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido, quando requerida antes de iniciada a instrução.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003797
AUTOR: MARIA ARILDA DA SILVA MARIANO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00015621320184036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que foi julgado improcedente, com sentença transitada em julgado em 23/05/2019.

A parte autora apresentou requerimento administrativo de 03/05/2017 (fl. 37 do evento 02).

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A demais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Constatam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico. Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro a gratuidade. Anote-se. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5000520-22.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003748
AUTOR: LAELSON NUNES DA SILVA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

0003700-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003749
AUTOR: PRIMO ROBERTO SCALIANTE (MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003690-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003757
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA VIEIRA FAZAN (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003244-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003759
AUTOR: MARIA WINCLER ROSSATTI (MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023140 - LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003694-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003750
AUTOR: TATIANE BENTO SANTOS (MS021098 - CASSIO DE SOUZA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000348-79.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003752
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003668-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003751
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000008-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003753
AUTOR: VENINO XIMENES ROJAS (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000566-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202003809
AUTOR: EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA (MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS, MS004461 - MARIO CLAUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observe que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00032568020194036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que houve sentença homologando acordo em 27/08/2020.

A parte autora apresentou requerimento administrativo de novembro de 2019.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A demais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0003662-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003800
AUTOR: NILTON CESAR SILVA DE OLIVEIRA (MS022337 - EDUARDO GONÇALVES CHICARINO, MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a emenda está em nome de terceiro, sem a comprovação do vínculo ou declaração de endereço firmada pelo titular, nos moldes da decisão anteriormente proferida.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária; ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja

impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000662-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003813

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS MAZETI (MS008881 - LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, MS023372 - NAIARA LINHARES GONZATTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Decorrido o prazo fixado no despacho anterior e não havendo informação quanto à eventual possibilidade de conciliação, em razão da notória urgência que se reveste o contexto social brasileiro, intem-se as requeridas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem-se acerca da presente lide.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0002884-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003846

AUTOR: EUFRAZIO DA SILVA FERREIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a dificuldade na conexão, designe-se nova data para a realização da audiência.

0001230-75.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003795

AUTOR: ANA MAIRA LOPES MARTINS (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).

Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário.

Cumpra-se.

0002222-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003780

AUTOR: IVONE SCALABRIN RIGON (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000200-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003850

EXEQUENTE: MANOELAZEVEDO ESTEVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Estado de Mato Grosso do Sul, eventos 24/25.
No mesmo prazo, os requeridos deverão se manifestar acerca do orçamento evento 30.

0000196-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003848

AUTOR: GENOEFA DAL BOSCO NETA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, evento 90.

0002480-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003799

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) JOSE PEDRO DA COSTA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) MARIA APARECIDA DA COSTA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) JOSE PEDRO DA COSTA (MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação da parte autora, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intemem-se.

0003028-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003766

AUTOR: AIRTON SALVIANO MARQUES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000472-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003776

AUTOR: WALDEMAR MARQUES DO AMARAL (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001666-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003775

AUTOR: VANDERSON RAMIRES FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001726-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003773

AUTOR: DIVA MENEZES LOURENCO DA SILVA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002004-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003772

AUTOR: ELISETE GREF (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003348-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003762

AUTOR: CARLOS JOAQUIM CLAUS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001722-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003774

AUTOR: JOAO ALBERTO ARAUJO DE ALENCAR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003128-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003765

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002126-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003771

AUTOR: MARIA BONIN GOMES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a emenda está em nome de terceiro, sem a comprovação do vínculo ou declaração de endereço firmada pelo titular, nos moldes da decisão anteriormente proferida.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/03/2021, às 08h30min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advertir a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

Nomeio o(a) Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 20/04/2021, às 15h00min. Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000454-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003823

AUTOR: VALDIRA DA SILVA SANTOS (MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute para a realização da perícia socioeconômica ordenada pelo Juízo Deprecante, a qual será efetuada no dia 05/04/2021, na residência da parte autora - sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000626-80.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202003826

AUTOR: JUCELINA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute para a realização da perícia socioeconômica ordenada pelo Juízo Deprecante, a qual será efetuada no dia 09/04/2021, na residência da parte autora - sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Caberá à parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social, considerando que no comprovante de endereço anexado aos autos consta que o endereço se localiza em zona rural.
Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000632-87.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003742
AUTOR: ELIO LUIZ PERIN (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Élio Luiz Perin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.
Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 12/04/2021, às 14h00min.
Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.
Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.
A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:
a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.
Adirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Registada eletronicamente.

0000514-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003802
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.
Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).
Em consulta aos autos n. 00000164920204036202, 00014521420184036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.
Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o(a) Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 20/04/2021, às 16h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003502-42.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003847

AUTOR: LUCIANE BATISTA ALENCAR (MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora, evento 21, e considerando que a publicação do despacho que designou perícia nos presentes autos foi um dia antes da perícia designada, acolho os esclarecimentos e torno sem efeito a referida decisão (termo n. 6202002208/2021), assim como eventuais intimações, devendo o feito ter prosseguimento.

Desta forma, determino a designação de nova perícia no presente feito.

Intimem-se.

0000716-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003833

AUTOR: MARIA CRISTINA RAMIRES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Cristina Ramires em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 14/04/2021, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre

esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advertir a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 15/04/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000420-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003822

AUTOR: CAMILO DE SENA DOURADO (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS024103 - HUGO FIGUEIREDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Camilo de Sena Dourado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 05/04/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000558-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003806

AUTOR: MARIA KEILA ROQUE (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE, MS009386 - EMILIO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Em consulta aos autos 50013205820174039999, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que a parte autora realizou novo requerimento administrativo e junta novos documentos médicos.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Em termos, designe-se perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000536-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003803

AUTOR: DERCIRIA DE OLIVEIRA ROQUE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY

VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00009570420174036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o(a) Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 27/04/2021, às 10h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advertir a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000372-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003820

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA DIAS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes Moura Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 05/04/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000608-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003831

AUTOR: OSMAR DE ARAUJO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Osmar de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 14/04/2021, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 15/04/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para o encargo, nomeio a assistente social Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0000306-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003794
AUTOR: ADEILDA ROSA SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Adeilda Rosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.
Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 14/04/2021, às 08h00min.
Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.
Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.
A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:
a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.
Adirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0000562-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003808
AUTOR: ELENIR MARQUES ALVES (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).
Em consulta aos autos n. 00028185420194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.
Nomeio o(a) Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 27/04/2021, às 11h00min.
Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000538-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202003804

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00025007620164036202, 00001256320204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos n. 00021889520194036202, 00003577520204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar procuração “ad judicium” legível, atualizada, datada e assinada.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003601-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001141

AUTOR: DORCINA DE SOUZA BENITES (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003246-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001136
AUTOR: ADELIA OLIVEIRA PINHEIRO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000240-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001132
AUTOR: SANDRA DA SILVA BENITES (MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000211-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001131
AUTOR: JONAS ORTEGA ESTIGARRIBIA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002437-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001133
AUTOR: CARLOS JOSUE DE MORAIS (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003319-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001138
AUTOR: GILSON DO NASCIMENTO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003759-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001143
AUTOR: IVO KUTTER (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003551-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001140
AUTOR: CLAUDIO PACHECO DA SILVA JUNIOR (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003456-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001139
AUTOR: EBERSON SILVIO FERREIRA BEZERRA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS019324 - KAREN VASCONCELOS ALFONSO, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003304-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001137
AUTOR: MARIA INIDIA GOMES ROJA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002707-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001134
AUTOR: INACIA PEREIRA SABIO (MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003720-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001142
AUTOR: MARIA ELIENE BELTRAO DE MEDEIROS PALHARES (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003121-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001135
AUTOR: LURDES DE OLIVEIRA CARDOZO (MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001771-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001146
AUTOR: WALDORACY DE ALMEIDA GODOY (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000303-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001144
AUTOR: JUVENILDO DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou

arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; 2) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial no período de 20/09/1979 a 24/07/1991. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal; 3) Juntar procuração “ad judicium” atualizada, legível, datada e assinada. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar declaração de hipossuficiência atualizada, legível, datada e assinada.

0002621-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202001147EUGENIO RAMOS BENITEZ (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6323000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001040-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001975
AUTOR: EDVALDO FRANCO DE CAMARGO (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDVALDO FRANCO DE CAMARGO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de trabalho como aprendiz pela Associação Mirim de Ourinhos de 12/03/1984 a 08/09/1986 e a conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 06/05/2017, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo apenas a falta de interesse de agir.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não merece acolhimento a alegação de falta de interesse de agir fundada no indeferimento forçado do benefício em razão da deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo. Com efeito, a análise das cópias do processo administrativo (evento 30) demonstram que a parte autora instruiu seu requerimento administrativo com documentação atinente ao vínculo como guarda-mirim, a qual não foi reputada suficiente para o reconhecimento do período ora litigioso de 12/03/1984 a 08/09/1986 como tempo de serviço. Ademais, no que concerne especificamente ao pleito de reconhecimento de atividade especial, verifica-se que uma parcela do período controvertido é anterior a 28/04/1995 e que o demandante juntou ao processo administrativo cópia de sua CTPS (evento 30, fls. 08/24), que é a documentação necessária para verificar-se o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores da aposentadoria especial. Logo, não há motivo para cogitar-se a falta de interesse de agir neste caso.

2.1. Do vínculo como guarda-mirim

O autor pretende averbar o período em que trabalhou como aprendiz vinculado à Associação Mirim de Ourinhos, de 12/03/1984 a 08/09/1986.

A fim de demonstrar a procedência de seu pedido, juntou aos autos declaração emitida pela Associação Mirim de Ourinhos, datada de 31/10/2016, informando que foi assistido por aquela entidade no período de 12/03/1984 a 08/09/1986, durante o qual desenvolveu estágio prático como aprendiz no Sindicato Rural, na Farmácia e Drograria do Povo, na Floricultura Carmem, na sede da Associação Mirim de Ourinhos, na Comissão de Camargo S/C Ltda. e na Recar Automóveis Ltda. (evento 02, fl. 24).

Consoante o art. 55, § 3º, LBPS, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, devidamente corroborada por prova testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

No caso em tela, contudo, a declaração emitida pela Associação Mirim de Ourinhos em 2016 não se mostra contemporânea ao período pleiteado. Além disso, a parte autora expressamente declarou não ter testemunhas a arrolar (evento 18).

Portanto, o conjunto probatório é totalmente desfavorável à pretensão da parte autora, uma vez que não foi capaz de desincumbir-se do ônus de trazer aos autos início de prova material contemporânea aos fatos e corroborada por prova testemunhal.

Logo, a improcedência do pedido de reconhecimento do tempo de serviço de 12/03/1984 a 08/09/1986 é medida que se impõe.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova

até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas

29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos

até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos

até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem

01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma

01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova

até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas

29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma

29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.2.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 09/07/1985 a 20/08/1997, de 01/04/1999 a 18/10/2004 e de 01/11/2005 à DER (06/05/2017). Quanto ao primeiro período, reputo prejudicado o pleito de reconhecimento da especialidade do intervalo de 09/07/1985 a 08/09/1986, em que o autor alegar ter trabalhado na condição de menor aprendiz junto à Recar Automóveis Ltda., tendo em vista que a atividade laborativa não foi devidamente comprovada, conforme fundamentado no item anterior desta sentença. Com relação ao último período, verifico a partir da documentação que acompanha a exordial (notadamente a CTPS no evento 12, fls. 14 e 26, e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo

de Contribuição produzido pelo INSS no evento 12, fls. 43/44) que, na realidade, ele não constituiu um único vínculo de 01/11/2005 à DER, como erroneamente consta da petição inicial, mas sim dois vínculos laborais, um de 01/11/2005 a 23/10/2013 e outro de 02/05/2014 à DER, sendo esses termos iniciais e finais que serão considerados como períodos controvertidos para fins de apreciação do pedido de reconhecimento deduzido pelo autor. Diante disso, concluo que o objeto desta demanda é composto pelos períodos controversos de 09/09/1986 a 20/08/1997, de 01/04/1999 a 18/10/2004, de 01/11/2005 a 23/10/2013 e de 02/05/2014 à DER (06/05/2017).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 12, fls. 13/29) e de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 02, fls. 111/113).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra.

No período de 09/09/1986 a 28/04/1995 (integrante do período maior de 09/09/1986 a 20/08/1997), a parte autora exerceu os cargos de auxiliar de mecânico e, a partir de 01/06/1990, de mecânico (CTPS no evento 12, fls. 14 e 20). As atividades de auxiliar de mecânico e de mecânico exercidas pela parte autora devem ser enquadradas no item 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que o mecânico ficava em contato com os agentes químicos discriminados no referido item. Dessa forma, reconheço o período de 09/09/1986 a 28/04/1995 como exercido em atividades especiais.

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 20/08/1997 (integrante do período maior de 09/09/1986 a 20/08/1997), a parte autora não comprovou, por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 ou PPP), a efetiva exposição a agentes nocivos e a prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física, a despeito de ter sido expressamente instada a fazê-lo (evento 09). Tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I, CPC), não reconheço o período como especial.

Com relação ao período de 01/04/1999 a 18/10/2004, o PPP apresentado no evento 02, fls. 111/112, indica a exposição aos fatores de risco óleo queimado, óleo mineral, aditivo antidesgastante, antioxidante e antiespumante e óleo derivado de petróleo, hidróxido de cálcio, ácido graxo vegetal, agente de adesividade, todos com uso de EPI eficaz. A lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91), quando passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI, após o que foi editada a Súmula 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), que, lida a contrario sensu, leva à conclusão de que o uso de EPI a partir de 03/12/1998 descaracteriza a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos outros que não o ruído. Diante disso, uma vez comprovada a utilização de EPI eficaz, não é possível o reconhecimento do período de 01/04/1999 a 18/10/2004 como especial.

No que concerne aos períodos de 01/11/2005 a 23/10/2013 e de 02/05/2014 à DER (06/05/2017), o PPP apresentado no evento 02, fl. 113, não se mostra hábil à comprovação do quanto alegado, pois não contém dados sobre o atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados (item 15.9 do PPP), requisitos indispensáveis para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010). Ademais, nota-se que o formulário informa a duração dos vínculos laborais de 01/11/2005 a 23/10/2013 e de 01/04/2015 até a presente data, em contradição com as anotações contidas na CTPS do autor, que informam a existência de dois vínculos laborais no período, um de 01/11/2005 a 23/10/2013 e outro de 02/05/2014 à DER (evento 12, fl. 26), o que compromete ainda mais sua idoneidade probatória. Assim, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I, CPC), deixo de reconhecer a natureza especial dos períodos de 01/11/2005 a 23/10/2013 e de 02/05/2014 à DER.

Em suma, reconheço como exercido em condições especiais somente o período de 09/09/1986 a 28/04/1995.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria

proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (27 anos, 05 meses e 28 dias – evento 12, fl. 49), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (período de 09/09/1986 a 28/04/1995, cujo acréscimo de 40% equivale a 03 anos, 05 meses e 14 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (06/05/2017), o autor detinha 30 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço. Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 09/09/1986 a 28/04/1995 como efetivamente laborado pela parte autora em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0000139-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001475
AUTOR: LUIS CARLOS JACINTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIS CARLOS JACINTO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 12/07/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Pleiteia a produção de prova pericial e testemunhal.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a revogação do benefício da gratuidade da justiça, a necessidade de suspensão do processo enquanto o e. STJ não aprecia o Tema Repetitivo n. 1.031, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas. Requereu a intimação da parte autora para apresentação de declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência e também apresentação de cópias dos PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, o INSS requereu a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, argumentando que a concessão da

gratuidade da justiça deve ser limitada ao ganho equivalente ao de isenção de pagamento do imposto de renda, o que não seria o caso da parte autora que, portanto, não faria jus ao aludido benefício. Apesar de o Enunciado nº 38 do FONAJEF encampar tal tese, é entendimento deste juízo que, para fins de concessão da gratuidade da justiça, a disponibilidade financeira da parte e sua consequente capacidade econômica para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais deve ser analisada de forma subjetiva, levando-se em consideração não só o valor de sua remuneração (receitas), mas também todas as suas despesas. Em síntese, só mediante uma análise de todo o orçamento pessoal é que se faz possível concluir pela possibilidade ou não de pagamento das despesas processuais, sendo insuficiente analisar apenas um lado do orçamento (receitas) sem verificar o outro (despesas). Neste passo, havendo nos autos declaração da parte autora no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo (evento 02, fl. 02), o INSS não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o contrário, deixando de demonstrar que, de fato, a parte autora auferia um saldo mensal positivo em relação às suas receitas e despesas, suficiente para custear o processo. Por isso, mantenho a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita à parte autora.

O INSS pleiteou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento, pelo e. STJ, do Tema Repetitivo n. 1.031. Entretanto, não há razão para acolhimento desse pedido, tendo em vista que o aludido tema repetitivo, referente aos REsp's n. 1.831.371/SP, n. 1.831.377/PR e n. 1.830.508/RS, já foi julgado em 09/12/2020, até mesmo com divulgação do teor do acórdão, conforme se verá ao longo da fundamentação desta sentença. Logo, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 12/07/2019 e a ação foi ajuizada em 13/01/2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 03).

Mostra-se descabida a intimação da parte autora para apresentação de declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, uma vez que o objeto deste processo não tem a ver com a acumulação de benefícios previdenciários, o que afasta a incidência do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora para apresentação de PPPs de todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha. É ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Em razão disso, intimou-se a parte autora para apresentar emenda complementando a documentação trazida com a petição inicial (evento 07), oportunidade em que o demandante juntou aos autos a documentação do evento 10. Operou-se, assim, a preclusão do poder de apresentar prova documental, conforme consta da decisão do evento 11. Por tal motivo, indefiro o pleito do INSS de dilação da fase probatória.

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Observo outrossim que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, indefiro a produção de prova oral.

2.1. Período de atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esboço acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante motorista desenvolvida no período de 08/07/1998 à DER em 12/07/2019 (CTPS no evento 02, fls. 11 e 21).

A fim de comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 07/23) e de PPP emitido pela empregadora (evento 02, fls. 24/26).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial quando comprovado seu exercício com o uso de arma de fogo, situação em que se equipara à de guarda, descrita no item 2.5.7 do anexo do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula 26 da TNU). Referido Decreto, contudo, vigorou somente até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97 que suprimiu a profissão de guarda como especial. Assim, os segurados que comprovassem a periculosidade da atividade de vigilante, caracterizada pelo uso de arma de fogo, faziam jus ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários somente até 06/03/1997, pois a partir de então a utilização de arma de fogo não podia mais ser caracterizada como atividade especial. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 06/05/2016. Acontece que a mesma TNU, no PEDILEF 05020133420154058302, sob “Tema Representativo de Controvérsia nº 128”, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/07/2016, DJ 04/10/2016, acabou estendendo a especialidade da atividade para além de 06/03/1997 sob o entendimento de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”. Recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese de que a atividade de vigilante pode ser reputada especial se houver demonstração da periculosidade, sendo uma das hipóteses a prova do uso da arma de fogo, até mesmo após 05/03/1997. Com efeito, a 1ª Seção do STJ julgou Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01 e fixou o entendimento, por unanimidade, de que “é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente” (STJ, 1ª Seção, Pet 10679 / RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2019). No mesmo sentido, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.831.371/SP, n. 1.831.377/PR e n. 1.830.508/RS, em 09/12/2020, o c. STJ apreciou o mérito do Tema Repetitivo n. 1.031, firmando a seguinte tese: “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

In casu, o autor trouxe aos autos PPP (evento 02, fls. 24/26) em que consta, no campo referente à descrição das atividades, a efetiva utilização pelo autor de arma de fogo no período de 08/07/1998 à DER. Dessa forma, tendo o autor comprovado o exercício de atividade considerada especial por exposição a periculosidade consistente na utilização de arma de fogo, reconheço como exercido em atividade especial o período de 08/07/1998 a 12/07/2019.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por sua vez, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerando o tempo ora reconhecido como especial, verifica-se que a parte autora laborou 21 anos e 05 dias em atividades especiais, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, já que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do benefício.

Quanto ao pedido subsidiário, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (29 anos e 23 dias de tempo de serviço - evento 02, fl. 29), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (período de 08/07/1998 a 12/07/2019, cujo acréscimo de 40% equivale a 08 anos, 04 meses e 26 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (12/07/2019), o autor detinha 37 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço. Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 05/04/1969, na DER (12/07/2019) possuía 50 anos, 03 meses e 08 dias de idade. Sendo assim, deve incidir o fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 87 anos, 08 meses e 27 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o período de 08/07/1998 a 12/07/2019 como efetivamente laborado em atividade especial, nos termos da fundamentação, a ser convertido pelo fator 1,4; e
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 12/07/2019 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 37 anos, 05 meses e 19 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 12/07/2019 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: LUIS CARLOS JACINTO;
CPF: 099.376.298-02;
NIT: 1.227.601.143-4;
Nome da mãe: Maria Vita Marcelino;
Endereço: Rua David Zanette, n. 24 – Ourinhos/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 37 anos, 05 meses e 19 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 12/07/2019 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por RUBENS DA SILVA MOREIRA em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 04/11/2019, sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Pleiteia a produção de provas oral e pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 04/11/2019 e a ação foi ajuizada em 11/05/2020.

Observo que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente em depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ademais, os documentos já apresentados pelas partes mostram-se suficientes para a apreciação do mérito, não havendo necessidade de dilação probatória. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, indefiro a produção de prova oral.

Indefiro também a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a

saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 09/11/1977 a 02/08/1979, de 21/08/1979 a 11/10/1979, de 20/10/1979 a 09/08/1980, de 17/09/1980 a 17/01/1981, de 17/01/1981 a 17/02/1981, de 12/03/1981 a 11/05/1981, de 19/05/1981 a 30/09/1981, de 04/02/1982 a 12/07/1983, de 01/03/1984 a 01/05/1986, de 08/05/1986 a 10/12/1986, de 12/01/1987 a 19/08/1987, de 24/08/1987 a 21/11/1987, de 18/03/1988 a 16/05/1988, de 07/12/1988 a 05/05/1989, de 12/10/1988 a 17/11/1988, de 07/12/1988 a 05/05/1989, de 04/02/1991 a 08/05/1991, de 02/01/1992 a 08/05/1992, de 19/05/1992 a 29/06/1992, de 05/11/1993 a 13/06/1994, de 12/12/1994 a 09/07/1995, de 05/12/1995 a 03/01/1996, de 02/09/1996 a 18/11/1996, de 01/09/1997 a 04/05/1998, de 08/05/1998 a 12/11/2003, de 20/01/2004 a 05/05/2004, de 28/09/2004 a 05/07/2005, de 21/11/2005 a 31/10/2006, de 01/11/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 25/06/2009, de 19/01/2010 a 24/10/2010, de 22/11/2010 a 31/07/2011, de 06/12/2011 a 29/11/2012, de 26/12/2012 a 20/09/2013, de 18/10/2013 a 07/03/2014, de 17/03/2014 a 13/03/2015, de 16/03/2015 a 14/07/2015, de 26/12/2016 a 10/05/2017, de 29/01/2018 a 10/07/2018 e de 20/11/2018 a 30/08/2019. Com relação aos períodos de 04/02/1982 a 12/07/1983 e de 08/05/1986 a 10/12/1986, verifico a partir do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição produzido pelo INSS no evento 16, fl. 186, que eles já foram computados como tempo especial em sede administrativa, tornando desnecessária a manifestação jurisdicional a seu respeito. Ademais, verifico a partir da documentação que acompanha a exordial (notadamente a CTPS no evento 10, fls. 05, 08 e 39, e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição no evento 16, fls. 179/208) que, na realidade, os vínculos mantidos pela parte não perduraram de 17/09/1980 a 17/01/1981, de 01/03/1984 a 01/05/1986 e de 26/12/2016 a 10/05/2017, como erroneamente consta da petição inicial, mas sim de 12/09/1980 a 08/01/1981, de 01/03/1984 a 15/04/1986 e de 26/12/2016 a 01/05/2017, sendo esses termos iniciais e finais que serão considerados para fins de apreciação do pedido de reconhecimento deduzido pelo autor. Diante disso, concluo que o objeto desta demanda é composto pelos períodos controversos de 09/11/1977 a 02/08/1979, de 21/08/1979 a 11/10/1979, de 20/10/1979 a 09/08/1980, de 12/09/1980 a 08/01/1981, de 17/01/1981 a 17/02/1981, de 12/03/1981 a 11/05/1981, de 19/05/1981 a 30/09/1981, de 01/03/1984 a 15/04/1986, de 12/01/1987 a 19/08/1987, de 24/08/1987 a 21/11/1987, de 18/03/1988 a 16/05/1988, de 12/10/1988 a 17/11/1988, de 07/12/1988 a 05/05/1989, de 04/02/1991 a 08/05/1991, de 02/01/1992 a 08/05/1992, de 19/05/1992 a 29/06/1992, de 05/11/1993 a 13/06/1994, de 12/12/1994 a 09/07/1995, de 05/12/1995 a 03/01/1996, de 02/09/1996 a 18/11/1996, de 01/09/1997 a 04/05/1998, de 08/05/1998 a 12/11/2003, de 20/01/2004 a 05/05/2004, de 28/09/2004 a 05/07/2005, de 21/11/2005 a 31/10/2006, de 01/11/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 25/06/2009, de 19/01/2010 a 24/10/2010, de 22/11/2010 a 31/07/2011, de 06/12/2011 a 29/11/2012, de 26/12/2012 a 20/09/2013, de 18/10/2013 a 07/03/2014, de 17/03/2014 a 13/03/2015, de 16/03/2015 a 14/07/2015, de 26/12/2016 a 01/05/2017, de 29/01/2018 a 10/07/2018 e de 20/11/2018 a 30/08/2019.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS, de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras e de laudos técnicos (evento 10).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra.

No que concerne aos períodos de 09/11/1977 a 02/08/1979, de 24/08/1987 a 21/11/1987 e de 18/03/1988 a 16/05/1988, em que a parte autora exerceu os cargos de meio oficial mecânico, de mecânico de implementos agrícolas e de mecânico de implementos e carregadeiras (CTPS no evento 10, fls. 04 e 21), as atividades de mecânico e correlatas devem ser enquadradas no item 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que o mecânico fica em contato com os agentes químicos discriminados no referido item. Dessa forma, reconheço como exercidos em atividade especial os intervalos de 09/11/1977 a 02/08/1979, de 24/08/1987 a 21/11/1987 e de 18/03/1988 a 16/05/1988.

A respeito dos períodos de 21/08/1979 a 11/10/1979, de 20/10/1979 a 09/08/1980, de 12/09/1980 a 08/01/1981, de 17/01/1981 a 17/02/1981, de 12/03/1981 a 11/05/1981, de 19/05/1981 a 30/09/1981, de 01/03/1984 a 15/04/1986 e de 12/01/1987 a 19/08/1987, verifica-se que os cargos exercidos de “montador” e de “montador geral” (CTPS no evento 10, fls. 04/08 e 20) apresentam denominação genérica, inexistindo nos autos qualquer informação que permita considerá-los análogos a qualquer outra atividade constante dos anexos dos Decretos 53.080/64 ou 83.080/79, com exceção dos períodos de 20/10/1979 a 09/08/1980 e de 17/01/1981 a 17/02/1981, cujas atividades constam como subsumidas ao item 2.3.3 do Decreto 53.831/1964 (“2.3.3. Edifícios, Barragens, Postes – Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”) nos formulários apresentados no evento 10, fls. 51 e 60, bem como do período de 12/09/1980 a 08/01/1981, cujas atividades estavam expostas ao fator de risco ruído com intensidade de 91 dB(A), segundo o formulário apresentado no evento 10, fl. 52, superior ao limite de tolerância fixado para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Ressaltados esses três intervalos, é importante destacar que a parte autora não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos formulários emitidos pelos ex-empregadores com a descrição dessas atividades. Portanto, reconheço o caráter especial dos períodos de 20/10/1979 a 09/08/1980, de 17/01/1981 a 17/02/1981 e de 12/09/1980 a 08/01/1981, negando o reconhecimento da especialidade em relação aos demais intervalos.

Com relação aos períodos de 12/10/1988 a 17/11/1988, de 07/12/1988 a 05/05/1989 e de 19/05/1992 a 29/06/1992, a atividade exercida de encanador não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores da atividade especial, ao que se soma a inércia da parte autora em apresentar formulários emitidos pelas empregadoras. Assim sendo, ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, não é possível o reconhecimento dos períodos de 12/10/1988 a 17/11/1988, de 07/12/1988 a 05/05/1989 e de 19/05/1992 a 29/06/1992 como especiais.

que o autor exerceu o cargo de caldeireiro (conforme CTPS no evento 10, fls. 10, 11 e 22). A atividade de operador de caldeira enquadra-se no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização, calderaria). Logo, reconheço os períodos de 04/02/1991 a 08/05/1991, de 02/01/1992 a 08/05/1992, de 05/11/1993 a 13/06/1994 e de 12/12/1994 a 28/04/1995 como exercidos em atividade especial.

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 09/07/1995, de 20/01/2004 a 05/05/2004, de 28/09/2004 a 05/07/2005, de 21/11/2005 a 31/10/2006, de 01/11/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 25/06/2009, de 19/01/2010 a 24/10/2010, de 22/11/2010 a 31/07/2011 e de 29/01/2018 a 10/07/2018, os PPPs apresentados no evento 10, fls. 74/75, 86/87, 90/91, 94/95, 98/99, 102/103, 106/107, 110/111, 114/115 e 132/134, identificam a exposição a ruído com intensidades de 68 a 85 dB(A) (nos intervalos de 29/04/1995 a 09/07/1995, de 20/01/2004 a 05/05/2004, de 28/09/2004 a 05/07/2005, de 21/11/2005 a 31/10/2006, de 01/11/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 25/06/2009, de 19/01/2010 a 24/10/2010 e de 22/11/2010 a 31/07/2011) e de 84,1 dB(A) (no intervalo de 29/01/2018 a 10/07/2018), sem especificar o tempo de exposição durante a jornada de trabalho do autor para cada um dos níveis aferidos, o que não permite considerá-los como especiais pela fragilidade da documentação, pois não trazem medições integralmente acima dos limites de tolerância fixados para os períodos (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Diante disso, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 09/07/1995, de 20/01/2004 a 05/05/2004, de 28/09/2004 a 05/07/2005, de 21/11/2005 a 31/10/2006, de 01/11/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 25/06/2009, de 19/01/2010 a 24/10/2010, de 22/11/2010 a 31/07/2011 e de 29/01/2018 a 10/07/2018.

Com relação ao período de 08/05/1998 a 12/11/2003, o PPP apresentado no evento 70, fls. 78/79, aponta a exposição ao fator de risco ruído, com intensidade de 86 dB(A), e a hidrocarboneto, com uso de EPI eficaz. Consta-se que a medição de ruído se encontra abaixo do limite de tolerância fixado para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). No que tange ao fator de risco hidrocarboneto, com uso de EPI eficaz, a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91), quando passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI, após o que foi editada a Súmula 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), que, lida a contrario sensu, leva à conclusão de que o uso de EPI a partir de 03/12/1998 descaracteriza a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos outros que não o ruído. Diante disso, reconheço o caráter especial do período de 08/05/1998 a 02/12/1998, negando o reconhecimento da especialidade em relação ao intervalo restante.

Quanto aos períodos de 17/03/2014 a 13/03/2015 e de 16/03/2015 a 14/07/2015, os PPPs apresentados no evento 10, fls. 118/121, demonstram a exposição aos fatores de risco físico ruído e calor, ambos sem identificação da intensidade, com uso de EPI eficaz. No que concerne aos fatores de risco ruído e calor, não é possível o reconhecimento da especialidade com base neles porque se faz necessária a exata medição dos níveis de exposição, o que não aconteceu no presente caso. Ademais, constata-se que os PPPs apresentados no evento 10, fls. 118/121, não se mostram hábeis à comprovação da exposição a agentes agressivos, visto que não contêm carimbo da pessoa jurídica empregadora (mas apenas a assinatura do médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica), requisito indispensável para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010) e que, na sua ausência, macula a validade do PPP. É oportuno salientar que quem tem legitimidade para emissão do PPP é a empregadora, e não o Médico do Trabalho por ela contratado. Assim sendo, ante a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 17/03/2014 a 13/03/2015 e de 16/03/2015 a 14/07/2015.

No que concerne aos períodos de 05/12/1995 a 03/01/1996, de 02/09/1996 a 18/11/1996, de 01/09/1997 a 04/05/1998, de 06/12/2011 a 29/11/2012, de 26/12/2012 a 20/09/2013, de 18/10/2013 a 07/03/2014, de 26/12/2016 a 01/05/2017 e de 20/11/2018 a 30/08/2019, a parte autora não comprovou, por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 ou PPP), a efetiva exposição a agentes nocivos e a prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física, a despeito de ter sido expressamente instada a fazê-lo (evento 07). Tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I, CPC), não reconheço os períodos como especiais.

Cabe registrar que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indicio da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Em suma, reconheço como exercidos em condições especiais somente os períodos de 09/11/1977 a 02/08/1979, de 20/10/1979 a 09/08/1980, de 12/09/1980 a 08/01/1981, de 17/01/1981 a 17/02/1981, de 24/08/1987 a 21/11/1987, de 18/03/1988 a 16/05/1988, de 04/02/1991 a 08/05/1991, de 02/01/1992 a 08/05/1992, de 05/11/1993 a 13/06/1994, de 12/12/1994 a 28/04/1995 e de 08/05/1998 a 02/12/1998.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso

presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por sua vez, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (de 04/02/1982 a 19/07/1983 – equivalente a 01 ano, 05 meses e 16 dias; e de 08/05/1986 a 10/12/1986 – equivalente a 07 meses e 03 dias, totalizando 02 anos e 19 dias de atividades especiais), e considerando o tempo ora reconhecido como especial (períodos de 09/11/1977 a 02/08/1979, de 20/10/1979 a 09/08/1980, de 12/09/1980 a 08/01/1981, de 17/01/1981 a 17/02/1981, de 24/08/1987 a 21/11/1987, de 18/03/1988 a 16/05/1988, de 04/02/1991 a 08/05/1991, de 02/01/1992 a 08/05/1992, de 05/11/1993 a 13/06/1994, de 12/12/1994 a 28/04/1995 e de 08/05/1998 a 02/12/1998, equivalentes a 05 anos, 06 meses e 12 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), verifica-se que a parte autora laborou 07 anos, 07 meses e 01 dia em atividades especiais, tempo claramente insuficiente para a aposentadoria especial, já que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do benefício.

Quanto ao pedido subsidiário, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (31 anos e 17 dias – evento 16, fl. 213), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (períodos de 09/11/1977 a 02/08/1979, de 20/10/1979 a 09/08/1980, de 12/09/1980 a 08/01/1981, de 17/01/1981 a 17/02/1981, de 24/08/1987 a 21/11/1987, de 18/03/1988 a 16/05/1988, de 04/02/1991 a 08/05/1991, de 02/01/1992 a 08/05/1992, de 05/11/1993 a 13/06/1994, de 12/12/1994 a 28/04/1995 e de 08/05/1998 a 02/12/1998, cujos acréscimos de 40% equivalem a 02 anos, 02 meses e 18 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (04/11/2019), o autor detinha 33 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço. Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 09/11/1977 a 02/08/1979, de 20/10/1979 a 09/08/1980, de 12/09/1980 a 08/01/1981, de 17/01/1981 a 17/02/1981, de 24/08/1987 a 21/11/1987, de 18/03/1988 a 16/05/1988, de 04/02/1991 a 08/05/1991, de 02/01/1992 a 08/05/1992, de 05/11/1993 a 13/06/1994, de 12/12/1994 a 28/04/1995 e de 08/05/1998 a 02/12/1998 como efetivamente laborados pela parte autora em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LEONILDO GONÇALVES DIAS em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 02/04/2019, sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Deduz pedido eventual de reafirmação da DER, caso necessário para preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido. Pleiteia a produção de prova pericial e prova oral em juízo e a expedição de ofício à sua ex-empregadora.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos e a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugna pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 02/04/2019 e a ação foi ajuizada em 17/01/2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 10, fl. 02, c/c evento 05, fl. 16).

Indefiro também a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Observo que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, indefiro a produção de prova oral.

Afasto igualmente o requerimento de intimação da ex-empregadora da parte autora para apresentação de PPP, LTCAT ou qualquer outro documento previdenciário de interesse exclusivo da demandante. É ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Por isso, eventuais documentos referentes à relação de trabalho mantida com seus ex-empregadores, a serem pretensamente utilizados como prova na presente ação previdenciária, deveriam ser obtidos pela própria parte autora e apresentados no processo. Se há resistência desses ex-empregadores no fornecimento de tal documentação, não cabe a este juízo federal, até por falta de competência jurisdicional para tanto (art. 109, inciso I, CF/88), impor a eles o dever de exibir judicialmente tais documentos. Nestas hipóteses, deve a parte autora valer-se dos expedientes processuais adequados, perante o r. juízo competente, a fim de obter tutela para compelir tais empresas e lhe entregarem tais documentos (ex, ação de exibição de documentos) o que, diga-se, deveria ter sido feito antes mesmo da propositura da presente ação previdenciária. Por tais motivos, indefiro o pleito de intimação de terceiros para apresentação de documentos.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idôneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/1987 a 26/08/1998, de 11/11/1998 a 15/05/2002 e de 10/05/2004 a 08/04/2019. Quanto ao segundo período, verifico a partir da documentação que acompanha a exordial (notadamente a CTPS no evento 03, fl. 29) que, na realidade, ele não perdurou de 11/11/1998 a 15/05/2002, como erroneamente consta da petição inicial, mas sim de 11/11/1998 a 13/05/2002. Diante disso, concluo que o objeto desta demanda é composto pelos períodos controversos de 01/08/1987 a 26/08/1998, de 11/11/1998 a 13/05/2002 e de 10/05/2004 a 08/04/2019.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 03, fls. 11/47), de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 03, fls. 48/52), de LTCAT referente à empresa Aramefício Chavantes Indústria e Comércio Ltda. (evento 29) e de laudo técnico pericial elaborado no âmbito da reclamação trabalhista nº 664/1995, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos de Ourinhos/SP, tendo a parte autora como um dos sindicalizados representados, em face de Refrigeração Incomar Ltda. (eventos 01 e 02).

No que concerne ao período de 01/08/1987 a 26/08/1998, exercido nos cargos de auxiliar de moldador, de servente de pedreiro a partir de 01/09/1993 e de auxiliar de marceneiro a partir de 01/04/1994, e ao período de 11/11/1998 a 13/05/2002, exercido no cargo de marceneiro, ambos laborados junto à empresa Refrigeração Incomar Ltda. (CTPS no evento 03, fls. 13, 28/29, 33 e 34), o laudo técnico pericial produzido no âmbito da Justiça do Trabalho comprova que o auxiliar de moldador estava exposto aos fatores de risco solventes à base de hidrocarbonetos aromáticos, ruído de 90 a 102 dB(A), calor de 22 a 30,2 °C (IBUTG), fumos metálicos e sílica livre, sem uso de EPI eficaz (evento 01, fls. 41/45, e evento 02, fls. 22, 24, 34/36 e 40); que o servente de pedreiro estava isento de condições insalubres (evento 01, fl. 65); e que o auxiliar de marceneiro e o marceneiro estavam expostos aos fatores de risco cola à base de solventes aromáticos e ruído de 82 a 102 dB(A), sem uso de EPI eficaz (evento 01, fl. 35, e evento 02, fls. 20, 26 e 42). Em relação ao agente ruído, é possível o enquadramento das atividades exercidas nos intervalos de 01/08/1987 a 31/08/1993 e de 01/04/1994 a 05/03/1997 como especiais, eis que as medições encontram-se integralmente acima dos limites de tolerância fixados para os períodos (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Além disso, a mera exposição a hidrocarbonetos aromáticos sem uso de EPI eficaz, durante os intervalos de 01/08/1987 a 31/08/1993, de 01/04/1994 a 26/08/1998 e de 11/11/1998 a 13/05/2002, conforme comprovado no laudo técnico pericial, também confere direito ao pretendido reconhecimento. É oportuno salientar que o PPP apresentado no evento 03, fls. 50/52, não se mostra hábil à comprovação do quanto alegado, pois não contém carimbo da empresa emitente, requisito indispensável para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010). Dessa forma, reconheço os períodos de 01/08/1987 a 31/08/1993 e de 01/04/1994 a 26/08/1998 e de 11/11/1998 a 13/05/2002 como exercidos em atividades especiais, negando o reconhecimento em relação ao intervalo restante.

Com relação ao período de 10/05/2004 à DER (02/04/2019), por ser posterior a 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra. O PPP apresentado no evento 03, fls. 48/49, e o LTCAT no evento 29, fl. 83, demonstram a exposição da parte autora ao fator de risco ruído com intensidade de 85 a 93 dB(A), superior ao limite de tolerância fixado para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Logo, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 10/05/2004 a 02/04/2019.

Em suma, reconheço como exercidos em condições especiais somente os períodos de 01/08/1987 a 31/08/1993, de 01/04/1994 a 26/08/1998, de 11/11/1998 a 13/05/2002 e de 10/05/2004 a 02/04/2019.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso

presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por sua vez, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerando o tempo ora reconhecido como especial (períodos de 01/08/1987 a 31/08/1993, de 01/04/1994 a 26/08/1998, de 11/11/1998 a 13/05/2002 e de 10/05/2004 a 02/04/2019), verifica-se que a parte autora laborou 28 anos, 10 meses e 23 dias em atividades especiais (conforme planilha de contagem de tempo em anexo), fazendo jus, portanto, ao benefício vindicado, já que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Antes de passar ao dispositivo, é oportuno salientar que o pedido de reafirmação da DER foi expressamente condicionado pelo demandante à necessidade de preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Diante disso, e considerando que todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial à parte autora já se encontravam presentes na DER originária em 02/04/2019, é nesta data que se deve fixar a data de início do benefício (DIB), desconsiderando-se a reafirmação pleiteada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar os períodos de 01/08/1987 a 31/08/1993, de 01/04/1994 a 26/08/1998, de 11/11/1998 a 13/05/2002 e de 10/05/2004 a 02/04/2019 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação; e

(b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 02/04/2019 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 28 anos, 10 meses e 23 dias de serviço.

Frise-se que, no caso de o autor retornar ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos, terá sua aposentadoria especial automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, conforme preceitua o art. 57, § 8º c. c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 02/04/2019 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: LEONILDO GONCALVES DIAS;
- CPF: 530.666.189-00;
- NIT: 12289230806;
- Nome da mãe: Amélia Conceicao Dias;
- Endereço: Rua Coronel Manoel Ferreira, 900 - Chavantes/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria especial;
- Tempo a ser considerado: 28 anos, 10 meses e 23 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 02/04/2019 (na DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;

- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido como especial no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000990-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001809
AUTOR: LAERCIO CEZARETTO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LAERCIO CEZARETTO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 25/10/2019, sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Pleiteia a produção de prova pericial e oitiva de testemunha.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 25/10/2019 e a ação foi ajuizada em 11/03/2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 03).

Indefiro também a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Observe, outrossim, que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, passo

ao julgamento do mérito.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esboço acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1994 a 01/03/1996, de 01/10/1996 a 07/11/2006 e de 02/01/2007 a 25/10/2019 (DER).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 13/27), de PPP emitido pela empregadora (evento 02, fls. 28/30) e de laudo técnico (evento 02, fls. 31/44).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra.

Com relação ao período de 01/03/1994 a 28/04/1995 (integrante do período maior de 01/03/1994 a 01/03/1996), exercido no cargo de frentista (conforme CTPS no evento 02, fl. 15), por ter sido laborado antes de 29/04/1995 (anterior ao advento da Lei 9.032), seu reconhecimento como especial exige o enquadramento das atividades naquelas previstas nos Decretos 53.080/64 ou 83.080/79. Tendo em vista que a atividade de frentista envolve o abastecimento de tanques de combustíveis dos veículos, ela está implícita na categoria "1.2.11 - Tóxicos Orgânicos" do Decreto n. 53.831/64, que abrange trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T., dentre os quais estão gasolina e álcoois. Neste sentido, o E. TRF/3.^a Região tem entendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964.

1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (TRF/3.^a Região, APELRE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753)

Assim, tida como presumidamente especial a atividade de frentista até 28/04/1995 e considerando, ainda, que até esta data o enquadramento da atividade se dá sem necessidade de comprovação da exposição do segurado a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço o período de 01/03/1994 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais.

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 01/03/1996 (integrante do período maior de 01/03/1994 a 01/03/1996) e de 01/10/1996 a 07/11/2006, o PPP apresentado no evento 02, fls. 28/30, e o LTCAT do evento 02, fls. 31/44, indicam a exposição aos fatores de risco óleo mineral, postura inadequada e periculosidade decorrente líquidos inflamáveis, todos sem uso de EPI eficaz. Quanto ao fator de risco químico óleo mineral, é possível seu enquadramento no item 1.0.7 (Carvão Mineral e seus Derivados) dos anexos IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, o que permite o reconhecimento do caráter

especial do período a partir de 06/03/1997 (data da publicação do Decreto 2.172/97). Em relação aos agentes ergonômico (postura inadequada) e periculosidade (líquidos inflamáveis), verifica-se que não estão incluídos dentre aqueles previstos pelo anexo do Decreto nº 53.831/1964, pelo anexo I do Decreto nº 83.080/79, ou pelo anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual não são aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade. Portanto, reconheço as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 07/11/2006 como especiais, sem reconhecimento da especialidade em relação aos intervalos restantes.

Quanto ao período de 02/01/2007 a 25/10/2019, o PPP apresentado no evento 02, fls. 28/30, e o LTCAT do evento 02, fls. 31/44, informam a exposição aos fatores de risco químico solupan e ativados, postura inadequada e periculosidade decorrente líquidos inflamáveis. Tais fatores de risco, contudo, não configuram a atividade como especial para fins previdenciários, uma vez que não estão incluídos dentre aqueles previstos pela legislação vigente para o período (anexo IV do Decreto nº 3.048/99) motivo pelo qual não são aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. Destarte, não comprovada a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço o período de 02/01/2007 a 25/10/2019 como exercido em atividade especial.

Em suma, reconheço como exercidos em condições especiais somente os períodos de 01/03/1994 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 07/11/2006.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por sua vez, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerando o tempo ora reconhecido como especial (períodos de 01/03/1994 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 07/11/2006), verifica-se que a parte autora laborou 10 anos e 10 meses em atividades especiais, tempo claramente insuficiente para a aposentadoria especial, já que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do benefício.

Quanto ao pedido subsidiário, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (evento 02, fls. 65/66), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (períodos de 01/03/1994 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 07/11/2006), vê-se que, na data do requerimento administrativo (25/10/2019), o autor detinha 29 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 01/03/1994 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 07/11/2006 como efetivamente laborados pela parte autora em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0000836-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001616
AUTOR: REGINALDO FERREIRA SANT'ANA (SP345952 - CAUÊ BLASIOELLI, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por REGINALDO FERREIRA SANT'ANA em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 10/04/2019, sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Pede a produção de prova pericial e a utilização de prova emprestada, consistente em laudo pericial produzido no processo nº 1003047-70.2018.8.26.0539, que tramitou perante a Justiça Estadual.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 10/04/2019 e a ação foi ajuizada em 28/02/2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 12, fl. 03).

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Analogamente, indefiro o pedido da parte autora de utilização de prova emprestada, consistente em laudo pericial produzido no processo nº 1003047-70.2018.8.26.0539, ajuizado por Sidney Ferreira Sant'Ana em face do INSS, perante a Justiça Estadual (evento 02, fls. 53/97). Verifico que a aludida prova técnica tem por objeto a análise de eventual insalubridade/periculosidade das atividades desenvolvidas por pessoa distinta do autor na empresa Usina São Luiz S/A (Fazenda Santa Maria, em Ourinhos/SP). Logo, a sua utilização neste processo não seria apta a comprovar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período que compõe o objeto deste feito. Ademais, não desconhece este juízo que só se admitem provas emprestadas quando produzidas sob o manto do contraditório. Assim, não tendo a parte autora e o INSS participado da lide na Justiça Estadual, as provas lá produzidas não bastam, por si só, para a comprovação dos fatos constitutivos do direito previdenciário reclamado nesta ação. Por tais motivos, indefiro o empréstimo de prova pericial produzida em outro feito.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse

sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no eskorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 1233/1760

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/05/1984 a 10/10/1984, de 01/11/1984 a 31/12/1984, de 04/02/1985 a 02/04/1985, de 06/04/1989 a 05/12/1990, de 01/07/1991 a 23/03/1992, de 27/03/1992 a 02/11/1994, de 22/05/1995 a 01/09/1995, de 01/09/1995 a 15/12/1995, de 02/01/1996 a 10/12/1998, de 15/10/1998 a 31/05/1999, de 01/06/1999 a 19/03/2003, de 03/05/2004 a 15/05/2009, de 01/12/2009 a 21/08/2012 e de 01/03/2013 a 10/04/2019. Entretanto, verifico a partir da documentação que acompanha a exordial (notadamente a CTPS no evento 02, fl. 31, e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição no evento 07, fls. 54/56) que, na realidade, o vínculo mantido pela parte não perdurou de 02/01/1996 a 10/12/1998, como erroneamente consta da petição inicial, mas sim de 02/01/1996 a 10/02/1998, sendo esses termos inicial e final que serão considerados para fins de apreciação do pedido de reconhecimento deduzido pelo autor. Diante disso, concluo que o objeto desta demanda é composto pelos períodos controversos de 02/05/1984 a 10/10/1984, de 01/11/1984 a 31/12/1984, de 04/02/1985 a 02/04/1985, de 06/04/1989 a 05/12/1990, de 01/07/1991 a 23/03/1992, de 27/03/1992 a 02/11/1994, de 22/05/1995 a 01/09/1995, de 01/09/1995 a 15/12/1995, de 02/01/1996 a 10/02/1998, de 15/10/1998 a 31/05/1999, de 01/06/1999 a 19/03/2003, de 03/05/2004 a 15/05/2009, de 01/12/2009 a 21/08/2012 e de 01/03/2013 a 10/04/2019.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 14/42), de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 02, fls. 130/132) e de laudo técnico (evento 02, fls. 103/129).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra.

Com relação aos períodos de 02/05/1984 a 10/10/1984, de 01/11/1984 a 31/12/1984 e de 04/02/1985 a 02/04/1985, exercidos nos cargos de “corte de cana e serviços gerais” e “plantio, carpa de cana e serviços gerais”, é necessário partir do pressuposto de que a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres, nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não podia ser computada como especial quando tivesse sido exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, exceto para os empregados rurais da agroindústria/agrocomércio que não prestassem serviços exclusivamente de natureza rural, que já eram tidos como segurados da previdência urbana mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei de Benefícios. Somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91. No entanto, o código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se especificamente ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, mesmo após o advento da atual Lei de Benefícios (precedentes: APELREE 884900, TRF3, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). No caso em tela, em que os períodos controvertidos são anteriores ao advento da LBPS, inexistente qualquer indicio de prestação de serviço que não fosse exclusivamente rural. Ademais, o laudo técnico apresentado no evento 02, fls. 103/129, não traz qualquer informação acerca da exposição do trabalhador rural na lavoura de cana a algum fator de risco. Logo, deixo de reconhecer os períodos de 02/05/1984 a 10/10/1984, de 01/11/1984 a 31/12/1984 e de 04/02/1985 a 02/04/1985 como especiais.

No que concerne aos períodos de 06/04/1989 a 05/12/1990 e de 27/03/1992 a 02/11/1994, exercidos no cargo de borracheiro/serviços gerais, a atividade deve ser enquadrada no item 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que o borracheiro (assim como o mecânico) ficava em contato com os agentes químicos discriminados no referido item. Por se tratar de períodos anteriores a 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, pelos fundamentos acima expostos, entendo ter ocorrido no presente caso. Desta forma, reconheço os períodos de 06/04/1989 a 05/12/1990 e de 27/03/1992 a 02/11/1994 como exercidos em atividades especiais.

Quanto ao período de 01/07/1991 a 23/03/1992, exercido no cargo de “molejeiro”, verifica-se que o cargo apresenta denominação genérica, inexistindo nos autos informação que permita considerá-lo análogo a qualquer outra atividade constante dos anexos dos Decretos 53.080/64 ou 83.080/79. Ademais, o PPP apresentado no evento 02, fls. 130/131, não se mostra hábil à comprovação do quanto alegado, pois não contém carimbo da pessoa jurídica emitente, nem informações sobre o representante legal da empresa, requisitos indispensáveis para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a

matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010). Assim sendo, ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/07/1991 a 23/03/1992.

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Quanto aos períodos de 22/05/1995 a 01/09/1995, de 01/09/1995 a 15/12/1995 e de 15/10/1998 a 31/05/1999, a parte autora não apresentou qualquer formulário ou laudo técnico, não se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu alegado direito (art. 373, inciso I, CPC). Logo, inexistente motivo para reconhecimento da sua especialidade.

No que concerne aos períodos de 02/01/1996 a 10/02/1998, de 01/06/1999 a 19/03/2003, de 03/05/2004 a 15/05/2009, de 01/12/2009 a 21/08/2012 e de 01/03/2013 a 10/04/2019, os PPPs apresentados no evento 12, fls. 04, 08 e 10, e no evento 02, fl. 132, não se mostram hábeis à comprovação do quanto alegado, pois não contêm informações completas sobre o representante legal da empresa, nem dados sobre o atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados (item 15.9 do PPP), requisitos indispensáveis para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010). Ademais, no que concerne especificamente ao PPP do evento 02, fl. 132, nota-se que ele informa a duração do vínculo laboral desde o dia 01/12/2009 até a presente data, em contradição com as anotações contidas na CTPS do autor, que informam a existência de dois vínculos laborais no período, um com início em 01/12/2009 e fim em 21/08/2012 e outro com início em 01/03/2013 até a presente data (evento 02, fl. 33), o que compromete ainda mais sua idoneidade probatória. Assim, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I, CPC), deixo de reconhecer a natureza especial dos períodos de 02/01/1996 a 10/02/1998, de 01/06/1999 a 19/03/2003, de 03/05/2004 a 15/05/2009, de 01/12/2009 a 21/08/2012 e de 01/03/2013 a 10/04/2019.

Em suma, reconheço como exercidos em condições especiais somente os períodos de 06/04/1989 a 05/12/1990 e de 27/03/1992 a 02/11/1994.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por sua vez, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerando o tempo ora reconhecido como especial (períodos de 06/04/1989 a 05/12/1990 e de 27/03/1992 a 02/11/1994), verifica-se que a parte autora laborou 04 anos, 03 meses e 06 dias em atividades especiais, tempo claramente insuficiente para a aposentadoria especial, já que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do benefício.

Quanto ao pedido subsidiário, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (27 anos, 02 meses e 05 dias – evento 07, fl. 60), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (períodos de 06/04/1989 a 05/12/1990 e de 27/03/1992 a 02/11/1994, cujos acréscimos de 40% equivalem a 01 ano, 08 meses e 14 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (10/04/2019), o autor detinha 28 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço. Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 06/04/1989 a 05/12/1990 e de 27/03/1992 a 02/11/1994 como efetivamente laborados pela parte autora em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0001731-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323002553
AUTOR: JOAO CARLOS CYPRIANO (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO CARLOS CYPRIANO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 31/07/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Pleiteia a produção de prova pericial e oitiva de testemunha.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas. Requereu a intimação da parte autora para apresentação de cópias dos PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 31/07/2019 e a ação foi ajuizada em 20/05/2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque o proveito econômico pretendido, conforme consta do valor da causa mencionado na petição inicial, é inferior ao limite de alçada dos JEFs, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora para apresentação de PPPs de todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha. É ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Em razão disso, intimou-se a parte autora para apresentar emenda complementando a documentação trazida com a petição inicial (evento 07), oportunidade em que o demandante apresentou o documento do evento 10. Operou-se, assim, a preclusão do poder de apresentar prova documental, conforme consta da decisão do evento 11. Por tal motivo, indefiro o pleito do INSS de dilação da fase probatória.

Indefiro também a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à

procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Observe, outrossim, que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, passo ao julgamento do mérito.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor),

quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 22/07/1986 a 30/09/1986, de 22/10/1990 a 13/07/2000 e de 18/11/2000 a 31/07/2019.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 17/30) e de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 02, fls. 31/38).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra.

Com relação ao período de 22/07/1986 a 30/09/1986, exercido no cargo de trabalhador rural em estabelecimento agrícola, é necessário partir do pressuposto de que a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres, nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não podia ser computada como especial quando tivesse sido exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, exceto para os empregados rurais da agroindústria/agrocomércio que não prestassem serviços exclusivamente de natureza rural, que já eram tidos como segurados da previdência urbana mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei de Benefícios. Somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91. No entanto, o código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se especificamente ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, mesmo após o advento da atual Lei de Benefícios (precedentes: APELREE 884900, TRF3, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Considerando que o período controvertido é anterior ao advento da LBPS, e tendo ficado demonstrado por meio da CTPS (evento 02, fl. 18) e pelo PPP apresentado (evento 02, fls. 37/38) que as atividades eram desenvolvidas na lavoura de estabelecimento agrícola, não há como se reconhecer a especialidade da atividade por enquadramento no código nº 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. O citado PPP, além disso, aponta que o autor esteve exposto aos agentes calor e poeira mineral, porém, da mesma forma, não é possível o almejado reconhecimento por base nestes fatores de risco, já que, quanto à poeira mineral, não é possível o enquadramento no código 1.2.10 do anexo do Decreto 53.831/64 (“poeiras minerais nocivas”), eis que este se refere a trabalhadores em operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde – sílica, carvão, cimento, asbestos e talco – o que não é o caso do autor, que exercia suas funções como trabalhador rural da lavoura. Também não é possível o enquadramento por exposição ao calor, já que o código 1.1.1 do anexo do Decreto 53.831/64 se refere a “trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes – forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros”, em “loais com TE acima de 28º”, e o código 1.1.1 do anexo I do Decreto 83.080/79 é relativo a “alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha”, os quais não são o caso do autor, já que, além de ser trabalhador rural, o PPP

faz menção unicamente a exposição ao “calor (conforto térmico)” não medido. Por tudo isso, não é possível reconhecer o período de 22/07/1986 a 30/09/1986 como especial.

No que concerne ao período de 22/10/1990 a 13/07/2000, verifica-se que os cargos exercidos de “servente” e de “ponteiro” (CTPS no evento 02, fls. 23 e 28) apresentam denominação genérica, inexistindo nos autos qualquer informação que permita considerá-los análogos a qualquer outra atividade constante dos anexos dos Decretos 53.080/64 ou 83.080/79. Ademais, o PPP apresentados no evento 02, fls. 31/33, aponta a exposição ao fator de risco ruído com intensidade de 86,9 dB(A) no intervalo de 01/08/1998 a 13/07/2000, abaixo dos limites de tolerância fixados para os períodos (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Assim sendo, ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, não é possível o reconhecimento do período de 22/10/1990 a 13/07/2000 como especial.

Quanto ao período de 18/11/2000 a 31/07/2019, por ser posterior a 28/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra. O PPP apresentado no evento 02, fls. 34/36, demonstra a exposição ao fator de risco ruído, com intensidades de 86,9 dB(A) no intervalo de 18/11/2000 a 31/12/2003, de 88,6 dB(A) no intervalo de 01/01/2004 a 31/10/2006 e de 87,3 dB(A) no intervalo de 01/11/2006 a 31/03/2008. Consta-se que as medições de ruído se encontram acima dos limites de tolerância fixados para o período de 18/11/2003 a 31/03/2008 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Portanto, reconheço o período de 18/11/2003 a 31/03/2008 como especial, deixando de reconhecer a especialidade em relação aos demais intervalos.

Em suma, reconheço como exercido em condições especiais somente o período de 18/11/2003 a 31/03/2008.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (período de 18/11/2003 a 31/03/2008), vê-se que, na data do requerimento administrativo (31/07/2019), o autor detinha 31 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 18/11/2003 a 31/03/2008 como efetivamente laborado pela parte autora em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0000723-42.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001591
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA HIDALGO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA HIDALGO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 26/08/2019, sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Pleiteia a produção de prova pericial e prova oral em juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugna pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 26/08/2019 e a ação foi ajuizada em 20/02/2020.

Indefiro também a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Observo que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, indefiro a produção de prova oral.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se

possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/1993 a 30/11/1999 e de 01/03/2000 a 26/08/2019.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 14/31), de PPP emitido pela empregadora (evento 02, fls. 33/35) e de laudo técnico (evento 02, fls. 36/48).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra.

Com relação ao período de 01/08/1993 a 28/04/1995 (integrante do período maior de 01/08/1993 a 30/11/1999, exercido no cargo de frentista – CTPS no evento 02, fl. 16), é necessário ter em vista que a atividade de frentista envolve o abastecimento de tanques de combustíveis dos veículos, ela está implícita na categoria “1.2.11 - Tóxicos Orgânicos” do Decreto n. 53.831/64, que abrange trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T., dentre os quais estão gasolina e álcoois. Neste sentido, o E. TRF/3.^a Região tem entendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964.

1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (TRF/3.^a Região, APELREE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753)

Assim, tida como presumidamente especial a atividade de frentista até 28/04/1995 e considerando, ainda, que até esta data o enquadramento da atividade se dá sem necessidade de comprovação da exposição do segurado a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço o período de 01/08/1993 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais.

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 30/11/1999 (integrante do período maior de 01/08/1993 a 30/11/1999) e de 01/03/2000 a 26/08/2019, o PPP apresentado no evento 02, fls. 33/35, e o laudo técnico do evento 02, fls. 36/48, indicam a exposição ao fator de risco químico óleo mineral, à periculosidade (líquidos inflamáveis) e ao fator de risco ergonômico (postura inadequada), todos sem uso de EPI eficaz. Quanto ao fator de risco químico óleo mineral, é possível seu enquadramento no item 1.0.7 (Carvão Mineral e seus Derivados) dos anexos IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, o que permite o reconhecimento do caráter especial do período a partir de 06/03/1997 (data da publicação do Decreto 2.172/97). Em relação aos agentes ergonômico (postura inadequada) e periculosidade (líquidos inflamáveis), verifica-se que não estão incluídos dentre aqueles previstos pelo anexo do Decreto nº 53.831/1964, pelo anexo I do Decreto nº 83.080/79, ou pelo anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual não são aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade. Portanto, reconheço as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1999 e de 01/03/2000 a 26/08/2019 como especiais, sem reconhecimento da especialidade em relação ao intervalo restante.

Em suma, reconheço como exercidos em condições especiais somente os períodos de 01/08/1993 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 30/11/1999 e de 01/03/2000 a 26/08/2019.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por sua vez, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerando o tempo ora reconhecido como especial (períodos de 01/08/1993 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 30/11/1999 e de 01/03/2000 a 26/08/2019), verifica-se que a parte autora laborou 23 anos, 11 meses e 19 dias em atividades especiais (conforme planilha de contagem de tempo em anexo), tempo insuficiente para a aposentadoria especial, já que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do benefício.

Quanto ao pedido subsidiário, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, vê-se que, na data do requerimento administrativo (26/08/2019), o autor detinha 35 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Deve incidir o fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 79 anos, 07 meses e 15 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer os períodos de 01/08/1993 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 30/11/1999 e de 01/03/2000 a 26/08/2019 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4; e

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 26/08/2019 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos, 04 meses e 27 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 26/08/2019 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA HIDALGO;

CPF: 246.739.168-08;

NIT: 1.248.596.032-3;

Nome da mãe: Ivone da Silva Hidalgo;

Endereço: Rua Rosa Marques Rainho, n.º 483 – Palmital/SP;

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;

Tempo a ser considerado: 35 anos, 04 meses e 27 dias;

DIB (Data de Início do Benefício): 26/08/2019 (na DER);

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000885-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001802
AUTOR: NILTON ZUPA (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por NILTON ZUPA em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 02/09/2019, mediante cômputo de tempo de serviço relativo ao Serviço Militar Obrigatório, prestado de 05/02/1979 a 08/07/1979, para majoração do tempo de contribuição e exclusão da incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da LBPS.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a revogação do benefício da gratuidade da justiça, a ocorrência de decadência, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos para aplicação da MP 676, de 17/06/15, convertida na Lei 13.183/2015.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, ante a inexistência de decisão deferindo o benefício da assistência jurídica gratuita, reputo prejudicado o requerimento do INSS de revogação do benefício.

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/6/1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na presente demanda, a parte autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de concessão em 02/09/2019 (evento 02, fl. 38). Diante disso, é certo afirmar que na data do ajuizamento da ação, em 05/03/2020, não estava consumado o fato da decadência. Diante disso, afastou-se a alegação da decadência.

Também não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DIB do benefício que se pretende ver concedido é de 02/09/2019 e a ação foi ajuizada em 05/03/2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 02).

A parte autora pleiteia a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.854.350-0, DIB em 02/09/2019), mediante o cômputo de tempo de serviço relativo ao Serviço Militar Obrigatório, prestado de 05/02/1979 a 08/07/1979.

Verifica-se, contudo, que o intervalo de 21/03/1979 a 08/07/1979 já foi computado pelo INSS em sede administrativa (evento 15, fl. 64), o que enseja a redução do objeto litigioso somente ao intervalo de 05/02/1979 a 20/03/1979.

O autor trouxe aos autos Certificado de Reservista de 2ª Categoria (evento 15, fls. 46/47) e Certidão de Tempo de Serviço Militar (evento 02, fls. 36/37), nos quais consta a informação de que prestou serviço militar obrigatório com matrícula em 05 de fevereiro de 1979 e licenciamento em 08 de julho de 1979, computando tempo de serviço de 01 mês e 22 dias. Os referidos documentos gozam de fé pública e sequer foram impugnados pelo INSS, que em momento algum apresentou prova que viesse a contrariar a afirmação de que o autor realmente tenha prestado serviço militar. O art. 55, inciso I, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, será contado para fins previdenciários, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a incorporação ao exército, o período correspondente deve ser contabilizado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Portanto, reconheço o período de 05/02/1979 a 20/03/1979 como de efetivo tempo de serviço.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, conforme consta dos extratos do CNIS no evento 02, fls. 21/35, e evento 15, fls. 64/65, somado ao tempo de serviço ora reconhecido, o autor, até 02/09/2019 (DIB), detinha 37 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço comum (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 20/03/1961, na DER possuía 58 anos, 05 meses e 13 dias de idade. Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, com ou sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 96 pontos (totaliza 96 anos e 03 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015), devendo o INSS conceder o benefício pelo cálculo que resultar na RMI mais favorável ao segurado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o período de 05/02/1979 a 20/03/1979 como efetivo tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos da fundamentação; e
- b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.854.350-0), para que passe a ser considerado o tempo de serviço de 37 anos, 06 meses e 20 dias, com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% do período contributivo da autora, desde 07/1994 até a DIB em 02/09/2019), com ou sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C, II, da Lei n. 8.213/91), o que lhe for mais vantajoso.

O benefício deverá ser revisado desde 02/09/2019. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data da efetiva implantação da revisão aqui determinada deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei n. 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: NILTON ZUPA;
CPF: 031.367.128-11;
NIT: 1.084.154.141-5;
Nome da mãe: Helena Furlan Zupa;
Endereço: Rua Pedro Rodrigues Martins, n.º 178 – Ourinhos/SP;
Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 37 anos, 06 meses e 20 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 02/09/2019;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 1245/1760

histórico de contribuições da parte autora e também comprove a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001397-20.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323002215
AUTOR: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA PRADAL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA PRADAL em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 02/01/2019, sob o fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida. Aduz que preenche todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, pois tem mais de 60 (sessenta) anos de idade e possui a carência necessária, motivo pelo qual alegou fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. Pleiteia a produção de provas oral e pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo de carência necessário.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 02/01/2019 e a ação foi ajuizada em 22/04/2020.

Observo que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente em depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais. Ademais, os documentos já apresentados pelas partes mostram-se suficientes para a apreciação do mérito, não havendo necessidade de dilação probatória. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, indefiro a produção de prova oral.

Indefiro também a produção de prova pericial requerida, já que a demonstração do fato controvertido nesta demanda não depende de conhecimento especial de técnico (art. 464, inciso I, do CPC). Passo ao exame do mérito.

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requisito etário, a parte autora, nascida em 15/11/1957, completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 15/11/2017. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário para esse ano é de 180 meses.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício ao INSS, que indeferiu o pedido por considerar que foram comprovadas apenas 164 das 180 contribuições necessárias para fins de carência (conforme evento 02, fl. 19). A este tempo, a parte autora requer que sejam integralmente computados para fins de carência os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 20/09/2010 a 20/02/2012 e de 21/02/2012 a 21/05/2012.

Quanto ao período em que a autora ficou afastada do trabalho em razão de gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, a jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que, como regra, os períodos em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência apenas quando intercalados com períodos contributivos, exceto se decorrentes de acidente do trabalho, ocasião em que serão considerados para fins de carência mesmo quando não intercalados com períodos contributivos.

A TNU, neste sentido, editou a Súmula 73:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

In casu, conforme se verifica do histórico contributivo constante do CNIS trazido aos autos (evento 02, fl. 14), os períodos de 20/09/2010 a 20/02/2012 e de 21/02/2012 a 21/05/2012, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, encontram-se devidamente intercalados com períodos de contribuição (como segurada facultativa, de 01/05/2008 a 31/10/2010, e como contribuinte individual, de 01/05/2012 a 31/12/2018), sem que tenha havido perda da qualidade de segurada entre os períodos contributivos e de recebimento dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual devem ser considerados para efeitos de carência. Saliente-se que a aludida Súmula 73 não faz menção a qual tipo de contribuição os períodos em gozo de benefício por incapacidade devem ser intercalados, o que leva à conclusão, portanto, que devem ser consideradas todas as modalidades de contribuição, inclusive a do segurado facultativo, como é o caso presente.

Destarte, a parte autora tem direito ao acréscimo no tempo de carência correspondente a 19 meses (referente aos períodos de 20/09/2010 a 20/02/2012 e de 21/02/2012 a 21/05/2012, considerando que o INSS já computou administrativamente os meses de setembro/2010 e de maio/2012 – evento 02, fl. 15), que, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS (164 contribuições – evento 02, fl. 19), perfazem um total de 183 contribuições para efeitos de carência, tempo este superior ao necessário para concessão do benefício ora pleiteado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a:

- a) reconhecer e averbar os períodos de 20/09/2010 a 20/02/2012 e de 21/02/2012 a 21/05/2012 para fins de carência; e
- b) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 02/01/2019, considerando-se para tanto 183 meses de carência.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER, em 02/01/2019, e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome da segurada: MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA PRADAL;
CPF: 069.519.078-46;
NIT: 1.202.573.881-3;
Nome da mãe: Bernardina de Oliveira;
Endereço: Rua Amador Serra, 3 – Jardim Eleodoro - II – Santa Cruz do Rio Pardo/SP;
Benefício concedido: aposentadoria por idade;
Carência: 183 meses;
DIB (Data de Início do Benefício): 02/01/2019 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à AP S DJ-Marfília para que, em 30 dias, comprove nos autos a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para, em 60 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ALEXSANDRO FAUSTINO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 13/03/2019, sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Pleiteia a produção de prova testemunhal.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 13/03/2019 e a ação foi ajuizada em 12/03/2020.

Observe, outrossim, que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, passo ao julgamento do mérito.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/11/1993 a 13/03/2019 (DER). Contudo, com relação ao período de 01/11/1993 a 05/03/1997, verifico a partir do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição produzido pelo INSS no evento 14, fls. 98/100, que ele já foi computado como tempo especial em sede administrativa, tornando desnecessária a manifestação jurisdicional a seu respeito. Diante disso, concluo que o objeto desta demanda é composto pelo período controverso de 06/03/1997 a 13/03/2019 (DER).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 06/26), de PPP emitido pela ex-empregadora (evento 02, fls. 49/50) e de laudos técnicos incompletos (evento 02, fls. 51/64).

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Inicialmente, cumpre consignar que os laudos apresentados no evento 02, fls. 51/64, não se mostram hábeis à comprovação do quanto alegado, pois se encontram flagrantemente incompletos. Verifico que o PPP apresentado no evento 02, fls. 49/50, indica a exposição ao fator de risco ruído, com intensidade de 90 a 97,5 dB(A), integralmente acima dos limites de tolerância fixados para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). É importante salientar que os períodos de 14/09/1994 a 23/05/1995, de 14/02/1996 a 16/02/1996 e de 31/05/2015 a 16/07/2015, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, devem ser devidamente computados como tempo especial, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, artigo 291. Portanto, reconheço as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 13/03/2019 como especiais.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por sua vez, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (evento 14, fls. 98/100), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial (período de 06/03/1997 a 13/03/2019), vê-se que, na data do requerimento administrativo (13/03/2019), o autor detinha 25 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço para aposentadoria especial (conforme planilha de contagem de tempo em anexo), fazendo jus, portanto, ao benefício vindicado, já que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar o período de 06/03/1997 a 13/03/2019 como efetivamente laborado em atividade especial, nos termos da fundamentação; e

(b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 13/03/2019 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 25 anos, 04 meses e 13 dias de serviço.

Frise-se que, no caso de o autor retornar ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos, terá sua aposentadoria especial automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, conforme preceitua o art. 57, § 8º c. c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 13/03/2019 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: ALEXSANDRO FAUSTINO;
- CPF: 204.105.318-63;
- NIT: 1.242.549.039-8;
- Nome da mãe: Juvelina Machado Faustino;
- Endereço: Rua Emília Tercariol Tocalino, nº 47 - Ourinhos/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria especial;
- Tempo especial a ser considerado: 25 anos, 04 meses e 13 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 13/03/2019 (na DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido como especial no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001283-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323002194
AUTOR: LOURIVAL DONIZETE MAROSTICA (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LOURIVAL DONIZETE MAROSTICA em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 04/04/2018, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Deduz pedido eventual de reafirmação da DER, caso necessário para preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido. Pleiteia a produção de prova pericial e prova oral em juízo e a expedição de ofício à sua ex-empregadora.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 04/04/2018 e a ação foi ajuizada em 01/04/2020.

Indefero a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Observo que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância das provas requeridas para o julgamento da demanda, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, indefiro a produção de prova oral.

Afasto igualmente o requerimento de intimação da ex-empregadora da parte autora para apresentação de PPP, LTCAT ou qualquer outro documento previdenciário de interesse exclusivo da demandante. É ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Por isso, eventuais documentos referentes à relação de trabalho mantida com seus ex-empregadores, a serem pretensamente utilizados como prova na presente ação previdenciária, deveriam ser obtidos pela própria parte autora e apresentados no processo. Se há resistência desses ex-empregadores no fornecimento de tal documentação, não cabe a este juízo federal, até por falta de competência jurisdicional para tanto (art. 109, inciso I, CF/88), impor a eles o dever de exibir judicialmente tais documentos. Nestas hipóteses, deve a parte autora valer-se dos expedientes processuais adequados, perante o r. juízo competente, a fim de obter tutela para compelir tais empresas e lhe entregarem tais documentos (ex, ação de exibição de documentos) o que, diga-se, deveria ter sido feito antes mesmo da propositura da presente ação previdenciária. Por tais motivos, indefiro o pleito de intimação de terceiros para apresentação de documentos.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova

até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas

29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem 01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma 01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/1998 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/10/2006, de 01/11/2006 a 30/11/2011 e de 01/12/2011 à DER.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 03, fls. 16/21) e de PPPs emitidos pela empregadora (evento 02, fls. 15/19).

Quanto aos períodos de 01/08/1998 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/10/2006, de 01/11/2006 a 30/11/2011 e de 01/12/2011 à DER (04/04/2018), por serem posteriores a 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra. Os PPPs apresentados no evento 02, fls. 15/19, demonstram a exposição, dentre outros, ao fator de risco ruído, com intensidades de 100,4 dB(A) no intervalo de 01/08/1998 a 31/10/2006, e de 100,5 dB(A) no intervalo de 01/11/2006 à DER. Constata-se que tais medições de ruído se encontram acima dos limites de tolerância fixados para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a

17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Portanto, reconheço o período de 01/08/1998 a 04/04/2018 (DER) como especial.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (34 anos, 04 meses e 08 dias – evento 03, fl. 82), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (período de 01/08/1998 a 04/04/2018, cujo acréscimo de 40% equivale a 07 anos, 10 meses e 14 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (04/04/2018), o autor detinha 42 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço.

Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 20/09/1964, na DER (04/04/2018) possuía 53 anos, 06 meses e 15 dias de idade. Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, com ou sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 95 anos, 09 meses e 07 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015), devendo o INSS conceder o benefício pelo cálculo que resultar na RMI mais favorável ao segurado.

Antes de passar ao dispositivo, é oportuno salientar que o pedido de reafirmação da DER foi expressamente condicionado pelo demandante à necessidade de preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Diante disso, e considerando que todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora já se encontravam presentes na DER originária em 04/04/2018, é nesta data que se deve fixar a data de início do benefício (DIB), desconsiderando-se a reafirmação pleiteada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o período de 01/08/1998 a 04/04/2018 (DER) como efetivamente laborado em atividades especiais, nos termos da fundamentação, a ser convertido pelo fator 1,4; e

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 04/04/2018 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 42 anos, 02 meses e 22 dias de serviço, com ou sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C, II, da Lei nº 8.213/91), o que lhe for mais vantajoso.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER, em 04/04/2018, e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: LOURIVAL DONIZETE MAROSTICA;
CPF nº 191.966.178-61;

NIT: 1.201.547.319-1;
Nome da mãe: Nerci Camargo Marostica;
Endereço: Rua Joaquim Miguel Leal, 322, Ourinhos/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 42 anos, 02 meses e 22 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 04/04/2018 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido como especial no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados, e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000534-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001566
AUTOR: LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 27/09/2019, sob o fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida. Aduz que preenche todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, pois tem mais de 60 (sessenta) anos de idade e possui a carência necessária, motivo pelo qual alegou fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. Pleiteia a produção de prova oral em audiência.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo de carência necessário.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 27/09/2019 e a ação foi ajuizada em 10/02/2020.

Observe, outrossim, que a parte autora pleiteou a produção de prova oral em juízo, consistente na oitiva de testemunhas. Entretanto, não demonstrou a pertinência e relevância para o julgamento da demanda das provas requeridas, limitando-se a requerer genericamente a produção de provas orais, sem sequer arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Ante a desnecessidade de dilação probatória, e a constatação do encerramento da fase de instrução, passo ao julgamento do mérito.

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requisito etário, a parte autora, nascida em 20/09/1954, completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 20/09/2014. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário para esse ano é de 180 meses.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício ao INSS, que indeferiu o pedido por considerar que foram comprovadas apenas 10 das 180 contribuições necessárias para fins de carência (conforme comunicado de decisão no evento 03, fl. 51). A este tempo, a parte autora requer que seja integralmente computado para fins de carência o período de 17/06/1998 a 31/05/2013, em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 1091863420).

A jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que, como regra, os períodos em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência quando intercalados com períodos contributivos, exceto se decorrentes de acidente do trabalho em que serão considerados para fins de carência mesmo quando não intercalados entre períodos de atividade.

A TNU, neste sentido, editou a Súmula 73:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. (grifos nossos)

Note-se, pelos precedentes que deram origem à citada súmula (Pedilef 2009.72.57.000614-2, j. 20/2/2013, DOU de 1º/3/2013; Pedilef 2009.72.54.004400-1, j. 29/3/2012, DOU de 25/5/2012; Pedilef 2009.72.54.006369-0, j. 15/5/2012, DOU de 15/6/2012; Pedilef 2008.72.54.007396-3, j. 29/3/2012, DOU de 27/4/2012; Pedilef 2008.72.54.001356-5, j. 16/11/2009, DJ de 23/3/2010), que no que se refere aos períodos em gozo de benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho, sua contagem como tempo de contribuição, inclusive com cômputo para fins de carência, pode ser admitida até mesmo sem intercalação com períodos de atividade. Confirma-se a jurisprudência da TNU acerca do tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO EM APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO NOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETOS 357/91, 611/92, 2.172/97 E 3.048/99). AUTORIZAÇÃO MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO DO ART. 55 PELO DECRETO 6.722/08. REQUISITO ETÁRIO ALCANÇADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73/TNU. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

8. Quanto ao cômputo do período de gozo do benefício por incapacidade para fins de carência, a jurisprudência deste Colegiado, passou a ser orientada no sentido de que somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade (Pedilef 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Sales). 8.1 A reiteração de julgados nesse sentido acarretou a edição do enunciado da Súmula 73 (DOU 13/03/2013), segundo o qual o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (grifei). Isso porque o Decreto n. 3.048/99 prevê, no art. 60, inciso IX, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não. Registro que os regulamentos anteriores (Decretos 357/91; 611/92; e 2.172/97) traziam a mesma disposição (vide art. 58, IX). 9. Portanto, a pretensão do INSS não encontra amparo nos Regulamentos da Previdência Social aprovados após edição da Lei n. 8.213/91, razão pela qual entendo que o pedido merece ser conhecido, porém desprovido.

(TNU, Pedilef 200972570006129, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08/10/2014, DOU 07/11/2014)

No caso presente, a parte autora recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho sob NB 1091863420 no período de 17/06/1998 a 31/05/2013, de modo que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado depois da cessação do subsequente benefício de auxílio-doença previdenciário, no período de 15/07/2013 a 03/03/2016 (conforme CNIS no evento 03, fl. 38), faz jus ao reconhecimento desse período como tempo de carência para fins previdenciários, tanto com base na jurisprudência acima citada como, também, do próprio Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social que, em seu art. 60, inciso IX, com redação anterior ao Decreto n. 10.410/2020, expressamente assim o considera, in verbis:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Portanto, no presente caso, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença como tempo de carência, conforme entendimento jurisprudencial apontado. Diante disso, tem direito ao cômputo do período de 17/06/1998 a 31/05/2013 em que esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB nº 1091863420) para fins de carência.

Destarte, a parte autora faz jus ao acréscimo no tempo de carência de 179 meses (correspondentes ao período de 17/06/1998 a 31/05/2013, considerando que o INSS, em sede administrativa, já computou a competência de junho/1998 para fim de carência, conforme evento 03, fls. 43/46), que, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS (10 contribuições - evento 03, fl. 51), perfazem um total de 189 contribuições para efeitos de carência, tempo este superior ao necessário para concessão do benefício ora pleiteado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a:

- a) reconhecer e averbar o período de 17/06/1998 a 31/05/2013 para fins de carência; e
- b) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 27/09/2019, considerando-se para tanto 189 meses de carência.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER, em 27/09/2019, e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome da segurada: LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI;
CPF: 292.598.588-28;
NIT: 1.265.501.316-8;
Nome da mãe: Cacilda dos Santos Nestor;
Endereço: Av. Jornalista Mauricio Lacerda Farah, 588 – Salto Grande/SP;
Benefício concedido: aposentadoria por idade;
Carência: 189 meses;
DIB (Data de Início do Benefício): 27/09/2019 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para, em 60 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001017-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001945
AUTOR: LIDIA DE SOUZA RAMOS (SP279618 - MARCUS VINÍCIUS BOAÇALHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LÍDIA DE SOUZA RAMOS em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido Sr. Turibio Gonçalves de Almeida, ocorrido em 13/09/2019. O benefício lhe foi indeferido administrativamente, frente a requerimento com DER em 25/09/2019, com fundamento na existência de divergência de informações entre os documentos apresentados administrativamente.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido pelos mesmos argumentos de que se valeu para negar a pretensão administrativamente.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 25/09/2019 e a ação foi ajuizada em 12/03/2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 21 c/c evento 03, fl. 12).

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; e (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

Não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus no momento de seu falecimento, pois, na data do óbito, era beneficiário da aposentadoria por idade NB 0775001627 (DIB em 26/11/1992 e DCB em 13/09/2019 – evento 03, fl. 57).

Verifica-se que a controvérsia travada neste processo diz respeito à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, embasada em sua condição de cônjuge, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de divergência de informações entre os documentos apresentados administrativamente. Segundo alega o INSS, tal divergência não conferiria certeza sobre a identidade do de cujus.

A partir da análise da documentação que instrui a petição inicial, tem-se a seguinte divergência de informações (evento 03, fls. 18, 19, 29, 35 e 42/43, e evento 09, fl. 02):

- a) a certidão de óbito do segurado e sua CNH indicam que seu nome completo é Turibio Gonçalves de Almeida;
- b) a certidão de casamento do de cujus com a autora, sua CTPS e a CNH de seu filho, por outro lado, informam que seu nome é Turibio Gonçalves Ramos.

A despeito das divergências de sobrenome, esses documentos são uníssonos em apontar como data de nascimento o dia 23/10/1927 e a filiação de Manoel Gonçalves Ramos e Maria das Dores de Almeida Prado (evento 03, fls. 18, 19, 29, 35 e 42/43), configurando indícios de que Turibio Gonçalves de Almeida e Turibio Gonçalves Ramos são, de fato, a mesma pessoa.

A par disso, nota-se que essas mesmas divergências de identificação existiam quando o de cujus requereu a concessão da aposentadoria por idade na década de 1990, já que elas constam originalmente de sua CNH (evento 03, fl. 29) e de sua CTPS (evento 03, fls. 42/43). Apesar disso, não configuraram óbice para que a autarquia-ré concedesse o benefício previdenciário pleiteado, à época, pelo Sr. Turibio, resultando na concessão da aposentadoria por idade NB 0775001627, com DIB em 26/11/1992 e DCB em 13/09/2019 (evento 03, fl. 57). Ora, se as divergências de dados relativos ao sobrenome do Sr. Turibio não foram relevantes para obstar-lhe o deferimento de aposentadoria por idade, não é legítimo que o INSS as utilize, agora, como fundamento para negar à sua esposa a concessão de pensão por morte, derivada daquele primeiro benefício.

Ademais, o INSS não apresentou nos autos qualquer prova, ainda que indiciária, da existência de algum outro segurado do RGPS, igualmente falecido, que tenha o nome “Turibio Gonçalves Ramos”, filho de Manoel Gonçalves Ramos e Maria das Dores de Almeida Prado, nascido em 23/10/1927 e que seja casado com uma pessoa com o mesmo nome da demandante, a ensejar dúvida razoável acerca de sua identidade. Ao contrário, as consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal e CNIS do INSS, juntadas no evento 22, demonstram a inexistência de qualquer CPF ou número de identificação do trabalhador (NIT) em nome de “Turibio Gonçalves Ramos”, levando à conclusão de que o verdadeiro nome do segurado de cujus é Turibio Gonçalves de Almeida, titular do CPF n. 152.766.518-68 e NIT n. 1.114.881.274-6.

Em suma, pelas provas existentes nos autos e pela total ausência de contraprova por parte do INSS, convenço-me de que a autora subsume-se ao conceito de dependente do segurado Turibio Gonçalves de Almeida na data do seu óbito, na condição de cônjuge, nos termos do art. 16, inciso I, da LBPS.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais, reconheço que a demandante faz jus ao benefício de pensão por morte desde o óbito (em 13/09/2019), já que o benefício foi requerido até 90 dias após o falecimento do segurado (DER em 25/09/2019), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O benefício deve ser concedido de forma vitalícia, visto que o segurado verteu mais de 18 contribuições mensais até a data do óbito, em 13/09/2019 (evento 03, fl. 60), o óbito ocorreu mais de dois anos após o início do casamento (evento 03, fls. 19 e 35) e a autora contava com mais de 44 anos naquela data (evento 03, fl. 22).

Antes de passar ao dispositivo, dada a natureza alimentar do benefício e a cognição exauriente própria do atual momento processual, entendo cabível a aplicação de imediata eficácia a esta sentença, independentemente de recurso, a fim de assegurar o imediato recebimento da prestação pela parte autora.

Sem mais delongas passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte nos seguintes parâmetros:

Benefício concedido: Pensão por morte previdenciária;
Nome do titular: LÍDIA DE SOUZA RAMOS;
CPF: 044.577.448-75;
NIT: 1.102.432.164-3;
Instituidor (segurado falecido): TURIBIO GONCALVES DE ALMEIDA;
CPF do instituidor: 152.766.518-68;
NIT do instituidor: 1.114.881.274-6;
DIB (Data de Início do Benefício): 13/09/2019 (data do falecimento);
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença;
DCB (Data de Cessação do Benefício): vitalício;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

Os valores devidos entre a DIB e a DIP serão pagos pelo INSS após o trânsito em julgado desta ação, por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independentemente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento desta sentença, implantando o benefício com os parâmetros aqui estabelecidos.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido apenas em seu efeito devolutivo – art. 1.012, § 1º, V, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000317-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323001547
AUTOR: JOSE MIGUEL CORREA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MIGUEL CORRÊA em face do INSS por meio da qual pretende: (a) a declaração da inexistência de débito decorrente da revogação, em sede recursal, da tutela antecipada concedida no processo n. 0000355-64.2009.4.03.6308, que tramitou perante o JEF de Avaré e teve por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora (NB 102.529.699-8, DIB em 05/07/1996); e (b) a condenação do réu à restituição dos valores ilegalmente descontados do benefício previdenciário do autor a título de pagamento desse débito.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido com fundamento na legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, por se referirem a valores indevidamente pagos após a publicação do acórdão que revogou a tutela de urgência.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A parte autora pleiteia a declaração da inexistência de débito no montante de R\$ 2.568,94 (evento 02, fl. 08) decorrente da revogação, em sede recursal, da tutela antecipada concedida no processo n. 0000355-64.2009.4.03.6308, que tramitou perante o JEF de Avaré e teve por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.529.699-8, titularizado pelo demandante; e (b) a condenação do INSS à restituição dos valores ilegítimamente descontados do benefício previdenciário do autor a título de pagamento desse débito, cujo valor atualizado afirma ser de R\$ 4.728,45 (evento 02, fl. 14).

Em sua peça defensiva, o INSS sustentou a licitude dos descontos totalizando R\$ 2.568,94 no benefício da parte autora, pois teria ocorrido pagamento indevido após a publicação, em 21/11/2014, do acórdão que determinou o cancelamento da tutela antecipada. Aduz que o débito sub judice decorre da cobrança dos valores recebidos ilegítimamente pela parte autora no período de novembro de 2014, mês em que o acórdão revogatório da tutela foi publicado, e março de 2015, mês em que foi cumprido o ofício judicial determinando a cessação dos efeitos da tutela.

A cópias dos autos do processo n. 0000355-64.2009.4.03.6308 que instruem este feito demonstram que a parte autora obteve a concessão de tutela antecipada na sentença de procedência prolatada em 27/05/2010, determinando-se a “revisão e implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/02/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária” (evento 02, fls. 17/22). Posteriormente, em 05/11/2014, a Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS, reformando integralmente a sentença para pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário e determinar a expedição de ofício ao INSS para promoção do cancelamento da revisão efetuada. Constatou expressamente do acórdão que “Em observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, fica a parte autora isenta da restituição de quaisquer valores recebidos a título de revisão do benefício, pagos em cumprimento a decisão proferida neste processo” (evento 02, fls. 23/24). Consta do evento 09 que o INSS foi intimado do acórdão em 17/11/2014 e o trânsito em julgado ocorreu em 29/01/2015. Entretanto, o ofício de cancelamento da revisão, destinado à APSDJ, somente foi recebido em 18/02/2015 (evento 02, fl. 100), com informação de cumprimento em 25/03/2015 (evento 02, fl. 129).

A partir dessa análise do teor dos atos decisórios e do andamento do processo n. 0000355-64.2009.4.03.6308, verifica-se que a parte autora realmente faz jus à declaração da inexistência de débito decorrente da revogação da tutela antecipada concedida no processo n. 0000355-64.2009.4.03.6308, visto que o acórdão prolatado pela Turma Recursal é patente ao estabelecer a isenção da “restituição de quaisquer valores recebidos a título de revisão do benefício, pagos em cumprimento a decisão proferida neste processo” (destaque nosso), comando esse que não foi impugnado por qualquer dos litigantes e, consequentemente, transitou em julgado materialmente, fazendo lei entre as partes (art. 503, caput, do CPC). É relevante salientar que o acórdão isenta de restituição irrestritamente todos os valores recebidos tendo como causa a sentença proferida no processo n. 0000355-64.2009.4.03.6308, sem fixar a data da publicação do acórdão como limitação temporal, ao contrário do sustentado pelo INSS.

Além de contrariar o texto expresso do acórdão da Turma Recursal, em ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), a defesa do INSS encontra-se em dissonância com os princípios da segurança jurídica e da confiança que regem a relação entre a Administração Pública e os cidadãos. Com efeito, é pacífico neste processo que o INSS teve ciência do teor do acórdão prolatado pela Turma Recursal em 17/11/2014, porém somente procedeu ao cancelamento da revisão do benefício previdenciário do autor, em cumprimento àquela decisão colegiada, em março de 2015, após o recebimento de ofício judicial. Ora, se o INSS optou por não cumprir imediatamente o acórdão quando teve conhecimento de seu teor em novembro de 2014, e consequentemente escolheu dar continuidade ao pagamento da tutela antecipada já revogada, fazendo-o até março de 2015, conclui-se que foi a própria autarquia-ré quem deu causa ao débito sub judice, inexistindo qualquer indício de má-fé da parte autora na percepção dos valores. E, se assim o foi, tratando-se de verbas recebidas por boa-fé (embora indevidas) e mais, tratando-se de verbas alimentícias, não é dado ao INSS pretender, tardia e contraditoriamente, cobrar da parte autora os valores que recebeu a título de tutela antecipada no período de novembro de 2014 a março de 2015, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

Portanto, a parte autora tem direito à declaração da inexistência de débito decorrente da revogação da tutela antecipada concedida no processo n. 0000355-64.2009.4.03.6308 e, consequentemente, o INSS deve restituir-lhe tudo o que descontou indevidamente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.529.699-8 a título de pagamento desse débito (evento 02, fls. 08/13), acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC sobre cada valor descontado do seu benefício.

Sem mais delongas passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito para o fim de declarar a inexistência de débito da parte autora decorrente da revogação, em sede recursal, da tutela antecipada concedida no processo n. 0000355-64.2009.4.03.6308 e condenar o INSS a devolver tudo o que foi descontado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.529.699-8 a título de pagamento desse débito, acrescido de juros de mora de 0,5% e correção pelo INPC contados da data de cada desconto indevido.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo do valor a que foi condenado, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação. Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença, fica a parte autora cientificada acerca da juntada dos cálculos pelo INSS.

0003503-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001768
AUTOR: MARCIA INOCENCIA DA SILVA RANGEL (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI)

0002744-88.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001761DORIVAL EVARISTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0003238-50.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001764ELAINE CRISTINA CAMPEAO
(SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)

0002415-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001758CELIA GONCALVES GOMES (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

0003497-45.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001767ENIVALDO DOS SANTOS (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS, SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS)

0002696-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001760ANTONIO ALVES DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000942-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001756ANDREIA CRISTINA RIBEIRO
(SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

0002542-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001759JOSE DINIZ MOREIRA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)

0002788-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001762SONIA APARECIDA ROSA MARTINS
(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

0003844-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001769ELTON ANDREASI DE MARCENA
(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0003364-03.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001766ANDRE GOULART ALVES DE MIRA
(SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

0002350-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001757ROSANA ROBS DOS SANTOS SILVA
(SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)

0003360-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001765FRANCISCO ALVES (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)

0003074-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001763SOLEDADE APARECIDA ANDREASI
(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

FIM.

0000803-69.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001755SEBASTIAO AVELINO (SP360894 - CAMILA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a

verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);II - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;III - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0000827-97.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001747THIAGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP438791 - PAULO HENRIQUE PILATI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);II - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

0000353-29.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001752WANDERLEY MARCIANO (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);II - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período;III – havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

0000463-28.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001750JOAO FERREIRA DA SILVA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

0000403-55.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001743MARILENE PERES DA SILVEIRA DA SILVA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

0004615-56.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001744REGINALDO GABRIEL GONCALVES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

FIM.

0000319-54.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001751OTACILIO CABRAL (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;II - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carmelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, já que a DER juntada refere-se a 2010 e não 2017. III - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;IV - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como: cópia integral da CTPS do autor e do acórdão 6121/2018 da 15. Junta de Recursos da CRPS citado na inicial.

0000613-09.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001770SELMA SALLES DE LIMA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC) .

0000662-50.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001753MERCY SUELI PEREIRA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

0000376-72.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001748MIRIAM DO AMARAL CAROLINO (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

0004666-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001749JOAO PAULO DE SOUZA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS) MARCIANA VICENTE (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS) JOAO PAULO DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

0004474-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001746WILSON DE SOUZA JOAQUIM (SP389078 - ANA PAULA DE ASSIS RIBEIRO)

0000230-31.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323001745PEDRO MAXIMINO JUNIOR (SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000112

DECISÃO JEF - 7

0004886-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324003828

AUTOR: VANDERLICE FERNANDES FARIAS (SP135722 - SAMUEL DA CRUZ MARQUES)

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (BANCO FICSA S/A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Banco Pan S/A e do Banco Ficsa S/A, na qual a parte autora postula a cessação de descontos, devolução de valores já descontados a título de “empréstimo consignado – empréstimo bancário” da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.585.779-0) e danos morais.

Aduz que vem recebendo o seu benefício com descontos relativos a empréstimos consignados que afirma não ter realizado.

Assim, a autora, a título de tutela de urgência requer sejam cessados imediatamente os descontos realizados mensalmente em seu benefício a título de empréstimo consignado – empréstimo bancário.

A parte autora em requerimento de 09/02/2021 promoveu o aditamento da petição inicial.

Em decisão de 26/02/2021 proferi decisão declinando da competência, por entender pela ilegitimidade do INSS por não ser responsável a referida

A autarquia contratualmente pelos descontos no benefício da parte autora apenas procedendo dessa forma ante as instruções das instituições financeiras corréas que contrataram o empréstimo diretamente com a autora.

A parte autora pede a reconsideração da decisão declinatória da competência, e reitera o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

Melhor analisando estes autos e forte na jurisprudência dominante de nossas Egrégias Turmas Recursais, reconsidero a decisão que declinou da competência, pois a parte autora em suas petições posteriores à petição inicial direciona os seus pedidos de condenação em danos às instituições bancárias corréas, alegando que o INSS deve participar da lide, eis que em última análise é o responsável pela segurança e fidedignidade das informações em seus sistemas atinentes aos seus segurados/beneficiários e benefícios por eles titularizados, de modo que, em ocorrendo fraude ou uso indevido desses dados, como é o caso, deve integrar o pólo passivo da lide.

Quanto ao tema segue julgado da 3ª Turma Recursal de São Paulo do TRF3:

CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA EM QUE O SEGURADO DO INSS RECEBE SUA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DEVER DE REPARAR O DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que lhe condenou, solidariamente com o banco corréu, a reparar a parte autora os danos morais decorrentes de indevida transferência da conta bancária na qual recebia o benefício, o que resultou na ausência de recebimento de duas parcelas do benefício previdenciário (as quais também o recorrente foi condenado a pagar) e na realização de empréstimo consignado fraudulento.

Sustenta que foi o banco que promoveu a transferência da conta bancária e a inclusão do empréstimo consignado nos sistemas de pagamento do benefício do autor e, desse modo, o INSS não teria responsabilidade pelo ato ilícito.

2. Apresentadas contrarrazões.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. A sentença não merece reparos, porque analisou a lide de forma precisa, indicando os fundamentos jurídicos suficientes que embasaram sua conclusão, com os quais concordo na íntegra, notadamente os transcritos adiante: [...] (...)

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta da União, está sujeito ao art. 37, § 6º, da Constituição, que estabelece:

(...)

In casu, a autora, titular de benefício de aposentadoria por idade concedido em 30/01/2013, relata ter sido vítima de fraude resultante de alteração da sua conta bancária para recebimento do benefício, da agência da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP – agência Interlagos, para uma agência do Banco Bradesco S/A - Cotia, local onde foi realizado empréstimo no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser pago em 60 parcelas de R\$ 185,60, desconhecido da autora.

(...)

Assim, protocolou reclamação perante a autarquia-ré, nos termos da resolução nº 321/PRES/INSS, informando ter identificado irregularidade ocorrida em operações realizadas em seu nome pelo corréu Bradesco, conforme formulário anexado à fl. 39, datado de 06/09/2013, que recebeu o Código CCEA93617 e Código CCDA93600, tendo este último sido encaminhado ao Banco Bradesco.

(...)

Pois bem, no que tange à consignação em benefícios previdenciários, a Lei 10.820/03, com redação dada pela Lei 10.953/04, permitiu aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do INSS que o autorizassem a descontar de seus benefícios ou que autorizassem as instituições financeiras nas quais recebam seus benefícios a reter, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

Tal consignação ou retenção foi regulamentada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 110 e depende de convênio firmado entre a Autarquia Previdenciária e as instituições financeiras interessadas.

Ora, se cabe ao INSS deter e zelar pelos dados de seus beneficiários e realizar os pagamentos de benefícios nas contas bancárias de seus titulares e se este permite - ainda que respaldado em lei - que as instituições financeiras celebrem empréstimos, alterem os dados bancários para depósito e retenham valores para amortização do empréstimo por elas mesmo celebrado, é claro que a Autarquia deverá se responsabilizar perante seus beneficiários credores. Assim, independentemente da alteração dos dados bancários para recebimento do benefício terem sido feitos pela instituição financeira, o INSS é responsável pelo dano ocorrido, uma vez que terceirizou a responsabilidade pela manutenção e alteração de tais dados, permitindo, por convênio, que outrem realizasse função a ele incumbida.

(...)

5. Assim, analisando os autos de acordo com as premissas acima exaradas, verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações e documentos contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório.

5.1. Menciono, aliás, jurisprudência do TRF da 3ª Região que reforça a correção da sentença:

APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INSS. TRANSFERÊNCIA DE CONTA CORRENTE EM QUE SE RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO JUNTO AO SEGURADO. SAQUE INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, verifica-se, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento.

2. Desta forma, a autarquia previdenciária tem o dever de obter a autorização do beneficiário antes de efetuar descontos oriundos de contratos de empréstimo consignado, sob pena de causar dano ao segurado e, por consequência, ter o dever de repará-lo.

3. O mesmo pode ser dito em relação ao dever do INSS de verificar, junto ao segurado, a legitimidade do pedido de alteração da conta bancária em que se recebe o benefício. Ao efetuar a transferência de conta sem a sua ciência, há falha na prestação do serviço público que enseja a reparação por danos materiais (já reparados pela autarquia) e por danos morais, uma vez que a apelada foi privada, por erro do INSS, de verba alimentar.

(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2245642 - 0009658 - 19.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018

(TR3, RECURSO INOMINADO/SP 0053281-04.2013.4.03.6301, Relator JUIZ FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, Órgão Julgador: 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/11/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2018)

Assim, inconteste a legitimidade passiva da autarquia ré para o presente feito. Pelo que determino o seu processamento perante este Juizado Especial Federal.

Da tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Há prova consistente de que a parte autora não realizou a portabilidade do empréstimo consignado do Banco Safra para o Banco Pan, nem que tenha solicitado ou contratado a renovação/refinanciamento desse empréstimo, ocasionando um troco de R\$11.419,06, às custas da extensão do referido contrato por um prazo adicional de 72 meses. Também há prova de que não contratou um segundo empréstimo consignado com o Banco Pan S/A, no valor de R\$ 1.077,97, em 72 parcelas.

Explico.

No inquérito policial instaurado para apurar eventuais crimes quanto a esses empréstimos consignados fraudulentos com o Banco Pan S/A foi elaborada perícia técnica que concluiu que as assinaturas contidas na autorização para portabilidade de crédito e refinanciamento, bem como a contratação de outro empréstimo no Banco Pan S/A, não correspondiam ao padrão gráfico da parte autora, ou seja, foi reconhecido pelo referido laudo técnico que as assinaturas coletadas pelo Banco Pan S/A nos seus instrumentos não foram feitas pela parte autora. Também constou dos referidos instrumentos endereço da autora na cidade de Ribeirão Preto/SP, o que não condiz com a realidade, pois reside em Onda Verde/SP.

Ademais, embora não tenha juntado os três contratos de empréstimo consignado, referidos na inicial e seu aditamento, com o Banco FICSA S/A, por motivo de aparente dificuldade em obtê-los, eis que essa instituição não tem agências físicas, nem escritório representativo na cidade da requerente, pois quando muito, em raros casos, pode existir um mero correspondente bancário, e, além disso respaldado na inversão do ônus da prova prevista no CDC, Estatuto aplicável às instituições bancárias, tenho que as suas alegações são verossímeis, pois a situação narrada pela parte autora é corriqueira e encontra guarida em muitos casos análogos julgados pelos JEFs e Turmas Recursais.

Por outro lado, o perigo de dano se mostra iminente, pois a parte autora vem sofrendo descontos aparentemente indevidos na sua aposentadoria, verba de caráter alimentar.

Assim, é o caso de se deferir o pedido de tutela de urgência.

Portanto, uma vez atendido os requisitos, probabilidade do direito e perigo de dano, determino que o INSS proceda à imediata cessação dos descontos, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Vanderlice Fernandes Farias (NB 141.585.779-0), dos seguintes empréstimos consignados:

010011758584 626 - FICSA 02/2021 01/2028 14/10/2020 84 R\$ 147,81 R\$ 5.972,12 Situação: Ativo

010011364679 626 - FICSA 02/2021 01/2028 05/10/2020 84 R\$ 200,00 R\$ 8.077,54 Situação: Ativo

010011086867 626 - FICSA 01/2021 12/2027 30/09/2020 84 R\$ 152,02 R\$ 6.215,04 Situação: Ativo

333966241-7 623 - Panamericano 03/2020 02/2026 04/03/2020 72 R\$ 30,00 R\$ 1.077,97 Situação: Ativo

Oficie-se à Autarquia-ré para imediato cumprimento da presente decisão.

Após, citem-se os corréus para contestar, determinando ainda ao corréu Banco Ficsa S/A que traga aos autos, junto com sua contestação, os contratos de empréstimo consignado firmados com a parte autora.

Citem-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004902-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004372

AUTOR: LUCAS EDUARDO APARECIDO ALVES (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJP nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5004743-60.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004375 RAQUEL PERINI LUIZ FERNANDO NORONHA DIAS (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

0005269-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004385 JODER ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO, SP369956 - MAYRA JÉSSICA BOA SORTE DE CARVALHO)

5005087-41.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004373 AURICELIA BENTO DE ARAUJO (SP389760 - ROGÉRIO MARCATTO)

5002601-83.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004374 ENZO TOMAZ DA SILVA (SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON)

0005590-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004388 JESSICA DOS SANTOS SILVA BOMFIM (SP074524 - ELCIO PADOVEZ, SP350590 - WILLIAM FERRARI KASSIS)

FIM.

0001243-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004389 ROZANE APARECIDA MARTINS SARDINHA (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste sobre a impugnação/cálculo apresentado pela(o) autor(a). Prazo: 10 (DEZ) dias.

0005410-59.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004387

AUTOR: JOICE CAROLINE SANTOS FANECO (SP371917 - GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, para que REGULARIZE, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJP nº 403, de 22/01/2014, O comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003882-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004391TERESINHA FATIMA DE SOUSA DUO (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) ESPÓLIO DE JOSE VALENTIM DUO (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) TERESINHA FATIMA DE SOUSA DUO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) ESPÓLIO DE JOSE VALENTIM DUO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 102/103), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0004666-49.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004390MAITE HONORATO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) JORGE HENRIQUE HONORATO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) MAITE HONORATO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) JORGE HENRIQUE HONORATO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando a informação anexada no evento 272, onde se constata "levantamento pelo requerente" em 07/12/2020, INTIMA A PARTE AUTORA a esclarecer o pedido anexado através do arquivo 196. PRAZO: 05 DIAS

5000958-90.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004376ANA PAULA BRENTAN GOTTARDI (SP389971 - LUCIANO BARBOSA MUNIZ, SP335340 - LEANDRO DE MARCHI, SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentado pela parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0005363-85.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004386
AUTOR: ROSALINA GERALDO RYLKO (SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) ADALBERTO RYLKO (SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) ROSALINA GERALDO RYLKO (SP407215 - FÁBIO FERNANDES GOMES) ADALBERTO RYLKO (SP407215 - FÁBIO FERNANDES GOMES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, para juntar CPF dos autores, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004989-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004371LUCIA CARLA LORENCINI MARTINS (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que REGULARIZE nos autos cópia do o comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004776-63.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004384JAIR JOSE DE OLIVEIRA (SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como traga cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5004746-15.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004379SUELI ORTEGA (SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI, SP317127 - GUILHERME RUSSO PIRES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente

ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001005-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324004382JARDILINA DA SILVA PIRES (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para regularizar a representação processual anexando procuração pública, tendo em vista que o instrumento de mandato protocolado em 30/10/2020 indica ser a parte autora analfabeta. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001111-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325004529
AUTOR: JORGE LUIZ ALMEIDA VIEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Jorge Luís Almeida Vieira, devidamente qualificado no autos virtuais, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, o autor busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição por ele desfrutada retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que verbas salariais reconhecidas a seu favor em decisão proferida pela Justiça do Trabalho não foram acrescentadas aos salários de contribuição computados no período básico de cálculo do seu benefício por ocasião da análise administrativa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Preliminarmente, sustentou inexistência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo revisional, assim como o direito do autor pleitear a revisão da sua aposentadoria encontra-se fulminado pela decadência, a teor do disposto o art. 103 da Lei nº 8.213/1991. No mérito, assinalou a correção dos procedimentos adotados para o cálculo do benefício e pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, rejeito a preliminar processual aduzida pelo réu, na medida em que, conforme documentos carreados aos autos virtuais, houve formulação administrativa revisional com objeto idêntico ao discutido no presente feito (fls. 5-6 - evento nº 2 e fls. 4 e 116 – evento nº 35).

A decadência em matéria previdenciária está prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 13.846/2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019. Eis a dicção legal:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:
I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto;
II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Segundo o preceptivo legal em referência, o direito potestativo do beneficiário da Previdência Social (segurado ou dependente) à revisão do ato administrativo concessivo de benefício de prestação continuada está sujeito a prazo decadencial decenal, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto. Na hipótese de cancelamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 1268/1760

ou cessação do pedido de benefício ou de decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, o dies a quo o lapso caducial é o dia da ciência oficial da deliberação negativa estatal.

Conquanto instituído em 28/06/1997 (data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997), o referido prazo também alcança os benefícios concedidos antes desta data. Isto porque, segundo a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido do administrado à imutabilidade de um dado regime jurídico administrativo. Porém, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), em casos tais o termo inicial do lustro decadencial é o dia da entrada em vigor da norma que o instituiu (28/06/1997).

Nesse sentido a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (atualmente competente para o julgamento de feitos previdenciários), que, ao apreciar recursos especiais representativos de controvérsia, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013 – destaquei)

Por fim, assinalo que a discussão relativa à constitucionalidade do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 e de sua incidência aos benefícios anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em recurso extraordinário revestido de repercussão geral, proclamou a compatibilidade vertical do dispositivo (RE 626.489/SE, rel. min. Roberto Barroso).

Na ocasião, o Pretório Excelso asseverou que prestação previdenciária é direito fundamental de segunda dimensão e, como tal, infensa a prazos extintivos, podendo ser reivindicada assim que satisfeitos os requisitos respectivos.

Entretanto, ponderou ser legítima a adoção, pelo legislador ordinário, de prazo decadencial da pretensão revisional dos atos administrativos concessivos ou denegatórios de benefícios previdenciários (inclusive aqueles editados anteriormente ao advento da lei instituidora), a fim de evitar a eternização dos litígios, assegurar a estabilidade das relações jurídicas (igualmente alçadas à categoria de direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e salvaguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da Constituição Federal).

O Tribunal fez apenas duas ressalvas, a saber: a) fixou em 01/08/1997 o termo inicial do prazo decadencial (no que divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça, a indicar que o marco temporal é 28/06/1997); b) assegurou a aplicação da regra decadencial aos benefícios concedidos antes de sua criação, porém, a partir da referida data (01/08/1997), em ordem a evitar retroatividade vedada pela Constituição.

O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014 - destaquei)

Em suma, é constitucional o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, que deve ser aplicado a partir de 01/08/1997, ainda que o pleito revisional se refira a benefício previdenciário concedido antes dessa data.

De outro lado, na hipótese da existência de sentença trabalhista que reconheceu vínculo empregatício ou verbas salariais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – à qual me alinho – sedimentou entendimento de que o prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário tem início a partir do trânsito em julgado do referido provimento jurisdicional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO TRABALHISTA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como ocorre no presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 2. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474432 2014.02.06008-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:.) (grifos e destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701825 2017.02.16969-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.) (grifos e destaques nossos)

Exatamente nesse sentido também vêm decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA. REVISÃO. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. FLUXO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO RECLAMATÓRIA. 1. Nos termos do Art. 103, da Lei 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Contudo, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da ação reclamatória. Precedentes do C. STJ. 3. Incidência do princípio da actio nata, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão (CC, Art. 189). 4. Embargos infringentes desprovidos. (TRF-3 - EI: 00046694820124036114 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 11/04/2019, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL. - Nas hipóteses em que existe reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral. [...] (TRF-3 - AC: 00023924320094036121 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 05/07/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. [...] Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de reclamação trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. [...] (TNU - PEDILEF: 50059410820124047005, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 18/12/2015)

Tecidas essas considerações, passo à apreciação do caso concreto.

O autor postulou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.584.255-8, concedida em 31/12/1995 com DIB fixada em 03/11/1995 (vide carta de concessão – fls. 3-4 do evento nº 2), mediante o acréscimo, aos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, de parcelas remuneratórias reconhecidas na reclamação trabalhista nº 0021000-44.1996.15.0005, ajuizada pelo Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul contra a Rede Ferroviária Federal S/A, sua ex-empregadora.

Nos termos do relatório de andamento processual anexado às fls. 7-17 do evento nº 2, o trânsito em julgado do provimento jurisdicional exarado na mencionada demanda ocorreu em 30/06/2003.

Assim, na linha de ideias acima esmiuçada, diferentemente do que afirma o autor na petição datada de 12/09/2019 (evento nº 27), o início do prazo decadencial de 10 anos para postular a revisão do benefício se deu na referida data e expirou em 30/06/2013, conforme disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991 e § 3º do art. 132 do Código Civil.

Por seu turno, o requerimento administrativo revisional foi protocolizado em 08/09/2016 (fl. 116 – evento nº 35) e a presente demanda de revisão do benefício previdenciário foi proposta em 08/05/2019 (evento nº 3).

Diante de tais particularidades, diante do notório transcurso do prazo plasmado no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, o reconhecimento da decadência é de rigor e, via de consequência, resta prejudicada a análise do mérito propriamente dito.

Em face do exposto, rejeito a preliminar processual aventada pelo réu, acolho a preliminar meritória suscitada, pronuncio a decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os beneplácitos da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do Código de processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000579-46.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003945
AUTOR: BENEDITA CARDOSO RECHECHEM (SP161126 - WADI SAMARA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003309-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003948
AUTOR: SILVANA PEDROSO DE SOUZA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002883-34.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003951
AUTOR: LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001651-84.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003975
AUTOR: JURANDI MARTINS TEODORO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002351-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003961
AUTOR: ZENAIDE RUIZ ARRUDA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001321-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003979
AUTOR: IVAN HENRIQUE TAVARES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002919-76.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003950
AUTOR: MARIA LUISA DE BRITO (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001713-27.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325003974
AUTOR: VANUZA BARBOSA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002549-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325004290
AUTOR: MARIANA VERONICA DA SILVA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, proposta por Mariana Verônica da Silva, devidamente qualificada nos autos, contra a União, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev e a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja provimento jurisdicional que desconstitua o ato administrativo eletrônico denegatório do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e condene as rés ao pagamento da prestação excepcional e temporária, bem como à compensação por danos morais.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que a parte autora está desempregada.

Após a vinda das informações requisitadas perante a Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal, sobreveio decisão concessória da tutela de urgência reclamada.

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações padronizadas, em que arguíram a preliminar de legitimidade passiva e, no mérito, a ausência do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constata os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

No que atina à legitimidade ad causam, registro que as atuações da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev e da Caixa Econômica Federal cingem-se à centralização de informações sociais e à disponibilização bancária do auxílio emergencial, de modo que o inconformismo contra a decisão administrativa denegatória fundamentada na ausência dos requisitos necessários à percepção do auxílio emergencial legítima apenas a União para a causa, até porque a ela cabe com exclusividade o custeio da prestação excepcional e temporária.

Idêntica assertiva prospera em relação à presença do interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterada pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, é devido a pessoas físicas que cumpram os requisitos previstos no art. 2º da lei de regência. Ei-los: a) ser maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; b) não ter emprego formal ativo; c) não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos; e) não ter recebido, no ano-calendário de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; f) exercer atividade econômica na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual ou trabalhador informal. Ainda, o § 1º do dispositivo legal em apreço limita o pagamento da prestação assistencial extraordinária a dois membros de uma mesma família.

Por força do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020 e no art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal, o pagamento do auxílio emergencial residual, no valor de R\$ 300,00 (se mulher provedora de família monoparental, o valor corresponderá a R\$ 600,00), será devido de forma subsequente à percepção da quinta parcela do benefício de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, porém, limitado à competência de dezembro de 2020.

Na vertente hipótese fática, as provas documentais são expressivas do atendimento às sobreditas exigências normativas.

Com efeito, a cédula de identidade, a carteira de trabalho e previdência social, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e o print da tela do aplicativo para telefone celular disponibilizado pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev revelam que a parte autora é maior de 18 anos, teve o seu último vínculo de emprego cessado em maio de 2020 e, no ano-calendário de 2018, exercício financeiro de 2019, não auferiu rendimentos tributáveis acima do limite legal de R\$ 28.559,70 (eventos 2, 5, 15 e 35).

Por sua vez, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos pela serventia, ratifica a alegada situação de desemprego e, ademais, refuta cabalmente a hipótese de gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais na atualidade (evento 5).

E até o presente momento não há indícios mínimos de nova relação de emprego, dada a situação de isolamento social desencadeada pela pandemia do novo coronavírus, que implicou a paralisação de parcela expressiva das atividades econômicas na circunscrição territorial desta subseção judiciária.

Implementados os requisitos legais, importa reconhecer desde logo o direito à concessão do auxílio emergencial.

No mais, entendo que o fato descrito na petição inicial não ensejou perturbação psíquica a ponto de configurar ilícito passível de compensação por dano moral (talvez, quando muito, mero dissabor e aborrecimento cotidiano), na esteira da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual “o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007, pág. 80).

Em face do exposto:

acolho a preliminar arguida pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev e pela Caixa Econômica Federal; em consequência, reconheço suas ilegitimidades passivas ad causam e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, em relação a tais entidades;

b) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a conceder e pagar à parte autora as cinco prestações do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (competências 04 a 08/2020 - R\$ 600,00 cada), bem como as quatro prestações residuais de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020 (competências 09 a 12/2020 - R\$ 300,00 cada), descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período.

Ratifico por sentença a tutela provisória de urgência concedida nestes autos (evento 20).

Não será expedida requisição de pequeno valor à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000179-95.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325004066
AUTOR: LUIZ ADALBERTO FERNANDES ALVAREZ (SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN) ELISABETH DE ANDRADE ALVAREZ (SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN, SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) LUIZ ADALBERTO FERNANDES ALVAREZ (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Os elementos subjetivos e objetivo da presente demanda são idênticos aos da demanda registrada sob o nº 5000436-28.2018.4.03.6108, que tramitou perante este Juizado Especial Federal Cível, e cujo pedido foi julgado improcedente. Aqui e alhures, os litisconsortes ativos formularam pretensão à exoneração da fiança adjeta ao contrato de financiamento estudantil nº 24.0290.185.0003669-75, em que figuram como partes a Caixa Econômica Federal e Alaor de Oliveira Leme Neto, credor e devedor, respectivamente.

É irrelevante o fato de a disputa alcançar aditamento celebrado em setembro de 2020 porque a situação factual subjacente ao processo é a mesma, apenas com um ligeiro deslocamento temporal.

Presente a identidade de partes, causa de pedir e pedido, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe (art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil). E sua configuração é pressuposto processual negativo, conducente à extinção prematura e anômala da relação jurídica processual.

Em face do exposto, reconheço a litispendência e, em linha de consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Anotem-se as atualizações do valor da causa (R\$ 44.797,15) e do endereço do corréu Alaor de Oliveira Leme Neto (evento 8).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO JEF - 5

5000150-45.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004556

AUTOR: JORGE ALBERTO ELIAS (SP311866 - GABRIELA GOMES ELIAS) JORGE LEANDRO GOMES ELIAS (SP311866 - GABRIELA GOMES ELIAS) GABRIELA GOMES ELIAS (SP311866 - GABRIELA GOMES ELIAS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

0001376-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004527

AUTOR: CLAUDIO JOSE NELLI (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

O autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como tempo especial do período de 08/12/1995 a 04/03/2009, em que laborou para a empresa Lwarcel Celulose Ltda., atualmente denominada Bracell SP Celulose Ltda.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os laudos técnicos apresentados pela empresa Bracell SP Celulose Ltda. referem-se a registros ambientais realizados em data posterior ao contrato de trabalho do autor (eventos 27/28).

Não obstante, observo que o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (evento 2, fls. 16-17) refere ter sido elaborado com base em laudo técnico produzido no bojo da reclamação trabalhista nº 01508-1996-074-15-00-0.

Diante disso, determino nova intimação do(a) representante legal da empresa “Bracell SP Celulose Ltda.” para que apresente cópia integral do laudo técnico produzido nos autos do processo trabalhista nº 01508-1996-074-15-00-0, que subsidiou a confecção do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos às fls. 16-17 do evento 2, bem como a cópia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho acolhendo o laudo técnico apresentado.

Com a vinda da documentação requisitada, abra-se vista às partes.

Cancele-se, por ora, o agendamento da perícia contábil.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se a expedição do necessário.

0003708-75.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004525
AUTOR: MARIA GERUSA DE OLIVEIRA (SP242843 - MARIA LAURA BARROS KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A irrisignação contra a decisão que deferiu a concessão de tutela de urgência (evento 18) há de ser manifestada na via recursal própria e não pela via da embargabilidade (cf. evento 25), à luz do disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001 e da Súmula nº 8 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

0002850-44.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004522
AUTOR: MARIA LUISA DE SOUSA DA SILVA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL, SP371539 - ANA CRISTINA ROSSETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social informa que não oferecerá proposta de transação judicial (evento 38), determino que a Secretaria do Juizado proceda o oportuno agendamento de estudo social e perícia médica, dando-se posterior ciência às partes acerca da data e local dos atos.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Parquet.

0001266-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004557
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias úteis para a parte autora juntar a declaração de inacumulação de proventos, conforme modelo anexado a estes autos virtuais, sob pena de revogação da tutela de urgência.

Com a juntada do documento, expeça-se ofício à autarquia previdenciária.

Em idêntica dilação, as partes deverão apresentar contrarrazões aos recursos interpostos.

Oportunamente, remetam-se os autos para a turma recursal.

Intimem-se.

0000755-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004549

AUTOR: ANALICE DA ROCHA (SP284249 - MARINALVO MARCOS PEREIRA)

RÉU: KAILANE CAROLINA ROCHA SOUZA LIMA (SP334624 - LUIZ FRACON NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a advogada dativa foi nomeada apenas como curadora de autor menor, requisitem-se os honorários referentes à nomeação, pelo sistema AJG.

Após, providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada do cadastro processual.

Dê-se ciência à parte autora da sentença prolatada nos autos, por carta ou intimação via whats App Web.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003489-62.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004552

AUTOR: MARIA TEREZINHA URSO DA SILVA (SP448059 - ELIEL DE OLIVEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o atual estado de pandemia ocasionado pelo coronavírus e o retorno do município de Bauru para a fase vermelha do plano São Paulo de enfrentamento à covid-19, intime-se a assistente social para apresentar o laudo socioeconômico no prazo de 30 dias.

A dimplida a providência, abra-se vista às partes para manifestação em 10 dias.

Cumpra-se.

0000906-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004521

AUTOR: ANTONIO LIZAIRTON LEMOS NASCIMENTO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes sobre a transferência do crédito em nome do autor para conta vinculada ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, conforme eventos 103 e 104.

Dê-se vista à parte autora sobre as petições e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (eventos 113 a 116), informando o restabelecimento do benefício, bem como o lançamento de pagamento administrativo desde 01/01/2021.

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-78.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004350

AUTOR: JOAO SILVEIRA DO PRADO (SP441666 - RAUL JOSE SBARAGLINI GADIOLI) DEBORA APARECIDA PEREIRA DO PRADO (SP441666 - RAUL JOSE SBARAGLINI GADIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre o requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, preposto à sustação da inscrição do autor em cadastros restritivos de consumo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em impostergáveis 72 horas.

Oportunamente, volvam-me os autos conclusos, com urgência, para deliberação.

Intime-se.

0002128-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004558

AUTOR: LUCAS DE SOUZA DOS SANTOS (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) VICTOR GABRIEL DE SOUZA (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Requisitem-se informações ao Banco do Brasil a respeito da transferência dos valores para a conta indicada pelos autores, em até 5 dias úteis.

Cumpra-se.

Atento à irrisignação manifestada pela autarquia ré (evento 21), determino que o perito esclareça, à luz da carteira profissional do autor (páginas 7-11, evento 2), se há incapacidade para o desempenho das atividades de repositor de supermercado, serviços gerais no comércio, trabalhador agropecuário geral e auxiliar de rampa no transporte aéreo.

Na sequência, abra-se vista às partes, por cinco dias úteis.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

0001917-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325003805
AUTOR: JOSE CAROLINO FILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 791.961/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema 709), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não.

Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

No caso dos autos, a sentença acobertada pela coisa julgada material proferida em 28/08/2019 reconheceu o direito à concessão de aposentadoria especial a partir de 15/10/2014, fixando o valor das prestações vencidas até a competência 04/2019 em R\$ 58.133,44.

Na ocasião, a tutela provisória foi indeferida e o benefício somente foi implantado após o trânsito em julgado da demanda, com efeitos financeiros pagos por complemento positivo a partir de 01/05/2019 (cf. eventos 46, 67 e 68).

Contudo, os documentos carreados aos autos indicam que o autor permaneceu trabalhando como frentista – ou seja, atividade prejudicial à saúde e à integridade física – até 30/09/2020 (eventos 75-76), motivo pelo qual à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser restituídas ao Erário apenas as prestações previdenciárias vencidas entre as competências 05/2019 a 09/2020, e não a totalidade do benefício deferido judicialmente a partir de 15/10/2014, como pretende a autarquia ré.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à contadoria para a apuração das prestações vencidas entre 05/2019 a 09/2020, para fins de futura restituição voluntária das quantias ao Erário ou por meio de consignação no benefício ativo.

Intimem-se.

0001235-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004550
AUTOR: IRENE APARECIDA PRISCO DE PAULA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento da autora (evento 41). Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15/03/2021.

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais para agendamento de novo ato, de acordo com a disponibilidade de pauta.

Intimem-se.

0001340-93.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004523
AUTOR: PAULO DE JESUS ESTABILE (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Paulo de Jesus Estabile contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou a sua conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320 do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, verifico que não foram apresentados os formulários específicos alusivos aos períodos de 11/12/1980 a 25/08/1987 e de 05/01/1988 a 15/06/1989.

Observe, ainda, que os perfis profissiográficos previdenciários relativos aos intervalos de 01/09/1987 a 30/12/1987, de 01/07/1989 a 04/04/1990 e de 01/02/2001 a 29/01/2002 não especificam os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto, bem assim aqueles atinentes ao interregno de 01/07/2006 a 19/10/2019 apenas mencionam genericamente a exposição a hidrocarbonetos sem os especificar.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias úteis para apresentar os formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho relativos aos períodos acima citados, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Cumpra-se, a partir da 29/04/1995, conforme previsão da Lei nº 9.032/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir, até 05/03/1997, comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, e a partir desta data, por meio de formulário embasado em laudo técnico.

Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003013-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004559
AUTOR: CIBELE GOMES GHEDINI (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO, SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, agende-se perícia contábil para atualização dos valores devidos.

Após, abra-se vista para manifestação em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0001772-15.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325004540
AUTOR: ALAOR DA SILVA (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente o cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional

transitado em julgado.

Após, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000376-66.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325004560

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de benefício por incapacidade.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

emenda à exordial, de modo a corrigir o valor atribuído à causa. A estimativa autoral deverá arrimar-se em memória de cálculo que compreenda o principal, a correção monetária e os juros moratórios. Na determinação do principal deverão ser incluídas as prestações vencidas e doze prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1990);

b) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0000939-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325004545

AUTOR: MARIA NEUSA PASSOS SANTANA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 90-91).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão;

c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325004543
AUTOR: ROSA HELENA DUTRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 49-50).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0006087-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325004538
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) PERCLYDES TIMOTEO FERREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) WILSON TIMOTEO FERREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) INES TEREZINHA FERREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 169-170).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 174).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor, em 4 cotas idênticas, com o destaque de 20% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-07.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325004546
AUTOR: INGRID NAYARA ALBUQUERQUE ROCHA (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA) GRAZIELE ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 223 a 226).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome dos autores para pagamento das prestações em atraso, em idênticas cotas.

Os valores relativos à menor Ingrid Nayara Albuquerque Rocha deverão ser requisitados com anotação de bloqueio, consoante determinado em sentença.

Expeça-se, também, requisição em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003320-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325004544
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 77-78).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-80.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325004548
AUTOR: MICHELLE EMANUELLA MARCAL MEGNA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (evento 47).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-66.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325004554
AUTOR: ROBERTA RIBEIRO SOARES MOURA PADOAN (SP410860 - LETICIA SOARES PADOAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

A legitimidade ad causam é aferida à vista dos elementos subjetivos da relação jurídica de direito material afirmada em juízo.

No caso concreto, a pertinência subjetiva passiva do processo aponta para a União, pois a controvérsia cinge-se à isenção de imposto de renda, tributo de competência dessa específica pessoa política de direito constitucional (art. 153, III, da Constituição Federal).

O fato de a autarquia previdenciária figurar como responsável tributária, incumbida da retenção e do repasse do imposto de renda retido na fonte sobre o benefício previdenciário da autora, não lhe confere o status de legitimada para a relação processual, pois a sujeição passiva indireta na relação obrigacional tributária não afeta a competência ou a capacidade tributária ativa (ambas eixadas na União).

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social; em linha de consequência, neste específico ponto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Atento à instrumentalidade das formas, bem assim ao art. 338 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie, faculto à autora a emenda

da petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de incluir a União no polo passivo da relação processual e promover-lhe a citação.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da demanda, bem assim para o exame do requerimento de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

5000177-28.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325004555
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

f) cópia integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial).

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o

indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, deverá a parte autora, também, emendar a petição inicial, de modo a corrigir o valor atribuído à causa.

A estimativa autoral deverá arrimar-se em memória de cálculo que compreenda o principal, a correção monetária e os juros moratórios. Na determinação do principal deverão ser incluídas as prestações vencidas e doze prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1990).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

0000610-48.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325004298
AUTOR: FERNANDO SERGIO DEL CONTI (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, proposta por Fernando Sérgio Del Conti, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face da União.

Nesta sede processual, o autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure isenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/190700648-3, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor é portador de neoplasia maligna (câncer de cólon) e, portanto, tem direito à isenção allures referida, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por prazo indeterminado.

Requeru a procedência da demanda e a tramitação prioritária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos comprobatórios da moléstia que enseja a desoneração tributária.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Seu deferimento pressupõe a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Arrimado em tais balizas de ordem jurídica, passo a examinar a postulação autoral.

Os proventos de aposentadoria e as pensões – quer sejam oriundos do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social

mantidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios –, quando desfrutados por pessoas físicas portadoras de moléstias graves, arroladas em lei, são isentos do imposto de renda (art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Assim, uma vez detectada a patologia legalmente prevista, o sujeito passivo tributário passa a fazer jus à desoneração fiscal.

Frise-se, apenas, que a isenção é limitada aos portadores das doenças previstas em lei (rol numerus clausus), pois referida modalidade de exclusão do crédito tributário está sujeita ao princípio da estrita legalidade (art. 150, § 6º, da Constituição Federal) e, por expressa determinação do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada restritivamente (art. 111, I e II). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652/DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 - destaques)

Embora o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, condicione o reconhecimento da isenção à comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial de uma das pessoas físicas de direito constitucional, tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tal exigência somente se revela oponível à esfera administrativa, pois no plano judicial vige o princípio da persuasão racional ou convencimento motivado, o qual viabiliza a formação da convicção judicial por outros elementos de prova (Súmula 598, do Superior Tribunal de Justiça, transcrita alhures).

Na específica hipótese de neoplasia maligna, de cardiopatias graves e de outros agravos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é torrencial no sentido da desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas, prevalecendo a finalidade do benefício, que é diminuir os encargos financeiros do contribuinte, constantemente onerado com despesas para manutenção da saúde e controle da patologia. Referido magistério jurisprudencial está sedimentado na Súmula 627, daquela corte superior, vazada nos seguintes termos:

Súmula 627 – STJ. O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Nessa ordem de ideias, ainda que em juízo de probabilidade, impõe-se reconhecer que o autor tem direito à desoneração tributária lamentada, pois a documentação anexada à prefacial comprova a existência de neoplasia maligna (câncer de cólon) diagnosticada em fevereiro de 2016 (páginas 20 a 22 do evento nº 2).

Nos termos da ratio decidendi dantes exposta, a eventual ausência de contemporaneidade entre o diagnóstico das enfermidades e o requerimento da isenção é circunstância irrelevante para o desate da lide, porquanto “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (STJ, MS 21.706/DF, rel. min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2015, DJe de 30/09/2015).

Patente, assim, a probabilidade do direito material controvertido. O risco da demora dimana da circunstância de o prolongamento ilegítimo da incidência tributária privar o autor de recursos financeiros de natureza alimentar necessários à subsistência digna (benefício previdenciário e respectiva complementação).

Em face do exposto, defiro o requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para, com fundamento no art. 151, V, segunda parte, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/190700648-3, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A parcela resultante da desoneração tributária deverá ser creditada ao autor, vedado seu depósito judicial ou qualquer outra providência que comprometa a eficácia da presente decisão.

Oficie-se à autarquia previdenciária para que, na condição de substituta tributária, cumpra a ordem ora exarada.

Defiro a tramitação processual prioritária, pois a parte autora é pessoa idosa e portadora de neoplasia maligna (art. 1.048, I, do Código de Processo Civil).

Em prosseguimento, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

0002218-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325004547
AUTOR: FATIMA LOPES DE OLIVEIRA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) CAIO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO) FATIMA LOPES DE OLIVEIRA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO) CAIO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 65 a 67).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome dos autores para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002945-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325002133
AUTOR: JONAS ALVES DE ALMEIDA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada de que foi efetuada a transferência eletrônica dos valores requisitados para a conta indicada, conforme documento anexado aos autos (evento 133), no prazo de 10 (dez) dias. A informação do ato ordinatório anterior deve ser desconsiderada.

0001668-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325002131 ORLANDO OLIVEIRA DE SOUSA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o advogado da parte autora intimado de que foi expedido ofício,

autorizando o levantamento do valor relativo aos honorários destacados. Poderá imprimir os documentos dos autos virtuais para efetuar o levantamento na agência bancária: o despacho que autoriza o levantamento, o ofício e o extrato da RP V com a conta em seu nome. Caso prefira a transferência eletrônica, poderá indicar conta com CPF, informando se é isento de tributação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002128-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325002134VICTOR GABRIEL DE SOUZA (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) LUCAS DE SOUZA DOS SANTOS (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada de que foi efetuada a transferência eletrônica dos valores requisitados para a conta indicada em nome da representante legal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6326000066

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004546-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002267
AUTOR: NATALIA DA CRUZ DA SILVA (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) NATALIA DA CRUZ DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 17).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003928-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002266
AUTOR: ALICE ALVES CARDOSO DAMACENO (SP339093 - LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA, SP243799 - LUCIANA MARIA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ALICE ALVES CARDOSO DAMACENO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM

30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 19).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002269

AUTOR: LUCAS NERI NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) LUCAS NERI NASCIMENTO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 16).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002300

AUTOR: ALINE MUSACHIO (SP427124 - SANDRO LUIS DELAZARI JUNIOR, SP424943 - GABRIEL NOLASCO BERNI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, HOMOLOGO a transação formulada pela partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Com o decurso do prazo recursal, e considerando que não há necessidade de fase de execução, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002268

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 17).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001684-55.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002249
AUTOR: NILSON MENDES NASCIMENTO (SP438996 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002248
AUTOR: JESUS TIBURCIO DA SILVA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Quanto ao restabelecimento da benesse prevista no art. 4º da Lei 13.982/2020, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002306
AUTOR: ALINE DE CAMARGO SILVA (SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002250
AUTOR: ARLINDA DE GOES FRANCO (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA, SP424455 - GABRIELA SANCHEZ, SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002752-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002289
AUTOR: JENIFER HERMANA DOS SANTOS (SP354142 - LAÍS RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003249-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002295
AUTOR: VERA LUCIA SEGRI (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Quanto ao restabelecimento da benesse prevista no art. 4º da Lei 13.982/2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faz jus a demandante constituem crédito contra a Fazenda Pública, não podendo ser pagos em sede de provimento provisório, mas somente depois de transitada em julgado a sentença.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003249-70.2020.4.03.6326

AUTOR: VERA LUCIA SEGRI

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 04538969877

NOME DA MÃE: DEOLINDA DORANTI SEGRI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUAA, 115 - - ALGODOAL

PIRACICABA/SP - CEP 13405363

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/09/2020

DATA DA CITAÇÃO: 15/09/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO NB 706.376.025-5

DIB DO RESTABELECIMENTO: 03.07.2020

DCB: 06.09.2020

ATRASADOS: R\$ 2.562,53

DATA DO CÁLCULO: 11.03.2021

0002527-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002293

AUTOR: INAE FERNANDA DE LUCAS MAGALHAES LIMA (SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego às quais faz jus em decorrência do vínculo empregatício mantido com a pessoa jurídica "Regiane Cristina Botelho de Luccas", no período de 28/09/2015 a 01/08/2018. Referido montante deverá ser devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004044-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002298

AUTOR: VITOR ROSSI DUARTE (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004044-13.2019.4.03.6326

AUTOR: VITOR ROSSI DUARTE

ASSUNTO : 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 39118477852

NOME DA MÃE: CLAUDIA RENATA ROSSI DUARTE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 7, 350 - - AJAPI

RIO CLARO/SP - CEP 13508000

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 11/12/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.722,51

RMA: R\$ 1.982,28

DIB: 11.12.2019

DIP: 01.03.2021

ATRASADOS: R\$ 31.500,64

DATA DO CÁLCULO: 11.03.2021

0000710-34.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002302

AUTOR: LEONARDO VECHI SASS (SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO)

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZAD (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZAD (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido indenizatório formulado em face de Fundo de Investimento em Direitos Não Padronizados NPL, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Em relação aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar as rés à obrigação de promoverem o cancelamento do protesto do título n. 252144110001658180.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002240

AUTOR: MAURICIO NERIS CARVALHO (GO014000 - ENEY CURADO BRÔM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do C.J.F. vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, a exemplo de parcelas de auxílio emergencial ou antecipação de pagamento.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do C.J.F. nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa

comprovada, será considerado embargo à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003059-10.2020.4.03.6326

AUTOR: MAURICIO NERIS CARVALHO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17569507843

NOME DA MÃE: ALAIDE TEIXEIRA DE AGUILAR

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TRES, 119 - - MINAS NOVA

PIRACICABA/SP - CEP 13400970

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 08/09/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NB 628.492.330-2

RMI: R\$ 1.317,92

RMA: R\$ 1.378,67

DIB: 03.08.2020

DIP: 01.02.2021

DCB: 31.08.2021

ATRASADOS: R\$ 8.068,05

DATA DO CÁLCULO: 28.02.2021

0002601-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002257

AUTOR: RANIELA APARECIDA ALCARDE BARBOSA (SP435119 - VICTOR FERNANDES, SP370740 - GUILHERME

APARECIDO DE JESUS CHIQUEINI, SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faz jus a demandante constituem crédito contra a Fazenda Pública, não podendo ser pagos em sede de provimento provisório, mas somente depois de transitada em julgado a sentença.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002601-90.2020.4.03.6326

AUTOR: RANIELA APARECIDA ALCARDE BARBOSA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 41450255809

NOME DA MÃE: FATIMA APARECIDA ALCARDE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RESIDENCIA R OTILIA NASCIMENTO DA SILVA, 247 - - JD PARAISO

PIRACICABA/SP - CEP 13401601

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 06/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL PREVISTA NO ART. 4º DA LEI 13.982/2020

DIB: 18.06.2020

DCB: 15.09.2020

ATRASADOS: R\$ 3.518,08

DATA DO CÁLCULO: 28.02.2021

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001804-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº 2021/6326001844

AUTOR: LUIS DE MORAES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, aduz a embargante que houve omissão no tocante ao período de 01/08/1979 a 12/03/1984, que teria sido reconhecido administrativamente.

Inexiste omissão nesse ponto, tendo em vista a inexistência de lide, conforme a própria parte autora informa na inicial. Ademais, considerando que ao final a sentença não reconheceu nenhum período suscitado pela parte autora, concluiu-se que a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS não comportava qualquer reparo.

A embargante ainda questiona que não foram analisados os contracheques indicando recebimento de adicional de insalubridade. Essa alegação não pode ser veiculada por embargos de declaração, pois implica em alegação de erro de julgamento, situação que reclama a interposição de recurso adequado.

Por fim, todas as questões de ordem probatória foram analisadas na sentença, não havendo qualquer omissão nesse ponto.

No mais, observa-se que os embargos de declaração interpostos visam, em realidade, a rediscussão da ação, providência vedada nessa via recursal.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-43.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº 2021/6326001801

AUTOR: JOSE TAVARES DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE

ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da sentença prolatada na presente ação, foram interpostos embargos de declaração.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9099/95).

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei n. 9099/95, são cabíveis embargos de declaração em face das sentenças proferidas em ações em curso nos juizados especiais, observadas as regras pertinentes veiculadas pelo Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão (art. 49).

Por seu turno, o art. 1022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição” (inciso I), “suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (inciso II) ou “corrigir erro material” (inciso III).

Necessário salientar que o vício passível de impugnação por meio da via dos embargos de declaração é aquele intrínseco da decisão judicial, relativo ao seu desenvolvimento lógico, e não o vício extrínseco, relativo a eventual conflito da decisão com o texto de lei aplicável à causa em análise ou com a prova dos autos, o qual desafia a interposição do recurso diverso.

No caso concreto, a parte embargante aponta a existência do(s) seguinte(s) vício(s) da decisão embargada:

- omissão na análise do pedido de reafirmação da DER, haja vista que o acréscimo de um mês na contagem de tempo de contribuição da parte autora implicaria no cômputo de pontos (soma de idade e tempo de contribuição) suficientes para a apuração da renda mensal sem a incidência do fator previdenciário.

Passo à análise dos embargos de declaração.

De fato, em sua petição inicial a parte autora invoca a aplicação da reafirmação da DER.

Pois bem, conforme art. 690 da IN n. 77/2015 do INSS, “Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito”.

Da leitura do referido dispositivo, observa-se que a reafirmação da DER é cabível nas situações nas quais, no curso do processo administrativo, o segurado atinge o tempo de contribuição suficiente para a aposentação, o qual não computava na DER original. Dessa forma, aproveita-se o processo administrativo, concedendo-se a aposentação em data posterior ao requerimento administrativo original.

Daí que se conclui que a reafirmação da DER é possível apenas em situações de concessão de benefício, e não em situações de revisão do mesmo.

No caso concreto, observa-se que o benefício foi concedido na esfera administrativa. Inconformada com a renda do benefício, a parte autora propôs a presente ação, julgada pela sentença embargada. Ao interpor os embargos de declaração, a parte autora postula a consideração de período trabalhado

posteriormente à DIB do benefício, situação na qual atingiria tempo de contribuição suficiente para afastar a incidência do fator previdenciário. A providência postulada pela parte autora recebe na doutrina e na jurisprudência a denominação de “desaposentação”, que pode ser resumida como o cômputo de tempo de contribuição posterior à aposentação, visando buscar renda mensal do benefício mais favorável que a concedida. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já rechaçou o fenômeno da desaposentação, afirmando que o mesmo não está previsto no nosso ordenamento jurídico, não havendo qualquer inconstitucionalidade no art. 18, § 2º da Lei n. 8213/91 (RE n. 661.256). Assim sendo, suprida a omissão alegada, mantenho a sentença embargada no mais. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão alegada, nos termos acima expostos, mantida no mais a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-74.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326001798
AUTOR: LILIAN MARQUES DA SILVA SOUZA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar. Aponta o embargante a existência de contradição no dispositivo da sentença embargada que aponta o período de 01/10/2014 a 31/01/2014. De fato, trata-se de erro material. Assim sendo, corrijo o dispositivo da sentença embargada para que conste: Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no tocante aos períodos de 13/01/1993 a 22/06/1993, (de 01/03/2007 a 31/05/2007, de 01/07/2012 a 30/11/2012, de 01/08/2012 a 30/11/2012, de 01/10/2013 a 31/01/2014, e de 01/04/2014 a 30/04/2014, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo. As demais questões ventiladas nos embargos são, em realidade, pedido de reanálise da ação. Está notório, portanto, que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para corrigir o erro material indicado pelo embargante, mantendo, no mais, a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326001796
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS DE MORAES (SP349226 - BRUNO JOSE FIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar. A matéria referente preenchimento dos requisitos para manutenção do auxílio é questão de mérito e que demanda dilação probatória e restou plenamente comprovada por ocasião da prolação da sentença. O embargante, por sua vez, apresentou contestação genérica e também não apresentou qualquer documento que pudesse embasar seus argumentos no prazo oportuno. Está notório, portanto, que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000526-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002068
AUTOR: JOCELITO BORDIN (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Defiro a gratuidade de justiça. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002251
AUTOR: ROSELI APARECIDA JUSTINIANO (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002288
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003166-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002290
AUTOR: ADRIEL RODRIGO DOS SANTOS POSSATTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004217-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002246
AUTOR: ARBARINA BORGES DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP428193 - MICHELE JOVELLI OLIVA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5003803-86.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326002296
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003454-70.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326000755
AUTOR: CLAUDIA VALERIA CORREA DE CAMPOS (SP411228 - VINICIUS MACHADO VILAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Evento 68: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a informação de realização de acordo extrajudicial mencionado na petição constante do anexo 62, considerando que a parte autora negou a ocorrência de conciliação entre as partes.

Decorridos, intime-se a parte autora para, em igual prazo, manifestar-se:

- (i) consentindo com os valores depositados (evento 62, fl. 03), tornem os autos conclusos para levantamento; ou
- (ii) insurgindo-se contra o montante depositado, formular seu pedido de execução, nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Intimem-se as partes.

0001176-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002287
AUTOR: JOSE DE SOUSA CABRAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA SOCIAL para 06 de abril de 2021, às 10h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os eventuais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por quaisquer dos eventuais membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora, ou qualquer eventual membro do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Outrossim, já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0000518-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002286
AUTOR: ARLINDO PEDRO DAINEZ (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, juntando aos autos prova do indeferimento do requerimento de benefício citado na petição inicial, ficando rejeitada a justificativa apontada na inicial para a não apresentação do citado documento, porquanto não restou demonstrada documentalmente a alegada falha sistêmica do réu.

0002476-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002305
AUTOR: ROSELI MORAL (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as alegações da parte autora (evento 17), intime-se a perita médica para que conclua o laudo pericial baseada nos documentos que instruem o feito.

Intimem-se.

0002448-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002256
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DEBACKER (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo formulada pela União (anexo 10).
Intime-se.

0000760-26.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002243
AUTOR: LETICIA CAROLINE RODRIGUES CALCAVARA (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

A parte autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que se proceda ao pagamento do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020. Inicialmente, reputo necessária a exclusão da corrê DATAPREV do polo passivo da demanda, uma vez que não há causa de pedir deduzida em face dela, sendo ilegítima para ocupar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a parte autora se insurge contra o indeferimento do benefício de auxílio emergencial, aduzindo que a motivação apresentada para tanto seria inverídica. Ocorre que o ente responsável pela análise dos requisitos necessários à concessão da benesse, e, conseqüentemente, o seu deferimento ou indeferimento, é exclusivamente a União. Assim, INDEFIRO A INICIAL, com relação à corrê DATAPREV, e extingo o processo, sem análise de mérito, com relação a ela, nos moldes do art. 485, VI do CPC. Promovam-se às alterações necessárias junto ao sisjef. Com relação ao pedido de tutela antecipada, no momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Defiro a gratuidade. Cite-se a ré, a qual fica advertida de que, havendo a juntada de contestação padrão, esta deverá ser complementada por esclarecimentos específicos relativos à situação fática narrada na inicial, especialmente sobre as circunstâncias fáticas que motivaram o ato de negativa ou bloqueio do benefício. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a cópia da Carteira de Trabalho (página com a foto, qualificação e o [s] registro [s]) ou contrato de trabalho encerrado, sob pena de análise do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

0000500-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002285
AUTOR: GESSI REIS MOTA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício por incapacidade. A parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação do benefício para, em caso de persistência da incapacidade, requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício. No caso dos autos, não há razão para supor que a solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa, de forma que a comprovação do pedido de prorrogação (antes da cessação do benefício) ou do posterior requerimento administrativo indeferido (prévio a propositura da ação) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir, não sendo suficiente, portanto, a simples cessação do benefício em razão de alta programada. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o(s) documento(s) supracitado(s), a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0000431-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002262
AUTOR: LUCAS CRISPIM FELIX (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial. Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 27 de abril de 2021, às 15h00min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001142-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002292

AUTOR: EDVALDO DA SILVA ARAUJO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 27 de abril de 2021, às 15h20min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;

c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002707-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002254

AUTOR: ANA CAROLINA LOPES DA SILVA CARDOSO (SP413010 - FELIPE GOMES AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as alegações lançadas em contestação (anexos 12 e 13).

Int.

0001268-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002241

AUTOR: CRISTIANE MOTA LARANJEIRA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 65: Indeferido.

Observa-se que houve o encerramento da execução, sendo os autos remetidos ao arquivo (25/02/2021), em face do cumprimento do julgado. Dessa forma, a postulação da parte autora foi realizada de forma intempestiva.

Assim sendo, retornem os autos ao arquivo

5000402-79.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002150

AUTOR: MARCOS SILVA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA, SP339693 - JESSÉ ALMEIDA GUERRA, SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria (eventos 39/40), intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95.

No mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório.

Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação.

Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos. Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95. Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a execução, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95. Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0002108-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002303

AUTOR: MONICA MAGOSSO (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001462-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326002239

AUTOR: ANTONIO DORIVAL BARROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003193-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002244

AUTOR: ANTONIO DELMIRO DA SILVA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo –, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 83.244,83 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito. Em consequência, determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000748-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002294
AUTOR: ANGELA MARIA VASSELO PRATA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício o valor da causa para R\$ 205.997,13 (DUZENTOS E CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos virtuais ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0000406-98.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002265
AUTOR: ELIAS ENOCHE DE SOUZA JUNIOR (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte Autora pleiteia concessão a condenação do réu ao pagamento de auxílio acidente, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença NB 707.676.781-4.

Analisando os autos, especialmente a cópia do processo administrativo de protocolo 703220798, verifico que a parte autora se valeu de canal equivocado para pleitear o benefício de auxílio-acidente, na medida em que protocolou o benefício temporário por incapacidade previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020 (págs. 38-77 do anexo 02).

Contudo, constato que, dentre os documentos que instruíram o seu requerimento, há uma manifestação dela vindicando expressamente o benefício de auxílio-acidente, a qual não foi analisada pelo réu (págs. 40/42 do anexo 02), em total descumprimento de seu dever legal.

De outra monta, Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa, principalmente quanto à matéria de fato que ensejaria a concessão da benesse, o que pressupõe, em ações com a presente, a realização de perícia administrativa e análise meritória do pedido do segurado.

Assim, ante o quanto disposto alhures, forçoso concluir que emerge dos autos, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito administrativo (positiva ou negativa). A obtenção desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício realmente pretendido (auxílio-acidente), caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu analise efetivamente o requerimento de AUXÍLIO-ACIDENTE da parte autora, formulado protocolo 703220798:

designando e realizando perícia médica administrativa;

b) decidindo o citado requerimento, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício;

c) comunicando a este juízo o resultado final da postulação administrativa.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a realização das providências acima elencadas, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos agentes designados para as tarefas citadas, nos termos da Lei.

Oficie-se.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se.

0000543-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002299
AUTOR: VALTENIR SANTANA DOS SANTOS (SP351190 - JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 199872913 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que não há comprovação de que a parte autora, nos 15 (quinze) dias que antecederam a DCB do benefício NB 199872913, requereu a sua prorrogação. Deveras, a própria parte autora afirma na petição inicial que, após a cessação do benefício, "se sentindo melhor, voltou ao labor".

Segundo a petição inicial, somente em 03.06.2020, foi que a parte autora requereu junto ao réu benefício por incapacidade "sob o nº de requerimento 1810848120, o qual foi analisado sem perícia e negado", tendo tal requerimento sido sucedido pelos requerimentos de nºs de protocolo 1630173300 (DER 08/07/2020) e 1774166876 (DER 02/10/2020), também indeferidos pelo réu. Tais requerimentos, contudo, visavam a concessão do benefício previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020 (antecipação de pagamento de benefício por incapacidade, também denominado como "auxílio-doença com documento médico")

Este juizado vinha considerando não resistida a pretensão de segurados que apresentavam indeferimentos administrativos referentes, exclusivamente, ao benefício previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020.

Isso porque o benefício em questão não se confundiria com os benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, tratando-se, pois, de espécie de tutela antecipada administrativa, a ser apreciada mediante a análise meramente documental. A distinção apresentada por este benefício restava ainda mais evidente diante da limitação de seu valor mensal, por muitas vezes, aquém do qual seria devido a título de RMI dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Após a retomada da realização das perícias administrativas pelo réu, essa modalidade de requerimento, contudo, perdeu parte de sua finalidade.

A demais, é necessário apontar que cabe ao INSS dar continuidade à análise dos requerimentos de antecipação de pagamento indeferidos por ele, apreciando o seu mérito, especialmente mediante a realização de perícia administrativa presencial, seguindo as diretrizes legais de processamento dos requerimentos de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em relação às quais o réu encontra-se vinculado.

Essa forma de proceder, nos casos apresentados a este juízo, não vem sendo realizada pelo demandado, em total afronta ao disposto na legislação, notadamente o § 1º do art. 42 da Lei 8.213/91 e o 75, § 2º, do Decreto 3048/99 (“Quando a incapacidade ultrapassar o período de quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado ao INSS para avaliação médico-pericial”).

Nesta senda, tendo o réu se omitido em analisar o mérito do requerimento administrativo do segurado, e portanto descumprindo seu dever legal, resta evidenciada a negativa de concessão do benefício almejado. A final, sem a análise meritória do pedido administrativo, não se pode conceder administrativamente o benefício pleiteado pelo segurado.

Destarte, revejo o entendimento outrora adotado por este juizado e, doravante, passo a receber e processar as demandas deste jaez.

Todavia, observo que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa, principalmente quanto à matéria de fato que ensejaria a concessão da benesse, o que pressupõe, em ações com a presente, a realização de perícia administrativa e análise meritória do pedido do segurado.

Assim, ante o quanto disposto alhures, forçoso concluir que emerge dos autos destas demandas, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito administrativo (positiva ou negativa). A obtenção desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício realmente pretendido (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente os processos administrativos de requerimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez formulados pela parte autora através dos protocolos 1774166876, 1630173300 e 1810848120:

designando e realizando perícia médica administrativa;

b) decidindo os citados requerimentos, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez;

c) comunicando a este juízo o resultado final da postulação administrativa.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a realização das providências acima elencadas, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos agentes designados para as tarefas citadas, nos termos da Lei.

Oficie-se.

Considerando o quanto acima exposto, por outro lado, postergo a análise da tutela de urgência requerida na inicial (inrestituição/implantação imediata do benefício).

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se.

0000550-72.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002301

AUTOR: PRISCILA CRISTINA SEGALA VOLPATO (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a implantar o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Este juizado vinha considerando não resistida a pretensão de segurados que apresentavam indeferimentos administrativos referentes, exclusivamente, ao benefício previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020 (antecipação de pagamento de benefício por incapacidade também denominado como “auxílio-doença com documento médico”).

Isso porque o benefício em questão não se confundiria com os benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, tratando-se, pois, de espécie de tutela antecipada administrativa, a ser apreciada mediante a análise meramente documental. A distinção apresentada por este benefício restava ainda mais evidente diante da limitação de seu valor mensal, por muitas vezes, aquém do qual seria devido a título de RMI dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Após a retomada da realização das perícias administrativas pelo réu, essa modalidade de requerimento, contudo, perdeu parte de sua finalidade.

A demais, é necessário apontar que cabe ao INSS dar continuidade à análise dos requerimentos de antecipação de pagamento indeferidos por ele, apreciando o seu mérito, especialmente mediante a realização de perícia administrativa presencial, seguindo as diretrizes legais de processamento dos requerimentos de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em relação às quais o réu encontra-se vinculado.

Essa forma de proceder, nos casos apresentados a este juízo, não vem sendo realizada pelo demandado, em total afronta ao disposto na legislação, notadamente o § 1º do art. 42 da Lei 8.213/91 e o 75, § 2º, do Decreto 3048/99 (“Quando a incapacidade ultrapassar o período de quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado ao INSS para avaliação médico-pericial”).

Nesta senda, tendo o réu se omitido em analisar o mérito do requerimento administrativo do segurado, e portanto descumprindo seu dever legal, resta evidenciada a negativa de concessão do benefício almejado. A final, sem a análise meritória do pedido administrativo, não se pode conceder administrativamente o benefício pleiteado pelo segurado.

Destarte, revejo o entendimento outrora adotado por este juizado e, doravante, passo a receber e processar as demandas deste jaez. Todavia, observo que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa, principalmente quanto à matéria de fato que ensejaria a concessão da benesse, o que pressupõe, em ações com a presente, a realização de perícia administrativa e análise meritória do pedido do segurado.

Assim, ante o quanto disposto alhures, forçoso concluir que emerge dos autos destas demandas, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito administrativo (positiva ou negativa). A obtenção desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício realmente pretendido (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo de requerimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora através do protocolo 905640499:

designando e realizando perícia médica administrativa;

b) decidindo o citado requerimento, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício efetivamente pleiteado (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez);

c) comunicando a este juízo o resultado final da postulação administrativa.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a realização das providências acima elencadas, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos agentes designados para as tarefas citadas, nos termos da Lei.

Oficie-se.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se.

0000634-73.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002263

AUTOR: HEYTOR CARDOSO RODRIGUES DA SILVA (SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Com relação à perícia médica, saliento que esta será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínico Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP, onde deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;

c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas:

a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0002244-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002242

AUTOR: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA MORAL (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) reconhecer, como atividade especial, o(s) período(s) de 06/03/1997 a 24/01/2017.

(ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/12/2018, sem incidência de fator previdenciário.

Por oportuno, anoto que na mesma DIB acima referida houve a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, mas com a incidência de fator previdenciário. Dessa forma, os efeitos práticos da decisão proferida neste feito são os de revisão da renda mensal do benefício em vigor.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 2.111,45 (DOIS MIL CENTO E ONZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.329,51 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

DIB: 01/12/2018

DIP: 01/02/2021

ATRASADOS: R\$ 22.073,10 (VINTE E DOIS MIL SETENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/03/2021 (atualizado para o mês FEVEREIRO/2021)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa a ser oportunamente fixada em caso de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

0000528-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002297

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Observa-se a existência de situação na qual foi comprovada a realização do requerimento administrativo, mas ainda não há análise administrativa sobre a pretensão da parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa.

Contudo, o STF também se atentou para a duração razoável do processo administrativo, fixando prazos para sua conclusão, em regra de transição adotada no referido julgamento.

Naquela oportunidade, o STF definiu que, a partir da efetiva postulação administrativa, o INSS teria o prazo de 90 dias para encerrar a análise administrativa.

Anoto que, embora referido prazo tenha sido adotado como regra de transição em virtude do entendimento então adotado pelo STF, sua fixação atentou para critérios de razoabilidade, elegendo lapso temporal no qual a postulação administrativa deve ser efetivamente realizada.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, para a caracterização do efetivo interesse de agir não basta a simples postulação administrativa, sendo necessário aguardar o prazo razoável de 90 dias, findo o qual haverá, em tese, o interesse de agir caso não tenha sido finalizado o procedimento administrativo.

É necessário ressaltar que a legislação prevê, no art. 49 da Lei n. 9784/1999, o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo. Contudo, esse prazo não se refere à duração total do processo, mas sim ao prazo para decisão a partir da data em que for “concluída a instrução do processo administrativo”. Trata-se, pois, de prazo intraprocessual, e não de duração total do processo.

Nesse mesmo sentido, o prazo previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8213/1991 também pressupõe o término da instrução processual, não sendo razoável sua adoção em situações concretas como a ora em análise.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto, adotada a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo como os documentos apresentados, verifico que, entre a DER do benefício postulado e a data de propositura da demanda já se passaram mais de 90 dias (DER em 30/01/2020; protocolo da inicial em 15/02/2021).

De acordo com a cópia do processo administrativo (anexo 09), contudo, não há registro de movimentação processual desde 15/12/2020.

Emerge dos autos, portanto, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito (positiva ou negativa). A necessidade desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício, caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora, nos moldes alhures.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo relativo ao protocolo 390176810, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício pleiteado.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal do agente público descumpridor da ordem.

Oficie-se, por oficial de justiça, à agência responsável pelo requerimento de benefício em questão (APS Tietê), para cumprimento da ordem supra, a quem caberá identificar o servidor do réu designado para o atendimento da ordem deste juizado.

Postergo a designação de perícia para após a resposta do réu.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com o mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe

ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sistema, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000763-78.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002259

AUTOR: JESSE DA SILVA CRUZ (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000754-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002260

AUTOR: JOSE APARECIDO CEZARIO (SP322878 - RAMON CAETANO CELESTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000722-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002261

AUTOR: LENI APARECIDA GOMES SANTIAGO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000727-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002255

AUTOR: ANA PAULA SOUZA BONIFACIO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínico Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez)

dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000691-91.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002264

AUTOR: LILIAN MARTINS DA SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Com relação à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá

justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004576-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002245

AUTOR: WALDEMIRA CHADDAD FAGNANI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo como presentes tais requisitos.

A verossimilhança das alegações autorais emerge dos documentos que constam dos autos, os quais indicam que o benefício NB 1473810113 foi cessado em razão da "não comprovação de fê de vida", sendo que, ao que tudo indica, o benefício com NB 1315404220 teve a mesma motivação, como plano de fundo, para a sua suspensão por mais de seis meses e posterior cessação.

Ocorre que os documentos acostados aos presentes autos demonstram que a parte autora está viva (anexo 09), de modo a ser inverídica a fundamentação de que o réu se valeu para cessar os benefícios.

Em conclusão, está demonstrada a probabilidade do direito invocado. Por seu turno, o perigo de dano advém do caráter alimentar do benefício e da necessidade de preservação da subsistência da parte autora.

Face ao exposto, defiro a tutela provisória para determinar o restabelecimento dos benefícios de Aposentadoria por Idade (NB 147.381.011-3) e de Pensão por Morte (NB 131.540.422-0), no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Oficie-se para cumprimento da tutela provisória no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

0000805-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002253

AUTOR: ISIDORO FURLAN DA SILVA (SP378740 - RIVELINO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, partes deverão manifestar (ou ratificar), no mesmo prazo da contestação, o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo citado, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o réu.

III - Decorrido o prazo para a oferta da contestação, venham os autos conclusos para as decisões pertinentes.

IV- Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000523-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326002304

AUTOR: BENEDITA APARECIDA MARQUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Observa-se a existência de situação na qual foi comprovada a realização do requerimento administrativo, mas ainda não há análise administrativa sobre a

pretensão da parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa.

Contudo, o STF também se atentou para a duração razoável do processo administrativo, fixando prazos para sua conclusão, em regra de transição adotada no referido julgamento.

Naquela oportunidade, o STF definiu que, a partir da efetiva postulação administrativa, o INSS teria o prazo de 90 dias para encerrar a análise administrativa.

Anoto que, embora referido prazo tenha sido adotado como regra de transição em virtude do entendimento então adotado pelo STF, sua fixação atentou para critérios de razoabilidade, elegendo lapso temporal no qual a postulação administrativa deve ser efetivamente realizada.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, para a caracterização do efetivo interesse de agir não basta a simples postulação administrativa, sendo necessário aguardar o prazo razoável de 90 dias, findo o qual haverá, em tese, o interesse de agir caso não tenha sido finalizado o procedimento administrativo.

É necessário ressaltar que a legislação prevê, no art. 49 da Lei n. 9784/1999, o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo. Contudo, esse prazo não se refere à duração total do processo, mas sim ao prazo para decisão a partir da data em que for “concluída a instrução do processo administrativo”. Trata-se, pois, de prazo intraprocessual, e não de duração total do processo.

Nesse mesmo sentido, o prazo previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8213/1991 também pressupõe o término da instrução processual, não sendo razoável sua adoção em situações concretas como a ora em análise.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto, adotada a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo como os documentos apresentados, verifico que, entre a DER do benefício postulado e a data de propositura da demanda já se passaram mais de 90 dias (DER em 09/11/2020; protocolo da inicial em 15/02/2021).

De acordo com a cópia do processo administrativo (anexo 09), contudo, o requerimento da parte autora está pendente de solução pelo réu.

Emerge dos autos, portanto, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito (positiva ou negativa). A necessidade desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício, caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora, nos moldes alhures.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo relativo ao protocolo 2050991919, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício pleiteado.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal do agente público descumpridor da ordem.

Oficie-se à agência responsável pelo requerimento de benefício em questão (APS Laranjal Paulista/SP), para cumprimento da ordem supra, a quem caberá identificar o servidor do réu designado para o atendimento da ordem deste juizado.

Postergo a designação de perícia para após a resposta do réu.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002878-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001784

AUTOR: GABRIELA CUNHA PAULO (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria 47 de 05 de fevereiro de 2021, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia médica já redesignada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por qualquer um dos eventuais membros de seu grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; (f) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (g) poderá a parte autora optar em não comparecer à perícia, na data designada, sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de

intimação, se manifeste nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na “informação de irregularidades na inicial” retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais.”

5000007-53.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001788

AUTOR: EUGENIO SOUSA BARROSO (SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000504-83.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001762

AUTOR: VALERIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA (SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

0002979-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001736 BENEDITO OSCAR DE CAMPOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0004287-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001737 DENISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

0004355-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001738 ILZA CRISTINA VASQUES DURANTE (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0000891-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001749 CLEONICE SABINO ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

0004313-18.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001790 LUCIANA MANIERO (SP401635 - GABRIELA DE MATTOS FRACETO, SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0004382-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001764 CARLOS CESAR APOLINARIO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0004268-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001763 ANTONIO GOMES DOS SANTOS FILHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria 47 de 05 de fevereiro de 2021, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada das perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Com relação à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de e-mail PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, e em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por qualquer um dos eventuais membros de seu grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. g) poderá a parte autora optar em não comparecer à perícia, na data designada, sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifeste nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social. Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas: a) a parte autora e os eventuais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por quaisquer dos eventuais membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a apresentação pela parte autora, ou qualquer eventual membro do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; d) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.); e) poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância

comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.”

0000743-87.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001760GRACIANO MATEUS FAZARDO ALVES (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000769-85.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001761
AUTOR: NICOLY RAISSA VOLTATORIN (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003688-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001787
AUTOR: MARIA ISABEL DINIZ ORTEGA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004039-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001767
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0004005-79.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001772
AUTOR: KELLY REGINA MENEGALI SILVEIRA (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAYS GRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003994-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001765
AUTOR: JAIR CEZARIO DA SILVA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003970-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001768
AUTOR: IRENE DA CONCEICAO SOARES DE TOLEDO RIBEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000340-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001769
AUTOR: CLEUZA MARIA DE CASTRO COMIM (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000082-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001770
AUTOR: MARIA SOLIDADE RODRIGUES CHAGAS (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004204-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001771
AUTOR: EDISON BARBOZA DE OLIVEIRA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003971-07.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001783
AUTOR: MAURICIO MIGUEL COLASSIO (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003701-80.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001773
AUTOR: NATALINA FERNANDES RIBEIRO (SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003757-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001782
AUTOR: MARILIA VIEIRA DOS SANTOS (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004093-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001781
AUTOR: MARIA FERREIRA RIBEIRO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004154-75.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001780
AUTOR: NEUCI BARBOZA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004672-65.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001779
AUTOR: IRENILDA SARAIVA DE SOUZA EDUARDO (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria 47 de 05 de fevereiro de 2021, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que manifeste (ou ratifique) eventual interesse na produção de prova testemunhal, com a oitiva de testemunhas por este Juizado, ou mediante a expedição de carta precatória, no prazo da oferta da contestação, sob pena de preclusão, advertindo-se que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes;”

0000604-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001740

AUTOR: PEDRO LUIZ COSTA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000576-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001739

AUTOR: EDILEUZA DO NASCIMENTO SILVA (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000632-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001741

AUTOR: ANTONIO SCAGNOLATO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000640-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001742

AUTOR: FRANCISCO DE FATIMO FERREIRA (SP435428 - ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004483-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001743

AUTOR: ERMELINDO JOSE ZUIN (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, com as alterações promovidas pela Portaria 47 de 05 de fevereiro de 2021, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por qualquer um dos eventuais membros de seu grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; (f) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (g) poderá a parte autora optar em não comparecer à perícia, na data designada, sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifeste nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.”

0000729-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001752

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA MACHADO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000753-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001754

AUTOR: JOAO ANDRE ANGELINI (SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000750-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001753

AUTOR: RITA DE CASSIA SOARES DUTRA DE JESUS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 -

RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000756-86.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001755

AUTOR: FABIANO RIBEIRO CRESPO (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000694-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001751

AUTOR: IRACI PEREIRA DA SILVA BARROS (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000690-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001750

AUTOR: TEREZINHA LOPES DO NASCIMENTO (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004218-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001786
AUTOR: ARBARINA BORGES DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000578-40.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001789
AUTOR: VALDECI HENRIQUE PEREIRA (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000271-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326001766
AUTOR: EDIANE COELHO NOLETO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6340000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000334-06.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002052
AUTOR: TIAGO DE SOUZA NASCIMENTO (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (evs. 22/23 e 26), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para que para que implante/restabeleça em favor do(a) autor(a) o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo se outro prazo houver sido estipulado na proposta de acordo.

A partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo legalmente previsto e diante da ausência de manifestação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) de pagamento(s) notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do(s) depósito(s) e os valores não sendo levantados, o(s) ofício(s) requisitório(s) poderá(ão) ser cancelado(s) e a(s) quantia(s) depositada(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001462-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002037
AUTOR: DULCINEIA PEREIRA DE CARVALHO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000771-18.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002044
AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001117-03.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002042
AUTOR: MATHEUS MELQUISEDEQUE DE ARAUJO CORNELIO (SP371623 - BRUNA D'ALESSIO GOMES) SERGIO
MANASES JESUS ARAUJO CORNELIO (SP371623 - BRUNA D'ALESSIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001228-50.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002040
AUTOR: JOSE MAURILIO MONTEIRO (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001494-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002036
AUTOR: RODRIGO DINIZ MENDES (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001126-28.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002041
AUTOR: STEFAN HOPKA (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

5000046-91.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002035
AUTOR: REGINA CELIA AMORELLI DE FREITAS (SP148364 - KATIA PINTO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001311-32.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002039
AUTOR: LUIZ MARCOS DA SILVA (SP378142 - JANAINA SILVA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000217-49.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002045
AUTOR: BENEDITO VITORIANO DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001339-34.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002038
AUTOR: RONALDO BERNARDES (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001446-78.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002022
AUTOR: JOSE ROSELITO GONCALVES (SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/175.199.641-4 e sua conversão em aposentadoria especial desde a DER em 05/04/2016, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados de: i) 19/11/2003 a 03/04/2010; e 01/04/2011 a 22/02/2016, sob a alegação de exposição ao agente nocivo ruído.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§§ 3º e 4º [omissis]

Em suma:

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com base no princípio *tempus regit actum*.

Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida retroatividade.

Confira-se:

No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). – grifei

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

QUANTO AO USO DO EPI

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PERÍODOS REQUERIDOS

PERÍODO DE 19/11/2003 a 03/04/2010. EMPREGADOR GALVÃO E BARBOSA LTDA. CARGO DE MECÂNICO. SUJEIÇÃO A RUÍDO NOS NÍVEIS ESPECIFICADOS NO PPP (evento 02 – fls. 14/16; evento 12, fls. 19); LTCAT (evento 24):

É considerada como prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

O PPP revela que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância, e traz as metodologia utilizada para a aferição do ruído como sendo a técnica quantitativa.

Essa metodologia NÃO obedece a tese fixada pela TNU, no julgamento do Tema 174, após o julgamento dos embargos declaratórios:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Intimada a parte autora acerca da decisão da TNU, acostou aos autos o LTCAT constante do evento 24 – que é extemporâneo aos fatos, mas adiro a jurisprudência e o aceito como prova. Todavia, referido documento também não aponta que a técnica utilizada estivesse em conformidade com a decisão da TNU.

Quanto aos agentes químicos, além da análise dos mesmos não ter sido requerida na inicial, verifico que foram genericamente descritos no laudo, e não constam sua intensidade/concentração no ambiente de trabalho, ficando este juízo impossibilitado de saber se houve exposição acima dos limites de tolerância previstos na NR15.

Desse modo, NÃO é possível reconhecer o período em análise como especial.

PERÍODO DE 01/04/2011 a 22/02/2016 (data emissão PPP). EMPREGADOR J. B. DA SILVA PEÇAS EIRELI. CARGO DE MECÂNICO “A”. SUJEIÇÃO A RUÍDO NOS NÍVEIS ESPECIFICADOS NO PPP (evento 12, fls. 22 e seguintes); LTCAT (evento 24):

É considerada como prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e

18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003).

O PPP revela que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância, e traz as metodologia utilizada para a aferição do ruído como sendo a técnica quantitativa.

Essa metodologia NÃO obedece a tese fixada pela TNU, no julgamento do Tema 174, após o julgamento dos embargos declaratórios:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Intimada a parte autora acerca da decisão da TNU, acostou aos autos o LTCAT constante do evento 24 – que também é extemporâneo aos fatos, mas adiro a jurisprudência e o aceito como prova. Todavia, referido documento também não aponta que a técnica utilizada estivesse em conformidade com a decisão da TNU, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação ao ruído.

Quanto aos agentes químicos, além da análise dos mesmos não ter sido requerida na inicial, verifico que foram genericamente descritos no laudo, e não constam sua intensidade/concentração no ambiente de trabalho (técnica qualitativa), ficando este juízo impossibilitado de saber se houve exposição acima dos limites de tolerância previstos na NR15.

Desse modo, NÃO é possível reconhecer o período em análise como especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Publicação e Registro Eletrônicos. Intime(m)-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000314-49.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340001669

AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA AMARO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos alegadamente laborados sob condições especiais.

Decido.

O PPP e os laudos técnicos apresentados durante a instrução do processo judicial (ev. 21) divergem de forma contundente dos documentos apresentados ao INSS, na esfera administrativa, por ocasião do requerimento de aposentadoria.

Nesse ponto, por exemplo, constato que o PPP apresentado ao INSS na esfera administrativa (ev. 16, fls. 51/53), emitido em 06/11/2017, não descreve como fator de risco agentes biológicos em dados períodos, constando a informação “inexistente”. Ainda, o PPP mencionado, nos períodos em que descreve os agentes nocivos ruído e biológicos, tem exposição diversa em relação à especificação de tais agentes ou de seus métodos de aferição, em relação ao novo PPP apresentado na esfera judicial (ev. 21).

Nesse passo, registro não haver pedido de reconsideração ou de recurso na via administrativa, conforme dados extraídos da cópia do processo administrativo relativo ao benefício buscado nesta ação (ev. 03).

Ou seja, após o indeferimento administrativo do benefício, sem o enquadramento como especiais dos períodos mencionados na petição inicial, a parte autora apresenta documentos novos, referentes a fato não apreciado administrativamente pelo INSS. Ressalte-se que esta situação já foi explanada no despacho proferido em 09/04/2020, destacando-se, no ponto, o seguinte:

"Porém, ao tratar dos fatores de risco nos períodos de 21.03.1991 a 07.06.2009 e de 09.06.2010 a 08.11.2016, mesmo com as atividades devidamente descritas, consta do PPP que “não há dados disponíveis para esse período.

Essa foi uma das razões pelas quais tais períodos não foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS (evento 3, p. 73)."

Nestas situações, em recurso extraordinário com repercussão geral, o STF pacificou o entendimento de que não há interesse de agir, sendo necessário o prévio requerimento administrativo instruído com os novos documentos. In verbis:

INTERESSE EM AGIR. (...) 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)

Lembro que a não apresentação dos novos documentos ao INSS (fornecidos durante a instrução do processo judicial), ou de provas em desconformidade com a legislação aplicável, pode ter ensejado o indeferimento do benefício almejado.
Assim, cabe à parte autora apresentar ao INSS os novos documentos obtidos, para a análise da Autarquia e a decisão administrativa competente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime-se.

5001300-65.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340002056

AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender integralmente à(s) determinação(ões) do juízo, constante(s) no(a) despacho/decisão proferido(a) em 07/01/2021.

Destaco, que a apresentação das “cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativo aos processos apontados no termo de prevenção” é de suma relevância para a constatação, ou não, de eventual litispendência ou coisa julgada (art. 337, §§ 1º a 5º c/c art. 485, V e § 3º, todos do CPC) além da verificação das regras de competência relacionadas à prevenção (arts. 54 e seguintes e art. 286, III, ambos do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a interposição de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a ausência de previsão de juízo de admissibilidade recursal na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de prelibação em primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal (Resolução n. 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.

0000993-49.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002031

AUTOR: ELISABETTA DARIA GIUBELLI MIRANDA (SP235497 - CHRISTIANE CILLO CAMPO GRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000778-73.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002032

AUTOR: CARMEM RODRIGUES DE JESUS (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000067-34.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002034

AUTOR: BENEDITO TADEU PENINA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000735-05.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002033

AUTOR: MARIA LUCIA ALEXANDRE GOMES (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001129-12.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002030
AUTOR: ELZA DE FÁTIMA DOS SANTOS (SP277629 - DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001564-54.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002029
AUTOR: EDILSON RODRIGUES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000158-90.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002018
AUTOR: LUIS ABEL DOS SANTOS (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista que os documentos não foram juntados aos autos com a petição apresentada pela parte autora (arquivo nº 10), concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação dos referidos documentos.
2. Int.

0001635-85.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002013
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA NETO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito:
 - a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
 - b) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
Promovida a regularização processual, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.
2. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
5. Intime(m)-se.

0000382-62.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002049
AUTOR: MICHELLE PRISCILA DE OLIVEIRA (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista que o objetivo da perícia foi cumprido, indefiro o pedido de complementação do laudo formulado pelo INSS.
2. Declaro encerrada a instrução processual.
3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime(m)-se.

0001628-93.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002015
AUTOR: RONALDO MOREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito:
 - a) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
 - b) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.Promovida a regularização processual, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.
2. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015),

cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o objetivo da perícia foi cumprido, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora. 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intime(m)-se.

0000927-35.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002048

AUTOR: MARIA MARGARIDA RIBAS DA COSTA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001107-51.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002046

AUTOR: LUCIA HELENA REIS DE CASTRO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000002-05.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002016

AUTOR: LUIZ PAULO ROSA (SP413013 - FILIPE DOS SANTOS GUEDES LIGABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.

Promovida a regularização processual, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

2. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

0000005-57.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002011

AUTOR: JOSE PEDRO ARMANDO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, (incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sendo o caso), apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença;

c) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

2. Promovida a regularização processual, cite-se e tornem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

0000012-49.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002014

AUTOR: NEUZA LIMA DA SILVA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Verifico que a petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentações médicas acerca da alegada incapacidade laborativa da demandante. Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual doença compromete a sua capacidade laboral.

Fica a parte cientificada desde já que, no silêncio, havendo indicação de mais de uma doença incapacitante e de especialidades diversas ou havendo indicação de doença que seja de especialidade de perito não credenciado no quadro de médicos deste Juizado, a perícia judicial será realizada por perito médico com especialidade em medicina do trabalho.

Sobrevindo a manifestação autoral, ou decorrido o prazo fixado, tornem-me os autos conclusos para a designação de perícia médica.

2. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

0000016-86.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002026

AUTOR: NOEL ERNESTO DE AMORIM (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
- Promovida a regularização processual, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.
2. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 3. Intime(m)-se.

0000021-11.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002007

AUTOR: MARCELO FURTADO DE TOLEDO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001626-26.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002020

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP332564 - CARINA LOMBARDI NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000003-87.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002021

AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0000008-12.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002010

AUTOR: JOSE WALTER DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001627-11.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002019

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP332564 - CARINA LOMBARDI NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001155-10.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002025

AUTOR: JOAO BOSCO CAMARGO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) – RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
2. Intimem-se.

0001631-48.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002017

AUTOR: PAULO VICENTE DE CARVALHO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.
2. Promovida a regularização processual, cite-se

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que o objetivo da perícia foi cumprido, indefiro o pedido de complementação do laudo formulado pela parte autora. 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intime(m)-se.

0000754-11.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002053

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000556-71.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002047

AUTOR: ADEMILSON LUIZ MORENO DOS SANTOS (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0000010-79.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340002027

AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP420827 - ANA CAROLINA GOMES DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): embora haja extinção anterior de processo, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).

4. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000892-75.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340002057

AUTOR: ALAN GABRIEL DE CAMPOS (PE040510 - ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Trata-se de ação, sob o rito dos juizados especiais, objetivando a condenação da “ré ao pagamento das férias vencidas de 1985 e 1986, não pagas, e mais um terço de férias, perfazendo total de R\$ 26.538,54, tomando como referência a remuneração quando do ato da Transferência para Reserva Remunerado do autor, com juros e correção monetária”.

A firma a autora, em síntese, o seguinte:

“A PORTARIA NORMATIVA Nº 28/GM-MD, reconhece aos militares Transferidos para a Reserva o direito de receber em pecúnia as férias não gozadas, porém não está previsto de forma expressa o reconhecimento do período de aluno como fato gerador para a concessão de férias, para que o autor possa usufruir deste direito é necessário pleitear no âmbito do judiciário.

Frise-se, que a Portaria retromencionada orienta o pagamento da indenização das férias, quando não há divergência no pleito do autor, no caso em apreço a Administração não reconhece que o período de aluno seja fato gerador para a concessão de férias, fazer requerimento apenas prolonga satisfação do direito do autor e o enriquecimento ilícito da administração pública.”

Na contestação, a União Federal arguiu a preliminar de incompetência absoluta do Juizado, por se tratar o caso de anulação ou cancelamento de ato administrativo não previsto nas exceções do art. 3, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/2001.

Decido.

O Juizado Especial Federal Cível (JEF) não tem competência para processar e julgar a presente demanda, porque o § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do JEF a ação “para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

No caso, a parte autora pretende a condenação da União Federal ao pagamento de férias não gozadas nos períodos de 1985 e 1986.

Alega, para tanto, que (1) a PORTARIA NORMATIVA Nº 28/GM-MD reconhece aos militares transferidos para a reserva o direito de receber em pecúnia as férias não gozadas, porém não está previsto de forma expressa o reconhecimento do período de aluno como fato gerador para a concessão de férias, para que o autor possa usufruir deste direito é necessário pleitear no âmbito do judiciário, e; (2) a Portaria retromencionada orienta o pagamento da indenização das férias, quando não há divergência no pleito do autor, sendo que no caso em apreço a Administração não reconhece que o período de aluno seja fato gerador para a concessão de férias. - grifei

O pedido da parte autora perpassa, então, pela anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de reconhecimento do período de aluno, para o efeito

de concessão de férias, ou da Portaria referida, que não reconhece tal direito de forma expressa.
Nesse sentido, colaciono recente julgado, em conflito negativo de competência, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF5:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. FÉRIAS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a concessão de gozo de férias referente a período aquisitivo pretérito ou conversão em pecúnia, pleito que foi indeferido no âmbito administrativo, a situação delineada remetendo a questão de desconstituição ou não do ato administrativo do órgão de lotação do servidor autor, enquadrando-se, portanto, na vedação contida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 e afastando-se a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento da causa.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF-3, CC 5001423-21.2019.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, JULGAMENTO EM 10/09/2020 E PUBLICAÇÃO EM 15/09/2020) - grifei

Pelo exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 1ª VARA FEDERAL desta Subseção.

Determino a exportação dos arquivos do processo eletrônico para a Seção de Distribuição da Subseção competente, nos termos do Ofício Circular nº 29/2016 - DFJEF/GACO, de 10 de novembro de 2016.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

0000285-96.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000385

AUTOR: DALTON DIOGENES RODRIGUES (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0000508-49.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000386

AUTOR: MARGARIDA REGINA DA SILVA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0000763-07.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000387

AUTOR: DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001040-57.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000389

AUTOR: VANESSA CRISTINA DE MOURA REIS BENTO (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0001281-94.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000390

AUTOR: LUIZ JOSE TEIXEIRA (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000931-09.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000388

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO CARMO (SP362690 - ALESSANDRA MATEUS GAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000695-91.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000382

AUTOR: JOCELY BRASOLIM MOREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos da r. decisão/despacho proferido nos autos, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 08.03.2021”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000211

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0001021-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000839

AUTOR: ELISEU CICERO DO NASCIMENTO (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001622-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000850

AUTOR: DENISE DE CASTRO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001098-83.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000849

AUTOR: GEOVANI SILVA DA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000013-62.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000847

AUTOR: ROMA LUZIA PESSI ALMEIDA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002575-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000851

AUTOR: GERALDO ROBERTO ZACARIAS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001514-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000846

AUTOR: ROGERIO PESSOA BASTOS (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000171-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000844

AUTOR: LUIZ DA SILVA CORREIA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004329-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000853

AUTOR: LARIONILVA PINHEIRO MARQUES (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA, SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002651-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000852

AUTOR: DERNIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000767-04.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000838

AUTOR: MARISTINA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003749-49.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000843

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (AL012169A - HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA, GO051144 - ANA ANGELICA DAUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000387-78.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000845

AUTOR: JANE LUCIA PEQUENO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003417-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000842

AUTOR: PEDRO SEVERO VANDERLEI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000309-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000837

AUTOR: ZEZITO FERNANDES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXV, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de transação formulada nos autos.

0001181-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000855

AUTOR: VANDERLUCIA MESQUITA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000404-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000857 THIAGO DE OLIVEIRA NARDES (SP439617 - CAROLINE CRISTINA DA SILVA SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000851-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000854

AUTOR: MARLI JACINTA GODINHO GARCIA FERNANDES (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)

0001351-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000856 EDIVALDO CAITANO DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

FIM.

0000404-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342000858 THIAGO DE OLIVEIRA NARDES (SP439617 - CAROLINE CRISTINA DA SILVA SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000212

DESPACHO JEF - 5

0003208-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003972

AUTOR: M. HELOISA C. CAMPOS REPRESENTACOES LTDA (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Intime-se a União Federal (PFN), facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 535, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com a concordância ou no silêncio, requisite-se o pagamento nos termos do anexo 46.

Intimem-se.

0003343-67.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003965

AUTOR: LUCIMAR CARMEM PIRES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de extinção, informe algum telefone para contato e apresente croqui de seu atual endereço a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Cumprida a determinação, agende-se nova perícia social.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Por fim, vista às partes do laudo pericial apresentado no anexo 14, pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002888-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003960

AUTOR: JOZELITO BARBOSA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de anexos 20/21, no prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003576-64.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003966

AUTOR: ANTONIA SALVIANA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de extinção, informe algum telefone para contato e apresente croqui de seu atual endereço a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Cumprida a determinação, agende-se nova perícia social.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000071-65.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003971

AUTOR: MMJ REPRESENTACOES LTDA (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela União Federal (anexo 31), requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003464-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003984

AUTOR: NILCEA TEODORA DE SOUZA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)

RÉU: FRANCINE TEODORA DE SOUZA DOMINGUES CARLOS ROBERTO DE SOUZA DOMINGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecato, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002496-65.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003954

AUTOR: CATIA ELAINE CONSTANTINO DE SOUZA (SP420559 - FERNANDA RODRIGUES VILANOVA PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 906, do CPC, e do artigo 262, do Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à instituição financeira, para que (i) providencie a transferência eletrônica do valor em depósito judicial para a conta declinada pela parte autora, de titularidade do(a) advogado(a) constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação, e (ii) para que informe ao Juízo acerca da transferência ou de sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

A lerte-se a parte autora que, se sujeita a transferência à tarifa bancária, os custos correrão por conta da requerente, mediante dedução do valor do depósito.

Intimem-se. Oficie-se.

0003393-93.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003964

AUTOR: VANDERLEI MACHADO DE AGUIAR (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de extinção, informe algum telefone para contato e o seu atual endereço, se necessário, apresente croqui, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Cumprida a determinação, agende-se nova perícia social.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000554-61.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003987

AUTOR: ISENILDO LEITE BARBOSA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/05/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000346-77.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003989

AUTOR: FERNANDO FAUSTINO CANDIDO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/05/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Rua Pamplona 145, cj. 314, bairro Jardim Paulista, cidade de São Paulo/SP, CEP: 01405-100 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003672-79.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003961

AUTOR: BONFIM ROSENO DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o comunicado médico apresentado, determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia no dia 04/05/2021, às 11h30, na Rua Pamplona, 145 - Conjunto 314 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - Cep 1405100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0000217-09.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003963

AUTOR: CATIMA GONCALVES PASSOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica na mesma especialidade no dia 18/05/2021, às 14h, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0002636-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003962

AUTOR: VANDERLEI VITORIO CRAVO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica na mesma especialidade no dia 18/05/2021, às 13h30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0002213-42.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342003959

AUTOR: MARIA EUNICE NUNES DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 23: Afasto a impugnação apresentada pelo INSS.

A realização de exame pericial em especialidade distinta foi sugerida pela perita do Juízo, indicando que a doença ortopédica não foi avaliada durante o exame clínico realizado.

Dessa forma, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia no dia 11/05/2021, às 18h30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000213

DECISÃO JEF - 7

0000348-47.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342003995

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA MAMEDE (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A decisão impugnada deve ser mantida.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Saliente-se, neste ponto, que os requisitos de carência e qualidade de segurado somente podem ser aferidos a partir da determinação da data de início da alegada incapacidade, o que pressupõe a produção de prova pericial, já designada nos autos.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Aguarde-se a perícia médica.

0000637-77.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342003974

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0002876-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342003999

AUTOR: THIAGO PEDROZA ROCHA SILVA (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao INSS dos documentos anexados pela parte autora (eventos 24/25), no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n. 1.276.977/DF, interposto pela Advocacia Geral da União, ensejando o sobrestamento dos feitos até a definição do Tema 1.102, in verbis: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99. Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000615-19.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342003873

AUTOR: JOSE LUIZ GROPO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000027-12.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342003877

AUTOR: ISALTO OTILIO DE LIMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000043-63.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342003875

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002859-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342003967

AUTOR: LUIS ROBERTO MAXIMIANO (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indefiro o pedido de prova pericial no local de trabalho da parte autora, vez que impertinente em relação ao objeto da lide e não atende à finalidade da perícia médica para fins de concessão de benefício previdenciário. É da parte autora o ônus de demonstrar as funções que desempenha e, nesse caso, não há controvérsia sobre a sua função, mas sim quanto à sua capacidade laborativa. Portanto, desnecessária a perícia em seu posto de trabalho.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora na inicial e os suplementares apresentados no anexo 17.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000646-39.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342003975

AUTOR: WESLEY RODRIGUES DE SOUZA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir, apresente a parte autora comprovante de indeferimento cujo motivo não lhe seja imputável.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0004243-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342003979

AUTOR: IBRAHIM IVO DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 602.956.960-4.

Cumpra-se. Intime-se.

0003076-95.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342003988

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RS054014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

A corré FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, em contestação, junta contrato assinado pela autora, bem como documento informativo de crédito do valor contratado em conta-poupança mantida pela autora junto à CEF - agência 4132, conta 013.0065960.

Considerando que a autora afirmou não ter recebido os valores contratados, mas juntou apenas extratos de conta mantida junto a instituição financeira

diversa (parcialmente ilegíveis), concedo-lhe o prazo de dez dias para juntar aos autos os extratos da referida conta-poupança, pertinentes aos períodos em exame, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000636-92.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342003973

AUTOR: MANOEL FERNANDO SOUSA SANTOS (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0000644-69.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342003976

AUTOR: SEBASTIANA VALERIO GODINHO (SP420274 - FRANCISCO ALEXANDRE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

A guarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000214

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001433-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003997

AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita à parte autora. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000095-93.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003983
AUTOR: GIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Determino a liberação dos honorários periciais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-36.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003985
AUTOR: LUIZABETE NUNES BENEDITO (SP382438 - VIVIAN NUNES BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.
Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0001868-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003203
AUTOR: ALINE FRANCIELI PEDRETTE LIMA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA, SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
O prazo para recurso é de dez dias.
Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5003399-27.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003993
AUTOR: MTAFC TEIXEIRA ROUPAS PROFISSIONAIS - ME (SP311770 - TERESA MARIA DA ASSUNÇÃO FONSECA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).
O prazo para recurso é de dez dias.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002454-16.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003980
AUTOR: WALTERLY BENTO DE OLIVEIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esse fundamento, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Determino a liberação dos honorários periciais.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

5002595-93.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003981
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA OTAVIO BERNARDO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002355-46.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003969
AUTOR: MARLI BARBOZA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002953-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003968
AUTOR: ELIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004393-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003970
AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004051-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003991
AUTOR: NIVALDO LIMA DA SILVA (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001975-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002942
AUTOR: CIBELE LUCIANA MONTEBELLO CERRONE (SP427425 - CLAUDEMIR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 18/10/1984 a 28/02/1987 e 01/01/1989 a 13/12/1989.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0001387-16.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003986
AUTOR: MARIA ROSCINETE GOMES DE SOUSA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/07/2005 a 29/11/2015 e 01/07/2017 a 30/06/2017;
- b) reconhecer 234 meses de carência na data do requerimento administrativo (06/10/2019);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 06/10/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:..).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no

prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/03/2021. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000253-51.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003871
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de contribuição, os períodos de 01/04/2014 a 30/04/2014, 01/06/2014 a 30/09/2014, 01/11/2014 a 31/12/2014 e 01/02/2015 a 31/03/2015;
- b) reconhecer 187 meses de carência na data do requerimento administrativo (08/03/2019);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 08/03/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001195-83.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003856
AUTOR: MARIA DOMINGAS BARROS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/06/1980 a 30/09/1981, 02/01/1990 a 01/02/1990, 01/04/2001 a 30/07/2004, 01/05/2005 a 30/07/2011 e 09/01/2015 a 31/08/2016;
- b) reconhecer 248 meses de carência na data do requerimento administrativo (13/11/2018);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 28/08/2020;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/03/2021. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002420-41.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003992

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CONCEICAO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer 204 meses de carência na data do requerimento administrativo (18/03/2020);
- b) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 18/03/2020;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:..).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000403-32.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342004000

AUTOR: JOAO SOARES FERRAZ (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder a aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/193.627.862-3, com data de início (DIB) em 07/08/2019, data de entrada do requerimento administrativo;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora, descontados os valores auferidos por força dos benefícios mantidos entre 07/08/2019 e a data de implantação. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:..).

Confirmo a decisão denegatória da tutela antecipada, proferida em 06/03/2020.

A execução desta sentença é faculdade da parte autora, no imperativo de seu próprio interesse, a ser verificado a partir da renda mensal inicial do benefício ora concedido (anexo 29), em comparação com a renda mensal do benefício em vigor, bem como do valor eventualmente devido a título de prestações vencidas, do qual deverá ser descontada a importância auferida por força dos benefícios mantidos entre 07/08/2019 e a data de implantação.

Saliente-se, por oportuno, a impossibilidade de fracionamento do título consubstanciado nessa sentença, porquanto a cada benefício corresponde um ato administrativo uno e indivisível. Desse modo, incabível, por exemplo, a percepção de valores atrasados referentes ao benefício ora concedido e a manutenção do benefício deferido pelo INSS, devendo a parte autora optar peremptoriamente por um deles.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo interesse na execução, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, ocasião em que o INSS deverá cessar a aposentadoria NB 42/192.527.739-5, com efeitos retroativos a 09/06/2020. A compensação decorrente desta operação será feita quando da apuração dos valores atrasados devidos ao autor, na forma do item "b" do dispositivo desta sentença.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002101-73.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003977
AUTOR: HELENA PROENÇA DE OLIVEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/06/1973 a 12/03/1975, 22/07/1975 a 31/10/1975, 01/02/1976 a 13/03/1976, 02/04/1977 a 11/08/1977, 03/10/1978 a 20/11/1978 e 01/04/2003 a 24/06/2003;
- b) reconhecer 193 meses de carência na data do requerimento administrativo (08/05/2019);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 08/05/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/03/2021. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002422-11.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342003994
AUTOR: MARIO LUIZ VIEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 01/10/1969 a 08/05/1970;
- b) reconhecer 185 meses de carência na data do requerimento administrativo (02/04/2019);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 02/04/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002140-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6342003996
AUTOR: ELADIO REY FILHO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Desse modo, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada modificando a sentença nos termos da fundamentação e dispositivo postos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002947-90.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342002992
AUTOR: LENY ALVARES DE FREITAS XAVIER (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000215

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001067-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6342003982
AUTOR: DENIVAL CLEMENTINO DE FARIAS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6327000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002372-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003555
AUTOR: SILVANA PAULA LAPADULA HECKERT DE ABREU (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003487
AUTOR: JOAO VITORIANO DOS SANTOS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000780-14.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003333
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MACHADO SIQUEIRA (SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) VITORIA YASMIN MACHADO SIQUEIRA (SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA, SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.
Defiro a gratuidade da justiça.
Dê-se ciência ao MPF.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000395-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003461
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 13/03/1995 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo de atividade especial pela autarquia previdenciária.
Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 19/11/2003 a 21/01/2009 e de 01/09/2009 a 03/10/2017, convertendo-os para comum.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003456
AUTOR: OSNI RAMOS FORIN (SP360828 - ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, declaro prescritas eventuais diferenças relativas ao período anterior a 05/08/2014.
Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 04/07/1987 a 05/03/1997;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.365.411-3, desde a sua concessão, ocorrida em 13/07/2011.
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 40.954,67 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002688-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003455
AUTOR: GERSON ALEXANDRE ALVES (SP365764 - KELLY CRISTINA GOULART ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 20/07/1995 a 05/03/1997, convertendo-o para comum;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.140.045-3, alterando a RMI de R\$ 489,22 (quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) para R\$ 499,65 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), porém sem condenação ao pagamento de atrasados, conforme planilha da contadoria judicial (evento 51).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003554
AUTOR: ELAINE SOARES NASCIMENTO HERMES DA PASCHOA (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:

- reconhecer a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados;
- condenar a CEF a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor correspondente a quatro vezes o valor da avaliação das joias subtraídas, devendo ser descontado o valor de indenização já recebido pela parte autora na via administrativa nos termos do contrato, bem como o saldo devedor dele em aberto, com atualização pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, a partir da citação, observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003479
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir de 19/06/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 27.867,42 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), descontados os valores de auxílio-emergencial recebidos, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000657-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003494
AUTOR: ABIMAEL REZENDE DA SILVA JUNIOR (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 07/01/2020 a 07/05/2020;
2. implantar o benefício de auxílio acidente com início em 08/05/2020 (cessação do auxílio doença);

Condeno-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 11.010,68 (ONZE MIL DEZ REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA que o INSS implante o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 08/05/2020, no prazo de 30 dias úteis. Oficie-se para cumprimento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000272-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003459
AUTOR: MARIA APARECIDA JESUS DE MORAES (SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer e pagar o benefício de pensão por morte à autora, a partir da cessação ocorrida em 10/06/2019.

O benefício será devido pelo prazo de 15(quinze) anos, a partir do óbito, nos termos do art. 77, § 2º, V da Lei 8.213/91.

Condeno-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 48.679,27 (QUARENTA E OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003453

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 16/01/1988 a 17/03/1995, de 18/12/2002 a 25/03/2003, de 18/11/2003 a 03/02/2008 e de 18/11/2008 a 11/11/2009;
2. averbar como tempo comum o intervalo de 01/08//2007 a 03/02/2008, de 09/10/2012 a 04/11/2012, de 03/09/2013 a 02/10/2013 e de 05/03/2016 a 08/04/2016;
3. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (07/06/2019).
4. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 52.622,20 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003457

AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 16/11/1998 a 15/06/2018;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (15/06/2018).
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 65.973,26 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001906-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327003473

AUTOR: JOSE ZITO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Fl. 31: acolho os embargos de declaração para suprir omissão e deferir à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, permanecendo, no mais, íntegra a sentença embargada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (evento – 11), quedou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005604-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003470
AUTOR: CLAUDIA DE CAMPOS BERTUCCELLI (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5006399-61.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003471
AUTOR: RALMOM DE MELO ROCHA (SP400424 - DAVI VULCANO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (evento – 08), quedou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005150-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003468
AUTOR: NILSON APARECIDO DE ANDRADE (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005172-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003469
AUTOR: DENISE RANGEL DA SILVA ALVES (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000193-89.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003472
AUTOR: EDSON RICARDO SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (evento – 17), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003979-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003477
AUTOR: JOAO LUIS CEZAR ALVES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, combinado com o artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-13.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003560
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANTIQUEIRA I (SP382858 - PAULA CRISTINA CASTRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000401-73.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327003556
AUTOR: BRISAS DA MONTANHA (SP382858 - PAULA CRISTINA CASTRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002222-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003540

AUTOR: JOSE BENEDITO DE ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2021, às 16h.

Intimem-se.

0002248-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003538

AUTOR: JAYME FALCAO FILHO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2021, às 13h30.

Intimem-se.

0004753-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003510

AUTOR: SEBASTIAO ANGELO (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2021, às 17h30.

0002810-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003520

AUTOR: LUIZ DE FARIA MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 13h30.

0001423-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003467

AUTOR: RENI DE SOUZA REZENDE FREIRE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição de evento n.º 32: Após a concessão administrativa de benefício no decurso desta ação judicial, com DER em 27/10/2020, subsiste o interesse da autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, em 29/03/2019.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a autora apresente cópia integral do processo o qual pretende a concessão, DER 29/03/2019, em especial a contagem apurada.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0004270-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003482

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS GROLLA (SP387643 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 34/35:

1. Manutenção o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos na decisão constante do evento n.º 09.

2. Aguarde-se o decurso do prazo proferido no despacho de 09/02/2021 (evento - 30).

Intime-se.

0002418-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003460

AUTOR: MARIA CLEIDE SOUZA DE ASSUNCAO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo, intime-se pessoalmente o representante legal do CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PROVISÃO para que, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), encaminhe a este Juízo para que envie cópia de todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a sra. perita para que esclareça se mantém a DII. Em caso negativo, informe a nova data de início da incapacidade.

Por fim, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0002160-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003542
AUTOR: OLÍCIO FRANCISCO DE LIMA (SP151974 - FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2021, às 15h30.

Intimem-se.

0004915-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003501
AUTOR: FELÍCIO DOS REIS TAIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 15h30.

0002427-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003531
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES (SP399314 - EDSON RINALDO RENO, SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2021, às 16h30.

Intimem-se.

0004363-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003516
AUTOR: APARECIDO BARBIERI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 16h.

0002341-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003534
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GUEDES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: SAMANTHA VICTÓRIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2021, às 17h.

Intimem-se.

0004866-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003505
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 17h.

0002126-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003544
AUTOR: JOAO VENTURA NETO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2021, às 14h.

Intimem-se.

0004755-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003509
AUTOR: WALKÍRIA CLÁUDIA FERREIRA (SP319317 - LUIZ ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN, SP354833 - ELIZA MARIA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 14h.

0005198-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003476
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS DA CONCEICAO (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

0000836-47.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003464
AUTOR: EDUARDO MENOTTE CHAVES (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia seja a ré compelida a exibir o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico individual, solicitados em 27/08/2010 e 23/02/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

No Código de Processo Civil vigente não há mais processo cautelar autônomo, haja vista que se unificou o procedimento e dentro do mesmo processo as partes podem pedir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja ela de caráter antecedente ou incidental.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título “Das Provas” (art.396 e seguintes).

Vale ressaltar, de outro lado, que a pretensão da parte autora envolve a anterior elaboração do documento pleiteado, configurando, portanto, nítida obrigação de fazer, além da própria exibição. Ademais, há restrições na utilização da tutela provisória antecedente no âmbito dos Juizados Especiais em razão da divergência procedimental, conforme dispõe o Enunciado Fonajef nº 178: "A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (artigo 304 do CPC/2015) é incompatível com os artigos 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001."

Dessa forma, cite-se a União Federal para resposta, sob o rito da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002286-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003536
AUTOR: MARIA HELENA ANASTACIO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: ROSA APARECIDA SALES (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) ROSA APARECIDA SALES (SP367197 - ISABELA CAMILA DE FREITAS FRASSON)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2021, às 13h30.

Intimem-se.

0000966-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003548
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2021, às 15h30.

Intimem-se.

0002603-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003522
AUTOR: MARIA MOREIRA (SP415014 - CÍNTHIA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 17h30.

0000236-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003551
AUTOR: JOSE NILTON DO NASCIMENTO (MG088482 - JULIANO BASSI CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2021, às 14h.
Intimem-se.

0004832-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003507
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO ADRIANO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 15h30.

0002491-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003530
AUTOR: WELINGTON RENAN DE ABREU (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2021, às 17h.
Intimem-se.

0002312-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003535
AUTOR: ZELIO DA COSTA MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2021, às 14h30.
Intimem-se.

0004952-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003500
AUTOR: ELENICE DE FATIMA DE SOUZA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 16h.

0002397-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003532
AUTOR: LUCIANO CARVALHO GOMES (SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2021, às 16h.
Intimem-se.

0001894-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003545
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE MAGALHAES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2021, às 17h30.
Intimem-se.

0003053-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003462
AUTOR: LUCAS FELIPE ANASTACIO BORGES (SP357988 - FABIO RODRIGUES DOMICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante do decurso do prazo, reitere-se o ofício nº 6327000341/2021, expedido ao CENTRO DE SAÚDE ALDO OLIVOTTI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), envie cópia de todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora.

Em seguida, intime-se o i.périto para esclarecer se mantém a data de início da incapacidade.

Por fim, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0005428-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003451

AUTOR: MIKHAEL ESTEVAO DE CARVALHO SILVA (SP387643 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 16/18: Ante a informação de agendamento de perícia médica para o dia 23/04/2021, informe a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado do pedido administrativo.

Em caso de deferimento do benefício pela autarquia ré, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito, justificando-o, bem como junte cópia integral do referido processo.

Intime-se.

0003141-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003465

AUTOR: RAQUEL ZACHARCZUK DE OLIVEIRA (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA, SP371949 - HUGO AURÉLIO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante do decurso do prazo, reitere-se o Ofício nº 6327000191/2021, expedido à empresa ATENTO BRASIL S/A SJC para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se o vínculo laboral com a autora está ativo, esclarecendo, uma vez que não há contribuições após janeiro de 2019.

Com a resposta, intemem-se as partes e abra-se conclusão.

0005257-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003527

AUTOR: ANA CLARA GODOI MACHADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2021, às 15h.

Intimem-se.

0004903-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003503

AUTOR: ELENICE ROCHA ROSA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 14h30.

0000395-66.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003498

AUTOR: VALDECIR BARBOSA DA SILVA (SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo indicado, razão por que afasto a prevenção apontada.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

3. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

4. Intime-se.

0000548-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003549

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FILHO (SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2021, às 14h.

Intimem-se.

0002156-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003543
AUTOR: ABDIAS DE SOUZA EUGENIO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2021, às 15h.
Intimem-se.

0003534-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003528
AUTOR: JOAO ALVES FERREIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2021, às 17h30.
Intimem-se.

0000002-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003552
AUTOR: CARLOS JOSE SOARES DE AGUIAR (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2021, às 16h30.
Intimem-se.

0000321-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003550
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2021, às 14h30.
Intimem-se.

0000116-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003478
AUTOR: GONCALINA DE OLIVEIRA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 39/40: Diante da informação da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES acerca dos contatos telefônicos disponibilizados para realização da perícia socioeconômica, observando os mapas e trajetos fornecidos (evento - 40).
Intime-se.

0001576-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003525
AUTOR: JULIANA MORAES MARTINS TORRES (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2021, às 13h30.

0003246-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003481
AUTOR: ADRIANO DA VEIGA SANTOS (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 31: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos da proposta de acordo apresentada pelo INSS (eventos – 28 e 31).
Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.
Intime-se.

0004671-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003513
AUTOR: ADELIO DIAS FERREIRA (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2021, às 17h.

0004628-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003515
AUTOR: ALDENICE LUSTOSA FOLHA (SP441135 - DIEGO DE AGUIAR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2021, às 14h.

0003784-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003475
AUTOR: ISABEL FATIMA BUENO (SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento de atrasados desde a DER. No entanto, nos pedidos, requer o reconhecimento de três períodos e dos “tempos acima descritos”, sendo que na causa de pedir menciona todos os períodos trabalhos, incluindo alguns já reconhecidos administrativamente, e alega fazer jus ao reconhecimento do tempo laborado como empregada doméstica, sem descrever a quais lapsos temporais efetivamente se refere. Assim, ante a necessidade de esclarecimentos, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para: emendar a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como tempo e/ou carência, a partir dos períodos já reconhecidos no processo administrativo que ora requer análise na presente demanda, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de extinção; apresentar cópia legível e integral de suas CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de extinção; apresentar os documentos necessários ao embasamento de seus pedidos, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas. Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias. Após, abra-se conclusão para análise da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0002270-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003537
AUTOR: JOSE JOAO DE PAIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2021, às 17h. Intimem-se.

0004681-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003512
AUTOR: BENEDITA DAS GRACAS COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2021, às 15h30.

0003539-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003463
AUTOR: BENEDITO MARTINS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo, reitere-se o Ofício n.º 6327002633/2020, expedido à SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DE SALESÓPOLIS para que, no prazo 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia de todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora. Com a resposta, intime-se o sr perito para que informe se mantém a DII. Após, intimem-se as partes e abra-se conclusão.

0002950-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003519
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 17h30.

0003289-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003518

AUTOR: MARIA CLARICE RANGEL SILVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP407011 - SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2021, às 16h.

0004911-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003502

AUTOR: IVO CORDEIRO DE SOUZA (SP190209 - FERNANDA MARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 13h30.

0002763-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003521

AUTOR: MARCOS ANTUNES RIBEIRO (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 16h30.

0002390-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003523

AUTOR: RAFAELA CAROLINA FERREIRA DE SOUSA COELHO (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 15h.

0000815-71.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003491

AUTOR: LUCIA HELENA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

Intime-se

0004895-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003504

AUTOR: CELSO IOCHIAQUI MORIMOTO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 14h.

0001712-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003546

AUTOR: GERSON DIAS BORREGO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2021, às 17h30.

Intimem-se.

0004763-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003508

AUTOR: WILSON DE AGUIAR VILELA FILHO (SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 14h30.

0004629-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003514

AUTOR: IVONETE APARECIDA DA SILVEIRA (SP415007 - ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA)

RÉU: ANA CELIA SILVEIRA SILVA DE DEUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) MARIA NEUSA SILVA DE DEUS

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2021, às 14h30.

0004864-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003506

AUTOR: GETULIO VIEIRA PINTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 16h30.

0001768-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003524

AUTOR: PAULA LEONOR MORAES (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 15h.

0004986-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003499

AUTOR: GLORIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 17h.

0003318-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003529

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2021, às 15h.

Intimem-se.

0002354-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003533

AUTOR: ANTONIO DONIZETI FARIA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2021, às 13h30.

Intimem-se.

0004721-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003511

AUTOR: TERESINHA DE GUADALUPE SILVA FELIX (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2021, às 16h30.

0004113-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003517

AUTOR: ELIAS SOARES OLIVEIRA (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2021, às 15h.

0002196-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003541

AUTOR: MARIA DE CASSIA MOREIRA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a

necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2021, às 14h30.

Intimem-se.

0002245-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003539

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2021, às 16h30.

Intimem-se.

5001008-96.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003526

AUTOR: LEONARDO RIBEIRO ROCHA (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2021, às 15h30.

Intimem-se.

0001623-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003547

AUTOR: OLIVIA PRONI PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o governo estadual inseriu o Estado na fase emergencial mais restritiva do Plano São Paulo a partir de 15/03/2021, e tendo em vista a necessidade de resguardar as partes, os advogados e as testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2021, às 16h.

Intimem-se.

0005290-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003450

AUTOR: GRACIELE LOPES (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Eventos nº 13/15:

Ante a manifestação do INSS informando que o processo administrativo encontra-se na fila nacional, sem previsão de data para análise (evento -13), nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 14/05/2021 às 11hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003301-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003442

AUTOR: BRENO ALMEIDA DE CASTRO (SP381194 - GENI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 25/27:

Ante a juntada do processo administrativo pela autarquia previdenciária, nomeio o(a) Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 20/04/2021 às 16hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os

exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004907-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003483

AUTOR: ROSANGELA FERNANDES DA SILVA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Eventos nº 16/18 e 22:

Ante a manifestação do INSS informando que o processo administrativo encontra-se central estadual de São Paulo, sem previsão de data para análise (evento -16), nomeio o(a) Dr(a). JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 06/04/2021 às 11hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

5000511-77.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327003458

AUTOR: LUCILENE PERES DA SILVA MOREIRA (SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA, SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 13/14:

1. Recebo emenda à inicial.

2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

4. Nomeio o(a) Dr(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2021, às 09hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

0005636-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003452

AUTOR: FREDERICO MARTINS CABRAL (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002624-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003559

AUTOR: FRANCISCO VICENTE DIAS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000828-70.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003466

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000816-56.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003492

AUTOR: VERA LUCIA DE CAMARGO PAULO (SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo.

6. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
Intime-se

0000807-94.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003484

AUTOR: VALDECI DA SILVA LEMES (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que regularize seu instrumento de representação processual, considerando que está desatualizado.

3. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

Intime-se

0000812-19.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003489

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO PERRETTI (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0000809-64.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003488

AUTOR: MARISA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo

com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o mesmo prazo, sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

4. Regularize ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência, tendo em vista que está sem data.

Intimem-se

0000813-04.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003490

AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00021101720194036327, que se encontra em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

Intimem-se

5001920-88.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003480

AUTOR: FABIOLA SIMONATO GAMONOSO (SP161658 - MAURO CASERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro em 22/05/2020.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por

morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível para comprovar a união estável superior a dois anos.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2 - Defiro a gratuidade da justiça.

3 – Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentar planilha de cálculo e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC, sob pena de extinção.

4 – Após, cite-se o INSS e aguarde-se a audiência já designada para o dia 09/12/2021, às 14h.

Intimem-se.

0000394-81.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003486

AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar cópia legível e integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Com o cumprimento, cite-se.
5. Intime-se.

0000902-27.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003497

AUTOR: EUCLIDES OZORIO DE OLIVEIRA (SP372964 - JOSÉ MARIANO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0000820-93.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003495

AUTOR: PAULO CELSO CESAR DE MEDEIROS (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

4.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo.

5. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se

0000822-63.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003496
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0000818-26.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003493
AUTOR: CRISTIANE FATIMA DE SOUZA (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

0000808-79.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327003485
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos da ação nº 00005117720184036327, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/07/2021, às 09hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003158-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6327003445
AUTOR: LUIS GOMES DA SILVA (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

“Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte cópia integral da CTPS que não consta do processo.

APós, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão para sentença.

Saem os presentes intimados”.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000262-24.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002949
AUTOR: DANIEL BERNARDO FERREIRA (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA, SP371904 - GIOVANA COSTA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 14/05/2021, às 11h30.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0005373-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002956
AUTOR: MARCOS RODRIGO FIRMINO (SP238732 - VITOR MARABELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, tendo em vista problemas técnicos ocorridos, a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 10.03.2021, fica reagendada para o dia 07.04.2021, às 14h00.

0000221-57.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002948
AUTOR: PAULO CESAR MANTOVANI (SP213130 - ANDREIA CAPUCCI, SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários

agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0000202-51.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002946
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CABRAL NEVES (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 29/06/2021, às 10h00.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0001905-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002952
AUTOR: MARIO MARTINS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida no evento nº 08, esclarecendo o pedido, a fim de indicar exatamente quais os períodos de tempo de serviço pretende ver reconhecidos, em juízo, como exercido em condições especiais.”

0003867-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002955 JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP178875 - GUSTAVO COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0003615-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002954 EDUARDO RIBEIRO (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 2. apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.”

0001474-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002951 ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da proposição da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.” No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.”

0001449-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002950 ADEMARIAS BARBOSA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.”

0000859-90.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002958 SONIA MARIA GOMES RODRIGUES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2021/6327000086 Ata de Distribuição automática nº 6327000046/2021 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 10/03/2021 “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.” I - DISTRIBUÍDOS I) Originalmente: PROCESSO: 0000831-25.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA BERNADETE MENDES EVANGELISTA RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000835-62.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JEDAIAS ALVES DO NASCIMENTO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000850-31.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DURCINEA RODRIGUES LOPES ADVOGADO: SP311289- FERNANDO COSTA DE AQUINORÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000852-98.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSILENE LIMA DE SOUZA TROYLIADVOGADO: SP391015-DANIEL ALVES DA SILVA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000853-83.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP197280-JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000855-53.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ISABEL MARLENE EVANGELISTA PEREIRA ADVOGADO: SP245979-ALINE TATIANE PERES HAKARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000856-38.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 -

PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA ADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000857-23.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REINALDO MORAES DE CARVALHO ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000858-08.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MOACIR CARDOZO ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000859-90.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SONIA MARIA GOMES RODRIGUES ADVOGADO: SP074758-ROBSON VIANA MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2021 15:00:00 PROCESSO: 0000861-60.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIRLEI SABINO DA SILVA ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000863-30.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PATRICIA MACEDO PEREIRA ADVOGADO: SP355476-ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000864-15.2021.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MESSIAS BARBOSA COSTA ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 4) Redistribuídos: PROCESSO: 0003042-59.2020.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUCIA FAVARO JANDOZO ADVOGADO: SP321996-MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 132) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1) TOTAL DE PROCESSOS: 14

0000087-30.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327002957
AUTOR: SILVIO VENTURA DA CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida no evento nº 07, uma vez que a petição anexada em 03/03/2021 veio desacompanhada dos documentos referidos.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6328000079

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002815-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002648
AUTOR: THAUANNA QUEIROZ DE SOUZA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DO SALÁRIO MATERNIDADE À SEGURADA ESPECIAL

Sobre o benefício de salário-maternidade, assim dispõe a legislação previdenciária:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (...)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Em relação à segurada especial, a concessão do benefício salário maternidade, no valor de um salário mínimo, pressupõe o exercício de atividade rural pelo prazo de 12 meses, ainda que descontínuos, mas imediatamente anteriores ao início do benefício, de acordo com a Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 39, parágrafo único.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da

produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a autora que sua filha Maria Clara Queiróz de Oliveira nasceu em 29 de maio de 2018, quando era trabalhadora rural, segurada especial, tendo exercido labor rural pelo período de 12 (doze) meses que antecederam o parto. A firma que exerce esta atividade desde dezembro de 2015, quando passou a viver em união estável.

No presente caso, a maternidade resta demonstrada pela juntada da respectiva certidão (fls. 13 do anexo 2), a qual confirma ser a autora genitora de Maria Clara Queiroz de Oliveira, nascida em 29 de maio de 2018

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo período de 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento de sua filha, e, para tanto, juntou os seguintes documentos:

- Declaração de Desistência de Lote de Rosineide de Souza Alves, data de 10/10/2014; (anexo 2, fls. 14)
- Requerimento do companheiro da autora de ingresso no lote em substituição a Rosineide de Souza Alves, datado de 15/10/2014; (anexo 2, fls. 15)
- Contrato Particular de Comodato, em que o companheiro da autora figura como comodatário datado de 01/06/2015; (anexo 2, fls. 16/17)
- Inscrição do companheiro da autora no CADESP – Cadastro de Contribuintes do ICMS, datado de 10/06/2015; (anexo 2, fls. 20/21)
- Declaração de união estável firmada entre autora e companheiro, ambos reconhecendo a união com início em 27 de dezembro de 2015; (anexo 2 fls. 22)
- Contrato Particular de Comodato, em que o companheiro e a autora figuram como comodatários, datado de 10/01/2018; (anexo 2, fls. 23)
- Inscrição da autora e seu companheiro no CADESP – Cadastro de Contribuinte de ICMS, datado de 10/04/2018; (anexo 2, fls. 24/25)
- Declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes -SP, datado de 20/05/2018; (anexo 2, fls. 26/27)
- Folha resumo Cadastro único – V7, datado de 21/01/2019 (anexo 2, fls. 28)

Denoto que a parte requerente pretende reconhecer determinados períodos como dedicados ao labor rural em regime de economia familiar para, então, utilizá-los na obtenção de benefício de Salário Maternidade, ou seja, sem o recolhimento de qualquer contribuição.

Sucedem, porém, que todos os períodos são posteriores a julho de 1991, mais precisamente a partir de 2015.

É evidente que a situação da parte autora não se amolda à mens legis trazida pela Lei n. 8.213, de 1991, cujo propósito foi o de corrigir uma distorção social que alijava os trabalhadores rurais (autônomos ou em regime de economia familiar) de qualquer proteção previdenciária antes de seu advento.

Foi justamente em função dessa marginalização que a lei em preço assegurou a esses trabalhadores rurais – que já vinham suportando essa situação de exploração ou perpetraram tal condição mesmo depois do advento normativo – a possibilidade de obterem benefício de aposentadoria por idade independentemente de qualquer contribuição, exigindo apenas a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência, criando um verdadeiro sistema assistencial a tais trabalhadores.

Portanto, a primeira observação necessária é de que tal benefício assistencial não é perpétuo e ilimitado, mas somente aplicável para beneficiar aqueles trabalhadores que, quando da edição da Lei 8.213/91, já tinham exercido ou estavam exercendo a labuta rural naquelas condições discriminatórias ou nela persistiram mesmo depois de 1991 numa indubitosa relação de continuidade.

Essa linha intelectual se funda no fato de que a Lei 8.213/91 alterou tal situação para classificar o trabalhador rural como segurado obrigatório. Assim, aqueles trabalhadores que iniciaram a exploração da atividade rural depois de julho de 1991 só farão jus a benefícios previdenciários mediante respectiva contribuição que, inclusive, deverá ser mediante um módico percentual sobre o montante da comercialização dos produtos caso se trate de produtor rural. Em hipótese alguma o benefício em comento deve ser aplicado àqueles que iniciaram o desempenho de trabalho rural bem depois do advento da Lei 8.213/91 e, menos ainda, se possuam origem laboral de natureza urbana, como é o caso em apreço.

Faz-se necessária uma mudança de consciência jurídica para se entender, definitivamente, que a possibilidade de reconhecimento de tempo rural sem contribuição é destinada somente às hipóteses já mencionadas, não cabendo ampliação analógica mormente diante de um Regime Geral de Previdência Social já combatido pelo déficit.

Nenhum sistema previdenciário do mundo se sustenta dessa forma (com ilimitada concessão de benefício sem a respectiva contribuição), sendo exigido dessas pessoas o senso de solidariedade necessário à própria subsistência do sistema.

De se ver, portanto, que o pedido apresentado é juridicamente impossível por contrariar o sistema legal, não parecendo razoável exigir que o Poder Judiciário pratique os demais atos processuais que, à toda vista, serão inúteis frente à ausência de interesse processual que a impossibilidade jurídica do pedido implica no novo CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, cancelando-se a audiência designada para o dia 04.02.2021.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Cancele-se a audiência designada para esta data.

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0003280-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328002642
AUTOR: DIONILA XAVIER DOS SANTOS (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A respeito da aposentadoria híbrida, dispõe o art. 48, §§ 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”. (g.n.).

Ressalto que o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, assegurou a aposentadoria mediante a soma do tempo serviço urbano com o tempo de labor rural, exigindo-se, nesse caso, idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) para o homem.

Embora tenha existido certa divergência na doutrina e na jurisprudência a respeito da necessidade de prevalência do trabalho rural e de este ser o último trabalho anterior à DER, a 1ª Seção do STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.674.221 e 1.788.404, admitidos pelo procedimento dos recursos repetitivos (Tema 1.007/STJ), fixou a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Nesse contexto, foi reconhecida a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade comum considerando a soma do tempo de serviço rural com o tempo de serviço urbano, conforme tese jurídica firmada no julgamento de recurso repetitivo pela Corte Superior de Justiça, segundo a qual não é necessário que o segurado esteja exercendo a atividade rural no momento em que completar a idade ou requerer o benefício administrativamente para a concessão da aposentadoria híbrida.

Diante disso, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida: a) a idade mínima de 65 anos, se homem, ou de 60 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, cujo(s) período(s) ao ser(em) somado(s) com período(s) de contribuição sob outras categorias, corresponda(m) ao lapso indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Embora o INSS tenha interposto Recursos Extraordinários contra os acórdãos do STJ nos referidos Recursos Especiais, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir o recurso, determinou a remessa ao Supremo Tribunal Federal (STF) e, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC, manteve a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal (conforme juízo de admissibilidade no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1674221 – SP – Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Além disso, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das teses firmadas, o STJ vem entendendo ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado do precedente julgado sob o rito repetitivo para que a orientação nele firmada se aplique os demais processos em trâmite.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a autora, nascida em 16/03/1959 (documento nº 02, fls. 03/04), que trabalhou em diversas propriedades rurais no município de Anaurilândia (MS) no período de janeiro de 1999 a julho de 2010, e que também trabalhou no Sítio Jequitibá localizado também em Anaurilândia (MS) em propriedade rural com base de subsistência (trabalhadora rural-segurada especial)

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do período rural de 1º/01/1999 a 1º/07/2010 além do período de 1º/01/2012 a 1º/10/2014 e, para tanto, juntou com a inicial os seguintes documentos:

- Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anaurilândia (MS), em 23/06/1981, ficha nº 1609, profissão Lavrador, residente na Fazenda Paraíso; (anexo 2, fls 14/17)

- Certidão de casamento. (anexo 2, fls. 36)

- Certidão de Batismo do filho da Requerente, Charles Xavier dos Santos, data de celebração 30/11/1986, diocese Navirai, Paróquia São Batista, local Km 93, município de Anaurilândia (MS). (anexo 2, fls. 38)

- Padrinhos de batismo do Richer Tavares da Silva, data de celebração 03/07/2001, diocese de Nairai, Paróquia São Batista, Fazenda 3R, município de Anaurilândia (MS); (anexo 2, fls 37).

- Escritura de Compra e venda de terreno, em 24/01/1989, no Serviço Notarial e de Registro Civil, Av. Mato Grosso, 833, centro, Município de Anaurilândia (MS), onde a Requerente e seu esposo, sendo que este, foi qualificado como campeiro, com residência na Fazenda Janina, Município de Anaurilândia (MS); (anexo 2 fls 18/21).

-Requerimento de matrícula escolar da filha da Requerente, Cheyla Xavier dos Santos, NA Escola Leovegildo Goes, Secretaria Municipal de Anaurilândia, em 03/02/1995 e em 08/01/1996, Residente na Fazenda Carioca; (anexo 2, fls. 29).

-Requerimento de matrícula escolar, do filho da Requerente, Charles Xavier dos Santos na Escola Leovegildo Goes, Secretária Municipal de Anaurilândia, em 12/01/1989 e em 03/01/1990, Residente na Fazenda Carioca. (anexo 2, fls. 30)

-Atendimento da Requerente na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, ficha de atendimento Odontológico onde consta como endereço a Fazenda Janine; (anexo 2, fls. 28)

-Atendimento médico, da Requerente, ficha de atendimento, nos consta como endereço a Fazenda Janine; (anexo 2, fls. 27)

-Ficha de Cadastro Comercial realizada em 01/11/2007, em nome da Requerente, na Empresa Fernandes&Fernandes comércio de móveis LTDA, localizada na Av. Brasil, 99, centro, Município de Anaurilândia (MS), onde consta como profissão ser Trabalhadora Rural, com endereço na Fazenda Janine, Município de Anaurilândia (MS); (anexo 2, fls. 17)

- Ficha de atendimento, da filha da Requerente de Cheyla Xavier dos Santos, filha da Requerente, na Secretária de Saúde, Centro de Saúde da

Administrativamente, a parte autora apresentou a mesma documentação acostada nestes autos, não tendo obtido qualquer declaração de exercício de atividade rural pela Autarquia. No entanto, consta anotado no CNIS que ela tem 07 anos 09 meses e 25 dias de tempo de serviço urbano exercido pela parte autora (documento nº 02, fl. 411), tempo esse que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida requerida em 02/04/2019.

Caso dos autos

Denoto que a parte requerente pretende reconhecer determinados períodos como dedicados ao labor rural em regime de economia familiar para, então, utilizá-los na obtenção de benefício de Aposentadoria por Idade Híbrida, ou seja, sem o recolhimento de qualquer contribuição.

Sucedem, porém, que todos os períodos são posteriores a julho de 1991, mais precisamente 1º/01/1999 a 1º/07/2010 além do período de 1º/01/2012 a 1º/10/2014, e isso depois de ostentar um longo período de labor urbano, inclusive como empregada doméstica, como aponta o CNIS.

É evidente que a situação da parte autora não se amolda à mens legis trazida pela Lei n. 8.213, de 1991, cujo propósito foi o de corrigir uma distorção social que alijava os trabalhadores rurais (autônomos ou em regime de economia familiar) de qualquer proteção previdenciária antes de seu advento.

Foi justamente em função dessa marginalização que a lei em preço assegurou a esses trabalhadores rurais – que já vinham suportando essa situação de exploração ou perpetraram tal condição mesmo depois do advento normativo – a possibilidade de obterem benefício de aposentadoria por idade independentemente de qualquer contribuição, exigindo apenas a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência, criando um verdadeiro sistema assistencial a tais trabalhadores.

Portanto, a primeira observação necessária é de que tal benefício assistencial não é perpétuo e ilimitado, mas somente aplicável para beneficiar aqueles trabalhadores que, quando da edição da Lei 8.213/91, já tinham exercido ou estavam exercendo a labuta rural naquelas condições discriminatórias ou nela persistiram mesmo depois de 1991 numa indubitosa relação de continuidade.

Essa linha intelectual se funda no fato de que a Lei 8.213/91 alterou tal situação para classificar o trabalhador rural como segurado obrigatório. Assim, aqueles trabalhadores que iniciaram a exploração da atividade rural depois de julho de 1991 só farão jus a benefícios previdenciários mediante respectiva contribuição que, inclusive, deverá ser mediante um módico percentual sobre o montante da comercialização dos produtos caso se trate de produtor rural. Em hipótese alguma o benefício em comento deve ser aplicado àqueles que iniciaram o desempenho de trabalho rural bem depois do advento da Lei 8.213/91 e, menos ainda, se possuam origem laboral de natureza urbana, como é o caso em apreço.

Faz-se necessária uma mudança de consciência jurídica para se entender, definitivamente, que a possibilidade de reconhecimento de tempo rural sem contribuição é destinada somente às hipóteses já mencionadas, não cabendo ampliação analógica mormente diante de um Regime Geral de Previdência Social já combatido pelo déficit.

Nenhum sistema previdenciário do mundo se sustenta dessa forma (com ilimitada concessão de benefício sem a respectiva contribuição), sendo exigido dessas pessoas o senso de solidariedade necessário à própria subsistência do sistema.

De se ver, portanto, que o pedido apresentado é juridicamente impossível por contrariar o sistema legal, não parecendo razoável exigir que o Poder Judiciário pratique os demais atos processuais que, à toda vista, serão inúteis frente à ausência de interesse processual que a impossibilidade jurídica do pedido implica no novo CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, cancelando-se a audiência designada para o dia 04.02.2021.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0001843-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002646

AUTOR: EROIDES ELIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTO 116: Pugna a parte autora pela expedição de certidão de advogado constituído e pela autenticação da procuração para fins de saque dos valores depositados em juízo em seu nome.

Defiro, em termos. Deve a parte autora, em 10 (dez) dias:

a) juntar procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

É o que dispõe o art. 40, § 5º da Resolução 670, de 10/11/2020 que dispõe sobre a alteração, inclusão e revogação de dispositivos da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017 e dá outras providências

Art. 40. [...]

[...]

§ 5º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

2. Se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo advogado do autor e proceda-se à autenticação da procuração específica.

Intime-se.

0001366-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002644

AUTOR: DELFINO LAUSEM (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTO 66: Pugna a parte autora pela expedição de certidão de advogado constituído e pela autenticação da procuração para fins de saque dos valores depositados em juízo em seu nome.

Defiro, em termos. Deve a parte autora, em 10 (dez) dias:

a) juntar procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

É o que dispõe o art. 40, § 5º da Resolução 670, de 10/11/2020 que dispõe sobre a alteração, inclusão e revogação de dispositivos da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017 e dá outras providências

Art. 40. [...]

[...]

§ 5º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

2. Se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo advogado do autor e proceda-se à autenticação da procuração específica.

Intime-se.

0001251-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002643

AUTOR: JOAO RAMIRES DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTO 82: Pugna a parte autora pela expedição de certidão de advogado constituído e pela autenticação da procuração para fins de saque dos valores depositados em juízo em seu nome.

Defiro, em termos. Deve a parte autora, em 10 (dez) dias:

a) juntar procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

É o que dispõe o art. 40, § 5º da Resolução 670, de 10/11/2020 que dispõe sobre a alteração, inclusão e revogação de dispositivos da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017 e dá outras providências

Art. 40. [...]

[...]

§ 5º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

2. Se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo advogado do autor e proceda-se à autenticação da procuração específica.

Intime-se.

0001926-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002645

AUTOR: CRUZALDINA MOREIRA DE SALES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTO 85: Pugna a parte autora pela expedição de certidão de advogado constituído e pela autenticação da procuração para fins de saque dos valores depositados em juízo em seu nome.

Defiro, em termos. Deve a parte autora, em 10 (dez) dias:

a) juntar procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

É o que dispõe o art. 40, § 5º da Resolução 670, de 10/11/2020 que dispõe sobre a alteração, inclusão e revogação de dispositivos da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017 e dá outras providências

Art. 40. [...]

[...]

§ 5º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

2. Se devidamente cumpridas as determinações acima, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo advogado do autor e proceda-se à autenticação da procuração específica.

Intime-se.

0000887-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002630
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP143208 - REGINA TORRES CARRION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 53/54: Defiro apenas a juntada requerida.

Intime-se novamente o perito do Juízo (Dr. Thiago Carreira Silva) para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, emita laudo complementar, nos termos do r. despacho proferido em 31/08/2020.

Cumpra-se com premência. Int.

0000967-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002647
AUTOR: CLAUDINEI AGUILAR MENDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor da decisão anexada aos autos (arquivo 68, fl. 4), providencie a Secretaria a penhora no rosto deste autos, com a lavratura de novo termo de penhora, conforme solicitado pelo D. Juízo Oficiante, de maneira que eventuais valores disponibilizados em favor da parte autora em caso de procedência dessa ação não sejam levantados sem ordem judicial expressa.

Ato contínuo, comunique-se à Vara Única de Teodoro Sampaio/SP, a efetivação da constrição, para as providências cabíveis, encaminhando cópia deste despacho e do termo de penhora.

Cumpra-se tudo com urgência.

Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000450-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002633
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições da parte autora anexadas em 22/09/2020, 16/10/2020 e 02/02/2021: Do que colho da parte dispositiva da r. sentença prolatada em 27.03.2020, confirmada em Segunda Instância (arquivos 28 e 50), o INSS foi condenado ao restabelecimento de auxílio-doença, desde 15/12/2017 (dia seguinte à cessação do benefício). Foi determinado, ainda, que o INSS, ao implantar o benefício, deveria abster-se de cessá-lo pela alta programada e fixar, de pronto, a DCB, pois incumbiria à autarquia, administrativamente, convocar o segurado para realização de exames periódicos de verificação da persistência da incapacidade laborativa.

Ocorre que, da análise do ofício de cumprimento, bem assim a tela de pesquisa do sistema Plenus anexados aos autos (arquivos 38 e 70), constata-se que o benefício foi reativado com alta programada em 120 (cento e vinte) dias, tendo sido cessado em 03/09/2020.

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/560.524.704-9, uma vez que só poderá ser cessado após a convocação do segurado para realização de exames para verificação da persistência da incapacidade laborativa, o que não foi comprovado nestes autos, devendo efetivar, ainda, o pagamento das diferenças, via complemento positivo, desde a data da cessação irregular (03/09/2020).

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumpra-se com premência.

No mais, ante a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (arquivo 61).

Ante a informação de inexistência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), como determinado.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0004007-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002616
AUTOR: MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 55/56, 59/60 e 61/62: Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e de cálculos de liquidação dos atrasados devidos, com observação dos valores de benefício já recebidos pela parte autora, a fim de apurar se o valor pago pelo INSS foi devidamente calculado e atualizado para a data do pagamento.

Apresentados novos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo valores remanescente a receber, com concordância das partes e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001400-57.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002627

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA MARCIO PEDRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE PRESIDENTE PRUDENTE - SAO PAULO

Vistos.

Ante a vigência da fase vermelha do Plano São Paulo, redesigno a audiência por videoconferência para o dia 26 de agosto de 2021 às 15 horas.

Expeça-se o necessário. Comunique-se. Intimem-se.

0001375-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002615

AUTOR: MARISA MARIA DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 100 e 101: Requerimentos prejudicados.

Petição da parte autora anexada em 04.02.2021 (arquivos 102/103): Defiro a juntada de termo de compromisso de curatela provisória e nova procuração.

Cadastre-se a curadora no sistema Sisjef.

Ato contínuo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório com o destacamento já deferido.

Int.

0002648-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002617

AUTOR: MARCOS RODRIGUES PINTO (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 25.06.2020: Trata-se de pedido de habilitação em razão da morte de Marcos Rodrigues Pinto, ocorrida em 03.02.2020 (arquivo 45).

Muito embora tenha sido requerida também a inclusão do genitor do falecido, Sr. Francisco Rodrigues Pinto, considerando que o cônjuge supérstite, Sra. Maria de Fátima Souza Rodrigues, é beneficiária de pensão por morte instituída pelo "de cujus", conforme consulta no sistema Plenus anexada aos autos (arquivo 46), nos termos do art. 687 e seguintes do CPC/15 c/c art. 112 da lei 8.213/91, DEFIRO a habilitação somente em relação a ela.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

MARIA DE FÁTIMA SOUZA RODRIGUES, cônjuge, CPF n.º 221.692.838-03.

Intimadas as partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000810-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002629

AUTOR: JORGE RAMOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos.

Cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte que lhe cabe da r. decisão proferida em 29/07/2020 (arquivo 38), apresentando os contratos dos convênios celebrados pela parte autora com outras instituições financeiras que autorizam os descontos na conta do autor.

Nada obstante, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados por JBCred, constantes do arquivo 43. Int.

0002303-92.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002628

AUTOR: FRANCISCO XAVIER TORRES FILHO (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos nº 19/20: Recebo como aditamento à inicial.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/04/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002711-83.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002639
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS (SP424489 - GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos nº 24/25: Recebo como aditamento à inicial.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/04/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0003616-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002641

AUTOR: IRANI ACOSTA REIS (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 46: Defiro o pedido da parte autora, pelo que determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/04/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível

para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002715-23.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328002632

AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075614 - LUIZ INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos nº 18/19: Recebo como aditamento à inicial.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/04/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001613-63.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002634

AUTOR: MARINALVA EVANGELISTA RIBEIRO (SP379716 - RAFAELA CRISTINA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Trata-se de ação para fins de percepção de benefício por incapacidade.

Em perícia médica realizada em 22/09/2020, o expert fez constar no laudo que "Conclusão: Avaliado paciente em associação exames complementares e

físico e concluído por incapacidade parcial temporária, onde oriento reavaliação em 6 meses, para possível retorno as suas atividades habituais. Enquanto isso podendo ser readaptada de função”, fixando a DII em 14/07/2020, baseando-se em exames.

De acordo com o CNIS juntado aos autos (anexo 10), a parte autora teve o último vínculo de emprego com o FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA no período de 04/09/2017 a 07/11/2018 e depois contribuição como contribuinte individual no período de 01/02/2020 a 29/02/2020.

Por essa razão, para que não parem dúvidas sobre o direito da autora, intime-se a parte autora para esclarecer se houve desemprego involuntário que ensejaria o prolongamento do período de graça, comprovando documentalmente a situação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Com a vinda dos esclarecimentos, manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001281-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002625

AUTOR: CIUMARA DOS REIS MENDONCA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA, SP275050 - RODRIGO JARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Os cálculos de liquidação foram elaborados em 06/04/2019. Houve impugnação da parte autora, sob a alegação de que os descontos realizados, relativos às competências 08/2016 e 10/2017 a 04/2018 são indevidos, posto que não teria exercido efetivamente atividade laborativa. A impugnação foi rejeitada diante da r. decisão proferida em 19/06/2019, em razão de que os documentos trazidos pela parte autora não eram suficientes para afastar os descontos havidos no cálculo dos atrasados, bem como pelo fato da parte autora não ter procedido as diligências necessárias à retificação administrativa dos dados lançados em seu cadastro.

A autora opôs embargos de declaração acerca da decisão proferida, requerendo a suspensão do cumprimento da sentença, com o fim de ingressar com a ação respectiva contra seu empregador, objetivando ratificar que a mesma não retornou ao labor desde 08/10/2003, sendo tais recolhimentos frutos de erro patronal. Decisão proferida em 20/09/2019 (arquivo 122) acolheu o pedido de suspensão da fase de execução de cumprimento da execução, com o cancelamento do ofício precatório expedido (P R C nº 20190002488R).

Diante de requerimento da parte autora, foi determinada a expedição de novo precatório (arquivo 131) para recebimento dos valores incontroversos, que foi expedido em 29/01/2021, sendo, contudo, cancelado pelo e. TRF3R (arquivo 155), em virtude de tratar-se de requisição de valor incontroverso e não constar o valor total da conta embargada.

Arquivos 129/130 e 135: Apresenta a parte autora cópia da reclamação trabalhista de obrigação de fazer nº. 0011636-03.2019.5.15.0115 movida em face do empregador Banco Santander S.A., na qual houve acordo judicial, com confissão pelo empregador na cláusula 15ª (arquivo 135, fl. 8), quanto à inexistência de prestação de serviços pela autora nas competências em discussão nestes autos, inclusive juntando as telas em que retifica tais lançamentos incorretos (arquivo 135, fls. 11/41), e consequente homologação judicial.

Requer ainda a expedição das competentes requisições de pagamento com o destaque dos honorários contatuais.

Arquivos 137/138: Manifestação do INSS onde sustenta que apesar da parte autora ter apresentado sentença trabalhista que reconheceu que a autora não trabalhou nos meses de 08/2016 e 10/2017 a 04/2018, verifica-se que o Réu não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista, e como a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, seus efeitos não podem atingir juridicamente o INSS, bem como que no CNIS continua constando remuneração nesse período.

Arquivos 141/142: Petição da parte autora manifestando-se no sentido de que, no que tange a argumentação de que o CNIS ainda não consta retificação, em contato com o empregador BANCO SANTANDER, este informou que contactou o INSS e este lhe informou que estão com os serviços de atualização atrasados, ao qual o empregador forneceu a autora as GFIP enviadas ao INSS requerendo a regularização do erro do banco de lançamento de contribuição equivocadas no período em discussão, colocando-se ainda à disposição para eventual produção de prova oral.

Sustenta que existe inclusive nos autos outro processo trabalhista de reversão de justa causa, inclusive com sentença e acórdão e a carta do próprio banco enviada a autora em 04/2016, informando exatamente que o último dia de labor era 08/10/2003, conforme evento nº. 99, que é prova cabal que a autora não retornou ao labor.

Arquivos 145/146: Manifestação do INSS com alegação de que, do que se infere do CNIS, a parte autora foi reintegrada em 25/08/2017 – informação recebida e processada pela DATAPREV por RAIS, com recolhimentos desde então e que se estenderam até 12/2019, que é incrível que uma empresa como o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., tenha reintegrado a autora em seu quadro e recolhido em seu favor contribuições com valores tão altos e por interim significativo por equívoco.

Pugna ainda pelo indeferimento de produção de prova testemunhal, porquanto a retificação dos dados em apreço não faz parte do objeto dessa demanda.

Arquivos 151/152: Manifestação final da parte autora acerca do período de 08/2016 e 10/2017 a 04/2018, sustentando que, em que pese o INSS ainda bater na tecla de que o CNIS ainda não fora retificado, mesmo diante das GFIP já colacionadas nos autos – evento nº. 142, dando conta de que o empregador já providenciou a retificação, não podendo a mesma ser penalizada sobre algo que já providenciou a regularização mediante demanda judicial.

A firma ainda a autora que comprovou de todas as formas possíveis que não laborou no período em debate - 08/2016 e de 10/2017 a 04/2018, inclusive por conta da informação dos documentos da empresa de que retificou os recolhimentos em questão, e se ainda não consta no CNIS deve ser porque o INSS não atualizou seus dados, e, portanto, não é correto o desconto de benefício neste período.

Requer a autora a expedição das requisições dos valores remanescentes do causídico no valor de (R\$ 28.622,69) na forma de RPV – Requisição de Pequeno Valor, e o valor da parte autora, o importe de R\$ 2.802,12; considerando que o primeiro valor no importe de R\$ 90.374,88 já se encontra expedido mediante precatório nos autos e será de exclusividade da autora.

A autora e o patrono ainda abrem mão de eventual correção monetária e juros sobre as competências em discussão (08-2016 e 10/2017 a 04/2018) a fim de evitar retorno a contadoria.

Arquivo 159: Pedido apreciado perante decisão constante do arquivo 160.

Arquivo 161: Requerimento da parte autora para deslinde da questão envolvendo o período controverso do cálculo de liquidação.

É o breve relato. Decido.

Verifico que o cálculo originário apresentado pela contadoria judicial (arquivo 95) evoluiu de 09/01/2016 até 30/04/2018, com descontos referentes ao benefício 31/131.786.227-6, no período de 09/01 na 04/03/2016. Há ainda o desconto das competências 08/2016 e de 10/2017 a 04/2018, em razão de recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador Banco Santander S/A, apurando o valor total de R\$ 90.374,88.

O julgado dos autos (arquivos 20, 40, 54 e 79) estipulou a concessão do benefício de auxílio-doença em favor de CIUMARA DOS REIS MENDONÇA a partir de 09/01/2016 (DIB) até ser realizada nova perícia médica pela própria autarquia, a partir de 20/08/2016, de modo que o INSS implantou o benefício com DIP em 01/05/2018 e DCB em 06/08/2019, por força também da r. decisão proferida em 04/07/2018 (arquivo 90) que determinou o adequado cumprimento do julgado.

Constou ainda da r. sentença prolatada à compensação no cálculo dos atrasados de outros benefícios percebidos pela parte autora no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, por indicarem atividade laborativa.

Diante de todos os elementos trazidos aos autos, entendo pela possibilidade de deferimento do pedido para não descontar da conta dos valores atrasados as competências controversas, uma vez que a parte autora, com grande esmero, demonstrou claramente através dos documentos constantes dos arquivos 130, 135, 142 e 152, que as contribuições do empregador referentes aos meses de 08/2016 e 10/2017 a 04/2018 deram-se em virtude de equívoco de lançamento, sem que a parte autora tenha efetivamente trabalhado no período indicado, procedendo as diligências necessárias à retificação administrativa dos seus dados lançados no CNIS, inclusive com reconhecimento do Banco Santander S.A e judicial.

Até mesmo ante tese fixada pelo STJ no Tema 1.013:

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”

Assim, acolho a impugnação apresentada nos autos, contudo, deixo de homologar o pedido apresentado pela parte autora de expedição das requisições apenas dos valores controversos, em razão de que o anterior ofício precatório no importe de R\$ 90.374,88 restou cancelado (arquivo 155), de modo que determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados com o desconto dos benefícios incompatíveis, contudo sem efetuar a compensação das competências 08/2016 e 10/2017 a 04/2018 em que houve o recolhimento indevido de contribuição do empregador.

Por conseguinte, revogo parcialmente a decisão proferida em 08/03/2021, no que diz respeito a apuração e expedição de precatório dos valores incontroversos.

A demais, pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos no ofício precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos o percentual de 8,5% do valor anual do benefício ($R\$ 4.179,18 \times 12 = R\$ 50.150,16 \times 8,5\% = R\$ 4.262,76$), acrescido do valor de 20% dos atrasados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço (arquivo 135, fls. 44/45).

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos, a ser observado no momento da expedição da competente requisição.

Apresentado novo cálculo, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se ofício precatório-PRC.

Cumpra-se tudo com urgência, dado o longo percurso da presente questão.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001619-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328002636
AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação postulando a concessão de benefício por incapacidade.

O perito do Juízo, DR. THIAGO ANTONIO, após avaliação da parte autora em exame técnico, emitiu laudo nos autos (anexo 16) afirmando que o periciando, 63 anos, tratorista rural, é portador de espondilartrose lombar moderada, concluindo que “Pac avaliado em conjunto exames complementares (rx) e exame físico/ clínico e constatado incapacidade parcial permanente, porém paciente com apenas radiografia para complementação diagnóstica. Oriento que não realize atividades de esforços ou sobrecarga em coluna lombar, podendo ser readaptado de função de acordo com critérios do Juizado. Porém levar em consideração idade avançada e grau de escolaridade.”

Em respostas aos quesitos, o perito ainda afirmou:

“5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. R: 26/06/2020 exames.”

“13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: 04/08/2020 data da perícia.”

Verifico que há contradição nas respostas, que apontam DII em datas diferentes, 26/06/2020 e 04/08/2020.

Em manifestação sobre o laudo, o INSS alegou que “Nos termos da conclusão obtida pelo Sr. Perito Judicial, a data de início da incapacidade se deu em 26/06/2020. Ocorre que nesta data a parte autora não se encontrava na qualidade de segurado, tendo em vista que depois de cessado o NB 5537367072 não mais contribuiu. A parte autora, portanto, não era segurada na data de início da incapacidade.”

Em impugnação ao laudo, a parte autora requereu prazo para juntar laudo médico de outro processo que tramitou na cidade de Mirante do Paranapanema-SP, visando assim comprovar a data correta em que surgiu a incapacidade do autor.

Visando esclarecer a situação, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade da perícia, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos cópia integral do processo apontado, inclusive do processo mencionado em perícia administrativa do INSS, quando foi concedido/reactivado benefício de auxílio-doença (tela SABI no anexo 10, fl 20, em 20/10/2017) cumprindo destacar que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC).

Apresentada a documentação pela autora, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da documentação apresentada, emita laudo complementar, esclarecendo, fundamentadamente, se, diante dos novos documentos, mantém integralmente sua conclusão já lançada em laudo pericial nestes autos, ou retifica as informações técnicas já prestadas a esse Juízo, esclarecendo a data do início da incapacidade (DII).

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001705-41.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003096
AUTOR: VALDIR DE SOUZA TAVARES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do extrato/ofício/despacho do Juízo Deprecado (ARQUIVO 18). “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0001801-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003079
AUTOR: JEANA EVARISTO GOMES MUNHOZ (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requerimento, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0004798-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003090

AUTOR: CELIA MARIA DE OSTI CALDERAN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003085

AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003638-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003087

AUTOR: VANIA MARIA RIBEIRO CAMPIONI BALOTARI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006597-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003091

AUTOR: LUIZ GONCALVES DE AGUIAR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006934-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003092

AUTOR: MARCIA REGINA QUALIA PEIXOTO (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA, SP362696 - ALINE JOSI MORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001684-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003086

AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTORI (SP163748 - RENATA MOCO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004720-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003089

AUTOR: LECILDA FERREIRA COUTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004637-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003088

AUTOR: VERONICA CAMPOS DE PAULA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) SIMONE CAMPOS DE PAULA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) VERONICA CAMPOS DE PAULA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) SIMONE CAMPOS DE PAULA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo médico complementar anexado aos autos, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0001362-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002995

AUTOR: EDEILZA DA FONSECA ARAUJO DOMINGOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001226-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002994

AUTOR: ADRIANA SILVA DAMASCENO (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001575-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002997

AUTOR: MARTA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC/2015. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0000814-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003078

AUTOR: ANTONIO MENDES NETO (SC032781B - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA)

0000871-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002988 TAMIRES MEDINA TEIXEIRA SILVA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) LUCAS RAFAEL SANTOS SILVA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)

FIM.

0001374-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002996CIRÓ BISPO DA CRUZ (SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA, SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002723-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003077FERNANDO CARDOSO FAJONI (SP434105 - RAFAEL AGUDO FREIRE)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos anexados pela parte ré (arquivos 32/33). "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0000859-87.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003080EDILEUSA DE SOUZA TEIXEIRA SOUZA (SP431341 - YARA ELIZA CORREIA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária (autor) intimada para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002402-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003082CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003094-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003083

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO PONTES (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-49.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003081

AUTOR: ILDETE MARIA DE MOURA CORREIA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA, SP349713 - MERCIA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS BARRETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004806-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003084

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001749-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002999

AUTOR: SANDRO JOHNNY PRESTES DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 19/04/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade PSIQUIATRIA, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 1377/1760

dia 07.01.2020)

0001595-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002998
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas dos depoimentos da testemunha Elza Soares Lemos de Souza e do informante Abadio Antônio Toto anexados aos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação e/ou alegações finais. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003760-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003094
AUTOR: JOAO MIGUEL DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 13/04/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a(s) patologia(s) narrada(s) na exordial, e, ainda, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos, etc.) e apresentá-la ao Perito(a), por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.” (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0002483-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003072
AUTOR: WELLINGTON JUNIOR DA COSTA ALONSO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003071
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001177-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002989
AUTOR: AGAMENON GOMES FERREIRA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002895-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003075
AUTOR: EVANILDA DA SILVA CARDOSO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004840-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003101
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003514-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003076
AUTOR: RENAN FELIPE SOUZA DE SANTANA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002737-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003074
AUTOR: DAIR JOSE DA SILVA (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001934-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002991
AUTOR: CICERA IORE COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001409-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003070
AUTOR: ALEX DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002113-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002992
AUTOR: ANA MATIAS DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001409-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002990
AUTOR: JANETE RIGONATO (SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001163-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003069
AUTOR: VALDOMIRO DIAS MOREIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002488-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003073
AUTOR: CARMEN DAS DORES MACHADO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002187-86.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003097
AUTOR: MARLI CORREIA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) LUANA VITORIA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do extrato/ofício/despacho do Juízo Deprecado (ARQUIVO 28). “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0001138-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328002993
AUTOR: IRACI MEIRELES DA SILVA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 13/04/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). THIAGO ANTONIO, na especialidade ORTOPEDIA, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003905-21.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003098
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentar comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação), se feito dentro do prazo legal, ou comunicação de indeferimento de novo requerimento administrativo, formulado entre a data da cessação do benefício e a data de distribuição da presente ação, demonstrando a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0003132-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003093
AUTOR: FÁTIMA LUIZA RODRIGUES DA SILVA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 13/04/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 1379/1760

especialidade de ORTOPEDIA, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a(s) patologia(s) narrada(s) na exordial, e, ainda, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos, etc.) e apresentá-la ao Perito(a), por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.”(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária (parte ré) intimada para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002910-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003044
AUTOR: CELINA TOLENTINO CANGUSSU BENTO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004722-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003052
AUTOR: ETELVINO CARVALHO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000076-32.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003001
AUTOR: VALERIA CRISTINA CAMPOS FERREIRA DOS SANTOS (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004128-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003051
AUTOR: TIAGO JOSE ZORZATTO (SP186255 - JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003081-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003047
AUTOR: GLEISSON PAULA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003046-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003046
AUTOR: JEAN CLAY RODRIGUES DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001467-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003024
AUTOR: MARCIA HELENA LIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) JOAO EMANUEL PEREIRA TEIXEIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001998-11.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003031
AUTOR: ALEXANDRA ROSOBEY (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001992-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003030
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-73.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003007
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001553-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003026
AUTOR: OSMARINA ALVES DA SILVA BRANCO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002649-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003041
AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002526-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003039
AUTOR: ARMANDO BOLO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005007-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003056
AUTOR: MARIA AURORA DA SILVA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003718-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003050
AUTOR: MARIA GENEROZA DA SILVA (SP091899 - ODILO DIAS, SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005036-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003057
AUTOR: VALDICE GREGORIO DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005085-87.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003060
AUTOR: EDILSON DE ANDRADE LUZ (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003010-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003045
AUTOR: MARIA AURORA MAZINI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002811-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003043
AUTOR: CICERA CAETANO PRIMO (SP431341 - YARA ELIZA CORREIA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000514-58.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003010
AUTOR: DIMAR MOTA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005053-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003058
AUTOR: MARIA DE LOURDES EDERLI DE MORAES PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000417-58.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003008
AUTOR: ROBERTO MALDONADO FRIIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000685-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003012
AUTOR: ROSANGELA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003408-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003049
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005180-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003059
AUTOR: SILVANA DE FREITAS BRITO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001598-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003027
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001877-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003029
AUTOR: REBECA CARVALHO AKIYAMA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002395-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003036
AUTOR: SERGIO PERES RAMOS (SP163748 - RENATA MOCO, SP296634 - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002575-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003040
AUTOR: JULIANA ARAUJO BARROS (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO, SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004985-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003055
AUTOR: ANTONIO BESSOU (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001014-27.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003017
AUTOR: MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004837-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003054
AUTOR: PEDRO FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002241-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003033
AUTOR: IVANILDE DOS SANTOS PEREIRA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002377-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003035
AUTOR: FRANCIANE GONCALVES RODRIGUES LIMA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002435-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003038
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO FERREIRA PINTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001034-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003018
AUTOR: ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA SANTOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001352-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003022
AUTOR: JOSEFA APARECIDA NEVES (SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000856-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003014
AUTOR: ARIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002034-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003032
AUTOR: GISELE CARNEIRO DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003200-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003048
AUTOR: APARECIDO DE PAULA PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000108-37.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003002
AUTOR: JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP431341 - YARA ELIZA CORREIA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-91.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003015
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN, SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004782-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003053
AUTOR: MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001345-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003021
AUTOR: EGNALDO MILAN (SP419022 - ROBERTA LUCIA COSSO, SP427359 - NIVALDO PEDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001536-54.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003025
AUTOR: JOSE AUGUSTO LEME (SP438034 - RENATA CASSIA DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002265-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003034
AUTOR: NEUZA MIRANDA GARCIA DA SILVA (SP304387 - JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001067-08.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003019
AUTOR: CARLOS ROBERTO JULHO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000004-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003000
AUTOR: ALEIXO MARCELO MEIX (SP370940 - JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001418-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003023

AUTOR: ELIANA MATIAS GONCALVES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002427-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003037

AUTOR: FRANCISCO QUADRI CREMONESE (SP343658 - AMANDA ALVES RABELO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000271-17.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003004

AUTOR: MARCOS ROGERIO GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000278-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003005

AUTOR: ILTON MARTINS DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000430-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003009

AUTOR: JOSE CLAUDIO DUARTE (PR030361 - AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA, PR095903 - ANA CLARA VIEIRA ORMELEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001765-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003028

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001008-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003016

AUTOR: CREUSA GONCALVES MARCOLINO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002653-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003042

AUTOR: SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS GOES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000169-92.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003003

AUTOR: MARINA SILVA DE SOUZA (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000576-98.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003011

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMUCI (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001246-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003020

AUTOR: LOURDES SILVA TAKEUTI (SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP343658 - AMANDA ALVES RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003006

AUTOR: JOSE CARLOS A COSTA (SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000788-22.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003013

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE ANDRADE (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003688-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328003095

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 19/04/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a(s) patologia(s) narrada(s) na exordial, e, ainda, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos, etc.) e apresentá-la ao Perito(a), por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.”(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2021/6329000082

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000135-85.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003372
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002773-23.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003368
AUTOR: BIANCA GRAZIELA FRANCO DE OLIVEIRA (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0003075-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003367
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA MACHADO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0002593-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003370
AUTOR: IVONE ADELAIDE DA SILVA COSTA (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0002819-12.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003395
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP435178 - IASMIM MATIAS BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0003299-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003365
AUTOR: MARLA REGINA PALADINE (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0000761-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003394
AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003271-22.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003366
AUTOR: VALERIA BREVES BOTELHO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0000173-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003371
AUTOR: LENILDA ALFREDO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a parte autora ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS para custear o sustento próprio e de sua família diante de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia de Covid-19. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a ré não comprovou nos autos o atendimento voluntário da pretensão da autora após a edição da Medida Provisória nº 946 de 07 de abril de 2020.

Afasto a preliminar de inadequação da via processual, tendo em vista que não se trata de procedimento especial de jurisdição voluntária, tal como afirmado na contestação, sendo evidente a resistência à pretensão veiculada na inicial, tal como se verifica da própria peça de defesa.

Passo à apreciação do mérito.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107/66 e, com o advento da Constituição de 1988, teve reconhecido seu caráter social no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, o que, posteriormente levou à promulgação da Lei nº 8.036/90, que passou a regular a matéria.

Com a elevação do FGTS à condição de direito social constitucional, o mesmo deixou de ser optativo, passando a ser um direito do trabalhador, que consiste na formação de uma poupança que poderá ser sacada quando de sua dispensa sem justa causa, e ainda nas hipóteses previstas em lei.

Na concepção legal do instituto, é nítido o duplo caráter social do FGTS: de um lado como patrimônio do trabalhador para fazer frente ao desemprego involuntário e, de outro lado, como principal fonte de financiamento das políticas governamentais de habitacional e infraestrutura urbana.

Objetivando a proteção do fundo e a salvaguarda de sua finalidade, a liberação dos saques somente pode ocorrer quando comprovada a presença de umas das hipóteses previstas na lei.

Inicialmente, deve-se consignar que a restrição ao levantamento dos valores depositados no FGTS tem a finalidade de manter o patamar de recursos financeiro deste fundo, que é utilizado em programas sociais, principalmente na área de habitação.

Para a solução da controvérsia posta nesta lide deve-se analisar tanto a norma que restringe a liberação dos depósitos fundiários, quanto as normas constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana.

[1] DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE LEVANTAMENTO DO FGTS

A hipótese em que é autorizado o saque do FGTS que mais se assemelha com a tratada nestes autos é aquela prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Esta hipótese estabelece a situação de necessidade pessoal decorrente de desastre natural.

Quando em algum local há uma situação de desastre natural ou uma situação de pandemia, com ocorre em nosso momento atual, presume-se que haja uma necessidade excepcional do titular da conta fundiária, o que autorizaria o levantamento de valores depositados na respectiva conta.

Observa-se que a presunção mencionada no parágrafo anterior pode ser considerada uma presunção relativa, tendo em vista que nem todos os titulares de contas fundiárias são prejudicados da mesma forma por um desastre natural ou pandemia.

No caso do saque previsto no inciso XVI do artigo 20, o que modifica a natureza jurídica da presunção, de presunção relativa para presunção absoluta, é o ato no qual o Governo Federal reconhece a calamidade pública.

A partir desta modificação da natureza jurídica da presunção todos aqueles estabelecidos no local onde foi reconhecida a calamidade pública farão jus ao levantamento do FGTS.

[2] DA PANDEMIA DE COVID-19

Em 20/03/2020, foi reconhecido, em âmbito federal, estado de calamidade pública por causa do Covid-19 em todo Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 6/2000; entretanto neste instrumento consta expressamente a expressão “exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

A restrição acima indicada teve como finalidade evitar que, sob o enfoque jurídico, houvesse a calamidade pública nacional, que possibilitaria o levantamento dos valores de todas as contas fundiárias com base na norma discutida no tópico [1] acima; implicando uma situação catastrófica para o sistema do FGTS, nos termos delineados a seguir.

[3] DO IMPACTO ECONÔMICO DE SAQUES NAS CONTAS FUNDIÁRIAS

O FGTS faz parte de um sistema no qual os valores que ingressam na conta fundiária são direcionados, pelo Governo Federal, a financiamentos de programas de habitação e obras de saneamento e infraestrutura.

A permissão do saque indiscriminado do valor total de todas as contas fundiárias, por todos seus titulares, certamente ocasionará colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com severo impacto econômico.

A análise sobre a possibilidade de liberação de valores das contas do FGTS cabe ao Poder Executivo, que possui todos os elementos para avaliar o impacto financeiro sobre o gestor do fundo, bem como o impacto econômico da medida. Não pode o Poder Judiciário determinar a liberação de valores de forma indiscriminada e sem sustentação legal, sob pena de inserir uma externalidade negativa no sistema econômico.

A Medida Provisória 946/2020 autorizou o levantamento de valor equivalente a um salário mínimo, devendo-se presumir que o Poder Executivo realizou a análise financeira e econômica da medida, de modo obter o ponto de melhor eficiência para o sistema econômico.

A medida excepcional autorizativa do levantamento deve ter limitação temporal. Por um lado, para amenizar o impacto financeiro sobre o sistema do FGTS e, por outro, pelo fato de que a situação de pandemia é transitória. Dessa forma, a autorização de levantamento de valores de FGTS deve ser limitada a seis meses, período razoável para que se inicie a melhora da situação econômica.

Em síntese, a autorização judicial de levantamento somente deve ocorrer em hipóteses excepcionais e será limitado a 6 parcelas, com a comprovação da premente necessidade do titular da conta fundiária; mediante prova inequívoca da situação de penúria da parte autora.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora pretende o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS para custear o sustento próprio e de sua família diante de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia de Covid-19.

Relata o requerente, em síntese, que está incapacitado para o trabalho por ter sofrido acidente de trabalho e, por ocasião da pandemia, teve seu sustento e subsistência impactados pelas medidas governamentais de isolamento social e, por esse motivo requer o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS.

A CEF contestou alegando que a parte autora não comprovou a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e requereu a

improcedência por ausência de previsão legal.

Em consulta ao banco de dados do CNIS (Evento 15), constatou-se que o autor recebe Auxílio Doença desde 2017, de modo que a pandemia não lhe trouxe redução de renda, de modo que persistindo a referida incapacidade, assiste-lhe o direito de requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício. Restou evidenciado que a parte autora não se amolda à hipótese excepcional exposta na fundamentação, que permitiria o saque de parte de seu saldo de FGTS durante o período de restrições econômicas impostas pela pandemia de Covid-19.

Logo, é de rigor a improcedência da medida pleiteada nesta ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001425-67.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003353

AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA FREITAS (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, para fins de retroação da DIB, mediante cômputo de períodos em gozo de benefício por incapacidade, quando da apuração da carência.

DA IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA

O inciso II do Artigo 55 da Lei 8.213/91, assim como o inciso III do Artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, estabelecem expressamente que o período de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária pode ser computado como tempo de contribuição, desde que seja intercalado com períodos de atividade.

Contudo, não há que se confundir período de carência com tempo de contribuição.

A teor do Artigo 24 da Lei 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

No período em que o segurado estiver afastado do trabalho, em razão da concessão de auxílio-doença, não há recolhimento de contribuições previdenciárias e, por essa razão, tal período não é válido como carência, embora possa ser computado como tempo de serviço ou contribuição.

A vedação à contagem de contribuição ficta encontra-se em consonância com os princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro-atuarial previstos no caput do artigo 201, da Constituição Federal. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados.

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS: IDADE MÍNIMA E PERÍODO DE CARÊNCIA - LEI Nº 8.213/91 (ARTS. 15-I, 24/25, 29-PARÁGRAFO 5º, 48 E 142) - INTELIGÊNCIA.

1. No regime previdenciário atual (Lei 8.213/91), o benefício de aposentadoria por idade, do trabalhador urbano, está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima, conforme o sexo (art. 48); e, b) período de carência, que, na hipótese dos autos, é de 60 contribuições (art. 142).

2. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, caput).

3. O tempo durante o qual a autora recebeu auxílio-doença - não contribuindo para a Previdência Social - não há de ser levado em conta para fins de preenchimento do "período de carência" da pretendida aposentadoria.

4. Em consequência, a manutenção da qualidade de segurada, decorrente do gozo de benefício transitório, por incapacidade, não pode ser confundida com o chamado prazo de carência", que, na realidade, diz respeito ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.” (TRF1, AC 92.01.27435-1, AC 92.01.27435-1, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:04/06/1998 PAGINA: 51) (Grifos e destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO INCAPACITANTE. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações veridas.

3. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

4. DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário.

5. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO INCAPACITANTE. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado como tempo de serviço o período em que o interessado esteve percebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que tal tempo esteja intercalado com vínculos laborativos. Entretanto, a teor do art. 27, da Lei nº 8.213/91, apenas períodos em que tenha havido contribuição podem servir para o implemento de carência, de modo que o lapso em que o interessado percebeu benefício incapacitante não poderá ser levado em conta para fins de preenchimento de carência.

6. DO PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CARÊNCIA. De acordo com o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, para o cômputo do período de carência, serão consideradas apenas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

7. Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1636574 - 0007411-72.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016) (Grifos e destaques nossos)

Assim, o período em que segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado como carência, ainda que intercalado com períodos de atividade.

No caso concreto, a autora pleiteia a alteração da data de início de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 02/01/2018, para 21/03/2017 (DER anterior), computando-se como carência os períodos em que usufruiu o benefício de auxílio-doença.

Nos termos da fundamentação acima delineada, o período em que a segurada esteve em gozo do auxílio-doença não implica no reconhecimento das respectivas competências como carência.

Assim, considerando-se que a parte autora não comprovou qualquer irregularidade cometida pelo INSS quando da concessão de seu benefício, é de rigor a improcedência do pedido de revisão.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000929-38.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003350

AUTOR: ADEIR MARTINS BARBOSA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o recebimento de parcelas atrasadas de benefício por incapacidade, bem como indenização por dano moral.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Assim, trata-se de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)” (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

No caso dos autos, a parte autora recebe a aposentado por invalidez NB 131.683.650-6 desde 17/12/2003 e, por ocasião da revisão do benefício, em maio de 2018, o INSS suspendeu o pagamento da aposentadoria, para realização de perícia de reavaliação, concedendo-lhe em 26/07/2018 o benefício auxílio-doença NB 624.110.402-4 e após, em 24/08/2018 a aposentadoria por invalidez NB 624.763.639-7.

Pede a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do interregno de 01/05/2018 a 25/07/2018, período em que, ainda incapacitado, ficou sem receber a verba alimentar. Pede, também indenização moral em razão da indevida cessação.

O INSS, em contestação, alegou que o autor desatendeu convocação para perícia revisional, o que motivou a cessação no período pleiteado.

Inicialmente cumpre observar que o INSS não trouxe aos autos qualquer prova da intimação do segurado para realização da perícia revisional, o que permitiria apurar eventual recusa motivadora da cessação da aposentadoria. Ausente essa prova, cabe a apuração da incapacidade mediante perícia médica.

O laudo pericial, em sua conclusão, aponta o seguinte:

“O requerente periciado tem o diagnóstico de artrite reumatoide (CID M05) firmado em 1997, fazendo acompanhamento regular com reumatologista desde então. A través do exame físico foi possível constatar presença de sequelas com deformidades articulares permanentes e irreversíveis

principalmente em mãos bilateralmente e joelhos bilateralmente (vide fotos em anexo no Exame Físico. Tais alterações são irreversíveis por haver destruição articular ocasionada pela artrite reumatoide. Portanto, há incapacidade total e permanente”.

Embora a resposta ao quesito 07 mencione o início da incapacidade em 2018, o fato é que o autor foi aposentado em 2003 em razão da mesma doença degenerativa, o que indica que no hiato entre a cessação e o restabelecimento da aposentadoria o mesmo estava inequivocamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao recebimento das parcelas do período de 01/05/2018 a 25/07/2018.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais ou materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinente, suspendendo o pagamento do benefício previdenciário até a realização da perícia médica revisoral, após a qual o benefício foi prontamente restabelecido.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado pela simples ausência do pagamento de determinado período do benefício; razão pela qual o pedido de dano moral não procede.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no período de 01/05/2018 a 25/07/2018.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003359-60.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003355
AUTOR: GISELE DE FATIMA PEREIRA (SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando a restituição do valor relativo a uma parcela do Seguro-desemprego, sob a alegação de que foi indevidamente sacada por terceiros, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

DO SEGURO DESEMPREGO

A concessão de seguro-desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90, é devida nos termos de seu artigo 3º, in verbis:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo de determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) ”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este insito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.”

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA :06/10/2003

PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - “Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTED O EXAME DOS FATOS DA CAUSA.

REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 07/STJ.

I - Calado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são ínsitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Agravo a que se nega provimento.”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a parte autora, após ter sido dispensada sem justa causa, efetuou o saque da primeira parcela do Seguro Desemprego na agência da CEF em Amparo no dia 16/08/2018. Posteriormente, ao tentar sacar a segunda parcela, no valor de R\$ 1.016,00, foi surpreendida com a informação de que o benefício já havia sido sacado na cidade de Praia-Grande/SP.

Enquanto aguardava análise do caso e providências por parte da CEF, a terceira e última parcela foi também sacada na mesma agência da CEF (Cidade Ocian).

A legando que não efetuou o saque das referidas parcela do benefício, tampouco autorizou qualquer outra pessoa a fazê-lo, pede a condenação da CEF a

indenizar os danos materiais e morais decorrente da liberação dos valores a terceiros, sem as cautelas necessárias.

Em contestação, a CEF apresentou alegações genéricas, sem esclarecer os fatos do caso concreto, limitando-se a afirmar que a autora não provou suas alegações, pediu a improcedência.

O novo Código de Processo Civil, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Analisando a documentação probatória, restou demonstrado que a requerente, ao elaborar o Boletim de Ocorrência no dia 24/09/2018 (Evento 01 – fls. 15 e 16), assumiu perante a autoridade policial a responsabilidade legal pelas declarações nele contidas, o que conduz à presunção de veracidade.

Acrescente-se, que a própria CEF, na contestação (Evento 01 – fl. 58) afirmou que o saque da segunda e terceira parcela do benefício de seguro-desemprego se deu nos dias 18/09/2018 e 15/10/2018 na Agência 3086 – Cidade Ocian, em Praia Grande - SP, localidade distante da residência da autora em Amparo/SP.

A ré, por sua vez não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de desconstituir os indícios de fraude bancária existentes no caso concreto. Nesse ponto, o banco, sendo detentor dos meios tecnológicos para identificação daqueles a quem faz pagamentos em dinheiro, é quem teria as condições materiais de provar a autoria do saque impugnado e, ao deixar de fazê-lo, assume a responsabilidade pela reparação das perdas e danos decorrentes do saque indevido.

Além disso, o fato do saque ter sido realizado em localidade distante da residência da demandante corrobora a negativa de autoria, sendo certo, ainda, que descabe imputar à parte autora o ônus de fazer prova negativa.

Logo, deve ser acolhido o pedido de indenização por dano material, na forma de perdas e danos consistente no pagamento do valor sacado, acrescido dos consectários legais.

No que tange ao pedido de dano moral, entendo que na situação em análise não restou comprovada a alegação de abalo psicológico extraordinário passível de indenização.

A ausência de reconhecimento da fraude por parte do banco não caracteriza a ocorrência de dano moral. Para tanto, faz-se necessária a demonstração de que a indisponibilidade do patrimônio da autora tenha ocasionado a negativação de seu nome no comércio ou quaisquer outros prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigação compatíveis com os valores subtraídos e respectivo período de indisponibilidade.

O insucesso das tratativas administrativas empreendidas pela parte autora junto ao banco não diferem do que se considera aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas que convivem em sociedade.

Para reconhecimento do dano moral impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar a ponto de ensejar a obrigação de indenizar aquele que fere direito da personalidade. No caso não restou comprovada a exposição da parte autora a situação vexatória ou difamatória, tampouco teve seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.032,00; a título de indenização por perdas e danos decorrentes de liberação indevida de duas parcelas do Seguro-Desemprego a terceiros, corrigido desde a data do evento danoso (18/09/2018) até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000838-93.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003356
AUTOR: LUIZ ANTONIO BEVILACQUA (SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) CHRISTINA MARIA FRANCA
BEVILACQUA (SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando compelir a ré a renegociar dívida decorrente de contrato de crédito bancário, alegando impossibilidade de cumprir a obrigação em razão de dificuldades financeiras.

Passo à apreciação do mérito.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpra observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à

demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

DO CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO E SUA VALIDADE

Os contratos validamente celebrados nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas e exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser modificada por acordo de vontade entre contratante e contratado.

A autonomia da vontade rege os contratos bilaterais e esta bilateralidade há de ser observada, de modo que ninguém poderá intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram, garantindo, assim a estabilidade das relações jurídicas e a segurança jurídica.

Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade e esse acordo das vontades faz lei entre as partes. É o princípio “pacta sunt servanda”, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade.

A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC).

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a parte autora alega que a pandemia do COVID19 lhe colocou em dificuldades para adimplir suas obrigações, notadamente o pagamento das mensalidades do contrato de empréstimo firmado com a CEF.

Pretende, com a presente ação, compelir a CEF a prorrogar os vencimentos das parcelas, sem a incidência de juros de mora, além de abster-se de efetivar qualquer negativação de crédito ou executar a garantia do mútuo.

Em decisão datada de 17/06/2020 (Evento 10), foi deferida a medida antecipatória para o fim de prorrogar o vencimento de cinco parcelas, bem como impedir a negativação de crédito e a consolidação da garantia do mútuo.

Na mesma decisão, foi determinada a juntada de cópia legível do contrato, bem como cópias das declarações de IRPJ da empresa dos autores e a comprovação dos valores por ele recebidos a título de pró-labore. Intimada (Evento 13), a parte autora quedou-se inerte.

Agendada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência da parte autora (Evento 24).

O cerne da controvérsia reside em verificar se a autora tem o direito de compelir a instituição financeira a renegociar a dívida nos moldes em que alega ter possibilidade de honrar as prestações mensais.

Não há fundamento legal para o acolhimento da pretensão da autora.

É cediço que a revisão, modificação ou anulação de cláusulas contratuais somente tem lugar quando, comprovadas circunstâncias imprevisíveis e anormais, que impeçam ou tornem excessivamente oneroso o cumprimento do contrato por uma das partes, hipótese que dá ensejo à intervenção por parte do Poder Judiciário.

No que tange à alegação de excessiva onerosidade, a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

(...)

No mesmo sentido o Código Civil estabelece que:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que o conceito de onerosidade superveniente é bilateral, ou seja, compreende uma desproporção entre as obrigações do contratante e contratado decorrente de fatos novos que torne seu cumprimento desvantajoso para um e, ao mesmo tempo, mais vantajoso para o outro, rompendo o equilíbrio contratual.

Partindo dessa premissa, conclui-se que as situações de desarranjo financeiro ocasionado por despesas inesperadas, insucesso nos negócios ou desemprego do devedor não caracterizam as hipóteses legais excludentes do cumprimento de obrigações assumidas em contratos de crédito.

Nesse sentido é o recente entendimento do TRF-3 em caso análogo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD".

ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITIU AO MM. JUÍZO A QUO FORMAR O SEU LIVRE CONVENCIMENTO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas

praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

4. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

5. No caso dos autos, verificam-se não estarem presentes os requisitos para a sua aplicação, pois a situação de desemprego embora possa dificultar o cumprimento da obrigação contratual, configura fato totalmente previsível de ocorrer ao longo da execução do pactuado, pelo que deve ser repelida a aplicação da Teoria da Imprevisão.

(...)

17. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274355, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Data 20/02/2018, Data da publicação 27/02/2018)

Conforme exposto acima, a parte autora deixou de juntar cópias das declarações de IRPJ da empresa de sua titularidade, bem como não comprou os valores recebidos a título de pró-labore, embora intimada a fazê-lo. Deste modo, não restou demonstrada a alegada redução da renda dos autores, circunstância que poderia ensejar a readequação do contrato em virtude de ocorrência de situação de força maior.

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo nosso)

Logo, não restou demonstrado no presente caso o direito de compelir o banco a modificar o contrato para fins de pagamento de forma diversa da que foi pactuado.

Disso resulta que não existe amparo legal para acolher o pedido veiculado na inicial, sendo de rigor a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a medida antecipatória e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. A parte autora, regularmente intimada da data agendada para realização da perícia médica, não compareceu à sede deste Juízo, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Consta dos autos declaração do perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica na data designada. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de praticar ato que só a ela competia nos autos da presente ação. O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados Especiais é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independentemente de intimação pessoal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003620-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003363

AUTOR: SOLANGE APARECIDA NIZA CARDOSO (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002856-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003374

AUTOR: MARIA JOSE DE SALES NUNES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001078-34.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003364

AUTOR: ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO (SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002793-14.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003354

AUTOR: JAIR DOS REIS (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União objetivando o reconhecimento da isenção de IRPF sobre a aposentadoria, bem como a repetição de indébito tributário.

Citada a União alegou a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, sem adentrar ao mérito do

pedido.

Acolho a preliminarmente de falta de interesse de agir.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Conforme se infere dos documentos juntados na inicial, a parte autora não formalizou requerimento administrativo junto à ré, preferindo postular diretamente junto ao Poder Judiciário.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da resistência da União à pretensão da parte autora, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa da ré.

Assim, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Note-se que a ré em sua contestação apresentou apenas a preliminar de falta de interesse de agir, além da alegação de prescrição, de modo que se conclui pela probabilidade da pretensão ser atendida no âmbito administrativo, sem a necessidade de atuação do Judiciário.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

No caso concreto, acerca da preliminar de ausência do requerimento administrativo, a parte autora assim se manifestou no Evento 16:

“...está pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a realização do pedido judicial...”

Razão assiste à parte autora ao fundamentar a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, contudo, é clara a distinção entre esgotamento das instâncias recursais e a simples apresentação de requerimento administrativo.

No que tange à alegação de que a existência do pedido de repetição de indébito afastaria a necessidade da prévia postulação administrativa, a tese não prospera, tendo em vista que eventual direito à repetição somente surgiria em consequência do prévio reconhecimento da isenção, não se tratando de pedidos autônomos quanto à causa de pedir.

Logo, não restou comprovado qualquer impedimento à postulação administrativa junto à Secretaria da Receita Federal.

Considerando que a pretensão autoral sequer foi submetida à análise por parte da ré, não se afigura interesse de agir da parte autora no provimento jurisdicional aqui pleiteado.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes, o que não restou devidamente demonstrado no feito, impondo-se a sua extinção, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000328-32.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003422

AUTOR: ANA MARIA BENETTI (SP276737 - ABEL VICENTE NETO, SP073060 - LUIZ ALBERTO VICENTE, SP311761 - RAFAEL ALVARENGA STELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Preliminarmente, verifico a incompetência deste Juizado para processar a presente ação.

Relata a parte autora na petição inicial, verbis: “A Autora (...) ficou em gozo de benefício previdenciário de “AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO” (nº 6272972087) de “26/03/2019” a “26/07/2019” (...). A Autora (...) sofreu, em 25/03/2019, um acidente quando se deslocava para o seu local de trabalho, conforme Relatório de Atendimento de Acidentes e Doenças Relacionadas ao Trabalho – RAAT (...). Ocorre que, tendo a Autora, em 11/07/2019, requerido a prorrogação do suprarreferido benefício, o Réu houve por Iha INDEFERIR, mantendo-o até 26/07/2019 (...).”

A par disso, de acordo com o extrato do CNIS (Evento 08 – fl. 05), a requerente usufruiu benefício de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO – CÓDIGO 91.

Desse modo, sendo benefício de natureza acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula nº 15, a qual dispõe que “compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, de tal forma que o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC 200602201930 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 .DTPB:)

Nesse sentido, decisão proferida pelo TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ.

- O objeto do recurso cinge-se aos requisitos para a concessão de auxílio-acidente, sendo que, nos termos da petição inicial e do primeiro laudo pericial

produzido nos autos, a lesão invocada pelo recorrente para postular a obtenção do mencionado benefício decorre de acidente de trabalho, o que afasta a competência do Tribunal Regional Federal para apreciar a causa, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e nas Súmulas 501/STF e 15/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

- Incompetência desta Corte para julgar o recurso.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002922-84.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

O TRF-3 já manifestou idêntico posicionamento no que tange às ações cujo objeto é a revisão de benefício acidentário:

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.

I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF.

III - Equiparam-se a "acidente de trabalho", as "doenças profissionais" e as "doenças do trabalho", nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595302

Processo: 200003990301094 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300090948 Fonte DJU DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor sua extinção.

Assevero, por fim, que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente (Justiça Estadual), diante da incompatibilidade entre os sistemas de processamento eletrônico (autos virtuais).

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004031-68.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003324

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA ROSA ROCHA (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União objetivando a concessão de auxílio emergencial.

De acordo com o termo de prevenção, a parte autora ajuizou anteriormente a Ação nº 0002572-31.2020.403.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, “litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.”.

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000421-58.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003393

AUTOR: SAMUEL DE SOUZA BISCUOLA (SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF em que a parte autora alega estar sofrendo dissabores em razão da cobrança indevida de um contrato que já teria sido objeto de impugnação e pagamento de dano moral, havendo sentença proferida nos autos nº 0000156-76.2017.4.03.6303, que tramitou perante este Juízo.

Verifico que a pretensão veiculada na presente ação consiste em compelir a CEF a deixar de efetuar a cobrança do contrato discutido naqueles autos e nova indenização por dano moral.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para obter a proteção buscada.

O interesse processual ou interesse de agir, em síntese, resume-se no binômio necessidade-adequação; “necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados” (DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução Civil, 7º ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2000, pg 406).

Relativamente ao cumprimento da sentença, o Artigo 52 da Lei 9.099/1995 estabelece que:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

(...)

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

(...)

(Grifo nosso).

Sobre o mesmo tema, o Artigo 16 da Lei 10.259/2001 assim dispõe:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Da leitura dos dispositivos legais que regulam o rito dos Juizados Especiais, infere-se que o cumprimento do julgado tem lugar nos próprios autos em que foi proferida a sentença. Logo a execução da medida concedida em processo judicial não comporta o ajuizamento de nova ação, bastando que o exequente peticione nos autos originais.

Diante dos argumentos acima delineados, verifico, de plano, estar ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse de agir do autor, diante da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito. A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002939-55.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003321
AUTOR: SANTINA SOARES DE CAMPOS BAIARDI (SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002862-46.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003322
AUTOR: MARIA APARECIDA FONSECA DAS NEVES (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003627-17.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329003320
AUTOR: JORGE GODOI DE FARIAS (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003201-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003423
AUTOR: ROBERTO CARLOS SOMOGYI (SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição (Evento 21): Considerando o estado de saúde do autor, aguarde-se a perícia designada, ocasião em que o Sr. Perito deverá avaliar a possibilidade de realizá-la nos documentos médicos acostados aos autos.

Caso não seja possível ou necessite de algum esclarecimento, deverá informar para sejam tomadas as providências cabíveis; inclusive, se necessária, a realização de perícia em domicílio. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a vinda da contestação. Providencie, a secretária, o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização. Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo: 1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção? 2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial? 3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção? 4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas? 5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades? 6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade. 7. Qual o valor estimado para a correção das avarias? 8. Caso seja verificado que os danos causados na unidade habitacional sejam decorrentes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural. As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0000641-56.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003341
AUTOR: DANIELA ROBERTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000631-12.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003342
AUTOR: ANA PAULA LISBOA TELES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000663-17.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003340
AUTOR: RENATA DA SILVA ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento às determinações da PORTARIA CONJUNTA N. 03/2020 – PRESIDÊNCIA TRF3 (de 19/03/2020), redesigno a audiência neste feito para o dia 14/06/2021, no mesmo horário anteriormente agendado. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001596-24.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003377
AUTOR: IZAURA PELLIZZARI COSTA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000645-30.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003380
AUTOR: LUCINDA SOARES DE LIMA ARAUJO (SP348800 - APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001607-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003376
AUTOR: DANIELA PEREIRA DE SANTANA (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001457-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003378
AUTOR: LUIZ SERGIO FERNANDES FRANCO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001455-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003379
AUTOR: BENEDITA FORTUNATO SOARES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003399-42.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003391
AUTOR: NAIR CANDIDO RAMALHO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da parte autora (Evento 20).

Sem prejuízo dessa determinação, expeça-se ofício à A ADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento às determinações da PORTARIA CONJUNTA N. 03/2020 – PRESIDÊNCIA TRF3 (de 19/03/2020), redesigno a audiência neste feito para o dia 17/06/2021, no mesmo horário anteriormente agendado. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001964-33.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003389

AUTOR: SUELI APARECIDA MACHADO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002067-40.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003388

AUTOR: INES APARECIDA PINTO FRANCESCONI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001052-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003390

AUTOR: ILZANA APARECIDA BUBOLA (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002214-66.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003387

AUTOR: ROSANA NUNES DE SOUZA LIMA (SP065113 - ARI FERNANDES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002275-24.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003386

AUTOR: APARECIDA JOANA FEDEL (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000394-75.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003352

AUTOR: WALDIR PICCIGUELLI (SP372218 - MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Com a vinda da contestação voltem os autos conclusos.

0000441-49.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003325

AUTOR: PAULO SERGIO NOVIELLO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Inicialmente, determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, § 3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1 O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

0003348-65.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003344
AUTOR: ARISTIDES BRAGION JUNIOR (SP065113 - ARI FERNANDES CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Promova a parte autora a necessária adequação do polo ativo, no prazo de 05 dias, nos termos das manifestações da União e do Ministério Público Federal (Eventos 29 e 31).

Cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/04/2021.

Evento 27. Promova a União à indicação do e-mail para fins de encaminhamento do link para participação na audiência, no prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento às determinações da PORTARIA CONJUNTA N. 03/2020 – PRESIDÊNCIA TRF3 (de 19/03/2020), redesigno a audiência neste feito para o dia 21/06/2021, no mesmo horário anteriormente agendado. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0002426-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003383
AUTOR: THEREZINHA BUENO DA SILVA COSTA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002465-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003382
AUTOR: CELIO FRANCO DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000476-43.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003385
AUTOR: DIRCILEI RIBEIRO BERGONZINE (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA, SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002514-28.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003381
AUTOR: LOURDES APARECIDA PLACIDO PEDROSO (SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001032-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003384
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA APARECIDO (SP249702 - DANIEL MECHI BRUNHARA DE OLIVEIRA, SP329644 - PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARALAIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001573-88.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003420
AUTOR: MARIA THEREZA JANOTTI SPREGA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Intime-se a parte autora da petição juntada pela parte ré no evento 74.
2. Prazo: 10 dias.
3. Nada sendo requerido, providencie-se a expedição de ofício requisitório.

0000635-49.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003343
AUTOR: BRUNA DE MAGALHAES BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Indefiro o requerido pela parte autora no sentido de que a CEF promova a juntada aos autos de cópia do contrato objeto destes autos referente ao “Programa Minha Casa Minha Vida” cabendo à parte autora a juntada do mesmo ou a comprovação da recusa por parte da CEF em fornecê-lo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização.

Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo:

1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção?
2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial?
3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção?
4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas?
5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras

unidades?

6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade.

7. Qual o valor estimado para a correção das avarias?

8. Caso seja verificado que os danos causados na unidade habitacional sejam decorrentes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural.

As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000172-10.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003349

AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior.

0000285-61.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003405

AUTOR: JAQUELINA GONCALVES (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000273-47.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003409

AUTOR: FLAVIANI CRISTINA BRAZ ARRUDA (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000332-35.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003398

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DA FONSECA (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000301-15.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003401

AUTOR: ELISANGELA SILVA DE JESUS (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000334-05.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003397

AUTOR: LOURDES DE ARAUJO (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000335-87.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003396

AUTOR: LUCIANO JOSE DOS SANTOS (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000294-23.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003403

AUTOR: SIMONE DA CONCEICAO (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000314-14.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003399

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE GODOY (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000295-08.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003402

AUTOR: CARLA SIMONE PINTO (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000291-68.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003404

AUTOR: MAICON MANCANO DOS SANTOS (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000281-24.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003407

AUTOR: MARILDA DOMINGUES GOULART (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000302-97.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003400

AUTOR: FERNANDA APARECIDA LOURENCO (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000275-17.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003408
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA PAIXAO (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000283-91.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003406
AUTOR: AIRTON PEREIRA (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

5000204-63.2021.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003362
AUTOR: CHIKA YAMADA (SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Apresente, ainda, a parte autora extrato e/ou outro documento que comprove o valor que alega ter sido subtraído de sua conta.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, considerando a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

0000554-03.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003357
AUTOR: TATIANA CARRERI XAVIER DA SILVA (SP389486 - ANA LUCIA DA SILVA PIGOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, considerando a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

0000253-56.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003326
AUTOR: REGIANE APARECIDA FERREIRA MARIANO (SP313417 - EDISON LUIS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Determino que a parte autora promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, § 3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, se em termos, tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

0000092-46.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003421
AUTOR: PAULO HENRIQUE MOLENA (SP311761 - RAFAEL ALVARENGA STELLA, SP073060 - LUIZ ALBERTO VICENTE, SP276737 - ABEL VICENTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior, uma vez que não anexou comprovante de endereço nos moldes indicados.

Assim, junto aos autos comprovante de residência em nome próprio e/ou a Certidão de Óbito da titular do documento carregada aos autos.

Após, se em termos, deverá a secretaria agendar audiência de conciliação, instrução e julgamento, em momento oportuno, para oitiva das testemunhas. Fica desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer perante este Juízo, independentemente de intimação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerido pela parte autora no sentido de que a CEF promova a juntada aos autos de cópia do contrato objeto destes autos referente ao “Programa Minha Casa Minha Vida” cabendo à parte autora a juntada do mesmo ou a comprovação da recusa por parte da CEF em fornecê-lo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização. Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo: 1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção? 2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial? 3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção? 4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas? 5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades? 6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade. 7. Qual o valor estimado para a correção das avarias? 8. Caso seja verificado que os danos causados na unidade habitacional sejam decorrentes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural. As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-m-se.

0000634-64.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003338

AUTOR: BRUNA APARECIDA CARDOSO ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000664-02.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003335

AUTOR: RENATA NAILI DE SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000684-90.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003329

AUTOR: JOANA FURQUIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000683-08.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003330

AUTOR: JAQUELINE VASCONCELOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000672-76.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003333

AUTOR: FERNANDA CRISTINA DEZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000661-47.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003337

AUTOR: MILENA GRACIELLE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000685-75.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003328

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000665-84.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003334

AUTOR: SONIA ROSEMARY DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000662-32.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003336

AUTOR: PALOMA APARECIDA DE GODOI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000681-38.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003331

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000673-61.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003332

AUTOR: ROSANA SOUZA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000183-39.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003351

AUTOR: TAINA APARECIDA DE CAMPOS (SP393922 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, SP359901 - JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, aguarde-se a vinda da contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior.

0000211-07.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003418

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES LEAL RADIAO (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000231-95.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003416

AUTOR: AMANDA APARECIDA CRUZ RAGANAUSKI (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000222-36.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003417

AUTOR: VERIANE JESUS DOS SANTOS (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000315-96.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003412

AUTOR: JULIO CESAR SIMAO (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000234-50.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003414

AUTOR: MARCELO RIBEIRO QUINTANA (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000233-65.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003415

AUTOR: VERONICA NATALINA BARBOSA SALES (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000313-29.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003413

AUTOR: CRISTIANO SOUSA DO NASCIMENTO (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.

0000385-16.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003347

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA PEREIRA (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

0000382-61.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003348

AUTOR: DANIEL AUGUSTO CHILAVER (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

0000422-43.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003345

AUTOR: SANDRA ALIETE APARECIDA MARCELINO CARNEIRO (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

0000402-52.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329003346

AUTOR: FERNANDA RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000905-10.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329003410

AUTOR: WALDECIR ANTONIO DE MORAES (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão da RMI de benefício previdenciário mediante a soma das contribuições dos períodos laborados em concomitância.

A matéria discutida nos autos é objeto do Tema 1070 do STJ nos Resp. nº 1870891, 1870815 e 1870793, nos quais, restou determinada, com supedâneo nos artigos 987 e 1.037, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre “a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0001185-78.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329003411

AUTOR: VALDIR JOSE MOURAO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.734-RN, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 1.037, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.” (TEMA 979 – STJ)

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

5000205-48.2021.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329003327

AUTOR: STEPHANNIE ISHIDA BONJARDIM (SP434658 - DEREK ISHIDA BONJARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão.

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização.

0004168-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329003392

AUTOR: FRANCISCA COSTA DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando que a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Int.

0004009-10.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329002546

AUTOR: JOAO TEODORO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

2. Considerando que a parte autora não possui renda formal, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, providencie, a Secretaria, o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000898-37.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000733

AUTOR: EDSON GONZALEZ MARTINS (SP217756 - GUILHERME LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado (Evento 74).

0001609-23.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000734

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA MASCARENHAS (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado (Evento 25); bem como intimadas para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000987-75.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000735

AUTOR: ROGERIO NOGUEIRA - ESPOLIO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) MARIA OLYMPIA DA SILVA NOGUEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA, SP420941 - IGOR MOREIRA CAETANO)

Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da petição anexada pela parte ré (evento 86).

0000647-05.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000730 VALMIR ALVES MOREIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa o cumprimento da sentença/acórdão. Prazo: 10 (dez) dias.

5001485-88.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000737 MAISA REAL DE OLIVEIRA (SP381860 - AMANDA CAROLINE ANTUNES DA SILVA, SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada, pela parte ré, de petição informando o cumprimento da sentença, mediante a liberação das parcelas do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

0003687-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000736 ASSOCIACAO DOS MORADORES DO VILLE DE FRANCE (SP422047 - NICOLE REZENDE MARCIANO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos anexados pela CEF (evento 37).

5001496-20.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6329000732 CLAUDEIR DO NASCIMENTO (PR038387 - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, PR040273 - ALEXANDRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado (Evento 28).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 1406/1760

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000769-38.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330003723
AUTOR: DANIEL DE PAULA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

DANIEL DE PAULA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão da morte do seu genitor, Turybio José de Paula, ocorrida em 26/07/1994. Na inicial, narra que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, porquanto na data do óbito de seu genitor já se encontrava inválido e era dependente de seu pai.

A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe, além do óbito do instituidor que detinha a condição de segurado, que seja comprovada a qualidade de dependente daquele que pretende o benefício (art. 16 e 74 da Lei 8.213/1991).

No caso dos autos, não só o óbito como a condição de segurado do falecido são questões incontroversas, conforme demonstram a certidão de óbito e o extrato do CNIS acostados no procedimento administrativo (evento 29) apontando que, ao tempo do seu falecimento, Turybio José de Paula era vinculado ao RGPS.

A questão em discussão nos autos e que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa, portanto, diz respeito à prova da condição de dependente da parte autora em relação ao instituidor do benefício, na qualidade de filho maior inválido, de acordo com o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/1991.

Desnecessária a prova da dependência econômica que, nesta hipótese, é presumida, nos termos do mesmo artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, no seu parágrafo 4º.

Neste sentido, segundo o que foi apurado pela perícia médica com especialista em psiquiatria (evento 33), “Daniel é portador de transtorno depressivo ansioso com anos de evolução” e apresenta “incapacidade laboral atual, porém sua incapacidade laboral não se deve ao diagnóstico psiquiátrico isoladamente”. Observou o perito que, no caso do autor, “sua incapacidade laboral atual e pregressa deve-se a sua debilidade clínica e complicações infecciosas crônicas. Portanto, sua incapacidade laboral atual e pregressa não é de natureza psiquiátrica”.

Realizada uma segunda perícia com especialista em medicina do trabalho (evento 50), registrou o experto que o requerente apresenta diagnóstico de AIDS e Patologias em Ombros e Coluna (artrite reativa, gerando quadro de síndrome do impacto dos ombros. B24 e M75.5. Dor e limitação para amplitude de movimentos dos membros superiores).

Essas enfermidades, segundo conclusão da perícia, incapacitam DANIEL para o trabalho de modo total, permanente e omniprofissional desde julho de 2007, quando iniciou diminuição de CD4 (evento 63).

Registre-se que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 01/01/2012 (NB 5500713554).

Neste cenário, havendo comprovação de que a incapacidade do autor teve início cerca de 13 anos após ao óbito do seu genitor, verifica-se que não houve irregularidade ou ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o benefício ora requerido, tendo em vista que o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica com o instituidor do benefício no momento do óbito.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

- Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, § 4º, da Lei 8213/91.

- Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.

- Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou.

- O direito ao benefício deve ser analisado no momento do fato gerador, ou seja, a incapacidade do filho inválido deve ser anterior ao óbito do instituidor.

- Agravo interno do INSS desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263184 - 0001864-17.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Considerando que o demandante já era incapaz na época do falecimento de seu genitor, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválido.

II - O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica

para com seus genitores, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: TRF3; AC 2004.61.11.000942-9; 10ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz; j. 19.02.2008; DJ 05.03.2008.

III - O termo inicial do benefício fica mantido na data do óbito (12.01.2013), tendo em vista tratar-se de dependente incapaz, contra o qual não incide prescrição, a teor do disposto no artigo 79 da LBPS.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Tendo em vista trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para o valor das prestações vencidas até a presente data.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2283580 - 0060408-56.2014.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

Assim, não preenchido requisito legal, é indevida a concessão da pensão por morte vindicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330003516
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA MARTINS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Fundamento e decido.

MARIA AUXILIADORA PEREIRA MARTINS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo NB 180.220.591-5, formulado em 27/03/2018 (evento 5).

Durante a tramitação do feito, noticiou a requerente que formulou novo requerimento administrativo com a mesma pretensão, sendo o segundo pedido protocolado sob NB 192.064.021-2, em 22/4/2019, e concedido, conforme se comprova da cópia do procedimento administrativo anexada (evento 25). A situação narrada implica, portanto, na superveniente ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com idêntica finalidade. Logo, remanesce o interesse de agir da parte autora tão somente no que se refere ao pedido de fixação da data de início do benefício (DIB) na data da primeira DER.

Instado a se manifestar sobre este ponto (evento 26), assentou o INSS que “à míngua da comprovação de os vínculos empregatícios constantes na CTPS eram os mesmos constantes nos extratos analíticos da CEF ora acostados no primeiro requerimento administrativo, mas tão somente no segundo, requer a improcedência do pedido” (evento 27).

Razão assiste à Autarquia.

Com efeito, consoante se extrai das razões do indeferimento do primeiro requerimento do benefício (fl. 41 do evento 5), determinados “vínculos constantes no CNIS, totalmente extemporâneos, não foram tratados considerando que não constam na CTPS com a mesma razão social, não havendo no processo nenhuma declaração que confirme as alterações, e, no Extrato analítico, apresentado em sede de exigência, não há registro de depósitos contemporâneos ao período”.

Destarte, não há que se falar em qualquer irregularidade ou ilegalidade da decisão administrativa.

O segundo requerimento de aposentadoria por idade formulado pela requerente em 22/04/2019 (evento 25), por sua vez, como bem apontado pela Autarquia, foi instruído com ficha simplificada da JUCESP que demonstrou que as razões sociais dos vínculos em referência foram alteradas, permitindo, assim, que fossem contabilizados como carência para a concessão da jubilação.

Rememore-se que a prova do tempo de contribuição é ônus do segurado imposto pela legislação previdenciária e, em juízo, também como fato constitutivo do alegado direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015.

Logo, o dies a quo do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 192.064.021-2.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA AUXILIADORA PEREIRA MARTINS, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC. E no que se refere ao pedido de concessão do benefício desde data do requerimento administrativo NB 180.220.591-5, formulado em 27/03/2018, julgo-o improcedente, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por SONIA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo como tempo e carência dos períodos de 01/11/1974 a 08/01/1978, de 01/09/1980 a 21/05/1981 e de 01/04/1986 a 16/07/1987, bem como dos benefícios de auxílio-doença intercalados com tempo de contribuição. Como é cediço, para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme artigo 48 da Lei 8.213/91. Segundo o inc. II do art. 24 da referida lei, deve cumprir o requisito da carência, que é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. Registre-se, por fim, que a Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3º, § 1º, estatuiu que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Bem, na hipótese dos autos, alega a parte autora que o INSS não computou como carência os períodos de 01/11/1974 a 08/01/1978, de 01/09/1980 a 21/05/1981 e de 01/04/1986 a 16/07/1987, anotados em CTPS, em que a autora trabalhou como arrumadeira/empregada doméstica.

Outrossim, a prova documental (CTPS) permite concluir que a parte autora desenvolveu atividade urbana na qualidade de empregada doméstica nos mencionados intervalos.

A anotação em carteira de trabalho é suficiente à comprovação da qualidade de segurado obrigatório e tempo de labor, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais, desde que não haja fundada suspeita de irregularidade na anotação ou de inexistência do vínculo empregatício.

Exatamente a hipótese dos autos.

As anotações em CTPS encontram-se legíveis, sem rasuras, e encontram-se dispostas em ordem cronológica, de modo que não há razão para que este Juízo deixe de conferir-lhes credibilidade. Tampouco há nos autos elementos de prova produzidos pelo INSS que não permitam tal linha de raciocínio.

Aplicação do artigo 373, II, do CPC.

Conforme já assentou o c. TRF3: “A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas”. (TRF3 – APELREEX 1877029 – 10 Turma – Relator: Desembargadora Federal Lúcia Ursaia – Publicado no DJF3 de 04/05/2017).

Não há razão que justifique o não reconhecimento desse tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições sociais, haja vista que esse ônus, assim como aquele de fiscalização, não pesa sobre os ombros do segurado, conforme bem se sabe.

Outrossim, pela contagem administrativa, observo que tais períodos foram considerados como carência (fls. 19/20 do evento 20), inexistindo interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC).

O ponto controvertido nos autos é a utilização/cômputo dos benefícios por incapacidade gozados pela parte autora como carência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

Observo que todos os auxílios-doença que a parte autora requer reconhecimento como carência foram concedidos um seguido do outro desde 18/01/2006, findando-se o último em 08/10/2019 (após ajuizamento da ação). A última competência reconhecida administrativamente foi 01/2006 (CI). Verifico que enquanto a parte autora recebia os benefícios de auxílio-doença, ela efetuou recolhimentos esparsos (05/2011 a 03/2012, 07/2012, 07/2018 a 08/2018 e, finalmente 10/2019) e não perdeu a qualidade de segurada entre um auxílio-doença e outro.

Considerando o recolhimento como CI de 10/2019, observo que todos os seis benefícios de auxílio-doença (NB’s 31/515.632.565-0, 31/518.403.375-7, 31/519.696.953-1, 31/529.484.261-7, 31/533.624.171-3 e 31/537.631.887-3) foram intercalados entre períodos como contribuinte individual, fazendo jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir de 01/11/2019 (DER reafirmada), conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

Vale registrar que apesar do INSS discordar do pedido de reafirmação da DER, entendo que é possível, posto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, nº 1.727.064/SP e nº 1.727.069/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 995), que vinculam as instâncias inferiores do Poder Judiciário, firmou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos art. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM MÉRITO (ARTIGO 485, VI, CPC) o pedido de reconhecimento como carência dos períodos de 01/11/1974 a 08/01/1978, de 01/09/1980 a 21/05/1981 e de 01/04/1986 a 16/07/1987, anotados em CTPS; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (artigo 487, I, do CPC) o pedido da autora para sejam considerados como carência todos os benefícios de auxílio-doença que foram intercalados entre períodos como contribuinte individual (NB's 31/515.632.565-0, 31/518.403.375-7, 31/519.696.953-1, 31/529.484.261-7, 31/533.624.171-3 e 31/537.631.887-3); bem como para CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 01/11/2019 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), com data de início de pagamento DIP em 01/03/2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 14.596,35 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março/2021, conforme cálculo da Contadoria Judicial, já descontados os valores inacumuláveis e/ou já recebidos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda às averbações e à implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ de Taubaté.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330003760
AUTOR: MARTA DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS, SP389641 - JÉSSICA MARQUES COSTA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 35 anos de idade (nasceu em 29/08/1985) e, segundo o perito médico judicial, apresenta transtorno depressivo atualmente grave, sem sintomas psicóticos - corresponde ao CID F33.2; transtorno de adaptação com sintomatologia depressiva - F43.2; e antecedente de tentativas de suicídio.

Observa o perito que a doença psiquiátrica da autora agravou-se a partir de 2015, com piora em 2017 quando desenvolveu cisto ovariano hemorrágico e teve que ser operada. MARTA apresenta "muito provável" necessidade de nova cirurgia ginecológica, pois há forte suspeita de presença de cisto no ovário remanescente (em investigação), e tem hemorragias menstruais intensas.

Conclui o médico perito pela incapacidade total e temporária da autora para o labor e acrescenta, ao fim, que considerando "a gravidade e a cronicidade da situação atual, e considerando-se o conjunto de fatos relatados acima, sugiro reavaliação de sua condição atual após período de 2 anos".

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício da autora foi no período de 03/01/2011 a 08/10/2015, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 01/10/2015 a 25/02/2019.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 26/02/2019 (NB 6152274374 foi cessado em 25/02/2019), devendo ser descontados dos valores atrasados eventuais parcelas recebidas com benefícios incompatíveis.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a lei prevê o tempo de duração do benefício para hipótese que o juiz não o fixe expressamente na sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora MARTA DO NASCIMENTO e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 615.227.437-4 em 26/02/2019, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 881,21 (OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.123,06 (UM MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 25.097,03 (VINTE E CINCO MIL NOVENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2021, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-81.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330003184

AUTOR: REINALDO KHOURI (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/01. Fundamento e Decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº. 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 60 anos (nasceu em 24/02/1961) e segundo a perícia médica judicial “O Autor apresenta quadro de (150)

Insuficiência cardíaca, que resulta em incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho habitual, com data de início (DII) em 26/05/19, que coincide com a data em que teve o benefício cessado. Deve ser encaminhado para avaliação em Núcleo de Reabilitação Profissional do INSS”.

No entanto, no tocante ao grau de incapacidade laboral da parte autora, considerando o disposto no art. 371 do CPC, entendo que a incapacidade é total, tendo em vista o quadro clínico apontado pelo perito, somado ao contexto fático da parte autora verificado nos autos, ou seja, a sua idade (60 anos), seu baixo grau de escolaridade (fundamental incompleto) e seu trabalho como vendedor, devendo ser considerado, ainda, o atual alto grau de exigência do mercado de trabalho e a impossibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de atividade intelectual e leve, visto que laudo constou: “(...) está impossibilitado de realizar esforços”. Dessa forma, reputo que sua incapacidade seja total e permanente.

Configuram comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 10).

A parte autora terá o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte a cessação no âmbito administrativo, isto é, em 27/05/2019 (NB 623.831.706-63) com DCB em 17/09/2020, devendo o seu benefício de auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico pericial (18/09/2020), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº. 8.213/91.

Atente-se, outrossim, que os artigos 69 a 71 da Lei nº. 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora REINALDO KHOURI e condeno o INSS a conceder o benefício de incapacidade temporária previdenciário desde 27/05/2019, convertendo-o para benefício por incapacidade permanente a partir de 18/09/2020, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos serão elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual foi observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício por incapacidade permanente a parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como para apresentar o cálculo dos atrasados em execução invertida.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330003734
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910 - ROSÁLIA MESSIAS PALAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS RAMOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 04/12/1998 a 30/11/2000 e de 19/11/2003 a 12/02/2015), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo, com pagamento de atrasados.

Dos períodos laborados pelo autor exposto ao agente físico ruído.

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§ 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele.

Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES Nº 77/2015, art. 264, §4º.

Cumpra também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

A demais, quanto à metodologia de aferição do ruído, cumpre assinalar que recentemente a TNU, em sede de embargos de declaração, firmou a tese segundo a qual:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma” (tema 174 – Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE).

Dessa forma, para que haja validade nos registros constantes do PPP a partir de 19/11/2003, para fins de consideração de período como especial pela exposição ao ruído, é necessária a informação sobre a técnica de aferimento e que tenha sido usada a metodologia da FUNDACENTRO ou na NR-15,

que afasta as medições por “pico de ruído”, realizadas através de decibelímetro.

Isso porque a adoção da técnica de picos de ruído não reflete a realidade da exposição ao agente nocivo, porque despreza os níveis mínimos, não se podendo verificar se a exposição ao ruído acima do limite de tolerância é habitual e permanente.

Cabe ainda fazer uma observação no tocante ao ruído variável. A despeito do recente julgado da TNU, a jurisprudência já havia se pacificado no sentido de não ser possível a consideração de período como especial com base em picos de medição; assim, mesmo para o período anterior a 19/11/2003, deve ser adotada subsidiariamente a média aritmética simples, para que não haja prejuízo ao empregado na medida em que antes desse período não havia uma clara regulamentação sobre o assunto. No mesmo sentido o julgado da TNU abaixo transcrito :

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE “PICOS DE RUÍDO” NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz AdelAmérico de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma”. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.” (PEDILEF 2008.72.53.001476-7, relator Juiz Federal Gláucio Maciel)

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais

documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Vale ressaltar que, conforme o novo entendimento do STJ, o “segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (REsp - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019)

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

DO CASO DOS AUTOS

Pelo PPP do evento 14, verifico que é possível o reconhecimento como especiais dos períodos de 04/12/1998 a 30/11/2000 e de 19/11/2003 a 12/02/2015, trabalhados pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Isto proque a exposição ao agente físico foi de 91 dB(A) no período de 04/12/1998 a 30/11/2000, isto é, ficou acima de 90 dB(A). Outrossim, a exposição ao agente físico ruído ficou acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Vale registrar que no PPP consta que foi observada a metodologia prevista na NR15/NHO 01.

Portanto, procede o pedido do autor para que seja realizada a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o acréscimo decorrente do reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 04/12/1998 a 30/11/2000 e de 19/11/2003 a 12/02/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (ARTIGO 487, I, DO CPC) o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele nos períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 04/12/1998 a 30/11/2000 e de 19/11/2003 a 12/02/2015, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 169.502.411-4, a partir da data do pedido administrativo (28/09/2015).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, descontados valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo deverá ser elaborado pela Contadoria Judicial ou pelo INSS em execução invertida, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei e informar o valor da RMI e RMA, bem como remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-94.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330003743

AUTOR: MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando conceder benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme artigo 48 da Lei 8.213/91.

Segundo o inc. II do art. 24 da referida lei, deve cumprir o requisito da carência, que é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

Registre-se, por fim, que a Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3º, § 1º, estatuiu que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Bem, na hipótese dos autos o ponto controvertido é a utilização/cômputo dos benefícios por incapacidade gozados pela parte autora como carência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência sobre o tema no julgamento do RE 1298832 RG/RS, Tema 1.125, que “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Dessa forma, em relação aos períodos em que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença (1) NB 31/102.475.429-1, de 24/04/1996 a 27/05/1996, intercalado dentro do vínculo com "PGE GESTAO EMPRESARIAL"; (2) NB 31/541.598.471-9, de 13/06/2010 a 24/09/2010, intercalado com períodos de recolhimento como CI; e (3) NB 31/627.171.390-8, de 07/11/2017 a 22/07/2019, intercalado com períodos de recolhimento como CI; devem ser computados para fim de carência, pois ambos estão intercalados com contribuição, nos termos dos artigos 55, II, da Lei 8.213/1991.

Pelo exposto, é caso de concessão da aposentadoria por idade desde DER (17/10/2019), de acordo com o tempo 16 anos, 01 mês e 04 dias e carência de 195 meses, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para sejam considerados como carência os períodos em que recebeu auxílio-doença NB 31/102.475.429-1 (de 24/04/1996 a 27/05/1996), NB 31/541.598.471-9 (de 13/06/2010 a 24/09/2010) e NB 31/627.171.390-8 (de 07/11/2017 a 22/07/2019); bem como para CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 17/10/2019 (DIB na DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), com data de início de pagamento DIP em 01/03/2021.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 19.555,45 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2021, conforme cálculo da Contadoria Judicial, já descontados valores recebidos administrativamente e/ou inacumuláveis.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda às averbações e à implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se ao INSS.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002181-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330003759

AUTOR: JOAQUIM JOSE MOREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM JOSE MOREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 14/08/2007 a 04/03/2013, bem como a retificação do CNIS, para que conste como período contributivo trabalhado para a empresa Diplomata Com. de Convites e Eventos Sociais Ltda – ME de 01/09/1998 à 23/11/1999; e para a empresa COMAU de 14/08/2007 a 04/04/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo ou, alternativamente, do momento em que implementar todos os requisitos (reafirmação da DER).

Começo pela análise dos pedidos de retificação do CNIS.

e Com Ltda entre 04/03/2013 e 04/04/2013 (evento 15, fl. 24).

Em relação ao aviso prévio indenizado, é pacífico de que não incide contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial, conforme o tema repetitivo nº 478 do STJ.

Todavia, a TNU já pacificou que deve ser projetado para fins de manutenção da qualidade do segurado empregado, conforme o precedente a seguir: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTAGEM A PARTIR O TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

PROVIMENTO. 1. Uniformização do entendimento de que o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção. 2. Incidente de uniformização provido (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5076345-22.2014.4.04.7100, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Publicação: 25/06/2018).

Portanto, tendo em vista que o aviso prévio indenizado pode ser considerado para fins previdenciários, pode ser também computado como tempo de contribuição, pelo que procede o pedido autoral neste ponto.

Com relação à empresa Diplomata Com. de Convites e Eventos Sociais Ltda – ME, infere-se do mesmo documento que a data de saída do autor da referida empresa foi 23/11/1999 (fl. 17 do evento 15), apesar de constar no CNIS que a última remuneração foi vertida em 08/1999.

Pelos documentos acostados aos autos pela parte autora, observo que sua CTPS segue perfeita sequência de datas e folhas.

Além disso, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.^a Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.^a Região, AMS 200236000032990, DJ 02.06.2005).

Além disso a Súmula 75 da TNU é assim redigida: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

A demais, o INSS não apresentou qualquer elemento de prova, que afastasse a presunção de veracidade da data da saída constante da CTPS, presumindo-se verdadeiro o vínculo anotado nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Rememoro que em se tratando de segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, nos termos do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991.

Assim, reconheço que referido vínculo do autor com a empresa Diplomata Com. de Convites e Eventos Sociais Ltda – ME de 01/09/1998 à 23/11/1999.

Da conversão do tempo especial em comum

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§ 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele.

Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES Nº 77/2015, art. 264, §4º.

Cumpr também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

A demais, quanto à metodologia de aferição do ruído, cumpre assinalar que recentemente a TNU, em sede de embargos de declaração, firmou a tese segundo a qual:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da

metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma" (tema 174 – Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE).

Dessa forma, para que haja validade nos registros constantes do PPP a partir de 19/11/2003, para fins de consideração de período como especial pela exposição ao ruído, é necessária a informação sobre a técnica de aferimento e que tenha sido usada a metodologia da FUNDACENTRO ou na NR-15, que afasta as medições por “pico de ruído”, realizadas através de decibelímetro.

Isso porque a adoção da técnica de picos de ruído não reflete a realidade da exposição ao agente nocivo, porque despreza os níveis mínimos, não se podendo verificar se a exposição ao ruído acima do limite de tolerância é habitual e permanente.

Cabe ainda fazer uma observação no tocante ao ruído variável. A despeito do recente julgado da TNU, a jurisprudência já havia se pacificado no sentido de não ser possível a consideração de período como especial com base em picos de medição; assim, mesmo para o período anterior a 19/11/2003, deve ser adotada subsidiariamente a média aritmética simples, para que não haja prejuízo ao empregado na medida em que antes desse período não havia uma clara regulamentação sobre o assunto. No mesmo sentido o julgado da TNU abaixo transcrito :

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE “PICOS DE RUÍDO” NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.

3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz A. de A. M. de Oliveira.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.

5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma”. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.

8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.” (PEDILEF 2008.72.53.001476-7, relator Juiz Federal Gláucio Maciel)

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 1417/1760

atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.^a Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1^a Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Feitas tais premissas, passo a analisar o caso em concreto.

Na espécie, requer o autor seja reconhecida a especialidade do labor do período de 14/08/2007 a 04/03/2013, trabalhado na COMAU do Brasil Ind e Com Ltda, na função de servente de limpeza, por exposição ao fator de risco ruído.

Dos cotejo dos PPP's emitidos regularmente em nome do autor, datados de 13/03/2013 (fls. 04/05 do evento 15) e de 06/05/2019 (evento 27), é possível presumir que houve exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora mensurados em 89,2 dB(A), o que demonstra a sua sujeição ao agente nocivo. Conquanto o PPP não seja expresso ao indicar que tal exposição foi habitual e permanente, faz remissão a ruído contínuo, o que é corroborado pela descrição da própria atividade.

Destarte, tenho como comprovada a especialidade do labor desenvolvido pelo demandante entre 14/08/2007 a 04/03/2013.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor de 14/08/2007 a 04/03/2013 e as retificações relativas às datas de saída das empresas mencionadas na inicial, o autor atinge na DER (28/12/2017) o tempo de 34 anos, 10 meses e 26 dias, insuficientes para a aposentação pretendida. No entanto, reafirmando a DER para 23/03/2019 (evento 44) e considerando o período em que trabalhou para "ENERGY PEOPLE SOLUÇÕES EM RH" de 20/02/2019 a 23/03/2019, o autor atinge os 35 anos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor JOAQUIM JOSE MOREIRA para reconhecer como especial a atividade exercida por ele na empresa COMAU do Brasil Ind e Com Ltda, no período de 14/08/2007 a 04/03/2013, devendo o INSS proceder a devida averbação deste tempo de atividade especial, bem como para reconhecer o período contributivo trabalhado para a empresa Diplomata Com. de Convites e Eventos Sociais Ltda – ME de 01/09/1998 à 23/11/1999; e para a empresa COMAU de 14/08/2007 a 04/04/2013, com a consequente concessão do benefício de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 1418/1760

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 23/03/2019 (DIB) com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.762,93 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.925,00 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS) com data de início de pagamento DIP em 01/03/2021, resolvendo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos administrativamente ou inacumuláveis, no valor de R\$ 49.031,10 (QUARENTA E NOVE MIL TRINTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até março de 2021, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para averbar os períodos aqui reconhecidos e implementar o benefício no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes.

Oficie-se a APSDJ para implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-72.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330002641

AUTOR: JOSE CARMELO DO CARMO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, o autor JOSE CARMELO DO CARMO é nascido em 03/09/1952. Assim, na data da DER (13/12/2018) tinha 66 anos.

Neste cenário, tem-se por satisfeita a primeira exigência legal para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social.

Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Com efeito, o INSS passou a incorporar normas que estão em teses judiciais, como a possibilidade de pagar o benefício assistencial para pessoas com renda de até 50% do salário mínimo cujos gastos com saúde são altos ou com grau de deficiência elevado.

Uma ação civil pública, já transitada em julgado (quando não cabe mais recurso), impõe ao INSS a obrigação de descontar da renda bruta familiar os valores gastos mensalmente com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, quando negadas pelo atendimento público.

Cumpram-se, portanto, os requisitos do § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

E no caso dos autos, a perícia social realizada em 16/09/2020 constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado JOSE CARMELO reside sozinho em um imóvel cedido pela filha, com três cômodos simples sem reboque, piso, laje e pintura.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação do requerente.

Apurou-se que a subsistência do demandante vem sendo provida exclusivamente pela auxílio emergencial.

O autor não recebe ajuda dos Poderes Públicos, salvo transporte gratuito e medicamentos.

Registrou a assistente social responsável pelo estudo que “Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que o periciando José Carmelo do Carmo não possui nenhuma fonte de renda fixa e se encontra hipossuficiente economicamente.”.

Nessa ordem de ideias, tenho que há no conjunto probatório elementos que induzem à convicção de que a parte autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação assistencial.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Acresço que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social do autor depois que pleiteou administrativamente o benefício, fixo a data de início do benefício na DER do NB 704.263.337-8 (13/12/2018), conforme inteligência da Súmula 576 do STJ.

DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de JOSE CARMELO DO CARMO desde a data do requerimento administrativo NB 703.908.534-9 (DIB 13/12/2018), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2021.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, descontados os valores já recebidos administrativamente ou inacumuláveis.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista à Contadoria ou ao INSS em execução invertida para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID -19), bem como a necessidade de aquisição de equipamentos de proteção individual pelas assistentes sociais, arbitro os honorários da perícia social em R\$230,00 nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos IV e VII da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Assistente Social Helena Maria Mendonça Ramos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000143-54.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330003736

AUTOR: BEATRIZ ONORIA DE ALMEIDA GOMES CALDEIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0001620-49.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330003735

AUTOR: SUELEN PEREIRA RODRIGUES (SP448120 - ALISSON ROCHA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0003056-43.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330003733

AUTOR: JOSE CLARICIO PIRES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Analisando os autos verifico que o autor (JOSE CLARICIO PIRES) não faleceu no curso do processo, mas sim em data anterior ao ajuizamento da ação: o seu óbito ocorreu em 22/01/2018 (fl. 05 do evento 10) enquanto que o protocolo da petição inicial deu-se em 16/12/2020.

Desse modo, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC, visto que ausente pressuposto de constituição do processo, pois a demanda não foi regularmente formulada, considerando que a parte autora já estava falecida.

Assim, não é caso de habilitação, pois não houve falecimento no curso do processo, tampouco de emenda à inicial, visto esta não ser cabível para substituição da parte autora.

Advirto ao causídico que zele para que tal situação não se repita em outros autos, atentando-se ao fato de que ajuizamento em questão se deu perto dos três anos de falecimento.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003455-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003566

AUTOR: BENEDITO TADEU ROQUE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte autora da documentação juntada (eventos 96/97).

Em atenção ao requerimento formulado pelo autor (eventos 77/78), remetam-se cópia dos presentes autos à Polícia Federal e ao MPF, para tomarem as devidas providências.

0002279-58.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003706

AUTOR: ADRIANO PAULO DA SILVA (SP190230 - JÁQUES FÉLIX COSTA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a decisão retro providenciando a cópia integral do procedimento administrativo do benefício previdenciário objeto dos autos, que poderá ser obtida junto ao Sistema MEU INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003028-75.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003529

AUTOR: ANDRE CLEBER DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Procedimento administrativo digital em anexo.

Cite-se o INSS.

Int.

0002022-33.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003730

AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS GODOI (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em relação ao pleito para que o pagamento seja feito por RPV, indefiro, posto que cabe ao credor eleger a forma de pagamento.

Outrossim, como solução ao noticiado no evento 19 e para que o pagamento seja efetivamente pago à parte autora, informou a União que "inseriu no sistema DATAPREV o pedido de concessão do auxílio emergencial da parte autora para que fosse criada pela CEF uma conta digital específica em nome da parte autora." (evento 36).

Dessa forma, determino a expedição de ofício à CEF para criar uma conta digital específica em nome da parte autora LUCAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS GODOI para o recebimento do auxílio emergencial, em atendimento à decisão judicial.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003302-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003707
AUTOR: CARLOS BELMIRO CORTEZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Indefero a prova emprestada requerida pelo autor, tendo em vista que não substituiu o documento exigido para comprovação do trabalho nas condições alegadas.

Outrossim, saliento que é ônus processual da parte autora comprovar os fatos por ela alegados.

Desse modo, considerando a alegação do autor sobre o PPP fornecido pela empresa, deverá a parte autora diligenciar junto à empresa para obter o documento eventualmente atualizado/corrigido, necessário para a comprovação do seu direito, sendo que, em caso de recusa ou silêncio da empresa, tem o autor a faculdade de ajuizar ação trabalhista para pleitear o documento que entende correto, visto se tratar de uma questão vinculada à relação de trabalho entre autor e empresa.

Assim, concedo prazo de 30 dias para a parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentar nestes autos novo PPP ou documento que comprove o ajuizamento da referida ação, sendo que neste último caso será determinada a suspensão do presente feito, com fulcro no disposto no art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC.

Int.

5005686-86.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003704
AUTOR: ALTAIR WASHINGTON DE OLIVEIRA JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vista à parte autora da contestação com proposta de acordo apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000785-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003732
AUTOR: IRINELSON FELIX DE ALBUQUERQUE (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no tocante à RMI está correto. A diferença apontada pelo autor se dá pois o cálculo da Contadoria foi atualizado até dezembro de 2020 enquanto o cálculo do INSS é de janeiro de 2021, já tendo sido aplicado o índice de reajuste.

Com relação ao desconto do seguro desemprego, verifico que o INSS já apresentou cálculo com o referido desconto. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo do INSS (evento 14), no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Int.

0000749-19.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003577
AUTOR: JURANDIR JUSTO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que a documentação juntada pelo INSS não é a que foi requisitada (evento 23).

Dessa forma, oficie-se ao INSS para que junte a cópia integral do procedimento administrativo NB 1852529170, com os respectivos laudos administrativos médico e social, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada.

Com a juntada da documentação médica pleiteada, venham os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de reconsideração formulado pela parte autora (evento 18).

Ciência às partes.

0001198-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003729
AUTOR: JULIANA ALVES BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do artigo 203, §4º, Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência.

Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

5001131-69.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003032
AUTOR: JOSE ALAOR DE MACEDO LEITE (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS CEABDJ (- JUNARA CRISTINA MONTANDON RIBEIRO GUIMARÃES)

Dê-se ciência às partes do registro do feito como Conflito de Competência sob nº 5033629-54.2020.4.03.0000 (evento 14).

Int.

0001430-23.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003582
AUTOR: PEDRO DE ASSIS MOREIRA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Determino a anulação da segunda sentença proferida (evento 27), tendo em vista que lançada em duplicidade. A note-se no SISJEF.

Alega o embargante que "A r. sentença julgou improcedente o pedido do requerente, embora o laudo pericial tenha comprovado sua incapacidade total, por entender equivocadamente que o embargante, no termo inicial de sua incapacidade (asseverada pela Expert) não detinha mais a condição de segurado. Contudo, não foi observado por este Douto Juízo, que o embargante segue com sua qualidade de segurado incontroversa, já que conforme preconizava o artigo 15, inciso I da Lei 8213/91, a qualidade de segurado é mantida a quem esteja em gozo de benefício: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício." (grifos nossos) Justamente o caso do embargante, que recebe auxílio acidente desde 2010, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, inclusive o próprio CNIS, juntado pela autarquia embargada, consoante exposto na exordial e na manifestação acerca do laudo pericial (evento 23). Sobreleva notar que a alteração do referido dispositivo, só ocorreu com o advento da Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, portanto, após a concessão do auxílio acidente, em 2010, e até mesmo, após a data da incapacidade atestada pela Sra. Expert (março de 2019)."

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001732-18.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003675
AUTOR: ADRIANO LUIZ DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de outra perícia, posto que o perito judicial apresenta conhecimentos técnicos para análise da doença alegada.

Vale registrar, todavia, que os fatos novos noticiados pelo autor devem ser objeto de prévia apreciação administrativa.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Int.

0002820-91.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003710
AUTOR: MIRIAM MARINHO DOS SANTOS (RS070192 - EDERSON FABRICIO EUZEBIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista à União dos documentos juntados pela autora e intime-se para que apresente, no prazo de 10 dias, a documentação que sustentou o cancelamento do benefício, sem prejuízo de apresentar outras informações e outros documentos que entender pertinentes.

Int.

0001776-37.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003002
AUTOR: SILVIA HELENA ALVES PEREIRA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, posto que antes de decidir sobre o direito ao benefício, deve o Perito Judicial esclarecer se quando a autora foi diagnosticada com a doença estava capaz para o trabalho, posto que o primeiro pagamento ao INSS se deu somente 10/02/2020 e a DII foi fixada em 06/03/2020, dizendo a partir de qual o momento a doença impedia o exercício de atividade laborativa.

Após, ciência as partes.

No mais, esclareça a parte autora qual atividade profissional exerceu nos períodos dos recolhimentos como contribuinte individual, no período de

01/01/2010 a 30/06/2020, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos documentos juntados pelo autor (eventos 24/25).

Int. .

0000680-84.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003607

AUTOR: JOAO BATISTA CORREA (SP33317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO, SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao INSS para que junte ao autos cópia do laudo médico da perícia administrativa relativa ao NB 190.656.457-1.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de agendamento de perícia médica.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

5002284-40.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003705

AUTOR: JOSE NILTON SANTANA (SP399061 - LUCIMARA CANDIDO DO NASCIMENTO, SP399766 - GABRIELA CUSTÓDIO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000603-75.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003720

AUTOR: GRAZIELE APARECIDA VILAS BOAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a informação prestada nos autos de que a autora é portadora de paralisia cerebral (evento nº 25), o seu genitor não tem poderes para representá-la judicialmente, não sendo suficiente a simples informação de que ele é “responsável por todos os atos” da autora.

Assim, concedo à parte autora a última oportunidade para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0002977-64.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003727

AUTOR: SILVIO EUGENIO LOPES (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00004698220194036330 (auxílio doença) em fase de execução, tendo em vista que o autor alega que o benefício concedido judicialmente foi cessado pelo INSS, porém as doenças acometidas persistem.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/05/2021, às 16h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto

recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Contestação padrão já anexada.

Int.

0000392-05.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003737

AUTOR: PAULO DONIZETI PRESOTO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/05/2021, às 17 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

A atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Contestação padrão já anexada.

Int.

0000454-45.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003722

AUTOR: Nanci APARECIDA DA SILVA (SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE, SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/05/2021, às 17 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o

ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Int.

0001566-83.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003718

AUTOR: CHARLES DA SILVA CUNHA (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA, SP359967 - RÉGIS DE FARIA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/05/2021, às 15h30min a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se vista à partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se

Int.

0000309-86.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003601

AUTOR: ROSAGELA MARIA DE ANDRADE GOMES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00028000820174036330, tendo em vista que a parte autora alega progressão da doença acometida e junta documento médico.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido

dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/05/2021, às 15h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Int.

0000416-33.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003765

AUTOR: SILVIA DE CARVALHO SILVA (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/04/2021, às 16h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 15 de 14/02/2019.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Int.

0003095-40.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003686

AUTOR: MARCELO CRESPILO (SP376428 - JESSICA REZENDE BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora juntada de nova procuração, tendo em vista que a que se encontra nos autos confere poderes para ajuizar ação na Justiça Federal.

Com a emenda, venham os autos conclusos.

Int.

5000030-60.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003731

AUTOR: MARIA APARECIDA PACHECO DE CAMPOS (SP438882 - EDNALDO DE OLIVEIRA SANTANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após a emenda, venham os autos conclusos para marcar audiência.

Cancele-se a audiência marcada no sistema processual.

Procedimento administrativo digital anexo.

Int.

0000017-04.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003678

AUTOR: IANA JARA DANTAS CARVALHO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP434571 - RUAN PEREIRA LIMA, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido do benefício da autora ao INSS, oficie-se para que informe se já houve decisão acerca do requerimento n 2053697582.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

0002972-42.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003630

AUTOR: THYARA SCARPATTI MOREIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora a juntada de nova procuração judicial com poderes específicos para propor a presente ação, tendo em vista que a que consta juntada aos autos, confere poderes para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0000469-14.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003692

AUTOR: PEDRO JOSE FIGUEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS, SP444184 - MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Providencie a parte autora juntada de procuração com poderes para propor a presente, tendo em vista que a que se encontra nos autos, confere poderes

para propor ação cível.
Providencie a parte autora a juntada o procedimento administrativo digital.
Providencie o setor competente o cancelamento das perícias marcadas no sistema processual.
Com a emenda, venham os autos conclusos.
Int.

0002967-20.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003728
AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA CARDOSO (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Emende a parte autora a inicial, informando com clareza, qual o benefício e período requer.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.
Providencie, ainda a parte autora, a juntada do CPF e RG ou CNH.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Após a emenda, venham os autos conclusos.
Int.

0000350-53.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003552
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA PRAZERES (SP213287 - PETERSON FIRMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora à emenda da inicial para juntar cópia atualizada da procuração judicial e declaração de hipossuficiência financeira, posto que as apresentadas estão com as datas rasuradas. Sem prejuízo, deverá juntar cópia do pedido administrativo a fim de comprovar o interesse de agir.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial.
Intime-se.

0003026-08.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330003654
AUTOR: SERGIO RICARDO TEIXEIRA LOPES (SP415954 - ALINE SOARES SANTOS, SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00004646020194036330, 00028391020144036330, 00013318720184036330 e 00007666020174036330 (auxílio doença), pois a parte autora requer restabelecimento do benefício e alega que o problema de saúde alegado persiste.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a emenda, venham os autos conclusos para marcar perícia médica.

Int.

Recebo a emenda à inicial (eventos 08-09).

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0002113-57.2009.4.03.6121 (LOAS).

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/05/2021, às 14h20, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Cite-se o INSS.

Procedimento administrativo digital em anexo.

Int.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença para determinar que a parte autora seja submetida a avaliação administrativa de elegibilidade de reabilitação, oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Após, expeça-se RPV.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

DECISÃO JEF - 7

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo INSS (evento 41).

Em relação ao requerido pelo MPF para juntada do procedimento administrativo, observo que o mesmo já se encontra acostado aos autos no evento 2.

Considerando que o autor apresenta incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como se trata de incapacidade permanente, conforme teor do laudo pericial a seguir transcrito: "Apresentou relatórios relacionada ao tratamento com hemodiálise, que por si só já o limita à realização de suas atividades. Além disso, também apresentou ecocardiograma de 23/06/2020, com fração de ejeção de ventrículo esquerdo de 46% (normal > 58%). Diante do quadro de saúde está impossibilitado de realizar as atividades laborais habituais de forma permanente.", aliado ao fato do laudo social ter

apurado que o autor não possui qualquer renda, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante o benefício de prestação continuada a favor do autor no prazo de até 30 dias.

Oficie-se para cumprimento.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a necessidade de aquisição de equipamentos de proteção individual pelas assistentes sociais, arbitro os honorários da perícia social em R\$230,00 nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos IV e VII da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Assistente Social Isabel de Jesus Oliveira.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0002935-15.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330003719

AUTOR: ROSIMEIRE DA CRUZ SANTOS (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial (eventos 14/15).

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, posto que é indispensável a realização de perícia médica a qual produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/05/2021, às 16 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Intimem-se.

0003079-86.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330003569

AUTOR: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fasto parcialmente a prevenção detectada com os autos 50001239620164036121 que tramitou neste Juizado Especial Federal, posto que o objeto é diverso. O objeto dos autos 50001239620164036121 foi a concessão de benefício de incapacidade, cujo indeferimento deu-se em 05/05/2016, tendo sido apurada a ausência de incapacidade laborativa em razão de moléstias de natureza ortopédica.

Outrossim, o presente feito cuida-se do pedido de auxílio-acidente requerido em 06/09/2019, em razão de acidente de qualquer natureza sofrido pelo autor no ano de 1994, que acarretou fratura no ombro esquerdo e perda de parte da audição. Tendo em vista que nos autos do processo 50001239620164036121 já foi constatada a ausência de incapacidade laborativa em decorrência de moléstia ortopédica (de forma global), o presente feito somente prosseguirá para apurar se houve sequelas definitivas no autor, que reduzem sua capacidade laborativa, em decorrência de problemas de audição.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente requerido em 06/09/2019.

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/05/2021, às 18 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000144

DESPACHO JEF - 5

0003868-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004142

AUTOR: ROSA MARIA LOURENCO CARDOSO (SP 190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, quarta-feira, às 16h15 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar

remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0005605-23.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004135

AUTOR: ADRIANO CARVALHO DE PAULA (SP420712 - REGINALDO APARECIDO LACERDA CHICHERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos. No que tange à declaração de hipossuficiência, a mesma encontra-se de forma regular.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme demais itens da informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos, possui forte probabilidade de composição entre as partes, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade e/ou viabilidade de se realizar audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Ficam desde já cientes as partes que a eventual designação da audiência de conciliação, com a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação.

Outrossim, cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias, contados a partir da data da audiência de conciliação a ser designada ou, não sendo esta realizada, da data da devolução dos autos a este Juizado Especial Federal, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do decurso do prazo para a autarquia-ré e tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos possui forte probabilidade de composição entre as partes, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC). Advirto as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC) A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC). Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência. Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato. Sem acordo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência às partes.

0004280-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004239

AUTOR: JOSEFA VIEIRA PEQUENO DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004135-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004240

AUTOR: CLAUDIO GOMES DE SOUZA (SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003827-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004137
AUTOR: EDNO MIRANDA BEZERRIL (SP379355 - CAMILA FRANCO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, quarta-feira, às 14h45 a ser realizada por videoconferência. As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19. Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante. O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou. Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão. A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado. As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC). Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito. Intimem-se.

0004028-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004195
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CARMONA RODRIGUES (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.
Verifico que consta observação nos autos sobre irregularidades na procuração. Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico. Ou seja, quanto à respectiva procuração, a mesma deve constar todos os elementos pertinentes, sobretudo a denominação da parte outorgada, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado. Intime-se.

0004460-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004154
AUTOR: RAILDO DIAS CORREA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.
Afasto o informativo de prevenção, porquanto o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0003818-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004134
AUTOR: VANIA BERNADETE MARTINELLI (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, quarta-feira, às 14h00 a ser realizada por videoconferência. As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 1434/1760

autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002726-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004207

AUTOR: CLAITON CANDIDO DA CRUZ (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000505-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004130

AUTOR: OSVALDO TIBERIO FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001761-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004209

AUTOR: LUCIANO ALEX PEREIRA (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER, SP371580 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001874-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004208

AUTOR: EDENILSON FERREIRA DA SILVA (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA, SP125855 - ALCIDES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000951-90.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004213

AUTOR: GLEIDE MAURA DE LIMA OLIVEIRA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001323-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004210

AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO, SP385763 - LEONARDO CARDOSO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001118-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004211

AUTOR: DALVA REGINA TOMAZOTI SCHILD (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002640-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004129

AUTOR: SHIRLEY SANDRA BORGES FERREIRA VISSANI BARBOSA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000978-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004212

AUTOR: ANTONIA XAVIER ROLDI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000892-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004215

AUTOR: SALVADOR JOSE MENDES (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000916-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004214

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003881-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004151

AUTOR: SERGIO GOMES DO CARMO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

i) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, quarta-feira, às 17h00 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

ii) No entanto, a parte autora requereu na inicial a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas residentes na cidade de Penápolis, município abrangido nesta região.

No momento desta decisão, a cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 08 a 19 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus, sendo que as medidas podem ser prorrogadas.

Desse modo, devido ao provável fechamento do fórum durante a fase vermelha, bem como a regra das audiências virtuais, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação da parte autora, esclarecendo-se a respeito da participação das testemunhas na audiência televirtual ou comparecimento ao fórum, se possível.

Intimem-se.

0003792-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004128

AUTOR: DEOLINDA ZAFALON MIGLIORINI (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2021, terça-feira, às 16h15 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CITE-SE a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 1436/1760

sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação. Intimem-se.

0005559-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004228

AUTOR: MARILIA BARBOZA DOS SANTOS LOPES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005555-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004229

AUTOR: JAQUELINE CAMILLIAN DA SILVA COSTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005532-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004230

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA BORER (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0005451-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004080

AUTOR: EVANILDO RIBEIRO DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001966-05.2011.403.6107 por se tratar de pedidos distintos (anexo nº 07).
Vistos.

Afasto, neste caso específico, a informação de irregularidade, porquanto tal documento encontra-se anexado com os documentos instrutórios da inicial CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC). Advirto as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC) A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC). Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência. Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato. Dê-se ciência às partes.

0004237-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004233

AUTOR: CLAUDEMIR MARCHEZONI MANEIRO (SP364744 - JHONNIS SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000491-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004237

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5001723-58.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004232

AUTOR: MERE REGINA MORICONI DE LIMA (SP411820 - NATHÁLIA GOULART COTTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000942-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004235

AUTOR: LUCIANA CRISTINA JACINTHO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000677-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004236
AUTOR: JANAINA FERNANDES DOS SANTOS TELES (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003522-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004234
AUTOR: DEJAIR BERNARDINO DE CARVALHO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004332-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004182
AUTOR: IRACILDA RODRIGUES MAXIMO (SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial quanto ao endereço apresentado.

Quanto à procuração judicial, dou por suprida tal providência, porquanto a autora apresentou procuração outorgada por meio de assinatura a rogo, com duas testemunhas, em conformidade com o artigo 595 do Código Civil, aplicado analogicamente.

Entretanto, verifico constar Informações e/ou Termos Indicativos, sobre eventual possibilidade de prevenção que demonstra a princípio a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) nos termos e informações de prevenção, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispêndência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento será analisada após a vinda da contestação.

Intimem-se.

0005535-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004248
AUTOR: SIBELI BARBOSA FERRAZ (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Verifico haver divergência entre o nome da autora constante na inicial e nos documentos de fls. 38 e 39/40.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça referida divergência, inclusive fornecendo a documentação necessária para tanto, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial, CITANDO-SE a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0004471-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004179
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BATISTA PINTO (SP337786 - FABRICIO BUENO SVERSUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Consta informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos. Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004855-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004219

AUTOR: JOSE IRINEU BIFI (SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONÇALVES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005932-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004177

AUTOR: MARIA INES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003866-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004141

AUTOR: GESUINA BISPO DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o requerimento formulado pela autarquia (evento 14, página 6) a fim de instruir o feito. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que anexe aos autos cópia legível e integral do processo 2004.61.07.005269-0.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, quarta-feira, às 15h30 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo

WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

0005538-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004247

AUTOR: ADRIANA JANE ARAUJO DE CARVALHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Verifico haver divergência entre o nome da autora constante na inicial e nos documentos de fls. 37/38.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça referida divergência, inclusive fornecendo a documentação necessária para tanto, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial, CITANDO-SE a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0001804-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004150

AUTOR: VAGNER FABIO DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando a ínfima quantia estornada (R\$ 1,41), na forma da Lei 13463/17, a qual possivelmente decorra de mero ajuste de valor em compensação bancária, determino o rearquivamento dos autos, independentemente de outras providências.
Cumpra-se.

0005536-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004171

AUTOR: RENATA MARCELINO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Embora não conste Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, verifico que no comprovante de endereço fornecido pela parte autora consta divergência quanto ao número do imóvel, em relação ao descrito na peça exordial.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos referido documento atualizado, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial, CITANDO-SE a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0005499-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004149

AUTOR: ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP229850 - NADIA SOARES IZUMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIESP S.A (- UNIESP S.A)

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial, CITANDO-SE os corréus, sendo a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresentem sua contestação e todos os documentos que possuam, necessários ao esclarecimento da lide, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0002555-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004147

AUTOR: SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA (SP379355 - CAMILA FRANCO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 28: Diante da recusa expressa da parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, devolvam-se os autos para regular prosseguimento.

Intimem-se.

0004662-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004148

AUTOR: ROSEVAL JOSE DIAS DA SILVA (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Anexo 26: diante da recusa expressa da parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, devolvam-se os autos para regular prosseguimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos. Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial, CITANDO-SE a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação. Intimem-se.

0005563-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004223

AUTOR: DAIANE DOS SANTOS CALCAS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005569-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004165

AUTOR: FLAVIANA RIBEIRO DOS SANTOS MENDES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005567-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004221

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005566-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004222

AUTOR: MARIA TERESA GRIZANTE (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005564-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004166

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005561-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004167

AUTOR: CONCEICAO MARIA FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002145-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004132

AUTOR: JOSE BRITO DOS SANTOS (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando a informação do Juízo deprecado no sentido de que não foi possível realizar a audiência deprecada, em razão da pandemia, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe a possibilidade de as testemunhas arroladas serem inquiridas por videoconferência, lembrando que, no âmbito dos Juizados Especiais, a princípio, compete à parte apresentar as testemunhas que arrola.

Esclareço que, por meio de aparelho com acesso à internet (celular, computador etc), a parte autora e as testemunhas poderão acessar a videoconferência de suas casas ou dos domicílios profissionais, por meio de qualquer aparelho que permita o acesso à internet.

Havendo possibilidade de que as testemunhas sejam inquiridas por videoconferência, deverá a parte autora, desde logo, informar o número do celular e o endereço de e-mail das testemunhas arroladas, salientando que nos Juizados Especiais Cíveis, o número de testemunhas deve se limitar a três.

Por fim, saliento que, por ocasião da designação da data da audiência virtual, o Juízo irá encaminhar o link e as instruções de acesso.

Apresentada a manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005570-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004136

AUTOR: RENAN RIBEIRO SILVA (SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos.

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente anexada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico, mormente o termo de curatela provisória ou definitiva, a fim de regularizar a representação processual do autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003795-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004131
AUTOR: MARCIA PIRES JORGE (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2021, terça-feira, às 17h00 a ser realizada por videoconferência. As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Por fim, autorizo as partes e testemunhas a participarem do ato presencialmente, se assim for requerido, evitando-se a morosidade do feito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005302-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331002661
AUTOR: MARILENE ROMERA MILAN (SP397511 - PAMELA AMANDA MASSON DE SOUZA, SP375322 - LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, SP394704 - ANDREA APARECIDA CRESPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente dou por suprida a irregularidade apontada, ante a existência de informação nos autos acerca do indeferimento do pedido no INSS (fl. 31, anexo 2).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação da dependência econômica depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0003748-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004127
AUTOR: MARLY ALVES DE ATAIDE (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de Justino Angelino Netto, com o qual alega haver vivido em união estável a partir de dezembro de 1997.

Diante da farta prova documental e presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento do pedido cautelar, o ilustre magistrado deferiu a tutela provisória de urgência, e a autora percebe provisoriamente o benefício em questão.

A autora ajuizou ação declaratória de união estável post mortem no juízo estadual, objetivando obter a sentença declaratória, a fim de declarar a existência da união estável, e aquele juízo julgou procedente o pedido, reconhecendo a união estável entre a autora e o de cujus, no período compreendido entre dezembro de 1997 a 16 de maio de 2019 (evento 23).

Embora a sentença declaratória do juízo estadual não vincularia o INSS (quando este não participa como litisconsorte passivo da lide estadual), ela

somente poderia beneficiar a terceiros juridicamente interessados, e nunca prejudicá-los, conforme art. 506 do Código de Processo Civil. Recentemente passou-se a exigir início de prova material para comprovação da união estável, introduzida pela Lei 13.846/19, que incluiu o §5º no art. 16 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, para evitar atos desnecessários à instrução do feito e diante do alto volume de processos neste juizado, intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito da prova emprestada e também sobre eventual proposta de acordo que entenda possível oferecer.

Havendo proposta, abra-se vistas à autora, por 5 dias.

0005382-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004018
AUTOR: LUIS ALVES DONADELI (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente dou por suprida a irregularidade apontada nos autos, ante a prévia apresentação do comprovante de endereço pela parte autora (anexo 9). O pedido de tutela consiste em obrigar a autarquia federal a apresentar o resultado de perícia médica realizada em 06/10/2020, às 07h20, referente ao requerimento administrativo nº 204116995 (NB 6325267760 – fl. 7, anexo 2), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 ou valor a ser arbitrado pelo magistrado.

No caso em tela, entendo que antes deve ser viabilizada a apresentação de defesa pelo réu, mesmo porque pode haver alguma circunstância ou fato a ser ventilado e que deva ser considerado por ocasião do julgamento da presente ação.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003818-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331003995
AUTOR: MARIA ENCARNACAO SANTIAGO (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0004568-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004076
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a princípio a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo e informativo de prevenção, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e sob pena de cancelamento da perícia ora designada.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/04/2021, às 12h40, a

ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intuem-se.

0005632-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004139

AUTOR: MARINETE DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comprovação da dependência econômica depende da prova testemunhal a ser produzida em audiência.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intuem-se.

0004474-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004079

AUTOR: MILTON DA SILVA BORGES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada em relação ao processo constante no anexo/evento nº 6, porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito. E processo constante no anexo nº 4 é de matéria administrativa, diversa do que ora se encontra sub judice.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de períodos laborativos em atividades especiais.

Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito requerido, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0001134-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004019
AUTOR: BERNARDO GABRIEL NAZARE CELES (SP396729 - GREYCI KELLY LEME GALHARTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão especial à criança portadora de microcefalia decorrente do Zika Vírus.

A Lei nº 13.985 de 07/04/2020 confere ao portador da Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascido entre 01/01/2015 a 31/12/2019, que for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, o direito à uma pensão especial no valor de um salário mínimo. Conforme documentação anexada aos autos, o autor, nascido em 04/08/2015, é portador de paralisia cerebral grave, mista com microcefalia e associada a epilepsia de difícil controle devido a sequela de citomegalovirose congênita (atestado fl. 3 do evento14).

O autor recebia Benefício de Prestação Continuada – BPC, conforme dados do PLENUS (evento 42), NB 87/702.112.287-0 com DIB em 01/04/2016 e cessado em 01/03/2020 em razão da renda per capita ser superior ao estabelecido.

Foi realizada perícia social (eventos 27/28) em que foi constatada que o autor, menor com 5 anos de idade, portador de paralisia cerebral, microcefalia e epilepsia, reside com seus pais e uma irmã de 12 anos de idade. O autor realiza tratamento com medicações específicas de alto custo e dieta cetogênica (Ketocal R\$ 290,00/lata a cada dois dias). O pai do autor exerce atividade remunerada de vigia noturno e a mãe precisou pedir demissão do trabalho de ajudante de cozinha para se dedicar aos cuidados do autor. A família reside em um imóvel financiado pela CDHU em nome da tia do autor com três prestações em atraso. Recebem cesta básica de uma instituição religiosa, doações de fraldas da comunidade e os familiares realizam ações beneficentes nas redes sociais para custear o tratamento do autor (medicações e dieta). São referenciados no CRAS Umuarama.

Em consulta ao Sistema CNIS (evento 41), verifica-se que o pai do autor mantém vínculo empregatício com remuneração atual de R\$ 2.129,16 (fevereiro/2021), de R\$ 1.976,60 na competência de fevereiro/2020 e R\$ 2.115,03 em março/2020.

Considerando o teor do laudo socioeconômico, é de se inferir que a renda familiar é insuficiente para prover as despesas do grupo familiar, o tratamento médico, medicamentoso e dieta do autor.

Assim, parece-me verossímil a pretensão deduzida na inicial, pelo que o pedido de tutela provisória de urgência pode ser deferido, haja vista que o autor é criança portadora de microcefalia aparentemente decorrente do vírus da Zika e inserido em grupo familiar de baixa renda, havendo risco de perecimento de direito, em razão da natureza alimentar da verba postulada, máxime em tempo de graves problemas sanitários pelo que passa o mundo.

Pelo exposto, DEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência e determino ao INSS que conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão especial à criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus, com DIP em 01/03/2021. Para tanto, oficie-se, via portal de intimações.

Registro que, por decisão em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, é devida a restituição dos valores recebidos a título de tutela na hipótese de improcedência da demanda.

De outro giro, entendo necessária a comprovação de que o autor é portador da Síndrome Congênita decorrente do vírus da zika. Assim, determino a realização do exame médico pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/04/2021, às 17h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. O periciando é portador da Síndrome Congênita do Zika Vírus? Qual o início da doença?
3. Em caso de resposta afirmativa ao quesito 2, há relação entre a síndrome congênita apresentada pelo autor e a contaminação pelo vírus da zika?
4. Discorrer sobre o quadro clínico apresentado pelo autor, tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da

perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Intuem-se. Cumpra-se.

0005414-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004170

AUTOR: VAINÉ APARECIDA DA CUNHA (SP364350 - VINÍCIUS BORGES FURLANI, SP380851 - DANILO RODRIGUES BIZARRI, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO)

RÉU: ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTA E IDOSOS - CNPJ 08.812.425/0001-07 (ASBAPI@ASBAPI.ORG.BR) (- ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a ASBAPI – Associação Brasileira de Aposentadoria, Pensionistas e Idosos indenização pelos danos morais e materiais sofridos, com pedido liminar para suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.

Em síntese, a autora aduz que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 1653264664 e que recentemente observou a incidência de desconto mensal em seus proventos por ela não autorizado no valor R\$ 22,85 (vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) em favor da ASBAPI. Alega que não autorizou nenhum desconto nem firmou contrato de adesão junto à entidade. Alega que solicitou administrativamente a cessação dos descontos, porém, sem sucesso, razão pela qual ingressa com a presente ação visando a reparação pelos danos morais e materiais sofridos e em sede de liminar a cessação dos descontos.

Dos documentos juntados aos autos, observo que consta apenas os extratos de rendimentos da aposentadoria da autora. Não há mais nenhum documento referente ao questionamento, prestação de esclarecimentos ou respostas das entidades demandadas.

Ocorre que tais extratos demonstram apenas os descontos mas não permitem concluir pela ilegalidade de sua realização, enfraquecendo com isso a probabilidade do direito alegado.

Destarte, a questão somente poderá ser melhor compreendida depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa. Ademais, apesar dos descontos, a autora está em gozo de benefício previdenciário o que enfraquece a alegação de urgência, necessária ao acolhimento do pedido liminarmente.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, verifico constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de comprovante atualizado de endereço (anexo 04).

Considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos o comprovante atualizado de endereço em seu nome datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, retorne os autos conclusos para extinção.

Atendida a determinação, CITEM-SE os réus, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas contestações e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é dos representantes dos réus, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A citação do INSS dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Intuem-se.

0004286-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004094

AUTOR: LUIZA PUERRO DO NASCIMENTO (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito ao benefício, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência

desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A designação de audiência será avaliada após o decurso do prazo para a contestação.

Intimem-se.

0004251-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004184

AUTOR: CELIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a princípio a existência de outra(s) ação(ões) ajuizada(s) pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para esclarecer e comprovar documentalmente, a diferença (do pedido e causa de pedir) entre a presente ação com a(s) apontada(s) no termo e informativos de prevenção, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e sob pena de cancelamento da perícia ora designada.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/04/2021, às 15h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

0004565-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004265

AUTOR: THAIS GONCALVES TERTULIANO MELCHIOR (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, cancelo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 24/03/2021, bem como revogo a nomeação do(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) deste juízo para este processo.

Outrossim, nomeio a Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e (re)designo a perícia médica para o dia 07/04/2021, às 10h00, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com

ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou

redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto

Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0004890-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004252

AUTOR: GUIOMAR DA COSTA PRATES (SP414532 - CONRADO SILVEIRA ADACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 06/04/2021, às 11h30, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

0003575-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004277
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 13h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intemem-se.

0006063-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004289
AUTOR: DIRCE QUEIROZ SCUCUGLIA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que apesar não constar Informação de irregularidade na inicial, quanto a ausência de alguns documentos, não consta endereço atual.

Neste caso específico, considerando que este processo foi distribuído ainda no ano de 2020, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente aos autos, portanto, toda a documentação necessária à instrução processual, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Ou seja, quanto ao endereço, junte a parte autora aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo

(água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, prossiga-se.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2021, às 09h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intímem-se.

0005286-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004307

AUTOR: ELISETE SECUNDINO DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 11h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0004670-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004273

AUTOR: VILMARA GOIS DE MORAIS (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o

período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 12h, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0004818-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004287

AUTOR: LUCIA VIEIRA LOPES (SP122141 - GUILHERME ANTONIO, SP318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2021, às 09h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade,

indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intuem-se.

0004577-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004272

AUTOR: DULCINEA VALENTE (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 11h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intuem-se.

0003228-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004279

AUTOR: JOHN LUCAS DE MOURA SILVA (SP337643 - LUCAS MAZZO VICIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o

período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 14h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame. Intimem-se.

0004287-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004281

AUTOR: WILSON DOS SANTOS RIBEIRO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 15h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame. Intimem-se.

0005550-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004304

AUTOR: APARECIDO BEZERRA BISPO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 11h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0004380-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004244

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Retifico, de ofício, o horário da perícia médica já determinada na decisão precedente (anexo nº 12), adequando-o à pauta atual de perícias médicas, ou seja, apenas será alterado o tópico do horário, devendo assim constar:

"Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/04/2021, às 14h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

... (omissis. Ver decisão. Texto mantido.)"

Os quesitos (judiciais) e as demais determinações já constantes na decisão precedente ficam integralmente mantidas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão.

Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0003012-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004268

AUTOR: FLORINDA PIRES HONORIO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 09h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005684-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004306

AUTOR: ELIANA BERNARDA DE SANTANA SILVA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2021, às 10h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intuem-se.

0002598-23.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004278

AUTOR: JOAO LUCAS PRATES LEIROZ (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 14h, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intuem-se.

0003810-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004282

AUTOR: ZILDA FERREIRA DA SILVA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 16h, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intuem-se.

0000869-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004288

AUTOR: ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser

mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, cancelo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 24/03/2021, bem como revogo a nomeação do(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) deste juízo para este processo.

Outrossim, nomeio a Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e (re)designo a perícia médica para o dia 07/04/2021, às 11h00, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intuem-se.

0005976-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004300

AUTOR: ALCEU CAROLINO DA ROCHA (SP396729 - GREYCI KELLY LEME GALHARTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2021, às 10h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003961-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004266

AUTOR: TATIANE DA SILVA MACHADO (SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ TRIGILIO, SP324491 - MARIANE CARDONAZIO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser

mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, cancelo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 24/03/2021, bem como revogo a nomeação do(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) deste juízo para este processo.

Outrossim, nomeio a Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e (re)designo a perícia médica para o dia 07/04/2021, às 10h30, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intím-se.

0004345-08.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004271

AUTOR: MARIA CICERA CORREA DOS SANTOS (SP388982 - SAMUEL MACON DE OLIVEIRA CASTILHO, SP139955 - EDUARDO CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 11h, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0003339-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004269

AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 10h, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intím-se.

0004896-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004241

AUTOR: VERA LUCIA ROSA JORGE (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Lucilene Vieira Dutra, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional

para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intuem-se.

0005821-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004305

AUTOR: CLAUDIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2021, às 10h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. Qual seu grau de escolaridade?
 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto

Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002691-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004285

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 17h, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0002759-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004267

AUTOR: ANA MARIA LUCIANO DE SOUSA (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 09h, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0004861-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004251

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dou por suprida a irregularidade apontada, tendo em vista os documentos apresentados nos autos, pela parte autora (Evento nº 08 e 12).

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/04/2021, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Ana Maria Cristina Domingues, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso o assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?
- Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo. Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intuem-se.

0003283-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004263
AUTOR: MARCOS ANACLETO DOS SANTOS (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, cancelo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 24/03/2021, bem como revogo a nomeação do(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) deste juízo para este processo.

Outrossim, nomeio a Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e (re)designo a perícia médica para o dia 06/04/2021, às 12h30, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer

sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intuem-se.

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 16h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0002183-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004292
AUTOR: RAUL NILDO DE ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos. Prossiga-se.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 09h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.
- No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.
- A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.
- Intuem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal). Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 09h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico. Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior; hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação. Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados. 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? 3. Qual seu grau de escolaridade? 4. O

periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)? 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 4.2. O periciando está realizando tratamento? 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o]. 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas. 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar? 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais? 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade? 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade? 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim]. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar] 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações. 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos. Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão. Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional. Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente. Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. Intuem-se.

0005947-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004293
 AUTOR: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006232-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004294
 AUTOR: AGUIDA CARNEIRO DE MATOS BELONHA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000890-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004295
 AUTOR: JAIR PEREIRA DE MORAIS (SP412961 - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2021, às 09h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame. Intimem-se.

0005997-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004299

AUTOR: AILTON DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 10h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intuem-se.

0000678-77.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004297

AUTOR: ADENILCE APARECIDA BRAZ CARDE NAS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2021, às 09h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
- 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Com vinda do(s) laudo(s), intímam-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.
- No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0004610-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004264

AUTOR: SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP247654 - ERICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES, SP253189 - ANDRESSA RODRIGUES ABE PESQUERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, cancelo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 24/03/2021, bem como revogo a nomeação do(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) deste juízo para este processo.

Outrossim, nomeio a Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e (re)designo a perícia médica para o dia 06/04/2021, às 13h00, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

0004759-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004275
AUTOR: CELIA REGINA CARVALHO DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 12h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intemem-se.

0002522-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004280
AUTOR: JOSE LUIS SALLES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 15h, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais,

citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.
Intimem-se.

0003572-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004270
AUTOR: GLORIA BELMIRA DE JESUS CAMILO DOS SANTOS (SP180657 - IRINEU DILETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 10h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0004489-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004261
AUTOR: CLAUDEMIR PINTAO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, cancelo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 22/03/2021, bem como revogo a nomeação da Dra. Gleici eugenia da Silva como perita deste juízo para este processo.

Outrossim, nomeio a Dra. Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e (re)designo a perícia médica para o dia 06/04/2021, às 12h00, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Com vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.
- No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.
- A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.
- Intimem-se.

0003520-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004286

AUTOR: MARIA GERALDA DOS SANTOS MARINS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 17h30, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0003460-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004276
AUTOR: MOISES RIZZATO MARTINES (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida durante o período de 15 a 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período, redesigno a perícia médica para o dia 04/05/2021, às 13h, a ser realizada pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida, em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000145

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001314-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004138
AUTOR: MARIA HONORIA DA SILVA E SILVA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003909
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da

parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0001367-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003921

AUTOR: LUIZ PILOTO (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto aos períodos reconhecidos na seara administrativa, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

P. R. I. C.

0001355-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003744

AUTOR: ZENILDA VIEIRA RAMOS BALEEIRO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003817

AUTOR: JOSE ROBERTO LINARES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a:

- implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, no E/NB 42/194.070.765-7, DER 16/07/2019; e
- O pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado, com cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

Não se diga se tratar de sentença ilíquida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais.

Determino a autarquia A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias úteis da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que a i. advogada da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência, cf. inicial (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar, não tendo contribuições ao RGPS desde 2011, com exceção de uma única contribuição em 2019, cf. CNIS), bem como da

verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0003581-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331002887
AUTOR: DENILSON LUIZ (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

- 1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 05/10/2018 (DIB), ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios concedidos no período.
- 2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB = 05/10/2018 até a DIP = 01/02/2021, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.
- 3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.
- 4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado. Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica à parte autora facultado renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos. Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

P.R.I.C.

0001871-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004090
AUTOR: CLEUZA ARAUJO MENDES (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, no E/NB 41/188.617.675-0, com DIB na DER (27/08/2018); e

c) O pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado, com cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o

Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

Não se diga se tratar de sentença ilícida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais.

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, em face da desistência requerida pela parte autora.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0001823-08.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003605

AUTOR: NELMA MARIA COSTA PEPICE (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, quanto ao período 03/09/2004 a 03/11/2004, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Quanto aos demais períodos, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a:

- a) computar como tempo de serviço/contribuição e carência, os períodos em gozo de benefício por incapacidade, de 26/12/2009 a 31/01/2011 (auxílio-doença – NB 31/538.915.973-6) e de 01/02/2011 a 11/01/2020 (aposentadoria por invalidez – NB 32/603.619.707-5);
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.215.984-5, desde a DER 11/11/2019, descontados eventuais valores percebidos a título de benefício previdenciário por incapacidade;
- c) O pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado, com cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

Não se diga se tratar de sentença ilícida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais.

Tendo em vista o pleito específico, a fumaça do bom direito (direito reconhecido em sentença), bem como o perigo da demora (benefício de caráter alimentar), necessária a concessão da tutela de urgência pleiteada. Determino, assim, ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da ciência da decisão, sob pena de multa diária no valor de 5% do valor mensal do benefício. Oficie-se.

Pelo excesso, ressalto que embargos declaratórios não são meio idôneo a buscar a reforma da decisão. O recurso cabível, no caso, é o nominado, em 10 dias.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se parte vencedora para postular a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo com baixa na distribuição e início do prazo de prescrição da pretensão executória do título judicial.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002234-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004191

AUTOR: SEVERINO GONCALO DA SILVA (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão do adicional ou acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente, conforme síntese da narrativa consubstanciada na exordial.

Neste caso específico, ainda não foi comprovado pela parte autora, até o presente momento processual, que houve decisão de indeferimento quanto ao seu pedido previamente requerido no INSS. O documento administrativo que consta nos autos traz a notícia de que o pedido estava em situação ou em pendência de exigências no âmbito da autarquia (fl. 2, anexo nº 15) e, após isso, nada mais foi anexado aos autos no sentido do desfecho do indeferimento.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do efetivo indeferimento da concessão, a ação deve

ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0002204-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004193

AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOZA DOS SANTOS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente, conforme síntese da narrativa consubstanciada na exordial.

Neste caso específico, ainda não foi comprovado pela parte autora, até o presente momento processual, que houve decisão de indeferimento do mesmo benefício, previamente requerido no INSS. O documento administrativo que consta nos autos traz a notícia de que o pedido estava em procedimento de trâmite interno ou aguardando desfecho no âmbito da autarquia (fls. 02/03 do anexo nº 10) e, após isso, nada mais foi anexado aos autos.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do efetivo indeferimento da concessão, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0004239-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004187

AUTOR: JOSE TRAJANO GOMES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício de amparo social ao deficiente, conforme narrativa consubstanciada na exordial.

Neste caso específico, ainda não foi comprovado pela parte autora, até o presente momento processual, que houve decisão de indeferimento do mesmo benefício, previamente requerido no INSS. O documento administrativo que consta nos autos traz a notícia de que houve requerimento âmbito da autarquia (fl. 09, anexo nº 2) e, após isso, nada mais foi anexado aos autos.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do efetivo indeferimento da concessão, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0002338-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004185

AUTOR: JAIR ELIAS DE OLIVEIRA (SP290356 - SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que a parte autora não comprovou a negativa do benefício junto ao INSS de pedido de prorrogação ou outro após a cessação. Instruiu a inicial apenas com comunicação do INSS informando a data da cessação do benefício (fl. 6, anexo 2).

A parte autora não trouxe aos autos provas de que eventual requerimento administrativo após tal data tenha sido indeferido, nem que tenha sido indeferido

eventual pedido de prorrogação do benefício preste a ser cessado.

Nessa linha, esclareça-se que não se trata de caso de “alta programada”, a justificar o interesse de agir (Tema 4 da TNU), visto que este foi publicado em 2011, sendo que posteriormente houve o julgamento do RE 631.240 pelo STF, em 2014, o qual tem sido o fundamento adotado por este Juízo para os casos análogos.

Confira entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. – A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral – A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício – Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia. Caso não seja fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de 120 (cento e vinte) dias, exceto se houver pedido de prorrogação – Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual – Apelação não provida. (TRF-3 – Ap.Civ: 62098862420194039999 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/04/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e – DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020).

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão ou do pedido de prorrogação do benefício, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

0004255-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004186

AUTOR: REGINALDO DA CRUZ (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente, conforme narrativa consubstanciada na exordial.

Neste caso específico, ainda não foi comprovado pela parte autora, até o presente momento processual, que houve decisão de indeferimento do mesmo benefício, previamente requerido no INSS. O documento administrativo que consta nos autos traz a notícia de que outro pedido, de auxílio-doença, foi requerido no âmbito da autarquia (fls. 29/30) e, após isso, nada mais foi anexado aos autos quanto ao auxílio-acidente.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do efetivo indeferimento da concessão, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0005450-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004163

AUTOR: RONESIA ANESIA DE SOUZA (SP401123 - ARLEI GUEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, e alertada sobre a possibilidade de indeferimento da inicial em caso de não atendimento da ordem (cf. evento 12), a parte autora deixou transcorrer seu prazo.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, NCPC.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, NCPC.

Defiro o pedido de gratuidade.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.
PRIC.

0002313-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004190
AUTOR: WALDEMAR DE ALMEIDA MATEUS (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS, SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão do adicional ou acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, conforme síntese da narrativa consubstanciada na exordial.

Neste caso específico, ainda não foi comprovado pela parte autora, até o presente momento processual, que houve decisão de indeferimento quanto ao seu pedido previamente requerido no INSS. O documento administrativo que consta nos autos traz a notícia de que o pedido estava em situação ou em pendência de exigências no âmbito da autarquia (fl. 2, anexo nº 10) e, após isso, nada mais foi anexado aos autos no sentido do desfecho do indeferimento. Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do efetivo indeferimento da concessão, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0000885-76.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004173
AUTOR: EMILLY SANTOS SILVA (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei n. 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001866-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331003113
AUTOR: ALCIR RODRIGUES DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005253-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004162
AUTOR: APARECIDA SIQUEIRA CRISTINO (SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, e alertada sobre a possibilidade de indeferimento da inicial em caso de não atendimento da ordem (cf. evento 13), a parte autora deixou transcorrer seu prazo.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, NCPC.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, NCPC.

Defiro o pedido de gratuidade.

Sem custas e honorários na presente instância.
Sentença que não se submete à remessa necessária.
Transitada em julgado, ao arquivo.
PRIC.

0004273-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004183
AUTOR: MARCELO FERREIRA BRAGA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que a parte autora não comprovou a negativa do benefício junto ao INSS de pedido de prorrogação ou outro após a cessação. Instruiu a inicial apenas com comunicação do INSS informando a data da cessação do benefício, e outro informando que o mesmo estava sob análise naquela época. (fls. 41, 50 e 51, anexo 2).

A parte autora não trouxe aos autos provas de que eventual requerimento administrativo após tal data tenha sido indeferido, nem que tenha sido indeferido eventual pedido de prorrogação do benefício prestes a ser cessado.

Nessa linha, esclareça-se que não se trata de caso de “alta programada”, a justificar o interesse de agir (Tema 4 da TNU), visto que este foi publicado em 2011, sendo que posteriormente houve o julgamento do RE 631240 pelo STF, em 2014, o qual tem sido o fundamento adotado por este Juízo para os casos análogos.

Confira entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. – A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral – A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício – Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia. Caso não seja fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de 120 (cento e vinte) dias, exceto se houver pedido de prorrogação – Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual – Apelação não provida. (TRF-3 – Ap.Civ: 62098862420194039999 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/04/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e – DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020).

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão ou do pedido de prorrogação do benefício, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

0004086-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004100
AUTOR: FATIMA PEREIRA DE ASSIS (SP114070 - VALDERI CALLILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora o benefício assistencial.

É o relatório. Decido.

A parte autora não especifica a espécie de amparo social que pleiteia. No entanto, relata que tem 65 anos e que se enquadra como idosa. O requerimento comprovado nos autos se refere à amparo social ao deficiente.

Intimada a emendar a inicial, a fim de demonstrar o indeferimento do benefício requerido administrativamente, juntou o indeferimento de amparo social a pessoa com deficiência (anexo 11 a 14).

Considerando que a autora mencionou na inicial que tem 65 anos e não fez qualquer menção a algum problema de saúde a fim de se avaliar o preenchimento do outro requisito legal referente ao amparo social ao deficiente, entendo que a pretensão objeto desta ação é a de amparo social ao idoso, e quanto a este não comprovou sequer o prévio requerimento administrativo.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão do benefício, a ação

deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

0004026-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004105
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP183946 - ROGÉRIO SENO ERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora deixou transcorrer seu prazo.

O documento ausente se refere à declaração de hipossuficiência financeira, para fundamentar o pedido de justiça gratuita. A parte se manifestou, juntou novamente alguns documentos que já havia instruído a inicial e não apresentou a declaração de pobreza.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

0004207-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004188
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PAZ (SP399834 - MARCOS APARECIDO DONÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que a parte autora não comprovou a negativa do benefício junto ao INSS de eventual pedido de prorrogação ou quaisquer outros após a data da cessação anunciada pela autarquia. Instruiu a inicial apenas com a comunicação do INSS informando a data da cessação do benefício (fl. 30, anexo 2).

A parte autora não trouxe aos autos provas de que eventual requerimento administrativo após tal data tenha sido indeferido, nem que tenha sido indeferido eventual pedido de prorrogação do benefício prestes a ser cessado.

Nessa linha, esclareça-se que não se trata de caso de “alta programada”, a justificar o interesse de agir (Tema 4 da TNU), visto que este foi publicado em 2011, sendo que posteriormente houve o julgamento do RE 631240 pelo STF, em 2014, o qual tem sido o fundamento adotado por este Juízo para os casos análogos.

Confira entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. – A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral – A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício – Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia. Caso não seja fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de 120 (cento e vinte) dias, exceto se houver pedido de prorrogação – Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual – Apelação não provida. (TRF-3 – Ap. Civ: 62098862420194039999 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/04/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e – DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020).

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão ou do pedido de prorrogação do benefício, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R. I. C.

0002055-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004194
AUTOR: ADRIANA MORAIS DOS SANTOS (SP133196 - MAURO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente, conforme síntese da narrativa consubstanciada na exordial.

Neste caso específico, ainda não foi comprovado pela parte autora, até o presente momento processual, que houve decisão de indeferimento do mesmo benefício, previamente requerido perante o INSS. Fato é que sequer o requerimento em si foi comprovado, o que pode ser inferido das alegações da parte autora no anexo/evento nº 8.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do efetivo indeferimento da concessão, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei n. 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004937-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004161
AUTOR: ANTONIO PEREIRA BRANDAO (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001955-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004066
AUTOR: NELSON COELHO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004338-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004181
AUTOR: MARCIO LOPES DE SOUZA (SP405006 - DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício de amparo social ao deficiente, conforme narrativa consubstanciada na exordial.

Neste caso específico, ainda não foi comprovado pela parte autora, até o presente momento processual, que houve decisão de indeferimento do mesmo benefício, previamente requerido no INSS. O documento administrativo que consta nos autos traz apenas a notícia de que houve o requerimento mas, após isso, nada mais foi anexado aos autos.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do efetivo indeferimento da concessão, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0004908-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331004216
AUTOR: ALINE DANIELLI DE OLIVEIRA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO, SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício de amparo social, conforme síntese da narrativa consubstanciada na exordial.

Neste caso específico, ainda não foi comprovado pela parte autora, até o presente momento processual, que houve decisão de indeferimento do mesmo benefício, previamente requerido no INSS. O documento administrativo que consta nos autos traz a notícia de que o pedido estava sob análise no âmbito da autarquia e, após isso, nada mais foi anexado aos autos.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do efetivo indeferimento da concessão, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000146

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002024-73.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001690

AUTOR: WILMA FERNANDES DE FARIAS SANTOS (SP237040 - ANDRE AL MAKUL) JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Em cumprimento aos termos da decisão n. 6331001978/2021, fica a parte autora intimada para que, dentro do prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas e emolumentos por uma das formas indicadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis (anexo 66), comprovando nos autos as medidas adotadas e também comunicando diretamente ao cartório. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo.

0004498-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001706 JOSE SERRA PONTES (SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001592-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001697

AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003768-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001705

AUTOR: LEANDRO RITA DOS SANTOS (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002341-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001701

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TERCENIO (SP290356 - SUHAÏLL ZOGHAÏB ELIAS SABEH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003703-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001704
AUTOR: CLEUSA FERREIRA DA SILVA CARVALHO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003204-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001702
AUTOR: JOSE AGOSTINHO RODRIGUES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001614-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001698
AUTOR: FRANCISCA CAETANO DA SILVA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004786-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001708
AUTOR: JOZIA VICENTE DE SOUZA (SP230527 - GISELE TELLES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002322-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001700
AUTOR: LINDIOMAR DOS SANTOS LUIZ (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004536-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001707
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LEMES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001785-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001699
AUTOR: MARIA ELIANE LOURENCO DA SILVA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES, SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003526-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001703
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO FRABIO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA, SP289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo.

0001562-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001720
AUTOR: MARIA JOSE PAULO MARTINS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003848-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001721
AUTOR: OLAIR BOER (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Para constar, faço este termo.

0001425-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001695
AUTOR: SIUMARA PEREIRA DOS SANTOS (SP226153 - KELLY CRISTINA DONÁ CAVARESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000611-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001715
AUTOR: APARECIDO MARTINS DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002791-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001718
AUTOR: TATIANA MIRIAN REGES RHODAS HEALY (SP434062 - JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000372-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001694
AUTOR: ROSELI PEREIRA SANTANA (SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000325-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001691
AUTOR: ALTAMIRO GONCALVES (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000707-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001716
AUTOR: ROSIMEIRE CALDATO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000473-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001692
AUTOR: AMARILDO DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000781-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001717
AUTOR: MARGARETH SAMPAIO DOS SANTOS (SP306751 - DARLENE DE SOUZA ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003203-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001696
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA FILHO (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000554-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001693
AUTOR: ANTONIO DE PAULO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000979-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331001719
AUTOR: CREUZA IZABEL VIEIRA JULIANI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000147

DECISÃO JEF - 7

0000787-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004375
AUTOR: LUIZ BENEDITO PELEGRINO SOUTO (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 15h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005762-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004347
AUTOR: ANDREW RAFAEL DE BRITO COSTA BATISTA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame. Intimem-se.

0006066-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004334
AUTOR: VALDINES PETEAN RAMPIM (SP406104 - MATEUS PONTIN GASTALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 16/04/2021, às 09h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0000764-48.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004318
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA GARDINAL (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2021, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0005143-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004342

AUTOR: ROSANE HERREIRA CARDOSO (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 09h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste

Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005378-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004331

AUTOR: LUIZ GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP431301 - PEDRO VINÍCIUS PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2021, às 12h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0006023-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004360

AUTOR: LUCIANA DA SILVA CARDOSO (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 15h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0001142-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004372

AUTOR: ELENITA DE OLIVEIRA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 14h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0002937-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004340

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SCANAVACA (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 09h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das

partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.
Intimem-se.

0005787-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004325

AUTOR: NOELI DE ANDRADE MAEKAWA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2021, às 10h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005806-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004352

AUTOR: WALTER FLORENCIO JUNIOR (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 13h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0001283-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004369

AUTOR: JOSE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 12h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005857-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004356

AUTOR: JUVENAL JOSE DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 14h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

0000765-33.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004383

AUTOR: VIVIANE SOUZA SILVA LIBERATORE (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 16h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é

a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Sob outro ângulo, intime-se a autora a juntar aos autos um comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Intimem-se.

0005816-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004355

AUTOR: APARECIDA MADALENA DIAS DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 13h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0002889-23.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004315

AUTOR: LUIS FERREIRA MOTA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos. Prossiga-se.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 14h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como

fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intuem-se.

0003577-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004380

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 17h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intuem-se.

0005901-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004358

AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 14h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intuem-se.

0005772-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004348

AUTOR: IVONE APARECIDA RIBEIRO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 11h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0001542-52.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004374

AUTOR: MARIELE PERES MARTINS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 14h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0006003-67.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004328

AUTOR: WILLIAN VIEIRA DA SILVA (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2021, às 11h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005988-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004333

AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO ZAMAI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 16/04/2021, às 09h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005747-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004309

AUTOR: GISLEINE ZAKRAJICK (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 12h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de

todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o

laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intuem-se.

0003813-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004337

AUTOR: SIMONE APARECIDA DE LIMA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO, SP390175 - EVERTON LUCIO DA SILVA, SP376197 - MOACYR SEBASTIÃO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 12/04/2021, às 14h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intuem-se.

0005793-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004349

AUTOR: MARGARETH APARECIDA LANG LUCIO (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 12h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intuem-se.

0003733-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004378

AUTOR: ILDENEI ESTEFANATI DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 16h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

0005835-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004319

AUTOR: MARIA DE LOURDES ORIAS DO NASCIMENTO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2021, às 12h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior; hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001892-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004381

AUTOR: LUZIA ESTEVO MARIN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 17h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0000768-85.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004313

AUTOR: LEILA MARIA PINCERATO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 13h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá

ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho

regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intuem-se.

0001764-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004362

AUTOR: VIVIANE PORFIRIO (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 09h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intuem-se.

0001029-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004324

AUTOR: DAVI LUCAS MARTINS NASCIMENTO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica INDIRETA para o dia 09/04/2021, às 12h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intuem-se.

0000675-25.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004311

AUTOR: ISAURA PATRIAN BARBIERI (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 13h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com

ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando

ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. Qual seu grau de escolaridade?
 4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
 5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
 6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
 11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar

documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intuem-se.

0003266-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004366

AUTOR: SERGIO RAMOS FIGUEIREDO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intuem-se.

0005859-93.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004357

AUTOR: SILVIO LUCIO ANTONIO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA, SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 14h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intuem-se.

0006081-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004335

AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP403654 - CAMILA REIS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 16/04/2021, às 09h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intuem-se.

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 13h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2021, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 12h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intuem-se.

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 14h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001849-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004370

AUTOR: MARINALVA DE SOUZA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 13h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005313-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004332

AUTOR: ANA DE JESUS DE CARVALHO OLIVEIRA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2021, às 12h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

AUTOR: JULIANE MARTINS DA SILVA CARVALHO (SP405737 - ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS) APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP405737 - ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS) JULIANE MARTINS DA SILVA CARVALHO (SP410916 - MATHEUS GAVILHA SIQUEIRA) APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP410916 - MATHEUS GAVILHA SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica INDIRETA para o dia 16/04/2021, às 10h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

AUTOR: SUSY LEIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 12h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

AUTOR: JOAO HENRIQUE CORNASSINI (SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2021, às 11h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando antes do Juízo estará eximido de culpa pelo atraso do andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame

complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intuem-se.

0002771-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004364
AUTOR: LUCIANA PEREIRA MENDES DE ALMEIDA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005220-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004343
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA LIMA (SP295014 - HELIO MENDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 10h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0003396-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004367
AUTOR: SILVANA CRISTINA SANTA ROSA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 11h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0003013-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004361
AUTOR: JOSE AVELINO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0002544-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004386

AUTOR: JHONNATHAN KAUA BARBOSA ALVES IKEDA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 18/05/2021, às 17h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005142-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004341

AUTOR: ANDREIA PAULA NEGOCIA MACHADO (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 09h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugénia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005989-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004330

AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES, SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES, SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2021, às 11h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005799-23.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004351

AUTOR: CELIA MARIA RIBEIRO GOMES (SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 12h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugénia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0003934-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004379

AUTOR: LUZINETE APARECIDA FERREIRA DORATTI (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 16h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0002723-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004368

AUTOR: JOSE VALDIR BERTI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005934-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004327

AUTOR: PAULO ROBERTO CORDEIRO (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2021, às 10h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005970-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004322

AUTOR: ROSELI SOARES DOS SANTOS (SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2021, às 09h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

AUTOR: LUIZ GERALDO PANEGOSSO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 15h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intímem-se.

0005251-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004345

AUTOR: IVANDIR RIBEIRO GONCALVES (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 10h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugénia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intímem-se.

0001729-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004385

AUTOR: AIRA GIEDRE DOS SANTOS FERREIRA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 18/05/2021, às 09h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intímem-se.

0001284-42.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004376

AUTOR: SILVIA PATRICIA KIMURA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 15h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0001430-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004371

AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 13h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005905-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004359

AUTOR: MARILZA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (SP044817 - ISSAMU IVAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 15h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005990-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004321

AUTOR: ANTONIO GILMAR DA SILVA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2021, às 09h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005912-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004326
AUTOR: NIVALDO DE ARAUJO PRATES (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 09/04/2021, às 10h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0005453-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004346
AUTOR: IRACEMA CANDIDO FELIPE MATOS (SP113101 - EDUARDO MIRANDA GOMIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14/04/2021, às 11h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pela Dra. Gleici Eugenia da Silva, cuja nomeação como perita deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0004962-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004317
AUTOR: LUZIA PARDINHO VICENTE (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, porquanto os alegados motivos, de natureza alimentar, não se adequa ao teor do art. 189 do CPC.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2021, às 15h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame

complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?

6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?

6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?

6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.

11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intímem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003393-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004365
AUTOR: LUCENI DA CONCEICAO RAMOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 11/05/2021, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

5001369-33.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004384
AUTOR: MARIA JOSE PRATES FERNANDES (SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, o que implica maiores restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido ao fechamento do fórum durante aludido período a perícia médica deverá ser redesignada.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 18/05/2021, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Richard Martins de Andrade, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Ficam mantidas os demais termos especialmente quanto à definição de quesitos deste Juízo, arbitramento de honorários periciais, citação e intimação das partes e também quanto aos cuidados a serem observados para a realização do exame.

Intimem-se.

0002602-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004310
AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA ROSANTE (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2021, às 11h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

- 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Com vinda do(s) laudo(s), intem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.
- No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.
- A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.
- Intem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000148

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A cidade de Aracatuba e Região regrediram para a fase vermelha (emergencial) de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, a ser mantida até 30 de março de 2021, enrijecendo ainda mais as restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus. Com isso a audiência somente poderá ser realizada se as partes e testemunhas tiverem condições de participar da audiência de suas casas ou domicílio profissional. Desse modo, em acréscimo às orientações anteriores, intuem-se as partes para ciência de que a sua participação no ato e de suas testemunhas deverá se dar a partir de suas residências ou domicílio profissional, estando vedada a participação a partir do escritório do(a) advogado(a). Caso ainda não realizado, deverá ser informado nos autos o número de telefone, das partes e das testemunhas para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido. Intuem-se.

0001638-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004399

AUTOR: OLENIZIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000325-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004406

AUTOR: ANGELICA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000334-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004405

AUTOR: VERA LUCIA LOPES MACHADO PINTO (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001091-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004403

AUTOR: ESTELA DA SILVA MENDONCA (SP389945 - JORDANO VIDOTO PETEAN, SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001167-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004402

AUTOR: LÍCIA MARIA RODRIGUES DE MORAES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001186-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004401

AUTOR: MOACIR RAIMUNDO DA SILVA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001589-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004400

AUTOR: SILVANA DE PAULA CLEMENTE (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002357-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004396

AUTOR: TATIANA DOS SANTOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002566-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004394

AUTOR: RENATA MENDONCA VIEIRA (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002685-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004393

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA PASSARELA (SP205976B - ROGÉRIO CÉSAR NOGUEIRA, SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002940-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004391

AUTOR: CLEUDES SOUZA DIAS (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002953-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004390

AUTOR: ANDRESSA DA SILVA (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000243-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331004407

AUTOR: MARCIO ROGERIO FRANZZO (SP 119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP 119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA, SP 405520 - MATEUS STELUTI ESGALHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o requerimento da parte autora.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2021, quinta-feira, às 16h15 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000855-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331004404

AUTOR: VALMIR MARTINS (SP 122141 - GUILHERME ANTONIO, SP 318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO, SP 266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2021, quarta-feira, às 14h00 a ser realizada por videoconferência.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo COVID19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6332000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003274-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007713
AUTOR: MARILEI RIBEIRO CAETANO DE LIMA (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em GUARULHOS (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, NB 530733392-3, com DIB em 17/11/2018, DIP no dia 01/09/2020, e DCB em 03/09/2021, com valores em atraso no importe 100% entre DIB e DIP, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados.

O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago valor que eventualmente exceda esse limite.

Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005285-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007712
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em GUARULHOS (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, NB 117.719.158-7, com DIB em 13/12/2018, DIP no dia 01/10/2020, com valores em atraso no importe 100% entre DIB e DIP, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados.

O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago valor que eventualmente exceda esse limite.

Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

Os valores recebidos decorrentes da percepção do NB 117.719.158-7 serão descontados na conta do pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005531-63.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007722
AUTOR: NIVALDO NOGUEIRA DE SA (SP414633 - ROSINEIDE BISPO COSTA DE OLIVEIRA, SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em GUARULHOS (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por período pretérito, NB 629840868-0, com DIB em 27/02/2020, e DCB em 11/05/2020, com valores em atraso no importe 100% entre DIB e DCB, nos termos do acordo.
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após a implantação do benefício pelo INSS, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados.
O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago valor que eventualmente exceda esse limite.
Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007222-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005002
AUTOR: CICERO PAIS DE LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO) CENTRO UNIVERSITÁRIO DE
SÃO PAULO - UNI SÃO PAULO (MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) (MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE,
SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Evento 45 (substabelecimento UNIESP): ANOTE-SE.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000613-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007788
AUTOR: MARIA SIRLENE DE SOUZA (SP335358 - PRISCILA MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

5002684-94.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006933
AUTOR: MAROTTI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. (SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000772-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007430
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) BANCO DO BRASIL (SP140055 - ADRIANO
ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, já homologado acordo parcial com o co-réu Banco do Brasil, JULGO IMPROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, deduzida em face da CEF, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e não havendo questionamento do cumprimento do acordo parcial pelo co-réu Banco do Brasil, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0001831-79.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005948
AUTOR: ROMUALDO GALVAO DIAS (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0007584-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006754
AUTOR: ANALITA FERREIRA DE MELO NASCIMENTO (SP354350 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

DISPOSITIVO

Diante do exposto reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da cobertura securitária, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0002150-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007661
AUTOR: WESLEY DA SILVA DAVID (SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0000106-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006965
AUTOR: ADELIA MONTEIRO ROSA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001095-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007704
AUTOR: GINALDO FERNANDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006263-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007590
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002070-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332005167
AUTOR: ALEKISANDRA FRANCA NICOLAU (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003664-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007066
AUTOR: DANIEL HENRIQUE BEZERRA DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005872-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007067
AUTOR: RAFAEL DA SILVA RIBAS GOMES (SP372955 - JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002080-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332006823
AUTOR: ELIANE SANTIAGO DA SILVA (SP414201 - LUCIANO DIAS NETO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré a, após o trânsito em julgado indenizar a autora pelos danos materiais no valor de R\$30,10 (trinta reais e dez centavos, a ser atualizado desde 14/02/2019 e acrescido de juros de mora desde a data da citação) e pelos danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil reais - a ser atualizado e acrescido de juros de mora desde a data desta sentença), observando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a ECT para cumprimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0002909-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007769
AUTOR: JOSE EDILSON MISSIAS DE LIMA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho comum o período de 01/03/2016 a 01/09/2016 e como sendo de trabalho especial os períodos de 02/01/1986 a 16/05/1986, 06/06/1988 a 11/08/1989, 07/06/1999 a 01/06/2009, 02/06/2009 a 01/09/2016 e de 02/09/2016 a 21/02/2018, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento e em seguida arquivando-se os autos. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0006226-17.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007705
AUTOR: ELIANE SANTANA SILVA (SP376763 - LUCIANA PEIXOTO NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao desbloqueio do benefício de auxílio emergencial, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em liberar o pagamento das parcelas bloqueadas em favor da parte autora para saque, no prazo máximo de 10 dias. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. AGUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001556-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332007750
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES BERNAL (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001129-02.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007903
AUTOR: HENRY GABRIEL DE PAULA SANTOS (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007012-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007717
AUTOR: TATIANA FERNANDES BATISTA DA SILVA (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Com vistas a evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, intime-se o Sr. Perito para que analise os novos documentos médicos acostados pela parte autora e responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos complementares por ela apresentados (eventos 32-35).

Faculto ao Sr. Perito responder tão somente aos quesitos que não foram abordados pelos quesitos apresentados pelo Juízo.

Por fim, devere o expert informar se reitera ou não as suas conclusões expostas no laudo pericial.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intímem-se.

0008875-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332028200
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA (SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

VISTOS, em decisão.

Evento 23 (pet. autora): a lei processual não autoriza o requerimento do próprio depoimento pessoal, mas apenas o da parte contrária (CPC, art. 385). E isso pela singela razão de que, destinando-se à confissão (admissão de fato favorável à parte contrária - CPC, art. 389), o depoimento pessoal da autora somente poderia interessar, como prova, ao réu.

Enquanto meras alegações, lembre-se que a versão da demandante quanto aos fatos já se encontra posta na petição inicial (que se presume fiel e fidedigna ao relato da autora).

Sendo assim, não podendo o depoimento pessoal da autora configurar “prova” em seu favor, INDEFIRO o pedido.

Publique-se para ciência das partes e venham conclusos para sentença, observadas as prioridades legais.

0001169-81.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007898

AUTOR: PEDRO SODERINI FERRACCIU (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...]

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007793-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007275

AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS (SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 29 (certidão Secretaria): diante da regressão de todo o Estado de São Paulo para a fase vermelha do Plano de Combate à Covid-19 - circunstância que, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03/07/2020, impede a realização de todo e qualquer atendimento presencial nos fóruns da Justiça Federal - e considerando a sinalização negativa da parte autora, conforme certificado, REDESIGNO a audiência presencial para o dia 27/05/2021, às 16h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Publique-se com urgência para ciência das partes da redesignação.

No mais, aguarde-se a audiência redesignada.

0005575-58.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007746

AUTOR: ADIR TOLEDO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 63/64: Diante da notícia de cessão de crédito quanto ao Precatório expedido sob nº PRC nº 20190003576R (evento 56), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 – CJF, para que, na oportunidade de satisfação da referida requisição, sejam os valores colocados à disposição deste juízo.

Sem prejuízo, promova-se a inclusão do cessionário no pólo da demanda e Respectivo patrono.

0004778-09.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007720

AUTOR: SILVIO JOSE DA COSTA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Com vistas a evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, intime-se o Sr. Perito para que analise os novos documentos médicos acostados pela parte autora e responda, no prazo de 10 (dez) dias, e informe se ratifica ou retifica as suas conclusões expostas no laudo pericial.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5007666-20.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007820

AUTOR: ANDRE FELIPE SANTOS DE ASSIS (SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001165-44.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007822

AUTOR: MARIA DOMITILIA DE JESUS SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000110-30.2021.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007821

AUTOR: REGINA COSTA DE SOUZA (SP425026 - TIAGO LAPA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001134-24.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007823

AUTOR: GREGORIO ARLINDO PINHEIRO JUNIOR (SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007749-64.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332006817

AUTOR: MANUELLA DO NASCIMENTO FURLANI (SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação com de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS) com a informação de que houve erro administrativo, uma vez que teria formulado requerimento administrativo (referente ao LOAS) pessoalmente em agência da autarquia, mas recebeu indeferimento referente a "pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika Vírus".

A firma não sofrer de microcefalia, mas sim de hidrocefalia, o que ressalta o erro do INSS no processamento de seu requerimento administrativo.

Nesse cenário, vê-se que a contestação padrão juntada aos autos não se ajusta à matéria fática, tendo em vista a peculiaridade da questão em tela.

Sendo assim, CITE-SE o INSS para que analise o caso concreto e ofereça contestação ou manifestação específica sobre as alegações de fato da parte autora

2. Com a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos para análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001269-36.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007809
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001132-54.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007813
AUTOR: OSVALDO DA SILVA BOTELHO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5010006-34.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007807
AUTOR: FRANCISCO JOSE BEZERRA DA SILVA (GO030657 - DIOGO AUGUSTO MENDONÇA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001141-16.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007811
AUTOR: ROGERIO LUIZ FRANCO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001135-09.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007812
AUTOR: ROSANA APARECIDA LEONARDO (SP332292 - OSVALDO LEONARDO, SP182799 - IEDA PRANDI, SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001170-66.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007810
AUTOR: JOSE JEFERSON DE CARVALHO ROZENDO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001208-78.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007853
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE ANDRADE (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu CPF;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001183-65.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007834
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes, tendo em vista a divergência entre a qualificação inicial e a cópia dos documentos anexados aos autos;

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001142-98.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007900
AUTOR: LEONARDO ARAUJO TEIXEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) juntar tela ou resultado do pedido administrativo perante o Ministério do Trabalho;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001107-41.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007897
AUTOR: RONALDO DE SOUZA MAIA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001191-42.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007896
AUTOR: CLEITON ARAUJO MOURA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5009446-92.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007852
AUTOR: PYETRO RIBEIRO CAMARGO (SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte cópia legível de seu CPF;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001144-68.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007866
AUTOR: ENIA ALVES RIOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, retificando o número de seu CPF;
c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração) retificando o número de seu CPF;
d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001194-94.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007892
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES COUTINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 40101 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.24/7), complemento 309 - ACRÉSCIMO 25%.
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006694-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007716
AUTOR: MARIA DO AMPARO LOPES BARROS (SP377265 - FLAVIA FERREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Com vistas a evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora (evento 18).

Faculto ao Sr. Perito responder tão somente aos quesitos que não foram abordados pelos quesitos apresentados pelo Juízo.

Por fim, deverá o expert informar se reitera ou não as suas conclusões expostas no laudo pericial.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005771-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007748
AUTOR: OSVALDO HENRIQUE GONCALVES RIBEIRO (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 73/74: Diante da notícia de cessão de crédito quanto ao Precatório expedido sob nº PRC nº 20190004241R (evento 71), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 – C.JF, para que, na oportunidade de satisfação da referida requisição, sejam os valores colocados à disposição deste juízo.

Sem prejuízo, promova-se a inclusão do cessionário no pólo da demanda e Respectivo patrono.

0003188-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007709
AUTOR: MARCELO CHAVES DE OLIVEIRA (SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência) ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com as manifestações, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001214-85.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007847
AUTOR: ANALICE DA SILVA RAMOS TOGASHI (SP254927 - LUCIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001162-89.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007849
AUTOR: EDNA VENCESLAU DE ALCANTARA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001190-57.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007859
AUTOR: ROBERTO RESENDE (SP439600 - JACQUELINE CARDOSO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001138-61.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007840
AUTOR: TATIANA TARCILIA MENDES NORO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) juntar tela ou resultado do pedido administrativo perante o Ministério do Trabalho;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001177-58.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007890

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA (SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes, tendo em vista a divergência entre a qualificação inicial e os documentos anexados aos autos;
- b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
- d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- e) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000304-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007719

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Com vistas a evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, intime-se o Sr. Perito para que analise os novos documentos médicos acostados pela parte autora e responda, no prazo de 10 (dez) dias, e informe se ratifica ou não as suas conclusões expostas no laudo pericial.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001123-92.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007905

AUTOR: PAULO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001198-34.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007894

AUTOR: GILDETE DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 40400 - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, assinada a rogo, subscrita por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil, por analogia;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001154-15.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007899

AUTOR: ROSENI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP310197 - KAW EZEQUIEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001173-21.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007868

AUTOR: REGINA BARBOSA DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001124-77.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007856

AUTOR: RAIMUNDA TEIXEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000884-88.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007855

AUTOR: JOSE GONCALVES FINHO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001184-50.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007858

AUTOR: SAMUEL FIRMINO DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001164-59.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007867
AUTOR: DIANA RODRIGUES PRATES GOMES (RJ216995 - MAYLSON COSTA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

000117-85.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007904
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
 - d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008563-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007715
AUTOR: LUCIANE DE ALMEIDA LOPES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Com vistas a evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, intime-se o Sr. Perito para que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o novo documento acostado aos autos pela parte autora e informe se retifica ou ratifica as suas conclusões (eventos 29-31).

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0009210-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007718
AUTOR: DOLAKES MOREIRA MEIRELLES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Com vistas a evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, intime-se o Sr. Perito para que analise os novos documentos médicos acostados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e informe se ratifica ou retifica as suas conclusões expostas no laudo pericial.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5004896-88.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007280
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 25/26 (pet. autora e certidão Secretária): diante da regressão de todo o Estado de São Paulo para a fase vermelha do Plano de Combate à Covid-19 - circunstância que, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03/07/2020, impede a realização de todo e qualquer atendimento presencial nos fóruns da Justiça Federal - e considerando a sinalização negativa da parte autora, conforme certificado, tenho por justificado o não comparecimento e REDESIGNO a audiência presencial para o dia 27/05/2021, às 17h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Publique-se para ciência das partes da redesignação.

No mais, aguarde-se a audiência redesignada.

0002432-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007725
AUTOR: JOAO FLORES DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pela parte autora e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos ao INSS para que tenha plena ciência do teor dos embargos opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005442-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007721
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para a homologação de acordo.

Intimem-se as partes e o M.P.F.

0001148-08.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332007906
AUTOR: LUCIDALVA FAUSTINA MACIEL SANTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

DECISÃO JEF - 7

0000885-73.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006936
AUTOR: CLEUSA BARBOSA DE SOUZA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0008923-11.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006613
AUTOR: DINA ALICE ANDRE DE SOUZA (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à perda da qualidade de segurado, CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada das peças defensivas ou certificação do decurso de prazo.

0004555-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005522
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA (SP323068 - LUIZ CARLOS RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0000085-45.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006616
AUTOR: IVON SALVIOLI GARBES (SP420652 - JULIANA GARBES SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. CITE-SE o INSS. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos. 3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. 4. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0000731-55.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005773
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000938-54.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005772
AUTOR: JOAQUIM OTAVIO PAGLIONE (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009309-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006811
AUTOR: ALÍPIO DANTAS PEREIRA (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002145-98.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332007649
AUTOR: CÍDALIA RITA DA ROCHA (SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA, SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Eventos 99/100: Assiste razão à parte autora. Com a anulação parcial dos lançamentos da NFLD nº 10875.723577/2014-61 e consequente redução da base de cálculo então considerada, impõe-se, à toda evidência, o recálculo dos consectários legais incidentes sobre a referida base de cálculo, de modo a preservar os exatos percentuais dos encargos moratórios/punitivos frente ao débito tributário fixado judicialmente.

Assim, CONCEDO à União prazo de 10 (dez) dias para promover a retificação da notificação de lançamento, nos moldes ora determinados.

Atendida a diligência, dê-se ciência à parte autora pelo prazo e 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

0009027-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006926

AUTOR: KATIA MARGARETH MONCAIO SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0001693-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005465

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS DE SANTANA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 86/87: Assiste razão à parte autora.

O título judicial previu expressamente que o valor dos atrasados não excederia o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais (evento 70). Logo, afigura-se irrelevante apurar qual o montante a ser excluído do total da execução, bastando apenas observar que o valor a ser pago esteja limitado ao teto então vigente.

Indevida, assim, a subtração do "valor inicialmente renunciado" do valor final dos atrasados, pois que a renúncia, sendo mera declaração jurídica da parte, implica apenas que o autor, ao final, concorda em não receber valores superiores ao teto da alçada.

Fixadas tais premissas, desconsidero os cálculos elaborados no evento 83, homologando, para fins de execução, o valor de R\$59.880,00.

EXPEÇA-SE requisição de pagamento complementar, no valor de R\$14.165,23.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008939-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006131

AUTOR: CELIO SARAIVA CAMPOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

3. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0004243-16.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332007650

AUTOR: ANTONIO WASHINGTON FIGUEREDO DE SOUSA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 107 e 109: Assiste razão ao INSS. Deveras, a inclusão, para fins de apuração de tempo de contribuição, de período não reconhecido pelo órgão previdenciário e que não integrou o pedido da presente ação, extrapola os limites objetivos da demanda, além de afrontar a coisa julgada. Assim, vê-se que a obrigação de fazer, única imposta pelo título judicial, encontra-se integralmente satisfeita, nos moldes do tempo de contribuição apurado no evento 92. Arquivem-se os autos.

0000905-64.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006935
AUTOR: JORGE DA SILVA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos dos processos relacionados no evento 04 (sentença sem julgamento do mérito).
2. O pedido liminar não comporta acolhimento.
Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.
Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.
Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.
3. CITE-SE o INSS.
Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.
4. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0000072-46.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006126
AUTOR: DEILSON ALVES PEREIRA (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.
Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.
Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.
Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.
2. CITE-SE o INSS.
Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.
3. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.
4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0003894-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332007017
AUTOR: JOAO EUGENIO VILELA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Eventos 40/41 (pet. autor) e 43 (pet. INSS): como sabido, a execução de sentença se dá nos exatos limites do título executivo judicial. Assim, questões de mérito não ventiladas oportunamente no curso da ação e que, por isso, não foram objeto de decisão judicial, estão insuperavelmente alcançadas pela preclusão máxima, nos precisos termos do art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".
Nesse passo, não tendo havido ressalva alguma na decisão transitada em julgado quanto à questão ora aventada pelo INSS (dedução no cálculo quanto ao valor do crédito que ultrapassava 60 salário-mínimos no momento do ajuizamento), vê-se que a irresignação de mérito apresentada pela Procuradoria Federal apenas em execução atenta claramente contra a coisa julgada.
Demais disso, a C. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) já se manifestou no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais" (Pedilef 00476095120134013300, Rel. Min. RAUL ARRAÚJO, DJe 29/05/2018).
Por estas razões, REJEITO a impugnação do INSS à execução e HOMOLOGO os cálculos da parte autora (evento 41).
2. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado

pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

3. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

4. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

5. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

6. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

7. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. CITE-SE o INSS, que deverá explicitar na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0009037-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006154

AUTOR: RUBERVALDO SOUZA SALOMAO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008918-86.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006148

AUTOR: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009486-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006918

AUTOR: LUCAS MARTINS MOREIRA (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas

garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. CITE-SE o INSS. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos. 3. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0000849-31.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006121
AUTOR: VANDERBIL JOSE SARTORI (SP373146 - SUZANA NONATO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000743-69.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005775
AUTOR: IVANILDO HENRIQUE PIMENTEL (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000781-81.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332005776
AUTOR: VALDEVINO ALVES MARTINS (SP373146 - SUZANA NONATO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000886-81.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332007082
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA FRANCO SILVA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001019-03.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006123
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000337-48.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006809
AUTOR: PAULO SERGIO BARROSO DE CARVALHO (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000305-43.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006810
AUTOR: HUMBERTO ANTONIO ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000901-27.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006117
AUTOR: MARIA APARECIDA PRATES DA SILVA (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000871-89.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006112
AUTOR: ROBERTO TAVARES (SP355497 - CARLOS CESAR SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009211-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006134
AUTOR: JEFFERSON FERNANDES (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000286-37.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006815
AUTOR: ANGELINA GONCALVES (SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009180-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332007542
AUTOR: ANTONIO KAMINSKY (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Como revela a mera leitura do art. 311, inciso IV do CPC, a “tutela de evidência” imprescinde do contraditório, na medida em que pressupõe oportunidade para que o réu “oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Sendo assim, inexistindo previsão legal para a tutela liminar pretendida, INDEFIRO o pedido.

2. CITE-SE a União, para, querendo, oferecer contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo e m se aguardar a regular instrução do feito. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. CITE-SE o INSS, que deverá explicitar na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. 3. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

5008026-54.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006806
AUTOR: JULIO SATIO YAMADA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008981-14.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006814
AUTOR: URANDY DE OLIVEIRA SILVA (SP426514 - CRISTIANO DE LIMA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000755-83.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006924
AUTOR: SIRENE FELISBELA DOS SANTOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

0000658-83.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332006565
AUTOR: JOSILENE MARIA ROCHA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a ocorrência de prevenção com o processo relacionado no evento 04 (sentença sem julgamento de mérito).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. CITE-SE o INSS que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

4. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, conforme disposto no despacho inaugural de execução.

0004852-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332003363
AUTOR: ANA CARDOSO RODRIGUES SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0004548-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332003362 ROBERTO GUIMARAES SOUZA
(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)

0006276-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332003365 PAULO IVO DA SILVA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

0003356-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332003361 REJANE APARECIDA BELIZARIO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0009267-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332003366 CAMILA HERNANDES DE CESARE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)

0002794-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332003360 JENI DA SILVA RECHE (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

0002333-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332003359 MEIRE LILIAN BARROS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

0004926-59.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332003364 JAIRO RIBEIRO FERREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/6338000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006683-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338000682
AUTOR: ANTONIO GLEDSON ALVES AMARO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

A fastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (antes das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que atestou sua incapacidade laboral no período de 15.12.2019 a 15.4.2020, estando, atualmente, capacitada para o trabalho.

Tendo em vista que a parte autora recebeu auxílio doença (NB 630878709-8) no período de 29.12.2019 a 18.10.2020, conforme CNIS anexado aos autos (item 28, fl. 25), bem se vê que, durante o período em que houve incapacidade, a parte foi alcançada pelo benefício previdenciário.

Anoto que o referido benefício foi pago em data posterior ao início da incapacidade (esta data de 15.12.2019, ao passo que a quitação do auxílio teve por marco inicial o dia 29.12 do mesmo ano) tão somente por conta do momento mesmo da solicitação administrativa, sem que o INSS possa retroagir o referido pagamento para momento anterior ao requerimento administrativo.

Assim, encontrando-se agora capacitada parte autora, e tendo recebido o benefício ora buscado no período em que incapaz, cumpre julgar improcedente o pedido formulado.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001121-41.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338031662

AUTOR: ALEXANDRE JOSE TORRES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do caso concreto

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observe, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ---, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calçada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais.

Por fim, ainda que se pudesse cogitar da redução da capacidade laboral por conta da perda auditiva bilateral do autor --- quadro que, em tese, poderia dar estribo a auxílio-acidente ---, cumpre considerar que, ainda conforme a perícia média, dito mal é congênito, a alcançar o autor desde o nascimento (antes portanto de seu ingresso no RGPS), sem que se possa falar, igualmente, de agravamento ou progresso da doença sofrida.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho passíveis de proteção previdenciária, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 5 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005261-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338004344
AUTOR: CARMOSINA DE ANDRADE SANTOS SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A demais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009.

Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo se rege pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Diante desse quadro normativo, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em respeito ao já mencionado princípio do tempus regit actum, deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/2001. As atividades exercidas entre 6/3/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/2003, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 5/3/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

Realmente, “[...] limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de

6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (STJ. Tese de Julgamento Repetitivo n.º 694, a qual continua tendo aplicação atualmente – STJ. AgInt no AREsp 1129260/MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/10/2020).

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009.

Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão se trata de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos parecer pela Contadoria Judicial, o qual, em sua versão mais atual, tomo como parte integrante desta sentença (item 16). Ei-lo no que interessa ao desate da lide:

(I) Empresa: YONE GADELHA VALENÇA GARCIA

Data: 15/01/1977 a 01/12/1979

Provas: CTPS – fls. 11 (item 2 dos autos)

Observações: -

Conclusão: Reconhecido

(II) Empresa: COOPERATIVAS COOTRASERG

Data: 01/09/2004 A 31/12/2004

Provas: CNIS

Observações: No CNIS consta indicador de “recolhimento abaixo do valor mínimo” relativo a todo o período, não constando informações acerca de complementações de pagamento.

Conclusão: Não reconhecido

(III) Empresa: PERÍODO EM BENEFÍCIO (31- AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO)

Data: 02/05/2011 a 30/06/2011

Provas: CNIS

Observações: Benefício por incapacidade intercalado com períodos contributivos.

Conclusão: Reconhecido

(IV) Empresa: JE-KONTROL MANUTENÇÃO EM ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

Data: 09/04/2009 a 27/06/2012

Provas: CTPS – fls. 13 (item 2 dos autos)

Observações: O período de 09/04/2009 a 31/12/2010 já foi reconhecido administrativamente (contagem INSS – fls. 28 – item 2 dos autos)

Conclusão: Reconhecido

(V) Empresa: UNION (PERÍODO CONTRIBUTIVO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)

Data: 01/03/2013 a 31/03/2013

Provas: CNIS

Observações: No CNIS consta indicador de “recolhimento abaixo do valor mínimo”, não constando informação acerca de pagamento de complementação.

Conclusão: Não reconhecido

Em relação aos períodos (I) e (IV), a cópia da CTPS colacionada aos autos comprova a existência dos respectivos vínculos empregatícios. Ausente impugnação, e sem que exista indício que deponha contra o conteúdo do expediente, reconheço os períodos os quais devem também ser considerados para fins de cômputo de carência contributiva.

No tocante aos períodos (II) e (V), porém, o quadro é diverso.

No ponto, verifico a existência no CNIS de indicador de recolhimento abaixo do valor mínimo, inexistindo informação acerca de pagamento de complementação. Assim, não reconheço tais períodos.

No que tange ao período (III), trata-se de benefício por incapacidade intercalado com períodos contributivos válidos. Por conseguinte, seguindo a jurisprudência sobre o tema (STJ. REsp 1247971/PR. QUINTA TURMA. Rel. Min. NEWTON TRISOTTO --- Des. conv. TJSC ---, j. em 28/4/2015), reconheço o período o qual deve ser considerado na apuração da carência contributiva.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Conforme a análise, considerando os pedidos reconhecidos (administrativa e/ou judicialmente) e eventuais conversões, foi realizado o seguinte cálculo, o qual, por brevidade, tomo igualmente como parte das razões de decidir:

3APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DER (03/01/2018)

Contagem de Tempo de serviço/contribuição 16 anos, 09 meses e 09 dias

Data que completou 60 anos 29/12/2017

Carência exigida no ano em que cumpriu o requisito etário 180 meses

Carência cumprida na DER 205 meses

Coefficiente aplicado sobre o salário de benefício 87%

Requisitos preenchidos? SIM

Desta forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

Empresa: YONE GADELHA VALENÇA GARCIA

Data: 15/01/1977 a 01/12/1979

Empresa: PERÍODO EM BENEFÍCIO (31-AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO)

Data: 02/05/2011 a 30/06/2011

Empresa: JE-KONTROL MANUT. EM ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

Data: 09/04/2009 a 27/06/2012

- CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 186.658.977-3, DIB em 03/01/2018), desde a data do requerimento administrativo, com carência de 205 meses e com coeficiente de 87 % sobre o salário de benefício.

- PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No

silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do C.J.F, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0006527-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338004383

AUTOR: SERGIO FERREIRA CARDOSO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A firma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contesta o feito. Preliminarmente, argui: (a) incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, (B) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; (C) ausência do interesse processual; e (D) inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzida prova pericial, as partes manifestam-se sobre ela, após o que os autos seguem conclusos à presença deste magistrado para fins de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

De pronto, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Em prosseguimento, o debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Também não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Afastadas, assim, as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, registro que o benefício assistencial está disciplinado no art. 203, V, da Constituição Federal – CF/88, tendo sido regulamentado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (na hipótese de interessado com deficiência), ou pelo art. 34 da Lei n.º 10.741/93 – Estatuto do Idoso (no caso de interessado idoso), os quais contam com maior pormenorização no Decreto n.º 6.214/2007.

A análise desses comandos normativos indica que o benefício assistencial é devido a quem preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser pessoa com deficiência (PcD) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- (ii) comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade) nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar); e
- (iii) esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

No caso do benefício pretendido por pessoa com deficiência, cumpre defini-la como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93).

A cerca do conceito de “impedimento de longo prazo”, a mesma legislação mencionada faz apontá-lo: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da mesma lei de 1993).

Em prosseguimento, cabe o registro de que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional interdisciplinar, considerando estes elementos: (I) - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; (II) - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; (III) - a limitação no desempenho de atividades; e (IV) - a restrição de participação (art. 2º, § 1º, incisos, da Lei n.º 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Quanto ao conceito de “barreiras” --- qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança ---, em interpretação sistemática, convém apontar suas espécies, na forma do art. 3º, IV, incisos, da Lei n.º 13.146/2015: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais, e tecnológicas.;

Nesse particular, cabe fazer referência ao Enunciado n.º 80 da Súmula da Turma Nacional de Unificação – TNU, conforme o qual “[...] para a adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente”.

Em pormenor, em matéria de meios de prova postos à disposição do interessado para demonstração de sua condição socioeconômica, a mesma Turma tem entendimento cristalizado de que “[...] é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal” (Verbete n.º 79 da Súmula da TNU).

O estudo sobre como se dá, em âmbito jurisdicional e doutrinário, a aplicação desses critérios legais revela que o intérprete deve aplicar, no ponto, interpretação que supere compreensões meramente literais dos comandos referidos, devendo-se pautar por uma análise teológica dos preceitos legislativos, a considerar, de modo holístico, toda a realidade socioeconômica na qual imerso o interessado no benefício.

De fato, em relação ao conceito pessoa com deficiência (PcD), a mesma Turma já referida, afastando-se de interpretações restritivas, entende que “o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (Verbete n.º 48 da Súmula da TNU, com redação de 29/4/2019).

Nesse mesmo sentido, o registro que, de há muito, tal identidade não é adotada pela jurisprudência, na certeza de que a “participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” diz respeito não apenas àqueles impedimentos prejudiciais às atividades mais elementares das pessoas, como ainda àqueles que incidem sobre a própria possibilidade de o interessado prover seu próprio sustento (veja-se o Verbete n.º da 29 Súmula da TNU).

Da mesma forma entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao consignar que “[...] verifica-se que em nenhuma de suas edições a Lei impôs como requisito ao benefício assistencial a incapacidade absoluta [...]. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício. Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada” (STJ. AgInt no AREsp 1263382/SP. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 6/12/2018).

Ainda a revelar os rigores holísticos da interpretação utilizada em matéria de benefício de prestação continuada, posição já pacificada da TNU aplicável aos casos em que o interessado é portador de HIV: “Na concessão do benefício de prestação continuada ao portador do vírus HIV assintomático, devem ser observadas, além da incapacidade de prover a própria subsistência, as condições socioculturais estigmatizantes da doença (Tema Representativo de Controvérsia n.º 70 do TNU c/c Verbete n.º 78 da Súmula da mesma Turma).

De resto, o fato de o interessado ser menor de 16 anos, por si só, não impossibilita a concessão do benefício assistencial.

Realmente, é plenamente possível que a deficiência do menor implique (A) limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade (assentado que não poderá trabalhar, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos), ou (B) impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados --- prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda ---, seja por implicar o dispêndio excepcionais de recursos em razão de remédios, tratamentos, ou ainda da contratação de terceiros para o específico fim de dar assistência ao menor.

Sendo assim, ausente vedação legal, impossível que se aplique impedimento absoluto a que menores de 16 anos tenham acesso a tal benefício (veja-se: TNU. 0500756-56.2010.4.05.8202. Quarta Sessão. Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, j. em 7/5/2014).

Em remate, também nos casos de deficiência temporária --- aquela que impedimento por período inferior aos dois anos ---, o melhor critério a ser aplicado continua a ser o derivado de uma interpretação sistemática, com olhos voltados à razão de ser do benefício assistencial, sem que tenham vez posturas absolutas ou peremptórias diante do lapso temporal legalmente assentado.

É que, a despeito de interpretação literal do Verbete n.º 48 da Súmula da TNU dar impressão diversa, os dois anos referidos ligam-se com o exato prazo

para a revisão das condições dos benefícios concedidos (art. 21, caput, da já indicada lei de 1993). Em outras palavras, mais do que qualquer critério temporal absoluto, o biênio legal tem por fundamento a própria coerência do sistema normativo: sendo de no máximo dois anos o prazo para que o INSS reanalise benefício de prestação continuada já concedido, nada mais natural que seja de dois anos o prazo mínimo caracterizador da deficiência necessária a tal concessão.

Mas, seguindo interpretação finalística, o magistrado, deparando com laudos que atestem incapacidade temporária, não deve ficar necessariamente preso a tais rigores gramaticais. Antes, deve levar em consideração as condições pessoais do indivíduo para a concessão de benefício assistencial, ainda mais quando a situação econômica do requerente não permite custear tratamento especializado do mal sofrido pelo acionante.

Assim, com base no já referido Verbete n.º 29 da Súmula da TNU, a só circunstância de o autor ser portador de deficiência de duração mínima inferior a dois anos não é razão suficiente para que, de pronto, seja-lhe negado o benefício assistencial.

Na hipótese de benefício pretendido por idoso, o requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo (art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 c/c art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso).

Quanto à composição do grupo familiar, a norma de regência não deixa dúvida sobre sua composição: o interessado, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993).

Apesar de o dispositivo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados", assento não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se formalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar sugerida pela letra do artigo aqui analisado representaria, assim, restrição que não está afinada com a própria razão de ser da norma, a qual visa justamente a auxiliar a sobrevivência dos mais vulneráveis. De fato, tendo em conta que a finalidade do benefício assistencial é a manutenção digna de pessoas hipossuficientes e de seus familiares, não há motivo razoável para discriminações que tem por fundo questão de mera formalidade jurídica (no caso, a formalização da tutela). Ora, em matéria assistencial, vivendo o menor sob o mesmo teto de outras pessoas, e com elas vindo a relacionar-se em uma típica conjuntura familiar, não parece ter maior relevância a circunstância de a tutela estar ou não formalizada para fins de concessão do benefício aqui sindicado.

Por essa razão, uma vez apurado em estudo social motivo plausível que justifique o amparo por determinado núcleo familiar do menor não tutelado, será ele considerado seu membro integrante, tudo a depender dos exatos contornos do caso concreto sob análise.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Recentíssima alteração legal no mesmo parágrafo terceiro --- Lei n.º 13.981/2020, de 23/3/2020 --- alterou tal critério para renda mensal per capita inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, padrão normativo cuja eficácia foi liminarmente suspensa na MC em ADPF n.º 662/DF. Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 3/4/2020, por ausência de indicação legal da fonte de custeio para a ampliação do benefício.

Portanto, a presente decisão terá por norte a exigência de renda familiar per capita anterior à referida lei de 2020, isto é, montante inferior a um quarto do salário-mínimo.

Acerca desse critério legal, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE n.º 567.985/MT, Plenário, Rel. para Acórdão Min. GILMAR MENDES, j. em 18/4/2013, cuja repercussão geral foi reconhecida, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do mencionado comando, de sorte que tal limite financeiro passou a ser considerado apenas um indicativo objetivo para a aferição da miserabilidade, sem excluir a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada (Tese n.º 27 de Repercussão Geral).

Dessa forma, permanece a possibilidade da utilização de outros critérios, que não os previstos pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 para a concessão do benefício, com o intuito de possibilitar a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a qual será verificada caso a caso.

De fato, “[...] o STF já decidiu que o critério definido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 é apenas um indicativo objetivo, o qual não exclui a possibilidade de verificação da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada” (STF. ARE 834476 AgR/RJ. 1ª Turma. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, j. em 3/3/2015).

Por outras palavras, “[...] a delimitação do valor da renda familiar per capita não é o único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, pois representa apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se a miserabilidade quando comprovada renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (STJ. AgInt no REsp 1831410/SP. 1ª TURMA. Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, j. em 25/11/2019).

Não por outro motivo, a própria legislação originária foi alterada (Lei n.º 13.146, de 2015), para o fim de prever expressamente que “[...] Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento” (art. 20, § 11º, da lei de 1993).

Desta forma, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, o presumido estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Por isso, superada a renda per capita apontada em lei, são os contornos do caso concreto que poderão subsidiar a convicção do magistrado sobre a existência ou não da hipossuficiência que rende ensejo ao benefício assistencial, devendo ser considerados todos os aspectos --- sociais, financeiros, familiares, culturais etc. --- que informam a composição familiar do interessado.

No caso de haver um idoso receptor de benefício assistencial a compor o grupo familiar de outro idoso interessado no benefício, deve ser aplicada a disposição do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Por força de analogia legis, dita exclusão há de operar-se também nas hipóteses em que já exista idoso receptor do benefício assistencial no grupo familiar de pessoa com deficiência interessada no mesmo benefício. A mesma posição há de ser utilizada, outrossim, para afastar do cômputo da renda per capita, prevista no art. 20 § 3º, da Lei n.º 8.742/93, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, recebido por idoso/pessoa com deficiência que faça parte do núcleo familiar, quando do requerimento de benefício assistencial.

Em suma, entendo que devem ser afastados do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a pessoa idosa ou com deficiência pertencente a essa mesma família (veja-se: STJ. REsp 1355052/SP. 1ª Seção. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 25/2/2015 sob a sistemática dos repetitivos - Tema Repetitivo n.º 640).

Nesse exato sentido, aliás, recentíssima alteração legislativa (Lei n.º 13.846/2020, de 18/6/2020), que cristalizou legalmente tal inteligência, incluindo o parágrafo 14 no art. 20 da supramencionada Lei de 1993: “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo”. Ainda em matéria de valores que não devem ser considerados no cálculo de renda per capita aqui debatida, os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e da condição de aprendiz --- notadamente no que toca às PcD --- não hão de ser considerados no particular (art. 20, § 9º, da Lei 8.742/93). Acerca da tormentosa questão de saber se há presunção relativa ou absoluta de miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo na família do interessado no benefício, cabe lançar mão do entendimento agasalhado pelo Representativo de Controvérsia n.º 122 da TNU, segundo o qual “[...] o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova”.

De fato, se a condição de miserabilidade há de ser aferida com contornos mais elásticos do que critério econômico previsto em lei em casos em que o mero fator econômico é superior ao previsto em lei, parece-me possível também lançar mão do mesmo proceder hermenêutico sempre que dito dado financeiro vier a ser cumprido. No ponto, cabe a consideração de que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser manejada sempre que o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em situação extrema de vulnerabilidade.

Por isso, embora a renda situada no limite de ¼ do salário mínimo per capita seja um forte indicativo de miserabilidade --- constituindo, sim, uma presunção da necessidade ---, esta última não pode ser considerada absoluta.

Como já pontuado, a miserabilidade há de ser aferida em seu contexto global, apreciação que deve levar em conta circunstâncias várias, entre as quais a existência de renda não declarada, ou o amparo econômico advindo da família do acionante (sempre por meio de demonstração tirada da instrução processual).

Logo, mesmo quando observada a exigência legal constante do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993 --- renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ---, entendo que tal quadro probatório não implica, automaticamente, o deferimento do benefício assistencial, sendo possível que a instrução processual demonstre que, ainda sim, inexistente hipossuficiência, dada a presença de fontes de rendas outras aptas a retirar o requerente da miserabilidade pressuposta pelo benefício.

No que respeita à exigência de inscrição do autor na Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, requisito incluído pela Lei 13.846/2019, eficaz desde 18/6/2019, indico tratar-se de exigência que, sendo restritiva ao requerente, deve ser aplicada com respeito à irretroatividade.

Antes de tal marco, embora já constasse do regulamento que rege a matéria --- tal exigência foi levada ao Decreto n.º 6.214/2007 em setembro de 2018, por força do Decreto n.º 9.462 daquele mesmo ano) --- entendo descabida a aplicação tal requisito, já que, ausente no texto legal, não é possível valer-se de rigores administrativos para criar obrigação (mais gravosa) ao administrado (princípio da legalidade – art. 37, caput, da CF/88).

A partir de 18/6/2019, cabe lançar mão desses rigores legais, em interpretação que não desperta maiores controvérsias.

Acerca dos valores em atraso, cabe aplicar, sem delongas, a consagrada posição jurisprudencial de que “havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial dos efeitos financeiros do benefício assistencial” (STJ. AgInt no REsp 1662313/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 21/3/2019).

Portanto, em linhas gerais, o termo inicial do pagamento do pedido assistencial é a data do requerimento administrativo inicialmente indeferido pelo INSS. Se por acaso, diante de alguma eventualidade, a hipótese submetida a julgamento não traga consigo tal solicitação (nas exceções conferidas pelo STF em que tal pleito é desnecessário – RE. 631.240/MG. Tribunal Pleno. Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. em 27/8/2014), o termo a ser levado em consideração é a data da citação, em analogia com o entendimento que incide sobre a matéria previdenciária. Com efeito, tal ato processual “informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa” (Tema Repetitivo n.º 626 c/c Verbete n.º 576 da Súmula do STJ).

Dadas as evidentes similaridades existente entre o particular assistencial e o previdenciário, não vejo motivo para deixar de aplicar tal inteligência no caso ora em cotejo.

Por fim, da mesma forma como se passa em matéria de benefícios tirados da Previdência Social, vejo com reservas a inteligência segundo a qual o termo ora debatido deva ser deslocado para a data do laudo pericial ou ainda de sua juntada aos autos do processo judicial.

É que o mencionado laudo serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício, sem que seja possível utilizá-lo para fins de estipulação do efetivo início da incapacidade (STJ. REsp 1795790/RS. SEGUNDA TURMA. HERMAN BENJAMIN, j. em 28/3/2019).

Por fim, assento que, em se tratando de benefício assistencial, não cabe o pagamento de abono anual (art. 22 do Decreto n.º 6.214/2007, in fine).

Assim sendo, fixo o entendimento de que termo inicial para o pagamento do benefício de prestação continuada é a data do pleito administrativo anteriormente formulado ao INSS.

A caso a espécie submetida a julgamento não possa ser decidida nesses termos, o marco a ser considerado para esse fim é a data da citação.

Do caso concreto

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), o grupo familiar é composto de 2 pessoas (a parte autora e sua genitora).

A renda familiar per capita computa-se em R\$ 45,50, uma vez que o autor recebe bolsa família no valor de R\$ 91,00.

A firma que sua irmã Telma auxilia esporadicamente com alimentos e paga contas.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Outrossim, trata-se de imóvel muito simples, assim como os móveis que o garantem, sem qualquer indicativo capaz de afastar a miserabilidade que dessas circunstâncias se retira.

Por isso, considerado que o valor da renda per capita é inferior ao patamar de 1/4 do salário-mínimo, cumpre considerar superado o requisito da miserabilidade.

De resto, a instrução processual não foi capaz de apontar para possibilidade de auxílio financeiro por parte de familiares da autora. Com efeito, consoante o laudo socioeconômico, não foi possível obter informação de que a família do autor ostenta meios de prover sua subsistência.

No que respeita à exigência de inscrição do autor na Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, anoto que tal requisito também se encontra superado.

Presentes expedientes alusivos ao CPF e ao Cad. Único na instrução processual (item 56), anoto que a negativa administrativa do benefício (fls. 22, item 02) limitou-se a justificar dito indeferimento por conta da ausência de deficiência nas instâncias internas do INSS.

Assentado esse quadro administrativo (em que se há de presumir que a própria autarquia considerou superadas as exigências documentais aqui tratadas), não houve, ainda, nenhuma impugnação desse particular durante a instrução processual.

Portanto, ausente qualquer controvérsia do INSS acerca do presente requisito, é caso de considerá-lo superado na hipótese.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC), julgando PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO para o fim de condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (NB 703.969.318-7, DER em 17.12.2018) no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício, bem como os atrasados, desde a data da DER (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da Lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde ou idade.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Dê-se ciência ao MPF.

P.R.I.O.C.

DESPACHO JEF - 5

5001592-33.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004186

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MORAES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP225306 - MARINA LEMOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 483: Indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada. O benefício da gratuidade jurídica não abarca a expedição de certidões nos moldes pretendidos, considerando que o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono, e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade.

Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000412-69.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004193
AUTOR: MAGNOLIA NOVAES SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o parecer da contadoria apurou que o valor da causa superará os 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para que escolha uma das alternativas abaixo:

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de declínio de competência.

Int.

0006460-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004187
AUTOR: ENEILZA FERREIRA DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 77:

Indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, porque o comprovante de pagamento não veio acompanhado da guia de recolhimento a que se refere, indicando o número do processo, o código de recolhimento e o código de barras correlatos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o D. perito não apresentou seu laudo no prazo determinado, intime-se, com urgência, o(a) Dr(a). THIAGO VICTA TEIXEIRA - perito(a) judicial, para apresentar o laudo pericial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa profissional e comunicação à corporação profissional por deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Com o documento anexado, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004873-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004367
AUTOR: MARIA EDINA SILVA SOUZA (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004743-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004373
AUTOR: VICENTE FREIRES PATRICIO NETO (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005263-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004363
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO NERI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004263-53.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004376
AUTOR: MARIA MUCIA FERREIRA (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005363-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004361
AUTOR: FRANCISCA MARLI BITU SOLDERA (SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005337-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004362
AUTOR: JOSE IRISMAR NASCIMENTO CAVALCANTE (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004015-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004377
AUTOR: IVONETE FERREIRA BRITO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003881-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004379
AUTOR: MARCIO VILARES CAPEL (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004727-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004374
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005131-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004364
AUTOR: ELIZA DOS SANTOS CALDO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004767-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004370
AUTOR: JOSIVAL BARROSO DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001052-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004191
AUTOR: JAIRO ARAUJO SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 65: Indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, pois a parte autora recolheu valor a menor. Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000332-08.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004278
AUTOR: MARCOS BONOMI (SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando comunicado retro, diviso necessário reagendamento de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/05/2021 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Int.

0005936-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004251
AUTOR: IVONETE XAVIER PEREIRA (SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI, SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS, SP413490 - MARCIO LINHARES FERREIRA, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/04/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo

vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005689-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004203

AUTOR: ANDREIA HORA DA SILVA BUENO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

20/04/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000185-79.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004283

AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/04/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005358-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004264

AUTOR: MARGARIDA DIAS LESSA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/04/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005116-62.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004269

AUTOR: GILBERTO CRISPIM DA SILVA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

22/04/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004310-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004275

AUTOR: EVILMA LOPES DE DEUS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/04/2021 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000355-51.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004277

AUTOR: AVANEILDA DE ARAUJO SILVA (SP331546 - PAULO JOSÉ BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

16/04/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA. P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

16/04/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO local: Av.Senador Vergueiro, 3575 -

Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/04/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos

pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).
Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.
O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005841-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004254

AUTOR: ROSA MARIA GOMES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/04/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.
O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000214-32.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004281

AUTOR: RAIMUNDA MONTELES DE SOUSA (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/04/2021 16:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005637-07.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004261

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.
P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/04/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004355-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004274
AUTOR:ADENILZA TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.
P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/04/2021 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia

independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005649-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004260

AUTOR: MARILENE LINHARES XAVIER DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/04/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005941-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004250

AUTOR: DAIANE DOS SANTOS BARBOSA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

22/04/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverá comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005172-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004267
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/04/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -
- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005696-92.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004116
AUTOR: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

16/04/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE

31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000121-69.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004289

AUTOR: DINAMERES ALVES DA SILVA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/04/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -
- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo

vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000152-89.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004285

AUTOR: FLAVIO VIEIRA DANTAS ARAUJO (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/04/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004602-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004272

AUTOR: JOSEFA DE JESUS SANTOS BOLOGNESE (PE035435 - ROMICEDES SILVESTRE TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA SOCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/05/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000942-73.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004135

AUTOR: AGENICE CAVALCANTE NASCIMENTO (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

20/04/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

22/04/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora a optar pela NÃO realização da perícia SOCIAL na data acima designada.

Optanto a parte autora pela não realização da perícia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

Silente a parte autora, de-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação : 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005783-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004255

AUTOR: CRISLAINE RIBEIRO ZANELATO (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/04/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005726-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004256

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES RIBEIRO DOS SANTOS (SP325792 - ARIANA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/04/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo

vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005336-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004266

AUTOR: JOELMA PEREIRA BONFIM (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

16/04/2021 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005900-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004252

AUTOR: GILSON SANTOS (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade de que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004918-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004271

AUTOR: ELIANA GARCIA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

22/04/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art.

485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000195-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004282

AUTOR: STEFANIE LOPES DOS SANTOS (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/04/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000143-30.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004287

AUTOR: MARCELO RODRIGUES GREGORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/04/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0004375-22.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004273

AUTOR: LOURDES APARECIDA BRENTAGANI (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/04/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL SONIA APARECIDA DOTTO SOLEDADE No domicílio da parte autora

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005660-50.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004258

AUTOR: FABIO BARROS DAVID (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/04/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos

pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).
Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000129-46.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004288

AUTOR: RONADJA RAFAELLA SANTOS CAVALCANTI (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

13/04/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03

de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000254-14.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004279

AUTOR: JEANE SILVA SANTOS (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/04/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/04/2021 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

20/04/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005651-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004259

AUTOR: RICARDO MITSUO MURAO (SP348246 - MARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

16/04/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005160-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004268

AUTOR: GILDETE MARIA DE JESUS (SP 356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/04/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art.

485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005589-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004262

AUTOR: RENATA SUZANI FERREIRA SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/04/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art.

485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000240-30.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004280

AUTOR: TANIA KASPERA VINCIUS SILVA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

11/05/2021 08:00:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ AVENIDA PADRE ANCHIETA,404 - - JARDIM - SANTO ANDRÉ(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005681-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004192

AUTOR: CARMEM LUCIA CAPARROZ GASQUES MADSEN (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

20/04/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000173-65.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004284

AUTOR: INES LUCILA LOPES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

13/04/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005875-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004253

AUTOR: LEIDE APARECIDA HORTA DE FREITAS (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/04/2021 16:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005340-97.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004265

AUTOR: DOMINGA PEREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando comunicado medico (item 20) , diviso necessário reagendamento de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas no despacho retro.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

08/04/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Int.

0000965-19.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004225

AUTOR: GELSON TRINDADE DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

20/04/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000145-97.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004286

AUTOR: HELENA DA CUNHA MARQUES (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA SOCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/04/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL SONIA APARECIDA DOTTO SOLEDADE *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a manifestar pela NÃO realização da perícia social, considerando o estado de pandemia.

Caso manifeste pela não realização, determino a baixa do agendamento da perícia social e agendamento oportunamente.

Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização das perícias nas datas agendadas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005095-86.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338004270

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA CAVALCANTE SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

22/04/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -
- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005747-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004205

AUTOR: MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu onde quer que este tenha domicílio pode implicar escolha do juízo sem critério legal, conflitando, assim, com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e pelo artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo -, fixou que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Osasco, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0001919-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004183

AUTOR: ANDRESA LOPES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Docs. 49/50 e 51/52:

Diante do cumprimento espontâneo da obrigação pelo réu, torno sem efeito a ordem de expedição de ofício à autarquia.

Considerando a divergência entre os cálculos das partes, ao contador judicial.

Prossiga-se nos termos da decisão de item 46.

Intimem-se.

0005518-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004233

AUTOR: MARIA CELIA BEZERRA DO NASCIMENTO (PE035435 - ROMICEDES SILVESTRE TOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO FICSA S/A BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. BANCO SAFRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A SP

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a CAIXA ECONOMIA FEDERAL –

CEF, o BANCO FICSA S/A – FICSA, o BANCO BRADESCO S/A – BRADESCO, O BANCO ITAU CONSIGNADO S/A – ITAU e O BANCO SAFRA – SAFRA, objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança de empréstimo consignado.

A parte autora alega que foi surpreendida pela cobrança, visto que não reconhece a dívida protestada. Ademais, informa que, embora tenha informado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data: 03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Quanto ao perigo de dano, resta inequívoco frente ao prejuízo à honra causado pela negativação e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

Preenchido o requisito do perigo de dano.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e consequentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o deferimento do pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação (todos contratos de crédito consignado de titularidade da parte autora):

- BANCO BRADESCO, contrato nº01535926, prestação de R\$11,60;

- BANCO SAFRA, contrato nº000011617635, prestação de R\$42,00;

- BACO SAFRA, contrato nº000011617524, prestação de R\$154,65;
- BANCO SAFRA, contrato nº000015515519, prestação de R\$190,95;
- BANCO ITAU CONSIGNADO, contrato nº606105054, prestação de R\$17,96;
- BANCO CAIXA, contrato nº21120711000418985, prestação de R\$31,97;
- BANCO FICSA, contrato nº010011019148, prestação de R\$27,75;
- BANCO FICSA, contrato nº010011481020, prestação de R\$103,37;
- BANCO FICSA, contrato nº010001915907, prestação de R\$98,58;

2. e intimar os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem todas as providências pertinentes para **PROMOVER A EXCLUSÃO OU A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES**, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Do trâmite processual.

1. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento da tutela provisória deferida.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentem suas contestações.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Concomitantemente, INTIMEM-SE OS RÉUS para que:

3.1. juntem aos autos todos os documentos, inclusive contratos assinados e cópias de documentos pessoais, que possuir referentes aos empréstimos questionados;

3.2. informem e comprovem documentalmente a data e conta de destino dos valores liberados nos empréstimos em questão;

3.3. juntem aos autos cópia de procedimentos administrativos de contestação referentes ao caso, se houver.

3.4. informe objetivamente a data em que recebeu a primeira reclamação da parte autora e a data de resolução do caso, se houver;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Concomitantemente, INTIME-SE A RÉ CEF para que junte aos autos cópia da conta bancária (poupança ou corrente) de titularidade da parte autora (ag. 1207 / op.: 001 / cc 26850-6) desde 01/2019 até hoje.

Prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Concomitantemente, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

5.1. junte aos autos, de forma ordenada, os documentos do item 02 dos autos, pois alguns estão parcialmente ilegíveis;

5.2. esclareça objetivamente nos autos se recebeu o crédito dos referidos empréstimos e qual destinação foi dada a tais valores, inclusive juntando o extrato das datas em que tal ocorreu;

Prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após, INTIMEM-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

7. Por fim, retornem os autos **CONCLUSOS PARA SENTENÇA**.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instância da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0000994-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004133

AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.

1.1. DESDE QUE REQUERIDA PELA AUTARQUIA, APRESENTE a declaração exigida como condição para homologação da composição (item 2.6 da proposta), sob pena de não homologação.

Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000692-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004034

AUTOR: SANDRA REGINA DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 56/57: Alega a parte autora desobediência ao julgado por parte da autarquia, pela indevida cessação do benefício auferido nestes autos, objeto do acordo homologado no item 46.

Diante do exposto, oficie-se com urgência à agência do INSS para que restabeleça o benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de cumprir a ordem.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de imposição ao réu de mult diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao autor e tornem conclusos.

Intimem-se.

0001017-49.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004356

AUTOR: VITORIA DINATO (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se vista à parte autora dos extratos do CNIS anexados aos autos (itens 31/34), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

0003115-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004354

AUTOR: JOSE OSNIL FERNANDES CORREA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da instrução processual.

Tendo em vista o alegado pela parte autora, determino:

1 - Oficie-se à agência do INSS de São Bernardo do Campo para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 189.210.031-0), em especial a contagem de tempo na qual apurou-se a carência contributiva de 71 meses, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.
Intimem-se.

5000198-70.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004134
AUTOR: ANANILIA REIS DOS SANTOS MATOS (SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso/deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- requerimento administrativo feito junto ao INSS com o respectivo indeferimento;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Regularizado o feito:

Agende(m)-se a(s) perícia(s).

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0000928-89.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004129
AUTOR: JOANA D ARC DE OLIVEIRA HENGLER (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme

interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001718-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004334

AUTOR: MARIA FERNANDES FACA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição de item 48.

Acolho o pedido da parte autora e determino a redesignação da audiência marcada.

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/11/2021 às 15:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não

comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

- a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.
- b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.
- c) para acesso, basta tocar no link abaixo ou copiar o link, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7d

- d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.
- e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.
- g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.
- h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada. Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000883-85.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004047

AUTOR: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA (SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A autora é pessoa jurídica empresária ME (conforme item 2, fls. 13 a 17), realidade que lhe dá acesso aos Juizados Especiais Federais conforme art. 6º, I, da lei de regência.

Embora a autora preste serviço público como franqueada da Empresa Brasileira de Correios – ECT --- mediante a prática de atos administrativos ---, isso não elide a competência do Juizado Especial Federal, pois é remansosa jurisprudência do STJ no sentido de se afastar a incidência do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, pois a sua interpretação é restritiva, conforme segue:

“É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há se falar em incidência da exceção contida no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 quando o acolhimento do pedido autoral não se voltar à anulação ou ao cancelamento do ato administrativo ou, ainda, quando tal invalidação decorrer apenas de forma reflexa da sentença de mérito (STJ. AgInt no AREsp 1097738/SP. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 24/08/2020).

Na espécie, o que se discute é a cobrança pela Empresa Brasileira de Correios (ECT) de verba vinculada ao Repasse Obrigatório Quinzenal (DDO), o que demonstra que a pretensão manifestada na ação diz com pretensão indenizatória e não com intento anulatório.

Por isso, sem embargo de posterior análise mais pormenorizada, entendo que este juízo é competente para análise dos pedidos formulados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso

reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- documento oficial com foto do representante legal da autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Regularizado o feito.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005662-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004111

AUTOR: DANIEL CELER DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: LOTERICA TIRADENTES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Como o autor é menor, reputo necessária a participação do MPF neste feito.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Regularizado o feito, cite-se.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E.

Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECOM, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0000277-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004387

AUTOR: MARIO DA SILVA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se vista à parte autora dos extratos do CNIS anexados aos autos (itens 54/56), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

5001444-59.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004121

AUTOR: MARGARETE PEREIRA DA CRUZ SANTOS (SP389081 - ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a) comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;
b) Cópia integral do contrato de financiamento, pois o que foi juntado está incompleto.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Int. (Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.)

0004439-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338003106
AUTOR: ANDRE MESSIAS DE SOUZA (SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INDEFIRO o pedido de imputação de multa, por falta de amparo legal.

A instituição financeira é terceiro estranho ao feito, não se sujeitando à multa ou sanção pelo descumprimento.

Quanto ao descumprimento da ordem, a princípio não se constata mínima indicação do suposto agente, tampouco se há razão plausível para tanto, e, a considerar a situação de excepcionalidade, não se constata também, nesta fase, mínimos indícios a justificar apuração de âmbito criminal, pelo que, por ora, nada há a fazer senão aguardar os trâmites a cargo da instituição financeira, reservando-se, evidentemente, o direito da parte de buscar, prontamente, atendimento presencial na agência bancária, se assim optar.

DEFIRO, outrossim, a reiteração da expedição de ofício à instituição financeira para as devidas providências, cabendo ressaltar que esta medida foi facultada à parte beneficiária, ou seja, as insituições financeiras tem como serviço essencial, segundo portfólio disponível nas agências, o atendimento para levantamento/transferência dos valores provenientes de ações judiciais.

Neste contexto, impõe-se esclarecer que, por vezes, o procedimento de levantamento nos moldes realizados antes da decretação do estado de pandemia tem-se revelado mais celere do que via do ofício judicial, mormente considerando que este é direcionado apenas ao PAB do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo para os depósitos na CEF e, para os valores disponibilizados no Banco do Brasil, para o PAB do TRF/São Paulo, ao passo que o levantamento de valores realizado presencialmente pode ser realizado em quaisquer das agências da CEF/Banco do Brasil, com ou sem agendamento a depender da agência bancária escolhida pela parte.

Int.

5004022-84.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004109
AUTOR: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP431649 - MICHELLE DE BARROS PADILHA MAGAROTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para juntada do documento solicitado.

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0005470-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004221
AUTOR: ELZA CARRARA CABERLINO (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do trâmite processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, se quiser, emende a petição inicial ante a decisão administrativa no requerimento de pensão por morte NB 195.516.784-0 (fls. 53 do item 14).

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2. Após, CITE-SE O RÉU, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

3. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/11/2021 às 13:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

3.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

3.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciência das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

- a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

- a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.
- b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.
- c) para acesso, basta tocar no link abaixo ou copiar o link, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQzMmU5NGU2ZmYzODcw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7d

- d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.
 - e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
 - f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.
 - g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.
 - h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.
- Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
 - b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

4. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0000932-29.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004123
AUTOR: RAQUEL MARTINS LEITE GIANOTTI (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- certidão de trânsito em julgado do processo 0000077-50.2021.4.03.6338.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000211-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338002414
AUTOR: MARCILEY APARECIDA GIRALDI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

INTIME-SE a parte autora para apresentar nos autos todos os valores pagos a título de IRPF, relativo ao período não fulminado pela prescrição, conforme determinado em sentença. Prazo: 10 dias.

Juntados, dê-se vistas à União (PFN) para apresentação dos cálculos de liquidação.

Elaborada a conta de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório depende da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total)
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
- Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.
- Cumpra-se.

0000938-36.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004126
AUTOR: MARIA MADALENA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da aptidão da petição inicial.

1. Uma vez que, a priori, não é possível se extrair da petição inicial as informações essenciais para o seu deferimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que esclareça objetivamente e especificadamente quais os pedidos desta ação e suas causas de pedir correlatas, informando os períodos em que requer o reconhecimento e avebação.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias:

- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
- (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
- (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Após a regularização processual, cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na

META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da audiência designada nestes autos. A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM FORMATO INTEGRALMENTE VIRTUAL. Tendo em vista a suspensão das atividades presenciais no fórum por conta das determinações de distanciamento social decorrentes da Pandemia de COVID-19 no estado de SP (fase vermelha ou emergencial do Plano São Paulo), não será mais possível o comparecimento à audiência em formato presencial; é possível apenas o comparecimento virtual. Caso a parte autora não tenha interesse no comparecimento em formato virtual, deverá, até a data da audiência, peticionar nestes autos requerendo expressamente a redesignação, a qual se dará conforme a disponibilidade da agenda deste JEF. Intimem-se.

0002874-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004347

AUTOR: SEVERINA JOSEFA RAMOS DE OLIVEIRA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003080-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004345

AUTOR: GERMIRA ALEXANDRA NETA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002042-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004349

AUTOR: MARIA DO ROSARIO MAZZO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001493-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004352

AUTOR: DIANA RODRIGUES BARBOSA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLentino DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: ISABELLE RODRIGUES MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001863-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004351

AUTOR: JULIA AGUSTINHA FEITOSA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002210-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004348

AUTOR: ANGELA MARIA GOMES DE ABREU (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004353

AUTOR: MARIO CESAR DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003054-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004346

AUTOR: TEREZINHA ELIAS BATISTA (SP362355 - NATÁLIA FERNANDES DE CARVALHO, SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004350

AUTOR: MAURO TEIXEIRA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: LUCAS SOUZA CARVALHO JULIA SOUZA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000953-05.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004215

AUTOR: MANOEL JOAO DOS REIS (SP400382 - ANDRE MENESES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os

requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;

b) comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000894-17.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004247

AUTOR: GABRIEL BARBOZA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

20/04/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO *** Será realizada no domicílio do autor ***

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade de que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

- Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/04/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000890-77.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004242

AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

20/04/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000892-47.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004240

AUTOR: JULIA DE MORAES GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

20/04/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.J.F.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000920-15.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338004059

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA NASCIMENTO (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/04/2021 18:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA FERNANDA AWADA CAMPANELLA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004504-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6338004089

AUTOR: EDILMAR DOS SANTOS LUSTOSA (SP367639 - EDVAN DE ALMEIDA BEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. INTIME-SE O RÉU INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 329, II do CPC, sobre o aditamento à inicial de itens 28, 29 e 30 dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

- 1.1. À secretaria deste JEF: se confirmado o aditamento, anote-se a alteração do polo ativo no SisJEF.

2. Após, INTIMEM-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

3. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002431-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002047
AUTOR: PAULO SERGIO BOCHINI (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0007191-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002046TATIANE RUIZ (SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)

0005085-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002045CONDOMINIO SAN GIACOMO II
(SP278711 - BLANCA PERES MENDES)

0006544-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002048SONIA LIRIO AMESCOA CARVALHO
(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

FIM.

0005834-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002023DANIELA COUTO BIGARAN SILVA
(SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO, SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA, SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar decisão de indeferimento do requerimento administrativo ou decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta; observando que não havendo o pedido de prorrogação, não resta comprovada a lide, não há pretensão resistida. A comprovação do indeferimento administrativo é documento essencial à causa. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005759-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002024EDILSON JOSE CORREIA DE ARAUJO
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0005477-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001984SERGIO FIRMINO DE MELO (SP404154 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005509-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002008
AUTOR: VALDECI FAUSTO DE OLIVEIRA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005775-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001986
AUTOR: VALDIR DE SOUZA ALMEIDA (SP352882 - ERICO LANZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005438-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001983
AUTOR: EDIVALDA ALVES FERREIRA (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002082-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002026
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA MACEDO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003226-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001993
AUTOR: SERGIO LUIS FURLAN (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004788-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002041
AUTOR: VALDIR OLIVEIRA DA SILVA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003554-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002039
AUTOR: JOÃO BATISTA VITOR (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000012-55.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001950
AUTOR: ALEXSANDRO DE SANTANA OLIVEIRA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004945-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002003
AUTOR: AILTON ANDRADE DE SOUSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004460-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001959
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003818-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001957
AUTOR: BRIAM RAPHAEL DOS REIS SANTOS (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004746-83.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001967
AUTOR: LUCI DALVA JALORETO PEREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003810-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001956
AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DA SILVA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002353-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001953
AUTOR: CESAR GALDINO DA SILVA (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000993-26.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002016
AUTOR: ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP391265 - DOUGLAS KLIPPEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005895-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002013
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003614-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002030
AUTOR: SINUHE RODRIGUES COSTA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003835-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001995
AUTOR: WILSON VANDERLEI JOSE JUNIOR (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004715-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002000
AUTOR: JESUINA BERNARDINA SANTANA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005326-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001979
AUTOR: ELIEDNA RODRIGUES GOMES (SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA, SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002557-40.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002017
AUTOR: DAMIAO CORREIA VILARES FILHO (SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003270-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001954
AUTOR: KAREN ALVES PEREIRA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004556-23.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001960
AUTOR: AIRTO ARMILIATO (SP418408 - MARCOS ROBERTO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003955-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002032
AUTOR: CATARINA DIAS GOMES (BA017814 - JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005348-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002006
AUTOR: FRANCISCO SOARES BARBOSA FILHO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005138-23.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001972
AUTOR: MARIA ANTONIETA BARBOSA LIMA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001951
AUTOR: JOSE PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003803-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001994
AUTOR: ELISABETE BATISTA CARVALHO PINTO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003072-75.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002037
AUTOR: JONATHAN ROCHA LUCENA (SP366542 - LUCIANE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004965-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002035
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS BRANDOLISE (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005176-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001976
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP416428 - MARCELO THEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003641-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001955
AUTOR: TANIA ELISABETE DE LIMA DE MATOS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006498-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002015
AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA SILVA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005808-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001987
AUTOR: ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUZA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005380-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001982
AUTOR: CICERO CARNEIRO DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004562-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001961
AUTOR: IVE LUCI CORTEZ SANCHES FERREIRA DE SOUZA (SP377584 - AURILENE ANDRADE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004686-13.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001999
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS (SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004436-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001996
AUTOR: RAIMUNDA PEDRO CORREA PIERINI (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005620-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002011
AUTOR: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005005-78.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001970
AUTOR: FABIANA LEMOS DIAS (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004374-37.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002040
AUTOR: MARILENE TAVARES SANTIAGO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005220-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001977
AUTOR: ROSILANE SOUZA SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005517-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002009
AUTOR: NILCELIO DE SOUSA VIANA (SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004955-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002004
AUTOR: CICERA SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004599-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001962
AUTOR: STEFANO SILVA DE MORAIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004161-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002033
AUTOR: KAREN VITORIA GENERINDO E SILVA SAMPAIO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005860-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002012
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000057-59.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001989
AUTOR: ADILSON LUIZ MUNARI (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005493-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002007
AUTOR: ALEXANDRE VARELLA SOUTO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004747-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002001
AUTOR: JOSEFA JOAQUIM LOPES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004803-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002002
AUTOR: JOSE ALDECY MARQUES DA COSTA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005331-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001980
AUTOR: ELOA OLIVEIRA DA SILVA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001731-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002025
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001331-92.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001991
AUTOR: ROSANA FERREIRA DE JESUS (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS, SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005389-41.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002042
AUTOR: JOSIVALDO ELIODORO DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001095-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001990
AUTOR: CLAUDIA PAULA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005917-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002014
AUTOR: JOSEFA AGRIPINA DE MACEDO (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002992-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002027
AUTOR: CONSTANTINO AURELIO DE MAURO NETO (SP382268 - MICHELLE DE LIMA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038737-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002036
AUTOR: JOSE INACIO FILHO (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005146-97.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001974
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005255-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001978
AUTOR: FELIPE MUNIZ MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005552-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002010
AUTOR: QUITERIA JULIA DA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005897-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001988
AUTOR: EDINE ALVES NASCIMENTO (SP347987 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001952
AUTOR: SILVANA GONCALVES DE LIMA D'ANGELO (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005142-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001973
AUTOR: ISAUQUE DE ARAUJO SILVA (SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA, SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004251-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001958
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO LUZ (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003630-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002031
AUTOR: RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001587-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001992
AUTOR: ROSILANE NARCISO DA SILVA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004640-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001963
AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003267-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002028
AUTOR: SULIENE APARECIDA GRANADO (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004657-60.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001964
AUTOR: DELIRIO PEREIRA (SP351256 - MICHELE VIEIRA KIBUNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004677-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001998
AUTOR: MARIA LEDA DOS SANTOS SOUSA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005256-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002005
AUTOR: MARTA TALITA GOMES ALVES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004744-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001966
AUTOR: SIDNEI DA SILVA SOUTO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004455-83.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002034
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004578-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338001949
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO CARDOSO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO o RÉU para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PEDIDO DE HABILITAÇÃO (itens 50-51) juntado aos autos Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

0002209-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002018

AUTOR: CARMEN APARECIDA RIGO (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004257-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002021

AUTOR: ADAILTON LOPES DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003059-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002019

AUTOR: MARIA STELLA DE SOUZA LIMA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003869-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338002020

AUTOR: ULISSES THOMAS CONSTANTINOU (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001052-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001921

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOIOLA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO, SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10

(dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000641-48.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001917
AUTOR: ADRIANA GOMES DOS SANTOS (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN, SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000940-25.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001922
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002124-89.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001914
AUTOR: MARCIA SILVA DE MACEDO (SP338299 - TALITA SOUSA PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001259-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001932
AUTOR: ALESSANDRO LIMA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001298-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001931
AUTOR: ILDA DOS REIS FERREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002008-10.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001925
AUTOR: EDMAR COQUEIRO DUARTE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001372-44.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001930
AUTOR: ALDEIR RODRIGUES DE SOUSA (SP437173 - PRISCILA FERREIRA DE SOUSA DE DEUS, SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001394-05.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001929
AUTOR: VERONICA DE NOVAES NERES (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA, SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001494-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001886
AUTOR: EVERALDINO DONIZETI LUCIO ALVES (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP392482 - CAROLINE Nanci GALLINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos laborados entre 02/08/2004 a 13/11/2008 na empresa “Metalúrgica Vector Ltda. EPP”, 08/02/2012 a 12/04/2013 na empresa “Metalúrgica Andromeda Ltda”, 03/03/2014 a 18/01/2017 e 31/01/2017 a 01/02/2019 na empresa “Fledlaz Indústria Metalúrgica Ltda - EPP”, com o adicional legal.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001418-33.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001918
AUTOR: ELISANGELA REGIANE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar à autora, ELISANGELA REGIANE DE SOUZA, a quantia de R\$ 5.134,74 (CINCO MIL, CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até março/2021, a título de salário-maternidade, referente ao período compreendido entre 18/09/2019 a 10/12/2019 (84 dias), consoante cálculos da contabilidade judicial, sem implantação na via administrativa.

Sem antecipação de tutela, vez que expirado o prazo previsto no art. 71 da Lei 8.213/91 (120 dias).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001928-46.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001904
AUTOR: CELIO JUNIOR ROCHA DA SILVA (SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA, SP407217 - FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA, SP407134 - ALISSON DE OLIVEIRA SILVA, SP411198 - MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA, SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Int.

0000292-11.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343001951
AUTOR: RUTE DE ALMEIDA PINTO (SP236455 - MISLAINE VERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

RUTE DE ALMEIDA PINTO impetrou mandado de segurança em face do INSS, objetivando a análise de seu requerimento de atualização de representante legal e liberação dos pagamentos atrasados.
Em 26 de fevereiro de 2021, a autora pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, reconhecendo que a impetração de MS há se fazer na Vara Federal, e não no JEF.
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
Acolho, assim, o pedido de extinção formulado.
Portanto, à luz do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.
Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000122

DECISÃO JEF - 7

0000334-60.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001948
AUTOR: FERNANDA SANTOS MOREIRA PASSUCCI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

De saída, noto que as fls. 5 a 22 do arquivo 2 estão sem documentos (pretas/branca).
Trata-se de ação por meio da qual a autora requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, de natureza acidentária (B91).
E constata-se da análise dos autos (petição inicial e provas) que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional.
Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.
Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.
Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.
Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, como no caso em que a parte pugna pelo restabelecimento de B91.
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.
Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá.

Intime-se.

0001158-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001875

AUTOR: FABIO HENRIQUE LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o esposado pela Perita, ad cautelam fica designada nova data para a perícia social, a realizar-se no dia 27/05/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta seguro ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Fica a data de conhecimento de sentença designada para o dia 19/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000631-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001877

AUTOR: SANDRA REGINA BORGES AFONSO DE CARVALHO (SP361229 - MÔNICA FERNANDES SILVA, SP391411 - VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o esposado pela Perita, ad cautelam fica designada nova data para a perícia social, a realizar-se no dia 02/06/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta seguro ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Fica a data de conhecimento de sentença designada para o dia 02/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000295-63.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001927

AUTOR: ELIANA FERREL (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Em retificação à decisão anterior (arq. 15) para constar perícia psiquiátrica ao invés de clínica geral, lendo-o da seguinte forma: "Designo perícia médica externa (psiquiatria), no dia 18/03/2021, às 8h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial."

Mantida as demais cominações (arq. 15).

Por fim, saliento que caberá a nobre perita analisar in totum as moléstias da parte autora, considerando a narração de males psíquicos, na coluna, e transtornos respiratórios em decorrência de infecção COVID-19.

Int.

0000221-43.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001880

AUTOR: SEBASTIAO FLAUSINO RODRIGUES (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP435191 - VICTOR VENTURINI BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o esposado pela Perita, ad cautelam fica designada nova data para a perícia social, a realizar-se no dia 24/05/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta seguro ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Fica a data de conhecimento de sentença designada para o dia 19/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001435-69.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001874

AUTOR: GILDA CORREA DE LEMOS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o esposado pela Perita, ad cautelam fica designada nova data para a perícia social, a realizar-se no dia 26/05/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta seguro ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Fica a data de conhecimento de sentença designada para o dia 19/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001984-60.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001933

AUTOR: NILSON CAMINI (SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 40: À contadoria judicial para retificação dos dados do parecer constante do arquivo 38, conforme requerido pela parte autora (nome e número do processo), sem prejuízo, se o caso, da revisão dos cálculos. Após, considerando a concordância apresentada pela parte autora com a reafirmação da DER, venham os autos conclusos para prolação da sentença, fixada a pauta-extra para 08/04 p.f.

Int.

0000332-90.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001939

AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 706.044.992-3; DIB 11/06/2020 - DCB 10/07/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para juntar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (clínica geral), no dia 18/03/2021, às 12h, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 17/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000538-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001894

AUTOR: CIRILA PEREIRA NEVES (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP361168 - LUIZ HENRIQUE FREGONEZI PARREIRA, SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação da parte autora (arq. 62) na qual requer a transferência dos valores atinentes ao RPV para a conta bancária indicada.

É o relatório. Decido.

Observo que a parte autora havia indicado os seguintes bancários junto ao pepweb (sequência 58 do extrato do processo): “Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Ag: 2075, Conta: 5292-5, Tipo da conta: Corrente, Cpf/cnpj titular da conta: 88035123815 - SILVIO LUIZ PARREIRA, Isento de IR: SIM, Data Cadastro: 03/02/2021, 10:52:22, Solicitado por SILVIO LUIZ PARREIRA - CPF 88035123815”.

No entanto, em sua manifestação, a parte autora apresenta os seguintes dados (arq. 62): “Banco do Brasil, agência 0264, c/c nº 300188-1, CNPJ. 30.159.418/0001-07, Titularidade: Advocacia Bueno Barros”.

Há, portanto, divergência entre as informações prestadas, no que insto a parte autora que a esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, ser realizado o cadastro dos dados bancários junto ao sistema pepweb, ante reativação do sistema por meio do Ofício-Circular nº 2/2021 - DFJEF/GACO, de 08 de março de 2021, ressaltando-se, que neste caso, a conta destinatária deverá ser da parte autora ou de seu patrono.

Observo que há procuração certificada acostada aos autos (arq. 58), a qual certifica tão somente a inexistência de revogação de poderes de SILVIO LUIZ PARREIRA, LUIZ HENRIQUE FREGONEZI PARREIRA e SUELI APARECIDA FREGONEZI.

Saliento, ainda, que há menção das sociedades advocatícias ADVOCACIA BUENO & GARCIA E BARROS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS e FREGONEZI & PARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS na procuração certificada, razão pela qual insto a requerente a esclarecer se a divergência de nome constante na conta indicada em sua manifestação (arq. 62) - Advocacia Bueno Barros.

Ad cautelam, cadastre-se a ilustre patrona Dra. Danielle Marli Bueno, a qual peticionou informando a conta bancária (arq. 62), nos autos, procedendo-se ao aditamento da certidão emitida neste JEF, para que conste igualmente seu nome.

Com os esclarecimentos supra, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da autorização da transferência dos valores.

Int.

0000320-76.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001882

AUTOR: PAULO LUIS DA SILVA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 119.861.447-9; DIB 28/02/2001 - DCB 30/06/2019).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Tendo em vista o declarado na exordial no tópico "COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR", em que o autor seria representado pela irmã, ante incapacidade civil, esclareça o polo ativo se o autor se encontra interditado. Nesse caso, reputar-se-á válida a subscrição da documentação pela irmã do autor, tal qual efetivado. Não ocorrendo tal, presume-se a capacidade processual do autor, devendo este subscrever a procuração e demais documentos, nada impedindo o mesmo, com subscrição própria, constitua a irmã como representante para a causa (art 10 da Lei 10.259/01). Prazo de 10 (dez) dias. No ponto, ainda, colho que a procuração e a declaração de hipossuficiência não estão datadas (fls.2/3 do arquivo 2). Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e a respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome (autor ou representante) e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, ciência às partes da data designada para a perícia social (externa), a realizar-se no dia 11/05/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Tendo em vista a reclassificação do Plano São Paulo pelo Governo do Estado de São Paulo - Fase Vermelha - previsão de duração de duas semanas, a partir de 06/03/2021, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e intimação da parte via ato ordinatório.

Mantenho, por ora, designada a data de conhecimento de sentença para 02/08/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a exordial e a documentação oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 119.861.447-9, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculta-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0000337-15.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001955

AUTOR: EVERALDO GONCALVES FREIRE (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 630.932.214-5; DIB 06/01/2020 - DCB 18/03/2021).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral (sem cortes) e legível do RG e CPF (ou CNH) e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (clínica geral), no dia 29/03/2021, às 8h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive,

preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 29/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000995-73.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001909

AUTOR: WALTER LUIZ TONON TOMAZETI (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN, SP299455 - HAMILTON FATOBENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 35: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que a petição apresentada veio desacompanhada do documento solicitado.

Int.

0000328-53.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001902

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 633.094.707-8; DER 03/12/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para juntar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (psiquiatria), no dia 18/03/2021, às 11h, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 17/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000225-46.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001910

AUTOR: EDNILSON RAMOS DOS SANTOS (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 17/18: Cumpra correta e integralmente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, já que aquela apresentada se destina especificamente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá (Justiça Estadual), como constou na procuração.

No mais, deve Ednilson apresentar comprovante de residência válido e legível, visto que o apresentado não possui data de expedição emitida pelos correios. Por fim, apresente as principais peças do processo anotado no despacho inicial (arquivo 13).

Após, à Secretaria para oportuna designação de perícia médica (ortopedia).

Int.

5001955-39.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001912

AUTOR: RUTHIANA ROSA DA SILVA (SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI, SP055848 - RODNEY BANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA (SP402722 - LIZIÊ CRISTINA MONTANHOLI KASSAB) FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP402722 - LIZIÊ CRISTINA MONTANHOLI KASSAB) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (SP402722 - LIZIÊ CRISTINA MONTANHOLI KASSAB) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (SP402722 - LIZIÊ CRISTINA MONTANHOLI KASSAB) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA (MS013149 - JOSE GILDASIO MATTOS PISSINI NETO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (MS013149 - JOSE GILDASIO MATTOS PISSINI NETO) FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (MS013149 - JOSE GILDASIO MATTOS PISSINI NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (MS013149 - JOSE GILDASIO MATTOS PISSINI NETO)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF (arqs. 100/101).

No mais, aguarde-se o cumprimento da obrigação pelos corréus, em especial, o adimplemento da verba honorária pela FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP, conforme fixado pela Superior Instância (arq. 82).

Int.

0000036-68.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001928

AUTOR: WILLIAN ALVES (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivo 17: Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, apresentando cópia do Cadúncio e dos documentos (RG/CPF) das pessoas mencionadas na composição familiar do autor (182.955.***.**, 064.848.***.**), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0000329-38.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001903

AUTOR: CICERO DE FREITAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 162.215.862-5; DIB 17/07/2012), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da “vida toda”).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Cite-se o Réu.

Após, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1102).

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

0001227-90.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001911

AUTOR: OBEDI ALVES OLIVEIRA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação do ilustre patrono, Dr. Fábio Quintilhano Gomes, na qual requer a transferência do RPV atinente à verba honorária para a sua conta bancária (arq. 62).

É o relatório. Decido.

Insto o nobre causídico a realizar o cadastro dos dados bancários junto ao sistema pepweb, ante reativação do sistema por meio do Ofício-Circular nº 2/2021 - DFJEF/GACO, de 08 de março de 2021.

Int.

0000838-03.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001876
AUTOR: EDNEIA GAMA DOS SANTOS (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o esposado pela Perita, ad cautelam fica designada nova data para a perícia social, a realizar-se no dia 31/05/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- Caso a perita social não se sinta seguro ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Fica a data de conhecimento de sentença designada para o dia 19/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000316-39.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001869
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA (SP426005 - CAMILA DE ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio-acidente a partir da cessação de auxílio-doença anteriormente concedido (NB 620.408.652-2; DIB 06/10/2017 - DCB 12/12/2017).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Tendo em vista a reclassificação do Plano São Paulo pelo Governo do Estado de São Paulo - Fase Vermelha - previsão de duração de duas semanas, a partir de 06/03/2021, ficam canceladas as perícia médica e data de conhecimento de sentença previamente agendadas. À Secretaria para oportuno (novos) agendamentos e intimação da parte via ato ordinatório.

Intime-se.

0000333-75.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001905
AUTOR: MOISES RIBEIRO DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP450576 - LUCILADY SILVA FERREIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 632.937.511-2; DER 25/11/2020 - fls. 48 do arquivo 2).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação (Mandado de Segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido de benefício previdenciário do auxílio-doença requerido, agora, nestes autos).

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (clínica geral), no dia 25/03/2021, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, desnecessário estudo social, já que a aplicação da Súmula 47 da TNU, se o caso, é de competência do Juiz Federal

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 17/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000295-97.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001878

AUTOR: TARCIZIA JANUARIA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o esposado pela Perita, ad cautelam fica designada nova data para a perícia social, a realizar-se no dia 07/06/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Fica a data de conhecimento de sentença designada para o dia 02/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001782-05.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001872

AUTOR: LETICIA SOARES DA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o esposado pela Perita, ad cautelam fica designada nova data para a perícia social, a realizar-se no dia 24/05/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a

parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta seguro ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Fica a data de conhecimento de sentença designada para o dia 19/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002563-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001896

AUTOR: NOEL DE NOVAES NERES (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO, SP396138 - PAOLA MARQUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação da parte autora na qual fornece os dados bancários para a transferência dos valores do RPV (arq. 76).

É o relatório. Decido.

Noto que em sua manifestação (arq. 76), a parte autora indica a conta bancária de sua nobre causídica, a saber: "BANCO DO BRASIL, AG. 5938-2, CC 7207-9 de titularidade de Dra. PAOLA MARQUES FERNANDES, CPF/MF nº 348.857.008-84."

No entanto, há cadastro junto ao pepweb dos seguintes dados (sequência 77 do extrato do processo): "Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A., Ag: 5608, Conta: 01194-5, Tipo da conta: Corrente, Cpf/cnpj titular da conta: 41001345843, CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO, Isento de IR: SIM, Data Cadastro: 04/02/2021, 14:38:33, Solicitado por PAOLA MARQUES FERNANDES - CPF 34885700884".

Ou seja, há no pepweb o cadastro da outra causídica da parte autora, Dra. Camila Maniero de Souza Filinto.

Neste contexto, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para qual conta bancária de fato deverá ser realizada a transferência, procedendo, ainda, ao cadastro dos dados bancários junto ao sistema pepweb, ante reativação do sistema por meio do Ofício-Circular nº 2/2021 - DFJEF/GACO, de 08 de março de 2021, ressaltando-se, que neste caso, a conta destinatária deverá ser da parte autora ou de seu patrono.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da autorização da transferência dos valores.

Int.

0000344-07.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001898

AUTOR: VLADIMIR APARECIDO FERNANDES (SP448922 - ELY DA SILVA MARQUES, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA, SP262780 - WILER MONDONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vladimir Aparecido Fernandes, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face da Caixa Econômica Federal.

Em síntese da inicial, aduz ter sido vítima de golpe em que restou subtraído seu cartão bancário, em procedimento semelhante ao conhecido "Golpe do Motoboy". Consigna que foram realizados saques de sua conta no montante de R\$ 29.170,00; pugna pelo ressarcimento de tal valor, a título de dano material, e pela indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

É o breve relato. Decido.

Dos autos, verifico que a parte autora não traz aos comprovante de endereço, de modo a comprovar a competência *ratione loci* deste Juizado Especial Federal.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

Cópia de comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cumprida a determinação supra, indique-se o feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF. Se positiva a resposta, designe-se data para audiência de

conciliação. Se negativa, cite-se.

Pauta extra designada, por ora, para 28/07/2021, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000379-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001940
AUTOR: IONARIA PORTO DIAS (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Noto que a pretensão de expedição de certidão de advogado com procuração autenticada deixou de ser acompanhada dos recolhimentos correspondentes, lembrando que a gratuidade abrange a parte, mas não o Advogado.

Para fins de expedição da certidão, há que ser feito precipuamente o recolhimento dos valores previstos na Resolução 138/17-TRF, a saber: cópia reprografa autenticada, por folha - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); certidões em geral, mediante processamento de dados, por folha - R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Ex positis, providencie a parte autora o adimplemento das custas devidas, com a qual se expedirá a certidão requerida.

Int.

0001583-80.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001873
AUTOR: DIRCE FERREIRA (SP445901 - WESLEI DA SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o esposado pela Perita, ad cautelam fica designada nova data para a perícia social, a realizar-se no dia 20/05/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta seguro ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Fica a data de conhecimento de sentença designada para o dia 19/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001358-60.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001926
AUTOR: JURANDIR HONORIO DANTAS (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Anexo laudo pericial, a parte ré apresentou proposta de acordo; intimada para manifestação, a parte autora a aceitou.

Contudo, destaco cláusula apresentada pelo INSS em sua proposta de acordo:

“(…)2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo. O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos”.

Saliento que a proposta de acordo veio instruída com modelo da declaração (fls.03, arq. 28).

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestação, devendo preencher a declaração em comento, se o caso. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Após os autos, venham os autos conclusos para o que couber, inclusive eventual homologação do acordo entre as partes. Int.

0000869-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001936
AUTOR: VANDERLEY PINTO MOREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Esclareça a parte autora sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a expedição da requisição dos honorários sucumbenciais constante do arquivo 116.

Nada sendo requerido, aguarde-se pela disponibilização dos valores requisitados.

Int.

0000327-68.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001901
AUTOR: GERALDO ALVES MOREIRA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA, SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 629.996.904-4; DIB 15/10/2019 - DCB 31/05/2020).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo perícia médica externa (neurologia), no dia 13/04/2021, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA PAMPLONA, 145 - CJ. 314 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO(SP) munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;
2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 12/07/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000662-24.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001913
AUTOR: JESSICA DA FE RODRIGUES (SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA, SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores (arq. 55), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Contudo, observo que os valores sub judice ainda não foram liberados, devendo a parte aguardar o momento oportuno para fazer a solicitação.

Deverá, ainda, ser realizado, oportuno tempore, o cadastro dos dados bancários junto ao sistema pepweb, ante reativação do sistema por meio do Ofício-Circular nº 2/2021 - DFJEF/GACO, de 08 de março de 2021, ressaltando-se, que neste caso, a conta destinatária deverá ser da parte autora ou de seu patrono.

Por fim, considerando o adimplemento das custas devidas (arq. 54), à Secretaria para expedição de certidão de advogado constituído.

Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado até a liberação dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Intime-se.

0000264-77.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001879
AUTOR: MARIA DAS DORES FILHA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o esposado pela Perita, ad cautelam fica designada nova data para a perícia social, a realizar-se no dia 09/06/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perita social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Fica a data de conhecimento de sentença designada para o dia 02/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000656-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001924
AUTOR: MARIA CRISTINA MARQUES DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora manifesta-se favoravelmente (arq. 90) aos cálculos da Contadoria do Juízo (arq. 85), bem como informa que não renuncia ao excedente, postulando a expedição de ofício precatório. Noutro lado, o INSS de igual modo se manifesta favoravelmente (arq. 91).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância de ambas as partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (arq. 85).

Considerando os valores atrasados (R\$ 91.907,65) atualizados para fevereiro/2021, expeça-se ofício precatório.

Por fim, oficie-se o INSS para implantação da pensão por morte em prol de Maria C. M. da Silva deferida pela Superior Instância (arq. 57), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, comprovar, documentalmente, nos autos.

Int.

0000019-32.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001890
AUTOR: ALAERCIO DA COSTA (SP387408 - VINICIUS CARVALHO AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Em manifestação ao laudo, a parte autora requer novamente a antecipação da tutela.

É o essencial. Decido.

Colho dos autos que sequer o INSS foi intimado para manifestação acerca do laudo.

No mais, a ação foi ajuizada em 08/01/2021, com pauta de conhecimento de sentença para 30/04/2021, não havendo qualquer malferimento do art. 4º do CPC.

Em face do exposto, verifico ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art 4º, L. 10.259/01), impondo-se a apreciação em cognitio exaurens (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR nº 0000061-39.2018.4.03.9301, 15a TR, rel. Juiz Federal FABIO IVENS DE PAULI, j.22.06.2018).

Sendo assim, indeferido a liminar requerida.

Intime-se o INSS para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Caso seja ofertada proposta de acordo pelo réu, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença mantida para 30/04/2021, sem comparecimento das partes. Int.

Intimem-se.

0000228-98.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001916
AUTOR: LINA BENTA FERREIRA DE JESUS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 12/13: Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, a fim de indicar na causa de pedir e o pedido de forma específica no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.
Regularizada a petição, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.
Int.

0000729-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001923
AUTOR: ROGERIO DAS FLORES SANCHES (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP361168 - LUIZ HENRIQUE FREGONEZI
PARREIRA, SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora (arq. 60) que em 02.02.2021 preencheu o formulário para cadastro da conta destino junto ao sistema pepweb, bem como fornece os dados bancários em sua manifestação, requerendo a transferência para a ADVOCACIA BUENO BARROS.

É o relatório. Decido.

Denoto que inexistente cadastro junto ao pepweb (sequência 59 do extrato do processo).

Deverá ser realizado o cadastro dos dados bancários junto ao sistema pepweb, ante reativação do sistema por meio do Ofício-Circular nº 2/2021 - DFJEF/GACO, de 08 de março de 2021, ressaltando-se, que neste caso, a conta destinatária deverá ser da parte autora ou de seu patrono.

Noto da procuração certificada (arq. 56) que há a menção dos escritórios ADVOCACIA BUENO & GARCIA E BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como de FREGONEZI & PARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, não havendo menção de ADVOCACIA BUENO BARROS, devendo a nobre causídica esclarecer o ponto.

No mais, à Secretaria para inclusão da Dra. Danielle Marli Bueno, junto ao sisjef, com ulterior expedição de nova certidão de advogado constituído, na qual seja incluída.

Int.

0002108-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343001897
AUTOR: MARIA ANGELA RIBEIRO (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)
RÉU: ROSILDA DOS SANTOS DE CASTRO (SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora informa os seus dados bancários para fins de crédito do RPV (arq. 89).

É o relatório. Decido.

De saída, proceda a Secretaria a retificação do nome da parte autora junto ao sisjef, cadastrando-a como MARIA ANGELA RIBEIRO LIMA (arq. 02, fls. 03).

Denoto que a parte autora informa os seguintes dados bancários (arq. 89): "MARIA ANGELA RIBEIRO LIMA, CPF 097.370.958-80, BANCO MERCANTIL, AGENCIA 0340, CONTA 01024741-9".

Os dados bancários em comento estão são idênticos ao cadastrado junto ao sistema pepweb (sequência 82 do extrato do processo), cujos dados haviam sido cadastrados pela nobre causídica, Dra. Sandra Alves Morelo.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil) para transferência dos valores depositados junto ao RPV nº. 20200001371R, conforme requerido, autorizando, desde já, o envio por meio eletrônico.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001611-48.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343001907
AUTOR: MARIA JOSE RABATINI DE OLIVEIRA (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade híbrida, com reconhecimento de tempo rural.

Decido.

No presente caso, conforme arquivo 29, relativo ao processo de carta precatória sob número 0005727-87.2020.8.16.0075, o Juízo Deprecado solicita data para realização da audiência de videoconferência.

Desde modo, considerando a informação do Juízo Deprecado, designo audiência por videoconferência, a ser realizada no dia 27/05/2021, às 15:00h, devendo as testemunhas comparecerem ao Fórum da Comarca de Cornélio Procopio/PR para ser ouvida por este Juízo de Mauá, via videoconferência, sendo ônus da parte providenciar a intimação das testemunhas, admitindo-se sejam trazidas, se o caso, independente de intimação (art 34, L. 9.099/95).

Comunique-se o Juízo Deprecado. Int.

0001508-41.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343001906
AUTOR: PEDRO SERGIO GALHARDO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de contrato de empréstimo consignado que a parte autora afirma não ter firmado com a ré.

Na contestação (arquivo 18), a CEF afirma que os contratos foram realizados regularmente, anexando alguns documentos.

Dessa forma, providencie a ré a juntada de cópia integral dos contratos sob número 210659110002623000 e 210659110000243960, bem como do comprovante de depósito/transferência dos valores emprestados na conta indicada nos contratos, a fim de comprovar que o autor fez a contratação, e recebeu o numerário em sua conta (art 6º, VIII, CDC).

Anoto à CEF o prazo de 20 (vinte dias), sob pena de julgamento no estado do processo (art 373, I, CPC).

Redesigno a pauta-extra para o dia 14/04/2021, sendo dispensado o comparecimento das partes, facultada manifestação em até 05 (cinco) dias da aprazada. Int.

5000203-95.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343001915
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Todavia, oficie-se o INSS para esclarecimentos quanto à parte do julgado que determinou averbação de períodos laborados em RPPS (contagem recíproca - art 94 da Lei 8.213/91), conforme fls. 7 da sentença, considerando que a autora, desde 02/2019, voltou a contribuir ao RGPS.

Prazo ao INSS - 10 (dez) dias. Após, conclusos. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000920-34.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001019
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP304313 - FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES)

0002214-24.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343001027/FELIPE JOSE ALVES DA SILVA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000112

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001413-85.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001005

AUTOR: JOSE RAMOS ANTUNES (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o Parecer da Contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência de que, de acordo com a classificação pelo Governo do Estado de São Paulo da região a que pertence esta Subseção para a fase 01 – Vermelha (no que tange ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19), bem como o disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 - PRESI/GABPRES, que estabelece em seu art. 4º, o fechamento do fórum durante referida fase, as audiências designadas terão de ocorrer no modo inteiramente virtual (não comparecimento ao fórum), nos termos do despacho que a designou. Por determinação judicial, deverão as partes, testemunhas e advogados informarem no processo os respectivos e-mails, nos termos do despacho. Na eventualidade de a parte, testemunhas e/ou advogados não possuírem condições tecnológicas para a participação da audiência inteiramente virtual (o que deverá ser informado no processo), a audiência não será realizada na data agendada.

0000541-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000985

AUTOR: CARMO CIPRIANO DE JESUS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000759-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000991

AUTOR: AGENOR RODRIGUES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000551-80.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000986

AUTOR: EUNICE DA SILVA ALVES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000399-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000984

AUTOR: DIVANIL VIEIRA DOS SANTOS MOREIRA (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001337-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000992

AUTOR: OSCAR PIRES DE CAMARGO (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000557-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000988

AUTOR: JESSICA DA CONCEICAO MARINS (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001166-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000998

AUTOR: JOAO GABRIEL REZENDE PACHECO (SP412244 - KELE APARECIDA CARRIEL LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciências dos documentos juntados aos eventos n. 35/36e 37/38.

0000312-47.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001000
AUTOR: JULIETE RAMOS COSTA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência da petição e documentos apresentados pelo réu (eventos n. 118/119).

0001194-72.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341001001VALTER AMARAL DE LIMA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu.

0001172-77.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341000996LORENA AGUIAR FERREIRA
PACHECO (SP412244 - KELE APARECIDA CARRIEL LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência dos documentos juntados aos autos (eventos n. 29 e 32/33).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2021/6334000026

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha e, em cumprimento às orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento das perícias agendadas nos presentes autos. Cancele-se, pois, a pauta de perícias, intimando-se as partes, com urgência. Considerando, também, que a perita nomeada nos presentes autos, Dra. Juliane de Souza Cavazzana requereu a sua saída temporária do quadro de peritos da Justiça Federal de Assis, determino que seja nomeado(a) outro(a) perito(a) médico na especialidade de psiquiatria para realização da perícia. Providencie a Secretaria o reagendamento das perícias, em momento oportuno. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001589
AUTOR: JARDEL CICERO GOMES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000438-16.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001588
AUTOR: SILVIA REGINA MARTINS DE FREITAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000721-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001587
AUTOR: NAYARA MEDEIROS DE LIMA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI, SP389730 - NIKOLAS MORAES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000834-27.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001586
AUTOR: RODRIGO MOURA DE MELO (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2021/6334000027

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha e, em cumprimento às orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento das perícias agendadas nos presentes autos. Cancele-se, pois, a pauta de perícias, intimando-se as partes, com urgência. Providencie a Secretaria o reagendamento das perícias, em momento oportuno. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001607
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000105-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001606
AUTOR: MIKHAEL CUSTODIA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000324-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001605
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE CARVALHO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000738-75.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001604
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415218 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001041-89.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001603
AUTOR: DANIEL MATIAS DE OLIVEIRA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001080-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001602
AUTOR: LÍCIO DA SILVA RIBEIRO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001108-54.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001601
AUTOR: QUITERIA DA SILVA (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001114-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001600
AUTOR: RANDALL PEREIRA DE SOUZA (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001599
AUTOR: ROSILENE MARIA MARCELINO (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN, SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001120-68.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001598
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001122-38.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001597
AUTOR: FRANCISCA FREIRE DOS SANTOS (SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001126-75.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001596
AUTOR: NAIR BRANCALIAO (SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001140-59.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001595
AUTOR: MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001153-58.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001594
AUTOR: NILDA GUIMARAES MENDONCA (SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN, SP391416 - WANIA MENEGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001218-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001593
AUTOR: MAURO CORDEIRO (SP131125 - ANTONIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001221-08.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001592
AUTOR: RONALDO ANGELO SPAVIER (SP396215 - CAROLINA DE SOUZA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001232-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001591
AUTOR: JOSIANE RODRIGUES DE MELLO DOMINGUES (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001270-49.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001590
AUTOR: MARIA HELENA PASSARELI (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2021/6334000028

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha e, em cumprimento às orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento das perícias agendadas nos presentes autos. Cancele-se, pois, a pauta de perícias, intimando-se as partes, com urgência. Providencie a Secretaria o reagendamento das perícias, em momento oportuno. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000199-75.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001618
AUTOR: MARIA ILEUSA LUCIO (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000167-70.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001625
AUTOR: NEIDE MARIA SOARES DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000168-55.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001624
AUTOR: HILDA LIMA DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000170-25.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001623
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000185-91.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001622
AUTOR: BRASILIANO TEIXEIRA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000187-61.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001621
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000192-83.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001620
AUTOR: SERGIO AUGUSTO NUCCI (SP326828 - MARIANNE MACHADO PAIÃO, SP387007 - ANGELA APARECIDA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000196-23.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001619
AUTOR: AMANDA NADU VISNARDI (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000200-60.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001617
AUTOR: TERESA DA SILVA RODRIGUES (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000036-95.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001626
AUTOR: AGEMIRO SALMERON (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000216-14.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001615
AUTOR: DONIZETE APARECIDO LOPES DE SA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000345-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001614
AUTOR: LUIS CLAUDINO DE ANDRADE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001613
AUTOR: ROSANGELA AVELINO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001055-73.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001612
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001610
AUTOR: MARCOS BENTO ALVES (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001400-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001609
AUTOR: DIVANILDA PELEGRINO DE SOUZA (SP437379 - JOSE FERREIRA NATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000721-26.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334001608
AUTOR: VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA (SP440152 - MAYARA LIMA PELISON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000480-98.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205001099
AUTOR: JUSTO LOPES (MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes, recomendando o seu fiel cumprimento nos termos da proposta anexada aos autos.

Sem custas ou honorários nesta instância.

DESPACHO JEF - 5

0000457-21.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001087
AUTOR: MILTON CEZAR COUTO LEMES (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar os documentos exigidos em despacho anterior.

Ocorre que a procuração acostada aos autos não tem poderes para renunciar, o que torna o ato inválido. O autor deve, portanto, firmar termo de renúncia para que seja sanada tal irregularidade.

Ainda, não foi juntado documento que comprove o domicílio do autor, para fins de fixação de competência. Para este fim, e em razão das circunstâncias territoriais deste Juizado, deve ser apresentada qualquer correspondência ou documento expedido por órgão oficial das esferas municipal, estadual ou federal (p. ex., faturas de água, luz, telefone, internet, cartão de crédito, IPTU, IPVA, etc) em cuja identificação o autor seja mencionado. No caso de não possuir documento algum em seu nome, deve apresentar, também, declaração firmada pelo terceiro titular do documento, ratificando que a parte reside naquele local.

Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho anterior que determinou a juntada de documentos imprescindíveis à propositura da demanda e necessários à verificação da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

0000523-98.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001089
AUTOR: VALDEIR DUTRA BARBOSA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Considerando que o fórum da Justiça Federal de Ponta Porã/MS encontra-se em atendimento presencial limitado à realização de atos urgentes ou essenciais, intime-se a parte autora para informar se atualmente possui condições de saúde para comparecer a perícia médica na sede deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso afirmativo, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000189-64.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001088
AUTOR: REGINA IBANHAS AGUERO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: ANA LETICIA AGUERO DE SA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos etc.

Dê-se vista ao MPF para emissão de seu parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000072-10.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001092
AUTOR: SERGIO TADEU BERTE (MS022328 - FILIPE ALEXANDRE BLOCH)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Defiro o pedido de evento 92.

Transfira-se o saldo depositado em juízo – referente aos honorários sucumbenciais (evento 84) - à conta indicada pela parte autora (evento 92). Cumpra-se, servindo o presente de cópia de ofício.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, sobre a petição de evento 91, ficando advertida de que o seu silêncio será interpretado como quitação do saldo devido pela parte executada.

Manifeste-se, ainda, em termos de prosseguimento, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Às providências e intimações necessárias.

0000178-69.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001094
AUTOR: GILBERTO BATAGLIM DE SOUZA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistas ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000289-19.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001093
AUTOR: ANDERSON RUIZ DIAS ALVES (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Conforme manifestação de evento 16, a CEF não se opõe ao levantamento dos valores do FGTS e do seguro-desemprego, desde que atendidas as diretrizes elencadas pela instituição financeira.

Em análise aos autos, verifico que a parte autora se limitou a juntar comprovantes de reclamação na ouvidoria para arguir que houve resistência ao levantamento dos valores.

Tal documento é insuficiente para atestar o efetivo interesse processual na demanda, dada a ausência de prova de efetiva formalização do requerimento conforme as diretrizes narradas pela CEF.

Assim, a fim de evitar a extinção prematura desta demanda, concedo novo prazo de 15 dias para que a parte autora formalize pedido de levantamento de valores do FGTS e do seguro-desemprego, conforme diretrizes elencadas pela CEF, informando ao juízo o resultado do procedimento.

Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Às providências e intimações necessárias.

0000524-20.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001086
AUTOR: GERALDO GOULART MACHADO (MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a justificativa do autor.

2. Redesigno a perícia médica para o dia 24/03/2021, às 15:30h, a ser realizada na sede deste Juízo.

Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. João Arthur Montiel Luz, CRM - MS 8358, Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

Intimem-se as partes.

0000249-37.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205001084
AUTOR: JOSE ANUNCIACAO RIQUELME ASPET (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a justificativa do autor.

2. Redesigno a perícia médica para o dia 24/03/2021, às 15:10h, a ser realizada na sede deste Juízo.

Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. João Arthur Montiel Luz, CRM - MS 8358, Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do duto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

5000968-49.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205001095

AUTOR: KRUGERSON MATTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho a emenda a inicial (evento 12).

Considerando que o valor da causa é superior à alçada deste JEF, declino da competência ao juízo comum.

Redistribua-se o feito ao juízo originariamente prevento.

Às providências e intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000458

DESPACHO JEF - 5

0000098-34.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000473

AUTOR: APARECIDA ROSA DE FARIA TEIXEIRA (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 7, acerca dos autos nº 0000391-97.2013.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, pois, em matéria previdenciária, eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

4. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de maio de 2021, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

5.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí

advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

5.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

7. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

8. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000459

DESPACHO JEF - 5

0000099-19.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000474

AUTOR: FIRMINA DE SOUZA NERY NETA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de dependente da autora, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de maio de 2021, às 16h15, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

3.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

3.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000460

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000083-65.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000272
AUTOR: KAMILLY FONTOURA ROMEIRO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo (a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 16 de março de 2021 às 09h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao (à) perito (a) judicial e lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000461

DESPACHO JEF - 5

0000065-78.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000459
AUTOR: REGINA PEREIRA DE MORAIS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para implantação do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, nos moldes determinados na sentença nr. 6206000176/2021, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento.
 2. INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.
 3. Após a comunicação de implantação e apresentação de contrarrazões, REMETAM-SE os autos à e. Turma Recursal.
- Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000055

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por determinação, fica a União intimada para oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

0000068-30.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000047
AUTOR: ADEMIR BARBOSA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002127-89.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001826
AUTOR: PAULO FERNANDES DIAS (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o perito médico constatou incapacidade para os atos da vida civil (evento 14, quesito 15), intime-se a(o) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique e qualifique o(a) curador(a) para figurar apenas neste processo e para fins específicos de recebimento do benefício previdenciário, como representante legal, nos termos do art. 110 da Lei de Benefícios.

A qualificação do curador deverá ser completa, com indicação de nome, nacionalidade, estado civil, número do RG, número do CPF e endereço.

No mesmo ato, deverá o(a) advogado(a) da parte autora juntar aos autos declaração assinada pelo(a) curador(a) de que aceita o encargo de representar a parte autora nos autos desta ação, ratifica a procuração outorgada aos advogados e que promete cumpri-lo com fidelidade, sob as penas da lei, em substituição ao comparecimento ao fórum para assinar o termo de compromisso de curatela, diante da reclassificação para a fase vermelha do Plano São Paulo, com retorno das atividades forenses exclusivamente na forma remota.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Os valores atrasados correspondem ao montante apurado pela Contadoria Judicial, conforme anexado aos autos. Cumpridas as providências acima, providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício e expeça-se ofício requisitório do pagamento.

Com ou sem aceitação do encargo, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências legais cabíveis. Ao mencionado ofício, a Secretaria deve anexar a via dos seguintes documentos: a) do laudo pericial; b) da sentença; c) se o caso, a declaração de aceitação do encargo; d) desta sentença.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RP V, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos. Verifico que o valor requisitado para fins de pagamento de honorários sucumbenciais já está disponível para saque. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, a informação de levantamento de valor pelo requerente, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-98.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001773
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000407-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001774
AUTOR: NILCE LEA INACIO (SP250204 - VINICIUS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000197-70.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001775
AUTOR: AMARILDO DE MELLO (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES, SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos. Verifico que o RPV expedido referente ao pagamento de honorários sucumbenciais já está disponível para saque. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, a informação de levantamento de valor pelo requerente, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001780
AUTOR: FRANCISCO CESAR PIGNATTI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000035-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001781
AUTOR: KOITI HATANAKA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001895-77.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001815
AUTOR: SONIA MARIA ONENCIO DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Os valores atrasados correspondem ao montante apurado pela Contadoria Judicial, conforme anexado aos autos. Expeça-se ofício requisitório do pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório. O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Os valores atrasados correspondem ao montante apurado pela Contadoria Judicial, conforme anexado aos autos. Expeça-se ofício requisitório do pagamento. Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000753-38.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001825
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001875-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001811
AUTOR: MIRIAM GONCALVES CAMPANHA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000209-50.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001813
AUTOR: MARIA BEATRIZ CURY VIEIRA (SP254940 - MERIELLIN BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000203-43.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001824
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHIORI MARSOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002327-96.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001823
AUTOR: ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000611-68.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001820
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000043-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001819
AUTOR: VALMIR DONIZETE MARTINS (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002287-17.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001812
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP359370 - DÁLIDA CAROL VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002237-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001818
AUTOR: GERSONI RIBEIRO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002029-41.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001783
AUTOR: PAULO SERGIO CARRARA PEREIRA (SP250911 - VIVIANE TESTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração

de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, Paulo Sergio Carrara Pereira busca o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/608.673.296-9, cessado em 25/09/2018.

Pois bem, realizado o exame pericial, o laudo (evento 38) constatou a existência de incapacidade total e temporária, causada por lesão acidentária em membro inferior direito, além de problemas de flexão no joelho. Fixou a DII na data do acidente, mesma data considerada pela autarquia (fl. 10 – evento 7). Como se vê, mantida a inaptidão laboral decorrente de acidente de qualquer natureza, o INSS cessou o benefício em referência de forma ilegal. Preenchidos os requisitos legais, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/608.673.296-9, a partir de 26/09/2018, dia imediatamente posterior à cessação indevida.

O perito sugeriu prazo de seis meses para reavaliação médica, lapso não impugnado pelo autor e mais benéfico do que o previsto na Lei 8.213/1991 (cento e vinte dias).

Assim, fixo a DCB em 31/05/2021, que consiste na soma do prazo de seis meses sugerido pelo perito judicial acrescido de mais sessenta dias a partir da implantação (DIP), a fim de permitir ao segurado a realização de pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo (cf. PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB).

Destaque-se, por fim, que se trata de sinistro antigo, em que o autor foi vitimado em setembro de 2014. Passados quase sete anos, ainda não se recuperou, fato que implica rememorar o que dispõe o art. 101 da Lei 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Caso reste demonstrado, em processo vindouro, que o autor apenas procura atendimento médico/fisioterápico na iminência da cessação do benefício, com o ânimo exclusivo de conseguir o restabelecimento da prestação previdenciária, passa a ficar sujeito a aplicação da sanção legal do art. 101, porquanto o segurado, salvo em relação a tratamento cirúrgico e transfusão de sangue, possui dever de empregar o mais efetivo e intenso tratamento médico possível para recuperar sua capacidade laborativa.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer e implantar o auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/608.673.296-9, a partir de 26/09/2018 e DCB em 31/05/2021, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice INPC, índice previsto no art. 41-A da Lei 8.213/1991, não se aplicando a processos previdenciários o que decidido pelo STF no RE 870.947/SE, tema 810 da repercussão geral, porque referente a demanda por benefício assistencial, regulado pela Lei 8.742/1993, que não estipula índice de correção monetária. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Inicie-se o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/03/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II.
Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, Glória Gualberto do Nascimento Avante busca a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. Formulou requerimento em 14/08/2020:

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, causada por “deficiência visual quase total de olho direito e baixa visão profunda em olho esquerdo”, decorrente de catarata. Veja-se:

Em sua alentada impugnação, o INSS, em síntese, afirmou que a autora não está incapacitada para o trabalho de acordo com Sociedade Brasileira de Visão Subnormal; que, se incapacitada, a inaptidão é anterior ao reingresso no RGP S; e, por fim, que não há comprovação do trabalho como costureira. Sem razão a autarquia.

O laudo foi elaborado por especialista em oftalmologia que se baseou nos parâmetros da Organização Mundial da Saúde, o que revela o rigor empregado pela auxiliar do Juízo na análise do caso.

Com relação à suposta incapacitação preexistente ao reingresso, de fato, a autora possui histórico previdenciário irregular, com pouquíssimas contribuições durante toda a vida. Entretanto, no primeiro requerimento feito ao INSS, logo após implementar quatro contribuições, suas queixas eram ortopédicas e sem qualquer relação com problema na visão ((fl. 9 – evento 7). Naquela oportunidade, a autarquia refutou as alegações e a considerou capaz para o trabalho. Diante disso, a demandante prosseguiu com os recolhimentos e somente formulou novo requerimento, agora sim com queixas de visão, em 2019, momento em que o INSS também não lhe concedeu o benefício (fl. 10 – evento 7).

Ademais, no bojo do processo nº 0000941-65.2019.4.03.6336, a autora e a autarquia entabularam acordo para concessão de benefício por incapacidade, o que impede, no bojo destes autos, invocar tese obstada pelo efeito preclusivo da coisa julgada, na forma do artigo 508 do CPC.

Por fim, há comprovação, perante o próprio INSS, de que a requerente atua como costureira (evento 27), a qual conta com presunção relativa de veracidade prevista no art. 29-A da Lei 8.213/1991 e art. 19 do Decreto 3.048/199.

Portanto, nenhuma alegação do réu merece acolhimento.

Preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência em 2019 (evento 26), há direito subjetivo à concessão do E/NB 31/707.258.450-2, com DIB em 14/08/2020.

Fixo a DCB em 31/08/2021, garantindo-se à requerente prazo de seis meses para reavaliação médica.

Não reputo viável, por ora, a jubilação por invalidez diante das poucas contribuições vertidas pela autora, alta probabilidade de recuperação após cirurgia de catarata (considerada pouco complexa) e longevidade do trabalho de costureira.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada,

defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder e implantar o auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/707.258.450-2, com DIB em 14/08/2020 e DCB em 31/08/2021, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefício inacumulável, inclusive a título de auxílio-emergencial.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice INPC. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Inicie-se o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/03/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a pagar o valor da despesa com perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000249-32.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336001767

AUTOR: PAULO ROBERTO RICCI (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos, verifica-se que há petição requerendo a desistência da ação. No entanto, na procuração outorgada não consta o poder específico para desistir.

Aliás, a procuração anexada aos autos sequer dá direito aos advogados ajuizarem ação judicial, uma vez que foi outorgada para representação da autora junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalte-se que a desistência, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC.

No entanto, deixo de determinar a regularização do feito, ante a verificação de ocorrência de falta de interesse de agir superveniente.

No caso dos autos, a autora ajuizou a presente ação visando a percepção de benefício previdenciário por incapacidade. A ação foi distribuída em 19/02/2020.

Ocorre que, paralelamente, a autora ajuizou o processo 0000648-61.2020.4.03.6336, com o fim de obter providimento judicial para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença do processo de aposentadoria por tempo foi proferida em junho/2020, com trânsito em julgado em 03 de julho de 2020, e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, com proventos integrais, desde a data da DER em 27/11/2019.

Cabe observar que, nos termos do artigo 124, I, da Lei 8.213/1991, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios da Previdência Social de aposentadoria e auxílio-doença.

Ou seja, ante a inacumulabilidade dos benefícios em questão, e considerando que todo o período requerido neste feito está abrangido pela sentença do processo anterior, não se faz mais presente o interesse processual existente quando da formulação do pedido inicial.

Como o interesse processual é pressuposto para postular em juízo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, a ausência dele importa a extinção do processo sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir decisão".

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000571-91.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001821

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ante a ausência de informação acerca do saque de valores depositados referente ao RP V(s) expedido(s), intime-se a parte autora para efetuar o levantamento dos valores informando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio dos valores e remessa do feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002495-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001768

AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a ausência de informação acerca do saque integral dos valores depositados por este Juízo, a parte autora, intimada para manifestar-se, deixou transcorrer o prazo in albis.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde ficará aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-07.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336001786

AUTOR: SERGIO GUTIERREZ (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA, SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. No contrato firmado com a CEF consta a qualificação do autor como empresário. Ademais, os valores questionados nesta demanda (valor do financiamento habitacional e valor do saldo pago) afastam a presunção de incapacidade para responder pelas custas do processo. De toda sorte, o sistema dos Juizados Especiais Federais conta com a gratuidade processual em primeiro grau de jurisdição, a aproveitar também a autora.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000245-58.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001795

AUTOR: LARA DIAS LOURENCINI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação proposta por Lara Dias Lourencini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Alega a autora que está grávida e que possui diabetes mellitus e, em razão disso, deve ser afastada do trabalho a fim de evitar infecção pelo Coronavírus.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora foi submetida a perícia médica, tendo o médico perito constatado não haver qualquer doença ou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ressaltou o médico perito que a diabetes da autos está estabilizada e que não existe comprovação de maior risco de contágio/infecção por

Covid-19 em razão do estado gravídico (evento 16).

Não vislumbro, pois, probabilidade do direito ou risco de dano.

Posto isso, MANTENHO o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002249-05.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001810

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a desnecessidade de dilação probatória, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 30/03/2021, às 16h20. Providencia a Secretaria o cancelamento da audiência.

Tendo sido apresentada contestação pela Autarquia, bem como parecer pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para julgamento.

0000441-28.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001762

AUTOR: NEUZA BARBOSA DE SOUZA MILANI (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA, SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação ajuizada por Neuza Barbosa de Souza Milani em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando a concessão de benefício por incapacidade.

Observe, primeiramente, que a autora requereu a concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, motivo pelo qual deixo de apreciar os requisitos para tanto nesse momento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço recente, dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em seu nome. Caso apenas possua comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, deverá apresentar declaração do terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado; a apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá declarar se renuncia ou não ao montante que ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos na data da propositura do pedido ou, tendo em vista renúncia na petição inicial, junte aos autos procuração com poder especial para isso. Caso não haja renúncia, deverá apresentar planilha detalhada de cálculo a fim de se aferir a competência deste Juizado Especial (prestações vencidas mais doze vincendas).

Sanadas as irregularidades acima apontadas, aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do

tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

0000437-88.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336001761

AUTOR: WILSON MASSOLA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça, pois, conforme documento juntado à fl. 20 do evento 02, o autor auferia benefício previdenciário no valor de R\$ 4.409,01 mensais, quantia suficiente para suportar os módicos valores de custas e despesas processuais no âmbito desta Justiça Federal.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, cumpre afirmar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é taxativo, vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

A demais, o Sodalício possui dois enunciados de súmula aplicáveis ao caso concreto:

Súmula 598

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Súmula 627

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Na espécie, o autor comprovou ser portador de cegueira unilateral, por meio da exibição de laudo técnico emitido pelo Dr. Paulo Eduardo Ferreira Auler, CRM 43.207, datado de 17/08/2020 (fl. 11 do evento 02).

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO, PARA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE TAL ENFERMIDADE É CAUSA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a cegueira, ainda que monocular, é causa de isenção de Imposto de Renda, pois incluída no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. II. Com efeito, “o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013). III. A decisão ora impugnada, ao aplicar à causa o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cegueira monocular é causa de isenção de Imposto de Renda, apenas deu interpretação jurídica à constatação, efetuada pelo Tribunal a quo, de que o contribuinte é portador da citada moléstia, em autêntica reavaliação do contexto fático dos autos, providência permitida, em sede de Recurso Especial, porquanto diversa do reexame de provas, este vedado, pela Súmula 7/STJ. IV. Em contrapartida, a análise da afirmação do agravante, no sentido de que não haveria prova de ser o contribuinte portador moléstia grave, exigiria o reexame de provas, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp: 1517703 RS 2015/0044879-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/06/2015, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015).

Reputo, pois demonstrada a probabilidade do direito, porém não vislumbro adequada demonstração de perigo da demora. Com efeito, o autor auferia renda decorrente de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/152.819.851-1, no valor de R\$4.409,01 mensais e, ainda que mensalmente retida a parte referente ao tributo federal objeto deste feito, o montante financeiro restante permite que aguarde a tramitação regular deste feito judicial.

Esse o quadro, indefiro a tutela provisória de urgência.

Desnecessária a realização de exame pericial.

Citem-se e intimem-se os réus para que apresentem defesa no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 1671/1760

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000134-74.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001216
AUTOR: CLEUZA APARECIDA MARQUES CHINAGLIA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001921-75.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001219
AUTOR: ANTONIO CARLOS APARECIDO TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001864-57.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001218
AUTOR: LAURA REGINA BORGES (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001193-68.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001220
AUTOR: SANDRA REGINA BUOSO CORADI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes do endereço do consultório médico onde se realizará a perícia agendada: Rua Luiz Paiva 160, Vila Assis – JAÚ - SP,

0001490-41.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001242 EVANDRO ANTONIO PESSUTO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, intemem-se as partes quanto à transmissão da requisição de pagamento ao Eg. Tribunal. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência ao(a) advogado(a) dativo(a) que foi realizada a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios.

0000711-23.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001222
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

0000292-03.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001223 MARIA ROSA DE ANDRADE MARCUCCI (SP394497 - NÁDIA APARECIDA MARTINS)

FIM.

0000476-22.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001246 WALDECIR LAZARO ROMERO LOPES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, ante a concordância da parte autora com o valor da RMI apurada pelo réu, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimação do INSS para que apresente nos autos planilha detalhada com os valores a serem pagos, a título de atrasados, à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos da cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade. Ante o recolhimento da GRU relativa à cópia autenticada, o(a) advogado(a) pode optar por retirar o documento impresso junto ao setor de atendimento do JEF, mediante prévio agendamento de horário, quando do retorno das atividades presenciais, ou poderá providenciar a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, em razão da necessidade de que o código de certificação digital seja o mesmo na procuração e certidão, possibilitando a vinculação dos dois documentos e garantia, para o banco, de que ambos foram expedidos pelo JEF e a procuração consta dos autos eletrônicos, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração.

0001490-41.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001241
AUTOR: EVANDRO ANTONIO PESSUTO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0000476-22.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001247 WALDECIR LAZARO ROMERO LOPES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

FIM.

0001952-95.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001221ELIZABETE MASSAMBANI TURETTA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias;- após o decurso do prazo, remeter os autos à Egrégia Turma Recursal.

0001977-11.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001215
AUTOR: LUIS BERNARDINO LOPES (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência do Ofício de Cumprimento de tutela anexado pelo INSS (evento 27).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, “in fine”, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001719-98.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001225ROSELI APARECIDA GALVAO DELGADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0001165-66.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336001224SILVIA REGINA DE JESUS PEREIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTIA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2021/6345000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002467-06.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001814
AUTOR: SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 05/12/2019, ao argumento de ser portador de patologias vasculares e psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados no evento 27, uma vez que o laudo constante nos autos é suficientemente claro quanto à capacidade laboral do postulante, como abaixo restará demonstrado, além do que, alguns desses quesitos já foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos anteriores.

Quanto às questões preliminares arguidas genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 22), passo a apreciá-las nos seguintes termos:

- a) não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa de R\$10.000,00, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos;
- b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 9 do laudo pericial;
- d) não há falar em incompetência deste Juizado em razão do domicílio, à vista dos documentos anexados aos autos, apontando o endereço do nesta cidade de Marília/SP;
- e) do mesmo modo, não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora formulou requerimento administrativo em 05/12/2019, conforme documento anexado no evento 3.
- f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

..Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

..Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os extratos CNIS e cópia da CTPS anexados nos eventos 3 e 11, verifico que o autor manteve vínculos de emprego nos interstícios 1983-1991, 1994-1995 e 1997-2017; após, retornou como facultativo, vertendo contribuições de 01/05/2019 a 31/08/2020. Contudo, observa-se que referidas contribuições não podem ser consideradas como carência, pois se tratam de “Recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise” e, portanto, não validados pelo INSS, impedindo o seu cômputo como carência

Assim, considerando o encerramento do último vínculo de trabalho do autor em 22/05/2017, a qualidade de segurado se manteve até 15/07/2020, nos termos do artigo 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, quando do requerimento administrativo formulado em 05/12/2019 ainda se encontrava o postulante acobertado pelo “período de graça”.

Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 18, o postulante é portador de Varizes dos membros inferiores - CID I83, Insuficiência venosa (crônica) (periférica) - CID I87.2 e Transtorno ansioso não especificado - CID: F41.9.

Em face do quadro clínico observado, concluiu a d. perita: “há limitação para atividades que exigem permanecer por longos períodos em pé e carregar peso, porém para as atividades laborativas desempenhadas pelo paciente nos últimos 16 anos, como porteiro, não há incapacidade laborativa devido a esta patologia”.

Esclareceu a louvada:

“O paciente refere, desde 2011, (CID: I83), varizes dos membros inferiores nas pernas (pior à esquerda); naquela época fez a primeira cirurgia em perna esquerda, fez outra em outubro de 2016 e refere que não melhoraram os sintomas e que, desde então, apresenta dor e edema no final do dia; refere, ainda, inflamação sem úlcera.

Apresenta, ainda, (CID: I87.2), insuficiência venosa crônica periférica em decorrência do (CID: I83), confirmada em dezembro de 2019, conforme (fls.20 – evento 03); apresenta doença em estágio II (Edema, dermatite ocre e sem úlcera); há limitação para atividades que exigem permanecer por longos períodos em pé e carregar peso, porém para as atividades laborativas desempenhadas pelo paciente nos últimos 16 anos, como porteiro, não há incapacidade laborativa devido a esta patologia.

Com relação ao (CID: F41.9), o paciente refere ter apresentado doença por “stress” no trabalho e que ficou afastado por 01 mês, no ano de 2011, conforme (fls.23 – evento 03), porém o paciente não apresenta qualquer evidência de doença em atividade ou sequela resultante desta patologia; trata-se de doença pregressa e não ativa; não sendo causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais”.

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão pericial apontou a incapacidade parcial e permanente do autor para atividades que exijam a permanência por longos períodos em pé e manuseio de peso, podendo realizar outras atividades de natureza leve, inclusive sua atividade habitual como porteiro, sem prejuízo à sua saúde.

Quanto às irrisignações lançadas na petição de evento 27, saliente-se que a d. perita afirmou reiteradamente sobre a capacidade do autor em exercer a atividade de porteiro: “Não há incapacidade para a função de porteiro devido (CID: I83 e I87.2); o paciente já está devidamente tratado (CID: F41.9); trata-se de doença pregressa”; “Atualmente não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais devido às patologias apresentadas pelo paciente”; “O paciente pode continuar desempenhando atividade de porteiro (já desempenhada há 16 anos)”;

“Atualmente não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais devido às patologias apresentadas pelo paciente; podendo o mesmo exercer a função de porteiro (já desempenhada há 16 anos)”.

Quanto à patologia psiquiátrica, esta foi devidamente analisada pela experta, conforme acima transcrito.

Por conseguinte, a despeito das patologias verificadas que lhe impõem incapacidade parcial para o labor, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, muito menos a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que a parte autora está apta ao desempenho de suas atividades habituais como porteiro, de modo que o pedido formulado neste feito não comporta acolhimento.

Assim, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002527-76.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001857
AUTOR: ADAILTON DA SILVA FERNANDES (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP395018 - MARIA ISABEL RISSATTO MORIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

De saída, analiso a preliminar de incompetência absoluta do JEF, levantada pelo réu em contestação.

Para rejeitá-la.

O autor atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em arbitramento que, prima facie, não é de repudiar. Se o réu não concorda, toca-lhe o ônus de apresentar o valor entendido como adequado à causa, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO IMPUGNANTE. ONEROSIDADE DO IMPUGNANTE. I. É entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é ônus do impugnante apresentar o valor da causa que compreende correto. II. Agravo desprovido”. (AI 00236182720154030000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 04/12/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO:).

Vai daí que está bem demonstrada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e deslinde da demanda.

As demais preliminares levantadas nada têm a ver com a hipótese entelada. Partem de contestação genérica que não incide sobre a matéria dos autos. É só um exercício de adivinhação, emulando defesa. De todo modo, confundem-se com o mérito; enfrentado este, ficarão superadas.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 05.11.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.05.2020.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade definitiva na dicção da EC nº 103/2019).

A fiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (parágrafo segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

O trabalho técnico levantado (Evento 20), verificou no autor a presença de entorse e queda sobre o pé esquerdo, em fevereiro de 2020, sem relação com o trabalho. Sofreu fraturas e foi submetido a tratamento cirúrgico: osteossíntese de fratura de metatarsos com parafusos metálicos, CID: S92.2/S92.3, conforme resposta ao quesito 1.1 do laudo.

O senhor Louvado, no entanto, não surpreendeu no autor incapacidade para suas atividades habituais de técnico em manutenção de aparelhos de ginástica, de auxiliar de vendas e de auxiliar administrativo, conforme CTPS juntada no Evento 02, páginas 04/06 (resposta ao quesito 3 e subitens do laudo).

Asseverou o senhor Perito que o autor apresenta “limitação discreta dos movimentos dos dedos do pé esquerdo, porém sem apresentar incapacidade” (ênfases colocadas).

Com esse quadro fático, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (artigo 479 do Código de Processo Civil), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já

majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício previdenciário de incapacidade formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002409-03.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001852
AUTOR: ROSALINA VERMEJO GONCALVES (SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe também, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Logo, a autora não pode ser instada a renunciar a um pretensão excesso que o réu não demonstrou. Por isso, a preliminar de contestação deve ser afastada.

Prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, incorre, na medida em que o feito foi ajuizado em 22.10.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 29.01.2019.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada destinado a pessoa idosa .

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a garantir um salário mínimo por mês ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e à pessoa portadora de deficiência, de qualquer idade, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Num primeiro lance, vê-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascida em 04.09.1950, a autora já somava 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao requerer administrativamente, em 29.01.2019, o benefício (conforme Evento 02, página 11).

É por isso que, na espécie, não vem ao caso alvitrar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

A quantidade de renda mensal per capita inferior à qual eclode o direito ao benefício é de 1/4 (um quarto) de um salário mínimo. Passou a ser de 1/2 (meio) salário mínimo com o advento da Lei nº 13.981/2020, objeto de veto presidencial apostado, derrubado e judicializado, com a suspensão da eficácia da norma. Voltou a ser de 1/4 (um quarto) de um salário mínimo por força da Lei nº 13.982/2020 e da MP nº 1.023/2020.

Mas o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) nº 4374, já havia flexibilizado o critério quantidade de renda mensal per capita para presidir o direito ao benefício. Segundo a inteligência jurisprudencial, reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. Sua valia é relativa. Ilumina apenas uma das facetas na esteira da qual necessidade pode ser aquilatada. Por isso, conquanto se deva manejá-lo, não deve esgotar a análise da situação retratada nos autos. Na jurisprudência dos Tribunais Superiores superaram-se posicionamentos que preconizavam a intransponibilidade do critério objetivo.

Miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto.

Calha, pois, analisar os elementos amealhados no estudo social.

Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com seu marido, o senhor Francisco Roberto Gonçalves.

A renda mensal que a família declara é proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que Francisco recebe, no valor de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais – Evento 21, páginas 16 e 17).

Além da aposentadoria do marido, a autora habilitou-se a receber o pagamento do benefício de auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

A autora reside em imóvel próprio, em ótimo estado de conservação, todo em alvenaria e laje, muito bem mobiliado, composto por um banheiro, três quartos, duas salas, cozinha, varanda, área de serviço e garagem.

A casa é guarneçada de bom acabamento, móveis e utensílios domésticos: refrigerador, fogão, lavadora de roupas, armários na cozinha e nos quartos, televisão, banheiro revestido com piso de cerâmica e azulejos, com pia e gabinete. São sinais que não indicam desproteção ou abandono.

Além disso, nos fundos da moradia tem existe uma edícula, que segundo assinalado no auto de constatação “praticamente é outra moradia”. Conta com banheiro, quarto, cozinha e vários móveis e utensílios domésticos que pode ser aproveitada para a geração de renda.

Disse ainda a autora que, quando precisa, os filhos colaboram com alguma coisa, a denunciar que o concerto familiar da promovente, envolvendo descendentes, intervém na forma do artigo 230 da CF.

Tudo isso está certificado pela senhora Oficiala de Justiça no auto de constatação social levantado e se confirma pelas fotos que o instruem (Eventos 17 e 18).

De acordo com os elementos coligidos, quadro de paupérie não desabrocha.

As condições econômicas apuradas no estudo social levantado não evidenciam situação atual de necessidade, hipossuficiência econômica e

vulnerabilidade social.

Não se avista, em suma, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Dessa maneira, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação apresentada no Evento 30.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000987-90.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001849

AUTOR: JOAO CARLOS FRANCHIN RIBEIRO (SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA, SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO, SP396568 - RODRIGO CORREIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por JOÃO CARLOS FRANCHIN RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos do artigo 3º, incisos I ao III, da Lei Complementar nº 142/2013.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

A aposentadoria especial ao deficiente passou a ter previsão na Constituição Federal de 1988, § 1º do artigo 201, através da Emenda Constitucional nº 47/2005, mediante adoção, excepcionalíssima, de requisitos e critérios diferenciados, in verbis:

Art. 201. (...)

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Com o advento da EC nº 103/2019, manteve-se a possibilidade de Lei Complementar definir critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria em favor dos segurados com deficiência. Para isso, os segurados precisam ser previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Tal como consta no artigo 201, § 1º, a saber:

Art. 201. (...)

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I – Com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

De fato, a novidade é a previsão, no texto constitucional, da necessidade de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, o que, já era disciplinado pela legislação ordinária (Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Portanto, sem prever alterações no tocante a esse benefício, enquanto a nova Lei Complementar exigida pela Reforma da Previdência não for aprovada, a aposentadoria da pessoa com deficiência será concedida na forma estabelecida pela LC nº 142/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, consoante dispôs o artigo 22, caput, da EC nº 103/2019.

Como vimos, no plano infraconstitucional a aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, estabelecendo requisitos diferenciados conforme o grau de deficiência do beneficiário, indicando, ainda, os parâmetros para o reconhecimento do direito. E o Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, promoveu a regulamentação da citada lei complementar, acrescentando os artigos 70-A a 70-I no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999.

Dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Adotou-se, pois, o mesmo conceito de pessoa com deficiência estabelecido na Lei nº 8.742/93 (LOAS- Lei Orgânica da Assistência Social), ou seja, entende-se por impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos contados de forma ininterrupta.

Já o artigo 70-A do Decreto nº 3.048/99, reza in verbis:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

E de acordo com o artigo 70-B e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, referido benefício de aposentadoria é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo e também se estende aos segurados especiais que contribuam facultativamente com a Previdência (deverá contribuir sobre o salário de contribuição, na alíquota de 20%, pois a contribuição reduzida não dá direito a esse benefício).

Deve-se, ainda, aferir o grau de deficiência existente: leve, moderado, grave, bem como a sua variação, se houver, e fixar a possível data de início da deficiência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO DEFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. REQUISITOS. GRAUS DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) condição de deficiente (possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e (b) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve) ou (c) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

2. Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício desde o primeiro requerimento administrativo, porquanto o segurado já preenchia os requisitos naquela época. 3. Recurso do INSS desprovido.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002675-94.2018.4.04.7201 - Turma Regional Suplementar de SC - Relator Paulo Afonso Brum Vaz - Juntado aos autos em 19/09/2019).

Com efeito, a existência da deficiência assim como sua intensidade ou possível variação devem ser definidas a partir de perícia médica prévia. É necessário dizer que a comprovação da deficiência anterior à Lei nº 142/2013 não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal, devendo ser instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica-funcional.

A aposentadoria por tempo de contribuição especial ao deficiente terá a renda de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, incidindo o fator previdenciário apenas se for mais benéfico ao segurado, ou seja, quando superar a unidade.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO SEM DEFICIÊNCIA EM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO NA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE E/OU VARIAÇÃO NO GRAU DA DEFICIÊNCIA

O artigo 7º da Lei Complementar nº 142/2013 determina:

Art. 7º - Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Por sua vez, o artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99 preceitua que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

Tempo a Converter Multiplicadores

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

Tempo a Converter Multiplicadores

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

§ 1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.

Desta forma, tem-se que ao segurado que houver contribuído alternadamente na condição de pessoa com e sem deficiência (após filiação ao RGPS, torna-se deficiente) e/ou no caso de ter o grau da deficiência alterado (para mais ou para menos), é permitida a conversão do tempo de contribuição e posterior somatória dos períodos, sempre considerando o grau de deficiência predominante, sendo este definido como aquele no qual o segurado cumpriu maior tempo de contribuição antes de operada a conversão.

Com efeito, o grau de deficiência predominante servirá como parâmetro para se estabelecer o tempo mínimo de contribuição necessário à aposentadoria do segurado, bem como o fator a ser utilizado na referida conversão.

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA FINS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO DEFICIENTE

O artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013 autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (insalubres ou perigosas que prejudiquem a saúde ou a integridade física), para fins da aposentadoria especial do deficiente, se resultar mais favorável ao segurado e, desde que seja em período diferente do tempo de contribuição exercido na condição de deficiente:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Sinala-se que, por previsão expressa do artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013, a redução do tempo de contribuição para o portador de deficiência não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No tocante ao fator de conversão para a aposentadoria do homem com deficiência que trabalha em condições insalubres, perigosas ou penosas, o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99 estabelece o seguinte:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER

Tempo a Converter Multiplicadores

Para 15 Para 20 Para 24 Para 25 Para 28

De 15 anos 1,00 1,33 1,60 1,67 1,87

De 20 anos 0,75 1,00 1,20 1,25 1,40

De 24 anos 0,63 0,83 1,00 1,04 1,17

De 25 anos 0,60 0,80 0,96 1,00 1,12

De 28 anos 0,54 0,71 0,86 0,89 1,00

HOMEM

Tempo a Converter Multiplicadores

Para 15 Para 20 Para 25 Para 29 Para 33

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 1,93 2,20

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,45 1,65
De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,16 1,32
De 29 anos 0,52 0,69 0,86 1,00 1,14
De 33 anos 0,45 0,61 0,76 0,88 1,00

§ 2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.
(Grifei).

A esse respeito, decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. SEGURADO COM DEFICIÊNCIA LEVE E MODERADA. POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DECORRENTE DE ATIVIDADE ESPECIAL, DESEMPENHADA EM PERÍODO CONTRIBUTIVO DIVERSO. ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 C/C ART. 70-F DO DECRETO Nº 3.048/99. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTIVOS.

- Tendo havido emenda à inicial e regulamente intimado o INSS, não há que se falar em julgamento ultra petita em relação ao pedido de averbação de tempo comum de 03.01.90 a 30.05.98. Preliminar rejeitada.
 - A Lei Complementar Nº 142, de 08 de maio de 2013, regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Segundo o art. 2º, que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
 - O inciso III do artigo 3º da citada norma assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.
 - No caso dos autos, restou comprovada a especialidade do labor, pelo desempenho da atividade de prestista.
 - Possibilidade de acréscimo decorrente da especialidade, tendo em vista que o labor foi prestado em período contributivo diverso, anteriormente à deficiência, conforme o art. 10 da Lei Complementar 142/2013 c/c o art. 70-F, caput e § 1º, do Decreto 3.048/99.
 - Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.
 - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
 - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.
 - Preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provida a apelação do INSS.
- (TRF da 3ª Região – AC Nº 5000848-57.2018.4.03.6140 - Relator Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan – Nona Turma - Julgado em 24/01/2020 - e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2020).

Sendo assim, tempo de contribuição especial por exposição a agentes nocivos à saúde converte-se em tempo de contribuição do deficiente, desde que em períodos não concomitantes. Contudo, é vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos à saúde, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, por expressa determinação legal.

DO CASO CONCRETO

Com efeito, conforme artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 142/2013 e artigo 70-A do Decreto nº 3.048/99, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes:

SEGURADO HOMEM

Comprovar deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do requerimento administrativo ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

INTENSIDADE DA DEFICIÊNCIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO EXIGIDO

Deficiência Grau Leve Mínimo de 33 anos de contribuição

Deficiência Grau Moderado Mínimo de 29 anos de contribuição

Deficiência Grau Grave Mínimo de 25 anos de contribuição

Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito deficiência, o perito médico nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de “deficiência motora do membro inferior direito em decorrência de um pé torto adquirido decorrente da poliometrite”, a qual ocorreu “aos 6 meses de idade”. Especificou, ainda, que as funções acometidas pela patologia são “redução da mobilidade do membro inferior direito ao nível da perna e pé” (evento nº 16).

Conclui-se, pois, que o autor apresenta deficiência desde 6 meses após o nascimento, ou seja, ao ingressar no Regime Geral da Previdência Social – RGPS – em 04/1983, já era portador da deficiência.

Quanto ao grau da deficiência, o perito afirmou que “a deficiência é leve”, preenchendo assim a exigência prevista no artigo 6º da LC nº 142/2013.

Quanto ao requisito período de contribuição, considerando-se o início da deficiência do autor, o grau de deficiência (leve), o CNIS (evento nº 02 - fls. 105), constato que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, ATÉ 18/10/2018, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Fiação Macul 08/04/1983 12/02/1986 02 10 05 35

Inter Johnson 05/01/1987 30/06/1987 00 05 26 06

Milterra Terraplanagem 01/10/1990 24/07/1991 00 09 24 10

Milterra Terraplanagem 25/07/1991 31/05/1993 01 10 06 22

Alpave 01/11/1993 30/11/1998 05 01 00 61

Meritus Eventos 06/01/1999 02/06/1999 00 04 27 06

Via Norte 09/08/1999 28/11/1999 00 03 20 04

Via Norte 29/11/1999 04/10/2002 02 10 06 35

Marx Diesel 22/04/2003 20/07/2003 00 02 29 04

Zevel Veículos 01/08/2003 01/10/2003 00 02 01 03

Unipac Ind. Com. 09/06/2004 01/12/2008 04 05 23 55

Máquinas Agr. Jacto 02/12/2008 17/06/2015 06 06 16 78

Máquinas Agr. Jacto 18/06/2015 18/10/2018 03 04 01 40

TOTAL TEMPO CONTRIBUIÇÃO NA DER 18/10/2018 29 05 04 359

Máquinas Agr. Jacto 19/10/2018 13/11/2019 01 00 25 13

Máquinas Agr. Jacto 14/11/2019 01/02/2021 01 02 18 15

TOTAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DER ALTERADA 31 08 17 387

Conforme vimos acima, para o segurado homem com deficiência leve, exige-se o mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que o autor não cumpriu os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado até a DER.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do recurso repetitivo proferido pela Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.727.063, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/10/2019, firmou a seguinte tese:

Tema nº 995: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Em suas razões, consignou que:

“(…)

No âmbito do direito previdenciário, a data de entrada do requerimento é o momento em que o segurado ou seu dependente provoca a previdência social, buscando a proteção que lhe suprirá a situação de risco social.

A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

O direito à previdência social consubstancia autêntico direito humano e fundamental, pois a prestação previdenciária corresponde a recursos sociais indispensáveis à subsistência da pessoa humana, colaborando para sua existência digna. A reafirmação da DER se mostra compatível com a exigência da máxima proteção dos direitos fundamentais, com a efetiva tutela de direito fundamental. Não se deve postergar a análise do fato superveniente para novo processo, porque a Autarquia previdenciária já tem conhecimento do fato, mercê de ser a guardiã dos dados cadastrados de seus segurados, referentes aos registros de trabalho, recolhimentos de contribuições previdenciárias, ocorrências de acidentes de trabalho, registros de empresas que desempenham atividades laborais de risco ou ameaçadoras à saúde e à higiene no trabalho.

(…)

Reafirmar a DER não implica na alteração da causa de pedir. O fato superveniente deve guardar pertinência temática com a causa de pedir. O artigo 493 do CPC/2015 não autoriza modificação do pedido ou da causa de pedir. O fato superveniente deve estar atrelado/interligado à relação jurídica posta em juízo.

O princípio da economia processual é muito valioso, permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido.

Aplicável, portanto, o artigo 493 do CPC/2015 em temas previdenciários, desde que mantida a causa de pedir, pois, assim como elucidado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, é vedada a mutação dos fatos nucleares da demanda, durante seu curso.

Deveras, a causa de pedir não pode ser alterada no curso do processo. Mas este ponto exige um pronunciamento pormenorizado adicional. A identidade entre a causa de pedir e o fato a ser considerado no pronunciamento judicial, isto é, o fato superveniente, deve existir. Mas, não impede que o juiz previdenciário flexibilize o pedido do autor, para, sob uma interpretação sistêmica, julgar procedente o pedido, reconhecendo ao jurisdicionado um benefício previdenciário diverso do requerido.

Acerca da possibilidade de ser flexibilizado o pedido, na interpretação sistêmica direcionada à proteção do risco vivido pelo autor, no âmbito do direito previdenciário, é firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial”.

Assim, necessário verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese para a reafirmação da DER, nos termos especificados pelo v. acórdão.

Consta dos autos que a parte autora trabalha na Máquinas Agrícolas Jacto S/A. até os dias atuais.

Consoante determinação contida no tema nº 995 do STJ supramencionado e se reafirmando a data de entrada do requerimento (DER – 18/10/2018) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, tem-se que em 02/2021 (último recolhimento previdenciário em nome do autor), a parte autora totalizava 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, sendo insuficientes para a outorga do benefício previdenciário pleiteado, conforme a tabela acima.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001351-62.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001855
AUTOR: NEILA SILVA DE SOUZA CAMPOS (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO, SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por NEILA SILVA DE SOUZA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés na concessão de AUXÍLIO-EMERGENCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Acolho, de início, a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF em sua contestação (evento 24), vez que a referida empresa pública é mero agente pagador do auxílio emergencial, não interferindo no processo de avaliação dos interessados ao recebimento do benefício.

Os requisitos para o recebimento do auxílio-emergencial estão dispostos no artigo 2º da Lei nº 13.982, de 02/04/2020, como segue:

Art. 2º - Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º - O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º - Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º - A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º - As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º - São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO).

§ 6º - A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º - Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º - A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

No caso, o motivo do indeferimento do benefício à parte autora foi a existência de “vínculo ativo de trabalhador intermitente”, situação que se amolda ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 13.982/2020 (evento 02 – fls. 02).

Todavia, cópia da CTPS e extrato de CNIS trazidos aos autos pela requerente demonstram que seu último vínculo empregatício findou-se em 05/2020 (evento 02 – fls. 08 e evento 11 – fls. 06).

Dessa forma, afastada a justificativa do indeferimento administrativo, necessário se faz avaliar o preenchimento dos demais requisitos elencados no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Nesse sentido, verifico que a parte autora foi intimada a apresentar declaração do número de pessoas que integram a família e a renda de cada um, trazendo os respectivos documentos pessoais. Apesar de não apresentar a declaração, a autora trouxe os documentos pessoais das seguintes pessoas (evento 11):

- a) seu marido Alex Martinez, que possui emprego formal e auferir renda mensal de R\$ 1.624,81;
- b) sua filha Lígia Souza Martinez, com emprego formal e salário mensal de R\$ 1.330,00;
- c) seu filho João Pedro Souza Martinez, com 16 anos de idade e sem renda.

Dessa forma, conclui-se que a renda familiar é composta pela remuneração do marido da autora e de sua filha Lígia, sendo o núcleo familiar formado por 4 (quatro) integrantes. Com isso, tem-se uma renda familiar total de R\$ 2.954,81 e per capita de R\$ 738,70.

Como se vê, a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal de 1/2 (meio) salário mínimo (R\$ 522,50) fixado no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020.

Portanto, a autora não cumpre, cumulativamente, todos os requisitos arrolados no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, não fazendo jus, desse modo, ao auxílio emergencial postulado.

ISSO POSTO:

I) reconheço a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, como consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

II) julgo improcedente o pedido em relação à UNIÃO FEDERAL e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

0002021-03.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001816
AUTOR: LIDIA DE PAULO ANGIONI (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que fora implantada em 2005 e cessada pelo requerido em 19/01/2020, com o adicional de 25%, ao argumento de que “é cardiopata grave, portadora de fibrilação crônica, valvoplastia, com problemas na válvula mitral, sobrevivendo com um marcapasso, doença que a deixa totalmente incapaz para o trabalho”.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

De início, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS em sua peça de defesa, pois despiçando ao deslinde da causa, como abaixo restará demonstrado.

Quanto às questões preliminares arguidas genericamente pelo requerido em sua peça de defesa (evento 18), passo a apreciá-las nos seguintes termos:

a) não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa de R\$21.296,52, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;

c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 9 do laudo pericial;

d) não há falar em incompetência deste Juizado em razão do domicílio, à vista do extrato cadastral do CNIS (evento 25), apontando o endereço da autora nesta cidade de Marília/SP;

e) do mesmo modo, não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o comunicado de decisão anexado aos autos somente possibilitou à autora a interposição de recurso quanto à cessação da aposentadoria, a revelar inócua a formulação de requerimento administrativo.

f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

..Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

..Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de

acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 25), verifica-se que a autora esteve no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez de 27/07/2005 a 19/01/2020, restando evidenciados os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 16, a postulante é portadora das patologias de CID I48 ("Flutter" e fibrilação atrial), Z95.0 (Presença de marca-passo cardíaco) e Z95.2 (Presença de prótese de válvula cardíaca), patologias essas que lhe impõem uma incapacidade parcial e permanente para as atividades anteriormente exercidas como faxineira e serviços gerais, podendo realizar atividades leves a moderadas: "A autora pode reabilitar-se para exercer outra atividade laborativa que demande esforço físico leve a moderado, do ponto de vista cardiológico".

Relatou a d. perita: "Em 1997, autora foi submetida a comissurotomia da valva mitral, evoluindo com dupla lesão (estenose e insuficiência) da valva mitral, sendo necessário troca valvar, com prótese metálica em 2012. Desde então faz acompanhamento clínico, trazendo um ecocardiograma de 2018, demonstrando prótese mecânica com boa movimentação".

Fixou a experta o início da doença (DID) em 1997 e da incapacidade (DII) em 2005.

De tal modo, de acordo com a conclusão pericial, restou demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o exercício das atividades anteriormente desenvolvidas podendo, contudo, realizar outras, de natureza leve.

Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Com efeito, pelos documentos anexados aos autos, verifica-se que a postulante já conta 60 anos de idade, pois nascida em 24/08/1960, tendo auferido o benefício de aposentadoria por invalidez de 27/07/2005 a 19/01/2020; antes, esteve no gozo de auxílio-doença de 29/03/2004 a 26/07/2005. Ou seja, há dezesseis anos esteve no gozo de benefício previdenciário.

Nesse contexto, entendo que não seria razoável considerar que a autora terá sua capacidade de trabalho recuperada, sobretudo em razão de sua já avançada idade, da pouca escolaridade (4ª série do ensino fundamental) e da limitação funcional a que estará sujeita para o resto de sua vida, de sorte que é devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida.

O benefício é devido desde o dia seguinte à cessação ocorrida em 19/07/2018, conforme extrato de evento 25, fls. 3, sendo que eventuais valores pagos a título de mensalidade de recuperação, cumulativamente ao benefício ora restabelecido, deverão ser descontados na fase de liquidação do julgado.

De outra volta, não é cabível o adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, à vista da incapacidade parcial constatada na perícia médica.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Por fim, contando a autora 60 anos de idade, está isenta da submissão aos exames médicos periódicos realizados pelo INSS, na forma do artigo 101, § 1º, II, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer em favor da autora LIDIA DE PAULO ANGIONI o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 138.076.632-7) a partir de 20/07/2018, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 658/2020, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, bem como, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa a título de mensalidade de recuperação de dezoito meses, dentre outros.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação, como requeridos. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive, o MPF.

0002356-22.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001835
AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO, SP393836 -
MÔNICA GRACE MARTINS FERREIRA, SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Postula o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/02/1983 a 02/12/1987 (“Ambrósio S.A. Indústria e Comércio”), de 01/07/1991 a 26/09/1996 (“Dingo Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.”), de 02/06/1998 a 12/02/2004 (“Comercial Gavassi Ltda.”), de 01/10/2004 a 18/04/2006 (“Yuppis Alimentos Ltda.”) e de 17/07/2006 a 11/11/2019 (“Carino Ingredientes Ltda.”), para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Esclarece, nesse particular, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/2019, tendo o INSS, porém, reconhecido a natureza especial da atividade apenas no período de 30/05/2017 a 29/05/2019.

Em ordem sucessiva, postula a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ou, ainda, a averbação do tempo de labor reconhecido como especial para fins de aproveitamento em futuro requerimento de benefício.

Rechaço, de início, a alegação de necessidade de renúncia da parte autora ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juizado. Ademais, ao que parece, essa providência não será necessária mesmo em caso de procedência da ação, tendo em conta que o valor de eventual condenação não chegaria a essa importância, em razão da data de entrada do requerimento administrativo. Todavia, trata-se de questão que deverá ser objeto de análise quando da liquidação de eventual sentença de procedência.

Assim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide no estado em que se encontra.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o

preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Períodos de 01/02/1983 a 02/12/1987, de 01/07/1991 a 26/09/1996, de 02/06/1998 a 12/02/2004 e de 01/10/2004 a 18/04/2006.

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 23/24 e 40/41 do evento 2, nesses períodos o autor desenvolveu as atividades de aprendiz de mecânico geral (“Ambrósio S/A Ind. e Com.”), serviços gerais (“Dingo Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.” e “Comercial Gavassi Ltda.”) e operador de máquinas (“Yuppis Alimentos Ltda.”), respectivamente.

Para o período de 01/02/1983 a 02/12/1987, nenhum documento relativo às condições especiais de trabalho foi trazido a lume. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

De outra parte, visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nos períodos de 01/07/1991 a 26/09/1996, de 02/06/1998 a 12/02/2004 e de 01/10/2004 a 18/04/2006, o autor carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. 64/69 do evento 2. Tais documentos, uniformemente preenchidos e subscritos por advogado na condição de representante legal das empresas (inativas), a despeito de referirem a submissão do autor aos agentes físicos ruído e calor, não indicam os níveis aferidos no ambiente de trabalho, além de não identificarem os responsáveis técnicos pelos registros ambientais – não servindo, bem por isso, para substituir o laudo técnico, imprescindíveis para a comprovação da exposição a esses fatores de risco.

Quanto aos demais agentes ali relacionados (produtos químicos e poeira), não se deduz da profissiógrafia (comum a todos os formulários) a exposição habitual e permanente a tais agentes agressivos. Outrossim, saliento que a poeira que gera a insalubridade não é a poeira normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde, o que, na espécie, não restou comprovado.

Assim, em relação a tais períodos, improcede a pretensão autoral.

Período de 17/07/2006 a 11/11/2019.

De acordo com o relato na exordial e confirmado pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa (pág. 132/134 do evento 3), o INSS totalizou, em favor do autor, 35 anos e 27 dias de tempo de serviço em 11/11/2019, considerando como especial apenas o interregno de 30/05/2017 a 29/05/2019.

Com o intuito de demonstrar as condições às quais se submeteu nos interstícios não reconhecidos como especiais pelo INSS, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. 70/73 do evento 2, revelando o exercício das atividades de auxiliar de qualidade de produção (de 17/07/2006 a 30/06/2010), de operador de máquinas (de 01/06/2010 a 31/09/2016) e de operário (a partir de 01/09/2016).

No desempenho dessas atribuições, os mesmos PPPs apontam que o autor se manteve exposto a níveis de ruído de 95,5 dB(A) (de 17/07/2006 a 11/07/2007), de 94,7 dB(A) (de 12/07/2007 a 02/06/2008 – evidente erro de digitação no PPP, a indicar o termo inicial em 37/07/2007), de 95,6 dB(A) (de 03/06/2008 a 09/03/2009), de 90 dB(A) (de 10/03/2009 a 02/12/2010), de 93 dB(A) (de 03/12/2010 a 02/12/2011), de 80,5 dB(A) (de 03/12/2011 a 30/10/2012 – desconsiderado o intervalo sobreposto ao anterior), de 90,3 dB(A) (de 29/05/2015 a 28/05/2016), de 90,8 dB(A) (de 01/06/2016 a 29/05/2017), de 91,3 dB(A) (de 30/05/2017 a 29/05/2019) e de 88 dB(A) (de 30/05/2019 a 04/05/2020).

Nesse particular, esclareço que eventuais inconsistências de preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, inclusive quanto à metodologia utilizada, não pode ser suficiente para afastar o reconhecimento do direito do autor, eis que eventual falha deve ser atribuída ao empregador.

Nesse ponto:

“E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DA PLANILHA. ERRO NA MEDIÇÃO DE RUÍDO NÃO DEMONSTRADA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2021 1688/1760

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC de 2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
 2. De início, conheço dos embargos opostos pela parte autora, uma vez que são tempestivos (ID 133752767 - Pág. 1/4), pois como o v. acórdão foi publicado em 27/05/2020, disponibilizado em 28/05/2020 e, por sua vez, a parte opôs seus embargos em 04/06/2020, foi cumprido o disposto nos artigos 1.023 e 224, §2º do CPC/2015.
 3. Melhor analisando o feito verifico que assiste razão em parte ao autor, no tocante à planilha acostada ao voto. Observo ocorrência de erro material no preenchimento da planilha juntada a ID 126844909 - Pág. 8, uma vez que foi reconhecido pela sentença e v. acórdão o período de atividade especial exercido pelo autor de 11.08.2017 à 02.04.2018, contudo, não foi computado como tal na planilha juntada ao acórdão, in verbis: “(...) - 11/08/2017 a 02/04/2018, vez que trabalhou como contramestre em tecelagem, exposto de modo habitual e permanente a ruído de 88,7 dB(A), enquadrado no código 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (id 90451995 - Pág. 23/24).” Id 126844909 - Pág. 5
 4. Faço a juntada de nova planilha com a contagem do tempo especial comprovado no período de 11/08/2017 a 02/04/2018, no entanto, tal acréscimo ainda não possibilita ao autor a concessão do benefício vindicado, pois totaliza apenas 34 anos, 04 meses e 06 dias.
 5. Com relação ao período de 01.02.1996 à 31.08.1999, deve ser computado como tempo de serviço comum, pois a partir de 28/04/1995 a legislação não mais autoriza o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional - Lei n. 9.032/95 e, não há nos autos documentos hábeis a demonstrar a insalubridade da atividade exercida pelo autor. Por sua vez, quanto ao período de 06.10.2015 à 09.11.2015, não consta dos autos documentos que demonstrem o trabalho exercido pelo autor, quer em atividade comum, quer em atividade especial, não constando o mesmo nem da CTPS e nem do sistema CNIS.
 6. Não prosperam as alegações do INSS no sentido de que não se adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.
 7. A exigência de detalhamento quanto à forma de apuração do ruído baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes e não merece acolhimento a alegação no sentido da incorreção da técnica utilizada. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude, o que não ocorreu no caso dos autos.
 8. O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
 9. Embargos de declaração da parte autora conhecidos e parcialmente acolhidos. Embargos do INSS rejeitados.
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000488-09.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 22/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2020)

No caso, reputo corretamente preenchidos os PPPs de pag. 70/73 do evento 2, com suficiente descrição das atividades realizadas pelo autor, com indicação dos níveis de ruído aos quais esteve exposto ao longo do contrato de trabalho, bem como identificando os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica. Logo, não há razão para ignorar os valores apurados.

Assim, além do interregno de labor já reconhecido como especial na orla administrativa (de 30/05/2017 a 29/05/2019), cumpre também considerar como tais os períodos de 17/07/2006 a 02/12/2011, de 29/05/2015 a 29/05/2017 e de 30/05/2019 a 11/11/2019, porquanto extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

Da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, os períodos de labor especial ora reconhecidos (de 17/07/2006 a 02/12/2011, de 29/05/2015 a 29/05/2017 e de 30/05/2019 a 11/11/2019) afetam a contagem do tempo de serviço do autor e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário.

Com efeito, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, observa-se que o autor totaliza 38 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ele auferido (11/11/2019), conforme contagem entabulada no evento 18, fazendo jus à revisão da renda mensal do aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Incide no cálculo, todavia, o fator previdenciário, porquanto não atingida a pontuação prevista no artigo 29-c, da Lei 8.213/91.

Considerando que desde o requerimento deduzido na via administrativa já havia elementos suficientes à conclusão das condições especiais a que se submetia o autor no exercício de suas atividades, a revisão do benefício é devida desde a data da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/11/2019. Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.

Por fim, considerando a data de início da aposentadoria e a do ajuizamento da presente ação em 15/10/2020, não há parcelas do benefício atingidas pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais também os períodos de 17/07/2006 a 02/12/2011, de 29/05/2015 a 29/05/2017 e de 30/05/2019 a 11/11/2019, CONDENANDO o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele auferido (NB 194.021.544-4), com pagamento das diferenças devidas a partir do início do benefício, em 11/11/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício, descontadas, obviamente, as prestações recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de

forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995.

Deixo de conceder a tutela de urgência rogada na inicial, eis que o autor encontra-se em gozo do benefício e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 17/07/2006 a 02/12/2011, de 29/05/2015 a 29/05/2017 e de 30/05/2019 a 11/11/2019 como tempo de serviço especial em favor do autor EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA, filho de Carmelita da Silva Pereira, portador da cédula de identidade RG 17.653.449-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 084.431.168-54, com endereço na Rua Gerardo Cabral, 11, Jd. Planalto, em Marília, SP, para fins de revisão do benefício NB 194.021.544-4.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002777-12.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001829
AUTOR: LUIZ ANDRE MARCIANO DOS SANTOS (SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei n.º 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face da União, por meio da qual busca o autor a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei n.º 13.982/2020 e respectiva prorrogação. Informa que sua família, composta por ele, a esposa e dois filhos, está inscrita no Cadastro Único, e que sua esposa teve o auxílio deferido, mas o seu pedido foi negado. Também relata que a família recebe mensalmente o bolsa família no valor de R\$ 82,00 e que ele, autor, recebeu três parcelas de seguro-desemprego, nos meses de março, abril e maio de 2020. Todavia, entende que após o término do seguro-desemprego faz jus à percepção do auxílio emergencial, entretanto, o seu pedido continua indeferido.

Pois bem. O auxílio emergencial foi instituído pela Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020, como medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador da Covid-19. Os requisitos para obtenção do referido benefício pelo trabalhador encontram-se arrolados no artigo 2º da Lei citada:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei n.º 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso, não resta claro, com os documentos anexados ao processo, a razão do indeferimento do benefício ao autor. Segundo a consulta ao auxílio emergencial anexada no evento 2, às fls. 19/27, verifica-se que o benefício foi concedido à esposa do autor, Rosângela Pereira dos Santos, no valor de R\$ 600,00 mensais, sendo ela elegível via Bolsa Família. Os demais integrantes do núcleo familiar foram considerados não elegíveis, entre eles o autor.

Como relatado na inicial e demonstra o documento anexado no evento 2, às fls. 29, o autor recebeu seguro-desemprego nos meses de março, abril e maio de 2020, o que impõe concluir ter sido essa a razão de ter sido considerado não elegível na ocasião para recebimento do auxílio emergencial, diante do óbice imposto no art. 2º, III, da Lei n.º 13.982/2020.

Nesse ponto, convém registrar que o auxílio emergencial, quando instituído pela Lei nº 13.982/2020, teve previsão de duração pelo período de três meses, sendo pago em relação aos meses de abril, maio e junho de 2020. Posteriormente, por meio do Decreto nº 10.412, de 30/06/2020, o benefício foi prorrogado pelo período complementar de dois meses, com pagamento em relação aos meses de julho e agosto de 2020 para os requerimentos realizados até 02/07/2020, desde que o requerente fosse considerado elegível. Portanto, o auxílio emergencial teve duração entre os meses de abril e agosto de 2020.

No caso, o autor recebeu seguro-desemprego entre março e maio de 2020, de modo que não poderia cumular com o recebimento do auxílio emergencial nesse período. Todavia, a partir de junho de 2020, encontrando-se desempregado e sem qualquer outra fonte de renda, passou a ter direito ao recebimento do auxílio emergencial pelos meses remanescentes, ou seja, junho, julho e agosto de 2020.

Oportuno registrar que a União, citada, não contestou a ação (certidão do evento 10). Assim, ainda que não se lhe apliquem os efeitos da confissão ficta, diante dos interesses indisponíveis que representa, cumpre reconhecer que não há nos autos qualquer elemento probatório que contradiga as alegações e provas apresentadas pela parte autora.

Ademais, cabe observar que a família do autor, por estar inscrita no CadÚnico e receber Bolsa Família, foi automaticamente avaliada para recebimento do auxílio emergencial, o que resultou na concessão do benefício apenas para a esposa do autor, já que este, naquela ocasião, não tinha direito ao auxílio, por estar recebendo seguro-desemprego.

Todavia, cessado o seguro, não se abriu a possibilidade de o autor postular o auxílio administrativamente, vez que para as pessoas inscritas no Cadastro Único não seria possível realizar cadastro no aplicativo gerado para fins de recebimento do auxílio. Igualmente, não se abriu a possibilidade de contestação ao indeferimento, como demonstram as informações constantes nos documentos anexados no evento 2, às fls. 23 e 26.

Logo, há de se reconhecer na presente ação que o autor tem direito ao auxílio emergencial postulado, todavia, como já mencionado, apenas em relação aos meses de junho, julho e agosto de 2020.

Por fim, convém registrar, embora não postulado expressamente na inicial, que o auxílio emergencial residual, instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, ainda que criado pelos mesmos motivos e com a mesma finalidade, é benefício distinto daquele instituído pela Lei nº 13.982/2020, inclusive, com acréscimo de alguns requisitos negativos aos critérios de elegibilidade inicialmente previstos na Lei nº 13.982/2020.

O auxílio emergencial residual independe de requerimento e é pago de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982/2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos na Medida Provisória nº 1.000/2020 (art. 1º, § 1º).

Portanto, é benefício devido somente ao trabalhador já beneficiário do auxílio emergencial, mas desde que cumpridos os requisitos adicionais, os quais devem ser verificados mensalmente para que seja dada continuidade ao pagamento, como estabelece o art. 10, parágrafo único, do Decreto Regulamentar (Decreto nº 10.488/2020).

Também é oportuno mencionar que o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 10.488/2020, que regulamenta a MP 1.000/2020, prevê ser igualmente considerado beneficiário do auxílio emergencial os trabalhadores considerados elegíveis em razão de decisão judicial que tenha determinado o pagamento, a implantação ou a concessão do referido benefício. Logo, concedido judicialmente o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, a análise do direito ao auxílio emergencial residual previsto na MP 1.000/2020 será automaticamente realizada, sendo pago ao trabalhador que atenda aos critérios de elegibilidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a conceder o benefício de auxílio emergencial ao autor, pagando-lhe, em decorrência, três parcelas no valor de R\$600,00 cada uma, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2020, utilizando-se, para tanto, da forma de pagamento estabelecida no Decreto nº 10.316/2020 e regulamentos posteriores.

Sem declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo autor, indefiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001620-04.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001823
AUTOR: UELINTON TIAGO DODO DA SILVA (SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a parte autora o pagamento do benefício de auxílio-doença correspondente aos períodos de 01/10/2019 a 31/10/2019, 01/11/2019 a 30/11/2019 e 01/12/2019 a 24/12/2019, e 26/02/2020 a 01/04/2020. Alega que esteve no gozo do benefício de 21/05/2019 a 30/09/2019, de 25/12/2019 a 25/02/2020 e de 02/04/2020 a 30/04/2020. Portanto, quando da cessação do benefício nos respectivos períodos ainda estava incapacitado para o labor em decorrência de

patologias psiquiátricas e cardíacas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

De início, observo que o INSS ofertou proposta de acordo (evento 17), sobre a qual não houve qualquer manifestação da parte autora, conforme certificado no evento 21.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente) reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ou, para auxílio por incapacidade temporária, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

A teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a incapacidade deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por incapacidade permanente, ou auxílio por incapacidade temporária, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com os registros constantes no CNIS (evento 22), verifico que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurado da Previdência, tendo em vista que mantém vínculo de emprego ativo, iniciado em 15/02/2021; antes, manteve contratos de trabalho no interregno 2009 a 2020; constato, também que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 05/10/2018 a 12/02/2019, 21/05/2019 a 30/09/2019, 25/12/2019 a 25/02/2020, 26/03/2020 a 22/04/2020, 25/05/2020 a 20/10/2020.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 15, datado de 18/12/2020, o postulante é portador de Transtorno ansioso não especificado – CID F41.9 e Transtorno depressivo recorrente sem especificação - CID: F33.9, atualmente sem apresentar incapacidade laboral: “Atualmente, não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais devido às patologias apresentadas pelo paciente”.

Esclareceu a louvada:

“O paciente apresentou, há cerca de 02 anos, em agosto de 2018, conforme (fls.29 – evento 02), (CID: F41.9 e F33.9) transtorno de ansiedade e depressão.

Os transtornos de ansiedade caracterizam-se por preocupação excessiva e crônica sobre diferentes temas associados a tensão aumentada; o paciente apresenta-se irritado, com sintomas como inquietação, fadiga tensão muscular, perda de concentração e distúrbios do sono, pode ser ansiedade generalizada, síndrome do pânico ou fobias.

O diagnóstico é clínico e geralmente após 06 meses de acompanhamento, tratamento medicamentoso com Benzodiazepina e antidepressivos, além de psicoterapia.

A depressão pode ficar recorrente quando tem episódios repetidos; podendo ter episódios de graves variáveis.

O paciente apresentou (CID: F33.9) e foi iniciado tratamento específico com psiquiatra; embora tenha tido episódios recorrentes de depressão; atualmente, não há evidência de doença em atividade; o paciente está estabilizado com o uso de medicamento.

Com relação ao (ID: F41.9), o paciente apresenta a doença controlada com os medicamentos em uso; não sendo causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais”.

Contudo, postula o autor nos presentes autos o reconhecimento de sua incapacidade nos períodos intercalados aos que esteve no gozo de auxílio-doença, quais sejam: 01/10/2019 a 31/10/2019, 01/11/2019 a 30/11/2019, 01/12/2019 a 24/12/2019 e 26/02/2020 a 01/04/2020.

Em resposta aos quesitos formulados pelo autor em sua inicial, em especial ao segundo e quarto itens, esclareceu a experta:

. É possível afirmar que o autor estava incapacitado no período de 01/10/2019 a 31/10/2019, 01/11/2019 a 30/11/2019, 01/12/2019 a 24/12/2019 e 26/02/2020 a 01/04/2020?

R.: “Há no processo, atestados do médico psiquiatra (fls.29/33 e 35 – evento 02) que solicitam afastamento das atividades laborativas devido estas patologias; então é possível afirmar que naqueles períodos o paciente estava incapacitado para as atividades laborativas”.

. É possível estimar a data do início e, sendo caso, da cessação da incapacidade? Qual (mês/ano)?

R.: “É possível afirmar o início das doenças em agosto de 2018, conforme (fls.29 – evento 02) e segundo atestado datado em 23.04.2020 (fls.35 – evento 02) o paciente estava incapacitado até junho de 2020 (solicitação de afastamento das suas atividades laborativas pelo prazo de 60 dias)”.

Nesse contexto, diante da conclusão pericial e considerando os extratos de créditos anexados no evento 2, fls. 13 a 17, é devido o pagamento do benefício nos períodos consignados na inicial.

Por fim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, não é caso de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar ao autor UELINTON TIAGO DODO DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária referente aos períodos de 01/10/2019 a 24/12/2019 e 26/02/2020 a 01/04/2020, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício acima fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000505-79.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001850
AUTOR: HELENA DE PAULA RODRIGUES (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por HELENA DE PAULA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço já devidamente reconhecido pela Justiça Trabalhista; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DA SENTENÇA TRABALHISTA E OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS.

Outrora controvertido, consolidou-se na jurisprudência pátria a possibilidade de que sejam considerados períodos de trabalho consignados em Carteira de Trabalho por força de sentença trabalhista como início de prova material, desde que esta sentença se faça acompanhar de algumas características.

Com efeito, se a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, contemporânea, presta-se como início de prova material. Contudo, se a sentença apenas homologa acordo entre as partes, funda-se exclusivamente em prova testemunhal ou possui como única utilidade sustentar ação previdenciária,

deve ser rechaçada.

Nesses contornos, é irrelevante que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, pois, conforme inteligência do Superior Tribunal de Justiça, ela somente poderá ser admitida se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na atividade e os períodos alegados pelo trabalhador (STJ - AgInt no AREsp nº 529.963/RS - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - Julgado em 21/02/2019).

Com efeito, necessário ressaltar que, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimas decisões, externou posicionamento diverso a respeito do tema, considerando ser suficiente a sentença trabalhista transitada em julgado idônea à comprovação do vínculo empregatício para fins previdenciários. Transcrevo parte do acórdão proferido nos autos nº 0003171-52.2019.403.9999:

“(…)

O fato do trabalho rural entre novembro de 1974 a junho de 1981, ter sido registrado na CTPS do autor, por condenação do ex-empregador em ação promovida perante a Justiça do Trabalho, não desobriga a autarquia previdenciária de computar o referido período laboral, como tempo de serviço e contribuição.

No caso em tela, o autor, promoveu a ação trabalhista em face de seu antigo empregador, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício do aludido período, o qual foi julgado procedente nos termos da r. sentença proferida nos autos do processo autuado sob o nº 00884-2009-119-15-00-0 que tramitou pela Justiça do Trabalho da cidade de Caçapava/SP (fls.222/223 dos autos físicos).

A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

A exigência de início de prova material, nesse caso, é descabida. Mesmo porque a jurisdição trabalhista está respaldada na Constituição, que lhe confere competência para reconhecer o vínculo empregatício, de forma que, após os prazos recursais, suas decisões adquirem igualmente a autoridade da coisa julgada.

Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade.

(…)

Cabe frisar quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos empregados, que estes são de responsabilidade do empregador, devendo o INSS fiscalizar os devidos recolhimentos.

(…)”.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHO RURAL REGISTRADO NA CTPS.

1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.
3. O Art. 29, da CLT, impõe aos empregadores a obrigatoriedade de efetuar o registro na CTPS dos respectivos trabalhadores empregados.
4. O tempo de serviço registrado na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS, deve ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria.
5. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias dos empregados são de responsabilidade do empregador, devendo o INSS fiscalizar os devidos recolhimentos, não podendo o segurado ser prejudicado.
6. O tempo total de serviço comprovado nos autos, incluídos os períodos já computados administrativamente, contados de forma não concomitante até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 11. Apelação do réu desprovida e remessa oficial, havida como submetida, e apelação do autor providas em parte.

(TRF da 3ª Região – AC nº 0003171-52.2019.403.9999/SP - Relator Desembargador Federal Paulo Octávio Baptista Pereira – Décima Turma - Julgamento em 21/10/2020 - Data de Publicação: Intimação via sistema em 23/10/2020 - Grifei).

SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA ESFERA TRABALHISTA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE URBANA. CONECTÁRIOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.
- Foi colacionada aos autos a CTPS da demandante com a anotação do vínculo controverso e as cópias das peças principais da ação declaratória trabalhista, sem conciliação, cuja sentença de mérito, proferida em 18.05.18, reconheceu o vínculo empregatício entre a requerente e a empregadora supramencionada, determinando “a anotação da CTPS da requerente para constar o vínculo empregatício com LUIZA ZENAIDE CAPUZZO JÁBALI, com admissão em 30/06/1966 e baixa em 30/05/1975, na função de doméstica, com um salário mínimo mensal”.
- Não obstante não terem sido arroladas testemunhas em Primeira Instância, a fim de corroborar o labor de doméstica de 30.06.66 a 30.05.75, entendendo suficientemente demonstrada a validade do vínculo diante da documentação acostada aos autos. Vejamos o teor da sentença trabalhista: “o 2º requerido, representante do espólio, não nega a existência de vínculo de emprego doméstico, reconhecendo como procedente o pedido inicial (ata de audiência à fl. 24 do PDF geral). Assim, restou incontroverso o vínculo empregatício entre requerente e a 1ª requerida, e considerando que o 2º requerido não impugnou as datas de início e encerramento, fixo como data de admissão em 30/06/1966 e término em 30/05/1975”.
- Uma vez reconhecido o vínculo empregatício em tela, cabe ao empregador (que atuou como parte ré na Justiça do Trabalho) o recolhimento das contribuições previdenciárias dali decorrentes, tendo o INSS a incumbência de fiscalizar sua regularidade. Nesse sentido, bem fundamentada a r. sentença: “No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço, compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação”.
- Somando-se os recolhimentos de 01.06.16 a 31.10.16 com os vínculos constantes em sua CTPS, a autora totaliza tempo de contribuição que supera a carência exigida para a concessão do benefício (16 anos, 4 meses e 16 dias), sendo imperativo o seu deferimento.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Recurso autárquico parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5142508-34.2020.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan – Nona Turma - Julgado em 23/07/2020 - e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2020 - Grifei).

No intuito de corroborar a decisão transitada em julgado proferida na esfera trabalhista e comprovar o tempo de serviço urbano para fins previdenciários, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1º) Cópia da CTPS constando o vínculo empregatício perante Maria Salete Martinhão Ignácio, na função de doméstica, no período de 01/09/1981 a 31/10/1982, de 01/10/1983 a 31/12/1988 e de 01/07/1989 sem data de demissão (evento nº 02 - fls. 16/25); e

2º) Cópia da inicial e da sentença referentes à ação trabalhista ajuizada pela autora em face da Maria Salete Martinhão Ignácio, feito nº 0010453-10.2017.515.0101, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Marília, contendo instrução processual e julgamento de mérito (evento nº 02 - fls. 28).

Na audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento da autora cuja declaração colaciono abaixo:

AUTORA - HELENA DE PAULA RODRIGUES: respondeu que trabalha para Maria Salete Martinhão Inácio até os dias atuais; que não se recorda do ano em que começou a trabalhar para ela, mas sabe dizer que em janeiro último completou 38 (trinta e oito) anos de trabalho para ela; que faz serviços domésticos para ela, todos os dias da semana, de segunda a sexta; que antes trabalhava aos sábados também; que no começo, como ela tinha criança, não tinha horário pra entrar e para sair; que depois o horário ficou das sete às cinco, das sete às quatro e agora a depoente já trabalha menos, entra às sete e sai às duas, duas e meia; que o almoço é na residência da Maria Salete mesmo; que de três anos pra cá, além da depoente trabalha na residência uma faxineira a cada quinze dias; que durante uns quatro anos, logo que a Maria Salete casou, a depoente trabalhou num endereço que não sabe o nome, que era perto do cemitério; que de vinte e cinco anos pra cá, a depoente trabalha na Rua Oscar Leopoldino que é o endereço atual da residência da D. Maria; que a D. Maria registrou a autora de vinte e oito anos pra cá; que o registro está em aberto ainda porque a autora continua trabalhando; que quando teve os filhos, a depoente ficou meses sem trabalhar, que quando teve filhos, a autora não trabalhou, ou seja, de 10/1982 a 10/1983 e de 12/1988 a 07/1989, quando teve a segunda filha; que o trabalho teve início em 1981; que não tem o registro dos primeiros dez anos porque diziam que não era obrigatório naquela época; que as contribuições previdenciárias desses vinte e oito anos registrados foram pagas porque a D. Maria mostra os comprovantes; que a testemunha Maria de Jesus Matos de Oliveira é vizinha da autora há trinta anos; que quando ela mudou para perto da depoente a autora já trabalhava na Salete e via que a autora às vezes levava as crianças para casa e a Salete ia buscar; que a Maria de Jesus é costureira e costura para a Salete e para as filhas dela até hoje; que a testemunha Deolinda é uma senhora, era diarista para a Dra. Salete e quando ela teve as filhas gêmeas ela precisou de uma mensalista e foi a Deolinda que arrumou a autora para a Salete; que a Deolinda era vizinha da irmã da autora e arrumou o emprego para a autora; que nenhuma das testemunhas ou a patroa Maria Salete tem parentesco com a autora.

Já as testemunhas arroladas, corroboraram suas afirmações, contribuindo, em muito, para a comprovação do vínculo pretendido:

TESTEMUNHA - MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA: disse que mora no Bairro Santa Antonieta, na Rua Bento de Abreu Filho, nº 2394; que é costureira; que era vizinha da autora há uns trinta e três anos; que não são parentes; que a depoente conheceu a Maria Salete por meio da autora; que às vezes ela levava a D. Helena e daí levava costura para a depoente, como faz até hoje; que desde que conheceu a autora ela já trabalhava para a Dra. Salete, há trinta e três anos; que não sabe dizer se por algum período a autora deixou de trabalhar para a Maria Salete; que sempre a viu indo trabalhar; que a autora cuidava de filhos da D. Maria Salete porque a depoente conhece as moças que a autora cuidava; que as via na casa da autora; que não conhece a testemunha Deolinda Costa Jardim; que sempre viu a autora trabalhando como doméstica para a Dra. Salete.

TESTEMUNHA - DIOLINDA COSTA JARDIM: respondeu que reside no Bairro Vila Jardim, Rua das Acácias, nº 109; que não trabalha mais; que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 1695/1760

é pensionista do marido há sete anos; que conhece a autora desde que ela era mocinha; que não é parente da autora; que a depoente é comadre da irmã da autora porque batizou os filhos dela; que foi vizinha da autora na roça e trabalhou junto com os pais dela na roça; que trabalhou na casa da Dra. Salete; que conheceu a Dra. Salete solteira ainda; que foi até ao casamento dela; que a depoente trabalhava na casa dos pais da Dra. Salete; que depois que ela casou a depoente foi trabalhar para a Dra. Salete uma vez por semana, por muito tempo; que foi a depoente que arrumou o emprego na Dra. Salete para a autora; que a depoente foi no sítio buscar a autora, pois a irmã dela era comadre da depoente; que a Dra. Salete precisava de uma pessoa para trabalhar por mês e a depoente foi buscar a Helena; que a autora começou a trabalhar para a Dra. Salete ainda mocinha, solteira, morava na roça; que a autora ainda trabalha para a Dra. Salete.

Com efeito, na hipótese dos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram, convictas, que a autora laborou como empregada doméstica para a empregadora Maria Salete Martinhão Ignácio pelo período por ela pretendido. Inclusive, nos autos da ação trabalhista mencionada, a própria empregadora, reconheceu o referido vínculo e asseverou ter feito o registro em CTPS tardiamente.

Como se vê, a prova testemunhal é hábil e idônea a amparar a pretensão da autora, não subsistindo dúvidas a respeito das atividades laborais prestadas, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência, empregador e periodicidade.

Assim, entendendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade comum, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Portanto, considerando-se que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/02/2018, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/02/2018), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma,

até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

ATÉ 20/02/2018, data do requerimento administrativo - DER, verifico que a autora contava com 35 (trinta e cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, ou seja, superior a 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Seg. Empregada Doméstica 01/09/1981 31/10/1982 01 02 00 14

Seg. Empregada Doméstica 01/10/1983 31/12/1988 05 03 00 63

Seg. Empregada Doméstica 01/07/1989 24/07/1991 02 00 24 25

Seg. Empregada Doméstica 25/07/1991 16/12/1998 07 04 22 89

Seg. Empregada Doméstica 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 11

Seg. Empregada Doméstica 29/11/1999 17/06/2015 15 06 19 187

Seg. Empregada Doméstica 18/06/2015 20/02/2018 02 08 03 32

TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 35 00 20 421

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 421 (quatrocentas e vinte e uma) contribuições até o ano de 2018, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (20/02/2018), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço e determino à averbação para todos os fins previdenciários, como “empregada doméstica”, empregadora Maria Salete Martinhão Ignácio, nos períodos de 01/09/1981 a 31/10/1982, de 01/10/1983 a 31/12/1988 e de 01/07/1989 sem data de demissão.

Referidos períodos perfazem, ATÉ O DIA 20/02/2018, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, em 20/02/2018 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 20/02/2018 e a presente demanda ajuizada em 08/04/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000940-19.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001851
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DE LIMA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por CARLOS ALBERTO MENDES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como empregado rural anotado em CTPS; 2º) o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Pretende a parte autora o cômputo do período anotado na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS - (evento nº 02 - fls. 27) trabalhado como retireiro, na Fazenda Luar S/A., de 19/07/1983 a 05/05/1984, na qualidade de segurado empregado rural, o qual pretende computar para efeito de tempo de contribuição e carência.

A Lei nº 8.213/91 define como segurado empregado rural no artigo 11, inciso I, alínea a:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Com efeito, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da Súmula nº 225 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Também é a redação da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU de 13/06/2013):

Súmula nº 75: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Com efeito, as anotações em CTPS gozam da presunção de veracidade e, não contendo rasuras, estando em ordem cronológica e não sendo objeto de contraprova por parte da autarquia, devem integrar a contagem de tempo de serviço do autor. Logo, somente não será possível o reconhecimento dos vínculos empregatícios registrados na CTPS se houver fundadas evidências de fraude.

In casu, não há qualquer rasura ou emenda que pudesse gerar alguma dúvida quanto à autenticidade do documento. Assim, não há, em princípio, quaisquer razões para que seja negado o poder probante da CTPS do autor.

Como o INSS não apresentou elementos de prova capazes de elidir os registros da CTPS do demandante, tenho como verdadeiras as informações ali apostas, as quais podem ser perfeitamente utilizadas no âmbito previdenciário para demonstrar a condição de segurado do autor naquela época. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO EMPREGADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS. ANOTAÇÃO REGULARMENTE EMITIDA. PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO. EMISSÃO DE CTC DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE.

1. As anotações constantes de CTPS regularmente emitida e anotada - sem rasuras e com anotações de vínculos em ordem cronológica crescente - encerram presunção relativa de veracidade, servindo como prova do tempo de serviço.
2. Hipótese em que parte autora apresentou CTPS regularmente emitida na qual consta anotação de vínculo empregatício, no desempenho do cargo de trabalhador rural. Existência de prova testemunhal que confirma a relação de emprego.
3. É possível o cômputo para fins de carência de tempo de serviço prestado pelo empregado rural com registro em CTPS em período anterior à lei n. 8.213/91. Entendimento em consonância com a TNU.
4. Havendo comprovação do registro em CTPS do vínculo de trabalho do autor como trabalhador rural, é devida a emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC).

(TRF da 4ª Região - Recurso Cível nº 5003571-37.2018.404.7105/RS - Relator André de Souza Fischer - Data de Julgamento: 13/11/2019 - Primeira Turma Recursal do RS).

Inclusive, no julgamento do Recurso Especial nº 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão de 27/11/2013, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, mesmo em outras modalidades de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.

Desta maneira, restou demonstrado nos autos que o autor exerceu a profissão de retirante na agropecuária, na modalidade de segurado empregado rural, conforme anotações em sua CTPS. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de

forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).

2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997

A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999

A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR

DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB.

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30

(MULHER) PARA 35

(HOMEM)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período: DE 12/02/1980 A 30/01/1983.

Empresa: Rubem Dália Meirelles/Fazenda Boa Esperança.

Ramo: Agropecuária.

Função: Serviços Diversos.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como “serviços diversos na agropecuária”.

DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA

A atividade rural desenvolvida na “agropecuária” desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.
- (STJ – PUIL nº 452/PE - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção – Julgamento em 08/05/2019 - DJe de 14/06/2019 - Grifei).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Período: DE 19/07/1983 A 05/05/1984.

Empresa: Fazenda Luar S/A.

Ramo: Agropecuária.

Função: Retireiro.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como “serviços diversos na agropecuária”.

DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA

A atividade rural desenvolvida na “agropecuária” desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(STJ – PUIL nº 452/PE - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção – Julgamento em 08/05/2019 - DJe de 14/06/2019 - Grifei).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Período: DE 22/01/1986 A 02/05/1986.

Empresa: Eldorado S/A – Comércio, Indústria e Importação.

Ramo: Comercial.

Função: Operador de Trator.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como “Operador de Trator”.

DA ATIVIDADE DE TRATORISTA

Embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL (TRATORISTA). AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. (...).

2. A atividade de tratorista exercida até 28/04/1995, por equiparação à de motorista de caminhão, deve ser considerada especial, na forma do item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

3. a 8. (...).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5016125-03.2015.4.04.7107 – Relator Desembargador Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider – Sexta Turma - Juntado aos autos em 26/06/2020 - Grifei).

A Turma Nacional de Uniformização – TNU – editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos:

Súmula nº 70: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

Assim sendo, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Período: DE 01/08/1986 A 31/01/1987.

Empresa: Distribuidora de Bebidas Marwan Ltda.

Ramo: Comercial.

Função: Motorista.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de “Motorista”.

No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de “Motorista”, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.

Dessa forma, a mera anotação da função de “Motorista” na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição.

Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.

EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de “Motorista”. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Período: DE 01/12/1987 A 31/08/1988.

Empresa: Osmar Genovez.

Ramo: Agropecuária.

Função: Serviços Gerais.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como “serviços diversos na agropecuária”.

DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA

A atividade rural desenvolvida na “agropecuária” desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(STJ – PUIL nº 452/PE - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção – Julgamento em 08/05/2019 - DJe de 14/06/2019 - Grifei).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Período: DE 05/09/1988 A 31/01/1989.

Empresa: Darcy Cisneros.

Ramo: Agropecuária.

Função: Serviços Gerais Rurais.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como “serviços diversos na agropecuária”.

DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA

A atividade rural desenvolvida na “agropecuária” desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.
- (STJ – PUIL nº 452/PE - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção – Julgamento em 08/05/2019 - DJe de 14/06/2019 - Grifei).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Período: DE 06/02/1989 A 31/10/1989.

Empresa: Transportadora Doretto de Marília Ltda.

Ramo: Comercial com Transporte.

Função: Motorista.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de “Motorista”.

No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de “Motorista”, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.

Dessa forma, a mera anotação da função de “Motorista” na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição.

Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.

EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de “Motorista”. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Período: DE 01/11/1989 A 24/04/1996.

Empresa: Distribuidora de Bebidas Marília Ltda.

Ramo: Comercial.

Função: Motorista.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de “Motorista”.

No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de “Motorista”, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.

Dessa forma, a mera anotação da função de “Motorista” na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição.

Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.

EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de “Motorista”. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Dessa forma, verifico que o autor contava com 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES FATOR ACRÉSCIMOS

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS ANOS MESES DIAS

Rubem Dália 12/02/1980 30/01/1983 02 11 19 1,40 01 02 07

Fazenda Luar 11/06/1983 05/05/1984 00 10 25 1,40 00 04 10

Comercial Al. 22/01/1986 02/05/1986 00 03 11 1,40 00 01 10

Osmar Genovez 01/12/1987 31/08/1988 00 09 00 1,40 00 03 18

Darcy Cisneros 05/09/1988 31/01/1989 00 04 26 1,40 00 01 28

TOTAL ESPECIAL 05 03 21 ____

ACRÉSCIMO 02 01 13

TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 07 05 04

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/08/2019, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

A demais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/08/2019), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço/contribuição ATÉ 14/08/2019, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES FATOR ACRÉSCIMOS CARÊNCIA
INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS ANOS MESES DIAS

Rubem Dália 12/02/1980 30/01/1983 02 11 19 1,40 01 02 07 36

Fazenda Luar 11/06/1983 05/05/1984 00 10 25 1,40 00 04 10 12
 Comercial A122/01/1986 02/05/1986 00 03 11 1,40 00 01 10 05
 Dist. Bebidas 01/08/1986 30/01/1987 00 06 00 1,00 --- 06
 Osmar V. 01/12/1987 31/08/1988 00 09 00 1,40 00 03 18 09
 Darcy C. 05/09/1988 31/01/1989 00 04 26 1,40 00 01 28 05
 Dist. Bebidas 06/02/1989 31/10/1989 00 08 25 1,00 --- 09
 Dist. Bebidas 01/11/1989 24/07/1991 01 08 24 1,00 --- 21
 Com Bebidas 25/07/1991 24/04/1996 04 09 00 1,00 --- 57
 Rodojacto 02/05/1996 28/12/1996 00 07 27 1,00 --- 08
 Rodojacto 05/03/1997 16/12/1998 01 09 12 1,00 --- 22
 Rodojacto 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 1,00 --- 11
 Contribuinte Ind. 29/11/1999 23/01/2001 01 01 25 1,00 --- 14
 Contribuinte Ind. 24/01/2001 30/06/2001 00 05 07 1,00 --- 05
 Contribuinte Ind. 01/07/2001 31/03/2003 01 09 00 1,00 --- 21
 Contribuinte Ind. 01/04/2003 31/07/2003 00 04 00 1,00 --- 04
 Contribuinte Ind. 01/09/2003 17/06/2015 11 09 17 1,00 --- 142
 Contribuinte Ind. 18/06/2015 31/03/2017 01 09 13 1,00 --- 21
 Contribuinte Ind. 01/05/2017 14/08/2019 02 03 14 1,00 --- 28
 CONTAGEM SIMPLES 35 11 17 --- 436
 ACRÉSCIMO 02 01 13 _
 TOTAL ESPECIAL 05 03 21 _
 TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 07 05 04 _
 TOTAL COMUM 30 07 26 _
 TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 38 01 00 _

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 436 (quatrocentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2019, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (14/08/2019), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e reconheço, bem como determino a respectiva averbação para todos os fins previdenciários:

1º) O tempo de trabalho como empregado rural exercido como “Retireiro”, para “Fazenda Luar S/A.” no período de 19/07/1983 a 05/05/1984.

2º) O tempo de trabalho especial exercido como:

- a) “Serviços Diversos na agropecuária”, para “Rubem Dália Meirelles”, no período de 12/02/1980 a 30/01/1983;
- b) “Retireiro na agropecuária”, na “Fazenda Luar S/A.”, no período de 19/07/1983 a 05/05/1984;
- c) “Operador de Trator”, na empresa “Eldorado S/A. Com. Ind. E Importação”, no período de 12/01/1986 a 02/05/1986;
- d) “Serviços Gerais na agropecuária”, para “Osmar Genovez”, no período de 01/12/1987 a 31/08/1988;
- e) “Serviços Gerais Rurais na agropecuária”, para “Darcy Cisneros”, no período de 05/09/1988 a 31/01/1989.

Referidos períodos especiais perfazem 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, e que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam 38 (trinta e oito) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 14/08/2019 (evento nº 02 - fls. 37) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 14/08/2019 e a demanda ajuizada em 14/04/2020, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 1709/1760

única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0002437-68.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001848
AUTOR: ROSANGELA PRADO MANZANO (SP406971 - PEDRO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Pede ela indenização por danos materiais (R\$687,97) e morais (R\$5.195,00) da CEF. Alguém fazendo-se passar por ela ingressou no sistema “Caixa Tem” e utilizou-se do valor de R\$687,97, proveniente de liberação de “FGTS Emergencial”, em 21.09.2020. Nos dados de movimentação de sua conta, o levantamento indevido resultou em proveito de Janielson da Silva Lima, pessoa que não conhece. A autora noticiou a fraude e acorreu à Agência da CEF para formalizar contestação (Evento 2, fl. 8). Também fez lavrar boletim de ocorrência (Evento 2, fls. 11/12). Mas a CEF não deu guarida à reclamação administrativa manejada. Ou seja, a autora não conseguiu reverter o prejuízo apontado. A CEF prestou serviço defeituoso que lhe causou prejuízo. Esta ação é para obter ressarcimento.

Muito bem.

No âmbito de relação de consumo, como aqui se dá (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” – Súmula 297 do STJ), a responsabilidade do fornecedor é objetiva, isto é, somente pode ser elidida nas hipóteses dos parágrafos do artigo 14 do CDC.

Mas exclui-se aludida responsabilidade quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Ocorre, no caso, inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Ou seja, a CEF precisaria provar que foi a autora (ou alguém autorizado por ela) e não outra pessoa quem realizou a operação que fez esfumar R\$687,97 da conta vinculada ao FGTS da primeira, administrada pela aludida instituição financeira.

Um bom começo seria apurar quem é Janielson da Silva Lima, pessoa que pagou os boletos referidos no Evento 2, fl. 8., a partir dos saques averbados de indevidos, trazendo dados ao juízo.

Não o fez e sua contestação, de fato genérica, além de não rebater a matéria de fato que constituiu a causa de pedir (cingiu-se ao seguinte: “não foram verificados indícios de fraude eletrônica”), não traz documentos da alegada apuração e não especifica provas tendentes a demonstrar a isenção de sua responsabilidade, que só se atenuaria pela culpa demonstrada da autora.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479 do C. STJ).

Fatos notórios independem de prova (art. 374, I, do CPC) e é de conhecimento comum que o aplicativo “Caixa Tem” foi objeto de vários golpes, conforme amplamente divulgado pela imprensa.

A legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima (§ 3º, inciso II), indemonstrada na espécie.

O risco da atividade, de resto, está expresso no artigo 927, § único, do C. Civ, o qual dispõe haver “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Conforme tem reiteradamente decidido o C. STJ, os dispositivos legais invocados aplicam-se aos casos de abertura de conta e celebração de contratos bancários mediante documentos furtados ou falsificados, extração de débitos que não se podem imputar às vítimas, inclusão do nome destas em cadastros de devedores inadimplentes, protestos de títulos etc.

Confira-se, a tal propósito, o resultado dos REsp 768.153-SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi; 774.640-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa; 808.688/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro. Jorge Scartezzini; 659.760-MG, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Segundo Stolze, “O caso fortuito interno incide durante o processo de elaboração do produto ou execução do serviço, não eximindo a responsabilidade civil do fornecedor. Já o caso fortuito externo é alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço, excluindo a responsabilidade civil”.

O enredo dos autos revela fortuito interno que faz despontar responsabilidade inescandível da CEF.

Há, assim, dano material e moral a compor.

A autora perdeu efetivamente R\$687,97 desde 21.09.2020.

Sobremais, aflita, teve de dispendar tempo útil (cf. TJPR – 10ª C. Cível, AC 105.184-7) para tentar solucionar o problema, na instituição financeira depositária e na Polícia Civil. Não teve sucesso e precisou constituir advogado para a presente ação. Com isso experimentou sofrimento decorrente da sensação de impotência, humilhação por não se acreditar em sua palavra e frustração por nada ter adiantado, além do dispêndio de esforços e, quiçá, dinheiro.

Não se trata -- é fácil ver -- de mero dissabor ou aborrecimento.

Dano moral, no caso, diferentemente do dano material patenteado, não precisa ser provado (incide in re ipsa).

Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.).

Ao juiz, em hipótese que tal, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, § único, do C. Civ.). Nesse diapasão, considerando as circunstâncias da causa e a necessidade de proscreever o irrisório (para não incentivar o ofensor a perseverar no agir ilícito), mas também evitar o enriquecimento indevido do lesado, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$5.195,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais), como foi pedido.

Assim, sem necessidade de mais perquirição, (i) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, condenando a ré a pagar à autora, a esse título, o valor de R\$687,97 (seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), importe este que deverá ser corrigido pela SELIC, a partir do evento danoso (21.09.2020), com base nas Súmulas 43 e 54, ambas do STJ e (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré a pagar à autora, a esse título, o valor de R\$5.195,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais), importe este que deverá ser corrigido, a partir desta data, também pela SELIC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001536-03.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6345001825

AUTOR: SIDINEY ALVES DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor (Evento 39) à sentença de Evento 34, a introverter, no entender do recorrente, omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não merecem ser conhecidos os embargos opostos.

É que, ao teor do artigo 1.023, caput, do CPC, embargos de declaração devem ser opostos em 5 (cinco) dias, prazo a ser contado da intimação do julgado embargado.

Repare-se, a propósito, no seguinte julgado do E. TRF-3:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para a oposição dos Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. 2. O prazo para o recurso começou a fluir em 21.08.2017, tendo findado em 25.08.2017. 3. Embargos opostos pela parte autora somente em 30.08.2017. 4. Recurso intempestivo. 5. Embargos de Declaração não conhecidos.” (ApelRemNec 0010531-09.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019.)

A sentença recorrida foi publicada em 22.02.2021 (certidão no Evento 35). Os embargos desfiados, entretanto, foram protocolizados em 04.03.2021 (Evento 39), quando já escoado o prazo tendente a propiciá-los.

Diante do exposto, não conheço dos embargos opostos.

Em prosseguimento, vista ao autor para responder ao recurso interposto pelo INSS.

Após, encaminhem-se os autos à C. Turma Recursal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002826-53.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001853

AUTOR: BRYAN DOS SANTOS SELOTO (SP392867 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O autor requereu a desistência da ação.

O INSS concordou, de sorte que nem é preciso invocar o teor da Súmula nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu").

Diante do exposto, homologo por sentença a desistência formulada (art. 200, § único, do CPC).

Decido EXTINGUIR O FEITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002753-81.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001838
AUTOR: SANT CLAY VENTRONI PEREIRA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face do INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que recebeu até 31/05/2019, alegando que permanece totalmente incapaz para o trabalho, diante da moléstia incurável de que é portador.

Intimado para regularizar sua representação processual, vez que pessoa absolutamente incapaz, como aponta o laudo pericial juntado no evento 12, às fls. 36/37, elaborado em processo de interdição, com determinação para regularização tanto na ação de interdição quanto nestes autos (evento 19), a parte autora manteve-se inerte, consoante certidão anexada no evento 21.

Sobre esse assunto, o Código de Processo Civil estabelece que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, prevendo, além disso, que descumprida a determinação o processo será extinto, se a providência couber ao autor (artigo 76, § 1º, I, do CPC).

No caso, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização, esta não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto essencial, tanto à constituição como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000430-69.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001805
AUTOR: INES DA SILVA SENHORINI (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por INES DA SILVA SENHORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Conforme a inicial e documento de fls. 44 do evento nº 02, o(a) autor(a) reside no município de Guarantã/SP, que pertence à jurisdição da 42ª Subseção Judiciária de Lins, sendo que essa Subseção Judiciária já possui Juizado Especial Federal implantado (Provimento CJF3R nº 359 de 27/08/2012).

Dispõe o § 3º do artigo 3º e o artigo 20, ambos da lei nº 10.259/2001 que:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Por sua vez, reza o inciso III, do artigo 51 e §1º da Lei nº 9.099/95 que:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[...]

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

[...]

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Extrai-se da literalidade do § 3º do artigo 3º da supracitada lei que, em se tratando de Juizados Especiais Federais, não há opção ao jurisdicionado, pois as regras de competência aplicáveis não admitem flexibilização ou prorrogação.

Portanto, em se tratando Lins de Subseção com Vara de Juizado Especial, detém a competência absoluta para o processamento e julgamento da demanda ora proposta, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito e julgo-o extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c artigo 51, III, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001829-70.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001817
AUTOR: SONIA REGINA MOREIRA BREDÁ (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença requerido em 14/09/2007 e cessado em 30/06/2018, desde o “requerimento administrativo do benefício de nº benefício de nº 146.060.342-4 em Junho/2018” (sic) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de “graves PROBLEMAS ORTOPÉDICOS; HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA CERVICAL (C5-C6); LOMBOCIATALGIA; ARTROSE; HIPERTENSÃO; DIABETES MELITUS; TRANSTORNO DE DISCO INVERTEBRAL” (grifos no original). Juntou requerimento administrativo datado de 02/08/2018 (evento 2, fls. 9).

Realizada a prova pericial médica, o laudo anexado no evento 20, datado de 20/01/2021, apontou a incapacidade total e definitiva da autora em decorrência das seguintes patologias: discopatia coluna dorsal (CID M51), dorsalgia (CID M54 – M542), ciatalgia (CID M545) e poliartrite (CID M19). Fixou o expert o início da doença (DID) em 24/02/2002 e da incapacidade (DII) há oito anos atrás, quando da abordagem cirúrgica, ou seja, em 2012.

Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa (evento 23) alegando, preliminarmente, coisa julgada em relação ao processo anteriormente movido pela autora. Alega que “Em 21/01/2019 a parte autora ingressou com o processo nº 10001351320198260201 com pedido idêntico de benefício por incapacidade com base nas mesmas patologias aqui analisadas, tendo sido julgado improcedente o pedido, mediante sentença transitada em julgado, considerando que o perito judicial naquela ação atestou a inexistência de incapacidade”.

De fato, dos documentos anexados no evento 24, observa-se que a presente ação repete de forma idêntica a demanda anteriormente ajuizada, utilizando-se da mesma inicial com os mesmos erros de digitação, a qual foi julgada improcedente, nos termos da sentença anexada às fls. 06 a 09, transitada em julgado em 18/02/2020 (fls. 10). Da inicial juntada às fls. 01 a 05 extraí-se que a autora postulou “a condenação do Requerido ao pagamento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA ou para transformar em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ á REQUERENTE, a partir da data do requerimento administrativo do benefício de nº benefício de nº 146.060.342-4 em Junho/2018” (sic), ao argumento de ser portadora de “graves PROBLEMAS ORTOPÉDICOS; HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA CERVICAL (C5-C6); LOMBOCIATALGIA; ARTROSE; HIPERTENSÃO; DIABETES MELITUS; TRANSTORNO DE DISCO INVERTEBRAL” (grifos no original).

Importante frisar que a autora postula nos presentes autos o restabelecimento do benefício cessado em junho de 2018, juntando requerimento administrativo datado de 02/08/2018, anterior, portanto, ao ingresso da ação precedente ajuizada em 21/01/2019.

E em que pese a postulante ter anexado atestado médico datado de 17/06/2020, onde o profissional atesta sobre a impossibilidade de realização de esforço com a coluna, não houve requerimento administrativo posterior a autorizar o prosseguimento da presente ação.

Logo, não há elementos novos que indiquem alteração na situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum causae. Na verdade, o que pretende a autora com a presente demanda é submeter a reexame elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, buscando receber solução dispar da prolatada no processo anterior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 505, caput, do CPC).

Assim, não havendo qualquer modificação no estado de fato, cumpre extinguir a presente ação, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a impedir a admissibilidade da ação.

Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

0002664-58.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001859
AUTOR: ROSANGELA GUEDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

A autora não compareceu na perícia médica designada, prova indispensável ao deslinde do feito (conforme informado no Evento 17).

Referida ausência não foi justificada (Evento 18).

Não se alegou, contemporaneamente ao ato pericial designado, impossibilidade de comparecimento por motivo de força maior.

Na hipótese, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I e § 1.º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 51, I e § 1.º, da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000170-89.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345001818
AUTOR: JOAO ADELINO GOMES (SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo que afirma protocolado em 10/12/2020.

Determinada a juntada aos autos das principais peças do processo nº 0000550-83.2019.4.03.6345, apontado no Termo de Prevenção (evento 4), os documentos referidos vieram aos autos no evento 12, às fls. 126/135.

Verifica-se que naquela ação o autor postulou o benefício de aposentadoria por idade rural, alegando ter preenchido os requisitos necessários para sua obtenção. Referido pedido, contudo, foi julgado improcedente, nos termos da sentença anexada às fls. 129/133 do evento 12, por não ter o autor demonstrado trabalho na roça no período imediatamente anterior ao adimplemento dos requisitos necessários ao benefício pleiteado ou do requerimento administrativo da aposentadoria rural, sendo demonstrado trabalho campesino somente até 08/02/2005. Referida sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada no evento 12, às fls. 135.

Por sua vez, na presente ação o autor igualmente busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sem apresentação de qualquer elemento novo que altere o entendimento manifestado na ação antecedente. Com efeito, o extrato do CNIS anexado no evento 2, às fls. 106/110, demonstra que o último vínculo empregatício do autor, de natureza rural, mantido com Wilson da Silva, ocorreu no período de 28/03/2001 a 08/02/2005, fato também observado em sua CTPS (evento 2 – fls. 8), possuindo, depois disso, apenas contribuições como contribuinte individual no período de 01/09/2007 a 29/02/2008, sem demonstração de natureza rural da atividade nesse interregno, fato igualmente observado na ação antecedente.

Ressalte-se que a situação fática não se altera pela circunstância de o autor ter apresentado novo requerimento de aposentadoria por idade rural na orla administrativa, negado por falta de carência, pois, ainda que eventualmente se reconheça que o autor preenche o referido requisito, o benefício não pode ser concedido, pelo descumprimento de um dos critérios exigidos para a sua concessão (prova do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário), como definido na ação antecedente.

Logo, não há elementos novos que indiquem modificação no estado de fato, apta a ensejar o reexame do *meritum causae*. Registre-se que não é possível submeter a reexame elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, com vistas a receber solução díspar da prolatada em processo anterior, circunstância que é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 505, caput, do CPC).

Assim, cumpre extinguir a presente ação sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a impedir a admissibilidade da ação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000136-17.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001796
AUTOR: IZABEL XAVIER DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 15:00 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, em seu consultório particular, situado na Rua Braz Sampieri, nº 30, Jardim Tangará, Marília/SP.

Intime-se a parte autora de que deverá comparecer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Cientifique-se o senhor perito da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000433-24.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001812
AUTOR: WILLIAM VINICIUS DA SILVA MAGALHAES (SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para incluir no polo passivo a pessoa titular da conta corrente em que foi depositado o valor que pretende o levantamento, fornecendo a sua qualificação e endereço para citação, indicando, ainda, as provas que pretende produzir.

Outrossim, no mesmo prazo deverá apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000435-91.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001836
AUTOR: ELIZABETE CALDEIRA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O senhor Perito médico disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 29/04/2021, às 16h30min. Nomeio para realizá-la o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Rua Carlos Gomes, 312 - 2ª andar - Sala 23, Edifício Érico Veríssimo, Centro, Marília/ SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Oficie-se à CEAB/DJ para que proceda à implantação do benefício, nos termos da decisão transitada em julgado. Deverá comunicar o cumprimento a esse Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da informação de implantação, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, de acordo com o julgado. Publique-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0001066-69.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001833
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002599-97.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001834
AUTOR: DANIELA CRISTINA IBANHEZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000099-87.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001824
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA DE LIMA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

0001420-65.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001842
AUTOR: MICHELLE MARTINS DE MENESES (SP402142 - JÉSSICA CHARAMITARA DE BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento nº 90/91: A certidão de trânsito em julgado foi expedida no evento nº 88.

Após, manifeste-se a parte autora a satisfação do crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002122-40.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001822
AUTOR: VANIA RODRIGUES LOPES (SP329686 - VINICIUS REZENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se pessoalmente o advogado nomeado para cumprir o despacho proferido no evento nº 41.
Cumpra-se.

0000326-14.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001793
AUTOR: DRIELEN DAFILLA PEREIRA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.
Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0002407-67.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001831
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000426-66.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001830
AUTOR: CELINA GUEDES DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002352-82.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001837
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO SIQUEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprir o despacho proferido no evento nº 19.
Cumpra-se.

0000110-19.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001806
AUTOR: HELOA CAMILO (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15, de 26/02/2021, prorrogou o conjunto de medidas adotadas para o retorno gradual às atividades presenciais, estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 10/2020, até o dia 30/04/2021.

À vista do acima informado, bem como ante a disponibilização, pela médica perita, ora nomeada, da realização do exame pericial, durante esse período da pandemia – COVID-19, junto ao seu consultório particular, designo o dia 26/04/2021, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica.

Considerando que atualmente não existe perito em atuação junto a este JEF na especialidade solicitada por meio da petição do evento 10, e tendo em vista o teor do Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais, nomeio para realizá-la a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, Clínica Geral. A prova será realizada no seguinte endereço: Rua Rua Coronel José Bras, 444, Bairro Barbosa, Marília/SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2 já anexados aos autos.

Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverão (ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório do(a) perito(a); c) a parte deverá chegar ao consultório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório médico com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Por fim, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.
Intimem-se e cumpra-se.

0000133-62.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001798
AUTOR: MAYRA SOUZA RODRIGUES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 15:30 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, em seu consultório particular, situado na Rua Braz Sampieri, nº 30, Jardim Tangará, Marília/SP.

Intime-se a parte autora de que deverá comparecer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Cientifique-se o senhor perito da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002026-25.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001821
AUTOR: INEZ DE OLIVEIRA FERREIRA (SP354160 - LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Petição de Evento 44: Manifeste-se a autora sobre o cumprimento do julgado como noticiado pela União.

Intime-se.

0000357-97.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001785
AUTOR: DEUNICE VON ANCKEN (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada nos eventos nº 9/10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS e Elza Guinan Von Ancken para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestarem a presente ação, nos termos da Portaria nº 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001113-77.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001854
AUTOR: FABIO RICARDO GASPAROTO HERREIRA (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, no período de 04/11/2015 a 21/08/2018, a parte autora trabalhou na empresa Dori Alimentos S/A. exercendo a função de Mecânico de Manutenção, no Setor: Oficina.

Primeiramente, há que se registrar posição jurisprudencial dominante no sentido de ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. A falta de contemporaneidade dos laudos não tem o condão de afastá-los, pois registram os agentes nocivos e concluem sobre a prejudicialidade à saúde ou à integridade do requerente. É certo, ainda, que em razão dos muitos avanços tecnológicos e da intensa fiscalização trabalhista, as circunstâncias em que o labor era prestado não se agravariam com o decorrer do tempo. Por isso, contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades, não é necessário que a emissão do laudo seja

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 1718/1760

contemporânea aos fatos alegados, até mesmo porque não há previsão legal para tanto.

Esse entendimento acabou sendo consolidado com a edição da Súmula TNU nº 68: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Com efeito, nos casos em que a perícia in loco se torna prejudicada, pode-se utilizar de outras formas para comprovar a especialidade da atividade exercida, inclusive da prova emprestada.

O Código de Processo Civil determina em seu artigo nº 372 que:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através dos arestos abaixo colacionados:

“Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.”

(STJ, Corte Especial, EREsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/06/2014).

“No caso, também deve ser utilizada a prova emprestada, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “Nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia no local onde o serviço foi prestado, admite-se a feitura de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento que apresente condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado, para fins de comprovação de atividade especial.”

(REsp 1436160/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/03/2018, DJe 05/04/2018)

“Portanto, deve ser admitida a prova pericial emprestada, eis que observado o necessário contraditório. Nesse sentido: “Conforme entendimento desta Corte Superior, uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida” (AgRg no AREsp 1.104.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

É posição consolidada no TRF da 3ª e TRF da 4ª Regiões:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO.

1. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

2. “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (Art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99).

3. Embora a ação rescisória tenha sido ajuizada sob o fundamento de violação manifesta de norma jurídica, a situação descrita nos autos amolda-se à hipótese prevista no inciso VIII, do Art. 966, do CPC, uma vez que o magistrado não observou a existência de laudo técnico pericial realizado na empresa onde o autor exerceu suas atividades, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Aplicação do princípio da *mihi facto, dabo tibi jus*.

4. É pacífica orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, para aferição do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ainda que trasladada de processo do qual as partes não tenham participado, desde que assegurado o contraditório.

5. O laudo técnico pericial demonstra que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 82 decibéis, atividade enquadrada como especial conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, cabendo o reconhecimento da especialidade do labor no período de 07.05.1975 até 05.03.1997.

6. A aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

7. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 25.01.2005.

8. Pedido de rescisão do julgado procedente e pedido originário também procedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido deduzido nos autos da ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 11247 0012431-85.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTADADA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA EMPRESTADA ADMISSÍVEL. EXPOSIÇÃO A PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA.

- Alega, em síntese, contradição e omissão no julgado eis não foi analisada a questão relativa ao trabalho em condições agressivas no que tange à exposição ao agente "pressão atmosférica anormal". A firma que juntou laudos técnicos elaborados em outros processos que indicam que os comissários de bordo e demais aviadores estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e não somente ao agente ruído. Pleiteia o reconhecimento da omissão a fim constatar o labor em condições agressivas ou a determinação para realização de perícia técnica judicial em face da inconsistência dos PPP(s). (...)

- De acordo com os demais documentos trazidos aos autos, é possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:- 29/04/1995 a 02/08/2006 trabalhado na empresa Varig - Viação Aérea Rio Grandense e de 14/05/2007 a 12/04/2011 - laborado na empresa Gol Linhas Aéreas S/A - agente agressivo: pressão atmosférica anormal - de modo habitual e permanente (laudos técnicos judiciais).

- A atividade do requerente se enquadra no item 2.0.5 do Anexo IV, Decreto nº 3048/99, item 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, que elencavam as operações em locais com pressão atmosférica anormal, capaz de ser nociva à saúde.

- Observo que, não há dúvida a respeito da função exercida pelo autor, como comissário de bordo/comissário de voo, conforme se extrai da CTPS (fls. 35) e do extrato do sistema Dataprev, parte integrante desta decisão.

- Em que pese a impossibilidade de realização de perícia técnica na empresa Varig - Viação Aérea Rio Grandense, em face do encerramento de suas atividades, tem-se que os laudos apresentados são hábeis a demonstrar o labor em condições agressivas. Não obstante o fato de que tenham sido produzidos em processos ajuizados por outros funcionários, correspondem à mesma função exercida pelo autor, se referem à mesma época de prestação de serviços e foram realizados por determinação judicial em empresas similares. (...)

- Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, AC nº 0011041-29.2014.4.03.6183, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, DE 08/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA INDIRETA. PERICULOSIDADE. FRENTISTA. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. [...]

4. Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada.

5. Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. [...]

(TRF4, AC 5005941-28.2014.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)

Portanto, garantido às partes o contraditório, não se pode afirmar que a referida prova pericial (emprestada) é imprestável, porquanto produzida fora dos autos, não havendo como lhe negar validade e eficácia.

Podem ser utilizados, a título de prova emprestada, laudos periciais judiciais referentes à ação judicial ajuizada por colega de trabalho do segurado ou pessoa que tenha exercido mesma função em empresa que se encontra atualmente extinta, prestigiando-se, assim, o princípio da economia processual.

Ressalto, por fim, não se desconhece a necessidade de contenção de gastos do Judiciário Federal, inclusive a determinação contida na Lei nº 13.876/2019, em seu artigo 1º:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º. Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º. A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º. Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Desta forma, levando-se em consideração que a função exercida pelo autor na empresa-empregadora já foi objeto de perícia realizada por este Juízo em oportunidade outra e, em respeito à economia e celeridade processual, determino seja anexado a estes autos o respectivo laudo pericial a título de prova emprestada, o qual faz parte do banco de dados periciais deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Outrossim, levando-se em consideração o pedido de reafirmação da DER para data em que implemente as condições para a concessão do benefício previdenciário almejado, bem como o fato de que o autor exercia a atividade de Mecânico de Manutenção, na DER (17/12/2018), e, ainda, constar do CNIS referido vínculo como ativo, demonstre a parte autora se exerce a mesma atividade/função fazendo juntar aos autos, no prazo de 30 (dias) a documentação necessária.

CUMpra-se. INTIME-se.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001764-75.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001777
AUTOR: APARECIDO MESSIAS DE CAMARGO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000922-95.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001840
AUTOR: WALTER ANDRE GARCIA CONEGLIAN (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à CEAB/DJ - SR I para que proceda ao cumprimento do julgado.

Com a informação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000430-40.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001832
AUTOR: GILDETE DOS SANTOS FABIANO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado.
Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0000112-86.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001800
AUTOR: WAGNER JUNIOR FUJII (SP229332 - VINICIUS SANTAREM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 13:30 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, em seu consultório particular, situado na Rua Braz Sampieri, nº 30, Jardim Tangará, Marília/SP.

Intime-se a parte autora de que deverá comparecer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Cientifique-se o senhor perito da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002509-55.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001826
AUTOR: LUIZ PEREIRA PEDROSO (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de Evento 23: Instado a se manifestar se pretendia reconhecimento de tempo especial, disse o autor “que pretende ver reconhecido por este Juízo o tempo o qual laborou em atividade nociva”.

A pretensão, assim, reclama esclarecimento.

Concedo ao promovente o prazo de 15 (quinze) dias para especificar os períodos de trabalho especial que almeja ver reconhecidos.

Intime-se.

0000252-23.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001843
AUTOR: SILVANA SPARAPAN (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante das restrições impostas com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 (Marília na fase vermelha do Plano SP), cancelo a perícia médica designada para o dia 15/03/2021, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

5000105-37.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001794
AUTOR: PAULO ANTONIO (SP279230 - DAIENE BARBUGLIO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (eventos nº 153/154).
Cumpra-se. Intimem-se.

0002001-12.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001844
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os Recursos Especiais afetados ao Tema 1031 do STJ foram julgados e os acórdãos publicados em 02/03/2021.

Diante disso e tendo em conta o constante no artigo 1.040, III, do CPC, não é caso de suspender o andamento do feito, como pugnado pelo réu.

No mais, para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, mediante formulário específico (PET 9.194 – STJ). Há de se observar ainda que, a partir de 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de PPP, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho. Não custa acrescentar que ruído e frio/calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, faculto ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para suprimimento o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se.

0002477-50.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001856
AUTOR: MARIO MIGUEL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os Recursos Especiais afetados ao Tema 1031 do STJ foram julgados e os acórdãos publicados em 02/03/2021.

Diante disso e tendo em conta o constante no artigo 1.040, III, do CPC, não é caso de suspender o andamento do feito, como pugnado pelo réu.

No mais, para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, mediante formulário específico (PET 9.194 – STJ). Há de se observar ainda que, a partir de 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de PPP, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho. Não custa acrescentar que ruído e frio/calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, faculto ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro para suprimimento o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se.

0000666-55.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001783
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS GONCALVES (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 16: A audiência será designada assim que cessarem as medidas restritivas decorrentes da pandemia.

Intimem-se.

0000122-33.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001799
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS (SP061433 - JOSUE COVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 14:00 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, em seu consultório particular, situado na Rua Braz Sampieri, nº 30, Jardim Tangará, Marília/SP.

Intime-se a parte autora de que deverá comparecer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Cientifique-se o senhor perito da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000056-24.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001803

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE BARROS DA NOBREGA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o integral cumprimento do r. despacho nº 6345000377/2021, bem como para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 13:00 horas, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, ortopedista, a qual será realizada na Rua Braz Sampieri, nº 30, Jardim Tangará, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer pontualmente na data da perícia com os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante e utilizando máscara de proteção, admitindo-se, tão somente, 1 (um) acompanhante.

Cientifique-se o perito acerca da presente designação, da juntada dos exames médicos anexados nos eventos nº 121/122, bem como para que, nos termos do r. despacho nº 6345009467/2020 (evento nº 112), “esclareça se, considerando a documentação inclusa, principalmente as informações contidas no atestado médico (evento nº 02, fls. 13) e suas convicções obtidas por ocasião do exame médico, seria possível afirmar que a parte autora estivesse incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborativas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 28/10/2018, justificando suas conclusões.”

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, e em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001365-46.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001790

AUTOR: ZELIA FERNANDES PORTO DE OLIVEIRA (SP312805 - ALEXANDRE SALA, SP431048 - JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM, SP342268 - VALDECI FOGAÇA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001640-35.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001788
AUTOR: KAUAN DOS SANTOS RODRIGUES (SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001679-60.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001789
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000862-25.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001791
AUTOR: CLEIDE DE PAULA DA FONSECA (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002778-31.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001807
AUTOR: CLARIDES ORTEGA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifiquei que:

1) no período de 25/03/1992 a 04/12/2020, o autor trabalhou na empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda., exercendo a função de empacotadeira, a qual se encontra inativa;

2) no período de 17/06/2003 a 31/10/2005, o autor trabalhou na empresa F.T. Serviços de Limpeza Ltda., exercendo a função de auxiliar de limpeza, a qual se encontra inativa;

3) no período de 01/11/2005 a 10/06/2008, o autor trabalhou na empresa Qualitécnica Empresa Nacional de Serviços Ltda., exercendo a função de auxiliar de limpeza, a qual se encontra inativa;

4) no período de 03/11/2012 a 06/11/2015, o autor trabalhou na empresa Proseg Serviços Ltda., exercendo a função de auxiliar de serviços gerais, a qual se localiza na cidade de Lins/SP;

A documentação constante dos autos está irregular/incompleta e não é hábil à comprovação da insalubridade/periculosidade da função exercida.

Os períodos laborativos em relação aos quais se pretende demonstrar a insalubridade não ensejam enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível a comprovação da exposição a agentes de risco, razão pela qual se faz necessária a prova pericial.

Vinha decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor. Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.
 2. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.
 3. "Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).
 4. Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
 5. Recurso Especial não conhecido.
- (RESP 201700371993, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017).

Por sua vez, o TRF da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONECTIVOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
 2. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.
 3. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.
 4. Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a ensejar a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista do que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.
 5. Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.
 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).
- (TRF4 5011196-73.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Também o TRF da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.

VI - Laudo Pericial Técnico demonstrando a exposição a agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.

VIII - Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.

IX - Apelação parcialmente provida."

(Ap 00039791720154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local de trabalho similar (localizado em Marília/SP) ao por ele desempenhado nas empresas supramencionadas no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta.

Ressalto que o não cumprimento integral da decisão, ensejará o julgamento do presente feito no estado em que se encontra.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002508-70.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001846

AUTOR: IVANILDE DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA, SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Eventos 34/35: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recebimento das parcelas do auxílio emergencial residual.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000100-72.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001801

AUTOR: APARECIDA BORGES DA SILVA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2021, às 14:30 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, em seu consultório particular, situado na Rua Braz Sampieri, nº 30, Jardim Tangará, Marília/SP.

Intime-se a parte autora de que deverá comparecer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Cientifique-se o senhor perito da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001746-54.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001841

AUTOR: ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA, SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0002117-18.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345001827

AUTOR: IZABEL DOS SANTOS SILVA (SP347807 - ANDRÉIA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Na presente ação busca o autor a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo formulado em 21/04/2020, o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Alega que sempre trabalhou no meio rural, na propriedade dos pais em regime de economia familiar,

situação que foi reconhecida nos autos do processo nº 1001968-37.2017.8.26.0201. Postula, assim, seja a prova testemunhal emprestada daqueles autos a fim de comprovar sua situação como segurado especial, tendo em vista a celeridade e economia processual. Juntou cópias de peças extraídas dos referidos autos (laudo pericial, depoimentos de testemunhas e sentença - evento 2, fls. 25/40).

Em consulta aos autos nº 1001968-37.2017.8.26.0201, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Garça, constato que a sentença ali proferida em 10/02/2020 está pendente de recurso, aguardando o seu envio ao TRF 3ª Região, conforme extrato juntado no evento 29.

Por conseguinte, considerando que a questão relativa à qualidade de segurado especial ainda está pendente de decisão definitiva naquela ação, e é determinante para se aferir essa mesma qualidade quando do requerimento administrativo formulado em 21/04/2020 (item 2, fls. 22/23), determino a suspensão do presente processo, na forma do artigo 313, V, "a", do CPC, até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Caberá à parte autora comprovar nos autos o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 1001968-37.2017.8.26.0201, quando ocorrer. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- instrumento de procuração atualizado;- comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias).O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000457-52.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002206

AUTOR: FERNANDA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0000461-89.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002211FRANCINE RIBEIRO CAMBRAIA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0000465-29.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002220GABRIEL LUIS DE MORAIS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

FIM.

0000157-90.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002201TEREZINHA FIUZA REGACONE (SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001957-90.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002214ANTONIO MARCOS GOMES FRANCE (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, bem como manifestar-se acerca dos documentos juntados com o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001610-91.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002202

AUTOR: JOANA MACHADO DA SILVA (SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA, SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO, SP396568 - RODRIGO CORREIA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório retro lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, juntando a memória dos cálculos apresentados, incluindo ainda o número de meses equivalente ao período abrangido pelo cálculo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000452-30.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002205ELENICE BARBOSA FERREIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- instrumento de procuração atualizado;- comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias). O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000351-90.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002209VALDECIR DONISETE GIANINI (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000290-35.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002240
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) VILMA MARRELLI DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, à vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), apresentar comprovante do pedido de prorrogação do benefício cessado em 31/05/2020 (NB 31/614.377.621-4), ou, não havendo, comprovar novo requerimento administrativo relativo ao objeto da ação, sob pena de extinção do processo.

0000429-84.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002236CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 06/04/2021, às 10:30 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Braz Sampieri, nº 30, Jardim Tangará, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

5001580-57.2020.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002235
AUTOR: LUIS SILVESTRE BASTOS (SP361579 - CRISTIANE DO NASCIMENTO ROCHA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 26/04/2021, às 16:00 horas, na especialidade de clínica geral, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Coronel José Brás, 444 – Bairro Barbosa, Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000439-31.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002226
AUTOR: JANETE SOARES ROMANO DA SILVA (SP390479 - ANDRE PEREIRA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) sob pena de extinção do processo, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, uma vez
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/03/2021 1729/1760

que o apresentado foi outorgado especificamente para atuação no processo de divórcio litigioso nº 1000602-42.2020.8.26.0464;b) apresentar a certidão de casamento do evento 02, fl. 06, atualizada.

0002497-41.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002230 MARIA APARECIDA DE MENEZES IANGUAS (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da informação prestada pela Oficiala de Justiça (evento nº 56), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000444-53.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002244
AUTOR: VITORIA BERETTA LIMA (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação de requerimento administrativo recente do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000378-73.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002237 EDNEIA ALVES FRANCO MARTINS (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 06/04/2021, às 11:00 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Braz Sampieri, nº 30, Jardim Tangará, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000448-90.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002248
AUTOR: EDMARA LOBATO DE MENDONCA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);- comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000455-82.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002242 EVERTON MORA DA ROSA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0000450-60.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002239 EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0000454-97.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002249 CLARICE MARTINS DA SILVA (SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

FIM.

0000442-83.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002231BRUNO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA, SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENÇO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- apresentar extrato atualizado de suas contas vinculadas ao FGTS;-regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração.O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002474-95.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002224NILSA DA SILVA LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001257-51.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002250
AUTOR: ELISABETI APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Fica a parte autora ciente do cumprimento do julgado pela CEAB/DJ – SR I, bem como de que havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.Fica, por fim, ciente da remessa dos autos ao arquivo.

0000470-51.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002207ANTONIO APARECIDO SCARPINELLO (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- declaração datada da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante de residência de fl. 2, do evento nº 2;- comprovante de indeferimento do requerimento administrativo veiculado sob o nº 631.563.820-5 (fl. 165, do evento nº 2). O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002540-75.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002243CLAUDIA CRISTINA CONEUNDES NOGUEIRA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do(s) documento(s) retro juntado(s) nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000375-55.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002212
AUTOR: IVANI PEREIRA LIMA GALETTI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001629-63.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002227ROSANGELA MARIA FABRETTI BENEDICTO (SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

FIM.

0000431-54.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002219APARECIDA SONIA DA SILVEIRA PIMENTEL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito, uma vez que nos termos do comunicado juntado ao evento 06, o benefício foi concedido até 05/08/2021.

0000510-33.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002203PEDRO ALVES MOREIRA (SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, bem como comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001402-73.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002233DELVAIR DA SILVA (SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002383-05.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002232

AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002430-76.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002210

AUTOR: NOE BERTOLE (SP062499 - GILBERTO GARCIA, SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0002739-97.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002198CIDINEIA APARECIDA NAZARIO (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

0002061-82.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345002222JOAO CARLOS TORRES SEIXAS (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000083

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001447-38.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337001711

AUTOR: IZAURA AISSA DE OLIVEIRA (SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a parte autora pretende o cumprimento provisório da sentença proferida no processo 0000348-38.2016.403.6337;

Considerando que o referido processo foi sobrestado pela Turma Recursal em cumprimento à decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 16/08/2017, nos autos do RE 1.381.734/RN (tema 979), que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes no território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário/assistencial, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (CPC, 1037, II) - evento 12;

Considerando que o RE 1.381.734/RN (tema 979) ainda não foi julgado definitivamente;

Considerando que a partir da vigência do atual CPC o cumprimento de sentença deve se realizar nos mesmos autos em que constituído o título judicial, não através de ajuizamento de novo feito;

EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485,VI.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000394-51.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001723

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA SOARES (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO, SP205976 - ROGÉRIO CÉSAR NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000438-70.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001724

AUTOR: LUIZ CARLOS PEROCO (SP364938 - CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI, SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- cópia legível da certidão de casamento juntada à folha 30 do evento 2.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000973-72.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001716

AUTOR: CLEBER LEANDRO NARDELI (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) ROSEMARY SILVA DE CAMPOS NARDELI (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP355173 - LUÍS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO) CLEBER LEANDRO NARDELI (SP355173 - LUÍS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO)

RÉU: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) EDISON DAVID DA SILVA (SP194115 - LEOZINO MARIOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP292973 - ANDRÉ ADENIR VELO) EDISON DAVID DA SILVA (SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se o perito engenheiro civil, Sr. ALEX ARNALDO DE ALMEIDA, registro CREA 5.061.758.130, para cumprir integralmente a decisão constante do evento 52, procedendo à perícia no imóvel objeto desta ação.

0000678-30.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001721

AUTOR: RUBENS HENRIQUE CERQUEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

No evento 51, foi noticiado o óbito da parte autora.

INTIME-SE o patrono da parte autora para que junte aos autos a Certidão de Óbito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0004110-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001728

AUTOR: JOSIAS CORREIA DE LIMA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 23/06/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intime-se o advogado da parte autora para que informe nos autos, em 05 (cinco) dias, e-mail para envio do link para participação na audiência já designada, em caso seja necessária a realização da audiência através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, conforme regulamentado pela Resolução PRES 343/2020.

Intimem-se.

0001445-68.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001727

AUTOR: LUIZ ROBERTO ROQUE (SP433127 - KATIUSCIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

5001757-79.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001657

AUTOR: LUCIO GONCALVES DIAS (SP443748 - THAINARA CAROLINE BUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP443748 - THAINARA CAROLINE BUZO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- cópia legível do requerimento administrativo;
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo;
- cópia legível do Termo de Curatela;
- documento autêntico e assinado de nova procuração, para regularizar sua representação processual, fazendo constar LUCIO GONCALVES DIAS representado por seu curador.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0000622-26.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001707

AUTOR: JOVELINO BORGES DE BARROS (SP432334 - FERNANDO JACINTHO BRITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000632-70.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001708

AUTOR: ISAC HEITOR VICENTE (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000633-55.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001709
AUTOR: ROMEU UEHARA (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000635-25.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001710
AUTOR: JOSE RAFAEL GOMES (SP424279 - ANA PAULA RABELO CASTELLO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000616-19.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337001706
AUTOR: ELZA GONCALVES DE SOUZA (SP423255 - MURILLO SEIDY KAKU DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000284-52.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001729
AUTOR: JOAO PINTO RODRIGUES FILHO (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI, SP364938 - CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Retifique-se o assunto para constar 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, 006 ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Desde logo INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora; local em que tenha exercido labor em tempo pretérito; ou local eventualmente “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Especificamente quanto a local “apontado por similaridade”, não vieram aos autos elementos seguros que permitissem afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém lembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”. Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora traga aos autos a absoluta impossibilidade de obtenção do PPP e/ou LTCAT; e evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial “por similaridade” para fins de instrução deste feito.

Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se a CEF, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) de mostrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000597-81.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001714

AUTOR: BENEDITO GONCALVES RIOS (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP416658 - CLEITON SIMAO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000592-59.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001713

AUTOR: BENEDITO GONCALVES RIOS (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP416658 - CLEITON SIMAO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000599-51.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001715

AUTOR: BENEDITO GONCALVES RIOS (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP416658 - CLEITON SIMAO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) de mostrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000279-30.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001726

AUTOR: EVA ANITA SPOLADOR DOS SANTOS (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000453-39.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001722

AUTOR: FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000472-45.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001725

AUTOR: LEONICE GARAVAZO JUSTI LUIZ (SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000368-53.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001720

AUTOR: SENHORA RODRIGUES DOS SANTOS (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000258-54.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001718

AUTOR: DONIZETE DE ARRUDA (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Desde logo INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora; local em que tenha exercido labor em tempo pretérito; ou local eventualmente “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Especificamente quanto a local “apontado por similaridade”, não vieram aos autos elementos seguros que permitissem afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém lembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”. Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora traga aos autos a absoluta impossibilidade de obtenção do PPP e/ou LTCAT; e evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial “por similaridade” para fins de instrução deste feito.

Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Intimem-se.

0000269-83.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001730

AUTOR: JACIRA NUNES DE SIQUEIRA PINTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Embora não apontado nenhum processo preventivo pelo Termo de Prevenção gerado neste processo, verifico que foi relacionado para o CPF da parte autora o processo 0000677-63.2018.403.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana, mas que apresentou pedido distinto do aqui contemplado.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução

processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Desde logo INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora; local em que tenha exercido labor em tempo pretérito; ou local eventualmente “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Especificamente quanto a local “apontado por similaridade”, não vieram aos autos elementos seguros que permitissem afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém lembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”. Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora traga aos autos a absoluta impossibilidade de obtenção do PPP e/ou LTCAT; e evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial “por similaridade” para fins de instrução deste feito.

Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000853-87.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001733

AUTOR: NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI (SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta

Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

0000778-82.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001712
AUTOR: SIDERLEI MIGLIATO (SP310148 - EDSON CACHUÇO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Cite-se e intime-se a União, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000291-78.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001731
AUTOR: VANESSA ALVES DO CARMO (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES, SP360974 - ELOÁ MATTOS DE CAIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000754-20.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001736
AUTOR: VANESSA FLAUZINO ROCHA DE OLIVEIRA (SP321431 - JADER RAFAEL BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000525-60.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001735
AUTOR: ARTHUR RODRIGUES TRANQUIM DOS SANTOS (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000746-43.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001734
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000292-63.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001732
AUTOR: GENES CARVALHO DE OLIVEIRA (SP118536 - VALDOMIRO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000578-75.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001717
AUTOR: CELSO LUIS MAIA ALTIMARI (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a perita médica nomeada nos autos requereu sua destituição no evento 31;
DESTITUO-A do encargo atribuído na decisão constante do evento 17.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola – CREMESP 133.031, psiquiatra, em seu consultório à Rua 3, 2451, Centro, Jales/SP, no dia 20/04/2021, às 10h30min.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-72.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337001719
AUTOR: FABIO ALVES GOMES (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que o perito médico nomeado nos autos, Dr.(a) Eduardo Alves Machado, ortopedista, não faz mais parte do quadro de peritos deste Juízo,
DESTITUO-O do encargo atribuído na decisão constante do evento.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2.051, Centro, Jales, SP, no dia 06/05/2021, às 14h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

- i) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
- ii) os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
- iii) deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- iv) o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 2) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 3) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 4) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 5) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 6) Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo anunciou neste dia 11/03/2021 a fase emergencial, que prevê regras mais restritivas da fase vermelha do Plano São Paulo, determino o cancelamento das perícias agendadas no período compreendido entre os dias 22/03/2021 a 30/03/2021, as quais serão oportunamente reagendadas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000834-93.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003795
AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001633-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003778
AUTOR: SILVIO EUGENIO JUSTO BENEDITO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001146-69.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003783
AUTOR: HELIO ANTONIO GONCALVES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001091-21.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003785
AUTOR: CELSO LUIZ BELTRAMI (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001051-39.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003787
AUTOR: JOANA FIRMINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-34.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003790
AUTOR: SINVALDA MARIA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001562-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003779
AUTOR: LUCI DE PAULA DIAS RUFATO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001042-77.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003788
AUTOR: IANARA APARECIDA QUAGLIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001011-57.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003791
AUTOR: CLAILDON ROMUALDO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001664-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003777
AUTOR: DANIELI SCARATI BRAGA DE OLIVEIRA (SP268271 - JOSÉ MAXIMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001367-52.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003780
AUTOR: WILLIAM ROBERTO APARECIDO FRANCHINI (SP067514 - SUELI FICK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001315-56.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003781
AUTOR: MARTA ROSA PEREIRA BRITO (SP428386 - FELIPE ROSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000993-36.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003793
AUTOR: DIVINO LANA DE ARAUJO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000536-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003796
AUTOR: RAFAEL DE CARLI FENGA DE MORAES (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001198-65.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003782
AUTOR: SONIA APARECIDA GUIRAU (SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002614-39.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003773
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001852-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003776
AUTOR: VERA LUCIA MACEDO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001138-92.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003784
AUTOR: DENIZE APARECIDA CARNEIRO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001007-20.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003792
AUTOR: ROSINEIA APARECIDA BAUVIELA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002336-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003775
AUTOR: PAULO DE SOUZA MENDES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001038-40.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003789
AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA VITORINI (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000939-70.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003794
AUTOR: RONALDO ADRIANO ROSSI (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002673-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003774
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da sua CTPS ou do seu CNIS. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003762-17.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003736
AUTOR: REGIMARA DE FATIMA BONVECHIO CAETANO (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003706-81.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003737
AUTOR: LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS (SP324953 - MARIA JULIA CONSULI MENEZES OTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000537-86.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003768
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 13/07/2021, às 16 horas.

Intimem-se as parte.

0001483-58.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003760
AUTOR: PAULO DOMICIANO VIEIRA DOS SANTOS (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 13/07/2021, às 15h20min.

Intimem-se as parte.

0000472-91.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003734

AUTOR: JOSE VITAL DA ROCHA (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a devolução de Carta Precatória sem cumprimento pela 30ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da SJMG (evento 38) bem como a Resolução PRES Nº 343, de 14/04/2020 do TRF3, e tendo em vista a necessidade de adoção de medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e, ainda, a necessidade de dar seguimento aos processos em trâmite nesta 2ª Vara Federal com JEF Adjunto, a audiência para oitiva da testemunha nestes autos realizar-se-á por videoconferência, pela utilização das ferramentas “Cisco Webex”, “Microsoft Teams” ou outro aplicativo com funções similares, os quais estarão disponíveis em versão para smartphone e/ou para computador.

Desse modo, designo AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA, SR. MÁRIO RIBEIRO, POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA O DIA 07/07/2021 ÀS 16H00MIN, sendo que o acesso supra deverá ser realizado no dia e horário designado, através das instruções que serão enviadas por telefone e/ou e-mail até 24 horas antes da realização do ato.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que serão ouvidas, bem como substabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

No mesmo prazo de 05 dias, a parte autora deverá informar ainda os e-mails e os telefones dos participantes (advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, hipótese em que caberá à parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

A fim de assegurar a incomunicabilidade, é vedada a oitiva de testemunhas no escritório do(a) advogado(a) da parte autora.

O INSS deverá igualmente informar, em até 05 dias da realização do ato, e-mail e/ou telefone para o qual deseje sejam encaminhadas as instruções e link da audiência.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem apreciação do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização de audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (e-mail e/ou telefone), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000755-17.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003644

AUTOR: MEIRANI BARBOSA ALVES DOS SANTOS (SP408860 - LUCAS PORCEL TORQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, manifestem-se as partes, bem como o MPF, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0000121-30.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003645

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO CAETANO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, manifestem-se as partes, bem como o MPF, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0003759-62.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003732

AUTOR: ELIZABETH DE CAMARGO (SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico documento apto a comprovar a regularidade da sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (CPF).

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001192-58.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003765

AUTOR: LUCIANA REGINA SIVIERO (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 21/07/2021, às 14 horas.

Intimem-se as parte.

0001565-89.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003755
AUTOR: ANA VIEIRA DE FIGUEIREDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 14/07/2021, às 15h20min.

Intimem-se as parte.

0003755-25.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003748
AUTOR: YASMIN MENDES ASSENTO DA SILVA (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço, devendo ser intimada para trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001419-48.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003761
AUTOR: MARTHA PENEDO BARROS (SP262007 - BRUNO SALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 13/07/2021, às 14h40min.

Intimem-se as parte.

0003689-45.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003771
AUTOR: LUIZ SERAFIM DE ARAUJO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do

processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

b) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

IV - Por ora, ante a pandemia do coronavírus e a instabilidade dos sistemas processuais de consulta, concedo a gratuidade judiciária, sem prejuízo de posterior reapreciação no momento oportuno, se o caso.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000581-71.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003749
AUTOR: GILBERTO LUNA DE OLIVEIRA (SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição 08: Razão assiste à AGU.

Providencie a Secretaria deste Juizado a exclusão da AGU e a alteração do órgão de representação judicial da União para Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, cite-se.

Int. e cumpra-se.

0003767-39.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003741
AUTOR: GIOVANE CLEITON ALVES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, SP436316 - JOSE EDJACKSON SILVA DOS SANTOS, SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no comprovante de endereço encartado aos autos, não consta o nome da parte autora. Portanto, deverá a parte autora trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justificar documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Verifico, também, que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do indeferimento administrativo do benefício ora postulado.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003047-72.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003679
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE MOURA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que não foi juntada ao processo eletrônico cópia dos documentos pessoais da companheira do autor, assim como CTPS e/ou extratos do CNIS de ambos os postulantes.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001070-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003786
AUTOR: PAULO SERGIO GALEGO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo anunciou neste dia 11/03/2021 a fase emergencial, que prevê regras mais restritivas da fase vermelha do Plano São Paulo, determino o cancelamento das perícias agendadas no período compreendido entre os dias 22/03/2021 a 30/03/2021, as quais serão oportunamente reagendadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003725-87.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003742
AUTOR: ARLENE REIS DE LIMA PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na petição inicial, o autor informa que o último requerimento administrativo data de 21/08/2020, porém, não traz aos autos a respectiva carta de indeferimento.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003049-42.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003746
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO PR ALAN DIEGO LEOPOLDINO (PR044428 - EDNELSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LIMEIRA - SAO PAULO

Tendo em vista a realização da perícia social, devolva a Carta Precatória com as nossas homenagens e dê-se baixa dos autos no sistema processual.

0001354-53.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003763
AUTOR: FABRICIO DE SOUZA ALBINO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 21/07/2021, às 14h40min.

Intimem-se as parte.

0003723-20.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003735
AUTOR: ROBERTO POLETTI (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da sua CTPS ou do seu CNIS e do comprovante de seu endereço.

Portanto, deverá a parte autora trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justificar documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003029-51.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003635
AUTOR: VALDOMIRO LOURENCO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001577-06.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003754
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ARAUJO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de

todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 14/07/2021, às 16 horas.

Intimem-se as parte.

0003004-38.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003680
AUTOR: JOSIAS CRISTIANO ANTONIO DA SILVA (SP366326 - CAROLINE MELLO COMARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição e certidão de óbito pertencentes aos arquivos 08/09, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), se já não apresentadas; e
- c) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos, se já não apresentadas.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

0003053-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003681
AUTOR: NELDECI ROSA DA COSTA (SP429513 - THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome.

Assim, deve a parte ativa trazer aos autos comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003748-33.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003740
AUTOR: VANDREA VALLIM GOMES (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no comprovante de endereço encartado aos autos, não consta o nome da parte autora e que está parcialmente ilegível, impossibilitando a verificação do município. Portanto, deverá a parte autora trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justificar documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Verifico, também, que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do indeferimento administrativo do benefício ora postulado.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Neste ponto, importante ressaltar que os eventuais cálculos da parte autora deverão submeter-se ao crivo da Contadoria deste juízo, no momento oportuno. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001769-70.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003655
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000722-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003667
AUTOR: ELIANA RODRIGUES CORTELLO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001481-25.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003659
AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP395143 - STEFANIE QUEIROZ DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000672-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003669
AUTOR: DIOMAR FERREIRA GOMES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001630-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003657
AUTOR: ALELSON PEREIRA LUIZ (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000638-94.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003670
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) FELICIO FAUSTINO FILHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) LUIZ LIMA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) MARILENE LIMA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) CONRADO ANTONIO BEM (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001410-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003660
AUTOR: OLIZETE ALVES SAMPAIO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002587-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003649
AUTOR: MIGUELAUGUSTO DE OLIVEIRA (RJ161454 - LUCIANO MIRANDA CARVALHO) EDNEIA PIZANI DE OLIVEIRA (RJ161454 - LUCIANO MIRANDA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001016-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003663
AUTOR: ERICK FERNANDO COSTA CUNHA (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) MARIA ELIZABETH COSTA CUNHA (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) ARTHUR LOGAN COSTA CUNHA (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002072-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003654
AUTOR: ODETE APARECIDA PEREIRA CONEGUNDES (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002261-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003653
AUTOR: ROSEMEIRE DE MELLO FERREIRA (SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002803-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003648
AUTOR: OSCAR RAMOS (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS) ANA PAULA RAMOS - ESPOLIO (SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000262-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003672
AUTOR: JOSE REIS DE PONTES (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) MILENE APARECIDA MOREIRA (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) JOSELENA APARECIDA MOREIRA DUDA (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) ADALBERTO LUIZ ANDRE (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) ALENE APARECIDA ANDRE (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) REGINALDO LUIZ ANDRE (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO)
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

0002457-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003651
AUTOR: VANDA TERESINHA RUSSI SIQUEIRA (BA035009 - QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002460-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003650
AUTOR: ANTON MIGUEL RENATOVICH CORREIA (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001642-69.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003656
AUTOR: SILVIA SOARES DA FONSECA DUARTE (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000805-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003666
AUTOR: JOANA MARINA DA SILVA FIRMINO (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001295-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003661
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003671
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA SOARES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000850-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003665

REQUERENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA GOMES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000968-23.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003664

AUTOR: MARLI AMORIM REZENDE FREITAS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002338-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003652

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000717-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003668

AUTOR: RIVONALDO EMILIO GOMES (SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001123-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003662

AUTOR: PAMELA CRISTINA GOMES PEREIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003702-44.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003798

AUTOR: NILVA RODRIGUES VIANA (SP360095 - ANDRE ROSCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Cite(m)-se. II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. III – Com relação aos atos instrutórios: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive

porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Por ora, ante a pandemia do COVID-19 e a instabilidade dos sistemas processuais de consulta, concedo a gratuidade judiciária, sem prejuízo de posterior reapreciação no momento oportuno, se o caso. V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intimem-se as partes.

0003019-07.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003677

AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003032-06.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003636

AUTOR: ANDERSON JOSE GUERRERO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003058-04.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003638

AUTOR: CLAUDIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002402-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003752

AUTOR: FATIMA BALMANTHENRIQUE (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 20/07/2021, às 15h20min.

Intimem-se as partes.

0001058-31.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003767

AUTOR: ANTONIA VALTERLINDA DE OLIVEIRA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 20/07/2021, às 14 horas.

Intimem-se as partes.

0003045-05.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003639

AUTOR: VERA LUCIA MAGIOR (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação judicial, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, a fim de que o PBC alcance os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Assim, considerando que o E. STF, na decisão proferida no RE 1276977, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 1102), determino o sobrestamento deste feito, até deliberação do STF.

Intimem-se.

0003705-96.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003739

AUTOR: MAURO VENANCIO DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no comprovante de endereço encartado aos autos, não consta o nome da parte autora e que encontra-se parcialmente ilegível.

Portanto, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justificar documentalmente que reside no

imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002439-74.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003738

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS ENIO DE CARVALHO MARQUES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LIMEIRA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o despacho do JEF de Campinas (evento 11) e visando a adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência marcada para 16/06/2021 às 16:00 hrs e REDESIGNO a mesma para 08/07/2021 às 16:30 hrs, audiência que será realizada através de videoconferência entre este Juizado e o JEF de Campinas.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 14/07/2021, às 14 horas. Intimem-se as partes.

0001777-13.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003753

AUTOR: IVONE FILET MARTINS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001489-65.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003759

AUTOR: ADILSON ROBERTO CARNEIRO (SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003009-60.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003678

AUTOR: MARIA APARECIDA LEME RUFINO (SP325645 - PEDRO RAMOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que não foram juntados ao processo eletrônico os documentos pessoais de todos os membros do grupo familiar, caso a requerente não resida sozinha.

A demais, verifiquei que não foi juntada cópia da CTPS e/ou extratos do CNIS da parte autora.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003055-49.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003745

AUTOR: NEIDE MARIZA HERGERT (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que não foram juntadas ao processo eletrônico cópias dos seguintes documentos: certidão de óbito - frente e verso - do de cujus; CTPS do de cujus e indeferimento administrativo.

Conforme o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Cite(m)-se. II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. III – Com relação aos atos instrutórios: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intimem-se as partes.

0003057-19.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003676
AUTOR: WILSON MARQUES MENEZES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003002-68.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003637
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003070-18.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003646
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003084-02.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003673
AUTOR: JOSE EDUARDO GIACOMELLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001538-09.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003757
AUTOR: MAGALI APARECIDA MURILLO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 03/08/2021, às 15h20min.

Intimem-se as parte.

0001780-02.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003633
AUTOR: PAULO ALEXANDRE ALVES (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista alegação do INSS (arq. 34) no sentido de que o autor era proprietário de empresa de transportes, e não caminhoneiro autônomo, concedo prazo de 10 dias para manifestação do autor, juntando aos autos elementos que demonstrem se além de proprietário/sócio de empresa, também exerce na prática a função de motorista de caminhão.

Int.

0001556-30.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003756
AUTOR: EULICE MARIA FRANCA DA SILVA (SP410631 - CAROL SBRAVATTI SPADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 20/07/2021, às 14h40min.

Intimem-se as parte.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS. Com a juntada, ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000140-27.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003643
AUTOR: ACIR CESAR BOTECHIA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001860-63.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003641
AUTOR: JOHN CARLOS SANTOS DANIEL (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001174-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003642
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA MARTINS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001240-17.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003764
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA BORGES (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 03/08/2021, às 14h40min.

Intimem-se as parte.

0001497-76.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003647
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DA COSTA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Consoante o quanto decidido no v. acórdão (arq. 44), manifeste-se a parte autora, no prazo remanescente indicado no r. acórdão, sobre o laudo médico pericial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0003726-72.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003731
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na petição inicial, o autor informa que o último requerimento administrativo data de 02/10/2020, porém, não traz aos autos a respectiva carta de indeferimento.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001508-71.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003758
AUTOR: JOSE LUIZ FRANCO (SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 21/07/2021, às 15h20min.

Intimem-se as parte.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do indeferimento administrativo do benefício ora postulado, a qual faz alusão na peça vestibular. Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003776-98.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003725
AUTOR: JOCELIA APOLINARIO DE MORAES (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003763-02.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003726
AUTOR: MARIA ISABEL RUY FONTANIN (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN, SP388200 - PATRICIA FIORILLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003794-22.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003724
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DE ARAUJO (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003752-70.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003727
AUTOR: RITA DE FATIMA LOPES DA CRUZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003728-42.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003729
AUTOR: EBER CARLOS FERREIRA CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003743-11.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003728
AUTOR: ANSELMA TOMAZ DA SILVA ROCHA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001409-04.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333003762
AUTOR: HAREN EMILENE GOMES DA SILVA (SP397106 - WANDERLEY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em decorrência da reclassificação do Plano São Paulo, anunciada no dia 11/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, que determinou a regressão de todas as regiões do Estado para a chamada “fase emergencial”, com previsão de duração de 15 a 30 de março, com incremento de restrições e imposição de teletrabalho a órgãos públicos e demais atividades privadas não essenciais, bem como restrições de circulação, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 13/07/2021, às 14 horas.

Intimem-se as parte.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duvidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Passo a analisar as questões processuais pendentes. II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV – Cite(m)-se. V – De firo a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0003067-63.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003683
AUTOR: FELIPE MIGUEL PEREIRA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003065-93.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003682
AUTOR: JULIA CRISTINA BOHM CUNHA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003066-78.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003684
AUTOR: GENILDE SANTANA SILVA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003805-51.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003751
AUTOR: ANDREIA BARBOZA GACHET (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de tutela de urgência, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela sem a oitiva prévia da parte contrária (CPC/2015, art. 300, § 2º), a concessão de ordem judicial que obrigue a ré lhe conceder o pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Em sua petição inicial (arquivo n.º 02), a parte postulante sustenta que seu benefício foi indeferido em virtude de constar como sócia de pessoa jurídica de natureza empresarial. Contudo, alega que nunca obteve renda oriunda da referida empresa, motivo pelo qual faz jus ao seguro-desemprego requerido.

A natureza da demanda pressupõe que, anteriormente à liberação dos recursos requeridos, seja oportunizado à União a apresentação dos motivos que fundamentaram o indeferimento do benefício.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não evidenciada a verossimilhança nas alegações e provas apresentadas até o momento, inviável a concessão da tutela provisória.

Logo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, podendo referido pedido ser novamente apreciado após a vinda da contestação.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

Cite-se.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

0000678-71.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003799
AUTOR: LUCIENE CRISTINE VALLE (SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de tutela de urgência, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja proferida ordem judicial que obrigue o 4º TABELIÃO DE PROTESTO E LETRA DE SÃO PAULO a promover a suspensão do protesto de uma duplicata mercantil realizado em seu desfavor.

Alega em sua petição inicial (evento nº 02), que foi emitida uma duplicata simulada e fraudulenta contra si com base em um negócio jurídico que nunca veio a existir. Posteriormente, essa duplicata falsa foi repassada para a Caixa Econômica Federal, que em consequência do não pagamento promoveu o protesto.

Para comprovar suas alegações, apresentou os documentos contidos no evento nº 02.

A duplicata é uma espécie de título de crédito que comprova um contrato de compra e venda. Esse título faz o vínculo entre um saque e um crédito decorrente de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços.

Na situação em apreço, considerando que a autora exerce a atividade profissional de advogada, conforme documentos constantes nos autos, é possível se presumir que não se encontra no rol de suas atividades habituais a emissão de duplicatas mercantis. Ademais, não é possível que lhe seja exigida a prova sobre fato negativo, cabendo ao réu provar que é a autora a devedora no título de crédito protestado.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o 4º TABELIÃO DE PROTESTO E LETRA DE SÃO PAULO promova a suspensão do protesto da duplicata promovido em face de LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA, que está representado no documento de fl. 12 evento nº 02, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a multa ao valor de R\$ 10.000,00.

Cumpra-se a decisão.

Intimem-se as partes e o 4º TABELIÃO DE PROTESTO E LETRA DE SÃO PAULO.

Cite-se o réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, DECIDO. A 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão virtual encerrada em 01/10/2019

(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), afetar os REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1031, cuja questão submetida versou sobre a seguinte questão: “Possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.” Do referido julgamento da controvérsia, ocorrido em 09/12/2020, ficou firmada a seguinte tese: É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado. Desse modo, fica sem efeito a decisão anterior que determinou o SOBRESTAMENTO do feito, que deve retomar sua regular tramitação. Providencie a Secretaria aos ulteriores atos da tramitação processual que se fizerem necessários. Caso já tiver havido o encerramento da instrução, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

5000067-26.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003691
AUTOR: ADILSON MARCAL (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001361-45.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003697
AUTOR: EDUILSON LIMA DE JESUS (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002006-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003695
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001729-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003696
AUTOR: NOE PEREIRA LACERDA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001289-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003698
AUTOR: REGINALDO APARECIDO VENTURA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002576-61.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003692
AUTOR: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002117-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003694
AUTOR: DANIEL JOSE MATHIAS (SP378594 - CHARLES FERANDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002575-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003693
AUTOR: MARTINIANO DE JESUS SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. II - Cite-se o réu. III - Defiro a gratuidade de justiça. IV - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0003775-16.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003699
AUTOR: LUAN MOURA MELO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003753-55.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003703
AUTOR: RUBENS BELINELLI (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003719-80.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003706
AUTOR: LINDOMAR LEODATO (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003732-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003705
AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003703-29.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003708
AUTOR: WILLIAN PRUDENTE DE LIMA (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003717-13.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003707
AUTOR: ROGERIO INACIO DA SILVA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003760-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003701
AUTOR: PATRICIA MENDES DE SOUZA (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003771-76.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003700
AUTOR: ROSENI DE SOUZA FERREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003739-71.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003704
AUTOR: DIEGO DE ALMEIDA MOREIRA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003756-10.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003702
AUTOR: ROSALVIO PEREIRA AGUILAR (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003025-14.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003675
AUTOR: NORMELIA ALVES DOS SANTOS DE CASTRO (SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Por ora, ante a pandemia do COVID-19 e a instabilidade dos sistemas processuais de consulta, concedo a gratuidade judiciária, sem prejuízo de posterior reapreciação no momento oportuno, se o caso.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duvidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0003749-18.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003713
AUTOR: OTACILIO FERREIRA MARQUES (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003699-89.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003720
AUTOR: RONALDO SIQUEIRA DA SILVA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003722-35.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003716
AUTOR: MAYCON ROBERTO POSSOLINO (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003768-24.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003712
AUTOR: MARISTELA DA CUNHA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, SP436316 - JOSE EDJACKSON SILVA DOS SANTOS, SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003738-86.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003715
AUTOR: DIOGO FRANCISCO GODOI (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003780-38.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003722
AUTOR: ANGELA MARIA BRESSAN GASPARINI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003745-78.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003714
AUTOR: MICHELLE LOPES CUSTODIO (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA, SP436805 - Fiana Fernanda de Freitas)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003784-75.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003711
AUTOR: NOELI APARECIDA NARDI (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003793-37.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003709
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003779-53.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003718
AUTOR: EDVALDO BRITO DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003709-36.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003721
AUTOR: JOAO DONIZETE DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, SP436316 - JOSE EDJACKSON SILVA DOS SANTOS, SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003704-14.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003719
AUTOR: JOSELIA SANTOS ARAUJO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003792-52.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003710
AUTOR: MARLENE BORGES DE SIQUEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, SP436316 - JOSE EDJACKSON SILVA DOS SANTOS, SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003700-74.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003717
AUTOR: DIEGO DELARIVA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito. Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Cite(m)-se. III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. IV – Com relação aos atos instrutórios: a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intime(m)-se as partes.

0003581-16.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003743
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003012-15.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003685
AUTOR: ESTELA TAMIAZO BARBOSA (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000655-28.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333003750
AUTOR: ANDREZA PAIVA DE OLIVEIRA CARVALHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de tutela de urgência, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela sem a oitiva prévia da parte contrária (CPC/2015, art. 300, § 2º), a concessão de ordem judicial que obrigue a ré lhe conceder o benefício de seguro-desemprego.

Em sua petição inicial (arquivo n.º 02), a parte postulante sustenta que seu benefício foi indeferido em virtude de constar como sócia de pessoa jurídica de natureza empresarial. Contudo, alega que nunca obteve renda oriunda da referida empresa, motivo pelo qual faz jus ao seguro-desemprego requerido. A natureza da demanda pressupõe que, anteriormente à liberação dos recursos requeridos, seja oportunizado à União a apresentação dos motivos que fundamentaram o indeferimento do benefício.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não evidenciada a verossimilhança nas alegações e provas apresentadas até o momento, inviável a concessão da tutela provisória.

Logo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, podendo referido pedido ser novamente apreciado após a vinda da contestação.

Indeferido, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

Cite-se.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.